



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2020 – São Paulo, quinta-feira, 30 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos da r. decisão ID 33521142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 24.07.2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO COMUM

0804262-55.1997.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAURA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-35.2017.403.6107 - EDGAR MAURICIO DE SOUSA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-12.2017.403.6107 - REINALDO PEREIRA DE JESUS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-17.2017.403.6107 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CENE ARAÇATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

CENE ARAÇATUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.876.276/0001-54, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 294, Município de Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao o INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 29498345).

Prestadas as informações (id. 32142650), com preliminar de impugnação ao valor da causa; necessidade de litisconsórcio passivo com as entidades que recebem as contribuições e carência da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 30267426).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 33443805).

Por decisão de id. 33866901 foram afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Oportunizou-se vista dos autos à impetrante para demonstrar o benefício econômico requerido, bem como recolher eventuais custas complementares.

A impetrante juntou documentos com a petição de id. 34124562, no intuito de demonstrar que o benefício econômico será de R\$ 31.625,35. Recolheu custas complementares (id. 34124559).

A parte ré concordou com o valor atribuído à causa (id. 35402925).

É o relatório. DECIDO.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

As preliminares apresentadas pela autoridade impetrada já foram afastadas. Acato o valor da causa de id. 34124562.

Passo ao exame de mérito:

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, como advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circumscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrate, destaco que o **E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas**, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subspeções (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circumscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circumscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

*‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica)**. Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro’.*

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é condente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 55937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946 e SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que *"o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN"* (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque *"as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007"* (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **CENE ARAÇATUBA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.876.276/0001-54, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946 e SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título

DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946 e SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei n.º 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei n.º 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Altere-se o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 31.625,35.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002922-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TEUCLE MANNARELLI FILHO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225, NOBUAKI HARA - SP84539

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do advogado , por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 28625935, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2, do ID **29211900**.

Araçatuba, 22.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, por si e por suas filiais**, em face da sentença que acolheu os Embargos de Declaração (id. 33781442), alegando a ocorrência de obscuridade quando ampliou seu alcance a todas as filiais da matriz, desde que se comprovado o recolhimento centralizado.

Aduz que após o advento do e-Social (implementado no ano de 2018), a contribuição passou a ser recolhida de forma centralizada. Antes, porém, o seu recolhimento era operacionalizado de maneira descentralizada, mas a fiscalização já era operacionalizada de forma centralizada, sendo o Delegado da matriz o responsável por exigir e fiscalizar os CNPJs filiais.

Deste modo, requer seja excluída a expressão “desde que se comprove o recolhimento centralizado”, da sentença embargada; ou que seja substituída por “desde que as filiais estivessem e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora”

Oportunizou-se vista dos autos à autoridade impetrada que requereu a rejeição do recurso, sob o argumento que a matéria debatida não é prevista nas hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão a autoridade impetrada, já que a sentença incorreu em obscuridade quando não observou a possibilidade de compensação de períodos ainda não abrangidos pelo e-social, lembrando que a questão das filiais foi colocada na petição inicial.

Também verifico que a autoridade não questionou o mérito do pedido, qual seja a possibilidade de compensação pelas filiais que estivessem e/ou estejam sujeitas a sua fiscalização.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença de id. 33781442, **substituindo a determinação “desde que se comprove recolhimento centralizado” por “desde que as filiais estivessem e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora”**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, por si e por suas filiais**, em face da sentença que acolheu os Embargos de Declaração (id. 33792366), alegando a ocorrência de obscuridade quando ampliou seu alcance a todas as filiais da matriz, desde que se comprovado o recolhimento centralizado.

Aduz que após o advento do eSocial (implementado no ano de 2018), a contribuição passou a ser recolhida de forma centralizada. Antes, porém, seu recolhimento era operacionalizado de maneira descentralizada, mas a fiscalização já era operacionalizada de forma centralizada, sendo o Delegado da matriz o responsável por exigir e fiscalizar os CNPJs filiais.

Deste modo, requer seja excluída a expressão “desde que se comprove o recolhimento centralizado”, da sentença embargada, ou que seja substituída por “desde que as filiais estivessem e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora”

Oportunizou-se vista dos autos à autoridade impetrada que requereu a rejeição do recurso, sob o argumento de que a matéria debatida não é prevista nas hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão a autoridade impetrada, já que a sentença incorreu em obscuridade quando não observou a possibilidade de compensação de períodos ainda não abrangidos pelo e-social, lembrando que a questão das filiais foi colocada na petição inicial.

Também verifico que a autoridade não questionou o mérito do pedido, qual seja a possibilidade de compensação pelas filiais que estivessem e/ou estejam sujeitas a sua fiscalização.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de retificar a parte final do dispositivo da sentença de id. 33792366, **substituindo a determinação “desde que se comprove recolhimento centralizado” por “desde que as filiais estivessem e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora”**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001394-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DEBORAH DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH DA SILVA MOREIRA - SP405282

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id 35679481 como emenda a inicial.

Mantenho o despacho id 34867970. No entanto, considerando a que petição acrescenta informações adicionais ao julgamento da causa, expeçam-se novas notificações para inclusão de tais informações as autoridades impetradas.

Proceda a Secretaria o cancelamento das expedições anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002942-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho ID 29860917, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001968-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, em cumprimento ao r. despacho ID 30221650, e, por mais cinco (05) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao referido despacho.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000509-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HERMELINO DE SOUSA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DASILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 34518161, nos termos da r. decisão ID 33190458, no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 29.07.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 34667311 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012438-41.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDREA CRISTINA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 29.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP146013, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 32214436, por 10 dias.

Araçatuba, 29.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA SEVERINO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e sobre e após as partes para especificação de provas, por 05 dias, nos termos do ID 33366221.

Araçatuba, 29.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DAMARI ZANCAN BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 35590248 e interposto recurso de apelação pela impetrante id 35917108.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil,

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelado, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULO BERTAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 34032721 e interposto recurso de apelação pela impetrante id 36000176, 36000183 e 36000186.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil,

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelado, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: YARITA & RECCO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MAURICIO KAZUO HAMAMOTO - SP191805

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-63.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANA DE SOUZA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS THEODORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000984-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARAGUAIA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 35978850, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 32344990.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADIA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEJENTAL ROSENDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, OCTACILIO CREMASCHI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do acórdão, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-57.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DA SILVA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO PAULO BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001469-85.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SILVANA RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANDIR DE SOUZA LIMA - SP382773

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

A- atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e

B- juntando cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa,

C- pedido de citação/intimação da parte contrária.

Como cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução, de forma excepcional, haja vista a declaração de pobreza da pessoa física.

Os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Porém:

“...A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.” (Resp 1.127.815/SP).

A 1ª Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.487.772/SE, decidiu que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado, inequivocamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito executando.”

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KIYOSI MIZUKORI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Vistos, em DESPACHO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CLÓVIS ALVES DE ALMEIDA (CPF n. 708.222.988-72)**, em face das pessoas jurídicas **UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (CNPJ n. 42.150.664/0001-87)**, por meio da qual se objetiva a revisão de complementação de aposentadoria do ex-ferroviário da hoje extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (R.F.F.S.A.).

Consta da inicial que o autor foi contratado, em 19/03/1976, pela FEPASA (FERROVIA PAULISTA S.A.) e que, em 11/06/1976, foi contratado pela RFFSA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.), onde permaneceu até 15/07/1996, quando então se deu a sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/150.418.549-5), retroativa a 26/02/1996.

Alega-se que no cálculo da RMI da aposentadoria, apurada na DIB (26/02/1996), houve indevida limitação do salário de benefício ao teto da época, sem a qual o autor estaria recebendo proventos na ordem de R\$ 4.282,85, em vez dos atuais R\$ 3.644,52 (diferença de R\$ 638,33 por mês). Daí a pretensão de revisão e aplicação do índice de reposição ao teto de 1.1326, a ser aplicado no primeiro índice de reajustamento proporcional.

Além disso, arguiu-se que o autor ingressou na REDE FERROVIÁRIA antes do ano de 1991 e que sua aposentadoria se deu enquanto ele ostentava a condição de ferroviário, razão por que faria jus à complementação de aposentadoria pela UNIÃO, na forma da Lei Federal n. 10.478/2002, a qual estendeu o direito à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Federal n. 8.186/91, aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, mesmo porque atualmente ele recebe importância mensal inferior àquela que recebia em atividade no ano de 1996. Para a pretendida equiparação, almeja utilizar como parâmetro a tabela de pessoal da ré VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., como mesmo nível, classe e padrão do requerente, caso estivesse na ativa.

A inicial (fs. 03/30 — ID 35822224), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 31/114).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

DO VALOR DA CAUSA – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi preferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a revisão e a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ao que consta da inicial, a diferença perseguida seria da ordem de R\$ 638,33 mensais, já que esta seria a diferença entre o valor do provento recebido pelo autor e aquele que deveria receber.

Considerando que a relação previdenciária é de trato sucessivo, entram no cálculo deste tipo de demanda tanto as prestações vencidas (observado o prazo prescricional quinquenal - conforme indicado pela própria parte autora em sua exordial) quanto as prestações vincendas, limitando-se estas ao equivalente a uma prestação anual.

Em suma, está-se a falar em 72 prestações (60 de vencidas + 12 de vincendas), as quais, multiplicadas por aquele valor de R\$ 638,33, perfazem a importância de R\$ 45.959,76.

A importância de R\$ 45.959,76 é determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, já que se inserem no raio de competência deste as demandas com valor inferior a 60 salários mínimos (Lei Federal n. 10.259/2001, art. 3º).

Sendo assim, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC art. 321, parágrafo único), emendar a inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico almejado como demanda ou para justificar a atribuição do valor da causa em R\$ 100.000,00.

Os demais pedidos iniciais (o de Justiça Gratuita e o de antecipação dos efeitos da tutela) serão apreciados oportunamente, após a adequada fixação da competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCIA DE BARROS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MÁRCIA DE BARROS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Inicialmente, peço vênia para fazer remissão à decisão de fs. 277/279, que resumiu detalhadamente todo o andamento processual e, ao final, determinou a devolução dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de novo parecer contábil, devendo ser calculado o pagamento da gratificação natalina referente ao ano de 1998 na base de 2/12 (dois doze avos), mantendo-se, no mais, todos os demais índices e correções aplicadas anteriormente.

Pois bem

Após tal decisão, sobreveio novo parecer contábil, em que o senhor contador apurou ser devido, na competência de março de 2020, R\$ 114.746,91 para a autora e R\$ 11.474,69 de honorários advocatícios.

Intimados a se manifestar sobre a nova perícia contábil, a autora deixou o prazo decorrer e o INSS a impugnou, novamente dizendo estarem sendo inseridos na conta de liquidação juros de mora excessivos (fs. 294/295). Além disso, o INSS noticiou e comprovou também a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão anterior (ID 31512329) que reconheceu estar correta a forma de atualização já determinada. Nesse sentido, vide fs. 286/293.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aguarde-se, por ora, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, eis que caso o recurso seja acolhido e provido pela Instância Superior, pode ocorrer efetiva mudança nos índices de correção e atualização monetária a serem utilizados no presente processo. Deixo, portanto, de apreciar por ora o segundo parecer contábil que foi encartado ao feito.

Observe que caberá às partes noticiar o julgamento do recurso e provocar este Juízo quanto ao regular andamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000523-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ACÁCIA ALVES PRIMO

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretária a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE.

Encontrado outro endereço, cite-se.

Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, vista à exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001883-23.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOMAR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO - ID 29859454, FICA INTIMADO O EXECUTADO NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD, PARA QUERENDO OFERECER, IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 523 E SEGUINTE, DO CPC.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001558-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JAIR FERREIRA DOS SANTOS, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 41/196.652.090-2, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSELI GODOY MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 35087950, o INSS noticiou o pagamento do benefício 705.863.161-2 disponível para saque dia 21/07/2020.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA FATIMA ROSA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP329705

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARIA DE FÁTIMA ROSA DE JESUS DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na implantação do benefício concedido de Aposentadoria por Incapacidade, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 35425521.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 35425152.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE BUZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 35096481, o INSS noticiou que o recurso administrativo protocolado sob número 44233.317066/2020-20, foi reanalisado e mantido o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, **sendo encaminhadas as razões recursais ao Conselho de Recursos da Previdência Social**.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARLI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 35086702, o INSS noticiou que recurso administrativo do indeferimento do pedido de amparo social ao idoso nº 7044974741, protocolado sob número 44233.898207/2020-01, foi mantido o indeferimento e encaminhado ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULA RENATA MOMESSO CATARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 35098518, o INSS noticiou que segundo a APS de Araçatuba, em virtude da conclusão do acerto de dados pela autora ter se dado após a DCB, o sistema só permite protocolo de novo requerimento de benefício pelo sítio “meuinss”, devendo a autora anexar o atestado/documentos médicos, sendo que o benefício somente será concedido a partir da nova DER, do novo requerimento a ser efetuado pela autora.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP428954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Na manifestação – ID 35089727, o INSS noticiou que a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 311883884, foi indeferida pelas razões elencadas nas informações prestadas.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487, EDUARDO MENDES QUEIROZ - SP412372, THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

DESPACHO

Acolho o pedido da parte autora. Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar sobre como será realizado o pagamento do benefício, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Araçatuba, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MANOEL NATAL RODRIGUES - ME, MANOEL NATAL RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à conta para recebimento de benefícios do INSS **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores .

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000336-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACSKO TRINDADE - SP232471, RICARDO NEGRAO - SP138723

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados até decisão final dos autos de embargos à execução fiscal 5002147-37.20419.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN MOREIRA TAVARES - ME, WILLIAN MOREIRA TAVARES

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a Exequerente para apresentação de cópia da ficha cadastral com a finalidade de verificar a divergência informada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ODELI FERNANDES CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual-RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.931.042-0), concedida administrativamente pelo INSS em 04/07/1985.

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fs. 03/104, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fs. 108/110.

Foi deferido parcialmente em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado (fs. 112/115) e, ao final, por força da decisão de fs. 118/121, foi dado provimento parcial ao agravo, a fim de que o autor pudesse comprovar a efetiva necessidade da Justiça Gratuita.

Diante disso, o autor optou por recolher as custas processuais iniciais, conforme fs. 124/125.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, suscitando, apenas, ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 128/153).

O autor manifestou-se em réplica (fs. 155/167) e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes através do SERASAJUD.

A diligência pleiteada, pode ser providenciada pelo próprio exequente, com a utilização de seus próprios meios, quer seja no CADIN ou no SERASAJUD" (AI 0045230-07.2017.4.01.0000/PA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, unânime, e-DJF 1 23/11/2018), sem necessidade de intervenção judicial.

Assim, indefiro a inclusão do nome da executada perante o cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIT TELECOM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9278

INQUERITO POLICIAL

0000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA (PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

Preliminarmente, em relação ao pedido de reconsideração quanto à imposição da multa por abandono de causa aplicada ao n. causídico Dr. Sidson Sérgio de Moraes Filho, OAB/PR 80.793, considerando que não há justificativa plausível para a não apresentação das razões recursais, mantenho nos termos em que cominada na decisão de fl. 275. Em prosseguimento, considerando que o advogado constituído manifestou-se às fls. 289/290 no sentido de que não prosseguirá na defesa dos réus, nomeio o advogado dativo Dr. BRUNO PALOMARES ALVES, OAB/SP 389.515, para atuar na defesa dos condenados. Assim, intime-se o advogado dativo, Dr.

BRUNO PALOMARES ALVES, OAB/SP 389.515, Rua Prudente de Moraes, 225, em Assis/SP, Telefone: (18) 997315708/ 3022.4807, E-mail: brunopalomares@adv.oabsp.org.br, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, solicitando a INTIMAÇÃO dos réus abaixo nominados acerca da nomeação do Dr. Bruno Palomares Alves, OAB/SP 289.515, acima indicado, para sua defesa nos autos da presente ação penal, na qualidade de defensor dativo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-98.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO)

Na presente Ação Penal operou-se o trânsito em julgado do acórdão (fls. 495/496), que extinguiu, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, em face do réu JOSÉ CARLOS DE SOUZA.

Desse modo determino:

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.

Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11).

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-17.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO X IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDANINSFRAN FURLANETTO E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo FIAT/PALIO, placas EFW-8092, apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 15-0306/2016-4-DPF/MII/SP, e declarado perdido em favor da União/FUNDAD/SENAD, nos autos da presente Ação Penal nº 0000801-17.2016.403.6116. O veículo foi arrematado em 11/11/2019, conforme documentos anexados às fls. 98/990. Assim, havendo restrição decorrente do presente feito, determino: 1) Oficie-se ao DETRAN, Rua João Bricola, nº 32, Centro, CEP 010014-010, em São Paulo/SP, solicitando a baixa das restrições que recaem sobre o veículo FIAT/PALIO WK ATRAC 1.4, ano/modelo 2010/2011, placa EFW-8092, chassi 9BD17307MB4334365, levadas a efeito nos autos da Ação Penal nº 0000801-17.2016.403.6116 (Inquérito Policial nº 15-0306/2016-4-DPF/MII/SP.2) De-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-15.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS X DANILO MOTA SANTOS (SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal na qual os réus ELIAS ANGELINO DOS SANTOS e DANILO MOTA SANTOS foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo valor unitário, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, e 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Assim, diante do trânsito em julgado condenatório (fls. 382), determino: 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus ELIAS ANGELINO DOS SANTOS e DANILO MOTA SANTOS. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. 3) Lance-se o nome dos réus acima mencionados no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis. 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada. 6) Publique-se, visando à intimação do defensor constituído pelo réu acerca do teor da presente decisão. 7) Cite-se o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLIO)

Recebo o recurso de apelação do réu APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA de fl. 624.

Publique-se, intimando a defesa do réu Aparecido João Batista de Souza para apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as razões de apelação pela defesa do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000140-67.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES X SERGIO TORRES X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR X MARCELO ALVES SALOMAO X ANDRE LUIS BERNARDO (SP419998 - LAIS PARRA GRANJEIA)

Os réus Sidnei de Oliveira Marques, Marcelo Alves Salomão, Sérgio Torres, André Luís Bernardo e Eduardo Correa Franco Júnior foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (pela redação anterior à Lei nº 13.008/2014). A par disso, os réus Marcelo Alves Salomão, André Luiz Bernardo e Eduardo Correa Franco Júnior foram denunciados também pela suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Narra a denúncia (folhas 274-295) que os acusados Sidnei, Marcelo, Sérgio, André e Eduardo, agindo em concurso de agentes e unidade de designios, teriam iludido e concorrido para a ilusão do pagamento dos tributos devidos pela entrada de diversas mercadorias de procedência em território nacional, bem como Marcelo, André, e Eduardo teriam desenvolvido atividade de telecomunicação clandestina. Segundo consta, policiais militares teriam abordado três veículos de transporte coletivo estacionados em posto de combustíveis nesta cidade, nos quais teriam sido encontradas mercadorias de procedência estrangeira sem a prova do pagamento dos tributos devidos pela operação de importação. Em um desses veículos além da mercadoria de procedência estrangeira, teria sido constatada a presença de aparelho radiocomunicador PX (radioamador), marca Cobra, modelo 19DX IV, instalado de maneira exposta junto ao banco do motorista. Este Juízo recebeu a denúncia nos termos em que formulada (folhas 296-297). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. O réu EDUARDO CORREA FRANCO JÚNIOR (às folhas 305-326) requereu alternativamente a rejeição da denúncia, por falta de individualização das condutas imputadas aos acusados e por ausência de justa causa para a ação penal, ou a sua absolvição sumária, por entender que os fatos narrados evidentemente não constituem crime. O réu SÉRGIO TORRES (às folhas 368-374) pugna pela sua absolvição sumária, por entender presente manifesta causa excludente da ilicitude da conduta a ele atribuída; subsidiariamente, pugna pela sua absolvição sumária por atipicidade da conduta a ele imputada; subsidiariamente, ainda, pela sua absolvição ao final da instrução processual. O réu MARCELO ALVES SALOMÃO (às folhas 378-388) requereu a produção de nova prova pericial. Desta vez, focada em responder quesitos relativos à potência e frequência do aparelho de rádio amador encontrado no interior do veículo de transporte coletivo. E o envio de ofício à ANATEL para que a agência respondesse sobre a necessidade de autorização para operação desse aparelho de rádio amador. Promoveu ainda a juntada dos documentos de fls. 397-398, com os quais pretende demonstrar que possuía licença para funcionamento de rádio do cidadão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações em 2010 (nº da licença 000675/2010-SP) válida até 23/04/2020. O réu SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES (às folhas 404-423) requereu alternativamente a rejeição da denúncia, por falta de individualização das condutas imputadas aos acusados e por ausência de justa causa para a ação penal. Solicitou ainda a requisição de diligências complementares a cargo da Polícia Federal: o fornecimento de fotos das mercadorias apreendidas, na data da apreensão, e a qualificação de pessoas envolvidas na apreensão das mercadorias. Requereu ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária em seu favor. O réu ANDRÉ LUÍS BERNARDO (às fls. 442-449) requereu a sua absolvição sumária; subsidiariamente, em caso de absolvição sumária apenas pelo crime contra as telecomunicações, requereu a suspensão condicional do processo quanto ao crime de descaminho. O réu SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES manifestou desistência quanto à inquirição de parte das testemunhas por ele arroladas (folha 454). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou não se opor à produção de prova pericial nos termos em que requerida pelo réu MARCELO ALVES SALOMÃO. Após-se, por outro lado, ao envio de ofício à ANATEL, por entender ser ônus do réu a produção da prova pretendida (folha 464). Este Juízo decidiu pelo deferimento da realização da prova pericial requerida pelo réu MARCELO ALVES SALOMÃO e pelo indeferimento do pedido de envio de ofício à ANATEL (folhas 473-474). A Polícia Federal informou não ter condições de produzir a prova pericial requisitada em razão da não apreensão do rádio amador e da alienação em hasta pública do veículo em cuja interior fora encontrado o aparelho (folha 501). Passo a fundamentar e decidir: I - Do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é imputado aos acusados Marcelo Alves Salomão, André Luís Bernardo e Eduardo Correa Franco Junior. Eles são acusados de utilizar radioamador no ônibus Mercedes Benz, placas ABB-1492, que seria conduzido por Marcelo Alves Salomão. Não obstante o recebimento da denúncia nos exatos termos em que formulada, tal decisão deve ser parcialmente revista. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Conforme já decidido pelo STJ, o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, relator ministro Felix Fischer, julgado em 2/6/15). A formação de convencimento deste Juízo acerca da materialidade do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/92 dependeria, no mínimo, da produção de prova pericial que constataste, ao menos, o potencial prejuízo ao serviço público de telecomunicações ou radiocomunicações. Conforme se observa dos autos do Inquérito Policial, o rádio Transmissor encontrado no veículo de placas ABB-1492 não foi formalmente apreendido - vide Termo de Apresentação e Apreensão à folha 30 do apenso I do IPF nº 0091/2014. Nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 103/2014, acostado às fls. 78/84 do apenso I do IPF 0091/2014, Não foi localizado aparelho radiocomunicador instalado de maneira dissimulada no veículo, apenas um aparelho radiocomunicador PX (radioamador), marca Cobra, modelo 19 DX IV, instalado de maneira exposta junto ao banco do motorista. O tipo objetivo do crime imputado aos acusados Marcelo, André Luis e Eduardo contém a elementar da clandestinidade da atividade desenvolvida, a qual deve ser entendida como aquela desenvolvida sem autorização da agência competente para fiscalização do serviço - a ANATEL. Para a atipicidade material da conduta, exige-se a instalação do aparelho de rádio amador e a aptidão deste para funcionar com potência tal que possa causar efetiva lesão ao sistema de telecomunicações, cujo funcionamento é o bem jurídico protegido pela norma incriminadora dessa conduta. Para a formação do convencimento deste Juízo quanto à materialidade do crime contra as telecomunicações, seria essencial a produção da prova pericial requisitada à autoridade policial, cuja produção se frustrou. Sem a produção de tal prova, a persecução penal por esse crime deve ser desde já obstada, com vistas a evitar a realização de atos processuais cuja ineficácia é de antemão conhecida (a colheita de provas orais relativamente a tal crime). A hipótese é de rejeição da denúncia quanto a tal crime: por falta de justa causa. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, nos termos em que formada, em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal II - Do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) No que diz respeito à segunda acusação, descaminho (art. 334, caput, do código Penal), o caso é de recebimento da denúncia em relação aos acusados SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES, MARCELO ALVES SALOMÃO, SÉRGIO TORRES, ANDRÉ LUIS BERNARDO e EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR, na forma como formulado na petição inicial. Não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Em relação à preliminar de inépcia da inicial arguida pelas defesas, ante que a denúncia aponta de maneira razoavelmente minuciosa a participação de cada um dos denunciados nos fatos que se lhes imputam. Permite, portanto, o pleno exercício do direito de defesa. Se há ou não prova suficiente na versão ministerial, é o que se verá por meio da instrução processual. Vale observar, porque oportuno, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Nesses termos, após hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento à instrução processual, a qual permitirá a formação da convicção deste Juízo acerca dos fatos imputados aos réus. Demonstrada a justa causa para a ação penal em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES, MARCELO ALVES SALOMÃO, SÉRGIO TORRES, ANDRÉ LUS BERNARDO e EDUARDO CORREA FRANCO JÚNIOR. Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/ CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, é facultada ao Juízo a realização de audiências em meio virtual. Desta forma, DESIGNO O DIA 19 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos réus, por videoconferência. 1. INTIMEM-SE os réus Sidnei de Oliveira Marques, Sérgio Torres, Eduardo Correa Franco Júnior, Marcelo Alves Salomão, e André Luiz Bernardo, abaixo qualificados, acerca audiência designada, por videoconferência, e para que seja fornecido o seu endereço eletrônico (e-mail) recebimento do link de acesso à audiência. SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG nº 17.918.757/SSP/SP, CPF nº 068.104.868-95, residente na Rua José Leão Pimentel, nº 270, Jd. San Fernando Valley, em Assis/SP, telefone (18) 3321-2520. SÉRGIO TORRES, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 16.608.627-7/SSP/SP, CPF nº 027.141.498-71, residente na Rua Santa Sofia, nº 90, Vila Ribeiro, em Assis/SP, telefone (18) 3323-4985. EDUARDO CORREA FRANCO JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 8.985.292-8/SSP/SP, CPF nº 096.188.428-27, residente na Av. Walter Antônio Fontana, nº 825, apto 735, Residencial Parque Pinheiros, ambos em Assis/SP, telefone (18) 98206-1854. 2. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMÍTAL/SP solicitando a INTIMAÇÃO do réu MARCELO ALVES SALOMÃO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 20.634.523-9/SSP/SP, CPF nº 010.714.384-41, residente na Rua Maria Lígia Terçariol, 178, podendo ser localizado na Rua Joaquim Nascimento Lourenço, 518, ambos em Palmítal/SP, telefone (18) 99728-5484, acerca da audiência designada, por videoconferência, e para que seja fornecido o seu endereço eletrônico (e-mail) recebimento do link de acesso à audiência. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP solicitando a intimação do réu ANDRÉ LUIZ BERNARDO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 33.026.249 SSP/SP, CPF nº 214.065.188-08, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 7-10, em Presidente Epitácio/SP (telefone: (18) 3281-0777 ou (18) 99659-4851, acerca da audiência designada, por videoconferência, e para que seja fornecido o seu endereço eletrônico (e-mail) recebimento do link de acesso à audiência. Os réus deverão ser advertidos de que o não comparecimento à audiência virtual no dia e horário designados sem motivo justificado implicará a decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. 4. OFICIE-SE ao Comando do 32º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária, solicitando as providências necessárias para a apresentação do Soldado FERNANDO RIBEIRO ZEZZA, RE 102805-7 (arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Eduardo, Marcelo e Sidnei), e do PM OLIVEIRA, Matrícula 1001694 (arrolada pela defesa do réu Sidnei), ambos Policiais Militares lotados na 32ª CIA. 2ª BPRV - Assis/SP, para a audiência acima designada, a ser realizada por meio virtual, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação e de defesa. 4.1. Solicite-se, outrossim, que seja fornecido os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone para recebimento do link de acesso à audiência. 4.2. Advirta a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo sobre eventual impossibilidade de suas apresentações e/ou dificuldades na conexão. 5. INTIMEM-SE as testemunhas abaixo arroladas acerca da audiência designada e para que forneçam os dados eletrônicos para recebimento do link de acesso à audiência. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO, RG 29.983.223-5, Residente na Rua Lafaiete Santana, nº 305, em Assis/SP (arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Eduardo e Marcelo). ADILSON VALIM TRINDADE, RG nº 12.151.528-X, residente na Rua Romão Coencas Borrego, nº 209, em Assis/SP (arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Eduardo e Marcelo); MARILEI PAIVA, RG nº 21.350.464-9, Residente na Rua Cerilo de Camargo, nº 211, em Assis/SP (arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Eduardo e Marcelo). EDINÉIA PRAZER FERREIRA, RG nº 41.125.384-0, Residente na Rua Padre Carlos, nº 130, Vila Nova, em Maracá/SP (arrolada pela defesa dos réus Marcelo Alves Salomão, Sidnei Oliveira Marques e André Luiz Bernardo). EDUARDO CORREA JÚNIOR (Cabeção), Jardim Monte Carlo, telefone (18) 98206-1854 (arroladas pela defesa do réu Sidnei de Oliveira Marques). 6. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG solicitando a intimação da testemunha MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA (arrolada pela defesa do réu André Luis Bernardo), CPF nº 325.134.106-53, Rua Doutor Mário Guerra Paixão, nº 145, Bairro Industrial, em Contagem, MG, fone (31) 3361-7531, acerca da audiência designada, e para que forneça o endereço eletrônico (e-mail) para recebimento do link de acesso à audiência. 7. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP solicitando a intimação da testemunha JOSÉ ERELVINO SANTOS VIEIRA (arrolada pela defesa do réu André Luis Bernardo), CPF nº 035.434.538-90, Residente na Rua Tristão de Ataíde, nº 12, Jardim das Bandeiras, em Osasco/SP, fone (11) 3591-2456, acerca da audiência designada, e para que forneça o endereço eletrônico (e-mail) para recebimento do link de acesso à audiência. 8. INTIMEM-SE os advogados dativos abaixo relacionados acerca da audiência designada, por meio virtual, solicitando que informem o endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à audiência: Advogada Maria Carolina Wanderkoken Grazioli, OAB/SP 378.560, com escritório profissional na Rua Ângelo Bertoni, nº 244, Centro, em Assis/SP, telefone (18) 98100-5966, na qualidade de defensora dativa do réu Sérgio Torres; Advogada Julia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP 378.558, com escritório profissional na rua Ângelo Bertoni, nº 244, Centro, em Assis/SP, telefone (18) 99601-7305, na qualidade de defensora dativa do réu Marcelo Alves Salomão; Advogada Lais Parra Grangeia, OAB/SP 419.998, com escritório profissional na Rua Joaquim Galvão de França, 518 - Assis/SP, tel. (18) 3324-5345 - LAISPARRA@ADV.OABSP.ORG.BR, na qualidade de defensora dativa do réu André Luiz Bernardo; Advogado Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, com escritório profissional na Av. das Orquídeas, nº 144, Centro, em Tarumã/SP, telefone (18) 3329-1335, na qualidade de defensor dativo do réu Sidnei de Oliveira Marques. 7. INTIME-SE o advogado constituído do réu Eduardo Correa Franco Júnior, Dr. Henrique H. Belinotte, por publicação, para o mesmo fim. 9. Advirtam-se as partes de que no dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, com endereços também distintos, de modo que se assegure a sua incommunicabilidade. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone, caso necessário.

Expediente N° 9274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-76.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP379081 - FABIO ARAGON LUCHETTI) X ALBERTO DE FREITAS (SP041338 - ROLDOA VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Nos termos da r. decisão de fls. 152 fica o defensor do réu José Carlos da Silva Ribeiro intimado para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 9271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO (SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR DUARTE CHAGAS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA E SP268444 - MARIO CARDEAL)

Vistos, Considerando a r. sentença proferida às fls. 1079/1080, e na sequência a sentença de extinção da punibilidade dos condenados Lindomar Alves da Silva, Nair Rodrigues dos Santos, Ailton Ferreira Santana, Jucelir Olivo e Suely Alves Silva de Souza, de fls. 1079/1080, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, determino: 1. Proceda-se à intimação pessoal dos advogados dativos, abaixo qualificados, acerca das referidas sentenças proferidas nos autos (fls. 1056/1074 e fls. 1079/1080). THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, como defensor dativo do réu Jucelir Olivo; MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, Fone (18) 3322-4876 ou 9711-9472, como defensor dativo da ré Nair Rodrigues dos Santos; MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI, OAB/SP 378.560, com escritório profissional na Rua Ângelo Bertoni, nº 244, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-4648, como defensora dativa do réu Lindomar Alves da Silva; MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional na Av. Armando Salles de Oliveira, 40, 5º andar, sala 52, em Assis/SP, tel. (18) 3322-8413, como defensor dativo da ré Suely Alves Silva de Souza. 2. Sem prejuízo, considerando que a defesa do réu ADEMAR ALBINO PEIXOTO, apesar de apresentar recurso de apelação (f. 1084), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões recursais, conforme determinação de f. 1086 e publicação de f. 1087, determino: 2.1. INTIME-SE o defensor constituído do réu ADEMAR ALBINO PEIXOTO, Dr. Denner dos Santo Roque, OAB/SP nº 389.884, por publicação, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar as razões de apelação, sob pena de aplicabilidade da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e nomeação de defensor dativo para a defesa do réu. 3. Após, INTIME-SE o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ADEMAR ALBINO PEIXOTO. 4. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAIANE CRISTINA SALATINE, JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES, MARCOS SHELDON DA SILVA, TEREZINHA DOS SANTOS RICCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Vistos.

A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação ID 15738622, expressou interesse em integrar o polo passivo da demanda. Informou, ainda, a impossibilidade de localizar o CADMUT da autora Daiane Cristina Salatine para estabelecimento de vínculo com a Apólice Securitária Pública – ramo 66.

Isso posto, determino:

- a) Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente, para apresentar contestação ao pedido autoral, no prazo legal.
- b) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do interesse da autora Daiane Cristina Salatine no presente feito, tendo em vista a manifestação da CEF citada acima, juntando, se o caso, documentação comprobatória.

Cumpridas as determinações, façamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Severino José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de condenação judicial nos autos nº 0001481-36.2015.403.6116 e o recebimento das parcelas atrasadas.

Após a comprovação da implementação do benefício em favor do autor Severino José da Silva (ID 14529751), sobreveio notícia de seu óbito e requerimento de habilitação dos seguintes herdeiros: **Maria do Carmo Alexandre Silva** (viúva) e filhos **Fabrizio José da Silva**, **Cláudio José da Silva**, **Bruna Muniz da Silva Scardueli** e **João Pedro Muniz da Silva** (ID 14786472). Foram juntados documentos no ID nº 14786476.

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e atribuiu à execução o valor de **R\$ 103.246,94 (cento e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** – ID 16607641.

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela exequente. Inicialmente, requereu a suspensão do feito em razão da repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 (TEMA 810) e alegou excesso de execução no valor de R\$ 18.796,59 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele que entende correto – R\$ 83.450,35 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) – ID 18997760.

Em resposta, a parte exequente requereu a improcedência da impugnação, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, a remessa dos autos à Contadoria judicial, a fixação da cota parte devida a cada um dos herdeiros habilitados e a anotação de segredo de justiça nos presentes autos (ID 19905300).

A informação e cálculos do Contador do Juízo foram colacionados no ID 26073952 a ID 26073988.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados.

A exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado pela contadoria judicial e insistiu na necessidade de divisão do valor principal entre os herdeiros habilitados (ID 26548540). Aduziu que a viúva Maria do Carmo Alexandre Silva recebe pensão por morte, conforme a carta de concessão juntada no ID 14786476 e, ainda assim, requer a divisão dos valores atrasados entre os herdeiros (ID 32902033).

O INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de suspensão da execução com fundamento em ordem para esse fim proferida nos autos do recurso representativo da controvérsia que é objeto do Tema 810 do STF, uma vez que a matéria atinente aos juros de mora e correção monetária no Recurso Extraordinário nº 870.947 já restou decidida.

- Do pedido de habilitação:

A sucessão no processo de natureza previdenciária se dá não pelo disposto na lei civil ordinária (Código Civil) e sim pela lei previdenciária, que tem caráter especial no caso concreto.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. PROVIMENTO. Aplica-se o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que estabelece ordem de preferência à sucessão processual, ao indicar, primeiramente, o pagamento aos "dependentes habilitados à pensão por morte", ficando habilitados os herdeiros civis somente na falta de dependentes da classe anterior. Comprovada a condição de beneficiária da pensão decorrente da morte do autor da demanda, faz jus a companheira ao recebimento do montante não recebido em vida pelo segurado falecido. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258954 0006583-95.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. ARTIGO 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. 2. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus. 3. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011739-64.2017.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

Conforme documentos juntados aos autos (ID 14786476 – págs. 4/6), a requerente **Maria do Carmo Alexandre Silva** é dependente previdenciária do falecido habilitada à pensão por morte, na qualidade de cônjuge (NB 21/182.975.381-6). Portanto, **DEFIRO** a sua habilitação para figurar no polo ativo do processo.

Os demais requerentes, muito embora tenham feito prova da filiação, não se enquadram na condição de dependentes do segurado nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, sobretudo porque todos são maiores de 21 anos e sequer demonstraram condição de invalidez ou deficiência a evidenciar a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de habilitação de **Fabrizio José da Silva**, **Cláudio José da Silva**, **Bruna Muniz da Silva Scardueli** e **João Pedro Muniz da Silva**.

Destarte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida por Severino José da Silva devem ser pagos integralmente à dependente habilitada, **Maria do Carmo Alexandre Silva**.

- Do valor da execução:

Ante a concordância da parte exequente com a informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo e a ausência de oposição da autarquia previdenciária, **homologo-os**.

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID nº 26073952) foram realizados em conformidade com o julgado, fixo o **valor total da execução em R\$ 106.180,35 (cento e seis mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos)**, sendo R\$ 96.527,59 (noventa e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) o valor principal e R\$ 9.652,76 (nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de honorários, todos atualizados até **04/2019**.

Os cálculos de ambas as partes apresentaram equívocos. Por esse motivo, e tendo em vista o disposto no artigo 83, §14º, do CPC, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do INSS, fixados à razão de 10% do valor da execução. E condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à patrona dos exequentes, fixados em idêntico patamar.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova-se a retificação da autuação anotando-se o valor atribuído à causa pela exequente e após, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição de Severino José da Silva por sua sucessora Maria do Carmo Alexandre Silva no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: WILSON ARRUDA LEITE

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do reconhecimento judicial da união estável do habilitante José Aparecido Alves da Silva com a autora falecida, Maria de Lourdes Arruda do Carmo, bem como do decurso de prazo fixado ao INSS pelo r. despacho do ID nº 19555706 e da manifestação concordante do Ministério Público Federal (ID nº 24643154), **de firo** o pedido de habilitação de **JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA** (representado por sua curadora – Tereza Colleti Leite), formulado na petição do ID nº 15326890, págs. 18-19 e **reconheço-o** como único sucessor da autora, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, para que passe a figurar como exequente no presente cumprimento de sentença.

Providencie a Secretaria a **anotação**, na autuação, da sucessão processual ora deferida. **Anote-se**, outrossim, a prioridade deferida no r. despacho do ID nº 19555706.

Em prosseguimento, **intime-se** o exequente, na pessoa do seu advogado constituído, para que promova o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do crédito exequendo, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Apresentado o cálculo de liquidação, **intime-se** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação pelo INSS, **intime-se** a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “*in albis*” o prazo para o INSS apresentar impugnação ou caso haja concordância expressa com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMARA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34662947 - A parte autora não traz aos autos fato novo ou argumentação capaz de modificar o posicionamento deste Juízo. Já no pedido anterior (ID 32277643), efetuou diversas alegações, todas pendentes de comprovação. Limita-se a afirmar que o valor a ser pago é extremamente vultoso, sem considerar as hipóteses de parcelamento, desconto no valor das custas devidas ou diferimento do pagamento, previstas no CPC.

Por conseguinte, **mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade**, nos mesmos termos do Despacho ID 34556976.

Decorrido o prazo de quinze dias sem o recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HERMILIA XAVIER DE SOUZA, CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI

Advogado do(a) REU: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

Advogado do(a) REU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

Advogado do(a) REU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

SENTENÇA DECLARATÓRIA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **HERMÍLIA XAVIER DE SOUZA** (ID nº 34553014), por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 30660391.

Argumenta que este Juízo deixou de se manifestar sobre ponto que entende como essencial, qual seja: "a retirada do nome da Sra. HERMILIA da averbação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, tendo em vista que fora julgado procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA quanto a reintegração de posse".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 29/06/2020, já que a sentença recorrida foi publicada em 22/06/2020, segunda-feira.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha à sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

É difícil saber exatamente o que entende a parte embargante por certidão de averbação do imóvel, pois tal certidão não encontra previsão na Lei nº 6.015/73. A lei prevê que a cada imóvel corresponda uma matrícula, com sua descrição completa. À matrícula são adicionados registros e averbações de fatos ou negócios jurídicos que provoquem transformação nos direitos reais sobre o imóvel.

Supondo-se que a parte embargante esteja a se referir à certidão de matrícula do imóvel, cabe esclarecer que o dispositivo da sentença proferida contém tutela declaratória da resolução contratual operada entre a CEF e a parte embargante. A tutela declaratória tem efeito *ex tunc*, que implica o retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, ao estado anterior à celebração do contrato de compra e venda de imóvel, que resta resolvido.

A segunda parte do dispositivo da sentença diz respeito ao exercício da posse sobre o imóvel. A posse não é direito real e, portanto, suas transformações não são objeto de registro nem de averbação na matrícula imobiliária.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que o ventilado vício não existe na sentença. E não cabe rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

O desprovemento dos embargos declaratório é, portanto, providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por conseguinte, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **HERMÍLIA XAVIER DE SOUZA** e os rejeito, diante da inexistência da alegada omissão na sentença recorrida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002102-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30161371, FINAL:

“Decorridos os 15 (quinze) dias, ficamos partes intimadas, ainda, para manifestar-se nos 15 (quinze) dias subsequentes, requerendo o que for de direito nos termos do julgado. Intimem-se.”

BAURU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301568-53.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALCIDES TICIANELLI, ADELINO RODRIGUES ALVES, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GERALDO, ANTONIO PRESTES, ARNALDO CORRADINI FILHO, DARIO SESMILLO JORDAN, EDNA SCIULI CASTRO, EURICO ESTEVAM, GETULIO PITOLI, GUIOMAR PERALTA GARCIA, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO SILVINO, JOSE DACCACH, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, LAOR DA SILVA VALERIO, NEWTON RABELLO, NIVALDO FERREIRA PRESTES, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, WALTER CAMPRIGHER, WILSON BIRELLO, YVALDO GIUNTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a advogada da parte exequente, Dra ENILDA LOCATO ROCHEL, intimada acerca da expedição das certidões ID 36050878, 36057630, 36058651 e 36061487 e respectivos anexos, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

A parte impetrante sanou o vício anteriormente apontado, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Não há pedido liminar.

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pela plataforma do PJE, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

DESPACHO

ID 35984231: por ora, aguarde-se o prazo para impugnação da parte executada ou, se o caso, o efetivo pagamento do valor exequendo.

Após, voltem-me conclusos à imediata conclusão, quando então será apreciado, nos termos propostos, o pedido da parte exequente.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FLAVIA REGINA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, aduzindo vício de omissão consistente na falta de imposição dos ônus da sucumbência em relação a parte que desistiu da demanda, ainda que a ela tenham sido deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta a possibilidade de aplicação da hipótese suspensiva do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC-15.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, mas somente para fazer agregar os fundamentos abaixo à sentença.

O recurso em comento, aduz a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em face de pessoa beneficiada pela gratuidade de justiça, ainda que sob condição suspensiva prevista no Código Processual vigente.

Sobre o assunto, entretanto, adoto o entendimento de que não é cabível a condenação condicional dos beneficiários da gratuidade de justiça ao pagamento dos ônus da sucumbência, subordinando a eventual alteração da condição socioeconômica dos assistidos, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional, o que é vedado pela norma processual civil (STF, RE313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Embora a matéria, recentemente, passou a ser disciplinada pelo CPC, em seu artigo 98, §§ 2º e 3º, referidos parágrafos não alteraram substancialmente a essência dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, devendo prevalecer, portanto, o precedente do STF (RE313.348/RS), que, frise-se, tem fundamento no princípio processual que veda decisões condicionais.

Mesmo que existam posicionamentos contrários, penso que, de forma geral, o Código de Processo Civil vigente continua a vedar a prolação de sentenças condicionais, a teor do artigo 492 (antigo 460 do CPC-73):

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Assim, transparece inviável o acolhimento do pedido sob pena de prolação de sentença nula, pelo risco de formar-se título executivo condicional, o que, como visto, é vedado pelo nosso sistema processual, nos termos do artigo 492 do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mas apenas para integrar a sentença embargada como fundamentação aqui expendida.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. H. PRUDENTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 36110738.

BAURU, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-40.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORG KOCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da parte final do despacho de ID 29788370 (*Concluídas as diligências, aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.*) e do documento de ID 36112313, em especial para a exequente providenciar o abatimento do valor transferido do cálculo do parcelamento.

BAURU, 29 de julho de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 0001883-10.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIARIALTD - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

DECISÃO

Trata-se de renovatória de contrato de locação e revisional do valor mensal de aluguel referente ao imóvel localizado na rua Presidente Kennedy, 1-85, em Bauru-SP (pavimento superior e subsolo do edifício localizado).

Este mesmo bem, entretanto, é objeto de pedido de consignatória de alugueis e chaves ("rescisão contratual"), nos autos de nº 5000391-53.2020.403.6108.

Cotejando ambas a demanda, observo a existência do instituto da continência, na medida em que a pretensão consignatória (tentativa de rescisão) é mais ampla e abrange a própria renovação, isto é, para que haja a extinção da avença locatícia pressupõe-se a necessária procedência da demanda renovatória.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil leciona:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

O caso, desta maneira, enseja o julgamento conjunto dos feitos mencionados nesta decisão, o que será oportunamente, com a finalização da instrução processual da ação consignatória.

Proceda-se à associação das demandas e traslade-se cópia desta deliberação para os autos de nº 5000391-53.2020.403.6108, devendo esta ação renovatória ficar suspensa até momento de prolação da sentença conjunta com a consignação supra citada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007424-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 36126847 e da parte final do despacho de ID 35190952: *Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declare o cumprimento da sentença e, na sequência, determine a remessa dos autos ao arquivo findo.*

BAURU, 29 de julho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714, MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida São Paulo, 733, Junqueira, Lins/SP

Valor da Execução: R\$ 25.973,90 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e três reais e noventa centavos) - atualizado em 01/2020

DECISÃO

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem oposição da executada, converto em penhora a indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária.

Cumprida a ordem de transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ECT, sem dedução de Imposto de Renda, por não haver incidência.

Em prosseguimento, não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Defiro unicamente a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia da presente serve de Mandado de Penhora e Intimação.

Bauru, 24 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
02 - CERTIDAO CITAÇÃO	Documento Comprobatório	1804031555175430000005071186
03 - PROCURAÇÃO BOM DO CARRO	Documento de Identificação	1804031555175930000005071188
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2001201908248210000024865723

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003265-79.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II
REPRESENTANTE: CLAUDIA CRISTINA CAMPACHE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35848322: O depósito em garantia da dívida principal foi realizado nos autos da execução correlata, conforme registrado no comprovante ID 13279155.

Assim, o pedido de levantamento deve ser formulado naqueles autos.

Em prosseguimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução nº 5002036-84.2018.4.03.6108, certificando-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001760-53.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: FERNANDO SANTORO FERREIRA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FERNANDO SANTORO FERREIRA - ME

Endereço: Avenida da Música, 1226, Parque Residencial Jaguari, AMERICANA - SP - CEP: 13473-650

DECISÃO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 18462258).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5017335-58.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Americana/SP.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18071012233612200000008748134
18_9912413487_DEBITO FERNANDO[1]	Documento Comprobatório	18071012233790600000008748660

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001827-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Defiro, outrossim, ao impetrante, a gratuidade judiciária, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-39.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção acusada em relação aos autos nº 5001828-32.2020.4.03.6108, da 1ª Vara Federal de Bauru, e nº 5001826-62.2020.4.03.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru.

Por não visar a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cópia desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, homologo o valor apresentado pelo INSS (ID 35535755).

Expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.396,02, a título de honorários sucumbenciais, em favor de Guilherme Oliveira Catanho da Silva, fixando-se a data do cálculo em 01/07/2020.

Adverta-se a parte interessada que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 36023161 (AI 5020829-91.2020.4.03.0000): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo pela instância *ad quem*.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003202-81.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTADE SA - SP92993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a aposentadoria do autor fora cessada por motivo de óbito e gerou pensão por morte, providencie a parte autora a habilitação do(a) herdeiro(a) previdenciário(a).

Após, dê-se vista ao INSS.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002114-76.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36021353, penúltimo parágrafo: manifeste-se a parte credora.

Após, dê-se vista ao devedor.

Bauru, 27 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-78.2020.4.03.6108

AUTOR: SEVERINO BATISTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSABELINI VIEIRA - SP412282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em face do certificado no ID 35852826, 2ª parte, providencie a parte autora a regularização da inicial em conformidade com o disposto no art. 207, §1º, do Provimento CORE 01/2020 (Art. 207. *As petições deverão ser acompanhadas por quantos arquivos distintos forem necessários, respeitando-se os limites de formato e tamanho previstos na regulamentação do sistema eletrônico de processamento judicial. §1º Cada documento será juntado em arquivo eletrônico individual, salvo impossibilidade material, e classificado conforme as opções disponibilizadas pelo sistema de processamento, descrevendo-se o conteúdo resumidamente no campo próprio.*).

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714, MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a ECT se pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretaria do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores decorrentes da penhora de ativos via Bancenjud.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência para a conta indicada, sem dedução de Imposto de Renda, por não haver incidência.

Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se já foi efetuado o levantamento da quantia depositada a título de honorários sucumbenciais (ID 27691675).

Em caso positivo, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Na hipótese de não ter sido efetuado o levantamento da quantia depositada no ID 27691675, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro a transferência eletrônica do valor depositado no ID 27691675 para a conta indicada pelo advogado constituído no ID 28099795, oficiando-se à CEF e consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-74.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 38/1626

AUTOR: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Bauru.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprido o comando, cite-se o réu.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36105632: Aguarde-se, por ora, resposta ao ofício enviado e certificado no ID 35811633.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-07.2020.4.03.6108

AUTOR: GERALDO SERENO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o requerimento formulado no item "I" dos pedidos da petição inicial.

Int.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-83.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da concessão de efeito suspensivo à apelação, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos nº 5017974-42.2020.4.03.0000.

Aguarde-se o prazo para as contrarrazões da União.

Após, remetam-se os autos para julgamento do reexame necessário e das apelações interpostas pelas partes.

Via desta deliberação serve de ofício.

Intimem-se.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comunicação de Decisão	Comunicações	2007271427190000000032657499

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-64.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SPI78962-A

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos da deliberação ID 34610970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002994-36.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos da deliberação ID 35410772, no prazo de 05 (cinco) dias

Bauru/SP, 29 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004877-21.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, GUILHERME SAMPIERI SANTINHO - SP201398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte impetrante de todo o teor da Manifestação e Documento ofertado pela União (Fazenda Nacional), ID 31422627 e ID 31422637, para, querendo, manifestar-se.

Após, diligencie a Secretaria acerca da existência de outros depósitos vinculados a estes autos, ante o pedido de fl. 574 e as guias de fls. 280 e 291.

Com a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 574.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000109-81.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DECISÃO

Deve a excipiente / embargante, até 10/08/2020, ao feito conduzir cópia da inicial de embargos e pontualmente esclarecer / distinguindo-os os pedidos lá deduzidos em relação aos pleitos aqui veiculados na exceção, bem assim justificar o uso desta última via, diante da Unicidade dos Embargos, art. 16, LEF, intimando-se-a, concluso o feito em 11/08.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001842-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PREARO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por PREARO ALIMENTOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 35976871.

Certidão de recolhimento integral das custas processuais (doc. 35998950).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA, **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-95.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, OLIVAR VIVI, VIRGINIA REINAS VIVI

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Em prosseguimento, cumpra-se o segundo parágrafo do r. Despacho de fl. 102 – autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado (artigo 361, do Provimento n.º 1/2020 – CORE) para diligências nos endereços certificados à fl. 41 dos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0001857-12.2016.4.03.6108, que ora procedo à juntada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001857-12.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SUSCITADO: AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desnecessária a intimação dos réus Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi para conferência da digitalização, pois não constituíram advogado nestes autos, tendo permanecido revés, podendo realizar a conferência quando e se ingressarem no feito.

Emprosseguimento:

- a) ao **SEDI** para inclusão no polo passivo dos requeridos Olivar Vivi e Virginia Reinas Vivi, por serem réus neste incidente;
- b) **reconsidero** o determinado nos itens '2', '3' e '4' de fl. 46 dos autos físicos (doc. ID 23083581), porque, considerando se tratar de incidente relativo a execução de título extrajudicial (e não cumprimento de sentença), aquelas medidas devem ser adotadas, de modo diverso, no referido feito executivo;
- c) como já foram cumpridas as determinações dos itens '5' e '6', determino que se **publique aquela decisão** (fls. 43/46 dos autos físicos), pois, ainda que os réus sejam revés, os prazos contra eles fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, *caput*, CPC), o que não aconteceu até o momento;
- d) escoado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-51.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente manifestar-se, em prosseguimento, sobre a devolução da Carta Precatória ID 33577043, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA, AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA - PR35273

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002357-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662, MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

Advogado do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do MPF no ID 21316821, bem como o decidido pelo e. TRF 3ª Região nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelo Município de Pederneras e pela CPFL (5004742-94.2019.4.03.0000 e 5006619-69.2019.4.03.0000), no sentido de **inexistir interesse jurídico da ANEEL que justifique sua presença como assistente simples nestes autos, determino, por ora, a suspensão deste feito enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos referidos recursos.**

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes (MPF, Município, CPFL e Aneel) acerca da manifestação ministerial do ID 21316821 e desta decisão, assim como dos andamentos e dos acórdãos dos mencionados agravos (certidões Ids 33903209, 33551736 e 30189394), podendo, caso queiram, requererem, desde já, o retorno dos autos à Justiça Estadual, em vez de se aguardar o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

Em caso de manifestação das partes ou quando noticiado o julgamento definitivo dos agravos, voltem conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAROLINE DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL CANDIDO - SP348452, AMANDA MORETTO VILA NOVA - SP420824

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Autos n.º 5002979-67.2019.4.03.6108

Autora: Caroline Dutra Tomaz

Réus: Caixa Econômica Federal, Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, inicialmente aforada perante a Justiça Estadual por Caroline Dutra Tomaz em face da Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, aduzindo firmou, em setembro/2017, contrato para aquisição de apartamento, para tanto se comprometendo com os encargos e demais pagamentos das parcelas exigidas (de setembro/2017 a fevereiro/2018). Porém, as obras estão paralisadas e deveriam terminar em 24 meses. Defende a responsabilidade objetiva do incorporador e do construtor das unidades, tendo se configurado causa para rescisão contratual, além de estarem presentes danos materiais (R\$ 17.306,10 já investidos) e morais.

A título liminar, pugna pela cessação imediata de qualquer cobrança por parte das requeridas e a devolução das quantias pagas.

No mérito, requer o reconhecimento de rescisão do contrato particular de compra e venda e seus termos subsequentes, fixando-se danos materiais em valores dobrados, parágrafo único do art. 42, CDC, além de danos morais de R\$ 30.000,00. Postulou pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Liminar indeferida, com concessão de Gratuidade, ID 24996270 - Pág. 62.

Contestaram as empresas La Savina Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Fortefix Ltda, ID 24996270 - Pág. 69, preliminarmente invocando o indeferimento da inicial, porque não é possível a rescisão parcial, uma vez que a obra está financiada pela CEF, bem como incompetente a Justiça Estadual, ante a necessidade de participação da Caixa. No mais, assevera que as obras contratadas pela CEF são seguradas, portanto outra construtora dará seguimento à construção, impugnando o valor de danos materiais, porque o importe de R\$ 7.001,00 inserido na conta autoral não lhe pertence, mas as ser subsídio concedido pelo Governo Federal, bem assim não provado o pagamento de R\$ 793,57, vencimento 23/10/2017, devendo ser delimitado o "quantum" para R\$ 9.511,53, inexistindo motivos para a rescisão, não tendo se configurado danos morais.

Réplica, ID 24996270 - Pág. 104.

Contestou a CEF, ID 24996270 - Pág. 116, alegando, em síntese, incompetência estadual, não ser a vendedora do imóvel, mas apenas concessionária do empréstimo ao adquirente, assim os encargos decorrentes do financiamento são legítimos. Sustenta que, em caso de rescisão, o valor sacado do FGTS deve ser devolvido pela autora ao Fundo, bem como o importe de empréstimo realizado ou deverá ocorrer determinação judicial para consolidação da propriedade em nome da Caixa, não o retorno ao vendedor (La Savina Empreendimentos SPE Ltda), a fim de que possa se ressarcir do financiamento concedido.

Réplica, ID 24996270 - Pág. 154.

Declinada a competência estadual, ID 24996270 - Pág. 159.

Declinada a competência pelo JEF, fixando o valor da causa em R\$ 135.000,00, ID 24996270 - Pág. 171.

Oportunizada a produção de provas, apenas se manifestou a CEF, negativamente, ID 25652521.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do manifesto interesse da CEF à causa, no prazo de até quinze dias, art. 321, CPC, imprescindível que a parte autora emende a petição inicial, a fim de promover a formal inclusão econômica no polo passivo (procedendo a Secretaria às anotações de estilo, se necessário), tanto quanto adequar os pedidos, diante da diversidade das relações contratuais entabuladas, como visto.

Destaque-se que "o fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/02/2014)", REsp 1229296/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016.

Atendida a ordem, aos réus, para ciência e manifestação correlata, se assim o desejarem, pelo prazo de até quinze dias cada um.

Desatendido o comando, intime-se pessoalmente à parte autora, para cumprimento da ordem, expedindo-se o necessário.

Prevalcendo a inércia, imediatamente concluso o feito.

A CEF, no mesmo prazo retro firmado, deverá esclarecer ao Juízo sobre a atual situação do empreendimento em pauta, o silêncio a traduzir paralisação das obras.

Com sua intervenção, ciência aos demais participantes da lide.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002891-38.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se por videoconferência, 15/09/2020 17:30.

Fica ainda intimado para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'h'), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

24 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002886-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO STEGUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se por videoconferência, 15/09/2020 14:00.

24 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001416-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Nome: RICARDO CORTEZ

Endereço: RUAB, 19, COND.PORTALDOS SON., 19, RUAB, 19, COND.PORTALDOS SON., Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-970

DESPACHO

1. Haja vista a informação de pagamento da dívida, promova a parte executada o pagamento correspondente às custas judiciais no valor de **RS 123,94**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observação: O valor deverá ser recolhido através de **Guia de Recolhimento da União - GRU**, utilizando-se os **códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância**, conforme Resolução 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal, **exclusivamente, nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96) e a parte executada deverá comprovar o recolhimento, podendo fazê-lo por meio de juntada, nos autos do processo em epígrafe, da via da GRU utilizada, com a devida autenticação mecânica da agência bancária.

2. Decorrido o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002629-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILMETAL LTDA - ME - CNPJ 08.649.644/0001-17

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Referente Ofício n. 44/2020

DESPACHO

Em face da r. Decisão proferida pelo e. Relator do Agravo de Instrumento n. 5020201-05.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo contra Decisão que determinou a penhora sobre os valores a receber pela executada da empresa Administradora de Cartão Cielo S/A, comunique-se, com urgência, referida instituição financeira acerca da suspensão deferida.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDIR NOBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR NOBERTO DA SILVA** por meio do qual pretende obter liminarmente a antecipação de benefício de auxílio-doença pelo prazo de trinta dias e, como ordem final, a concessão plena do auxílio-doença, tudo com base na Portaria Conjunta n. 9.381, de 2020.

Assim expôs a parte impetrante os fatos que redundaram na presente impetração:

(...) O autor tentou requerer auxílio doença à distância, no entanto, não conseguiu finalizar seu pedido, pois o sistema responde: SISTEMA PARCEIRO INDISPONÍVEL. Ligou diversas vezes no telefone 135, no entanto após escolhido a opção fornecida a ligação é interrompida. O autor encontra-se gravemente enfermo, tanto que após ter sido aprovado em uma entrevista de emprego, foi reprovado no exame médico admissional. A Impetrante optou por ser analisado o seu requerimento na agência de Ituverava/SP. No entanto, utilizando o mesmo dispositivo, foram feitos outros requerimentos e enviados documentos. (...)

Defendeu a parte impetrante que, nessa conjuntura, como preenchidos todos os requisitos, “uma vez computado para fins de carência o período em gozo de auxílio-doença”, faz jus à concessão do benefício com base na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, que disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.135,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 31559117).

O INSS ingressou no feito (id 31710911).

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o pedido de antecipação de pagamento de auxílio-doença formulado pelo impetrante se encontra concluso e que não fora reconhecido o direito devido a não conformação dos dados contidos no atestado médico (id 33527269).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 33551755).

O impetrante foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe auxílio-doença.

O impetrante alega que não conseguiu formalizar seu requerimento por via eletrônica, mas que a situação ensejaria a concessão do benefício de auxílio-doença com base na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Ocorre, contudo, que o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à percepção do benefício requerido.

Eis o teor da na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020:

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

O referido ato normativo está inserido no contexto pandêmico atual, em que os atendimentos presenciais do INSS foram suspensos, comprometendo as perícias médicas regulares necessárias à apreciação de pedidos de benefícios decorrentes de incapacidade do segurado da Previdência Social. Regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. *In verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Entretantes, como se vê, o referido ato normativo regulamentar exige a formalização de um requerimento formal, o qual será analisado pela administração previdenciária e, se preenchidos os requisitos legais, possibilita a concessão do benefício de auxílio-doença com base apenas em laudo médico particular (que será submetido a análise prévia pelo setor de perícia médica do INSS) por três meses ou, assim que terminar o regime de plantão do INSS, até a efetiva realização da perícia médica.

No caso em tela, o relatório médico apresentado pelo impetrante (id 31263479) não atende minimamente os requisitos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Cabe ressaltar, que após ser notificada da impetração, a autoridade impetrada analisou o pedido de antecipação do benefício e o indeferiu, sob o fundamento de que atestado médico apresentado não atende aos requisitos da Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade do ônus por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELCIO LOPES ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que **ELCIO LOPES ALEXANDRE** pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS.

Os ofícios requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte exequente (ID. s 35881355, 35881376) o andamento processual deve seguir normalmente.
2. Nestes termos, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 34623800.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 35976703) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 33994482, no valor total de **R\$ 46.063,04 (quarenta e seis mil, sessenta e três reais e quatro centavos)**, para março de 2020.
2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.
5. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.
6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
9. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
10. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL - SP303508

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 32046599:

"...4. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001421-11.2020.4.03.6113

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00015068820164036318 e 00016832320144036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial desde a data do primeiro indeferimento administrativo, apresente cópia integral desse referido processo administrativo, também sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DAR. DECISÃO DE ID Nº 33433807:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

FRANCA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO

DES PACHO

1. Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 5010100-40.2019.4.03.0000 (ID. 29395977), transitado em julgado em 17/06/2020 (ID. 34212966), no que concerne aos juros de mora, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos nos termos do julgado.

2. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000429-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: JULIANA CORREA MENEGHETI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo.

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Ao final, haja vista que as custas judiciais foram recolhidas, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALFREDO ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:SANDRO DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de quinze (15) dias, para que parte autora cumpra integralmente a determinação de id 35829345, promovendo a inclusão da mutuária Ana Paula dos Santos Domingos Cunha no polo ativo do presente feito e juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato e documentos pessoais, sob pena de extinção.

Como cumprimento ou decorrendo o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003316-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:PERCIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o ofício precatório foi expedido para depósito, cujo levantamento se dará diretamente em das agências bancárias da CEF ou do Banco do Brasil, pelo beneficiário.

Ocorre que a decisão que determinou a expedição do referido ofício, deferiu a compensação do valor devido pelo beneficiário do precatório, a título de honorários sucumbenciais nos autos da impugnação aos cálculos, em favor do INSS (R\$ 8.407,95 em nov/2018).

Assim, oficie-se ao DD. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que o valor a ser depositado por força do precatório expedido nos presentes autos, **seja colocado à disposição deste Juízo**, para oportuna transferência da verba devida a título de honorários sucumbenciais, para uma conta específica, cujos dados necessários ao cumprimento deste despacho, serão fornecidos pelo INSS.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela Egrégia Corte.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000996-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU:ALEKSANDRO VERJAS STORTI

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro ao requerido/embargente os benefícios da justiça gratuita.

Int.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000783-68.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: S. A. RAMOS - ME, SIRVAL ANTONIO RAMOS, MARCIA MARIA GOMES RAMOS

DESPACHO

Defiro o a suspensão do feito, conforme requerimento formulado pela CEF (id. 36012622).

Promova-se a suspensão do processo no sistema processual eletrônico, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000887-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI SENA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006247-10.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO PAIVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.: 30180350: o presente feito, embora certificada a não apresentação de contrarrazões à apelação e ao recurso adesivo interpostos da sentença de parcial procedência proferida nos autos, não chegou a ser remetido ao Tribunal.

Assim, determino a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta pelo INSS e do recurso adesivo interposto pela parte Autora, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENILDO AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta consignar que todos os períodos de trabalho da parte autora pleiteados na inicial estão anotados em sua carteira profissional.

Com efeito, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que a manifestação do INSS de que reconhece apenas os períodos registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social.

No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função, notadamente porque, somente a partir de julho de 1994, os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002.

Desse modo, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS da autora devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Assim, **indeferio** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Os PPP's/Ludos técnicos fornecidos pelas empresas Calçados Soberano Ltda, Calçados Chicaroni Ltda., Jose Clovis Pereira Franca EPP, Calçados Ailaty Ind e Com Ltda ME e Magic Com de Calçados e Confecções serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não estão em funcionamento e que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos à parte autora, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, **fica deferida a perícia indireta**.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

- a) MB Malta & Cia. - 15/09/83 a 03/04/85;
- b) Calçados Charm S/A. - 13/08/85 a 12/12/90;
- c) Calçados Ely Ltda. - 05/08/91 a 03/09/91;
- d) Calçados Status Ltda. - 15/04/92 a 05/06/92;
- e) Calçados Paragon Ltda. - 04/11/93 a 17/12/94;
- f) Eli A Almeida EPP - 01/06/06 a 08/04/07;
- g) Calçados Lovatto Ltda. ME - 02/05/07 a 31/10/07;
- h) Calçados Adventure Ltda. - 01/11/07 a 27/03/08.

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, faculta às mesmas, caso queiram, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intuem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intuem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MANOCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a independência entre as esferas cível e penal e ainda, que a sentença absolutória penal não é título executivo judicial, concedo o prazo de quinze dias a parte autora para que esclareça o pedido, indicando o título executivo judicial que fundamenta a presente ação de cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Com a informação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006484-44.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32675010: cobre-se a entrega do laudo, cuja perícia se realizou em julho de 2019, com prazo de dez dias para cumprimento.

Após dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao perito judicial nomeado nos autos.

Cumpra-se. intuem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WORNEI GOMES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-09.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELZA TERRINI BECARI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença*”.

No mais, tratando-se de execução de verba recebida pela parte autora por força de tutela posteriormente cassada pelo E. Tribunal, determino a suspensão do processo, com fulcro no poder geral de cautela conferido ao Juiz, tendo em vista que o objeto da presente demanda é o mesmo da questão de ordem que gerou a Petição nº 12.482-DF, na qual a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu se altera ou não o seu entendimento firmado no Tema Repetitivo 692.

Arquive-se por sobrestamento, observando-se as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE HYGINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos requeridos e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A prova oral não é meio hábil a comprovar o trabalho especial, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando **indeferida** a produção de prova testemunhal.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, os documentos fornecidos pelas empresas AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S.A., FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PESTALOZZI, INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOLLTDA. e ABDALLA HAJEL & CIA LTDA. serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CALÇADOS TERRA LTDA. – de 08/08/1975 a 25/07/1987;
- b) H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. – de 01/09/1992 a 01/09/1994; e
- c) ALPARGATAS S.A. – de 13/03/1996 a 02/08/1996.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Caso ainda não tenham feito, fáculato às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intirem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Assim, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois **impertinente** ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Concedo, desde logo, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, trazer o PPP a ser fornecido pela empresa ativa **ROMICOUROS COMÉRCIO ATACADISTA, referente ao período de 30/03/2016 a 14/06/2017**, pois aquele apresentado no processo administrativo (id. 28787824 - Pág. 13/14) não está formalmente em ordem, pois não informa os fatores de risco e nem o nome do responsável pelos registros ambientais. Saliento que, em conformidade com o artigo 58, da Lei nº 8.213/91, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica a parte autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico de elaborar e manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, devendo fornecer-lhe cópia autêntica desse documento, nos termos do § 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91.

Os PPP's fornecidos pelas empresas H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA., NIKKOR INTERMEDIÇÃO MERCANTIL S/A e ROMICOUROS COMÉRCIO ATACADISTA, este quanto ao período de 19/07/2018 a 11/01/2019 serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento e que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos à parte autora, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, **fica deferida a perícia indireta**.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

- a) PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. – de 01/08/1997 a 05/03/2007;
- b) C N FARIA COUROS – de 02/03/2009 a 04/04/2011 e 15/02/2012 a 03/09/2015;

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Caso ainda não tenham feito, faculto às partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARA SILVA SABINO FREITAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Silva Sabino Freitas Martins** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com pagamento desde a data do requerimento administrativo.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença à distância, em 04/05/2020, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.982/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de perda da qualidade de segurado.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, alegando que trabalha na empresa Patricia Freitas Martins desde 04/01/2016, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Acrescenta que o médico da empresa não admite seu retorno por entender que persiste a incapacidade que a impede de exercer sua atividade laboral. Entende não haver necessidade de dilação probatória.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Id 35660266).

Em suas informações (Id 35977013) a autoridade impetrada alegou que os vínculos empregatícios constantes no CNIS da impetrante indicam a existência de admissão contratual como empregada doméstica em 04/01/2016, contudo, não há recolhimentos vertidos após 04/2017. Afirmou que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.468.536-4) no período de 25/07/2017 até 28/09/2017, mantendo a qualidade de segurado até 09/2018. Indicou a possibilidade de comprovação da atividade laborativa posteriormente mediante a apresentação dos documentos constantes do rol previsto no artigo 10 da Instrução Normativa nº 77/2015, contemporâneos aos períodos de trabalho alegado. Juntou extratos do CNIS que indicam os recolhimentos realizados pela empresa Patricia Freitas Martins (Id 35977014 e 32977015).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conômico que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

O benefício foi indeferido na seara administrativa em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os extratos do CNIS da impetrante (Id 35977014), verifico que a impetrante verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/02/2011 até 30/11/2013 e possui um vínculo empregatício para a empregadora Patricia Freitas Martins a partir de 04/01/2016, sem constar data de encerramento, bem ainda há informação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/07/2017 a 28/09/2017. Já o extrato de Id 35977015 informa apenas os recolhimentos previdenciários realizados pela empregadora (GFIP) relativos ao período de 01/2016 a 02/2017 e 04/2017.

Com efeito, considerando as pendências apontadas pelo INSS, que demanda a devida comprovação, consigno não constar do processo administrativo nenhum outro documento demonstrando que houve prorrogação do vínculo após a cessação do benefício de auxílio doença recebido pela impetrante, haver informação nos autos de que a última competência recolhida pela empregadora ocorreu em 04/2017 e não apresentar a impetrante documento apto a demonstrar sua qualidade de segurado após 09/2018 (período de graça após a cessação do auxílio doença), consoante alegado pelo INSS. Por esta razão a questão tomou-se controvertida, demandando dilação probatória.

Assim, evidente que poderia a parte impetrante comprovar a regularidade do contrato de trabalho, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Por tais razões, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001266-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOURENCO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à requerida INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA dos documentos de IDs 36116922 e 36116923.

Intime-se.

Franca/SP, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA SUELI MORAIS MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Sueli Morais Malta** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, uma vez que não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 35129829).

Em suas informações (Id. 35898360), a autoridade impetrada alegou que não houve cumprimento pela impetrante da carência necessária para concessão do benefício pleiteado, pois teria completado apenas 141 meses de carência. Por fim, alegou que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade não foram computados para fins de carência, porque à época do despacho decisório (25/03/2020), não havia orientação normativa publicada pela Autarquia Federal, no sentido de se considerar os períodos de afastamentos de auxílio doença para fins de carência, o que somente teria ocorrido em 19/05/2020, com a extensão nacional da ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. Alega a inexistência de direito líquido e certo violado, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 04/11/2019 e que foi indeferido pelo INSS.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SUMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 23/07/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e quarenta e um meses (141) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **25/02/2011 a 25/05/2011** (NB 31/545.007.431-6), **26/05/2011 a 01/08/2011** (NB 31/546.246.785-7), **02/08/2011 a 06/12/2017** (NB 31/553.497.214-1), **07/01/2018 a 30/03/2018** (NB 31/621.578.535-4) e **10/05/2019 a 14/10/2019** (NB 31/629.572.670-8). Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a impetrante possuía contratos de trabalho em períodos anteriores e posteriores aos benefícios previdenciários, conforme contagem realizada por este juízo através da planilha anexa a esta decisão, totalizando 16 anos, 11 meses e 04 (quatro) dias.

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 01/03/2011 a 25/05/2011 (02 meses e 25 dias) e de 01/12/2011 a 31/10/2017 (05 anos, 11 meses e 01 dia), de 07/01/2018 a 31/01/2018 (25 dias) e de 10/05/2019 a 31/08/2019 (03 meses e 22 dias) - NB 31/545.007.431-6, 31/553.497.214-1 31/621.578.535-4 e 31/629.572.670-8, respectivamente, deverão ser contados para fins de carência, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (06 anos, 06 meses e 13 dias) aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (141 contribuições), perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Insta consignar que, no caso vertente, a própria autoridade impetrada informou que não foram computados os períodos de recebimento de benefício por incapacidade para fins de carência, porque à época do despacho decisório (25/03/2020), não havia orientação normativa publicada pela Autarquia Federal, no sentido de se considerar os períodos de afastamentos de auxílio doença para fins de carência, o que somente ocorreu em 19/05/2020.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/195.089.995-8**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da informação da autarquia previdenciária (ID's 36001456 e 36001463).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 28 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALTER GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Franca/SP, 29 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, visto que aquela que instruo o feito data de 05 de abril de 2018.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ERLEI AMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da demanda, visto que as que instruem o feito são anteriores à data dos fatos narrados na inicial.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TERAPEÚTICA CANNABIS MEDICINAL FLOR DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA BALIEIRO - SP326872, ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095
REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Citadas as corrês, a União apresentou contestação (documento ID n. 33592308), quedando-se silente a Anvisa.

Contudo, a despeito da ausência de juntada de contestação pela Anvisa, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação à referida corrê não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Ademais, a União contestou o feito, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 345, I, CPC.

Nestes termos, decorrido o prazo de contestação e o acréscimo de cinco dias úteis para que as requeridas se manifestassem sobre a renovação do pedido de tutela de urgência, dê-se vista ao MPF para o seu parecer na condição de "custos legis", na forma e no prazo do art. 178 do CPC.

Sem prejuízo, desde já designo audiência de tentativa de conciliação e saneamento do processo para o dia 17 de setembro de 2020, às 14:00.

A audiência será realizada em ambiente virtual, pela plataforma Microsoft Teams, devendo todos os participantes informar o respectivo e-mail para que possam receber o link de convite para a audiência (reunião, na nomenclatura da citada plataforma), no prazo de dez dias úteis.

Esclareço que cada participante deverá informar o seu respectivo e-mail para que receba o respectivo convite. Assim, por exemplo, se uma das partes quiser participar com mais de um representante, cada um deles acessará a plataforma por um dispositivo (computador, notebook, celular), dadas as regras de distanciamento social da quarentena.

Saliento, por fim, que a intimação da autora será realizada na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 334, §3º, CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001286-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Leandro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu o tempo em que trabalhou em condições especiais.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca ao fato de tratar-se de benefício de natureza alimentar, bem ainda a prova documental carreada aos autos. Juntou documentos (id 33091521).

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na certidão constante dos autos, uma vez que, a despeito dos pedidos serem idênticos e o feito n. 0001702-19.2020.403.6318 ter sido extinto, sem julgamento do mérito (id 34311868), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

Superada a questão, destaco que o instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

A documentação trazida aos autos pela parte autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs que acompanham a inicial) embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Gleudson Rodrigues Rigo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 21/12/2011, mais danos morais. Aduz, para tanto, que teve reduzida a sua capacidade laboral em decorrência de lesão consolidada originária de acidente de trabalho ocorrido em 14/06/2011. Juntou documentos (id 9456229).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do réu, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 10711270).

Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em demanda decorrente de natureza acidentária, bem como requerendo a revogação da gratuidade processual. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob a afirmação de que ausência de preenchimento do requisito atinente à incapacidade laboral. Juntou documento (id 11727870).

Impugnação ofertada pelo autor (id 15135931).

Houve decisão (id 21320007) que afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar demanda de natureza acidentária e decisão saneadora (id 25223297), que manteve a concessão da gratuidade da assistência judiciária ao autor, bem como designou perícia médica.

Lauda médico juntado aos autos (id 26368004).

O autor apresentou alegações finais (id 28044750).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito médico (id 33569029).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento da lide.

A concessão do benefício de auxílio-acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Foi realizada perícia médica que constatou que o requerente apresenta seqüela de fraturas em 2º e 3º dedos da mão esquerda.

Em resposta ao quesito “a” do Juízo, o perito esclareceu que *“o autor apresenta seqüela de fratura de 2º e 3º dedos da mão esquerda, que não causam redução de sua capacidade laboral”*.

O expert em seus esclarecimentos atestou que *“O autor não apresenta redução de sua capacidade de trabalho, estando totalmente apto à realização de sua função habitual, baseado no exame clínico realizado no momento da perícia”*.

Assim é possível verificar que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho e nem mesmo com a capacidade laborativa diminuída.

Portanto, o laudo médico não deixa dúvidas de que o autor não atende ao requisito legal, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que parcial ou sequelas provenientes do acidente de qualquer natureza que o impossibilitem de exercer plenamente suas atividades habituais.

Ainda que assim não fosse não é desafia esclarecer que não há previsão legal para a concessão de auxílio-acidente para contribuinte individual. Senão vejamos.

Anoto que o autor auferiu o benefício de auxílio-doença de 15/06/2011 a 21/12/2011.

Entretanto, após ter seu auxílio-doença cessado passou o autor a recolher como contribuinte individual (conforme CNIS, constante dos autos). Senão vejamos.

Desde a edição da Lei 8.213/1991 não há previsão de concessão de auxílio-acidente para esse tipo de contribuinte:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições relativas a acidente de trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

Da mesma forma, a redação conferida pela Lei Complementar nº 150, de 2015, não contemplou o contribuinte individual como beneficiário do benefício em questão:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

...

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC nº 150/2015. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Análise do recurso de apelação nos limites do pedido formulado pelo recorrente, pois não impugna a Sentença na parte que não acolheu o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O recurso colima a reforma da Decisão guerreada para que o INSS seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-acidente previdenciário. - O laudo médico pericial afirma que a parte autora, tendo como profissão vendedor/músico, atualmente desempregada, relata que em maio de 2012 sofreu queda de escada, ocasionando amputação do 4º quirodactilo esquerdo devido à aliança que usava. Refere que continua tocando violão, porém com maior dificuldade. O jurisperito conclui que se trata de acidente típico e há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam plena capacidade do uso e/ou destreza da mão esquerda, contudo, não há incapacidade para sua função habitual de vendedor. Anota que a data de início da incapacidade é a data do acidente, em 03/05/2012. - O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora (vendedora), por meio de lesões já consolidadas, cuja redução na capacidade para o trabalho não restou comprovada nos presentes autos. Observo, ainda, que o benefício em comento visa a indenizar a incapacidade para o labor, e não a lesão em si. - Consta do CNIS do autor, que após a cessação de seu último vínculo empregatício como vendedor em comércio de roupas, que se deu em 19/01/2011, se filiou no RGPS como contribuinte individual a partir de 11/2011. Após o acidente noticiado, recebeu auxílio-doença, de 03/05/2012 até 06/09/2012 e depois da cessação do benefício, continuou vertendo contribuições como contribuinte individual. - Ainda que o entendimento fosse pela redução da capacidade laborativa, uma vez que o recorrente se qualifica como músico também, o seu pleito não merece amparo, pois há óbice intransponível à sua concessão. A teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela LC nº 150/2015, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso, segurado especial e o empregado doméstico. - Em razão de o autor ser autônomo/contribuinte individual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida. (AC 00095980720154039999, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :05/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. II - Perícia médica judicial informa que o periciando é portador de trauma antigo em olho esquerdo, em que houve solução de continuidade da córnea e extravasamento do conteúdo do globo ocular que evoluiu para sua atrofia e conseqüente acuidade visual igual a zero. Declara que, o autor foi tratado cirurgicamente em 25/11/2002, sendo possível estimar que esteve incapacitado de forma temporária para o trabalho, até um ano após o tratamento. Afirma que o requerente tem condições de exercer as mesmas funções que exercia anteriormente, porém com maior esforço físico. Conclui que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para o exercício de suas funções habituais. III - O autor ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do acidente, tanto que recebeu auxílio-doença previdenciário, de 23/12/2002 a 02/03/2005. IV - Efetuou recolhimentos como contribuinte individual-autônomo, estando, portanto, excluído do rol de beneficiários do auxílio-acidente, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91. V - Mesmo que assim não fosse, embora a seqüela da lesão sofrida pelo requerente seja incontestada, não comprometeu a atividade habitualmente desempenhada, como pedreiro. VI - Apesar do laudo mencionar a necessidade de maior esforço físico para o desempenho de sua atividade habitual, o art. 86, da Lei 8.213/91 exige a efetiva redução da capacidade laborativa. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não fará jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AC 00000498520064036119, Desembargadora Federal Mariana Galante, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/03/2012)

Neste sentido ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Agravo retido interposto pelo INSS improvido. Muito embora tenha sido comprovado o acidente a redução da capacidade laboral do demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ele enquadra-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito ao referido benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. (AC 200972990014974, José Francisco Andreotti Spizziri, TRF4 – Sexta Turma, D.E. 25/08/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SEQÜELA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 18 § 1º DA LEI 8.213/91. ART. 104 § 8º DO DEC. 3.048/99. 1. Ainda que comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado em virtude de seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, tratando-se de contribuinte individual na data do acidente, não cabe a concessão de auxílio-acidente previdenciário, por força do art. 18, § 1º da Lei nº 8.213/91. 2. Para fins de concessão do auxílio-acidente previdenciário, considerar-se-á a atividade laborativa na data do acidente, conforme o disposto no art. 104, § 8º do Decreto nº 3.048/99. (AC 200504010278719, Eloy Bernst Justo, TRF4 - Turma Suplementar, DJ 27/09/2006 Página: 928.)

Logo, da análise do todo não ficou demonstrado o cumprimento de nenhum dos requisitos legais.

Decorrencia lógica das conclusões acima resta prejudicada a análise do pedido de condenação em dano moral.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS PINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 35565562 e anexos como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-44.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 34958028 como emenda da inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 35013983 como emenda da inicial.
2. Defiro derradeira oportunidade para que o autor cumpra integralmente o despacho ID n. 33839007, juntando aos autos documentos comprobatórios da alegada insuficiência financeira, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: dez dias úteis.
3. Caso a providência não seja cumprida, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa do representante legal para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob a pena acima especificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-05.2020.4.03.6113

AUTOR: SONIA DORES DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 33135688 e 34755227 e respectivos anexos como emenda da inicial.
 2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para fazer constar R\$ 70.617,02, conforme nova planilha juntada ao feito.
 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 4. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Fátima Silva Albuquerque** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social a União Federal**, em que se pleiteia a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ser portadora de moléstia profissional, o que lhe confere o direito à isenção legal. Pretende a restituição dos valores que, entende, indevidamente pagos a esse título, acrescidos de juros e atualização monetária. Pede, também, indenização por dano moral. Juntou documentos (id 24064200).

Intimada, a autora retificou o valor atribuído a causa (id 24683265) e juntou laudos médicos (id 26241295).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 26364666).

Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 27734242).

A União (Fazenda Nacional), em sua contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, bem como, a ocorrência da prescrição. No mérito, discorreu sobre a necessidade de realização de perícia médica para apuração de que se trata de doença decorrente do exercício da profissão de bancária. Asseverou que "... caso após a realização da perícia médica, fique comprovado que a parte autora é portadora de moléstia profissional, conforme previsão do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, a União reconhece a procedência do pedido de isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria. Por outro lado, caso não reste comprovado que o requerente é portador da moléstia, a União requer a improcedência dos pedidos." Por fim, alegou a inexistência de requisitos caracterizadores do dano moral (id 29044234).

Houve réplica (id 30188267).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30449770).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Indefiro o pedido formulado pela União concernente a realização de prova pericial. Os elementos coligidos aos autos são suficientes para comprovar que a autora é portadora de doença profissional, conforme será melhor explanado no mérito.

O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Ademais, o artigo supra citado apenas determina que, para o recebimento de tal benefício, é necessária conclusão emitida "com base em conclusão da medicina especializada", não delimitando que a prova precisa advir de perícia judicial, desnecessária no presente feito ante a farta prova documental produzida.

Superada, pois, a questão atinente a necessidade de dilação probatória, passo a apreciar o feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

A União alega falta de interesse processual em razão de requerimento administrativo prévio, no entanto, a autora demonstrou que pleiteou a isenção almejada junto ao INSS e teve seu pedido negado, conforme documento de id 26241295.

Ainda que o pleito não tenha sido formulado junto a corre, indubitável se mostrou que houve negativa prolatada na esfera administrativa

De outro lado, o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que a União contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a requerida.

Quanto a aventada ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, assiste-lhe razão. A autarquia previdenciária realmente não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito.

A parte ré para responder, *in casu*, pelas questões relativas ao imposto de renda é a União Federal (Fazenda Nacional). Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção do tributo.

Portanto, necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS.

Por fim, anote-se que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, *caput* e inciso I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese foi superada. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada "dos cinco mais cinco".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-195, 10/10/2011 publicada em 11/10/2011)

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda em 01/09/2019).

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito, propriamente dito.

Pretende a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que porta moléstia profissional.

A Lei n. 7.713/88 assim preconiza:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

No caso específico dos autos, verifico que a autora comprovou ser portadora de síndrome do manguito rotador desde 2001, conforme laudo médico pericial, de 17/10/2007, que instruiu a Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora em desfavor de sua antiga empregadora.

Concluiu o *expert* à época que "...a reclamante apresenta no momento um quadro Pós-operatório de Lesão do Manguito Rotador do ombro direito, com incapacidade parcial e permanente do ombro direito. De acordo com a classificação de Shilling, padronizada pelo Ministério da Saúde, enquadra-se no Grupo III", qual seja, trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida.

Vejo que a referida ação foi julgada procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos morais em razão de doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho.

Destaca-se da r. sentença trabalhista (ID 24064442 - Pág. 48/50):

"A perícia realizada no presente processo, diagnosticou quadro pós-operatório de lesão do Manguito Rotador do Ombro Direito, com incapacidade parcial e permanente, atestando a presença do nexo etiológico com o trabalho (trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida - categoria III da classificação de Shilling) - fls. 896.

O histórico médico documentado nos autos revela que em 23/05/2001 houve emissão de CAT por provável desenvolvimento de doença ocupacional em MSD (síndrome do túnel do carpo, cervicobraquiálgia e tendinite) (fls. 159-170). Observa-se, às fls. 172-174, que o médico da Ré constatou a ocorrência de síndrome do túnel do carpo, tenossinovite e cervicalgia, recomendando restrição quanto às atividades de digitação.

Houve a partir daí diversos afastamentos do trabalho para tratamentos das moléstias todas desenvolvidas em MSD. Conforme documento de fls. 178, em fevereiro de 2004, o médico da Ré recomendou diversas restrições às atividades a serem desenvolvidas pela Autora, sendo que, conforme informou a Autora, inclusive com a redução da duração da jornada até então cumprida. Não obstante isso, os sintomas permaneceram, conforme dão conta os documentos de fls. 179-182.

Conforme atestou o Perito, a Autora, após a jubilação, submeteu-se a procedimento cirúrgico atroscópico em agosto de 2006 em virtude de lesão constatada de Manguito Rotador do MSD. Confirmou que a lesão do Manguito Rotador tem nexo etiológico com as atividades exercidas pela Autora ao longo do contrato de trabalho, assim como a existência de restrição parcial e permanente da capacidade laborativa da Autora.

O próprio assistente técnico da Ré, embora tenha ignorado o diagnóstico de lesão e a intervenção cirúrgica no Manguito Rotador, admite que a existência de tendinite crônica de etiologia ocupacional, com redução, embora mínima, de sua capacidade laborativa.

A Autora prestou serviços para a Ré por quase 28 anos consecutivos, não se tendo notícia de que tenha desenvolvido outra atividade que pudesse ser tida como fator de risco ao desenvolvimento das moléstias diagnosticadas.

A par disso, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, as lesões constatadas tem nexo técnico presumido."

Portanto, nenhuma dúvida remanesce quanto ao enquadramento da doença da autora como moléstia profissional a merecer a isenção concedida pela Lei n. 7.713/88.

Ademais, a autora trouxe também laudo de avaliação por deficiência física realizado em 2018, no DETRAN/SP, emitido por profissionais da área de Saúde vinculados a órgãos oficiais de serviços públicos, do qual consta ser a mesma portadora "de déficit funcional dos membros superiores secundário a seqüela pós-cirúrgica dos ombros por tendinopatia e tendinite de ombros de punho esquerdo. Limitação de movimentos dos ombros bilateral. Paresia de membros superiores".

Tal laudo não comprova a etiologia laboral da doença, mas confirma sua existência e o seu grau de incapacidade a ponto de recomendar que a autora dirija somente veículos com câmbio automático e direção hidráulica, dois dispositivos que diminuem sobremaneira o esforço repetitivo dos braços e ombros nas manobras ao volante e nas sucessivas mudanças de marcha.

Nada obstante os laudos não serem contemporâneos ao presente pedido, anoto que o entendimento jurisprudencial é no sentido da prescindibilidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas e da recidiva da doença para a concessão da isenção, tendo em vista que a finalidade da lei é diminuir as despesas do aposentado.

Confira-se a súmula 627 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 145, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, os peritos serão escolhidos pelo magistrado entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente. In casu, é inconteste que a perícia médica demanda o conhecimento técnico especializado em medicina, profissão regulamentada que exige, para o seu exercício, diploma, devidamente registrado, de faculdade de medicina. Verifica-se, pois, que qualquer profissional de medicina está habilitado para assumir o encargo de perito e realizar perícia médica em cardiologia, ainda que não seja cardiologista. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave. 3. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 4. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. Considerando que o atestado médico e os exames médicos juntados aos autos atestam que a parte autora é portadora de cardiopatia grave desde julho/2010, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Como consequência, deve ser determinada a restituição dos valores retidos indevidamente a esse título desde julho/2010. 6. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido. 7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ematendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv0001115-29.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.) grifos meus.

Verifico também que a autora auferiu aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/2006, conforme extrato do CNIS.

Neste sentido, vejo que não há necessidade de que a aposentadoria seja decorrente da doença, para que seja concedida a isenção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADA. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que a autora, aposentada a contar de 05/08/1997, é portadora de moléstia grave. - Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial a fls. 285/288 elaborado pelo perito médico judicial. - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna - câncer de mama (CID C50.8) - diagnosticada desde 10/1996, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado (fl. 287), razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida da pessoa, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada da autora, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - Não é razoável a hipótese pela qual a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "tempor objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda da autora aposentada, portadora de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - Em relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, no caso aqui tratado, desde a aposentadoria da autora. Precedentes. - É o caso de se prover a apelação autoral, reformar a sentença a quo e acolher os presentes embargos à execução fiscal, com a consequente extinção dos processos de cobranças do tributo em discussão. - Por conta da reforma do quadro do julgador, procedida à inversão dos ônus da sucumbência e condenada a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. - Dado provimento à apelação da autora, para reformar a sentença de primeiro grau e acolher os embargos à execução, condenando a União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência.

(ApCiv0010604-85.2011.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.) – grifos meus.

Trouxe a demandante prova de seu direito, sendo que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, garante a isenção do imposto sobre a renda dos:

"proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (grifos meus).

Logo, entendo que deve ser reconhecido o direito à isenção postulada, desde o início da aposentadoria por tempo de contribuição (17/05/2006), visto que a requerente já padecia da moléstia profissional, conforme fundamentação supra, observada a ocorrência da prescrição quinquenal.

No que concerne ao pedido indenizatório, necessário tecer algumas considerações.

Assevera a autora, na exordial, que faz jus a indenização por dano moral em razão do indeferimento desarrazoado de seu pleito por parte do INSS.

Ocorre que, conforme dantes esclarecido, a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda e não tendo sido qualquer pleito administrativo formulado perante a Receita Federal, não há como lhe imputar conduta abusiva ou ilegal passível de punição.

De modo que resta esvaziada a pretensão indenizatória formulada pela requerente.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide:

a. em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios para o requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCP). Custas na forma da lei.

b) **ACOLHO EM PARTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar-lhe o direito de não ser tributada pelo IRPF em relação à sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condenar a União a devolver-lhe os valores assim cobrados, desde a DIB de seu benefício previdenciário (17/05/2006), observando que estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda em 01/09/2019, condicionada a repetição ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

Mantenho a decisão de id 26364666, que antecipou os efeitos da tutela.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Petição ID n. 33486481: providencie a exequente a juntada da guia de recolhimento das custas diretamente no E. Juízo Deprecado (2ª Vara Cível de Ituverava/SP - autos n. 0000782-21.2020.8.26.0288), comprovando neste feito, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, pelo prazo de trinta dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-04.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA, DANIEL FERNANDES PEREIRA

SUCEDIDO: AFONSO FERNANDES PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 74/1626

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33882144 - Diante da publicação da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, deverá a própria parte autora providenciar e apresentar os documentos comprobatórios para afastamento das prevenções indicadas no despacho ID 33345591, em derradeira oportunidade - no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000281-29.2017.4.03.6118

AUTOR: HANS LAUERMANN

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União - Fazenda Nacional, para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, ID 34024321, defiro a gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001263-02.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAFHAEL SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 35888363 - Defiro, à Secretaria para as devidas retificações. Cumpra-se.

2. ID 29531209 - Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURILIO DE FRANCA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35049840 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Reitero que após o cumprimento do item 1 (um) do despacho ID 25836862, cite-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000103-75.2020.4.03.6118

AUTOR: UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002000-75.2019.4.03.6118

AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000381-76.2020.4.03.6118

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000114-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que houve perda de interesse de agir do Autor (ID 33149794), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento de custas e honorários de sucumbência em valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34798428- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAZIO DONIZETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a apresentação pela Ré do valor total do débito (Num. 22934177), informemos Autores se há interesse na quitação do débito, na forma ali mencionada.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Autora como disponibilizou em favor do Réu o crédito a que se refere a contratação de Num. 3791063 - Pág. 1, bem como qual era a taxa de juros incidente sobre o limite disponibilizado em conta (cheque especial), comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 10 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do contrato em que constam as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física.

Após, dê-se vista ao Réu.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a Autora planilha de evolução do contrato que justifique o valor do débito de R\$ 162.848,62 em 31/01/2017, tendo em vista constar no documento de Num. 2209749 - Pág. 2 que foram inadimplidas apenas 27 parcelas.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA HELENA TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA HELENA TEODORO AIRES impetra mandado de segurança em face do ato do MINISTÉRIO DA CIDADANIA e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à análise do pedido administrativo do pedido auxílio emergencial.

Intimada a indicar a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da demanda (ID 35597962), embora tenha se manifestado à fl. 35937925, a Impetrante deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo do pedido auxílio emergencial.

Intimada a indicar a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da demanda (ID 35597962), embora tenha se manifestado à fl. 35937925, a Impetrante deixou de cumprir o determinado.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RAFAELA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RAFAELA DA SILVA NASCIMENTO impetra mandado de segurança em face do ato do MINISTÉRIO DA CIDADANIA e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à análise do pedido administrativo do pedido auxílio emergencial.

Intimada a indicar a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da demanda (ID 35431080), embora tenha se manifestado à fl. 35937633 - Pág. 1, a Impetrante deixou de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo do pedido auxílio emergencial.

Intimada a indicar a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da demanda, embora tenha se manifestado à fl. 35937633 - Pág. 1, a Impetrante deixou de cumprir o determinado.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

EMBARGANTE: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA e MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA opõem Embargos à execução de título extrajudicial n. 5000052-35.2018.4.03.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de mora e do excesso de execução.

A Embargada apresenta impugnação (Num. 28730165) e informa não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (Num. 31483640).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargantes pretendem a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de mora e do excesso de execução.

Alega que cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo pois a Lei nº 10.931/2004 padece de inconstitucionalidade formal.

Alega ainda a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensais, por ausência de ajuste expreso neste sentido. Argumenta que os juros remuneratórios devem ser reduzidos à média do mercado e que os encargos moratórios devem ser excluídos, por não se encontrar em mora.

Alega ainda a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expreso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201402341905, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE 01.10.2015).

E também não reputo presente a inconstitucionalidade alegada pela Embargante, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217121 -SIGLA_CLASSE: ApCiv_0024407-59.2015.4.03.6100 -PROCESSO_ANTIGO: 201561000244070 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.00.024407-0, -RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 -FONTE_PUBLICACAO1: -FONTE_PUBLICACAO2: -FONTE_PUBLICACAO3:)

Sendo assim, reputo configurada a certeza e liquidez dos títulos que consubstanciam os débitos oriundos do contrato nº 250319691000005268.

De fato, consta dos autos o contrato de consolidação e renegociação de dívida (Num. 12792054) assinado por duas testemunhas, o que caracteriza título executivo extrajudicial.

Quanto à alegação de capitalização de juros, a utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. A jurisprudência é amplamente desfavorável à pretensão do Embargante, conforme se confere a seguir.

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim as determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.” (AC 00134276820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10.2.2011)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorremos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.” (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 20.8.2009)

“SFH. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PES. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERDA DE EMPREGO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. 3. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o plano de reajustamento é o Plano de Comprometimento de Renda, a perda de emprego e a eventual redução da renda familiar não é motivo hábil a impor ao agente financeiro valor inferior ao devido a título de prestação pactuada. 4. O direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90).” (TRF-4ª. REGIÃO, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 20.7.09)

“CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. “AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE”. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual.

III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

IV. O chamado “Sistema de Amortização em Série Gradiente” não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.

VI. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

VII. Recurso especial não conhecido.” (REsp 501134 / SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/06/2009)

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-la para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.” (AC 200551010274888, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 09.12.2013.)

No contrato em discussão, assinado em 17/11/2015, portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a utilização da tabela PRICE. Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra juros abusivos (cláusula quarta - Num. 12792054 - Pág. 3).

Também não procede a insurgência quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que constam na cláusula terceira do contrato e era do conhecimento das embargantes quando da assinatura do contrato (Num. 12792054 - Pág. 3).

Afasto a alegação de inexistência de inadimplência, já que a parte embargante não adimpliu as 72 parcelas avençadas, tomando-se inadimplente em 16/10/2016 (Num. 12791789 - Pág. 1).

Já a comissão de permanência, cuja cobrança, após a impositividade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diza indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou cobrança de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.”

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

No caso dos autos, verifica-se que não houve cobrança de comissão de permanência (Num. 12791789 - Pág. 1).

E finalmente, considerando que as Embargantes comprovaram ausência de rendimentos, o pedido de gratuidade judiciária deve ser deferido.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e determino o prosseguimento da execução.

Defiro às Embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

MAURO DE O SANTOS – ME e MAURO DE OLIVEIRA SANTOS opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 0001266-54.2015.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução por ausência de cédula executiva e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Recebidos os embargos e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 14499967 - Pág. 31).

Impugnação da Embargada (Num. 14499967 - Pág. 33/39).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Num. 14499967 - Pág. 57/58).

Os Embargantes postularam pela produção de prova pericial contábil (Num. 21367474), o que foi indeferido (Num. 27091737).

A Embargada informou não desejar a produção de provas (Num. 21771173).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargantes pretendem extinção da execução por ausência de cédula executiva e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Inicialmente, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem pesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201402341905, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE 01.10.2015)

De fato, consta dos autos de Execução a cédula de crédito bancário (Num. 14499967 - Pág. 42/48), o demonstrativo de débito (Num. 14499967 - Pág. 49) e a planilha de evolução da dívida (Num. 14499967 - Pág. 50). Portanto, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04. Sendo assim, reputo configurada a certeza e liquidez do título que consubstancia os débitos oriundo do contrato nº 253475606000021-48.

No mais, dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

(...)

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (grifo nosso).

No caso dos autos, observo que o Embargante não declarou o valor que entende correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar a alegação de excesso de execução.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por MAURO DE O SANTOS – ME e MAURO DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA APARECIDA ROSA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) REU: ALICE PALANDI - SP110402, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução, após o decurso do prazo acima determino a remessa definitiva dos presentes autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação das diferenças que entende fazer jus, em observância ao acórdão do E. TRF3 e na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-43.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Agência da Previdência Social informou no processo a ocorrência do falecimento do autor/exequente, conforme se observa pelo documento de ID 35115378. Sendo assim, declaro suspenso o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC.
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores do falecido a fim de que promovam o requerimento de habilitação. Deve ser observada a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 no que tange à legitimidade para ingressar o feito.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-92.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVAN MOLLICA VILLELA, WILSON ANTONIO VILLELA, WANDER MOLLICA VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que o Exequente efetuou o levantamento/saque dos valores referentes ao alvará judicial expedido no feito (ID 36056652), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-46.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA, DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 36056686- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA e DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DILSON AUGUSTO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34743627- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DILSON AUGUSTO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34742402- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL CRISTINA GUIMARÃES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34798428- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAZIO DONIZETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001415-84.2014.4.03.6118

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO, OSWALDO CAMILLO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista aos autores acerca dos comprovantes de implantação do benefício previdenciário apresentados pela Agência da Previdência Social (ID 35425714).

2. No mais, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entendem fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000514-05.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA FERNANDES PRADO, JOSE LUIZ PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação dos juros complementares que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-43.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO, GLORIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIA ANGELA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO, JOEL MARIANO DE MELO, MARIA LUCIA IMEDIATO, JOSE ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO, JOSE BENEDICTO DE CAMARGO, JAIRA IMEDIATO VILA NOVA, IVONETE IMEDIATO MIRA, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO, CHARLES FERNANDES IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, ANA MARIA DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA LIMA, MARIA ALICE MENDES VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA, EDSON AMARAL BARBOSA, LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO, WALTAIR ALVES DE BRITO, HERIBERTO LUIZ VIEIRA, MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA, SILVIO ROBERTO VIEIRA, ELISABETH CRISTINA CARDOSO MARCONDES GUEDES, BENEDITO CESAR VIEIRA, MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAO JOSE TEIXEIRA, JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA, JOAO BOSCO DE FRANCA, HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA ALUISIO, JOSE BENEDITO RAYMUNDO, MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS, MARIA DE PAULA SILVA, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação dos juros complementares que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias). Observação: A execução permanece apenas com relação ao pagamento de juros complementares em favor do espólio de João Batista Imediato.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-06.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após o decurso do prazo acima determino a remessa definitiva do presente processo ao arquivo, tendo em vista que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação dos juros complementares que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AUTOR:LUZIA FERREIRA DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000672-76.2020.4.03.6118

AUTOR:JOSE VALDEMIR VIEIRAROSA

CURADOR: LAURO CESAR VIEIRAROSA

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Aracatuba, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-23.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: THAIS ANTONIETA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS - SP239178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, ID 34610785, defiro a gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 32912346 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HONORIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 32978745 em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001898-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA - SP40977, JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-47.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JENYFER RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES GOMES VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 30664895.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença teor que não diz respeito a estes autos, de modo que verifica-se o erro material.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 31095337 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 30664895.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 31041298, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

“Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao Município de Guaratinguetá acima relacionadas.”

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-36.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS, JULIETA CORREIA DOS SANTOS, JUCIMARA APARECIDA CAMPOS, JUSCINEI CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAO JOSE TEIXEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA, ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO SAMPAIO, LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI, RENATO OLINTO TUNISSI FILHO, NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA, JOSE CARLOS AYRES PEREIRA, ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA, JOSUE ANTONIO DA SILVA, JOANA RODRIGUES LEITE, MARIA JOSE PROCOPIO, VALTER PROCOPIO, MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO, JOSE PROCOPIO, MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO, CICERO ANTONIO DE LIMA, ANA MARIA DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA INACIA DA SILVA, PEDRO MARIA BARBOSA, MARIO AUGUSTO CORREA, MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS, DAVID DE LIMA FROIS, JOCELE LOPES TRINDADE FROIS, JOEL DE LIMA FROIS, NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS, JOSE ROBERTO DE TOLEDO, MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO, IRENE DE LIMA FROIS, CLODOMIL ROBERTO TMEIRELES, IZABEL DE LIMA FROIS, JOSE DE LIMA FROES JUNIOR, DANIELA CORREA FROES, PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO, URSULA DE LIMA FROIS CORREA, TEREZINHA DE BARROS LOPES, ELIANA DE PAULA RIBEIRO, FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, LUIZ AMARAL PEREIRA, ABGAIL DE PAULA RIBEIRO, CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO, PAULO DE JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, JOSE CAVALCA, MARIA JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA, CESAR DE LIMA, CARLOS ROBERTO LOURENCO, CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO, PAULO SERGIO LOURENCO, RAQUEL LOURENCO, CLEIDEMARA LOURENCO, LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR, GILSON RODRIGO LOURENCO, JESSIKA GONCALVES LOURENCO, SUELI LOURENCO, MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA, EDMARA OLIVEIRA FERREIRA, EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA, CLAUDIA DE FATIMA GONZALES, ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, BENEDITO ALVES DA SILVA, TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA, TEREZA GONCALVES, CELINA MACHADO MARQUES

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, tomo sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.

6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.

7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.

8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.

9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.

10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.

11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.

12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.

13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-10.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA LAGE

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-25.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: WALLACE BATISTA MOREIRA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA, NEUTON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-16.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: AIRTON DE CAMARGO MOTA, MARIA REGINA DA SILVA MOTA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDO MOTA, ROSELI MOTTA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA, OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, ELISABETE DE CAMARGO MOTA, ODAIR JOSE DA MOTA, FRANCISCO MIGUEL DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAURICIO CARTIER - SP24756, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-10.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: EURICO JOPERT DE FREITAS, ANGELO LIMONGI FILHO, FABIO FONSECA PINTO, EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, ANTONIO DE ALMEIDA, ARMANDO DE ALMEIDA, ANTONINO KIMAI, MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAI, ANTONIO SOARES VEIGA, MILTON ALMEIDA SANTOS, OTTO SPALDING, RUBEM NOGUEIRA, LYGIA DE LIMA CARVALHO, JOAO MARIA CASTRO COELHO, LETIZIA LEVIS CAPPIO, TAKEO SHIMAZU, EDGARD SCHMIDT, FRANCISCO CARVALHO, MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO, NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES, HERMANTINA MARCONDES SOARES, HELIO JOSE PORTO, JOSE VIEIRA, TIRSO VITAL BRASIL, LOURDES SATIE IMOTO NAKAYA, TACAIO SHI NAKAYA, NEUSA MITTE IMOTO TAKESHITA, LOURIS FUMIE IMOTO SATO, JULIO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-24.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO, MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 33572734, 33572742, 33573344, 33573107, 33573108 e 33573113: Recebo como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos juntados pelo autor, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001247-87.2011.403.6118.
3. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENILSON RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 33703983, 33703984 e 33703986: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do referido Agravo interposto, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do recurso ou a eventual concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.
3. Sem prejuízo, anote-se o sigilo no documento de ID 32204948.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGIANE ELISA OLIVEIRA

CURADOR: ALESSANDRO ROGERIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS no ID 34060892.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de ID 35067106 manifestando-se **expressamente** se concorda em **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**, nos termos da petição do INSS de ID 34945172.
2. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMARGO

CURADOR: BERNADETE GRACIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 30274942 e 30274948: Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção com relação ao processo nº 0000876-29.2017.403.6340.
2. Considerando a alegação de desemprego, bem como os documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
3. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO CLEBER DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE MIRANDA - SP341598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 7.509,50 (sete mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a condenação da Autarquia Ré na devolução dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício, no importe de R\$ 2.509,50, bem como no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.509,50 (sete mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queçuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 32887954, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 19.11.2003 a 21.6.2017. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor; o qual será devido desde 16.1.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. C. M.

REPRESENTANTE: VILSON COUTINHO DOS SANTOS, JUCYMER SANTOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 35253694) opostos em face da decisão (ID 34909635).

Alega que embora a pandemia não possa fundamentar a omissão anterior, atualmente há impedimento à conclusão do processo administrativo, devendo ser levado em consideração pelo magistrado. Afirma que não há como finalizar o processo administrativo em 10 dias, fazendo-se necessário aguardar o retorno dos atendimentos presenciais nas agências. Afirma, ainda, que diante da Lei 13.846/19, a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, não sendo mais atribuição do INSS.

Decido.

Apresentados embargos pela autoridade alegando existir *omissão* pois não analisado o impedimento à conclusão noticiado nas informações.

Sendo notória a situação de *excepcionalidade* vivida pelo momento, o magistrado deve ponderar as dificuldades externadas por *todas* as partes.

Se é verdade que existe paralisação de atividades em decorrência da pandemia, também é verdade que a impetrante se encontra sem ter analisado o pedido por culpa exclusiva da impetrada há mais de 1 (um) ano. Trata-se de requerimento de benefício de natureza alimentar, devido a pessoas em *extrema vulnerabilidade econômica*, cuja ausência de pagamento, caso devido o benefício, agrava ainda mais essa situação de vulnerabilidade pela ocorrência da pandemia.

Conforme mencionado no ID 34215799 - Pág. 1, há previsão na Lei 13.982/20 de antecipação de pagamento do LOAS àqueles que serão prejudicados pela paralisação das atividades periciais em decorrência da pandemia, não sendo esclarecido pela autoridade coatora eventual óbice à realização de tal pagamento à parte impetrante, mesmo após requerimento expresso do juízo para tanto (ID 34215799).

É ilógico pensar que aquele que tenha efetivado requerimento em momento posterior (*após a pandemia*) seja beneficiado por tal previsão, enquanto aquele que requereu o benefício *antes* seja *duplamente prejudicado*: a) primeiro pela *mora exclusiva* da autarquia, b) segundo pela justificativa de impossibilidade de conclusão do requerimento por suspensão da atividade pericial em decorrência da pandemia, *sem que receba a contrapartida prevista pela própria Lei 13.982/20 para essa situação*.

Portanto, causa estranheza a afirmação de que não é possível análise da situação sob nenhum ângulo, ignorando, ao que parece, a vigência da Lei 13.982/20 para o caso da impetrante.

De toda forma, sensível às dificuldades mencionadas nos embargos, estes serão acolhidos, *com efeitos infringentes*, para que o prazo de 10 dias passe a contar do dia 03/08/2020, data prevista para o retorno, ainda que parcial, das atividades presenciais da autarquia, conforme publicamente noticiado nos jornais.

Quanto ao questionamento sobre quem tem responsabilidade por realizar a perícia, registro que a legislação atribui à autarquia (INSS) a responsabilidade pela *análise e conclusão do processo administrativo* (ponto questionado pela parte impetrante), cabendo ao INSS, portanto, realizar todos os esforços de bem cumprir suas atribuições.

Corrigido o ponto mencionado, o dispositivo da liminar deve passar a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 22/04/2019 (protocolo 148051118), fixando o **prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, **contados de 03/08/2020**.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento para acrescentar a fundamentação e corrigir o dispositivo da liminar** na forma acima mencionada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrado para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao executado do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 12/07/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas a parte autora juntou a petição ID 2027868 e documentos.

Em saneador foi deferida a prova testemunhal e prazo para a juntada de documentos (ID 22277530).

Juntados documentos pela parte autora.

Realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (ID 23343924).

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 13/04/1982 a 12/11/1986 (Randon S.A.) foi convertido na via administrativa (ID 18909781 - Pág. 52), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Barber-Greene do Brasil Ind. e Com. S.A. de 02/02/1987 a 28/12/1993, como *1/2 oficial montador e montador electricista* (ID 18909781 - Pág. 7 e ss.)

Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda. de 02/10/2010 a 29/12/2010 e 02/06/2011 a 02/04/2013, como *1/2 oficial mecânico* (ID 18909781 - Pág. 45 e ss., 20278695 - Pág. 1 e ss., 18909781 - Pág. 4 e ss., 18909781 - Pág. 47 e ss., 23273540 - Pág. 1 e ss., 23273540 - Pág. 5 e ss.)

Com relação à empresa **Geral Expresso** foi mencionado no Saneador que a documentação apresentava divergências de informações (ID 22277530 - Pág. 2). O autor juntou esclarecimento da empresa no ID 23273540 - Pág. 1 que informa que *“a PPP emitida em 19/05/2013, foi confeccionada erroneamente com os dados de outro funcionário, por este motivo as informações que constam na PPP emitida em 23/07/2019 estão divergentes”* e que *“a PPP correta é a emitida em 02/10/2010, conforme declaração da Tulipa Assessoria”*. No ID 23273540 - Pág. 2 consta documento da Tulipa Assessoria que informa que o ruído a que o autor esteve exposto no ano de 2010 foi de 88dB e *“do período de 2012 corresponde a 86,00dB (a)”*. A empresa forneceu novo PPP corrigindo as informações (ID 23273540 - Pág. 5 e ss.), sendo esse, portanto, o documento que será tomado como base para análise do tempo especial pelo juízo.

Assim, temos que o ruído informado na documentação para os períodos de 02/10/2010 a 29/12/2010 e 02/06/2011 a 02/04/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

No que tange à empresa **Barber-Greene** o DSS 8030 constante do ID 18909781 - Pág. 7 *não possui data, nem assinatura da empresa.* Consta Laudo de avaliação ambiental da empresa (de junho/julho de 1992) no ID 18909781 - Pág. 8 e ss.. O vínculo não consta da CTPS, mas apenas de extrato de FGTS (ID 25572269 - Pág. 2) e do CNIS (ID 18909781 - Pág. 42). Foi juntado documento que menciona falência no ID 22732205 - Pág. 56. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, disseram seguinte:

Em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalhou na empresa Barber-Greene de 1987 a 1993. Começou trabalhando na parte de mecânica, mas teve problema de saúde e foi transferido para o setor de montagem elétrica. Fazia carga de painéis, manutenção. De forma esporádica trabalhou também na manutenção quando passava/transitava por diversos setores da empresa. Os setores em que trabalhou habitualmente foram dois: inicialmente montagem mecânica e depois montagem elétrica. O problema de saúde que teve foi de pulmão. No setor de montagem mecânica mexiam muito com químicos, tinham que limpar cilindros e rolamentos com thinner, solventes e isso prejudicou sua saúde, por isso foi transferido para o setor de montagem elétrica, que não afetava o seu problema de saúde no pulmão. Teve o problema de saúde no pulmão em 1990. O setor de montagem mecânica tinha produtos químicos, barulho das lixadeiras e furadeiras; recebia EPI's e os usava. No setor de montagem elétrica tinha poeira quando usava a lixadeira, às vezes pintava alguma coisa e o setor de pintura ficava próximo então também vinha poeira, de vez em quando, quando montava os quadros, fazia montagem elétrica com exposição a alta tensão; nesse setor usava protetor auricular e óculos. Os setores de montagem mecânica e montagem elétrica eram próximos, um de frente para o outro, mas separados por uma avenida. “As vezes o ruído na elétrica era até mais forte, mas na mecânica era bem mais forte porque tinha muito barulho de várias pessoas que trabalhavam ali: soldador, pessoa lixando, martetele”. “Na elétrica era mais suave mas vira e mexe estavam usando a lixadeira para lixar algum quadro, tirar uma rebarba com esmerilhadeira”. Deve ter ficado de 2 a 3 anos na montagem mecânica.

A testemunha Roberto disse que conheceu o autor na empresa Barber-Greene. O depoente trabalhou na empresa de 24/12/1986 até a massa falida que foi no dia 28/04/1994. O depoente trabalhava no setor de pintura. Lembra do autor trabalhava no setor de montagem de máquinas e equipamentos e depois ele foi transferido para o departamento de elétrica. O setor de pintura ficava próximo do local em que o autor trabalhava. O setor de montagem ficava no mesmo setor de alinhamento da pintura. A Barber-Greene não tinha um setor próprio de pintura, ela tinha uma cabine de pintura dentro do setor de montagem, onde eram pré-pintadas todas as peças e depois eram pré-montadas e aí sim a máquina era montada no geral fora da cabine de pintura porque não cabia dentro da cabine de pintura. Todos os setores da Barber-Greene tinham "um pouco de decibéis a mais" porque se usava muita lixadeira, furadeira, todas pneumáticas, não tinha muita ferramenta elétrica, "era tudo a base de ar e injeção de ar". Usava-se EPI mas não era tão rígido como hoje, não era todo mundo que usava. Os EPI's eram trocados com frequência. Os EPI's fornecidos eram os básicos: botinhas de biqueira de aço, roupa de trabalho com o nome da empresa e protetores auriculares. Naquela época não se usava muito protetor auricular de concha. A medição do ruído era feita por uma empresa que não sabe o nome. A pintura nessa empresa não era uma pintura comum, era com tanques de tinta de 40 litros, às vezes trabalhando dois ou três pintores com duas máquinas ligadas então a pressão do ar não é uma pressão comum, é uma pressão além de 65 libras, então mesmo com o protetor auricular o ruído sempre estava acima do limite, "porque é muita pressão". A Barber-Greene tinha uma sala de compressores que ficava do lado de fora da cabine. Eram 5 compressores de aterramento e cada cabeçote daquele compressor "era equivalente a quase um balde de 18 litros" e cada compressor tinha 5 cabeçotes, então as mangueiras mandavam o ar inteiro para dentro da empresa, "era muito ar". A empresa tinha três galpões: de usinagem, de caldearia e de montagem (onde ficava o corte das chapas que vinham, soldagem). Dentro do galpão a divisória era feita apenas por tapumes, então a química que saía da solda corria no ar livre para todo o galpão. Montadas as máquinas tinham mais de 12 metros de altura. O setor de montagem elétrica ficava em um galpão à parte do setor de mecânica, ficava em um galpão fora da empresa. A montagem da mecânica ficava nesse galpão citado que tem o barulho dos compressores. A empresa trabalhava no ramo de construção e produzia usina de asfalto chamada "BA1000", máquina de britar pedra e máquina de nivelamento em asfalto e outras no seguimento de máquinas para construção, são máquinas e equipamentos pesados. Lembra que o autor teve derrame no pulmão e depois disso ele foi transferido de setor (para a elétrica) para não ser mandado embora. Não se recorda quanto tempo o autor ficou em cada setor.

A testemunha Vladimir disse que conheceu o autor na empresa Barber-Greene. O autor trabalhava com o pai do depoente na montagem mecânica das máquinas de asfalto, depois ele teve problema de saúde e foi passado para a seção do depoente. O autor era subordinado no depoente na parte elétrica. No setor faziam montagem dos painéis e montagem elétrica das máquinas. O depoente trabalhou na empresa de 1970 a 28/04/1994. A parte elétrica iniciava com a montagem do painel e depois faziam teste colocando tensão aplicada de 440 volts para fazer uma simulação de como seria o funcionamento em campo, depois interligavam com as máquinas para fazê-las rodar. A seção elétrica, no início era no mesmo galpão da parte mecânica, mas "na época de 90" mudou para um outro galpão fora; embora estivessem em um galpão fora, na hora de fazer a interligação das máquinas tinham que ir até o setor da mecânica para montar os painéis nas máquinas. No setor de elétrica o autor tinha que dobrar barramentos, fazer furação nos barramentos, montar os componentes no painel, fazer pintura dos barramentos, que eram de três cores (verde, amarelo e vermelho), fazer "prateação" (usar nitrato de prata para que os contatos tivessem melhor condutibilidade). Era feita essa prateação, depois a pintura e depois a montagem do quadro. No começo davam EPI mas não eram tão exigentes, começou a ter maior exigência na época de 90, quando colocaram uma pessoa do sindicato para ficar na CIPA. No início não tinha punição para quem não usasse equipamentos de segurança. A Barber-Greene não tinha engenheiro, tinha técnico de segurança. Soube que o pessoal do sindicato foi fazer medição de ruído na empresa, mas não sabe quem foi. Pelo que ouviu falar, a medição feita deu que o ruído era acima de 85dB. O depoente chegou a entrar com ação de aposentadoria em face do INSS mas teve que "desistir", porque o sindicato não tinha documento assinado por engenheiro para comprovar os problemas existentes dentro da Barber-Greene. O depoente era empregado registrado da empresa. O depoente se aposentou em 2005. O depoente também chegou a ser presidente de CIPA. Não se recorda quando o autor entrou na empresa ou no setor de montagem elétrica. Todas as pessoas que tinham problema de saúde iam para a seção do depoente porque era um serviço mais leve e não ficavam tanto dentro da empresa, do barulho, iam para lá quando tinham que fazer as montagens. Acredita que o setor de elétrica passou para o galpão do lado de fora por volta de 1989, mas não tem certeza do ano. Em 90 é quando começaram a "ficar no pé" pelo uso de EPI. Para montar um equipamento demoravam em torno de 15 dias, tinha que fazer uma pré-montagem na seção e depois montar no chassis das máquinas. Saíam em torno de 2 a 3 máquinas por mês. O setor de elétrica chegou a ter 12 funcionários. Nem todos os funcionários da elétrica iam para o setor de mecânica, salvo no dia de fazer o teste, quando todos iam para lá e ficavam 1 ou 2 dias. O autor ia para o setor de montagem mecânica às vezes, "não era assim, ficar 15 dias direto", ele tinha que fazer uma pré-montagem e depois ir até a máquina fazer a instalação, "não posso falar que ele fique 3 ou 4 dias dentro do galpão" de mecânica. O serviço do autor era menos técnico no sentido elétrico, recebia serviço mais simples de furar, puxar chicote.

Restou evidenciado pelos depoimentos, portanto, que no início o autor trabalhava no setor de **manutenção mecânica** e depois, por volta de 1990, passou a trabalhar no setor de **manutenção elétrica**.

Assim, embora o DSS 8030 não tenha assinatura e não tenha sido juntada cópia de CTPS para avaliação de cargos ocupados e respectivas datas de mudança, será considerada a informação contida no DSS 8030 porque este informa períodos e cargos compatíveis com o que foi mencionado nos depoimentos colhidos. Ou seja, tendo em vista o constante no DSS 8030 e nos depoimentos colhidos o autor trabalhou de **02/02/1987 a 31/12/1989** como **1/2 oficial montador** no setor de **manutenção mecânica** e de **01/01/1990 a 28/12/1993** como **montador eletricista** no setor de **manutenção elétrica**.

Consta do Laudo que o setor de **manutenção mecânica** ficava no Galpão II (ID 18909781 - Pág. 9), com **ruído de 80dB** nesse setor (ID 18909781 - Pág. 23). Porém, todos os demais setores/postos de trabalho do mesmo galpão possuíam ruído acima de 80dB chegando uma das máquinas a produzir ruído contínuo de 100dB. As testemunhas informaram que esse galpão tinha muito ruído e que a divisória era apenas por tapumes, ou seja, não havia isolamento/proteção que impedisse a propagação do barulho pelo galpão.

Portanto, a conclusão que se tem da análise do laudo e dos depoimentos testemunhais é que o ruído habitual a que o autor estava exposto quando do trabalho no setor de **manutenção mecânica** era superior a 80dB. Ademais, Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído *igual* a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Evidenciado, portanto, o direito à conversão do período de **02/02/1987 a 31/12/1989** em que trabalhou no setor de **manutenção mecânica** por exposição ao **ruído**.

O laudo (feito em 1992) não contempla avaliação do setor de "**manutenção elétrica**", apenas menciona que ficava em edificação separada dos galpões industriais:

Além dos galpões industriais existem **outras edificações** que abrigamos **setores de Manutenção Elétrica**, Almoxariado, Escritórios, Vestiários e Refeitórios (ID 18909781 - Pág. 10) – destaque nosso

As testemunhas informaram que a manutenção elétrica foi transferida para edificação separada por volta de 1989/1990 depreendendo-se do depoimento do autor que quando chegou nesse setor ele já estaria nessa edificação separada.

Os depoimentos evidenciam que durante o trabalho no setor de manutenção elétrica a exposição a agentes insalubres pelo autor era *eventual*, não autorizando, portanto, a contagem especial (reduzida) do tempo para aposentação.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **02/02/1987 a 31/12/1989, 02/10/2010 a 29/12/2010 e 02/06/2011 a 02/04/2013** em razão da exposição ao **ruído**.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)**

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Resalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre a parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, autor requereu o reconhecimento do direito ao computo dos seguintes períodos no tempo de contribuição:

a. Super Lages Fuyj Ltda., período de 07/12/1973 a 11/02/1974;

b. Indústria Metalúrgica Frum Ltda., período de 14/01/1975 a 06/08/1975;

c. Barber Geene do Brasil Indústria e Comércio S/A, período de 01/01/1993 a 28/12/1993;

d. Antomni S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, período de 02/02/1995 a 14/02/1995;

e. Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A, período de 20/02/1995 a 03/03/1995;

f. Intensiva Mão De Obra Temporária Ltda., período de 22/07/1996 a 11/10/1996;

g. J.M. Serviços Efetivos e Temporários Ltda., período de 12/01/2001 a 20/07/2001;

h. Direta & Logística e Serviço Ltda., período de 06/11/2007 a 26/12/2007.

O trabalho nas empresas Super Lages Fuyj Ltda. e Indústria Metalúrgica Frum Ltda. não consta no CNIS (ID 18909781 - Pág. 42). No entanto, os vínculos foram anotados na CTPS em ordem sequencial e cronológica. O vínculo com a empresa Super Lages Fuyj Ltda ainda é corroborado pelo extrato de FGTS (que possui registro do vínculo, *sem data de saída* – ID 25572269 - Pág. 10).

Também o vínculo com as empresas Intensiva Mão de Obra Temporária, J.M. Serviços Efetivos e Temporários e Direta & Logística e Serviço não consta no CNIS (ID 18909781 - Pág. 42 e ss.). No entanto, os vínculos, de natureza temporária, foram registrados nas *anotações gerais* da CTPS (ID 22732205 - Pág. 29, 33675157 - Pág. 3 e 4).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da parte autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 07/12/1973 a 11/02/1974 e 14/01/1975 a 06/08/1975, 22/07/1996 a 11/10/1996, 12/01/2001 a 20/07/2001 e 06/11/2007 a 26/12/2007.

O vínculo com a empresa Barber Geene consta no CNIS *sem data de saída e com último recolhimento em 12/1992* (ID 18909781 - Pág. 42), sendo computado pelo INSS até essa competência (31/12/1992 – ID 18909781 - Pág. 53). O vínculo não consta da cópia das carteiras de trabalho, porém foi juntado extrato de FGTS que informa a data de saída em 28/12/1993 (ID 25572269 - Pág. 2). Assim, restou demonstrada a saída da empresa em 28/12/1993, devendo ser computado também período de 01/01/1993 a 28/12/1993 no tempo de contribuição do autor.

O vínculo com a empresa Antomni S/A consta no CNIS *com saída em 01/02/1995* (ID 18909781 - Pág. 42), sendo computado pelo INSS até essa data (ID 18909781 - Pág. 53). O vínculo não consta da cópia das carteiras de trabalho, e o extrato de FGTS também informa a saída em 01/02/1995 (ID 25572269 - Pág. 9). Desta forma, não restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 02/02/1995 a 14/02/1995 alegado na inicial.

O vínculo com a empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal não consta no CNIS (ID 18909781 - Pág. 42 e ss.), nem na cópia da CTPS. Porém foi juntado extrato de FGTS no qual consta o vínculo com data de admissão em 20/02/1995 e afastamento em 01/03/1995. Tal documento atende ao posto no art. 62 do Decreto 3.048/99. Assim, restou demonstrado o direito ao computo do vínculo pelo período de 20/02/1995 a 01/03/1995.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 18909781 - Pág. 53), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 36 anos e 7 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 02/02/1987 a 31/12/1989, 02/10/2010 a 29/12/2010 e 02/06/2011 a 02/04/2013, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de 07/12/1973 a 11/02/1974 e 14/01/1975 a 06/08/1975, 01/01/1993 a 28/12/1993, 20/02/1995 a 01/03/1995, 22/07/1996 a 11/10/1996, 12/01/2001 a 20/07/2001 e 06/11/2007 a 26/12/2007, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/07/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 35997150.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de depósito (ID 35927556), suspendo a determinação de bloqueio de valores e intimo a exequente a se manifestar informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FLUXO CONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 914 do CPC, o executado pode ser opositor à execução através de embargos. Neste sentido, reconsidero ato ordinatório de ID 34918341 e defiro prazo de 10 dias para que o executado proceda nos termos do §1º do artigo 914 do CPC.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001916-69.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBOSCO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005954-90.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLENE SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIOLA FRANCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA EUZEBIO DE PINA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende o recebimento de auxílio emergencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.400,00.

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER FABRICIO BARROS PENHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

30830574 - Pág. 17: O pedido deduzido no item 3.1 não possui natureza de antecipação de tutela, mas de mera produção de prova. Assim, considerando o documento juntado no ID 30830897 - Pág. 1, **defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS** para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo nº 21/187.604.991-7 no **prazo de 15 dias**.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005597-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARIO JOSE DA SILVA FILHO, CPF: 04332845870, Endereço: RUA RUSSAS, 257, Bairro: JARDIM IV CENTENÁRIO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07161070, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T64D0EFFF9>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. CEF informa ter recolhido valor devido. Exequente manifesta sua concordância.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Providencie-se o necessário para levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença e cumprimento, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MOACIR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, foi apresentada a petição ID 36003754 pelo autor, juntando alguns documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID 36003754 como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **11 (onze) empresas**, porém juntou formulário de atividade especial somente de **4 (quatro) empresas**.

Em relação às empresas **Fibra Real, Maroi, EPS, Setter, Proair, Martel e Agnus** o autor juntou apenas AR. Não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadoras, que se encontram ativas, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas.

No que tange à empresa **AC Engenharia Ltda.** não consta dos autos documento que evidencie que diligenciou *pessoalmente* ou por qualquer outro meio visando a obtenção de documentos. Também não consta documento que comprove o seu encerramento. O autor afirma na inicial que atualmente essa empresa seria a “*Maroi Engenharia*”, porém não juntou nenhum documento que faça essa prova.

Das empresas **C.D.T. (Construatoiro), Aerossuporte e Argus** o autor juntou apenas Certidão de baixa por “*omissão*” na entrega de declarações para a Receita Federal, o que não constitui prova de encerramento das empresas, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita*. Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (com sócios, sindicatos, etc.), nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.

Portanto, em relação a nenhuma dessas empresas a parte autora juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (com sócios, sindicatos, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **pessoalmente previamente** à propositura da ação.

Não é o caso de deferimento de dilação do prazo (conforme requerido no ID 36003754 - Pág. 4) porque a documentação deveria ter sido providenciada *previamente* pelo interessado, inclusive para instrução do requerimento administrativo formulado em 06/2019, o que não ocorreu.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) - 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “*réplica com especificação de provas*”. 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis “*A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP*”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém em relação às empresas **AC Engenharia, Fibra Real e Maroi** o autor também alega enquadramento “*por categoria profissional*”, ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

b) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil **quanto ao pedido para reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho** nas empresas **EPS (30/11/1992 a 07/02/1996), C.D.T./Construdauto (13/08/1996 a 14/01/2002), Setter (11/07/2002 a 08/09/2002), Aeronave (18/02/2003 a 09/02/2006), Proair (08/02/2006 a 25/10/2007), Argus (13/10/2007 a 25/04/2008), Martel (19/04/2008 a 22/10/2008) e Agnus (03/12/2018 a 24/06/2019).**

b) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** nas empresas **AC Engenharia (20/02/1989 a 03/06/1989), Fibra Real (02/01/1990 a 09/07/1990), Maroi (22/10/1990 a 22/07/1991), Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desses períodos.**

c) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor e aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007489-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré da emenda da inicial apresentada pela autora".

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006388-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANIR SALVINI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão Id 36081344 e seguintes".

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005617-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WALDETE BILE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto à prevenção acusada ante à divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q619863B0A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005612-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B8F130B6>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005283-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PJ YUAN - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0160C23E4>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010507-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA APARECIDA KAAM, ANTONIA APARECIDA KAAM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que não houve audiência de conciliação ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais dispensam o comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal até o dia 30/06/2020. Neste sentido, suspendo o curso do feito, ante a impossibilidade de, neste momento, agendar-se nova data de audiência de conciliação e consigno que, tão logo seja possível, os autos deverão voltar conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional *“para o fim especial de se reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de licenciamento não automático para ao Regime Aduaneiro de Exportação Temporária prevista no artigo 15, II, “e” da Portaria SECEX nº 23/2011, para a declaração de importação 20/0423005-2, vinculadas aos RE’s 19BR0008548500 e 19BR0015128830 e, conseqüentemente, cancelando a multa aplicada nos termos do artigo 706, I, “a”, do Regulamento aduaneiro, convalidando a liberação das mercadorias indevidamente apreendidas, em razão da cobrança coercitiva”*

Narra a impetrante que procedeu à remessa de maquinário de seu parque industrial para conserto no exterior, pelo regime especial de exportação temporária (processos nºs 10120.001422/0819-11 (DU-E 19BR000854850-0) e 13032.108160/2019-99 (DU-E 19BR001512883-0). Afirma que, quando do retorno do maquinário ao Brasil, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) nº 20/0423005-2, vinculada aos RE’s 19BR0008548500 e 19BR0015128830, porém, o despacho aduaneiro foi interrompido, exigindo-se a apresentação de Licença de Importação (LI) e pagamento de multa prevista no artigo 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, sob o argumento de que a exigência do licenciamento encontra previsão no art. 15 da Portaria SECEX 23/2011, por se tratar de material usado.

Sustenta a improcedência da penalidade aplicada, considerando que se trata de hipótese de reimportação, para a qual a legislação não se exige emissão de LI, sendo inaplicáveis as disposições da Portaria SECEX 23/2011.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando ter a impetrante informado indevidamente na DI a condição de mercadoria nova, quando, na realidade, tratava-se de bem usado, sujeito ao licenciamento não automático. Aduz ser devida a multa pela ausência do documento obrigatório, da mesma forma que ocorreria em caso de importação comum.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

No caso dos autos, a impetrante procedeu à exportação temporária de maquinário para reparos e, quando do reingresso no país, registrou a DI nº 20/0423005-2, cujo despacho foi interrompido pela autoridade impetrada, exigindo a apresentação da LI, além de aplicar multa prevista no art. 706, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), argumentando que a reimportação deve obedecer as mesmas regras da importação comum.

O procedimento de reexportação temporária consubstancia-se na saída do país da mercadoria com a suspensão de tributos, condicionando-se o seu retorno à reimportação por prazo pré-determinado, consoante disposto no artigo 431 do Regulamento Aduaneiro. Nestes termos, a impetrante demonstra que procedeu ao Registro de Exportação para conserto do maquinário (ID 32504910).

Quando do retorno da mercadoria em comento, a impetrante procedeu ao registro da Declaração de Importação – DI, informando que se tratava de mercadoria exportada temporariamente para reparo, vinculando-a aos processos de exportação temporária respectivos, conforme de constata do documento juntado com a inicial (ID 32504912).

A autoridade impetrada defende que o ato está fundamentado na Portaria SECEX nº 23/2011, que traz regras sobre a licença de importação e exige o prévio licenciamento para a internalização de material usado:

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

§ 1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO);

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de "ex-tarifário";

V - mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - peças e acessórios abrangidos por contrato de garantia;

VII - doações, exceto de bens usados;

VIII - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

IX - arrendamento mercantil financeiro (leasing), arrendamento mercantil operacional, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retomáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar; e

XI - nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas.

(...)

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - efetuada nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§ 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitam transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.

§ 2º **Exceção-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação**, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retomáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§ 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:"

Pois bem. O Regulamento Aduaneiro assim dispõe sobre a reimportação como forma de extinção do regime de exportação temporária:

Art. 443. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Parágrafo único. Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

I - na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, no caso do inciso I do caput; e

II - na data do pedido do registro de exportação da mercadoria, desde que haja o desembaraço e a averbação de embarque, no caso do inciso II do caput.

Art. 444. Extingue ainda a aplicação do regime de exportação temporária de produto, parte, peça ou componente enviado ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondiçãoamento a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, caput).

(...)

§ 3o Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime, na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro.

(...)

Art. 448. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Regulamentando a questão, dispõe a IN RFN 1.600/2015, ao tratar do regime de exportação temporária:

Art. 117. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - importação dos produtos resultantes de processo de industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;

II - **reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;** ou

III - exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

Ainda, dispõe o art. 3º da IN SRF 611/2006 sobre o despacho aduaneiro de bens:

Art. 3o A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2o poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens :

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4o da Instrução Normativa SRF n o 285, de 14 de janeiro de 2003;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas em legislação específica;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015\)](#)

V - **reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária;** e

Nestes termos, constato que, a impetrante, de fato, procedeu ao registro de Declaração de Importação para reimportação do maquinário, declarando expressamente:

RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA TEMPORARIAMENTE PARA REPARO 1º PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 10120.001422/0819-11 DU-E 19BR000854850-0; 2º PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 13032.108160/2019-99 DU-E 19BR001512883-0 (ESTE SEGUNDO PROCESSO REFERE-SE A PARTE DA PEÇA QUE POR ERRO DE EXPEDIÇÃO NÃO SEGUIU COM O RESTANTE DO EQUIPAMENTO). ADIÇÃO 1 SE REFERE AS PEÇAS EXPORTADAS PARA REPARO PARA FINS DE BAIXA NA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA E A ADIÇÃO 2 SE REFERE AO CUSTO DO REPARO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO APERFEIÇOAMENTO.” (ID 32504912 - Pág. 2).

Descrição Detalhada da Mercadoria Qtde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 18.000,0000000 EURO/COM.EUROPEIA PF-00276 OPTICAL SORTER RAYNBOW R-250-M-R-RGB - SELETORA ÓTICA MODELO RAINBOW FABRICANTE: RAYTEC NÚMEROS DE SÉRIE: 0497 EQUIPAMENTO ENVIADO PARA CONSERTO/CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 10120.001422/0819-11 E DU-E 19BR000854850-0 Qtde: 1,00000 UNIDADE VUCV: 1.000,0000000 EURO/COM.EUROPEIA PF-00276 OPTICAL SORTER RAYNBOW R-250-M-R-RGB - SELETORA ÓTICA MODELO RAINBOW FABRICANTE: RAYTEC NÚMEROS DE SÉRIE: 0497 EQUIPAMENTO ENVIADO PARA CONSERTO/CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA NR. 13032.108160/2019-99 E DU-E 19BR001512883-0 (ID 32504912 - Pág. 4)

Não vejo caracterizada a utilização de “subterfúgio” para burlar as normas aduaneiras, tal como alega a autoridade impetrada em suas informações. Está claro na DI que se tratava de reimportação de mercadorias.

Portanto, exigindo a legislação apenas o registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), não vejo legitimidade no ato da autoridade impetrada, ao exigir a licença de importação, alegando que se trata de material usado.

A penalidade aplicada encontra previsão no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º](#), com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º](#), com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e”

Em que pese se tratar de mercadoria usada, a operação refere-se à reimportação de maquinário que se encontrava sob o regime de exportação temporária, para o qual se exige, para reingresso no país, apenas o registro de DI, como visto, e não emissão de prévio licenciamento, este exigível, apenas para os casos de mercadoria usada em procedimento inicial de importação.

Ademais, os precedentes orientam-se no sentido da desnecessidade de emissão de licença de importação, (antiga guia de importação) nos casos de reimportação, bem como pela impossibilidade de aplicação de penalidade prevista para o caso de ausência de licenciamento em caso de importação, não cabendo interpretação extensiva para alcançar a reimportação, consoante se vê dos acórdãos ora citados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. In casu, restou decidido na decisão embargada que “o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.”. 3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que “esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal” (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRES 200400729225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00132 ..DTPB:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, “A”, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum. 2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional. 3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, “e”, da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação). 4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, toma imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático. 5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso. 6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1. 7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, “a”, do Regulamento Aduaneiro. 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0009542-42.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TRIBUTÁRIO – REIMPORTAÇÃO – INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO – PREVISÃO EXPRESSA DE OUTRO SISTEMA – INEXIGIBILIDADE DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. Inaplicável a legislação atinente à importação consubstanciada no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.0303/85, no caso de reimportação, hipótese singular, prevista no Regulamento Aduaneiro como forma de exportação temporária de mercadoria nacional, que não constitui fato gerador do imposto de importação, e, portanto, caracteriza a ilegalidade do auto de infração e da imposição de penalidade por ausência de guia de importação. 2. Não baste isso, as obrigações acessórias, conforme estabelece o artigo 113, § 2º, do CTN, configuram prestações positivas ou negativas previstas na legislação em prol do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, se a operação efetuada pela empresa não configura fato gerador de imposto ou pagamento de qualquer outro tributo, não há que se impor a multa e, desta sorte, a falta de apresentação de qualquer documento caracteriza quanto muito irregularidade solucionada por outros meios, que não a aplicação de penalidades. 3. Se não há previsão legal para a apresentação de guia de importação no caso de reimportação é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto tal hipótese configura ofensa ao princípio da legalidade. 4. Remessa Necessária não conhecida e Apelação não provida, à unanimidade. (AC 9502083741, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:10/09/2002 - Página:184.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. 1. Examinada a legislação aplicável à espécie, não incide nos bens que saem legalmente do País sob o regime especial de exportação temporária, a obrigação da apresentação, quando de seu retorno, da Guia de Importação, porque, no caso, trata-se de bem que, ao sair do País, foi beneficiado com o regime de exportação temporária, não tendo ocorrido, portanto, qualquer importação. 2. Na espécie, somente seria exigível a emissão, como consequente apresentação, da Guia de Importação se tivesse ocorrido descumprimento das condições do regime de exportação temporária. 3. Nos termos do Regulamento Aduaneiro e da Portaria DECEX nº 8/91, a emissão de guia só é exigível para a importação e, não, para o retorno (reimportação) de mercadoria. 4. É prescindível, para que esteja satisfeito o prequestionamento, que o Tribunal Inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles inseridas. Precedentes jurisprudenciais. (EDREO 9704439032, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2000 PÁGINA:241.)

Por fim, destaco que a autoridade impetrada sustenta que a reimportação deve seguir as mesmas regras da importação comum, nos termos do arts. 543 do RA e IN SRF 680/2006. Porém, esses dispositivos referem-se à **obrigatoriedade de sujeição ao despacho de importação**. Ora, é indiscutível que impetrante submeteu o maquinário ao despacho de importação, de forma que não houve descumprimento nesse ponto, resumindo-se a controvérsia, na realidade, à necessidade da apresentação da licença de importação que, como visto, não é exigível no caso concreto.

Assim, nesta cognição sumária, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, consistente na exigência do pagamento da multa com base no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, como condição para liberação das mercadorias reimportadas, vez que presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar na espécie.

O *periculum in mora* é evidente, substanciado na indisponibilidade do maquinário utilizado na atividade produtiva da impetrante.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigência da apresentação de licença de importação como condição para liberação das mercadorias reimportadas (DI nº 20/0423005-2), tornando insubsistente a multa aplicada, devendo prosseguir o procedimento de desembaraço aduaneiro, caso não existam outros óbices que não o tratado nesta ação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5015276-63.2020.4.03.0000.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-45.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 28/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/12/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos pelo autor, foi expedido ofício (ID 13092377 - Pág. 1) por carta precatória pelo juízo, que retomou cumprida (ID 29065507 - Pág. 1 e ss. e 29065537 - Pág. 1 e ss.).

Enviado novo ofício à Prefeitura de Arara-PB, para esclarecimento dos questionamentos constantes do ID 31402801 - Pág. 1, que retomou não cumprida (33985590 - Pág. 1), pois houve intimação, sem apresentação de resposta pela Prefeitura (ID 33985599 - Pág. 4).

Oportunizada a manifestação das partes.

Consta do ID 36054410 - Pág. 1 que o autor vem percebendo aposentadoria por idade desde 21/05/2018.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído com cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recuso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 /SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Companhia Gerbur Hotelaria de 15/10/1986 a 30/06/1993, como **vigilante e agente de segurança** (ID 85531123 - Pág. 3 - CTPS)

Prefeitura Municipal de Arara de 02/01/1975 a 31/12/1977, como **eletricista** (ID 85531116 - Pág. 12 - Certidão)

O enquadramento por “categoria profissional” era identificado nos decretos pelos códigos do grupo 2.0.0 (*grupos profissionais*), enquanto o enquadramento por “agentes nocivos” era identificado pelos códigos do grupo 1.0.0 (que trazos *agentes nocivos físicos, químicos e biológicos*).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)”, ou seja, atribuições “permanentes em minas de subsolo”, o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engateiros, bombeiros, madeireiros e **outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.**

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que **não** é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. **ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO.** REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (½ oficial eletricista e eletricista especializado) **não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).** - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos.** - (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2018) – destaques nossos

Cumpra-se anotar que ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*) é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

- Agentes

- Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos **permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes** - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, o que não ocorreu. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período de 02/01/1975 a 31/12/1977.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que o período de 15/10/1986 a 30/06/1993 atende às especificações mencionadas para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. A partir de 01/07/1993 houve mudança de cargo para "supervisor de turno" na empresa (ID 10590480 - Pág. 17).

O autor ainda pleiteia o reconhecimento do direito ao computo do período de 02/01/1975 a 31/12/1977 (Prefeitura Municipal de Arara) no tempo de contribuição.

Para comprovar o trabalho no período constam: a) Certidão (ID 8553116 - Pág. 1), b) Recibos de 08/1975, 09/195, 12/1975, 08/1976 e 09/1976, alguns deles mencionando *pagamento por empreitada* (ID 8553116 - Pág. 14 e ss.), c) documento que menciona empenho de verba para pagamento do autor de 12/1976 (ID 8553116 - Pág. 23), d) folha mensal de Pagamento "*peçoal variável*" de 12/1976, na qual consta o nome do autor (ID 8553116 - Pág. 26), e) Folha de pagamento de 04/1977, na qual consta anotado pagamento realizado para o autor (ID 8553116 - Pág. 25), f) Cheques de pagamento de 09/1977 e 10/1977 (ID 8553116 - Pág. 20 e 21)

Não obstante a certidão no ID 8553116 - Pág. 12 mencione que o autor prestou serviços à Prefeitura, os documentos que a acompanham evidenciam que esse trabalho era prestado como *autônomo/contribuinte individual* (especialmente documentos ID 8553116 - Pág. 16, 24 e 26), com contratação *por empreitada*.

À época em que prestado o trabalho o contribuinte individual/autônomo era responsável por suas próprias contribuições, não havendo obrigação de retenção pelo contratante, nem presunção de recolhimentos (o que só passou a ocorrer a partir de 2003).

Assim, sem comprovação de recolhimento de contribuições no período, não restou evidenciado o direito ao computo no tempo contributivo do autor.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 8553116 - Pág. 59 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 33 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 15/10/1986 a 30/06/1993, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005637-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do saneador, aduzindo a omissão no tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência, bem como contradição no tocante ao requerimento de perícia contábil.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado manifestou-se.

Decido.

Não constato a omissão apontada, pois o pedido de tutela sumária foi analisado e indeferido (ID 26950763).

Ademais, a autora pleiteou expressamente a concessão de tutela de urgência "*em sentença*", como se vê dos ID's 28723025 - Pág. 9, 28723030 - Pág. 2 e 33090915 - Pág. 8, razão pela qual não teria que ser analisada no saneador.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, a autora requereu sua realização em pedido subsidiário no ID 33090915 - Pág. 8. Dessa forma, prossiga-se na forma do disposto em saneador quanto à prova já deferida.

Disso, conheço e **dou parcial provimento** aos embargos de declaração apenas para determinar o prosseguimento do feito com a realização da perícia já deferida no ID 35169016.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia alega que a parte autora possui renda em montante aproximado de R\$ 4.595,19 (ID 24334526 - Pág. 2), o que se comprovou pelo documento ID 28040466 - Pág. 2, bem como a parte autora sequer refutou a impugnação, para juntar documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para saneamento/sentença. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAUANE APARECIDA DE FRANCA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: MINISTRO DA CIDADANIA, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Parte autora pretende o recebimento de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Defiro prazo de 5 dias à parte autora para que comprove nos autos se foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, ou no silêncio, defiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas devidas sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006049-91.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 28/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003997-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)SUCESSOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

SUCESSOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a)SUCESSOR: MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES - SP89044

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 28/7/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002625-02.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: CICERO RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação de ID 36100722.**

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 36037495.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005628-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 28/7/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003997-20.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente cálculo do débito conforme determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução (ID 35702489) no prazo de 10 dias.

Após, em caso positivo, conclusos para apreciação do pedido de ID 36044595.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005630-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAURO DIAS PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. *In casu*, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.* 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Ressalto, ainda, que os formulários de atividade especial constituem documentação *indispensável* à instrução da petição inicial quanto aos períodos para os quais se alega exposição a agentes agressivos, com necessidade de previa apresentação de tais documentos à análise administrativa, *sob pena de extinção parcial*.

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos indispensáveis, bem como documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pele prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 27/03/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que apesar de constar menção a impugnação à justiça gratuita no tópico final da contestação, não houve fundamentação desenvolvida nesse sentido em preliminar, pelo que **não conheço** da insurgência.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/12/1994 a 14/01/2002** (Maxion Wheels do Brasil S/A) foi convertido na via administrativa (ID 33155361 - Pág. 51), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, de 01/10/1987 a 05/09/1989 e 19/03/1990 a 13/08/1993, como ajudante de acabamento, auxiliar e produção e auxiliar de controle de qualidade (ID 33155361 - Pág. 8/11).

Multiteixos Implementos Rodoviários Ltda., de 01/04/2002 a 23/03/2015, como meio oficial mecânico (ID 33155361 - Pág. 18 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/10/1987 a 05/09/1989, 19/03/1990 a 13/08/1993 e 01/04/2002 a 23/03/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Ao contrário do alegado pelo INSS em contestação, o PPP da empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. possui responsável pelos registros ambientais (ID 33155361 - Pág. 11).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/10/1987 a 05/09/1989, 19/03/1990 a 13/08/1993 e 01/04/2002 a 23/03/2015 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **25 anos, 5 meses e 07 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
CP+CNIS		01/10/1987	05/09/1989	1	11	5
		19/03/1990	13/08/1993	3	4	25
		01/12/1994	14/01/2002	7	1	14
		01/04/2002	23/03/2015	12	11	23
				-	-	-
Soma:				23	27	67
Correspondente ao número de dias:				9,157		
Tempo total:				25	5	7
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	7

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não há pedido de tutela sumária.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de de 01/10/1987 a 05/09/1989, 19/03/1990 a 13/08/1993 e 01/04/2002 a 23/03/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/03/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLEY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 2.871,82 (ID 29310711 - Pág. 11) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, *sob pena de extinção*.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

No PPP emitido em 14/06/2018 não há menção a fatores de risco de *05/10/1992 a 31/12/2003* (ID 33678462 - Pág. 1), sendo tal informação divergente do PPP anterior (emitido em 21/09/2017 - ID 28594858 - Pág. 41), fazendo-se necessário, portanto, esclarecimento quanto à divergência.

Os PPPs juntados informam ruídos variados para um mesmo período, devendo ser esclarecido o Leq até 31/12/2003 e o NEN (Nível de Exposição Normalizado) a partir de 01/01/2004 (conforme artigo 280 da IN 77/2015).

No PPP também não há especificação de quais seriam os *agentes químicos* e respectivos *níveis de concentração*.

Por fim, considerando a natureza do serviço prestado pelo autor (*lavagem de veículos*), também se faz necessário esclarecimento quanto aos agentes *químicos, biológicos e ruído* mencionados no PPP: a) qual à **fonte** desses agentes?, b) a exposição a esses agentes se dava em condições prejudiciais à saúde? (*justificar a resposta em relação a cada um dos agentes individualmente*), c) a exposição a esses agentes era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?* (responder justificando em relação a cada um dos agentes individualmente).

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5004072-95.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA, ELISEU MARTINS, FATIMA DE LOURDES GELO, JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, SINVAL IPOLITO DE MALPERA, SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Docs. 108/117: Impertinente o pedido formulado pela exequente e pela Cessionária, vez que o Agravo de Instrumento nº 5024629-98.2018.4.03.0000, ainda está pendente de decisão.

Mantenho a decisão de doc. 106.

Aguarde-se sobrestado o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5024629-98.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009025-66.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003955-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 29/30: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5006828-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Doc. 51: Intime-se novamente a CEF para que se manifeste de forma objetiva, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se, sobrestado, manifestação da parte interessada

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010001-39.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 42: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos auto conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: K. D. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-90.2020.4.03.6119

AUTOR: REGINA APARECIDA GALUCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 134/1626

DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, "Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intime-se.

AUTOS N° 0006475-84.2004.4.03.6119

AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN - SP120307

Advogados do(a)AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) REU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092

Advogados do(a) REU: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006459-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON ORNAGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se os executados para, no prazo de 15 dias, providenciar o depósito do saldo devedor apresentado pelo exequente, sob pena de prosseguimento da execução, bem como a entrega do termo de liberação da hipoteca.

Tendo em vista o substabelecimento juntado no doc. 06, fl.09 - PJE (doc. 537 - autos físicos), intem-se os antigos patronos do autor para que informem se concordam com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da atual patrona.

O silêncio será interpretado como aquiescência.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008209-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 37/40: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006259-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005607-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: STG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que afira o real valor devido à exequente.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANDER ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARICELIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS acerca da implantação do benefício previdenciário para que em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, conforme determinado.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5000891-23.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARICELIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIWTON AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos.

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência e deferimento do benefício da justiça gratuita (doc. 19).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 20), replicada, sem provas a produzir (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 3 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **a eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 28/02/2000, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 03/10/2019.

Pois bem. No que tange a todos os períodos acima citados o PPP (docs. 12/13) indica que o autor ficou sujeito a ruído, havendo várias medições periódicas, sendo o menor nível encontrado na série histórica de 91,6dB para o interregno de 16/08/1994 a 31/12/2005 e de 86,1dB para o subintervalo de 01/01/2006 a 03/10/2019, portanto **sempre acima dos limites regulamentares, inclusive conforme a metodologia defendida pela INSS e, contraditoriamente, reconhecimento pelo próprio INSS de períodos em situação idêntica, provados pelos mesmos documentos, ora como especiais, ou como não, merecendo enquadramento como especial.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98							
			Período admissão	saída	Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			02 08 1993	11 01 1994	-	5	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		esp	16 08 1994	31 12 1995	-	-	-	1	4	16	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	01 01 1996	31 12 1996	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		esp	01 01 1997	31 12 1998	-	-	-	1	11	15	-	-	-	-	-	-	15	
5		esp	01 01 1999	28 02 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	28	-	
6		esp	01 03 2000	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	10	-	-	
7		esp	01 01 2004	31 12 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	
8		esp	01 01 2008	31 12 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
9		esp	01 01 2009	31 12 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	
10		esp	01 01 2011	31 12 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	
11		esp	01 01 2013	03 10 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	9	3	-	
Soma:					0	5	103	15	31	0	0	0	0	19	20	46	-	
Dias:					160	-	-	1.561	-	0	-	-	-	7.486	-	-	-	
Tempo total corrido:					0	5	104	4	1	0	0	0	0	20	9	16	-	
Tempo total COMUM:					0	5	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Tempo total ESPECIAL:	25	1	17																		
Conversão:1,4	Especial CONVERTIDO em comum	35	2	6																	
Tempo total de atividade:		35	7	16																	
Tem direito à aposentadoria integral?		SIM																			
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?		NÃO																			
CONCLUSÃO:																					
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																					

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico contemporânea a todos os períodos e metodologia conforme as exigências regulamentares, comparte do período, **sob mesmos índices e documentos**, já reconhecido administrativamente.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconstitucional de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal **destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.**

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS dê de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não é escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito**.

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores**.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 28/02/2000, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 03/10/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/10/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/10/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 28/02/2000, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 03/10/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005518-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DORALICE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do crédito bloqueado no importe de R\$ 101.749,00 decorrente de parcelas atrasadas do benefício previdenciário de pensão por morte, ou, subsidiariamente, a liberação do crédito bloqueado no importe de R\$ 21.390,45 decorrente da diferença entre o valor bloqueado e o suposto valor a ser restituído do referido benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

Relata a impetrante, em breve síntese, que, em 14/06/2020 lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 166.833.712-3, com início de vigência em 27/09/2013, todavia a impetrada bloqueou o pagamento dos meses em atraso, competência entre 27/09/2013 a 30/11/2019, no valor total de R\$ 101.749,00, sob o fundamento de existência de suposta irregularidade na concessão do benefício anterior (LOAS).

Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal, na medida em que não há determinação para o bloqueio financeiro, mas tão somente a instauração de processo administrativo para averiguação de possível irregularidade, restando caracterizada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Determinada a emenda da inicial (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 14/15 como emenda à inicial.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 17), a impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCI OFFOLO - SP255358

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de impugnação do executado (doc. 69), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente na petição docs. 66/67.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001505-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHELLY MIRANDA SANTANA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES FILHO - PA28231

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo, para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento de recurso.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009611-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia **10/09/2020, às 15h00**, se dará de forma virtual.

ID 34507208: atualize-se o sistema processual. Dê-se ciência à DPU acerca da constituição de advogado.

Para a realização da audiência, intem-se as partes e as testemunhas de acusação e defesa, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invite.ds?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

Intime-se a Defesa para que notifique o acusado acerca da audiência, bem como para que forneça email e telefone de contato do réu, além de informações quanto ao idioma em que ele se comunica.

Providencie o necessário.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006248-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMERICO FABRICIO PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLEUSA MARISA FRONER - RS42852, SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS17295

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia **15/09/2020, às 15h30**, se dará de forma virtual.

Para a realização da audiência, intirem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTOg&id=80051>.

A Defesa deverá indicar email ou telefone de contato do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de seu constituinte.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

AUTOS N° 5006645-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO MIGUEL BILECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003789-72.2020.4.03.6119

AUTOR: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos.

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência e deferimento do benefício da justiça gratuita (doc. 19).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 20), replicada, sem provas a produzir (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noctividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a prestação absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Lauda técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 28/02/2000, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 03/10/2019.

Pois bem. No que tange a todos os períodos acima citados o PPP (docs. 12/13) indica que o autor ficou sujeito a ruído, havendo várias medições periódicas, sendo o menor nível encontrado na série histórica de 91,6dB para o interregno de 16/08/1994 a 31/12/2005 e de 86,1dB para o subintervalo de 01/01/2006 a 03/10/2019, portanto **sempre acima dos limites regulamentares, inclusive conforme a metodologia defendida pela INSS e, contraditoriamente, reconhecimento pelo próprio INSS de períodos em situação idêntica, provados pelos mesmos documentos, ora como especiais, ora como não**, merecendo enquadramento como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			02 08 1993	11 01 1994	-	5	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		esp	16 08 1994	31 12 1995	-	-	-	1	4	16	-	-	-	-	-	-
3		esp	01 01 1996	31 12 1996	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 01 1997	31 12 1998	-	-	-	1	11	15	-	-	-	-	-	15
5		esp	01 01 1999	28 02 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	28
6		esp	01 03 2000	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	10	-
7		esp	01 01 2004	31 12 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-
8		esp	01 01 2008	31 12 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
9		esp	01 01 2009	31 12 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
10		esp	01 01 2011	31 12 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
11		esp	01 01 2013	03 10 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	9	3
Soma:					0	5	103	15	31	0	0	0	0	19	20	46
Dias:					160			1.561		0				7.486		
Tempo total comum:					0	5	104	4	1	0	0	0	209	16		
Tempo total COMUM:					0	5	10									
Tempo total ESPECIAL:					25	1	17									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	2	6									
Tempo total de atividade:					35	7	16									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico contemporânea a todos os períodos e metodologia conforme as exigências regulamentares, compare do período, **sob mesmos índices e documentos**, já reconhecido administrativamente.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de arremão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecemos de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito**.

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores**.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 28/02/2000, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 03/10/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/10/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/10/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 28/02/2000, 01/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 03/10/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANDER ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5003543-76.2020.4.03.6119

AUTOR: JAMIL MASRI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. H. R. L., FERNANDA RAMOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Pediu a justiça gratuita.

O autor requereu a **desistência** da ação (doc. 16).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 16, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARTINS - SP157175

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da aplicação da penalidade imposta ao autor nos autos do Processo Disciplinar nº 18R000344/2015 e, ao final, a declaração de nulidade do referido processo, com a exclusão de todo e qualquer apontamento dele decorrente dos assentamentos profissionais do autor junto à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Pediu justiça gratuita.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 15).

O autor requereu a **desistência** da ação (doc. 17).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 15, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Recolha-se o mandado (doc. 16).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (**doc. 45, 48 – alvarás de levantamento**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período especial de 27/06/94 a 15/02/97 e 04/06/97 a 28/01/19, por exposição a agentes nocivos.

O autor emendou a inicial (docs. 18/19).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 20).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 21).

O autor informou não ter novas provas a produzir (doc. 23).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 26), foram recolhidas as custas (doc. 27/28).

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrariedade, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 0011883432013406183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 27/06/94 a 15/02/97 e 04/06/97 a 28/01/19.

Para o período de 27/06/94 a 15/02/97 está comprovada a exposição a ruído em 81,2dB e eletricidade superior a 250 volts mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 6, fls. 87/88), merecendo enquadramento.

Quanto ao período de 04/06/97 a 28/01/19, foram juntados um laudo ambiental do ano de 2003 e dois Formulários PPP (doc. 6, fls. 8/10 e doc. 10) emitidos nos anos de 2018 e 2020. O Perfil Profissiográfico Previdenciário mais antigo é baseado no laudo do ano de 2003, acima referido, enquanto o PPP mais recente é baseado em laudo do ano de 2011 não trazido aos autos. Considerando o período pleiteado pelo autor, ambos os Formulários se mostram válidos, cada qual contemporâneo aos fatos e baseado em laudos da época. E sendo assim, temos que, de 04/06/97 a 06/12/11, data do segundo laudo, **dever ser considerado o primeiro laudo**. Assim, o ruído mostra-se inferior aos limites legais, mas há indicação de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Embora o PPP ateste o emprego de EPI eficaz, este é relevante após 31/12/98, merecendo enquadramento o subintervalo de 04/06/97 a 31/12/98. Já em relação ao período posterior ao segundo laudo, de 06/12/11 em diante, este deverá ser o considerado, além de seu PPP, posterior ao primeiro, referir que as condições não se alteraram desde este laudo. Assim, **quanto à eletricidade**, não deve ser reconhecido tempo especial, pois o PPP mais recente (doc. 10) atesta que os EPIs são eficazes, mas também comprovada a **exposição a ruído em 89,9dB**, portanto acima dos parâmetros regulamentares, merecendo enquadramento o interregno de 06/12/11 a 28/01/2019.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d				
1			24 02 1987	11 04 1988	1	1	18	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 08 1988	02 06 1989	-	10	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			03 07 1989	20 10 1989	-	3	18	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			01 11 1989	10 10 1990	-	11	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 10 1992	06 03 1993	-	5	6	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			15 04 1993	21 03 1994	-	11	7	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		esp	27 06 1994	15 02 1997	-	-	-	2	7	19	-	-	-	-	-	
8		esp	04 06 1997	31 12 2008	-	-	-	1	6	12	-	-	10	-	16	
9			01 01 2009	05 12 2011	-	-	-	-	-	2	11	5	-	-	-	
10		esp	06 12 2011	28 01 2019	-	-	-	-	-	-	-	7	-	1	23	
Som:					1	41	613	13	31	2	115	171	39			

Dias:				1.651	1.501	1.055	6.189														
Tempo total corrido:				4	7	1	4	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tempo total COMUM:				7	6	6															
Tempo total ESPECIAL:				21	4	10															
Conversão:		1,4																			
Especial CONVERTIDO em comum:				29	10	26															
Tempo total de atividade:				37	5	2															
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelos regras permanentes)																
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																	
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																	

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este temporariamente assegura a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 27/06/94 a 15/02/97, 04/06/97 a 31/12/98 e 06/12/11 a 28/01/19**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/01/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ALEXANDRE PEREIRA LIMA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/01/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **27/06/94 a 15/02/97, 04/06/97 a 31/12/98 e 06/12/11 a 28/01/19, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004657-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSVALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRALOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **08/12/75 a 05/04/77 e 11/04/77 a 09/02/90**, por exposição a agentes nocivos, além do período de **01/01/15 a 31/12/17** como contribuinte individual, além da consideração de salários anteriores a 07/94 em seu período contributivo.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 10).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 11).

Intimado, o autor deixou fluir em branco o prazo para se apresentar réplica e requerer a produção de novas provas (doc. 13).

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido para o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, é caso de **suspensão do processo até julgamento de incidente de demandas repetitivas**, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 999, "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*".

Passo ao exame do mérito no mais.

Do tempo urbano comum

O período vindicado pelo autor, qual seja, de 01/01/15 a 31/12/17 está devidamente comprovado pelo Extrato CNIS atualizado (doc. 5).

Há observações de "*facultativo concomitante com outros vínculos*", portanto o período equivalente não pode ser ignorado.

O CNIS é cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...)
(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)

Assim, deve ser considerado o período de 01/01/15 a 31/12/17.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 08/12/75 a 05/04/77 e 11/04/77 a 09/02/90.

Quanto ao período de 08/12/75 a 05/04/77 na função de auxiliar de corte não pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

De 11/04/77 a 09/02/90 há PPP (doc. 4, fls. 11/12) com responsável técnico indicado e laudo posterior, podendo retroagir, como já exposto, comprovando exposição a ruído em 85 db(A) manifestamente superior ao limite legal da época, ensejando o reconhecimento deste período como laborado em condições especiais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			08 12 1975	05 04 1977	1	3	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2		esp	11 04 1977	09 02 1990	-	-	-	12	9	29	-	-	-	-	-	-		
3			16 07 1990	07 11 1990	-	3	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4			01 10 1991	26 07 1993	1	9	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5			22 08 1994	19 11 1994	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6			20 11 1994	04 11 1996	1	11	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
7			01 01 2007	30 04 2007	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-		
8			01 03 2008	30 11 2014	-	-	-	-	-	-	6	9	-	-	-	-		
9			01 01 2015	31 12 2017	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-		
10			01 01 2018	12 07 2019	-	-	-	-	-	-	1	6	12	-	-	-		
Soma:					3	28	119	12	9	29	10	19	120	0	0	0		
Dias:							2.039			4.619			4.182			0		
Tempo total corrido:					5	7	29	12	9	29	11	7	120	0	0	0		
Tempo total COMUM:					17	3	11											

Tempo total ESPECIAL:				12	9	29														
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	17	11	17													
Tempo total de atividade:				35	2	28														
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelos regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL, pelas regras permanentes																

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, na parte já julgada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do arts. 356, II, e 487, incisos I, do CPC, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período comum de 01/01/15 a 31/12/17, bem como para enquadrar como **atividade especial o período de 11/04/77 a 09/02/90**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/07/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

No pertinente à tese relativa à consideração de salários de contribuição anteriores a 07/94 no período básico de cálculo, **aguarde-se julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça**, em arquivo sobrestado.

A sucumbência será resolvida na conclusão do julgamento do feito, de forma global.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008637-47.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005536-57.2020.4.03.6119

SUCESSOR: MANOEL MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência ou para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005623-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALONCIO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004607-24.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS RONALDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUSA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOLE SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o levantamento do precatório será à ordem do Juízo, deverá a representante judicial da parte exequente apresentar o contrato de honorários, na forma do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERALDO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que, em querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente no que se refere a indicação de ausência de pagamento integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada (Id. 35792816) ou eventual decurso de prazo, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliassi Conceição Adriano contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora dê andamento ao Recurso Ordinário protocolado em 28.11.2019 nos autos do processo administrativo referente ao NB 41/191.806.722-3.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo no termo de prevenção que a parte impetrante ajuizou ação idêntica anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, em que houve indeferimento da petição inicial.

Desse modo, à luz do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, há prevenção daquele Juízo.

Assim, **declino da competência e determino a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-94.2012.403.6119- JOAQUIM GONCALVES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em razão de acordo firmado entre as partes (p. 383), transitado em julgado em 05.011.2019 (p. 383v). O executado apresentou cálculos (pp. 347-352). O autor optou por benefício mais vantajoso obtido na via administrativa (pp. 367-368), sob n. 42/183.406.883-2, renunciando ao benefício NB 42/188.540.495-3 concedido em 06.02.2020, bem como a todos os valores disponíveis em conta, inclusive aos atrasados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Assim, diante do pleito de folhas 367-368, renunciando ao benefício concedido nestes autos, sob n. 42/188.540.495-3, e requerendo a reativação do benefício concedido administrativamente sob n. 42/183.406.883-2, bem como da procuração de folha 21, defiro o pedido determinando a reativação do benefício n. 42/183.406.883-2 e o cancelamento do benefício 42/188.540.495-3. Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico com cópia desta decisão. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco honorários de advogado. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007996-59.2007.403.6119 (2007.61.19.007996-0) - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folhas 903-905: requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como análise e deferimento do Juiz, na certidão a ser expedida, para fins de cumprimento do inciso V do artigo 101 da IN 1717/2017. O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Considerando que a petição de folhas 903-905 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 461: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias úteis.

Findo o prazo supramencionado e nada sendo requerido, até que sobrevenha provocação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35855466: Tendo em vista a certidão id. 35995943, informando o cumprimento do ofício de transferência de valores, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A embargante argumenta que a sentença seria omissa e contraditória, eis que condenou a Autarquia ao pagamento de honorários de advogado sobre o valor da causa, sem nenhuma justificativa idônea.

Como pode ser aferido no dispositivo da sentença, houve ratificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para a concessão do benefício desde 01.04.2020, sendo certo que a antecipação dos efeitos da tutela já havia determinado a implantação do benefício de aposentadoria a contar de 01.04.2020 (Id. 30946018).

Desse modo, é forçoso concluir que não haverá o pagamento de valores atrasados por conta da prolação da sentença, como já constou na linha imediatamente anterior ao dispositivo da sentença (Id. 35295345, p. 3), não se aplicando a previsão de pagamento sobre o valor da condenação, mas sim a previsão de pagamento sobre o valor da causa, na forma do inciso III do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegação de que a sucumbência deveria ser invertida, à luz do princípio da causalidade, uma vez que já havia decisão transitada em julgado determinando a conversão dos períodos e que esta decisão só transitou em julgado após a DER, observo que a representação judicial do INSS, mesmo assim, imprudentemente ofereceu contestação de mérito (Id. 33628895), havendo, portanto, pretensão resistida, o que justifica a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de advogado e poderes, inclusive, eventualmente ter justificado uma condenação por litigância de má-fé (art. 8º, I, CPC).

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente N° 6391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência ao representante judicial da CEF para, querendo, apresentar manifestação devendo requerer aquilo que entender pertinente.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - ELIAS ARCELINO CAETANO (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOS nos termos da determinação judicial exarada às fl. 259, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001151-0) - IND/DE MEIAS SCALINA LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO MAZUTTI)

Considerando a manifestação exarada pela representação judicial da União (PFN) às folhas 472-474, determino seja expedido ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária para que seja procedido o estorno da conversão procedida à folha 468 sendo outra realizada em seu lugar, no sentido de fazer constar o código de receita 0092 (crédito em cobrança na Procuradoria - DEBCAD).

Com a resposta, dê-se nova vista à PFN.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOS nos termos da determinação judicial exarada à fl. 272, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOS nos termos da determinação judicial exarada às fls. 296-297, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOS nos termos da determinação judicial exarada às fls. 333-333vº, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELISABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 284: a DPU, por meio de sua representação judicial, requer seja realizada nova regularização do feito, especialmente para que seja verificado o descrito concernente à expedição de um único novo ofício requisitório sob on. 20190004480, no qual todo o montante depositado em juízo foi direcionado para o Autor, sem a devida reserva das verbas honorárias, estando este liberado para saque, o total atualizado de R\$ 38.148,83 - RPV 20190109273 - fl. 266), como o consequente cancelamento do último RPV, anteriormente citado, se ainda não sacado, e expedido novos devidamente corrigidos.

O pedido da DPU não merece ser acolhido, tendo em vista o equívocado entendimento ora exposto.

Ao contrário do asseverado pela ilustre Defensora subscritora da petição acostada à fl. 284, a RPV transmitida (fl. 265) e liberada (fl. 266), refere-se ao ofício requisitório que pertence exclusivamente à parte autora, uma vez que pelo fato de não ter sido soerguido no prazo fixado pela Lei n. 13.463/2017 foi objeto de estorno sendo novamente requisitado por meio da modalidade REINCLUSÃO, conforme minutas constantes às fls. 242, 247, 259 e, por fim, 265.

No tocante à verba honorária pertencente à DPU, de há muito fora objeto de liberação, conforme pode ser constatado por meio do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 221vº), bem como informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 277-280, contendo a informação de inexistência de saldo remanescente de modo a concluir ter sido levantado ou apropriado pela própria DPU.

Diante de todo o exposto, caso ainda persista alguma dúvida pela representação judicial da DPU deverá esta diligenciar nos seus órgãos internos para dirimir a questão.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003067-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003067-3) - SOUTHERN SKIES INC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folha 733v: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão de folhas 721-723, bem como do ofício de folhas 727-731 e da manifestação de folhas 733-734, servindo a presente decisão de ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010917-78.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folha 236v: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X ROSICLEIDE RAMOS PEREIRA DA SILVA X JOSE WILLIAMS RAMOS DA SILVA X ROSANGELA RAMOS DA SILVA X ROBSTENE RAMOS DA SILVA X ROGERANGE RAMOS DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fls. 489-489v, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da decisão de fl. 363, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013206-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013206-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)) - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada à fl. 210, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009604-5) - ELZANOELI DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUM IKEDA FALEIROS E SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZANOELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fls. 363-363v, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004000-2) - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fls. 345-345v, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES WALDEMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSILON VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada à fl. 372, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fl. 639, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fls. 228-228vº, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fls. 191-192, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da determinação judicial exarada às fls. 430-431, intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL SANTANA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra decisão de Id. 35518367.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A embargante aponta que haveria decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo STJ, REsp 1.401.560-MT, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, que teria sido desconsiderada na decisão de Id. 35518367.

No entanto, deve ser dito que o STJ em questão de ordem suscitada no REsp 1.734.627-SP acolheu proposta para eventual revisão da tese fixada no REsp 1.401.560-MT, eis que estaria em conflito com o entendimento esposado pelo STF sobre a matéria.

Assim, atualmente, não haveria motivo para seguir o entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.401.560-MT.

Desse modo, não há que se falar em violação ao inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, ao contrário do avertido pelo INSS.

Com relação a alegação de eventual irrelevância da boa-fé ou da prevalência do entendimento do STJ em detrimento do entendimento do STF sobre a mesma questão, por preponderar a interpretação da legislação federal e não haver matéria constitucional discutida, tais questões veiculam **contrariedade** como decido e comportariam eventual outro recurso, mas não autorizam oposição de aclaratórios.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-76.2020.4.03.6119

AUTOR: CLEMENTE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

Chamo o feito à ordem

Observo que na petição de Id. 35844580 a parte autora arrolou as testemunhas, mas não as qualificou adequadamente.

Assim, **revogo o despacho de Id. 36074020 e determino a intimação do representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, qualifique adequadamente as testemunhas indicadas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, se manifeste sobre os documentos apresentados no Id. 35844580 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADILSON CELESTIANO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Adilson Celestiano ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/02/1986 a 27.05.1987, 13.07.1987 a 07.03.1995, 01.06.1995 a 12.07.1996, 25.11.1996 a 17.02.1997, 01.11.1999 a 18.12.1999, 10.04.2000 a 19.03.2004, 08.06.2004 a 02.08.2004, 25.04.2005 a 13.04.2006, 04.07.2006 a 31.10.2007, 05.11.2007 a 23.01.2009, 05.11.2007 a 23.01.2009, 01.12.2009 a 01.02.2011, 09.05.2011 a 03.09.2014, 13.04.2015 a 20.08.2015 e de 26.04.2016 a 21.09.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.10.2018 (NB 193.439.118-0). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 30006205).

INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30240341).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (Id. 32560375), o que foi indeferido (Id. 32909003).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a produção da única prova requerida pela parte autora foi indeferida, conforme decisão de Id. 32909003, passo ao julgamento da lide.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/02/1986 a 27.05.1987, 13.07.1987 a 07.03.1995, 01.06.1995 a 12.07.1996, 25.11.1996 a 17.02.1997, 01.11.1999 a 18.12.1999, 10.04.2000 a 19.03.2004, 08.06.2004 a 02.08.2004, 25.04.2005 a 13.04.2006, 04.07.2006 a 31.10.2007, 05.11.2007 a 23.01.2009, 05.11.2007 a 23.01.2009, 01.12.2009, 01.12.2009 a 01.02.2011, 09.05.2011 a 03.09.2014, 13.04.2015 a 20.08.2015 e de 26.04.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.10.2018 (NB 193.439.118-0).

Verifico, inicialmente, que, quanto aos períodos de 01.02.1986 a 27.05.1987, 25.11.1996 a 17.02.1997, 01.11.1999 a 18.12.1999, 08.06.2004 a 02.08.2004 e 25.04.2005 a 13.04.2006, o autor **não** apresentou PPP, nem no processo administrativo e nem nesta ação.

Passo a analisar se, até 28.04.1995, as atividades desempenhadas pelo autor são passíveis de enquadramento no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79.

No período de **01.02.1986 a 27.05.1987**, de acordo com a CTPS (Id. 29530839, p. 53), o autor desempenhou a função de “serviços gerais” na empresa CIPASA Artefatos de Papel Ltda., não sendo possível, portanto, o enquadramento.

No que se refere aos períodos de 25.11.1996 a 17.02.1997, 01.11.1999 a 18.12.1999, 08.06.2004 a 02.08.2004, 25.04.2005 a 13.04.2006, como dito, o autor **não** trouxe documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade especial, de modo que não há como se reconhecer sua especialidade.

Passo, então, a examinar os demais períodos, frente aos PPPs trazidos pelo autor.

No período de **13.07.1987 a 07.03.1995**, o PPP emitido pela empresa SENAP – Serv. Nac. Aut. e Peças Ltda. (Id. 29530839, pp. 42-43, demonstra que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 82,6 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época [80 dB(A)]. Além disso, o autor estava exposto a cera, graxas e óleos, sem indicação de uso de EPI eficaz. Todavia, não há responsável técnico pelos registros ambientais, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial.

Acerca do período de **01.06.1995 a 12.07.1996**, o PPP emitido pela empresa Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. (Id. 29530839, pp. 32-33) não indica fator de risco, sendo certo, ainda, que, pela descrição das atividades (mecânico), é possível concluir que o autor não estava mesmo exposto a agentes agressivos.

Sobre o período de **10.04.2000 a 19.03.2004**, o PPP da empresa Norvig Veículos Ltda. demonstra exposição ao agente ruído na intensidade variável de 60/67 dB(A) e de 72,53 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto para a época. O PPP indica, ainda, exposição a óleo, graxa e CO₂, mas com uso de EPI eficaz, o que também afasta a especialidade, nos termos do já fundamentado.

Quanto ao período de **04.07.2006 a 31.10.2007**, o PPP emitido pela empresa Souza Ramos Comércio e Importação (Id. 29530839, pp. 34-35) indica fator de risco “fluidos de usinagem”, mas com uso de EPI, o que afasta a especialidade, bem como ruído de 81,8 dB(A) no interregno de 04.07.2006 a 28.06.2007 e de 81,3 dB(A) no de 29.06.2007 a 31.10.2007, ambos abaixo do limite previsto para a época {85 dB(A)}.

Quanto ao período de **05.11.2007 a 23.01.2009**, o PPP demonstra a exposição ao agente ruído na intensidade de 78 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto para a época. O PPP indica, ainda, exposição a óleo e graxa, mas com uso de EPI eficaz, o que também afasta a especialidade, nos termos do já fundamentado.

Com relação ao período de **01.12.2009 a 01.02.2011**, o PPP da empresa Kin Veículos Ltda. (Id. 29530839, pp. 40-41) revela exposição ao agente ruído na intensidade de 80,2 dB(A), também abaixo do limite previsto para a época, bem como exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa), mas com uso de EPI eficaz, o que também afasta a especialidade.

Com relação ao período de **09.05.2011 a 03.09.2014**, o PPP emitido pela empresa Sonnervig Automóveis Ltda. revela exposição a ruído variável de 78,02 a 83,39 dB(A), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, porquanto, além de variável, a intensidade está sempre abaixo do limite previsto para a época.

Quanto ao período de **13.04.2015 a 20.08.2015**, no PPP da empresa Navesa Comercial de Veículos Ltda. (Id. 29530839, p. 39, não consta fatores de risco.

No que toca ao período de **26.04.2016 a 21.09.2018**, o PPP emitido pela empresa Billy Distribuidora de Veículos Ltda. (Id. 29530839, pp. 36-37) demonstra exposição a ruído variável de 64 a 70 dB(A), o que não permite o reconhecimento da atividade como especial, haja vista que, além de variável, a intensidade está sempre abaixo do limite previsto para a época. Há, também, indicação de fator de risco químico "*outros produtos não classificados pela nr*". Assim, não sendo possível saber que produtos são esses, inviável o reconhecimento da especialidade. No campo "fatores de risco" do PPP consta, ainda, "atividades de manutenção", com uso de EPI eficaz.

Assim sendo, o autor computa **28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.**

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5004814-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALFRED MATHEWMHINA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 35397101: Defiro o requerimento ministerial a fim de que o requerente informe os endereços em que residiu desde que foi posto em liberdade e junte aos autos os comprovantes de endereços respectivos.

Id 35783828: Concedo o prazo de 30 dias para que o requerente junte os documentos requeridos.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos em seguida.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006972-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: AMABILE BEATRIZ DA FONSECA

Advogados do(a) CONDENADO: FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097, CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares conforme documento id nº 36113858, para manifestação nos termos do item 3.4 da decisão id nº 35034610.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Debora Valim da Silveira

Técnica Judiciário-RF 8350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACLEIDE FREITAS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o Ato Ordinatório foi expedido por equívoco, eis que indicou a intimação da parte exequente, fica o representante judicial da parte executada intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos despachos id. 34822128 e 34436840.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009114-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de pedido de levantamento de restrição em veículo e em contas bancárias formuladas por **KALINE OLIVEIRA SANTOS**.

Aduziu que é a legítima proprietária do veículo Toyota Hilux, placas QAF-0208, cor preta, ANO/MODELO 2016/2017, Chassi 8AJHA8CD7H2582304, Renavam MS 01095492222, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco Financiamento, bem como dos valores depositados nas contas correntes no Banco Itaú, agência 1585, conta corrente 25.974-8, Banco Bradesco agência 3241-7, conta corrente 1.624-1, e que tais bens não possuem qualquer relação com LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAÚJO, ex-companheiro ou mesmo com atividade ilícita, de modo que não faz sentido os gravames que este Juízo interpôs. Ao final, requereu liberação da restrição RENAJUD para Transferência e desbloqueio das contas bancárias.

O Ministério Público Federal apontou ausência de documentos que permitissem análise do pleito (ID n. 26075515).

Concedido prazo para a interessada trazer aos autos documentos indicados pelo MPF (ID n. 27578572), a defesa requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID n. 34983611).

Instado a se manifestar, o MPF não se opôs (ID n. 35609530).

Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3.º do Código de Processo Penal **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela interessada e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito.**

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009202-45.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por PRISCILA CÂNDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

O pedido liminar trata de abstenção da ré a alienar o imóvel a terceiros e a expropriar o bem no qual a autora reside com a família e reabrir o contrato, em razão da ausência de notificação prévia para o procedimento de consolidação da propriedade.

Em síntese, narrou que, em 16/02/2012, obteve crédito com alienação fiduciária, mediante contrato no âmbito do SFH nº 855517907243, para adquirir o imóvel matriculado sob o n.º 79.076 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Poá/SP. Contudo, em virtude de dificuldades financeiras, ficou inadimplente a partir de Janeiro de 2018.

Sustenta ter passado por problemas de saúde relacionados a depressão e síndrome do pânico, por gravidez de alto risco e por problemas de saúde de seus filhos, o que prejudicou seu sustento.

Argumenta que o procedimento adotado pela CEF é nulo, tendo em vista que não foi notificada para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, ocorrida em 21/08/2018. Sustenta, outrossim, que não foi notificada acerca das praças, sendo a primeira designada para 31/07/2020.

Afirma que, atualmente, recuperou a situação financeira e que buscou a ré para efetuar o pagamento da dívida, mas esta se recusou a receber.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 35889127 e seguintes).

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, apesar de a autora não ter apresentado o contrato firmado com a ré, o relato da inicial e a matrícula do imóvel (ID. 35889427) dão conta de que a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 21/08/2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 35889427).

Verifica-se que, no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Embora sensível à situação narrada pela demandante, não se verifica nenhuma mácula na condutância adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por fim, a autora, o autor alega que não foi notificada para purgar a mora, mas não há elementos para verificar a veracidade desta informação, o que será melhor apreciado com a vinda da contestação e a apresentação da documentação acerca do procedimento de execução extrajudicial.

Inclusive, apesar de afirmar que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito. Anoto que os depósitos judiciais requeridos na exordial se tratam de uma faculdade da autora e independem de autorização judicial.**

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte da demandante até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade, o que inclui os efeitos dos leilões designados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora, desde já, o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas e planilha de **cálculo com o valor atualizado do débito**.

Encaminhem-se os autos COM URGÊNCIA à CECON para a tentativa de conciliação.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Considerando as disposições da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE No 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, deste Tribunal, bem como visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em sessenta dias contados do início dos trabalhos.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias. Com o fornecimento da data, dê-se ciência ao Juízo deprecante, às partes e oficie-se às empresas onde serão realizadas as perícias, podendo o ofício ser encaminhado eletronicamente, se o caso.

As partes e o perito deverão observar as normas sanitárias emanadas das autoridades competentes para a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, em acatado à respeitável decisão 33631675, nomeio o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM 139466, Especialista em Neurologia pela Academia Brasileira de Neurologia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 20 de outubro de 2020, terça-feira, 15h30, na rua alvorada, 48, conj 61/62, vila olímpia, são Paulo-SP, para a realização da perícia médica.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0004873-43.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000550-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000545-80.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à certificação acerca da regularidade da representação da impetrante em nome dos advogados elencados no tópico 23 do ID. 35272803. Em caso de ausência de vícios, incluam-se os referidos procuradores como representantes da impetrante no sistema PJe, mantidos os demais ora constantes.

Após, considerando a anuência da União (ID. 35758512), intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, **identifique** cada depósito realizado objeto do pedido de ID. 35272803, trazendo os respectivos números e IDs/fls. do processo físico digitalizado onde constam nos presentes autos, bem como apresente documento comprobatório da titularidade da conta indicada no ID. 35272803. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser, eventualmente, transferido.

Cumprido, tomem imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido de liberação dos valores.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004224-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SHIRLEI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005512-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias melhor descritas na inicial.

Protesta a impetrante pela posterior juntada dos instrumentos de mandato.

A certidão de pesquisa de prevenção restou positiva, apresentando três processos distribuídos entre 2015 e 2016.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares da autoridade impetrada.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a pessoa jurídica esclarecer quem a representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições, com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, medicamentos e insumos farmacêuticos, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Sustentou que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição, são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Sustentou, ademais, que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31673933 e ss), emendada pelo ID. 33108259 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34002721).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

A autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento da constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (ID. 34824503).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao *"initio litis"*, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 34002721), *in verbis*:

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ADBI e APEX), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ADBI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extra-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destroou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ADBI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S." (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

O mesmo raciocínio deve ser adotado em relação às contribuições ABDI e APEX, no sentido de que as bases de cálculo elencadas no artigo 149 da Constituição são meramente exemplificativas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 3. Agravo instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002431-96.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Assim, de rigor a improcedência do pedido principal e do subsidiário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:FERNANDACARLAAMARALNUNES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895

IMPETRADO:DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDA CARLA AMARAL NUNES RODRIGUES** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS UNIVERITAS - UNG**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, no curso de odontologia, juntamente como os demais formandos, bem como à obtenção do seu diploma.

Narrou, em síntese, que cursa odontologia na Universidade UNIVERSUS VERITAS UNG desde o segundo semestre de 2015, matriculada sob o nº 28249751, e que cumpriu todo o currículo escolar no segundo semestre de 2019.

Sustentou que, no dia 09/12/2019, protocolou processo administrativo buscando justificar a sua ausência de participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, uma vez que se encontrava salvaguardada por atestado médico, em virtude de moléstia de sua sogra, que veio a falecer dias depois do exame. Defendeu que, diante da iminente morte de sua sogra, não tinha condições psicológicas para se submeter ao referido exame e que a hipótese estaria inserida no Anexo III, item I, alínea 'e' do edital do ENADE, referente a luto.

Afirmou que o processo administrativo foi indeferido, sem nenhuma indicação dos motivos que fundamentaram a decisão.

Argumentou que a universidade tem a obrigação de atestar todos os nomes dos estudantes aptos para a realização da colação de grau que justifiquem sua ausência no exame do ENADE.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29984190 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 30032101).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID. 30194695), mas a mesma foi mantida pelo despacho de ID. 30227564.

Apesar de notificada (ID. 31969177 e seguinte), a impetrada não apresentou informações preliminares.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido liminar (ID. 33583188).

A autoridade coatora apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 34278190).

O MPF declinou a intervenção no feito (ID. 35536806).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID. 35698470), sem oposição pela União (ID. 3775323) e pelo MPF (ID. 35812419).

É o relatório. DECIDO.

De uma leitura da procuração de ID. 29984359, constato que o advogado peticionante do pedido de desistência (ID. 35698470) possui poderes específicos para este ato.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lein.º 12.016/2009.

Custas "ex lege", estando isenta a autora por conta da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:PANDURATAALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PANDURATA ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILL-RAT e contribuição de terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SEBRAE e contribuições ao Sistema S: SESI/SESC e SENAI/SENAC) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, e previdência privada. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Esclarece que a pretensão objeto do writ não consiste em afastar a incidência dos tributos sobre os valores concedidos pela impetrante, mas dos descontos correspondentes aos benefícios, realizados na remuneração dos empregados.

Destaca que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 1985, o custo do vale-transporte é dividido entre a empresa e o funcionário (até 6% do salário base) e o custo do funcionário é descontado mensalmente. O mesmo ocorre com o vale-alimentação (até 20% do salário base), bem como com a parte relativa à assistência médica, hospitalar e odontológica e à previdência privada devidas pelo empregado e descontadas pela empresa de seu salário. Sustenta, em suma, que os benefícios em questão são isentos da incidência dos tributos e, portanto, os descontos também devem ser, tratando-se de mera extensão dos benefícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26438172 e seguintes).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada apresentou manifestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Teceu considerações a respeito dos critérios de compensação. Requereu a denegação da segurança ou a extinção sem resolução do mérito, em razão de a legislação já permitir a não tributação das verbas mencionadas (ID. 27171052).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27947989).

Informações complementares sob ID. 29014684.

O pedido de reapreciação da liminar foi indeferido.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILL-RAT e contribuição de terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SEBRAE e contribuições ao Sistema S: SESI/SESC e SENAI/SENAC) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, e previdência privada, sob argumento de que há isenção legal sobre os benefícios, tratando-se dos descontos de mera extensão.

As contribuições em questão incidem sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos empregados. Nesse sentido, a exigência de recolhimento dessas contribuições sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo legal, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Em relação ao vale-transporte, o art. 2º, a, da Lei nº 7.418, de 1985, dispõe que não tem natureza salarial, e o art. 28, §9º, f, da Lei nº 8.212, de 1991, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte do salário-de-contribuição. No mesmo sentido, há posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011).

Quanto ao auxílio-alimentação "in natura", não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial (Cf. STJ, EDeI nos EDeI no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014; AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019).

Por fim, no tocante às verbas pagas a título assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde, e de previdência privada, o art. 458, §2º, IV e VI, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243 de 2001, dispõe que não serão consideradas salário, dentre outras "utilidades concedidas pelo empregador".

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Ademais, o STJ e o TRF da 3ª Região já afastaram incidência tributária em relação à previdência privada (cf. STJ, REsp 382.389/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006, p. 2; TRF3, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361418 - 0002708-67.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019).

Não obstante, o que a impetrante pretende no presente writ é a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios**.

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 1987, o custeio do vale-transporte é dividido entre o funcionário e a empresa:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Quanto ao vale alimentação, de forma semelhante, o custeio pode ser também dividido entre o empregado e a empresa, em conformidade com o disposto no art. 458, §3º, da CLT, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 05, 1991, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Art. 2º Para os efeitos do [art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

O mesmo se dá com a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, e a previdência privada.

É dizer, a lei autoriza que os benefícios sejam custeados, em parte, pelo empregador e, em parte pelo empregado, bem como que o empregador desconte do salário do empregado a parte por ele devida. E é sobre esse valor descontado do salário do empregado que a empresa pretende a isenção tributária.

Essa parcela descontada pela empresa compõe, porém, o salário. É dizer, trata-se de valor que seria pago ao empregado, como salário, mas que a lei autoriza que seja utilizado para o custeio de um benefício e, com essa finalidade, autoriza também o desconto por parte da empresa.

A toda evidência, na medida em que se trata de **salário** do empregado, descontado pela empresa e destinada ao custeio de parte desses benefícios, trata-se de verba de natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições discutidas.

Assim, impõe-se a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os fatos. Após, conclusos.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

IMPETRADO: GERENCIADO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure que a Autoridade Coatora conclua a análise do benefício do Impetrante, descrito na inicial. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à prestação das informações preliminares a serem realizadas pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), servindo a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005576-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIAO, HSIANG-FU, CHI, YA-LING

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: AGENTE RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando provimento jurisdicional que assegure que a Autoridade Coatora suspenda a pena de perdimento aplicada, bem como para que sejam restituídos aos impetrantes os bens retidos, mediante o pagamento de multa, se o caso.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à prestação das informações preliminares a serem realizadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), servindo a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005531-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Após, conclusos.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005549-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do responsável pela agência do INSS em Itaquaquecetuba SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de prestação continuada descrito na inicial.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à prestação das informações preliminares a serem realizadas pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), servindo a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005577-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos apresente a impetrante demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Por fim, em que pese os argumentos constantes da inicial, esclareça a impetrante se pretende manter INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI no polo passivo da demanda, tendo em vista o entendimento exarado pelo STJ no ERESP nº 1619954/SC, devendo emendar a inicial, se o caso.

Prazo: quinze dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005603-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO BATISTA GOLFETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada tem sede na cidade de São Paulo, esclareça a impetrante, em quinze dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005107-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o artigo 2º da Lei 9.289/96 permite que o recolhimento de custas seja realizado em outro banco oficial apenas no caso da inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra, integralmente, o despacho de ID. 35559051, comprovando o recolhimento das custas iniciais perante a CEF, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001711-40.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005635-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Deve a parte, desta forma, realizar uma estimativa do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC).

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Deve a parte, desta forma, realizar uma estimativa do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC).

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACOTUBO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no que superar o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31911543 e ss).

Informações preliminares sob ID. 32271064.

Emenda à inicial sob ID. 33720381 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34090027).

Em informações, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança, sob o fundamento de que a interpretação lógica e sistemática não permite a existência de um parágrafo sem o "caput" do artigo de lei (ID. 34459252).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 34090027), in verbis:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único, do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86 – quanto para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 200/1626

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

ID 33968808: Defiro.

Expeçam-se mandados nos endereços informados.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35906211: Defiro o destaque de honorários em favor da Sociedade de Advogados, como requerido.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da excepcionalidade do caso, por conta do possível descumprimento ao requerimento de ID. 32200988, determino a intimação da APSADJ em Guarulhos, solicitando-se cópia INTEGRAL do processo administrativo.

Com o retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-49.2019.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE MARTINS NETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95 (emenda de ID. 28746624), com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 11/10/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.307.749-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 08/05/2003 a 07/08/2003 e 22/10/2003 a 05/08/2013, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 26388009 e ss).

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP (ID. 26397250), o autor foi intimado a justificar o ajuizamento naquele Juízo, com manifestação sobre ID. 26659434.

Aquele Juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 28269241).

O autor apresentou emenda à inicial sob ID. 28746624.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificado o valor atribuído à causa (ID. 33154247).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 33399747).

Réplica sob ID. 34711372, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/05/2003 a 07/08/2003 e 22/10/2003 a 05/08/2013, para a V.W.V. - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELLI.

Nos processos administrativos, o demandante não acostou nenhum PPP, tendo se limitado a apresentar os laudos periciais de ID. 26389202, p. 29 e ID. 26389204, p. 7.

Ocorre que os documentos foram produzidos perante a Justiça do Trabalho, não tendo o INSS integrado aquelas lides, as quais não produzem efeitos para fins previdenciários.

Além disso, com relação ao primeiro laudo (ID. 26389202, p. 29), produzido em relação ao autor da presente demanda, a avaliação dos agentes ambientais restou prejudicada, ante a desativação da empresa (ID. 26389202, p. 41). Assim, não foi aferida a exposição a ruído e a agentes químicos, por exemplo. O laudo foi inconclusivo com relação à insalubridade, sendo que a conclusão pela periculosidade se baseou em abastecimento de inflamáveis em raio inferior ao permitido - e não por conta de eventual exposição efetiva do autor a hidrocarbonetos aromáticos, sem EPIs, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Salienta-se que o segundo laudo (ID. 26389204, p. 7) foi produzido para aferir as condições de labor de outro obreiro, não havendo elementos de onde se infira que o autor da presente demanda exercesse, necessariamente, as mesmas funções, no mesmo período, nos mesmos setores e em uso do mesmo maquinário, de modo que estivesse exposto aos mesmos tipos de agentes agressivos, nas mesmas intensidades. Além disso, a constatação de exposição a ruído acima do limite de tolerância foi baseada, apenas, na análise documental do PPRÁ e do LTCAT, sendo que a análise isolada destes documentos não produz efeitos para fins previdenciários.

Do mesmo modo, o laudo apresentado somente na via judicial (ID. 32776396) faz menção a um terceiro obreiro, sem comprovação de identidade de funções, no mesmo período, nos mesmos setores e com uso do mesmo maquinário, sendo que a aferição de ruído também ocorreu com base apenas na leitura do PPRÁ e do LTCAT.

Considerando que o PPP é o documento apto, para fins previdenciários, para a indicação de exposição a agentes nocivos que permita o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo certo que o demandante não apresentou o formulário, nem na via administrativa, e nem na judicial - mesmo tendo sido concedida oportunidade para fazê-lo (ID. 29969001), resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da inicial, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que, da análise da documentação apresentada, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos.

Prazo: quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM nº 31563 SP**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **22/09/2020 às 13,30 hs** para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA CLÉLIA, 2145 - SALA 42 - LAPA - 05042-001 - São Paulo/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001205-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: E. S. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-55.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-14.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intima-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-12.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 28273512.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Outros Participantes:

ID 35528651: Verifico que consta nos autos a CEF na condição de executada.

Aguarde-se manifestação da CEF nos termos do despacho ID 35324612.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: SALLES & BERNINI REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado das diligências nos sistemas BacenJud (negativa) e RenaJud (negativa) conforme segue.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A União manifestou discordância das minutas cadastradas, consoante manifestação ID 35847676, alegando inserção de juros indevidos, uma vez que o cálculo homologado para 11/2018 será atualizado pela Selic.

Pretende o cancelamento das minutas, expedição de novas e também que conste o bloqueio dos valores à disposição do juízo, para compensação de eventuais débitos das requerentes.

Cabe a este juízo esclarecer que nas referidas minutas, foi assinalada a opção "juros de mora: não se aplica" sendo os juros constantes das minutas os da Selic, conforme cálculos homologados, ficando assim:

- em favor de WW Transportes Agrícolas Ltda ME: R\$188,85 valor principal originário e R\$462,80 já corrigido pela Selic (diferença de R\$273,95);

- em favor de RR Transportes Agrícolas Ltda ME: R\$1158,72 valor principal originário e R\$2750,55 já corrigido pela Selic (diferença de R\$ 1591,83) e,

- em favor de MM Transportes Agrícolas Ltda ME: R\$ 2657,34 valor principal originário e R\$6453,13 já corrigido pela Selic (diferença de R\$3795,79).

Para além, conforme concordância das partes há o valor das custas que a União foi condenada a reembolsar, no valor de R\$ 3345,29, que foi rateado em três partes iguais de R\$1115,10. Tal valor, adicionado ao montante de valor principal originário de cada requerente, corresponde ao constante nas minutas cadastradas.

Sendo assim, indefiro o quanto requerido pela União, no que diz respeito aos valores mencionados, estando corretas as minutas na forma como foram cadastradas, nos termos acima expostos.

Por fim, defiro o bloqueio requerido, devendo a secretária proceder à retificação das 3 (três) minutas cadastradas, constando com bloqueio e à disposição do juízo.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 35977299, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fs.25 e 26 dos autos físicos virtualizados - ID nº 22987504), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, nas quais os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000240-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da defensora dativa no Id 35554130 e da certidão retro, determino aguarde-se a aproximação da referida audiência, bem como o retorno das atividades forenses estaduais.

Depreque-se à Comarca de São Manuel/SP (CARTA PRECATÓRIA) a INTIMAÇÃO da ré MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 35.428.475-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 327.268.938-99, nascida aos 03/12/1959, natural de Porecatu/PR, filha de José Machado e de Sebastiana Gomes Machado, residente e domiciliada na Rua Antonio Bugari, 371, Santa Mônica, São Manuel/SP, telefone nº 14-99120-5053 dos termos abaixo descritos.

Há audiência designada para ocorrer no dia 12/08/2020, às 13h00, perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP

A audiência mencionada será realizada **preferencialmente em ambiente virtual**, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

A ré possui defensor dativo nos autos, Dra Thais Lucato dos Santos, OAB/SP 243.621, telefone nº 99799-8334, que deverá ser contactada para os ajustes necessários para realização da audiência.

para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada para realização de audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal.

Jaú, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MASSUCATTO, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 35977878, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fs. 25, 28, 281, 401 e 417 dos autos - ID nº 23057973 e 23057974), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO

Advogados do(a) REU: PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição do Id 35945310, encaminhada pela defesa do réu EDVALDO CESAR CARAMAGNO com o requerimento de que a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 07/10/2020, às 14h00, seja efetuada de forma presencial, determino:

1- **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a testemunha **arrolada na defesa** do réu, qual seja, o Sr. **Luiz Fernando Momesso**, brasileiro, casado, motorista de caminhão, inscrito no CPF nº 126.650.668-31, RG nº 20.061.642/SSP/SP, com endereço na Rua Jorge Buchala, nº 567, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento;

2- **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu, qual seja, o Sr. **EDVALDO CESAR CARAMAGNO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 2293.221.638-44, filho de Dirce Munhoz, residente na Rua Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 273, Jardim das Paineiras, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, para ser interrogado, que se realizará neste Juízo Federal.

Consigne-se que não há testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Haja vista que o Ministério Público Federal já se pronunciou pela realização da audiência em ambiente virtual, não vislumbro problemas que a audiência de forma mista de sistema, podendo, se assim preferir, manter-se no ato processual em ambiente virtual.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se.

Jaú/SP, 28 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ALINE GOMES DA SILVA, HAIDE GOMES DOS SANTOS BEZERRA, GIVALDO GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DOS SANTOS, NILZA GOMES DOS SANTOS, LENITA GOMES DOS SANTOS SIMAO, MERENTINA GOMES SANTOS, PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: MERENTINA GOMES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de ID 34251989.

Em síntese, aduz que há obscuridade no que tange à fixação dos índices de correção monetária, pois em desatenta à revogação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como ao julgamento da repercussão geral do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal no dia 20/09/2017, transitada em julgado em 03/03/2020.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a alegada obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a decisão não possui qualquer obscuridade, tampouco qualquer outro vício que enseje a oposição de embargos de declaração.

Conforme consignado expressamente na r. decisão embargada, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da decisão proferida pela Instância Superior é a Resolução C.JF 134/2010, que estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para demandas de natureza previdenciária, a partir de 07/2009.

Sendo assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. Inexiste nessa conclusão desatenção à revogação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou ao julgamento da repercussão geral do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal no dia 20/09/2017, transitada em julgado em 03/03/2020, mas apenas a preservação da coisa julgada.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Jahu, 28 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas. A prescrição arguida pelo INSS é questão prejudicial ao mérito e será analisada com ele apreciada.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno da qualidade de dependente da autora, como companheira do falecido Claudionor Cyrino.

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sendo assim, as partes deverão manifestar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. **A negativa ou o silêncio importará na realização de audiência presencial, na sede deste Juízo Federal.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Na negativa ou no silêncio das partes, a audiência acima designada será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Nesta hipótese, fica assegurado às testemunhas participar da audiência em ambiente virtual, devendo as partes, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Caso a testemunha opte por participar da audiência presencialmente na sede do Juízo Federal:

1. **Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP**, caberá ao advogado da parte que as arrolou da autora intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;
2. **Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP**, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 28 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado por SUELEN CRISTINA TAGIMA, ao argumento de que os valores bloqueados em contas de sua titularidade provêm de salário e, portanto, estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, CPC (ID 36077476). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso concreto, o requerente defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que os valores se destinam ao seu sustento e ao de seu filho menor.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, dos documentos acostados aos autos, o requerente comprovou que possui filho menor (certidão e nascimento) e que se encontra inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo desde dezembro de 2013 (certidão de registro e quitação), tão somente.

Por outro lado, ela não fez prova documental de que os valores bloqueados em contas de sua titularidade são provenientes de ganhos de seu trabalho como autônoma ou de honorários profissionais. Não apresentou cópias de contratos de prestação de serviços, microfimes de cheques recebidos de seus clientes, declarações de imposto de renda etc.

Sendo assim, o requerente não comprovou que os valores bloqueados judicialmente em contas bancárias de sua titularidade são de natureza alimentar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores formulado por Suelen Cristina Tagima.

Intimem-se.

Jauá, 28 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: RONALDO ADRIANO FORSETO

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS D CORREGOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, INTIME-SE a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Leiamos. Não impugnada a execução ou rejeitadas eventuais arguições da executada expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-55.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: IRENE STRIPARI SURIANO, ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA, EMYGDIO DE OLIVEIRA, ARISTIDES MORENO, JOAQUIM GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO SURIANO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos à fl.1088 (ID nº 34327955).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-04.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE GILBERTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005483-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CASEMIRO MELCHIOR, WALTER MELCHIOR, RAMIRO MELCHIOR, JOAO DE JESUS ALVES, JOSE CARLOS ALVES, FATIMA CRISTINA ALVES, EMILIA ALVES CORSI, ANTONIA APARECIDA ALVES, ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA, CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM, MARIA JOSE LOPES DA FONSECA, APARECIDA CECILIA VIEIRA, BENEDITO CARLOS VIEIRA, MARIA FELIX DE ALMEIDA, APARECIDO VALENTIM MAMINI, PAULO SERGIO MAMINI, VAGNER MAMINI, LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO, MARIA JOSE ANSELMO FELIPE, MARIA ROSA SOARES MARQUES, SALVIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, CLOVIS ROBERLEI BOTTURA - SP79394, VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ALVES, LUZIA BATISTA VIEIRA, NADIR BORGES MAMINI, JACINTO ANSELMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-30.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO MARTINS, LEONILDO CHICONI, JOSE CORRAL, ANTONIO FERNANDES DIANES, EUCLIDES ROZANTE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intemem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos à fl.990 (ID nº 34539414).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002304-80.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela análise dos autos, verifico que autor/executado já foi intimado para implementar o pagamento devido ao exequente, sendo que se quedou inerte.

Isto posto, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias em prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002438-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALERIA CRISTINA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA - SP306760, ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726, ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o laudo de avaliação dos imóveis penhorados nos autos, expõe a União Federal a existência de falhas no laudo que impossibilitaram a conferência do valor atribuído.

Pontua que a avaliação não indicou nenhuma referência ou parâmetro técnico embasado em normas de instituições especializadas. Ressalta que "não foram considerados elementos diversificados sobre a caracterização do imóvel, como descrição da região por exemplo", "para a avaliação de benfeitorias é necessária indicação de parâmetros de cálculo com base em normativas específicas" e "a avaliação de imóveis urbanos é regida pela Norma Brasileira ABNT 14653-2 de 2004".

Requer, por fim, sejam fornecidos os elementos em parâmetro a fim de que a exequente tenha condições de se manifestar conclusivamente sobre as avaliações. Decido.

O **Oficial de Justiça** é auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) **efetuar avaliações, quando for o caso**; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de **Oficial de Justiça** como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade".

Nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, incumbe ao Analista Judiciário – Executante de Mandados efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos; e apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

Giza o **art. 870 do Código de Processo Civil** que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (**art. 873 CPC**) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; **remanescer fundada dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem**; ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

De efeito, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real, por meio de nova avaliação (STJ – 3ª T. MC 13.994, Min. Nancy Andrihgi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

2. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial de Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01 (um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluído de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls. 62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribuiu à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (A100350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Outro não é o entendimento perflhado pelas Cortes Regionais Federais (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpada no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juízo.

Esmiuchando os autos de avaliação juntados aos autos do processo eletrônico (ID's 14476998), constata-se que, nos autos da ação civil pública nº 2009.61.17.000463-0, em curso neste juízo, foi juntado o Termo de Caução, datado em 15/06/2010, relacionado aos imóveis registrados sob as matrículas nºs 743, 8.701 e 9.702 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP, no qual consta o seguinte:

"um barracão de tijolos e telhas, com quatro repartições, sendo uma delas destinado a W.C., o qual recebeu o número 684, da Avenida 4 de fevereiro, matriculado sob o nº 743 do CRI de Dois Córregos, avaliado em R\$420.000,00. O lote nº 13 do desmembramento Mazziero, com área de 600,000 m² e frente para a Avenida Godofredo Shelini, lado par, medindo doze metros de frente e fundos, por cinquenta metros ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito de quem da via pública olha o imóvel, com lote nº 14; do lado esquerdo com o lote 12; e nos fundos com José Antônio Mazziero; distante do lado direito 474,30 metros da esquina com rua XV de Novembro, matriculado sob o nº 9701 no CRI de Dois Córregos e lote nº 14 do desmembramento Mazziero, com área de 600,00 m² e frente para a avenida Godofredo Shelini, lado par, medindo doze metros de frente e fundo, por cinquenta metros de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando do lado direito de quem da via pública olha o imóvel, com o lote nº 15; do lado esquerdo com o lote 13; e nos fundos com José Antonio Mazziero; distante pelo lado direito 462,309 metros da equina com a rua XV de Novembro, matriculado sob o nº 9702, do CRI de Dois Córregos, os dois lotes de terrenos avaliados em R\$200.000,00"

Em decisão exarada no Id 18388589, determinou-se a lavratura de penhora por termo nos autos dos aludidos imóveis, na forma dos artigos 845, § 1º, e 838, ambos do CPC, bem como a expedição de mandados de avaliação.

O Oficial de Justiça procedeu à avaliação dos imóveis penhorados, tendo discriminado pormenorizadamente a constituição dos bens (área ocupada, divisas e localização), as benfeitorias neles edificadas e a avaliação de acordo com o metro quadrado e a constituição e o estado de conservação das construções (Id 28818576). Os laudos encontram-se incluídos com fotografias.

Igualmente, no Id 22865377, o Oficial de Justiça avaliou com exatidão o imóvel registrado sob a matrícula nº 72.993 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, identificando sua extensão e divisa, benfeitorias e construções, estado de conservação e valor do metro quadrado de acordo com as características do bem e da localização.

Observa-se que os Oficiais de Justiça Avaliadores especificaram bens imóveis, com as suas características e o estado em que se encontram e os respectivos valores, em observância ao disposto no art. 872 do CPC.

Por outro lado, a exequente não apresentou qualquer início de prova material hábil a demonstrar excesso, desproporção ou discrepância entre os valores fixados no laudo oficial e aqueles hodiernamente praticados no mercado.

Em prosseguimento, fica designada, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a inclusão na 235ª Hasta Pública, com a realização da 1ª praça no dia 09/11/2020, às 11:00 horas e da 2ª praça no dia 23/11/2020, às 11:00 horas, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, §2º, do CPC.

Na forma do art. 889, II, do CPC, as coproprietárias dos bens imóveis (Sras. Denise Zanzini Torrono e Josiane Zanzini Bucci) deverão ser previamente intimadas, por meio de carta com aviso de recebimento, das datas da hasta pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAKARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDEALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID 35089485, determino ao gerente da ag. 2742 que também proceda ao levantamento do valor de R\$ 11,12 (onze reais e doze centavos), existente no id 072020000007949135, referente à conta 2742-05-86401488-1, para a conta indicada na petição id 34305431, a saber:

Banco do Brasil – 001

Agência 6527-7

Conta corrente 784-6

CPf310.206.098-69

Titular Ana Karina Teixeira Calegari

Ressalto que sobre o valor a ser transferido não incide alíquota de imposto de renda, por tratar-se de devolução de valores.

Após o cumprimento da ordem este Juiz deverá ser comunicado via e-mail jau-se01-vara01@trf3.jus.br

Cópia do presente valerá como Ofício para tanto.

Encaminhe-se eletronicamente.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se a advogada do executado para que comprove a entrega dos valores ao cliente, em 05 (cinco) dias.
Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CHESTER MASSOLINI SOARES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por CHESTER MASSOLINI SOARES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Intimado, o autor permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciais, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

Consoante relatado, ao autor foi concedida oportunidade para comprovar o recolhimento das custas judiciais, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, seria cancelada a distribuição. Conquanto intimado da decisão (ID 33463501), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento da determinação fixada por este Juízo.

A ausência do pagamento das custas é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado.

Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jau, 27 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido genérico de provas (id 29352294).

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo **ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos**. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, intímam-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venhamos os autos novamente conclusos.

Intímam-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002224-34.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMIR DONISETE MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de Id 34045017.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBSON GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-56.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C.J.F)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Com urgência, levante-se a penhora, se houver, restituindo-se os valores bloqueados à executada, valendo cópia da presente sentença como ofício.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 13,71 (treze reais e setenta e um centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-17.2020.4.03.6111

AUTOR: RUBEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante a informação de id **35491204**, o autor anteriormente ajuizou uma ação idêntica à presente (vide cópia de id **3549219**), que foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal local, sob o n. **5001704-74.2019.403.6111**. Como o autor havia atribuído à causa o valor de R\$ 41.236,00, aquele juízo declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis de Marília. Uma vez lá, o autor desistiu da ação, motivando a prolação de sentença extintiva, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

O autor então ingressou com o presente feito - idêntico, como se viu, àquele acima indicado. Instado a se manifestar sobre o que motivou o ajuizamento de ação idêntica, esclareceu que desistiu da ação anterior porque acredita que "o valor da causa atualizado no final da ação será superior a 60 salários mínimos".

DECIDO.

Como restou demonstrado, a presente ação é idêntica à de nº 5001704-74.2019.403.6111, originalmente distribuída à 2ª e posteriormente redistribuída à 3ª Vara Federal local.

Consoante norma processual cogente, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo em que foi distribuída a ação, nos termos dos artigos 59 e art. 286, inciso II, do CPC. Confira-se:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO FLORESTE e JACIA COSTA ORTIZ ajuizaram a presente ação contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A, com pedido de tutela de urgência, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a rescisão do contrato de aquisição da unidade imobiliária objeto da matrícula 70.759 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, com financiamento firmado com a segunda ré, em 05/04/2016. Afirmaram que foram surpreendidos com a cobrança de taxa de evolução de obra e necessidade de contratação de assessoria técnica imobiliária, o que consideraram ilegal e abusivo, pleiteando a nulidade das cláusulas que a instituíram. Sustentaram que tiveram seu rendimento mensal reduzido e alteraram sua residência, de modo que requereram a rescisão contratual, e foram informados que os valores já pagos seriam retidos. Requerem a devolução dos valores pagos, acrescido dos consectários legais, com a retenção de no máximo 10% do montante, consoante cláusula penal estipulada em contrato. Invocaram o CDC e pediram a inversão do ônus da prova. Pugnaram pela concessão da justiça gratuita.

Após a apresentação de documentos e a emenda à inicial e o deferimento da justiça gratuita, a tutela de urgência foi indeferida no Juízo Estadual, conforme ID 15233119 – Pág. 90.

A ré MRV apresentou contestação no ID 1523311 – Pág. 96 e seguintes, em que impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou a ilegitimidade passiva da construtora, requereu a denunciação da lide à CEF ou a formação de liticonsórcio passivo necessário. No mérito, disse que os autores pretendem rescisão contratual imotivada, que há seguro contratado para o caso de desemprego involuntário. Disse que, caso acolhido o pedido, todas as relações contratuais coligadas devem ser extintas. Requereu a consignação das chaves em Juízo. Argumentou que a taxa de despachante não se confunde com a taxa SATI. Defendeu a legalidade dos juros de obra. Alegou não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e ser impossível a rescisão pretendida, tendo em vista a existência do contrato de financiamento. Aduziu não ser aplicável ao caso o CDC neta inversão do ônus da prova, mas a Lei 9.514/97. Invocou o princípio *do pacta sunt servanda*.

Houve réplica no ID 1523312.

A CEF foi intimada para se manifestar sobre o interesse no feito (ID 15233138), e apresentou contestação no ID 15233138 – Pág. 11 e seguintes, em que alegou incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade de rescisão contratual, inócuos danos morais, legalidade dos juros de obras, não responsabilidade da CEF pelo atraso na obra, improcedência do pedido de restituição em dobro.

Veio aos autos notícia de julgamento de agravo de instrumento interposto pelos autores, no qual foi negado provimento (ID 15233145 – Pág. 35).

Na decisão do ID 15234068, foi reconhecida a legitimidade passiva da CEF e a incompetência da Justiça Estadual.

O feito foi concluso para julgamento, porém baixou em diligências para juntada de demonstrativo de evolução contratual (ID 19612969).

O documento foi acostado no ID 21766827, sobre o qual se manifestou a MRV no ID 24166084 e no ID 25379660.

No ID 33768547, a CEF trouxe aos autos cópia integral do contrato celebrado com os autores, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao mérito

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela construtora se confunde com o mérito. Saber se a rescisão pretendida pelos autores, nos termos em que requerida na petição inicial, é devida contra a construtora implica em procedência ou improcedência do pedido, não em (i)ilegitimidade da parte.

Por isso, afasto a preliminar de mérito.

Afasto a impugnação à concessão de justiça gratuita, porque desacompanhada de comprovação atual de que os autores não são hipossuficientes. A mera alegação de rendimento em determinado patamar é insuficiente para o afastamento da benesse, se tal montante não permite a aferição imediata de possibilidade de pagamento.

As provas coligadas aos autos são suficientes ao julgamento da matéria, não havendo controvérsias fáticas passíveis de esclarecimento, razão pela qual é desnecessário analisar o pedido de inversão do ônus da prova.

Nos termos da Súmula 381 do STJ, *nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*. Dessa forma, serão analisadas apenas as cláusulas contratuais efetivamente impugnadas e cuja causa de pedir tenha sido fundamentada nos autos.

Pedido de Rescisão Contratual

Pedimos aos autores a incidência do CDC ao caso.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- *Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.*

2.- *A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.*

(TRF da 4ª Região - AC n.º 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012)

Dito isso, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se como típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a parte autora, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por firmar o contrato, comprometendo-se ao pagamento de taxas, encargos e garantias que lhe foram informadas quando da assinatura e com as quais concordou expressamente, o fazendo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor opção que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a parte não pode agora optar unilateralmente pela rescisão ou pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais, ou ainda por convenção das partes. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim é que o fato de alegar que sua situação financeira se modificou e foi preciso alterar sua residência, não obriga as demais partes contratantes a aceitar a rescisão unilateral do contrato.

Veja-se que a impossibilidade de rescisão se aplica inclusive ao se verificarem cláusulas abusivas, pois é cediço que, se assim for, apenas tais cláusulas devem ser modificadas/anuladas, não se declarando nulidade de todo o contrato com os quais se obrigaram as partes.

Ainda, os autores afirmaram que enviaram manifestação de vontade de rescindir o contrato à construtora MRV em 2017, conforme ID 15233119 - Pág. 36, quando já haviam firmado o contrato sob as regras do Programa Minha Casa Minha Vida com a CEF, com previsão de alienação fiduciária em garantia do imóvel, em 29/06/2016 (ID 33768923 - Pág. 9).

Dessa forma, o valor do financiamento firmado com a CEF já havia sido repassado à construtora, conforme cláusula 1.1 (ID 33768912), para pagamento do bem. Quando da manifestação de vontade, portanto, não mais era possível rescindir o contrato de compromisso de compra e venda, uma vez que a construtora já havia dado plena quitação aos autores acerca da aquisição do imóvel. Em outras palavras, não havia mais contrato de compromisso de compra e venda a rescindir, não se aplicando, portanto, a Súmula 543 do STJ e a jurisprudência invocada pelos autores.

Não há alegação de vícios na unidade ou de que o imóvel não foi entregue. Portanto, não há que se falar em rescisão contratual tampouco devolução de valores relativos ao contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré MRV.

Ressalto que a devolução de valores, após ter firmado contrato de financiamento habitacional com garantia de alienação fiduciária, submeteu-se ao disposto na Lei nº 11.977/09 e ao procedimento do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, conforme previsto na cláusula 17.4 do contrato (ID 33768916 - Pág. 6), que reproduz o art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/97, que dispõe:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

A matrícula atualizada do imóvel acostada pelos autores no ID 24166085 demonstra que não foi até então realizado leilão do imóvel, de modo que não há como declarar o dever da CEF a esse respeito ou o direito dos autores decorrentes desse fato, porque não é possível profírer sentença condicional.

Ademais, o pedido formulado não diz respeito aos valores pagos à CEF a título de financiamento ou ao procedimento do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, de modo que reconhecer eventual direito importaria em sentença *extra petita*.

Portanto, pretensão da parte a esse respeito deve ser objeto de ação própria, se assim entender.

Taxa de Evolução da Obra

Quanto à taxa de evolução da obra, o STJ fixou as seguintes teses no âmbito do tema 996, já transitado em julgado:

As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:

1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;

1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que *não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012) (AgInt no REsp 1855951/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020).*

Havendo cobrança indevida nos termos acima, em razão de atraso na obra, a responsabilidade é solidária entre a CEF e a construtora quando aquela atua como agente promotor da aquisição de casa própria por pessoas de baixa renda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes.

3. A alegação de omissão quanto à análise dos argumentos dos diversos tipos de contratos e modalidades de financiamento do PMCMV - PNHUV, que alegadamente levaria ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, e que configurariam a violação ao art.

535 do CPC de 1973 não foi abordada nas razões do apelo especial, nem tão pouco nos embargos declaratórios, acarretando, no ponto, verdadeira inovação recursal, o que obsta o conhecimento desta matéria quando suscitada apenas em sede de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

No caso em apreço, os autores alegam que inexistia cláusula expressa prevendo a cobrança de taxa de evolução da obra. Porém, de acordo com a Cláusula 12 e itens do contrato (ID 33768912 - Pág. 1 e 3.6 do ID 33768912 - Pág. 3), verifica-se que houve a previsão da referida taxa, cuja legalidade é reconhecida pelo STJ, conforme visto acima, com previsão de possibilidade de extensão do prazo de término da obra previsto contratualmente por até 6 meses.

Afirmaram, ainda, que a cobrança teria ocorrido depois da conclusão da obra.

De acordo com o contrato de ID 15233119 - Pág. 23, a entrega das chaves ocorreria em 31/01/2018, afirmando a requerida MRV que os autores se negaram a receber as chaves, o que levou ao pedido de consignação de ID 15233124 - Pág. 16.

Ainda, conforme contrato firmado com a CEF em 29/06/2016, a construtora teria o prazo de 37 meses para conclusão e legalização da obra, nos termos do item B.8.2 (ID 33768912 - Pág. 7) e, de acordo com a planilha de evolução contratual trazida pela CEF de ID 21766839 - Pág. 10, a obra foi concluída em 27/03/2018, e os autores não efetuaram pagamentos no contrato a partir de então, tomando-se inadimplentes, e todas as prestações foram consideradas quitadas somente quando da consolidação da propriedade em favor da CEF (Pág. 11 do mesmo documento).

Não há, por isso, atraso na obra, tampouco como reconhecer pagamento indevido de taxa de evolução da obra, como afirmado na petição inicial.

Taxa de Assessoria Técnica Imobiliária

A transferência ao promitente comprador da taxa de assessoria técnica imobiliária foi reconhecida como abusiva pelo STJ, consoante tese firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, sob o argumento de que essa atividade constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

1 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO: 2.1. *Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.*

Aplicação da tese 1.1.

2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)

No contrato de compromisso de compra e venda acostado com a inicial (ID 15233119 – Pág. 22 e 23), não se verificou a presença de cláusula de cobrança da SATI impugnada, tampouco provaram os autores ter quitado referido valor.

Ademais, o extrato acostado no ID 15233119 - Pág. 26 contém informação de que não vale como comprovante de pagamento, está ilegível e não comprova o efetivo desembolso da taxa impugnada.

Nem se alegue que caberia nesse caso a inversão do ônus da prova, porque a prova do desembolso seria de fácil acesso aos autores, mediante extrato bancário (tal como feito no ID 15233119 - Pág. 27 e seguintes em relação às prestações) ou apresentação do recibo de quitação, que teriam obrigação de exigir quando do pagamento.

Não descuido que foram exigidas 10 prestações mensais de R\$ 80,00 dos autores por conta dos serviços de emissão de guia ITBI e registro do imóvel junto ao CRI, conforme ID 15233124 - Pág. 64-65.

No entanto, a legalidade dessa contratação foi ressaltada pelo STJ no REsp repetitivo acima citado, conforme excerto do voto proferido pelo e. Ministro Relator:

Ressalve-se, contudo, que a abusividade da SATI não deve implicar enriquecimento sem causa do consumidor de modo que eventual serviço específico prestado ao consumidor, como eventuais serviços de despachante ou a cobrança de taxas de serviços cartorários, podem ser efetivados.

Portanto, também neste ponto improcede o pedido.

Não havendo reconhecimento de valores a repetir, deixo de analisar o pedido de restituição em dobro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés, os quais fixo em 5% do valor atualizado da causa para o patrono de cada réu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A condenação, no entanto, resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

Advogado do(a) REU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO – EPP e ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 103.649,67, em decorrência do inadimplemento de contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa e da Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº 734-375-3.

Em decisão inaugural, foi determinada a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (ID 21720366), a qual restou infrutífera (ID 29433932).

A parte ré apresentou embargos monitórios no ID 31675356, em que justificou a tempestividade dos embargos, pediu a concessão da justiça gratuita, e alegou inépcia da petição inicial por ausência de informações claras e precisas acerca da transação bancária e de prova escrita suficiente; aplicação do CDC ao caso concreto; onerosidade do contrato de adesão; existência de taxa de juros exorbitantes e cobrança de juros capitalizados decorrentes da aplicação da tabela Price não pactuados expressamente; existência de erro escusável por ausência de conhecimento dos encargos de contratação; dever de aplicação da taxa média de juros; aplicação da SELIC ao débito; ilegalidade da tarifa de contratação; aplicação da teoria da imprevisibilidade dos contratos; que não são devidas a comissão de permanência, a multa moratória de 2% (dois por cento), os juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida não paga, alegando que a mora no pagamento se deu por culpa da embargada; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; necessidade de compensação com o saldo devedor ou restituição dos valores pagos a maior.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (ID 31732153).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios no ID 32933238, ocasião em que arguiu a inépcia dos embargos, defendeu a regularidade dos encargos cobrados, a inaplicabilidade do CDC no caso em exame e a impossibilidade de revisão contratual.

Houve réplica no ID 33669954, oportunidade em que os réus requereram produção de prova pericial e requisição de documentos ao banco réu.

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID 34109625).

Intimada para regularizar sua representação processual (ID 34239332), a CEF permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao mérito

Reconheço a tempestividade dos Embargos, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais decorrente da situação de emergência sanitária em razão da transmissão do coronavírus, determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02 a 10/2020.

Por déficit de representação processual da CEF na impugnação aos embargos e no pedido de julgamento antecipado da lide, reputo ineficazes aqueles atos processuais, e deixo de analisar os fundamentos postos naquelas petições. Não se aplica ao caso o art. 76, § 1º, I, do CPC, porque os Embargos Monitorios instauram procedimento peculiar na Ação Monitoria, de modo que a impugnação se convola em fase de resposta aos embargos.

Ressalto, porém, que com o prosseguimento da ação na forma de cumprimento de sentença, a ausência de regularização da representação processual no prazo assinado importará na extinção do processo.

Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial por ausência de informações claras ou de prova escrita dos contratos alegada pelos réus, em que afirmam que não está identificada a taxa anual de juros e demais encargos. A CEF trouxe aos autos o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica no ID 19843085 - Pág. 1 e seguintes, com a devida solicitação de crédito GIROCAIXA, firmado pelo representante legal e fiador da pessoa jurídica bem como por seu cônjuge, assim como por duas testemunhas e pelo gerente de atendimento de pessoas jurídicas da CEF.

Ainda, trouxe aos autos a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº 734-375-3 (ID 19843086), demonstrativos de débito (IDs 19843089 e 19843090), planilhas de evolução da dívida (ID 19843089 e 19843090), e o histórico de extratos da conta bancária da pessoa jurídica (ID 19843091).

Esses documentos são suficientes ao processamento da ação monitoria, pois se inserem no conceito de *prova escrita sem eficácia de título executivo*, para os fins do art. 700 do CPC.

De acordo com o art. 98 do CPC, *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*.

Quanto à pessoa jurídica, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais* (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Não obstante a parte tenha motivado o pedido de benefício da Justiça Gratuita na atual situação de crise econômica e sanitária, nada trouxe aos autos para demonstrar concretamente essa circunstância em relação à pessoa jurídica executada, razão por que não há como acolher a alegação de que a ré pessoa jurídica necessita do benefício da Justiça Gratuita.

Quanto ao réu pessoa física, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (art. 99, § 3º, CPC), razão pela qual defiro o pedido em relação ao réu pessoa física.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Mérito

No mérito, os embargos são improcedentes.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

A incidência do CDC também merece aplicabilidade diversa no que se refere aos réus pessoa física e jurídica.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela, que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

Portanto, quanto à pessoa jurídica não há incidência do CDC.

Quanto ao avalista pessoa física, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias, motivo pelo qual defiro a incidência desse *codex* ao réu pessoa física.

Porém, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

No presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre a CEF e o réu pessoa física, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (*artigo 6.º, inciso VIII, do CDC*), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os réus contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor e, no seu entender, afastariam a mora.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que *nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano* (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927 do CPC, razão pela qual afastou a alegação dos réus em sentido contrário.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai dos contratos em questão em que:

No contrato de cheque empresa (ID 19843085 - Pág. 2), a taxa efetiva mensal corresponde a 6,64 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 133,80%, superior ao duodécuplo.

Já na Cédula de Crédito Bancário há cláusula expressa de capitalização de juros na cláusula quinta, parágrafo único, na qual consta a informação de que o valor dos juros será incorporado ao valor da dívida e cobrado juntamente com as prestações (ID 19843086 – Pág. 5).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em questão, de modo que a utilização da tabela Price não pode ser afastada sob o argumento posto na inicial, qual seja, o de que implica capitalização de juros.

Não fosse isso, a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Com isso, conclui não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante qualquer abusividade nos juros contratados.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de erro no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Vale também assinalar que a Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Por essas razões, não há que se falar em aplicação da teoria da imprevisibilidade como alegado pelos réus.

De outro lado, sobre o pedido dos réus embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, as seguintes observações se impõem.

A primeira é que não há que se falar em desconhecimento sobre o valor das taxas aplicadas, uma vez que nos demonstrativos de débito acostados aos autos consta, em relação ao primeiro contrato, o percentual de juros remuneratórios de 2% ao mês (ID 19843089), e no segundo contrato, foram aplicados juros remuneratórios de 2,35% ao mês (ID 19843090).

Outrossim, não foi demonstrada/comprovada a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Com efeito, o STJ sumulou entendimento segundo o qual *nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor* (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

Por isso, não é possível aplicar a taxa SELIC, e como visto acima, os embargantes não demonstraram que os juros cobrados desbordam da taxa média.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era autoaplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Ainda, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Diante desses fundamentos, não vislumbro abusividade nesse ponto.

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais, o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, afasta a alegação de ausência de mora.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico nos demonstrativos de débito (IDs 19843089 e 19843090) que não há cobrança de comissão de permanência, razão por que se faz desnecessária analisar a legalidade da referida rubrica, ou a possibilidade da cumulação com outros consectários.

Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A multa contratual, por sua vez, não se mostra excessiva, e foi cobrada no percentual de 2%, estando de acordo com a previsão do art. 52, § 1º, CDC, aplicável ao réu pessoa física.

Não há, igualmente, cobrança de honorários advocatícios nos demonstrativos de débito. Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

No caso concreto, portanto, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Em relação à tarifa de contratação impugnada, o STJ decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No contrato acostado no ID 19843085, não se verifica a previsão de cláusula de cobrança da tarifa impugnada.

No contrato de Cédula de Crédito Bancário, há previsão de tarifa de contratação na cláusula quinta (ID 19843086 – Pág. 5).

Contudo, não se verifica a cobrança de tal tarifa nos extratos apresentados com a petição inicial a partir da contratação em 02/03/2018 (19843091 - Pág. 10 e seguintes), e nem os embargantes trouxeram comprovante de que desembolsaram algum valor referente a essa tarifa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

3. O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

6. Com razão o Juízo a quo quando rejeita as alegações dos embargantes em relação à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e Tarifa de Comissão de Concessão de Garantia, mormente porque, apesar de previstas em contrato, não foram cobradas pela instituição financeira. O mesmo se dá com a Tarifa de Contratação, cuja efetiva incidência também não foi apontada pelos recorrentes. Ausente, portanto, o interesse dos recorrentes no referido ponto.

7. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000341-44.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019)

Assim, improcede o pedido também nesse ponto.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe a compensação/devolução de qualquer valor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na petição inicial desta Ação Monitória e **improcedentes os embargos monitórios** opostos por ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO – EPP e ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO e, como consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora Caixa Econômica Federal, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes *pro rata* ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A condenação em desfavor do embargante pessoa física resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno a pessoa jurídica ré ao reembolso de metade das custas processuais adiantadas pela ré e ao pagamento de metade das custas processuais remanescentes.

A pessoa física ré é isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Fica a CEF ciente de que o prosseguimento dos atos executórios dependerá da regularização de sua representação processual, e que a ausência dessa providência acarretará a extinção do processo, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JANETE ROSA VIEIRAATAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

DESPACHO

Converto o julgamento em diligências.

Por se tratar de documento essencial à propositura da ação, intime-se novamente a CEF para dar cumprimento à decisão de ID 32530011, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Apresentado o documento, abra-se vista ao réu para se manifestar, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003103-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Advogado do(a) REU: OSMAR LOPES DA COSTA - SP175154

DESPACHO

Id. 35901076: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize o advogado Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

USUCAPLÃO (49) Nº 5000850-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ABDYEL TAVARES BRILHANTE - SP431362, ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, MARIA DO CARMO OLIVEIRA FARIA, EXPEDITO MACHADO DE FARIA

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal – Fazenda Nacional (jd. 35852382) no interesse da lide, mantenho, por ora, a competência nesta Justiça Federal,

Esclareça a parte autora se houve mudança na sua situação econômica desde sua intimação do despacho id. 33566846, comprovando-se nos autos se for o caso, ou providenciando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON TEIXEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36092378: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 32921518.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 35362785 e 35975536), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON TEIXEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35284260: em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Sasazaki, Matheus Rodrigues e Marcon Metalúrgica a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Deverá ainda a perita realizar a perícia por similaridade na empresa Retifica Nossa Senhora de Fátima, como paradigma das empresas LG Equipamentos de Pintura, Retifica Chueire Ltda., Retimotor Retifica de Motores e Luiz Carlos de Brito Marília – ME, em que alega ter trabalhado como tomeiro mecânico.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor, em seu prazo supra, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada neste momento de pandemia.

Oficiem-se às empresas solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Estando tudo em termos, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para designar o dia, a hora e o local para ter início aos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 36002746), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (id. 36019874).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Não regularizada a representação processual, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Antes, porém, levarem-se as restrições dos veículos automotores realizada através do sistema Renajud.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36048909: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento do valor principal (id. 34480387) mais os honorários mencionados na petição supra, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 36050140, que ora defiro. Após, aguarde-se o pagamento.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-21.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA KRALJEVIC - SP272332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, requerendo que seja assegurado à impetrante "o direito de excluir a Contribuição ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, bem ainda a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal".

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, não entreveja relação de dependência entre o presente feito e o de n. 0001615-10.2017.4.03.6111, apontado na aba "associados", tendo em vista que ambos veiculam pretensões distintas, como se verifica do extrato de movimentação processual que segue anexo à presente decisão.

Prossigo.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para assegurar à impetrante o direito de excluir a Contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente, pois, prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-36.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA** e apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA**, objetivando a concessão de segurança hábil a lhes garantir o direito de recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Passo à análise do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-68.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Aos apelados (União Federal e parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 34621089 e 35978229), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 35887144), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Conforme consta do ofício de id. 35292878, foi determinado ao Gerente do Banco do Brasil, a transferência do valor principal e dos honorários advocatícios para conta da advogada, inclusive já comprovado a transferência (id. 35366004).

Assim, tendo em vista que os valores depositados já foram transferidos, resta somente aguardar o pagamento do RPV expedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35976858: manifeste-se a parte exequente acerca da informação da CEABDJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35835276: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da petição de id. 35845508 efetuando, se for o caso, o depósito do valor devido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000322-10.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da autora de id. 36020326, renunciando ao benefício concedido nestes autos, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, quais sejam:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Desde que cumprido o item anterior, comunique-se à CEAB/DJ SR I, solicitando para que proceda ao cancelamento do benefício implantado (id. 34429231).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001426-47.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HIROSHI ISHIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA SCHNEIDER NUNES - SP259030, DANIELA MARQUES DE MORAES - SP161540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como especial, bem como a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 34813984: mantenho a decisão de id. 32881549, que determinou a realização de perícia pela perita Amanda Borges Salgado.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-22.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NOLBERTO LUIZ POSSEBON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 35949967), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-54.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO ROBERTO CASSONI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003273-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAN MANCANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 35989865), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-65.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES - SP420919

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo as hastas públicas anteriormente designadas (232ª e 236ª HPU's – ID 32410891), ficando suspenso o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Com urgência, comunique-se à CEHAS, pelo meio mais expedito, bem como o Juízo da 2ª Vara Federal local, nos autos do processo 5000791-92.2019.403.6111 (ID 32557070).

Com disponibilização deste despacho no diário eletrônico, fica a executada intimada por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-86.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, DAVID ROSSETTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AUTOR: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Em sua qualificação, a autora declina ser domiciliada no **Município de Lucélia, SP**, que pertence à Subseção Judiciária de Tupã, SP, nos termos do Provimento 410-CJF3R, de 14/02/2014.

Desse modo, tratando-se de pessoa jurídica domiciliada em cidade que integra a 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, é, pois, daquela Subseção a competência territorial para conhecer da presente ação.

No entanto, no procedimento ordinário, a competência territorial não pode ser declinada de ofício pelo Juízo, consoante inteligência da Súmula 33 do STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. *É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". A distribuição do feito não deve ficar ao arbitrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação.*

2. *No caso dos autos, a autora, sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP, intentou a ação em São Paulo, Capital do Estado, com distribuição do feito à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital. Houve escolha pelo foro da Capital do Estado (mesma Seção Judiciária em que sediada a autora), em plena consonância com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, conforme precedentes.*

3. *No mais, ainda que assim não fosse, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa.*

4. *Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor; a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.*

5. *Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

6. *Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5002288-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)*

Porém, tendo em vista o princípio da celeridade processual, intima-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, justificando a competência territorial deste Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Em seguida, voltem-me conclusos

Marília, na data da assinatura digital

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006111-34.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERVANO PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como incluindo a sra. Vera Zilda Collabello do Carmo (id. 35532742, pág. 28/29, 34/36 e 56/58), como sucessora do autor.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a retificação da data de início do benefício (DIB) do falecido para 30/10/2007, a fim de possibilitar a realização de cálculo dos valores atrasados, tudo em conformidade como julgado.

4. Informado a retificação, intima-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intima-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intima-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intima-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-41.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA (MG156493 - GUILHERME GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X JEAN RODRIGUES ALVES

Recebo o recurso de apelação de fls. 432/433 interposto pelo defensor constituído do correu Christian de Souza Pereira, a qual considero tempestivo, considerando-se a data da intimação da advogada nomeada para o mencionado réu, pelo mandado de fl. 435, sem prejuízo do devido juízo de admissibilidade pela instância superior.

Intime-se o advogado constituído de Christian para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória para o correu Jean Rodrigues Alves (fl. 436):

1) Comunique-se o teor da sentença e trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações;

2) Fixo os honorários do advogado nomeado para o mencionado réu (fl. 188) no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Tudo feito, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111

SUCESSOR: ELIEZIO BASTA GALHEGO, ELIANE GALHEGO MIYAKE MARIANO, PATRICIA GALHEGO, JULIANA GALHEGO

SUCEDIDO: JOAO BASTA GALHEGO

Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) SUCESSOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIEZIO BASTA GALHEGO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14876025.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15938527).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 35592961).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: B. V. M.
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por B.V.M. E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346602.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34341447).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-16.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18438055.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20196431).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 35980363).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12848964.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34714553).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003213-72.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PEREIRA DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344973.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339879).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXEQUENTE: VALDIR BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR BASSI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 9341510.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 10635539).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS JONAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a informação prestada pelo INSS (ID 36035784 e 36035785).

ID 35978674: Indefero o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação pelo INSS, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-48.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIA MARIA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO DE MEDEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3.Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juízo Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142, KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Os pedidos para bloqueio de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, não comportam acolhimento, pois a regra genérica do art. 139 do CPC, não é absoluta, devendo sempre serem observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DA CNH.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil ampliou as possibilidades para forçar o cumprimento da ordem judicial, prevendo medidas executivas atípicas. No entanto, estas medidas devem estar efetivamente ligadas à satisfação do crédito executado.

Hipótese em que a apreensão da CNH mostra-se totalmente inócua por não surtir o efeito desejado, qual seja, o efeito patrimonial, sendo evidente a total ineficácia da medida.

Agravo improvido."

(TRF da 4ª Região – AG 5026431-07.2018.4.04.0000 – Relatora: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE - Data da Decisão: 30/10/2019)

Ademais, o descumprimento do dever do executado sempre tem via própria prevista no Código de Processo Civil, conforme adverte Teresa Arruda Alvim Wambier, na obra *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 264: "Então, se há disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, é necessário que se interprete este dispositivo (inciso IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória."

Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela exequente no ID 35882448.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de ID 35347796, informando se tem interesse na penhora do veículo de placa EAN-08116.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5002648 76.2019.4.03.6111 (ID 34601782), arbitro os honorários da advogada nomeada para apresentá-los no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.

Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001843-59.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770

Nome: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

valor da causa na data da distribuição da ação R\$43,398.42

DESPACHO/MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 246-247 – ID21640084), **converto a indisponibilidade dos valores em penhora** e determino que seja **transferida para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 80 2 14 055426-03) vinculada a esse processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, esse despacho servirá como **mandado à SUMA** – Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, **intime-se da penhora por publicação**, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Piracicaba/SP, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004904-35.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 a 2008.

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Na sequência, foi prolatada r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade declarando a inexigibilidade da CDA nº 23024/04 em razão da ocorrência de prescrição (fls. 63/64 - ID 13277037).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.
2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.
3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.
4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.
5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.
6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.
7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.
8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.
9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 10.795/2003

Importante registrar que a **Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78**, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários.

3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal

O Conselho Regional de profissão cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2005 a 2008** constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003.

A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292.

4.1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEP estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para **embargos**”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEP), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que a **data da inscrição do débito em dívida ativa** já transcorreram **mais de 5 (cinco) anos**, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela **decadência**.

5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal asseverou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A **alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às CDA's nºs 26308/06, 25427/07, 25034/08 e 23897/09.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-58.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho o r. despacho ID 29342070 para intimação da executada, por publicação, cujo teor segue transcrito:

"Tendo em vista a interposição de apelação nos autos distribuídos por dependência, com abertura de metadados para digitalização dos autos e que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se."

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-58.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos distribuídos por dependência, com abertura de metadados para digitalização dos autos e que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-18.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANILDA TOZZI DE ANDRADE, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

A inserção dos atos processuais da presente execução fiscal foi determinada à embargante GIOVANA CLAUDIA BONI nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0003146-40.2017.4.03.6109, conforme despacho ID 24360543 lá proferido.

Aguarde-se o cumprimento daquela ordem, após, tomem conclusos, inclusive para deliberações acerca do pedido de arquivamento do feito formulado pela exequente na petição ID 31149686.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001250-66.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após regularização da representação da executada na autuação (certidão ID 36084780), reencaminho para a publicação do r. despacho ID 33500069, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição ID 31792739, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A executada efetuou depósito integral do débito (ID 32208674) e já opôs os embargos à execução fiscal n. 5001778-03.2020.4.03.6109.

Conforme expresso no artigo 9º, parágrafo 4º, da referida lei, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Aguarde-se o recebimento dos embargos para análise da suspensão deste feito até o deslinde daqueles.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, comprovando nos autos que os subscritores dos substabelecimentos ID 31793311 e ID 31793603 têm poderes de outorga. Prazo: 15 dias.

Intím-se."

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005980-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após a regularização da representação da parte autora (certidão ID 35950456), reencaminho para a publicação o r. despacho de fls. 76/78 dos autos físicos ID 21397795, cujo teor segue:

"T. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00073061620144036109, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens móveis descritos nos itens "a" e "b" do tópico "I - Dos fatos" da exordial da embargante. Aduz a embargante que adquiriu de boa-fé, em 24/06/2014, a máquina descrita no item "a" - fl. 3, da empresa executada Tubocat e, em 25/06/2014, a máquina descrita no item "b" - fl. 03, da empresa JPA Ambiental Serviços e Obras Ltda., conforme se denota das notas fiscais juntadas aos autos às fls. 13/14, ou seja, bem antes do ajuizamento da execução fiscal. Relata que, as máquinas mesmo vendidas à embargante permaneceram na sede da empresa executada diante de um acordo verbal entre as partes, no qual se estabeleceu que o pagamento seria efetuado através do uso das máquinas, pelo prazo de 05 anos, eis que a embargante não tinha, à época, dinheiro suficiente para o pagamento à vista das máquinas penhoradas. Com a procuração, juntou documentos (fls. 07/36). O valor da causa foi corrigido de ofício à fl. 38 e o valor das custas recolhido através da GRU (fls. 40/43). À fl. 46, os embargos foram recebidos. Citada, a embargada sustentou a falta de comprovação de que os bens efetivamente tenham sido alienados à embargante, a caracterização de fraude à execução fiscal na forma prevista no artigo 185 do CTN, eis que, ainda que as máquinas tenham sido vendidas em junho de 2014, há inscrições em dívida ativa da União desde abril de 2012. Requer, por fim, a improcedência dos presentes embargos de terceiro e a condenação da embargante aos ônus de sucumbência. Juntou documentos (fls. 53/59). Convertido o julgamento em diligência, foi dada ciência à embargante acerca da contestação e documentos (fl. 61), a qual se manifestou às fls. 65/71. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Embasamento legal

O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD.

2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD.

3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

4.1 Fixação do ponto controvertido

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que "a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal" (AGRAESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que "O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania." (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (redação dada pela E.C. n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quiçá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, fêrem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Serão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi uma presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indicárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobremaneira as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão "presume-se fraudulenta a alienação", mas sim "é fraudulenta a alienação...". "é irrelevante a alienação para a execução fiscal...". Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C. n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida como produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnatura de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade "alienação fraudulenta" pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador.

Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na presença da boa fé do vendedor e comprador na celebração do negócio.

5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental.

6. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN). Neste passo, à ela cabe comprovar que, à época da alienação das duas máquinas indicadas nos itens "a" e "b" do tópico "I - dos Fatos", o executado era devedor solvente.

7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos.

8. Deliberações finais

Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCPC).

Intimem-se."

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARKIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VICTORIA FERRAZ - SP145697

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Intime-se o executado CONSELHO DE CLASSE para querendo, impugnar a execução ID, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome de seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Presidente do conselho executado.

Coma juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002395-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002395-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após alteração na autuação da parte executada, encaminhado para publicação o r. despacho ID 27604932, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int."

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004586-49.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

ACEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002135-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após regularização da representação da parte executada para fins de intimação, encaminhado para publicação o r. despacho ID 27604927, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int."

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003284-48.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001366-07.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: PATRICIA SOARES DE ANDRADE

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006145-73.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAS DE SÃO PEDRO
Advogado do(a) EMBARGADO: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041503-16.2007.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, PETERSON SANTILLI - SP170692
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102917-09.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, considerando-se o determinado às fls. 174 dos autos: "*No mais, aguarde-se o cumprimento da penhora requerida pela exequente nos autos da execução fiscal no 00064571020154036109 sobre os bens aqui penhorados. E, após, aguarde-se, ainda, decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução no nº 0000419-74.2018.403.6109 a respeito do prosseguimento do presente feito.*"

Cumpra-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001457-65.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON MONTEIRO - SP304003

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0003886-95.2017.403.6109, cuja tramitação se dá em autos físicos.

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0003886-95.2017.403.6109 a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Deverá a parte interessada solicitar, via e-mail encaminhado à Secretaria da Vara (PIRACI-SE04-VARA04@trf3.jus.br) a abertura de metadados do processo.

Ressalto, contudo, que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acesso aos autos físicos está prejudicado, ficando suspenso o prazo nesse período.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA CICERA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento dos atos de cumprimento/execução de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada, com a manutenção da numeração dos autos originários (feito nº **0006543-45.2010.4.03.6112**).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada da petição ID 34366014, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito, inclusive, como deliberado no despacho ID 27762842.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205796-51.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPUA DRACENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada acerca do informado em certidão (ID 36035478), bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004924-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

ID 35901443: Ante a manifestação da parte exequente, quanto à satisfação de seu crédito, determino a remessa do presente feito ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

DESPACHO

Aguarde-se neste feito pelo retorno do atendimento presencial em Secretaria, conforme já determinado em despacho proferido (ID 32990504). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002483-39.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 35901263: Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, c/c. Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerido.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0016442-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FABIANA LOPES DE MORAES, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

DESPACHO

ID 35419461:- Por ora, aguarde-se a exequente Caixa Econômica Federal o retorno dos trabalhos presenciais, para fins de possibilitar a a digitalização e inserção das peças nos presentes autos eletrônicos, conforme anteriormente despachado nos autos (**ID 33965503**).

Oportunamente, retomem conclusos, inclusive, para apreciação da petição apresentada (**ID 35419467**).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELI MARQUES GUILHERMAO - SP344540, DINA APARECIDA SMERDEL - SP55788

DESPACHO

ID 33871940: Ante ao retorno do atendimento presencial nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP a partir do dia 27.07.2020, ainda que com algumas restrições devido a pandemia (Covid-19), concedo o prazo de quinze dias para manifestação da exequente (CEF) em prosseguimento, como deliberado no despacho ID 21283606.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, desde já determino o arquivamento deste feito em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35935425).

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a embargante SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO o determinado em despacho proferido (ID 33725643), emende a inicial, trazendo o valor do débito cobrado nos autos 0008175-58.2000.403.6112, contemporâneo à penhora (ID 25431489, pp. 122/124), bem ainda retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado (autos nº 0008173-88.2000.403.6112 e 0008175-58.2000.403.6112), conforme despacho proferido à fl. 364 dos autos físicos (ID 25431489, p. 115). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-84.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JULIO APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 31643117 e 35343276: Defiro a suspensão desta demanda, conforme solicitado pelas partes, até a solução pelo colendo STJ acerca do tema 1018 (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS).

Aguarde-se, emarquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006244-54.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, MARIA ELIZA LEITE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELFY - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

DESPACHO

ID 36030121: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002755-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

ID 35974217: Defiro a suspensão do processamento da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001486-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TACIANE ALINE TUDISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33726819:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Anote-se o nome dos procuradores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-96.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS - SP200322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35395096: O INSS comparece perante o judiciário através da Procuradoria que, portanto, o representa processualmente. A APSDJ/CEABDJ foi criada para auxiliar o INSS e a Procuradoria, cabendo a esta estabelecer comunicação direta com o referido órgão.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela autarquia, ora executada, pois se trata de providência "interna corporis".

Manifeste-se o INSS, conclusivamente, como deliberado no despacho ID 35016593.

Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, cumpram-se as demais determinações do "decisum" acima mencionado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-89.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32983047: Visando possibilitar as expedições dos ofícios requisitórios, por ora, considerando-se que a empresa autora encontra-se com a situação cadastral no CNPJ alterada de ATIVA para INAPTA (**ID 32983049**), concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização da situação perante uma unidade da Receita Federal.

Observo que em relação à verba principal a requisição deverá ficar "ad cautelam" à disposição do Juízo, ante a penhora efetivada no rosto dos autos (**ID 25413146 - página 93 - folha 371 dos autos físicos**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-70.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP, OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre o pedido de liberação da penhora que recai sobre o veículo "Ford Ecosport XLT 1.6 Flex Placa EBM 6244", em razão da alegada impenhorabilidade alegada pela parte executada (**ID 25488080 - páginas 173/177 - folhas 147/151 dos autos físicos**).

Presidente Prudente, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA** em face de suposto ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que seja suspenso o ato pelo qual foi determinada a suspensão do pagamento de seus vencimentos em razão de se encontrar custodiado preventivamente e, assim, impossibilitado de exercer as atribuições de seu cargo de Agente de Polícia Federal.

Sustentou, em síntese, que a Autoridade Coatora suspendeu seus vencimentos em razão de sua prisão preventiva decretada nos autos nº 1500375-26.2020.8.26.0583, em trâmite pela e. Justiça Estadual. Disse que por conta de seu recolhimento cautelar a Administração entendeu que não está exercendo sua função, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90, sendo indevida a percepção de seus vencimentos, o que gerou um desconto em maio último a partir da prisão ocorrida no dia 15 daquele mês. Defendeu que o art. 45 dessa mesma lei é taxativo ao prever as possibilidades de desconto da remuneração do servidor; situação que não se enquadraria na hipótese dos autos. Asseverou que não cometeu o crime de que é acusado, que está preso injustamente e que tem direito aos vencimentos até que haja condenação transitada em julgado a fim de se evitar a antecipação de pena. Invocou os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos e apontou julgados do c. STF.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, a natureza alimentar de seus vencimentos destinados à subsistência de sua família, de modo que sua supressão põe em risco diversas pessoas. Juntou documentos.

Foi determinada a indicação da “*Autoridade que efetivamente tenha praticado o ato ou que tenha ordenado sua prática*” em razão da aparente ilegitimidade daquela inicialmente apontada (ID 34412911), em face do que houve o aditamento da inicial para constar como Autoridade Coatora o **CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO – NUPAG/SRH/SR/PF/SP** ou quem lhe faça as vezes (ID 35368749).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a manifestação ID 35368749 como emenda da inicial e SUBSTITUO no polo passivo da presente impetração a Autoridade antes indicada pelo **CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO – NUPAG/SRH/SR/PF/SP**.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não sofrer descontos ou suspensões quanto ao recebimento de seus vencimentos em razão de sua prisão preventiva, afastando-se assim a decisão administrativa da d. Autoridade Impetrada.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado na exordial, os fundamentos essenciais pelos quais o Impetrante sustenta que não pode sofrer, agora, a privação do recebimento de seus vencimentos guardam estrita relação com os postulados constitucionais da presunção de inocência e da necessidade de se aguardar condenação definitiva para a aplicação da pena de prisão na esfera penal, bem assim para a aplicação da pena de perda do direito aos rendimentos na esfera administrativa, salvo, quanto a esta, a existência de imposição legal ou decisão judicial, nos termos do *caput* do art. 45 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

...”

A prisão do Impetrante – que não é objeto deste *writ* – é cautelar e, para tanto, houve a necessária decisão judicial. Já para o desconto e suspensão dos vencimentos não se vê ordem judicial ou comando legal a respeito, de modo que se aplicamos entendimentos da Exceles Corte, transcritos na exordial, no sentido de que não se pode antecipar a pena administrativa à míngua de qualquer procedimento próprio ou mesmo de condenação criminal.

Não me foge que o art. 44 do Estatuto dos Servidores Civis estabelece que:

“Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.”

Acontece que, embora ausente do trabalho por decisão judicial que decretou prisão preventiva – medida cautelar de natureza processual penal – não me parece que se trate de faltas “sem motivo justificado”. A justificativa é conhecida; se adequada ou excessiva, será mensurada em momento e sede próprios. O fato é que, apoiado em densa jurisprudência, não vejo como adequada a suspensão dos vencimentos *incontinenti* sob pena de execução imediata de “condenação administrativa” sem que sequer tenha havido procedimento próprio nessa seara e para esse fim.

Por outro lado há a norma prevista no Decreto nº 59.310/66, art. 247, III, regulamentador da Lei nº 4.878/65, a qual dispõe sobre o “*regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal*”, que estabelece, entre outras previsões, a perda de “*um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva*”. Todavia, considerando que se trata de decreto e à vista dos entendimentos recentes do c. STF, essa norma merece melhor análise em sede de sentença.

Nesse sentido, realmente parece desarrazoada a decisão administrativa ID 34313350, permitindo, ao menos para essa fase inicial da impetração, a conclusão pela concessão da ordem liminar.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de descontos de dias não trabalhados dos vencimentos de servidor preso preventivamente, sem autorização legal ou ordem judicial a respeito, representa, aparentemente, violação ao direito líquido e certo da Impetrante, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetido o núcleo familiar do Impetrante em razão da privação de seus vencimentos dada a natureza basicamente alimentar das remunerações pelo trabalho de modo geral, inclusive aquelas percebidas pelos servidores públicos.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** a providência exposta por meio da manifestação ID 34313350, bem assim para **DETERMINAR** à Autoridade Impetrada que cesse imediatamente a efetivação de descontos ou suspensões incidentes sobre os vencimentos do Impetrante e de acordo com a presente decisão, que tenham por causa exclusivamente a falta ao serviço em razão da custódia preventiva objeto desta impetração, devendo providenciar o cumprimento desta decisão desde a competência maio do corrente ano por meio da restituição ou desbloqueio de valores, o que for necessário em termos administrativos.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a alteração dos registros da autuação quanto à substituição da Autoridade Impetrada, ora deferida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA, GLADSTON AGEU URTADO, GEORGINA ZELIA RIBEIRO, JOAO ROBERTO DE CARMO, MARIA APARECIDA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIDIO DELA PEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA, NEUSA GOMES EUGENIO, DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO, BRUNO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDE ARAUJO - SP269921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDE ARAUJO - SP269921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDE ARAUJO - SP269921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VANDE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009103-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe à parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005576-58.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente União o determinado em despacho proferido (ID 32549027), esclarecendo acerca da distribuição e andamento da carta precatória nº 515/2019, expedida à fl. 105 dos autos físicos (ID 28361656, p. 20) para intimação do executado (artigos 523 e 524 do CPC), Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003820-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OROZILIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA PADOVAM - SP281212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35745587:- Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-05.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES S A, IMOBILIÁRIA RIO BRANCO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

DESPACHO

Oficie-se à CEF, conforme determinado em despacho proferido (ID 30066282). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003625-10.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

DESPACHO

ID 34256409: Aguarde-se neste feito pela resposta do ofício expedido para a 2ª Vara Cível de Pres. Prudente (ID 30219121).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009466-73.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

ID 34344777: Aguarde-se neste feito pela resposta ao ofício encaminhado à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal (ID 31988237).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL

REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Oportunamente, vista às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006114-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o réu INSS intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito do autor José Tenório Cavalcante, conforme peça de ID 36094319.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003583-16.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:OSMAR DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o Ofício da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais de ID 35347970, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002758-09.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Bacenjud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Considerando o tempo decorrido desde a última consulta, defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001173-82.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEONISIO PISSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 09/09/2016 (NB 178.171.135-4), ou da data da concessão do benefício de aposentadoria de que o autor se encontra em gozo atualmente, ou seja, 16/12/2016, tomando-se a pretensão, neste caso, de revisão do dito benefício.

Como inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 14456338 a 14462112).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/05/1996 a 26/01/1999, 20/09/2002 a 21/08/2003, 14/04/2004 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 22/06/2011 e 26/11/2015 a 16/12/2016.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

O autor recolheu as custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (ID nº 14494372).

Determinada a citação do réu (ID nº 14494386).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 14933662), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Juntou documentos (IDs 14933663 a 14933665). Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 15709274) e, em apartado, manifestou interesse na produção de prova pericial (ID nº 15713459).

Nomeou-se perita para a realização da prova técnica (ID nº 22389634). Sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 29140185), sobre o qual as partes se manifestaram (IDs 29979451 e 30052888).

Arbitrados os honorários da perita (ID nº 30057471), requisitou-se o pagamento (ID nº 30385556).

Juntada aos autos informação complementar solicitada a perita, as partes permaneceram inerte a respeito (IDs 30913491 e 33781038).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30729181), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.

A controvérsia recai sobre os períodos de 06/05/1996 a 26/01/1999, 20/09/2002 a 21/08/2003, 14/04/2004 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 22/06/2011 e 26/11/2015 a 16/12/2016.

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontestado o período de 03/02/1988 a 02/05/1996, 01/07/1999 a 19/09/2002, 22/08/2003 a 13/04/2004 e 04/07/2011 a 25/11/2015 (ID nº 14461128, fl. 80; IDs 14461134 e 14461138).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispôs: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, férias o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDEI nos EDEI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 06/05/1996 a 26/01/1999, 20/09/2002 a 21/08/2003, 14/04/2004 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 22/06/2011 e 26/11/2015 a 16/12/2016.

Estão assim relatados na inicial:

De 06/05/1996 a 26/01/1999.

Empresa: INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS.

Cargo: Chefe de Produção.

Agentes nocivos: com exposição a ruído, umidade; produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, cromo; e agentes biológicos.

De 20/09/2002 a 21/08/2003, 14/04/2004 a 31/10/2006 e 01/11/2006 a 22/06/2011.

Empresa: VITAPELLI LTDA.

Cargos: Chefe de Setor e Gerente de Produção.

Agentes nocivos: Exposição a ruído, umidade; produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, cromo; e agentes biológicos.

PPP, formalmente em ordem, às folhas 40/43 do ID nº 14461128.

De 26/11/2015 a 16/12/2016.

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS INTERNACIONAL LTDA.

Cargo: Gerente de Produção.

Agentes nocivos: Exposição a ruído, umidade; produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, cromo; e agentes biológicos.

PPP, formalmente em ordem, às folhas 44 e 87 do ID nº 14461128.

Após avaliação pericial referente aos períodos controversos, concluiu a perita:

“Conforme avaliação quantitativa realizada no local de trabalho, verifica-se que o Requerente atendeu-se com exposição ao ruído intermitente, com Nível de Exposição Normalizado (NEN) igual a 87,95 dB(A), obtido a partir da dose representativa da exposição habitual e permanente considerando a plena operação dos equipamentos, valor que encontram-se acima do Limite de Tolerância estabelecido no Anexo nº 1 da NR-15 para a jornada de trabalho de 8 horas diárias, que é de 85 dB(A), caracterizando, portanto, a atividade insalubre pela exposição do agente ‘ruído’”. (sic) [5]

O laudo verificou também a exposição do autor ao agente nocivo cromo, de natureza química, aferido por avaliação qualitativa, conforme respostas aos quesitos do demandante e do réu.

Informou a perita que “o cromo é um elemento bioativo que em concentrações elevadas, e sobretudo em estado de oxidação diferente de 3, é potencialmente perigoso à saúde e ao equilíbrio ambiental”.

O autor esteve, portanto, exposto a agentes físicos e químicos nocivos à saúde em níveis que autorizam o reconhecimento da especialidade da atividade e, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 06/05/1996 a 26/01/1999, 20/09/2002 a 21/08/2003, 14/04/2004 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 22/06/2011 e 26/11/2015 a 16/12/2016.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial, temos:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
	Esp	03 02 1988	02 05 1996	-	-	-	8	3	-
	Esp	06 05 1996	26 01 1999	-	-	-	2	8	21
	Esp	01 07 1999	19 09 2002	-	-	-	3	2	19
	Esp	20 09 2002	21 08 2003	-	-	-	-	11	2
	Esp	22 08 2003	13 04 2004	-	-	-	-	7	22
	Esp	14 04 2004	31 10 2006	-	-	-	2	6	18
	Esp	01 11 2006	22 06 2011	-	-	-	4	7	22
	Esp	04 07 2011	25 11 2015	-	-	-	4	4	22
	Esp	26 11 2015	09 09 2016	-	-	-	-	9	14
				0	0	0	23	57	140
				0			10.130		
				0	0	0	28	1	20
				0	0	0	0,000000		
				0	0	0			

Acolho, pois, o pedido e **julgo procedente a ação** para: **a)** declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 06/05/1996 a 26/01/1999, 20/09/2002 a 21/08/2003, 14/04/2004 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 22/06/2011 e 26/11/2015 a 16/12/2016; e, **b)** condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 09/09/2016, NB 178.171.135-4 (ID nº 14461128, fl. 86).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	178.171.135-4.
Nome do Segurado:	DEONISIO PISSOLATO.
Número do CPF:	312.302.882-87.

Nome da mãe:	Clotilde Sebastião Manchini Pissolato.
NIT:	1.233.003.590-1.
Endereço do Segurado:	Avenida Raymundo Norato Lima, nº 1500, Conjunto Habitacional Ara Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-245.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	DER em09/09/2016 (ID nº 14461128, fl. 86).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] ID nº 29140185, fl. 19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO MENDONCADA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria se utilizado de índice de correção diverso do constante no julgado (ID 25562461 e 28841390).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em razão do valor expressivo da execução, os cálculos foram submetidos ao contador judicial que os avalizou (ID 30495537).

O exequente requereu que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome da pessoa jurídica RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 08.905.725/0001-30 (ID 31816886).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no montante R\$ 210.555,48 (duzentos e dez mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em que o principal equivale a R\$ 200.380,64 (duzentos mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e os honorários a R\$ 10.174,84 (dez mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 12/2019.

Defiro a expedição dos honorários em favor da pessoa jurídica RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o número 08.905.725/0001-30.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 34264904.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007584-37.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

1- Avaliação dos bens na folha 130 – id 25464065. 2- Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- A parte executada fica intimada das datas acima designadas por publicação, na pessoa do advogado constituído. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004018-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: EDER DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

DESPACHO

Petição ID nº 34996811: Ante o requerimento do Ministério Público Federal, remeta-se a carta precatória de ID nº 34615656 para formalização do acordo de não persecução penal nos termos da lei, conforme artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Instrua-se a deprecata com cópia da petição ID nº 34668949 e anexo, do parecer ministerial supracitado, e com via deste despacho.

Ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004288-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que se manifeste na forma requeridas pela União nas petições de ids 35489158 e 35489200, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, abra-se vista à União para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008297-46.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Ante a notícia pela exequente (ID 36039425) de nova distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001809-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP.

Na decisão do ID 34550915-fls. 14-16, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para aferir eventual interesse da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que entre os contratos firmados pelos autores, há alguns de natureza pública (apólice do Ramo 66).

Assim sendo, intime-se a CEF e União para que se manifestem, em quinze dias, acerca do interesse na lide.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001809-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP.

Na decisão do ID 34550915-fls. 14-16, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para aferir eventual interesse da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que entre os contratos firmados pelos autores, há alguns de natureza pública (apólice do Ramo 66).

Assim sendo, intime-se a CEF e União para que se manifestem, em quinze dias, acerca do interesse na lide.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALDIR DORINI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe o autor se houve o cumprimento da determinação contida na liminar deferida por este Juízo (id 20793677). Intime-se. Em caso negativo, retomemos autos conclusos (id 34596499).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERCILIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15 dias, o motivo de distribuir esta ação na Justiça Federal em Presidente Prudente, tendo em vista que reside no município de Pacaembu-SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Tupã-SP; devendo observar também que na peça inicial dirigiu-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu-SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos documentos juntados nos ids 35687729 e seguintes, para que requeriram que entenderem de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER, JOCELI VERGINIA TOLEDO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos daquela r. manifestação judicial de ID 33588218.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203524-50.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que elabore o cálculo dos valores suplementares de modo a viabilizar suas requisições, na forma requerida pela UNIAO FEDERAL (id 34798447), considerando os cálculos já apresentados pelo contador (folhas 132/140 - id 25277604) e os já requisitados (folhas 8/9 - id 25277343). Apresentado o cálculo, requirite-se o pagamento dos créditos suplementares, com levantamento à ordem do Juízo de origem, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Após, providencie-se a transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista da petição id 34798897 à exequente para que promova o pagamento na forma requerida ou se manifeste quanto ao requerido na parte final da mencionada petição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-44.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora/exequente quanto ao que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 791.961, com repercussão geral (Tema 709).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EUFEMIA MARIANO MARTINS

DESPACHO

Ante a correção dos cálculos de liquidação espontaneamente apresentados pelo INSS (id 34226050), conforme informado pelo contador judicial (id 34966068), tenho-os por corretos. Observando o pedido de destaque dos honorários contratuais e o pedido de rateio entre os dois advogados da exequente, requirite-se o pagamento dos créditos da seguinte forma:

DA EXEQUENTE: PRINCIPAL: R\$ 71.197,66 + JUROS: R\$ 27.514,47 = TOTAL: R\$ 98.712,13

HON. ADVOC. DESTACADOS ADV. SILVANO FLUMIGNAN: PRINCIPAL: R\$ 15.256,64 + R\$ 5.895,95 = TOTAL: R\$ 21.152,59

HON. ADVOC. DESTACADOS ADV. JANE GOMES FLUMIGNAN: PRINCIPAL: R\$ 15.256,64 + R\$ 5.895,95 = TOTAL: R\$ 21.152,59

HON. ADVOC. SUCUMBENCIAIS ADV. JANE GOMES FLUMIGNAN: R\$ 7.050,87

HON. ADVOC. SUCUMBENCIAIS ADV. SILVANO FLUMIGNAN: R\$ 7.050,86

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA COSTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 23351638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Caso contrário, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Considerando que a CEF comprovou a distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES DIAS - SP361694, ISABELA AMARALALENCAR - SP379433, EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761, MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de id 36104567 e documentos anexos, inclusive quanto à destinação da verba depositada, informando conta bancária para transferência dos valores, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 34983859, sob pena de se reputar a concordância tácita.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002771-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a executada junte a documentação que entender pertinente.

Após, abra-se vista à exequente.

Em seguida, retornemos autos conclusos.

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2020

PRAZO: 60 DIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADOS: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

Nome: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP
Nome: ISAQUEL IZAIAS
Nome: VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS
Endereço: Rua Tietê, 7-76, Portal do Lago, Presidente Epitácio

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

o: Juízo da Comarca de Presidente Epitácio

Ante face do Auto de Penhora do imóvel matrícula nº 81.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, nomeio o Executado Isaque Izaias como depositário do bem. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação dos Executados acerca da penhora efetivada nos autos (ID 32300402), do encargo de depositário e do prazo legal para oposição de embargos.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.

Link para acesso aos documentos dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7312A89C8>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALCIDES AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial e nomeio o médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br, para atuar como perito nestes autos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se a perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da realização da perícia.

Sobrevindo a data, intem-se as partes, que deverão cientificar os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006184-32.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALETE SIERRA FIGUEIRA - ME, SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO TIBERTO - SP119209

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO RAMINELLI, DRIELLY REGINA DE OLIVEIRA RAMINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE, MARIA ISABELLA BENINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada na decisão de id 35454048, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-20.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-41.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO JUSTINO BARBOSA, PEDRO JUSTINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 26959477), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 24914846), alegando excesso de execução, vez que o exequente contabilizou os períodos em que recebeu seguro desemprego, o que entende indevido, vez que iracumulável como recebimento de benefício previdenciário.

O exequente concorda em parte com o ente autárquico quanto aos descontos dos períodos em que recebeu o seguro desemprego, mas que devem ser descontados apenas os valores recebidos e não a totalidade das parcelas relativas ao benefício nos respectivos períodos. Ao final, apresentou nova conta de liquidação com os referidos descontos parciais (ID 29387853).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora, além da parte controversa relativa aos períodos de recebimento do seguro desemprego, possuem incorreções quanto aos juros de mora, fixados pelo julgado. Considerou corretos os cálculos apresentados pelo INSS, caso seja o entendimento de que devem ser suprimidos os períodos do recebimento do seguro desemprego. Apresentou dois valores para liquidação considerando a supressão parcial e total dos períodos controversos. Ao final, consignou o novo entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização quanto à controvérsia estabelecida, Tema nº 232-TNU (IDs 30184440 e 30184445).

Decorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos do Juserpito.

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

Pois bem, no caso dos autos o INSS impugnou os valores apresentados para liquidação do julgado, porque entende que devem ser excluídos dos cálculos os períodos em que o exequente recebeu o seguro desemprego.

O exequente concordou apenas com o desconto dos valores recebidos, vez que o valor do benefício é superior ao valor do seguro desemprego a que fez jus.

A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate. Logo, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapola essa inacumulabilidade, que resta atendida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. A exclusão das competências em que recebido o seguro-desemprego causaria indevido prejuízo ao embargado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente. Precedentes. [1]

Na mesma seara, o TNU, em recente decisão sob o regime dos representativos de controvérsia, fixou a tese de que “O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.” TEMA nº 232.

Assim, rejeito em parte a impugnação do INSS/executado, para reconhecer o direito do exequente ao recebimento da diferença entre os valores recebidos a título de seguro desemprego e o valor devido do benefício reconhecido judicialmente, nos períodos em que recebeu o seguro desemprego.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo [2].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

O silêncio das partes, pressupõe a concordância tácita com o parecer do Contador Judicial.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Juserpito, descontadas as parcelas recebidas a título de seguro desemprego, perfazendo o valor total de R\$ 327.158,27 (trezentos e vinte e sete mil e cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), dos quais R\$ 317.296,06 (trezentos e dezessete mil e duzentos e noventa e seis reais e seis centavos) como principal devido ao autor, e R\$ 9.862,21 (nove mil e oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) como honorários advocatícios, posicionados, atualizado até o mês de **Março de 2020**, (item 2. do ID 17419369).

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1]. (TRF4, AG 5054812-59.2017.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/12/2017)

[2] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

DESPACHO

Em face do interesse público envolvido nesta demanda, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados nestes autos – crédito principal e verba honorária sucumbencial – e, se necessário, elaborar nova conta.

Ultimada a providência e sobrevindo parecer da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o parecer e cálculos porventura apresentados pela Seção de Cálculos desta Subseção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu prazo para se manifestar acerca da possibilidade de realização de audiência para tentativa de conciliação por videoconferência (id. 35998816, de 27/07/2020).

Decido.

Por ora, defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para manifestação.

Com a manifestação ou o decurso do prazo conferido, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018485-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que os herdeiros da falecida Maria Teresa Ferrari Teixeira tragam aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição id. 35604443, de 17/07/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) REU: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150

Advogado do(a) REU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO

Com a petição juntada com ID 34980477, foi apresentado novo endereço da ré FERNANDA MACIEL VELASQUEZ na cidade de São Sebastião-SP.

Observe que havia sido designado seu interrogatório para o dia 06/08/2020, às 9 horas na Comarca de Cruzília, MG.

Assim, solicite-se àquele Juízo a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a ré FERNANDA MACIEL VELASQUEZ informe seu número de telefone e e-mail para que seja possível a intimação para seu interrogatório a ser designado por este Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada para o dia 01/10/2020, às 16 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Cianorte (carta precatória n. 0000906-58.2020.8.16.0069), visando o interrogatório do réu.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006391-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

DESPACHO-MANDADO

Conforme informado pelo Juízo deprecado (ID 34663387), a ré, beneficiária da suspensão condicional do processo, foi denunciada no bojo dos autos criminais nº 5000076-95.2020.403.6117, cuja denúncia foi recebida por aquele Juízo Federal em 15/04/2020.

Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação retro para revogar o benefício a ela concedido e determinar o seguimento do feito em seus ulteriores termos.

Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação da ré quanto à presente revogação, bem como a devolução da carta precatória.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Ré a ser citada/intimada e respectivo endereço:

Nome: MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Endereço: RUA PLACIDO ANTONIO CAPELOZZA, 372, CASA, CILABAUAB, JAUÍ - SP - CEP: 17209-319

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Ante o contido na petição retro, homologo a desistência em relação à inquirição da testemunha Rodney Hugo Sbrana.

Solicite-se à Central Unificada de Mandados da Capital a devolução do mandado Independente de cumprimento.

Proceda-se ao cancelamento do agendamento SAV relativo à videoconferência para inquirição da referida testemunha.

Revogo a ordem de condução coercitiva em relação à testemunha Anderson dos Santos, mantendo, no entanto, a audiência designada para sua inquirição.

Comunique-se à Central de Mandados.

Em complementação ao que foi deliberado na audiência do dia 20 de julho, informo que o agendamento para formalização do acordo de não persecução penal poderá ser realizado pelo e-mail prsp-oficio3pprudente@mpf.mp.br.

Estando ainda pendente a formalização do acordo bem como a homologação judicial, fica mantida a audiência designada para o dia 12/08/2020, às 16:30 horas, devendo ser observado que restou revogada a autorização de não comparecimento dos réus às audiências do processo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI

Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

Advogado do(a) REU: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

Advogado do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) REU: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

DES P A C H O

Sem prejuízo do contido no despacho ID 35563553, intimem-se os réus quanto ao acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público Federal (ID 35735305).

Caso os réus optem pela aceitação do acordo, deverão formalizá-lo junto ao Ministério Público Federal mediante agendamento pelo e-mail prsp-oficio3pprudente@mpf.mp.br sendo posteriormente designada audiência para eventual homologação judicial.

Estando ainda pendente a formalização do acordo bem como sua homologação, fica mantida a audiência designada visando a inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009616-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARISSA DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) REU: THAISE PEPECE TORRES - SP366649

DES P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

Na ata relativa à audiência realizada, foi determinado o aditamento da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Votuporanga visando o interrogatório da ré (ID 35817000).

No entanto, conforme verificado na informação ID 34714404, a carta precatória já foi baixada pelo Juízo deprecado.

Asso, depreque-se à Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização de audiência para o interrogatório da Ré LARISSA DA SILVA MANTOVANI, RG n. 28.698.43 SSP/SP e CPF n. 353.065.178-89, filha de Luiz Carlos Mantovani e Clarice Alvarenga da Silva, com endereço na Rua Rio Vermelho, 2649, Cohab, CEP: 15503-157, Votuporanga/SP.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia e despacho de fls. 46, servirá de Carta Precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, para que realize a referida audiência de interrogatório.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Observo que o despacho retro apresentou incorreção em relação ao horário da audiência designada para o dia 12/08/2020, constando erroneamente o horário das 16:30 horas.

Assim, retifico o despacho especificamente no tocante ao horário da audiência, fazendo constar 14:30 horas.

No mais, permanece inalterado o referido despacho.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PIMENTEL TENORIO, JOSE ROBERTO PONTELLI, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

DESPACHO

Petição id. 33492783: Proceda a serventia os atos necessários ao desbloqueio dos veículos via RENAJUD e dos valores remanescentes via BACENJUD.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 32006125, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

Expediente N° 1629

ACAO CIVIL PUBLICA

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004- TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Visto. Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal atribui aos réus responsabilidade pela ocorrência de dano em área de preservação permanente (APA), no município de Rosana/SP. A sentença, prolatada em 17/07/2015, julgou procedente os pedidos constantes da inicial (fls. 280/311). Insatisfeitos, os réus apresentaram recurso de apelação (fls. 315/345), recebido em duplo efeito, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC, conforme fl. 349. Contrarrazões às fls. 350/368 (MPF), 370/378 (União) e 380/388 (Procuradoria Regional da República da 3ª Região). À fl. 392, sobreveio manifestação da AGU a respeito de ausência de intimação do ICMBio para contrarrazoar a apelação dos réus, o que foi acolhido pela decisão do e. TRF3 de fl. 394. O ICMBio apresentou contrarrazões carreadas às fls. 399/414, bem como, interpôs o recurso de apelação de fls. 415/431. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o retorno do feito à Primeira Instância para processamento do recurso de apelação do ICMBio, nos termos do CPC/1973. À fl. 435, a apelação do ICMBio restou recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC/1973, abrindo-se prazo à parte recorrida, para resposta, no prazo legal, tendo a mesma permanecido silente (fl. 438v). Como retorno dos autos à e. Segunda Instância, o órgão ministerial de segundo grau, deu-se por ciente da apelação interposta pelo ICMBio e ratificou sua manifestação de fls. 380/388v, pelo improvimento do recurso dos réus Vilmar Roders e outros (fl. 441). Por acórdão e voto constante de fls. 448/451, transitado em julgado em 6/10/2018 (fl. 456), a sentença foi anulada e determinada a realização de prova pericial, sendo declarado prejudicado o recurso do ICMBio. Baixados os autos à origem, as partes foram instadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico para a realização da perícia judicial (fl. 457). O Ministério Público Federal apresentou os quesitos de fls. 459/460 aos quais aderiu o ICMBio e a União (fls. 463 e 465). Após a nomeação do perito (fl. 466), foi apresentada a proposta de honorários periciais, conforme fl. 471/472, sobre os quais não houve oposição do MPF (fl. 475). A União questionou o valor proposto, sugerindo, como paradigma, os valores fixados a título de honorários periciais de acordo com a Resolução n 558/2007 (fl. 477). O ICMBio acompanhou a manifestação da União (fl. 480). A proposta de honorários periciais apresentada pelo i. perito de fls. 471/472 foi homologada pelo juízo (fl. 482), sendo a parte ré, por duas vezes intimada, na pessoa do seu procurador, a depositar o valor dos honorários periciais, quedando-se silente (fl. 482/483). Sendo assim, determino a intimação pessoal dos réus para dar cumprimento ao determinado à fl. 482, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória, observando-se os endereços indicados nas procurações de fls. 57, 59 e 164. Com a vinda dos autos do depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, nos termos de fls. 482, in fine. Juntado o laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIER ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Intimem-se os réus de que os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar através do sistema PJE, portanto, todos os atos processuais deverão ser praticados eletronicamente. Após, retomemos autos ao arquivo-digitalizado.

USUCAPIAO

1200271-25.1996.403.6112(96.1200271-1) - ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X ALBINO GONCALVES RAMOS X ELVIRA FERRARI RAMOS X SEVERINO ERMINIO BARBOSA X REGINA FERRARI BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS AUGUSTO FARAO E Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos e informações indicados na nota de devolução de fls. 403. Após, aguarde-se em arquivo o cumprimento.

MONITORIA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X JULIANA CUSTODIO RIGOLO X ANA LUIZA CUSTODIO RIGOLO
Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de EDVALDO RIGOLO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0302.160.0000690-70 (fls. 06/13). O requerido foi citado por edital (fl. 57). Foram opostos embargos monitorios, pela curadora especial Dra. Sheila dos Reis Andrés Vitolo, aduzindo, enquadramento do Código de Defesa do Consumidor, equidade contratual, ilegalidade dos juros contratados e anatocismo (fls. 80/84). A CEF impugnou os embargos (fls. 92/107), sustentando, em preliminar, a inépcia dos embargos monitorios, em razão de não apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas pela embargante. Defendeu a total improcedência dos embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Sobreteu em manifestação à fl. 318, a Caixa Econômica Federal requereu a substituição do polo passivo, a fim de incluir as sucessoras do de cujus, Juliana Custódio Rigolo e Ana Luiza Custódio Rigolo, consoante certidão de óbito de fl. 320, na qual observa que o falecimento do réu se deu em 31 de agosto de 2013, após a propositura da ação e a citação ficta, mas antes do julgamento dos embargos monitorios. Com efeito foi decretada a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito do réu Edvaldo Rigolo, foram incluídas as sucessoras do réu no polo passivo da demanda e expedida a citação das réus. Sobreveio petição da exequente informando que não persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, requerendo a desistência da presente ação, com consequente extinção do feito. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. As requeridas foram regularmente citadas (fl. 376). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil/2015. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças originais requeridas (fls. 6/16), que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias e entregues à patrona da CEF, mediante recibo nos autos. Promova a Secretária o levantamento da penhora de fl. 201. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112(94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOZE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIADO SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUIZA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112(95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMAR TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSON MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZARDO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA AANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Vistos em inspeção.

Fls. 2395/2396: defiro. Requistiem-se novamente os créditos estornados.

Indefiro as habilitações de fls. 2401/2421, devendo a parte autora, se entender de direito, cumprir a determinação de fls. 2325.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112(96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X ELIZETE BORGES LUIZ X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA X REGINA TSUNEO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA X MARIA NERLY SANCHES ZANA X ELISANGELA CRISTINA SANCHES ZANA X CLEDERSON ELSIMAR SANCHES ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA TAMIKO NISHIMARU NISHI X IGOR NISHI X SHEILA NISHI DOS SANTOS X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-79.2002.403.6112(2002.61.12.007891-9) - INES BETTINARDI MARION(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-26.2003.403.6112(2003.61.12.003385-0) - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-53.2004.403.6112(2004.61.12.003271-0) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELLASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. OAB/PR18294 PERICLES A.G. OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-69.2004.403.6112(2004.61.12.005682-9) - AGNALDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a decisão de fls. 140.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-84.2006.403.6112(2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-30.2007.403.6112(2007.61.12.006609-5) - HELCIO RAFAEL BRAGA DE OLIVEIRA(SP099721 - JORGE ISMAEL ELHAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012714-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012714-7) - VALDIR MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDENIR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-48.2010.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, OAB/SP 171.962, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-69.2011.403.6112 - VALDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora, o Dr. MURILO NOGUEIRA, OAB/SP 271.812, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-18.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA(SP428469 - THAIS NOEMI DA SILVA) X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora, a Dra. THAIS NOEMI DA SILVA, OAB/SP 428.469, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de Ação de rito Sumário proposta por AURORA DE LURDES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por Idade. A autora obteve êxito, com a procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 16/02/2009, nos termos da sentença de fls. 86/90, transitada em julgado, de cujo dispositivo se extrai: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, AURORA DE LURDES SANTOS, a partir de 16/02/1997 o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91 (...). Com a baixa dos autos à 1ª Instância, por despacho acostado à fl. 172, deu-se início ao cumprimento de sentença, intimando-se a parte autora, ora exequente, a apresentar memória de cálculos discriminada do crédito a receber, nos termos do art. 534, do CPC. A parte autora, ora exequente, por advogada constituída, noticiou à fl. 174, que promove execução de sentença no feito nº 0003833-96.2003.403.6112, englobando na base de cálculo, valores que poderiam ser executados em duplicidade, caso se prosseguisse na presente execução. Informou que a RMI daquele feito é mais vantajosa, esclarecendo sua opção pelo benefício obtido por meio naquele feito. Solicitou sobreestamento do feito para aguardar o encerramento da referida execução de sentença, para posterior e eventualmente iniciar a execução de créditos porventura não englobados naquela demanda. O INSS, por sua vez, informou que a autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 10/02/2004, decorrente do feito nº 0003833-96.2003.403.6112, devendo optar por um dos benefícios, pois incompatíveis. Carreu cópia da sentença de parcial procedência proferida da ação de rito sumário nº

0003833-96.2003.403.6112 (nº antigo 2003.61.12.0003833-1), da decisão monocrática do E. TRF-3ª Região, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como, do extrato PLENUS - INFBN, de informações do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora, NB 42/173.691.156-0, com DER: 18/03/2016 e DIB: 10/02/2004, às fs. 176/183. A fl. 184 foi deferida a suspensão do andamento deste processo até decisão dos autos de Embargos à Execução nº 0003065-19.2016.403.6112. À fl. 191, a exequente juntou cópia da decisão que homologou os cálculos dos autos nº 0003833-96.2003.403.6112 e determinou a requisição do pagamento, bem como dos extratos de pagamento, às fls. 192/201. Esclareceu que não há créditos remanescentes a executar nestes autos, requerendo a remessa ao arquivo, o que foi determinado à fl. 202. Todavia, o INSS requereu a prolação de sentença extintiva da execução, com fundamento no Art. 924, II, do CPC (fl. 204). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. Pois bem. Os artigos 924 e 925, do CPC, dispõem: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaco) Contudo, no caso, foi comprovado que o pagamento dos valores foram requisitados e quitados em outro feito, qual seja, autos nº 0003833-96.2003.403.6112, ocorrendo, assim, naquela demanda a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência do recebimento do crédito em outro feito, a exequente não tem mais créditos a receber neste processo, como informou à fl. 191, em decorrência de ausência de interesse superveniente. Por isso a questão melhor se adapta s.m.j. à hipótese prevista no inciso III, do Art. 924, do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso III, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112 ()) - L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO (SP2559805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007171-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COM LIND PRES PRUDENTE (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada DANIELLE POMPEI, OAB/SP 225.222, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X LEONORA FERNANDES DOS SANTOS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES X DIRLEI MARIA RODRIGUES DA COSTA FERNANDES

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003454-67.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GILBERTO MIGUEL PICHIONI X HELIO ROBERTO PICHIONI X MARIZE PICHIONI MARTINS X MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO

Vistos, etc. Trata-se de execução ajuizada por MARIA LUIZA DA SILVA (espólio) e seus sucessores: ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ, NAYDE DE LIMA PICHIONI, ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o pagamento de valores decorrentes da diferença entre os valores recebidos e os devidos, no período de outubro de 1988 e abril de 1991, bem como o pagamento das gratificações natalinas conforme sentença de fls. 11/17. O INSS opôs embargos à execução conforme sentença de fls. 31/34, confirmada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 45/46, transitado em julgado, conforme fl. 47. A contadoria judicial apresentou os cálculos (fls. 49/50). Noticiado o falecimento de MARIA LUIZA DA SILVA (fls. 54/56), foi requerida a habilitação de ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ, informando que as coerdeiras Naide, Judite e Zoraide, encontravam-se em lugar incerto ou não sabido. À fl. 91 foi deferida a habilitação das herdeiras/sucessoras de MARIA LUIZA DA SILVA: 1) ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ e 2) NAYDE DE LIMA PICHIONI, determinando-se a reserva do quinhão das herdeiras não habilitadas: JUDITE e ZORAIDE. Às fls. 110/115 foi requerida a habilitação de ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES, herdeira/sucessora de MARIA LUIZA DA SILVA. Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial para atualização e rateio dos valores exequendos, vieram aos autos os cálculos de fls. 128/129, discriminando os valores devidos a cada uma das herdeiras/sucessoras de MARIA LUIZA DA SILVA, posicionados para fevereiro de 2018. Diante do falecimento de NAYDE DE LIMA PICHIONI, foi requerida a habilitação dos herdeiros GILBERTO MIGUEL PICHIONI, HELIO ROBERTO PICHIONI, MARIZE PICHIONI MARTINS e MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO, conforme fls. 140/157. Foi determinada a citação do INSS para os termos do art. 690, do CPC/2015, bem como, para que se pronunciasse sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de NAYDE DE LIMA PICHIONI (fl. 158), nada sendo requerido pela Autarquia, conforme cota de fl. 157. A habilitação de GILBERTO MIGUEL PICHIONI, HELIO ROBERTO PICHIONI, MARIZE PICHIONI MARTINS e MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO, herdeiros/sucessora de NAYDE DE LIMA PICHIONI foi deferida à fl. 172, oportunidade em que foi determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para rateio dos valores devidos a cada um dos mencionados herdeiros/sucessores, com determinação de posterior requisição dos créditos, observando-se, inclusive os cálculos de fl. 129. Sobreveio aos autos os cálculos de fl. 175, referente ao rateio dos créditos dos herdeiros de NAYDE DE LIMA PICHIONI. Os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme certidão de fl. 177, com cópia às fls. 178/181 e certidão de fl. 200, com cópia à fl. 201. Os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) foram acostados às fls. 191 (Gilberto Miguel Pichioni), 192 (Maria Regina Pichioni Pellozo), fl. 193 (Helio Roberto Pichioni) e fl. 194 (Marize Pichioni Martins), bem como, à fl. 206, em relação à Zoraide Guardachoni Tavares. Por fim, à fl. 207v, consta manifestação do patrono da parte exequente, manifestando satisfação com os valores levantados. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo em relação a Adelaide Aparecida Guardachoni de Queiroz (fls. 99 e 164), Gilberto Miguel Pichioni (fl. 191), Maria Regina Pichioni Pellozo (fl. 192), Helio Roberto Pichioni (fl. 193), Marize Pichioni Martins (fl. 194) e Zoraide Guardachoni Tavares (fl. 206), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. Assim, julgo extinto o feito em relação a ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ, GILBERTO MIGUEL PICHIONI, MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO, HELIO ROBERTO PICHIONI, MARIZE PICHIONI MARTINS e ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A execução ainda poderá prosseguir em relação a Judite, filha de Maria Luíza da Silva, cujo quinhão foi reservado (fl. 56, 91 e 129), ainda inabilitada por encontrar-se em lugar incerto ou não sabido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com anotação de baixa sobrestado e as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, seguindo a execução por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo. Ressalto que o requerimento será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.11

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada de cópia integral do processo físico no sistema PJe, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017. Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003315-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE (SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada de cópia integral do processo físico no sistema PJe, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017. Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007822-56.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X TODA TODA BOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DAMOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA (SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada de cópia integral do processo físico no sistema PJe, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017. Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações acostadas aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomem o feito concluso para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001580-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FABIO MIOTTO PALO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo, conforme determinação (id Num. 27097164 - Pág. 1).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-20.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DROGARIA MALACRIDA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (DAF), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

DROGARIA MALACRIDA LTDA., CNPJ/MF 12.113.721/0001-97, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (DAF) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, pleiteando, em sede liminar, determinação para que a Autoridade Coatora restabeleça a sua conexão ao Sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, até que seja julgado, em definitivo, o procedimento administrativo instaurado para apuração de fatos e/ou que o conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, desbloquear eventuais pagamentos suspensos.

A impetrante informa é credenciada no Programa do Governo Federal "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR", realizando a venda e/ou entrega de medicamentos à população de graça ou a baixo custo. Diz que atualmente, renova o convênio com o programa ao qual está inscrita há mais de 7 (sete) anos.

Acrescenta que esse programa governamental foi criado pela Lei n. 10.858/2004, que autorizou a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e é regulamentado pelo Decreto n. 5.090/2004, o qual veio a instituir o "Programa Farmácia Popular no Brasil". Que atualmente, o Programa Farmácia Popular, como é conhecido, é regulamentado pela Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017.

Relata que, a fim de evitar a proliferação de fraudes, a fiscalização é outorgada ao **Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) do Ministério da Saúde**, que é responsável por auditar e fiscalizar o cumprimento das obrigações que a farmácia possui por fazer parte do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Narra que, em 20/10/2017, teve a conexão com o sistema de vendas (DATASUS) referente ao Programa Farmácia Popular bloqueada. E que, em 23/11/2017, recebeu **NOTIFICAÇÃO da Coordenadoria de Programa Farmácia Popular** de que foi instaurado procedimento de averiguação de fatos e que, durante o qual, a conexão com o sistema de vendas fica suspensa (ID 28070495).

A parte impetrante aditou a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas nos id's 28077169 e 28077190.

A decisão de id 28417958 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença, determinando a notificação da autoridade coatora, bem como, a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

A União manifestou seu interesse e em ingressar no feito, tendo em vista o interesse público a ser tutelado. Aduziu, defendeu que todos os procedimentos adotados no caso tem respaldo legal, requerendo a denegação do da segurança (id's 29623641 e 29758256).

A autoridade impetrada prestou informações (id 30726928). Alegou a decadência da parte impetrante para impetração do mandado de segurança (em 07/02/2020), eis que decorridos mais de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência do ato designado coator (em 19/12/2017). Explicou sobre a legislação relativa ao "Programa Farmácia Popular do Brasil" e argumentou, em síntese, que todos as medidas adotadas pela Coordenação do Programa Farmácia Popular - CFPF/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, foram realizadas em cumprimento à legislação que rege a matéria, ressaltando que traduzem-se em ato vinculado, não existindo margem para eventual mérito administrativo, pois adstritos ao comando legal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da ordem em face da decadência para impetração – doc 30976022. E, caso não seja essa a solução adotada, diante da mora administrativa em concluir o procedimento apuratório quanto aos fatos que envolvem a impetrante, opinou pelo parcial provimento, determinando a conclusão, no prazo de 12 (doze) meses.

Por decisão de id 31049799, houve declínio da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília (DF), considerando o endereço funcional do impetrado. Todavia, após instauração de conflito de competência nº 172884 – DF (2020/0140797-7), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela competência deste Juízo para apreciar e julgar a lide, conforme doc. 34665342.

Nestes termos, vieram os autos conclusos ara sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Na inicial, a impetrante veiculou os seguintes pedidos, *in verbis*:

"ISSO POSTO, a ora Impetrante requer, respeitosamente, *digne-se* Vossa Excelência:

- a) em sede de *liminar, inaudita altera pars*, determinar à Autoridade Coatora que restabeleça a conexão da Impetrante ao programa 'Aqui Tem Farmácia Popular', sistema de autorizações DATASUS, até que seja julgado, em definitivo, o procedimento administrativo correspondente e/ou que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo, em obediência ao artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Portaria de Consolidação nº 5, de setembro de 2017;
- b) determinar notificação eletrônica da Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- c) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a Procuradoria Federal da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- d) determinar que a Autoridade Coatora traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao bloqueio da impetrante na conexão ao sistema DATASUS, se existentes;
- e) ainda, determinar que a Autoridade Coatora conclua o procedimento administrativo competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, em obediência ao artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Portaria de Consolidação nº 5, de setembro de 2017 e/ou restabeleça a conexão da Impetrante ao programa 'Aqui Tem Farmácia Popular', sistema de autorizações DATASUS até que seja julgado em definitivo o procedimento administrativo correspondente;
- f) ao final, julgar PROCEDENTE o pedido da Autora a fim de restabelecer a conexão da Impetrante ao sistema de vendas DATASUS do Programa 'Aqui Tem Farmácia Popular' até que seja julgado, em definitivo, o correspondente procedimento administrativo a ser, eventualmente, instaurado (em obediência ao artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Portaria de Consolidação nº 5, de setembro de 2017) bem como desbloquear eventuais pagamentos suspensos e/ou determinar que a Autoridade Coatora conclua o procedimento administrativo competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, em obediência ao artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Portaria de Consolidação nº 5, de setembro de 2017."

Inicialmente, há que se fracionar o pedido da impetrante. Explico.

Uma parte do pedido da impetrante, decorre de ato comissivo, mediante a ação de suspender a autorização de acesso ao sistema de autorização do "Programa Farmácia Popular do Brasil", bem como, quanto à suspensão de eventuais pagamentos.

Por outro lado, diverso é o pedido em relação à mora administrativa em concluir o procedimento que tem por base denúncia de pessoa que diz não reconhecer a disponibilização/venda de medicamentos em seu CPF/MF, realizada pela impetrante, que é omissivo.

Pois bem No que diz respeito ao pedido decorrente de ato comissivo, em que a impetrante pugnou pelo restabelecimento da conexão com o sistema de autorização do Programa Farmácia Popular do Brasil, está claro que verifica-se o fenômeno jurídico da decadência. Serão, vejamos.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, prevê:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Com efeito, no caso concreto, o prazo decadencial há de ser contado a partir da data em que a impetrante teve ciência da NOTIFICAÇÃO da instauração de procedimento de averiguação de fatos, noticiado pelo Ofício nº 1061-SEI/2017/CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, datado de 16/11/2017 e constante do id 28070495.

Nesse particular, colhe-se dos autos que a própria impetrante narra na inicial que teve ciência em 23/11/2017, data que será considerada para fins de ciência do ato impugnado.

Portanto, em 23/11/2017, iniciou-se, então, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para atacar, via mandado de segurança, o ato combatido.

Com efeito, o *writ* somente foi impetrado em 07/02/2020, quando já ultrapassado há muito tempo o prazo decadencial legalmente previsto.

Assim, forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração desta ação mandamental quanto ao pedido de restabelecimento de conexão da Impetrante ao programa 'Aqui Tem Farmácia Popular' e suspensão de eventuais pagamentos.

Nada obstante, quanto ao pedido mandamental relativo à omissão, ou seja, para que a Autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo de averiguação dos fatos denunciados, razão assiste à impetrante, uma vez que já decorrido longo prazo sem conclusão do procedimento administrativo. E aqui não se há de cogitar de decadência, posto que a ilegalidade é omissiva e continuada.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Nas informações prestadas no id 30726928, o impetrado apresentou a Nota Técnica nº 139/2020 – CFPF/CGAFB/DAF/SCITIE (Coordenação do Programa Farmácia Popular, da Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica, do Departamento de Assistência e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde), na qual afirma que todos os procedimentos adotados pela Coordenação possuem respaldo legal. Expõe os fundamentos legais que possibilita a suspensão preventiva da conexão da impetrante do sistema de autorizações da Farmácia Popular e dos pagamentos, ressaltando que não se trata de penalidade e sim de medida cautelar adotada enquanto perdurar o procedimento administrativo. Que essa medida é adotada quando há indícios de irregularidades. Mas diz, também, que cabe ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS a instauração do procedimento para averiguação dos fatos e que, de sua parte, solicitou essa instauração ao citado departamento e que somente após somente após o relatório conclusivo do DENASUS, estará configurada a materialidade da irregularidade e o DAF, depois de oportunizar a ampla defesa da impetrante, decidirá sobre a manutenção do credenciamento ou descredenciamento da impetrante do Programa Farmácia Popular. Alega que a defesa da impetrante foi diferida, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na sua conduta. Da referida Nota Técnica, se extrai os seguintes trechos:

"2.16. O artigo 38 da norma regulamentadora do PFPB determina que o DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade (s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos e que em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos, vejamos:

Art. 38. O DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

2.17. A excepcionalidade neste caso está caracterizada pelos indícios de irregularidades verificados no controle e monitoramento realizado, com base nos dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas do Programa, em que se constatou indícios de irregularidades que apontam para possível ocorrência de fraude contra o PFPB.

2.18. Dessa forma, esta Coordenação verificou a necessidade de suspender preventivamente a conexão da empresa com o Sistema Autorizador de Vendas do PFPB e de solicitar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) a instauração do procedimento de averiguação dos fatos, antes que fosse oportunizado um prazo para apresentar esclarecimentos, considerando os indícios e irregularidades constatadas apontam para a possível ocorrência de fraude contra o PFPB.

2.19. Por meio do Ofício nº 1061/SEI/2017/CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, cópia anexa (0014050260), o estabelecimento supramencionado recebeu notificação a respeito da suspensão preventiva do pagamento, conexão e da instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

2.20. A empresa em questão teve a conexão suspensa preventivamente no dia 19 de dezembro de 2017, assim como o pagamento da competência de outubro de 2017.

2.21. Portanto, diante da notícia (denúncia) e dos indícios de irregularidades constatados, esta Coordenação solicitou ao DENASUS a instauração do procedimento de averiguação dos fatos no estabelecimento DROGARIA MALACRIDA LTDA – ME, CNPJ: 12.113.721/0001-97, conforme Despacho CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, em anexo (0014120694).

2.22. Tendo em vista a natureza cautelar da suspensão sobredita, torna-se necessária a exposição dos motivos quando da intimação para apresentação de defesa pelo DENASUS, pois a prévia notificação do interessado ou a publicidade inicial dos motivos da investigação pela DAF/SCITIE/MS **pode tornar inócua** a medida investigatória a ser realizada pelo DENASUS.

2.23. A apresentação de documentos e esclarecimentos pela empresa foi postergada para o momento da instauração do procedimento de averiguação dos fatos quando a empresa será notificada para a apresentação de esclarecimentos/justificativa/documentos diante de quaisquer irregularidades detectadas respeitadas os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

2.24. **Cabe ainda ressaltar que, conforme determina a Portaria de Consolidação nº 5/2017 que estabelece a competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) como agente apurador dos fatos, compete a esse departamento cumprir eventual determinação no sentido de finalizar o procedimento de averiguação dos fatos, e apresentar maiores informações eventualmente necessárias acerca do referido procedimento.**

2.25. É importante salientar que o DENASUS tem protocolos adequados para a realização da auditoria, podendo realizar validação de itens que fogem da competência do DAF/SCITIE/MS e também porque compete ao referido departamento apurar os valores a serem restituídos ao erário pelas transações consideradas irregulares.

2.26. Portanto, verifica-se que ao DAF/SCITIE/MS compete a realização do controle e monitoramento das transações da empresa, sendo de competência do DENASUS instaurar o procedimento de averiguação, por ser o órgão competente para a realização de auditoria, de acordo com a estrutura institucional do Ministério da Saúde.

2.27. Desse modo, conforme se verifica todos os procedimentos adotados por esta Coordenação possuem respaldo legal, de acordo com Portaria regulamentadora do Programa.

2.28. **É importante salientar que a suspensão preventiva da conexão da empresa em questão até a conclusão da análise é medida preventiva, a qual não tem prazo estipulado, e não sanção definitiva**, tendo sido adotada com intuito de evitar dano irreparável ao erário, pois não seria razoável que a administração pública permitisse que uma empresa com indícios de irregularidades na execução do programa continuasse a executar suas ações no âmbito do mesmo. Tal medida inclusive é orientação dos órgãos de controle externo, pois o interesse público deve ser resguardado, para proteção de terceiros ou da sociedade em geral.

2.29. Em razão das alegações da empresa autora, convém esclarecer que o bloqueio da conexão com o sistema DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses, previsto no artigo 42 da normativa vigente, é uma modalidade das penalidades aplicáveis, assim como a multa e o descredenciamento que é o cancelamento definitivo.

2.30. Dessa forma, verifica-se que a suspensão preventiva da conexão com o sistema autorizador de venda do PFPB e o bloqueio não se confundem. A penalidade de bloqueio ocorre em casos de constatação apenas de erros operacionais ou outras ocorrências, sem indícios de fraude sendo que nesses casos não é necessária a instauração do procedimento de averiguação dos fatos pela DENASUS.

2.31. Conforme dito acima, no presente caso os indícios de irregularidades constatados apontam para uma possível fraude ao PFPB, a qual, caso materializada, incidirá em penalidade máxima, ou seja, a penalidade de descredenciamento.

2.32. **Cabe ainda esclarecer que a suspensão da conexão não é o cancelamento do contrato ou descredenciamento**, tratando-se de medidas distintas: a primeira refere-se à medida preventiva, adotada a título de cautela, a fim de evitar dano irreparável ao erário, de forma que a empresa continua credenciada ao PFPB, não se tratando de penalidade. A segunda trata-se de penalidade aplicada após o reconhecimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS tratando-se do cancelamento de seu contrato junto ao PFPB. **Desta forma, verifica-se que no caso em tela até o momento não fora aplicada quaisquer penalidades ao estabelecimento em questão.**

2.33. **Ressalta-se que somente após a conclusão do processo administrativo, os indícios de irregularidade se materializam, e consequentemente o DAF/SCITIE/MS decidirá sobre a manutenção do credenciamento ou descredenciamento da empresa junto ao PFPB**, conforme determina o comando inserido no artigo 39 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, que atualmente regulamenta o PFPB:

Art. 39. O DAF/SCITIE/MS emitirá relatório, fundamentado sobre o descredenciamento do estabelecimento, que será deferido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCITIE/MS), sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nas seguintes hipóteses:

I – após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS.

2.34. Sendo assim, nos casos em que é solicitado ao DENASUS a instauração do procedimento de averiguação de fatos, cumpre destacar que, em que pese os indícios de irregularidades constatados controle e monitoramento realizado pelo DAF, os quais se identifica possível ocorrência de fraude, **não está materializada a irregularidade, a qual necessita ser apurada (mediante a instauração de procedimento pelo DENASUS)**. Portanto, apenas após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS, o DAF/SCITIE/MS decidirá sobre a eventual aplicação de penalidades.

2.35. Cumpre destacar que a participação no PFPB é por **adesão**, de forma que as farmácias e drogarias que pretenderem participar deverão atender aos critérios previstos na Portaria que regulamenta o PFPB. Não constitui, portanto, uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos e sim uma manifestação de vontade com celebração de contrato entre as partes (Estabelecimento e Ministério da Saúde), visto que as normas instituidoras do Programa são de consulta pública.

2.36. Assim sendo, as regras instituídas pelo PFPB devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que queiram de fato participar dessa relevante ação do Governo Federal. Ressalta que a empresa em questão, ao requerer sua habilitação, bem como nas subsequentes solicitações de renovação PFPB, apresentou, na pessoa de seu representante legal, o requerimento e termo de adesão em que atestou estar ciente de todo o conteúdo e exigências previstas na portaria que regulamenta o programa, tendo aceitado e se comprometido, em face da relação contratual constituída, não tendo em momento algum impugnado qualquer das normas contidas na portaria que o regulamenta.

2.37. Cabe ressaltar que a suspensão preventiva da conexão da empresa com o sistema de vendas do programa impede apenas a dispensação de medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB. **Desta forma a empresa não está impedida de desempenhar suas atividades de farmácia e drogaria, assim verifica-se que a referida suspensão não interfere nas suas atividades comerciais.**

2.38. No que tange à alegação da empresa autora na inicial acerca de altos investimentos, destaca também que os estabelecimentos credenciados ao PFPB **não possuem estoque exclusivo para o PFPB. Os medicamentos adquiridos pelos estabelecimentos são comercializados livremente, independentemente de sua vinculação ao PFPB.**

2.39. **Cumpre ressaltar também que os usuários não são cadastrados no estabelecimento, podendo adquirir os medicamentos em estabelecimentos distintos a cada aquisição, não gerando expectativa de retorno do usuário para um determinado estabelecimento.**

2.40. **Dessa forma, as dispensações no âmbito do PFPB não devem corresponder a maior parcela do faturamento mensal de um estabelecimento farmacêutico**, pois eventual argumentação neste sentido, conforme alega a empresa autora na petição inicial, num primeiro olhar, aponta mais para um comportamento anômalo, do que para eventual prejuízo em decorrência da suspensão preventiva da conexão da empresa.

2.41. Cumpre enfatizar que o Programa Farmácia Popular do Brasil configura-se numa ação do Governo Federal, que visa à **complementação** da distribuição de medicamentos garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, não se confunde e não substitui as ações e programas de responsabilidade dos gestores de saúde pública nas três esferas de governo, mas oferece **alternativa de acesso** à assistência farmacêutica com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde pública, **não sendo considerado um direito líquido e certo do estabelecimento.**

2.42. Portanto, como já dito, **o PFPB não tem como objetivo a substituição da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (unidades básicas ou postos de saúde), mas a complementação da distribuição de medicamentos garantida pelo SUS.**

2.43. Dessa forma, além das unidades básicas ou postos de saúde, a população pode procurar qualquer outro estabelecimento credenciado ao Aqui Tem Farmácia Popular, **de forma que a população encontra-se assistida.**

2.44. Cabe ressaltar que a jurisprudência atual confirma a legalidade do artigo 38, § 3º do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, que regulamenta o PFPB e a consequente manutenção da suspensão preventiva da conexão das empresas com o sistema de vendas do programa até a conclusão do procedimento de averiguação dos fatos realizados pelo DENASUS, conforme jurisprudências colacionadas adiante.

(...)

2.47. Dessa forma, a suspensão preventiva dos pagamentos e/ou da conexão da empresa com o sistema de vendas DATASUS trata-se de medida acatolatória liminar, comum em diversos ramos do Direito Administrativo brasileiro, cuja imediata imposição, antes mesmo da apreciação da defesa administrativa, é juridicamente possível, prescindindo inclusive de previsão legal autorizativa expressa. Tal medida precede as sanções administrativas, mas com elas não se confundem. Neste caso, o contraditório ocorre posteriormente, de modo diferido, sem que isto caracterize ofensa ao devido processo legal. Isto porque, neste caso o interesse público deve ser resguardado, para proteção de terceiros ou da sociedade em geral.

(...)

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando as razões e fundamentos expostos, os pedidos formulados pela empresa devem ser indeferidos em sua totalidade, pois todas as medidas adotadas por esta Coordenação CPPF/CGAFB/DAF/SC/TIE/MS estão em plena conformidade com o Princípio da Legalidade, cumprindo estritamente as determinações estabelecidas na legislação vigente e na Portaria que regulamenta o Programa, além disso, ressalta-se que se trata de um ato administrativo vinculado, não existindo margem para o administrador utilizar-se de eventual mérito administrativo, ficando adstrito ao comando legal.

3.2. Diante do exposto, todas as solicitações devidas estão sendo encaminhadas neste presente expediente. Ademais, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Verifica-se que, aparentemente, há questionamento interno no MINISTÉRIO DA SAÚDE quanto à atribuição para instauração do “procedimento para averiguação de fatos”: se compete ao DAF ou DENASUS, embora exista previsão na Portaria de Consolidação nº 5/2017.

Entretanto, as limitações da administração ou seus questionamentos internos que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte impetrante tenha direito a ver apurada denúncia contra si levantada, principalmente considerando o decurso do tempo superior a 2 anos já decorrido.

Volvendo à questão normativa, trago à colação o que dispõe os artigos 38 a 41 do ANEXO LXXVII, da Portaria nº 5/2017, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a “**Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde**”.

Art. 38. O DAF/SC/TIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 38)

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SC/TIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 38, § 1º)

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SC/TIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 38, § 2º)

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SC/TIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 38, § 3º)

Art. 39. O DAF/SC/TIE/MS emitirá relatório fundamentado sobre o descredenciamento do estabelecimento, que será deferido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SC/TIE/MS), sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nas seguintes hipóteses: (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 39)

I - após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS; ou (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 39, I)

II - constatadas irregularidades e os documentos constantes nos autos demonstrarem autoria e materialidade. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 39, II)

Parágrafo Único. O DAF/SC/TIE/MS poderá, ainda, quando julgar cabível, encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 39, Parágrafo Único)

Art. 40. Após relatório conclusivo do DENASUS, o estabelecimento deverá recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde nas autorizações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 42. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 40)

Art. 41. Ao estabelecimento com decisão de descredenciamento que pretender pleitear a liquidação de eventual competência pendente, caberá apresentar requerimentos por escrito assinado com firma reconhecida do representante legal ao DAF/SC/TIE/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de descredenciamento no DOU. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 41)

Fato é que o ato designado coator, qual seja, a **suspensão da conexão da impetrante do sistema de autorizações do Programa Farmácia Popular**, conforme consta do ofício de notificação da impetrante (ID 28070495) e das informações prestadas na Nota Técnica (item 2.18), partiu da autoridade impetrada, Coordenador-Geral do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), senão vejamos:

“2.18. Dessa forma, esta Coordenação verificou a necessidade de suspender preventivamente a conexão da empresa com o Sistema Autorizador de Vendas do PFPB e de solicitar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) a instauração do procedimento de averiguação dos fatos, antes que fosse oportunizado um prazo para apresentar esclarecimentos, considerando os indícios e irregularidades constatadas apontam para a possível ocorrência de fraude contra o PFPB.”

Por sua vez, embora o impetrado tenha alegado que encaminhou a solicitação ao DENASUS quanto à instauração do procedimento, não o comprovou. De modo que, nesse aspecto, cabe a concessão parcial da segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que providencie o regular andamento das apurações dos fatos que envolvem a empresa impetrante, providenciando, se assim entender cabível no uso de suas atribuições, o encaminhamento ao DENASUS para instauração do “procedimento de averiguação de fatos” e elaboração de “relatório conclusivo”.

Por ora, diante das peculiaridades do caso concreto, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

DISPOSITIVO

Dessarte, à luz da decadência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, **DENEGO** a segurança almejada quanto ao pedido de restabelecimento da conexão ao sistema de autorização do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, bem como, do restabelecimento de eventuais pagamentos. E, nos termos do art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, o regular andamento do procedimento administrativo que envolve denúncia à empresa DROGARIA MALACRIDA LTDA – CNPJ 12.113.721/0001-97, providenciando, se assim entender cabível no uso de suas atribuições, o encaminhamento ao DENASUS para instauração do “procedimento de averiguação de fatos” e elaboração de “relatório conclusivo”, e providenciando, ainda, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em questão, para conhecimento da parte impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009423-05.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 303/1626

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução instaurada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR**, na qual se objetiva o pagamento de verba honorária decorrente de condenação proferida pela sentença de improcedência, constante do ID 23602275 – Págs. 176/180, transitada em julgado 19/02/2019 (pág. 224, do mesmo ID), relativa à condenação do autor, ora executado, na verba honorária fixada em 10% do valor atualizado sobre o qual se funda a presente ação.

A parte executada noticiou a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (ID's 33917387 e 33917513).

Sobreveio petição da exequente, dando por satisfeito o cumprimento da obrigação e concordando com a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 35119279).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002681-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPINAL LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória n. 71/2020 (id Num. 36002280 - Pág. 1/2).

Decorrido o prazo sem cumprimento, solicitem-se informações.

Com a juntada da carta precatória, renove-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002237-77.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: GEIL MORA, GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LEDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: LEDA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

(Id Num. 34794258 - Pág. 1/2): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício n. 567/2020.

Decorrido o prazo sem a juntada aos autos, solicitem-se informações.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001523-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RAPHAELA AUGUSTO SILVA DE CARVALHO, VERIDIANA DE PAULA MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

DESPACHO

ID 34026846: considerando o interesse na digitalização dos autos principais, bem como o retorno do atendimento presencial, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada em Secretaria dos autos 00044838920164036112 e sua posterior digitalização e inserção no sistema PJE.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OLIVER PRINTADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora (id. 34250559), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003853-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO AFONSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007273-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSE FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI, ELIANE APARECIDA MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente id. 34252389.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001394-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSA DE LOURDES JESUS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicamos efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-11.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RUBIA PATRICIA SOUZA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA NOVAES - SP447116

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DATAPREV

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por RUBIA PATRICIA SOUZA NOVAES, qualificada nos autos, contra ato imputado à SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que efetuem o pagamento do AUXÍLIO EMERGENCIAL, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Coma inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O despacho de 03/07/2020 requisitou à impetrante esclarecimentos quanto à distribuição deste *mandamus* perante este Juízo, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, providenciando, se o caso, a emenda à inicial (ID 34753174).

A parte impetrante formulou pedido de desistência (ID 35111675).

Vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

Recebo a petição de aditamento à inicial acostada no ID 35111675 como pedido de desistência.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Adverta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

No mesmo sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito.** Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AGRESP - 201001628463, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DATA: 16/02/2016 – DJE DATA 26/02/2016) (negritei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.** II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet.nº 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no Resp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no Resp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e Resp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal".** (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009)

Diz-se isso porque "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Ao fim do exposto, homologo a desistência deste writ e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007162-38.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CASSIA EGEA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003232-12.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAUDECIR BRAIANI AGLIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001384-39.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005631-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0002759-89.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REINALDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004195-59.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR FRANCISCO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000437-91.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo do tempo de serviço rural e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILANA JM STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004419-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25371307, fl. 269 baixou em secretaria em 22/08/2019 e, logo após, em 09/09/2019, sem que fosse publicado ou remetido ao INSS, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Tendo em vista que o feito já foi digitalizado, proceda a serventia à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do referido despacho.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente (INSS) em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Petição Id. 32533946 – Manifestem-se a parte autora e o FNDE, à vista da afirmação da CEF de que “*em consulta ao sistema corporativo da Caixa Econômica Federal, não houve solicitação de aditamento para o contrato do FIES nº 24.0901.185.0004362-56.*”

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

AUTOR: JOAO NORBERTO CATUCCI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES - SP145467

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 33893148, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da União Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006576-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FUTURA COMUNIDADE TERAPEUTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente, por meio dos advogados, para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>), nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes.**

Sem prejuízo, proceda a secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelos sistemas Bacenjud, Renajud e demais meios disponíveis. Encontrando endereços diferentes daquele(s) já diligenciado(s) nestes autos, cite-se, considerando devolução da Carta AR (id 28594514).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003490-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA NERY DROGARIA - ME

DECISÃO

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular (APARECIDO FERREIRA NERY CPF nº 005.228.818-82) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) APARECIDO FERREIRA NERY DROGARIA - ME - CNPJ: 10.863.303/0001-91 e APARECIDO FERREIRA NERY CPF nº 005.228.818-82, já citado(s) nos autos (ID nº 33952554 e 34461700), até o limite de R\$4.802,79 (ID nº 35771703), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Nos termos da sentença proferida nos autos (ID nº 31283462), o feito foi extinto em razão do pagamento do débito.

Emanálise ao pedido da executada ID nº 32117066, no despacho ID nº 32862478, foi determinado à agência depositária esclarecimentos sobre a questão da apropriação dos valores vinculados ao presente feito.

Em cumprimento a ordem, a Caixa Econômica Federal informou, conforme documento ID nº 35066684, a transformação em pagamento referente conta nº 2014.635.00034482-9, vinculada ao presente feito.

Assim, considerando os termos da sentença proferida, bem como diante das informações ID nº 35066684, INDEFIRO o pedido ID nº 35784586, uma vez que o feito se encontra extinto com relação às CDAs que o fundamentam. Logo, não há que se falar, conforme requerido pela executada em apresentação de "demonstrativo discriminado do respectivo abatimento sobre o saldo devedor parcelado".

Caberá a exequente, no mais, em consequência do quanto decidido nestes autos, adotar as providências administrativas no sentido de anotar junto às CDAs objeto desta execução, a respectiva extinção.

A executada não demonstrou qualquer inércia da exequente quanto ao cumprimento da sentença, sendo certo, ainda, que foi a própria exequente que informou a quitação do débito consoante petição ID nº 31087216.

Cumpra-se destacar, ainda, que, conforme observado no despacho ID nº 32862478, item 2, houve apresentação de requerimentos que não diziam respeito aos valores depositados no presente feito.

Sendo assim, considerando que esta execução encontra-se extinta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID nº 31283462) e encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011977-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DESPACHO

ID nº 35228729: Não obstante a gravidade da situação atual, em razão da pandemia do Coronavírus, não justifica, por si, como problema de ordem geral, tratamento distinto à executada, de modo que devem permanecer os valores bloqueados nos autos, os quais, vale dizer, já foram transformados em pagamento definitivo da União em 22.11.2017 (fls. 108/112 dos autos físicos).

Por outro lado, a exequente comprovou que a dívida cobrada nestes autos não mais está parcelada, conforme Manifestação ID nº 35732102 e Certidão da Dívida Ativa ID nº 35732102.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 35228729.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1. ID nº 35820585: promova-se à retificação da autuação para retirada dos nomes dos advogados renunciantes.
2. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para exequente manifestar-se nos termos do despacho ID nº 35387027.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005324-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Informação ID nº 36052830: Conforme salientado no despacho ID nº 34799638, a ordem a ser cumprida pela agência depositária consta do despacho ID nº 27217781.

Quanto ao documento ID nº 57889749, o mesmo inexistente nos autos, devendo instruir a ordem de transferência o documento ID nº 24556416 – pedido formulado pela Exequente e mencionado no despacho ID nº 27217781.

Assim, responda-se à mensagem da Caixa Econômica Federal informando a inexistência do documento ID nº 57889749 e que a ordem a ser cumprida é aquela constante do ID nº 27217781. Prazo para resposta: cinco dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006186-32.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, EDISON PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

1. Cumpra-se o item “2” do despacho ID nº 34719018, promovendo-se a retificação da autuação para exclusão de Edison Penha do polo passivo desta execução.
2. ID nº 35838940: promova-se à retificação da autuação para retirada dos nomes dos advogados renunciantes.

3. Sem prejuízo, decorrido o prazo para exequente manifestar-se nos autos nos termos do item "3" do despacho ID nº 34719018, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Solicite-se da Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento dos ofícios para transferência de valores – ID nº 35454429, 35454789 e 35455338. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tão logo superada a suspensão determinada como medida preventiva do COVID-19, encaminhe-se o mandado expedido nos autos (ID nº 35034108) à Central de Mandados para o devido cumprimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Petição ID 35735368: Da análise dos autos se verifica que o bloqueio de veículos anteriormente determinado nos autos não abrangeu a vedação de licenciamento, circulação, tampouco para alterações de dados cadastrais dos veículos junto ao DETRAN.

1.1. Todavia, a fim de resguardar os interesses das partes e a fim de atender determinação administrativa, encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, à 15ª CIRETRAN, por meio de e-mail institucional autorizando, caso proceda a alegação da executada (ID nº 34592843), a alteração cadastral do veículo VOLVO/FH 440 6X4T, chassi 9BVAS02D8AE760660, placas DPE-2014, de propriedade da Executada AQUI-VERES TRANSPORTES LTDA - CNPJ 62.808.571/0001-04.

1.2. Ainda, deverá o referido órgão informar a este juízo as alterações realizadas, no prazo de 10 (dias), transportando a restrição de transferência para os dados atualizados do veículo, se necessário.

2. Pelo presente despacho, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada às fls. 111 dos autos físicos, ciente do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da LEP, caso queira.

3. Guarde-se o prazo de manifestação da exequente, a respeito do despacho ID 35726963.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008179-57.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

DESPACHO

Manifestação ID nº 34593316: Defiro conforme requerido. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011880-35.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nome: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA.

Nome: ROGERIO BARROSO FERREIRA

Nome: ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA

Valor da causa: R\$ \$1,037,174.98

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA UM, N.º 2370, DISTRITO INDUSTRIAL, PRADÓPOLIS/SP – CEP 14.850-000

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01BE2A61A>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID 35751615: Cadastre-se FERNANDO DE LIMA BARROSO nos autos como terceiro interessado, tendo em vista a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento em que se discute a condenação da União em honorários advocatícios em benefício do advogado do referido sócio excluído da presente execução.

2. Manifestação ID 35709041: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

2.1. Considerando as alegações de que a empresa continua em atividade, no endereço informado na petição ID 35709041, situação que influi diretamente no julgamento da presente exceção, mister se faz a verificação das atividades empresariais no referido endereço.

2.2. Considerando que a diligência ora deferida deve ser cumprida em cidade integrante da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Pradópolis/SP) que não dispõe de fórum da Justiça Estadual, **DETERMINO** a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento **EM REGIME DE URGÊNCIA**, se dirija ao endereço abaixo ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** as eventuais atividades da empresa ISOPETRO INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA – CNPJ 07.153.043/0001-56, no endereço RUA UM, N.º 2370, DISTRITO INDUSTRIAL, PRADÓPOLIS/SP – CEP 14.850-000

2.3. Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE 01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

2.4. Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do despacho/mandado ID 35191374 à Central de Mandados para cumprimento da ordem de penhora de faturamento deferida.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006042-53.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA GALDIANO FONSATTI - SP360220

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5004655-34.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
 2. Proceda-se à associação destes embargos de terceiro aos autos da execução fiscal nº 0000680-36.2013.4.03.6102.
 3. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0000680-36.2013.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 38.618 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fs. 37-38 – ID nº 34869434) devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.
 4. Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007796-93.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNIO E SOLDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Petição ID nº 35654805: Compulsando os autos verifica-se que as restrições lançadas no veículo arrematado pelo sistema RENAJUD foram removidas conforme extrato ID nº 32516162. Anoto, entretanto, que o auto de penhora foi protocolizado diretamente no órgão de trânsito conforme documento ID nº 35654833. Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica ao CIRETRAN determinando seja levantada a penhora que recaiu sobre o veículo placa HONDA/CG 125 FAN DYL7261/SP, lavrada conforme auto de penhora de fs. 96 – autos físicos.
 2. Renovo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em relação ao depósito judicial ID nº 23255312 – página 15.
- Após, tomem conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013692-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 35760141: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5005870-79.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004816-44.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pelo Juízo, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005722-66.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVANETO, VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

Considerando o quanto decidido no despacho ID nº 32853334, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos novamente à conclusão para novas deliberações.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006513-93.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIAS FAUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERNANDES - SP316449

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005316-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME
Endereço: ALTINO ARANTES, S/N, : KM 50 399 M,, ZONA RURAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ 5685,870.14

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COD30E0A4E>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 35663346: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local, bem como se a firma individual Paulo Sérgio Bergamo Madeiras CNPJ: 35.726.969/0001-29, cujo proprietário é o representante legal da executada encontra-se em funcionamento no endereço da executada.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002343-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADA: ODONTOLOGY SYSTEM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Endereço: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1412, VILA SEIXAS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020- 093.

Valor do débito: R\$ 2.641,03 (julho/2020- ID nº 35863805)

DESPACHO/MANDADO

Verifico que, conforme certidão do oficial de justiça ID nº 25238265-25238267, foi realizada diligência de constatação, no endereço indicado pela exequente (Rua Bernardino de Campos, nº 1412, Ribeirão Preto).

Em manifestação ID nº 35863803, requereu a exequente a expedição de mandado de penhora livre de bens e constatação.

Sendo assim, considerando a data em que ocorreu a primeira constatação, bem como o pedido de penhora de bens, defiro o pedido ID nº 35863803 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

g) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local, se existe outra empresa estabelecida no local, sua atividade ou se o imóvel está desocupado.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANARI MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA AMERICO SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ANDRE FADIGA

DESPACHO

1. Considerando que o pedido do terceiro interessado, Banco Bradesco ID nº 21240686 (exclusão do bloqueio quanto ao veículo placa OOV4878), foi deferido, conforme despacho ID nº 21333966 e devidamente cumprido (ID nº 27778338), não tendo, ainda, demonstrado outro interesse nestes autos (ID nº 29710419), determino sua exclusão. Para tanto, proceda-se à retificação da autuação.

2. Sem prejuízo, considerando a devolução da Carta Precatória – ID nº 35903472, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008674-13.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOCASE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento do executado aos autos, embora citado por edital, deixo de nomear curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Manifeste-se o exequente sobre o bemofertado à penhora na petição ID 35756943, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-e.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002871-22.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Jardim Escolha Mundo Pequeno Eireli - ME, pugando pelo efeito modificativo dos embargos de declaração apresentados. Requer, assim, a revisão matéria, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – que foi indeferida na sentença proferida –, bem como que seja reconhecida a correção dos pagamentos efetuados aos empregados das verbas do FGTS e contribuição social, nas reclamações trabalhistas juntadas na inicial e nestes embargos. Assim, pleiteia a reforma integral da sentença, com a extinção da execução fiscal associada. (ID nº 36024880 e documentos IDs números 36025058, 36025067, 36025073 e 36025549).

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida no ID nº 35449476, restando evidenciado que a embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de modificar a integralmente a decisão proferida.

Ora, na sentença, foi decidido pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. Quanto ao ponto, a embargante apresenta novos documentos, todos extemporâneos e de sua autoria, para o fim de comprovar sua hipossuficiência.

Com efeito, o juiz deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, nos termos do artigo 141 do CPC, sendo que os documentos trazidos agora não foram juntados com a inicial, não sendo cabível seu conhecimento em sede de embargos declaratórios.

No tocante às sentenças trabalhistas, também trazidas extemporaneamente, aplica-se o mesmo entendimento, não sendo cabível a sua análise em sede de embargos de declaração.

A própria embargante aduz que pretende a modificação integral da sentença, através dos embargos de declaração, com efeitos modificativos. Basta a leitura da peça colacionada no ID nº 36024880 para se verificar que não se trata de correção de erros, mas de modificação do julgado.

Na verdade, a embargante, inconformada com a decisão, que julgou improcedente o pedido, persiste na rediscussão da matéria, como o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com o julgamento proferido no ID nº 35449476, tendo os embargos caráter infringente, sendo que o objetivo da embargante é a reforma integral do *decisum*, devendo a parte irresignada valer-se, caso queira, do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA SUELI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superaram valor de R\$ 3.500,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição de pobreza, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n. 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000), JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA DASILVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMIAO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R\$ 3.500,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fuisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníscrito a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 35132733: "...Como retorno (autos retornaram da contadoria com cálculos), digamos partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005016-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: RENAN CESAR PINHEIRO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o número do contrato constante do documento id 35813992, no qual se observa que o contrato assinado pelo requerido é o de nº 24914999, e número do contrato mencionado na petição inicial, na notificação (id 35813999) e na planilha demonstrativa do débito (id 35814202), que mencionam contrato de número 74221009.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008707-71.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DUSIL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE PAULO DUTRA, MARIA SUELI DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e ato de constituição da empresa, nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Neste prazo, apresente a apólice de seguro garantia, como mencionado na inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do disposto no Provimento CJF3R n. 40-2020, fixando a competência apenas para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, reconsidero a decisão Id 35873678 e determino o prosseguimento do feito nesta 4ª Vara Federal.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000392-88.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO WILSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20708123/20708124 e 32749889: os documentos trazidos comprovam a mudança da condição financeira do autor, demonstrando que não detém renda mensal suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao juízo deprecado a concessão da gratuidade judiciária ao autor (cf. Id 35977085).

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

Como retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, e, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003155-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA CONEGUNDES - MG117080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Hertape Saúde Animal S.A.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, invocando o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê seja proferida decisão administrativa em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias.

Informou ter apresentado impugnação nos processos administrativos nº 10665.721.738/2016-10 e nº 10665.720.740/2017-52, respectivamente em 19.01.2017 e 04.07.2017, os quais se encontram sem andamento desde, também respectivamente, março e julho de 2017.

Requeru o julgamento do processo dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída a este Juízo por prevenção (id 31863767).

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como esclarecer sobre sua competência para o julgamento da matéria e andamento atual do recurso (id 31964743).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (id 32073492).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 32130377), arguindo sua ilegitimidade passiva e esclarecendo as atribuições das delegacias de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 32234358).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, estabelece que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido (artigo 135, § 4º).

No caso dos autos, conforme Portaria RFB nº 2.231/2017, alterada pela Portaria RFB nº 1.479/2019, que disciplina a atribuição material das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, cuja competência cuida de IPI, II, IE e demais impostos e contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro, ITR e do Simples Nacional, não tem atribuição para decidir os recursos da impetrante.

Contudo, ainda que virtualmente, os processos administrativos encontram-se sob sua autoridade e no âmbito desta Delegacia de Julgamento. Há que se atribuir responsabilidade a ela. Se não para julgar, em respeito à divisão de atribuições da Receita Federal, no mínimo para determinar o andamento do processo com a imediata redistribuição dos autos.

Afasto, assim, à arguição de ilegitimidade passiva.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de recurso apresentado há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR, 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Portanto, a impetrante tinha direito à análise de seus recursos dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, na data da impetração, se encontrava superado em muito, razão por que o pedido é procedente neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem apenas** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação desta sentença, providencie a distribuição** dos processos administrativos nº 10665.721.738/2016-10 e nº 10665.720.740/2017-52 para a delegacia de julgamento responsável para a apreciação dos recursos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008603-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35593267:

"1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANDA APARECIDA RYBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar. Note-se que não há gerência executiva do INSS em Sertãozinho.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão do benefício NB 172.766.688-4, protocolo n. 1955315132, datado de 24.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Indefiro a liminar requerida, pois, conforme consta das informações da autoridade impetrada, existe, em nome da impetrante, ao menos um débito não adimplido sem suspensão de exigibilidade (saldo de R\$ 15.579,27, relativo ao SIMPLES Nacional de fevereiro de 2014), o que impede a expedição da almejada certidão com efeitos de negativa. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

DESPACHO

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 34886511, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome dos coexecutados, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo aos coexecutados LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, CNPJ n. 13.977.877/0001-89, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, CPF/MF n. 369.419.238-73, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLLANA FARIA SALES - SP304010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANESSA NUZDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES CARNEIRO - PR74122

IMPETRADO: SRA. DULCE MARIA PAMPLONA GUIMARÃES - REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Recebo a petição Id 35986102 como emenda à inicial.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se a Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sempre juízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de notificação da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Ramos de Azevedo, 423, Jd. Paulista, CEP 14090-180, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005751-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impugnação deduzida União contra o cumprimento de sentença na parte relativa aos honorários advocatícios deve ser rejeitada.

Nesse sentido, o STJ, ao afastar a prescrição anteriormente declarada, fixou a alíquota a ser aplicada para a apuração da verba de sucumbência. O julgado daquele órgão se referiu ao valor da condenação como base de cálculo e se é certo que ele não existia naquele momento, ele veio a existir posteriormente, com a declaração de procedência do pedido condenatório. Caso tivesse ocorrido o trânsito de sentença com sentido oposto, declarando a improcedência do pedido inicial, a alíquota seria mantida e a base consistiria no valor da causa. Não haveria nenhuma celeuma se os honorários tivessem sido fixados somente na sentença de mérito, o que foi dificultado pela fixação feita no julgamento do recurso. Ocorre que o feito não pode ser encerrado com a consolidação da celeuma, o que ocorreria se deixássemos o vencedor sem a verba de sucumbência que é legalmente assegurada a quem ocupa tal posição e deve ser suportada pela parte derrotada, que, tecnicamente, é considerada responsável pelos custos da lide. Em suma, mais paradoxal do que a utilização de parâmetro ainda não existente na época da decisão, seria permitir que a parte derrotada não fosse responsabilizada pelos custos que lhe incumbem.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da União, fixo o valor da condenação em R\$ 4.250,53 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), relativamente a agosto de 2018, e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) desse montante. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR SOUZA

DESPACHO

1 - Defiro a gratuidade requerida na inicial.

2 - Intime-se a parte autora para que, em até 5 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, esclareça se a presente ação deve mesmo seguir o rito comum ou se se trata de mandado de segurança. Caso se trate da primeira hipótese, a parte deverá retificar o polo passivo, pois a autoridade indicada não dispõe de legitimidade para, enquanto tal, figurar no polo passivo sob o procedimento comum. Indicando-se que se trata de mandado de segurança, não haverá qualquer alteração a ser feita no polo passivo, ficando determinadas desde logo a alteração de classe processual, a notificação da autoridade impetrada e a postergação da apreciação da liminar para momento ulterior às informações que ela deverá prestar.

3 - Sem prejuízo do que consta do item 2 acima, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência indicados acima, retificar o valor atribuído à causa, para que o mesmo seja correspondente à soma dos valores dos procedimentos administrativos tributários relacionados na inicial.

4 - Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão, com decurso de prazo, integralizando os índices na conta do FGTS da parte exequente, do valor acolhido com devido de R\$ 113.567,91, atualizado até maio de 2019, bem como efetue o depósito da verba honorária a que foi condenada (10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado no valor de R\$ 1.184,71 e aquele apurado pela Contadoria do Juízo de R\$ 113.567,91), apurando-se o valor de R\$ 11.238,32 (10% de 112.383,20), posicionado para a data do cálculo (maio de 2019).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos ou informação apresentados pela parte executada (COHAB-RP), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALGERGIPOLIS MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002119-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANILSON JOSE BATISTA

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS MATHEUS VIEIRA- MG163018

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período trabalhado sem registro em CTPS (01.07.1981 a 06.02.1983), bem como junte aos autos início de prova material.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004786-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

Advogados do(a)IMPETRANTE: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441, TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado pela sociedade empresária **Construtora Barbosa Mello S. A.** contra o **Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões administrativas de mérito acerca dos seguintes pedidos de restituição (autos administrativos 15504.720294/2018-23, 15504.720295/2018-78, 15504.720296/2018-12 e 15504.720293/2018-89):

26346.59064.150616.1.2.15-0025;

33472.63888.150616.1.2.15-9243;

20797.57473.150616.1.2.15-0297;

40840.55675.150616.1.2.15-5267;

11492.50750.150616.1.2.15-9941;

37539.05475.150616.1.2.15-4822;

34061.02481.150616.1.2.15-8572;

14367.43650.150616.1.2.15-7903;

0530.12168.150616.1.2.15-6520;

14280.60977.150616.1.2.15-9564;

34211.36431.150616.1.2.15-7102;

10057.82453.150616.1.2.15-5072;

24036.12522.150616.1.2.15-6927;

14866.51155.150616.1.2.15-5486;

28844.47557.150616.1.2.15-2606;

04375.19138.150616.1.2.15-3071;

00593.47207.150616.1.2.15-1018;
10034.02244.150616.1.2.15-6536;
16992.15624.150616.1.2.15-2197;
11231.86796.150616.1.2.15-0222;
01349.58144.150616.1.2.15-2374.

Argumenta-se, na inicial, que já expirou o prazo legalmente previsto para a solução no âmbito administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as suas postulações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do “Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais”, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.”

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. É conveniente salientar que, conforme mencionado na inicial, os requerimentos **foram realizados em 27 de março de 2018** e até o presente não foram solucionados.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue de pedidos de restituição identificados no relatório desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença, caso ainda não tenha havido deliberação sobre os mesmos em cumprimento da decisão proferida no agravo.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como meio para a notificação da autoridade impetrada.

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Oportunamente, será designada nova audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS REA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA

SUCESSOR: SONIA MARIA MARIANO

SUCEDIDO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033, AMARILDO APARECIDO DA SILVA - SP247561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004707-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IMACULADA PEREIRA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da tutela concedida (Id 342296858), determino que a CEF, em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da sua intimação, providencie a concessão para a autora do crédito instituído pela Medida Provisória nº 944-2020, observados os limites quantitativos e temporais estabelecidos por esse ato normativo, sob pena de fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento.

Anoto que foi indeferido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5017654-89.2020.403.0000, assim como foi prorrogada a Medida Provisória nº 944-2020, nos termos do artigo 62, §7.º, da Constituição Federal (Ato nº 53, de 29.5.2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorroga a vigência da Medida Provisória, por sessenta dias, publicado no DOU de 1º.6.2020)

Intime-se a CEF, com urgência, inclusive por correio eletrônico, requisitando o cumprimento imediato da antecipação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMADEU JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das impetrantes e da União (Fazenda Nacional), para que, em até 5 dias, se manifestem sobre as declarações de repercussão geral, pelo STF (RREE 603.624 e 639.624) quanto à matéria do presente "writ". Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME

REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, intime-se, **novamente**, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifestação da parte autora, junte aos autos cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5.

2. Com a juntada do contrato, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sendo elaborados os cálculos, vista as partes, para que possam se manifestar em até 5 dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

Advogado do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556

DESPACHO

Vistos.

Id 35697016: anote-se. Observe-se.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-59.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL BROMMONSCHENKEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32790231: dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34467798: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA TOSTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTUNES COCENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 22.04.2019 (autos físicos – fl 264) para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
 2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 264 (ID 21096203).
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA - SP320987

DESPACHO

Oficie-se, novamente, à CEF para que esclareça, anexando documentos, se já providenciada a conversão em favor do Conselho exequente do valor depositado nos autos (fl. 57, autos digitalizados), conforme já determinado no despacho Id 29339344. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a efetivação da medida, retorne ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito, salientando que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos acima referidos, bem como anexo ao Id 32135605.

Cumpra-se com prioridade; após, intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004597-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

No que se refere ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao artigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nos autos da execução fiscal 5008683-16.2018.403.6102, foram penhorados valores em dinheiro, já depositados à disposição deste juízo, no importe originário de R\$ 72.579,52 (ID 29953220 dos autos da ação excecional), assim como o imóvel de matrícula n. 127.196 do 1º CRI local.

Tal imóvel foi doado à embargante em 19/08/2019 (ID 35703773, p. 3), tendo sido atribuído a doação o valor de R\$ 243.554,20 e valor venal de R\$ 730.662,60.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pela embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a possibilidade de alienação futura do bem imóvel objeto de construção na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015.

Dessa forma, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva, a qual deverá prosseguir para fins de prosseguimento e alienação em hasta pública do bem imóvel penhorado, ficando vedada a conversão dos depósitos judiciais em transformação em pagamento definitivo, na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Deiro o pedido da embargante, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que reputa necessários relativos às ações trabalhistas.

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Após a apresentação dos documentos, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais eletrônicos (5008683-16.2018.403.6102).

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006968-44.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS - SP338983, CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI - SP340686, RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, ao coexecutado Adelino da Mota Peralta, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos no art. 4º da Lei 1.060/50, assim como, anote-se no sistema PJE a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do(a) executado(a) na agência do Banco Mercantil do Brasil, sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de aposentadoria (Id 35101519).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de benefício previdenciário (aposentadoria) é impenhorável, de forma que tal valor está resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, a parte executada, Adelino da Mota Peralta, trouxe detalhamento de seu benefício previdenciário, extrato bancário do período, documentos comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 01050877-8, da agência nº 0038, Banco Mercantil do Brasil (R\$ 3.403,70), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008895-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS - SP374882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 32758414, aguarde-se a notícia de quitação integral do ofício requisitório e, após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor pago ao advogado João Paulo Ribeiro dos Santos, observando-se os dados da conta por ele apresentados no ID n.º 32497146. O ofício deverá estar instruído com cópia do comprovante de quitação a ser acostado aos autos.

Oportunamente, sobrevindo resposta quanto ao cumprimento desta determinação, dê-se ciência às partes e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004894-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REILLY OKADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON SANTOS DA SILVA - MT11794/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para trazer aos autos os seguintes documentos necessários para a propositura desta ação: cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA, penhora e intimação da penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Ressalte-se que os autos da execução fiscal são físicos, n. 0004912-52.2017.403.6102, estando arquivados desde 16/02/2018 no arquivo terceirizado.

Sendo assim, estando os autos sobrestados, aplica-se o disposto na Resolução PRES n. 275 do Egrégio TRF da 3ª Região, de 07/06/2019, publicada no DJE de 11/06/2019, no seu art. 5º:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Dessa forma, caso tenha interesse, a parte deverá solicitar o atendimento via e-mail à Secretária do juízo (ribeir-se09-vara09@trf3.jus.br) para solicitar o desarquivamento e posterior carga para digitalização dos autos físicos.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001903-58.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 34509606, que rejeitou outros embargos de declaração apresentados pela exequente em desfavor da decisão de ID 33408095.

No seu segundo embargos de declaração, a embargante alega omissão, em face de já ter esgotado as diligências de pesquisa de bens penhoráveis.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que não há qualquer omissão na decisão embargada, estando devidamente fundamentada nos pontos questionados.

A decisão de ID 33408095 já assentou:

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação).

No caso destes autos, não ocorreu a pesquisa de bens via sistema ARISP, neta pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Tal ponto não foi questionado nos primeiros embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional (ID 33731021).

Logo, através dos novos embargos de declaração (ID 34811748), a Fazenda Nacional tenta impugnar ponto não suscitado em seus primeiros embargos de declaração e fulminado pelo instituto da preclusão.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da decisão anteriormente exarada, determino a suspensão do feito até que a referida controvérsia seja dirimida pelo Colendo STJ no RESP n. 1.835.864/SP.

Intimadas as partes, ao arquivo sobrestado, sem baixa, com relação a este processo piloto e todos os apensos.

Intimem-se, imediatamente, durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000396-43.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA, ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA, ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MAURICIO SURIANO - SP190293

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 35713017), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud (Id 35125215), bem como ao levantamento da penhora sobre bem imóvel (Id 20320588, p. 145).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508, SILVANE CIOCCARI - SP183610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005156-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Procedo à juntada do recibo de protocolamento da ordem judicial de transferência de valores, no sistema Bacenjud.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015325-23.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: TEBINKA SUPER ATACADO LTDA, NELSON TEBINKA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o desfecho do pedido de desistência da adjudicação do imóvel penhorado nestes autos (ID n.º 33282222), formulado no processo n.º 5008491-11.2014.404.7003, que tramita na 1.ª Vara Federal de Maringá - PR, devendo, inclusive, apresentar documentação comprobatória (pedido de desistência ou anulação do ato, decisão de homologação ou deferimento do pedido, matrícula atualizada do imóvel etc.).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005854-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de parcelamento da CDA n. 80.6.19.155465-02 foi deferido e consolidado em 14/05/2020 (ID 34601983).

Tal hipótese é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

O Bacenjud foi protocolizado em 22/06/2020, após o pedido de parcelamento.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da Fazenda Nacional (ID 35212024) de transferência dos depósitos para conta judicial na CEF e determino o desbloqueio integral dos valores obtidos através do Bacenjud (ID 34359684).

Proceda-se ao desbloqueio após o decurso do prazo de impugnação desta decisão.

Após, suspendo o curso do processo executivo, em virtude de parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003153-60.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Vistos.

Em sua manifestação de ID n.º 35638518, a exequente relata a impossibilidade de visualização da petição inicial, justificada pela mensagem "pendente de ciência pelo destinatário".

Ademais, em análise à exceção de pré-executividade apresentada (ID n.º 33544303), verifico a probabilidade de que a parte executada também não tenha tido acesso ao citado documento.

Pois bem. Dito isto e, considerando-se que a parte executada já se encontra devidamente representada nos autos, providencie, a Secretaria, o fechamento de qualquer expediente relativo à citação da executada, que eventualmente se encontre em aberto.

Após, intimem-se as partes deste despacho, observando-se para que a petição inicial (com as respectivas documentações instrutórias anexas) acompanhe o ato de intimação.

Quanto às partes, deverão informar obtiveram acesso ao referido documento, cabendo à executada, em caso positivo, esclarecer se ratifica os termos da exceção de pré-executividade acostada.

Cumpra-se com prioridade e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013705-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S/A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente sobre o contido no ID n.º 35718564 e documento comprobatório anexo, inclusive para que se manifeste sobre a extinção do presente cumprimento de sentença, por pagamento.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006538-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPAMILEMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MICHELLE APARECIDA SAN GREGORIO POYANO DE OLIVEIRA, CAMILA SAN GREGORIO POYANO PORTUGAL, REGIANE SAN GREGORIO POYANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

DESPACHO

Vistos.

A informação bancária acostada no ID n.º 34990521 comprova que o numerário de R\$ 2.024,84, bloqueado na Caixa Econômica Federal, conforme fl. 1 do ID n.º 34360487, encontra-se depositado em cademeta de poupança em favor de CAMILA SAN GREGÓRIO POYANO PORTUGAL, tratando-se de valor inferior a 40 salários mínimo.

De modo que, ante a natureza impenhorável do referido valor, expressamente disposta no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de desbloqueio do ID n.º 34990510, para que se proceda ao imediato levantamento da quantia supramencionada.

Prossiga-se com a transferência dos demais valores bloqueados, não havendo de se falar em intimação para apresentação de embargos, todavia, haja vista o valor ínfimo penhorado.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento à execução. No silêncio, ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0300098-95.1992.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ourossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução.

Intimem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004999-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da presente execução.

Intimem-se.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005617-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO RODRIGUES D'ACUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO - MG76437, IARA BAGGIO MARQUES - SP358093
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011356-72.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiramaquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da parte executada (ID 35947793)

Após, retomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004296-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiramaquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005368-77.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ao arquivo, na situação de baixa sobrestado, até resolução do recurso especial representativo de controvérsia pelo Colendo STJ (RESP n. 1.694.261/SP), conforme já anteriormente determinado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5004166-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS EIRELI, R. C. COMERCIO E SERVICOS DE BEBIDAS - EIRELI - ME, JOSE VALTER CANESIN, ROBERTA BORGATO TOSI, CARLOS ROBERTO CANESIN, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO VIEL - CPF 550.049.628-04
CURADOR ESPECIAL: JOSE AUGUSTO VIEL FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente medida cautelar fiscal incidental e preparatória, em face de INDÚSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA EPP, C. R. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME, TRANZANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS EIRELI, R. C. COMÉRCIO E SERVIÇO DE BEBIDAS EIRELI, JOSÉ VALTER CANESIN, ROBERTA BORGATO TOSI, CARLOS ROBERTO CANESIN e ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO VIEL, objetivando a concessão de liminar para indisponibilizar todos os bens e ativos financeiros dos requeridos, até o limite da satisfação de todos os créditos fazendários. Sustenta que os débitos ultrapassam o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos sem que haja garantia à Fazenda Nacional. Fundamenta seu requerimento nos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX, do artigo 2º, da Lei n. 8.397/92. Afirma não pretender discutir a relação jurídico-tributária no tocante à sujeição passiva; a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; assim como a possibilidade de se ingressar com a presente medida para a garantia de todas as execuções fiscais em andamento.

Aduz que a responsabilidade tributária dos requeridos consubstancia-se na não integralização do capital social, relativamente, ao imóvel da sede da empresa (matrículas 7569 e 10541 do 1º CRI de Ribeirão Preto), em desobediência ao art. 1.052 do CC; no encerramento irregular das empresas IND DE BEBIDAS RECORD, C.R.SERVIÇOS e R.C.COMÉRCIO, desrespeitando o dever de proceder com a liquidação da empresa como preceitua os artigos 1.036 e 1.033 do CC; na confusão patrimonial, unicidade de gerência do grupo de empresas e desvio de finalidade na criação de outros CNPJ para esquivar-se do pagamento dos tributos devidos, atraindo a aplicação do artigo 50 do CC e a do artigo 135, III, do CTN, diante da ocorrência de dissolução irregular das empresas.

Alega que o perigo da demora se verifica na existência de inúmeras execuções em trâmite, e, também, a serem ajuizadas, alegando não haver tratamento único para todos elas, que “andam em descompasso”, sendo um perigo em si. Alega, ainda, que tal perigo alia-se ao fato de que, por força da pandemia do novo coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE N. 1,2,3,4,5,6,7 e 8 de 2020, suspendendo o andamento e os prazos dos processos físicos, que é a maioria das execuções fiscais. Requer o reconhecimento das hipóteses ensejadoras de medidas acautelatórias do crédito tributário e de sua execução, bem como seja reconhecida a necessidade do deferimento de decisão liminar *inaudita altera pars*, uma tutela de urgência que, com base no poder geral de cautela deste juízo, possa determinar indisponibilidade, constrição e acautelamento do patrimônio dos devedores, até o valor de R\$ 4.519.438,01, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.397/92.

Decisão do Id 34184088, determinando à Fazenda Nacional emendar à inicial para indicar e trazer aos autos os processos administrativos que ensejaram os lançamentos ainda não objeto de execução fiscal; informar acerca de eventual causa suspensiva da exigibilidade, bem como da instauração do respectivo processo de arrolamento de bens; comprovar a (in)existência de ação de inventário do requerido Espólio de José Augusto Viel; trazer documentos mencionados que não instruíram a inicial; bem como justificar o perigo da demora, haja vista que as Portarias de suspensão de prazo dos processos físicos determinaram expressamente a análise de pedidos urgentes e a possibilidade de virtualização dos autos a qualquer momento.

No Id 3483215, manifestação da Fazenda Nacional quanto à determinação de emenda à inicial, na qual indica todas as CDAs ainda não objeto de execução fiscal e traz aos autos os respectivos processos administrativos; informa a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade desses débitos, bem como a inexistência de processos administrativos de arrolamento de bens dos requeridos; informa, também, ter havido um inventário extrajudicial para a partilha dos bens do espólio do falecido José Augusto Viel, registrado no 2º Tabelionato de Notas de Sertãozinho, mas que o imóvel onde se situa a empresa, ainda se encontra na propriedade do *de cuius*, pelo que requer a citação da viúva meiora, MARIA DE FÁTIMA CANESIN VIEL; afirma ter sido a presente ação distribuída por dependência à Execução Fiscal n. 0007138-35.2014.403.6102, em virtude de tramitar nesta 9ª Vara de Execuções Fiscais a maioria das ações, afirmando que nenhuma delas passou pelo processo de digitalização e conversão para o sistema PJe; e, por fim, justifica o perigo da demora, no desejo de que todas as execuções fiscais tramitem de forma uniforme e sistemática, unificando-se os atos de cobrança, bem como no fato de que os devedores sonegadores são um perigo suficiente para demandar a atuação do Judiciário.

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente ação não merece prosperar diante da evidente ausência dos pressupostos processuais e condição da ação traduzida na falta do interesse processual.

De início, conforme informado pela Fazenda Nacional no Id 34184088, constato a existência de 24 (vinte e quatro) execuções fiscais ajuizadas em face de alguns dos requeridos, há muito tempo. Dessas, 11 tramitam nesta 9ª Vara Federal, sendo que, 5 tiveram os respectivos dados transportados para o sistema PJe, aguardando virtualização; e 13, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estando todas suspensas/sobrestadas. Anoto que a grande maioria dessas execuções fiscais encontra-se arquivada, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo pedido da própria exequente para tanto; e uma, encontra-se no arquivo desde 6/2018, em virtude de adesão da parte a programa de parcelamento de débitos.

Nesse passo, não se verifica a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar e para o processamento desta ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista que se tratam de execuções fiscais cujas datas de ajuizamento remontam 1990, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, e, ainda, tendo em vista que a maioria dos executivos fiscais, inclusive aqueles em trâmite nesta 9ª Vara Federal foi arquivada por sobrestamento, em virtude de pedido da própria exequente.

A presente medida cautelar traduz-se em contrassenso, por meio do qual a Fazenda Nacional busca agilizar e corrigir eventuais falhas no andamento de feitos de há muito sob sua tutela, nos quais deveriam ter sido efetuados os pertinentes pedidos de apensamento e de inclusão de responsáveis tributários, com vistas ao “trâmite uniforme e sistemático”, e à celeridade à satisfação dos débitos.

Anoto que a Execução Fiscal n. 0007138-35.2014.403.6102, apensada às Execuções Fiscais ns. 0005000-66.2012.403.6102, 0008553-53.2014.403.6102 e 0010625-42.2016.403.6102, e à qual esta ação foi distribuída por dependência, já se encontra com seus dados transportados para o sistema PJe, bastando apenas à Fazenda Nacional inserir os respectivos documentos, apresentando os requerimentos que entender pertinentes.

Anoto, ainda, que dos documentos trazidos aos autos infere-se que os alegados ilícitos, ou seja, a criação de interpostas pessoas jurídicas para a realização de atos fraudulentos, remontam às datas de constituição das empresas C. R. Serviços, Tranzano e R. C. Comércio, respectivamente, em 24/12/2007 (Id 33795050), em 24/9/2012 (Id 33795204) e em 15/4/2014 (Id 33795202), não sendo contemporâneos os fatos que sustentam a medida liminar.

Deixo consignado que, em qualquer Ação Cautelar faz-se necessária a presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, os quais não constituem somente pressupostos para a concessão do pedido LIMINAR, seja de caráter antecipatório, cautelar ou incidental, mas requisitos para o próprio processamento da ação. Relativamente à presente ação cautelar, há, além desses requisitos, os que lhe são próprios, estabelecidos pela Lei n. 8.397/92.

Frise-se que, não se pode admitir uma ação ou tutela cautelar sem presença de urgência contemporânea ao ajuizamento, do perigo da demora, de modo que patente a ausência dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência e ao próprio processamento desta ação, que não se presta à finalidade almejada pela requerente.

No que toca ao caráter preparatório desta medida, a requerente informa não haver processo administrativo em curso ou qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade dos débitos ainda não ajuizados (petição do Id 3483215), estando definitivamente constituídos, estando todos esses débitos inscritos conforme Ids 34870716, 34870717, 34870718, 34870719, 34870720, 34870721 e 34870722. Desse modo, e conforme disposto no artigo 11, da Lei n. 8.397/92, tratando-se de medida de procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

De outro lado, afirma que os débitos ultrapassam 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, entretanto não houve a instauração do respectivo processo administrativo de arrolamento de bens dos requeridos, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97.

O arrolamento fiscal impõe à autoridade fiscal arrolar bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, sendo que tal condição deve estar simultaneamente configurada com outra, que é a da soma dos créditos exceder a dois milhões de reais. Esse limite, anteriormente fixado em quinhentos mil reais, passou a ser de dois milhões de reais, por força do Decreto nº 7.573/2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011, uma vez que o § 10 do art. 64 da Lei nº 9.352, incluído pela Lei nº 11.941/2009, autoriza o Poder Executivo a aumentar ou restabelecer tal limite.

O montante dos débitos ainda não ajuizados informado pela requerente perfaz R\$ 1.552.504,18 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), sendo inferior à quantia estabelecida em lei. Assim, não se verifica a hipótese do inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.397/92.

Ademais, a requerente não demonstrou, em momento algum, a subsunção do caso às demais hipóteses do artigo 2º da referida lei, dentre elas: a tentativa de alienação de bens, a contração de dívidas a comprometer liquidez de seu patrimônio, ou a tentativa de dissipação do patrimônio após notificação da Fazenda Pública para recolhimento crédito fiscal, eventualmente ocorridas após a constituição dos débitos ou durante a tramitação dos respectivos processos administrativos, a ensejar o cabimento da presente medida.

Assim, ausentes os pressupostos processuais e interesse processual aptos a respaldar o ajuizamento da presente ação cautelar fiscal, sendo cediço a falta de *adequação*, que é resultado da combinação do binômio necessidade-utilidade, e que caracterizaria o interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência da triangularização processual.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001404-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Em outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrado a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da empresa.

De início, indefiro o pedido da embargante Nova União S. A. Açúcar e Alcool de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, tratando-se de empresa em recuperação judicial, não se pode presumir o estado de miserabilidade da empresa pelo simples deferimento da recuperação, mormente, pelo fato de que os benefícios legais lhe aplicáveis encontram-se expressamente previstos. Ademais, a empresa em recuperação judicial, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência.

No caso da Santa Lydia Agrícola S. A., a alegação de que, em razão da atual situação política e econômica do país, a empresa se encontra em situação de hipossuficiência financeira, ou excesso de demandas judiciais, não é suficiente para o convencimento do juízo sobre a efetiva necessidade do deferimento do benefício pleiteado. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201402506037, Relator OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2016)

Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas para ao final do processo, nada a prover, pela falta de qualquer amparo legal na seara da Justiça Federal. Ademais, não se verificou a existência de qualquer impossibilidade financeira, devidamente comprovada, que pudesse sustentar tal pretensão e não são devidas custas nos Embargos à Execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96 c/c item 4.3 da Resolução PRES/TRF 3 n. 138, de 06/07/2017).

No que se refere ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento das embargantes, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelas embargantes ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que somente existe penhora efetivada nos autos de n. 1018225-03.2014.8.26.0506, em curso perante a 6ª Vara cível desta comarca, não havendo notícias se existe crédito devidamente constituído, líquido, e separado no rosto dos autos para garantia desta execução.

Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de justiça gratuita formulado pelas embargantes e **RECEBO** os presentes embargos **SEM** a suspensão da cobrança executiva, a qual deverá prosseguir para fins de confirmação da existência do crédito na ação cível com sua transferência, via depósito judicial, para os autos da execução fiscal.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Coma apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais eletrônicos (5005380-91.2018.403.6102).

Cumpra-se e intem-se com prioridade em regime de plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316765-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI e ORPHEU NOCCIOLI, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias (CDAs ns. 31.805.023-4, 31.804.225-8, 32.081.294-4 e 31.729.884-4), tendo sido os coexecutados citados em 19/12/1997 (pp. 51/53 do Id 20265909).

Intimada a exequente para se manifestar a teor das teses fixadas pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, apenas requereu fossem firmadas datas por ela indicadas de ocorrência da citação dos coexecutados, penhora do faturamento, penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 19.444, 100.230, 55.161 e 35.791, parcelamento PAEX e penhora sobre direitos imóvel matrícula n. 93.834 (Id 35604868).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item “3”, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, como o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, aplica-se a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação dos executados, ocorrida em 19/12/1997 (pp. 51/53 do Id 20265909).

O requerimento do exequente de penhora do faturamento, deferido por este juízo, mostrou-se inócuo desde o início, diante da inexistência de atividades comerciais da empresa, assim como os pedidos de penhora protocolados em 24/06/2004 (pp. 60/61 do Id 20265910), sobre fração ideal dos imóveis das matrículas ns. 100.230 e 19.444, do 1ºCRI; e 35.791 e 55.161, do 2ºCRI, uma vez que não eram de propriedade dos coexecutados. Esses últimos em virtude de partilha, e os primeiros, por terem sido arrematados na Justiça do Trabalho, conforme informado nos autos à época (pp. 126/127 e 146 do Id 20265910 e pp. 8/13 do Id 20265625). Assim, não se pode falar em penhora efetiva, não tendo havido a interrupção do curso do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, quando efetuado o parcelamento alegado pela Fazenda Nacional, em 03/12/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente, nos termos da tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, quando do pedido da exequente de penhora do direito de aquisição do imóvel da matrícula n. 93.834 do 1ºCRI, protocolado somente em 1º/10/2014.

Como já ressaltado na decisão do Id 34103504, esta execução fiscal tramita desde 27/11/1997 não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com a citação dos coexecutados, em 19/12/1997, neta existência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Traslade-se cópia dos documentos dos Id 34103504 e 35604868 para as execuções apensadas.

Após trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, registro n. 11, constante da matrícula n. 93.834, do 1ºCRI (Id 32301714), bem como ao levantamento da penhora (p. 130 do Id 20265625).

Deixo consignado que as intimações e cumprimentos deverão ser efetuados em relação a todas execuções apensadas, conjuntamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011940-67.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS PAULO TONANI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA e ORPHEU NOCCIOLI, objetivando a cobrança de crédito tributário (CDA n. 80.6.99.087204-17), tendo sido a executada citada em 16/11/2000 (p. 18 do Id 20265905), e o coexecutado, Orpheu Noccioi, em 10/12/2001 (p. 33 do Id 20265905).

Intimada a exequente, nos autos que seguem como piloto (Execução Fiscal n. 0316765-83.1997), para se manifestar a teor das teses fixadas pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, apenas requereu fossem fixadas datas por ela indicadas de ocorrência da citação dos coexecutados, penhora do faturamento, penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 19.444, 100.230, 55.161 e 35.791, parcelamento PAEX e penhora sobre direitos imóvel matrícula n. 93.834 (Id 35604868 da execução fiscal piloto).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Resalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, como o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, aplica-se a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 16/11/2000 (p. 18 do Id 20265905), e, na sequência, do coexecutado, em 10/12/2001 (p. 33 do referido Id).

O requerimento do exequente de penhora da fração ideal do imóvel da matrícula n. 100.230, do 1º CRI, mostrou-se inócuo, tendo em vista que já havia sido arrematado na Justiça do Trabalho, conforme consta dos autos (pp. 109/110 do Id 20265905). Assim, não se pode falar em penhora efetiva, não tendo havido a interrupção do curso do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, quando do parcelamento alegado pela Fazenda Nacional, em 03/12/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente, nos termos da tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, quando do pedido da exequente de penhora do direito de aquisição do imóvel da matrícula n. 93.834 do 1º CRI, protocolado somente em 1º/10/2014.

Frise-se que a presente execução fiscal tramita desde 14/08/2000 não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com a citação dos executados, em 16/11/2000 e 10/12/2001, neta existência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Após trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, registro n. 11, constante da matrícula n. 93.834, do 1º CRI (Id 32301714 do processo piloto), bem como ao levantamento da penhora (p. 130 do Id 20265625 do processo piloto).

Deixo consignado que as intimações e cumprimentos deverão ser efetuados em relação a todas estas execuções apensadas, conjuntamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA e ORPHEU NOCCIOLI, objetivando a cobrança de crédito tributário (CDA n. 80.6.99.087203-36), tendo sido a executada citada em 08/11/2000 (p. 18 do Id 20265903), e o coexecutado, Orpheu Noccioi, em 10/12/2001 (p. 33 do Id 20265905 dos autos da Execução Fiscal n. 0011940-67.2000.403.6102, que segue como processo piloto).

Intimada a exequente, nos autos que seguem como piloto (Execução Fiscal n. 0316765-83.1997), para se manifestar a teor das teses fixadas pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, apenas requereu fossem fixadas datas por ela indicadas de ocorrência da citação dos coexecutados, penhora do faturamento, penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 19.444, 100.230, 55.161 e 35.791, parcelamento PAEX e penhora sobre direitos imóvel matrícula n. 93.834 (Id 35604868 da execução fiscal piloto).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Resalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, como o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, aplica-se a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 08/11/2000 (p. 18 do Id 20265903), e, na sequência, do coexecutado, em 10/12/2001.

O requerimento do exequente de penhora da fração ideal do imóvel da matrícula n. 100.230, do 1ºCRI, mostrou-se inócuo, tendo em vista que já havia sido arrematado na Justiça do Trabalho, conforme consta dos autos (pp. 109/110 do Id 20265905 da Execução Fiscal n. 0011940-67.2000.403.6102). Assim, não se pode falar em penhora efetiva, não tendo havido a interrupção do curso do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, quando ocorreu o parcelamento alegado pela Fazenda Nacional, em 03/12/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente, nos termos da tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, quando do pedido da exequente de penhora do direito de aquisição do imóvel da matrícula n. 93.834 do 1ºCRI, protocolado somente em 1º/10/2014.

Frise-se que a presente execução fiscal tramita desde 14/08/2000 não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com a citação dos executados, em 08/11/2000 e 10/12/2001, neta existência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Após trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, registro n. 11, constante da matrícula n. 93.834, do 1ºCRI (Id 32301714 dos autos piloto), bem como ao levantamento da penhora (p. 130 do Id 20265625 dos autos piloto).

Deixo consignado que as intimações e cumprimentos deverão ser efetuados em relação a todas estas execuções apensadas, conjuntamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011942-37.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA e ORPHEU NOCCIOLI, objetivando a cobrança de crédito tributário (CDA n. 80.6.99.087202-55), tendo sido a executada citada em 08/11/2000 (p. 17 do Id 20267377), e o coexecutado, Orpheu Noccioi, em 10/12/2001 (p. 33 do Id 20265905 dos autos da Execução Fiscal n. 0011940-67.2000.403.6102, que seguiu como processo piloto).

Intimada a exequente, nos autos que seguem como piloto (Execução Fiscal n. 0316765-83.1997), para se manifestar a teor das teses fixadas pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, apenas requereu fossem fixadas datas por ela indicadas de ocorrência da citação dos coexecutados, penhora do faturamento, penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 19.444, 100.230, 55.161 e 35.791, parcelamento PAEX e penhora sobre direitos imóvel matrícula n. 93.834 (Id 35604868 da execução fiscal piloto).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a construção patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Resalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, como o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, aplica-se a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 08/11/2000 (p. 18 do Id 20267377), e, na sequência, do coexecutado, em 10/12/2001.

O requerimento do exequente de penhora da fração ideal do imóvel da matrícula n. 100.230, do 1º CRI, mostrou-se inócuo, tendo em vista que já havia sido arrematado na Justiça do Trabalho, conforme consta dos autos (pp. 109/110 do Id 20265905 da Execução Fiscal n. 0011940-67.2000.403.6102). Assim, não se pode falar em penhora efetiva, não tendo havido a interrupção do curso do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, quando ocorreu o parcelamento alegado pela Fazenda Nacional, em 03/12/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente, nos termos da tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, quando do pedido da exequente de penhora do direito de aquisição do imóvel da matrícula n. 93.834 do 1º CRI, protocolado somente em 1º/10/2014.

Frise-se que a presente execução fiscal tramita desde 14/08/2000 não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com a citação dos executados, em 08/11/2000 e 10/12/2001, neta existência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Após trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, registro n. 11, constante da matrícula n. 93.834, do 1º CRI (Id 32301714 do processo piloto), bem como ao levantamento da penhora (p. 130 do Id 20265625 do processo piloto).

Deixo consignado que as intimações e cumprimentos deverão ser efetuados em relação a todas estas execuções apensadas, conjuntamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011943-22.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA e ORPHEU NOCCIOLI, objetivando a cobrança de crédito tributário (CDA n. 80.699.087201-74), tendo sido a executada citada em 08/11/2000 (p. 17 do Id 20267378), e o coexecutado, Orpheu Noccioi, em 10/12/2001 (p. 33 do Id 20265905 dos autos da Execução Fiscal n. 0011940-67.2000.403.6102, que seguiu como processo piloto).

Intimada a exequente, nos autos que seguem como piloto (Execução Fiscal n. 0316765-83.1997), para se manifestar a teor das teses fixadas pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, apenas requereu fossem fixadas datas por ela indicadas de ocorrência da citação dos coexecutados, penhora do faturamento, penhora dos bens imóveis das matrículas ns. 19.444, 100.230, 55.161 e 35.791, parcelamento PAEX e penhora sobre direitos imóvel matrícula n. 93.834 (Id 35604868 da execução fiscal piloto).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Resalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, como o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, aplica-se a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 08/11/2000 (p. 17 do Id 20267378), e, na sequência, do coexecutado, em 10/12/2001.

O requerimento do exequente de penhora da fração ideal do imóvel da matrícula n. 100.230, do 1º CRI, mostrou-se inócuo, tendo em vista que já havia sido arrematado na Justiça do Trabalho, conforme consta dos autos (pp. 109/110 do Id 20265905 da Execução Fiscal n. 0011940-67.2000.403.6102). Assim, não se pode falar em penhora efetiva, não tendo havido a interrupção do curso do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, quando ocorreu o parcelamento alegado pela Fazenda Nacional, em 03/12/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente, nos termos da tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, quando do pedido da penhora do direito de aquisição do imóvel da matrícula n. 93.834 do 1º CRI, protocolado somente em 1º/10/2014.

Frise-se que a presente execução fiscal tramita desde 14/08/2000 não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com a citação dos executados, em 08/11/2000 e 10/12/2001, neta existência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Após trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, registro n. 11, constante da matrícula n. 93.834, do 1º CRI (Id 32301714 do processo piloto), bem como ao levantamento da penhora (p. 130 do Id 20265625 do processo piloto).

Deixo consignado que as intimações e cumprimentos deverão ser efetuados em relação a todas estas execuções apensadas, conjuntamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ANTONIO URSULINO COUTINHO, devidamente qualificado na inicial, interôôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, como objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

Sustenta que é acometido de doença crônica a qual o impede de trabalhar. Não obstante, o INSS lhe concedeu auxílio-doença somente até março de 2019.

Defende que a doença de que é portador lhe possibilita a concessão da aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada foi indeferida quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo, contudo, antecipado a produção da perícia judicial (ID 22029210).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23119020) alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Lauda médico pericial ID 26158850.

O autor peticionou requerendo a concessão da tutela, tendo em vista a data de encerramento do benefício, em março de 2020 (ID 28745609).

Este juízo manteve o indeferimento da tutela (ID 290055720).

Sobreveio novo pedido de tutela, informando que o benefício foi cessado e que não é possível a realização de nova perícia em função da pandemia relativa às COVID – 19 (ID 31030811).

Este Juízo, então, deferiu a antecipação de tutela determinando a manutenção do auxílio-doença até que nova perícia administrativa fosse realizada (ID 31056973).

No ID 32393190 o INSS informa que cumpriu a determinação judicial de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Em 30 de junho de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, considerando que quando a ação foi proposta, o Autor estava em gozo de benefício.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de insuficiência renal crônica sendo que realiza diálise existindo uma incapacidade total e temporária já que está no aguardo de transplante renal (ID 26158850, p. 5).

O pedido formulado na inicial é claro: O Autor requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, a incapacidade comprovada deve ser total e permanente, isto é, sem previsão de cura. Logo, a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que a incapacidade verificada tem caráter temporário.

Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores já firmou entendimento no sentido de que ainda que o pedido seja a concessão de aposentadoria por invalidez, não existe nulidade na sentença que concede auxílio-doença, diante da comprovação de incapacidade temporária. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA COMO TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA

- Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada: não se há falar em julgamento extra petita, posto que o benefício concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com

- Recurso parcialmente conhecido. A questão pertinente ao termo inicial do benefício foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e temporária.

- Em vista da sucumbência recíproca, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e sendo a autarquia federal isenta de custas processuais, nada deve ser pago a esse título.

- Relativamente às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região. AC nº 200803990625860/SP. Rel. Juíza Vera Jucovsky. DJF3 28/04/2009, p. 1381)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região AC 200461110042809. Re. Juíza Eva Regina. DJU, 13/03/2008, p. 428)

Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Confirmada, pois a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Caberá ao INSS a realização de nova perícia médica para a verificação acerca da manutenção ou não da incapacidade laborativa, considerando, em todas as perícias, a necessidade do transplante de rim.

Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e temporária para o trabalho.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 627.219.393-2 ao Autor desde quando cessado administrativamente. Mantenho, pois, a antecipação de tutela já concedida.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS considerar, em seu cálculo, eventuais valores já creditados ao Autor a título de benefício por incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Sem custas, dada a isenção do Réu.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DAS MÉRCEDES SOUSA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria concedida a seu marido em 1990 – NB 880086750, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, revisando a pensão por morte que recebe desde 2001- NB 1023702727.

A decisão ID 14019468 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos, acerca dos quais se manifestaram as partes.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto, a pensão ora recebida pela autora, e o ajuizamento da demanda. Logo, caso procedente o pedido, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 05/11/2013.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício originário por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício não foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a um recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

(...)

VII - Embargos improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício que deu origem à pensão paga à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, recalculando o valor da pensão por morte pago à requerente. Condono o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 1023702727

Nome do beneficiário: MARIA DAS MÉRCEDES SOUSA CORREIA

Benefício revisto: pensão por morte

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora limita-se a requerer no item 2 do tópico "Pedido" o julgamento procedente da ação.

É certo que o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do CPC.

Assim, a autora deverá complementar o seu pedido, indicando qual é o provimento jurisdicional que pretende alcançar haja vista a causa de pedir exposta na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: T. H. R. C.

REPRESENTANTE: MAGDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tiphany Hayanny Rodrigues Cabral, representada por sua mãe, Magda da Silva Ferreira, em face do INSS, na qual objetiva o pagamento de auxílio-reclusão. Narra que é filha de RODRIGO RODRIGUES CABRAL, que permaneceu recluso desde 05/02/2010 até 25/01/2017, em regime fechado. Aponta que requereu o benefício em 26/12/2019, o qual lhe foi negado sob o argumento de que o pedido fora efetuado após a soltura do instituidor.

A decisão ID 27230484 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS postula a improcedência do feito, pois o requerimento administrativo foi feito após a soltura do segurado.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

O segurado RODRIGO RODRIGUES CABRAL esteve detido provisoriamente entre 05/02/2010 e 11/02/2010 e preso em regime fechado entre 16/10/2010 até 25/01/2017; contudo, parte autora, nascida em 2008, apresentou o pedido de benefício de auxílio-reclusão somente em 26/12/2019, após a soltura de seu genitor (ID 27018931).

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados, possuindo previsão legal na Lei nº 8.213/91, que estabelece in verbis:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

O artigo 119 do Decreto 3.048/1999 expressamente veda a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Porém, a aplicação de tal dispositivo é descabida.

Com efeito, a regra do artigo 80 da Lei 8.213/1991 impõe a aplicação do artigo 74 da mesma Lei, que positiva a pensão por morte nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;"

No caso da pensão por morte, firmou-se o entendimento no sentido de que o requerimento realizado, a qualquer tempo, por menor de 16 anos ensejará a concessão do benefício desde o óbito do segurado, desde que preenchidos os demais requisitos.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao auxílio-reclusão requerido por menor de 16 anos após a soltura do segurado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO DA RECLUSA. TUTORA. MENOR IMPÚBERE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
2. A dependência econômica é presumida, eis que se trata de dependente arrolada no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, vez que equiparada à filha, nos termos do § 2º, do artigo anteriormente citado.
3. A segurada mantém vínculo empregatício ativo à época de sua reclusão, assim restando comprovada sua qualidade de segurada.
4. Valor do salário-de-contribuição da segurada, instituidora do benefício, é inferior ao limite legal fixado.
5. O fato da presente ação ter sido ajuizada após a soltura da reclusa, não retira o direito de sua dependente receber o benefício, considerando que a parte autora era pessoa absolutamente incapaz, à época em que a tutora foi segregada.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento e o termo final na data da soltura.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023238-09.2017.4.03.9999/SP, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, 10ª Turma, j. 31/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONECTÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Trata-se de agravos legais, interpostos pela Autarquia Federal e pela parte autora, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para alterar o termo inicial do benefício, exclusivamente quanto à co-autora Fernanda, para a data do requerimento administrativo, e para fixar o termo final em 17.08.2012, data da soltura do segurado. No mais, com fulcro no mesmo dispositivo legal, foi negado seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo interposto pelos autores, mantendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora. (...) XVIII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (18.12.2009), pois este foi efetuado mais de trinta dias após a prisão, ocorrida em 17.04.2008. Assim, a sentença merece reforma nesse tocante, mas somente quanto à co-autora Fernanda. XIX - Quanto ao co-autor Matheus, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do recolhimento do segurado à prisão, pois ele é menor incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ele. (...) (APELREEX 00076166120104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe que o pedido inicial diz com o pagamento do benefício no lapso de 05/02/2010 até 25/01/2017, não havendo controvérsia quanto a condição de segurado de baixa renda e vínculo com o RGPS. Porém, o segurado foi detido provisoriamente entre 05/02/2010 e 11/02/2010 e preso em regime fechado entre 16/10/2010 até 25/01/2017. Logo, o pagamento deve englobar o período de 16/10/2010 a 25/01/2017, tão somente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar o INSS que conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, efetuando o pagamento das parcelas referente ao lapso de 16/10/2010 a 25/01/2017, devidamente corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, é fato que a condenação engloba apenas as parcelas vencidas

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 189.859.227-3

Beneficiário: Tiphany Hayanny Rodrigues Cabral

DER: 16/10/2010

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005310-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.564.295-6, requerida em 19/04/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/07/1972 a 25/07/1975, exposto a ruído, bem como homologação dos períodos comuns:

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMA, de 06/03/1972 a 13/03/1972;
- IND. DE PLÁSTIC KATY S/A, de 10/04/1972 a 12/06/1972;
- MOTORES ROLLS-ROYCE S/A, de 24/02/1976 a 14/02/1978;
- CASE D BRASIL COM. IND. LTDA, de 30/03/1978 a 23/02/1979;
- BRASIMET COM. E IND. S/A, de 18/07/1979 a 09/05/1980;
- WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 13/05/1980 a 24/07/1987;
- EMPRESARIO, de 01/09/1987 a 30/09/1987;
- SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERIOR, de 12/02/1992 a 28/12/1992;
- SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERIOR, de 02/03/1992 a 28/12/1994;
- BENTER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, de 02/12/1996 a 15/02/2001
- IND. MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA, de 01/03/2001 a 24/08/2001;
- KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA, de 03/09/2001 a 10/11/2005;
- INDUFER IND. DE FERRAMENTAS LTDA, de 19/04/2006 a 27/02/2007;
- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/06/2007 a 29/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação e documentos. O autor apresentou réplica e documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto ao pedido de homologação dos seguintes períodos, visto que já reconhecidos administrativamente pelo INSS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMA, de 06/03/1972 a 13/03/1972; IND. DE PLÁSTIC KATY S/A, de 10/04/1972 a 12/06/1972; MOTORES ROLLS-ROYCE S/A, de 24/02/1976 a 14/02/1978; CASE D BRASIL COM. IND. LTDA, de 30/03/1978 a 23/02/1979; BRASIMET COM. E IND. S/A, de 18/07/1979 a 09/05/1980; WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 13/05/1980 a 24/07/1987; EMPRESARIO, de 01/09/1987 a 30/09/1987; SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERIOR, de 12/02/1992 a 28/12/1992; SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERIOR, de 02/03/1992 a 28/12/1994; BENTER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, de 02/12/1996 a 15/02/2001; IND. MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA, de 01/03/2001 a 24/08/2001; KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA, de 03/09/2001 a 10/11/2005; INDUFER IND. DE FERRAMENTAS LTDA, de 19/04/2006 a 27/02/2007; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/06/2007 a 03/09/2014 e 01/01/2016 a 29/02/2016.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Como edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o auxílio de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o feito afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Não consta, contudo, a informação acerca da habitualidade e permanência. A medição foi feita de forma pontual. Ademais, consta que no referido período a função do autor consistia em

“Assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõe a grade curricular do SENAI. Operar máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas. Após ensinamentos, desenvolver roteiros de trabalho, a fim de executar a SMO (séria metódica de ofício)”.

Está bem claro que o autor era aluno e não trabalhador e que nas vezes em que operava algum tipo de máquina era para praticar o que havia aprendido. Seja pela ausência de expressa afirmação acerca da habitualidade e permanência, seja porque se afirma que a medição foi pontual e não contínua ou, ainda, diante da clareza da descrição das atividades do autor, conclui-se que a exposição a ruído se deu de modo não habitual e intermitente.

Os documentos carreados posteriormente à inicial pelo autor em nada comprovam exposição a agentes agressivos ou atividade tida por especial na época.

Portanto, não é possível considerar tal período como especial.

No que toca ao período comum de 30/09/2014 a 12/2015, na condição de contribuinte individual, não há prova de recolhimento das contribuições e, portanto, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação aos períodos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMA, de 06/03/1972 a 13/03/1972; IND. DE PLÁSTIC KATY S/A, de 10/04/1972 a 12/06/1972; MOTORES ROLLS-ROYCE S/A, de 24/02/1976 a 14/02/1978; CASE D BRASIL COM. IND. LTDA, de 30/03/1978 a 23/02/1979; BRASIMET COM. E IND. S/A, de 18/07/1979 a 09/05/1980; WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 13/05/1980 a 24/07/1987; EMPRESARIO, de 01/09/1987 a 30/09/1987; SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERIOR, de 12/02/1992 a 28/12/1992; SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERIOR, de 02/03/1992 a 28/12/1994; BENTER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, de 02/12/1996 a 15/02/2001; IND. MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA, de 01/03/2001 a 24/08/2001; KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA, de 03/09/2001 a 10/11/2005; INDUFER IND. DE FERRAMENTAS LTDA, de 19/04/2006 a 27/02/2007; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/06/2007 a 03/09/2014 e 01/01/2016 a 29/02/2016, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, também do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002514-04.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor ingressou com a presente ação objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.83.000435-7, a qual afastou os efeitos das Ordens de Serviço que afastavam a especialidade do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Sustenta a parte autora que não obstante o benefício tenha sido concedido administrativamente, o INSS se utilizou de salários-de-contribuição que não espelhavam a sua remuneração na época.

Com efeito, diante da ausência de salários-de-contribuição na base de dados do CNIS, o INSS se utilizou do salário-mínimo para o cálculo da renda mensal inicial.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Posteriormente, intimado para apresentar provas, apresentou peça levantando preliminar de prescrição e defendendo a impossibilidade de revisão em virtude de o benefício ter sido concedido por ordem judicial, fato que ofenderia a coisa julgada.

Decido.

Primeiramente, o fato de não se aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública não implica aceitar peça de defesa apresentada a destempo. O direito de apresentar contestação precluiu para ao INSS e, portanto, não há como apreciar a manifestação ID 21468888 como autêntica contestação.

De toda sorte, parece ser bem claro que o benefício do autor foi concedido por força de decisão proferida em mandado de segurança. O benefício concedido ao autor foi o de número

171.830.729-0, em 04/02/2015, com data de início em 27/05/1999 (ID 17742373).

O benefício originalmente requerido tinha número 113.269.513-6 (ID 26079038).

A coisa julgada é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, independentemente da manifestação das partes.

Neste ponto, verifica-se que o mandado de segurança cingiu-se a afastar legislação que impedia o reconhecimento do tempo especial.

Não entrou no mérito e nem apreciou quaisquer períodos individualmente ou fixou o valor da renda mensal inicial.

Não há óbice a que o autor requeira a revisão do benefício previdenciário, visto que, na hipótese, a decisão a ser tomada nestes autos – direito a revisão ou não do valor da RMI – de modo algum ofenderá o que restou decidido no mandado de segurança.

Não há informação de que o autor requereu a revisão administrativa do benefício, fato que implicaria a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da falta de interesse de agir. Não obstante, diante da manifestação do INSS, nos autos, no sentido de ser impossível a revisão do benefício concedido por força de decisão judicial, é forçoso reconhecer o interesse do autor na propositura desta ação.

Verifica-se da presente situação que o INSS, diante da ausência de prova dos salários-de-contribuição, utilizou-se da faculdade legal de calcular o valor da renda mensal inicial com a utilização do salário-mínimo no período básico de cálculo. Não há ilegalidade nisto.

Cabe ao autor o ônus de comprovar o valor dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Em nenhum dos processos administrativos carreados aos autos consta a relação de tais salários. Sem eles não é possível o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

Tampouco é possível apurar o valor devido ao autor e o respectivo valor da causa. Note-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior àquele de alçada dos Juizados Especiais, fato que implicaria na incompetência absoluta deste juízo.

No entanto, diante da confusão da situação, sequer seria prudente remeter os autos àquele juízo. Melhor que se apure a real existência de salários-de-contribuição superior ao mínimo no PBC, o valor eventualmente devido a título de atrasados e, só então, se analise a competência para julgamento.

No que toca à prescrição quinquenal, considerando que o benefício somente foi concedido em 2015, com efeitos financeiros na data de entrada de seu requerimento, em 1999, e que ela ficou suspensa em todo o período, deve ser afastada, visto que decorreu menos de cinco anos entre a data de concessão do benefício e propositura da ação.

Ante o exposto:

- 1) Reconheço a possibilidade do pedido de revisão do benefício.
- 2) Oficie-se à ex-empregadora requisitando relação dos salário-de-contribuição do autor, no período em que ele lá trabalhou;
- 3) Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor da renda mensal inicial do autor, bem como as diferenças em atraso desde a data de concessão do benefício, para fins de apuração do valor da causa a fixação da competência (a efetiva data dos efeitos financeiros será fixada em sentença);
- 4) Apresentada a conta, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-02.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARIO AVELINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADRIANA MECCELIS - SP247538

DESPACHO

Id 31829247: Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, esta última datada de 03/07/2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILDA PEREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES - SP276715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a recomposição dos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intimada a justificar o valor dado à causa, a autora alegou em sua petição Id 28500299 que a importância poderia ultrapassar R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS BISPO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000177-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR RICCI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31849232/Id 31849235: Mantenho a sentença Id 24486639 - páginas 105/106 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: EVANDRO COVISI

DESPACHO

ID 35992866: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação ID 33580846, Id 33659960, ID 34151257 e ID 34407307, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33842754: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003188-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogados do(a) IMPETRANTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior, qualificado na inicial, em face do Chefe da Coordenação-geral de Registro Sindicais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede em Brasília-DF.

O feito foi proposto perante a Justiça do Trabalho de Santo André, a qual declinou de sua competência.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

A competência, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede da autoridade indicada como coatora.

No caso, a sede da autoridade coatora é Brasília. Portanto, compete à Justiça Federal de Brasília o julgamento do presente feito.

Sendo absoluta, a incompetência, neste caso, pode ser declarada de ofício.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o feito de determino sua remessa para uma das Varas Cíveis de Brasília – DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia **24/08/2020, às 13h00** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com as informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI BEDIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia **24/08/2020, às 14h15min** para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com as informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA MINISTRA DOS REIS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, redesigno o dia 24/08/2020, às 13h30min para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com as informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia 24/08/2020, às 13h15min para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com as informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, redesigno o dia 24/08/2020, às 13h45min para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com as informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia 24/08/2020, às 14h00 horas para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André**.

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:JULIANAC YRINO RODRIGUES - SP235846

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia 24/08/2020, às 14h30min para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André**.

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia 24/08/2020, às 14h45min horas para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com as informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora** que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 que prevê o retorno gradual das atividades e estabelece as regras de atendimento e acesso ao fórum e, para evitar o prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial.

Diante do exposto, designo o dia 24/08/2020, às 15h00 para realização da perícia médica, **no consultório localizado à Rua Almirante Protógenes n.289, sala 71, Bairro Jardim Santo André.**

De acordo com a informações fornecidas pela perita judicial, o prédio comercial está com as portas fechadas devido ao baixo fluxo de pessoas, contudo está funcionando normalmente. Para ser atendido basta sinalizar na portaria de pedestres para que o portão seja aberto. Se houver algum problema de acesso ao prédio ligar para o número 2324-1263.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

Determino ao autor que compareça com máscara e desacompanhado, se possível.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada, ficando ciente de que novo agendamento ficará condicionado à retomada dos trabalhos presenciais.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSIAS PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36016983: Defiro a dilatação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias, para que o autor cumpra o despacho Id 35458009.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRINEU MARCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no Id 32061219.

Sem prejuízo, dê-se ciência do depósito Id 34740333.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ERALDO MACEDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP423247, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-32.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO BELARMINO, ANTONIO MATIELO, JOSEF GIERSZTAJN, OSWALDO RIBEIRO DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada e o pedido de habilitação dos herdeiros de Josef Giersztajn e Antonio Matielo.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO NATANAEL MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-19.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MILTON JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 34697316.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada e o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-53.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIR TENORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 35907880 e no Id 35907882.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANO DE SA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-14.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada e o julgamento dos embargos à execução n. 0007562-68.2015.403.6126.

Santo André, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31263756 intima-se o executado José Alves de Souza, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguinte do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROGER LUIZ AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Santo André, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004144-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL CLARO AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a secretaria a parte final do despacho id 23098764, expedindo-se ofício.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35772956: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35832728: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34271528: Digam sobre o laudo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO BADOLATTO, ORLANDO BADOLATTO, ORLANDO BADOLATTO, ORLANDO BADOLATTO, ORLANDO BADOLATTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi formulado previamente à expedição do ofício requisitório, não tendo sido o advogado, substabelecido sem reservas, intimado das decisões posteriores, vindo a ser incluído a partir do despacho ID 31722214.

Muito embora a parte autora tenha se manifestado nesse ínterim, em algumas oportunidades, quedou-se silente acerca do despacho ID 28398613, fato que gerou a expedição do RPV sem o destaque dos honorários contratuais, requerido anteriormente.

Isto posto, reconsidero os despachos ID 28398613 e ID 30567578 - 1ª parte, e autorizo o destaque pretendido.

Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais e em nome da pessoa jurídica, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-76.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIALVA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GPS AIR – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a edição da EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERSON DOS REIS BISPO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante recebeu R\$ 9.289,00 em junho de 2020, a título de salário, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, a documentação juntada aos autos demonstra que o impetrante se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FELIPE PAVAN FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE PAVAN FARIAS contra ato coator praticado pelo MINISTRO DA CIDADANIA e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar visando o imediato recebimento das parcelas referente ao auxílio doença.

Alega que o benefício foi indeferido, sob a justificativa de que o impetrante possuía emprego formal. No entanto, conforme cópia de sua CTPS, o impetrante está desempregado.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Desta feita, há necessidade do preenchimento destes dois requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso concreto, o impetrante objetiva o pagamento do benefício de auxílio emergencial.

Referido benefício foi estabelecido pela Lei nº 13.982/2020 que, nos termos do art. 2º, determina:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma docapitou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Note-se que foram estabelecidos diversos requisitos para a concessão do benefício, sendo, ainda, que os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação de tais requisitos para a concessão do auxílio emergencial, isto no âmbito administrativo.

Não é possível, pela documentação juntada aos autos, verificar o preenchimento dos demais requisitos.

Importante ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional disponibilizado a amparar a lesão ou ameaça à lesão de direito líquido e certo.

Direito líquido e certo tutelável por meio de mandado de segurança é aquele que se encontra demonstrado de plano, uma vez que nesta via excepcional incabível a dilação probatória.

Nestes termos, os documentos trazidos aos autos não estão aptos a comprovar, de plano, o direito do impetrante em receber o benefício requerido.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e filiais, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que lhe seja autorizado recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação) com observância do limite máximo de 20 vezes o valor do salário-mínimo para a base de cálculo, nos termos da Lei 6.950/81.

Alega em apertada síntese que o art. 4º da Lei 6.950/81 estabeleceu o limite do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo estendido às contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que posteriormente o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias, mas nada estabeleceu acerca das contribuições destinadas a terceiros, o que faz entender que, em relação a estes tributos, o limite previsto na Lei 6.950/81 permanece vigente.

Narra que, não obstante este entendimento, a autoridade coatora exige que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Argumenta que tal cobrança fere o princípio da estrita legalidade tributária.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com acréscimo de juros pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em se de liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO WILIANS LARA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: VERA LUCIA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIVALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, com até 90 dias de sua expedição.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-65.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARIN DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Considerando o recolhimento das custas processuais, tenho que o autor renuncia ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ILAURA DE LIMA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ILAURA DE LIMA LOPES, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento contratado, mediante a cobertura securitária, vez que seu marido e mutuário, ADILSON LOPES, faleceu em 27/10/2015 e há apólice de seguro para esse evento, cujos prêmios eram pagos junto com a prestação mensal.

Aduz que comunicou o sinistro em 10/11/2015 junto à agência 4026 – Piraporinha-Diadema da CEF e, ante a ausência de qualquer comunicação sobre o sinistro e diante de suas idas à agência, finalmente em 19/4/2018 uma funcionária da CEF abriu ocorrência interna solicitando um posicionamento; em 30/4/2018 retornou à agência e soube que nada havia sido solucionado e que constava um crédito a receber de R\$ 6.682,33.

Finalmente, em 24/4/2019 o Gerente de Atendimento e Negócios da agência Piraporinha enviou e-mail informando a recusa de cobertura securitária por insuficiência de documentos. Entretanto, aduz que todos os documentos necessários foram entregues, salientando que o falecido não padecia de doença preexistente ou incapacitante.

Pede, ainda, a nulidade de qualquer procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade em nome da corré CEF, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 20.000,00 ou outro a ser arbitrado pelo Juízo.

Argumenta que ela (autora) e o já falecido Adilson celebraram contrato de financiamento imobiliário junto à corré CEF em 13/3/2013 e que o falecido pagava pontualmente as prestações, já que era o responsável exclusivo pela composição da renda. Tendo em vista a contratação de seguro para o evento morte, pretende a quitação do saldo devedor mediante cobertura securitária.

Juntou documentos.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Reconsiderada em parte a decisão proferida no id 17497518 para deferir em parte a antecipação da tutela de urgência para que a corré CEF se abstenha de dar continuidade aos atos de liquidação e execução do saldo devedor.

Devidamente citada, a corré ofertou contestação aduzindo ilegitimidade ativa da parte, pois cabe ao espólio o direito de reaver os créditos em nome do segurado. Ainda, a sua ilegitimidade passiva, pois a apólice não tem nenhuma vinculação com o FCVS, tendo sido firmada entre o mutuário e CAIXA SEGUROS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois “a documentação apresentada não foi suficiente para conclusão da análise. Restou pendente documentos médicos do Segurado que veio a óbito. Desta forma, a Seguradora solicitou as documentações. O corre que estas não foram entregues, razão pela qual restou obstada a análise do processo administrativo para se decidir acerca do pedido de cobertura securitária”, salientando a inexistência de cobertura para o caso de doença preexistente. Juntou documentos.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CAIXA SEGURADORAS/A contestação aduzindo que não possui gerência sobre a gestão do contrato firmado com a CEF. Aduz a ausência do interesse de agir, já que não emitiu termo de negativa de cobertura – TNC. No mais, pede a improcedência do pedido, pois não foram entregues todos os documentos à seguradora, principalmente relativos às condições médicas do mutuário, bem como a necessidade de verificação de preexistência de doença do falecido, ante expressa cláusula de exclusão de risco. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Juntou os documentos.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova pericial indireta, facultando-se às partes a juntada de outros documentos.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, pois a eventual procedência do pedido trará consequências para o contrato de mútuo celebrado, vez que implica na quitação do mesmo, portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, salientando que responsável pela intermediação do contrato de seguro.

Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, vez que apreciada no id 17497518, tratando-se a autora de mutuária, juntamente com o falecido. Ainda, com relação à pretensão da CEF de que o autor seja o “espólio de Adilson Lopes”, cabe consignar que não há mais espólio ante a homologação da partilha, consoante sentença proferida pelo Juiz de direito da 3ª Vara de Família e Sucessões em Santo André, nos autos do processo 1024337-04.2015.8.26.0554 (id 1724946).

Quanto à preliminar de carência de ação arguida pela Seguradora, entendo que se confunde com o mérito e as contestações das rés evidenciam a resistência à pretensão da parte autora, havendo, portanto, lide.

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que a autora e seu falecido marido firmaram com a CEF o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE – fora do SFH, no âmbito do SFI em 13/03/2013, tendo por objeto o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Santo André sob o nº 126.271.

Consta da cláusula 15ª do Instrumento a contratação de seguro destinado às coberturas “Morte e Invalidez Permanente” (MIP) e “Danos Físicos do Imóvel” (DFI), com previsão de pagamento de prêmio de seguro até a liquidação e comunicação do sinistro à CEF, por escrito e imediatamente.

No caso dos autos, a autora comprovou o óbito de seu marido ADILSON LOPES, mutuário responsável pela renda composição da mensal para pagamento do encargo, consoante item “e” do quadro resumo; para fins de indenização securitária, o falecido era o único devedor, responsável por 100% da renda.

A autora comprovou o óbito de ADILSON LOPES em 27/10/2015 em razão de “infarto agudo do miocárdio, edema pulmonar, hipertensão arterial (dados clínicos)”, bem como o “Aviso de Sinistro ao Estipulante – ASE” em formulário da CEF, em 10/11/2015.

Consta do formulário padrão ASE que a autora apresentou cópia do contrato de financiamento e certidão de óbito autenticada. Após a comunicação do sinistro, consta o detalhe da ocorrência em 19/4/2018, quando a funcionária da CEF solicitou esclarecimentos sobre a ocorrência. A autora trouxe aos autos o e-mail enviado pelo gerente da agência Piraporinha em 24/4/2019, para "leandromanfrin1973", advogado da autora, informando a necessidade de apresentação de documentos médicos do falecido.

Nestes autos a parte autora juntou, ainda, laudo nº 1402/2015 acerca da declaração de óbito de Adilson, emitido pelo Serviço de Verificação de óbitos do Município de Santo André, informando a causa da morte constante da certidão de óbito, a saber, infarto agudo do miocárdio, edema pulmonar e hipertensão arterial. Ainda, exame laboratorial de 23/1/2010 do laboratório Delboni.

A corrê CEF juntou aos autos o relatório sobre o cancelamento do sinistro (id 18970310) onde consta que:

"De acordo com a certidão de óbito anexo no processo de sinistro, o segurado faleceu no dia 27/10/2015 em decorrência de " Infarto agudo do miocárdio, Edema pulmonar, Hipertensão arterial." Em 01/02/2016 foi realizado Aviso de Sinistro em razão da morte por doença sob o sinistro nº 106100138581 quando foi recebido. Aviso de Sinistro, Cópia do Contrato Habitacional, Cópia da Proposta de Seguro – ANEXO I, Planilha de Saldo Devedor, Cópia da certidão de óbito. Na mesma data, 01/02/2016, emitimos Termo de Exigência de Documento – TED solicitando exames, laudos e prontuários médicos. Como não obtivemos retorno reiteramos ao Estipulante a pendência acima em 01/03/2016, 30/03/2016 e 09/05/2016. Como não obtivemos qualquer resposta sobre o envio do respectivo documento e tendo em vista as diversas reiterações nesse sentido sem sucesso arquivamos o respectivo dossiê em 15/07/2016. Em 28/08/2017, recebemos um e-mail da centralizadora (CEHMA), informando que os familiares não possuem documentação médica do segurado. Na mesma data, desarquivamos o processo de sinistro e solicitamos ao um prestador da Caixa Seguradora em realizar pesquisa documental a fim de adquirir documentos necessários para conclusão da análise. Os peritos da Morbi Serviços de Informações informaram que os familiares se negaram a fornecer a autorização para pesquisas médicas. Realizamos reanálise do caso em questão e verificamos que a documentação não havia sido suficiente, sendo necessário solicitação de documentação complementar, exigência esta, prevista em apólice contratada pelo Segurado."

Consta dos autos (id 18970313) que em 4/9/2017 a Caixa Seguradora solicitou sindicância médica urgente e o relatório de sindicância de vida nº 3305/2017 elaborado pela Morbi Serviços de Informações Ltda, emitido em 14/9/2017 indica que seus representantes compareceram na residência da autora em 5/9 (não diz o ano, provavelmente 2017) e a autora esclareceu que tinha contratado advogado para resolver a questão, indicando o telefone dele.

A autora, por orientação de seu advogado, teria se recusado a assinar a "autorização de pesquisa médica", asseverando ainda que o falecido nunca ficou doente, mas os "pesquisadores" constataram que alguns médicos solicitaram exames ao falecido e poderiam ter informações médicas complementares. Como a autora não assinou a autorização, não puderam buscar todas as informações junto aos médicos mencionados no relatório.

Mesmo sem autorização da autora, a empresa Morbi fez pesquisas no laboratório Delboni e obteve acesso a alguns exames do falecido, mas não constataram alterações significativas, ou seja, não havia qualquer alteração que indicasse doença.

Mas os funcionários da Morbi conseguiram os nomes dos médicos que solicitaram os exames; salientaram que "o fato de não ter alterações nestes exames não elimina a hipótese de uma enfermidade, mesmo que de grau moderado, afinal se o segurado estivesse sob o efeito de medicamentos no momento do exame os resultados poderiam ser controlados."

Consta do mesmo relatório (id 18970314) que "comparecemos no dia 05/09 no laboratório Delboni Auriemo na Av. Ricardo Jafet, 1550 – Ipiranga – São Paulo – SP e deixamos nosso pedido para conseguir outros exames, mas o atendente não se sentiu confortável em nos fornecer mais informações ou exames pois disse que deveríamos fazer um pedido formal e anexar a Autorização da família para que eles tenham resguardado seus direitos".

A corrê Caixa Seguradora não logrou comprovar que tenha comunicado a autora acerca da solicitação de documentos, vez que os documentos encartados aos autos indicam comunicação entre a Caixa Seguradora e a CEF, mas não há qualquer documento comprovando o envio de correspondência, e-mail ou qualquer outra notificação à parte interessada, embora tenha sido a corrê Caixa Seguradora muito diligente na tentativa de comprovar doença preexistente, contratando investigadores particulares que buscaram informações médicas do falecido mesmo sem o consentimento dos familiares.

A morte do mutuário em razão de infarto agudo do miocárdio enseja a cobertura securitária; a corrê Caixa Seguradora busca e diligencia em busca de uma doença preexistente, mas poderia ter adotado a cautela de solicitar exames e laudos médicos no momento da contratação. Não o fez, optando por receber os prêmios e, no caso de sinistro, buscar uma excludente para cobertura securitária.

Não vislumbro qualquer má fé ou omissão do falecido ou sua esposa, pois a certidão de óbito indica de padecia de hipertensão, doença comum e controlável; poderia a seguradora ter submetido o mutuário a exame médico, mas não o fez, recebeu os prêmios, mas agora procura uma doença preexistente para justificar sua negativa.

Ainda que este Juízo tivesse deferido a perícia médica indireta a prova se mostraria imprestável, pois os exames trazidos aos autos indicam que o falecido ostentava boa saúde no momento a contratação, fato constatado pela própria empresa contratada para investigação da causa da morte. Ainda, haveria necessidade da prova da má fé do mutuário, mas a prova trazida aos autos demonstra o contrário, a boa fé dos mutuários no momento da contratação.

A respeito, confira-se:

EMENTA CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONFIGURADA. OMISSÃO DELIBERADA DE INFORMAÇÕES PELO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de óbito de José Walter Puninatti, para quitação do contrato de financiamento habitacional. 2. É fato incontroverso que nem a estipulante do seguro - CEF -, nem a seguradora - Caixa Seguradora S.A. - submeteu o mutuário José Laurindo do Prado a prévio exame médico para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. 3. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes. 4. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 5. Os documentos carreados aos autos demonstram que quando da assinatura do contrato o mutuário já tinha plena ciência da gravidade de seu quadro de saúde. 6. A despeito de não constar nos autos prova no sentido de que as Rés diligenciaram no sentido de obter previamente, os necessários exames do mutuário, resta efetivamente demonstrada a ausência de boa-fé deste que, omitiu das contratadas informações relevantes acerca de sua saúde, ao declarar expressamente desconhecer que possuía qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação do seguro de morte e invalidez permanente, de modo a concretizar o negócio sem quaisquer entraves. 7. A boa-fé que fundamenta as relações jurídicas contratuais, segundo a melhor doutrina, não é apenas a exigência de um comportamento negativo no sentido de não pretender causar dano ao outro, mas também traduzível na conduta positiva de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para que o contrato seja satisfeito corretamente. Exige-se, pois, deveres de lealdade, confiança e cooperação, os quais devem sobrepor-se aos interesses individuais dos contratantes, possuindo, assim, nítido caráter social. 8. A conduta do mutuário no decorrer da contratação viola tais preceitos e inviabiliza a procedência do pedido de cobertura securitária. 9. No contrato de mútuo assinado entre os mutuários e a Caixa, consta expressamente da cláusula 22ª, §1º, que não há cobertura para invalidez decorrente de doença preexistente à assinatura do contrato. 10. Pelo princípio norteador dos contratos, pacta sunt servanda, as regras estabelecidas nas cláusulas contratuais, em comum acordo pelas partes contratantes, tem valor imperativo para os contraentes, sendo consideradas como se leis fossem. 11. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004704-75.2016.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de óbito, para quitação parcial do contrato de financiamento habitacional. 2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. 3. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. (STJ, REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009) 4. Pertinente à manutenção da CEF no processo na condição de ré, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Afastado o decreto de ilegitimidade passiva da CEF, deu-se prosseguimento no julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/15, com devido enfrentamento do mérito. 6. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes. 7. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 8. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada. 9. Não há dúvidas de que o segurado já possuía o diagnóstico de adenocarcinoma metastático, antes da celebração do contrato, no entanto, apesar de a perícia ter constatado nexos causais com as causas que lhe levaram a óbito, não restou suficientemente demonstrado nos autos que o segurado negou tal informação de maneira proposital. 10. Com efeito, os documentos juntados pelas partes comprovam que, além de a seguradora não ter solicitado qualquer exame médico antes da formalização do contrato, o segurado não chegou a declarar expressamente desconhecer que possuía qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro de morte e invalidez permanente. 11. Procede o pedido de quitação integral do contrato, na medida em que a composição da renda era de 100% do mutuário falecido, conforme se extrai do contrato de financiamento, a partir da comunicação do sinistro. 12. Recurso de apelação a que se dá provimento, para afastar o decreto de ilegitimidade da CEF e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, julgar procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora de cobertura securitária com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes à participação do mutuário falecido na composição da renda, e condenar as requeridas à restituição das quantias pagas, a partir da comunicação do sinistro, de forma simples, devidamente atualizadas a partir dessa data e acrescidas de juros legais a contar da citação. 13. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004171-85.2014.4.03.6338...PROCESSO_ANTIAGO: ...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;...RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3

Segundo a autora, desde a comunicação do sinistro em 2015, somente quando contratou advogado é que recebeu informações sobre o andamento do mesmo, argumento que se mostra muito razoável, pois somente em 4/9/2017 a Caixa Seguradora solicitou sindicância médica urgente, quando diligenciou na tentativa de comprovar doença preexistente.

Não comprovou, porém, ter prestado informações ou solicitados documentos para a autora que, por sua vez, optou por discutir os fatos judicialmente, já que entendeu que a demora injustificada e ausência de informações consistia em verdadeira recusa.

Diante dos fatos comprovados nos autos, entendendo comprovado o sinistro morte e a responsabilidade da corré Caixa Seguradora pela cobertura securitária, repassando à CEF os valores para amortização do saldo devedor no momento do óbito.

Passo à análise do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais.

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter material - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza material, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente".

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

No presente caso, não tendo as rés praticado fato lesivo voluntário, causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para determinar à corré Caixa Seguradora a cobertura securitária em razão do sinistro "morte do mutuário", repassando os valores à CEF para amortização do saldo devedor, declarando nulo qualquer procedimento de execução extrajudicial no intuito de consolidação da propriedade por parte da CEF, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelos réus e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas "ex lege".

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES

REPRESENTANTE: LUCIAZUCCHI BIOLO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pelo rito comum, proposta por DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES, representada por sua genitora LUCIAZUCCHI BIOLO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de amparo social ao deficiente, bem como pretendendo a extinção da dívida relativa aos valores recebidos de boa-fé, frente seu caráter alimentar.

Argumenta a parte autora ser portadora da síndrome de Down, moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa, e que o benefício foi cancelado em razão do recebimento conjunto com o auxílio acidente, titularizado por seu genitor, e que a Autarquia tem lhe imposto a cobrança dos valores indevidamente recebidos, totalizando R\$ 92.297,83.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas apenas deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para no sentido de impedir que a ré dê continuidade à cobrança dos valores pagos à autora no importe de R\$ 92.297,83, não implicando em suspensão do procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades. Referida decisão foi mantida no ID 16680839.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a deficiência que ocasiona impedimento de longo prazo para o trabalho e para a vida independente, não restando documentalmente comprovada, nem tampouco demonstrada a ausência de condições econômicas para sustento próprio e de sua família.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 15210711.

Laudo sócio econômico (ID 18332112) e laudo pericial (ID 20410574) juntados aos autos.

Manifestação do MPF pela improcedência do pedido de restabelecimento do benefício assistencial pretendido nos autos, mas para que seja julgada procedente em parte a ação, para declarar inexistente a dívida cobrada da autora pelo recebimento indevido do benefício assistencial, bem como condenar o INSS a se abster de realizar a cobrança do referido valor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Primeiramente, afasta a preliminar de mérito aduzida pelo INSS em sua peça de defesa, no tocante à carência de ação, na medida em que sequer há controvérsia sobre o fato de se tratar de restabelecimento de benefício assistencial administrativamente concedido, isto é, mediante prévio requerimento administrativo. Não há exigência legal para exaurimento das vias administrativas. Ademais, o cancelamento do benefício efetivado pela Autarquia evidencia a pretensão resistida.

O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão. Dispõe o art. 20, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(destaquei).

Quanto a aferição da miserabilidade, cumpre observar que o E. Supremo Tribunal Federal analisou a questão da constitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, entendendo por constitucional o parâmetro objetivo fixado pela lei, que geraria presunção absoluta de hipossuficiência, entretanto, não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a demonstrar a miserabilidade.

Este entendimento restou suffragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC. (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

A questão, no entanto, volta a ser reapreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com o reconhecimento da repercussão feral em Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013, ocasião em que se se procedeu à reinterpretção da decisão anteriormente proferida em sede de ADI 1.232/DF.

"A resignificação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra legal em causa, fundada em modificações supervenientes do contexto [f]ativo e do quadro normativo em vigor, conduziu à superação da exegese dada no julgamento da ADI 1.232/DF, ensejando, mediante evolução interpretativa, nova compreensão hermenêutica, considerada mais adequada e fiel à vocação protetiva inerente ao art. 203, V da Constituição. Declaração pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do §3º do art 20 da Lei nº 8.742/93 (Recl 4.373/PE)"

Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.

Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha.

O laudo socioeconômico indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto por três pessoas: a Autora e seus genitores, em moradia própria, em bom estado de conservação, numa região onde há várias comunidades.

A renda mensal é de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), relativos ao Auxílio Acidente de Trabalho espécie 94/552.070.725-8, recebido pelo genitor da autora desde 28/06/2012, perfazendo uma renda per capita de R\$566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais), que cobre o total das despesas informadas

Portanto, o laudo socioeconômico retrata que o grupo familiar tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas, provendo o sustento da requerente.

Prova realizada por perito de confiança do juízo, cujas conclusões estão embasadas nos documentos constantes dos autos e principalmente na visita realizada no local.

Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS.

Sendo assim, ausente o requisito da miserabilidade, forçoso concluir que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, conforme postulado, sendo acertada a decisão administrativa nesse ponto, sendo desnecessária a análise do requisito deficiência.

Quanto à suposta necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora, a partir dos documentos acostados aos autos, verifico que o pai da autora percebe Auxílio Acidente de Trabalho, desde 28/06/2012, e o LOAS foi concedido a partir de 31/08/2009. Forçoso rememorar que o INSS possui total acesso a esses dados do CNIS e do sistema PLENUS.

Assim, sob o enfoque da renda mensal, não é possível visualizar má-fé por parte da autora ou de sua curadora quando do requerimento administrativo. E, ante o acesso do INSS aos dados dos familiares, concluo que o INSS errou ao conceder o benefício assistencial à parte autora.

Portanto, a hipótese é de devolução dos valores de benefício assistencial recebidos de boa-fé por erro cometido pela administração.

Apesar de o tema encontrar-se afétado ao julgamento como recurso representativo de controvérsia sob nº 979, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo E. STF, no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de sua natureza alimentar, entendimento corroborado pelo TRF da 3ª Região (ApCiv - 5232310-43.2020.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020).

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o mérito, para o fim de julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial da autora, bem como para reconhecer que os valores percebidos pela autora decorrentes da concessão desse benefício ocorreram de boa-fé, por erro da administração previdenciária, e são irrepetíveis, condenando o INSS a se abster de realizar a cobrança do referido valor. Extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pela autora, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005423-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLINDO DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício pleiteado em 3/11/2017 (NB 186.185.253-0), entretanto, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Coma juntada, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5000448-17.2020.4.03.6126

AUTOR: ALMIR BORLOTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Tendo em vista a reapropriação do numerário, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 27 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-60.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COM PEDIDO DE TUTELA, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID35661112.

Contestada a ação conforme ID35921448.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/06/1994 a 31/07/1986; 01/08/1986 a 12/02/1987; 01/09/1991 a 27/07/1992; 06/03/1997 a 28/01/1999; 08/11/2003 a 07/12/2003; 16/02/2011 a 25/07/2011; 25/08/2011 a 03/01/2012, 27/08/2012 a 27/11/2012 e 15/05/2013 a 30/09/2013.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32650462.

Contestada a ação conforme ID35263311.

Reconsiderada a decisão que suspendeu o processo equivocadamente.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.08.1989 a 15.02.1993 e 07.08.1998 a 12.11.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.247.519-7, em 06.11.2018.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID31097300.

Indeferido o pedido de tutela que será reapreciado na ocasião da sentença. Diante da interposição do recurso de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, foi determinada a e determinada nos termos do artigo 101, §1º, do CPC. ID32971242.

Concedida tutela deferindo os benefícios da gratuidade de justiça, até ulterior deliberação ID33044888.

Contestada a ação ID35944200.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAIR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018). Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-08.2020.4.03.6126

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35631753.

Contestada a ação conforme ID35895924.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08.08.1990 a 02.12.1991; 07.04.1999 a 14.05.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fáculato a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126

AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS

SUCESSOR: JONATHAN PEIXOTO SANTOS, KAREN PAULINE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS, sucedidos por JONATHAN PEIXOTO SANTOS e por KAREN PAULINE NASCIMENTO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

ID35637643: Diante do falecimento do autor, foram habilitados os filhos, ID35637643, deferida os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestada a ação conforme ID35838458.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais o período de 3.2.1986 até 8.8.2018, prestado para a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra/SP, com a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ou a POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para a data do requerimento administrativo.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-40.2020.4.03.6126

AUTOR: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA.**, em face do **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a pretensão de repetição de indébito para restituir o montante de R\$ 91.238,33 (noventa e um mil duzentos e trinta e oito reais trinta e três centavos), correspondente às retenções realizadas cujo direito à restituição não foi reconhecido administrativamente pela Ré.

Recolhidas as custas.

Determinada a citação ID33235646.

Contestada a ação ID35749220.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor à restituição do montante de R\$ 91.238,33, correspondente às retenções realizadas em desfavor da Requerente cujo direito à restituição não foi reconhecido administrativamente, para as competências específicas na inicial, devidamente corrigido a partir do pagamento indevido, na forma da súmula 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme súmula 168 do C. STJ e/c o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAIR COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o Autor o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-56.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE SERRANO USON

Advogado do(a) REU: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002350-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

DESPACHO

ID 36003651 Ciência ao exequente. Após, aguarde-se a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR COSTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância parcial da parte Executada, ID35931258, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento no montante total apurado em **junho/2002** de **RS 119.300,81**

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora os valores para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-96.2020.4.03.6126

AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126

AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35560126.

Contestada a ação conforme ID35815236.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a transição de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAIR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-61.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS

DECISÃO

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS AURELIO PASSOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não computar tempo comanotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33386528, pag. 61/68), consignam que nos períodos de 21.06.1989 a 11.09.1989 e de 01.10.1989 a 21.02.1991, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 33386528, pag. 75/80) consignam que no período de 17.04.2008 a 24.05.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos e a agentes biológicos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.11 1.3.2 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 25.05.2017 a 08.05.2018, inprocede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Também, improcede o pedido para reconhecimento da especialidade no período de 24.03.1997 a 10.04.2008, vez que as informações patronais apresentadas (ID [33386528](#) pg. 73/74) consignam que o autor exercia suas atividades sob variação elétrica de 220 a 13800 volts. Assim, não comprovam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250V (volts) durante sua atividade profissional.

Por fim, também improcede o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 30.04.2018 a 16.08.2019, vez que as informações patronais (ID [33386528](#) pg. 81/83) consignam que o autor exerceu a função de "supervisor de obras" e descreve suas atividades como "programação de serviços para as equipes, supervisionar serviços solicitados, apoio técnico teórico e em campo para equipes em soluções de problemas, análise de projetos e apresentação de relatórios". Assim, as informações patronais não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Do tempo comum.

O autor formula pedido de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 20.03.1989 a 17.06.1989 e de 01.08.1996 a 31.08.1996.

O pedido de reconhecimento de labor comum no período de **01.08.1996 a 31.08.1996** é procedente, diante das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID [33386525](#) pg. 09/20).

Em relação ao período de 20.03.1989 a 17.06.1989 o autor alega que o registro realizado na CTPS constitui, para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 20.03.1989 a 17.06.1989 como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o tempo comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 04.11.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015.

No entanto, ainda que adicionados o tempo comum e os tempos especiais reconhecidos nesta sentença, a somatória da idade e do tempo de contribuição **não** totalizava mais de 96 anos.

Deste modo, o autor não faz jus aos benefícios da Lei nº 13.183/2015 em relação ao cálculo da renda mensal inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **01.08.1996 a 31.08.1996**, como tempo comum e os períodos de **21.06.1989 a 11.09.1989, de 01.10.1989 a 21.02.1991 e de 17.04.2008 a 24.05.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/187.363.555-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.08.1996 a 31.08.1996**, como tempo comum e os períodos de **21.06.1989 a 11.09.1989, de 01.10.1989 a 21.02.1991 e de 17.04.2008 a 24.05.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/187.363.555-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-20.2020.4.03.6126

AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILDECI GERMANO DA SILVA, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a pagar os valores devidos a parte autora em razão do que decidido nos autos de Mandado de Segurança nº 0008012-74.2016.403.6126.

Defêrido os benefícios da justiça gratuita e determinada citação ID35769681.

Contestada a ação ID35916591.

Diante da impugnação à Justiça gratuita, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação do autor de que o INSS deixou de extrair cópia do verso do formulário PPP emitido pela empresa MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, carreado as págs. 23/24 do id 34247244. requirite-se à autarquia a juntada aos autos da referida cópia, ficando assim completo o processo administrativo n. NB. 42/169.075.134-4, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7273

CARTA PRECATORIA

0000056-65.2020.403.6126 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO RMLTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após devolva-se com as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0000068-79.2020.403.6126 (2005.61.26.000287-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006471-5)) - CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (SP187224 - SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após devolva-se com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000287-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006471-5)) - CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (SP187224 - SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o Embargante acerca do interesse de agir, em razão do parcelamento do débito ora em cobro, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NECILDA CALIS DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

DESPACHO

Diante da transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, manifeste-se o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Foi facultada à executada a solicitação de Certidão de Objeto e pé dos autos, a qual foi expedida por este juízo com a atual situação, qual seja, trânsito em julgado de sentença que extinguiu o feito, o que não foi aceito pelo 1.º Tabelião de São Caetano do Sul.

Requer a executada nova intimação da exequente ou expedição de Ofício ao cartório competente.

A alegada anotação do débito com protesto cartorário não foi realizada por este Juízo, motivo pelo qual a medida é providência de quem a realizou.

Ciência à exequente, para as providências cabíveis de baixa no protesto. Após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003237-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da certidão ID 36010056, requerendo o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000717-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ISABEL GONCALVES

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a

Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados.

Determino outrossim o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-Se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: G. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 500,10 em julho de 2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, ID35866003, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a condenação do credor ao pagamento de 10% da diferença entre o valor por ele cobrado na liquidação do título judicial, e o valor homologado, DEFIRO a dedução do valor a ser incluído em precatório, no total de R\$824,35, correspondente ao valor de 10% da diferença entre os cálculos, a saber, R\$8.243,50, eis que alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC), ante o proveito econômico recebido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de recurso administrativo com a juntada de novos PPPs.

O processo administrativo e o recurso interposto não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo e do respectivo recurso no NB **42/185.100.422-7**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004898-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN LAPETINADIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33460366), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001817-15.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35521103 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:HAYDEE PIRES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da manifestação da União Federal conforme id. 35239129 e anexos, facultada a manifestação.
2. Diante das informações e esclarecimentos trazidos aos autos pela ré, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da tutela concedida em sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003144-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA. RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL, SAMARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos em decisão liminar.

1. EUROBRÁS S.A. LOGÍSTICA ADUANEIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RODRIMAR S.A. TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RODRIMAR S.A. TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros que ultrapassem 20 salários mínimos como base de cálculo.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 34465840.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros; base de cálculo com limitação a 20 salários mínimos.**

13. Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).**”

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: “*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p. 335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAI, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: “*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*”

27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)

28. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)**”

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004).”**

31. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

32. Uma vez reconhecida sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

33. Conefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

34. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

35. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

"Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

36. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

37. Correlação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

38. O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

"Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

39. Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições **das empresas** para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

40. Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra".

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:11/01/2019)".

42. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

43. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à **controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01**.

44. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

45. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

46. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetadas as de Seguridade Social (art. 195).

47. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

48. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

49. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

50. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

51. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

52. Em face do exposto, **de firo o pedido liminar** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S) sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

53. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.

54. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO - SP197104

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores existentes em conta corrente da executada que foram tomados indisponível pelo sistema BACENJUD.
 2. Alega a executada que tais valores são impenhoráveis, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, sendo a conta destinada ao recebimento de salário pago pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro à executada. Juntou documentos.
- Decido.
3. Em consulta ao sistema BACENJUD (id. 30664260), constata-se que foi bloqueada a quantia de R\$ 4.321,62 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), que se encontravam na conta da executada no Banco do Brasil.
 4. Conforme holerite e extratos juntados aos autos (id. 31736660 e anexos), ficou demonstrado o bloqueio recaiu em conta destinada a recebimento de salários.
 5. Conforme artigo 833, inciso IV do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

- IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**
6. Assim, determino, com base no inciso IV, art. 833, do CPC, o desbloqueio do numerário tomado indisponível pelo sistema BACENJUD. Providencie-se o necessário.
 7. No mais, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004675-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO JACOB TAIAR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004685-34.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAURA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35286296, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FRANCO FLORINDO

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000807-67.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA, AKIE ABE CASARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35625920 e ss.: ciência ao impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000705-50.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36082494 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001932-63.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Id 36081028 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000306-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

ATO ORDINATÓRIO

Id 36054344 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003447-02.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

REPRESENTANTE: SILVIO SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002822-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WANDERLEI FARIAS VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35899458 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002948-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO OLIVERIO SIMOES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34462068**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002828-84.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ ROSA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34044402 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei o ofício transferência eletrônica ao gerente da CEF-Ag 2206, via correio eletrônico para cumprimento com urgência.

Santos, 28 de julho de 2020

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009137-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANE ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31287992 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008316-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença (execução individual) relativo à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (certidão – Id 11762902).
2. Apresentada a petição inicial (Id 11764706 e anexos), determinou-se ao exequente a juntada de outros documentos necessários à fase de cumprimento de sentença, ao que o exequente informou cumprimento, pleiteando o prosseguimento do feito (Id 22697425 e anexos).
3. Observo, contudo, que a demanda ainda não ser encontra em termos para prosseguimento, uma vez que, na inicial, o exequente apenas informou o valor pretendido, deixando de cumprir o que determina o art. 534 e incisos, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, atendidas todas as determinações contidas nos respectivos incisos do aludido dispositivo legal.
4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do feito.
5. Após, volte-me conclusos.
6. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

IMPETRANTE: JEFFERSON ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA OCIAN, PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Vistas ao impetrante. Na sequência, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (Id 30573309) em razão de despacho que determinou a apresentação de extratos de conta de titularidade da parte autora, apontados por esta como ausentes (Id 28174278).

2. Alega a embargante omissão no despacho, uma vez que deixou de apreciar a petição que informava a juntada dos extratos remanescentes (a partir de setembro de 1987), relativos ao período não prescrito (de outubro de 1987 em diante).

3. Instado a manifestar-se, o embargado informou a necessidade de apresentação de todos os extratos analíticos relativos ao ano de 1987, para melhor analisar os reais valores devidos (Id 33427053).

Veio-me o feito concluso.

4. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão delineadas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

5. Aduz a embargante a existência de omissão no despacho que determinou a juntada dos extratos analíticos apontados pela parte embargada como faltantes, noticiando que já anexou à lide os extratos necessários, uma vez que a pretensão aduzida em relação ao período anterior ao mês de outubro de 1987 já prescreveu.

6. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão do juízo em não apreciar a petição que informou a juntada do período não prescrito.

7. Uma vez que o embargado alega a imprescindibilidade de juntada de todos os extratos analíticos relativos ao ano de 1987, não cabe discutir sobre a alegação da necessidade, visto que na decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de Apelação, restou determinada a juntada dos extratos relativos a todo o período em que a parte trabalhou para a CODESP (de 04/06/1969 a 27/10/1997) para que, obedecida a prescrição trintenária, fosse apurada a efetiva aplicação dos juros discutidos na demanda. Transcrevo parte da decisão em comento:

"Dessa forma, para que se verifique com exatidão a correta incidência da progressividade dos juros em todo o período referente ao vínculo do autor com a CODESP, observando-se a prescrição trintenária, a sentença a quo merece reforma para que a CEF junte os extratos analíticos de todo o período em questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor para reformar a sentença a quo e determinar que a CEF junte a totalidade dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do autor/apelante, a fim de se apurar o cômputo da progressividade dos juros (6%) durante o período compreendido entre 04.06.1969 e 27.10.1997, observada a prescrição trintenária. Não se pode presumir a aplicação dos juros progressivos durante todo o período em questão, tendo em vista que não consta nos autos a integralidade dos extratos, mas apenas parcela destes." (negritei).

8. Portanto, tendo em vista que o embargado requer a juntada de extratos analíticos concernentes a parte do período compreendido na determinação contida na Apelação, não vislumbro omissão no despacho que determinou a apresentação dos extratos relativos a todo o ano de 1987, conforme pleiteado.

9. Não reconheço, portanto, a omissão apontada, eis que a embargante pretende, na verdade, modificar a determinação para a apresentação de extratos que foram abarcados na decisão proferida em sede de Apelação.

10. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.

11. Cumpra a embargante a determinação contida no despacho de Id 30410416.

12. Após o cumprimento, dê-se vista dos documentos ao autor/embargado, pelo prazo estipulado no despacho supramencionado.

13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LAWAND REBELO SOARES - SP77108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF em Id 11233097 (RS 24.174,79) e Id 22674926 (RS 5.841,44).

Expeça-se ofício de transferência eletrônica das referidas quantias para *Lawand Soares Sociedade de Advogados - CNPJ nº 22.692.319/0001-68 - Banco do Brasil Agência 5537-9 - C/C 7740-2*, conforme dados informados em Id 28644096.

Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre as diferenças apontadas pela exequente em Id 28644096, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202958-94.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ETELVINA STECHHAHN SILVA, FRANCISCO BENONES SILVA, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA, MARIA SERRAT MARINHO COSTA, GIOVANNI BRAZILIO GOMES, BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, REGINALDO DE ALMEIDA, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NARCISA LOPES MEIRA, NAZARETH BRAZILIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS, VITORINO NOGUEIRA, ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES, JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos os autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.
4. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
5. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001514-43.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FAUSTA ANZOVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003707-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORIOVALDO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34152627 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELINA JOSEPHA CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1- ANGELINA JOSEPHA CORREA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como objetivo de obter a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 564354-9/SE, julgado em 08/09/2010.

2- Trata-se de benefício de pensão por morte derivada do benefício NB/42.075.581.255-7, com DIB em 30/12/1983, concedido ao falecido segurado ONOFRE CORREA DE ARAÚJO.

3- A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

4- Citado, o réu apresentou contestação (ID 17228590), onde arguiu, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Com a contestação o réu acostou cópia do processo administrativo.

5- Réplica apresentada pela autora sob o ID 19108239.

6- As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS quedou-se inerte e a autora acostou cópia de sentença favorável à sua pretensão (ID 22338001).

7- Instadas as partes a apresentarem razões finais, o réu apresentou-as (ID 27083699) e a autora silenciou.

8- Veio-me o feito à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9- A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10- No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

11- Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

12- Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

13- Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

14- Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

15- Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

16- No mérito, o pedido é improcedente.

17- É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

18- Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

19- A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

20- Quanto a esse tema, saliente que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas rs. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

21- Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

22- Explico.

23- Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

24- Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

25- Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

26- Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (repita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

27- Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

28- Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluída, fosse restrita aos superiores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

29- Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, coma criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2019)

10ª Turma do TRF 3ª Região

VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”:

10ª Turma Recursal de São Paulo

EMENTA

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301076526/2015 PROCESSO Nº: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN RECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46 JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAPROCESSO Nº 0002923-05.2013.4.03.6311 Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizer. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

“VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)”

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

30- Entretanto, filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os textos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).

31- Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

“Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: ‘No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ‘Destá forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela “básica” e da parcela “adicional”, estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela “adicional”, deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela “adicional” visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezásemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provém das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada. Com base neste valor; evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]’. Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.’

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC.”

32- Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

33- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, EXTINGO o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

34- Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, § 2º, c/c § 3º, II do Código de Processo Civil. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003792-61.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

SENTENÇA

TIPO C

Comprovado o depósito do valor da sucumbência por parte da executada e, ante a expressa concordância da exequente (ID 28285667), encontra-se satisfeita a obrigação.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a CEF autorizada a proceder à apropriação do valor depositado (ID 19140170).

Expeça a secretaria ofício à agência autorizando a apropriação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AT7 DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A " A "

1. **AT7 DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria adquirida no exterior, descrita na Declaração de Importação nº 19/2276371-5 com 01 adição e nº 19/2276388-0 com 01 adição.
2. Conforme a inicial, a impetrante, no exercício de sua atividade de importadora, utilizou o regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, da malha de trama circular para industrialização e posterior exportação do produto final (roupa em geral).
3. Para tal finalidade, requereu e obteve pela Secretaria de Comércio Exterior a emissão de ato concessório (número 20190042036).
4. Em razão de as mercadorias serem de licenciamento não automático, a impetrante requereu ao DECEX a competente licença de importação (LI).
5. Cumpridas as formalidades citadas acima, as mercadorias foram embarcadas no Porto de Shanghai, na China, com destino ao Porto de Santos, em 03 de novembro de 2019.
6. Após a chegada das mercadorias, em 09 de dezembro de 2019 a impetrante resolveu registrar as declarações de importação, que receberam os números de registro 19/2276371-5 e 19/2276388-0, com anotação de classificação das mercadorias NCM 6006.34.20.
7. As referidas declarações de importação foram parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira, isto é, tiveram autorizado o desembaraço aduaneiro, ante o recolhimento do ICMS – importação.
8. No entanto, as mercadorias teriam sido retidas pela autoridade impetrada de forma imotivada e, conseqüentemente, ilegal.
9. Requer, portanto, como medida de urgência, seja determinado ao impetrado, no prazo de 6 horas, que realize as providências necessárias para a conferência física e documental, como conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das declarações de importação 19/2276371-5 e 19/2276388-0 e, finalmente, a entrega dos bens à impetrante.
10. A autoridade prestou informações (id 26456508).
11. Instruiu a inicial com documentos.
12. Em decisão fundamentada (id 26460368) a liminar postulada restou indeferida, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.
13. Após nova petição da impetrante (id 27228862) e informações complementares (id 27757590), decisão de id 28480107 ratificou a decisão que indeferiu a liminar, afastando, também, a alegação de ilegitimidade passiva.
14. O órgão do Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 28829362).
15. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, cumpre ratificar as decisões de indeferimento da liminar, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
2. Realmente, a questão versa nos autos sob o manto da simples divergência de nomenclatura comum do Mercosul (NCM), situação para a qual este juízo se alinha à posição majoritária da jurisprudência, no sentido da impossibilidade de retenção de mercadoria como fito de compelir o contribuinte a recolher tributos.
3. Contudo, a controvérsia aqui estabelecida converge para indício de interposição fraudulenta, nos termos informados pela autoridade impetrada, inclusive em suas informações complementares.
4. Esclarece a autoridade que ao consultar no SISCOMEX o motivo do redirecionamento das declarações de importação consta a seguinte mensagem: “justificativa de redirecionamento – alerta SERAD – risco de interposição fraudulenta”.
5. Continua o impetrado explicando que o redirecionamento feito pelo SERAD (Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros) e feito com base em parâmetros de gestão de risco aduaneiro nas importações.
6. O impetrado também menciona trechos do termo do início de procedimento especial de controle aduaneiro sobre a importação feita pelo impetrante, no qual são apresentadas as seguintes razões: indícios de interposição fraudulenta, mediante incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica, financeira e operacional, incapacidade patrimonial e financeira do sócio, não recolhimento e falta de confissão dos tributos sobre vendas (PIS e COFINS) relativos às atividades declaradas em 2019, baixo nível de recolhimento de tributos internos em 2019 e notas fiscais eletrônicas de venda em volume incompatível com o dispêndio em importações e falta de apresentação pela impetrante de declaração que permita avaliar o patrimônio e a capacidade financeira da empresa (escrituração contábil e fiscal).
7. Com efeito, o processo administrativo adotado pela autoridade alfandegária de parametrização (fiscalização física e documental) da mercadoria para o chamado canal cinza de fiscalização, está inserido nos ditames dos procedimentos de controle especial.
8. Os fatos novos alegados pelo impetrante não podem ser considerados suficientes para o deslinde da causa, pois, conforme se vê das informações complementares, remanesce por parte da autoridade fiscalizadora no exercício do seu poder de polícia, dúvidas consideráveis sobre o lastro econômico patrimonial da impetrante, uma vez que apontou “incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica, financeira e operacional”.
9. Ainda, a autoridade informou que a impetrante “não apresentou Declaração que permitia avaliar o patrimônio e capacidade financeira da empresa. Mais precisamente, a AT7 DISTRIBUIDORA não apresentou a sua Escrituração Contábil e Fiscal (SPED-ECF) de 2018”.
10. Ainda que apresentados novos documentos em juízo, o procedimento de fiscalização especial está em curso e, do que se depreende dos autos, não há falar em inércia ou ritmo protelatório por parte da autoridade alfandegária.
11. Por fim, conforme aduz a autoridade em suas informações, “a apresentação de documentos em razão de intimação anteriormente lavrada não configura atendimento automático das exigências efetuadas. Documentos foram recebidos, mas, em análise perfunctória, faltam ainda respostas aos anexos (1, 2 e 3) da Intimação inicial”.
12. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
13. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
14. Oportunamente, arquivem-se os autos.
- 15.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

SENTENÇA

TIPO C

1- Comprovado o depósito do valor da sucumbência por parte da executada e, ante a expressa concordância da exequente (ID 27633157), encontra-se satisfeita a obrigação.

2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005530-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1- Convento o julgamento em diligência.

2- Pretendemos embargantes a declaração da inexigibilidade de título executivo extrajudicial substanciado em Contrato de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil).

3- A decisão ID 10978159 determinou aos embargantes a juntada da petição inicial do processo de execução de título extrajudicial n. 5000107-28.2018.403.6104 acompanhados dos documentos que o instruem.

4- Verifico que os embargantes deixaram de proceder a juntada justamente do próprio contrato de crédito bancário que pretendem impugnar por meio dos presentes embargos assim como do demonstrativo da dívida.

5- Por tratar-se de elementos essenciais ao conhecimento destes embargos, promovamos os embargantes, no prazo de dez dias, a juntada da cópia do contrato de crédito bancário assim como do demonstrativo do débito extraídos do processo de execução de título extrajudicial n. 5000107-28.2018.403.6104, sob pena de extinção do feito.

6- Uma vez cumprida a determinação, dê-se vista à embargada e tomem-se para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002915-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35783837 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005810-37.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36049003), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004310-67.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADRIANO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34749736 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002418-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO - SP197104

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores existentes em conta corrente da executada que foram tomados indisponível pelo sistema BACENJUD.
 2. Alega a executada que tais valores são impenhoráveis, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, sendo a conta destinada ao recebimento de salário pago pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro à executada. Juntou documentos.
- Decido.
3. Em consulta ao sistema BACENJUD (id. 30664260), constata-se que foi bloqueada a quantia de R\$ 4.321,62 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), que se encontravam na conta da executada no Banco do Brasil.
 4. Conforme holerite e extratos juntados aos autos (id. 31736660 e anexos), ficou demonstrado o bloqueio recaiu em conta destinada a recebimento de salários.
 5. Conforme artigo 833, inciso IV do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

- IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**
6. Assim, determino, com base no inciso IV, art. 833, do CPC, o desbloqueio do numerário tomado indisponível pelo sistema BACENJUD. Providencie-se o necessário.
 7. No mais, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002761-49.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **36093847** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003808-31.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Id **36092618** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001711-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELITA DE FREITAS PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelações (id 33977340 e 36048092), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000279-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS S A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32576277), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001424-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE CAMPOS GONCALVES - SP181770, ALEX ROBERTO DA SILVA - SP224644

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CUBATAO

DESPACHO

Primeiramente, cumpre a CPE o terceiro parágrafo do despacho Id 32318867. Outrossim, providencie o cadastro da Procuradoria do Município de Cubatão nos autos, para efeito de intimação da parte, na forma do artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação da União, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, diga a União e o Município de Cubatão acerca da petição Id 35105955, da demandante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, também no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 5001631-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENISE DE ALMEIDA PINTO, DURAN WEGHER

Advogados do(a) AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA - SP325808, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808, GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35716301 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003754-65.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), JORGE NELSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 35389928 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005601-61.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35395890 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000277-68.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35391535 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002923-80.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JAIR MARQUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35390652 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

A CEF propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS NETO.

Foi deferida a busca e apreensão e determinada a expedição de mandado de busca, bem como a citação do requerido.

Após realizadas tentativas ineficazes com vistas à citação do requerido, bem como à busca e apreensão do bem, foi feito pedido de expedição de ofício por meio dos sistemas SIEL, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi indeferido, vez que o mandado id. 23147144 não foi cumprido, por culpa da própria autora, que indicou como fiel depositário, pessoa que alegou desconhecer tal notificação, conforme certificado pelo executante de mandados.

Intimado a indicar novo depositário, a CEF ficou-se inerte.

Diante da inércia da CEF, esta foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. A CEF requereu o prazo de suspensão de 60 dias, tendo sido deferido o prazo de 30 dias. O prazo transcorreu sem manifestação da CEF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, a requerente foi instada a cumprir ordem judicial para dar prosseguimento ao processo, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003987-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 35719966 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002701-15.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA REGINA VEIGADA COSTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 35813575 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O STF tem entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, “caput”, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Prieto). Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50114988520204030000- Gab. Des. Federal Fábio

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CESAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

S E N T E N Ç A

CESAR ALVES DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 04/02/2020 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a análise do pedido foi realizada em 23/04/2020 e gerada carta de exigências.

O INSS peticionou e informou a emissão de exigência, e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimado, o impetrante requereu a concessão da segurança, tendo em vista que a análise do procedimento se deu posteriormente à impetração da medida, devendo, ainda, ser apreciado o requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido foi realizada em 23/04/2020 e gerada carta de exigências.

A questão do cumprimento da exigência desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006621-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id.35993750), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004466-21.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, CARLOS EDUARDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35392470 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id.35210210), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001914-76.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR FANCK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008841-65.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE GAIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207065-50.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001441-95.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARMANDO CARLOS MUNFORD, DIMAS ROCHA RODRIGUES, FRANCISCO PORTO NEGRAO, REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO, VICTOR VALEIJE LOPES

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022

ATO ORDINATÓRIO

Id 34137635: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALMIR FIRMINO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWTSZENKO - SP133928, ALAN JEWTSZENKO - SP263779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29242092: Vista ao INSS.

ID. 31184473: Verifico que a petição ofertada se encontra desacompanhada da planilha de cálculos informada.

Portanto, em face da omissão verificada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autarquia federal proceder à regularização.

Com a juntada do demonstrativo contábil, dê-se vista à parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id.35562924), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004269-03.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO CORREADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36045319 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003036-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILSON BARRETO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36044716).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004761-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36068305), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003709-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o exame do requerimento de aposentadoria por idade urbana feito em 03/03/2020.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que o pedido foi apreciado e concedido o benefício.

O impetrante manifestou não persistir o interesse para prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002194-88.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36061433), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000830-81.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SANDRA DA SILVA BRAVO

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36053625), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003744-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TAMASHIRO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TAMASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YOSHIMI TAMASHIRO**, representado por Maria Aparecida de Moraes Tamashiro, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o exame do requerimento de aposentadoria por idade urbana feito em 13/02/2020.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que o pedido foi apreciado e concedido o benefício.

O impetrante manifestou não persistir o interesse para prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005927-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUBSON GUIMARAES FILHO, GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O STF tem entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgrR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgrR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgrR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por **RUBSON GUIMARÃES FILHO e GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARÃES** em face do **COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ** declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código, **restando prejudicada a apelação**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (5032895-40.2019.403.0000).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VITORIA CHAVES KOMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição (Id. 34396041), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Maria Vitoria Chaves Komar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001314-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONARDO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34837788** e segs.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001702-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36080724), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002963-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDGIO JOSE SOARES BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35662817).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001460-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEUSA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARIA MOZZI ARANTES - SP378399, LUCIANA BARRETO PASSOS - SP414916, CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35147929 e 35148365: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002335-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA, OLAVO ELIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 35539267).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-39.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206480-80.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ULTRAFERTILSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004664-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34603106 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006342-38.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35925920: Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela CEF, encaminhe-se correio eletrônico à ag. 2206, com urgência, esclarecendo que:

a-) a quantia de R\$ 258.283,15, da conta judicial 2206.635.49656-8, deverá ser transferida para conta à ordem e disposição do Juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro de Tatuí/SP, **devidamente atualizada entre a data da ordem de transferência (14/06/2020 - id. 33454089), até o seu efetivo cumprimento.** Destaco que a determinação deverá ser cumprida no prazo de 48hs, e imediatamente comunicada a este Juízo.

b-) cumprida a determinação supra, poderá a CEF proceder ao cumprimento do item "b" do despacho id. 33454089, restituindo ao impetrante o saldo remanescente, devidamente corrigido, na conta indicada pelo impetrante, conforme despacho id. 33454089.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009769-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIALVA STIPANICH MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32952730), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003766-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991, MARISTELA PARADA CORREA - SP185945, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35438023 e ss.: ciência a ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003695-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINA MARIA CATUCCI GIKAS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35818352 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003927-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISSO ONHA - SP442752, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35845039 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA RODRIGUES LOPES - SP238748, GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

**Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SELMAR UAS FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005247-12.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS PAULO GIL MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33814771 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003311-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIELE LIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34161723** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003721-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REYNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35133140**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000897-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAVILSON REINALDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 20961369 e 34937952, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000773-22.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33815427 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003234-08.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Id 34136173 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e consulta(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003560-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO LESSA DE ANDRADA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35629634 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

Autos nº 5004216-17.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA MOCCIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FEITOSA MACHADO - SP418633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Providencie o autor a vinda de declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAIA & SCANAVINI VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0205739-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU DOS SANTOS, ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA NETO, JOSE PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

DESPACHO

Retifique-se a autuação para exclusão de Elpidio Anias de Souza do polo passivo.

Após, intinem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 34558890), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPD.

Santos, 28 de julho de 2020.

Autos nº 0017923-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INGO DE VRIES, VITOR LUIZ FERNANDES, MARA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogados do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogados do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Id 34586651: Ciência aos executados.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 0002732-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME, FABIO DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO SERGIO ALCANTARA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCP.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

DESPACHO

Id 35321830: Ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 30951140), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 0002690-42.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Id 35321947: ciência ao executado quanto o informado pelo INSS.

Id 35637869: ciência ao INSS.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO BARBOSADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 35827336: apresente o exequente a documentação solicitada no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à CEF.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 5000712-03.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEDYTON GONHES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por Nedyton Gonhes Gomes em face da União Federal distribuída por dependência aos autos n. 0010042-03.2006.403.6104.

Verifico que não houve erro de cadastramento de processo eletrônico, razão pela qual torno sem efeito o despacho id 2788660.

Passo a analisar a questão da competência do juízo.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Ante o exposto, retomemos autos ao SUDP para livre distribuição do presente cumprimento individual de sentença coletiva.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003407-32.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 5002184-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744

DESPACHO

Id 35657080: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

Autos nº 5004103-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAURICIO COSTA BESTANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 35271152: apresente a CEF os extratos solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 0006620-05.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 0012338-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

DES PACHO

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

Autos nº 5008258-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTOVAO DE SOUZA, LICINIO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda:

a) a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134566296 (id 35062111), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35576575 em favor de Cristóvão de Souza, CPF: 362.207.368-34, Banco Bradesco, Agência 0045-0, Conta Corrente 0380284-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda;

b) a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134566300 (id 35062111), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35576575, em favor de Licínio Rodrigues Advogados Associados, CNPJ: 30.980.141/0001-89, Banco do Brasil, Agência 2967-x, Conta Corrente 21.854-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0003123-27.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CHARLES ROGERIO NOVAIS

DESPACHO

Id 35772912: à vista da necessidade relatada pelo autor e o alegado descumprimento da tutela quanto ao fornecimento contínuo do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab), nos termos da decisão id 221726, **expeça-se imediatamente mandado de intimação para que a União**, no prazo de 48 horas, manifeste-se a respeito.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000448-25.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35656329), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS56816, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Id 35813745: ciência às partes do agendamento da perícia para o período 13 a 17 de agosto de 2020, conforme detalhamento do horário e local informados pela sra. perita em sua manifestação.

Ante a complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, consoante constou da decisão id 28772600, AUTORIZO o levantamento inicial pela perita de 40% da importância depositada pelo Estado de São Paulo (id 32968194), o que corresponde ao valor de R\$ 12.448,00 (doze mil quatrocentos e quarenta e oito reais) da verba total arbitrada, conforme requerido pela sra. perita e com fundamento no artigo 464, §4º do CPC.

Para tanto, expeça-se comunicação eletrônica à *expert*, a fim de que informe os dados da conta bancária para efetivação de transferência eletrônica do respectivo montante, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Com a vinda dos dados da conta de destino do numerário, expeça-se imediatamente o ofício de transferência eletrônica da importância de R\$ 12.448,00 depositada na conta 2206.005.86404229-5 (id 32968194), em favor da sra. perita Fernanda Rodrigues Siqueira.

Expeça-se mandado de intimação ao Município de Cubatão, para cumprimento imediato, a fim de dar-lhe ciência acerca da data, horário e local do início dos trabalhos periciais, conforme manifestação id 35813745.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIAERRA - SP86022

DESPACHO

Ante a informação sob id 35993298, intime-se a executada para que junte aos autos instrumento de mandato (compoderes para receber e dar quitação) à sociedade de advogados apontada sob id 34920761.

Alternativamente, poderá indicar, para viabilizar a transferência de valores, conta de titularidade da executada ou do patrono constituído no substabelecimento acostado sob id 12710659 – p. 151.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Converto em diligência.

Nesta ação o autor requer provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.616.518-3), desde a DER (18/05/2012), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigilante ou guarda.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001228-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 35538911).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JEAN NABIH RAAD

Advogado do(a) REU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita, mantendo, no mais, a sentença prolatada objeto do ID 27934019 que condenou JEAN NABIH RAAD à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.

Observe que, conforme certidão de ID 35632864 transitou em julgado o acórdão para as partes.

Desta forma, em relação ao sentenciado JEAN NABIH RAAD:

- a) Comunique-se a 2ª RAJ – DEECRIM/SP, autos n. 0000834-19.2020.8.26.0158, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;
- b) Proceda a serventia ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento do valor referente à pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento, elaborando a serventia referido cálculo.
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. (sentença de ID 27934019);
- f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);

Acolhendo a manifestação do MPF de ID 29230971, Consoante o disposto nos artigos 91, “a”, do Código Penal e 63 da lei n. 11343/2006 DECRETO o perdimento em favor da União do aparelho celular SAMSUNG – Galaxy A10 e do veículo FIAT/UNO Way placas EUQ3426, conforme auto de exibição e apreensão de ID23545278, páginas 15/16.

Na forma do §4º-A, da Lei n. 11343/2006, oficie-se o DETRAN-SP e a Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo-SP para que proceda a averbação da perda deste veículo em favor da União, na forma do artigo 63, §4º da Lei n. 11343/2006.

Oficie-se ao SENAD, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, informando que foi dado perdimento em favor do SENAD dos bens acima mencionados e que os mesmos encontram-se a sua disposição no pátio de veículos do município do Guarujá-SP e no Depósito Judicial deste Fórum (telefone e CRLV).

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006855-42.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao desarquivamento do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao postulado sob ID 35879614.

Após, tomem conclusos.

Santos, 27 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001385-93.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 35720561: Diante do retorno ao atendimento presencial, agende a serventia junto ao defensor da parte data e horário para o comparecimento do monitorado em Juízo visando a troca do equipamento eletrônico.

Considerando a necessidade da preservação da saúde dos servidores e partes deverá o monitorado comparecer no horário agendado e desacompanhado, evitando-se eventual aglomeração.

Comunique-se o setor de segurança do Fórum.

Santos, 27 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA

Advogado do(a) REU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

DECISÃO

Vistos.

ID 30118270. Com fundamento no artigo 63-B da Lei n. 11343/2006, concedo o prazo de trinta dias à defesa do sentenciado para comprovação da aquisição lícita do aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo Galaxy J7 N, sob pena de decretação do perdimento em favor da União.

Atualiza-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Oficie-se a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, enviando relação dos veículos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram para fins de destinação nos termos do artigo 63, §4º da Lei n. 11343/2006 (ID 32717296).

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Santos, 14 de julho de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

DECISÃO

Pedido objeto do ID 35935574: Indefiro o pleito formulado pela Defesa, em razão do suscitado não ter surgido das provas produzidas no curso da instrução, e pelos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação objeto do ID 36024775, os quais peço vênia para tomar de empréstimo como razões de decidir.

Pedido objeto do ID 36024775: Defiro a juntada aos autos dos documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil e que se encontram acostados nos autos desmembrados nº 5001627-52.2020.4.03.6104.

Providencie a serventia o necessário.

Em seguida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Dê-se ciência.

Santos/SP, 28 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569

Advogado do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827

Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no Art.33 c/c Art.40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denúncia que *“na madrugada do dia 10 de setembro de 2019, na Av. Engenheiro Augusto Barata e arredores – Alemoa – Santos/SP, ELI FELIX DOS SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, adquiriram, transportaram, traziam consigo e guardavam, para fins de exportação, remessa e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida total de 109,300Kg (cento e nove quilogramas e trezentos gramas), embalada em 110 (cento e dez) tabletes inseridos em bags plásticas de suco congelado de laranja que estavam acondicionadas no container TTNU-845.500-4, transportado pelo caminhão placa EJV-6812 e carreta placa DJB-0688. O container seria embarcado no navio UASC AL KHOR, com destino ao Porto de ROTTERDAM – HOLANDA, conforme Auto de Prisão em Flagrante (Id 22264791 – fls. 2/21), Auto de Apresentação e Apreensão (Id 22264791 – fls. 28/32) e Laudo Preliminar de Constatação (Id 22264791 – fls. 60/61 e Id 22264800, fls. 02)”* (grifos nossos e no original) (denúncia, Id 23677084).

Nos autos: Auto de Exibição e Apreensão Id 22264791, fls. 28/32. Laudo Pericial de Constatação (COCAÍNA) nº 352.685/2019 Id 22264791, fls. 61/62. Audiência de Custódia realizada **aos 11/SET/2019**, ocasião em que o flagrante foi convertido em prisão preventiva em desfavor dos corréus **DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, DIEGO DE SOUZA SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS e ELI FELIX SANTOS**, Id 22264800, fls. 12/17. Laudos Periciais/Lesão Corporal Cautelar (ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS e FABIANO ALBERICO DE AMORIM), Id 22264800, fls. 34/47. O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP declinou da competência em prol desta Subseção da Justiça Federal (Id 22265207, fls. 35/37). Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) Id 25061162, fls. 01/07. Laudo Pericial nº 352.973/2019 (Vistoria) Id 25061164, fls. 01/09. Laudo Pericial nº 354.147/2019 (Exame Químico-Toxicológico/DEFINITIVO) Id 25579397, fls. 02/03. Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes, Id 25579397, fls. 04/05. Laudo Pericial nº 18.116/2020 (Exame Pericial em Veículo) Id 27576337, fls. 01/07. Relatório de Investigação que trouxe as informações preliminares obtidas pelos policiais civis, que culminaram como Auto de Prisão em flagrante, Id 27698314, Id 27698317, Id 27698322. Informação nº 003/2020 (análise dos dados contidos nos telefones celulares apreendidos) Id 28419678. Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) Id 29852765. Reavaliadas e mantidas as prisões preventivas dos corréus Id 30541289. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.

Notificação dos corréus para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, Id 24524372, Id 24524374.

Defesas preliminares, Id 24620171 (**FABIANO**), Id 24860129 (**ELI FELIX**), Id 25356879 (**EVERTON**), Id 25796884 (**DOUGLAS**), e Id 25991145 (**DIEGO**).

Denúncia recebida aos 15/01/2020 (Id 26851184).

Citação dos corréus Id 27888274.

Oitiva das testemunhas comuns: RICARDO FRANÇOZO RIBEIRO, ROBERTO TEIXEIRA PISTELLI e FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO (Id 28065845, Id 28066338, Id 28082629), SERGIO BARNER BARBOSA (Id 28371298, Id 28414630, Id 28414635, Id 28416311).

Oitiva das testemunhas de defesa/informantes: MARCELA CRISTINA FERNANDES DE PINA e JOSE SINVAL ALVES VIEIRA (Id 29033772, 29170697, Id 29486128); FABIO DOS ANJOS PEREIRA e LUCIANO CARLOS DA SILVA (Id 29502103, 29559289, Id 29502129), MAGNO CORREIA BONFIM (Id 29734962, Id 29734996).

Interrogatórios dos corréus **ELI FELIX SANTOS** e **DOUGLAS AGOLETTI COSTA** (Id 33238482), e dos corréus **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS**, **FABIANO ALBERICO DE AMORIM** e **DIEGO DE SOUZA SANTOS** (Id 33617515).

Memoriais finais do Ministério Público Federal, nos quais requer a condenação dos corréus nas penas do Art.33 c/c Art.40, I, Lei nº 11.343/2006. Sustenta que a **materialidade do delito** vem demonstrada pelos: Auto de Exibição e Apreensão (Id 22264791), Auto de Prisão em Flagrante (Id 22264791), Laudo de Constatação e Laudo de Exame Químico Toxicológico/DEFINITIVO (Id 22264791 e Id 22264800), e sua correlata **autorria** recaí nas pessoas dos corréus, a teor das provas orais, documentais e demais elementos colhidos em sede inquisitiva e em instrução processual penal.

Memoriais de **FABIANO ALBERICO DE AMORIM** em que requer sua absolvição haja vista a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação, com espeque no Art.386, V ou VII, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia: a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da minorante do Art.33, § 4º em grau máximo, e o início do cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Memoriais de **ELI FELIX DOS SANTOS** nos quais requer sua absolvição à alegação de: a) ausência de dolo na conduta por si empreendida; b) crime impossível, uma vez que não iniciou o transporte da droga, pois o caminhão estava no guincho e foi apreendido antes do ingresso no Porto de Santos em virtude de ação controlada dos policiais. Na hipótese de condenação, pleiteia: a fixação da pena seu mínimo legal; o afastamento da majorante da transnacionalidade (Art.40, I, Lei nº 11.343/06); o reconhecimento da hipótese de tentativa (Art.14, II, CP) e da participação de menor importância (Art.29, § 1º, CP); a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, "d", CP), e da minorante do Art.33, §4º, Lei nº 11.343/06, em patamar máximo; o estabelecimento do regime inicial menos gravoso para início do cumprimento da pena corporal, e sua substituição por restrições de direitos, e; o direito a recorrer em liberdade.

Memoriais de **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS** em que requer sua absolvição ante ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação. Nessa última hipótese, pede: o afastamento da majorante da transnacionalidade (Art.40, I, Lei nº 11.343/06); a aplicação da minorante prevista no Art.33, §4º, Lei de Drogas em grau máximo (2/3); o estabelecimento do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena corporal e sua substituição por restrições de direitos.

Alegações finais de **DIEGO DE SOUZA SANTOS** em que requer sua absolvição com espeque no Art.386, VII, CPP (**in dubio pro reo**). Em caso de condenação, requer a aplicação do Art.29, § 1º (participação de menor importância), e; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no Art.33, §4º, Lei nº 11.343/2006 à base de 2/3 (dois terços).

Alegações finais de **DOUGLAS AGOLETTI COSTA** em que levanta preliminares de: a) incompetência da Justiça Federal, e; b) nulidade do processo por ausência de interrogatório (Art.564, III, "c" segunda parte, CPP). Quanto ao mérito, requer sua absolvição com fundamento no Art.386, V ou VII, CPP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

2. Preliminarmente, a defesa postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do presente feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, ao argumento de que, **in casu**, não se comprovou a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas.

2.1. Todavia, ao contrário do alegado pela douta defesa, é dos autos que o veículo apreendido contendo a droga (carreta placa DJB-0688 e caminhão/cavalo placa EJV-6812 conduzido pelo corréu ELI FELIX) foi carregado em Duartina/SP com suco concentrado congelado de laranja, empresa "GOTA DOCE AGROINDUSTRIAL LTDA.", devendo seguir até o Porto de Santos, local onde seria embarcada a carga com destino a ROTTERDAM/HOLANDA.

Assim demonstramos documentos constantes dos autos, v. g. a DACTE de fs.129, a DANFE de fs.130, e o **packing list** de fs.131, bem como os testigos em sede policial e em instrução processual de ELI FELIX DOS SANTOS e de SERGIO BARNER BARBOSA (Id 22264791, Id 28371298, Id 28414630, Id 28414635, Id 28416311, Id 33238482).

2.2. De se ver que a circunstância do destino estrangeiro da COCAÍNA restou inalterada durante o transcurso da instrução processual penal, dada a ausência de qualquer fato novo e sua correspondente comprovação, de modo a infirmar os fatos **supra**. Bem evidenciado, pois, o destino estrangeiro da droga (COCAÍNA) e, por consequência, a competência deste Juízo. A propósito:

"PENALE PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA EXISTIREM PROVAS JUDICIALIZADAS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. 3. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEVIDAMENTE EVIDENCIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 4. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. No tocante à configuração da transnacionalidade do delito, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que "para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras." (RHC nº 18.850/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 30/4/2012), sendo suficiente a demonstração do intuito da prática do crime de tráfico de drogas para além do território nacional ou a comprovação de que o réu introduziu ou concorreu para a introdução da droga em território nacional. 3. No tocante à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, constata-se que o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais, notadamente por ter deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, não sendo suficiente para tanto a mera transcrição de ementas. Outrossim, ficou assentado que havia dedicação a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência da redutora. 4. Agrado regimental a que se nega provimento." (STJ – AGRÉSP 1249030 – Proc. 201100590181 – 5ª Turma – d. 22/10/2013 – DJE de 04/11/2013 – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, CAPUT, C/C O ART. 18, INCISO I, E ART. 14, TODOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). (...) **TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDOS DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA NOVA LEI DE TÓXICOS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS PREJUDICADOS. I – (...). II – (...). III – (...). IV – (...). V – (...). VI – (...). VII – (...). VIII – (...). IX – (...). X – (...). XI – A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. (...) XII – Inviável a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, se expressamente reconhecido no v. acórdão objurgado que a recorrente integrava organização criminosa. XIII – Para a incidência da majorante decorrente da transnacionalidade do delito basta a comprovação de que o destino da droga era o exterior (Precedentes do STF e STJ). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” (STJ – REsp 1125479 – Proc. 200901313947 – 5ª Turma – d. 04/03/2010 – DJE de 03/05/2010 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)**

2.3. Ante o exposto, e tendo em vista exsurgir da prova dos autos o destino estrangeiro (EUROPA) da droga (COCAÍNA), **rejeito** a preliminar de incompetência arguida pela defesa.

NULIDADE - INTERROGATÓRIO

3. Segundo consignado e registrado em audiência (Id 33238482), o processo penal é regido e, portanto, seus atos são praticados sob a égide dos princípios constitucionalmente consagrados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, Art.5º, incisos LIV e LV) – sem olvidar-se ainda o princípio constante do Art.5º, inciso LIII, **in verbis**:

“Art.5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)**

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

3.1. Os atos processuais, portanto, são praticados sempre sob o pálio de tais princípios, deles não se excepcionando o ato do interrogatório do acusado – até em razão de ausência de previsão constitucional ou legal nesse sentido. Dispõem os Arts. 185, §2º e 188, Código de Processo Penal na redação que lhes deu a Lei nº 10.792, de 01/12/2003:

“**Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.**

(...)

§ 2º. **Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:**

(...)

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.”

4. O interrogatório é portanto, ato processual, e em um Estado Democrático de Direito reveste-se, dentre outras características de: publicidade, é personalíssimo, como regra é oral, realizado individualmente, sem pressões e/ou constrangimentos físicos e/ou morais, espontâneo e, fundamentalmente, cuida-se de ato judicial. Desta forma:

“**Judicialidade: o ato será realizado pela autoridade judicial que preside o processo. Nos tribunais, pelo relator, ou através de carta de ordem ao magistrado que atua na comarca em que reside o infrator.**” (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, **in Curso de Direito Processual Penal**, JusPodium, 11ª edição, 2016, pág.675) (grifos nossos)

“**Interrogatório judicial do acusado: interrogatório judicial é o ato processual por meio do qual o juiz, ouve o acusado sobre sua pessoa e a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o acusado tem de se dirigir diretamente ao magistrado, quer para apresentar a versão da defesa acerca da imputação que recaí sobre a sua pessoa, podendo, inclusive, indicar meios de prova, quer para confessar (...)**” (Renato Brasileiro de Lima, **in Código de Processo Penal Comentado**, JusPodium, 5ª edição, 2020, pág.666) (grifos nossos)

4.1. Em audiência o Réu DOUGLAS AGOLETTI COSTA afirmou **a priori**, de forma sumária e genérica que somente responderia às perguntas formuladas por seu advogado. O Réu ainda declarou que “*eu vou responder as perguntas pelo meu advogado, tenho a instrução com ele*”.

Não há, entretanto, previsão legal (Arts. 185 e segs., CPP) ou constitucional (CF, Art. 133) para que a defesa proceda à instrução processual. E assim é em razão da oficialidade do ato, uma das garantias primordiais do acusado em processo penal.

De se ver que a própria garantia ao (direito ao) silêncio apenas terá alguma razão de ser, caso as perguntas sejam formuladas pela **autoridade** investida para o ato estatal (o/a Juiz no caso em análise), segundo a dinâmica dos fatos e a dialética processual, pois, caso contrário, de onde o interesse em negar qualquer resposta?

Direito ao silêncio para que, portanto?

A recusa prévia, genérica e peremptória em se dirigir ao Juízo, ao Ministério Público e aos demais advogados, manifestada em audiência pelo Réu, a inviabilização de sua comunicação sem interferências, diretamente com o Juízo, e sua livre manifestação de vontade nesse sentido, deixaram claro que desejava ser ouvido somente pelo causídico.

Dessa forma, a natureza do ato convolou-se em privada, posto que aos demais sujeitos do processo manietou-se o direito ao contraditório, ao exame cruzado, às formulações livres de perguntas; ao escrutínio, pelo Réu, de cada uma das questões ao tempo e modo em que são realizadas, etc., etc. – na dialética viva e dinâmica que é o processo.

Desprovidos de função, todos passaríamos apenas a ser testemunhas passivas, de que exatamente? A defesa realizando ‘a instrução’, impondo o silêncio aos agentes públicos e aos advogados dos corréus, e onerando a estrutura estatal.

Ainda, ato esse desprovido de contraditório, posto que a palavra dos demais sujeitos do processo foi sumariamente silenciada, em nome do ‘direito ao silêncio’.

Assim, considerou-se suficiente que DOUGLAS AGOLETTI COSTA por si, ou através de seu advogado, fizesse uma declaração por escrito e assinasse, nela constando/fazendo constar suas razões.

Fica, pois, **rejeitada** a preliminar.

TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06)

MATERIALIDADE

5. A **materialidade** do delito previsto no Art.33, **caput**, da Lei nº11.343/06, está cabalmente substanciada pelos: Auto de Exibição e Apreensão Id 22264791, fls.28/32. Laudo Pericial de Constatação (COCAÍNA) nº352.685/2019 Id 22264791, fls.61/62. Laudo Pericial nº354.147/2019 (Exame Químico-Toxicológico/DEFINITIVO) Id 25579397, fls.02/03. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA), está proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.

AUTORIA

6. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação dos corréus ELI FELIX, DIEGO, DOUGLAS, FABIANO e EVERTON, conforme passo a explicitar.

7. Em sede inquisitiva (Id 22264791), ELI FELIX SANTOS confessou em parte os fatos narrados na denúncia, senão vejamos:

“(…) é motorista de caminhão há cerca de oito anos e trabalha, de forma comissionada para SERGIO BARNER BARBOSA, proprietário do caminhão conduzido pelo interrogado. Há cerca de dois meses, estava recebendo ligações de uma pessoa que se identificava como “MANO”, contudo não sabe informar como ele teve acesso ao número de seu telefone e nunca teve contato pessoal com essa pessoa. “MANO” dizia que tinha que fazer um transporte de ouro, cerca de 30 (trinta) peças, pesando mais ou menos 1 (um) quilograma cada uma, as quais eram de propriedade de políticos que queriam exportar essas peças de forma oculta. Para isso, “MANO” lhe ofereceu a quantia de R\$20.000,00 a R\$30.000,00 para que colocasse essa caixa com ouros em uma carga de transporte para o exterior. Como o interrogado necessitava de dinheiro e seu padrão determinou que levasse uma carreta de suco com destino a ROTTERDAM, acabou por aceitar a proposta de “MANO”. Com a aceitação da oferta, “MANO” lhe disse que uma pessoa, a entregaria, na cidade de Santos, próximo ao viaduto da Alemoa, um aparelho “chupa-cabra”, para “derrubar” o sinal do rastreador. Sendo assim, já chegando, um rapaz, com uma blusa de capuz, preta, interceptou o caminhão e entregou ao interrogado o aparelho, já ligado, orientando que apenas o deixasse dentro do veículo e seguisse até o final da Rua do Meio. Ao chegar em um terminal abandonado, bem escuro, estacionou o caminhão, conforme combinado e sem desembarcar, aguardou que as pessoas colocassem a caixa com “ouro” dentro da carreta. Quando terminaram de carregar, pessoa, encapuzada, disse que poderia seguir que o serviço já estava feito, porém, quando o interrogado tentou ligar o caminhão, o mesmo não funcionou. Temendo que fosse o aparelho “chupa-cabra” o problema, o devolveu àquela pessoa, porém o caminhão não “pegou”. Diante disso, uma pessoa que não sabe dizer quem, acionou um guincho, o qual compareceu ao local e guinchou o caminhão e o levou até próximo à beira do terminal. Quando o guincho estava soltando o caminhão, viaturas desta Especializada se aproximaram e efetuaram a abordagem. (...) se recorda que um dia antes dos fatos, uma pessoa a mando de “MANO” deixou um laque “falso” no chassi da carreta, do lado do motorista.” (ELI FELIX SANTOS em sede inquisitiva) (grifos nossos)

7.1. Os demais corréus (EVERTON, DIEGO, FABIANO e DOUGLAS) exerceram seu direito ao silêncio (Id 22264791) em sede policial.

8. Em instrução processual penal, foram ouvidas as testemunhas comuns FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO (o guincheiro), os agentes policiais RICARDO FRANÇO SO RIBEIRO e ROBERTO TEIXEIRA PISTELLI (Id 28065845, Id 28066338, Id 28082629) e SERGIO BARNER BARBOSA (o proprietário do caminhão).

8.1. É da oitiva de FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO que:

No dia dos fatos, pela madrugada, por volta das 3h00/4h00, foi acionado via Whatsapp com solicitação para um reboque de veículo, na Alemoa em Santos. Não sabe o nome da pessoa que solicitou o guincho. Combinou os valores e se dirigiu ao local, coletou o caminhão junto com a carreta e os rebocou até o local indicado pelo interessado. A testemunha descarregou. Quando estava juntando suas ferramentas para ir embora, ocorreu a abordagem policial. Foi-lhe solicitado que encaminhasse a droga até o DEIC em São Paulo, ou seja, rebocou o caminhão até São Paulo/SP. Cobrou cerca de R\$800,00/R\$900,00 pela remoção em Santos. No local, tratou como motorista do caminhão, e por mensagem de Whatsapp, tratou com pessoa diversa. Foi o motorista quem efetuou o pagamento da remoção. Presenciou a abordagem da polícia em relação às pessoas que estavam no ÁGILE branco. O motorista do caminhão recebeu o dinheiro dos seus serviços do pessoal do ÁGILE branco. Estava conversando com o motorista do caminhão, na porta do veículo, por ocasião da abordagem policial. Não viu a pessoa dentro do ÁGILE que entregou o dinheiro ao motorista do caminhão para lhe pagar pelos seus serviços de guincho. A testemunha indicou que foi o acusado DOUGLAS AGOLETTI COSTA quem entrou em contato consigo para contratar seus serviços de reboque. Conversou com DOUGLAS pelo celular para combinar o serviço de guincho. E identificou o corréu DOUGLAS pela sua fotografia constante de seu perfil no Whatsapp. Após a primeira abordagem, surgiram uma ou duas viaturas da polícia civil. A abordagem do ÁGILE já tinha sido realizada no momento que surgiram essas viaturas caracterizadas da polícia civil. (grifos nossos)

8.2. É do testigo de RICARDO FRANÇO SO RIBEIRO que:

É investigador de polícia. Recorda-se dos fatos ocorridos no dia 10/SET/2019 envolvendo os corréus ELI FELIX, DIEGO, DOUGLAS, EVERTON e FABIANO. Receberam uma denúncia de um transporte de alguma coisa ilícita, talvez droga, aqui na região, com as características desse caminhão que vieram abordar e dentro do qual estavam esses produtos. Viram o caminhão sendo socorrido com guincho e pararam para checar as características. Na abordagem, de pronto o motorista ELI disse que estava carregando “uns negócios” dentro do caminhão dele. A droga estava dentro do suco de laranja. No interior do caminhão tinha uns “paletes” com suco. E dentro do suco estava o entorpecente. Também abordaram um veículo ÁGILE, que estava a uns 80/100 metros de distância do caminhão. O motorista tinha pego o dinheiro pro guincho do caminhão com o pessoal do ÁGILE. Os tripulantes do ÁGILE estavam com as roupas sujas de suco de laranja, e um deles falou que realmente tinham estocado droga dentro do caminhão. O proprietário do caminhão chegou no meio do caminhão, enquanto subiam para São Paulo. A polícia militar foi acionada, encostaram e chegaram próximo à viatura. Disse que o dono do caminhão tinha solicitado por causa do rastreador. O dono do caminhão dizia que ele tinha que estar numa rota, e tinha saído da rota e extravariaram o veículo. Porque eles tiraram o caminhão da rota para colocar droga, aí quando ele voltou pro Porto, eles tentaram desbloquear o rastreador. As quatro pessoas do ÁGILE estavam sujas de suco de laranja. Um deles mencionou que tinha colocado entorpecentes dentro do caminhão, e que tinha sido contratado para fazer isso. Os outros não falaram nada. Segundo o transportador, o container era destinado à HOLANDA. O container não estava lacrado. O motorista e o guincheiro indicaram o pessoal do ÁGILE. Não se recorda se as vestimentas dos tripulantes do ÁGILE foram apreendidas. O ÁGILE estava parado ao ser abordado e seus tripulantes não viram o caminhão ser abordado pelos policiais, pois a aproximação foi feita por trás e o guincho também estava entre eles. (grifos nossos)

8.3. É do testigo de ROBERTO TEIXEIRA PISTELLI que:

É agente policial. Tinha uma investigação de repressão ao crime organizado, mais precisamente o P. C. C. – Primeiro Comando da Capital, e receberam uma informação de que haveria o deslocamento de considerável quantidade de entorpecente da região de Piracicaba até Santos, e ainda do veículo que iria trazer esses entorpecentes. Montaram uma operação, vieram para a região e ficaram circulando com pistas do tal caminhão até conseguirem localizá-lo, nas imediações do Porto de Santos. O motorista do caminhão era o ELI. O caminhão estava desengatando de um guincho. ELI se apresentou como responsável pelo caminhão e assumiu que estava carregando entorpecente no veículo. ELI disse que foram uns indivíduos que estavam no veículo GM/ÁGILE, branco que fizeram contato com ele. Durante a campanha, enquanto aguardavam para ver o caminhão, os policiais chegaram a ver passando por duas vezes esse mesmo GM/ÁGILE branco. Ao abordarem, pararam a viatura descaracterizada na frente e a caracterizada na parte traseira do caminhão, que é um container. E uns 80/100 metros à frente estava parado o ÁGILE branco. Ao abordarem o GM/ÁGILE branco, os quatro indivíduos que tripulavam o veículo estavam sujos de suco de laranja, até a linha da cintura, assim, as calças muito sujas de suco de laranja. No início, ao serem perguntados, eles disseram que estavam participando de tráfico de entorpecentes. Posteriormente, modificaram a versão. Dentro do compartimento estavam caixas de alumínio e plástico contendo bags de suco. Os policiais localizaram uma peça de cocaína, um tijolo aparentemente, no interior. Solicitaram então ao rapaz do guincho para rebocar o caminhão até o DEIC em São Paulo e todos foram para SP. Prosseguindo na revista do caminhão, localizaram droga e foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. O dono do caminhão apareceu na rodovia, já próximo de São Paulo, dizendo acreditar que o caminhão dele fora roubado, isso em um comboio, com viatura caracterizada na frente, sinal luminoso, trafegando numa baixíssima velocidade quando o caminhão estava sendo rebocado para a Capital. Os policiais informaram ao proprietário que o caminhão havia sido surpreendido com quantidade de entorpecentes dentro e estava sendo conduzido ao DEIC. Acredita que o dono chegou ao caminhão em razão de o veículo ter perdido o sinal do bloqueador. Essa pane mecânica fora o próprio sinal rastreador do caminhão. O motorista do caminhão lhes disse que a droga estava dentro do suco de laranja. O container que estava no caminhão seria embarcado para ROTTERDAM. Não se trata de uma informação controlada. Os policiais viram o caminhão no início da noite e o surpreenderam nas proximidades do Porto, por volta das 5h00 da manhã. A testemunha e seu colega RICARDO abordaram o motorista ELI. No local dos fatos, o container não tinha laque. O guincheiro disse que tinha recebido um telefonema no meio da madrugada e que não havia sido ELI quem tinha ligado. O guincheiro tinha no celular dele o registro da conversa no Whatsapp, que ele tinha salvo a foto de pessoa, o perfil. Ao procederem à abordagem, o guincheiro falou do ÁGILE. No momento da abordagem, os corréus estavam desembarcados. A viatura foi parada na parte de trás do caminhão, os policiais estavam de coleto pois são indivíduos de altíssima periculosidade. Então os agentes estavam paramentados, identificados, com coleto, armas longas. Aí chegaram e não houve necessidade de se identificar, os dois já viram que se tratava de policiais. O guincheiro que estava na companhia do ELI disse que seus serviços tinham sido solicitados por um dos indivíduos que estavam dentro do GM/ÁGILE branco, um pouco à frente, por volta de uns 80/100 metros. Aí pegaram a viatura e foram até lá, parte da equipe ficou ali como motorista e o guincheiro, e a testemunha e RICARDO foram abordar o ÁGILE. Abordaram, eles desembarcaram, e lá naquele momento viram eles completamente sujos de suco de laranja. Antes da abordagem, acha que esse veículo ÁGILE já passara por ali. A abordagem policial deu-se pela traseira. Era um caminhão container, as duas viaturas estavam na parte de trás do caminhão container, na frente tinha um cavalo. Um caminhão, um trator, da empresa do caminhão que o ELI estava usando para trabalhar e, ainda mais a frente estava o caminhão guincho. Então eram dois tratores, mais um container. Esse container era muito alto, de tamanho grande. A partir do momento que pararam a parte traseira do caminhão, não teve como o ÁGILE ter a visão de que o caminhão estava sendo abordado. Tinha suco dentro do carro porque eles entraram com as roupas sujas e sentaram no carro. (grifos nossos)

8.4. É do testigo de SERGIO BARNER BARBOSA que:

É proprietário do caminhão placa EJV-6812. A carreta placa DJB-0688 a ele acoplada, estava sob sua responsabilidade no dia 10/09/2019. O motorista, ELI FELIX SANTOS lhe prestava serviços há cerca de um ano. Pela manhã tocou seu telefone e pelo rastreamento do caminhão, verificou que ele tinha sido separado da carreta, pois ambos têm rastreador. Tentou falar com ELI mas não conseguiu. Daí pensou que o veículo fora roubado. O caminhão tem um sistema anti-jammer. Quando se coloca qualquer tipo de aparelho nele, automaticamente ele é bloqueado, ele dá sinal reverso. Ele é bloqueado, dá uma pane no caminhão. Independentemente disso, mesmo bloqueado, o sistema continua dando sinal. Entre 7h00 e 7h30 da manhã, a transportadora avisou que a carga não tinha sido descarregada, pois estava agendada para descarregar na madrugada. Eles ligaram e pensou, “cadê o caminhão?”, então foi ver e ligou por ELI e ao mesmo tempo puxou no rastreador. Daí o caminhão já deu sinal de bloqueio e pensou ou bloqueou sozinho ou alguma coisa de errado tem. Não tentou desbloquear o caminhão. Ou seja, desfazer o efeito “pane”. Acompanhou o deslocamento do caminhão pela Serra por volta de 8h00/8h30 da manhã. Não chegou a vir até Santos, encontrou-se com a carreta na ponta da Imigrantes. Chegou próximo do caminhão puxando pelo rastreamento, chegou perto, viu as viaturas descaracterizadas e lhes disse que era o dono do veículo. Então lhe disseram para acompanhá-los até o DEIC, onde soube que colocaram droga no caminhão. O caminhão foi carregado e lacrado em Duartina/SP. O caminhão saiu de Santos, foi para Duartina, e voltou de Duartina para Santos. (grifos nossos)

9. Por sua vez, as testemunhas de defesa ouvidas (FABIO DOS ANJOS PEREIRA, LUCIANO CARLOS DA SILVA, MARCELA CRISTINA FERNANDES DE PINA e JOSE SINVAL ALVES VIEIRA), nada esclareceram quanto aos fatos objeto da denúncia, cuidando-se de declarações apenas referenciais.

9.1. É da oitiva de MAGNO CORREIA BONFIM que:

Conhece FABIANO do Centro de Santos, onde ele tem um pequeno comércio que vende graxa, material de construção, cano, martelo, etc.. Utilizava os serviços de FABIANO de 15 em 15... de 15 ou 20 dias, mas ele engraxava seu caminhão. Pintava a roda, o eixo. E FABIANO lhe prestou serviços no dia 10/SET/2019, pois no dia seguinte viu que estava tudo engraxado no caminhão. O serviço foi feito. Ele poderia realizar a limpeza desse caminhão em qualquer horário, sem precisar da chave. Às vezes FABIANO até deixava fiado, pois a testemunha não tinha dinheiro, mas o serviço custava por volta de R\$80,00/R\$120,00. Às vezes não pagava. Já faz muito tempo... e geralmente é graxa, então nem pede nota fiscal. (grifos nossos)

10. Interrogado em instrução processual, o corréu ELI FELIX confessou os fatos narrados na denúncia. Os demais corréus negaram acusações, serão vejamos.

10.1. É do interrogatório de ELI FELIX DOS SANTOS:

Tem ciência das acusações em seu desfavor. São verdadeiras as acusações. Confessa os fatos narrados na denúncia. Era o motorista do caminhão transportando os entorpecentes com destino à HOLANDA, no dia 10/SET/2019. Foi contratado para transportar outra coisa, mas soube na hora que se tratava de COCAÍNA. Soube que iria transportar droga pouco antes de encostar o caminhão para carregar. Foi contratado para transportar ouro, mas depois recebeu uma mensagem do "MANO" dizendo que era COCAÍNA. O "MANO" ia lhe pagar cerca de R\$30.000,00 para transportar a COCAÍNA. Não chegou a adiantar nenhum valor em dinheiro. Iria receber somente após entregar a droga no terminal BTP. Provavelmente o próprio "MANO" iria lhe pagar. Nunca viu o "MANO". Ele disse que iria se dirigir ao interrogando e fazer o pagamento, em espécie. "MANO" ainda disse que após um dia ou dois iriam se encontrar em Santos para ele lhe entregar o dinheiro. Não sabe como o "MANO" conseguiu seu telefone, mas ele ligou, ligou mais ou menos uns 30 dias antes do dia 10 em que foi preso, oferecendo trabalho, disse que tinha um trabalho de transporte, que ia transportar uns outros ilícitos, o ouro, que era ilícito e, perguntou se não queria fazer o transporte... Ia carregar ali mesmo na Alemoa, cerca de mais ou menos 1 Km e meio e ia entregar ali no terminal para ele... Terminou aceitando a proposta, pois passava por dificuldades financeiras e tinha dívidas. Aceitou transportar a droga cerca de 10 (dez) dias antes de fazer a viagem. Depois surgiu a viagem para Duartina/SP e "MANO" perguntou se queria fazer e o interrogando concordou. SERGIO BARNER BARBOSA não tinha conhecimento que o interrogando iria transportar entorpecente. O interrogando pensava que se tratava de ouro. Soube que transportava droga no exato momento que desceu a Serra, através da mensagem de "MANO" via Whatsapp. Ao chegar na Alemoa, perto de uma lanchonete que chama trailer da Jô, o interrogando parou o caminhão, aí veio uma pessoa cujo rosto não conseguiu identificar e também já fora orientado para não olhar. Só ficou como o braço para fora, e ele lhe deu o bloqueador de sinal. Colocou o dispositivo dentro do caminhão. Já sabia que tinha que ir para a Rua do Meio, lá mais ou menos na quinta travessa da Rua do Meio, onde tinha que parar o caminhão. Foi o que fez, entrou na Rua do Meio e parou na quinta travessa lá..., no final, uma parte bem escura, bem apagadona, quase perto de uma favelinha. Parou o caminhão, fechou as cortinas, os retrovisores e ficou lá, onde eles iam colocar a droga. Ficou dentro do caminhão e deixou eles colocando, não viu quem colocou, não desceu do caminhão, seguiu as orientações que ele tinha lhe dado. Fizeram o serviço lá, enquanto isso o interrogando ficou dormindo dentro do caminhão, cochilando, pois tinha colocado o despertador para tocar era 2h00 da manhã, para poder entregar o container a partir das 4h00 da manhã já podia entregar o container. Aí a hora que deu partida no caminhão, ele não quis pegar, e viu que tinha alguma coisa errada. E avisou para o "MANO", por mensagem: "oh! o caminhão não quer pegar! aconteceu alguma coisa!". O "MANO" então providenciou um guincho para o interrogando. Aí chegou o guincho, e levou o caminhão lá em frente ao terminal BTP, local onde foi abordado pelos policiais. O guincho foi contratado pelo "MANO". Foi "MANO" quem pagou e mandou dinheiro por intermédio de outras pessoas, do carro branco. Foi o interrogando quem entregou o dinheiro ao sujeito do guincho. O carro branco veio e trouxe dinheiro ao interrogando, dizendo que o "MANO" tinha mandado. Eles pararam no meio da rua bem do lado do caminhão. O interrogando não chegou a parar para conversar com eles ou alguma coisa assim, eles nem saíram do carro, eles só abriram o vidro e me deram o dinheiro. O interrogando não conhecia DOUGLAS, que lhe deu o dinheiro e estava dentro do carro branco na data dos fatos. DOUGLAS lhe entregou R\$800,00 (oitocentos reais) para pagamento do guincho, a mando de "MANO" provavelmente. Nunca tinha visto nenhum dos quatro corréus que estavam no carro branco. Não desistiu do transporte ao saber que se tratava de droga, pois teve medo de represália. Está arrependido. Na Alemoa é tudo escuro também, é só o farol do caminhão que ilumina lá à noite. Ao saber que era transporte de droga, na Alemoa, não ligou para seu chefe SERGIO pois só pensou no fator dinheiro que ia receber. Pensou "já tô aqui mesmo". E resolveu arriscar. (grifos nossos)

10.2. É do interrogatório de EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS que:

Não são verdadeiras as acusações. É chaveiro 24h no Centro de Santos há 15 anos e, naquela noite, em torno de 1h00, foi atender um cliente para fazer a abertura de um caminhão VOLVO. Ele ligou e disse que o veículo estava no telão da Alemoa, em frente ao terminal BTP. Foi até lá, fez o serviço e, já tinha terminado quando foi abordado e preso. Foi colocado dentro de um carro e levado pra frente do caminhão. O nome do cliente que solicitou seu serviço é Tenório. Não o conhecia. Tenório lhe pagou R\$300,00 (trezentos reais) para abrir o caminhão. Foi sozinho até lá, dirigindo sua moto. Não estava no ÁGILE branco. O ÁGILE branco tinha acabado de estacionar. Conhece o corréu FABIANO, pois ele tem uma loja próxima da sua, no Centro de Santos. É um bazar lá. Conheceu os demais corréus a partir do momento dos fatos. O interrogando foi até o terminal BTP com sua moto. E a moto ficou no local. Avisou seu irmão para ele ir buscar a moto. Tem uma ordem de serviço do chamado que recebeu na data dos fatos. Levou seu telefone celular no atendimento prestado a Tenório, mas não registrou Tenório, o serviço prestado e nem o caminhão. Ao chegar para fazer o serviço, Tenório estava esperando. Mas Tenório deixou o local antes da chegada dos policiais. No momento em que chegaram ao local, os policiais encontraram o interrogando em companhia de FABIANO. FABIANO chegou lá depois do interrogando, quando já estava terminando o serviço. (grifos nossos)

10.3. É do interrogatório de FABIANO ALBERICO AMORIM que:

Não são verdadeiras as acusações. No dia dos fatos, após trabalhar o dia inteiro e uma vez que tinha indicado os serviços de chaveiro de EVERTON, saiu procurando por ele. Encontrou EVERTON, esperou ele terminar o serviço, e enquanto ele guardava os materiais dele no baú da moto foram abordados pela polícia. A abordagem foi por volta das 2h30/3h00. EVERTON é seu vizinho de loja, por isso indicou seus serviços de chaveiro 24h. Ao sair de seu trabalho, o interrogando foi procurando para ver se encontrava EVERTON, e o viu na porta do caminhão. Então parou e estacionou sua moto ao lado da moto de EVERTON e ficaram conversando enquanto ele guardava as coisas. O caminhoneiro foi embora. Daí estacionou um ÁGILE branco e, em questão de minutos veio outro carro com os policiais e abordou o pessoal, o interrogando e EVERTON. Chegou a ver o caminhoneiro que foi atendido por EVERTON. Não viu o ELI FELIX no momento dos fatos. Encontrou o ELI na Delegacia, em São Paulo. Não tinha guincho lá. A polícia conduziu nós quatro dentro do ÁGILE branco, fez um retorno, e levou pra frente de um caminhão que estava perto, como o container aberto. Não viu o motorista desse caminhão. O interrogando tem loja de ferragens, parafernália, pequenas peças de hidráulica, pequenos reparos de material de construção. Não conhece os demais corréus. Não conheceu o guincho. Dentro do ÁGILE branco estavam o DIEGO e o DOUGLAS. (grifos nossos)

10.4. É do interrogatório de DIEGO DE SOUZA SANTOS que:

Não são verdadeiras as acusações. No dia 10/SET/2019, data dos fatos, estava tomando cerveja com DOUGLAS, quando ele recebeu uma ligação de um colega/conhecido e disse que ia contratar um guincho e fazer o pagamento. DOUGLAS perguntou se o interrogando poderia levá-lo pra Alemoa e então foram até lá procurar pelo caminhão. Acharam e entregaram o dinheiro para ele. O interrogando saiu com seu carro e resolveram comer um lanche numa barraca em frente. A barraca "Jacaré". Entretanto, antes de saírem do carro, foram abordados pelos policiais. Estava dirigindo o ÁGILE branco de propriedade de sua mãe. Dentro do veículo estava DOUGLAS, apenas. Não sabe dizer quem ligou para DOUGLAS. DOUGLAS recebeu o telefonema por volta de 2h15/2h30. DOUGLAS pagou R\$800,00 pelo guincho, e entregou o dinheiro na mão do ELI, que era o motorista que procuraram lá. Não conhece o "MANO". Tinha duas motos na frente do seu veículo que também foram abordadas na mesma ocasião que o ÁGILE. Eram as motos de EVERTON e FABIANO, conforme soube depois, ao chegar na Delegacia. DOUGLAS, EVERTON, FABIANO e o interrogando foram levados até o caminhão de ELI FELIX. A polícia abriu o container. Estava quase amanhecendo o dia quando levaram todos para São Paulo. Viu quando o container do caminhão de ELI foi aberto. A polícia apreendeu o caminhão, o ÁGILE, mas deixou lá as motocicletas. Não estavam com as roupas sujas de suco de laranja. No seu carro não tinha nada. Se apareceu suco no seu carro, alguém colocou lá, provavelmente. (grifos nossos)

11. É, portanto, incontroversa nos autos a existência de 109,3Kg de COCAÍNA encontradas pelos agentes policiais em 10/SET/2019 no container TTNU-845.500-4 transportado pelo caminhão conduzido por ELI FELIX DOS SANTOS, o qual estava parado nas proximidades do terminal BTP (Av. Engenheiro Augusto Barata s/n – Alemoa – Santos/SP), no momento em que se deu o flagrante.

É igualmente incontroverso nos autos que, na data dos fatos, 10/SET/2019, os corréus ELI FELIX, DOUGLAS, DIEGO, EVERTON e FABIANO estavam todos presentes nas imediações (em frente) ao terminal BTP – Brasil Terminal Portuário, no momento em que o caminhão contendo a COCAÍNA foi apreendido.

É, ademais, das provas dos autos, em especial dos testigos dos policiais civis RICARDO e ROBERTO, mas defluiu igualmente do depoimento do guincho FABRICIO e dos interrogatórios de DIEGO e de ELI FELIX, que os 05 (cinco) corréus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, receberam, transportaram, adquiriram, guardaram, mantiveram em depósito e estavam remetendo e exportando COCAÍNA para ROTTERDAM/HOLANDA.

11.1. ELI FELIX dirigia o caminhão com a droga. Confessou ter ciência do entorpecente desde que desceu a Serra. Recebeu o "chupa-cabra", desviou a rota do veículo para ser carregado com a COCAÍNA. Chegou a dormir enquanto os demais ocultavam a carga ilícita, tendo referido ainda em interrogatório que colocou o despertador para não perder a hora. O veículo deu pane, entretanto. DOUGLAS foi o responsável por remediar a situação, e contratou o guincho de forma que o caminhão chegasse a tempo no terminal (testigos do guincho FABRICIO e do corréu DIEGO). Nessa qualidade, DOUGLAS pagou R\$800,00 (oitocentos reais), importância que entregou na mão de ELI FELIX, o qual repassou o dinheiro ao prestador de serviços FABRICIO (guincho). DIEGO é o motorista e responsável pelo veículo GM/ÁGILE, em cujo interior se constatou:

"resquícios de polpa de laranja em processo de deterioração dentro de um saco plástico transparente e outro escuro, localizado no interior do bagageiro" (Id 27576337)

Merecem referência as fotografias 03, 04 e 05 nas quais constam os sacos plásticos mencionados (Id 27576337).

Ainda, as testemunhas FABRICIO, RICARDO e ROBERTO e o corréu ELI FELIX afirmam que DIEGO, DOUGLAS, EVERTON e FABIANO estavam tripulando o GM/ÁGILE branco, e concorreram para a empreitada criminosa, o que fizeram não apenas chamando e pagando os serviços de reboque/guincho, mas, segundo o Laudo (Id 27576337) e as testemunhas (RICARDO e ROBERTO), também mediante união de esforços para estocar e ocultar a droga no container.

Ou seja, segundo os testigos policiais, os quais se apresentaram uniformes e uníssonos, os corréus conscientemente agiram visando o sucesso da empreitada criminosa, que tinha por objetivo a remessa, envio, de mais de 100 quilogramas de COCAÍNA ao estrangeiro. Para tanto, enviaaram em coautoria, todos os esforços necessários, v. g., transporte, carregamento, descarregamento, manobras, cessão de veículos, tratativas, etc. pelo êxito da operação. A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I, II DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO UTILIZADA PARA EXASPERAR PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. Para a configuração da majorante prevista no art. 157, §2º, I do CP são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo usada na prática do crime, quando existem nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar a utilização desse objeto na prática delitiva. Possibilidade de utilização de uma causa de aumento na primeira fase da dosimetria e de outra majorante na terceira etapa do cálculo da pena. Modificação do regime prisional para o semiaberto, diante do quantum da pena aplicada, por não se tratar de réus reincidentes ou portadores de maus antecedentes, e, ainda, considerando que as circunstâncias judiciais são preponderantemente neutras. Adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto, salvo se estiverem submetidos a regime mais severo por força de outro processo. Apelações parcialmente providas.” (TRF – 3ª Região – ApCrim 5000651-42.2019.4.03.6181 – 11ª Turma – j. 15/05/2020 – publicação via sistema de 18/05/2020) (grifos nossos)

As testemunhas ROBERTO e RICARDO (agentes policiais) foram coerentes e uníssonos ao afirmarem (em sede inquisitiva) e reiterarem em instrução processual, que os corréus DIEGO, DOUGLAS, FABIANO e EVERTON tripulavam o GM/ÁGILE cor branca e, ao serem abordados, apresentavam as vestes sujas de substância alaranjada.

Segundo as testemunhas, ao serem questionados sobre o que faziam ali parados (de madrugada, em local escuro), e sobre o estado de suas vestes, e ainda, sobre terem contratado o guincho, *“disseram terem sido contratados para abastecerem o container com entorpecente, dentro dos caixotes, nos quais haviam bags plásticas contendo polpa de suco”* (em sede policial, Id 22264791).

11.2. Não se cuida, por outro lado, de ação controlada (Art. 53, Lei nº 11.343/2006) dadas as necessárias oitiva ministerial e autorização judicial exigidas **ex vi legis** – estas ausentes dos autos.

11.3. De se notar que nenhum dos corréus apresentou qualquer justificativa plausível sobre sua presença no local dos fatos, **na posse e em companhia de mais de 100Kg de COCAÍNA**. Ou seja, por outras palavras, as teses defensivas restaram de todo improvas, conforme dispõe o Art. 156, CPP.

Em momento alguma defesa se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, **nos termos do Art. 156, Código de Processo Penal, in verbis**: *“Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado.”* (STJ – AGRsp 1367491 – Proc. 2013.00440024 – 5ª Turma – d. 23/04/2013 – DJE de 02/05/2013 – Rel. Min. Jorge Mussi); *“Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP)”* (STJ – REsp 934004 – Proc. 2007.00477126 – 5ª Turma – d. 08/11/2007 – DJ de 26/11/2007, pág. 239 – Rel. Des. Conv. Jane Silva) (grifos nossos). **E, também**

“(…) Nos termos do Art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...)” (STJ – RHC 69913/SP – Proc. 2016/0101240-0 – 5ª Turma – j. 19/09/2017 – DJe de 27/09/2017 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

“(…) O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carregado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.

3. A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los. Súmula 568/STJ.” (STJ – AgRg no AREsp 1041346/SC – Proc. 2017/0008200-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2017 – DJe de 24/05/2017 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)

12. Daí se tem, portanto, a teor das provas orais e documentais produzidas nestes autos, que os corréus **ELI FELIX, DOUGLAS, DIEGO, EVERTON e FABIANO**, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, receberam, guardaram e transportaram **109,3Kg de COCAÍNA** no interior do container TTN U-845.500-4 a ser embarcado no navio UASC AL KHOR com destino ao exterior (Porto de ROTTERDAM/HOLANDA).

O **dolo** é o direto.

12.1. Malgrado os corréus tentem esquivar-se à correlata responsabilidade gerada pelas condutas empreendidas, as provas orais e documentais reunidas nesta ação penal são suficientes a demonstrar a fragilidade de suas versões em Juízo.

12.2. E para infirmar a prova documental/testemunhal constante dos autos, incumbiria aos corréus trazerem elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário – do que deixaram de se desincumbir nos termos do Art. 156, **caput**, CPP.

13. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelos corréus **ELI FELIX DOS SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA** em provas colhidas em sede inquisitiva e judicial.

14. Assim, os fatos praticados pelos corréus **ELI FELIX, DOUGLAS, DIEGO, EVERTON e FABIANO** enquadram-se perfeitamente nas modalidades “transportar”, “guardar”, “remeter” e “manter em depósito” substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/06.

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO

15. O tráfico, no caso, é **transnacional**, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante os documentos constantes dos autos, v. g. a DACTE de fls. 129, a DANFE de fls. 130, e o **packing list** de fls. 131, bem como os testigos em sede policial e em instrução processual de **ELI FELIX DOS SANTOS** e de **SERGIO BARNER BARBOSA** (Id 22264791, Id 28371298, Id 28414630, Id 28414635, Id 28416311, Id 33238482), bem como em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime.

Ainda, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos (em tal quantidade e oculto desta forma em container) se destina ao estrangeiro.

15.1. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, *“(…) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...)”* (STJ, REsp nº 1102736/SP, Proc. 2008/0264316-6 – 5ª Turma – j. 04.03.2010 – DJe de 29.03.2010, v.u. – Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei).

15.2. Conclui-se, portanto, que os corréus envidaram esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.

16. Sublinho, outrossim, que “*nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes*” – (STF – HC 77565 – 2ª Turma – j. 29/09/1998 – DJ de 02.02.2001, pág. 74 – Rel. Min. Néri da Silveira). Ainda:

“*CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*”

1. (...)

2. (...)

3. *Conforme o entendimento pacífico desta Corte, “o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).*

4. *A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicinda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.*

5. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sena irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*” (STJ – HC 373394/RS – Proc. 2016/0258470-7 – 5ª Turma – j. 07/03/2017 – DJe de 15/03/2017 – Rel. Min. Ribeiro Dantas) (grifos nossos)

BENS APREENDIDOS

17. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.

17.1. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxico, William Terra de Oliveira, *in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006*, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:

“*(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados “instrumentos do crime” (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...)*”

Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.

No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5º, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria”. (grifos nossos)

17.2. O veículo GM/ÁGILE, placa ERG-0985, chassi nº8AGCN48X0ER142738, ano 2013, modelo 2014, cor branco, descrito no Auto de Exibição/Apreensão (Id 22264791, fls.29 **in fine**) e os aparelhos de telefone dignar (Id 22264791, fls.28/29), foram utilizados como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que serviram para transporte e comunicação entre os corréus. Anote-se que o veículo foi utilizado para seu transporte até o local onde estava a droga, e, ainda, serviu para a locomoção dos corréus para providenciarem a logística da empreitada criminosa, v. g., levarem dinheiro para o pagamento do guincheiro FABRICIO, a fim de deslocar o caminhão com a **COCAÍNA (109,3Kg)**. Já os aparelhos celulares se prestaram para as trocas de mensagens e comunicações recíprocas visando a empreitada criminosa e, ainda, contratação do guincheiro, etc..

É, portanto, de rigor o perdimento dos bens.

17.3. Fica, pois, determinado o perdimento em favor da União dos bens descritos no Auto de Exibição/Apreensão (Id 22264791, fls.28 e 29).

DIFICULDADES FINANCEIRAS

18. Não merece prosperar, também, a alegação do corréu (ventilada em interrogatório judicial e/ou alegações finais), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que – em tese – poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/**inexigibilidade de conduta diversa**, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/**culpabilidade**. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.

18.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da discriminante/exculpante, **à míngua**, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado do E. TRF/3ª Região:

“*(...) A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas – muitas delas vivenciadas por todo o corpo social – ao contrário, revela desvio de caráter, cupidéz insaciável e pobreza de princípios morais. (...)*” (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, v.u.) (grifei)

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia e, **em consequência, condeno** ELI FELIX DOS SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, qualificados nos autos, nas penas do **Art.33, caput, e c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06.**

DOSIMETRIA DAS PENAS

Passo à individualização das penas:

20. ELI FELIX DOS SANTOS:

20.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o Réu “transportou”, “guardou” e “manteve em depósito” **109,3Kg (CENTO E NOVE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

20.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, “d”, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de **01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA – chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA**.

20.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, **totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**.

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o **modus operandi** do delito em exame envolve **logística empresarial** (multiplicidade de pessoas, v. g. “homem encapuzado”, veículos, engrenagens **tipo “chupa-cabra”**, etc., e bens diversos voltados à difusão/distribuição **maciça** de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu ELI FELIX DOS SANTOS, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si integrada, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que **tamanho quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor envolvido**, não seria confiada a qualquer simples “mula” do crime. Cito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA FINAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO MESMO APÓS OS DESCONTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. *A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias do delito, as quais revelaram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, inviabilizando a concessão do benefício.*

3. *Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura bis in idem.*

4. *Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).*

5. *Quanto ao regime prisional, a quantidade e a natureza da droga apreendida - (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstram a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.*

6. *A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Na hipótese, mostra-se inócua, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois, conforme se observa, ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado na sentença, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*” (STJ - HC 564239/SP – Proc. 2020/0050909-0 – 5ª Turma – j. 23/06/2020 – DJe de 29/06/2020 – Rel. Joel Ilan Paciomik) (grifos nossos)

Assim, tomo **definitiva a pena em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

21. EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS:

21.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o Réu “transportou”, “guardou” e “manteve em depósito” **109,3Kg (CENTO E NOVE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

21.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.

21.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o **modus operandi** do delito em exame envolve **logística empresarial** (multiplicidade de pessoas, v. g. “homem encapuzado”, veículos, engrenagens **tipo “chupa-cabra”**, etc., e bens diversos voltados à difusão/distribuição **maciça** de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si integrada, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que **tamanho quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor envolvido**, não seria confiada a qualquer simples “mula” do crime. Cito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA FINAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO MESMO APÓS OS DESCONTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias do delito, as quais revelaram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, inviabilizando a concessão do benefício.

3. Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura bis in idem.

4. Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

5. Quanto ao regime prisional, a quantidade e a natureza da droga apreendida - (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstram a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

6. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Na hipótese, mostra-se inócua, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois, conforme se observa, ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado na sentença, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 564239/SP – Proc. 2020/0050909-0 – 5ª Turma – j. 23/06/2020 – DJe de 29/06/2020 – Rel. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)

Assim, tomo **definitiva a pena em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

22. DIEGO DE SOUZA SANTOS:

22.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o Réu "transportou", "guardou" e "manteve em depósito" **109,3Kg (CENTO E NOVE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula 444/STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

22.2. Semagravantes. Sematenuantes.

22.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei n.º 11.343/06, uma vez que o **modus operandi** do delito em exame envolve **logística empresarial** (multiplicidade de pessoas, v. g. "homem encapuzado", veículos, engrenagens tipo "chupa-cabra", etc., e bens diversos voltados à difusão/distribuição **nacida** de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu DIEGO DE SOUZA SANTOS, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si integrada, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que **tamanho quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor envolvido**, não seria confiada a qualquer simples "mula" do crime. Cito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA FINAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO MESMO APÓS OS DESCONTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias do delito, as quais revelaram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, inviabilizando a concessão do benefício.

3. Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura bis in idem.

4. Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

5. Quanto ao regime prisional, a quantidade e a natureza da droga apreendida - (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstram a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

6. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Na hipótese, mostra-se inócua, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois, conforme se observa, ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado na sentença, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 564239/SP – Proc. 2020/0050909-0 – 5ª Turma – j. 23/06/2020 – DJe de 29/06/2020 – Rel. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)

Assim, tomo **definitiva a pena em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

23. FABIANO ALBERICO AMORIM:

23.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o Réu “transportou”, “guardou” e “manteve em depósito” **109,3Kg (CENTO E NOVE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

23.2. Semagravantes. Sematenantes.

23.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o **modus operandi** do delito em exame envolve **logística empresarial** (multiplicidade de pessoas, v.g. ‘homem encapuzado’, veículos, engrenagens **tipo “chupa-cabra”**, etc., e bens diversos voltados à difusão/distribuição **nacida** de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu FABIANO ALBERICO AMORIM, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si integrada, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que **tamanha quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor envolvido**, não seria confiada a qualquer simples “mula” do crime. Cito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA FINAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO MESMO APÓS OS DESCONTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias do delito, as quais revelaram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, inviabilizando a concessão do benefício.

3. Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura bis in idem.

4. Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

5. Quanto ao regime prisional, a quantidade e a natureza da droga apreendida - (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstram a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

6. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Na hipótese, mostra-se inócua, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois, conforme se observa, ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado na sentença, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 564239/SP – Proc. 2020/0050909-0 – 5ª Turma – j. 23/06/2020 – DJe de 29/06/2020 – Rel. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)

Assim, tomo **definitiva a pena em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

24. DOUGLAS AGOLETTI COSTA:

24.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as **quantidade/natureza da droga** apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ – HC 164927 – Proc. 2010.00431162 – 5ª Turma – d. 16.12.2010 – DJE de 14.02.2011 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ – HC 134841 – Proc. 2009.00785009 – 6ª Turma – d. 14.12.2010 – DJE de 01.02.2011 – Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF – HC 86421/SP – 1ª Turma – j. 08.11.2005 – DJU de 16.12.2005, pág.84 – Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).

Ademais, o Réu “transportou”, “guardou” e “manteve em depósito” **109,3Kg (CENTO E NOVE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) de COCAÍNA**, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final – daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.

De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.

Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

24.2. Semagravantes. Sematenantes.

24.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, **totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Deixou de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o **modus operandi** do delito em exame envolve **logística empresarial** (multiplicidade de pessoas, v. g. "homem encapuzado", veículos, engrenagens **tipo "chupa-cabra"**, etc., e bens diversos voltados à difusão/distribuição **nacida** de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu DOUGLAS AGOLETTI COSTA, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si integrada, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que **tamanha quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor envolvido**, não seria confiada a qualquer simples "mula" do crime. Cito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06) NÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PENA FINAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO MESMO APÓS OS DESCONTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias do delito, as quais revelaram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes, inviabilizando a concessão do benefício.

3. Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) – por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa – não configura bis in idem.

4. Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

5. Quanto ao regime prisional, a quantidade e a natureza da droga apreendida – (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstram a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

6. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que, estipulada pena superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime prisional fechado. Na hipótese, mostra-se inócua, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois, conforme se observa, ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não haveria alteração do regime inicial fixado na sentença, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 564239/SP – Proc. 2020/0050909-0 – 5ª Turma – j. 23/06/2020 – DJe de 29/06/2020 – Rel. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)

Assim, tomo **definitiva a pena em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

25. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á **em regime inicialmente fechado** (Art.2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07) e também Art.33, §2º, letra "a", Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do § 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.

Se a alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, §2º Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007 c/c Art.387, §2º, CPP.

25.1. **Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos**, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).

25.2. **Os Réus não poderão apelar em liberdade**, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).

Agregue-se que ora se cuida de corréus com diversos contatos nesta região portuária, aí incluídos (outros) integrantes de organização criminosa para a prática de delitos (v. g. os tais "MANO", o sujeito encapuzado, etc., relevando destacar que obtiveram **expressiva quantidade de 109,3Kg de COCAÍNA**) havendo, pois, concreta possibilidade de que voltem a delinquir e/ou possam se evadir, de modo a se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade.

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifos)

"(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêiners em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada." (STJ – HC 222520 – Proc. 201102523578 – 5ª Turma – d. 19/04/2012 – DJE de 17/09/2012 – Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

25.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

25.4. Decreto o perdimento dos bens descritos no Auto de Exibição/Apreensão (Id 22264791, fls.28 e 29) (GM/ÁGILE e telefones celulares) em favor da União Federal, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do §2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.

25.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

25.6. Recomendem-se os corréus na prisão em que se encontram recolhidos.

25.7. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

P.R.I.C.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 28 de julho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011333-67.2008.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização do feito.

Proceda a Secretaria a retificação do feito, devendo constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

*

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-09.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-30.2010.403.6104 ()) - LUCIA MARIA CASALI MOURA (SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS)

Lucia Maria Casali Moura ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª Região - São Paulo. Sustentou, em síntese, a ilegitimidade do embargante para propor execução fiscal; prescrição e que deixou de exercer a profissão em 1992, quando solicitou o seu desligamento dos quadros do embargado (fs. 02/11). Recebimento sem efeito suspensivo (fs. 26). Nas fs. 28/30, o embargante apresentou manifestação que foi recebida como emenda à inicial (32), requerendo o julgamento antecipado da lide, com a aplicação do entendimento exarado na execução fiscal n. 0002699-87.2005.403.6104, que reconheceu indevidas as anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011. Em sua impugnação, o embargado sustentou que não houve requerimento de cancelamento da inscrição do embargante, bem pugnou pela não ocorrência de prescrição (fs. 34/38). Manifestação da embargante nas fs. 41/42. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Há muito está pacificado que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza de autarquia (STF, ADI n. 1.717-DF). É certo, outrossim, que a competência é federal, consoante a Súmula 66 do STJ: Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, pelo que inexistente a ilegitimidade ativa pretendida no tocante à propositura do executivo fiscal (ApCiv 0003676-63.2007.4.03.9999, Rel. Ferreira da Rocha - convoc., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.04.2018). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais

dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1350804/2012.01.85253-1, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.06.2013). De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Anote que a dívida aqui executada foi inscrita em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que incluindo o 3.º ao art. 115 da Lei n. 8.213/61 determinou a aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido. Assim, a alteração legislativa não se aplica à presente ação (Ap 2283538 0004651-27.2012.4.03.6114, Rel. Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.08.2018). Por outro lado, descabe utilizar a regra do artigo 493 do Código de Processo Civil para aplicar a nova legislação, por implicar violação do princípio tempus regit actum (Ap 2263292 0003051-80.2012.4.03.6110, Rel. Rodrigo Zacharias - convocado, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). Assim, em relação às dívidas inscritas em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, deve prevalecer a força vinculante de precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, salvo se eventualmente revisito pela Corte que o prolatou. Nessa linha, diante da inadmissibilidade da eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores superpostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários, inscritos em dívida ativa antes da edição da Medida Provisória n. 780/2017, reconhecimento de falta de interesse de agir da executante, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências e anotações de praxe. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0012696-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JENNIFER FRANCA DIAZ COELHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas em face de Jennifer Franca Díaz Coelho. O feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, por decisão exarada na data de 28.08.2013, da qual o exequente foi cientificado pela disponibilização na imprensa oficial em 21.11.2013 (fs. 16). Pela manifestação de fs. 19, o exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo sua extinção. É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 28.08.2013 (fs. 16), e, após o seu cumprimento, não houve nulamento do exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Assim, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, conforme apontado pelo exequente. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2011 era de R\$ 658,28 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0001620-92.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELENO SOARES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Adriano Neris de Araújo requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fs. 232/233 (fs. 274/286). O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs (fs. 289). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fs. 297), do qual foi dada ciência ao exequente (fs. 298). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0009789-68.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fs. 19, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fs. 23). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil (RESP representativo de controvérsia - 886178 2006.01.98875-6, Rel. Luiz Fux, STJ - Corte Especial, DJE - 25.02.2010). Vale lembrar o comando do artigo 85 do Código de Processo Civil que, sem condicionar a qualquer requerimento, determina que a sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. Por outro lado, conforme certificado pelo 2.º Oficial de Registros de Imóveis de Santos, foram transmitidos à CEF a posse, domínio, ação e demais direitos e obrigações que possam advir da transmissão (fs. 15/16). Vê-se que a embargante se utiliza dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

0009806-07.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fs. 19, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fs. 23). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil (RESP representativo de controvérsia - 886178 2006.01.98875-6, Rel. Luiz Fux, STJ - Corte Especial, DJE - 25.02.2010). Vale lembrar o comando do artigo 85 do Código de Processo Civil que, sem condicionar a qualquer requerimento, determina que a sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. Por outro lado, conforme certificado pelo 2.º Oficial de Registros de Imóveis de Santos, foram transmitidos à CEF a posse, domínio, ação e demais direitos e obrigações que possam advir da transmissão (fs. 15/16). Vê-se que a embargante se utiliza dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

000579-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X FABIO CRUZ DE OLIVEIRA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

000523-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FERNANDA LETICIA PEREIRA

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região opôs embargos de declaração em face da sentença de fs. 36/38. Alegou haver omissões e contradições na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissões e contradições. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0008509-91.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTALTD. (SP350212 - SALETE APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA VIDAL)

A executante noticiou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito (fs. 12). A executada requereu a extinção do feito, por adesão a parcelamento (fs. 13/98). Os documentos juntados pela executada confirmam que o referido parcelamento foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, não havendo que se falar em sua extinção. Nessa linha, indefiro o requerimento de extinção do feito. Diante do tempo decorrido, colha-se a manifestação da executante quanto ao cumprimento do parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001616-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ALESSANDRA DOS SANTOS FERNANDES PARADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Alessandra dos Santos Fernandes Parada. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade

tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. Quanto à anuidade de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporário fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente às anuidades de 2011 e anteriores. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002475-66.2016.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002580-43.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 37/40: Manifieste-se a executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003838-88.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006175-50.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES E SP251019 - BRUNO BIANCO LEAL) X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAS GERAIS(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001597-10.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE UELIO BEZERRA LIRA(SP435467 - EMERSON WESLEY SILVA BRITO)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-85.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-49.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 57/58. Alegou haver omissão na sentença atacada (fls. 62/64). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-65.2017.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-89.2014.403.6104()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Sociedade Portuguesa de Beneficência ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sustentou, em síntese, que não comprou ou assumiu parte da carteira de beneficiários da operadora Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda., como afirmou a embargada no auto de infração que deu origem à dívida executada, mas tão somente foi contratada para a prestação de atendimento médico-hospitalar aos pacientes da referida operadora. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/101). Recebimento sem efeito suspensivo (fls. 102). A embargada apresentou impugnação (fls. 108/207). Alegou que a embargante adquiriu parcialmente a carteira de operadora de saúde diversa e que as obrigações transferidas e assumidas no Contrato de Repasse caracterizam a alienação parcial da carteira de beneficiários, sem prévia comunicação à ANS, o que justifica a imposição da multa. Manifestação da embargante nas fls. 209/221. Não houve especificação de provas. É síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Resolução Normativa n. 112/2005 da ANS dispõe sobre a alienação da carteira das operadoras de planos de assistência à saúde. Dispõe o caput do artigo 3º da referida resolução normativa: Art. 3º A alienação voluntária da carteira, que poderá ser total ou parcial, deverá ser realizada mediante prévia autorização da ANS. O inciso III do art. 1º da Lei n. 9.656/98 define como carteira o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades tratadas no inciso I e no 1º do referido artigo, contidos os direitos e obrigações nele contidos. A fiscalização da ANS autou a embargante por constatação de aquisição parcialmente a carteira de beneficiários residentes nos Municípios de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá, Bertioga, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe, da operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. sem prévia autorização da autarquia. A embargante sustentou que não comprou ou assumiu parte da carteira de beneficiários da operadora Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda., como afirmou a fiscalização da embargada no auto de infração que deu origem à dívida executada, mas tão somente foi contratada para a prestação de atendimento médico-hospitalar aos pacientes da referida operadora. O denominado contrato de repasse assinado entre a embargante e Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. apresenta certa dubiedade em sua primeira cláusula. De fato, já na definição do objeto, vê-se que este é o repasse da responsabilidade e risco contratual pelo atendimento à saúde dos beneficiários dos planos de saúde operados pela CONTRATANTE. Também se fala em beneficiário repassado e assunção da contratada pelos gastos realizados com este fora da área de atuação da CONTRATADA (cláusula 1.4). Por outro lado, tanto em sua cláusula primeira, quanto ao longo das demais cláusulas, são fixadas condições que indicam que houve a contratação da embargante para prestar serviços aos beneficiários da contratante. Cabe à contratante, por exemplo, emitir os boletins, e ainda que caiba à contratada expedir-las, as carteirinhas devem conter as informações necessárias que caracterizam o beneficiário como sendo da CONTRATANTE. Note-se que existem previsões contratuais restringindo ao contato da embargante com os beneficiários da contratante, como o item 3.4, pelo qual a embargante compromete-se a não firmar contratos de plano de saúde com os beneficiários repassados até por 90 dias posteriores a seu desligamento, e o item 4.1.1, que veda à embargante comunicar-se com os beneficiários da CONTRATANTE, e assegurando o direito de regresso da contratante por atos que lhes sejam imputados pela atuação da embargante (itens 3.7.1 e 3.7.2). A par de tudo que já foi dito, tem-se, por fim, que a embargante seria remunerada pela contratante, situação absolutamente incompatível com a alegação de que a embargante adquiriu parcialmente a carteira de beneficiários de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. Dessa forma, sem entrar no mérito das disposições contratadas, tem-se que não restou configurado o desrespeito ao art. 3º da Resolução Normativa n. 112/2005. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do auto de infração indicado na CDA, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204313-08.1989.403.6104(89.0204313-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO()) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X COOPERATIVA MISTA DE PESCARIÇA N.º 1353(S.º 1353)-COOPERATIVA MISTA DE PESCARIÇA N.º 1353(S.º 1353)X COOPERATIVA MISTA DE PESCARIÇA N.º 1353(S.º 1353)X COOPERATIVA MISTA DE PESCARIÇA N.º 1353(S.º 1353)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cooperativa Mista de Pesca N.º 1353 Brasileira em face da sentença de fls. 220. Alegou haver omissão e contradição (fls. 223/225). Ouvida a exequente, esta nada manifestou (fls. 227). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Primeiramente, anote-se que não houve determinação de prosseguimento da execução em relação à verba honorária, mas sim condenação nesta, o que daria ensejo a eventual cumprimento de sentença. Assim, afasta a alegação de contradição. Nada obstante, existe razão à embargante quanto à omissão, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis,

portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012791-95.2003.403.6104(2003.61.04.012791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNBLEY E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

VISTOS. A providência requerida, de levantamento de penhora de veículo, já se encontra adotada por esta Secretaria consoante se pode verificar do ofício de fl. 175 dos autos. Posto isso, cumprida pela autoridade de trânsito o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de Placa CPW-7985, tomemos autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009211-18.2007.403.6104(2007.61.04.009211-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MEDICI DE CAMARGO CIA. LTDA. X MARCIO MEDICI DE CAMARGO X VANIA MARIA MEDICI DE CAMARGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Medici de Camargo em face da sentença de fls. 140/144. Alegou haver contradição na fixação da verba honorária (fls. 146/148). Colhida a manifestação da embargada/exequente, esta reconheceu assistir razão ao embargante/executado.É o relatório.DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Assistir razão ao embargante.Nada obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade tenha sido apenas parcial, foi suficiente para que se reconhecesse a ilegitimidade do embargante para responder pelo débito, não havendo que se penalizá-lo pelo indeferimento de alegação analisável de ofício. De fato, uma vez reconhecida a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo, as demais alegações por ele apresentadas restariam prejudicadas, salvo aquelas analisáveis de ofício, como a prescrição, que poderia levar à extinção total da execução fiscal. Assim, passo a declarar a sentença de fls. 140/144 nos seguintes termos: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinta a execução fiscal no tocante ao sócio MÁRCIO MEDICI DE CAMARGO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, restando prejudicado o pedido de penhora de fls. 129. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico, condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre os valores atualizados dos DEBCAD's n. 35.128.764-7 e 35.128.765-5, nos termos incisos I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados monetariamente. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006465-07.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP, figurando como exequente Prefeitura Municipal de Santos e como executado Ser. F. Ha. U. Laura A. M. S. Filho. Na sequência, a exequente requereu a inclusão de Caixa Econômica Federal no polo passivo, o que levou à determinação de remessa dos autos a esta 4ª Subseção Judiciária (fls. 15). Recebidos os autos, citou-se a Caixa Econômica Federal (fls. 19/20). Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, sob o argumento de inexistência de título executivo em seu desfavor (fls. 22/27). Instada a se manifestar, a exequente fez carga dos autos na data de 26.02.2016, devolvendo-os em 12.04.2016, com requerimento de suspensão do feito por 90 dias e afirmação de que o Município envia esforços para anulação do débito administrativamente (fls. 29 e verso). Teve nova vista dos autos na data de 1.º.09.2017, reiterando o pleito de fls. 29v.Retirando novamente os autos (09.03.2018), a exequente solicitou suspensão do feito por 90 dias com o fim de adotar providências administrativas (P.A. n. 21166/2018-81) tendentes a apurar a higidez do crédito exequendo. Novamente instada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte (fls. 35/36). É o relatório.DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exceção alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A CDA não permite que se identifique de maneira inequívoca o executado, não possibilitando que se afira se este teria sido sucedido pela Caixa Econômica Federal. Anote-se que não há nada nos autos que ligue o imóvel descrito nas fls. 09/12 àquele indicado na petição inicial/CDA. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a ausência de interesse jurídico que justifique a presença da Caixa Econômica Federal, razão pela qual acolho a exceção de pré-executividade. Estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Consoante o 3.º do art. 45 do Código de Processo Civil, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Nessa linha, determino a retificação do polo passivo, passando a constar Ser. F. Ha. U. Laura A. M. S. Filho onde hoje consta Caixa Econômica Federal. Na sequência, devolvam-se estes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002605-56.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão proferido no RE 928.902, o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com a empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203699, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003425-75.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão proferido no RE 928.902, o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com a empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009875-39.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATRONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701

DECISÃO

O executado veio aos autos informando a adesão a parcelamento e requerendo a liberação de ativos financeiros indisponibilizados pelo sistema BacenJud (fs. 22 – ID 28962321).

A exequente se opôs à liberação, uma vez que o parcelamento foi posterior à indisponibilização, e requereu a conversão desta em penhora e transferência para conta judicial à disposição deste juízo, visando futura transformação em pagamento definitivo (fs. 30/31 e 41/42 – ID 28962321).

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE – 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, bem como dos requerimentos de conversão em penhora e de eventual transformação em pagamento definitivo.

Nada obstante, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, **transiram-se** os valores indisponibilizados (fs. 18/19 - ID 28962321) para conta judicial à disposição deste Juízo, anotando-se operação 635.

Por fim, o parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, **remetam-se** os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

SANTOS, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MAURO FREITAS MAZZITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS MAIA - SP254600

DECISÃO

O executado requer a parcial liberação de valores indisponibilizado, sob a alegação de que estes se referem a salário e benefício previdenciário.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

No caso dos autos, os documentos apresentados (ID 28011776) deixam claro que os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (RS 1.971,51) e no CECM EMPR SERV EMPR SAN AMB SP (RS 950,36) se referem a salário e benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima indicados (ID 26739735), cumprindo-se via BacenJud.

Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade.

Nessa linha, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (ID 26739735 – Banco do Brasil), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MAURO FREITAS MAZZITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS MAIA - SP254600

DECISÃO

O executado requer a parcial liberação de valores indisponibilizado, sob a alegação de que estes se referem a salário e benefício previdenciário.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

No caso dos autos, os documentos apresentados (ID 28011776) deixam claro que os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (RS 1.971,51) e no CECM EMPR SERV EMPR SAN AMB SP (RS 950,36) se referem a salário e benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima indicados (ID 26739735), cumprindo-se via BacenJud.

Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade.

Nessa linha, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (ID 26739735 – Banco do Brasil), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006271-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de COAÇO COMERCIAL LTDA (CPF/CNPJ n. 45.347.630/0001-75), até o limite atualizado do débito (R\$ 345.555,38), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004598-44.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIMOES SOUZA

DESPACHO

ID: 28452202 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007060-89.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

Advogado(s) do reclamado: CASSIO RAULARES

DESPACHO

ID: 28069181 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007060-89.2001.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIEIRA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES

Advogado(s) do reclamado: CASSIO RAULARES

DESPACHO

ID: 28069181 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004432-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA LUCENI DA SILVA

DESPACHO

ID: 28454404 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004888-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: EKENER BANDEIRA SENA GUILHEIRO

DESPACHO

ID: 28479381 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004409-64.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, LEANDRO SAAD - SP139386

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004409-64.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, LEANDRO SAAD - SP139386

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AAGUIAR - SP288375

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, autorizando-se a apropriação, pela CEF, da quantia de R\$ 15.302,70, depositada no ID 30291741, conforme requerido no ID 33999016.

Cumpra-se. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001068-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GIACOMO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: NELSON DELFINO LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, autorizando-se a apropriação, pela CEF, da quantia de R\$ 121.687,98, depositada no ID 8609427, conforme requerido no ID 33572417.
Cumpra-se. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-67.2013.4.03.6114
SUCESSOR: RAFAEL SANTOS BORAZIO
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-97.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
REPRESENTANTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-11.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO SANZINE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL JOSE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ERONILDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE NATALINA DE LIMARICCA - SP94173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Autor quais os períodos pretende reconhecer na presente ação, informando os agentes nocivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo, bem como toda a documentação que entende necessária a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORIVAL GONCALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOELICE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência **já designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 14:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;
4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4ª Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.
6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-94.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 23/09/2020 às 14:50h para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas sob ID nº 18154333. Para tanto, o Autor deverá providenciar a intimação e comparecimento das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-06.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR MARIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR MARIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 19/01/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **06/05/1980 a 01/05/1984, 07/05/1984 a 13/07/1987, 11/09/1989 a 19/07/1994, 01/02/1995 a 08/05/1995, 08/08/2000 a 30/09/2004 e 01/03/2006 a 16/10/2008**.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante aos períodos de 06/05/1980 a 01/05/1984, laborado na Weidmiller Conexões e 07/05/1985 a 13/07/1987 laborado na Nakata SA, apresentou o Autor os PPPs sob ID nº 22790454 (fs. 34/35) e 22790280 (fs. 1/3), comprovando a exposição ao ruído de 84dB e 86dB, respectivamente, superiores aos limites legais, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cabe mencionar que o Autor não requereu administrativamente o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Nakata SA. Em relação ao período em que trabalhou na Weidmiller, o INSS em contestação defendeu que referido período não pode ser considerado especial, porquanto o respectivo PPP continha metodologia de mensuração de ruído em desacordo com a legislação.

Não procede, contudo, suas alegações. De acordo com o PPP a técnica utilizada foi a "Avaliação Pontual", procedimento que por si só seria suficiente para atestar a insalubridade da exposição, uma vez que à época do trabalho a exposição ao agente nocivo não precisava ser contínuo e não habitual, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Ademais, não se poderia esperar que no reduzido espaço destinado a informar a técnica utilizada fosse possível descrever com exatidão a forma como se deu a aferição da pressão sonora, informação que poderia ser obtida com maior riqueza de detalhes consultando-se o laudo técnico que embasou a emissão do PPP.

Quanto ao período de **11/09/1989 a 19/07/1994**, o Autor apresentou o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Autor em face da ex-empregadora, que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Consta do referido laudo acostado sob ID nº 22790290, a exposição ao ruído de 87dB a 92dB no período de **11/09/1989 a 19/07/1994**, superior ao limite legal da época, motivo pelo qual também deverá ser enquadrado.

Por sua vez, os períodos de **01/02/1995 a 08/08/1995, 08/08/2000 a 30/09/2004 e 01/03/2006 a 16/10/2008** não poderão ser reconhecidos.

No período de 01/02/1995 a 08/08/1995 o Autor deixou de apresentar qualquer documento, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC e nos demais períodos apresentou os PPPs sob ID nº 22790454 (fs. 40/42 e 43/45) com exposição de 85dB, não superior ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **33 anos 5 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de **06/05/1980 a 01/05/1984, 07/05/1985 a 13/07/1987 e 11/09/1989 a 19/07/1994**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001925-48.2019.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO ROSSI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do requerimento.

Requer o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional nos períodos de 01/10/1983 a 25/06/1984, 22/08/1984 a 02/01/1985, 17/01/1985 a 26/07/1985, 01/10/1985 a 03/09/1986, 09/09/1986 a 30/06/1987, 16/06/1987 a 09/08/1988, 13/09/1988 a 13/10/1989, 13/09/1989 a 02/05/1990, 01/10/1991 a 08/04/1992, 01/02/1993 a 19/07/1993 e 01/02/1994 a 13/03/1995, bem como pela exposição ao ruído nos períodos de 19/03/1999 a 28/11/2007 e 07/07/2008 a 23/08/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a litispendência e a prescrição, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto as preliminares arguidas pelo INSS em contestação.

Não merece prosperar a alegada litispendência, considerando que a desistência homologada nos autos de nº 0005855-40.2017.4.03.6338, conforme ID nº 16412646.

Também não há o que se falar em prescrição, pois o requerimento administrativo foi feito em 10/08/2018, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPSs acostadas aos autos sob ID nº 16408842, observo que nos períodos de **22/08/1984 a 02/01/1985, 17/01/1985 a 26/07/1985, 01/10/1985 a 03/09/1986, 09/09/1986 a 30/06/1987, 16/06/1987 a 09/08/1988, 13/09/1988 a 13/09/1989, 13/09/1989 a 02/05/1990, 01/10/1991 a 08/04/1992, 01/02/1993 a 19/07/1993 e 01/02/1994 a 13/03/1995**, o Autor comprovou ter desempenhado a **função de torneiro mecânico**, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (grifei) (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Cumprir mencionar que o período anterior a vigência da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional devidamente registrada na CTPS.

Quanto ao ruído, diante dos PPPs acostados sob ID nº 16412640 (fls. 6 e 10/11), ficou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de **19/03/1999 a 28/11/2007 (91dB) e 07/07/2008 a 23/08/2016 (88dB)**.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum todos os períodos requeridos, com exceção do interregno de 01/10/1983 a 25/06/1984, pois consta da CTPS a função de ajudante, deixando o Autor de apresentar outros documentos comprovando a exposição a qualquer agente nocivo, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 5 meses e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, ainda, que o tempo de contribuição (39 anos) e idade do Autor na DER (56 anos) totalizam **95 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na 2ª DER em 10/08/2018, tendo em vista a renúncia do Autor quanto à 1ª DER em 19/06/2017 nos autos de nº 0005855-40.2017.4.03.6338.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de **22/08/1984 a 02/01/1985, 17/01/1985 a 26/07/1985, 01/10/1985 a 03/09/1986, 09/09/1986 a 30/06/1987, 16/06/1987 a 09/08/1988, 13/09/1988 a 13/09/1989, 13/09/1989 a 02/05/1990, 01/10/1991 a 08/04/1992, 01/02/1993 a 19/07/1993, 01/02/1994 a 13/03/1995, 19/03/1999 a 28/11/2007 e 07/07/2008 a 23/08/2016**.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em **10/08/2018** e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PERES VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Informação ID 27675567: trata-se de consulta quanto ao índice de atualização monetária a ser utilizado no cálculo dos atrasados.

Cabe aqui dar molde ao título judicial para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (*tema nº 810 em repercussão geral*).

De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, **ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e**.

Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese:

(...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

E, nesse sentido, vem-se reportando os julgados do E. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Sobre o Tema 810, após o C. STF rejeitar todos os embargos de declaração e não modular a decisão anterior (03/10/2019), conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal, em data recente (31/03/2020), a decisão relativa à questão aqui colocada transitou em julgado.

E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

Em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA BEZERRA DASILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33304629: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, bem como a manifestação de ID 34278316, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o cumprimento da decisão pela ré.

No silêncio, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002525-69.2016.4.03.6338

AUTOR: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA, SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STILLO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora acerca da liquidação da corré Stillo, bem como acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-50.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

Advogados do(a) REU: ANGELA SOUZA HANATE - SP251773, LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDADE SOUSA - SP287290

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001182-70.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE SOUZA PIRES - SP345112, SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

ID nº 29715336: aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade, promova-se a conferência dos autos físicos em relação às divergências apontadas pelas partes. Constatadas as irregularidades, proceda-se à digitalização dos respectivos documentos, certificando-se sua juntada aos presentes autos eletrônicos.

Regularizados, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MS & B CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, ROSEMIRO MARINHO DE ARAUJO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do AR NEGATIVO do Executado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506388-16.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

SENTENÇA

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1506389-98.1997.4.03.6114, e a manifestação da exequente, ID nº 35418377, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil, respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.

Autorizo o desentranhamento dos autos físicos, da Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia do juízo. Para tanto, deverá a parte executada agendar horário para atendimento através do e-mail: sbcampo-se02-vara02@trf3.jus.br.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502706-53.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008161-14.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DECISÃO

ID nº 32806968

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da decisão ID nº 3217724, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Por oportuno, esclareço que o estabelecido no art. 85 do CPC é uma norma geral, enquanto a Lei 10.522/2002 é uma norma especial, pois só se aplica às autarquias e fundações federais. Não pode, pois, regra geral revogar regra especial, conforme dispõe o § 2º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Logo, sob esse viés, inexistente a revogação do encargo legal.

Assim, a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIN VEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID23770251: Trata-se de nova exceção de pré-executividade da executada ECSERV – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, agora em relação a execução fiscal nº0003075-91.2015.403.6114, em apenso a esses autos, que tem por objeto a CDA 80615007765-34, que trata de multa pela falta de utilização do chamado Sistema Medidor de Vazão – SMV, originário do SICOB. Defende que essa CDA não foi objeto das exceções de pré-executividade já analisadas, mas trata da mesma matéria, de sorte que a dívida deve ser extinta, e não pode ter o mesmo entendimento pois há fatos novos que implicam o seu necessário acolhimento. Alega “fato novo” trazendo aos autos novo entendimento do CARF e da própria RFB, acreditando que cabe a retroatividade benéfica. Outra insurgência é quanto ao valor da multa aplicada em 50% do valor total da mercadoria produzida no período, defendendo ser inconstitucional e ilegal dada sua desproporcionalidade em relação à própria conduta que se pretende coibir.

ID25056055 Pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto do mandado de segurança nº 5002464-90.2018.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível de São Paulo.

ID27395602 Impugnação da Excepta pela improcedência da exceção de pré-executividade. Trouxe documentos.

ID 28544335 Excipiente reforça seus pedidos e reclama agilidade na conclusão dos autos.

ID 29482544 A Excipiente insiste em seus argumentos, pleiteando pela aplicação obrigatória da decisão proferida no MS 0004019-98.2012.4.03.6114, no acórdão da C. Sexta Turma do E. TRF3, que reconheceu a natureza tributária da taxa SICOB e via de consequência, a ilegalidade da exceção e a inexigibilidade da multa aplicada pela inoperância do sistema.

ID 31917687 - A Excepta atende o chamado para nova manifestação.

ID31929740 – A Excipiente reitera seu pedido de apreciação de seus argumentos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, do relatório do andamento do processo é possível verificar que a demora para a vinda dos autos a conclusão para análise da exceção de pré-executividade decorreu das manifestações da Executada, sendo certo que o art. 10 do CPC dispõe que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” Desta forma, a cada petição da interessada foi preciso dar vista à parte contrária.

Pois bem.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Há nestes autos (piloto e apensos) débitos que se referem a IRPJ, PIS, COFINS, IPI e multas lavradas pelo não pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda pela obrigatoriedade de utilização do SMV e do SICOB. A Excipiente, nesta exceção de pré-executividade, uma vez que há outras, já decididas, pretende a extinção da cobrança da multa pela falta de utilização do chamado Sistema Medidor de Vazão – SMV, originário do SICOB. Débito inscrito na CDA 80.6.15.007765-34, dos autos apensados de nº 0003075-91.2015.403.6114. É esse o limite da exceção de pré-executividade ora emanada.

Muito embora, a Excipiente defenda que a CDA combatida é matéria diversa do que até aqui foi decidido, tenho certo que tudo o que este juízo já apreciou nestes autos a respeito do mérito da cobrança dos débitos nos processos – principal/piloto e seus apensos, deve ser mantido. Nada há de “novo” capaz de alterar nosso entendimento e que ora torno a repetir como fundamento nesta decisão.

O SMV – Sistema Medidor de Vazão previsto na MP n. 2.158-35/01, precursor do SICOBE, foi reconhecido como uma obrigação tributária acessória por traduzir providência facilitadora da fiscalização tributária na missão de reprimir a sonegação fiscal existente no setor de produção de cervejas e de refrigerantes. Nas palavras, em feliz lembrança da Excerpta, de Ives Gandra Martins, a obrigação acessória de instalação do SMV “é fundamental para o setor, visto que não tem, a Receita, possibilidade de controlar, com eficácia, a produção dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 do Regulamento do IPI – RIPI, pois é insuficiente o controle exclusivamente pela documentação fiscal”. (CARRAZA, Antonio Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24.ed.São Paulo: Malheiros, 2008, p.334).

A Excipiente afirma que a IN RFB nº 943/2009, com redação dada pela IN/RFB nº 1040/2010 teria desobrigado os estabelecimentos industriais de bebidas de instalação do SMV, em virtude da utilização do SICOBE e que, portanto, haveria um efeito retroativo para afastar a exigência do SMV e, defende a Excipiente, como o SICOBE é ilegal tudo seria ilegal.

O novo regramento não tomou nulo o que era vigente até então (na época dos fatos geradores - 2007/2008), vale dizer, o sistema de medição de vazão era uma obrigação acessória que permitia a fiscalização tributária, previsto em norma legal e eficaz, que existiu por um tempo determinado. Foi substituído por outro sistema de fiscalização. Corolário lógico, foi desobrigada a instalação do sistema SMV para que fosse instalado o SICOBE, ou seja, um outro mecanismo (aperfeiçoado) de fiscalização da produção de bebidas para coibir a sonegação fiscal. Um sistema veio para substituir outro, e poderiam coexistir até completa substituição. Assim, é errado afirmar que o SMV era nulo e, portanto, nunca existiu a obrigação de instalar o sistema à época. O fato de ter sido substituído por outro sistema de controle e fiscalização não o tornou nulo, tampouco afastou sua obrigatoriedade, subsistindo a multa aplicada.

A pretendida “retroatividade benigna” beira a insensatez uma vez que os tributos não foram recolhidos à época e agora também não seriam. E outras empresas, produtoras de bebidas que teriam recolhido os tributos, seriam prejudicadas se prevalecer a tese da defesa, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, retroatividade benigna só tem lugar se não houver inadimplência, sonegação fiscal, embaraço na fiscalização. E foi tudo isso que aconteceu: a Excipiente/executada não utilizou um sistema de medição legal, tampouco um controle contábil capaz de retratar a real produção e não recolheu qualquer tributo dali decorrente. Tal comportamento não pode ser defensável. À época dos fatos era obrigatório a instalação de sistema medidor de vazão da produção, razão pela qual correta a multa aplicada pois a Excipiente não dispunha do Sistema e, portanto, descumpriu a obrigação acessória, logo correta a presente execução dos valores devidos.

O Sistema de Medição de Vazão e o Sistema SICOBE sempre objetivaram permitir a fiscalização e coibir a sonegação fiscal. Ter um sistema de medição permite a cobrança e fiscalização do recolhimento de IPI e de outros tributos relacionados com a produção da empresa

O entendimento da jurisprudência apresentado pela parte Executada não pode ser considerado como “fato novo” a ensejar alterações substanciais nesta demanda. Até mesmo porque o julgado não alcança esses autos nem mesmo a respeitável decisão no referido mandado de segurança.

A decisão do CARF, que teria sido alterada, em nada modifica a obrigatoriedade para a Excipiente pois a mesma é categórica no sentido de que só existe retroatividade se não houver inadimplência tributária, e a Excipiente nunca recolheu os tributos.

Quanto ao valor da multa aplicada em 50% nada há de desproporcional e não desrespeita a legislação fiscal pois a conduta que se pretende coibir é tão somente a sonegação fiscal, que deve ser combatida por ser danosa a toda sociedade.

Nosso ordenamento prevê percentuais ainda mais altos de multa sem contudo, ser inconstitucional. Invocando o princípio da razoabilidade, tem-se que é razoável punir aquele que age de forma ardilosa (sonegação, fraude ou conluio) justamente porque esse tipo de conduta é contrária não só aos interesses fiscais mas ao interesse público. Desta forma, multa pode ter além de seu caráter punitivo o caráter pedagógico. Visa punir e desincentivar a prática da sonegação.

A parte apenas alega ser inconstitucional, contudo não conseguiu afastar a conclusão de sonegação fiscal quando deliberadamente deixou de instalar o sistema de medição de vazão na época em que era devida tal instalação. Eventual afastamento de tal conclusão demanda a produção de prova, inadmissível em sede exceção de pré-executividade

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a multa aplicada e em seu montante encontra fundamento legal e jurídico plenamente em vigor e os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a legalidade da presente cobrança, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Emprosseguimento, defiro pedido da Exequite de penhora no rosto dos autos da ação cível nº 5002464-90.2018.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Laure a Secretária o Termo de Penhora, com urgência, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004622-84.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA PERBONI - SP263788-E, ALINE DE ANDRADE CAPITO - SP250719, ROSEMEIRE DA SILVA FERNANDES - SP216680, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O exequite, em 28/04/2011, traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo (fls. 330).

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada como o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 35971917: a União Federal manifesta-se acerca da integralidade do depósito existente e que a Receita Federal do Brasil já foi comunicada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (e-dossiê nº 13032.354096/2020-50).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114

AUTOR: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Ciência do retorno do autos.

Requiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Nada a apreciar quanto à petição do autor - Id 35953115, eis que a sentença transitada em julgado nos presentes autos determinou apenas o creditamento das diferenças na conta vinculada do FGTS do autor, tendo sido tão somente esse o pedido requerido na Inicial da presente ação.

Eventual levantamento de FGTS deverá ser requerido administrativamente, junto à instituição bancária da Caixa Econômica Federal, observados os requisitos legais.

Intímem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado determino o desbloqueio dos valores constritos (R\$ 3.921,41) tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intímem-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração id 36026486 nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELADOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Apresente a matrícula atualizada do imóvel no qual se pretende a penhora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Devidamente citados os executados RODRIGO ADAUTO PEREIRA - CNPJ: 04.965.829/0001-80 e RODRIGO ADAUTO PEREIRA - CPF: 279.685.588-08 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 75.992,79.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos em sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada aos autos, consoante certidão Id 35913796, não havendo, assim, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, imprescindível, assim, a extinção destes autos, uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos

ID 35242974: Defiro o pedido. Expeça-se mandado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 35907226, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: CONTINENTALS/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito comprovado nos autos pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ
AUTOR: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela empresa Comporte Participações S/A, bem como sobre o cancelamento da perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002563-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDNA CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edna Candido Bezerra contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que cessou o pagamento do benefício nº 31/620.328.587-4.

Em apertada síntese, afirma que esteve em gozo de auxílio doença concedido desde 28/09/2017. Submetida à perícia médica e constatada a recuperação da capacidade laborativa pela Impetrante, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (27/02/2020).

Aduz que a cessação imediata do benefício é ilegal, viola o amplo direito de defesa resguardado na Carta Magna, razão pela qual requer o imediato restabelecimento do benefício nº 31/620.328.587-4.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, aduzindo que foi interposto recurso administrativo pela Impetrante dentro do prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

Com efeito, pretende a Impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado sob violação ao devido processo legal, ao argumento de que a perícia foi rápida e que a Autarquia Previdenciária não poderia cessar o benefício enquanto não houvesse o exaurimento da via administrativa, como o julgamento do recurso administrativo.

Primeiramente, insta ressaltar que o auxílio-doença consiste em benefício concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.

No caso concreto, a cessação do auxílio-doença se deu após a constatação pela perícia médica administrativa de que a segurada se encontra apta para o labor, cuja discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não pode ser ventilada na via estreita do mandado de segurança.

Por outro lado, a interposição de recurso administrativo, via de regra, não tem o condão de suspender os efeitos da decisão administrativa.

Com efeito, relativamente aos recursos administrativos, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 61 assim estabelece:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

Assim, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de tal forma que não há ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais na cessão de benefício previdenciário da Impetrante. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELECEER AUXÍLIO-DOENÇA, CESSADO APÓS PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO CONSTATARAM A INCAPACIDADE DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste direito líquido e certo à manutenção do benefício de auxílio-doença do segurado, quando as perícias administrativas realizadas constataram a sua aptidão para o labor. 2. Outrossim, a interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, contra o ato de cessação do benefício, não tem o condão de mantê-lo ativo até o esgotamento do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 0002540-95.2010.4.01.3301 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2360 de 13/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. O Juiz a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, fundamentando sua decisão na impossibilidade de dilação probatória na estreita via do *mandamus*, por entender necessária a realização de prova pericial para se aferir a incapacidade laborativa, ou não, e o direito ou não do impetrante à manutenção da aposentadoria por invalidez. 2. Todavia, a pretensão do impetrante neste instrumento não é a de comprovar a sua incapacidade laborativa; antes busca a manutenção de seu benefício enquanto estiver pendente de julgamento o recurso interposto na esfera administrativa, por entender que a suspensão de sua aposentadoria, antes da decisão final daquele recurso, feriu seu direito, que entende líquido e certo, ao devido processo legal. 3. Desse modo, a sentença foi extra petita, dando ensejo à sua anulação. Estando a causa em condições de julgamento, passo ao julgamento, nos termos do §1º, do art. 515 do CPC. 4. Súmula 160 do extinto TFR: A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. 5. Em regra, não há efeito suspensivo no recurso administrativo segundo o art. 61 da Lei nº 9.784/99. O aludido efeito não é consectário natural da cláusula do *due process of law*, havendo inclusive processos judiciais - dentre os quais o *mandamus*, ora manejado pelo Apelante - cujos recursos, também via de regra, não dispõem do efeito suspensivo. 6. Em vista disso, é possível suspender o benefício irregularmente concedido, após o prazo de defesa, por decisão administrativa devidamente fundamentada, ainda que pendente recurso sem atribuição de efeito suspensivo. Precedentes. 7. Dou provimento à Apelação do Impetrante, para anular a sentença, e nos termos do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 0001072-67.2009.4.01.3807 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.7349 de 06/11/2015)

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE RUANO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CENYRANAVALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA VITORIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA - SP88168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENOR TOMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Vanderlei Brito em face do INSS, na qual se determinou a averbação de vínculo de trabalho no período de 09/10/1991 a 02/09/1996 e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Iniciada a execução do julgado, sobrevieram averbação do referido período no CNIS e o pagamento dos honorários nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme decidido nos autos em Id 17097008 e 19798391, o INSS foi condenado apenas e tão somente a averbar vínculo de trabalho existente no período de 09/10/1991 a 02/09/1996, o que foi cumprido em maio de 2018. Não obstante, *a autarquia cumpriu a determinação judicial em maior extensão, eis que além de efetuar a averbação de tempo de serviço pretendida, concedeu o benefício em razão dessa averbação, ressalvando que em relação ao vínculo averbado a remuneração considerada foi a de salário-mínimo, à falta de informações concretas a respeito desse ponto.*

Emid 34056914, o INSS junta aos autos extrato do CNIS que demonstra o lançamento dos salários de contribuição correspondentes ao período de 09/10/1991 a 02/09/1996.

Desse modo, dou por integralmente cumprida a obrigação, considerando-se a inexistência de título judicial que obrigue o INSS a implantar o benefício previdenciário ou rever aquele implantado espontaneamente.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Raimundo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/07/1990 a 07/02/1995, 04/02/1998 a 12/04/2004 e 01/10/2004 a 29/06/2018 e a concessão do benefício nº 42/186.989.246-9, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 26/07/1990 a 07/02/1995
- 04/02/1998 a 12/04/2004
- 01/10/2004 a 29/06/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 26/07/1990 a 07/02/1995
- 04/02/1998 a 12/04/2004
- 01/10/2004 a 29/06/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 26/07/1990 a 07/02/1995, laborado na empresa GP Isolamentos Mecânicos Ltda., exercendo a função de operador galvanoplastia, o autor esteve exposto a agentes químicos inerentes a galvanoplastia via derme e trato respiratório, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, o período em comento deve ser reconhecido como especial até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de **04/02/1998 a 12/04/2004**, o autor laborou na empresa Super Finishing do Brasil Comercial Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ácidos (sulfúrico, clorídrico, nítrico e fosfórico), cianetos (zinc, cobre e níquel).

A exposição habitual e permanente aos ácidos sulfúrico, clorídrico e nítrico (ácidos inorgânicos fortes), substâncias químicas consideradas cancerígenas, constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.** 5. **O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF ARE 66435/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

No período de **01/10/2004 a 29/06/2018**, o autor laborou na empresa Super Finishing do Brasil Comercial Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ácidos (sulfúrico, clorídrico, nítrico e fosfórico), cianetos (zinc, cobre e níquel), acetato de etila, acetona, n-pentano, etilbenzeno, níquel e outros.

A exposição habitual e permanente aos ácidos sulfúrico, clorídrico e nítrico (ácidos inorgânicos fortes), substâncias químicas consideradas cancerígenas, constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário ou acidentário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetao ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **26/07/1990 a 07/02/1995, 04/02/1998 a 12/04/2004 e 01/10/2004 a 29/06/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 26/09/2019, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 26/07/1990 a 07/02/1995, 04/02/1998 a 12/04/2004 e 01/10/2004 a 29/06/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.989.246-9, com DIB em 29/06/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11725

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003902-0) - LUIZ AMARO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SC013520 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000230-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000230-0) - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE X ODILIA ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ORLEO ELIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 314/315, motivo pelo qual tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 349.

Aguardem-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0014931-27.2016.403.0000.

Providencie o autor a digitalização deste processo nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Elda Matos Barboza o levantamento do depósito de fls. 163, mediante o comparecimento em uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Expeça-se certidão requerida conforme fls. 836/837.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-98.2012.403.6114 - LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP186331 - ELIS ÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-32.2013.403.6114 - JOSE DE ALENCAR BLANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência a parte autora da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme certificado às fls. 342, bem como para que proceda a digitalização das peças juntadas após a devolução dos autos, tudo nos termos da Resolução PRES 142/2017 TRF3R, modificada pela Resolução PRES 200/2018 TRF3.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007152-46.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-47.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA OLIVEIRA MARTINS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Vistos.
Dê-se ciência ao(a) Embargado(a) do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000686-02.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS (SP190586 - AROLD BROLL)

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fls. 107, desansem-se os autos da ação principal e remetam-se os presentes ao arquivo, baixa findo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2) - LUIS SAMPAIO MARTINS (SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se a certidão conforme requerido às fls. 442/444.
Após, intime-se a parte autora para a sua retirada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 35052938: Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Como efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$5.181,68, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor, devendo recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTOS DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 12/01/2018.

O valor atribuído à causa é de R\$47.792,15, id 35793051.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO SANTOS RAFAEL

Advogados do(a) INVESTIGADO: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

Vistos etc.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de MARCELO SANTOS RAFAEL, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 171, § 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por 30 (trinta) vezes.

Narra a peça acusatória, em síntese:

No dia 06 de dezembro de 2019, por volta das 11h00, na Agência nº 3118 da CEF - Caixa Econômica Federal, situada na Av. Álvaro Guimarães, nº 307, bairro Planalto, na urbe de São Bernardo do Campo/SP, MARCELO SANTOS RAFAEL obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da empresa pública, induzindo e mantendo a instituição financeira em erro mediante o emprego de fraude, consistente em saques indevidos de FGTS - Fundos de Garantias por Tempo de Serviço de terceiros na quantia de R\$ 18.930,00 (dezoito mil e novecentos e trinta reais).

Segundo consta dos autos, nas circunstâncias de tempo e espaço supra descritas, policiais militares foram acionados pela Central de Monitoramento da CEF para averiguar saques fraudulentos, sem o uso de cartão magnético, através do uso de números de CPF e senhas pessoais de terceiros, efetuados por indivíduo desconhecido trajando bermuda branca, boné azul e camiseta escura.

Na agência, os policiais lograram êxito em localizar o indivíduo com as características informadas pela CEF, identificado como MARCELO SANTOS RAFAEL. Em revista pessoal, apreenderam com o investigado a quantia de R\$ 19.150,50 (dezenove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), que confessou a prática criminoso. Ato contínuo, os agentes públicos efetuaram a prisão em flagrante de MARCELO.

A materialidade restou suficientemente comprovada pelo termo de apreensão da quantia obtida ilícitamente (Id 25757935, p. 25) e pelo relatório da Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal, que indicou os valores sacados indevidamente e os terceiros prejudicados (Id 25757935, pp. 43/55). Outrossim, a autoria também está plenamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (Id 25757935, p. 3), pelos depoimentos dos policiais militares Geraldo Silva da Costa e David Matheus Ramos Richele (Id 25757935, p. 5 e p. 7) e pelo interrogatório do denunciado, que confessou o cometimento do delito (Id 25757935, p. 9). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCELO SANTOS RAFAEL como incurso nas penas do art. 171, § 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por 30 (trinta) vezes (...)

DECIDO:

Neste momento processual há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Observo que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo *Parquet*, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP.

Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP.

Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, §5º, "a", CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem).

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP.

Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP.

Cientifiquem-se, ainda, o(a) acusado(a)(s) de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Ao setor competente para mudança da classe processual, fazendo constar Ação Penal – Procedimento Ordinário. Requisite-se, ainda, os antecedentes do(a) denunciado(a)(s).

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34944778 para os dados fornecido no ID 35891904, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34935088 para os dados fornecidos no ID 35721184, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Providencie o autor os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34862540 para os dados fornecido no ID 35778705, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDA DE JESUS ROCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LILLIAN ARREBOLA - SP269622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado pelo INSS no ID 35245326.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requerimento do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ofício-se para transferência do depósito juntado no ID 34918169 para os dados bancários fornecidos no ID 35974602, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (re:m)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LICIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARISE ASTOLFI ANDREASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WEMER DO PRADO, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO ISMAEL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta e, ainda, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, nomeio em substituição o Dr. ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442 para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2020, às 09:30h, neste fórum de SB Campo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SB Campo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.”

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta e, ainda, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, nomeio em substituição o Dr. ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442 para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2020, às 10:00h, neste fórum de SB Campo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SB Campo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida a entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

“Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.”

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta e, ainda, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, nomeio em substituição o Dr. ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442 para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2020, às 11h, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

A fim de incluir a empresa KIYOMI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ -09.116.355/0001-15, primeiramente, junte a CEF o contrato social da empresa, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias à CEF, improrrogável.

Na inércia quanto ao levantamento dos valores, devolvam-se à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004459-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais, prosseguindo-se a execução da dívida principal na ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5002815-84.2019.403.6114.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO STEFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dra Carmen Regina Casella – CRM 52.804, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 02 (dois) de setembro (09) de 2020, às 18:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.*

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$104.374,80 (Id 33009251).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inclusão de parcela paga administrativamente (Id 33213662). Indica como correto o valor total de R\$102.825,86.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$102.825,86, em abril de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$102.825,86, atualizado em abril de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$93.478,06 (principal) e R\$ 9.347,80 (honorários advocatícios), atualizados em 04/2020 (Id 33213663).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020 (REM)

EXEQUENTE:HILDEGARD ATKINSON BALZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006024-95.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007938-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESUS ANTONIO MARIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004254-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Aguarde-se data para realização de Leilão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente o valor que pretende executar.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001229-73.2014.4.03.6114

AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 0008146-16.2011.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário de número 21.1207.555.0000021-30 e 21.1207.555.0000027-26, com valor da dívida de R\$ 155.801,34 em 26/08/2011.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais.

Nesse ponto, ressalto que embora a parte embargante não tenha indicado o valor que entendia devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente nestes autos os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 0008146-16.2011.403.6114, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexecutibilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008801-72.2011.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003576-81.2020.4.03.6114

AUTOR:ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001445-34.2014.4.03.6114

AUTOR:ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BRAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se para transferência do valor do depósito Id 29291352 para a conta informada no Id 35907026.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:HELIO CARLOS LOPES MACIEL

Advogado do(a)AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005405-68.2018.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS BOFE

Advogado do(a)AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006903-32.2014.4.03.6114

AUTOR:GERMAN NETTO

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003010-35.2020.4.03.6114

AUTOR:ALVARO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007871-09.2007.4.03.6114

AUTOR: DANIEL COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007719-77.2015.4.03.6114

AUTOR: ZULMIRA MENDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos digitalizados.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS ID 35975530, fazendo a opção pelo melhor benefício.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-07.2018.4.03.6114

AUTOR: TANIA MARIA SANTOS ALELUIA DOMINGUES VAZ

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se para transferência do valor do depósito Id 35001170 para a conta informada no Id 35983029.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Comunique-se por carta ao autor o valor transferido ao advogado, com endereço e telefone dele.

Intime-se e cumpra-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BERENICE SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA LOVATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JEDERGILSON LEOCADIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDETE DE MOURA FE - SP140022

Vistos.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes embargos à execução.

Providencie a secretaria a inclusão do processo 0005050-56.2012.403.6114 - ação ordinária no PJE.

Após, cumpra-se a determinação do ID 35155926, juntando as cópias das decisões aqui proferidas para os autos principais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005112-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRANI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos à execução recebidos do TRF3.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada com anexo destes autos.

Providencie a Secretaria a regularização do processo principal 0010369-39.2011.403.6114 no PJE com a juntada das decisões aqui proferidas.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO PEREZ
Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Vistos.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes embargos à execução.

Providencie a inclusão da ação ordinária 0005737-43.2006.403.6114 no PJE e juntada das decisões aqui proferidas.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007730-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

REU: FRANCISCO CESAR FELIX

Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Vistos.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes embargos à execução.

Providencie a Secretaria a inclusão do processo principal 0003302-72.2001.403.6114 no PJE.

Após, cumpra-se a determinação do ID 35180150, juntado as decisões aqui proferidas para a ação ordinária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (rem)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001328-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE DE ASSIS ISIDIO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno deste processo.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada com anexo destes embargos à execução.

Providencie a secretaria a inclusão da ação principal 0006013-98.2011.403.6114 no PJE e juntada das decisões aqui proferidas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do extrato do CNIS juntado aos autos (id 36027473).

Cumpra-se o determinado no id 32553244.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito ID 34912871 para os dados bancários fornecidos no ID 35846587, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Manifeste-se o advogado, informando se tem interesse na expedição de certidão da procuração, tendo em vista a expedição do ofício para transferência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JAMISON DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-05.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALTAIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, NB 192.164.528-5, desde a DER em 09/04/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso sub judice.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta e, ainda, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, nomeio em substituição o Dr. ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442 para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2020, às 09:00h, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARIADE LOURDES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta e, ainda, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, nomeio em substituição o Dr. ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442 para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2020, as 10:30h, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002693-37.2020.4.03.6114

AUTOR: PANTALEONE VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36055073, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004403-29.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36052520, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Intímem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no AI 5027976-08.2019.4.03.0000

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-25.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36050441, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 35335286.

Aduz a embargante a existência de obscuridade decorrente da aplicação de *uma proposta de atualização que não encontra previsão na legislação de regência da Taxa Siscomex*.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

A alegação de obscuridade realizada pelo embargante, por si só, revela o verdadeiro propósito de revisão e não de correção pretendido pela parte recorrente.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação de Id 36028675, como aditamento à inicial.

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema “S” – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incri (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém o taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.](#)”

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto **as contribuições das empresas para com o a previdência social**, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza linear, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMAS, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, após notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Glória Alice Gaiesky Daurelio como herdeira do autor falecido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomio, como perito, o(a) Dra Carmen Regina Casella – CRM 52.804, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 02 (dois) de setembro (09) de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intímese com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Diga a parte exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Digam as partes se houve o restabelecimento do contrato da autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DE LIMA - SP110786, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOANA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta e, ainda, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, redesigno a perícia médica para o dia *04 de setembro de 2020 as 13:30h* a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Diga a União Federal acerca do extrato de conta judicial juntado aos autos, vinculado aos presentes autos - Id 35083446, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003660-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas Id 36029763, o comprovante carreado aos autos pelo autor denota que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntado-se, obrigatoriamente, aos autos, via comautenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114

AUTOR: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34953339 referente ao autor, para os dados fornecidos no ID 35999598, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à alíquota de imposto de renda.

Manifeste-se o advogado se efetuou o levantamento do depósito referente aos honorários contratuais - ID 34953339, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004081-75.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 35990385, eis que proferido por equívoco.

Cumpra a parte autora a determinação id 35401726, juntando aos autos a certidão de citação do INSS, a fim de que a Contadoria Judicial possa efetuar a conferência dos cálculos apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 29143620) no prazo em curso.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002011-53.2018.4.03.6114

AUTOR:JEAN CARLOS DE SOUSASANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 21349602 para a conta informada no Id 36011926.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de vinte dias requerido pelo autor.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5008138-79.2019.403.0000, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000994-79.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho id 35495899. Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca dos cálculos (id 36034017), recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002702-33.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os valores constantes da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo INSS (Id. 33096352 e 34432311) e, ainda a informação da contadoria judicial que indica a correção de tais valores (Id. 35119458), acolho a impugnação ofertada para declarar devidos os valores de R\$ 115.845,44 (principal) e R\$ 5.410,46 (honorários advocatícios) em 03/2020.

Expeçam-se os precatórios com os destaque dos honorários contratuais, consoante requerimento formulado.

Diante da sucumbência do exequente, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores por ele apresentados (Id. 30585167 - R\$ 127.783,03) e aqueles efetivamente devidos (Id. 33096352 - R\$ 121.255,90), qual seja R\$ 6.527,13, em favor do INSS, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIADAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial (Id 36051446).

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-87.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS JOAO FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOANA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279) nº 0003947-34.2000.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ODILON SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992, IVANISE ROMAO BATISTA - SP139042

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992, IVANISE ROMAO BATISTA - SP139042

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença ID 35448586.

Após, nos termos do despacho de fls. 450 (numeração do processo físico), sobrestem-se os autos até nova provocação das partes ou informação de quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114

AUTOR: OSWALDO SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: ROGERIO HEP

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - OAB/SP 221.450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida no processo 5001798-40.2020.4.03.6114 em que o Autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Reconsidero o item final do despacho proferido no ID 32318457, em relação ao arbitramento dos honorários do perito.

Cancelo-se a perícia designada e intime-se o perito para manifestação acerca dos honorários, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020 (rem)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000398-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANE BENEDITA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CLAY BIZ - SP133043

SENTENÇA

Nos termos do despacho id 29591306, foi determinado ao exequente que se manifestasse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-44.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-2.541,76

SENTENÇA

O Conselho requereu a extinção desta execução (id 35927716).

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Homologo a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF para a transferência do valor remanescente (id 24475249) para conta indicada a fl. 173.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-67.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE - GO22922

EXECUTADO: ROSE AUGUSTA COELHO

S E N T E N Ç A

Nos termos do despacho id 26735097, foi determinado ao exequente que se manifestasse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

I. Relatório

CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 01/01/1998 a 28/02/2019, com a condenação da Autarquia ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 14/05/2019).

O despacho nº 27665926 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 29414640).

O processo administrativo foi anexado ao feito em 11/03/2020.

O autor apresentou réplica (Id 31759555).

Em 01/06/2020 foi proferida decisão de saneamento, sobre a qual não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Conforme já asseverado pela decisão de Id 32265896, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Do período especial controvertido - de 01/01/1998 a 28/02/2019

Conforme se verifica do registro em Carteira de Trabalho (Id 29334245), trata-se de intervalo contido no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Heméticos (Tecunseh do Brasil Ltda), qual seja, de 20/04/1994 a 29/05/2019.

No âmbito administrativo este vínculo laboral foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS, sendo o intervalo de 20/04/1994 a 31/12/1997 reconhecido, inclusive, como tempo de serviço especial (vide contagens de tempo, Id 29334245).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, o reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto o período pleiteado é posterior a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Para comprovação da alegada especialidade, constam dos autos dois PPP emitidos em 26/04/2019.

O primeiro formulário indica, no que interessa à lide, que de 01/01/1998 a 31/12/2003 o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em índices sempre superiores a 90dB(A), com utilização de equipamento de proteção individual.

O segundo PPP informa que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos, sempre com utilização de EPI eficaz:

De 01/01/2004 a 21/11/2006	Ruído de 90,8dB(A)
De 22/11/2006 a 23/10/2007	Ruído de 89,2dB(A) e óleo solúvel sintético
De 24/10/2007 a 09/11/2008	Ruído de 87dB(A) e óleo solúvel sintético
De 10/11/2008 a 12/10/2009	Ruído de 87,5dB(A) e óleo solúvel sintético
De 13/10/2009 a 18/08/2010	Ruído de 89dB(A) e óleo solúvel sintético

De 19/08/2010 a 14/09/2011	Ruído de 89,4dB(A) e óleo solúvel sintético
De 15/09/2011 a 26/11/2012	Ruído de 85,6dB(A) e óleo solúvel sintético
De 27/11/2012 a 14/12/2013	Ruído de 90,2dB(A) e óleo solúvel sintético
De 15/12/2013 a 08/10/2014	Ruído de 88dB(A) e óleo solúvel sintético
De 09/10/2014 a 06/12/2015	Ruído de 86,5dB(A) e óleo solúvel sintético
De 07/12/2015 a 30/11/2016	Ruído de 88,1dB(A) e óleo solúvel sintético
De 01/12/2016 a 12/09/2017	Ruído de 89,3dB(A) e óleo solúvel sintético
De 13/09/2017 a 31/12/2018	Ruído de 90,7dB(A) e óleo solúvel sintético
De 01/01/2019 a 28/02/2019	Ruído de 90,5dB(A)

Pois bem

Em relação ao agente químico apontado, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

No que concerne à exposição ao agente físico, verifica-se que o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância exigidos: maior que 80dB(A) até 05/03/1997, superior a 90dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e superior a 85dB(A) a partir de 19/11/2003. Logo, o intervalo de **01/01/1998 a 28/02/2019** deve ser reconhecido como de labor especial.

Reitera que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPP foram assinados pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPP considerados e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

4. Da pretendida concessão da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora contava, na DER (14/05/2019), com **27 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade da atividade analisada nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/01/1998 a 28/02/2019, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2019), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/07/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 193.652.189-7.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI

Data de nascimento: 24/09/1970

CPF: 116.224.028-80

Nome da mãe: Neusa Mendes Cavicchioli

Benefício concedido: aposentadoria especial

Períodos especiais reconhecidos: de 01/01/1998 a 28/02/2019

Data de início do benefício (DIB): 14/05/2019

Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

CLAUDOMIRO FERRI SANTORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício n.º 184.211.955-0 (DER 31/08/2017), como reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 31/01/1997, de 05/03/1997 a 01/04/2010, de 05/04/2010 a 15/10/2011, de 01/04/2013 a 01/08/2016 e de 09/08/2016 a 31/08/2017. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a referida DER.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, que declinou da competência ante o valor da causa apurado pela Contadoria daquele juízo.

Em tramitação nesta 2ª Vara Federal de São Carlos foi proferido despacho n.º 17134392 que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 13/06/2019.

O réu apresentou contestação pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 18532226).

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 19129717).

As partes foram intimadas para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (Id 20995262). O INSS não se manifestou.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como alertou o autor ser seu ônus comprovar por meio de prova documental a alegada exposição a agentes nocivos à saúde (Id 28620838).

As partes foram intimadas da supracitada decisão e nada manifestaram.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, acordado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos especiais controvertidos estão assim registrados em Carteira de Trabalho do autor:

a) de 29/04/1995 a 31/01/1997, intervalo contido no período durante o qual manteve vínculo com a empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar Alcool, no cargo de motorista (de 01/04/1989 a 31/01/1997);

b) de 05/03/1997 a 01/04/2010, vínculo laboral com a empregadora Agropecuária Córrego Rico Ltda (Usina Santa Rita S/A Açúcar Álcool), no cargo de motorista;

c) de 05/04/2010 a 15/10/2011, vínculo mantido com a empregadora Agrícola Baldin S/A, no cargo de fiscal de carregamento/transporte. Observe que apesar de ter sido anotado com data de saída em 15/10/2011, há no campo de anotações gerais a observação de que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 16/09/2011. Assim, esta deve ser a data a ser considerada para fins de reconhecimento da alegada especialidade.

d) de 01/04/2013 a 01/08/2016, vínculo registrado com a empregadora Agrícola Baldin S/A, no cargo de motorista de comboio I;

e) de 09/08/2016 a 31/08/2017 (DER), vínculo registrado com a empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar Álcool, no cargo de motorista administrativo.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

A atividade de **motorista de caminhão** e de **motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do **motorista de caminhão de cargas** e de **motorista de ônibus** goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

No caso dos autos, porém, o reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto os períodos pleiteados são posteriores a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Para comprovação da alegada especialidade dos vínculos indicados nas letras "a", "b" e "c", o autor apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 08/09/2017, segundo o qual esteve exposto a agente agressivo ruído de 81dB(A) e a adubos defensivos agrícolas nos períodos de 01/04/1989 a 31/01/1997 e de 05/03/1997 a 01/04/2010 (letras "a" e "b"), sempre com utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Já para o período de 09/08/2016 até a data de emissão do PPP há anotação expressa de que o autor "não se expõe em situação de risco à saúde aos agentes nocivos".

Assim, no que concerne à exposição ao agente físico ruído, a intensidade do ruído supera o patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de **29/04/1995 a 31/01/1997**. Por outro lado, para o período de 05/03/1997 a 01/04/2010 não é possível o reconhecimento do caráter especial pelo ruído, por que o índice indicado no formulário é inferior aos patamares exigidos (superior a 90dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e superior a 85dB(A) a partir de 19/11/2003).

Com relação aos agentes químicos apontados, além da sua indicação ter sido demasiadamente genérica, não é possível o reconhecimento da especialidade tendo em vista o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Oportuno asseverar que a indicação no PPP do profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2007, por si só, não desqualifica o formulário apresentado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Quanto ao período a partir de 09/08/2016 (letra "e"), não é possível o reconhecimento do labor especial porquanto o formulário é expresso quanto a ausência de exposição a fatores agressivos.

Quanto ao período indicado na letra "c", para comprovação da alegada especialidade o autor apresentou no processo administrativo PPP emitido em 16/09/2011, segundo o qual esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

De 05/04/2010 a 30/11/2010	Ruído 64,3dB(A) Iluminação 540 Lux
De 01/12/2010 a 31/01/2011	Ruído 79,5dB(A) Calor 24,39 IBUTG Iluminação natural Graxa e óleo
De 01/02/2011 a 30/04/2011	Ruído 79,5dB(A) Calor 24,39 IBUTG Iluminação 1150 Lux Graxa e óleo
De 01/05/2011 a 16/09/2011	Ruído 73,52dB(A) Iluminação 400 Lux

No que concerne à exposição ao agente físico ruído, não é possível o reconhecimento do caráter especial, por que os índices indicados nos formulários são inferiores ao patamar exigido (maior que 85dB(A)).

O fator iluminação, por sua vez, não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Com relação ao agente agressivo calor, destaco que exige medição técnica para todos os períodos e deve partir de fontes artificiais (excluem-se as "intempéries"). No caso, pelas funções exercidas pelo autor e descritas nos formulários verifica-se que o calor apontado não é proveniente de fontes artificiais. Logo não é possível o reconhecimento do caráter especial com base em tal agente agressivo.

Por outro lado, a informação constante do supracitado PPP acerca de exposição a agentes químicos, associada à ausência de notícia acerca de utilização de EPI eficaz, permite o reconhecimento como especial da atividade nos intervalos de **01/12/2010 a 31/01/2011** e de **01/02/2011 a 30/04/2011**.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial com base nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E QUÍMICO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAR A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vinculado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou comprovar, via PPP, em parte dos períodos pleiteados na inicial, a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. Todavia, há períodos de fruição de auxílio-doença, os quais não integram contagem diferenciada. - A parte autora também logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleo lubrificante, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (AC 00013120620164039999, Apelação Cível - 2130986, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2016, DJF3 29.08.2016 - grifos nossos)

Por fim, quanto ao período de 01/04/2013 a 01/08/2016 (letra "d"), para comprovação da especialidade o autor juntou aos autos dois PPP emitidos em 02/08/2016 e 08/08/2016.

Juntos os referidos PPP indicam que o autor foi motorista de comboio I, exposto aos seguintes fatores: ruído de 79,5dB(A), calor 24,39 IBUTG, riscos ergonômicos (postura inadequada e iluminação) e riscos de acidentes. Especificamente para o intervalo de 01/02/2014 a 01/08/2016 foi apontada também a exposição a hidrocarbonetos.

Pois bem

Não é possível o reconhecimento do caráter especial do período de labor em análise, porque (i) o índice de ruído indicado é inferior ao patamar exigido (maior que 85dB(A)); (ii) os fatores ergonômicos e risco de acidentes não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial; (iii) o calor apontado no formulário, pela função exercida, não é proveniente de fontes artificiais; (iv) há indicação expressa de utilização de EPI eficaz quanto ao agente químico hidrocarboneto.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso, os PPP foram subscritos pelos representantes legais das empregadoras, trazem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros técnicos. Além disso, as partes não comprovaram nenhum vício formal capaz de retirar-lhes a validade ou mesmo produziu qualquer prova contrária ao conteúdo dos PPP.

Uma vez formalmente em ordem, o PPP não pode ser desconsiderado pelo mero fato de não comprovar a tese arguida na inicial.

Com efeito a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo **estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.**” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Por todo o exposto, somente os períodos de **29/04/1995 a 31/01/1997 e de 01/12/2010 a 30/04/2011** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo total de atividade especial de 06 anos, 11 meses e 01 dia até 31/08/2017 (DER).

Acrescentando-se à contagem administrativa os curtos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se, à evidência, que o autor não contava com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial desde DER em 12/06/2017.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos com a conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (31/08/2017), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante possui a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença, que segue em anexo e passa a fazer parte dela, em 31/08/2017 o autor contava com **33 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos **29/04/1995 a 31/01/1997 e de 01/12/2010 a 30/04/2011**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

Julgo improcedentes os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade dos demais períodos de labor indicados na petição inicial, bem como os de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER do NB 184.211.955-0, em 31/08/2017.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a CEAB-DJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do requerido, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 184.211.955-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO

Data de nascimento: 07/05/1967

CPF: 071.660.908-80

Nome da mãe: Pedrina Ferri Santoro

Períodos especiais reconhecidos: de 29/04/1995 a 31/01/1997 e de 01/12/2010 a 30/04/2011

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA 27916086808

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314, MARINA PEREZ DE ARISTEU - SP350840

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **WAGNER ALVES DA SILVA**, na qualidade de microempreendedor individual, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual inicialmente postulou, inclusive em tutela de urgência, o seguinte: (i) o reconhecimento de fraude na alteração cadastral promovida em seu CNPJ em abril de 2019, com consequências perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL, inclusive com autorização e criação de novo CNPJ; (ii) declaração de inexistência de relações jurídicas cometidas por fraudadores utilizando indevidamente seu CNPJ; (iii) cancelamentos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, inclusive de financiamentos efetuados em seu nome perante terceiros; e, por fim, (iv) condenação da União em danos morais

Aduziu a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

“... ”

2 - DOS FATOS

O Requerente é microempreendedor individual (MEI), sendo certo que constituiu a empresa que leva seu nome WAGNER ALVES DA SILVA, conforme documento comprobatório anexo (doc).

A empresa do Autor se enquadra na categoria (MEI), não se confundindo, portanto, com Microempresa (ME), assim, insta um breve esclarecimento de que, o microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa que trabalha de forma autônoma e que se registra legalmente como pequeno empresário.

Além disso, um microempreendedor individual limita-se ao faturamento anual de, no máximo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular.

A (MEI) pode contratar empregados, desde que estes recebam o salário mínimo ou o piso da categoria. Tal modalidade de empresa, criada pela Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, veio para trazer condições para que o trabalhador, conhecido como informal, passasse a ser um (MEI), portanto legalizado.

Das inúmeras vantagens oferecidas por essa lei, está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que ajuda a abertura de contas bancárias, contrair empréstimos e a possibilidade de emissão de notas fiscais.

Ademais, o (MEI) se enquadra no Simples Nacional e fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).

Contudo, conforme descrito no Boletim de ocorrência lavrado em 10/05/2019 e demais esclarecimentos, documentos anexos (doc), verifica-se que a empresa autora na data de 11 de Abril de 2019 teve alterações realizadas pelo portal do empreendedor via internet, em sua razão social para “Wagner Alimentos”, objeto social e endereço, passando a constar como endereço da empresa a Rua Leopoldo de Passos Lima, nº. 880, Jd Santa Fe, Zona 7107, São Paulo/SP – CEP 05271000, endereço de IP responsável pela alteração: 45.164.222.163.

Todavia, a empresa e o autor nunca mudaram seu endereço comercial e mais, nem o ramo nunca foi alimentos, sequer realizou e nem autorizou tal alteração em seu cadastro, o que se comprova com a imagem obtida pelo google maps datada de julho de 2015 anexa, na qual se observa o estabelecimento da parte autora e seu devido endereço.

E mais, no local alterado para fraude existe um estabelecimento comercial, conforme foto adquirida no google maps, confirmando que o autor e sua empresa jamais mudaram seu endereço comercial e mais, seu ramo sempre foi de óptica e que nunca mudou seu ponto comercial.

Quando se deparou com dificuldades em receber, via crediário e boletos, de seus fornecedores, em razão de seu CNPJ estar protestado e com pendências financeiras, foi então, que pesquisando, para sua surpresa se deparou com várias pendências financeiras em seu CNPJ, financiamentos e protestos, e o pior, para seu susto, com alteração em sua razão social para “WAGNER ALIMENTOS” e em seu endereço comercial, conforme se verifica da documentação anexa (doc).

Porém, não se tem como mensurar todas as pendências que o CNPJ foi indevidamente utilizado quando da indevida alteração, de sorte que logo que ficou ciente da fraude, realizou o Boletim de Ocorrência e entrou em contato com seu escritório de contabilidade, o qual na data de 10 de maio de 2019 realizou alteração no cadastro MEI retomando os dados corretos da parte autora, sendo que esta tentou resolver amigavelmente com os supostos credores, porém não obtendo êxito.

Portanto Excelência, o período em que ocorreu a fraude se deu em 11 de abril de 2019, assim todas as relações comerciais desta data, realizadas com as informações falsas devem ser reconhecidas como fraudulentas e também, a inexigibilidade de seus débitos.

Antes de tal data a empresa autora nunca ficou negativada ou protestada, muito menos sofrera qualquer alteração em seu cadastro junto ao portal MEI.”.

A decisão ID 32957999 decidiu que perante este Juízo, os pedidos direcionados pela parte autora que se referiam apenas às **peças jurídicas de direito privado – terceiros ainda não nominados** - (a) declaração de inexistência/inexigibilidade de relações jurídicas cometidas por fraudadores; e (b) cancelamentos de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, inclusive de financiamentos efetuados em seu nome perante terceiros, **não** poderiam ser admitidos nestes autos em cumulação, pois a competência para processá-los é da **Justiça Estadual**.

Foi decidido que, nestes autos, somente se processaria a ação no tocante aos pedidos de (i) reconhecimento de fraude na alteração cadastral promovida em seu CNPJ em abril de 2019, com consequências perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL; (ii) determinação da criação de novo CNPJ ao autor; e (iii) sobre o pedido de condenação da União em danos morais por falha na prestação do serviço público.

Antes do prosseguimento, porém, foi determinado ao autor demonstrar interesse e legitimidade.

O autor emendou a inicial (v. ID 350015103). Na petição de emenda a parte autora requer o prosseguimento da ação somente em face da União, com concessão de tutela de urgência para se determinar à JUCESP e RECEITA FEDERAL anotações em sua ficha cadastral reconhecendo-se a fraude perpetrada em seu CNPJ, com autorização de abertura de um novo CNPJ para evitar maiores danos ao autor. Ao final da ação, pugnou pela procedência do pedido, reconhecendo-se a fraude, com as devidas comunicações averbação/anotação na JUCESP, RECEITA FEDERAL e SISTEMA MEI, autorizando-se o encerramento do CNPJ atual do autor, com autorização de abertura de um novo CNPJ. Além disso, pelos dissabores referidos desde a petição inicial, pugnou o autor pela condenação da UNIÃO em danos morais, agora na emenda, pleiteados em 60 salários mínimos.

O autor justificou seu interesse de agir, pois junto ao Sistema MEI conseguiu apenas a alteração de seu cadastro para corrigir os dados alterados pela fraude. Refere que a medida judicial é necessária, inclusive para resguardo de terceiros e do próprio autor, pois se tentar efetivar seu pleito somente na via administrativa poderia ser atribuído ao autor conduta de má-fé em face de terceiros.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Aplicando-se o disposto no art. 322, §2º do CPC, que determina que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, extrai-se da petição de emenda que a parte autora não se insurgiu em relação ao quanto decidido por este juízo (decisão ID 32957999) no tocante a impossibilidade de cumulação de pedidos direcionados a relações com pessoas jurídicas de direito privado.

Desse modo, a parte autora, em emenda aos fatos e pedidos trazidos na exordial, **readequou** sua pretensão a fim de que o prosseguimento da ação se desse somente em face da **União Federal**, com reconhecimento da existência de fraude em seu CNPJ, por meio do sistema do microempreendedor individual, com as devidas comunicações (averbação/anotação) na JUCESP, RECEITA FEDERAL e próprio SISTEMA MEI, autorizando-se o encerramento do CNPJ atual do autor, com determinação de abertura de um novo CNPJ, isso inclusive em pedido de tutela de urgência. Além disso, pelos dissabores referidos desde a petição inicial, pugnou o autor pela condenação da UNIÃO em danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Pois bem

Tendo em vista a dificuldade referida em resolver a questão administrativamente junto ao sistema MEI, entendo, nesta análise inicial, in status assertionis, haver interesse processual para o prosseguimento do feito na forma postulada na emenda.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, sabe-se que o mesmo deve ser deferido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e haja a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a própria parte refere, em que pese a suposta alteração fraudulenta perpetrada em seu cadastro, que conseguiu, perante o próprio sistema MEI, por meio de seus contadores, reverter a fraude e adequar novamente o cadastro à sua realidade fática.

Em sendo assim, ao menos neste momento, não se vislumbra a presença do perigo da demora. Eventuais possibilidades de fraudes futuras não justificam o pedido de tutela de urgência, pois qualquer outro CNPJ estará passível de ser fraudado.

Outrossim, para demonstração da probabilidade do direito (comprovação da fraude por terceiros) necessário adentrar-se mais profundamente em elementos de prova, de modo que ausente, nesta análise inicial, elementos para abstrair-se o direito alegado. Ademais, necessário oportunizar-se o contraditório da União a fim de exercer a devida dialética processual com os primados do devido contraditório e da ampla defesa.

Por fim, deferir-se o cancelamento imediato do CNPJ atual do autor com determinação da expedição de um novo é medida satisfativa e irreversível, razão pela qual a medida deve ser indeferida, sem prejuízo de reanálise após a contestação, a requerimento da parte autora.

Do exposto:

I – **acolho** o pedido de emenda da inicial, recebendo-a nos moldes definidos nesta decisão, inclusive para deixar claro à parte ré a pretensão do autor e garantir a possibilidade do exercício regular do direito de defesa;

II – **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pelas razões externadas na fundamentação.

Cite-se a União, nos termos da ação (petição inicial, emenda e delimitações desta decisão) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: NILSON FELIPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **NILSON FELIPE**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e, conseqüentemente, da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 2.554.

Alega o autor que está vivendo uma crise financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, que está em atraso desde 28/08/2018. Argumenta que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito e que não foi dada oportunidade para o contraditório e ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 16564025 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor emendou a inicial (ID 16682756), atribuindo novo valor à causa.

A decisão nº 17013212 corrigiu, de ofício, o valor da causa para o importe de R\$215.846,87, fixando a competência deste Juízo para processamento da demanda, bem como manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir; falta de condições da ação – interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o imóvel já foi consolidado após o encaminhamento de notificações extrajudiciais; que a CAIXA agiu com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso, sendo indubitável que nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída. Requeveu a improcedência da ação. Juntou documentos.

As partes participaram de audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 25807404).

A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão é apenas de direito.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa em contestação confunde-se com o mérito, que será analisado em seguida.

Passo, assim, à análise do mérito.

Do conjunto probatório produzido nos autos, constata-se que o imóvel descrito na inicial foi financiado pelo autor mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Como já salientado pela decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 16564025), o autor prestou garantia fiduciária em 04/2014 (R. 9 da matrícula) para garantir dívida de 180 parcelas.

A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso seguiu o procedimento administrativo previsto na lei, conforme informado em contestação.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal relatou:

“3. O contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 07/2018, ao que esclarecemos que, no tocante a impuntualidade no pagamento das obrigações, aplica-se as cominações previstas em contrato, a saber:

- Juros Remuneratórios sobre as obrigações em Atraso: sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa vigente para o contrato, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die.

- Juros de Mora sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

- Multa moratória sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, incidirá de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.

4 Em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (com vistas a providenciarmos o processo de consolidação da propriedade do imóvel).

5 O imóvel garantia do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 01/10/2018 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997.

6 Informamos que no SIACI não consta registro de alienação do imóvel objeto da garantia.

7 Solicitamos à AG a disponibilização dos documentos referentes ao processo de consolidação da propriedade diretamente à unidade jurídica.

8 Caso seja necessário esclarecimentos acerca de eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade, poderão ser solicitadas diretamente à unidade responsável pela gestão da adimplência / cobrança, in casu a GIGAD de vinculação da agência.

9 Por fim, enviamos em anexo a planilha de evolução contratual, que demonstra a evolução da dívida até a inclusão do TP 148 (CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE SFI GARANTIA FIDUCIARIA).

Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

No entanto, a parte autora não comprovou a nulidade relatada em sua inicial, sequer formulou tal alegação em sua inicial, afirmando apenas que o procedimento não seguiu o contraditório e, portanto, teria desrespeitado o devido processo legal.

Porém, não restaram demonstradas violações ao procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97 capazes de ensejar o reconhecimento de quaisquer nulidades.

Outrossim, o autor não indicou na petição inicial que tem efetivo interesse na purgação da mora. Também não concordou com a proposta ventilada pela Caixa Econômica Federal por ocasião da audiência de conciliação.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: NILSON FELIPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **NILSON FELIPE**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e, conseqüentemente, da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 2.554.

Alega o autor que está vivendo uma crise financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, que está em atraso desde 28/08/2018. Argumenta que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito e que não foi dada oportunidade para o contraditório e ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 16564025 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor emendou a inicial (ID 16682756), atribuindo novo valor à causa.

A decisão nº 17013212 corrigiu, de ofício, o valor da causa para o importe de R\$215.846,87, fixando a competência deste Juízo para processamento da demanda, bem como manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir; falta de condições da ação – interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o imóvel já foi consolidado após o encaminhamento de notificações extrajudiciais; que a CAIXA agiu com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso, sendo indubitável que nenhuma responsabilidade pode-lhe ser atribuída. Requeveu a improcedência da ação. Juntou documentos.

As partes participaram de audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 25807404).

A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão é apenas de direito.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Caixa em contestação confunde-se com o mérito, que será analisado em seguida.

Passo, assim, à análise do mérito.

Do conjunto probatório produzido nos autos, constata-se que o imóvel descrito na inicial foi financiado pelo autor mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Como já salientado pela decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 16564025), o autor prestou garantia fiduciária em 04/2014 (R. 9 da matrícula) para garantir dívida de 180 parcelas.

A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso seguiu o procedimento administrativo previsto na lei, conforme informado em contestação.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal relatou:

“3. O contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 07/2018, ao que esclarecemos que, no tocante a impuntualidade no pagamento das obrigações, aplica-se as cominações previstas em contrato, a saber:

- Juros Remuneratórios sobre as obrigações em Atraso: sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa vigente para o contrato, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die.

- Juros de Mora sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

- Multa moratória sobre obrigações em Atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, incidirá de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.

4 Em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (com vistas a providenciarmos o processo de consolidação da propriedade do imóvel).

5 O imóvel garantia do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 01/10/2018 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997.

6 Informamos que no SIACI não consta registro de alienação do imóvel objeto da garantia.

7 Solicitamos à AG a disponibilização dos documentos referentes ao processo de consolidação da propriedade diretamente à unidade jurídica.

8 Caso seja necessário esclarecimentos acerca de eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade, poderão ser solicitadas diretamente à unidade responsável pela gestão da adimplência / cobrança, in casu a GIGAD de vinculação da agência.

9 Por fim, enviamos em anexo a planilha de evolução contratual, que demonstra a evolução da dívida até a inclusão do TP 148 (CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE SFI GARANTIA FIDUCIARIA).

Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

No entanto, a parte autora não comprovou a nulidade relatada em sua inicial, sequer formulou tal alegação em sua inicial, afirmando apenas que o procedimento não seguiu o contraditório e, portanto, teria desrespeitado o devido processo legal.

Porém, não restaram demonstradas violações ao procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97 capazes de ensejar o reconhecimento de quaisquer nulidades.

Outrossim, o autor não indicou na petição inicial que tem efetivo interesse na purgação da mora. Também não concordou com a proposta ventilada pela Caixa Econômica Federal por ocasião da audiência de conciliação.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002398-29.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EMAUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, ANTONIO RODRIGO DE FREITAS, ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

SENTENÇA – TIPO “M”

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu ao processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença deve ser modificada, pois não houve prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito, conforme estabelece o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Requeru, assim, a anulação da sentença com a retomada do andamento processual do feito. Em prosseguimento, requereu a realização de pesquisas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL para busca de endereços em nome dos executados.

Empetição n.º 31307713 a Caixa Econômica Federal indicou dois novos endereços para citação dos executados.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão à embargante.

Foi proferida sentença de extinção do processo com fundamento no art. 485, III do CPC (abandono da causa), no entanto não houve a prévia intimação pessoal da parte autora, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para **anular** a sentença Id 30163655.

No mais, cite-se os executados nos endereços informados pela parte autora na petição de Id 31307713 e prossiga

Publique-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEI PEREIRA

CURADOR: CLAUDENIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diligencie a secretaria junto à Assistente Social nomeada, Srª Elaine Cristina Bertazi, por meio do correio eletrônico da Vara, para que apresente o laudo referente ao Estudo Socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **dê-se vista** ao réu e ao Ministério Público Federal do laudo médico apresentado pelo autor, elaborado em processo crime que tramitou na Comarca de Araçatuba (nº 0003718-69.2019.8.26.0509 - Id./Num. 33463961).

Informe a parte autora se já houve designação de perícia médica no processo de interdição em trâmite por esta Comarca.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002344-58.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARISI

PROCURADOR: EBERTON GUIMARAES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Id./Num. 35937260, **providencie** o Município exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20.07.2017, juntando, inclusive, cópia da decisão que antecipou a tutela.

Cumprida a determinação, **intime-se** a executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017;

Nada sendo requerido quanto à virtualização, **fica intimada** a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES 07036998814

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/CEF na petição Id/ Num. 33767211.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida na RUA LOURDES DE CARVALHO, Nº 00668, SEGISMUNDO PERE - UBERLÂNDIA - MG, CEP: 38408-268, nos termos da decisão Id/Num. 21644862.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002812-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE NEVES PAULISTA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VALQUIRIA CRISTINA FLORENTINO BEZERRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVI DE MARTINI JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o endereço da **testemunha arrolada pelo INSS**, Maria de Lourdes Oliveira Bartolomé, na cidade Jales/SP (Id/Num. 35525996), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de julho de 2020, às 15h30min.

Ante o caráter itinerante da Carta Precatória, remeta-se o processo à Subseção Judiciária de Jales/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id/Num. 35525996) e desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002765-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE PAULO DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Informo a nobre advogada do autor que audiência redesignada será realizada de forma presencial, e não virtual, porquanto os sistemas disponíveis não trazem a segurança necessária que este magistrado entende ser observada na colheita dos depoimentos pessoal do autor e das testemunhas arroladas, o que, então, indefiro seu requerimento de realização virtual.

Incumbe à nobre advogada comunicar seu cliente/autor sobre sua ausência, arcando, assim, com as suas consequências na forma prevista no Código de Processo Civil, caso não apresente justificativa plausível, corroborada por documento da sua ausência, até a data da instalação da audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000231-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:SERGIO FERNANDES ESTEVES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 30562289, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculo de apuração da **RMI**, pois que esta não acompanhou a petição Id/Num. 33154368, bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas, considerando "pro rata die" no termo final (prestação relativa à data da distribuição da ação - 21/01/2020 - 21/30), acrescida, inclusive, das prestações vincendas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADNILSON FERNANDES BALEEIRO

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Verifico que, intimado por duas vezes, o autor não apresentou **planilha de cálculo de apuração da RMI**, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de setembro de 2018**, posto ser 28/09/2018 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme determinado nas decisões Id/Num 26654944 e 31347242, ou seja, não basta apresentar planilha de apuração das prestações vencidas, mas, sim, demonstrar como apurou a RMI, corroborada, inclusive, por dados constantes do CNIS, e daí verificar a utilização correta dos salários de contribuição e a aplicação dos indexadores monetários no PBC (período básico de cálculo) adotado para apuração da RMI.

Mais: Na nova planilha de cálculo das prestações vencidas apresentada pelo autor (Id/ Num. 33747190), verifico que ele também não observou "pro rata die" nos **termos inicial** (prestação relativa à DER - 28/09/2018 - 03/30) e **final** (prestação relativa à data da distribuição da ação - 18/10/2019 - 18/30). E, no cálculo das prestações vincendas (Id/ Num. 33747174), incluiu indevidamente 13º salário proporcional, sendo que o valor destas deve corresponder a uma prestação anual, **ou seja, a soma de 12 (doze) prestações (posteriores à data da distribuição da ação)**.

Assim, concedo ao autor o prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, dias para que apresente planilha de cálculo da RMI e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, **que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial**.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id./Num. 29386036 e 33747166) demonstram que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deve incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, também no prazo de 15 (quinze) dias, .

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILDO EVANGELISTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do valor da causa, isso considerando as prestações vencidas (entre a DER e a data da distribuição desta demanda previdência na petição inicial) e vencidas na base do um salário mensal, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005071-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE CLAUDIO GOULART

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO FERNANDES FERRO - SP315729

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este feito permanecerá sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote a Secretaria a suspensão (ou sobrestamento pela citada ADI).

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004056-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:AMANDALACERDA PEREIRA

Advogado do(a) REU:AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão do oficial de justiça Id/Num. 35646141, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**, endereço atualizado da testemunha Marcos Manoel de Oliveira, comprovando-o por meio de documento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDINEI EDUARDO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015218-60.2020.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para **conceder os benefícios da gratuidade judiciária** (Id/Num. 33903068) e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o réu/INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014858-28.2020.4.03.0000, deferindo tutela antecipada recursal para **conceder o benefício da gratuidade judiciária** (Id/Num. 33636302), intime-se novamente o autor para cumprir a decisão Id/ Num. 31402795, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, observando os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação) e, além do mais, a não incidência de juros de mora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ROBERTO CURTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em análise da nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/ Num 32527103), verifico que, mais uma vez, o valor total nela indicado (R\$ 61.542,83) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque: a) não foi observado corretamente "pro rata die" no termo inicial (data da entrada do requerimento - DER - 27/08/2018 - 04/30); b) não foi incluída uma parcela relativa à competência de 2018; c) não foi observada a correta proporcionalidade do 13º salário relativo ao ano de 2018 (04/12); d) as parcelas do benefício não foram reajustadas a partir de janeiro de 2019 de acordo com o percentual (0,59) indicado no anexo I da Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019; e, e) atualização indevida das parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 64.959,93 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (04/07/2019), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2019 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da petição juntada sob Id/Num 33193857.

Em análise da nova planilha de cálculo das parcelas vencidas apresentada pelo autor (Id/Num 33420703 - Pág. 1/2), verifico que ele deixou de computar a parcela proporcional relativa ao mês da distribuição da ação (22/10/2019, ou seja, 22/30), correspondente a quantia de R\$ 1.812,63.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$109.778,93 (cento e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014526-61.2020.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto pelo autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita (Id/ Num 36023155) e, ainda, considerando o desinteresse da parte autora na realização da audiência de tentativa de conciliação (Id/ Num 23642168 - Pág. 5) e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DECISÃO

Vistos,

Em face das procurações juntadas sob Id./Num. 21071092 e 21071898, providencie a secretaria a regularização do cadastramento do feito, incluindo os advogados dos executados Aline Capolarini Ribeiro e Edis Aparecido Freitas Ribeiro.

Determinei que a CEF juntasse cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado via ARISP (Id./Num. 29320858), porquanto o protocolo da penhora foi efetuado em 10/02/2020 (Id./Num. 29338614) e a certidão de matrícula juntada data de 02/10/2019 (Id./Num. 30936090), além de não estarem atualizadas as certidões de matrícula dos imóveis que a exequente pretende ver penhorados para garantia do débito.

Portanto, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das certidões de matrículas atualizadas.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido formulado na petição Id./Num. 32909300.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003152-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TENNYSON REGINALDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000060-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004543-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIALUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000311-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JESUS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002475-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observe que a autora, além da declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos acidentes de trajeto e sem afastamentos ou com afastamento inferior a 15 dias, também almeja o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, *nos últimos 5 (cinco) anos*, anteriores à distribuição da ação, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado causa (R\$ 10.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo, de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, *ainda que estimado*, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para apreciação.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELITON SABINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Indique o autor a DER, no prazo de 15 (quinze) dias, que pretende seja considerada, diante da divergência entre as datas indicadas na petição inicial, especialmente no pedido, e nos documentos juntados.

B - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilhas de cálculos de apuração da RMI e das prestações vencidas, estas compreendendo o período entre a DER (21.10.2019 – ou aquela que pretende comprovar) e a data da distribuição da presente ação (04.06.2020), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Concedo-lhe, assim, o mesmo prazo para apresentação da planilha.

C - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no mesmo prazo**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRAMAIA MARIA PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante dos argumentos apresentados pela autora de que não efetuou pedido de revisão porque os documentos que instruem esta ação são os mesmos apresentados no Procedimento Administrativo de concessão e que o INSS não considerou como especial o período que pretende ver reconhecido nestes autos, considero comprovado o interesse processual ou de agir.

Em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretária remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 188.914.806-4) da autora.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004192-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO SANCHES

Advogados do(a) REU: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão do oficial de justiça Id/Num. 35671529, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**, o endereço atualizado da testemunha Cláudio César Malagoli, comprovando-o por meio de documento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005345-15.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 21694919 - Págs. 15/131), na qual pleiteia a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS no período de 01/01/2010 até 30/09/2015.

Para tanto, a autora alega, em síntese, ser associação civil, beneficente, sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Diante disso, argumentou que faz jus à imunidade tributária no que tange ao recolhimento de contribuições ao PIS, o que já foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 0001085-26.2014.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, assim como tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Afastei as prevenções apontadas no termo de prevenção, **concedi** à autora a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/UNIÃO (Id/Num. 21694919 - Pág. 139).

A ré/UNIÃO apresentou **contestação** (Id/Num. 21694919 - Págs. 143/145), aduzindo, preliminarmente, litispendência. No mérito, alegou que o tema objeto dos autos foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer. Diante disso, reconheceu a procedência do pedido, hipótese em que não deverá haver condenação em honorários advocatícios.

Suspendi o andamento deste processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0001085-26.2014.4.03.6106 e, na mesma decisão, **afastei** a preliminar de litispendência (Id/Num. 21694919 - pág. 152).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Pelos documentos juntados, constatei que a autora é entidade beneficente de assistência social (Id/Num. 21694919 - Pág. 16).

Aliás, pela análise do Mandado de Segurança nº 0001085-26.2014.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, transitado em julgado em **10/5/2019** (Id/Num. 29363532 a Id/Num. 29363534), diante do reconhecimento dos requisitos para a concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF, foi concedida segurança à impetrante, ora autora, a fim de desobrigá-la do pagamento da contribuição para o PIS sobre quaisquer receitas auferidas, inclusive sobre a folha de salários.

Diante disso, tendo em vista que a própria ré/União reconheceu a procedência do pedido (Id/Num. 21694919 - págs. 143/145), é caso de declarar que a autora faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS no período de 2/10/2010 até 30/09/2015, considerando a prescrição quinquenal.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, preceitua que a União não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pela autora **ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS** a fim de condenar a ré/União a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS no período de 2/10/2010 a 30/9/2015, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA **NÃO** SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000625-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS APIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se a expedição de ofício, constando, inclusive, que deverá ser cumprida a determinação judicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa-diária, sem prejuízo de responsabilização criminal pela desobediência.

Conste no ofício que a resposta poderá ser juntada neste processo eletrônico por advogado habilitado no sistema PJE ou ser enviada para o endereço eletrônico da Secretaria - sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

AUTOR: JAQUELINE RISTICH

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A

DECISÃO

Vistos,

Inexistem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, o que, então, passo a analisar a necessidade de dilação probatória.

Empos confrontar o alegado pelas partes, verifico não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da mesma, e daí entendendo ser imprescindível a produção de prova oral sobre os fatos alegados, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste juiz e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão formulada da autora de indenização por dano moral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2020, às 17h00min, para depoimento pessoal da autora e do gerente/representante da ré/CEF, e inquirição de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intimem-se, pessoalmente, a autora e o representante/gerente da ré/CEF, Sr. Flávio Yassou Sybuia, para interrogatório na audiência designada, constando, inclusive, do mandado as advertências do artigo 385 e parágrafos do mesmo diploma legal - que o seu não comparecimento (ou sua recusa a depor) importará em confissão ficta, ou seja, que serão presumidos como verdadeiros (confessados) os fatos que, por meio de depoimento da parte, deviam ser provados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000392-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J MAHFUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

J MAHFUZ LTDA, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (Id/Num. 27913314 a 27913327), em que pleiteia o reconhecimento do direito à compensação anotada nas guias PER/DCOMP apresentadas ao impetrado, no valor total de R\$ 2.169.559,91 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos).

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP iniciou representação fiscal para discutir e analisar manualmente as Declarações de Compensação baseadas em decisão transitada em julgado, na qual foi reconhecida a compensação de valores recolhidos a maior para o PIS, o que é ilegal. Sustenta que, na ação ordinária que tratou do recolhimento do PIS, fez a juntada do recolhimento (DARFs) no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1995, de tal forma que os pagamentos restaram comprovados. Asseverou que, tratando-se do PIS de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, e não tendo a autoridade fiscal apresentado qualquer objeção quanto aos valores recolhidos e as bases de cálculo utilizadas no prazo de legal, restaram homologados os recolhimentos efetivados.

Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 28373403).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 29428023).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 30743388), alegando que não está "rediscutindo" a homologação dos recolhimentos, mas, sim, seu poder-dever de fiscalização tributária conferido pela Constituição da República, atuando na correta aferição dos valores compensados. Aduziu, ainda, que as decisões judiciais não excluíram as atribuições da Secretaria da Receita Federal em sua missão de exercer a Fiscalização Tributária e Aduaneira da União. Enfim, requereu a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido o direito à compensação anotada nas guias PERDCOMP apresentadas no valor total de R\$ 2.169.559,91 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), cuja compensação já foi reconhecida por decisão transitada em julgado.

In casu, pela análise da sentença (Id/Num. 27913322 – págs. 285/294) e do v. acórdão (Id/Num 27913322 – págs. 92/110), mormente da motivação exposta no voto do relator, relativo ao **Processo nº 96.0705795-3** (transitado em julgado em 12/06/2004), que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecido à impetrante o direito de efetuar a compensação da diferença dos valores que recolheu a título de contribuições devidas ao PIS, atendendo-se a exigência contida nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, como créditos vencidos do PIS, mensalmente, até o seu esaurimento.

Nesse respeito, confira-se trechos da sentença Id/Num 27913322 – págs. 285/294:

J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária, em relação a União Federal, por meio da qual se busca a autorização para compensar créditos oriundos de recolhimentos indevidos do PIS, nos termos em que exigidos pelo Decreto-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vencidas do próprio PIS.

Com a inicial foram juntados documentos, inclusive DARF onde constam os valores dos recolhimentos efetuados e planilha demonstrativa dos valores que pretende compensar.

(...)

Por conseguinte, os valores já recolhidos constituem crédito gerado em favor da Autora, que comprovou, documentalmente, o pagamento da exação. Por via de consequência, a devolução do quanto já ingressou ilegítimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado nestes autos, é medida de justiça.

(...)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido para que a autora possa efetuar a compensação da diferença dos valores que recolheu a título de contribuições devidas ao PIS, atendendo-se a exigência contida nos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88, com os créditos vencidos do PIS, mensalmente, até o seu esaurimento. (destaque)

Aliás, no que tange à compensação pleiteada pela autora, ora impetrante, naquela demanda ordinária, convém transcrever também trechos do voto do Rel. Des. Federal Newton de Lucca, no acórdão Id/Num 27913322 – Pág. 92/110:

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda. em face da União (FAZENDA NACIONAL), visando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas do próprio PIS. Juntos aos autos prova do recolhimento (Darfs) no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1995.

(...)

Como sabido, a exação de que se cuida é do tipo que comporta lançamento por homologação. Quer isso dizer, em última análise, caber ao contribuinte calcular, por sua conta e risco, tanto o valor desta, como, por conta própria, efetuar o seu pagamento. Esse pagamento não extingue o crédito tributário – e, portanto, não solve a obrigação original – que fica dependendo da homologação, ato privativo da Administração.

(...)

Caberia, então, perguntar: se é dado ao contribuinte proceder ao cálculo do valor da contribuição que deve pagar, ficando a extinção do crédito na dependência da homologação pertinente, porque não poderia ele calcular o valor a ser compensado, registrando a operação como se fosse o próprio pagamento? Se se reconhece ao contribuinte o direito de calcular o valor a ser pago, porque não se lhe reconheceria o direito de calcular o valor a ser compensado?

(...)

Parece-me que, se a lei não exige a aferição de liquidez, e certeza do valor da contribuição na hora de pagá-la, não poderia exigir-la na hora de devolver o que lhe foi indevidamente recolhido, sendo certo que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não aludiu, em momento algum, à liquidez do valor compensável. (destaque)

Dessa forma, como já afirmei na oportunidade da análise do pedido liminar, considerando que a impetrante anexou todas as guias de recolhimento do PIS no bojo do Processo nº 96.0705795-3, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, **os respectivos recolhimentos reputam-se homologados, ao menos tacitamente**, não havendo que se falar em rediscussão dos valores recolhidos, de forma que a compensação administrativa limita-se a uma “regra de três” matemática em relação ao que foi determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Explico melhor:

No bojo do Processo nº 96.0705795-3, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a impetrante comprovou o recolhimento do PIS por meio da juntada de todas as guias DARFs relativas ao período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1995 (Id/Num. 27913323 - págs. 255/273), as quais, por não terem sido impugnadas, restaram homologadas “tacitamente” pelo Fisco, ou seja, os efeitos da decisão transitada em julgado supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada.

Dessa forma, no pedido de habilitação de crédito, **caberia ao Fisco (DRF) realizar um simples cálculo aritmético com base nas guias acostadas no Processo nº 96.0705795-3**, mesmo porque já foi apresentada memória de cálculo com a discriminação do valor devido (Id/Num 27913323 - págs. 248/254).

Por conseguinte, é ilegal a pretensão do impetrado de rediscutir a homologação “tácita” dos recolhimentos efetuados pela impetrante (Id/Num 27913323 – págs. 130/136), isso porque todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior foram apresentados na esfera judicial.

Diante disso, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a autoridade coatora faça a compensação administrativa relativa às guias PER/DCOMP apresentadas pela impetrante, transmitidas no período de 13/01/2006 a 31/07/2006, sem prejuízo do Fisco realizar a confrontação dos quantitativos compensados.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005486-44.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP, MUNICIPIO DE ICEM

Advogado do(a) REU: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

Advogado do(a) REU: HORTIS APARECIDO DE SOUZA - SP194294

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia no imóvel declinado nos autos foi designada para o DIA 26 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DAS 8:00h, na cidade de Icém/SP, no Peixe Vivo Restaurante Ltda., conforme manifestação/informação da perita juntada aos autos (ID nº 35605937). Cabe às partes comunicarem local, data e horário aos seus assistentes técnicos para, se houver interesse, acompanharem os trabalhos. Salienta-se que, se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado.

INFORMO, ainda, às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela perita (IDs nº 35045474, 35116587 e 35116590).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU LANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO POLITANO - SP248348

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação ID nº 22754494, tendo em vista que no ID nº 23667153 a Parte Exequente informa a conta para depósito, ou seja, expedição de Ofício para o fim de recebimento da verba depositada pela CEF.

Aguarde-se as demais ocorrências, conforme ID nº 22754494.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EUFRASIO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pela União Federal, uma vez que a matéria posta em juízo comporta decisão, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fúlimam o direito invocado neste cumprimento de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-40.2019.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NIVALDO BARBOSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, transformando-a em aposentadoria especial.

A inicial foi distribuída perante o Juízo da Vara Federal de Barretos. Após declínio de competência (id 21392640), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, a tutela de urgência foi indeferida (id 23020653).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24823322), preliminar de falta de documento essencial, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (id 31569180).

É o relatório do essencial.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documento essencial à causa, pois os formulários previdenciários dizem respeito ao ônus da prova sobre fatos constitutivos do direito do autor e, consequentemente, à apreciação do mérito da causa, razão pela qual a questão será oportunamente apreciada.

Indefiro a tutela de urgência, pois, embora não se desconheça o caráter alimentar que tem a prestação previdenciária, é de se observar que o autor já recebe aposentadoria, de modo que, neste caso, reputo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR IGNACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação nos termos da decisão de ID 31070988.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARID JOSE DE CASTRO MAUAD

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação nos termos da determinação de ID 31736389.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON JOAQUIM ADAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para CITAÇÃO nos termos da determinação de ID 30759572.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São José do Rio Preto, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002494-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

ID 34712233: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, vez que é assente o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/2001, a competência é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos a tais contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. LEGITIMIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. É pacífico o entendimento de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações de cobranças das contribuições previstas na LC 110/01 é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

2. Agravo instrumento parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento 5003121-28.2020.4.03.0000, Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, Data do Julgamento: 16/07/2020).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Precedente jurisprudencial. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida.

(...)

(Apelação Cível 5024437-38.2017.4.03.6100, Desembargador Federal José Carlos Francisco, 2ª Turma, Data do Julgamento: 08/07/2020).

Fica, por conseguinte, prejudicada a apreciação das demais preliminares arguidas pelo Gerente Regional da Caixa Econômica Federal.

Proceda a Secretaria à exclusão do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS, repassadas nas faturas de energia elétrica.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 32383883) e a impetrante recolheu as custas (id 33308345).

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 33340134).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 33726525).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, arguiu que a impetrante, por ser contribuinte de fato, não tem direito à restituição (id 33942049).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 34113766).

A impetrante manifestou-se acerca da alegação de decadência (id 35428667).

É o relatório. Decido.

De início, analiso as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Não vislumbro a inadequação da via eleita, pois a alegada ausência de direito líquido e certo, em verdade, confunde-se com o mérito e com este será apreciado.

Ainda, afastado de plano a alegação da autoridade impetrada de ocorrência da decadência, uma vez que considerou como termos a quo a data do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, o que é inadmissível, até porque o presente writ não ataca o julgado e sim o ato de cobrança de PIS e COFINS com inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, fato que ocorre mensalmente.

Antes de passar à análise do mérito, ainda, entendo necessário tecer algumas considerações a respeito da legitimidade da impetrante.

Sabe-se que o STJ, em sede de Recurso Especial repetitivo, já assinalou a legitimidade de o contribuinte de fato insurgir-se contra a cobrança de tributos.

Nesse sentido, também entende o e. TRF da 3ª Região:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A agravante objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas aquisições de peças automotivas e veículos automotivos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. nº 903.394/AL, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o contribuinte de fato não é parte legítima para postular a restituição de indébito, cujo recolhimento do tributo é realizado pelo contribuinte de direito, uma vez que não integra a relação tributária objeto da demanda. 3. Esta egrégia Corte também já se manifestou no sentido de que não se pode conferir legitimidade ao consumidor final para pleitear a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista não estar inserido na relação jurídico-tributária, sendo irrelevante o fato de o ônus financeiro ser transferido a ele. 4. Importa reconhecer que a Impetrante não detém legitimidade para se contrapor a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins incidente sobre a aquisição de peças automotivas e veículos automotivos. 5. Agravo de instrumento não provido.

(Proc. n. 5011787-52.2019.4.03.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 05/12/2019 - Data da publicação: 06/12/2019)

Por outro lado, o STF também já decidiu que o repasse dos tributos na conta de energia elétrica é válido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. **REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.**

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social- PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social- COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

Além disso, também reconheceu ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido nos serviços prestados por **concessionárias**.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOSTURA DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO.

- **Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória e/ou repetição de indébito** na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESARASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

Assim, especificamente no caso em tela, que cuida de valores repassados a contribuinte por concessionárias de energia elétrica, como demonstrado na inicial, aplica-se o entendimento supra e, por conseguinte, reconheço a legitimidade ativa da impetrante.

Entendimento em sentido contrário levaria à esdrúxula situação de negar àquele que suporta a obrigação o direito de questioná-la judicialmente, em franca violação ao artigo 5º XXXIV da Constituição Federal.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), mister apenas analisar se tal benesse alcança a impetrante, uma vez que ela figura como contribuinte de fato, ou seja, é quem marca como ônus do pagamento dos tributos que são repassados pelas concessionárias de energia elétrica.

O c. STJ já decidiu, em sede de Recurso Especial repetitivo, que esse repasse é válido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

Assim, aplicável, portanto, o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 574.706.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS cobrados na conta de energia elétrica.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando a decisão, servindo cópia desta como ofício.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCY NEIDE DIAS CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

DESPACHO

ID 35537015: Defiro.

Intimem-se os executados por via postal, nos endereços constantes da inicial da ação monitória, situados na cidade de Cardoso-SP.

Recolhidas as custas de postagem pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, expeçam-se mandados de intimação.

E esclareço que os valores de custas de postagem são os mesmos praticados pelos Correios e podem ser consultados no endereço <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, conforme tabela IV, Letra H, da Resolução PRES nº 138/2017, estando todas as informações nesse sentido disponíveis no sistema de GRU (<http://web.trf3.jus.br/custas>).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001181-70.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIOFORTRIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366, IGOR CASSIO CRISTAL - SP348864

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 29438167), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO RAMALHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 35886812.

Considerando o teor da referida decisão, citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FANTINATO & FANTINATO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação anulatória c.c. danos morais, pelo qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome do SPC, sob pena de multa diária.

Aduz ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome junto ao SPC no valor de R\$1.500,00, realizada pela ANTT de maneira ilegal, porquanto ausente procedimento de inscrição do débito em dívida ativa, sendo tal ato nulo, por conseguinte. Ainda, alega também não ter sido notificada de tal inscrição.

Juntou documentos com a inicial.

Determinada a citação da ré antes da análise do pedido de tutela de urgência, a autora interpôs agravo de instrumento em face do despacho, o qual não foi conhecido, conforme decisão publicada no último dia 10/07/2020.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo ausência da nulidade aventada pela autora. Esclareceu que o processo administrativo teve regular trâmite, sendo a autora notificada quanto à autuação e quanto à decisão administrativa, quedando-se inerte em ambas as oportunidades, o que ensejou a constituição definitiva do crédito não tributário. Ainda, afirmou ser possível a comunicação da dívida tanto ao Tabelião de Protesto de Títulos, quanto aos órgãos de proteção ao crédito, visando conferir publicidade da situação de inadimplência, mesmo antes da inscrição em dívida ativa, defendendo, também, que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é medida menos gravosa do que o protesto e a execução fiscal, encontrando amparo nos princípios da economicidade e da eficiência, de obrigatória observância por parte da Administração Pública. Por fim, sustenta a inexistência de responsabilidade extracontratual do Estado no caso em tela (id 34934593). Juntou cópia do processo administrativo relativo à multa objeto da inscrição (id 34934595).

É o relato do necessário.

Decido.

Em uma análise perfunctória, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A exigibilidade do crédito da ANTT, dado o regime público que lhe é inerente, demanda formalidades outras que são distintas das cobranças privadas.

E nesse sentido, prevê a Lei n. 6.830/80:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - **A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade**, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no [artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

De fato, tal como afirmado pela União, é possível a comunicação da dívida ao Tabelião de Protesto de Títulos. Contudo, como determina a lei tal apenas é possível **após** a devida inscrição da dívida em dívida ativa, como se extrai do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as **certidões de dívida ativa** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\).](#)

Diante disso, e tendo em conta que a inscrição em dívida ativa é uma medida de controle de legalidade efetuada pela Administração, não tenho dúvidas quanto à sua imprescindibilidade para qualquer ato que vise à cobrança do crédito tributário.

E, por conseguinte, também é pressuposto a inscrição do nome do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTT. ATO DE INFRAÇÃO. Serasa e Spc. após inscrição em dívida ativa.

Somente após a inscrição em dívida ativa é que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SPC e SERASA).

Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento Nº 5027473-57.2019.4.04.0000/SC – RELATOR: Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR – Origem: TRF4 – data do julgamento: 25/09/2019).

Configurado o *fumus boni iuris*, também tendo presente o *periculum in mora*, já que, diante de sua inscrição junto ao SPC já efetivada, o prejuízo da empresa é patente e já está prejudicando suas transações comerciais (id 33917018).

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência, e determino que a ANTT proceda à exclusão do nome da autora do SPC, relativamente ao auto de infração n. 2806721, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso.

Intime-se para cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 2º parágrafo do despacho proferido no ID 32371381, abra-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

0030157920144036106*PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106 ()) - SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

O Banco Itaú S/A informa que existe um contrato em aberto relacionado ao veículo apreendido, objeto deste processo (fls. 100).

Considerando que foi determinada a restituição do veículo à Srª Suzana Fernandes (fls. 79), e considerando que a autoridade policial que mantém a sua guarda já o disponibilizou para a proprietária, conforme informação de fls. 98, determino o arquivamento do feito, vez que a relação negocial entre o agente fiduciário e fiduciante não diz respeito ao processo.

Comunique-se ao Banco Itaú S/A, enviando cópia desta decisão.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos da ação penal nº 0003382-35.2016.403.6106 as peças originais deste autos, devendo o que sobejar ser remetido à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos principais e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após a intimação das partes, ao arquivo, por meio da rotina LCBA.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-38.2005.403.6106(2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelos réus Jarbas Gabriel da Costa, Adalberto de Matos Rocha, Neide Oliveira de Faria, Jailton de Almeida Brito, Milton Rodrigues Fernandes e Jerônimo Ribeiro Guimarães, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seus nomes, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome dos réus foram incluídos no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 857), retirem-se os nomes do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006617-49.2012.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Adriano Delapria Ferreira, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 689), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-97.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO PAULINO DO ROSARIO(SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a sentença de fls. 117/120 transitou em julgado (fls. 125), à SUDP para constar a absolvição do réu João Paulino do Rosário.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-23.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 19-J, 3º da resolução PRES 88/2017 e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes do auto de penhora de fl. 131.

Adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000200-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HELTON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: E A DE ANDRADE & CIA. LTDA. - ME, EVÂNILDE APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

Advogado do(a) REU: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005497-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI, THIAGO E.R. MORINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 31988315: Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, pelos motivos elencados na decisão de ID 20190112.

Não obstante, determino, com fulcro no artigo 524, § 2º, do CPC/2015, sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência do cálculo apresentado sob ID 26301661, considerando-se os limites da decisão exequenda, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Sem prejuízo, tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, deve a execução prosseguir com base, por ora, no valor apurado pela exequente no cálculo de ID 26301661 (R\$ 38.411,87).

Cumpra, pois, a Secretária o parágrafo quarto da decisão de ID 14434860.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002940-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANARITA ANDRIGUETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte o Embargado, no prazo de 15 dias, cópia do requerimento da Embargante para sua inscrição definitiva de nº 438.297 (protocolo 626848 em 07/02/2002).

Com a juntada, abra-se vista dos autos à Embargante para manifestação no prazo de 15 dias, tomando, em seguida, os autos novamente conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

DESPACHO

ID 32453367: Expeça-se ofício ao banco fiduciante (Caixa Econômica Federal - CEF), a fim de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 36.242 - CRI de Olímpia (ID 32453370), ou esclareça o número de parcelas restantes e/ou inadimplentes.

Com a resposta, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-02.2019.4.03.6134 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 592/1626

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004812-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LUSCA E FERRE REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005259-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: BIANCA PALMEJANI BELOTTTO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-11.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-23.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO PEREIRA GONCALVES, SANDRA DE ALMEIDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-15.2020.4.03.6103

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-81.2020.4.03.6103
AUTOR: EDIVANIA DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5008291-39.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: II-BRASIL INTELIGENCIA E INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5010552-16.2020.4.03.0000, juntada sob ID 36033821)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006834-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DA CONCEICAO ARAUJO, CRISTINA MITIKO HOSSAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 24195053: Como cumprimento, dê-se ciência à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-52.2019.4.03.6103

AUTOR: REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27729834: AAPS não foi intimada para a implantação do benefício concedido em sentença, razão pela qual determino que se cumpra **imediatamente**, via sistema, haja vista o lapso temporal transcorrido.
Como cumprimento, dê-se ciência às partes.
Manifeste-se a parte autora quanto à apelação apresentada, no prazo de 15 dias.
Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 0003106-81.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000515-61.2019.4.03.0000, juntada sob ID 36090699)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLIANCE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, JOHNNY COSME YUE, MICHELE ALVES YUE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

DESPACHO

ID35710876: Em que pese o ofício recebido, verifico que não houve, nos autos, expedição de ofício ao DETRAN-SP.

Ciência às partes, para eventuais requerimentos.

Cumpra-se a secretária, com urgência, o determinado na sentença de ID 30859882, quanto ao desbloqueio do veículo constrito nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"ID 32022690: Cumprido, intime-se a impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006001-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5022840-30.2019.4.03.0000, juntada sob ID 32564706."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004456-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DECISÃO

Trata-se de ação penal, na qual MARCOS FREITAS DE SOUZA foi denunciado pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 171, §3º c.c. art. 14, II (por uma vez), e no art. 304 c.c. art. 297 (por duas vezes) todos do Código Penal, em concurso material. Na ocasião, o membro do MPF justificou o não oferecimento de ANPP ao acusado, em razão de as penas cumuladas, na imputação inicial, ultrapassarem o limite de 4 (quatro) anos, exigido para a aplicação do instituto (ID 28693945).

Recebida a denúncia parcialmente, em relação às condutas, em tese, previstas nos arts. 171, §3º c.c. art. 14, II (por uma vez), e no art. 304 c.c. art. 297 (por uma vez), todos do CP, em concurso material (ID 29219957).

Antes de efetivar-se a citação, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, na qual alega, em apertada síntese, a ocorrência de flagrante preparado e impugna a imputação contida na denúncia. Arrolou as testemunhas de acusação como comuns (IDs 32477378 e 32477380).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Antes, porém, de determinar o integral cumprimento da decisão ID 29219957 e de designar audiência de instrução e julgamento (CPP, art. 400), faz-se necessário possibilitar a eventual aplicação dos novos institutos despenalizadores previstos no pacote anticrime ao réu, se presentes os requisitos legais, haja vista o recebimento parcial da denúncia.

Com a promulgação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inclui o artigo 28-A no Código de Processo Penal, foi introduzido no sistema jurídico penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, como instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão.

De acordo com o disposto no referido dispositivo legal, em linhas gerais, ao término da fase investigatória, na hipótese de o representante do Ministério Público Federal concluir não ser o caso de arquivamento, nem de transação penal, mas que o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá propor o acordo para delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, se a infração penal tiver sido praticada sem violência ou grave ameaça.

Para aplicação do instituto, a lei ainda exige a confissão formal e circunstancial do investigado, além do atendimento de outros requisitos e da concordância do autor do fato com algumas condições, conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma a duas terças, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

No tocante à confissão do investigado, entende-se que não há necessidade desta constar previamente do inquérito policial no momento do relatório conclusivo, pois pode ser obtida após o oferecimento da proposta de acordo pelo representante do Ministério Público Federal, assim como a concordância do investigado com as demais condições previstas em lei.

Enquanto não finalizada a fase investigatória, deve-se considerar a hipótese de o investigado não confessar, pois o arquivamento do inquérito policial é uma possibilidade pendente.

Descartada a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, com a manifestação ministerial sobre a possibilidade do ANPP, o investigado pode, em tese, rever seu posicionamento e confessar.

Faz-se necessário salientar que, enquanto estiver suspenso o juiz de garantias (CPP, art. 3º-B, XVII e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), a atuação do juízo de conhecimento no acordo de não persecução penal limita-se à homologação deste (CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º), a fim de garantir a imparcialidade do juiz, bem como o respeito ao sistema acusatório adotado pelo artigo 3º-A do Código de Processos Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

DIANTE DO EXPOSTO, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para analisar a aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal ao caso em tela, haja vista o recebimento parcial da denúncia.

Se o I. Procurador da República concluir pelo cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, deverá adotar as providências cabíveis junto à defesa, visando a negociação e eventual formalização do ANPP, com a posterior remessa a este Juízo apenas para homologação (CPP, art. 28-A, §§ 3º e 4º).

Na eventualidade de a acusação entender que o réu não atende aos requisitos legais para o ANPP, determino a intimação do defensor, para ciência da manifestação ministerial e eventual requerimento (CPP, art. 28-A, § 14º), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/11/2003 a 01/10/2013, laborado na empresa Monsanto**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/07/2019, ou, ainda, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID35579189 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 50007991320204036183, que se trata de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que promovesse à análise de seu pedido administrativo para concessão de benefício. Diante de tal quadro, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância e espécies dos agentes agressivos, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a implantar em favor da autora, ora exequente, o benefício de auxílio doença, e tendo em vista que já houve a implantação de referido benefício, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURANDIR FIRMINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAMILA PASTORI

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER FEITOSA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32575720: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALCIDES VANDERLEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31365836: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a implantar em favor da autora, ora exequente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista que já houve a implantação de referido benefício em razão da tutela antecipada concedida, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Assim remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OPTO ELETRONICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica.

Após, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Levante-se o sigilo do processo.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DERCILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056, MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 07.12.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período de 02.01.1984 a 04.02.1991, laborado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., em que trabalhou exposto aos agentes nocivos querosene (de 02.01.1984 a 30.9.1985) e a ruídos de 98 dB (A) - de 01.10.1985 a 04.02.1991.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para apresentar laudo pericial, tendo sido juntado em 08.11.2019 (Id. 24821153).

Intimado, o autor retificou o valor da causa.

O INSS apresentou a cópia do processo administrativo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.10.2019, e a data do requerimento administrativo foi 07.12.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de 02.01.1984 a 04.02.1991, laborado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA.

Observo, inicialmente, que o período de 02.01.1984 a 30.6.1984 não foi admitido pelo INSS sequer como tempo comum. O INSS considerou que o autor exerceu a função de “estagiário de mecânica” e, por essa razão, não seria computável para fins previdenciários.

Consta da CTPS, efetivamente, declaração da empresa segundo a qual se tratava de “estágio para treinamento técnico, coincidindo com o programa escolar, de acordo com a Portaria nº 1002 do MTPS de 20/09/97”, acrescentando que “o estagiário não terá para qualquer efeito vínculo empregatício com a Empresa, cabendo a esta somente o pagamento da bolsa mensal durante o período de estágio” (documento de ID 27403293, p. 15).

Ainda que seja possível adotar solução distinta, é fato que tal questão não foi abordada na inicial e não pode ser objeto de deliberação. Assim, por extensão, tampouco é possível acolher o pedido de contagem de tempo especial.

Para a comprovação do período remanescente, foram juntados aos autos o PPP (Id 23882856) e o laudo técnico (Id 24821153 – fs. 07 e 08) que comprovam que o autor trabalhou no setor “Manutenção”, nos cargos de “estagiário de mecânica”, “Programador de manutenção Preventiva” e “Técnico em manutenção preventiva”.

Os documentos atestam a exposição a ruídos de 98 dB (A) (de 01.10.1985 a 04.02.1991) e ao agente químico querosene de 02.01.1981 a 30.09.1985. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, bem como a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.12.2018), 36 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição.

Nessas condições, em 07.12.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela parte autora de 01.7.1984 a 04.02.1991, laborado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Dercílio Azevedo de Oliveira.

Número do benefício: 185.146.550-0.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 07.12.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 066.149.338-50.

Nome da mãe: Dirce Azevedo de Oliveira.

PIS/PASEP: 12186382514.

Endereço: Rua Nicola Capucci, nº 281, casa 12, Cidade Jardim, Jacareí – SP,

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Afirma ser portador de delírios a paroxismos de ansiedade, com prejuízo na relações sociais e familiares, bem como ter recebido auxílio-doença de 18.07.2018 a 25.02.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

Laudos administrativos juntados aos autos (Id. 21895147).

Laudos médicos periciais juntados aos autos (Id. 28476063).

O INSS peticionou informando que o auxílio-doença havia sido implantado administrativamente, razão pela qual sustentou faltar interesse processual ao autor (Id. 24474906).

Intimada, a autora informou que está em gozo de auxílio-doença desde 28.08.2019 e que tem interesse no prosseguimento da ação para receber os valores correspondentes ao benefício de 26.02.2019 a 27.08.2019.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo em vista que o pedido remanescente se refere somente ao pagamento de atrasados.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada revelia.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial (Id. 28476063) atesta que o autor é portador de quadro com característica de transtorno depressivo leve, com incapacidade total e temporária.

Concluiu a perícia que a incapacidade atual teve início em fevereiro de 2019 e sugere um afastamento de 05 meses com alta.

Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001) e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.12.2017 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se faz é a de que tinha direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 26.02.2019 (Id. 21572389, fl. 16) até a data anterior ao restabelecimento, em 08.09.2019.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao auxílio-doença, devidos de 26.02.2019 a 08.09.2019, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.
Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Marcelo de Paula Lima.

Número do benefício: 62382533-83.

Benefício restabelecido: Auxílio-doença

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de vigência do benefício: 26.02.2019 a 08.09.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 075.565.458-73

Nome da mãe dos representados: Maria Aparecida de Paula Lima.

PIS/PASEP 111.60578.52-9.

Endereço: Rua Arcil Moreno, 290, Residencial Tabetuba, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-85.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GERALDINA RAMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ELAIS DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre as novas informações prestadas pelo INSS quanto aos atrasados (documento de ID 35993410).

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003328-51.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao sustentar que a União não teria adotado o procedimento previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC. Afirma que tal procedimento foi por ela adotado e, em consequência, deve haver a condenação da parte exequente nos ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso dos autos, a sentença embargada reconheceu que a União não teria adotado o procedimento previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC. Portanto, não há qualquer omissão a ser resolvida. Eventual incorreção desse entendimento não se constitui em omissão, mas possível “error in iudicando” que justificaria a reforma da sentença.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

D E S P A C H O

Petição nº 35930211: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-47.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUARACY GARCIA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Afirma o autor, em síntese, que, com a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (revisão do "buraco negro"), seu benefício restou limitado ao teto. Assim, teria direito a uma nova revisão, para elevar seu benefício como decorrência das elevações do teto determinadas pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a existência de litispendência em relação ao processo nº 0071269-60.2016.4.01.3400, em curso perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega em prejudicial a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica e juntou cópia das petições iniciais dos feitos apontados como preventos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor propôs ação anterior, de nº 00071269-60.2016.4.01.3400, que tem curso perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em consulta ao sistema PJe da 1ª Região, é possível verificar ter sido proferida sentença de procedência do pedido, impugnada por meio de apelação que pendente de julgamento.

A hipótese é de **litispendência**, dado que em curso duas ações com as mesmas partes, pedido e causas de pedir.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **reconheço a litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: J. D. S. C. D. S.

REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se em impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão do auxílio-reclusão, além de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação. A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 104.830,49 (cento e quatro mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) e honorários advocatícios em R\$ 12.579,65 (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003510-55.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DORIVAL ANTONIO ROSSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do v. Acórdão ID nº 36065507.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0024927-54.2013.4.03.0000.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE RODOLFO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu a revisão da certidão de tempo de contribuição em 29/11/2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória e no mérito, requer a denegação de segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou o andamento do recurso administrativo, com a emissão de carta de exigência.

Intimado, o impetrado requereu vista ao MPF e a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi dado andamento ao requerimento administrativo do impetrante, conforme requerido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de **perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda**, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-63.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer ou retificar o pedido, que não decorre logicamente da fundamentação.

Após, venha concluso para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-32.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 34268727:

Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008118-15.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006908-26.2019.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelas partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de 29840644:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados e, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TALMEIDES MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.09.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas CENTER VALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de 13.09.1989 a 01.03.1995; e AMBEV S/A, de 22.02.1996 a 23.09.2019; sempre sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando a concessão dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Alegou preliminar de incompetência de Juízo, requerendo remessa dos autos à Justiça do Trabalho, pelo questionamento do autor acerca da irregularidade da empregadora no preenchimento do PPP. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de mais de nove mil reais em junho de 2.020. O rendimento do impugnado evidencia a possibilidade do mesmo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de suas próprias despesas de natureza pessoal.

Em face do exposto, revogo os benefícios da Gratuidade Processual ao autor.

Afasto o requerimento do INSS de remessa dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho, por incompetência, uma vez que o objeto do pedido não é a regularização do formulário, mas o reconhecimento do tempo especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.06.2020, e a data do requerimento administrativo foi 23.09.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas CENTER VALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de 13.09.1989 a 01.03.1995; e AMBEV S/A, de 22.02.1996 a 23.09.2019, sempre sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Quanto à empresa CENTER VALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de 13.09.1989 a 01.03.1995, na função de mecânico de ar condicionado, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 34226174), não havendo, porém, registro ambiental de quaisquer fatores de risco aos quais teria sido exposto o autor durante o período em questão, não podendo ser reconhecido como especial.

Embora o autor tenha afirmado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial para esse período, sem necessidade de laudo técnico, uma vez que o autor estaria sujeito ao agente nocivo eletricidade, não foi comprovada a presença desse agente em patamares nocivos.

Quanto à empresa AMBEV S/A, de 22.02.1996 a 23.09.2019, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que aponta que este trabalhou a maior parte do tempo no setor “Packaging”, sempre na função de “operador” e “técnico de manutenção”, sujeito a agente nocivo ruído e alguns agentes químicos (ID 34219728).

Posteriormente, foram anexados aos autos outros documentos, para fins de comprovação da atividade especial nesse período. Os últimos PPRA e LTCAT relativos ao autor se reportam ao ano de 2020, e indicam que o autor trabalha no setor “F. Jacaré Pool GPA A”, na função de “técnico de manutenção IV”, sujeito a ruído equivalente a 86,4 decibéis, de forma habitual e permanente (ID 35680502, página 14). Há, ainda, termos de recebimento de EPI pelo autor, do ano de 2015 a 2019 (mesmo ID, a partir da página 07). O PCMSO (mesmo ID, a partir da página 20) relativo à empregadora indica que o Atestado de Saúde Ocupacional do autor foi considerado apto no exame periódico de saúde.

Entendo comprovada a atividade especial do autor no período pretendido, uma vez que sujeito a ruído superior ao limite permitido, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, neta descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regas de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 23/09/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somado o referido período de atividade especial reconhecido nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 38 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a data de início do benefício em 23.09.2019, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S/A, de 22.02.1996 a 23.09.2019, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23.09.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Talmeides Marques Teixeira

Número do benefício: 195.398.461-1

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 23.09.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 159.412.378-04

Nome da mãe: Telma Marques Teixeira

PIS/PASEP: 1.222.576.337-4

Endereço: Rua João Fonseca dos Santos, 109, apto. 202, Bloco F, Floradas de São José, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão da aposentadoria especial, e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.**

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2018, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO DOS REMÉDIOS LTDA., de 01.4.1989 a 31.12.1989, REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 02.01.1990 a 01.11.1990, AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA., de 01.11.1990 a 18.12.1992, AUTO POSTO CATAVENTO LTDA., de 03.5.1993 a 20.6.1995, AUTO POSTO PERSEU LTDA., de 10.11.1995 a 10.4.2000 e AUTO POSTO COLEGINHO LTDA., de 01.3.2001 a 06.3.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS informou a implantação do benefício

Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Decreto a revela do INSS, porém, deixo de aplicar seus efeitos.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente, nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas AUTO POSTO DOS REMÉDIOS LTDA., de 01.4.1989 a 31.12.1989, REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 02.01.1990 a 01.11.1990, AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA., de 01.11.1990 a 18.12.1992, AUTO POSTO CATAVENTO LTDA., de 03.5.1993 a 20.6.1995, AUTO POSTO PERSEU LTDA., de 10.11.1995 a 10.4.2000 e AUTO POSTO COLEGINHO LTDA., de 01.3.2001 a 06.3.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio.

A função de frentista está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS como nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s juntados (Id. 31988377, fls. 10-11, 24-25, 31-42).

A atividade do autor era o “abastecimento de automóveis”. Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança **27 anos, 03 meses e 12 dias de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (02.10.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Fixo a data de início do benefício em 02/10/2018, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO DOS REMÉDIOS LTDA., de 01.4.1989 a 31.12.1989, REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 02.01.1990 a 01.11.1990, AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA., de 01.11.1990 a 18.12.1992, AUTO POSTO CATAVENTO LTDA., de 03.5.1993 a 20.6.1995, AUTO POSTO PERSEU LTDA., de 10.11.1995 a 10.4.2000 e AUTO POSTO COLEGINHO LTDA., de 01.3.2001 a 06.3.2018, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Francisco Silva da Anunciação
Número do benefício:	187.743.072-0
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	130.927.188-79.
Nome da mãe	Maria José da Silva.
PIS/PASEP	12335595646.
Endereço:	Rua Manoel Guardia Ruiz, nº 341, Bandeira Branca, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCOS RIBEIRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 66.579,05 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 00274116000063040 e 00274116000063392.

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado por hora certa, apresentando embargos monitórios, em que alega necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos, observando a presença de cláusulas abusivas, requerendo a exclusão de capitalização de juros.

A CEF impugnou os embargos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, foi elaborado parecer.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2017, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Como bem informa a planilha de cálculos que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecemos Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial também é enfático no sentido de não ter havido aplicação da comissão de permanência ao débito.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que concedo ao mesmo os benefícios da Gratuidade Processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003931-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, fica a mesma intimada para que se manifeste acerca das alegações ID nº 36029696.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 35983698: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS, bem como a juntada de cópias da documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado de Marília da Conceição Diniz.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUCELI RODRIGUES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente), bem como a **alteração da data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo**, como pagamento das parcelas em atraso.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 25/05/2016 (NB 177.585.141-6), que foi indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos especiais.

Diz que, à época do requerimento, os períodos trabalhados às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAM, no período de 23.10.1979 a 08.01.1982, UNIDADE DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA., no período 01.7.2005 a 03.5.2011 e TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., no período 02.4.2012 a 02.3.2016, não foram reconhecidos como especiais.

Sustenta que formulou novo requerimento administrativo em 03/04/2018 – NB 188.891.063-9, e orientada pelo servidor do INSS, requereu que fosse considerado os períodos especiais reconhecidos no requerimento anterior, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos solicitados.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica intempestivamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAM, no período de 23.10.1979 a 08.01.1982, UNIDADE DE RADIOLOGIA CLINICA LTDA., no período 01.7.2005 a 03.5.2011 e TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., no período 02.4.2012 a 02.3.2016.

Para a comprovação do trabalho na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAM, no período de 23.10.1979 a 08.01.1982, foram juntados a CTPS (ID 31099302, página 10) e o PPP, que descreve a exposição a microorganismos, culturas/parasitas, bactérias e vírus na função de auxiliar de enfermagem (ID 31098999, páginas 2 e 3).

Para a UNIDADE DE RADIOLOGIA CLINICA LTDA., no período 01.7.2005 a 03.5.2011, foi juntado o PPP que descreve o contato com pacientes e exposição a material biológico, na função de auxiliar de enfermagem (ID 3109899, páginas 4 e 5).

Quanto à TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., no período 02.4.2012 a 02.3.2016, foi juntado o PPP que descreve a exposição a microrganismos, no exercício da função de como técnica de enfermagem (ID 3109899, página 6).

Estas atividades na área de saúde ("atendente" ou "auxiliar de enfermagem") enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, **mas somente até 28.04.1995**.

A partir daí, é necessária a prova da efetiva exposição a algum agente nocivo para que se possa falar em tempo especial.

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Veja-se, ainda, que o indeferimento do período laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAM ocorreu devido a "laudos sem o carimbo da empresa", sem que se tenha realizado quaisquer das diligências que o artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 lhe impõe, o que afronta aquilo que as regras de experiência autorizam concluir (art. 375 do CPC).

Ademais, uma simples diligência poderia ter dado à autora a oportunidade de regularizar o documento, como foi feito e se verifica no PPP juntado (ID 31098999, página 02-03), não se podendo falar em documento novo.

Conclui-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subordinando-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 25/05/2016, verifica-se, pela análise do processo administrativo (ID 31099302), que a autora o instruiu com todos os documentos necessários naquela data, de modo que já fazia jus ao benefício.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **25/05/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o prestado pela autora às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAM, no período de 23.10.1979 a 08.01.1982, UNIDADE DE RADIOLOGIA CLINICA LTDA., no período 01.7.2005 a 03.5.2011 e TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., no período 02.4.2012 a 02.3.2016, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente, bem como da data de início do benefício para 25/05/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Juceli Rodrigues Marcondes.
Número do benefício:	188.891.063-9
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Tempo especial aqui reconhecido:	23.10.1979 a 08.01.1982, 01.7.2005 a 03.5.2011 e 02.4.2012 a 02.3.2016.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício revista:	03/04/2018 para 25/05/2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	029445678-37
Nome da mãe	Thereza dos Santos Marcondes.
PIS/PASEP	10854227285
Endereço:	Avenida Brasil, 261, Monte Castelo, nesta

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-87.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso COMPLEMENTAR apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-13.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID nº 36109908: Vista à autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID nº 36111344.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-29.2020.4.03.6103

AUTOR: ZILSON GALDINO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOSHIM YABIKU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APS, por comunicação eletrônica, para exibição da carta de concessão e memória de cálculo da RMI do benefício do autor, NB 082.258.894-3. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob a pena de desobediência, visto que foi realizada comunicação via PJE, não cumprida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGEL DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GERALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, para efeito de qualificar seu interesse processual quanto ao pedido de natureza tributária, esclareça o autor se formulou requerimento administrativo, ao órgão pagador ou à Receita Federal do Brasil, buscando a declaração de isenção relativa ao imposto de renda.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35958116: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto aos valores devidos pelo INSS.

Observo que o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que examinou a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme cópia de sua petição juntada no ID 13871818. Ocorre que não foi possível localizar, em consulta realizada ao sistema PJe de 2º Grau, a distribuição do referido agravo de instrumento.

Por tais razões, intimo-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o referido agravo foi regularmente distribuído, seu número de autuação e atual andamento. Decorrido o prazo fixado sem manifestação arquivem-se os autos.

P. R. I..

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004634-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de um ano, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 35986705) e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO CINTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES

Advogado do(a) REU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI EPP e CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES, em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 70.091,63, decorrente de um alegado inadimplemento do contrato de nº 252741734000067740.

Afirma a autora, em síntese, que os requeridos utilizaram o limite de crédito e não pagaram os valores mutuados, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, os requeridos ofereceram embargos em que requerem a designação de audiência de conciliação. Sustentam, além disso, que os valores cobrados compreendem juros abusivos, verdadeiro anatocismo, que autorizam a revisão contratual e do valor cobrado. Requerem, ainda, a aplicação de índices oficiais de correção monetária, que reflitam a inflação efetivamente ocorrida. Aduz que não foram informados claramente dos encargos que seriam aplicados, requerendo também a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, deferindo-se o pedido de suspensão do processo. Não havendo acordo, determinou-se a intimação da CEF para manifestação sobre os embargos monitorios.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observo, inicialmente, que a ação monitoria contenta-se com a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”, que materialize a exigência do autor de receber empagamento determinada quantia em dinheiro.

Portanto, diferentemente do que ocorre com as execuções de título extrajudicial, **não se exige** a prova de certeza, liquidez e exigibilidade de qualquer título. Se tais atributos estivessem presentes, certamente a autora teria movido diretamente a execução.

A opção pela monitoria é decorrente de o empréstimo em discussão ser proveniente de uma cédula de crédito bancário que materializa um **contrato de abertura de crédito**, para o qual a orientação da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça afasta a natureza de título executivo (“O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”).

Feitos tais esclarecimentos, é possível verificar que o demonstrativo de débito apresentado pela CEF contém todos os elementos para apuração do valor originário da dívida, assim como de todos os encargos aplicados (juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora). Portanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, tais encargos estão perfeitamente discriminados, em termos claros e suficientes para sua compreensão, não justificando quer a revisão contratual, quer dos valores cobrados.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, constata-se que o contrato foi celebrado em 2017, quando já havia previsão legal expressa para a capitalização, que, ademais, está explicitamente descrita na cláusula quinta (documento de ID 18024424, p. 5).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos ao mandado monitorio.**

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor causa. A execução de tal condenação fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

DESPACHO

Considerando que os réus foram citados por edital, esclareça a CEF o pedido de intimação dos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, devendo, inclusive, apresentar o endereço para efetivar a diligência.

Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M F MOUTINHO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LEANDRO MOUTINHO, MARIA FATIMA MOUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

DESPACHO

Petição nº 35886464: Esclareça a CEF o pedido, uma vez que os veículos indicados são distintos dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD (doc. nº 34614401)

Além disso, cabe informar que até a presente data não houve a devida citação do executado LEANDRO MOUTINHO, portanto, não há como penhorar o veículo encontrado em seu nome.

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento da execução. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a petição inicial do cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-05.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEME

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIMAS ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Não verifico prevenção com os autos indicados na certidão nº 35845585, embora haja identidade de partes o objeto do pedido é distinto.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

IV - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo autor em condições insalubres na(s) empresa(s) indicada(s) na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia(s) do(s) laudo (s) técnico(s), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo autor em condições insalubres na(s) empresa(s) indicada(s) na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-89.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-44.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35817595: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em contas vinculadas ao processo para as contas indicadas pelo exequente:

Número do Ofício: 20190028237, Número do Protocolo: 20190077633, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 19508964391, Banco: 1, Número da Conta: 900128334662, Valor Total: R\$ 83.879,65

Conta para crédito:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 5067-3;

Número C/P: 00083913-3;

DV da Poupança ou Operação: 013 Tipo: Poupança;

Titular: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

CPF/CNPJ titular: 195.089.643-91;

Isento de IRPF: SIM

Número do Ofício: 20190028247, Número do Protocolo: 20190077634, Data do pagamento: 28/05/2019, Beneficiário: CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 24299177000107, Banco: 1, Número da Conta: 3500130496014, Valor Total: R\$ 13.679,53

Número do Ofício: 20190028237, Número do Protocolo: 20190077633, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Contratual), CPF/CNPJ: 24299177000107, Banco: 1, Número da Conta: 900128334661, Valor Total: R\$ 35.948,41

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco: Santander (033);

Agência: 2130;

Número C/C: 13001564-6; Tipo: Conta Corrente;

Titular: CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ titular: 24.299.177/0001-07;

Sociedade Optante pelo SIMPLES;

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-85.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Petições ID nº 35094323 e 35240755: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente e pelo cessionário:

Número do Ofício: 20190023031, Número do Protocolo: 20190077646, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: SERGIO APARECIDO MOREIRA, CPF/CNPJ: 02622322860, Banco: 1, Número da Conta: 1000128334790, Valor Total: R\$ 127.803,33

Conta para crédito de 30% (trinta por cento) do valor total (Patrono - poderes na procuração ID 12230569, fl. 1):

BANCO DO BRASIL (001)

AGÊNCIA 3443-6

CONTA CORRENTE 62590-6

PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

CPF 056553676-10

Isento de IR: Não

Conta para crédito 70% (setenta por cento) do valor total:

BANCO PAULISTA: 611

AGÊNCIA: 1

CONTA CORRENTE: 296930

NOME: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

CNPJ: 23.956.975/0001-93

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32088669: ... dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça o interessado o pedido ID nº 36081009, dado que não foi informado nos autos o que justificaria o ingresso do postulante nestes autos como terceiro interessado.

Em caso de óbito da exequente, deverá o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a devida certidão de óbito, bem como apresentar os eventuais sucessores para habilitação nos autos.

Deverá, ainda, informar se há dependentes habilitados à pensão por morte que, neste caso, deverão ser os únicos a formarem o pólo ativo da ação, nos termos da lei previdenciária.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008395-31.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Conquanto a ação anulatória seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, e não tendo sido afastada pelo juízo de conhecimento a exigibilidade do crédito fiscal, INDEFIRO a suspensão pretendida.

Proceda à executada o pagamento do débito ou a garantia da execução, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

No tocante a utilização da apólice de seguro garantia ofertada na ação anulatória nº 5015850-56.2019.403.6100, para a garantia do débito executado nestes autos, observo que deverá a executada proceder ao seu endosso, transferindo-a para estes autos, conforme apontado pelo exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004761-88.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

DESPACHO

ID 28904374. Manifeste-se o arrematante, JOÃO DA CONCEIÇÃO, na via processual adequada (ação anulatória nº 0003122-30.2017.4.03.6103).

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003233-21.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35604045. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005856-22.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a embargada, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos ID 35604571, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004424-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante já requereu às provas que pretende produzir, especifique a embargada as suas provas, justificando a necessidade e pertinência. Após, tomemos autos conclusos para exame de ambos os pedidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos ID 3530937, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000443-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente na petição ID 34739709, cumpra a executada a decisão ID 31072678.

Após, dê-se vista a exequente e tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005517-68.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS KAVALIERIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DESPACHO

ID 33925782. Primeiramente, considerando que as diligências realizadas pelo Executante de Mandados no ID 31079637, pág. 16/17, apontam a inatividade da empresa em seu domicílio tributário, informe a executada o endereço onde desenvolve suas atividades.

Após, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada no endereço informado.

Findas as diligências, abra-se nova vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000003-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a embargada para que tome ciência, bem como para que se manifeste sobre os novos documentos juntados pela embargante (IDs 34590220, 34590233 e 34590236). Na oportunidade, esclareça e comprove a ANAC, - diante do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0011801-62.2016.4.03.6100 (ID 34590236 - Pág. 255/262 e ID 34590236 - Pág. 267), bem como dos depósitos (ID 34590236 - Pág. 172 e 193) e conversão em renda realizada naqueles autos (ID 34590236 - Págs. 333/343) -, se os valores foram alocados/utilizados para a satisfação do débito cobrado na execução fiscal nº 0008349-35.2016.4.03.6103.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000379-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALEBRAVO EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a embargante, em sua manifestação ID 34942511, a imediata exclusão do patrono anterior, a decretação do Segredo de Justiça, bem como a devolução de prazo, a fim de que seja a petição recebida como emenda à inicial, com o consequente prosseguimento do feito.

Tendo em vista a prolação de sentença (ID 34239820), bem como que a substituição dos patronos realizada pela embargante se deu apenas após a extinção do processo, INDEFIRO a devolução de prazo, restando prejudicados os demais pedidos formulados. A uma, porque os embargos foram regularmente extintos. A duas, porque não há qualquer disposição/fundamento legal que autorize a devolução de prazo pelos argumentos apresentados pela embargante, que nem sequer cumpriu a contento a determinação de emenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000265-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMEDSAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 31681864. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 5004043-30.2019.4.03.6103, a qual suspendeu o curso da execução em razão dos embargos à execução opostos e da garantia integral do Juízo (ID 31681871 - Pág. 292), prejudicada a análise dos pedidos constante do item I – ID 31681864 - Pág. 6.

No tocante ao pleito formulado pela executada, atinente à exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, primeiramente comprove que foi realizada a alegada inclusão junto àquele, uma vez que o print de tela, juntado em ID 31681864 - Pág. 3, não é um documento oficial, sequer contém menção ao aludido órgão (SERASA), além de estar fracionado.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004455-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante, em manifestação sobre a impugnação, requereu as provas que almeja realizar, especifique o embargado eventuais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Outrossim, providencie o INMETRO a juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme anteriormente determinado (ID 31545304).

Após, dê-se ciência à embargante do processo administrativo a ser juntado pelo embargado.

Cunpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004879-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante, em manifestação sobre a impugnação, requereu as provas que almeja realizar (ID 34719812), especifique o embargado eventuais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Outrossim, providencie o INMETRO a juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme anteriormente determinado (ID 31530635).

Após, dê-se ciência à embargante do processo administrativo a ser juntado pelo embargado.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005683-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ENZO BUCHICCHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 35402039. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009795-20.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO JOAQUIM ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEM BAFTI - SP82793

DESPACHO

ID 35943767. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário em ID 35943906 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada (R\$ 4.708,53) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em ID 36070575 (R\$ 4.744,31).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007068-83.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MARCIUS DAVID FONSECA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado, por meio de seu patrono constituído em ID 35414022, da decisão de ID 28539509, bem como da indisponibilidade de valores, descrita na certidão e documento em ID 35475821 e 35475831.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001120-02.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES RUAS - SP344687

EXECUTADO: EDELICIO RANGEL VITORIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, para a cobrança de valores relativos ao IPTU e TAXA DE LIXO dos anos de 2012 a 2015, com fundamento na Lei nº 6.830/80.

A ação foi inicialmente distribuída para a Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e a remessa dos autos para a Justiça Federal.

No mérito, alegou a imunidade tributária da União. Sustenta que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial da União Federal, nos termos da Lei 10.188/01, sendo apenas gestora. Aduz, ainda, que a União Federal goza de imunidade tributária do IPTU e da Taxa de Lixo.

A exequente reconheceu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou que a imunidade tributária não pode ser examinada em exceção de pré-executividade.

O juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal.

Aceita a competência, passa-se a análise do mérito da exceção.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 10.188/2001 instituiu o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, constituído por bens e rendas da União Federal, para desenvolvimento do seu programa habitacional para população de baixa renda, denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a Caixa Econômica Federal sua gestora, e sua representante judicial e extrajudicial, ativa e passiva, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

(...)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

(...)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas

Art. 4º Compete à CEF:

(...)

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (grifo nosso).

O art. 3º, § 4º, da Lei 10.188/2001, impõe que o saldo positivo existente ao final do PAR seja integralmente revertido à União. Assim, não só o programa é financiado essencialmente por recursos da União, como também terá, ao seu final, seu saldo positivo integralmente revertido em benefício dela. Vejamos:

art. 3º, § 4º. O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

Entretanto, conquanto os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, eles são por ela geridos e mantidos sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados a terceiros, nos termos do §3º, art. 2º, acima transcrito. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

"...Assim, o Fundo de Arrendamento Residencial possui, a toda evidência, típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa... Desse modo, a propriedade fiduciária exercida pela CEF sobre os bens e direitos do FAR traduz-se, na verdade, em mera administração desse patrimônio com a finalidade de aplicá-lo na execução do PAR, nos limites definidos pela Lei 10.188/2001 e pelas normas regulamentares expedidas pelo Ministério das Cidades. O fundo é, na realidade, composto por recursos oriundos da União e afetados, por lei federal, à realização do PAR, cujo saldo positivo, ao fim, será integralmente revertido ao ente federal."

Por outro lado, tendo em vista que o FAR é de propriedade da União Federal, o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema de n.º 884, com repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário de n.º 928902, julgado em 17/10/2018, fixou a tese que:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Cumprir observar que, a imunidade tributária, alcança tão somente os impostos, nos termos do art. 150, VI, "a" da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

Reconhecido que os bens e direitos do FAR são de propriedade da União Federal, aplica-se a eles a imunidade tributária, sendo vedada a cobrança de IPTU sobre o imóvel. Todavia, a imunidade não alcança a taxa de lixo, uma vez que restrita aos impostos.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, e reconheço a imunidade tributária do Fundo de Arrendamento Mercantil - FAR em relação ao IPTU, declarando a inexigibilidade deste imposto.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que no presente caso, constubstancia-se no valor do débito excluído, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção parcial do débito.

Requeira o exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-14.2019.4.03.6110

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.066.702-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 23.05.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- | |
|--|
| a – 22.05.1980 a 13.01.1982 (tempo especial); e
b – 09.03.1992 a 23.05.2016 (tempo especial). |
|--|

Contestação do INSS (ID 24305615).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 22.05.1980 a 13.01.1982 (tempo especial exercido na empresa CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 13593360, pp. 16-7).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista as sérias inconsistências detectadas no PPP acima tratado.

Segundo informado pelo INSS (ID 31513378, pp. 44-5), foi tentada, da empresa, o envio do laudo técnico que ampara o PPP, sem sucesso; no mais, segundo o apurado, o profissional responsável pelas informações técnicas existentes no PPP, ANTONIO ANDRÉ DA COSTA, nasceu em **04.06.1980** e, deste modo, por certo que não poderia atestar situação relativa a **um período que teve início antes do seu nascimento e se estendeu até aproximadamente os seus 18 meses de idade.**

Absolutamente imprestável o documento, para o comprovar tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 09.03.1992 a 23.05.2016 (tempo especial exercido na empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13593360, pp. 6-9).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- a inexistência de informação específica sobre o agente físico CALOR. O PPP apenas informa que a parte autora estava sujeita a "temperatura ambiente", sem especificar, segundo o IBUTG, o valor mensurado. Deste, modo, sem o devido enquadramento

Pelo tipo de trabalho desempenhado, não existe enquadramento no Anexo I, item "1.1.1", do Decreto 83.080/79.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes, também, à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Não foi apresentado qualquer valor, de modo que não há como saber se a temperatura pode ser considerada nociva, nos moldes desta norma.

- agente físico, para o período de 09.03.1992 a 31.05.2009, RADIAÇÃO IONIZANTE, não se encontra previsto em uma daquelas situações tratadas no Anexo I, item "1.1.3", do Decreto n. 83.080/79; tampouco no item "2.0.3" do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

- a questão do agente químico, para o período de 09.03.1992 a 31.05.2009, não tem caracterização no item "1.2.0" do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79. Nem nos itens "1.0.0" a "1.10.19" do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, porquanto não se encontram ali previstas, como agentes nocivos, as substâncias químicas METANOL e BUTANONA.

- quanto ao ruído, mensurado em menos de **75 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB** nos Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99; **85 dB** com a alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003).

- para o período de 22.07.2014 a 23.05.2016 não existe PPP amparando eventual agente nocivo, porquanto o documento aqui apresentado foi elaborado em 21.07.2014 e, portanto, não tem eficácia para provar tempo especial eventualmente ocorrido após a sua emissão.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, nenhuma censura merece a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS que, em resposta ao primeiro pedido administrativo de benefício, realizado em 23.05.2016, indeferiu a aposentadoria pretendida; depois, em resposta ao pedido administrativo feito em 2018, concedeu à parte autora o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID 32625766, p. 35).

Dessarte, a pretendida revisão da sua aposentadoria não tem amparo legal.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. Considerando os sérios indícios acerca da ocorrência de supostas informações inverídicas existentes no documento PPP apresentado perante este juízo (ID 13593360, pp. 16-7), conforme tratei no tópico "3", letra "a", supra, determino que se remeta, por meio eletrônico, cópia integral do presente feito à DPF/Sorocaba, com a finalidade de se apurar eventual ilícito penal relativo à falsificação e ao uso de documento falsificado perante este Juízo Federal.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TANTO.

7. PRIC - intimações determinadas.

8. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-33.2017.4.03.6110

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) ou Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 169.924.348-1

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 13.06.2014 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 1631722).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 19.11.2003 a 13.06.2014 (tempo especial exercido na empresa ARJO WIGGINS LTDA).

Apresentado PPP pela parte autora (ID 511428, pp. 1-2), o INSS solicitou que a própria empresa empregadora encaminhasse a este juízo PPP relativo à situação do trabalhador, com a medição do agente ruído mediante a metodologia NEN (ID 18309147, pp. 1-2).

Tendo sido constatada, por óbvio, em função das metodologias adotadas para mensuração do agente nocivo, divergência entre o PPP juntado inicialmente pela parte demandante e aquele apresentado pela empresa empregadora, foram solicitados os documentos técnicos que embasaram os PPP's apresentados.

No PPP estão consignados os dados oriundos de trabalhos técnicos arquivados na empresa emissora.

Em outras palavras, o valor do PPP depende da análise técnica realizada.

No caso em tela, segundo os trabalhos técnicos encaminhados pela empresa empregadora, sobre os quais se fundamenta o PPP por ela emitido - IDs 26944228 a 26944241 - a parte autora, no período aqui tratado, desempenhava sua função no setor **LABORATÓRIO** e, neste, o ruído mensurado variava entre **68 a 82 dB**, conforme mostra o documento ID 26944241, p. 6, em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 511416, p. 1: *31 ANOS e 7 MESES*) não merece qualquer censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter os benefícios pretendidos, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 511381, p. 7, item 5, e ID 1536670).

5. Pelo exposto, extingue o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO, VICTOR ANGELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2020, nestes autos.**

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora.

2. Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

3. **Comunique-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO FIORAVANTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2020, nestes autos.**

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora.

2. Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

3. **Comunique-se.**

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: não existe o número) – ID 36060326, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 17690862, *in verbis*:

(...)“6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002716-92.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEOVANA APARECIDA SAMPAIO PEDROSO

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 35541395), extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, conforme determina o art. 90, Parágrafo 3º, do CPC.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004070-26.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WILLIANS CARLOS ALMEIDA LARA

DECISÃO

ID 36066721 - Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo (informação "mudou-se"), intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000493-06.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29000962), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36025759).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a improcedência do pedido.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002036-42.2013.4.03.6110

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irsignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUFRASIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 35914037).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-20.2020.4.03.6110

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID nº 35958799). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-31.2020.4.03.6110

AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35666524 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anotado o novo valor atribuído à causa (= R\$ 99.776,40).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 33569313), deixou de comprovar despesas, restringindo-se a apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais (ID n. 36033673).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Procedida a retirada da anotação lançada ao sistema processual, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. No mais, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 36033673) e considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-83.2020.4.03.6110

AUTOR: FABIO MARCELINO SALUSTIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36021570 e documentos como emenda à inicial.

2. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 36021577), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-79.2020.4.03.6110

AUTOR: ADALBERTO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35907189 como emenda à inicial.

Anotado o novo valor atribuído à causa (= R\$ 74.509,81).

2. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o recolhimento da diferença das custas processuais iniciais devidas (ID n. 35907192), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-60.2020.4.03.6110

AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35875577 como emenda à inicial.

2. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais devidas (ID n. 35872579), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-49.2020.4.03.6110

AUTOR: CELSO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 35871655 e documentos como emenda à inicial.

Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 35871656), bem como diante da demonstração da redução de sua renda mensal (ID n. 35871657), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 33343500). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução de sentença, que, neste caso, restringe-se à execução de honorários sucumbenciais.
- 2- Esclareça a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no cancelamento da NFLD 35.580.394-1, nos termos da decisão ID 18326491, p. 143, no prazo de quinze (15) dias.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005680-27.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELI CAVALHEIRO VIEIRA, AMADIL FANTINI DALTIM, EDI LOPES NASTRI, IRACEMA FERRAZ, IRANI MESQUITA MORAES LEITE, NAIR MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à União (AGU) dos pagamentos informados nos eventos ID's 27172647, 28870193, 29705093 e 33143602.
- 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União (AGU) apresente valores atualizados do débito para cada um dos executados.
- 3- Cumprido o item "2" supra, tomemos autos para apreciação do requerido na manifestação ID 26410607.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007128-98.2013.4.03.6110

AUTOR: VAGNER MASOCATTO

Advogado do(a) AUTOR: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004616-11.2014.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003332-67.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTUNES - SP28335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
 2. Ratifico todos os atos produzidos até o momento, em especial a decisão ID 32960573, p. 79.
 3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 4. Tendo em vista que foram apresentadas contestações pelas rés, intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002360-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, eis que a matéria demanda provas documentais.

Defiro, entretanto, a juntada de novas provas documentais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000955-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADENIR COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002330-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cite-se o réu na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006258-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORESTES ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004411-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001194-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 19989250). Anote-se.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002374-18.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIR ISRAEL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 24864954. Retifique-se o valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003942-35.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., TT SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.** e **TT SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumentam que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteiam, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes passivos necessários.

Juntaram documentos Id 34575141 a 34575395.

Apresentaram emenda à inicial e documento, Id 35248350 e 35248601.

É o relatório. Decido.

Principalmente, acolho a emenda à inicial Id 35248350, procedendo-se às anotações necessárias.

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996."

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004341-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.

No mesmo prazo, recolha as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004976-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA PASSARO POMPILIO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ - SPI38268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004798-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS - SP137708

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial 20815849.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002454-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO LOPES HESPANHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 24864969. Retifique-se o valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007069-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001644-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho as emendas à inicial Ids 24205377 e 16712430. Retifique-se o valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006476-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o recolhimento das custas Id 24058069.

Outrossim, indefiro o pedido de juntada do Processo Administrativo pelo réu, uma vez que já se encontra anexado aos autos nos Ids 24058064 e 24058067.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007117-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILSON VIEIRA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002374-18.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADIR ISRAEL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 24864954. Retifique-se o valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001194-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante apresentado pela Contadoria Judicial (Id 19989250). Anote-se.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003464-32.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 22/08/2019 (doc. ID 21035410): concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

2. Havendo a apresentação, dê-se vista à parte contrária e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007526-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007319-48.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007258-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MESSIAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006958-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ROBERTO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000793-70.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & G REPRESENTACOES LTDA, F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, e que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de per hora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006271-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ TARABORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente constato não haver prevenção destes autos com os processos mencionados na certidão e extratos Ids 23559030 e 23559863, e na aba associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na realização.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006420-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: STANLEYMINATOGAWA

REU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Outrossim, tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5 a 6, determino a designação da audiência de tentativa de conciliação em momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006414-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO COELHO - SP340764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão proferida em sede de tutela antecipada Id 23930574 - Págs. 64/65.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se o INSS para a apresentar o Processo Administrativo NB 180.394.980-2.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver;

b) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em conformidade com o item I do parágrafo 3º da cláusula 8ª do contrato social Id 35864789.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR - SP233348

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35727801: intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho Id 35581109, apresentando o comprovante de recolhimento do restante do valor das custas devidas (R\$ 19, 68), correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 35786264: defiro o pedido. Apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.

2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.

3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por download realizado no sistema PJe.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OZAIR FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ids 35017731 e 35678542: defiro o pedido. Apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.

2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.

3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por download realizado no sistema PJe.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-89.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLUCE BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA RIBEIRO - SP190305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial Id 32041557. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-71.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DONA, ELAINE CRISTINA DONA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 29358690, cumpra-se a decisão Id 24987613, folhas numeradas 154/155, aguardando a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal com o processo na situação SOBRESTADO.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDESIO CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Regularmente processada a execução, nos termos da decisão ID 28245519, restou acolhida a memória de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial (ID 20400208, ID 20400218, ID 20400223, ID 20400226, ID 20400233 e ID 20400238) e **parecer de que nada é devido à parte exequente.**

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, ajuizada JOSE APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.08.2016 e teve negado o pedido ao argumento de que não havia complementado o tempo necessário.

Argumenta, no entanto, que nos autos do processo n. 0009873-90.2009.4.03.6110, pleiteou o reconhecimento de atividades especiais e logrou êxito no reconhecimento do período de 01.07.1991 a 13.07.1998, entre outros, com os quais, na DER, perfazia 36 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Salienta que a decisão que determinou a averbação dos períodos mencionados como especiais transitou em julgado em 04.11.2013, mas, por ocasião da apreciação do novo pedido administrativo – 18.08.2016 – a Autarquia não promoveu o enquadramento devido, em que pese a documentação comprobatória da determinação judicial de enquadramento juntada ao requerimento.

Dessa forma, se averbado fosse o período judicialmente reconhecido como especial – 01.07.1991 a 13.07.1998 – contaria na data do novo pedido administrativo – 18.08.2016 – mais de 36 anos de contribuição.

Requer a imediata implantação do benefício perseguido, na DER – 18.08.2016.

Com a inicial juntou os documentos ID 31014592-31014881.

É o relatório.

Decido.

Nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que a parte autora pretende, nestes autos, atribuir eficácia à decisão proferida no Processo n. 0009873-90.2009.4.03.6110, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, asseverando que a Autarquia Previdenciária não deu cumprimento à decisão judicial que reconheceu o período de 01.07.1991 a 13.07.1998 como de exercício de atividade especial, e, por consequência, indeferiu o pedido de aposentadoria protocolado em 18.08.2016, ao argumento de que não completara o tempo legalmente necessário para a concessão do benefício.

Com efeito, é inadequada a via processual eleita pela parte autora para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito deveria ser deduzido nos autos onde o direito do autor foi reconhecido, isto é, nos autos do processo n. 0009873-90.2009.4.03.6110.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à sentença prolatada nos autos físicos n. 0000368-02.2014.4.03.6110, transitada em julgado (ID 10343774, pág. 116).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 10343775-10343777) e o INSS, no documento ID 14600108, manifestou concordância com o resultado alcançado, informando que não impugnará a execução.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores devidos liberados conforme extrato de pagamento acostado no documento ID 34698167.

A parte autora foi regularmente intimada acerca da liberação do crédito (ID 34826086).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSAMARIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à sentença prolatada nos autos físicos n. **0004864-40.2015.403.6110**, transitada em julgado (ID 3417107).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 3417097) e o INSS, no documento ID 5988137, impugnou os cálculos da exequente, alegando excesso de execução.

Decisão ID 12216906 acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID **10361491, 10362302, 10362304 e 10364307**), **sem oposição das partes**.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores devidos liberados conforme extrato de pagamento acostado no documento ID 20664436 e 34717535.

A parte autora foi regularmente intimada acerca da liberação do crédito (ID 34861505).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-04.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos (ID 1492708) e transitada em julgado (ID 2008789).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 5292283) e o INSS, no documento ID 9953985, manifestou concordância, informando que não impugnar os cálculos apresentados.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores devidos liberados conforme extrato de pagamento acostado no documento ID 20876417 e 34717512.

A parte autora foi regularmente intimada acerca da liberação do crédito (ID 34860619).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000888-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: Nanci Bondesan

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. **0000767-65.2013.403.6110** e transitada em julgado (ID 5529538).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 5529567) e o INSS, no documento ID 10232201, manifestou concordância, informando que não impugnar os cálculos apresentados.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores devidos liberados conforme extrato de pagamento acostado no documento ID 20873544 e 34718455.

A parte autora foi regularmente intimada acerca da liberação do crédito (ID 35080417).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007622-62.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: I. L. S., K. D. S. S., L. D. S. S.

REPRESENTANTE: ROSELI IVETE LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, pelos menores **ISABELI LEMES SOARES, KHAWANNY DA SILVA SOARES e LEONARDO DA SILVA SOARES**, representados por **ROSELI IVETE LEMES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte instituído por **AIRTON APARECIDO SOARES**.

Com a inicial vieramos documentos ID 26190612-26190931.

Indeferido o pedido de tutela provisória conforme decisão ID 26336507. No mesmo ato, determinada a emenda à inicial no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Regularmente intimada por duas vezes, a parte autora deixou decorrer o prazo e não atendeu ao comando judicial no tocante à emenda inicial determinada.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-17.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SELWIN PAULO PESSOA - SP349095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que se pleiteia, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB: 545.010.951-9.

A parte autora relata que recebeu auxílio doença durante o período de 25.02.2011 a 28.05.2018, reconhecido em razão de grave lesão ocular no olho direito, resultante de acidente ocorrido em 2010, sendo certo que desde o referido acidente, está impossibilitado de exercer suas atividades habituais de motorista profissional de caminhão, na medida em que enxerga tão somente com o olho esquerdo.

Alega, em síntese, que o benefício teve origem na cidade de Ponta Grossa/PR, onde foi-lhe recomendada a reabilitação profissional. Outrossim, quando transferido o benefício para Sorocaba/SP, não pode mais participar da reabilitação e em perícia médica na esfera administrativa, foi considerado “apto para atividades profissionais, mesmo sabendo que era motorista profissional e que sua carteira havia sido rebaixada de categoria, sendo agora categoria AB”, e ainda, que “persiste sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual”.

Juntou documentos consistentes e atestados e relatórios médicos, entre outros, visando a comprovação do direito perseguido (ID 27526465-27526476).

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento, resta afastada a probabilidade do direito posto que, a concessão do benefício pleiteado, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), eis que eventual composição não se mostra viável. Ademais, a parte autora também manifestou desinteresse na sua realização.

Outrossim, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora especificamente os pedidos veiculados, inclusive subsidiários, alternativos ou complementares, porquanto obscuros na inicial.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5004538-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho Id 36063156, procedi à exclusão da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo do cadastro destes autos.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003056-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero os despachos Ids 29134318 e 35802942.

O autor informa nas petições Ids 28475191, 28476508 e 30357732, que a Autarquia não cumpriu a tutela concedida na sentença Id 22200161. Entretanto, posteriormente, houve a juntada dos documentos comprobatórios no Id 30886738.

Sendo assim, dê-se vista à parte autora do ofício Id 30886738.

Nada mais sendo requerido e tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, cumpra-se a parte final do despacho Id 27798262, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5000777-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DE ARAUJO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

- especificar o(s) **pedido(s)**, indicando o(s) período(s) de contribuição que pretende ver reconhecido(s) e averbado(s) (art. 319, IV, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5001188-23.2020.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA - PR35027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Na inicial, a parte autora elabora vários pedidos e atribui o valor da causa de R\$ 10.000,00, sustentando que a pretensão econômica certa resultará da apresentação de outros documentos solicitados.

Ocorre, porém, que há possibilidade de estimar, ao menos, patamar econômico máximo de seu pedido em caso de atendimento de forma a ilustrar a vantagem almejada na ação.

Essa medida revela-se importante para prosseguimento da ação na Vara Federal, na medida em que a Subseção é sede de Juizado Especial Federal, cuja legislação confere competência absoluta (art. 3º "caput" e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001) para ações de alçada inferior a 60 salários mínimos.

1.1. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

- ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, e, **se for o caso, complementar o recolhimento das custas** (art. 319, V, do CPC)

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005393-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora não deu fiel cumprimento ao despacho de 24/03/2020 (ID 24550515).

Com a inicial e com a petição de 27/05/2020 (ID 32824282) trouxe a minuta de um contrato social, sem assinatura dos sócios e sem registro.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, **no prazo improrrogável de 10 dias**, trazer aos autos **cópia do seu contrato social devidamente registrado**, comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para representá-la.

Silente, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001622-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO LUIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não deu fiel cumprimento ao despacho de 30/03/2020 (ID 30359675).

Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, **no prazo improrrogável de 10 dias**, apresentar cálculo discriminado que resultou no valor da causa indicado na petição de 10/05/2020 (ID 32015420).

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010853-71.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora Id 29792576, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003321-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

- ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, complementar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do ICPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-73.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ADOLFO MICAÍ TOLEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ANTONIO TOLEDANO - SP86256

DESPACHO

Petição juntada em 16/07/2020 (doc. ID 35479473): Intime-se a parte executada para que complemente o valor do depósito de ID 35479474, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o valor depositado estar atualizado para a data do depósito, bem como acrescido de honorários arbitrados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003456-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 195282/2018.

A executada foi regularmente citada (ID 17439052).

No documento ID 17591735 a exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento aderido na esfera administrativa. Suspensa a execução nos termos do despacho ID 18008905.

A exequente requereu no documento ID 32288128, a extinção do feito, informando que a executada satisfizesse obrigação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-87.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FABIO AUGUSTO EMILIO - SP272073

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, remanescendo a cobrança de créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 094512-04 e 80 6 04 094513-87.

No documento ID 34618310 a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006456-56.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: DANILO DE MELO AMARAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-54.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TATIANE DE FATIMA DALBO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NAYARA ARAUJO TELES MARTINS - SP440522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004335-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 676/1626

AUTOR: JOAO LUIZ MISCHEK

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO PAULO CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, proposta por EDUARDO DA SILVA JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual – FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH (Id 35960471).

Alega, em suma, que se trata de um contrato de adesão com cláusulas abusivas e ilegais, com aplicação do anatocismo, o que torna o contrato demasiadamente oneroso, requerendo, assim, a sua revisão com a implantação de parcelas reduzidas, bem como a repetição de indébito pelos valores já pagos de forma onerosa e abusiva, indevidamente.

Requer, em sede de tutela antecipada:

1- O deferimento do depósito mensal das parcelas no valor que entende devido, em forma de parcelas iguais e sucessivas no montante de R\$ 529,92 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), correspondentes aos valores tidos como "incontroversos", estabelecido por meio de laudo pericial juntado pelo autor nos autos;

2- Que banco réu, se abstenha de incluir o nome do autor, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente: SERASA e SPC;

3- Que o banco réu se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do Imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em análise, a parte autora requer a revisão do contrato de financiamento, em razão de ser um contrato de adesão com cláusulas abusivas e ilegais e com a aplicação de anatocismo.

Entretanto, o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela *Price* não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada (TRF3 AC 0009104-84.2011.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJe20.07.2020).

A MP 2.170/2000 admite a capitalização inferior a um ano desde que pactuada. Ao contrário do alegado pelo autor, o período a que se refere a MP é o da capitalização dos juros e não o período contratual.

Não há no contrato, outrossim, qualquer indicativo de que a Requerida está se valendo da CET para corrigir suas taxas.

Não há no contrato, igualmente, qualquer indicativo de que esteja sujeito ao PES, motivo pelo qual a variação de renda não pode influenciar no valor das prestações mensais.

Quanto ao cálculo das parcelas cobradas, cumpre esclarecer que as questões aventadas pela parte autora demandam eventual dilação probatória, sendo necessária a realização de prova pericial pelo Juízo para se verificar se há cumulação ou anatocismo vedado.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à revisão, bem como à diminuição das parcelas mensais relativas ao contrato de financiamento.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

No que concerne ao deferimento do depósito mensal das parcelas que o autor entende devido, indefiro, por ora, o requerido, visto a ausência de demonstração de risco de insolvência da CEF acaso haja condenação na devolução do valor ao final da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a requerida, na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007253-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MASARU HIRIGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante o declínio da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Tatuí, conforme decisão de Id 31435260, resta prejudicada por este Juízo a análise da petição Id 35538517.

Cumpra-se a determinação final da decisão supramencionada, promovendo-se a baixa na distribuição.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35629658: Expeça-se, conforme requerido.

Id 33257888: Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que reconheça a compensação efetivada administrativamente no bojo do processo administrativo nº 16027.00008612007-97, com o cancelamento dos débitos apurados em consequência da não homologação.

Narra a exordial, inicialmente, que a autora é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade limitada, que tem por objeto social a importação, a industrialização e o comércio, especialmente de máquinas e ferramentas de corte, de medição e produtos congêneres, dando que no exercício de suas atividades sociais, auferir renda, sendo, portanto, sujeito passivo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos dos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 10 da Lei nº 9.430/1962.

Aduz a empresa autora que o IRPJ devido é calculado com base no lucro real anual e recolhido no ano seguinte ao do respectivo período -base, após deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte e do próprio IRPJ antecipado mensalmente por estimativa (artigo 20 Lei nº 9.430/196 3), de acordo com o disposto no artigo 20, § 40, incisos III e IV, da Lei nº 9.430/96, conforme declarado na respectiva Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ").

Assevera que na apuração do imposto devido referente ao ano-base de 2000 (exercício de 2001), depois de efetuar as deduções acima mencionadas, ao invés de apurar IRPJ a pagar, a empresa autora apurou o denominado saldo negativo de IRPJ (imposto pago a maior quando as retenções na fonte e as antecipações mensais por estimativa superaram ao devido apurado ao final do período -base), com fundamento no artigo 60, § 10, inciso II, da Lei nº 9.430/1965.

Afirma, ainda, que esse saldo negativo de 2000 tem como parte de sua origem um saldo negativo também apurado em 1999. Portanto, o montante de saldo negativo indicado nas compensações objeto desses autos tinha como parte de seu fundamento um saldo negativo anteriormente apurado.

Assim, uma vez identificado esse saldo negativo em 2000, a autora requereu a restituição do montante do imposto pago a maior, mediante sua compensação com estimativas de IRPJ apuradas nos meses de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, nos termos dos artigos 170, caput, do Código Tributário Nacional e 74, caput, da Lei nº 9.430/96, sendo que tais compensações foram realizadas mediante a apresentação de Declarações de Crédito e Débito Tributários Federais ("DCTF") referentes ao 4º trimestre de 2001 (retificadora) e 1º e 2º trimestres de 2002, transmitidas respectivamente em 03/10/2007, 09/05/2002 e 13/08/2002.

Ressalva, entretanto, que nos autos do mencionado processo administrativo nº 1027.000086120067-97, foi proferida decisão não homologando as compensações pleiteadas por meio das PERJDCOMPS, sob o fundamento de que, após verificação da documentação apresentada, constatou-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não teria sido suficiente para compensar os débitos apontados pela Autora (estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e estimativa de CSLL de março de 2004) visto que o crédito já teria sido utilizado para compensar as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002.

Alega, mais, que a decisão que não homologou os pedidos de compensação desconsiderou determinadas circunstâncias de fato que comprovam a validade do total de créditos cuja compensação se pleiteia, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, sob as alegações de que "o contribuinte não trouxe na sua peça recursal qualquer prova contábil da constituição de saldo negativo de IRPJ do ano -calendário 2000, nem da noticiada compensação no ano - calendário 2002."

Assevera, no entanto, que ao contrário do quanto consignado naquele v. acórdão, a origem do crédito resta plenamente comprovada, visto que anexou cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário de 2001, do LALUR, das DCTFs e dos DARFs devidamente recolhidos, os quais demonstram a existência do saldo negativo do ano-base 2000, conforme confirmado pelas Autoridades Administrativas no Despacho Decisório proferido no âmbito do próprio Processo Administrativo nº 16027.00008612007-97.

Dessa forma, sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que os créditos utilizados na compensação de IRPJ - Estimativa durante o transcorrer do ano de 2002 com saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 restam plenamente comprovados pela documentação carreada, não havendo que se falar em ausência de certeza e liquidez do crédito em comento.

Requereu a concessão de tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, ante a presença dos requisitos autorizadores, para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário em análise, decorrente do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, mediante depósito integral de seu valor correspondente; b) obstar sua cobrança judicial, por meio de inscrição em dívida ativa da União Federal execução fiscal; c) obstar a inclusão do seu nome no CADIN e d) viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Por fim, requereu seja, ao final, julgada procedente a presente ação anulatória para cancelar os débitos objeto do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, bem como para que não seja compelida ao pagamento dos supostos débitos fiscais apurados em decorrência da não homologação das compensações pelas Autoridades Administrativas.

Acompanharam a petição inicial (Id. 20329982 - págs. 4/24) os documentos de Id. 25203982 - págs. 25/177).

Por decisão proferida nos autos (Id. 20329982 - págs. 180/181), este Juízo ressaltou que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, consignando que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim de registrar a suspensão da exigibilidade, salientando, ainda, que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Em manifestação constante aos autos sob Id. 25203982 - págs. 182/183, a empresa autora informou que em 28/04/2016 efetuou o depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário em discussão em conta judicial vinculada a estes autos (Agência 3968 1 Conta Judicial 00072393-5), levando em consideração seu valor atualizado para o mês corrente: R\$ 564.968,01 (Abril/2016) consoante guias sob Id. 25203982 - págs. 184/188. Requereu, na oportunidade, que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em virtude do depósito judicial realizado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (Id. 25203982 - págs. 195/203), inicialmente, asseverando que diante do depósito do montante integral dos débitos pela parte autora, a Receita Federal suspendeu a exigibilidade dos mesmos no bojo do processo administrativo nº 16027.00008612007-97. Todavia, ressaltou, que o caso debatido nos presentes autos engloba dois débitos (IRPJ e CSLL), com códigos de Receita diferentes, sendo necessária a repartição do montante depositado em duas contas judiciais. Aduziu que no caso em epígrafe, a empresa autora é optante do regime de tributação com base no lucro real anual e faz jus à sistemática de apuração do saldo negativo de IRPJ, entretanto, ao analisar o pedido de compensação relativo ao processo nº 16027.00008612007-97, a autoridade administrativa constatou que o crédito utilizado era insuficiente para compensar os débitos informados pela requerente. Sustentou, por fim, que não comprovado o erro no preenchimento da DCTF, não merece reparos a decisão da autoridade administrativa, que demonstrou a insuficiência do direito creditório para compensar os valores pleiteados. Juntou os documentos sob Id. 25203982 - págs. 204/238.

Em sua réplica (Id. 2520982 - págs. 239/250), a parte autora reiterou as alegações esposadas na exordial, no sentido de que sejam cancelados os débitos objeto do processo administrativo nº 16027.00008612007-97, bem como requereu a produção de prova pericial contábil.

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), informou não ter outras provas a produzir (Id. 25203982 - pag. 255).

A empresa autora apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (Id. 25203982 - pag. 262/264).

O pedido de produção de prova pericial restou deferido (Id. 25203982 - Pág. 267).

Laudo Pericial Contábil acostado aos autos sob Id. 25203706 - págs. 18/39.

Instandas as partes acerca do laudo pericial apresentado, a parte autora manifestou-se nos autos (Id. 25203706 - págs. 50/52), aduzindo que o perito confirma em seu laudo pericial, que os débitos de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 foram devidamente compensados com os créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 e que a estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e de CSLL de abril de 2004 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ de 2001, sendo incabível que o mero equívoco formal no preenchimento das DCTFs competentes descaracterize o saldo negativo apurado e o direito à compensação da Requerente. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos (Id. 25203706 - págs. 54/55), requerendo a complementação do laudo pericial com os questionamentos formulados pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP.

Intimado a prestar novos esclarecimentos o perito judicial manifestou-se nos autos (Id. 25203706 - Pág. 59/66), ratificando o laudo pericial apresentado em sua plenitude, reiterando que, se forem consideradas as alegações da empresa autora no sentido de que houve erro formal, o Saldo Negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para compensar os tributos estimados relativos ao 1º e 2º trimestre de 2002.

Instandas acerca dos esclarecimentos prestados pelo *expert*, a parte autora reiterou o seu pedido de procedência da ação (Id. 25203706 - págs. 70/73).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização dos autos (Id. 29811118).

A parte autora informou nos autos (Id. 30817693 – págs. 1/3, que, ao realizar a conferência da digitalização, verificou irregularidades e ilegibilidades nos autos, razão pela qual, requer sejam sanadas as irregularidades apontadas, a fim de evitar eventuais prejuízos na análise do caso por este Juízo que possam causar danos ao direito das partes.

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se nos autos (Id. 31162632 – págs. 1/2), requerendo a juntada aos autos da manifestação da RFB, no sentido de não ter considerações quanto ao laudo pericial apresentado e reiterando a contestação apresentada.

Instada a se manifestar sobre a petição e documento de Ids. 31162632 e 31162633, a empresa autora aduziu que a União demonstrou a sua expressa concordância acerca da existência do crédito, utilizado para quitar o débito em discussão nesta Ação Anulatória, isso porque, nas conclusões adotadas pelo perito no laudo pericial e em seus esclarecimentos, de fls. 322/329, restou demonstrado que o mero equívoco formal no preenchimento das DCTFs não descaracteriza o saldo negativo apurado e o direito à compensação da Autora (Id. 32117083 – págs. 1/2).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a anulação do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 1027.000086120067-97.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as irregularidades e/ou inconsistências apontadas pela parte autora na digitalização dos presentes autos, não interferem no julgamento do presente feito, tampouco acarretam danos às partes.

1. Do Laudo Pericial (Id. 25203706 - págs. 18/39):

O perito judicial em suas considerações preliminares informa que o objetivo do trabalho apresentado consiste em “*Verificar a existência de pagamentos em maior valor que podem ter gerado saldos negativos de IRPJ e, demonstrar créditos disponíveis foram suficientes (sic) para compensar débitos e atender aos Pedidos de Compensação.*”

Esclareceu, inicialmente, acerca do “Saldo Negativo de IRPJ”, que saldos negativos formam-se quando, durante um período de apuração (trimestral ou anual), a empresa recolhe valores de IRPJ e CSLL que resultam superiores ao que efetivamente apuram como devido ao final do mesmo período, sendo certo que referido fenômeno decorre: 1) da obrigação de antecipações mensais a título de estimativa dos tributos (no regime de apuração anual) ou 2) da sujeição à retenção dos tributos por determinadas fontes pagadoras (nos regimes de apuração anual ou trimestral). Afirma, mais, que o saldo negativo consiste em uma espécie de pagamento a maior de tributo, e que pode ser usado como moeda para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, mediante transmissão de Declaração de Compensação - DCom.

No tocante ao pagamento de IRPJ efetuado em maior valor, configurando saldo negativo, aduz que no “Livro Razão Contábil” da empresa autora, consta a movimentação da conta contábil 001.11521001.00000 IRPJ - Saldo Negativo a Compensar, período 2000.

Por sua vez, o Saldo Negativo de IRPJ a compensar, em 30/06/2001, após entrega da DIPJ 2001, ano -base 2000, é de R\$ 658.582,42 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Por outro lado, na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2001, ano-base 2000, o Saldo Negativo de IRPJ a compensar apurado foi de R\$ 467.765,76 (quatrocentos e sessenta e sete reais, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Atesta o *expert* que a diferença entre o Saldo Contabilidade e o Saldo na DIPJ (R\$ 190.816,09) é composta por: 1) Atualização dos valores compensados = R\$ 58.792,08; 2) Valor pago a maior referente ao IRPJ Estimativa = R\$ 132.023,60; 3) Total da Diferença entre a contabilidade e a DIPJ: R\$ 190.816,09.

Destarte, concluiu que o Saldo Negativo de IRPJ a Compensar referente ao período de 2000 que consta nos livros e demonstrativos contábeis perfaz o total de R\$ 658.582,42, sendo a) o Saldo em DIPJ a compensar: R\$ 467.766,33; b) Pagamentos em maior valor: R\$ 132.023,60 e c) Atualização do valor compensado... R\$ 58.792,08.

1. 1.

No tocante ao Saldo Contábil - Período 2001, o perito atestou que em 25/05/2002, no “Livro Razão Contábil” da conta 001.11521003.000000 IRPJ recolhido por estimativa, consta o lançamento da compensação com o Saldo Negativo de IRPJ, da estimativa do IRPJ devido em Nov/2001, sendo que em 29/07/2003, por ocasião da apuração do IRPJ e o resultado ser Negativo, ocorreu transferência para a conta 001.11521001.00000 IRPJ - Saldo Negativo a Compensar. Afirma que no período, o Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras, conta 001.11531001.000000, totalizou R\$ 40.249,64. Concluiu, portanto, que o saldo contábil a compensar referente ao ano de 2001 é de R\$ 155.808,69.

Por sua vez, na DIPJ 2002, ano-base 2001, atestou que o valor apurado a compensar é R\$ 155.808,69, não havendo diferença entre a contabilidade e a DIPJ entregue. O Saldo Negativo de IRPJ a Compensar referente a 2001 é de R\$ 155.808,69.

Com o objetivo de compensar tributos devidos com o Saldo Negativo de IRPJ, o perito afirmou que a autora entregou as DCTFs com as seguintes informações: a) entrega: 06/10/2006 – período: 1º trimestre 2000 – tributo: IRPJ – valor compensado: R\$ 529.282,08 – janeiro/2000: R\$ 2234.664,80 – fevereiro/2000: R\$ 139.766,44; março/2000: R\$ 154.850,84; b) entrega: 06/10/2016 – período: 2º trimestre 2000 – tributo: IRPJ – valor compensado: R\$ 32.013,15 – Abril/2000: R\$ 140.749,79 – total: R\$ 561.295,23.

Assevera que conforme demonstrado no item “Saldo Contábil”, esses valores foram compensados em 30/04/2000 e já estão considerados no saldo apresentado no item anterior.

Quanto à DCTF retificadora - tributo devido por estimativa a ser compensado com Saldo Negativo de IRPJ de 2000, apresentou as seguintes informações:

A Autora alegou que as DCTFs, Fis. 1571160, foram entregues com informação incorreta para compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2001. Mas o correto é compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2000 no total de R\$ 248.996,17: entrega: 03/10/2007 – período: 4º trimestre 2000 – tributo: IRPJ – valor compensado: R\$ 115.559,05 – novembro/2001: R\$ 115.559,05 – total: R\$ 115.559,05.

Atestou o perito judicial que compensando o valor como Saldo Negativo de IRPJ de 2000, sem considerar as atualizações do período, resta saldo a compensar de R\$ 543.023,37.

No tocante à DCTF objeto de discussão neste processo, a empresa autora alegou que as referidas Declarações foram entregues com informação incorreta para compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2001. Porém, ressalva, o *expert* que o correto é compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2000 no total de R\$ 248.996,17, nestes termos: a) período: 1º trimestre/2002 – tributo: IRPJ – valor compensado: R\$ 150.447,75 – janeiro: R\$ 2.704,77 – fevereiro: R\$ 68.606,14 – março: R\$ 79.139,84; b) período: 2º trimestre/2002 – tributo: IRPJ – valor compensado: R\$ 98.548,42 – janeiro: R\$ 98.548,42 – total: R\$ 248.996,17.

Atestou, mais, o perito que na contabilidade os lançamentos foram efetuados em 30/04/2002 e 31/05/2002. Considerando o saldo remanescente a compensar de R\$ 543.023,37, constatou que há saldo suficiente no exercício 2000 para compensar com tributos, no seguinte sentido: a) data: 27/05/2002 – Histórico: saldo negativo de IRPJ a compensar – saldo: R\$ 543.023,37; b) data: 30/04/2002 – Histórico: IR compensado referente a janeiro, fevereiro e março/2002 – crédito: R\$ 154.447,75 – saldo: R\$ 392.575,62; c) data: 31/05/2002 – Histórico: IR referente a abril/2002 compensado – crédito: R\$ 98.548,42 – saldo: R\$ 294.027,20.

Por sua vez, no tocante ao Pedido de Compensação (PER/DCONT): tributos devidos com Pedido de Compensado referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2001, afirma que se for acatado o pedido de compensação anterior do ano 2000, o saldo de 2001 é suficiente para compensar este pedido. Assevera que no tópico 6.1.2 constatou que o crédito disponível em 2001 é de R\$ 155.808,69, sendo que os pedidos de compensação de R\$ 154.959,00 e R\$ 849,69, zeraram o crédito disponível, nos seguintes termos: a) data: 25/11/2003 – Declaração: 16075.50898.281103.1.3.02.1401 – tributo: 2362-IRPJ – vencimento: 28/11/2003 – valor: R\$ 212.446,29 – crédito: R\$ 155.808,69 – utilizado: R\$ 154.959,00 – saldo: R\$ 849,69; b) data: 30/04/2004 – Declaração: 31119.67785.300404.1.3.02-0229-tributo: 2484-CSLL – vencimento: 30/04/2004 – valor: R\$ 16.700,94 – crédito: R\$ 155.808,69 – utilizado: R\$ 849,69 – saldo: 0,00.

1. 1.

No tocante aos quesitos da parte autora, o perito judicial em resposta ao quesito “1”, respondeu que: “*O Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ foi acrescido de R\$ 190.816,09. O Saldo é suficiente para compensar as estimativas de Nov/01 e de Jan/02 a Abr/02.*”

Quanto ao quesito “2”, constatou que o Saldo Negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para compensar o 1º e 2º Trimestre de 2002.

Em resposta ao quesito “3”, afirmou que o total compensado e pago no período de 2000 pela empresa autora foi de R\$ 2.235.886,16. Por sua vez, em atendimento ao indagado no quesito “4” constatou que o Saldo Negativo de IRPJ a Compensar em 2000 é de R\$ 658.582,40.

O perito judicial aduziu que o saldo de R\$ 682.582,40 é suficiente para compensar as estimativas de IRPJ de Nov/01 e Jan/02 a Abr/02, em resposta ao quesito “5”.

Quanto ao quesito “6”, afirmou que o Saldo Negativo de IRPJ de 2001 é de R\$ 155.808,69, em conformidade com a DIPJ 2002.

Conforme consta das PER/DCOMPMPs, informou que o crédito pleiteado para compensar as estimativas de IRPJ de Outubro/2003 e parcialmente a estimativa de CSLL de Março/2004 é o Saldo Negativo de IRPJ de 2001, em resposta ao quesito “7”.

Em resposta ao quesito “8”, assevera que o Saldo Negativo de IRPJ é suficiente para quitar as estimativas de IRPJ de Outubro/2003 e parcialmente a estimativa de CSLL de Março/2004.

Por fim, em atendimento ao questionado no quesito “9”, se a empresa autora aplicou corretamente os critérios de atualização de seus créditos (Saldo Negativos de IRPJ dos anos - calendários 2000 e 2001), afirmou que o saldo foi atualizado pela SELIC.

1.
1.

Em suas “Considerações Finais”, o perito judicial atestou que em razão de pagamentos efetuados pela parte autora em maior valor de IRPJ nos períodos de 2000 e 2001, ocorreram saldos negativos passíveis de compensação em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Por outro lado, instado a complementar seu laudo em atendimento aos questionamentos formulados pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP (Id. 25203706 - págs. 54/55), o perito judicial por parecer constante aos autos (Id. 25203706 - Pág. 59/66), ratificou o laudo pericial apresentado em sua plenitude, reiterando que, se forem consideradas as alegações da empresa autora no sentido de que houve erro formal, o Saldo Negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para compensar os tributos estimados relativos ao 1º e 2º trimestre de 2002.

Destarte, segundo o laudo pericial contábil acostado aos autos (Id. 25203706 - págs. 18/39), bem como os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (Id. 25203706 - Pág. 59/66), houve recolhimentos em maior valor de IRPJ nos períodos de 2000 e 2001, ocorrendo, portanto, saldos negativos passíveis de compensação.

Da análise dos elementos constantes aos autos, restou demonstrado que as DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002 foram incorretamente preenchidas, visto que o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 foi compensado com saldo oriundo de imposto de renda pago a maior no ano-base de 2000.

Com efeito, o perito judicial em seu laudo, confirmou que o saldo negativo de IRPJ a compensar referente ao ano-calendário de 2000 consistia no valor de R\$ 658.582,42, e que o montante a compensar referente ao ano-calendário de 2001 perfazia na importância de R\$ 155.808,69.

De fato, o perito constatou saldo negativo referente ao ano-calendário 2000 em montante suficiente para compensar as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, aduzindo, na ocasião, que se acatada essa compensação, ou seja, reconhecendo-se que a empresa autora incorreu em mero equívoco no preenchimento das DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002, o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001 (de R\$ 155.808,69) era suficiente para compensar as estimativas de IRPJ de outubro de 2003 e de CSLL de março de 2004.

Restou demonstrado, portanto, que o saldo negativo de IRPJ de 2000 era suficiente para quitar as estimativas de IRPJ de novembro de 2001, janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, e o saldo negativo de IRPJ de 2001 era suficiente para quitar a estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e de CSLL de março de 2004, sendo que mesmo após todas essas compensações, restaria ainda um crédito no valor de R\$ 294.027,20, referente ao ano-calendário 2000, consoante parecer técnico apresentado nos autos.

Desta forma, depreende-se das conclusões adotadas pelo perito judicial em seu Laudo Contábil (Id. 25203706 - págs. 18/39) e em seus Esclarecimentos (Id. 25203706 - Pág. 59/66), que o mero equívoco formal no preenchimento das DCTFs não descaracteriza: 1) o saldo negativo apurado; e 2) o direito à compensação da autora.

Anoto-se, por outro lado, que em 19/04/2020, a Fazenda Nacional apresentou petição (Id. 31162632 – págs. 1/2), para juntar a manifestação da Receita Federal do Brasil - RFB, informando que não possui considerações a tecer sobre o Laudo Pericial apresentado.

Denota-se, portanto, que a União demonstrou a sua expressa concordância acerca da existência do crédito, utilizado para quitar o débito em discussão nesta ação anulatória.

1. Da Compensação do Crédito Tributário – Dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL – Do Erro no Preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF’s:

Insta observar, primeiramente, que como consectário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei, a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (artigo 165, do CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (artigo 168 do CTN).

O Código Tributário Nacional estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (artigo 156, inciso II, do CTN).

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. É um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (artigos 368 e 369 do Código Civil).

Com efeito, no Direito Tributário houve ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, consoante se depreende da leitura do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Denota-se, portanto, que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito.

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 6º § 1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior quitada a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.”

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 (Redação dada pela Lei nº 12.844 de 2013)

(...)

Por sua vez, a regulamentação das condições para o exercício da compensação se encontra estabelecida no citado artigo 74:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Destarte, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e de CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DECOMP.

Depreende-se, portanto, que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas.

No caso de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade, hipótese ocorrente nos presentes autos.

Com efeito, a empresa embargante apresentou pedidos de compensação sendo que tais compensações foram realizadas mediante a apresentação de Declarações de Crédito e Débito Tributários Federais ("DCTF") referentes ao 4º trimestre de 2001 (retificadora) e 1º e 2º trimestres de 2002, transmitidas respectivamente em 03/10/2007, 09/05/2002 e 13/08/2002, sendo que passou a formalizar as compensações realizadas perante os sistemas da Receita Federal por meio do programa eletrônico PERIDCOMP, tendo transmitido as PERJDCOMPs nºs 16075.50898.281103.1.3.02-1401 e 31119.67785.300404.1.3.02-0229 em 28/11/2003 e 30/04/2004, respectivamente, as quais deram origem ao processo administrativo no 16027.00008612007-97, cuja finalidade foi compensar débitos de sua responsabilidade com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

Assim, a empresa autora efetuou a compensação de débitos de sua responsabilidade (estimativas de IRPJ) dos meses de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, saldo este que totalizava o valor de R\$ 467.765,76 (quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo que por meio das PERD/COMPs nºs 16075.50898.281103.1.3.02-1401 e 31119.67785.300404.1.3.02-0229, ela compensou débitos de estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e de estimativa de CSLL de março de 2004 com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, apurado no valor de R\$ 155.808,69 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos).

Convém ressaltar que referidas compensações não foram homologadas pela Receita Federal, sob o fundamento de que, após verificação da documentação apresentada, constatou-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não teria sido suficiente para compensar os débitos apontados pela Autora (estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e estimativa de CSLL de março de 2004) visto que o crédito já teria sido utilizado para compensar as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002.

Consoante se depreende da análise dos elementos constantes aos autos, houve "erro formal" no preenchimento das declarações de compensação elaboradas pela empresa requerente, o que deu ensejo ao indeferimento dos pedidos administrativos apresentados à requerida.

No caso em exame, as compensações almejadas não foram aceitas por uma razão formal, que consistiu no fato de a embargante haver informado, por equívoco, que tais divergências decorreram do preenchimento equivocado das DCTF's do 1º e 2º trimestres de 2002, além de manter escrituração apontando esta compensação equivocada.

Não é possível, portanto, que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP, dos lançamentos ou de outro documento necessário à consolidação de homologação, por si só, obste o direito de crédito do contribuinte, quando existentes, suficientes e não prescritos à época do encontro de contas.

Destarte, destacado o direito à revisão da decisão não homologatória, ao final não se vislumbra, ademais, má-fé por parte da empresa requerente, ante o simples erro no preenchimento das referidas DCTF's, uma vez que tal incorreção não teve o condão de omitir dívidas, inclusive prejudicando a requerida, sendo que, ao final, foi demonstrada a existência de créditos em montante suficiente e não prescrito a autorizar a análise dos pedidos de compensação efetuados.

Ademais, inexistindo dano ao erário, devem ser considerados legítimos os pedidos de compensação, ainda que preenchidos equivocadamente pela parte autora, desde que verificado o direito creditório, haja vista que a empresa optou pela compensação e não pelo ressarcimento.

Denota-se, portanto, em face dos elementos constantes aos autos, que restou comprovada a existência e suficiência dos créditos da empresa autora para amparar as compensações efetuadas.

É importante, ressaltar, ainda, que em matéria tributária, deve sempre prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, obstaculizar o direito do contribuinte.

Dessa forma, considerando que os pedidos de compensação transmitidos para a quitação dos débitos questionados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria e, havendo comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos, torna-se perfeitamente possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas.

A União concordou com a existência de crédito suficiente, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado em 2000, para extinguir por compensação os débitos de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, uma vez que deixou de contraditar as informações complementares do laudo pericial. Do mesmo modo, a União anuiu que o saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 era suficiente para quitar as estimativas de IRPJ e CSLL referentes a outubro de 2003 e março de 2004, respectivamente.

Desta forma, não há motivo suficiente para discordar da conclusão do laudo pericial apresentado nos autos (Id. 25203706 - págs. 18/39), inclusive com os esclarecimentos ofertados posteriormente (Id. 25203706 - págs. 59/66), mormente porque vai ao encontro da prova dos autos e já apresentadas pela parte autora durante a instrução processual, devendo-se consignar que, pela leitura do laudo e da documentação que o acompanhou constata-se que houve verificação exauriente por parte do perito judicial.

Assim, após o trabalho pericial ter demonstrado a efetiva existência dos créditos que se queria compensar, acolher, ao final, as alegações da União (Fazenda Nacional) em sua contestação, equivaleria a prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existentes nos autos, exatamente aquela verdade que orienta e justifica a decisão judicial, como requer o artigo 148 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Com efeito, tanto é assim que o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional dispõe caber à autoridade fiscal corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

(...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: RE L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORPHO DO BRASIL S.A. contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar que os débitos apontados não obstatem a expedição de certidão de regularidade fiscal até a efetiva análise dos pedidos de revisão protocolados pela impetrante. Na impetração, a empresa relata que protocolou sete PER/DCOMP's objetivando a compensação de imposto de Renda recolhido a maior; todavia, por erro de fato, deixou de apresentar as respectivas DCTF's retificadoras, razão pela qual as compensações não foram homologadas. Na sequência, a empresa entregou as respectivas DCTF's Retificadoras e apresentou pedido de revisão acerca dos despachos decisórios da autoridade fiscal - que indeferiram a homologação de compensações de IRPF - os quais ainda aguardam análise conclusiva da Receita Federal do Brasil, de modo que os débitos apontados por conta da não-homologação permanecem exigíveis. Da decisão agravada, mantida em sede de embargos de declaração, consta a seguinte fundamentação: Pela análise da documentação apresentada pelas partes, verifica-se que apesar da impetrante ter se insurgido ao indeferimento das compensações pleiteadas, ela o fez de forma extemporânea e, por esta razão, passou a ostentar a condição de "devedora". Sendo assim, o que determinou a alteração do status da impetrante não foi exatamente o indeferimento do pleito compensatório, mas sim a falta de impugnação no prazo legal. Verifico ainda que, tendo sido protocolados os pedidos de revisão de ofício em 09/04/2018 e protocolada a manifestação de inconformidade em 13/03/2018, não há que se falar em excesso de prazo em relação ao impetrado, já que a Lei 11.457/2007 (Processo administrativo fiscal), em seu artigo 24, dispõe que é de 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo para ser proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, entendendo ausente o requisito "fumus boni iuris" para o deferimento da medida liminar, já que a atuação da autoridade impetrada foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, não restando comprovado o ato coator. Nas razões deste recurso (ID 3389846), a agravante esclarece que sua intenção não é a de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, mas a emissão de certidão de regularidade fiscal, diante da revisão legal da revisão de ofício do lançamento (art. 145, III e art. 149, VIII, do CTN) e da aceitação do pedido de revisão pela própria RFB fundamentado no erro de fato de preenchimento de DCTF (Regimento Interno da RFB, Portaria MF nº 430/17). Afirma que, havendo revisão ex officio dos despachos que não homologaram as compensações, não se pode dizer que o lançamento é definitivo. Aduz que mesmo que não tenha transmitido, por um equívoco, a declaração retificadora da DCTF anteriormente à prolação do despacho decisório e, ainda, mesmo que posteriormente retificada não tenha apresentado manifestação de inconformidade noticiando a retificação da DCTF, esta situação constitui erro formal que não pode inviabilizar a compensação declarada. Assim, tendo demonstrado a existência de pagamento de imposto de renda a maior (correspondente a pagamentos de serviços de assistência técnica contratados com a França, que não poderiam gerar a tributação por conta de Tratado Internacional), os quais foram corretamente utilizados como créditos para realização de compensações, faz-se necessária análise dos fatos para proceder à revisão de ofício da cobrança exigida, cujo resultado pode vir a ser a homologação da compensação declarada e, conseqüentemente, a baixa do débito ora exigido. Conclui afirmando que enquanto pendente a análise dos pedidos de revisão, faz jus à emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que sua atividade empresarial ficará prejudicada. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Deferiria a antecipação da tutela recursal (ID 3402088). Contrarrazões apresentadas (ID 3868879). Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (ID 4015103). É o relatório. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A compensação pretendida, em razão de erros de fato cometidos pela empresa, não foi homologada. Ainda uma vez, claudicou o contribuinte ao deixar de apresentar oportunamente manifestação de inconformidade noticiando ter feito a retificação das PER/DCOMP's. Ou seja, a impetrante/agravante não transmitiu as DCTF's retificadoras por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação e também por alegado equívoco não apresentou manifestação de inconformidade contra os despachos de não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP's. Mas seu requerimento de revisão do débito foi aceito e os lançamentos acham-se sob revisão da autoridade fiscal. Segundo a Portaria RFB nº 719/16, a revisão de ofício - ou a pedido do contribuinte - poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento. Ainda de acordo com a portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/17). Nesse cenário, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte. Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. Deveras, se o crédito tributário está submetido a revisão ex officio, não pode ser inscrito e executado pela PFN, porquanto o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64 reserva essa possibilidade somente "após apurada a sua liquidez e certeza". Aliás, é oportuno observar que mesmo depois da inscrição da dívida tributária é lícito ao contribuinte apresentar, perante a PFN, pedido de revisão de débito já inscrito, caso em que, embora a dívida não perca a sua exigibilidade, o fato inibirá a prática de atos de cobrança mais gravosos conforme decorre da Portaria PGFN nº 33/18 (arts. 15 a 20). Assim, afigura-se-me razoável que, enquanto os pedidos de revisão estiverem sob análise da RFB, a agravante/impetrante possa receber certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO SOB REVISÃO EX OFFICIO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Portaria RFB nº 719/16, a revisão de ofício - ou a pedido do contribuinte - poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento. Ainda de acordo com a portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/17). 2. Nesse cenário, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte. Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. 3. Afigura-se-me razoável que, enquanto os pedidos de revisão estiverem sob análise da RFB, a agravante/impetrante possa receber certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 5014366-07.2018.4.03.0000 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – 6ª TURMA – DJF3: 13/06/2019)

No mesmo sentido:

(ACÓRDÃO 5007822-69.2011.4.04.7000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - D.E 17/05/2013 – RELATOR: JOELILAN PACIORNIK)

Corroborando com referida assertiva, julgado recente apreciando um caso análogo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL E IPI. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ERROS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE QUANDO DO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES. CRÉDITO EXISTENTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/1973. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL PELA UNIÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1 - Rejeita-se a preliminar de deserção trazida em contrarrazões de apelação da União, uma vez que o apelante recolheu o valor devido (fls. 300, 523/524 e 530). 2 - O sistema da Receita Federal é parametrizado para confrontar as informações prestadas pelos contribuintes e os dados relativos ao efetivo recolhimento. Basta uma informação estar divergente para se revelar necessária a apresentação da prova inequívoca do valor correto devido, para possibilitar, inclusive, o aproveitamento do crédito eventualmente existente. Nesse cenário, para a verificação da existência de créditos é necessário que o contribuinte preste corretamente todas as informações necessárias. 3 - É incontroverso nos autos que a compensação não foi homologada em razão de equívocos cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de suas declarações. 4 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 5 - Observa-se que a perícia atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que foi procedida uma minuciosa verificação das declarações e comprovantes juntados aos autos, tendo também respondido aos quesitos formulados pelas partes, não havendo nada que infirme sua conclusão, mostrando-se o laudo suficientemente claro e fundamentado, não havendo razões para desconsiderá-lo. 6 - Observa-se que a Fazenda Pública teve várias oportunidades de se manifestar contrariamente ao laudo, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. 7 - Com efeito, considerando-se a boa-fé do contribuinte e o princípio da verdade real em matéria tributária, bem como a ausência de prejuízo ao erário, a decisão que acolheu os pedidos do autor deve ser mantida. 8 - Considerando que a sentença se deu sob a égide do CPC/1973 deve ser mantida a conclusão quanto à sucumbência recíproca, devendo cada parte suportar os honorários de seus patronos. 9 - Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar, proporcionalmente, com as custas processuais e os honorários periciais, que, uma vez adiantados, deverão ser ressarcidos pela União ao autor, proporcionalmente. 10 - Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido 11 - Recurso de apelação da União e reexame necessário desprovidos.

(APELAÇÃO /REMESSA NECESSÁRIA – 0016194-25.2010.4.03.6105 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – DJ3: 28/08/2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Assim, deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado após a decisão que não homologa a compensação.

Por outro lado, nota-se que à época do recurso administrativo, a alegação de erro na PERDCOMP não foi acatada pela autoridade fiscal, tendo em vista que os lançamentos nas contas patrimoniais demonstravam que a compensação tinha se utilizado de créditos advindos de 2001. Ou seja, os lançamentos conferiam com o alegado erro na PERDCOMP (fls. 216/218- ID 25203982). A autora não justifica os lançamentos analisados, o que impede de se corrigir a interpretação do fisco dada à época. Portanto, apesar de a autora fazer jus à revisão judicial por conta da primazia da realidade e da existência do crédito verificada, especialmente pela suficiência deste e pelo fato de não estar prescrito quando do encontro de contas em 2003 e 2004, é certo que deixou de comprovar adequadamente o mero erro formal em sede administrativa possibilitando a correção por parte da autoridade, o que contribuiu como constituição do crédito.

Destarte, é forçoso reconhecer que, no caso em tela, o preenchimento incorreto por parte da empresa embargante na PERDCOMP e nos lançamentos não podem acarretar-lhe prejuízos, sobretudo, se realmente possui créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o formalismo em face da verdade material existente no feito.

As formalidades que impõe o processo regular para as compensações visam estabelecer segurança jurídica entre as mútuas relações de fisco e contribuinte, devendo ser por estes observadas. Entretanto, dadas as peculiaridades do caso concreto, a compensação pode ser reconhecida em sede judicial, quando presentes a mesma espécie de obrigação (pecuniária), o crédito suficiente e não prescrito quando do encontro de contas.

Depreende-se, portanto, que restou comprovada nos autos a existência e suficiência dos créditos da empresa embargante para amparar as compensações efetuadas.

Conclui-se, portanto, que assiste razão à parte autora, motivo pelo qual a ação merece amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação anulatória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 1.6027.000086/2007-97.

No tocante aos ônus da sucumbência, é de se considerar que fora a autora que apresentou o Perdcomp contendo erro, além de manter errada a escrituração contábil na época, o que provocou a não homologação de suas compensações declaradas, sendo certo que a autoridade tributária agira dentro de seus limites legais. Desta forma, em que pese ter comprovado seus créditos nesta sede judicial, é certo que a legislação não admita outro comportamento à autoridade, que não a não homologação naquela oportunidade, gerando o lançamento e, por conseguinte, a constituição da dívida que só não resultou em execução fiscal por conta do ingresso desta ação anulatória e da suspensão da exigibilidade pelo depósito.

Portanto, fora a autora quem deu causa à constituição da dívida, o que, aplicando-se a causalidade em questão, isenta a sucumbente dos ônus correspondentes, abrangendo-se as custas, despesas e honorários advocatícios (TRF3, AC 00206883420154036144 Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 3ª T., DJF3 28.10.2016 / TRF3 AC 00109530420084036182 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª T., DJF3 22.05.2015 / TRF3 AC 0054675320034036182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 27.05.2011)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação a ser atualizado, não ultrapassa o valor disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob Id 25203982 - págs. 184/188, em favor da parte autora e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-92.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados pelo autor, conforme petição de Id 35816127.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RENATO CORREIA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu - Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO CORREIA LOURENÇO**, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada dar o imediato cumprimento na determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social/Taguatinga-DF, no processo 44233.688352/2018-52, Benefício n.º 42/186.298.447-3, através do Acórdão n.º 6345/2019.

Sustenta a impetrante, em suma, que requereu administrativamente em 23/07/2018, sob o nº. 186.298.447-3, na APS de SÃO ROQUE, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, tal pedido foi, inicialmente, indeferido.

Assim, interps recurso administrativo sob o n. 44233.688352/2018-52, o qual foi distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF, sob o nº. 44233.688352/2018-52, cujo mérito administrativo fora provido e determinado a concessão do benefício, em 12/11/2019.

Aduz que em 24/05/2020, o processo administrativo retornou a APS de São Roque para implantação do benefício em questão e, não se saber por qual capricho os prepostos do INSS encaminhou o processo administrativo para a agência do INSS de Pilar do Sul/SP. No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo, a administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante justificação, por mais 30 dias para conclusão do processo administrativo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 35452201 a 35452633.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme o Acórdão nº. 6345/2019, da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social/Taguatinga-DF, nos autos do processo 44233.688352/2018-52, Benefício n.º 42/186.298.447-3, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 35452609, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social/Taguatinga-DF, nos autos do processo 44233.688352/2018-52, via sistema, em 24/05/2020 14:07:23.

Pois, bema Constituição Federal de 1988, e seu artigo 5º *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038210 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PILAR DO SUL, ocorreu em 24/05/2020, às 14:07:23, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao Acórdão nº. 6345/2019, da 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social/Taguatinga-DF, nos autos do processo 44233.688352/2018-52, Benefício nº 42/186.298.447-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, por e-mail, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser encaminhado via e-mail, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Padre Benedito Mariano, n. 308, bairro Campo Grande, Pilar do Sul/SP, CEP: 18.185-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanham podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EFAAD890>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANESIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANÉSIO DOS SANTOS SILVA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, vinculado à Agência do INSS em ITU/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que protocolou em 11/11/2019, perante a Requerida, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando para tal fim todos os documentos ao direito pertinente, de forma a comprovar que possuía 35 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, tempo necessário para a concessão de seu benefício.

Aduz que seu pedido foi indeferido indevidamente, sob a justificativa infundada de "falta tempo de contribuição" (32 anos, 11 meses e 01 dias), mesmo tendo requerido expressamente o acerto e pagamento das contribuições que lhe permitiria o benefício, consoante Lei 8.213/91, artigo 29-C, I.

Afirma que solicitou expressamente ao INSS o acerto de vínculos no CNIS e pagamento das contribuições que lhe permitiria o benefício mais vantajoso, consoante Lei 8.213/91, artigo 29-C, I e a IN 77/2015; não obstante, não foram considerados os pagamentos das guias de contribuições como facultativo dos anos de 2018 a 2019.

Requer que seja determinado a autoridade impetrada:

- 1) Inclusão dos períodos laborados no Supermercados Gigo LTDA de 02/02/1974 a 31/08/1975 que laborou na condição de aluno-aprendiz;

- 2) Complementação da diferença da contribuição de R\$ 4,00 (quatro reais à época), por erro no pagamento ante o aumento do salário-mínimo; logo, reitera-se a contagem e carência de tempo de contribuição com a respectiva confecção da guia para pagamento das referidas diferenças, se necessário e a disponibilização nos próprios autos das guias de complementação ou boleto bancário para impressão e pagamentos dos mesmos, uma vez que as agências estão fechadas, sem data para reabertura.

04/2002 15/05/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

05/2002 14/06/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

06/2002 15/07/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

07/2002 15/08/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

05/2004 15/06/2004 48,00 240,00 PREC-MENOR-MIN

- 3) Averbação do período não constante no CNIS, ante o pagamento realizado: 01/05/04 a 31/05/04 – fora juntado o comprovante de pagamento para averbação no CNIS, uma vez que lá não consta a carência; logo, requer que o INSS considere o período e também o averbe-o ao CNIS;

- 4) Emissão da guia de pagamento referente aos meses na condição de contribuinte individual (01/03/2018 a 31/03/2018; 01/11/2005 a 01/05/2006; 01/08/2018 a 31/08/2018), para completar o período sem fator previdenciário. Confecção pela Autarquia e disponibilização nos autos das guias de complementação ou boleto bancário para impressão e pagamento;

5 - Acerto e Averbação do período do período 2018 a 2019 (e 2020), os mesmos não foram considerados para o tempo de contribuição e carência, conforme se denota da contagem da Impetrada que fora 01/04/2018 a 31/07/2018 - como contribuinte facultativo, após consta PREC-FACULTCONC (a partir de 01/09/2018 – como contribuinte facultativo), não abrindo exigência para correção, se o caso;

6 - que o INSS conceda o melhor benefício previdenciário ao Impetrante, mediante sua opção.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários a fim de receber o benefício pretendido.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 34558208 34558453, 34565209 a 34565841.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, consoante documentos acostados ao feito, constata-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante restou realizado perante a **Agência da Previdência Social em Itu/SP**, município localizado na Região Metropolitana de Sorocaba.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da Agência do requerimento administrativo, no caso Praça Padre Miguel, 18 - Centro, Itu - SP.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, isto porque, não se verifica fundamento relevante e tampouco ineficácia da medida se concedida ao final.

Anoto-se, ainda, que o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pelo impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço laborado na condição de aprendiz, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência, tão pouco se o impetrante faz jus a complementação da diferença de complementação da contribuição em razão de suposto erro de pagamento, coma emissão de guia para pagamento.

Nestes termos, a matéria trazida à lume exige a abertura de instrução probatória para se verificar a veracidade dos documentos juntados aos autos, ato incabível por meio do "writ", vez que não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, faz-se necessária a produção de provas.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária a produção de provas.

Destarte, examinando o pedido formulado pela impetrante, neste juízo de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

No entanto, a questão restará melhor esclarecida após a vinda das informações e documentos pertinentes ao caso, a serem juntados pela autoridade impetrada quando da prestação de suas informações.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na **Praça Padre Miguel, 18 - Centro, Itu - SP**, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 35551194 a 35551192 como emenda à exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA** (CNPJ nº 08.185.739/0001-27), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições ao Sistema "S", observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No mérito, visa assegurar o direito de requer os valores que entende ter pago indevidamente pagos em forma de precatório (súmula 461/STJ), ou, compensar, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Contudo, a Autoridade Coatora exige o recolhimento das Contribuições ao Sistema "S" tendo como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que referidas verbas não se amoldam à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias patronais, e, neste aspecto, fere entendimento sedimentado no REsp nº 1.570.980/SP.

Preende a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições ao Sistema "S", por ter natureza de CIDE e, subsidiariamente, a redução da base de cálculo das Contribuições.

Alega que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001; que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade da apuração das contribuições com base na folha de salários e/ou remuneração e; a partir da promulgação da EC 33/2001, há incompatibilidade da base de cálculo das contribuições do Sistema "S", com o artigo 149, da CF, tornando-se tais contribuições inconstitucionais, notadamente pelo fato de a cobrança se dar sobre folha de salários, o que não está autorizado pelo artigo 149.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 33501769 a 33501947. Emenda à exordial sob Id 35551194 a 35551192.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI).

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Como edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Como edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em *casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, fazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição do FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equivocados na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial provida. (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inserida, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidido nos nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI), bem como a contribuição ao INCRA.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Sistema "S").

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarda as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema “S” e a contribuição INCRA, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fúmus boni iuris, salientando que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **NILVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES e PEDRO ALVES DOMINGUES** em que os autores alegam que adquiriram imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, compacto adjeto de seguro em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Alegamos autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Preendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tornado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem, por fim, os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

Os autores emendaram a inicial (Id. 12859393 – págs. 67/85).

Por manifestação constante aos autos (Id. 12859396- págs. 13/31), a Caixa Econômica Federal – CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário da Seguradora Ré. Apresentou procuração e os documentos sob Id. 12859396 – págs. 32/41.

O juízo da 1ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, sob o fundamento de que compete a Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, de acordo com o disposto no art. 3º, da Lei 13.000/2014 (12859396 - págs. 42/45).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência (Id. 12859396 – págs. 49/78), o qual foi negado por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 12859397 – págs. 26/29).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentou sua contestação (Id. 12859396 – págs. 97/140), arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual e a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF; b) litisconsórcio facultativo ativo descabido e abusivo; c) ilegitimidade ativa dos autores Nivaldo Morato da Costa e Niva Geraldo Ferreira; d) vencimento antecipado da dívida – ausência de cobertura securitária; e) ilegitimidade passiva da Seguradora; f) falta de interesse de agir – contratos de financiamento já quitados – seguro extinto; g) falta de interesse de agir – ausência de comunicação do sinistro; e) h) inépcia da petição inicial – ausência de causa de pedir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando em suma: a) ausência de cobertura – vício de construção. b) perda de direito à indenização securitária – ausência de comunicação de sinistro; c) multa decendial inaplicável; d) inaplicabilidade do CDC – impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) danos não comprovados e f) descabimento de condenação ao pagamento de aluguel.

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal (Id. 15819976 – págs. 1/2), foi determinado que a CEF demonstrasse documentalmente seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação nos autos (Id. 19530695 -págs. 1/36), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa – contrato de gaveta; b) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a extinção da apólice do seguro habitacional tendo em vista que os contratos de financiamento habitacional celebrados foram liquidados antes da propositura da presente demanda; b) ausência de previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro e; c) o descabimento da multa decendial.

Por despacho proferido nos autos (Id. 21246709), foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (Id 19530695) no interesse na lide em relação a todos os autores da presente ação, posto que foi identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66). Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Sobreveio réplica às contestações apresentadas nos autos (Id. 21490875 – págs. 1/29), oportunidade em que os autores reiteraram os termos da exordial e requereram a realização de perícia técnica.

Por sua vez, a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se nos autos (Id. 22270302 – págs. ½), requerendo: a) depoimento pessoal dos requerentes; b) produção de prova pericial; c) expedição de ofício ao Cartório de registro de Imóveis; d) expedição de ofício à CEF e e) expedição de ofício à Prefeitura de Sorocaba.

Por despacho proferido nos autos (Id. 2936742), foi indeferido o pedido de realização da prova pericial e oral, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, bem como o pedido de expedição de ofício às empresas, visto que tal providência compete à própria parte.

Em face da decisão supramencionada, os autores notificaram interposição de agravo de instrumento (Id. 29569017 – págs. 1/17).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração (Id. 29834418 págs. 1/4), alegando, em síntese, contradição no despacho que indeferiu o pedido de realização da prova pericial e oral, e de expedição de ofício às empresas, sustentando, em suma, que o despacho embargado foi contraditório e omissivo, uma vez que a presente ação visa a condenação da Seguradora requerida ao pagamento de indenização por alegados vícios construtivos.

Instadas as partes, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Id. 30493797), os autores manifestaram-se nos autos (Id. 31351777 – págs. 1-4), pugnano pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id. 321292147 – págs. 1-4).

Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi indeferido o pleito de efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento interposto pelos autores, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada (Id. 34211350).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do Juízo Federal:

Insta observar que por despacho proferido nos autos (Id. 21246709), foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (Id. 19530695) no interesse na lide em relação a todos os autores da presente ação, posto que foi identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66).

A CEF argumentou ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCVS, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014, e na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014.

Há, ainda, a comprovação da presença da cobertura pelo FCVS através dos CADMUT acostados (Id. 12859396 – págs. 35/39).

Com relação ao comprometimento do FCVS, insta destacar que a CEF comprovou que a lide em tela pode importar na utilização dos recursos o que perfaz o interesse jurídico nos moldes da Lei n. 13.000/2014.

Com efeito, a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A colacionou aos autos parecer (fls. 85 – ID 12859396 – págs. 162/212) demonstrando que o FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional) desde a edição da Portaria n. 569/1993 do Ministério da Fazenda, passou a ser consolidado no balanço do FCVS, na medida que todas as receitas e despesas e todas as variações de ativos e passivos do SH se refletem diretamente no resultado do FCVS. Não há mais como o FESA suportar eventual despesa individualmente já que não é fundo privado uma vez que é fundo público desde 1988 e faz parte de uma subconta do FCVS desde 1993.

As demonstrações contábeis passaram a cessar a segregação do FESA a partir da Resolução do Conselho Curador do FCVS n. 267/2010.

A CEF assevera que foram transferidos a título de FESA a importância de 23 milhões de reais em 2010 e que o relatório de gestão dos anos de 2010 e 2011 já apontam que a reserva fora integralmente consumida passando o FCVS a suportar integralmente qualquer despesa, nos termos do ofício n. 153/2017 encaminhado pelo Presidente do FCVS (fls. 40/41 – Id. 12859396).

Portanto, efetivamente demonstrado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto aos contratos objeto dos autos, motivo pelo qual foi admitido seu ingresso na qualidade de assistente simples, o que, inclusive, determina a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Das Preliminares

As preliminares aventadas pelas requeridas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

As provas colacionadas ao feito se mostram suficientes quanto a resolução das matérias de direito e de fato, motivo pelo qual passo ao julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Liquidação dos Contratos – Da Extinção das Apólices de Seguro e Da Ocorrência de Prescrição:

É ponto incontroverso na lide que o contrato de financiamento habitacional ao que se vincula o contrato de seguro está extinto pelo integral pagamento das prestações devidas pelos mutuários.

Note-se que em relação à autora Niva Geraldo Ferreira consta como mutuário originário “Márcio de Oliveira” (Id. 18747732), e em consonância com o “Instrumento Particular de Venda e Compra, com Força de Escritura Pública” (Id. 12/59390 – págs. 81/84) adquiriu o imóvel do mutuário originário em 26 de novembro de 1992, quase 01 ano após a data da liquidação do contrato realizada pelo primeiro adquirente, em 11/12/1991 (Id. 12859390 – pág. 86).

Em relação ao autor Nivaldo Morato da Costa consta como mutuário “Maurício de Souza” (Id. 12859390 – págs. 88/90 e 91/94), e em consonância com a matrícula nº 124.212 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, o mencionado autor somente adquiriu o imóvel do mutuário originário em 27 de janeiro de 2006 (pág. 87 do Id. 12859390), após a liquidação do contrato, consoante demonstra o “Instrumento Particular de Venda e Compra, com Força de Escritura Pública” (Id. 12/59390 – págs. 88/90).

Com relação aos mutuários originários Orail Ribeiro, Paulo Roberto Guilhen Gomes e Pedro Alves Domingues (contratos constantes nos autos sob Id. 12859391, págs. 5/8; 9/12 e 13/16), restou demonstrado, também, a liquidação dos referidos instrumentos, consoante Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT acostados aos autos sob Id. 12859396 – págs. 37/39.

Assim, verifica-se que ao ingressarem com a ação, sejam os mutuários originários ou os adquirentes dos mutuários originários, os contratos já estavam liquidados anos antes, e como consequência direta tem-se a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, defendeu, em síntese, que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (Id. 12859396 – págs. 97/140).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a apólice habitacional é vinculada ao contrato de mútuo, de forma que, com a extinção deste, também cessariam os efeitos da apólice (Id. 12859396 – págs. 13/31).

Razão assistem às rés.

Com efeito, extintos os contratos de mútuo habitacional pelo adimplemento de todas as prestações, conforme comprovado nos autos, não há mais o pagamento de prêmio do seguro, e consequentemente, deixa de existir a cobertura securitária.

O contrato de seguro habitacional é acessório ao contrato de mútuo, e segue a destinação desse último.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.
2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.
3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo caminho:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não conheço do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida.
3. O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que muitos doutrinadores incluem ainda a adequação, que no presente caso seria a postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.
4. A quitação do imóvel ocasionou a falta de interesse dos autores no feito, já que o contrato de seguro para danos físicos ao imóvel também foi extinto.
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041535 - 0003592-34.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Por outro lado, há ainda, ausência total de cobertura quanto aos sinistros alegados na inicial. O contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento é obrigatório e visa garantir o bem dado em garantia, seja hipotecária ou alienação fiduciária. Diferente é o contrato firmado pelo agente financeiro no bojo da incorporação imobiliária que visa garantir a construção e os respectivos vícios.

Em se tratando de seguro que tem por escopo apenas a manutenção do estado da coisa dada em garantia, a cobertura em tela guarda relação com os riscos externos ao aludido bem, não o garantindo dele próprio, ou seja, de vícios que já estão em si embutidos, como os vícios de construção, sejam eles de erro de projeto, de material ou de execução.

A cláusula 3ª do Contrato de Seguro assim está redigida (Id. 12859393 – pág. 12).

“(…) Riscos Cobertos

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a. incêndio;
- b. explosão;
- c. desmoronamento total;
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f. destelhamento;
- g. inundação ou alagamento;

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1. todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado pelos seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.”

Assim, eventuais vícios de construção apenas seriam segurados se ocasionassem incêndio ou explosão, conforme excepcionados pela cláusula de exclusão de cobertura (item 3.2), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

(…) 10. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

(STJ. Jurisprudência em Teses, ed. n. 86, Brasília, 09.08.2017)

Por essa razão, inclusive, é que o seguro habitacional desta modalidade se extingue exatamente no momento da liquidação do financiamento, já que sua única finalidade é garanti-lo. Assim, inaplicável à hipótese qualquer entendimento acerca de vícios ocultos de forma a se poder reclamar a cobertura quando da eclosão do sinistro, mesmo já tendo se exaurido o prazo de cobertura.

Pela análise das próprias situações cobertas e da finalidade do seguro em questão é que os eventos ali previstos devem ocorrer exatamente enquanto vigor o contrato de seguro.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, nota-se no caso em tela que da narração dos fatos descritos na petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em nenhum momento verifica-se a data do início do sinistro. Ao contrário nota-se a ausência total de descrição detalhada acerca da data e do início dos sinistros alegados, ausência do relato de cada ocorrência e das circunstâncias ocorrida à época dos danos alegados, bem como a ausência de notificação no momento em que os contratos ainda estavam vigentes.

Ressalte, ainda, que caso fosse possível se concluir pela ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, considerando que para que fosse possível que os autores se beneficiassem da cobertura securitária, de vícios de construção, deveriam ter noticiado o sinistro ao credor na vigência do contrato ou ao menos no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, em consonância com o disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

Colaciono os seguintes julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.
2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram a sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.
3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Os sinistros, *in casu*, foram comunicados a seguradora apenas no ano de 2017 (Id. 12859391 – págs. 18/20).

Noutro diapasão, mesmo que se alegue a ocorrência de danos ocultos e progressivos de forma a prostrar o curso do prazo de cobertura e de exercício da pretensão, vale notar que todo direito, não sendo potestativo, está sujeito a termo final.

É de se convir que os vícios de construção, mesmo os ocultos, não são perpétuos, possuindo um prazo máximo em que, acaso se tomem aparentes, o próprio construtor poderá ser instado a repará-lo, nos termos do artigo 618 do Código Civil. Note-se que pela sistemática de prescrição e decadência do Código Civil, os prazos de sujeição dos devedores originários são sobremaneira superiores ao de eventual seguro contratado para a mesma pretensão em face da seguradora.

Assim, acaso se tome aparente um vício oculto no prazo de cinco anos (prazo de garantia) após a realização da empreitada, há a necessidade de comunicação ao empreiteiro no prazo de um ano (prazo decadencial) para o exercício do direito. Caso haja insurgência, nasce o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão (prazo prescricional).

No caso dos autos, tendo em vista a liquidação dos aludidos contratos habitacionais, consoante demonstram os Cadastros Nacionais de Mutuários - CADMUT acostados aos autos sob Id. 12859396 – págs. 35/39, a notificação realizada em 2017 e o ajuizamento realizado posteriormente (05/12/2018), conclui-se que todos estes prazos foram atingidos.

Portanto, por todos os ângulos que se interprete a causa trazida neste processo, os pedidos não merecem amparo, seja por não se verificar a existência de cobertura, seja pela constituição ou o exercício do direito já estarem atingidos pela decadência ou prescrição.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos requeridos, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem proporcionalmente rateados, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO ADRIANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS FILHO - MA7875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária acerca dos documentos de id 36050799 e id 36051014, apresentados pela União,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002319-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILZE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Id 36054709: Manifeste-se a União Federal sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe o código da receita para conversão em renda dos valores que ainda se encontram depositados nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000852-24.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: LUCIANO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 36031748 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011577-51.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PIMENTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DASILVA - SP92751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal (Id 36031322), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em face do **Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007755-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em face do **Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO EDUARDO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em face do **Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**.

Intime-se o sr. Perito para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, quanto à impugnação aos valores dos honorários periciais propostos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADELINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004025-56.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FAUSTINO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 35819927) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 35343973), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004703-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 5004262-82.2020.403.0000 (ID 35206251), devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP.

.Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003101-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARBOW RESINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, impetrado por MARBOW RESINAS – EIRELI (CNPJ 08.970.866/0001-37) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que lhe permita prorrogar as datas de vencimento de tributos federais e obrigações acessórias, com fundamento na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em razão de sua atividade, é obrigado a recolher tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, tais como contribuições previdenciárias e impostos federais (PIS, Cofins, IPI, IRPJ, CSLL).

Aduz que, em virtude da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, especialmente em virtude do estado de calamidade pública decretada pela União através do Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020, e pelo Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879/2020, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade por ele desempenhada vem encontrando dificuldades financeiras em decorrência da redução de pedidos, dos requerimentos de prorrogação de prazo para pagamento de seus clientes, bem como pela inadimplência de títulos negociados em FIDCs por seus clientes.

Assevera que em razão das dificuldades financeiras que vem enfrentando realizou o pedido de recuperação judicial, autos do processo nº 1002197-40.2016.8.26.0586, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível (SP), sendo o pedido deferido e homologado o plano de recuperação judicial. Salienta, ainda, que vem cumprindo rigorosamente os termos do plano de recuperação.

Alega que todo o cenário exposto, inclusive, coloca em risco o emprego de seus 66 colaboradores diretos, além de vagas indiretas e terceirizadas.

Fundamenta que o direito de prorrogação de prazos para recolhimento de tributos e contribuições está previsto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. E, ainda, que o Ministério da Economia, através da Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, prorrogou o prazo de vencimento de tributos federais (PIS/Pasep e Cofins) e de contribuições previdenciárias, de competência de março e abril para, respectivamente, julho e setembro do ano corrente. Inclusive estendendo tal benefício à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), conforme nova Portaria ME nº 150 de 07 de abril de 2020.

Afirma que é necessária a suspensão da obrigatoriedade de recolhimento dos tributos e contribuições devidos à autoridade Impetrada.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 32325862 a 32325880. Emenda à exordial sob Id 34446772 a 34446784.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 34652841.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35132369. Preliminarmente, sustentou a inadequação parcial do mandado de segurança, pela falta dos atributos de certeza e liquidez dos direitos supostamente avilados. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35423546).

O Ministério Público Federal, em Id 35555425, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 35423546). Anote-se.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, afastado a alegada inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a norma atacada é de natureza vinculante e exigibilidade imediata.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

De início, impende ressaltar que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Posteriormente, a mesma foi alterada pela Portaria ME nº 150 de 07 de abril de 2020, para promover a alteração no artigo:

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa nº 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

Destarte, feitas as digressões legislativas supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante à prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e COFINS.

Por sua vez, a Portaria MF nº 12/2012 está redigida nos seguintes termos:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impera verificar se a pretensão da impetrante, no tocante aos demais tributos federais não mencionados na Portaria MF 139/2020, encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tempor finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas, dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, a despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momento, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Destá forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e como contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos inpositivos de isolamento ou quarentena se resumem a obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvida as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciadas no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Acerca da questão sob exame, transcreva-se trecho da r. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Agravo de Instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, em 24/04/2020, que derruba liminar que autorizava empresa a prorrogar o in verbis:

"(...) A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Anoto-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os "municípios" abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:

"Decisão:

...

*Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. **Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.***

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

...

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente.

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC22/04/2020) destaqui

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto nº 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua "estado de calamidade pública" como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de respostado poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de "estado de calamidade pública" depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada."

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo os documentos de Id 35675 a 35676674, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA.** (CNPJ nº 10.313.205/0001-80) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), pós a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito ao "*crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor*".

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SEST e FNDE - salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destaca, que o Supremo Tribunal ao julgar o RE nº 396.266/SC e o AgR nº 622981/SP, também há muito já reconheceu que essas contribuições (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Afirma não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35336398 a 35336830. Emenda à exordial sob Id 35675 a 35676674.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E ASENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERES P 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCR, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no REsp 1713240/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo da ação, excluindo o FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAT, cadastrado pela parte autora.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o importante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta como advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram a exigência da contribuição para INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A despeito da confissão de DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleando Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retomenciado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esboçadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fúmus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003782-10.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DEMATEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 35043963 a 35043975 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **DEMATEC LTDA** (CNPJ n.º 02.327.445/0001-06), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a impetração desta ação, sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e outras) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento de contribuições de “terceiros, cuja base de cálculo é apurada sobre a folha de pagamento.

Alega que base de cálculo do FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §2º, III, a, da Constituição Federal (“CF”), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC 33/2001”).

Almeja na presente ação não se submeter ao recolhimento do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (isto é, destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado pela sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 34021310 a 34021324. Emenda à exordial sob Id 35043963 a 35043975.

Por petição de Id 35043963, informa que, no dia 19.06.2020, o Supremo Tribunal Federal ("STF") começou a julgar o Recurso Extraordinário nº 603.624 (pela sistemática dos recursos repetitivos), que tem por objeto a análise da (in)constitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE, momento em que a Relatora, Ministra ROSA WEBER, manifestou entendimento favorável aos contribuintes. Isto é, foi manifestado o entendimento de que, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, contribuições sociais gerais e CIDEs só podem incidir sobre (i) faturamento, (ii) receita bruta, (iii) valor da operação ou (iv) valor aduaneiro e, como a Contribuição ao SEBRAE (e todas as demais contribuições destinadas a terceiros) incidem sobre a folha de salários, trata-se de exigência inconstitucional.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outra contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incrá – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incrá (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgamento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENA. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. Al-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 0049261520004036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa de exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, configurando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi. Senai. Sesc. Senac. Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada com prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Quanto a alegação do impetrante no sentido de que o Supremo Tribunal Federal começou a julgar o Recurso Extraordinário nº 603.624 (pela sistemática dos recursos repetitivos), que tem por objeto a análise da (in)constitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE, com voto da Relatora favorável ao contribuinte, registre-se que tal manifestação não altera o entendimento deste Juízo, visto que após o voto da Ministra Relatora, que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. Portanto, referido julgamento não foi concluído.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Veloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fúmus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-29.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TEMISTOCLES ATILIO JOSE MORI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001068-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ACHILE MINOTTI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001070-51.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RISOLETA BROTTTO PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000020-53.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA, MARILEI APARECIDA BERTHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 18/08/2020, às 14h para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual. Providencie e CECON o necessário para a realização do ato.

A fim de garantir a eficácia de eventual acordo, bem como para evitar a ocorrência de dano ao autor, concedo medida cautelar para a suspensão de eventuais atos de expropriação extrajudicial tendentes à realização da garantia até a realização da audiência.

Cite-se e intime-se a Caixa com urgência.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001137-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOEMIA LUCIA SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001138-98.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA CAMPAGNE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003278-08.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MICHEL ESTEVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003282-45.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003288-52.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:AVELINO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003289-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:ANA PAULA RAVANELLI SARONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003292-89.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:RAFAELA TAGLIAVINI BERTOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/08/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON GERALDO PERASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CELSO ROBERTO POE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GREGORIO DA SILVA - SP443127

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (35019552).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001534-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (35194366 – p. 02).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001498-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:ALCIDES PULIS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (35009084).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001161-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME, REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS:

REGINA CÉLIA TEIXEIRA CATANEU ME (CNPJ 07.594.503/0001-81)

REGINA CÉLIA TEIXEIRA CATANEU (CPF 167.059.458-00)

ENDEREÇO:

RUA AMAZONAS, N. 759, JARDIM SILVANIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-066

RUA BENTO DE BARROS, N. 258, VILA XAVIER, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-086

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 245.175,98 (data 19/07/2017)

Primeiramente, considerando que até o presente momento não foi regularizada a representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato nomeando como procurador o Dr. Fabio Henrique Pilon, OAB/SP 232.73

Petição id 11621266: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NACONTATOTEM VAREJO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005049-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE RUZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique **expressamente**, se opta pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 27/08/2009 ou se opta pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.717.798-5, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0001915-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

REQUERIDO: ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos juntados - id 36114012.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Com a comprovação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 29515502.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000842-33.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: EVELIN ALINE PINTO BERNARDO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de reintegração de posse pela qual a parte requerente postula ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, face o inadimplemento da parte requerida dos termos do contrato nº 672410028818 de arrendamento residencial, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

A parte requerente requer a desistência da presente ação (jd nº 35108694), alegando a o pagamento do débito.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000789-86.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA FERNANDES MUNHOZ BARROZO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 1.996,12

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001069-23.2020.4.03.6123
AUTOR: R. A. D. O. B.
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000903-59.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOCORRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES MARTINS - SP83521

DESPACHO

O bloqueio eletrônico de ativos financeiros atingiu valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira.

A executada indicou qual a conta bancária em que deverá recair a medida, requerendo o desbloqueio das demais.

Assim, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade ao executado e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, **de firo o pedido do executado para manter a constrição na conta do Banco Bradesco S.A., e para determinar o desbloqueio dos valores constritos nos demais bancos.**

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123

AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação da autarquia previdenciária (id. 33577053) e de acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o executado a pagar à exequente, honorários advocatícios **que fixo em 10% sobre o valor homologado no id. 31134888**, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório no valor de R\$ 14.339,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gabriela Aparecida Moreira, OAB/SP 358.041.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 728/1626

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da manifestação da Sra. Perita, bem como à requerida dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002208-37.2016.4.03.6123
AUTOR: LICIANIA MARIA FARIA SALES VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 35953697).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001321-26.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001329-03.2020.4.03.6123

AUTOR: GIULIANO FORMAGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MENIN - SP287174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados no campo "associados", da certidão de id nº 35995800, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001110-58.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTBAGROPECUARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 139.916,88

Valor bloqueado: R\$ 5.632,64

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000791-22.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARCANGELO RAFAEL CIRICO, NEUSA APARECIDA COSTA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora - id nº 36021771.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001324-78.2020.4.03.6123

AUTOR: WELLINGTON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a obrigar-lhe a cessação de cobranças de valores supostamente indevidos, bem como a indenizar-lhe em danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.922,39.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001334-25.2020.4.03.6123

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA PRADO DA SILVA - SP205217, ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ BERNARDES - SP175987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001629-33.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WALTER PACITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000569-54.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792, DIVANISA GOMES - SP75232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da afirmação de atendimento administrativo do pedido objeto desta demanda (id. 35804967), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001054-25.2018.4.03.6123

AUTOR:JOSEALBERTO BAPTISTA

Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000061-11.2020.4.03.6123

AUTOR:EDINALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO VINICIUS PERAMACOSTA - SP303966

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001451-48.2013.4.03.6123

AUTOR:MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001333-40.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontadas na certidão de id nº 36060072, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000878-10.2013.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001702-42.2008.4.03.6123

AUTOR: LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001233-22.2019.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

REU: FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA, OTAVIO VIEIRA, TEREZA APARECIDA CARDOSO VIEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429, RODRIGO DE MORAIS PALLIS - SP260426

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429, RODRIGO DE MORAIS PALLIS - SP260426

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429, RODRIGO DE MORAIS PALLIS - SP260426

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36081024, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000628-76.2019.4.03.6123

AUTOR: TANIA MARIA COBERO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36079878, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001346-13.2009.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar voluntariamente os cálculos de liquidação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000665-69.2020.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TIBAIENSE LTDA - ACEA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000558-25.2020.4.03.6123

AUTOR: EDNIVALDO RODOLFO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001341-85.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ROBERTO ALFREDO JACINTO DE TOMA

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, para fins de intimação para pagamento via correio com aviso de recebimento (id nº 33133849).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001469-08.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: BIACHI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO APARECIDO BIACHI, REGIANE DE SOUZA BIACHI

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-51.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36078343, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 737/1626

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000671-81.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: IZABEL FIRMINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação da autarquia previdenciária de id.18212312 encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos no id.35882508, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001335-10.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: RONALDO VLADEMIR FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001331-70.2020.4.03.6123

AUTOR: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a declarar-lhe a inexistência de crédito tributário, bem como repetição de indébito, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002408-21.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JULIANA AIN DA MOTTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação do novo advogado voluntário a representar a embargante, renove-se sua intimação para que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos.

No silêncio, retomemos os autos para sentença.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002648-88.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: MAURICIO HIDEKI YAMAOKA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em razão de obscuridade na sentença que extinguiu a execução pelo pagamento.

Aduz a embargante que noticiou apenas a transação administrativa da dívida, mas não a quitação.

Instada a trazer aos autos o comprovante da alegada transação, a CEF trouxe informação do sistema indicando a liquidação do débito, com concessão de desconto em 03/10/2017 (ID 32361754).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

A sentença embargada está adequada, de forma que a própria CEF comprovou nos autos que a quitação do débito ocorreu antes mesmo da notícia de transação nos autos pela exequente.

Nesse passo, comprovada a quitação do débito e ausente a obscuridade alegada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-58.2015.4.03.6105

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA

A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda (id 31355446).

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001965-70.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: CELSO ANTONIO GARCIA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 51388110000412166, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 27412392).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003253-24.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: EDINEI EDER FERRAZ

SENTENÇA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 21958224).

Conforme se verifica da manifestação ID 27535345, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003167-34.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON CHARLES DA COSTA

Advogados do(a) REU: MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO - SP290300, ANDERSON PEREIRA MAGALHAES - SP292972, DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976

SENTENÇA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 21821500 - págl. 96).

Conforme se verifica da manifestação ID 27525564, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000533-21.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: J & J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO, JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO, ISIS PEREIRA DO VALLE

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP237562

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP237562

A Caixa Econômica Federal informou que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo-benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Determino o levantamento da penhora realizado sobre os bens móveis (ID 22288658).

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001962-18.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: FRANCISCO DE PAULA LICA

Em face da manifestação da Exequente pela extinção do processo (ID 27402750), **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003028-43.2008.4.03.6121

SUCCESSOR: ARAGUAI VIRGINIO LEAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000496-93.2017.4.03.6121

AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005240-71.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA, Y. D. C. O., FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA, CELSO MOREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001345-63.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENTE-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARCOS FELTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constamnos requerimentos do autor ID 34856530 e 35372548 a apresentação de duas contas correntes com a mesma titularidade, portanto, esclareça o patrono:

1- em qual conta deverá ser realizada a transferência eletrônica solicitada;

2- qual a titularidade: do patrono ou da sociedade individual.

Não obstante, nos termos do item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, deve a parte interessada **declarar** "de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou **optante pelo SIMPLES**."

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-50.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão e contradição na decisão de que indeferiu o pedido liminar (ID 34766615).

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em conta que não vislumbrou a ocorrência de ato coator, na medida em que a impetrante não colacionou aos autos qualquer comprovante de recolhimento de PIS e COFINS. Afirma que, para a comprovação do ato coator, basta demonstrar a posição de credora tributária em decorrência de previsão legal baseada na atividade que a impetrante explora, sendo prescindível a apresentação de comprovante de recolhimento das contribuições destacadas.

A União Federal apresentou contraminuta defendendo a rejeição dos embargos por inexistência de vícios da decisão embargada.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra-se enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDEI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDEI nos EDEI no REsp 89637/SP).

A decisão embargada apontou a falha na comprovação documental do ato coator. Não é necessário que a impetrante traga aos autos todos os comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS que pretende compensar na via administrativa. Porém, para demonstrar o interesse de agir e a existência do ato coator, a impetrante precisa juntar, ao menos, um comprovante de recolhimento do período discutido, ante a natureza da ação mandamental e a necessidade de existência de prova pré-constituída.

Nesse passo, ausente a omissão e contradição alegadas, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004248-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Extrajudicial, objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos nº 0001690-53.2016.4.03.6121 em razão da inadimplência da obrigação estabelecida na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0330.731.0000274-18.

Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o requerimento na petição inicial de produção de prova pericial contábil a fim de provar o excesso de execução, não sendo o caso de indeferimento nos termos do artigo 464, §1º, do CPC.

Defiro a prova pericial requerida pela parte Embargante.

Para a perícia nomeio o contador Álvaro Alexandre Canineo, CRCSP 099.129-0 (tel. 36323433), que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Nos termos do art. 465, § 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5(cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC/2015).

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, § 1º, do CPC).

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Apresentem as partes no prazo de quinze dias quesitos pertinentes aos argumentos de excesso de execução, podendo no mesmo prazo indicar assistente técnico.

Fixados os honorários e depositado o valor pela parte autora, ao perito judicial.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000758-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se a a realização de hasta pública já designada.

TUPÁ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-85.2020.4.03.6122

AUTOR: MARIA ISOLINA DUARTE DO BOM FIM

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PERRUD QUISSARA - SP348541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-89.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-02.2020.4.03.6122

AUTOR: DIRCEU PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230, CARLOS JOSE PONCE MORELLI - SP312824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Eventual necessidade de realização de perícia não afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada unicamente em razão do valor da causa.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjueto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-17.2020.4.03.6122

AUTOR: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPETRO - SP169230, CARLOS JOSE PONCE MORELLI - SP312824

REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Eventual necessidade de realização de perícia não afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada unicamente em razão do valor da causa.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjueto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-69.2020.4.03.6122

AUTOR: EURICO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME FAVARETTO BORGES - GO36576, TIAGO SANTOS ISSA - GO27509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Eventual necessidade de realização de perícia não afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada unicamente em razão do valor da causa.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjueto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-24.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 747/1626

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora **FICA** intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 28 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 28 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001353-66.2013.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 28 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-57.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LL DE OLIVEIRA, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 36055954).

Aguardar-se o decurso do prazo recursal em face da referida decisão

Anote-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-58.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DEOLINDO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora, concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para o empregador Bioenergia.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo ao interregno referido, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo, notadamente pelo agente agressor ruído. Portanto, o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), firmado pelo empregador da autora, está desacompanhado dos laudos técnicos das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98.

Deste modo, faculta a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Fica a secretaria autorizada a designar data de audiência de conciliação, instrução e julgamento por ocasião do término do isolamento social imposto pela pandemia.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC). Rol de testemunhas já apresentado.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo legal (art. 335, III, do CPC, c/c 183 do mesmo diploma legal).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar se a área continua ocupada, a justificar a necessidade de expedição do mandado de reintegração de posse.

Não havendo qualquer requerimento da parte autora ou outras deliberações a serem tomadas no processo, considerando que os honorários de sucumbência foram condicionados ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-46.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35899399: Defiro ao autor a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e cumpram-se as demais determinações do despacho no id. 31096057.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000471-72.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR:JOSE REVELINO DELVEQUIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **defiro a gratuidade de justiça** (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos **laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT**, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de **30 (trinta) dias**, notadamente em decorrência do PPP indicar a submissão aos agentes nocivos ruído e calor. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documentalmente o não fornecimento destes à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000286-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca dos despachos proferidos nos autos no ID 34627241 e 36012737:

Fica, ainda, a exequente intimada a providenciar os endereços eletrônicos das operadoras de cartões de crédito, **devendo se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício**, nos termos dos despachos apontados.

Prazo: 15 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR:ANGELO JOSE FAGANELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para os empregadores Concreto MCC Ltda e Concreto Três Lagoas.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo aos interregnos referidos, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, notadamente pelo agente agressor ser ruído, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98.

Deste modo, **faculto a parte autora emendar a petição inicial**, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de **30 (trinta) dias**. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documental ou não fornecimento destes à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pleito de reconhecimento de labor rural, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a pauta que será adequada diante da retomada gradual dos trabalhos, na forma da Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10/2020.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada e apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se como mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida no ID n. 30769109, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de **13 de AGOSTO de 2020, às 14h00**, para audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas, de acusação e de defesa, e realizados interrogatórios dos réus.

Ante as restrições impostas pela pandemia, a audiência se dará em ambiente misto - virtual e presencial.

Serão inquiridas por videoconferência, por meio da ferramenta Teams da Microsoft, as testemunhas arroladas pelo MPF, Cristiano Santana, Marcos da Silva Anguita, Luís Gustavo Sanches Daniel, Rafael Coelho Lino, Vânia Cristina Moreno Nonato e o denunciado Emerson Diego da Silva Gutti. As testemunhas arroladas pela defesa, Mayara Cristina Russumano da Silva, Maurício da Silva dos Santos e Valéria da Silva Cremon Gutti, e os denunciados Abraão Leonardo Vitorio e Daniel Renato Teixeira serão ouvidos presencialmente, na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário.

O MPF deverá esclarecer a sua forma de participação na audiência, se presencial ou remota, hipótese em que deverá declinar o e-mail de contato.

Compulsando os autos, verifica-se que o Banco Santander noticiou nos autos estar trabalhando remotamente, permanecendo a requisição de informações paralisada em suas bases sistêmicas. Sendo assim, reitere-se o ofício, concedendo o prazo de 15 dias para resposta, esclarecendo tratar-se de processo com réu preso, sendo a informação indispensável para o julgamento da ação.

Publique-se para ciência. Intime-se pessoalmente a advogada dativa.

Ciência ao MPF

Publique-se.

TUPã, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001002-89.2019.4.03.6124

AUTOR: ZILDA VASQUES, EZEQUIEL DE BARROS, ADRIANO MEIRA DA SILVA, SIDERNEY APARECIDA PIRES HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira no extrato bancário (id 33036250), nos comprovantes de rendimentos (id. 33036246 e 33036247) e na carteira de trabalho (id 33036404) indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000904-70.2020.4.03.6124

AUTOR: JEFFERSON GOMES BASSINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BORGES FURLANI - SP364350, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000909-92.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA APARECIDA DATORRE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 752/1626

ESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000381-58.2020.4.03.6124

AUTOR: LOURISVALDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (30338722).

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000937-94.2019.4.03.6124

AUTOR: JOSE PAULO GUARNIERI

Advogado do(a)AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO

DECISÃO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora **juntou aos autos os holerites dos últimos 03 (três) meses, indicando que recebe rendimentos brutos em montante superior a R\$ 6.100,00, com montante líquido mínimo, após a incidência de todos os descontos, no patamar aproximado de R\$ 3.300,00 (ID 331994541).**

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos. A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de gastos extraordinários e busca, com argumentos genéricos, indicar que não poderá arcar com custas e despesas, o que se mostra indevido.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017.

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000248-82.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CESAR MONTANARI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) REU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE PAES MACHADO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSÉ CÉSAR MONTANARI** e **THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO**, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n. 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário, e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública.

A apreciação do pedido liminar de indisponibilidade de bens foi postergada para momento posterior à apresentação das manifestações escritas dos requeridos (ID 23854646, p. 34/35).

A União informou não haver interesse em ingressar na ação, sem prejuízo de futura alteração de entendimento, independentemente de nova intimação (ID 23854656, p. 68).

A parte requerida THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO apresentou defesa prévia (ID 23854646, p. 85/98).

Notificado (ID 23854646, p. 44), JOSÉ CÉSAR MONTANARI deixou de apresentar manifestação (ID 23854646, p. 121).

Sobreveio decisão declinando da competência em favor do Juízo da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP (ID 23854646, p. 135/142).

Inconformado com a referida decisão, o MPF impetrou mandado de segurança, em cujo bojo foi concedida a ordem para estabelecer a competência deste Juízo Federal de Jales/SP para processar e julgar a presente ação de improbidade administrativa.

Recebida a petição inicial e determinada a inclusão da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE/SP no polo ativo do presente feito (ID 23854646, p. 185/187).

Instado a se manifestar, o MPF aduziu que permanecia o interesse na concessão do pedido liminar de indisponibilidade de bens em nome dos réus (ID 23854646, p. 190/191).

Sobreveio decisão deferindo a medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos (ID 23854646, p. 241/248).

O requerido JOSÉ CÉSAR MONTANARI apresentou contestação (ID 23854646, p. 309/317).

Na decisão do ID 23854670, p. 80/83 o Juízo entendeu despicie da citação pessoal do requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO, vez que apresentou defesa prévia e juntou pedido de ratificação de acordo realizado noutro juízo, atos que caracterizam defesa efetiva. Foi determinada a intimação para apresentar contestação.

Os autos foram digitalizados e cientificadas as partes.

Não apresentada contestação pelo requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO, determinou-se a intimação do MPF para se manifestar em réplica. No mesmo prazo, determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas (ID 31884687).

O requerido JOSÉ CÉSAR MONTANARI requereu a produção de prova testemunhal (ID 33892667).

O órgão ministerial apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Requereu, ainda, que seja declarada a revelia de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO (ID 34145105).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que a decisão do ID 23854670, p. 80/83 considerou que o comparecimento espontâneo do requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO supriu a citação e, intimado, não apresentou contestação, decreto a revelia em relação a ele, nos termos do artigo 344 do CPC/15, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais, em razão da indisponibilidade do direito versado nos autos.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida novamente em contestação pelo requerido JOSÉ CÉSAR MONTANARI já foi apreciada e rejeitada pela decisão que recebeu a petição inicial.

Quanto ao **pedido de concessão de justiça gratuita**, formulado pelo requerido JOSÉ CÉSAR MONTANARI, assiste razão ao *Parquet* ao aduzir que o fato de ser isento do pagamento das custas processuais não implica em automática isenção da parte contrária, pois a isenção do MPF está prevista em lei, enquanto que a do requerido deve ser comprovada, o que não se verificou no presente feito. Assim, **indefiro** o pedido. Anote-se.

Empreendimento, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 18/03/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

As testemunhas residentes no município de Palmeira d'Oeste e Votuporanga/SP, assim como os requeridos serão ouvidos presencialmente na sede deste Juízo Federal de Jales.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 CPC/15.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001686-46.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MESOPOLIS

REU: LUCIANA APARECIDA ROCHA, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSE FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES, SILVANA ELIZETE CIANCI

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, DANILO LUIS GARCIA DE OLIVEIRA - SP408595, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP**, posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **LUCIANA APARECIDA ROCHA, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSÉ FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES e SILVANA ELIZETE CIANCI**.

O *Parquet* alega que foram identificadas irregularidades na concessão de recursos para implantação do programa de moradia habitacional para a população do MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS/SP. Requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a condenação às penalidades previstas da Lei de Improbidade Administrativa (ID 23744365, p. 24/53).

Narra a inicial que os requeridos foram responsáveis por grave distorção no programa do governo federal "Minha Casa, Minha Vida", no MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS/SP, pois os beneficiários do programa não preenchiam os requisitos autorizadores para receberem recursos públicos para as construções das moradias. Defende o *Parquet* que, segundo representação formulada por Vereadores locais, o processo de escolha dos beneficiários do "Programa Minha Casa Minha Vida" estava direcionado a indivíduos com ligação junto ao alto escalão do governo municipal, além de não haver ampla publicidade, impedindo o acesso de pessoas comprovadamente de baixa renda.

Com a inicial a parte autora juntou documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, o qual declinou a competência para este Juízo em 14/12/2012 (ID 23744024, p. 15).

O MPF concordou como declínio da competência e ratificou integralmente a ação (ID 23744024, p. 24/25).

A apreciação do pedido de indisponibilidade de bens foi postergada e foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestações escritas (ID 23744024, p. 29/30).

O MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS/SP apresentou manifestação no ID 23744024, p. 75/82. Requereu, em síntese, o julgamento da ação visando ao interesse público. Requereu, também, a expedição de ofício ao antigo Banco Schahin, atual Banco de Crédito e Varejo BCV-S.A., para que apresentasse os contratos originais e declarações firmadas pelos beneficiários, pois tais documentos teriam servido de norte para as decisões do Conselho Gestor.

A requerida LUCIANA APARECIDA DA ROCHA apresentou manifestação no ID 2374354, p. 109/134. Os demais requeridos, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSÉ FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES e SILVANA ELIZETE CIANCI, manifestaram-se no ID 23743547, p. 139/146.

A UNIÃO manifestou-se requerendo seu ingresso no polo ativo da ação (ID 23743547, p. 176/178).

Na decisão do ID 23743547, p. 184/189, foi recebida a petição inicial e, em apreciação ao pedido liminar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos, concluiu-se que o pedido não foi postergado na decisão de ID 23744024, p. 29/30, mas, sim, indeferido, sendo despicinda a realização de análise após o decurso de tantos anos. Além disso, determinou-se a citação dos requeridos e a intimação do MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS/SP para informar se pretende ingressar no polo ativo da ação. No mesmo ato, foi deferida a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação.

Além disso, na decisão acima mencionada, foi determinada a intimação de APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSÉ FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES e SILVANA ELIZETE CIANCI para que compareçam e juntem declaração para fins de comprovação de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS/SP habilitou-se no polo ativo do presente feito e desistiu do pedido de expedição de ofício à entidade bancária (ID 23743547, p. 210/211).

A requerida SILVANA ELIZETE CIANCI apresentou contestação (ID 23743547, p. 229/256). Sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois não teria sido descrita sua conduta de modo a demonstrar sua participação nos fatos apurados, assim como não restou demonstrado culpa ou dolo. Como matéria prejudicial de mérito, alega prescrição, pois os fatos apurados ocorreram no ano de 2011. No mérito, alega que não houve dolo em suas condutas e não há provas da existência de atos de improbidade.

Os requeridos APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSÉ FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA e JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES (ID 23743548, p. 8/15) apresentaram contestação. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois não teriam sido descritas individualmente suas participações nos fatos apurados e inépcia da petição inicial, por ausência de demonstração de dano ao Erário ou de qualquer ato de improbidade administrativa. No mérito, sustentam a inexistência de atos de improbidade. Requereram prazo de 30 (trinta) dias para juntada de comprovantes de renda e declarações de pobreza, para apreciação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A requerida LUCIANA APARECIDA ROCHA (ID 23743548, p. 16/25) apresentou contestação. Defendeu, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois não teria sido individualizada sua participação nos fatos apurados. No mérito, afirma que o Conselho Gestor apenas chancelou as aprovações, observando os procedimentos legais, sendo do banco o dever de fiscalização.

A requerida REGIANE BERNARDINO (ID 23743548, p. 28/37) apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, pois não teria sido apontada sua participação nos fatos apurados. No mérito, asseverou que os procedimentos legais foram observados, e que o Conselho Gestor apenas chancelou as aprovações, sendo do banco o dever de fiscalizar.

No despacho do ID 23743548, p. 38, determinou-se a intimação do MPF e da UNIÃO para manifestação sobre as contestações e para a especificação de provas, sob pena de preclusão.

O MPF apresentou réplica às contestações e requereu o depoimento pessoal da requerida LUCIANA APARECIDA ROCHA, assim como a oitiva de testemunhas (ID 23743665, p. 3/12).

A UNIÃO ofereceu réplica às contestações, com a reiteração da manifestação apresentada pelo MPF, inclusive no que tange à produção de provas (ID 23743665, p. 15/16).

Foi proferido despacho que deferiu o pedido do MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS, de inclusão no polo ativo da ação e determinou a intimação dos requeridos e da edilidade para especificação de provas a produzir (ID 31415087).

LUCIANA APARECIDA ROCHA requereu a produção de prova documental, fazendo referência aos documentos acostados nos autos, mencionando também que poderá juntar documentos complementares oportunamente, e a oitiva de testemunhas (ID 33107256).

SILVANA ELIZETE CIANCI requereu a oitiva de testemunhas (ID 33481819).

APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSÉ FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA e JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES informaram que não há prova oral a produzir e que pretendem provar suas alegações pelas provas já produzidas nos autos (ID 33746520).

Por fim, REGIANE BERNARDINO informou que não possui interesse na produção de outras provas, além das já carreadas nos autos (ID 33869558).

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Por sua vez, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, prevê que serão punidos, nos termos da lei, os atos de improbidade cometidos por *“qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...)”*.

A conjugação dos dispositivos acima leva à conclusão de que, para os fins da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público é bastante amplo, englobando qualquer forma de vínculo do agente com a administração direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista.

Como salientam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“(…) a concepção de agente público não foi construída sobre uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.

(...)

Trata-se de conceito amplo que abrange os membros de todos os Poderes e instituições autônomas, qualquer que seja a atividade desempenhada, bem como os particulares que atuam em entidades que recebam verbas públicas (...)” (“in” Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 332/333).

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, as disposições da lei são aplicáveis *“no que couber; àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*, o que possibilita que pessoas diversas, inclusive pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo direto com o estado, figurar como sujeito passivo de ato de improbidade.

No caso em análise, à época dos fatos apurados nesta ação civil pública, a requerida LUCIANA APARECIDA ROCHA exercia o cargo de Gestora do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e os demais demandados ocupavam o cargo de membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação para a Integração Social - FHIS. Segundo a narrativa fática que consta da petição inicial, foi justamente através de atuação do CRAS, comandado pelos requeridos, que foram perpetradas as supostas irregularidades envolvendo os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Portanto perfeitamente possível que figurem como réus para os fins de imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA).

Se os requeridos praticaram, ou não, as condutas imputadas na inicial, não se trata de análise de questão de legitimidade passiva, mas questão de mérito.

I.2 - DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

À luz do art. 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC/15, considera-se inepta a petição inicial quando: *“I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”*.

Nas lições de Fredie Didier Jr. *“a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”* (In: **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 570).

No caso em comento, a alegação de inépcia é manifestamente incabível.

Na inicial há narrativa, de forma clara e precisa, da causa de pedir que embasa os pedidos, apontando que a atuação dos réus através do CRAS possibilitou, ante a falta de adoção dos meios necessários à seleção de potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, a escolha de pessoas que, em tese, não preenchiam os requisitos necessários para fazerem jus aos benefícios, discorrendo que esses fatos configuram atos de improbidade, passíveis de sanções, na forma da Lei nº 8.429/92. O pedido, devidamente determinado, é de condenação às sanções do art. 12 da LIA, e decorre claramente da causa de pedir, tampouco há pedidos contraditórios.

Novamente, se esses fatos caracterizam ou não atos de improbidade, ou se até mesmo os réus praticaram essas condutas, trata-se de questão de mérito.

I.3 - DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe o seguinte em seu art. 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, duas são as regras de cômputo da prescrição para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na primeira, aplicável aos casos em que o agente não possui vínculo permanente com a administração, aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, tendo a prescrição quinquenal termo inicial quando do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Nesses casos, se houver reeleição do detentor de mandato eletivo, o prazo prescricional somente começará a ser contado após o término ou cessação do segundo mandato, porquanto, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo entre o agente e o ente político (cf. AgInt no REsp nº 1.720.000/TO, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, relativamente aos agentes com vínculo permanente, a prescrição é computada de acordo com os prazos prescricionais previstos em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão, caso este dos detentores de cargo ou emprego público efetivos, consoante art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em âmbito federal, o prazo de prescrição, nestes casos, é o quinquenal previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

No que tange aos particulares, apesar de não haver prazo específico na Lei nº 8.429/92, *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, “nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição”* (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2015) (AgInt no REsp nº 1.607.040/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Eventual prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não atinge, contudo, o dever de ressarcimento ao erário que, em verdade, sequer pode ser reconhecido como sanção, senão como dever legal atribuído àquele que, por conduta indevida, causa prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, à luz do disposto no art. 37, § 5º, da CF/88, a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível. Neste sentido: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, Dje 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 04/02/2013.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), firmou a tese de que *“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

Ao que consta dos autos, todos os requeridos exerciam função de agentes públicos na Prefeitura de Mesópolis à época dos fatos. A requerida LUCIANA APARECIDA ROCHA exercia a função de Coordenadora do CRAS e teria organizado a lista daqueles que seriam beneficiados; os demais requeridos, servidores públicos efetivos ou não, eram membros do Conselho Gestor desde 13/12/2010 (ID 23744365, p. 115/116) e teriam avaliados as escolhas, aprovando-as.

Todos os fatos são, em tese, datados do ano de 2010 e do ano de 2011 e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012 (ID 23744365, p. 24), no que se trata de inexistência de prescrição.

1.4 - DAS PROVAS

A comprovação, ou não, dos fatos alegados, inclusive se os réus agiram de maneira dolosa ou culposa para atingir os fins perseguidos, é questão que deverá ser analisada em momento oportuno, após a colheita de provas durante a instrução processual, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo.

Por isso, considerando que o MPF, a UNIÃO e os requeridos LUCIANA APARECIDA ROCHA e SILVANA ELIZETE CIANCI arrolaram testemunhas, bem como o requerimento de depoimento pessoal da requerida LUCIANA APARECIDA ROCHA, formulado pela parte autora, impõe-se a realização de prova oral.

Assim, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 31/03/2021, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Todas as testemunhas deverão ser ouvidas perante este Juízo, descabendo expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem no âmbito da Subseção Judiciária de Jales.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC/15, ressalvada a intimação das testemunhas arroladas pelo MPF.

Intime-se o MPF para apresentar o endereço das testemunhas Valdir de L. Oliveira e Virgílio Santana, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do art. 455, § 4º, inciso IV, do CPC/15, considerando que não houve informação do endereço. Não apresentado o endereço no prazo, ter-se-á por preclusa a oitiva dessas testemunhas (ID 23743665, p. 3/12).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-36.2020.4.03.6124

AUTOR: GISELE MARIA SOUZA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 28/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000965-28.2020.4.03.6124

AUTOR: EDISON CARDOSO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000966-13.2020.4.03.6124

AUTOR: IDERALDO CARLOS SAVOINE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de julho de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000063-75.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884

IMPETRADO: UNIBRASIL

ADV: ADIB ABDUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 14.479, DANIELA COZZO OLIVARES - OAB SP237794

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor do impetrante.
2. Considerando a petição 35880190 (cumprimento de sentença), INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos ao Exequente pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
7. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
8. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
9. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
10. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
11. Decorrido o prazo do item "9" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
12. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
13. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000182-36.2020.4.03.6124

AUTOR: DANIELA CRISTINA MARTINS GRACIA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **27/02/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA PAULA GONCALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão do ID 33971722, dando-se vista ao MPF para manifestação.

As alegações da impetrante no ID 35812743 serão analisadas por ocasião da sentença, considerando que já houve o indeferimento da liminar contra o qual não houve interposição de recurso.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000961-25.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELAZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. DEFIRO o **sobrestamento** do feito pelo prazo de **30 (trinta) dias**, pedido pela parte exequente. Os documentos indicados pela parte exequente, ademais, devem ser por ela própria obtidos junto à entidade de providência complementar, considerando que não notifica alguma de resistência na oferta dos documentos.
2. Decorrido prazo, remetam-se os autos ao **arquivo**.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000709-15.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO PAULO PUPIM

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29990688**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000297-62.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: VF-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP, ELOI VATANABE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 30103327, item “4” (4. Frustrado o arresto (item “2”) e sem indicação do local para citação do executado (item “3”), vão os autos ao arquivo sobrestado.**, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001072-09.2019.4.03.6124

AUTOR: GILBERTO RODOLFO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, considerando que a autora efetuou o recolhimento de custas quando intimada a comprovar os requisitos da gratuidade (ID 31732458), consumou-se a prática de ato incompatível com o pedido de gratuidade. Dessa forma, entendo implícito o pedido de desistência de Justiça Gratuita.
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000935-90.2020.4.03.6124

AUTOR: MANZAI & CIALTD, COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO CESAR CLOZA - SP425947

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO CESAR CLOZA - SP425947

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

O pedido de gratuidade de justiça, se formulado por pessoa jurídica, deve vir acompanhado de documentos idôneos à comprovação da gratuidade.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003613-88.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

De início, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Id Num. 23984623 - Pág. 208: requer a parte autora a realização de perícia nas empresas Luiz Francisco Witzher (Período: 11.10.1971 a 10.04.1972) e José Bonatto (Período 01.03.1978 a 31.03.1978).

Contudo, o referido pedido não merece prosperar, já que, quanto à empresa Luiz Francisco Witzher (Período: 11.10.1971 a 10.04.1972), já houve a expedição de carta precatória para realização de perícia (Id Num. 23984623 - Pág. 203) e quanto ao empregador José Bonatto (Período 01.03.1978 a 31.03.1978), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não determinou a elaboração de laudo técnico (Id Num. 23984623 - Pág. 195/196).

Id Num. 23984623 - Pág. 248: indefiro, ainda, o pedido de perícia indireta relativo ao período trabalhado na empresa Companhia Ourinhense de Veículos, porquanto já devidamente apreciado pelo laudo Id Num. 23984623 - Pág. 266.

Id Num. 29068484 - Pág. 1: requer a parte autora a realização de perícia indireta na empresa C.R. Serafim - Eletrotécnica - Eireli, a fim de aferir a especialidade do labor prestado na empresa Luiz Francisco Witzher (Período: 11.10.1971 a 10.04.1972).

Contudo, indefiro o pedido, porquanto não há correlação entre os objetos sociais da empregadora Luiz Francisco Witzher (oficina elétrica e mecânica – Id Num. 23984725 - Pág. 24) e da paradigma C.R. Serafim - Eletrotécnica - Eireli (comércio varejista de material elétrico – Id Num. 29068484 - Pág. 2).

Ressalte-se que "para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar" (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes requeriram o que de direito, inclusive no tocante às perícias realizadas.

Após, antes de remeter os autos à Superior Instância, nos termos da decisão Id Num. 23984623 - Pág. 195/196, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de majoração dos honorários periciais (Id Num. 23984623 - Pág. 217).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCESSOR: VALDECIR CANDEO

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR CANDEO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor, em sede de réplica, requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 .DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto, conforme mencionado alhures, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial.

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118.2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDIR HERLIG

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR HERLIG em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

No despacho Id Num. 21347300 - Pág. 1, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Contudo, conforme revelam os extratos do CNIS a seguir encartados, o demandante auferiu, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 5.537,15, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à parte autora.

Intimem-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial.

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão, **além de outros documentos que entender pertinentes, inclusive processos administrativos, que podem ser obtidos independentemente de ordem judicial**.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAMMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

RÉU: ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente juízo.

Intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC/2015).

No mais, INDEFIRO o pedido de realização de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória.

Ademais, os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide.

Registre-se, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos, limitando-se a apresentar manifestação genérica a referido título (Id Num 27680583 - Pág. 151).

Sendo assim, recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/15).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-26.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MOISES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se o executado, MOISES PEREIRA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento da multa civil imposta no valor de R\$ 23.257,69 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o executado, ainda, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, proceda a secretaria à inscrição da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNCAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como à comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE SALADINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o requerimento Id Num 24087667, a certidão de óbito de Id Num 24087669 – Pág. 8, os documentos apresentados Id Num 24087669 – Pág. 3/9, a certidão de dependentes Id Num 24087694, e a ausência de objeção do INSS, DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação da herdeira NORMACURI SFEIR SALADINI.

À secretaria, para a inclusão da habilitada no polo ativo.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001515-47.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) TRANSRJR TRANSPORTES LTDA – ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$.5.602,52 (cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos)** (posição em 01/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001251-35.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS DANIEL LUSCENTI, FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

De início, intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, ids 23994558 - Pág. 221 e 28020228: defiro a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001067-16.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000519-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

DESPACHO

Id Num. 32116172: inclua-se no cadastro processual o advogado da executada.

Id Num. 31931564: defiro o pedido e determino a aplicação do(s) sistema(s) ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (eis) em nome da parte executada.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003358-28.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ELAINE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-82.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMILIA MANGIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o trânsito em julgado e o pedido retro, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício da parte autora, conforme restou decidido nestes autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Por fim, retomemos autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de destaque dos honorários contratuais (Id Num. 34474070).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REPRESENTANTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 782.362,86, posição em 18/04/2019)

EXECUTADOS: UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, MARIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA e PAULO VENÂNCIO DE OLIVEIRA, RG nº 8.334.989-3 SSP/SP, CPF sob nº 792.726.578-49, casado com Sra. Cristiane Silva Cerri de Oliveira, residentes na Rua Germano de Oliveira nº 344, centro, ou Rua Padre José nº 150, centro, ambos nessa cidade de Fartura/SP.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA/SP, para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos imóveis penhorados por termo (Id Num. 23994961 - Pág. 219/220), NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO, inclusive do executado e de seu cônjuge, no endereço supra, ante a impossibilidade de realização dos referidos atos processuais diretamente por este Juízo Federal.

Na mesma oportunidade deverá o senhor oficial de justiça proceder à intimação do cônjuge do Sr. Paulo Venâncio de Oliveira, Sra. Cristiane Silva Cerri de Oliveira, da penhora, avaliação e depósito de 75% (setenta e cinco por cento) efetivada no imóvel 11.782, do CRI de Piraju/SP.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com avaliação, expeça-se o necessário para intimação dos executados.

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W729211A2>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003513-31.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADAIR GOZELOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Num. 31809950 - Pág. 125), intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente feito, nos termos da decisão Id Num. 31809950 - Pág. 113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CARNEVALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as petições e documentos dos IDs 22791890, 22795053, 22795061, 22795074, 22795088, 27496945 e 27498086 e a concordância por parte do INSS (ID 30158482), DEFIRO a habilitação da herdeira do autor José Maurício Carnevale, a sua esposa/viúva VILMA DE FÁTIMA OLIVEIRA CARNEVALE, nos moldes do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao SEDI, para inclusão da herdeira ora habilitada no polo ativo.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17.12.2007 (DER), conforme decidido nos autos, e a cessação em 20.05.2018 (data do óbito do autor).

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Em seguida, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 31155818: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, momento porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Com o julgamento definitivo, retomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

DESPACHO

Id Num. 30160486: requer a exequente a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASAJUD e SPC.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SCPC, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

No mais, indefiro a constrição do salário do executado, ante a sua impenhorabilidade, prevista no artigo 833, IV do CPC.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. STJ:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSAO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. 2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)”

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido”. (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacenjud, Renajud e Infjud) foram adequadas e proporcionais, por resguardarem sobremaneira a credora contra eventual contumácia da devedora, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de penhora de créditos dos devedores junto às operadoras de cartão de crédito e proibição de aquisição de passagens internacionais, pois excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito.

Por fim, defiro o pedido e determino a aplicação do(s) sistema(s) ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (eis) em nome da parte executada.

Expeça-se o necessário.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lein^o 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5^o, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5^o).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1^a Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o requerimento Id Num. 25440125, a certidão de óbito Id Num. 25440126 - Pág. 3, a certidão de casamento Id Num. 25440126 - Pág. 4, a certidão Id Num. 27846612, e a ausência de objeção do INSS (Id Num. 30158481), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação da herdeira Carmem Fernandes Sobral.

Inclua-se a habilitada no polo ativo dos autos.

No mais, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16/09/2014 (Id Num. 21919525 - Pág. 133), conforme decidido nos autos, com concessão em 07/11/2018 (data do óbito - Id Num. 25440126 - Pág. 3).

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5^o, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3^o do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N^o 5000181-53.2017.4.03.6125 / 1^a Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS PANIFICACAO - ME, DAVID DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa (Id 27592757).

Entretanto, depreende-se da certidão do oficial de justiça (Id 14370152), que a empresa executada DAVID DOS SANTOS PANIFICAÇÃO – ME não se encontra mais estabelecida no local.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-06.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, a parte ré deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da requerida, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172, RODRIGO LOPES LOUZADA - SP251980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: SR. SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RAFAELAUGUSTO COSTA - SP338736

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, pois os documentos encartados aos autos são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral e pericial, porquanto os documentos que integram o presente feito são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se, após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OTAVIO BUENO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por OTAVIO BUENO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial.

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita por enquadramento ou mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) relativos aos períodos de trabalho mencionados na inicial, devidamente regularizados, devendo constar, além dos agentes nocivos e da intensidade da exposição, o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era permanente, não ocasional e nem intermitente.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CACHONIS & FERRAZOLI LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da requerida, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DAMASCENO, PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 29972976: INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: I. DE OLIVEIRA CAPONI - ME, IEDA DE OLIVEIRA CAPONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Id 28524067: requer a exequente a aplicação de medidas coercitivas em nome das executadas como suspensão da habilitação de direção, indisponibilidade de bens, recolhimento de passaporte e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Segundo a jurisprudência do E.STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devam ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de inteligência, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...)3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (BACENJUD -Id 18125724, RENAJUD – Id 20154370 e ARISP–Id 24348338) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira o credor contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de recolhimento de passaportes e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos às executadas e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

No mais, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de **I. DE OLIVEIRA CAPONI – ME** e **IEDA DE OLIVEIRA CAPONI** a recair até o limite do valor do crédito exequendo.

Proceda a Secretaria à restrição de indisponibilidade por meio do Sistema ARISP.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNANO GUEIRA JUNQUEIRA - SP297222, MONICA YURI MIHARA - SP319046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPD.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a advogada subscritora da petição Id Num. 34302281 apresentar, sob pena de preclusão, o (i) contrato de honorários mencionado na referida peça processual, bem como (ii) termo de anuência firmado pelos demais advogados constantes da procuração Id Num. 11144890 - Pág. 64, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Por fim, retomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecedente, ajuizada por UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo sancionatório que lhe impôs a obrigação de pagar multa.

O feito foi julgado procedente a fim de declarar a nulidade do ato de infração nº 62527, de 07/07/2015, de lavra da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e da multa dele decorrente. A ré ainda foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id Num. 15917529).

Em 20 de novembro de 2019, atendendo pedido da parte autora, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal PAB 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetuassem a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400251-2 (Id 3536928), para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da parte autora UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob nº 51.427.540/0001-97, o que foi cumprido (Id Num. 28981200).

Sendo assim, quanto ao depósito efetuado nos autos, este Juízo já adotou as providências cabíveis a fim de restituí-lo à parte autora, devendo a discussão acerca da atualização da quantia (Id Num. 28981199) ser travada na via adequada, já que extrapola os limites objetivos da presente lide.

Intímem-se. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 32340267.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIANA VENTURINI DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando os termos da certidão retro, a corré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia do referido demandado, nos termos dos artigos 344 e 345, inciso I, ambos do CPC/2015.

À parte autora para réplica, no tocante à contestação das demais corrés.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-53.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 27272786: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (18.12.2003). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.802.584-6, desde 17/01/2006, conforme informação da própria parte, bem como dados do CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMA do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba “*Meu INSS*”, tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 137.802.584-6) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a DER, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido “in albis” o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

DESPACHO

Intimem-se os devedores, CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA EPP, JAIR DOMINGUES e TÂNIA MARA DE PINHO DOMINGUES, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos para promoverem o pagamento do valor de R\$ 116.335,72 (cento e dezesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição Id 24871919.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id.24871919.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAREMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

DESPACHO

ID 29646474: Mantenha a decisão agravada (**ID 26815562**) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impugnante, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000322-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEÍCULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEÍCULOS – ME e PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR.

De início, desconsidere-se a petição Id 26296135 (Embargos à Execução), porquanto aqui protocolada por equívoco, devendo ser devidamente apresentada nos embargos à execução correlatos.

Segundo o artigo 914, parágrafo 1º do CPC: “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (...)”

Dessa forma, considerando que os devedores opuseram nos próprios autos, intimem-se para que regularizem a distribuição, sob pena de não apreciação da petição.

No mais, de-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: P. C. LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando o que restou decidido no Conflito de Competência n. 5004543-38.2020.4.03.0000 (Id 36065032), devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da decisão Id 18166812.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (ID 31078340) com os valores apresentados pelo INSS (ID 27502146) e corroborados pela Contadoria Judicial (ID 30860562), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição ID 30371277, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito. Destaque-se que, a despeito de o contrato (ID 22824647) apresentar 03 advogados contratados e o pedido de destaque contemplar apenas 02 deles, a petição foi protocolada justamente pelo advogado não contemplado, donde se pode inferir a sua anuência.

Portanto, intime-se a autora MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados aos advogados RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, ISABELLE FERNANDES ORLANDI e ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 22824647).

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da autora MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO, na Rua JOSÉ FLORÊNCIO DIAS, n. 601, BAIRRO PARANÁ, em PALMITAL-SP, CEP: 19970-000.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), sendo 15% em favor do advogado RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e 15% em favor da advogada ISABELLE FERNANDES ORLANDI, além da expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais (na proporção de 50% para cada um dos mencionados advogados) conforme requerido, de tudo intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR - MG78082, FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do ofício Id Num. 30363684, intime-se a parte autora de que para o levantamento dos valores mencionados no referido documento basta comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal – CEF, munida dos documentos de identificação e representação legal.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 32536046.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO PACIFICO MARTINS, ALAIDE FRANCISCA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, OLAVO JOSE DA SILVA, EMILIA MARINHO DA SILVA, ANTONIO GOMES FILHO, VALTER APARECIDO SENFUEGOS, ANTONIO CARLOS TOBIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que inexistente, até o momento, notícia de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas partes, cumpre-se a decisão retro, remetendo os autos ao Juízo competente, qual seja, a Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000328-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TOSHIO MISATO, MAURA CRISTIANE BALBINOT, ANTONIO SERGIO BERTUCCI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogado do(a) RÉU: OMAR JOSE BADDUAY - PR03748
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARRÓS TOJAL - SP66905, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARRÓS TOJAL - SP66905, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE OURINHOS

PROCURADOR do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL

DESPACHO

Id Num. 29262733: considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, notifique-se o requerido Valmir Rodrigues dos Santos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.

Cópia deste servirá de mandado para notificação do requerido Valmir Rodrigues dos Santos, a ser cumprido na Rua Dr. Rubens Beluso de Brando, número 80, Parque dos Príncipes, São Paulo - SP. Telefone 011 97028-2905.

Consigno que a petição inicial pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H241769050>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXEQUENTE: LAUDELINO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento ao pedido contido na petição Id Num. 29926270, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta oportunar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor LAUDELINO MORENO, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à advogada Melina Rodrigues de Melo Gabardo OAB/PR 65.358, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (Id Num. 29926273 - Pág. 1).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora LAUDELINO MORENO, inscrito no Registro Geral 3.108.857-0 e no CPF n.154.054.948-8, residente e domiciliado na Rua Manoel Vieira Pinto, 708 Jardim Ouro Fino, na cidade de Ourinhos/SP

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), além da expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor de Melina Rodrigues de Melo Gabardo – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24.680.762/0001-44, considerando o termo de cessão apresentado (Id Num. 29926271 - Pág. 1), intimando-se, em seguida.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento do pedido.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JORGE ANTONIO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (abril de 2018 – Id 35045235), bem como declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar pedido de assistência judiciária.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-29.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INEZ DEMARCHI MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos dos Processos Administrativos NB 41/63.466.655-8 e 41/190.935.672-4, bem como cópia integral dos autos do Processo nº 2017.03.99.040989-0, sobretudo porque, no presente feito, podem ser obtidos facilmente, sem necessidade de ordem judicial.

Deverá também, apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, uma vez que o documento Id 35015592 não tem data.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito os documentos mencionados acima.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 35015853.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000716-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GRAZIELE ANDRADE DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA AASSAF GUERRA BERG - SP264561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar comprovante atualizado de residência da cidade de Piraju/SP, porquanto o documento apresentado (Id 34932935 - Pág. 2) foi datado há mais de 01 (um) ano (2011).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

DESPACHO

Intimem-se os devedores, DALVA MODESTO FARIA – ME, DALVA MODESTO FARIA e EDUARDO HENRIQUE FARIA, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 81.811,73 (oitenta e um mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos) devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste servirá como carta de intimação a:

DALVA MODESTO FARIA, na RUA DR CLAUDIA SERGIO PIEDADE CATALANO, 56, RESIDENCIAL ELDORADO, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP;

DALVA BOMBAS DIESEL LTDA, na AVENIDA CARLOS RIOS, 298, CHACARA PEIXE, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP e

EDUARDO HENRIQUE FARIA, na RUA JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE, 1162, CHACARA PEIXE, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomemos os autos conclusos para análise da petição de Id 28020066.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08DD0671F>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (dezembro de 2018 – Id 35282117 - Pág. 1), declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica gratuita, sob pena de indeferimento e comprovante de residência atualizado.

Silente, tomemos os autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAFAELA AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - SP391588

DESPACHO

Id Num. 28341278 - Pág. 1: indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, já que foram liberados ao executado por ordem judicial (Id Num. 28048047 e Num. 28074757).

Defiro, contudo, o pedido de penhora a recair sobre o veículo de propriedade do executado RAFAELA AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO, descrito no Id Num. 28075238 - Pág. 1 (placas FZU0254 SP, modelo R/ISIDOC CIA.501).

Nomeio depositário do bem executado RAFAELA AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Endereço(s) para diligência: Rua Ines Montini Trombine, n. 71, Presidente Prudente/SP (Id Num. 28021548 - Pág. 1)

Cópia do presente despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou réplica à contestação em manifestação de **ID. 21820795**.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **no prazo de 15 (quinze) dias**, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OLGA APARECIDA MENGALI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, sob pena de extinção, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004103-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 35964117), intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a data de atualização da conta que apurou o valor requisitado, objeto de concordância pela União.

Após, cumpra-se o despacho de ID. 29620489.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000289-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsado os presentes embargos verifico que houve despacho exarado à fl. 63 (processo físico) determinando-se aguardar o cumprimento de determinações nos autos da Ação de Execução Fiscal vinculados.

Ocorre que naqueles autos (Execução Fiscal) houve penhora de ativos financeiros através do sistema "Bacenjud", não suficientes à garantia e, ato contínuo, devido a essa insuficiência de garantia, a expedição de mandado de penhora no rosto do autos da ação nº 0003030-59.2011.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Comarca de Santos/SP, o qual pende de efetividade.

A pendência de efetividade no cumprimento do mandado expedido para a constrição no rosto dos autos não é empecilho para o prosseguimento dos presentes embargos, mesmo porque eventual efeito suspensivo, que diga-se de passagem, não fora atribuído, obstará o prosseguimento da ação de execução, e não desses autos.

Assim, prosseguindo-se, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001610-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Para fins de expedição da certidão requerida, comprove o exequente o recolhimento das custas judiciais (R\$ 8,00).

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0018267-58.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JULIO SUDARIO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-49.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CELSO ABELINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 101 dos autos físicos.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002489-20.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO SALVADOR SALMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003697-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA LUZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002493-18.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM 1 G S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **CONTÉM 1 G S/A**, objetivando o pagamento dos débitos inscritos pelos ns. 12.895.829-4 e 12.895.830-8, no valor histórico de R\$ 478.392,90 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos).

A executada oferece bens imóveis em penhora (fls. 23/29 dos autos digitalizados), os quais foram recusados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 120/121.

Em razão da recusa em relação aos bens ofertados à penhora, esse juízo determinou a efetivação de bloqueio de ativos financeiros até o valor atualizado do débito. Somente R\$ 3.195,79 foram bloqueados (fls. 134/137).

Dada vista à Fazenda Nacional, a mesma requer a penhora de 5% (cinco por cento) dos créditos da executada administrados por operadora de créditos, até integralização da garantia do juízo (fls. 140/144). Informou que o débito, atualizado, monta a **R\$ 550.350,30** (quinhentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos).

O pedido de penhora sobre crédito foi deferido à fl. 145.

ID 28968453: **PROVENCE COSMÉTICOS LTDA**, atual denominação de Contém 1 g Ltda – em recuperação judicial apresenta embargos de declaração em face das decisões de fls. 131, 138 e 145, alegando:

a) Omissão da decisão de fl. 145 que, ao determinar a penhora de créditos, olvidou-se do fato de que a executada encontra-se em recuperação judicial e o STJ determinou o sobrestamento dos feitos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresas em recuperação judicial – Resp 1694261/SP.

b) Obscuridade posto que, não havendo publicação da decisão de fl. 131, que determinou o bloqueio *on line*, não se tem certeza do prazo inicial para oferecimento dos embargos à execução.

Requer, ainda, o desbloqueio dos valores localizados em conta, já que irrisórios.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A lei de Execuções Fiscais confere ao executado a nomeação de bens à penhora, de forma a garantir o juízo e suspender a exigibilidade do débito.

Trata-se de direito limitado, uma vez que deve observância à ordem instituída pelo artigo 11 da lei.

Como explica HERALDO GARCIA VITTA, “se não for obedecida a ordem legal, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo convindo o credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC. Não feita, ou não aceita a nomeação, poderá o exequente exercer essa faculdade (art. 657, CPC) (*in* Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência – Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, p. 265).

Comefeito, não basta o mero oferecimento de bem à penhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formalização da constrição.

No caso dos autos, a executada ofereceu à penhora imóvel, rejeitado pela credora. Efetuou-se, assim, a penhora *on line* de ativos financeiros, obedecendo-se a ordem legal.

Todo esse trâmite dispensa maiores explicações (que, no caso dos autos, ensejaram interposição de embargos de declaração), uma vez que baseado em lei e início de eventual prazo para embargos vem disciplinado na decisão.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

No caso dos autos, não se verifica hipótese de omissão ou obscuridade nas decisões atacadas, sendo que eventual error deve ser atacada pelo recurso correlato.

De qualquer forma, recebo a petição ID 28968453 como pedido de reconsideração.

A par de todo o processado, tem-se que a executada se encontra em recuperação judicial, fato que, apesar da mesma afirmar que "se não é notório, é de conhecimento desta c. Subseção Judiciária Federal", não foi noticiado nos autos antes das determinações de penhora, seja *on line*, seja de crédito.

Considerando que esse juízo não pode formar seu convencimento com base em fatos que não estejam registrados nos autos, necessária sua comunicação formal, comunicação essa somente veiculada pela manifestação ID 28968453.

E, com base nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

A determinação de fl. 131 é anterior ao deferimento da recuperação judicial, mas, de fato, o valor bloqueado é irrisório, ensejando sua liberação.

A determinação de penhora de créditos (fl. 145), por sua vez, é posterior ao ato, de modo que deve ser reconsiderada.

Assim, determino:

- a) O desbloqueio dos valores com penhora *on line*, ante seu valor irrisório;
- b) A reconsideração da determinação de 145 dos autos, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação e respectivos débitos.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Por fim, cumpridas as providências determinadas e considerando o estágio do presente executivo, ainda não garantido, bem como a impossibilidade de atos de constrição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação das partes sobre solução final ao pedido de recuperação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: YANG WEI TAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 35645719: Em quinze dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do exequente a respeito da entrega do termo de quitação.

ID 35991855: No prazo acima, indique o exequente conta de sua titularidade para transferência dos valores referentes à devolução dos valores pagos após a ocorrência do sinistro (R\$ 10.196,91 - ID 33724241).

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 2765.005.86400664-7 e do depósito de R\$ 3.131,45 efetuado na conta 2765.005.86400684-1 para a conta indicada no ID 35645719, de titularidade do patrono do exequente, e do depósito de R\$ 10.196,91 efetuado na conta 2765.005.86400684-1 para conta de titularidade do exequente YANG WENG TAI que vier a ser indicada.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para transferência, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Considerando a manifestação da exequente (ID. 23552440 e anexos) discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 21774439 e anexo), determino a nomeação do perito judicial contábil **Alessio Mantovani Filho, CRC-SP150354/O-2** para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intime-se o Perito Judicial, para início dos trabalhos e posterior entrega do laudo pericial, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35201158: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-50.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORLANDO MIGUEL BRUNO, REINALDO BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os múltiplos bloqueios de valores através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 35469889 e, tendo em vista que ambos os executados estão devidamente representados em Juízo, ficameles intimados acerca da ocorrência para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem sobre qual conta deverá ser mantida a contribuição, a fim de que este Juízo possa liberar o excesso.

No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se, indicando os parâmetros necessários à transferência para uma conta à disposição do Juízo, tais como operação e código de receita.

Resta consignado que ambas as manifestações deverão vir acompanhadas do pedido de urgência, para o deslinde mais célere.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELIO ADEMAR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Apenas o INSS manifestou-se (ID 34775495).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se da resposta do INSS (ID 34775495) que o requerimento administrativo, feito em 28.02.2020 (ID 36034859), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, feito em 28.02.2020 (ID 36034859), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEONARDO JANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32594907: equívoca-se o i. causídico.

A apresentação dos dados bancários requisitados são necessários à devolução de quantia depositada à disposição do Juízo para o executado.

Assim, reformule o executado, querendo, seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no despacho ID 29724948.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 35964120), intime-se os exequentes para que, no prazo de 15(quinze) dias, tragam aos autos a tabela discriminada dos valores (valor principal, valor corrigido e juros), a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cumpra-se o despacho de ID. 29872862.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Altere-se a classe processual.

ID 27188060: Intime-se a União nos termos do art. 535, CPC.

Na mesma ocasião, manifeste-se acerca do pedido do exequente para liberação da garantia oferecida nos autos (ID 27952740).

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERVASIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito até o decurso do prazo prescricional.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-57.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: ERONIDES ALVES CORREA CAMPANHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos físicos 00032175620114036140, com prazo de 5 dias para virtualização das peças, conforme decisão de ID 29417469.

Mauá, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte ré:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar o preposto da parte ré e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002055-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão id num. 33880000 por desbordar do procedimento comumente adotado nesta Vara Federal para feitos na mesma fase processual.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Coma resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIADO SOCORRO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Coma resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1., deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VICTOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 23392703: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 17.656,44 (abril/2012 – id Num. 22702201 – Pág. 6/8), a título de juros em continuação, referentes aos precatórios id Num. 22702050 – Pág. 33/34.

Apointa como devido o montante de R\$ 7.140,15, para 04/2012 (id Num. 23392703).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 24504745, acompanhada de cálculos.

O INSS se manifestou sobre os cálculos pelo id Num. 24927353, e a parte credora pelo id Num. 25044984, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria, uma vez que as informações prestadas pelo órgão ancilar foram suficientes para o esclarecimento acerca da forma de cálculo da atualização em relação aos juros em continuação. Ademais, cabe ao juízo resolver eventual divergência de interpretação como a que subjaz da manifestação da parte exequente.

A v. decisão id Num. 22702209 – Pág. 2, em juízo positivo de retratação, determinou “a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório ou RPV”.

Em relação ao índice dos juros moratórios, a r. sentença id Num. 22702043 – Pág. 8, especificou “juros moratórios a partir da data da citação (14.04.2005-fls.30), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, parágrafo 1º, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal.”.

Desta feita, não podem prevalecer os cálculos da parte exequente, uma que computou juros de mora em 26%, quando deveria ter computado 14,50%, como bem apontado pela Contadoria do Juízo.

Por outro lado, com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, por ausência de previsão legal à época da condenação.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no que se refere ao valor complementar do principal (id Num. 24504750).

Por fim, observo que o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 7.141,01) é próximo daquele apontado pelo INSS (R\$ 7.140,15), o que autoriza a ilação de que a controvérsia se cingia aos juros em continuação sobre os honorários sucumbenciais, verba pertencente ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994).

No que concerne à sucumbência dos representantes judiciais da parte autora, não se aplica o quanto previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, porquanto, os advogados não são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor R\$ 7.141,01.

Considerando a sucumbência dos representantes judiciais da parte credora, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução dos juros em continuação sobre os honorários sucumbenciais (R\$ 0,00) e o valor por ela requerido – R\$ 1.765,64 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Caberá ao INSS promover a cobrança dos honorários nos termos ora fixados.

Expeça-se a requisição de pagamento do saldo remanescente.

Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LAERCIO BARRETA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ LAERCIO BARRETA contra o INSS, pugnando pelo recebimento de diferenças de requisição de pagamento.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 23850237, pág. 24 e seguintes).

A r. sentença acolheu parcialmente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor (ID 23850246, pág. 8/21).

Inconformada, a Autarquia apelou, pugnando pela reforma da r. sentença prolatada (ID 23850246, pág. 23-38).

O autor, por seu vez, interpôs recurso adesivo (ID 23850246, pág. 44-46).

Remetidos ao TRF3, este deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para excluir da condenação a aplicação do índice integral do IRSM na conversão do benefício em URV, negando provimento ao recurso adesivo da parte autora (ID 23850246, pág. 53-57).

O feito transitou em julgado em 11/11/2002.

Baixados os autos ao Juízo “a quo”, o exequente apresentou memória de cálculos (ID 23850246, pág. 64-71).
Citado, o INSS anuiu com a conta apresentada pelo exequente (ID 23850246, pág. 76).
Guia de pagamento requisitada (ID 23850248, pág. 1).
Extrato de pagamento (ID 23850248, pág. 3).
O MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial afim de apurar a integralidade ou não dos valores quitados pela Autarquia (ID 23850248, pág. 5-7).
Remetidos os autos ao Contador, apurou-se saldo devedor (ID 23850248, pág. 9-10).
Intimado, o credor discordou da conta, apresentando valor a maior ((ID 23850248, pág. 19-20).
O INSS impugnou aos cálculos de diferenças, pleiteando pela extinção da execução (ID 23850248, pág. 23).
O Juízo da execução acolheu a impugnação do credor, determinando a remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos (ID 23850248, pág. 24).
Retificados os cálculos (ID 23850248, pág. 26), deu-se nova vista às partes.
O autor anuiu aos cálculos (ID 23850248, pág. 35).
O INSS, por sua vez, agravou da decisão (ID 23850248, pág. 37-45).
O Juízo manteve sua decisão (ID 23850248, pág. 46).
Fora juntado aos autos novo extrato de pagamento de pequeno valor, em favor do exequente (ID 23850248, pág. 51), referente a depósito complementar (ID 23850248, pág. 52).
O credor esclarece sob o ID 23850248, pág.58 que, embora haja depósito nos autos, o agravo de instrumento ainda não se findou, requerendo o sobrestamento do feito.
ID 23850248, pág. 62: Certidão de apensamento do agravo.
Concedida vista às partes, o credor requereu o sobrestamento do feito até a decisão do STF do agravo de instrumento o despacho denegatório do recurso extraordinário (ID 23850248, pág. 66), o que fora deferido pelo Juízo (ID 23850248, pág. 67).
Determinada a subida do recurso extraordinário ao STF, uma vez que acolhido o agravo interposto (ID 23850248, pág. 70).
Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (ID 23850248, pág. 72).
O credor foi instado a informar o andamento do agravo de instrumento (ID 23850250, pág. 3).
Foram juntados aos autos decisões de agravo de instrumento, originários da 16ª Câmara do TJ/SP e do agravo que tramitou perante o STF (ID 23850250, pág. 4-41), além da decisão proferida nos autos acerca do recurso extraordinário interposto pelo INSS, cujo julgado determinou a baixa dos autos o Tribunal para que fosse apreciado o recurso de agravo (ID 23850250, pág. 49-51), que não havia sido conhecido por não ter o agravante procedido ao recolhimento do porte de remessa e retorno do feito ((ID 23850250, pág. 20).
Procedida a virtualização dos autos, os mesmos foram remetidos ao TRF3, aonde retomaram a esta Vara por não haver recurso pendente de julgamento (ID 27668398, pág. 1).

É o relatório.

Concedo às partes o prazo de 20 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001632-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 14502913: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 951.829,81 (outubro/2018 – id Num. 11985528) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 536.790,65, atualizados para outubro/2018 (id Num. 14502922).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17400253, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 17689422, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS pelo id Num. 19662225, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial, e a parte credora se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 19720689.

Pela r. decisão id Num. 22847478, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Remetidos os autos ao órgão ancilar, sobreveio a informação id Num. 23489868, acompanhado de cálculos.

Instados, a Autarquia se manifestou pelo id Num. 25015862 e o exequente pelo id Num. 25753557.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao exequente, haja vista a ausência de elementos que infirmem as alegações de sua hipossuficiência. **Anote-se.**

A impugnação merece acolhimento.

Em relação à RMI, a parte autora apurou o valor de R\$ 1.991,30 sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 188-A, parágrafos 1º e 2º do Decreto n. 3.048/99, como bem apontado pela Contadoria do Juízo (id Num. 17689422).

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 11985520, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar **“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do v. acórdão id Num. 11985520.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 524.153,88, em consonância com o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 536.790,65, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 14502922.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 536.790,65, atualizado para 10/2018, sendo R\$ 508.926,38 a título de valor principal e de R\$ 27.864,27 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado R\$ 951.829,81), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id 30820872: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30265707.

Emsíntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou padece de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que extinguiu a demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em relação ao período especial de 23.12.1983 a 28.02.1985, todavia a autarquia não o reconheceu em documento formal e válido como especial. Além disso, a r. Sentença deixou de enquadrar o período de 31.07.1997 a 12.03.2001 e não explicitou quais seriam outros meios de comprovação da atividade especial, já que não reconheceu a especialidade dos períodos apontados na exordial quando a legislação vigente é taxativa com relação à indicação que o único meio de comprovação da atividade especial é o PPP, o que foi devidamente apresentado nos autos.

Dada vista à parte contrária, que pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

O período de 23.12.1983 a 28.02.1985 já foi computado como especial na esfera administrativa, conforme documentos constantes dos autos e contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, que assim computou, conforme planilha id Num. 22857225.

Já o período de 31.07.1997 a 14.03.2001 não foi objeto de nenhum dos pedidos formulados na exordial, não cabendo os aclaratórios para sanar omissão do representante judicial da parte autora em sua postulação.

Quanto aos meios de prova da atividade especial, consoante expandido na r. Sentença embargada, os documentos apresentados não se mostraram suficientes para demonstrar o alegado.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOISES BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id Num. 32302228: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença id Num. 31902108.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista que, em relação aos honorários advocatícios, a sentença deixou de condenar a parte contrária por não ter sido formada a relação processual. Todavia, a relação processual foi formada, tendo o embargante apresentado contestação. Requeceu, pois, a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios.

Dada vista à parte contrária, que ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

De fato, houve a formação da relação processual devendo a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada nos seguintes termos:

“Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da causa, a ausência de condenação, os poucos atos processuais praticados pelas partes, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JONAS VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 804/1626

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id 30820872: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30265707.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou padece de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que extinguiu a demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em relação ao período especial de 23.12.1983 a 28.02.1985, todavia a autarquia não o reconheceu em documento formal e válido como especial. Além disso, a r. Sentença deixou de enquadrar o período de 31.07.1997 a 12.03.2001 e não explicitou quais seriam outros meios de comprovação da atividade especial, já que não reconheceu a especialidade dos períodos apontados na exordial quando a legislação vigente é taxativa com relação à indicação que o único meio de comprovação da atividade especial é o PPP, o que foi devidamente apresentado nos autos.

Dada vista à parte contrária, que pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

O período de 23.12.1983 a 28.02.1985 já foi computado como especial na esfera administrativa, conforme documentos constantes dos autos e contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, que assim o computou, conforme planilha id Num. 22857225.

Já o período de 31.07.1997 a 14.03.2001 não foi objeto de nenhum dos pedidos formulados na exordial, não cabendo os aclaratórios para sanar omissão do representante judicial da parte autora em sua postulação.

Quanto aos meios de prova da atividade especial, consoante expendido na r. Sentença embargada, os documentos apresentados não se mostraram suficientes para demonstrar o alegado.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DANIEL CAMARGO DA SILVA, VERENA LOPES BELASCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 805/1626

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000692-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO ARAUJO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001245-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001833-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-77.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDENITO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHABRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA FARIAS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000667-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-97.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Os demonstrativos ID 21996795 e ID 21996796 não autorizam um juízo seguro quanto ao montante devido ao demandante e à i. causídica, razão pela qual deverá ser reformulado para constar o montante total devido ao autor, sem o destaque dos honorários contratuais. Prazo: 15 dias.

Apresentado novo demonstrativo, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002188-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35400064: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que não houve manifestação da executada sobre a penhora "online" (id. 16844061), defiro o pedido de id. 32743475, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 4.560,83 (ID 072018000015518384) e R\$ 2.445,27 (ID 072018000015518376), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como se manifestar em termos de prosseguimento no feito, de modo que seu silêncio será interpretado como desinteresse.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000361-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDREIA LIMA DE MELO BAIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE PIO - SP227900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000695-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS DE SOUZA FERREZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001176-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000380-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERRO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DORES DA COSTA - SP314236, VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Venhamos autos conclusos para suscitar conflito de competência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZALUZ - SP362478

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **09.09.2020**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Eliana Alves de Oliveira**, **Olegário Neto dos Santos** e **Sheila Ferreira de Souza**, arroladas pela parte autora (id Num. 23780000) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0000056-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 dias, indique data e hora para a realização da perícia judicial compelo menos 40 dias de antecedência a fim de viabilizar a identificação da parte autora.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, **faculto ao perito a possibilidade de realização do exame médico em seu consultório, observadas todas as medidas sanitárias.**

Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000317-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSELEINE FERREIRA ESTANISLAU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000288-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INBRAFILTRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 9401384), foram expedidas as requisições de pagamento (id. 9401386 - Pág. 2), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 9401386 - Pág. 3).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de precatório complementar da diferença dos juros de mora.

O INSS manifestou-se pela petição id. Num. 10753331, informando que não concorda com os cálculos da parte autora e apresentando o valor correto do precatório de R\$ 19.032,17. A parte credora, concordou com os cálculos do INSS (id. 11258679).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidas as requisições de pagamento (id 14403322), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 34818709).

Instada a se manifestar, a parte credora informou que efetuou o levantamento dos valores por sua patrona.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

AUTOR: A. R. M. T. A.

REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se objetiva o restabelecimento do benefício cessado indevidamente e o pagamento dos valores não pagos.

A decisão 26257159 concedeu ao credor um prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos dos valores em atraso, bem como deixou de apreciar o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, uma vez que deverá ser objeto de nova demanda.

Pela petição id Num. 28920256, a parte exequente informou que os valores em atraso não pagos já estão sendo cobrados no cumprimento de sentença nº 5001385-53.2018.4.03.6140.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A CEF, em preliminar de mérito arguida em sua contestação (id Num. 15382173), pugnou pela observação do litisconsórcio passivo necessário.

De fato, não ações em que se pretende a anulação da execução extrajudicial da garantia, faz-se necessária a inclusão do terceiro arrematante do bem, conforme jurisprudência do E.TRF3, abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ARREMATADO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE.

- De acordo com o art. 114, do CPC, haverá litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

- Conforme jurisprudência do C. STJ, o arrematante é litisconsorte necessário nas ações em que se discuta a anulação da arrematação. Precedente: STJ, REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009.

- Do mesmo modo, a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/1997. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000068-17.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019.

- Faz-se necessária a citação do arrematante do imóvel, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, conforme determina o art. 114, do CPC, o que impede a análise da apelação apresentada.

- Sentença amulada de ofício. Apelação prejudicada. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5016652-88.2018.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do Julgamento: 08.07.2020).

Desta feita, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda à inicial para citação do terceiro adquirente do imóvel.

Intime-se, pessoalmente, o patrono da parte autora.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001227-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o PPP id Num. 18855258 - Pág. 1 se encontra com as margens cortadas, o que dificulta sua leitura, proceda a parte autora à juntada de cópia legível do documento emitido pela empresa Kabin S/A e que acompanhou o processo administrativo, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000862-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inciso IV, c/c artigo 1.036, §1º, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 19966074: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 244.067,79 (março/2019 – id Num. 15331658) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009 e não descontou os valores recebidos a título de auxílio acidente.

Aponta como devido o montante de R\$ 28.934,36 em 03/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22227686, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e os cálculos id Num. 23714409, 23714412 e 23714414.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 25267250, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 24783081, aduzindo que o título judicial exequendo assegurou-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso dentre a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28.03.2007 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05.02.2013 para aposentadoria especial, tendo o autor se equivocado quanto aos cálculos apresentados no tocante ao benefício mais vantajoso. Requeru a apresentação de novos cálculos, optando pela aposentadoria especial por ser mais vantajosa, bem como a intimação da autarquia para manifestação acerca destes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto ao direito conferido ao segurado para optar pelo benefício mais vantajoso, o credor o exerceu de forma expressa no momento em que ingressou com o presente cumprimento de sentença.

Tendo optado pela aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28.03.2007 (id Num. 15330705 - Pág. 2), o INSS implantou o referido benefício (id Num. 19777408).

Destarte, preclusa a oportunidade do exequente, que já exerceu seu direito de escolha.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 15331655 - Pág. 15 especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o julgamento do C. STF na repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, que também calculou a RMI utilizando salários de contribuição em desacordo com os informados no CNIS.

Por outro lado, a conta elaborada pelo exequente não pode ser acolhida, pois não descontou os valores do auxílio acidente NB 94/140.405.221-3 no período de 09/10/08 a 04/02/2013, os quais integram a renda mensal inicial da aposentadoria.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 23714414.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 64.188,79, com subtotais de R\$ 55.333,77, de principal e juros, e de R\$ 8.855,02, de honorários advocatícios, atualizados para março/2019.

Intime-se o INSS para que retifique a RMI do benefício do Autor para R\$1.645,45, conforme foi apurado pela Contadoria Judicial.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 244.067,79 requerido pela parte credora e R\$ 28.934,36, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 13368583: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 724.623,72 (abril/2018 – id Num. 8436197 e 8436404) em que alega excesso de execução, uma vez que o credor equivocou-se na apuração da RMI e na aplicação das taxas de juros de mora.

Apointa como valor da execução o montante de R\$ 90.479,00, atualizados para maio/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18762996, retificando seus cálculos para R\$ 129.979,40 (id Num. 18762997).

Dada nova vista ao INSS, que impugnou os novos cálculos do credor (id Num. 21063493).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 22679754 e 22679764).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 24300451 concordando com os cálculos da Contadoria, e o credor permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto aos juros de mora, o v. acórdão id 8436177 - pág. 7, especificou que os critérios a serem adotados deveriam observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, combinado com a Lei nº 11.960/2009.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, a conta apresentada pelo exequente não merece acolhida, pois aplicou os juros de mora em desconformidade com a Lei nº 11.960/2009. Além disso, também indicou RMI superior à devida sem apresentar memória de cálculo do salário de benefício por ele apurado, bem como deixou de abater os valores já recebidos na seara administrativa.

Por outro lado, também não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, pois na apuração da RMI não observou a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo e para 01/2011, aplicou no reajuste do benefício o índice fracionado de 1,0298, quando deveria ter reajustado o benefício observando-se o índice integral de 1,0647, uma vez o reajuste do benefício derivado (a aposentadoria) deve-se observar a DIB do benefício originário (auxílio doença).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 22679764.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 100.758,77, atualizado para 04/2018, com subtotais de R\$ 91.598,88 de principal e juros, e de R\$ 9.159,89 de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor apontado pela parte – R\$ 129.979,40 requerido pela parte credora em seus novos cálculos e R\$ 90.479,00, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo nesta oportunidade, ante o teor do documento id Num. 9295043, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003284-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROMAO TEODORO DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30179974: Considerando que o processo se encontra pendente de fixação da data de início da incapacidade, expeça-se ofício à Secretaria Jurídica do Município de Sorocaba para que forneça fichas de entrada de atendimento e internação, bem como prontuários médicos em nome do autor, notadamente referentes a atendimentos realizados antes de 24/06/1998.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012248-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FLORIVAL EDUARDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, os autos retornaram para este Juízo e foi determinada a intimação das partes para manifestação.

A parte autora requereu a intimação do INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na demanda como atividade especial (fls. 218 – pág. 257 do Id 25240168).

Intimado, o INSS requereu a expedição de ofício para a APSADJ de Sorocaba (fl. 219- verso – pág. 259 do Id 25240168), a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação.

Pois bem

Oficie-se à APSADJ do INSS em Sorocaba determinando a averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que requerer o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: PEDRA CELINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em audiência de instrução e julgamento, foi noticiado o falecimento da autora Pedra Celina de Almeida e requerido prazo para a juntada de certidão de óbito e habilitação de herdeiros (fl. 31 dos autos originais e fl. 40 do Id. 25269562).

Foi requerida a habilitação e juntada a certidão de óbito (fls. 35/46, 48/52, 59, 60/64 e 67 dos autos originais e fls. 46/57, 59/64, 77, 72/76 e 80 do Id. 25269562).

Da certidão de óbito, constata-se que a autora falecida era casada e tinha 11 filhos, sendo 01 pré-morto (fl. 61 dos autos originais e fl. 73 do Id. 25269562).

O cônjuge, JOÃO NELSON CARDOSO DE ALMEIDA, e os filhos LUCINÉIA CARDOSO DE ALMEIDA, JOÃO BRAZ CARDOSO DE ALMEIDA, ANDRÉIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA AURORA DE ALMEIDA, JONAS CARDOSO DE ALMEIDA, GRACIELE CARDOSO DE ALMEIDA, JANAINA CARDOSO DE ALMEIDA, VALERIA CARDOSO DE ALMEIDA juntaram documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência

Contudo, DEVAIR CARDOSO DE ALMEIDA e VALDIR CARDOSO DE ALMEIDA não o fizeram e tampouco foi juntada a certidão de óbito de ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA (filho pré-morto).

A parte autora alegou que é desconhecido o endereço de Devair Cardoso de Almeida e Valdir Cardoso de Almeida, pois há 20 anos não se teria notícias deles, pleiteando a substituição processual pelos demais sucessores, reservando-se as cotas partes destes.

Aduz, também, não possuir a Certidão de Óbito de Antônio Cardoso de Almeida e ser desconhecido o local de registro, pois teria ele falecido quando ainda era criança, requerendo, por esta razão, a expedição de ofício para os Cartórios de Registro de Itapeva e de Ribeirão Branco (fls. 60 e 67 dos autos originais e fls. 72 e 80 do Id. 25269562).

Assim, visando a regularização processual, **OFICIEM-SE ao Cartório de Registro Civil de Ribeirão Branco**, localizado na Rua Capitão Elias Pereira, nº 1.205, Ribeirão Branco/SP, CEP 18430-000, e **ao Cartório de Registro Civil de Itapeva/SP**, localizado na Rua Coronel Crescêncio, nº 467 - Vila Santana, Itapeva - SP, 18400-140, para que, no prazo de 15 dias, forneçam a Certidão de Óbito de Antônio Cardoso de Almeida, filho de Pedra Celina de Almeida e João Nelson Cardoso de Almeida.

Cópia deste servirá de Ofício nº 152/2020-SD (Ribeirão Branco) e Ofício nº 153/2020-SD (Itapeva/SP).

Sem prejuízo, considerando que na digitalização os documentos fl. 41 dos autos originais e fl. 52 do Id. 25269562 quedaron-se ilegíveis, promova a parte autora à sua juntada.

Após, com resposta dos Cartórios de Registro Civil, dê-se vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da falecida autora, visando à substituição processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 35867045).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000358-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA A. MORAIS DE LIMA CORONEL MACEDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS LINO - SP321954

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 35867468).
Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000105-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 33064914).
Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000873-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 32345577).
Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009237-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: GLAUCIA REGINA RODRIGUES - ME

DESPACHO

Verifica-se a perhora online, em nome de Gláucia Regina Rodrigues Bento, CPF 191.497.378-05, às fls. 96/97 (págs 114/115 do id 28350438); no entanto, a mesma não figura no polo passivo do presente executivo fiscal. Assim, determino que a exequente traga ao processo a ficha cadastral da executada na Junta Comercial, documento apto a fazer prova do encerramento irregular e da responsabilidade dos seus sócios, de modo a expressar a realidade da pessoa jurídica mercantil, no contexto do art. 7º-A, da Lei nº 11.598/07, no prazo de dez dias.

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000619-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005993-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OSWALDO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a se manifestar, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho fls. 104 (pág. 127 do ID 25203991), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009451-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:SILVIO ROBERTO CHIQUITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Intime-se o exequente da sentença de extinção de fl. 94 (pág. 115 do id 25145462).

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, Dr. Orlando César Muzel Martho, OAB/SP n. 92.672, do levantamento das restrições, junto ao RENAJUD, à fl.96 (pág. 117 do id 25145462).

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000061-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o médico perito nomeado às fls. 132/133 (pág. 157/158 do ID 25204847), a fim de juntar o laudo médico da perícia realizada em 13/03/2019, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011286-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-14.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA, OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA, MARIANA DIAS DE ALMEIDA, REINALDO DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 29453619: Promova a Secretaria a associação dos processos no sistema PJe, bem como traslado da sentença (fls. 69/72 - pág. 84/90 do ID 25220589) e decisão (fls. 93/98 - pág. 113/122 do ID 25220589) dos embargos aos autos principais.

Por fim, após associados os processos, intime-se o INSS, para ciência, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação em contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009502-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME, FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS, MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

DESPACHO

Dê-se vista aos executados para que, se quiserem, manifestem-se em réplica, no prazo de 15 dias, à impugnação constante em Id nº 29290768.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001586-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA, OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA, MARIANA DIAS DE ALMEIDA, REINALDO DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Petições ID 28400703 e ID 29455474: Promova a Secretaria a associação dos processos no sistema PJe, bem como traslado da sentença (fls. 69/72 - pág. 84/90 do ID 25220589) e decisão (fls. 93/98 - pág. 113/122 do ID 25220589) dos embargos a estes autos.

Associados os processos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001506-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOIO CAT MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que, se quiser, manifeste-se em réplica, no prazo de 15 dias, à impugnação constante – às fls. 161/164 dos autos físicos (Id nº 25340961 – págs. 215/218).

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001136-98.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTUNES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

DESPACHO

Petição ID 28445945: Promova a Secretaria a associação dos processos no sistema PJe, bem como traslado do acórdão dos embargos aos autos principais.

Por fim, após associados os processos, intime-se o INSS, para ciência, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação em contrário, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEONARDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 dias para que a parte embargante especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000691-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: DENILSON APARECIDO MACHADO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA - SP164738

IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Denilson Aparecido Machado Cavalcante** contra ato supostamente ilegal do **Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda.**

Requer o impetrante a concessão da segurança para determinar a expedição de diploma de conclusão de curso.

A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que declinou da competência (Fl. 73 do Id 35977164).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Determino à parte impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apontar a autoridade que praticou o ato supostamente ilegal, bem como a sua sede.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002274-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROAKI SHIBUKAWA - SP201197-E

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se carta precatória, para a intimação do Município de Itararé, na pessoa de seu procurador, da sentença de extinção.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEOVIL DAS GRACAS MENDES SILVESTRE, JORDANA APARECIDA SILVESTRE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SILVESTRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PESSOA CRUZ

DESPACHO

Petição ID 29370469: Ante a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria da vara nova digitalização da fl. 45 dos autos físicos, ante a ilegitimidade apontada.

Sem prejuízo, certifique-se a completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000982-46.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão, no prazo de dez dias, Ids 36012814 e 36012819.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 dias, na forma do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000002-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: EDAIL BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29368797: Ante a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria da vara nova digitalização das fls. 264, 268, 270, 279, 280, 300, 301, 302, 303, 304, 305 e 308 dos autos físicos, ante a ilegitimidade apontada.

Sem prejuízo, certifique-se a completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000463-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

DECISÃO

O despacho constante no ID n.º 35532549 determinou que as partes se manifestassem, no prazo de 05 dias, a respeito da prisão preventiva do Acusado **DIRCEU MACEDO DE PROENCA**, **viabilizando o contraditório antes da reapreciação da necessidade de manutenção da medida restritiva de liberdade, consoante dispõe o parágrafo único do art. 316 do CPP**

O MPF se manifestou pela concessão da Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança no valor não inferior a R\$10.000,00, quantia que o Denunciado teria desembolsado para adquirir os cigarros apreendidos, nos termos do ID n.º 35614109.

Na ocasião, o *Parquet* salientou que a decretação de medidas cautelares diversas da pena, previstas no art. 319 CPP, restam inviabilizadas, em face das medidas sanitárias restritivas decretadas em decorrência da pandemia de COVID-19.

A defesa do Acusado se manifestou no ID n.º 32476690, pugnano pela decretação da liberdade provisória sem o pagamento de fiança, alegando que o Denunciado está em situação financeira precária, mas comprometendo-se a observar eventuais medidas cautelares determinadas pelo Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acusado **DIRCEU MACEDO DE PROENCA** está há mais de 2 meses com a liberdade restringida e que o crime, em tese praticado, foi sem violência ou grave ameaça.

Verifica-se, ainda, que o Denunciado possui residência fixa, consoante se observa no documento de ID n.º 32476683, fl. 1.

Há aconselhamento do CNJ (Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020) no sentido de estimular os juízes criminais a terem consciência dos riscos a que se encontra exposta a população carcerária, procedendo de maneira libertária.

No que diz respeito ao requerimento do MPF de imposição de fiança à concessão da liberdade provisória, cumpre observar a decisão exarada pelo Min. Sebastião Reis Júnior do STJ, que estendeu os efeitos da liminar concedida no HC n.º 568693, para determinar a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam privados de liberdade, mantendo-se medidas diversas da pena eventualmente decretadas, *in verbis*:

“(…)

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasta apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020. (PExt no HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES 2020/0074523-0, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.)

Com efeito, apreciando-se detidamente o caso dos autos, constata-se que não se cuida de crime praticado mediante violência ou grave ameaça (art. 4, inciso I da Recomendação do CNJ n.º 62 de 17 de março de 2020) e que a imposição de fiança não pode ser óbice à concessão da liberdade na atual conjuntura circunstancial, a teor da supramencionada Decisão.

Diante disso, concedo a Liberdade Provisória ao Acusado **DIRCEU MACEDO DE PROENCA**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no endereço de sua residência informado no ID n.º 32476683, fl. 1 (art. 319, inc. V, do CPP);
- b) comparecimento em Juízo a todos os atos do processo;
- c) proibição de ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o local onde será encontrado (art. 319, inc. IV, do CPP);
- d) proibição de mudar de residência sem prévia permissão do juízo.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura em nome de **DIRCEU MACEDO DE PROENCA**, que, salvo a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por outro motivo, deve ser colocado imediatamente em liberdade, consignando o seu endereço no verso do alvará para a posterior citação e intimação dele dos atos do processo, especialmente, da audiência de interrogatório.

Tomemos autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001417-25.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o médico perito nomeado às fls. 99/99-verso (pág. 110/111 do ID 25205411), a fim de juntar a complementação do laudo médico da perícia realizada em 16/05/2019, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 28392026 e ID 28933706: Primeiramente promova a Secretaria a associação dos processos no sistema PJe, bem como traslado da sentença (fls. 86/89-verso - pág. 94/101 do ID 25270029) e decisões (fls. 117/126 - pág. 144/158 e fls. 131/134 - pág. 164/169 do ID 25270029) dos embargos a estes autos.

Associados os processos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LAZARO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a informar pelo qual benefício previdenciário fez opção, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 27426009, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-61.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CLEBER MEDUNEKAS MARQUES

SUCESSOR: CRISTINA NEVES MEDUNEKAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 29703700, expedi as requisições sob números 20200088908, 20200088914 e 20200088921, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargada, às fls. 107/157 (págs. 116/178 do id 23750372) e contrarrazões da embargante, às fls. 160/171 (págs. 181/192 do id 23750372), remetam-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001876-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE CAPAO BONITO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B, JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480, TELMA APARECIDA ROSTELATO - SP175331

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A UNIÃO interpôs apelação por não se conformar com a sentença de fls. 195/208 do Id. 25138998 (fls. 971/977 dos autos físicos) - Id. 35943117.

Ante a interposição de recurso pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso, consoante §3º do Artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004314-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SANDRE DAS NEVES RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DAS NEVES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Diante da juntada de exames complementares (ID 27383271), intime-se o médico perito nomeado no processo, a fim de concluir o laudo pericial.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001163-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RUTH CHICHURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

DESPACHO

Promova a Secretaria a associação destes Embargos à Execução aos autos principais (0006607-37.2011.2014.403.6139).

Considerando que o cumprimento da sentença ocorrerá nos autos principais, onde já foi juntada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000195-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRISTIANE INACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de CRISTIANE INACIO DE CAMPOS, CPF 171.623.658-41, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006771-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DIAS DA SILVA.

Verifica-se que a Exequente levou em carga os autos para a sua digitalização e inserção neste sistema do PJe, em 8/12/2018. Contudo, até a presente data não o fez (Id. 34669152).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, proceda à inserção dos autos digitalizados no PJe, uma vez que já criados os metadados com o mesmo número do processo físico.

No mesmo prazo, deve manifestar-se, em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000930-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 30935883) e os documentos apresentados (Id nº 30935884).

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-24.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENICE CRISTIANO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 34987029, expedi as requisições sob número 20200082089 e 20200082090, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: APARECIDA ROCHA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 34789129, expedi a requisição sob número 20200079941, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Verifica-se que a parte executada Jonatas Gideão Santiago de Pontes, CPF 362.654.108-81 não encontra-se cadastrado no sistema processual.

Assim, encaminhem-se o processo ao SEDI para que se proceda ao cadastramento do executado Jonatas Gideão Santiago de Pontes, CPF 362.654.108-81, conforme petição inicial, às fls. 02/04 (págs. 04/06 do id 25304962).

Após, determo que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice, conforme requerido no id 30577799.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-22.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE VALDOMIRO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREAS DOS SANTOS - SP94714

DESPACHO

Dê-se vista ao executado, Roque Valdomiro Duarte, para que, se quiser, manifeste-se em réplica, no prazo de 15 dias, à impugnação constante em Id nº 31482209.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000689-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE DE JESUS ANTUNES, MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANSI SIMON PEREZ LOPES

DECISÃO

A ré BRADESCO SEGUROS S/A manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5019902-28.2020.4.03.0000 (Id. 35879532 e 35879805).

A decisão em questão é a de Id. 34553309 e o recurso tem o objetivo de sua reforma determinando-se a manutenção da competência da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo pois "desnecessária remessa (à Justiça Estadual) causará transtornos a todos os envolvidos e prejuízo irreparável à razoável duração do processo", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 34553309).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000230-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE ROBERTO KODAMA BRAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de ID 29900376 nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000994-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ALBERTO PERIBANEZ GONZALEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000349-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAGNUN ALEXANDRO VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de ID 23652312 e do resultado da pesquisa solicitada, ID 31122619, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002650-52.2020.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KEDSON AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODOLFO NORMANDIO SOUZADA SILVA - SP391760

DESPACHO

Acolho o pedido de ID 35172067. Intime-se o advogado constituído do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-70.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem judicial de f. 88 dos autos físicos, expedii o ofício requisitório que segue. Diante disso, procedo à intimação das partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-41.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SILVINO

REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Iniciada a execução invertida, o exequente apresentou os valores que entendia devidos (ID 33508316).

O INSS, por sua vez, informou que não impugnava a execução (ID 33967680)

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Tópico síntese da decisão:

Valores atualizados até 07/2019:

- valores devidos pelo INSS ao exequente: R\$ 72.551,04 (principal corrigido) e R\$17.615,02 (juros de mora);

- valores devidos pelo INSS como honorários advocatícios pela 1ª fase: R\$9.016,61.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003424-82.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID36017946, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.700,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002007-92.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 14798209 - fls. 386-393).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003323-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RIVALDO EMMERICH - SP216096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem judicial retro, expedi o Ofício Requisitório que segue. Nos termos da decisão intimo as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130
AUTOR: HELIO LISBOADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista das informações trazidas, defiro o pedido de transferência dos valores pagos no PRC 20190161096 (ID 34770632), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.
Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor total da quantia depositada para a conta indicada (ID 34769454).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-86.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: ARMANDO BOCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33876162).
Defiro a expedição em nome da Rosa Sumika Yano Hara Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 27.805.608/0001-40, OAB/SP 240.071.
Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem judicial retro, expedi os Ofícios Requisitórios que seguem. Nos termos da referida decisão, intimo as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1717

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000172-93.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-78.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Incidente de insanidade nº 0000172-93.2019.403.6130 Ação penal nº 0011150-78.2016.403.6181 DECISÃO Trata-se de incidente instaurado para verificar a sanidade mental de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, réu no bojo da ação penal nº 0011150-78.2016.403.6181. Narra a denúncia que, entre 2013 e 2016, o réu compartilhou e armazenou centenas de arquivos de pornografia infantil. Em sede de resposta à acusação, a defesa do réu requereu a instauração do presente incidente de insanidade mental e juntou documentos médicos. O advogado do réu foi nomeado como seu curador (fl. 05). As partes apresentaram quesitos, mas não indicaram assistente técnico (fls. 06/07 e 09/10). Os peritos nomeados pelo Juízo (fl. 11) apresentaram seus laudos às fls. 25/40 e concluíram pela semi-imputabilidade do acusado. A defesa impugnou parcialmente os laudos (fl. 43/45), entendendo estar constatada a inimputabilidade do acusado em razão de seu quadro psiquiátrico. O MPF, por sua vez, requer a homologação dos laudos e o regular prosseguimento da ação penal (fls. 47/49). É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para que o agente seja tido como inimputável não basta que o acusado seja acometido de qualquer perturbação de sua sanidade mental, mas faz-se necessário que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Pois bem. De acordo com o apontado pelos peritos (fls. 25/40) e em consonância com os documentos acostados à ação penal, desde 2006, o réu vinha sendo acompanhado por profissionais médicos em decorrência de transtorno de humor, com relato de sintomas psicóticos a partir de 2011 e diagnóstico de esquizofrenia em 2012 - ou seja, anteriormente aos crimes sob apuração. Os peritos afirmam que, apesar do quadro sintomático do réu passar por períodos de oscilações, há sequelas definitivas que interferem em seu funcionamento psíquico (fl. 26). Observa-se que o comportamento criminoso, ao longo dos anos, se deu de forma regular, enquanto que os peritos descrevem que o periciando era acometido por surtos de esquizofrenia. O transtorno esquizofrênico, nos termos narrados à fl. 31, não necessariamente conduz à inimputabilidade. Nesta senda, os comportamentos compulsivos narrados nos laudos (manias repetitivas como uso de máquinas para pescar bichinhos de pelúcia e assistir inúmeras vezes os mesmos filmes - fls. 27 e 36), em que pese constituam sintomas da esquizofrenia, não implicam dizer que o acusado não compreendia inteiramente o caráter ilícito do fato investigado ou que estivesse plenamente incapaz de agir consoante tal entendimento. Assim sendo, considerando-se as impressões gerais dos peritos (presença de estereótipos, certo grau de empobrecimento do pensamento, déficit parcial da crítica, polarização depressiva residual com certo grau de embotamento e prejuízo parcial do pragmatismo - fls. 28 e 39), não há porque afastar-se a conclusão dos pareceres apresentados, devendo o réu ser tido por semi-imputável. Obtemperase-se que a alegação do periciando no sentido de que desconhecia a ilegalidade de acesso à pornografia infantil, tal qual a afirmação de sua irmã de que o réu nem mesmo deixava as imagens escondidas por não entender tratar-se de crime (fl. 27) são questões que constatarem o mérito da ação penal e serão devidamente analisadas ao término da instrução processual. Por todo o exposto, a impugnação do periciando não merece prosperar. Por fim, destaco que não cabe às partes parte insurgirem-se contra o mérito do laudo produzido por expert se não demonstrarem ser dotadas de conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhes, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial. Superada, assim, a impugnação aos laudos, HOMOLOGO o resultado apresentado nos exames periciais, concluindo pela semi-imputabilidade de LUIZ CARLOS DOS SANTOS para o crime sub judice. Dos efeitos da semi-imputabilidade em caso de condenação: Estabelece o Código Penal: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de uma a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Via de regra, a declaração da semi-imputabilidade apenas garante a redução do tempo de pena a ser cumprido em caso de condenação. Não obstante, a lei penal também garante a possibilidade de aplicar-se medida de segurança (como o tratamento ambulatorial) ao semi-imputável em detrimento das penas privativas de liberdade: Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos 1º a 4º. Em outras palavras, a regular instrução processual da ação penal possibilitará aferir-se não apenas a existência de dolo na conduta do acusado mas, também, se é mais viável, no caso concreto, a aplicação da medida de segurança, tudo de acordo com as necessidades e condições particulares do réu, bem como de acordo com a disponibilidade (do acusado e de sua família) para a devida manutenção do tratamento de saúde psiquiátrica. Provenientes finais Sendo o réu declarado semi-imputável, as intimações por publicação dirigidas a seu advogado e curador no curso da ação penal serão computadas como intimação pessoal do acusado. Solicite-se o pagamento de honorários dos peritos (Ricardo Baccarelli e Adriana Salgado), nos termos de fl. 11. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal. Desapensem-se estes autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, remeta-se este incidente ao arquivo. Considerando os termos da Ordem de serviço nº 03/2015 DF, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para a ação penal as principais peças deste incidente. Publique-se. Ciência ao MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000213-60.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-67.2017.403.6130 ()) - CLINEU FERREIRA NETO (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de incidente instaurado para verificar a sanidade mental de CLINEU FERREIRA NETO, réu no bojo da ação penal nº 0002752-67.2017.403.6130. Narra a denúncia que: 1) o réu teria acessado site russo de pornografia infantil entre 2012 e 2015; 2) no período, o réu teria publicado álbuns com títulos que sugeriam conteúdo de pornografia infantil e teria realizado sucessivos comentários de teor sexual referentes a crianças e adolescentes, demonstrando atração e fazendo menção a crianças/adolescentes que seriam suas alunas, além de sugerir a troca de conteúdo; 3) em razão de busca e apreensão realizada aos 31/10/2017, foram encontrados mais de 8000 arquivos de pornografia infantil nos equipamentos eletrônicos do réu; 4) os arquivos encontrados foram criados a partir de 28/01/2017 e apagados até 10/10/2017. Após a audiência de instrução, a defesa do réu requereu a instauração do presente incidente de insanidade mental. À fl. 04 deste incidente encontra-se declaração do psiquiatra que acompanha o acusado desde 14/11/2018. O advogado do réu foi nomeado como seu curador (fl. 06). Concedido prazo às partes prazo para indicação de quesitos e nomeação de assistente técnico (fl. 06), sendo o prazo renovado ao réu pelos despachos de fls. 08 e 11/13. As partes não apresentaram quesitos nem indicaram assistente técnico. Os peritos nomeados pelo Juízo (fls. 11/13 e 27) apresentaram seus laudos às fls. 33/47 e concluíram pela imputabilidade do acusado. A defesa se manifestou acerca do teor dos laudos (fl. 49), impugnando-os porquanto a avaliação não foi temporal aos fatos investigados. Ademais, o réu já vinha fazendo uso de medicação e tratamento psiquiátrico antes da perícia; logo, seu estado mental não é o mesmo da época dos fatos. O MPF, por sua vez, requer a homologação dos laudos e o regular prosseguimento da ação penal (fl. 51). É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Com efeito, durante as entrevistas realizadas, os peritos não foram capazes de identificar elementos nem mesmo indiciários de inimputabilidade do acusado. Os peritos foram unânimes em apontar que não se constatou a existência de qualquer doença psiquiátrica no momento atual ou à época dos fatos que pudesse influir na capacidade de entendimento e determinação do autor. Também não se constatou desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, considerando-se o periciando, portanto, imputável à época dos delitos e atualmente. A impugnação do periciando não merece prosperar. Com efeito, não se poderia ter realizado a perícia a época dos fatos investigados se o crime sob apuração foi praticado sob sigilo, só vindo à lume em 2017 após a autorização da quebra de sigilo telemático e a realização de medida de busca e apreensão. Ademais, o fato do acusado se encontrar neste momento sob tratamento psiquiátrico não implica dizer que, ao tempo da ação, tinha sua capacidade de autodeterminação prejudicada. Obtemperase-se, inclusive, que um dos expert cravou em seu parecer que a medicação utilizada pelo investigado não interfere em sua capacidade de entendimento e de autodeterminação em qualquer grau (fl. 46). Assim, podemos considerar que as condições psiquiátricas do acusado não foram preponderantes para influir em eventual prática dos crimes sob apuração. Com efeito, os peritos nada encontraram que fizesse ao menos supor que o acusado não compreendia o caráter ilícito do fato ou que estivesse incapaz de agir consoante tal entendimento. Observe-se que o acusado afirmou à perita que iniciou os acessos por curiosidade, sem compulsão (fl. 42). Afasta-se, portanto, a possibilidade de que, atualmente ou ao tempo dos fatos, Clineu fosse portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o deixasse, total ou parcialmente, incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Para que o agente seja tido como inimputável ou semi-imputável, não basta que o acusado seja acometido de qualquer perturbação de sua sanidade mental, mas faz-se necessário que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Logo, tenho que não há nos autos qualquer indicio de prejuízo à compreensão da ilicitude ou à capacidade de autodeterminação do acusado diante de tal entendimento para o crime em tela. Sem prejuízo, nem mesmo a declaração do psiquiatra que acompanha o acusado (fl. 04) permite fazer conclusões em sentido contrário. Por fim, destaco que não cabe às partes parte insurgirem-se contra o mérito do laudo produzido pelo expert se não demonstrarem ser dotadas de conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhes, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial. Superada, assim, a impugnação ao laudo, HOMOLOGO o resultado apresentado nos exames periciais, concluindo pela imputabilidade de CLINEU FERREIRA NETO para o crime sub judice. Providências finais Solicite-se o pagamento de honorários dos peritos (Ricardo Baccarelli e Adriana Salgado), nos termos de fls. 11/13 e 27. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal. Desapensem-se estes autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, remeta-se este incidente ao arquivo. Considerando os termos da Ordem de serviço nº 03/2015 DF, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para a ação penal as principais peças deste incidente. Publique-se. Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000141-85.2019.4.03.6130

AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818, OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ19333, MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ante a recusa da Carta Precatória e a informação constantes no ID 35967539, CITE-SE a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Link para download dos autos, válido por 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K338A81DAE>

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-41.2020.4.03.6130

AUTOR: NELSON GOMES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE VASCONCELOS - SP394339, ELAINE DA ROSA - SP216036, ELISEU DA ROSA - SP255949, ZAQUEU DA ROSA - SP284352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 36070686, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.069,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado; não consta **documento com foto**; a **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de quase 1 ano.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

d) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Fica cientificada de que o descumprimento no prazo ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-88.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO SOARES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta **documento com foto**.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente documento **pessoal com foto** (ex: RG, CNH), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002720-40.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA BATISTA DAMASCENO

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000108-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA DO NASCIMENTO - SP404286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVINA ELMACORA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003489-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Em face do ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada.

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002367-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Junta a embargante certidão de trânsito em julgado da decisão no recurso especial.

Int.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Manifeste-se a executada.

Int.

OSASCO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000014-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte que solicitou a criação dos metadados para que apresente as peças dos autos digitalizados.

Int.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-93.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga cópia de documento com foto, válido e atual.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003527-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRYAN SIMONI LONGO - SP384105, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5003377-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇ ÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIS ÃO

Vistos.

Conforme já determinado anteriormente, esclareça a impetrante o motivo do recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil, uma vez que o recolhimento das custas deverá ser realizada na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5003606-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JMC CONSTRUTORA SOUZA E NETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECIS ÃO

Vistos.

Recebo petiç ão de Id 35453014 como aditamento à inicial. Anote-se.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, conforme decis ão de Id 33922253.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON CHRISTENSEM PEREIRA FERRAMENTAS EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo objeto destes autos.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003318-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, DANIELLE TABACH - RJ217529, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o depósito judicial foi realizado no dia 14.05.2020, conforme comprovante juntado (Id 34328969) e que a petição dos embargos foi protocolada em 24.06.2020, motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008563-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

DECISÃO

Vistos.

A União (Fazenda Nacional) requereu a penhora no rosto dos autos, do processo de nº 2003.34.00.000036-9, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que naqueles autos a executada possui crédito (Id 21607392).

Decido.

Considerando que a executada foi devidamente citada (página 61 – Id 21580624), juntou instrumento de mandato (página 62/70 – Id 21580624), mas não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal e nem garantiu a presente execução fiscal, **de firo** a penhora no rosto dos autos nº 2003.34.00.000036-9, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o montante de R\$ 2.095.481,42, uma vez que é o valor atualizado do débito da presente execução fiscal, conforme Id 21607392.

Oficie-se para averbação da penhora no referido processo.

Após, intime-se a executada sobre a penhora.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.

2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.

3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI – Agravo de Instrumento – 536021/SP – 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Assim, repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Petição de Id 27711549: Mantenho a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via sistema BACEN JUD, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003618-53.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: HOSPITAL SANTAMONICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 35858034.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004800-33.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT CORTES PASSOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da cota parte do Executado em relação ao imóvel matriculado sob o número 36254 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, expeça-se mandado de intimação do Executado e sua Esposa no endereço indicado na Petição ID [27554999](#). Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003548-92.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Junte, a executada, Certidão de Objeto e Pé atualizada da Recuperação Judicial.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002629-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ANDREIA APARECIDA CECCARELLI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016986-02.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ROBSON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, efetuada pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando, eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001306-68.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ANTONIA MARIA NAKAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando, eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002978-77.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO ALVES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando, eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001444-69.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

arquivo findo. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando, eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 0007368-56.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JANAINA CAVALCANTE BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR ANTONIO DONADON - SP329079, ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

arquivo findo. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002780-42.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDIR PIRES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NUNES PEREIRA - SP236363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos).

Int.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 até 02/2019.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002787-32.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO - SP248895

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, efetuada pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022207-24.2007.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003199-60.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA(183) Nº 0012041-34.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INGERSOLL - RAND DO BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0003383-21.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INGERSOLL - RAND DO BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002579-84.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Aparecida Costa Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Junto documentos.

Instada a juntar planilha de cálculo do valor da causa, a parte autora apresentou a petição Id. 21192687.

É o relatório do essencial DECIDO.

Recebo a petição Id. 21192687 como aditamento à inicial.

Observo que o valor da causa é de R\$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que confiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003366-16.2019.4.03.6130

AUTOR: DALMI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007506-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao decisório anterior, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrer do "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBINSON JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada após a realização da perícia médica.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia médica, o Sr. Perito apresentou seu laudo pericial (Id. 18812286).

Nesses termos, os autos tornaram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O benefício reclamado pela parte autora está previsto na Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Nos termos do art. 3º, um dos requisitos para concessão é a existência de deficiência:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito afastou a existência de deficiência. Vale ressaltar suas conclusões: "não caracterizada deficiência ou incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica".

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*funus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a existência de deficiência foi afastada pela perícia médica judicial realizada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado; e especifiquem de maneira clara e objetiva se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORA: ANTONIA FERREIRA DASILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 18099713).

Instado a apresentar cópia dos processos administrativos mencionados na inicial, a parte autora juntou os documentos Id. 27664729, 27663232.

Nesses termos os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de produção de prova antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo as petição Id. 27663203 como aditamento à inicial.

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Modifique a Secretaria o assunto dos autos para que conste "Auxílio-doença".

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERVICEGRAF ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por SERVICEGRAF ACABAMENTOS GRÁFICOS EIRELI.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Ressalto que a Lei nº 13.932/2019, publicada em 12/12/2019, em seu artigo 12 extinguiu a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da LC nº 110/2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, esclareça a parte autora o pedido e causa de pedir dos processos listados pela Seção de Distribuição, Id. 32479026, processos n.s 5002564-81.2020.403.6130 e 5002533-66.2017.403.6130. Apresente, ainda, cópias das petições iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO WAGNER RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SUMAIA CHAHINE - SP391771, JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaque!)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;
- b) juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARMANDO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788, MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI - SP121064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ARMANDO BISPO DE SOUZA em face do INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer o valor da causa, a parte autora apresentou a petição Id. 25719728 com planilha de cálculos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e produção de prova pericial.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. O requerimento administrativo foi realizado em 06/09/2019.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, passo às seguintes considerações acerca da petição inicial.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FAGNER VERGILATO ROTTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Wagner Vergilato Rotter de Almeida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Requerida se abstenha de realizar quaisquer cobranças referentes à “Cesta de Serviços”, além de que seja obrigada a utilizar dos valores preestabelecidos na “planilha de evolução teórica” para realização dos débitos automáticos na conta do Requerente, sob pena de multa diária

A CEF apresentou contestação.

Réplica em Id 22406611.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Considerando que já houve a apresentação de réplica, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA ADERILZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de pensão por morte. A parte autora alega a existência de união estável.

Em que pese as partes não terem requerido a oitiva de testemunhas, entendo ser imprescindível a realização de prova oral para o deslinde da questão.

Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora arrole suas testemunhas, com dados mínimos de identificação (nome, endereço e CPF). As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Todavia, em cumprimento às Resoluções n.s 313, 314 e 318 do CNJ e principalmente, às PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N. 2, 3, 5 e 6/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, por ora, deixo de designar audiência e na hipótese de não prorrogação da suspensão estabelecida na Portaria 6/2020, e de outra(s) por ventura editada(s), tornem os autos conclusos para designação da audiência.

Intímem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005006-86.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDISON LEITE LEMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

REU: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS

Advogados do(a) REU: JULIANO JARONSKI - PR32183, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA - PR9095

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000918-54.2015.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMILLY FERNANDES DA SILVA, E. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEMI FERNANDES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ANA LUISA GODINHO RESENDE, ANA BEATRIZ GODINHO RESENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338

IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Luísa Godinho Resende** e **Ana Beatriz Godinho Resende** contra ato do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar que a impetrante Ana Beatriz possa ser regularmente matriculada na turma de Ana Luísa e frequentar as aulas, laboratórios, bibliotecas etc., sem sofrer constrangimentos até que haja solução da questão financeira.

Narram as demandantes, em síntese, que ingressaram na Universidade Nove de Julho, Campus Osasco, em agosto/2017, no curso de medicina.

Afirmam que, a despeito do interesse na obtenção de financiamento estudantil (FIES), este ainda não era viabilizado na instituição de ensino.

No final do segundo semestre do curso (junho/2018), a Universidade passou a ser cadastrada no FIES, tendo a impetrante Ana Luísa obtido aprovação do financiamento estudantil, com início a partir do terceiro semestre do curso.

Sustentam que, diante da adesão ao FIES, foi requerido o reembolso dos valores pagos até então à instituição de ensino pela aluna Ana Luísa, sem resposta até o momento da impetração.

Alegam que a restituição de tais valores seria imprescindível para quitar os débitos da demandante Ana Beatriz perante a Uninove, a fim de assegurar sua continuidade no curso de medicina.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que deferiu o pedido liminar (Id 16647828 - pág. 37). Posteriormente, declinou da competência para esta Justiça Federal, consoante pág. 40 do Id 16647828.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 16647828 - pág. 46/54). Em suma, afirmou que a impetrante Ana Luísa faria jus ao reembolso dos valores quitados antes da adesão ao FIES, providência agendada para 22/04/2019. Esclareceu, no entanto, que os créditos em questão seriam insuficientes para a quitação dos débitos da demandante Ana Beatriz.

As impetrantes pronunciaram-se acerca das informações (Id 16647828 - pág. 92/135).

Em Id's 20860343/20860347, a autoridade impetrada comprovou o reembolso dos valores à demandante Ana Luísa, salientando que Ana Beatriz permaneceria inadimplente.

A esse respeito, as demandantes manifestaram-se em Id 20847667, alegando que o montante restituído seria inferior ao que teria direito Ana Luísa. Ademais, afirmaram que Ana Beatriz teria quitado a dívida em 30/04/2019, sendo ilegítima a cobrança de quaisquer valores.

A União afirmou não possuir interesse no feito (Id 21038277).

Empetições Id's 20908663 e 22316384, as Impetrantes afirmaram o descumprimento da decisão liminar, uma vez que Ana Beatriz estaria sendo impedida de participar das atividades acadêmicas.

O pedido liminar foi deferido por este Juízo (Id 22337076).

Novas manifestações das partes em Id's 22874932, 23268219 e 27238431/27239041.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 28928649).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretérito direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a instituição de ensino reconheceu a existência de crédito em favor da aluna Ana Luísa, tendo procedido à devida restituição. Todavia, as demandantes questionam os valores apurados, pretendendo que a autoridade impetrada apresente prova contábil para aferição das quantias exatas.

De outra parte, o impetrado sustenta que a aluna Ana Beatriz permaneceria inadimplente, motivo pelo qual não teria direito de continuar no curso de medicina.

A prova constante dos autos demonstra o apontamento de débitos em desfavor da demandante Ana Beatriz, referentes aos anos de 2018, no valor de R\$ 43.745,00 (meses de agosto a dezembro de 2018 - Id 20906836), e 2019, no montante de R\$ 31.712,00 (meses de março a junho de 2019 - Id 20906825). Em 30/04/2019, foi realizado o pagamento no valor de R\$ 59.601,00, remanescendo, assim, uma dívida de pelo menos R\$ 15.856,00.

Em verdade, a IES não está obrigada à renovação de matrícula de aluno inadimplente. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA.

1. É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente.

2. A apelante requereu a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2016, já cursado. A questão é incontroversa: a apelante cursou o semestre sem o pagamento das mensalidades.

3. De outro lado, não há prova sobre a inclusão do valor das dependências nos adiantamentos dos semestres anteriores.

4. A recusa da instituição de ensino é legítima.

5. Apelação improvida."

(TRF-3, 6ª Turma, ApReeNec 5000938-41.2017.403.6127/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2020)

Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado na estreita via do mandado de segurança, vez que o não deferimento da rematrícula escolar deveu-se a descumprimento, pela impetrante Ana Beatriz, de cláusula financeira contratual, nos moldes estritos do que preceitua o art. 5º, da Lei nº 9.870/99.

Ademais, conquanto as Impetrantes insurjam-se contra os valores apurados pela instituição de ensino, sob o argumento de que fariam jus à restituição de montante superior ao efetivamente devolvido em favor de Ana Luísa, é prudente anotar que, conforme pontuado linhas acima, a prova pré-constituída do alegado direito constituiu ônus da parte impetrante, eis que inadmissível a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Assim, a discussão instalada não comporta espaço na via eleita, eis que totalmente descabida a produção de prova contábil, sob pena de se desvirtuar a essência deste instrumento constitucional, cabendo à parte demandante, portanto, provar o alegado por meio de ação de conhecimento.

Friso, ainda, que não há direito à compensação cruzada entre os débitos e créditos de integrantes de um mesmo núcleo familiar, consoante dicção do artigo 371 do Código Civil. As relações contratuais estabelecidas pelas autoras com a universidade são autônomas, uma vez que estabelecidas por pessoas maiores e capazes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de as Impetrantes discutirem os valores apurados pela instituição de ensino e restituídos à demandante Ana Luísa, por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às demandantes. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Exclua-se a União dos registros do presente feito.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAEP SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SKINSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE E ESTÉTICA E BELEZA LTDA.-ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007240-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO POSTO ATENCIOSO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

Expediente Nº 2883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008229-42.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-51.2015.403.6130 ()) - ROMILDA BERNARDES PEREIRA (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, diante da exigência legal de garantia como condição à admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, considero suficiente para tanto o bloqueio de ativos formalizado nos autos da execução fiscal n. 0002389-51.2015.403.6130, conforme documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 76/82, mesmo sendo em valor inferior ao do débito exequendo. Frise-se, a propósito, que o mencionado dispositivo legal não exige a integralidade da garantia acima referida, tendo a jurisprudência consolidado entendimento de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que parcialmente afluente o executivo fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 899.457/RS - 2006/0211813-0 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2008) Assim, rejeito a tese articulada pela União de inadmissibilidade dos embargos à execução. Prosseguindo, depreende-se da análise dos presentes autos que, em sede de impugnação, a Embargada noticiou haver encaminhado dossiê à Receita Federal do Brasil, solicitando subsídios acerca do quanto alegado pela Embargante. Esclareceu, ainda, que se manifestaria a respeito das apurações nos autos da execução fiscal. Compulsando os autos do feito executivo nesta data, verifiquei que a União se pronunciou em 11/12/2019, esclarecendo não ter a RFB concluído a análise do caso, motivo pelo qual requereu sobrestamento do feito por 90 dias (fls. 156/165 daqueles autos). Realizados esses pontos, compreendo ser imprescindível para o desate da lide o pronunciamento da Receita Federal do Brasil acerca das apurações feitas em relação ao procedimento fiscal envolvendo a parte embargante, notadamente diante de todas as questões por esta levantadas, inclusive a notícia de ocorrência de possível erro por parte da fonte pagadora, com posterior retificação da DIRF. Assim, dado o tempo decorrido desde a última manifestação no bojo do feito executivo (11/12/2019), intime-se a União para trazer aos autos a conclusão das apurações feitas pela Receita Federal do Brasil, conforme dossiê encaminhado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se ciência à Embargante para manifestação em igual prazo. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001345-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARA DIAS PIRES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015226-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER CHRISPIM (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado a fls. 137. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do

processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005798-40.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA CRISTINA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 80/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004637-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado a fls. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005581-26.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GUIOMAR ZILIA ALVES MEDEIROS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003168-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA NERES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001987-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON GARUTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006358-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLECIO AZEVEDO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006651-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA SILVA CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVAL SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-06.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001270-84.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUZILENE CAVALCANTE NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDERSON CAETANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 37). É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSENDE MISERICORDIA DE OSASCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA REGINA BONFABRAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-68.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO SILVA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-50.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADIMIR DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000319-56.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE BATISTA DA SILVA CONSTRUCAO E ENGENHARIA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008693-96.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

DESPACHO

Ciência às partes da extinção e do desapensamento dos autos 0008694-81.2011.403.6133.

Julgados improcedentes os embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA (SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do pagamento do precatório.

Requerimo que for de direito, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do pagamento do precatório.
Requeiramos que for de direito, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-80.2015.403.6133 - SUELI CORREA DE BRITO X SELMA CORREA DE BRITO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285/287: Nada a deferir nestes autos, haja vista que se trata de procedimento findo, no qual não cabe mais discussão, devendo a parte autora ingressar com ação própria, para pleitear o que lhe é de direito. Intime-se. Após, retornemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-44.2015.403.6133 - WILSON ELIDIO (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão lançada à fl. 162 (verso) dos autos, e nos termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, fica o autor intimado de que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos no processo virtual criado no sistema PJe. Sendo assim, não havendo a regularização dos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se o feito, cessando-se a mora do devedor a partir do ato. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos, devendo a secretaria promover previamente a conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar que a parte insira os documentos no processo virtual gerado no sistema PJe, o qual manterá o mesmo número dos autos físicos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes, acerca do pagamento do precatório.
Requeiramos que for de direito, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes, acerca do pagamento do precatório.
Requeiramos que for de direito, em 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011215-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE VITOR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE VITOR DA CRUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos em 06/01/2020.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo. Contudo, o processo encontra-se parado desde 06/01/2020 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso, tendo a 27ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência do INSS em 06/01/2020. No entanto, até o presente momento o processo encontra-se parado na APS de Biritiba Mirim.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º, e 59, §1º, da Lei nº 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, §1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter apreciado o pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 27ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000336-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DECISÃO

Vistos.

ID 28530024: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A**.

Alega a exequente que a empresa executada cedeu à SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS; e MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, a totalidade dos direitos que possui perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no processo nº 0001178-91.2007.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, atualmente em fase de cumprimento de sentença, após a inscrição do débito em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos em cobrança.

Citada, a executada aduziu, em síntese, inexistência de presunção de fraude diante da reserva de bens suficientes para adimplemento total do débito, bem como, informou que está em fase de recuperação judicial.

É o breve relato. Decido.

A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.

A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação.

O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção *juris tantum* de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Como advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal:

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.

No caso dos autos, considerando que o contrato de cessão de direitos foi firmado em **dezembro de 2019**, posteriormente à edição da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), bem como que a inscrição do débito ocorreu em **19/03/2007**, presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente.

Ressalto que a alegação sustentada acerca da existência de patrimônio suficiente para garantia dos débitos ora perscrutados cai por terra diante do fato de a empresa executada estar em processo de recuperação judicial. Outrossim, cabe ressaltar que a eventual penhora de bens para garantia da execução deve, preferencialmente, recair em dinheiro.

Assim, reconheço incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no processo nº 0001178-91.2007.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, entre a executada/cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, razão pela qual torno insubsistente a referida cessão, em relação à exequente.

Expeça-se o necessário para comunicação.

Todavia, diante da notícia de recuperação judicial da empresa executada, indefiro o pedido de arresto formulado pela Fazenda Nacional e determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.712.484-SP), cujo tema (987) menciona a "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". O acórdão da proposta de afetação ainda estabeleceu, de forma ampla e irrestrita, "a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão".

Intimem-se os interessados.

Defiro o segredo de justiça requerido pela executada. Anote-se.

Após, aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BALBINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728, ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 19263187 e 34777044), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINA ANGELICA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado /autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
CURADOR: HOMERO JULIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35271471 e 35907454: Ciência às partes.

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAQUIM JUSTINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

O artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A seu turno, a Súmula 689 do STF dispõe que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

Contudo, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, sendo possível, nessa hipótese, o reconhecimento de ofício da incompetência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO DO MUNICÍPIO, OU RESPECTIVA CAPITAL DO ESTADO, DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tratando-se de demanda de natureza previdenciária, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, é réu há competência concorrente em razão do local, a qual não pode ser declinada de ofício, apenas entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do autor de demanda previdenciária e o juízo federal com jurisdição na capital do respectivo Estado, segundo entendimento majoritário desta 3ª Seção, do qual não compartilho. Vedou-se, assim, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado. Precedentes.

2. A única razão para se entender vedado o ajuizamento nas demais subseções judiciárias do Estado, é que, uma vez definidas as regras de jurisdição nas normas de organização judiciária, estas possuem natureza funcional e, portanto, implicam a competência absoluta dos respectivos juízos. Desta sorte, à exceção das mencionadas hipóteses de competência territorial concorrente, viola o princípio do juiz natural o ajuizamento de demanda previdenciária perante juízo que não detém jurisdição para sua solução.

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5011248-52.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 27/06/2020, Intimação via sistema DATA:01/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I - As normas acima transcritas tem o propósito de garantir a efetividade de acesso à Justiça aos segurados e beneficiários, hipossuficientes em sua maioria, que poderão promover a ação perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal, porém, se o segurado tem domicílio em município sede de Vara Federal, cessa essa possibilidade de opção, posto que a competência originária, oriunda da Constituição Federal - portanto de caráter absoluto, é da Justiça Federal, é o que se depreende, a contrario sensu, do exame do § 3º, do art. 109, da CF/88

II - No presente caso, em que a autora tem domicílio na cidade de Presidente Prudente-SP, cuja comarca é sede da Justiça Federal, entendo, s.m.j, que o autor não tem opção de escolha de Subseção Judiciária para ajuizamento da ação, ou seja, a competência da Vara Federal de Presidente Prudente-SP afigura-se absoluta, podendo ser declarada de ofício, isso porque as normas que instituem a distribuição de competência não lhe facultam a opção de escolha, nesse sentido o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, no Agravo Regimental de Recurso Extraordinário nº 227.132-9/PS, julgado em 22 de junho de 1999, à unanimidade.

III - E, ainda a corroborar tal entendimento, a recente decisão de relatoria do Des. Federal Nelson Porfírio, nos autos do CC- 5022594-34.2019.4.03.0000, julgamento ocorrido em 28/11/2019.

IV - Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5031576-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA:27/05/2020)

Posto isso, tendo em vista que o domicílio do segurado, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 35608338: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001624-10.2020.4.03.6133
AUTOR:ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002829-11.2019.4.03.6133
AUTOR:RUBENS GUEDES CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 34360008: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000214-82.2018.4.03.6133
AUTOR:JOELALVES LEAO
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado/INSS.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intímado-se as partes acerca do teor.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CATARINA DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo à decisão agravada para corrigir o erro material no cálculo acolhido por este Juízo, aguarde-se até o pronunciamento final da Turma Julgadora, para posteriormente serem expedidos os ofícios requisitórios dos valores fixados definitivamente pelo E. TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-05.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada proposta por **ROGÉRIO APARECIDO CUNHA** e **JANDRIA DA FONSECA CUNHA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores que celebraram com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária”, na data de 10/02/2012, com relação ao imóvel sito na Rua Julio Ribeiro, 359, Jardim das Bandeiras, Mogi das Cruzes/SP, cujas prestações foram inadimplidas em razão da cessação de benefício previdenciário, tendo a ré promovido a execução extrajudicial do contrato.

O autor ajuizou ação 5000469-40.2018.4.03.6133 que tramitou nesta Vara, oportunidade em que requereu a suspensão de leilão e a designação de audiência de conciliação para pagamento do débito. Afirmou, à época, que aguardava pagamento de precatório expedido a seu favor nos autos 0002605-62.2012.4.03.6309. Foi proferida decisão que suspendeu o leilão agendado para 10/03/2018. Posteriormente, nestes mesmos autos, afirmou a impossibilidade de quitar o débito em razão de ter utilizado o dinheiro recebido para abertura de empresa (esfíharia) e outras despesas e requereu lhe fosse deferido o direito de apenas regularizar as prestações vencidas. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de representação processual.

Nos presentes autos o autor renova o pedido, aduz vícios e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial a fim de tornar sem efeito a consolidação da propriedade e lhes dar oportunidade de purgar a mora, bem como pleiteia subsidiariamente o exercício do direito de preferência na compra do imóvel.

No ID 30523456 foi proferida decisão que determinou a citação da ré para se manifestar acerca da possibilidade de se efetivar acordo para pagamento integral do débito, conforme requerido.

Os autores opuseram embargos de declaração para que a decisão fosse retificada e constasse apenas interesse na conciliação para purga da mora.

Foram acolhidos os embargos de declaração, apreciado o pedido e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 32604894).

Devidamente citada, a CEF apresenta contestação (ID 34083289) pugnano pela improcedência do pedido.

Os autores se manifestaram no ID 35754361 aduzindo que *"tomaram conhecimento que, mesmo com o ajuizamento da presente ação e inequívoca intenção de pagar o débito em atraso, o imóvel suscetido foi relacionado para o leilão público em 31/07/2020 pela Instituição Financeira requerida, conforme publicação do Edital de Leilão Público 17/2020 em anexo (item 30 – Rua Júlio Ribeiro, 359 – Mogi das Cruzes/SP). Convém ressaltar que os requerentes pretendem, impreterivelmente, quitar as parcelas em atraso e retomar o contrato de financiamento ventilado, contudo, somente não o fizeram ainda em razão das dificuldades criadas pela própria requerida e pelas limitações que a situação da pandemia impõem"*.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013);

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consorte já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

No que se refere aos alegados vícios, compulsando os autos, especialmente a cópia do processo administrativo que culminou na consolidação da propriedade, não haver qualquer mácula que possa anular o procedimento. Os autores foram notificados em 17/08/2017 e em 05/09/2017 para purgar a mora. Transcorrido o prazo, foram constituídos em mora em 21/09/2017. Na sequência, foram observados prazos e regras e, em 10/11/2017, foi consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Designado leilão para 10/03/2018 foi deferida liminar no processo 5000469-40.2018.403.6133 para sua suspensão. **No presente momento há leilão agendado para 31/07/2020, que os autores pretendem anular sob o pretexto de que efetuarão o pagamento das parcelas em atraso.**

Ora, os autores estão inadimplentes desde maio de 2017, foram devidamente notificados para purgar a mora, bem como acerca da consolidação da propriedade e, embora aleguem pretensão em regularizar o débito, não o fizeram até o presente momento, esquivando-se inclusive nas oportunidades que lhe foram dadas.

Sendo assim, não reconhecida a alegada inconstitucionalidade na execução extrajudicial, tampouco mácula no procedimento que culminou na consolidação da propriedade em nome da CEF, **não assiste razão aos autores no mérito e, por consequência, no pedido de suspensão do leilão agendado para o dia 31/07/2020.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MITSUO KUDO & CIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MITSUO KUDO & CIA LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de urgência, a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do programa **SIMPLES NACIONAL**.

Aduz que possuía débitos com a União relativos a processos judiciais do ano de 2011, e, ao apresentar defesa na esfera administrativa, restaram suspensos os efeitos do ato declaratório de exclusão até o julgamento final. Contudo, durante o trâmite do processo administrativo tais débitos foram regularizados, não subsistindo causa para sua exclusão do aludido programa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos pugna a parte autora pela suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do programa **SIMPLES NACIONAL**.

Por bem. O Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES**, instituído pela Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela LC nº 123, de 2006, que estabeleceu novas regras, é, basicamente, um sistema tributário que permite a unificação de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI e contribuições previdenciárias do empregador, e isenta a empresa das contribuições ao sistema S (conjunto de onze contribuições de interesse de categorias profissionais), mediante o recolhimento de um valor único, e segundo condições legalmente estabelecidas.

Trata-se de um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, já que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

No que se refere à exclusão desse sistema tributário, o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A exigência referida não afronta o princípio da isonomia, uma vez que o sistema de recolhimento instituído para as microempresas e empresas de pequeno porte já vem a beneficiar tais contribuintes. A regularidade fiscal exigida é um dos requisitos para que as empresas beneficiadas mantenham-se no sistema, devendo, portanto, ser respeitada.

No presente caso a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o direito à reinserção no programa **SIMPLES NACIONAL**, tendo em vista que não está cabalmente comprovada a inexistência de qualquer débito perante o Fisco, devendo-se aguardar instrução probatória, momento, após respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, a autora teve ciência da decisão final do processo administrativo que determinou sua exclusão em 06 de agosto de 2019 e, somente agora, recorre ao Judiciário alegando urgência em ser incluída novamente no aludido programa.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CLAUDIO APARECIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades comuns e especiais, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2017 (NB 42/183.596.353-3).

Inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a ação foi remetida a esta Subseção de Mogi das Cruzes em razão do domicílio da parte autora (ID 13005849), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (IDs 13191878 e 13191885), não conhecido (ID 16199031).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 22639306).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 25160310). Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aos fundamentos de não constar no PPP a indicação de exposição à eletricidade, não ter sido apresentado LTCAT para o agente ruído e constar do PPP a utilização de EPI, o que afastaria o reconhecimento da especialidade.

Réplica apresentada no ID 26735900.

Instadas as partes, o autor informou não haver outras provas a produzir, ao passo que o réu não se manifestou.

Foi acolhida a impugnação à concessão da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais devidas (ID 32733436), o que foi cumprido pelo autor ao ID 33372326.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Verifico ser o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N° 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n° 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Quanto à exposição a **tensões elétricas**, o Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.8, prevê o agente agressivo 'Eleticidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05/03/1997, tendo em vista a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.306.113/SC, assimmentado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013.)

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ELETRICIDADE. “TELESP”. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. No caso dos autos, a parte autora comprovou haver laborado em atividade especial no período de 17/04/1978 a 05/03/1997, quando desempenhou função de instalador e reparador na rede externa da antiga "Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp". É o que comprova o Formulário SB-40 que descreve que o empregado laborou em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias das redes elétricas e quadros de distribuição em ruas e calçadas, para, entre outras atividades, instalar ou efetuar manutenção das linhas, expondo-se, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.

5. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do STJ.**

6. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.**

7. Quanto ao termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, devendo ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício, momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.

8. Prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

9. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

11. *Apelação da parte autora provida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010022-95.2008.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

No caso concreto, pretende a parte autora o cômputo como tempo de contribuição (comum) dos períodos de 23/01/1986 a 18/09/1987, em que laborou para JORGE IMANISSE, de 04/01/1990 a 30/11/1990, em que laborou na empresa CMEI - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., de 28/10/1992 a 13/03/1993, em que laborou na empresa IGARAÍ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e de 14/06/1994 a 14/09/1994, em que trabalhou para EMPLOY RECURSOS HUMANOS LTDA.

Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que todos os vínculos cujo cômputo pretende estão devidamente registrados em CTPS, conforme se verifica à Pág. 03 do ID 12329771 (empregador JORGE IMANISSE, de 23/01/1986 a 18/09/1987), Pág. 04 do ID 12329771 (empregador CMEI - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., de 04/01/1990 a 30/11/1990), Pág. 05 do ID 12329771 (empregador IGARAÍ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 28/10/1992 a 13/03/1993) e Pág. 72 do ID 12329778 (empregador EMPLOY RECURSOS HUMANOS LTDA., de 14/06/1994 a 14/09/1994).

À vista da prova material produzida, bem como da ausência de apontamento específico pela parte ré sobre eventual defeito formal existente na CTPS apresentada, a qual não evidencia rasura ou anotação extemporânea ou destoante da ordem cronológica, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade pela parte autora nos períodos alegados (aplicável, por analogia, a Súmula 75 da TNU).

Pretende, ainda, o reconhecimento do exercício do interregno especial de 01/02/1996 a 20/06/2017 (data do PPP), laborado na empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MOGI DAS CRUZES, por exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base no PPP acostado aos autos (Págs. 11/13 do ID 12329778), reconheço o interregno de 01/02/1996 a 20/06/2017 como especial, ante a exposição do autor, eletricista, a operações com energia elétrica acima de 250 volts em todo o lapso temporal vindicado. Com efeito, consta do PPP que "O funcionário trabalha com exposição habitual à eletricidade em redes de média e baixa tensão de 13,8 KV", que corresponde a 13.800 volts.

Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

Saliento que, ainda que constante a utilização de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou o entendimento de que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade/periculosidade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas aos autos, no meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente nocivo no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- **Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.**

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA.)

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, verifico, do PPP acostado aos autos (Págs. 11/13 do ID 12329778), que, com relação ao período de 01/02/1996 a 05/03/1997, houve exposição a ruído superior a 80 dB, tendo sido ultrapassado, portanto, o limite de tolerância para configuração da especialidade do labor. Quanto aos demais interregnos, o ruído não ultrapassou os limites de tolerância, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor por exposição a este agente nocivo.

No ponto, afasto a alegação do INSS de que seria imprescindível a juntada do LTCAT, eis que o PPP, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo técnico quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Resalto, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 37 anos, 4 meses e 20 dias na DER (01/08/2017), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a m d	a m d		
1 Jorge Imanisse		23/01/1986	18/09/1987	1	7	26	-	-
2 Enterpa Engenharia		25/01/1988	23/11/1988	-	9	29	-	-
3 Nativa Engenharia		03/01/1989	20/10/1989	-	9	18	-	-
4 MAG Serviços Temporários		07/11/1989	06/12/1989	-	-	30	-	-
5 CMEL		04/01/1990	30/11/1990	-	10	27	-	-
6 Enesa - Engenharia		01/08/1991	14/09/1992	1	1	14	-	-
7 Igarai Engenharia		28/10/1992	13/03/1993	-	4	16	-	-
8 Coop. Eletr. Mogi das Cruzes		21/03/1994	21/05/1994	-	2	1	-	-
9 Employ Recursos Humanos		14/06/1994	14/09/1994	-	3	1	-	-
10 HC - Elétrica		15/09/1994	01/11/1995	1	1	17	-	-
11 Coop. Eletr. Mogi das Cruzes	Esp	01/02/1996	20/06/2017	-	-	-	21	4 20
12 Coop. Eletr. Mogi das Cruzes		21/06/2017	01/08/2017	-	1	11	-	-
Soma:				3	47	190	21	4 20
Correspondente ao número de dias:					2.680		7.700	
Tempo total:				7	5	10	21	4 20
Conversão:	1,40			29	11	10	10.780,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	4	20		

Quanto à incidência do fator previdenciário, dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

No caso em apreço, considerando a idade do autor de 48 anos (nascido em 06/11/1968) na data da DER (01/08/2017), somada ao tempo de contribuição de 37 anos, perfazendo, desta forma, um total de 85 pontos, inabível a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, sendo mister a incidência do fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos comuns de 23/01/1986 a 18/09/1987, 04/01/1990 a 30/11/1990, 28/10/1992 a 13/03/1993 e 14/06/1994 a 14/09/1994, o período especial de 01/02/1996 a 20/06/2017, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (01/08/2017), com aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-38.2020.4.03.6133

AUTOR: FABIO LUCIO BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-43.2020.4.03.6133

AUTOR: ELTON ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO RAGANICCHI - SP224074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.556,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 35390328: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-11.2019.4.03.6133
AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 35478235: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-23.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: VALTER ROBERTO WANKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-17.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO SERGIO MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RITA DE CASSIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido para produção de prova testemunhal, visto que, tendo o dano moral caráter intrínseco, este tipo de prova não seria hábil a comprová-lo, bastando para tanto a demonstração do fato que o originou, dada a sua natureza.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-74.2020.4.03.6133

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a associação desta à Execução Fiscal 5002290-45.2019.4.03.6133.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia devidamente assinada e registrada perante os órgãos legais de seus atos constitutivos, uma vez que o documento ID 35768855 (pp. 8-79) não possui qualquer valor documental.

No mesmo prazo, junte cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência dos signatários do instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEX BONFIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

IDs 28463570, 28463575 e 28463578: Pela derradeira vez, intíme-se o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA - CEALCA para que regularize a sua representação processual, com a devida juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 76, § 1º, II, do CPC), bem como de desentranhamento da referida peça processual e exclusão do advogado dos autos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica, acerca das contestações já apresentadas nos autos.

Intíme-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAREN FRANCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Emanálise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG, bem como se manifestes acerca da concessão de REVERSÃO no cancelamento do registro de algumas alunas, tendo como base os documentos carreados pelas alunas que satisfizeram a necessidade de comprovação da "Aula e graduação cursada na sede da IES, e como tal questão se aplicará nos demais casos existentes, em prol da isonomia.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos...), bem como, para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELI PIRES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELI PIRES DE MAGALHÃES** em face da sentença proferida no ID 30430566, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos e julgou os pedidos formulados na inicial parcialmente procedentes.

Sustenta a existência de omissão e contradição no julgado. Alega omissão em relação à tese de suspensão da prescrição quinquenal em face da interposição de recurso administrativo, não julgado até o presente momento, bem como inobservância do julgamento do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à correção monetária.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 24376380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e, por provação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

O embargante aduz a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que teria reconhecido o direito aos atrasados desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, deixando de se manifestar sobre a tese autoral de suspensão da prescrição em face da interposição de recurso administrativo, não julgado até o presente momento. Sustenta a não aplicação da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, pois postulou o benefício em 06/05/2008, o qual foi concedido somente em 29/09/2011, ainda estando pendente de análise recurso administrativo distribuído sob o nº 44232.553779/2015-06.

Com efeito, verifico que a sentença embargada não se manifestou expressamente sobre a tese aventada pelo autor, razão pela qual passo a fazê-lo, embora não seja apta a alterar a resultado do julgamento.

Compulsando a cópia do processo administrativo do benefício juntada aos IDs 9386604 e 9386606, verifico que a DER se deu em 06/05/2008, sobrevindo a decisão de indeferimento pela agência em 22/03/2009. Inconformado, o segurado apresentou recurso administrativo em 04/09/2009, o qual, ao final da tramitação, foi provido pela Junta de Recursos (JR), por acórdão datado de 09/08/2011, para determinar a concessão de aposentadoria proporcional. A carta de concessão do benefício foi emitida em 29/09/2011, não tendo o segurado se insurgido a tempo e modo contra a decisão.

Contudo, conforme consta dos IDs 9386609, 32031325 e 32031328, em 20/11/2015, mais de 4 (quatro) anos após a concessão do benefício, houve a interposição de novo recurso administrativo, sob o nº 44232.553779/2015-06, dirigido à Câmara de Julgamento (CAJ).

O Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário nº 116, de 20 de março de 2017, dispõe ser de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão (artigo 31). Idêntico prazo já era previsto pelo Regimento Interno anterior (artigo 31), aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Somente a interposição tempestiva do Recurso Especial é apta a suspender os efeitos da decisão de primeira instância e devolver à instância superior o conhecimento integral da causa.

Em se tratando de benefícios previdenciários, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição de trato sucessivo, prescrevendo as parcelas anteriores as 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição.

Com efeito, o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado.

No caso em apreço, o requerimento administrativo (DER) deu-se em 06/05/2008, ao passo que a comunicação final ao interessado quanto ao resultado deu-se por meio da carta de concessão emitida em 29/09/2011. Considerando que os prazos recursais começam a correr a partir da data da ciência da decisão pela parte, a fluência do prazo teria se iniciado, no mais tardar, quando do recebimento da primeira parcela do benefício, em 08/11/2011, conforme extrato de Histórico de Créditos anexado ao ID 9386612.

O suposto "recurso administrativo", protocolado em 20/11/2015, mais de 4 (quatro) anos depois, não tem o condão de interromper/suspender o lustro prescricional, sob pena de se admitir a inovação artificiosa do prazo prescricional mediante a interposição de recurso manifestamente intempestivo.

Não tendo sido interrompido/suspenso o prazo prescricional, e considerando que a presente ação só foi ajuizada em 16/07/2018, é mister o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Assim, no ponto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos em parte para sanar a omissão apontada na sentença, mas sem alteração de seu resultado, mantendo-se o reconhecimento da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto aos consectários, a sentença embargada de fato deixou de se manifestar sobre o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, razão pela qual os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos para esclarecer que o índice de correção monetária aplicável aos atrasados deverá observar o decidido pela Suprema Corte. Assim, onde se lê:

*"Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020."*

Leia-se:

*"Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS."*

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, nos termos da fundamentação supra:

a) sanar a omissão apontada na sentença quanto à tese autoral de suspensão do prazo prescricional, mas sem alteração de resultado, mantendo-se o reconhecimento da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; e

b) esclarecer o índice de correção monetária aplicável às parcelas vencidas, em observância ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-93.2020.4.03.6133

AUTOR: ILZANAIR MENDES DO AMARAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 60.759,88 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-51.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO CARLOS GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

No ID 33876892, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003320-45.2015.4.03.6133.

No ID 35424956, o autor pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil) e acompanhado de declaração firmada de próprio punho (ID 35424963), é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-18.2017.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

ID 32908410: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho ID 30566333, subindo os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-55.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (cinco) DIAS

"Vista às partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-48.2020.4.03.6133

AUTOR: A. K. S. D. S.

REPRESENTANTE: LILLIANE SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-57.2020.4.03.6133

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOVINO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 35489890: Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista a juntada do cálculo (ID 35381367), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-30.2020.4.03.6133

AUTOR: DENIS ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011632-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BARBOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-36.2020.4.03.6133

AUTOR: SIMONE ANTONIA ALVES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-93.2020.4.03.6133

AUTOR: JORGE FERREIRA PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-20.2020.4.03.6133

AUTOR: WILLIAN ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-32.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001360-90.2020.4.03.6133

AUTOR:NEUSANUNES DEASSIS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001661-98.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:JOSE DE AGUIAR SANTOS FILHO

Advogado do(a)EXEQUENTE:GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Case contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016392-19.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON HIROIUQUI SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001108-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RITA DE CASSIA IACOMINI TRUFFA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

ATO ORDINATÓRIO

"Efetuada a transferência, dê-se ciência às partes e, uma vez que o débito encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivo sobrestado".

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-96.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Alegado o excesso na execução pelo INSS, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-38.2016.4.03.6133

AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP112377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 34138783: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-51.2020.4.03.6133

AUTOR: EMI MAKIMURA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-29.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: IRACI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-23.2020.4.03.6133
AUTOR: MARCELO BARBOSA SOVELINO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-03.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: SIDNEY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389
Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência à parte autora, acerca dos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos (ID 34845133 e ID 34836691), devendo providenciar a impressão dos mesmos, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-62.2020.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO SANTANA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-67.2017.4.03.6133

AUTOR: EUCLEMIAROBERTA SOUSA VIAJANTE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifêstem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-75.2020.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO BRUNO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014088-47.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO RODRIGUES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao INSS, acerca dos documentos juntados nos autos pelo autor."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-25.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-32.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AIRTON CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-48.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO SANTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 33577828: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-37.2020.4.03.6133
AUTOR: SERGIO MACHADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-06.2018.4.03.6133
AUTOR: OSMAR FAUSTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca dos documentos juntados pela CPTM."

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-58.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da apresentação do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-26.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: JESU BOTELHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da apresentação do cálculo de liquidação pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (ID 34780316), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AUGUSTO CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 16863227 e 34773432), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-49.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: BRUNO DE LIMA TAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-64.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-21.2020.4.03.6133

AUTOR: MARGARETE SILAGI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003088-06.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor/exequente acerca da TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA efetuada, devendo informar a quitação do débito".

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-10.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - SP154859

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização, bem como que os prazos processuais estão suspensos desde a data de baixa no sistema processual até o retorno à unidade judiciária, conforme a Res. PRES 354, de 29 de MAIO DE 2020 - TRF3, e, ademais, diante da ausência de comprovação de qualquer leilão designado, resta prejudicado o pedido do executado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003251-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**.

No ID 24680566, a executada compareceu nos autos e ofereceu à penhora percentual sobre seu faturamento.

Instada a se manifestar, após a juntada de documentos pela empresa executada, a exequente não concordou com a indicação e requereu o prosseguimento do feito (ID 32870597).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Embora a execução deva ser promovida de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, é certo que este dispositivo não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor de ver realizada a penhora sobre bens aptos a assegurar o juízo.

No caso dos autos, como bem esclarecido pela Fazenda Nacional, "(...) para que se mostre viável, a penhora sobre o faturamento deve ser estabelecida em um percentual que compense a incidência mensal da SELIC sobre o valor consolidado da dívida, bem como abata uma parte relevante do valor principal do débito. Do contrário, a penhora em questão poderia resultar em uma situação em que somente seriam pagos, ou nem mesmo seriam pagos os juros e a correção monetária, eternizando a dívida, ou se estenderia o pagamento por um prazo demasiadamente alongado" (ID 25022845).

Com efeito, devidamente intimada para apresentar o plano de pagamento do débito, a executada informou, no ID 30870019, que a média de valor mensal a ser depositado em favor da exequente seria de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso posto, diante do valor do débito de R\$ 134.284,83 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e considerando a não aceitação pela exequente, rejeito a indicação da executada de penhora sobre seu faturamento, a fim de se evitar a eternização da dívida.

Prossiga-se nos termos em que requerido pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001010-66.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VIVIANE PRADO GRACIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se que existe bloqueio de valores através do Bacenjud, sem que tenha sido dada destinação específica.

Desse modo, em complementação ao despacho anterior, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, **fica desde já determinado o desbloqueio dos respectivos valores.**

Outrossim, cumpra a Secretária, com urgência, o quanto determinado neste despacho, bem como a determinação do despacho antecedente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000509-78.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Apesar do sobrestamento dos autos, verifica-se que existe bloqueio de valores através do Bacenjud, sem que tenha sido dada destinação específica.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, **fica desde já determinado o desbloqueio do valor e a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição do Exequente e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000640-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, SERGIO ROBERTO REGGIANI, COLLVIR INVESTMENTS S.A., SOLUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SOLUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela SOLUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da Fazenda Nacional.

Em síntese, aduz o seguinte: a) necessidade de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em sede de execução fiscal; b) falta de constituição do débito em relação à Excipiente e ausência de processo administrativo em relação a ela; c) decadência do direito de lançamento em face da Excipiente; d) prescrição em relação à Excipiente; e) regularidade fiscal, comercial e trabalhista da Excipiente; e) ausência de ligação entre a Excipiente e a FOSMIX; f) inexistência de sucessão empresarial; g) excesso de bloqueio eis que o imóvel da Excipiente já garantiria toda a dívida e indevido arresto e BACENJUD antes da citação da Excipiente; h) indevido bloqueio de capital de giro; i) indevida indisponibilidade de veículos, seguros e previdência; j) prejuízo à livre concorrência; k) inviabilidade da atividade empresarial.

A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Antes, havia se manifestado no sentido de que não haviam sido feitos os três bloqueios em dias consecutivos, tal como determinado por este Juízo.

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, cumpre notar o seguinte. Consta a certidão de juntada dos valores bloqueados pelo BACENJUD nos seguintes IDs: 31733088 (protocolo da ordem no dia 30/04/2020, havendo bloqueios de R\$ 336,21); 31861680 (protocolo da ordem no dia 04/05/2020, havendo bloqueios de R\$ 85.853,71 e R\$ 10,64); 31861682 (protocolo da ordem no dia 05/05/2020, não constando bloqueios).

Portanto, tendo em vista a informação supra: 1) não procede a reclamação da Fazenda no sentido de que só teria sido feito bloqueio por um dia (ID 32292964); 2) não procede o pedido de reconsideração da SOLUTECH no sentido de que estaria prejudicado o capital de giro da empresa e ela estaria impossibilitada de pagar R\$ 3.154.522,88 (três milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) devidos aos seus empregados e fornecedores no mês de maio de 2020 (ID 31700516). Ora, se existe realmente tal dívida, certamente não é por conta dos bloqueios do BACENJUD (que, somados, não chegam nem a cem mil reais) que a empresa está impossibilitada de efetuar tal pagamento.

De outro lado, não há mais ordem pendente nem previsão de novas eventuais ordens de bloqueio pelo BACENJUD. Portanto, não está minimamente comprovado, nem em sede do pedido de reconsideração nem em sede da exceção de pré-executividade o suposto prejuízo ao capital de giro da SOLUTECH.

No tocante ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, aduziu a Excipiente que o julgado invocado por este Juízo não serviria ao caso concreto.

Contudo, conforme se verifica no julgado invocado, havia questionamento sobre grupo econômico de fato, ou seja, caso perfeitamente análogo aos dos autos. Assim, com o devido respeito às posições em contrário, mantenho o entendimento sobre a desnecessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Acerca da tese de falta de constituição do débito em relação à Excipiente e ausência de processo administrativo em relação a ela, não assiste razão à Excipiente, eis que é perfeitamente possível o reconhecimento, em Juízo, de sucessão informal e confusão patrimonial, sem prévio processo administrativo, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, havendo tal sucessão informal, não há falar-se em decadência ou prescrição, haja vista a realização do devido lançamento e ajuizamento da ação em face da FOSMIX, empresa considerada sucedida no caso em apreço.

De outro lado, embora a Excipiente alegue regularidade e ausência de qualquer ligação com a FOSMIX ou sucessão empresarial, deixou de analisar diversas questões reconhecidas na decisão deste Juízo, quais sejam:

Nos autos, a Fazenda Nacional apontou que os quadros societários do Grupo Fosmix eram compostos por familiares dos administradores de fato, SÉRGIO e MARCELO.

Além disso, apontou que num dado momento, em 2001, a Sra. Joana, sogra de SÉRGIO, foi substituída pela off-shore COLLVIR (cujas representante, aliás, seria a própria Sra. Joana). No entanto, a Fazenda Nacional sustenta que a COLLVIR não tem existência de fato, sendo uma mera post-office box (ou seja, uma mera empresa de fachada que tem como sede uma caixa postal). Para isso, demonstra que várias outras empresas indicam o mesmo endereço que a COLLVIR indicou perante a Receita Federal (ID 25840003, pp. 21-22, documento 7).

Para a Fazenda, o ingresso da COLLVIR (que não tem conta bancária no Brasil – documento 8) na empresa, teria a mera função de blindagem patrimonial para absorver as dívidas da FOSMIX, o que configuraria fraude fiscal estruturada.

Já a SOLUTECH teria sido constituída em 2005, para funcionar no mesmo endereço anteriormente alugada pela FOSMIX. É o que mostram as telas da Receita Federal no ID 25840003, pp. 26-28).

A SOLUTECH teria sido inicialmente constituída pela mãe e irmã de MARCELO, sendo posteriormente sucedidas pelos filhos de MARCELO e esposa e filha de SÉRGIO.

Não obstante, as contas bancárias da SOLUTECH eram movimentadas por MARCELO e SÉRGIO, conforme demonstram as telas do sistema do Banco Central do Brasil (ID 25840007, p. 6), o que se mantém até os dias atuais.

A Fazenda Nacional também demonstrou cópia de procuração de 2015 na qual a SOLUTECH nomeia MARCELO como responsável pela retirada de tokens E-CNPJ. A Fazenda também demonstra cópias de declarações de imposto de renda de familiares sócios que ingressaram na sociedade mediante empréstimos de SÉRGIO e MARCELO (ID 25840007, pp. 9-17).

A Fazenda apontou, ainda, a existência de intercâmbio de funcionários entre as empresas SOLUTECH e FOSMIX, sendo que a SOLUTECH acabou absorvendo a maioria dos empregados e atividades da FOSMIX, acarretando sucessão empresarial.

A Fazenda demonstrou que, no site da SOLUTECH, constituída em 2005 (ou seja, há quinze anos) há informação de que a empresa funciona há mais de trinta anos, sendo, pois, mais um indício de sucessão empresarial da FOSMIX (ID 25840007, p. 30).

A Fazenda ainda citou decisões da Justiça do Trabalho, em processos trabalhistas, nos quais foi reconhecida a responsabilidade solidária entre a FOSMIX e a SOLUTECH (ID 25840014).

A Fazenda ainda logrou demonstrar um Perfil Prossiográfico Previdenciário da SOLUTECH, com um carimbo (provavelmente por engano) da FOSMIX, juntado num dos processos, comprovando-se, assim, a relação entre ambas as empresas (ID 2584007, pp. 4-5).

Como se vê, a questão do endereço idêntico, dos familiares dos administradores da FOSMIX no quadro social da SOLUTECH, da movimentação das contas bancárias da SOLUTECH pelos administradores da FOSMIX, das decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram responsabilidade solidária entre as duas empresas, e até mesmo do carimbo da FOSMIX num PPP da SOLUTECH, enfim todas essas questões não foram sequer mencionadas pela Excipiente. Eventualmente, podem ser esclarecidas em sede de embargos à execução, com maior amplitude probatória.

Porém, em sede de exceção de pré-executividade, não havendo uma explicação de plano e plausível para tais indícios de sucessão informal, não há razão para se modificar a decisão anterior e excluir de plano a Excipiente do pólo passivo.

De outro lado, quanto ao alegado excesso, como se viu acima, é totalmente inexistente. Foram bloqueados menos de cem mil reais, sendo que a dívida da execução supera doze milhões de reais. Não há, pois, que se falar em excesso. Nem estão minimamente comprovadas as alegações de inviabilidade da atividade empresarial ou prejuízo à livre concorrência, diante da enorme diferença entre o valor da dívida e os valores bloqueados.

Quanto ao fato de o bloqueio ter sido feito antes da citação, isso se deu por conta de tutela cautelar, via arresto, sendo, pois, cabível antes da citação (*inaudita altera pars*).

De outro lado, quanto à ordem de preferência, dinheiro é a modalidade que prefere às outras, nos termos do art. 9º, inc. I, da Lei 6.830/80.

Diante de todo o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade e os pedidos de reconsideração formulados pela SOLUTECH.**

Quanto ao imóvel oferecido pela Excipiente, a Fazenda pleiteou a averbação da penhora, porém, na mesma manifestação, requereu a penhora sobre o faturamento (ID 32292964). Porém, tal manifestação foi anterior ao documento trazido pela Excipiente, aduzindo que o valor do imóvel seria superior a quinze milhões de reais (ID 32580227).

Sendo assim, antes de determinar a averbação da penhora, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, especificamente sobre o valor do imóvel e se insiste na averbação da penhora, eventualmente desistindo dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002843-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: WILLIAN FELIPE MARCELINO BOMFIM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **WILLIAN FELIPE MARCELINO BOMFIM**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal (ID 34714872).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 2.050,63 (dois mil e cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000640-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RAFAEL JUNIOR DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal (ID 33451155).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 1.615,94 (mil seiscentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001971-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: INVASORES E OCUPANTES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela **MRS LOGISTICAS/A**, em face dos invasores/ocupantes da área denominada Vila Monte Sion, situada na cidade de Suzano – SP, trecho do Km 23 + 400 a Km 27 + 200 da linha férrea Variante Rio Grande da Serra.

Requer a concessão da liminar de reintegração de posse ou subsidiariamente realização de diligência por Oficial de Justiça para que se apure quantas e quais residências foram abandonadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como providência preliminar, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de existência de interesse no feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais complementares. A despeito de não se mensurar com exatidão o proveito

Em se tratando de litígio coletivo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, acerca do pedido de liminar.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003751-21.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA, ANIZIO SANTANA, ZELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, LIEGE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, IVAN GUIDA DA CONCEICAO, RITA DE CASSIA DA SILVA, SILVANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: MANOEL GUIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** retificada(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO JORGE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34613698: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do ID 33217990, que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica para a comprovação da especialidade do período de 01.04.1993 a 14.01.2004 e de 15.01.2004 até a presente data.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão, ID 33217990, por seus próprios fundamentos. Ademais, não existe vedação ao contraditório quando a própria parte autora invoca decisão de outro juízo para sua pretensão, ou seja, cuida-se de argumento "ad terrorem" que beira à má-fé processual. Curioso, ainda, que nada fala sobre o teor da decisão, máxime no que diz respeito ao caráter meramente especulativo de perícias de períodos pretéritos, remontando há quase vinte anos atrás, como no caso em apreço. Nada, portanto, a reconsiderar.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO MADRE ESPERANCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração e novo julgamento formulado pela Associação Madre Esperança de Jesus.

Requer novo julgamento com base em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em março de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A via eleita pelo Autor é inadequada. Não existe pedido de reconsideração de sentença nem possibilidade de renovação do julgamento em primeira instância.

Eventualmente isso poderia ocorrer em caso de erro material. Porém, não é este o caso, tendo em vista que o Autor requer a reforma da sentença e novo julgamento.

Contudo, uma vez proferida a sentença, cessa a atividade jurisdicional em primeira instância.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **por ausência de previsão legal, não conheço o pedido de reconsideração, visando à reforma de sentença já proferida.**

Diante do recurso de apelação interposto (ID 32948058), intime-se a União a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, §1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, §2º, do CPC.

Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEBER SILVA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CLEBER SILVA BRANDAO** - CPF: 895.054.767-87 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e tempo comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, pagamento das diferenças desde a DER – 15.08.2018.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 01.12.1987 a 01.11.1988 (Gerda S/A), 01.11.1988 a 02.12.1994 (Suzano Papel e Celulose S/A), 01.03.1995 a 28.04.1995 (ABB LTDA) e 12.06.1995 a 31.12.2007 (Honeywell do Brasil LTDA).

Também requer o reconhecimento como tempo comum dos períodos laborados de 03.02.1986 a 22.11.1986 (serviço militar) e 01.02.1987 a 30.11.1988 (contribuinte pessoa jurídica), para averbação perante o CNIS.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 28887842 recebida à inicial e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32225948), em relação ao período de 01.02.1987 a 30.11.1988 alega que a contribuição vertida para pessoa jurídica, não se reverte para o segurado sócio da pessoa jurídica.

No que tange ao tempo especial aduz ausência de indicação da habitualidade e permanência da exposição, alega necessidade de observância da metodologia para aferição do agente nocivo ruído, aduz ausência de indicação do cargo da pessoa que assinou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e que o uso do Equipamento de Proteção afasta a nocividade do agente.

Réplica à contestação (ID 32660560).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
		a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
2.0.1		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial o período de **01.03.1995 a 28.04.1995**, conforme o documento acostado no ID 26236180 - Pág. 18.

Também já consta no CNIS o período de **01.02.1987 a 30.11.1988**, reconhecido na esfera administrativa como tempo comum, conforme extrato do CNIS juntado no ID 26236180 - Pág. 5. Inclusive o referido período computado no cálculo do tempo de contribuição pelo INSS, conforme planilha ID 26236180 - Pág. 16/17.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Período de 01.12.1987 a 01.11.1988 - empresa Gertau S/A

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 26236183 - Pág. 10), na qual consta a admissão em 01.12.1987 na função de técnico em treinamento e saída em 01.11.1988.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 26236185 - Pág. 1/3) elaborado em 24.07.2017 e outro elaborado em 27.08.2019 (ID 26236194 - Pág. 1/3), no qual consta que no período de **01.12.1987 a 31.05.1988** exercia a função de **técnico em treinamento** e no período de **01.06.1988 a 01.11.1988** exercia a função de **técnico eletrônico**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 91 dB(A), aferida pela técnica da NR-15, Anexo I e não faz menção ao EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informações no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço o período de 01.12.1987 a 01.11.1988.

Período de 01.11.1988 a 02.12.1994 - empresa Suzano Papel e Celulose S/A

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 26236183 - Pág. 10), na qual consta a admissão em 01.11.1988 na função de técnico eletrônico e saída em 02.12.1994.

Em relação ao período de **01.11.1988 a 01.07.1992** trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 26236185 - Pág. 5/6) elaborado em 03.11.2017 e para o período de **02.07.1992 a 02.12.1994** apresentou o PPP (ID 26236185 - Pág. 9/10) elaborado em 27.12.2017.

Em ambos o período exercia a função de **técnico eletrônico**, cujas atividades consistiam em: “Manutenção e instalação de equipamentos, painel elétrico/eletroônico e linhas telefônicas, efetuar os reparos necessários de acordo com as orientações recebidas; auxiliar na montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos elétrico/eletroônico; utilizar ferramentas adequadas a fim de facilitar a instalação dos mesmos nos locais indicados; executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão”.

No período de **01.11.1988 a 01.07.1992** (ID 26236185 - Pág. 5), na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 90 dB(A), aferida através de Medição Instantânea por equipamentos de decibelímetros. Consta a utilização de EPI eficaz.

Já no período de **02.07.1992 a 02.12.1994** (ID 26236185 - Pág. 9), na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 85 dB(A), aferida através de Medição Instantânea por equipamentos de decibelímetros. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informações no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço o período de 01.11.1988 a 02.12.1994.

Período de 12.06.1995 a 31.12.2007 - empresa Honeywell do Brasil LTDA

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 26236183 - Pág. 31), na qual consta a admissão em 12.06.1995 na função de engenheiro electricista.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 26236185 - Pág. 19/23) elaborado em 06.07.2018 e outro elaborado em 08.08.2019 (ID 26237507 - Pág. 1/5), no qual consta que no período de **12.06.1995 a 31.12.2007** exercia a função de engenheiro electricista, cujas atividades consistiam em: “Executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; analisar propostas técnicas, instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos; executar testes e ensaios; projetar e especificar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações e elaborar sua documentação técnica; coordenar empreendimentos e estudar processos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 91 dB(A), aferida pela técnica da NR-15, Anexo I e posteriormente pela NHO 01. Consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e posteriormente 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação das técnicas utilizadas, demonstrando sua força probante.

Consta expressamente no referido documento que a exposição ao agente nocivo ruído “ocorreu de forma habitual, não ocasional e nem intermitente” (ID 26237507 - Pág. 5).

Portanto, reconheço como especial o período de **12.06.1995 a 31.12.2007**.

Por fim, em relação ao pleito do INSS para concessão do benefício na data de apresentação do novo PPP, razão assiste ao INSS, eis que, antes da apresentação do documento correto, não se poderia falar em concessão do benefício

TEMPO COMUM

Período de 03.02.1986 a 22.11.1986 – Serviço Militar

O autor juntou cópia do Certificado de Reservista de 2ª Categoria nº 962090, com informação de ingresso em 03.02.1986 e licença em 22.11.1986 (ID 26236183 - Pág. 37/38).

O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deverá ser reconhecido, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

1 - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Encontra-se acostada aos autos cópia do certificado de reservista da parte autora, consoante a anotação de prestação do serviço militar no período de 03.02.1986 a 22.11.1986, firmada em 22.06.1986, pelo 1º Tenente Ernesto Telles Junior (ID 26236183 - Pág. 38), servindo tal documento para a comprovação do serviço militar prestado, que deverá ser considerado como tempo comum.

Versando sobre a matéria em análise, já decidiu a 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 60, IV, DEC. Nº 3.048/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para comprovar o tempo de prestação do serviço militar o autor juntou aos autos cópia do seu Certificado de Reservista de 1ª Categoria (id 43977092 p. 27) indicando que no período de 16/07/1979 a 08/06/1980. 2. A contagem do tempo de serviço militar para fins de aposentadoria está prevista no artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). O artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91 também estabelece o cômputo do serviço militar, inclusive voluntário, como tempo de contribuição. E ainda há previsão contida no artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. 3. Ao contrário do alegado pelo INSS, o autor faz jus ao cômputo/averbação do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a autarquia proceder à devida averbação. 4. Fica mantido o decisum a quo que determinou a averbação do período de 16/07/1979 a 08/06/1980. 5. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003170-19.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período de **03.02.1986 a 22.11.1986** como tempo comum.

Fazendo os cálculos da contagem do tempo de contribuição do autor, temos o total de 37 anos, 3 meses e 20 dias (planilha anexa), fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (15.08.2018).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração *inacumuláveis*, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **12.06.1995 a 31.12.2007** e como tempo comum o período de **03.02.1986 a 22.11.1986**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/191.114.777-0;
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **CLEBER SILVA BRANDAO** - CPF: 895.054.767-87, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da citação (09/03/2020), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 37 anos, 03 meses e 20 dias.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: CLEBER SILVA BRANDAO - CPF: 895.054.767-87</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.06.1995 a 31.12.2007</p> <p>AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 03.02.1986 A 22.11.1986</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/03/2020</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>

Mogi das Cruzes, 28 de julho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALTER KOZI AKAJI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WALTER KOZI AKAJI** - CPF: 599.670.138-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual requer o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/546.484.933-1) desde a data da cessação indevida do benefício (DCB 05.04.2017) ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: “*Transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*” (M 51.1) e “*Dorsalgia*” (M 54), que a incapacitam de forma total e permanente para o labor.

ID 12580486 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 13734843 na qual requereu a improcedência do pedido.

Perícia realizada e laudo médico juntado no ID 18448350.

Apresentação de impugnação ao laudo pericial médico pela autora, ID 23765897, requer a realização de perícia complementar em razão do autor ter realizados novos exames após a perícia, o que ocasionou equívoco na perícia realizada pelo Perito Judicial.

Réplica apresentada ID 23969498.

Proferida decisão ID 30675385, que afastou a impugnação ao laudo pericial médico e indeferiu o pedido de elaboração de laudo complementar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova **pericial**, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial, da especialidade ortopedia atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 02.04.2019 o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que o autor, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, apresenta “discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal”. Conclui que sofre de **“Hérnia de Disco Lombar” (ID 18448350 - Pág. 4)**.

Após análise dos exames médicos e laudos apresentados, o Perito Judicial concluiu que a autora possui **“Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral”, não havendo, no momento, sinais de atividade inflamatória ou instabilidade que aponte para eventual incapacidade laboral.**

Revelam-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002837-85.2019.4.03.6133

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em desfavor KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, em razão de certidão de dívida ativa juntada aos autos.

Através da petição de ID [34428417](#), a exequente informa o adimplemento integral do débito.

2. FUNDAMENTO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001189-70.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GILBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal oferecida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de GILBERTO VANDERLEI DOS SANTOS.

Através da petição de ID [35386888](#), a exequente informa o adimplemento integral do débito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-70.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GILBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal oferecida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de GILBERTO VANDERLEI DOS SANTOS.

Através da petição de ID [35386888](#), a exequente informa o adimplemento integral do débito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003347-91.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURO NUNES DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EXECUTADO: MAURO NUNES DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante as certidões de dívida ativa terem sido canceladas por decisão administrativa do exequente (**ID 33897511**).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca do cancelamento das certidões de dívida ativa executadas, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento ocorrido.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000317-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA GARCIA NOGUEIRA SOARES LIMA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

INTIMAÇÃO - REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS
Endereço: FRANCISCO CABRAL, 797, CA 01, JD STA GERTRUD, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13205-430

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/08/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 28 de Julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002526-75.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WASHINGTON DASILVA SANTOS

INTIMAÇÃO - REU: WASHINGTON DASILVA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, APARTAMENTO N 13, BLOCO C, Ipês (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07791-842

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/08/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 28 de Julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029804-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA** com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a liminar foi deferida (id. 12909031).

Diante das informações prestadas pela autoridade alçada à condição de coatora, no sentido de que a parte impetrante se sujeita à jurisdição da DRF em Jundiaí, foi proferida decisão declinando da competência (id. 25091076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ratifico os termos da liminar deferida nos autos.

Com efeito, no que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ante o exposto, RATIFICO a medida liminar deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003181-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIRCEU BUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIRCEU BUENO DA SILVA contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, com domicílio funcional em Brasília.

Narra, em apertada síntese, que pendente de apreciação pela referida autoridade recurso administrativo interposto no bojo do procedimento administrativo 44233.150112/2020-02, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junto documentos. Custas recolhidas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a própria parte autora indica que o ato que pretende ver praticado se encontra na esfera de competência do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS.

No caso específico, em relação a eventual ato omissivo do CRPS, lembro que tal órgão está localizado em Brasília, sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) situado em área de jurisdição do TRF-1ª é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 33224532).

Liminar indeferida sob o id. 33268249. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar aos autos instrumento de mandato, bem como para esclarecer o termo de prevenção, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34458925).

Sobreveio cópia da decisão de indeferimento da tutela recursal, proferida no agravo de instrumento n. 5017458-22.2020.4.03.0000, Rel. Des. Nilton dos Santos.

A União requereu ingresso no feito (id. 34708937).

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **g, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se, se necessário, no no agravo de instrumento n. 5017458-22.2020.4.03.0000, Rel. Des. Nelson dos Santos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA, L. A. D. S., WILLIAM JONATHAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Entendo ser necessária oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora **LUCIMARADASILVA** para fins de comprovação da qualidade de companheira (União estável).

Assim, designo audiência para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 15h30**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000401-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

VISTOS

Diante do Comunicado da Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 36017462) ficamos 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas suspensas até que seja comunicada as suas redesignações.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a divulgação, pela CEHAS, do novo calendário para realização das Hastas Públicas Unificadas.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 14h30**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intim-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intim-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000008-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANDRE FELIPE NEGRI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, devendo, ainda, o indiciado comparecer trimestralmente em secretária, a partir de 01/08/2020, das 13h às 17h, para informar e justificar suas atividades, exceto se a nossa subseção judiciária for inserida na fase vermelha, estabelecida pelo Governador do Estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOYSES CANDIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 14h00**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que comprove nestes autos o pagamento do valor informado pelo 2º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí (id. 35633924), para fins de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada na AV.12 da matrícula nº 149.873, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANCHEZ CANO LTDA, SANCHEZ CANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 35189446, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Após a apresentação da réplica, tomemos os autos conclusos para designação de audiência, se o caso.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011752-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

ID 34038481: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: G. O. D. L.

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA SACERDOTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEDSON DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 15h00**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

AUTOR: NIDELCI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

AUTOR: SANDRO NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SANDRO NEPOMUCENO DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/189.922.003-5), desde a DER (13/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Réplica sob o id. 28832475.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia à luz do quanto estabelecer o artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

07/10/1992 a 31/03/1996 - Spal - Conforme PPP juntando aos autos (id. 31972370 - Pág. 19), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 e 85,03 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

14/10/1996 a 05/03/1997 - Spal - Conforme PPP juntando aos autos (id. 31972370 - Pág. 19), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

01/02/2000 a 03/11/2004 - Air Liquide Brasil - Conforme PPP juntando aos autos (id. 31972370 - Pág. 20), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

02/06/2006 a 03/10/2007 - Beiersdorf - Conforme PPP juntando aos autos (id. 31972371 - Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,9 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

22/02/2008 a 31/01/2010 e 02/03/2011 a 13/05/2016 - Plascar - Conforme PPP juntando aos autos (id. 31972371 - Pág. 7), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,3, 87,8 e 87,6 dB(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

08/12/2016 a 01/12/2017 - Graphocolor - Conforme PPP juntando aos autos (id. 31972371 - Pág. 9), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,6 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **36 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 13/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: Sandro Nepomuceno de Sousa

- NIT: 12200854619

- NB: 189.922.003-5

- DIB: 13/11/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/10/1992 a 31/03/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 03/11/2004, 02/06/2006 a 03/10/2007, 22/02/2008 a 31/01/2010, 02/03/2011 a 13/05/2016 e 08/12/2016 a 01/12/2017, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011678-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA**.

Sob o id. 34962889, a parte exequente informou a extinção do feito, em virtude da declaração da precrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003067-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

DESPACHO

VISTOS.

ID 34442936: Indefero tendo em vista já ter concedido prazo no ID 29072552.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON PERPETUO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas honorárias.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34937345.

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 35696214

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35173514 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34933377).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOÃO BATISTA RIBEIRO MARTINS, CPF 044.399.998-83, representado pela advogada Dra. TÂNIA CRISTINA NASTARO, OAB/SP 162.958, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8780695 – página 11), a importância de R\$ 249.762,57 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1400128334077 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34933377).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 01000306-8, titular TÂNIA CRISTINA NASTARO, OAB/SP 162.958 e CPF 079.623.678-06;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre pré-juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 36072019 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35221966 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34779969).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GERALDO GUILHERME MORAIS, CPF 147.187.858-98, representado pelo advogado Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4684111), a importância de R\$ 182.132,75 (cento e oitenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1400128334082 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34779969).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 1.490-7, 2ª titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614 e CPF 068.883.098-60;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre pré-juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 16790092 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. APAE DE JUNDIAÍ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35224940 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34878405).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE JUNDIAÍ, CNPJ 50.956.440/0001-95, representado pela advogada MARIA CAROLINA P. BETIOLI SCARAPICCHIA, OAB/SP 352.621, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 5255519 – página 1), a importância de R\$ 243.185,27 (duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2300128334131 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (id 34878405).

Dados bancários do autor para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 0658; conta corrente 57000-7, titular ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE JUNDIAÍ, CNPJ 50.956.440/0001-95.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGELA DENISE DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - ID 35506449 – Tendo em vista o pedido da exequente de transferência de parte dos valores depositados nos autos (id 34767831) para conta do escritório do advogado e que para levantamento de valores em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (MALAVASE & FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

A seguir, se em termos, proceda-se conforme abaixo.

II - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- ANGELA DENISE DE BARROS, CPF 046.539.648-82, representada pelo advogado Dr. JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ, OAB/SP 324.288, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12581732 – página 14), a importância de R\$ 113.313,65 (cento e treze mil, trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 1181005134516612 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34767831).
 - Dados bancários da exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1452; conta corrente 1300000547-1, titular ANGELA DENISE DE BARROS, CPF nº 046.539.648-82.
- em favor de JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ, CPF 215.091.818-81, integrante de MALAVASE & FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 33.563.191/0001-59, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 48.562,98 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) e seus consectários legais, sem retenção de imposto de renda por ser a sociedade inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos do declarado pelo patrono (id 35506449), referente a conta n. 1181005134516604 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34767831);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Inter - 077; Agência 0001; conta corrente 3614905-5, titular MALAVASE & FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 33.563.191/0001-59.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

III - Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLELIA DE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLELIA DE SOUZA DA COSTA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a análise do benefício de amparo social ao idoso, protocolizado sob número requerimento 888/177.886.326-1.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 33821316).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 35849830).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 35202064).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à análise do benefício requerido.

Conforme foi informado pela impetrada, foram cumpridas as diligências necessárias com o encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DE FARIA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos.

Liminar postergada (id. 33924869).

Por meio das informações prestadas (id. 35232705), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 35849829).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSANA MOREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE ATIBAIA, SP, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUSANA MOREIRA DE TOLEDO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**, objetivando a análise do pedido de Pensão por Morte Urbana protocolizado sob o nº 805157039.

Gratuidade da justiça deferida (id. 33980672).

Por meio das informações prestadas (id. 35201635), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 35850025).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002625-78.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Efêtuue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENICIO FELIX DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo a petição de id. 35888683 como embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 34359980 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e antecipou os efeitos da tutela.

Defende a embargante, em síntese, que manifestou-se na inicial pela não concessão da antecipação da tutela em sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Razão assiste ao autor.

Tendo em vista a expressa recusa na antecipação dos efeitos da tutela, recebo os embargos de declaração e os acolho para reconsiderar o dispositivo da sentença prolatada, que passa a receber a seguinte redação:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/166.586.311-8), computando-se os períodos especiais ora reconhecidos.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício (12/11/2013), sem prescrição, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Oficie-se o setor de cumprimento da autarquia.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NELSON JOSE FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta Precatória 10242301520208260576, distribuída em São José do Rio Preto/SP.

Ultimada a diligência, dê-se vista à requerente para manifestação no prazo de 30 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010360-98.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS.

Providencie-se o registro da penhora (termo fl. 165, fl. 278/280- ID 23691104) do imóvel sob a matrícula nº 56.959 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá via sistema ARISP.

Advinda a resposta, considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequirente e do lapso temporal da execução, manifeste-se à Exequirente sobre a possibilidade de apensamento dos autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela União no id. 35888108.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008661-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBA EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 sobre a concordância da exequirente com os cálculos apresentados fl. 86/89 - ID 23690862. No mesmo ato, para que efetue o transporte dos valores obtidos para o quadro geral de credores do executado na ação de falência, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequirente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004289-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID 29797444 e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010535-30.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31043087: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005003-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos.

No mesmo ato, diante da existência de inúmeros processos do mesmo executado manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de apensamento dos autos e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011992-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MARCONDES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31047101: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015652-93.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - EDUCAR PAULISTA S/S LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 31048074: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007789-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES PEREIRA - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30984352: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010496-33.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMBRIZI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

ID 30936947: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intim-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004491-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31048367. Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, modificada pela portaria MF nº 130, 19/04/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007544-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINOX COMPONENTES AGROFLORESTAIS LTDA., CLAUDIO ROBERTO ARCALA

DESPACHO

VISTOS.

ID 34703047. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009932-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, GILMAR FEITOSA LEMOS

DESPACHO

VISTOS.

ID 31047906: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005716-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP SERVICOS E COMERCIO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, GILMAR FEITOSA LEMOS

DESPACHO

VISTOS.

ID 31048874: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000182-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS E LOPES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30939493: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005904-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE VILLA FLORA - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA, APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA, REGINALDO ANGELO CALLEGARI, ADEMAR JOSE MARTINS, GUSTAVO TOYA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-55.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EDIO LUIZ COVESI, VALMIR MANFROTE

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000193-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & A XEROX E CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31158231: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006623-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBM COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA DE JUNDIAI LTDA - EPP, MARIO GILBERTO VICCIOLI MEDINA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30856054: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004453-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAHOGANY INSTALACOES - EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 30853057: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003392-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

DESPACHO

ID 35708715: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento Nº 5019926-56.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO HOUSE MANUTENCAO E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO BETELI, CARLOS CAMBRAIA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30853580: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006040-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTPET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30856068: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010674-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B.M. COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA E EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIL LTDA - EPP, MARIO GILBERTO VICCIOLI MEDINA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30856253: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003200-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014224-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - EDUCAR PAULISTAS/S LTDA - EPP, MARIA CONCEICAO MENDES COSTA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30860271: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007931-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.M.P. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, MARCIO UBALDINO PEREIRA, PAULO SERGIO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30860923: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013506-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP, JOSE APARECIDO MARCONDES, MARCO ANTONIO POMARICO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30860936: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015776-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, PAULO FRANCISCO DE SOUZA, ESPEDITA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30860287: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001088-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE FAUSTINO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004444-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME, JOHANNES LIMA SOBRAL, REGIANE DEL RASO GARCIA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30815718: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008222-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CAIUBI TERCEIRO LIMITADA - ME, DOMINGOS ROQUE FARINA, JOAO BATISTA DE MORAES

DESPACHO

VISTOS.

ID 30861105: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006837-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VB CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA. - EPP, CLEUSA DE FATIMA BULZICO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30860940: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003207-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS JOSE OSTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da deliberação de perícia e expedição de ofícios às empresas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

AUTOR: ADILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Após, tomemos autos para deliberação acerca da realização da perícia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001948-47.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RITA CÁSSIA BRANDAO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA. - ME, GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA. - EPP, XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogado do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP e XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida que julgou procedente a medida cautelar fiscal sustentando que: Não foi melhor analisada a questão relativa aos débitos da empresa BATISTEL nesta ação cautelar; ii) não houve manifestação em relação aos débitos já quitados, inclusive os processo extintos por decisão do CARF, nº 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11.

A Fazenda manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, uma vez que já teria sido ajuizada ação de execução fiscal relativa à Batistel, constando os corresponsáveis; e quanto às alegadas extinções não existe omissão a sanar pois com a comprovação da quitação haverá a repercussão na garantia.

Decido.

Recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Verifico que não há as omissões apontadas, sendo que as duas questões levantadas são externas ao mérito da ação cautelar.

Constou expressamente na sentença o fundamento da inclusão dos débitos da empresa **BATISTEL Distribuidora de Embalagens Ltda na presente ação cautelar, que é o fato de os requeridos Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela e César Augusto Vilela já foram incluídos diretamente como responsáveis solidários pela fiscalização, e inclusive estão no polo passivo da execução fiscal 5000587-60.2020.403.6128, o que é o suficiente para a inclusão dos débitos na presente medida cautelar.**

Em relação aos alegados débitos extintos, assim que restar demonstrado nos autos a baixa dos débitos serão eles subtraídos do montante da garantia.

Lembro que inclusive constou na sentença que:

“Ademais, o montante fixado para a indisponibilidade deve ser mantido, no momento, pelo menos até que se confirme a regularidade da propriedade dos bens tomados indisponíveis, pois, por exemplo, se verifica haver averbação de bloqueio das matrículas das Fazendas Xodó; ou mesmo existir terceiro proprietário de parte ideal na Matrícula 80864 (indicada na execução fiscal com essa situação).”

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e lhes nego provimento.

Não havendo recurso, comprove a Fazenda o montante dos débitos existentes, incluindo a eventual repercussão das decisões do CARF, indicando, se o caso, os imóveis a serem mantidos com a construção. Observando-se que a formalização da penhora em outro processo deve ser informada nestes autos para fins de baixa e regularização.

P.I.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012483-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BATICINI COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVACIR BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-46.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDSON DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - SP364107

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização destes autos, bem como a defesa para manifestar sobre o requerimento ministerial de revogação da suspensão condicional do processo, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, insira nestes autos a tabela de prazos prescricionais e preencha o objeto com as informações do Provimento COGE 01/2020.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRAULIO MARQUES, JOAO ALBERTO COPELLI, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI, NATAL SANTIAGO, MARIA MARLENE RIZZIERI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:HELIO VITOR BOMFIM

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Apresentem as partes razões finais, no prazo de 15 dias.

Requer a perita a majoração dos honorários em razão da complexidade da perícia. Tendo em vista que a perícia foi realizada em mais de um documento, como necessidade de diligência, **fixo seu valor total em R\$ 2.500,00**, invertendo o ônus da prova, tendo em vista tratar-se de documentos a posse da CAIXA.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002706-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte INSS, e vista para manifestação nos termos do despacho ID 33964777: abra-se vistas para que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997....

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS BECK DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNALDO ALVES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003116-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE LIMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Limeira da Silva em face do INMETRO, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da execução fiscal n. 0002598-26.2015.403.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVANCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002712-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ACAAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associem-se os autos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e sobrestem-se aqueles.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002152-59.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003594-94.2019.4.03.6128

AUTOR: ROBINSON RICARDO VERONA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO EDSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-56.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: AURELINO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO GASTALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 506.009,41 (quinhentos e seis mil, nove reais e quarenta e um centavos), atualizada em maio/2020, conforme postulado pela exequente (ID 32696083), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000603-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo 42/189.466.344-3, em 16/07/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta a parte autora que a autarquia deixou indevidamente de considerar vínculos registrados em CTPS, períodos em que foi sócio empregado, bem como períodos em que trabalhou como cooperado. Aduz que os recolhimentos são de responsabilidades das empresas, e que os períodos devem ser considerados como tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela antecipada foi indeferida.

Após comprovação documental, foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto, aduzindo que os períodos que não constam do CNIS não foram comprovados e que o autor era contribuinte individual, responsável pelos recolhimentos.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram autos conclusos.

É a síntese de necessário. DECIDO.

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não de períodos de tempo comum não registrados no CNIS.

Converto o julgamento em diligência.

Passo ao saneamento.

O vínculo empregatício com a empresa J.S. Moliterno consta apenas com data de entrada em 01/02/1974 e com registro cancelado em CTPS. No mesmo sentido, quanto à anotação de Labor Time MOT Ltda, com início em 26/05/1977 (ID 28791712). Apesar deste segundo vínculo constar também anotado na segunda CTPS (ID 28791713), também não há data de saída. A anotação do terceiro vínculo em CTPS, com a Organização Fotográfica Samar, de igual forma registra também apenas a data de admissão, em 02/01/1979. Assim, as irregularidades nas anotações impedem o cômputo como tempo de contribuição. De se frisar que na contagem administrativa foram considerados os meses em que houve o recolhimento das contribuições, conforme registrados em micro-fichas entre 1976 e 1984 (ID 28791709 pág. 58/60). Na presença de registros insuficientes, cumpre ao autor produzir a competente prova do exercício de labor nos referidos lapsos temporais.

Os períodos laborados para o Sincovaga – Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, de 06/07/1984 a 05/12/1986 e de 03/02/1987 a 30/04/2001, estão devidamente registrados em CTPS (ID 28791714) e constam do CNIS, tendo sido já regularmente incluídos na contagem administrativa do tempo de contribuição (ID 28791709 pág. 57). Sobre este período, por figurar-se incontroverso, não há interesse de agir.

O período que o autor foi sócio da empresa Master House Comércio de Equipamentos Ltda, de 04/06/1999 a 31/03/2001, e da empresa Segura Comércio e Equipamentos de Aparelhos, Serviços e Processadores de Água Ltda, de 04/03/2002 a 30/09/2005, conforme registros na Jucesp (ID 28791736 e 28791739), não podem ser reconhecidos sem a comprovação dos recolhimentos das contribuições. Não há qualquer prova de atividade prestada ou recebimento de pró-labore, ou mesmo de terem sido descontadas as contribuições devidas dos valores eventualmente percebidos pelo autor na atividade. Cumpre, pois, ao autor produzir a competente prova do exercício de labor nos referidos lapsos temporais, a par dos recolhimentos e descontos de contribuições previdenciárias.

Quanto ao período em que o autor alega que trabalhou como cooperado para a empresa Forever Living Products Brasil Ltda, a partir de 07/07/2004, inicialmente observo que sequer foi juntado contrato aos autos, não estando comprovada a natureza jurídica da prestação de serviço. O e-mail anexado com a inicial (ID 28791715) não comprova vínculo de cooperado. Não foram juntadas notas fiscais, mas apenas recibos de pagamento de bônus, que não comprovam o recolhimento ou desconto de contribuições previdenciárias. Para o mesmo período, o autor não comprovou ter recolhido a parte devida pelos contribuintes individuais. O autor era representante comercial autônomo e, como contribuinte individual, é responsável pelo recolhimento das contribuições. Cumpra, pois, ao autor produzir a competente prova do exercício de labor nos referidos lapsos temporais, a par dos recolhimentos e descontos de contribuições previdenciárias.

Por fim, a contagem realizada para o auxílio doença concedido em 18/06/2013 não vincula o INSS na análise do correto tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria com base em requerimento administrativo posterior, tratando-se de novo ato administrativo que pode retificar o tempo de contribuição anteriormente apurado.

Nestas condições, defiro o prazo de 15 dias para que o autor, ao qual cabe o ônus da prova, especifique as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005517-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: EURIDES CAREZATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LEITE - SP242765

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

EURIDES CAREZATTO, representada por sua procuradora Cleonice Chrispim da Silva, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o levantamento do valor construído via BacenJud, de R\$ 3.343,63, sob a alegação de se tratar de seus proventos de aposentadoria, mantidos em conta conjunta, que utiliza para pagamento de sua clínica de repouso.

A Executada foi intimada a emendar a exordial, apresentando extratos bancários da época da construção (ID 25926825).

Emenda à inicial no ID 26623587.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão ID 28241925, determinando-se o desbloqueio integral do montante junto ao Banco Bradesco no bojo da execução fiscal.

Em impugnação, o Conselho embargado reconheceu a procedência do pedido formulado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo Conselho embargado, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de declarar desconstituído o bloqueio via Bacenjud ocorrida na conta bancária da Embargante.

Ante a anuência do Embargado ao pleito, caso a ordem de desbloqueio ainda não tenha sido cumprida, proceda-se ao seu imediato cumprimento nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC.

Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

Transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MIRANDA - PR60746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32439379: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003177-03.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBW COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009785-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

É o breve relato. DECIDO.

Acerca do tema, a jurisprudência do C. STJ encontra-se firmada no sentido de que "**não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus herdeiros, não se afigurando plausível, no caso, a alegação de prescrição da pretensão executória**". Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E A DATA DE HABILITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que julgou improcedente Agravo de Instrumento contra decisão que afastou a alegação de prescrição para habilitação dos herdeiros deduzida pela autarquia. Fundamenta o acórdão vergastado que não há falar em prescrição intercorrente enquanto não habilitados os herdeiros, visto que, após o evento morte do exequente, o processo fica suspenso, circunstância que impede o transcurso do prazo prescricional, na forma do Decreto 20.910/1932 e do Decreto-Lei 4.597/1942.

2. Foi firmada no STJ orientação de que o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus herdeiros, não se afigurando plausível, no caso, a alegação de prescrição da pretensão executória. A propósito: AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; REsp. 1.481.077, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 13/5/2016; AgRg no AREsp 452.257/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2015; REsp 1.475.399/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.369.532/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015.

3. Outrossim, é vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. Nessa linha: REsp 665.790/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 30/10/2006, p. 296.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1850947/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020)

Nestas condições, considerando que a r. decisão de fls. 272/273 (ID 23687318), que homologou o pedido de habilitação de herdeiros e determinou o pagamento dos haveres dos respectivos de cujus, foi proferida em 02/09/2015, **não houve o transcurso do lustro prescricional**, sendo certo, ademais, que **não** logrou a autarquia previdenciária demonstrar a inércia dos exequentes, que **não** a morosidade inerente às peculiaridades do próprio feito, haja vista, *verbi gratia*, o incontestável excessivo número de litisconsortes e incidentes verificados no contexto da litispendência.

Por estas razões, **afasto** a prescrição arguida em relação à planilha juntada no ID 23687190 (fl. 23), acolho as razões da autarquia, por outro lado, e **EXTINGO EM PARTE** o feito em relação aos demais créditos, na forma do art. 924, inciso II e IV, do CPC.

Preclusa esta decisão, certifique-se e expeça-se o necessário para pagamento em relação aos créditos devidos para os herdeiros já habilitados.

Em prosseguimento, manifeste-se o INSS quanto às habilitações pendentes: ANTONIO TREVISAN; ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE; ENERSTINA AMSTALDEN DE CASTRO; MARIA COCCO ZECHIN; ORESTES STEFANO; ORLANDO ZEN; PASCHOALINA COLUCCI ZECHIN; VICTOR PORATTO DELARCO. (prazo de 15 dias).

Após, cls.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Sesc, Senai, Sesi, Senar, Sest, Senat, Sebrae, FGTS, etc.) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 31756960), aduzindo a ocorrência de omissão na sentença quanto ao art. 57, § 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento de aposentadoria especial e a permanência do segurado em atividade insalubre.

Requer a suspensão da tutela provisória até o autor comprovar que se afastou da atividade insalubre.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, houve a omissão na sentença, que concedeu a aposentadoria especial, quanto ao disciplinado no art. art. 57, § 8º, da lei 8.213/91.

A questão foi dirimida pelo STF em julgamento de recurso repetitivo, sendo fixada a seguinte tese no Tema 709:

“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Portanto, a vedação de recebimento de aposentadoria especial junto com atividade insalubre é apenas a partir da implantação do benefício, não devendo o segurado demonstrar o afastamento prévio.

Dos autos, verifica-se que o benefício já foi implantado em antecipação de tutela (ID 33084611), devendo o autor comprovar o afastamento da atividade insalubre sob pena de suspensão do benefício.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para determinar que a parte autora comprove o afastamento da atividade insalubre, na forma do art. 57, § 8º, da lei 8.213/91 e Tema 709 (STF), no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do benefício e revogação da tutela provisória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001089-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

ID 35586900: **Indefiro** o pedido de pesquisa junto ao sistema Infojud, uma vez que já realizado nestes autos (ID's 25508698 e 25509001).

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000519-06.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000924-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PLACIDO ACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Plácido Acunha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo 42/187.993.778-3, em 23/04/2019, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 29717334 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 29724261).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido e impugnando os períodos especiais requeridos (ID 30373443).

Réplica foi ofertada (ID 32715095).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No **caso concreto**, observo que houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos laborados para as empresas CBC Indústrias Pesadas (16/03/1978 a 25/08/1990), Bollhoff Dodi Ind. Com Ltda (15/05/1986 a 04/04/1989) e Elnio Fomos Industriais Ltda (22/10/1995 a 04/09/1998), como que foi computado na DER ao autor **33 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, e somado com a sua idade, **93 pontos** (ID 29717975 pág. 157).

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade de períodos em razão da categoria profissional e por exposição ao agente agressivo ruído.

Os períodos laborados para Ermeto Equipamentos Industriais Ltda, de **05/01/1981 a 28/07/1983**, e CBK Indústria e Comércio Ltda, de **02/01/1984 a 27/04/1984**, como operador de máquinas e torneiro em indústria metalúrgica, conforme anotação em CTPS (ID 29717975 pág. 31/32), podem ser enquadrados por categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores). Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

No mesmo sentido, quanto aos períodos de **01/08/1984 a 13/11/1984** (GKR Ind. Equip. Montagens), de **06/07/1989 a 13/07/1990** (KN Montagens Industriais), de **04/01/1993 a 01/04/1993** (Hermann Ind. Com. Ltda) e de **01/07/1993 a 30/08/1994** (Semic Com. Equip. Industr.), em que o autor laborou como ajudante de caldeiraria, meio oficial caldeireiro e caldeireiro (ID 29717975 pág. 32, 46 e 60), atividades que comportam enquadramento por categoria profissional no Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (Soldagem, Galvanização, Caldeiraria). Reconheço, pois, os períodos como especiais.

Quanto aos períodos laborados para as empresas LCI Ventiladores Industriais Ltda e Cívilmont Construções Incorporações e Montagens Ltda, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empregadoras (ID 29717975 pág. 14/17 e ID 29717951), verifica-se que o autor, nos períodos de **02/05/2003 a 04/10/2004** (LCI Ventiladores - ruído de 92 dB), de **03/11/2014 a 30/03/2015** (Cívilmont - ruído de 93 e 95 dB), de **15/04/2015 a 30/07/2015** (Cívilmont - ruído de 95 e 93 dB), e de **15/09/2015 a 26/10/2016** (Cívilmont - ruído de 93 a 96 dB), laborou exposto a ruído acima do limite de tolerância, no cargo de oficial caldeireiro e caldeireiro líder.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa decibelímetro e dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais, o que é suficiente para comprovar a insalubridade, sendo que para a empresa Cívilmont está expresso a observância da NHO 01 da Fundacentro. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

De sua monta, nos períodos de 01/04/2015 a 14/04/2015 e de 01/08/2015 a 14/09/2015 a exposição a ruído foi dentro do limite de tolerância (ruído de 84 e 81 dB), devendo os períodos serem computados como tempo comum.

Tendo em vista que na DER, em 23/04/2019, tinha sido computado ao autor no processo administrativo **33 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, e somado com a sua idade, **93 pontos** (ID 29717975 pág. 157), o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos o faz superar 35 anos de tempo de contribuição e 96 pontos, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91.

Com a concessão da aposentadoria, deve ser cessado o auxílio acidente, descontando-se os valores recebidos concomitantemente e utilizando-se a renda para cálculo do salário de benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PLACIDO ACUNHA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 23/04/2019, e afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, se mais vantajoso, e RMI a ser calculada pela autarquia, considerando a renda do auxílio acidente, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores recebidos concomitantemente como auxílio acidente, já que inacumuláveis, e cessação deste benefício.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PLACIDO ACUNHA

CPF: 016.048.348-46

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 187.993.778-3

DIB: 23/04/2019

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDEN BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestado, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004340-57.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GIRA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME, GILMAR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

Advogados do(a) REU: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a GIRA COMERCIO LOCAÇÃO E VLTD A e GILMAR JOSE DE SOUZA, através do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT nº 25.2968.731.0000030-92, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Garantiu-se o equilíbrio do contraditório, tendo a parte ré ofertado sua resposta em contestação integral ao quanto postulado – ID 24396922.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento. Efetivamente se cuida de Cédula de Crédito Bancário financiada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Estão expressas e bem delineadas as cláusulas de aval e de alienação fiduciária em garantia do bem descrito como GUINDASTE HIDRAULICO VEICULAR MARCA G-VETEC, MODELO GV45200, NUMERO DE SÉRIE 52.

O destempe nas obrigações decorrentes do contrato acha-se documentado pelo instrumento de Protesto que instrui os autos - ID 12851724 – fls. 26.

Foi expedido Edital de Citação em 12/09/2019, com prazo de 30 dias – ID 21906936 – fls. 1. Houve oferta de resposta em 08/11/2019 – ID 24396901 – fls. 1.

Na resposta, a parte ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou suspensivo do direito da parte autora.

Sob tentames prolegomenais, acena com a tempestividade da resposta e reputa inverídica a asserção da exordial no sentido de que poderia haver a busca da via conciliatória extrajudicial (*procurar qualquer agência da CAIXA*).

No que se cinge ao mérito, reconhece que celebrou o contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT nº25.2968.731.0000030-92, inclusive quanto à avença de alienação fiduciária.

Notícia, alardeando como caso de *estelionato*, que celebrou contrato particular perante pessoa de nome *JOÃO RICARDO SANTOS NORONHA* abrangendo o GUINDASTE HIDRAULICO VEICULAR MARCA G-VETEC, MODELO GV45200 e um *caminhão da marca Volkswagen Constellation, modelo 31260 – Ano 2009, sob RENAVAM nº 157114775 – Chassi nº 9BWXB826RB31463*.

Por não ter o referido indivíduo de nome *JOÃO RICARDO SANTOS NORONHA* adimplido com suas obrigações, houve execução promovida pelo Banco do Brasil SA. Termina asseverando que o caso do caminhão foi solucionado em outros autos, sob outro Juízo.

Pede seja declarada a prescrição intercorrente porquanto não houve citação pessoal, mas sim na via editalícia.

Cerra sua contradita com pedido de gratuidade processual, designação de audiência conciliatória e reconhecimento da prescrição.

Suficientemente aclarados os limites da presente lide no relatório acima, passo ao exame do mérito.

Desde logo cumpre deixar assente que a notícia de negócio de cunho particular encetado entre a parte ré e terceiro não tem eficácia sobre a negociação entabulada e *ad integrum* comprovada nos autos perante a Caixa Econômica Federal – CEF.

De se ver que o financiamento aberto à parte ré enraiza em recursos públicos (FAT), pelo que o Banco Público, ora autor, tem direta responsabilidade pela gestão também pública destes mesmos recursos, não se dobrando quaisquer das cláusulas livremente estabelecidas sob o regime de financiamento assim normatizado.

Ademais, conquanto estertorando como caso de delito, por si eleito dentre o Ordenamento Penal qual *estelionato*, a parte ré nada comprova nos autos que sequer sugira ter-se vitimado pela ventilada conduta criminosa, misturando o bem financiado junto à CEF com um caminhão que, ao que consta, foi perseguido judicialmente sob estrito direito de seqüela.

Ainda neste mesmo contexto, a parte ré mal chega a esboçar – se é que se pode ver ali algum rascunho – uma discussão acerca do montante de seu débito. Na verdade, corrobora todos os termos da postulação quanto ao negócio em si e suas condições.

Assim consta da contestação:

Sendo assim, foram pagas 32 parcelas no valor de R\$ 4.267,00 totalizando o valor de R\$ 136.544,00, sendo assim, aferindo o valor do equipamento na NF acostada pelo Requerente, percebe-se que os valores atualmente cobrados pelo Requerente, são referentes aos juros cobrados pela instituição para aquisição do aparelho em questão.

(ID 24396922 – fls. 2)

Ora, estando confesso e comprovado o inadimplemento do contrato de trato sucessivo, a incidência de juros é decorrência inerente ao próprio contrato e às normas civis e comerciais, até mesmo sob a vasta proteção consumerista.

Assim, esvazia-se qualquer possibilidade de tecer combate ao valor da dívida comprovada nos autos, e seus consectários, não se tendo feito uso da orientação pretoriana de uma possível litigiosidade específica – STJ, RESP 329389-RS. Tanto assim que não se tem requerimento algum de exame, por exemplo, pericial com fulcro na relação contratual e seu progresso, a qual permanece isenta de impugnação específica e repousa em vasta documentação juntada.

Vale repisar, a parte ré tão somente assim requer em sua peça de contestação:

DOS PEDIDOS

Por tudo acima exposto, o Requerido desde já requer;

- a) Seja concedido o benefício da justiça gratuita*
- b) Seja marcada uma audiência de conciliação*
- c) Não se chegando a uma conciliação, que seja reconhecida a prescrição intercorrente*

No que concerne à gratuidade, trata-se de empresa que somente à total exceção, conforme antiga construção jurisprudencial, poderia ser beneficiada como beneplácito. De mais a mais, a parte ré manteve-se distante do feito, levando a um chamamento editalício, tendo-se tentado a realização do ato de construção sempre sob dificuldade de localização, circunstância que apenas mudou após a nomeação de Curador Especial, quando então, sem maiores esclarecimentos, simplesmente constituiu advogado e se apresentou nos autos.

Por outro lado, o pedido de se designar, neste momento do processo, uma audiência para tentativa de conciliação implicaria numa autêntica punição processual à parte autora. De fato, a parte ré manteve-se silente e em nada colaborou como bomandamento do feito, inclusive, como já destacado, tendo deixado para se apresentar à lide somente depois de anos de tentativas de localização.

Ainda assim, no que diz respeito à prescrição, tem razão a parte ré.

O início da inadimplência do contrato subjacente remonta a 31/03/2012, como expressamente anotado na exordial – ID 12851724 – fls. 5. O Edital de Citação foi emitido e fixado no átrio em 12/09/2019 – ID 21906936 – fls. 1. Houve oferta de resposta em 08/11/2019 – ID 24396901 – fls. 1.

Conforme assente na Jurisprudência Pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. GARANTIA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é aquela prevista no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, pelo que é de cinco anos o prazo prescricional relativo às dívidas oriundas de financiamento bancário. II - A prescrição não atinge apenas a executividade do instrumento particular firmado, mas a própria pretensão de cobrança da dívida, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, II, do CC, não podendo assim se valer o apelante das vias ordinárias para buscar seu crédito. III - Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, a propriedade do bem pelo credor visa apenas garantir o pagamento da dívida, de modo que a ação de busca e apreensão, em situações como a ora apresentada, nada mais é do que um recurso para obtenção da quantia inadimplida, tanto que ao credor não é dado o direito de permanecer com o bem, mas somente de aliená-lo para saldar o devido, à luz do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, sendo sujeita à prescrição. IV - Honorários advocatícios fixados de forma razoável em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com a pouca complexidade da causa. V - Apelações improvidas.

(AC - Apelação Cível - 544052 0012701-15.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página::737.)

De se ver que sequer o ato emsi de busca e apreensão pôde ser ultimado até hoje. A decisão que determinou a busca e apreensão do bem negociado remonta a agosto de 2013 (ID 12851724 - fls. 57). Mas é da Certidão de ID 12851724 - fls. 62 que o bem não foi achado no endereço e que o endereço atual do locador só será informado mediante determinação judicial (setembro de 2013).

Tal circunstância levou ao arrasto do feito, como se vê de:

- ID 12851724 - fls. 69
- ID 12851724 - fls. 70
- ID 12851724 - fls. 72
- ID 12851724 - fls. 83
- ID 12851724 - fls. 101
- ID 12851724 - fls. 106
- ID 12851724 - fls. 111
- ID 12851724 - fls. 112
- ID 21906936 - fls. 1
- ID 23116961 - fls. 1
- ID 25803271 - fls. 1

Ainda assim, em que pese a postura esquiava da parte ré, não deixa de ser dever processual da CEF trazer elementos concretos para a localização do bem e do próprio réu em tempo hábil.

Entre o início da inadimplência e a citação da parte ré transcorreram mais de cinco anos, de modo que a pretensão persecutória do bem objetivado no contrato em que se funda a ação jaz fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **denego** BUSCA E APREENSÃO do bem descrito como GUINDASTE HIDRAULICO VEICULAR MARCA G-VETEC, MODELO GV45200, NUMERO DE SÉRIE 52, objeto do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT nº25.2968.731.0000030-92, por emdecorrência da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prevista no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002.

Condene a parte autora no ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo legal.

Consoante o § 8º do artigo 3º do DL 911/69 o presente procedimento é autônomo, pelo que, transitada a presente decisão, arquivem-se os autos.

JUNDAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000257-27.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

DECISÃO

A decisão ID 34018622 determinou a notificação da CEF, agência 2950, e a certidão ID 34839387 atesta que a comunicação foi enviada ao INSS.

Sendo assim, reitere-se o ofício expedido, a fim de que seja dado integral cumprimento à decisão ID 34018622.

Após, vista à Exequente, nos termos em que determinado.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000635-12.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000438-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº 5002854-39.2019.4.03.6128, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, buscando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA 31397-19, no valor de R\$ 3.315,61 em 12/2019, correspondente a créditos relativos a ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Em breve síntese, sustenta a embargante que é empresa de artefatos plásticos para a construção civil e não operadora de plano de saúde, e que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado a seus funcionários, sem lucro mas com despesas. Defende que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 aplica-se às operadoras que comercializam os planos de saúde, e não as empresas que apenas administram os planos suportando o ônus do serviço.

Subsidiariamente, aduz que a cobrança são indevidas, pois além de ser empresa que disponibiliza os planos por autogestão, sem fins lucrativos, alguns atendimentos foram realizados fora da área de cobertura.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu que o ressarcimento também é devido pelas empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, na modalidade de autogestão ou de administração. Aduz que não há limitação de ressarcimento quanto aos empregados atendidos fora da área de abrangência (ID 30351531).

Houve réplica e não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

O ressarcimento ao SUS devido por operadoras de planos de saúde está previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS."

Por sua vez, as pessoas jurídicas que se enquadram na categoria de operadora de plano de saúde estão definidas no artigo 1º:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Vê-se que não há contraposição entre o inciso I e II do art. 1º, já que um trata da definição de plano de saúde privado e o outro de operadora de plano, incluindo as sociedades civis, comerciais e cooperativas, e também as entidades de autogestão, como o caso da embargante.

A equiparação das empresas que mantêm sistema de saúde por autogestão vem ainda reforçado no § 2º. Assim, quando o art. 32 determina o ressarcimento ao SUS dos serviços do inciso I, não está excluindo qualquer operadora de saúde, da qual a empresa que mantém autogestão é espécie.

A razão do ressarcimento não tem relação com o lucro ou regime sob o qual atua a operadora, mas sim ao dever das operadoras da prestação de serviços a seus beneficiados, deixando os SUS para aqueles que não tem cobertura.

A constitucionalidade do ressarcimento foi fixado em repercussão geral pelo STF, conforme tese formulada no tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

A limitação do ressarcimento ao atendimento no âmbito da cobertura territorial geográfica também não se sustenta, independente de ser situação de emergência, já que não há esta previsão na lei. Prestado o serviço pelo SUS, que tem abrangência nacional, e estando o paciente coberto, a operadora deve arcar com o tratamento de saúde.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. (...) 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (...) restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida." (ApCiv 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000940-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ricardo de Almeida Diniz opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de Matrícula n. 148.750 do 2º CRI de Jundiaí-SP, sob alegação de existência de contrato particular de cessão de direitos anterior ao redirecionamento da Execução Fiscal n. 001390-12.2012.403.6128 à empresa vendedora Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda.

Consubstanciando o seu pedido, o embargante junta o instrumento particular de cessão de direitos formalizado em 14/08/2013 - fls. 20/26 ID 23675705 e os recibos de quitação integral do apartamento - fls. 31 e 32 do ID 23675705.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da Fazenda Nacional - fl. 55 do ID 23675705.

Em contestação (fls. 58/68), a Fazenda Nacional impugnou o valor atribuído à causa e o pedido de justiça gratuita. No mérito, rejeitou o pedido.

O pedido liminar foi indeferido - fls. 69/69v. ID 23675705.

Houve réplica - fls. 92/98 ID 23675705 e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101 - ID 23675705.)

É o relatório. DECIDO.

I – Impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, a Fazenda Nacional logrou demonstrar que o Embargante é sócio administrador de pessoa jurídica, e que, por meio de cópia da sua declaração de imposto de renda juntada às fls. 79/90 do ID 23675705, auferiu R\$ 244.000,00 de renda no ano calendário de 2016.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao Embargante.

II – Do valor atribuído à causa

Tendo em vista que o objeto da presente ação é o cancelamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel adquirido pelo Embargante, o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, merece ser readequado para R\$ 519.367,72 - que é o valor tributável considerado como base de cálculo ao ITBI recolhido pelo Embargante em 12/2016 relativo à transferência do imóvel.

III – Do mérito

É certo que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, adquirem-se com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.227 do CC).

Ainda assim, é “admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro” (Súmula nº 84 do E. STJ). Ademais, ai

Sendo assim, a boa-fé do adquirente merece ser privilegiada, ainda que não tenha havido registro imobiliário da aquisição. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. GARANTIA DOS INTERESSES DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O compromisso de compra e venda de imóvel enquanto contrato preliminar cria direito real de aquisição do bem imóvel para o promitente comprador (art. 1.225, inciso VII do CC). Isso significa que o promitente vendedor passa a ter a obrigação de entregar o imóvel, de forma que mesmo a ausência de registro da incorporação do imóvel gera efeitos civis.
 2. Reconhecida a validade do compromisso de compra e venda para desconstituir o arrolamento fiscal sobre a propriedade, mesmo que não providenciado o respectivo registro imobiliário, como garantia da boa-fé e da realidade fática negocial, desde que não configurada a fraude à execução fiscal.
 3. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002060-60.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro** a fim de declarar desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 148.750 do 2º CRI de Jundiá-SP. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção levada a efeito no bojo da EF n. 001390-12.2012.403.6128 e traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Tendo em vista que instrumento particular de cessão de direitos não foi averbado em registro público, não há como se responsabilizar a Fazenda Nacional pelo pagamento da verba honorária nestes autos.

Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PRI.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32677129:

Verifico que a sentença prolatada no ID 30774891, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil em vigor, sendo inaplicável, portanto, as disposições do artigo 1.010 do mesmo "Códex".

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001766-29.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 27 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-82.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Grammer do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Akhida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim

Ante o exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal**, referente a ressarcimento de custas processuais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35243128), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

ID 34417058: manifeste-se o exequente sobre a exclusão dos juros de mora.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005638-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EVA APARECIDA ROSSI

DESPACHO

ID 32615926: Defiro a dilação pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON GUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento da tutela recursal requerida pela CEF (ID 35398056), mantendo-se a tutela provisória, defiro a concessão de efeitos de ALVARÁ JUDICIAL à decisão de ID 33892868 que determinou a liberação do saldo vinculado ao FGTS em nome do autor, cabendo à parte a sua apresentação ao banco para efetivação do saque.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEMIR MEDEIROS SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR MEDEIROS SANTANA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 188.958.379-8.

Sustenta que os autos baixaram do Conselho de Recursos da Previdência Social para a APS de origem para diligência em 02/03/2020, sem que tenha sido dado andamento ao pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos baixaram para a APS em 02/03/2020 (ID 35981746), sem que tivesse ainda sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DIVINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ALMEIDA - SP420867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DIVINA ALVES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob n. 1102159688.

Sustenta que o pedido encontra-se sem andamento desde 19/04/2019, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 35836611), a parte impetrante protocolou seu requerimento em 21/02/2020, ainda pendente de apreciação.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Houve a cessão do crédito pelo autor (ID 23889775), tendo ocorrido o pagamento do precatório à disposição do Juízo, com destaque dos honorários contratuais (ID 35077854).

Decido.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35077854 e 22378834), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Diante da cessão total do crédito, nos termos do art. 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017, **após o trânsito em julgado**, nada mais sendo requerido, providencie-se a transferência do valor principal do precatório (ID 35077854) para a conta do patrono da cessionária (ID 35480753), bem como os honorários contratuais para a conta do patrono do autor (ID 35432967).

Por fim, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34959039: Face à juntada ao feito pela parte exequente de procuração concedendo poderes ao seu patrono para que promova o levantamento dos ofícios requisitórios depositados em contas judiciais, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à agência bancária a fim de que efetue a transferência dos valores, referentes ao pagamento de RPV/PRC, para a conta bancária do advogado, Dr. RONALDO TOLEDO, conforme indicado pelos exequentes.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins, data da comunicação eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000401-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ PAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por LUIZ PAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em resumo, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor à causa, sendo R\$ 27.289,96 (v. doc. ID 35626778).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 27.289,96, providencie a secretaria o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000269-35.2020.4.03.6142

AUTOR: D. M. L. P.

REPRESENTANTE: KARINA TATIANE LEITE FABEM

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda na qual DAVID MIGUEL LEITE PEREIRA, representado por sua genitora Karina Tatiane Leite Fabem, requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor.

Aduz o requerente, em síntese, que é filho do segurado Willian Pereira Fernandes (recolhido à prisão desde 01/02/2015) e faz jus à concessão do benefício.

Diante dos fatos expostos, requer a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de receber o auxílio-reclusão desde o aprisionamento do pai.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de penúria da parte. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Emassim sendo, **indefiro a tutela de urgência**, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido ao ID. 34480781, para a juntada de certidão de recolhimento prisional.

Não juntado o documento, retornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Tendo em vista que o recluso estava empregado no momento da prisão, não é caso de sobrestamento do presente feito em razão do Tema 896 do STJ (REsp.1.842.985).

Juntado o documento no prazo fixado, cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-10.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em resumo, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor à causa, sendo R\$ 5.023,62 (v. doc. ID 35626768).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 5.023,62, providencie a secretaria o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada da carta precatória /mandado diligenciado pelo oficial de justiça (Id. 36109833), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 32035940).

LINS, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: GILMAR SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, respectivamente, em contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para seu regular processamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido nas manifestações de Id. Num. 34902144 e Id. Num. 35001292.

Assim, considerando-se o instrumento de procuração de Id. Num. 35844182, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de *Requisições de Pequeno Valor* de **Id. Num. 34515572** e **Id. Num. 34515573** (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado nas Requisições de Pequeno Valor mencionadas para as seguintes contas bancárias:

a) RPV referente ao valor principal, de Id. Num. 34515572, em nome do exequente LOURIVAL JACINTO BARREIRO, para a seguinte conta:

- Nome do titular: LOURIVAL JACINTO BARREIRO;
- Banco: Bradesco;
- Agência: 0201-1;
- Número da Conta com dígito verificador: 0087859-6;
- Tipo de conta: corrente;
- CPF do titular da conta: 020.927.738-60;
- Não é isento de imposto de renda, conforme informado pelo advogado na petição de Id. Num. 35001292.

b) RPV referente aos honorários sucumbenciais, de Id. Num. 34515573, em nome do advogado FERNANDO BARDELLA, para a seguinte conta:

- Nome do titular: FERNANDO BARDELLA
- Banco: do Brasil;
- Agência: 6510-2;
- Número da Conta com dígito verificador: 10.282-2;
- Tipo de conta: corrente;
- CPF/CNPJ do titular da conta: 195.476.918-05;
- Não é isento de Imposto de Renda, conforme informado pelo advogado na manifestação de Id. Num. 34902144.

O ofício deverá ser instruído com as cópias dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938

DESPACHO

Requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-59.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, ANTONIO LUIZ BASSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS PRADO SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nr. 28614424, que determinou “*que os cálculos de liquidação observem os critérios estabelecidos no Manual de cálculo da Justiça Federal, com base na resolução 267/2013.*”

Os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 31866083.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. Tanto o exequente, como o executado apresentaram suas concordâncias expressas (id's. 32036712 e 34595595)

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (id. 28614424), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta conclui:

“Em cumprimento ao r. despacho, id 30016821, apresenta-se novo cálculo das diferenças devidas de pensão por morte com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Apurou-se o montante de R\$ 174.345,07, atualizado até 02/2017.

DISPOSITIVO:

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 31866083), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 174.345,07, atualizado até 02/2017.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente no valor de **R\$ 175.854,80**, para 02/2017], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2017, montava em **R\$ 174.345,07**) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em **R\$ 116.609,77**), a eles devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os **incisos I a V** do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

Se necessário, ciência ao MPF.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO - SP332617, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos, nos termos da planilha sob o id. 32564341, no valor de R\$ 1.201,70 para 03/2020.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 34727788).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **R\$ 1.201,70 atualizados para 03/2020.**

Custas *ex lege*.

Oportunamente expeça-se o ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-28.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 23302082 p. 132 a 135).

A Exequente (Caixa Econômica Federal) apresentou os cálculos da liquidação (Id. 23302082, pp. 198).

A Prefeitura de Botucatu, ora executada, foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 06/07/2020.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados para 02/2016** (Id. 23302082, pp. 198).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE FREGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do INSS de Id. Num. 35545462, bem como, sobre o cálculo de liquidação apresentado pela autarquia previdenciária no documento de Id. Num. 35545466, informando eventual concordância.

Havendo discordância com o cálculo apresentado pelo INSS deverá a parte exequente, no mesmo prazo do parágrafo anterior, apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO

REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a i. causidica signatária da manifestação de Id. Num. 35706163 o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – abaixo transcrito, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-70.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAOLA EDUARDA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA BALDI DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS, de Id. Num. 36075879.

Com a informação nos autos sobre a efetiva implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de liquidação, nos termos da manifestação referida.

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001351-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROMUALDO BALESTRIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 159 a 161 dos autos físicos).

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id.32429100

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 34810723).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 524.111,24 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 05/2020 (id. 32429604).**

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos sob Id. Num. 33503609, que o ora requerente percebeu, para competência 04/2020 valor *histórico* de remuneração no importe de **RS 6.389,41**, valor correspondente a **mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Comefeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. Num. 33503635. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou os últimos demonstrativos de pagamento e a certidão de nascimento dos filhos, ainda menores, a fim de justificar o requerimento, requerendo a consideração da remuneração líquida.

O fato é que os demonstrativos de pagamento juntados pelo autor corroboram o quanto já narrado nos autos, demonstrando o *recebimento de rendimentos superiores à média nacional*.

Quanto à alegada renda líquida de aproximadamente R\$ 2.300,00 mensais, verifica-se dos documentos juntados que o maior e mais significativo desconto em folha de pagamento, resultando na renda líquida mencionada, refere-se a adiantamento salarial, razão pela qual sequer pode ser considerado, vez que revertido em benefício do próprio autor.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDSON CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão, coma liquidação do débito.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 32299524.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 33813449.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 34910751.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 102.755,79 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para 05/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, ocasião em que serão analisados os destaques dos honorários do patrono do exequente.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão, coma liquidação do débito.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 32353520.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 3359932.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 34897812.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 231.376,25 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados para 04/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, ocasião em que será analisado o destaque dos honorários do patrono do exequente.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TAVELA, JOSE APARECIDO TAVELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TAVELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. Num. 34761826, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de "Precatório Complementar" que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente, "em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada" no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que "de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos".

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

"No estio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIAROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do "de cujus" e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro alterou a modalidade do requisitório do valor principal, fracionando o precatório, o que não é possível." (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 30189515 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (04/1996) até data da transmissão do ofício requisitório (09/2014), num valor complementar de R\$ 69.733,82 para 11/2014.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago ao autor originário, sr. JOSÉ TAVELA, através de Requisição de Pequeno Valor, expedida para pagamento no montante de R\$ 11.361,49 para 04/1996 (cf. Id. Num. 22013709 - Pág. 216).

Em virtude do falecimento do exequente originário, sr. José Tavela, foram habilitados 02 sucessores neste feito (cf. decisão de Id. Num. 22013710 - Pág. 57), em favor dos quais foi acolhido o cálculo complementar de R\$ 69.733,82 para 11/2014, referente aos juros de mora sobre o montante principal.

Faz necessário consignar, porém, que, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. Num. 34761826, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a impossibilidade de expedição de requisições de pagamento aos sucessores habilitados em modalidade diversa daquela expedida ao autor originário da ação (RPV), vez que ele era o titular do crédito principal, devendo, ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (69.733,82 para 11/2014), somado ao valor principal anteriormente pago (R\$ 11.361,49 para 04/1996), não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. Num. 30189515, qual seja, 11/2014, rateando-se o valor passível de pagamento neste feito (através de RPV's complementares), após sua apuração, entre os sucessores habilitados.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor dos sucessores e o montante a que efetivamente fazem jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 69.733,82 para 11/2014), a ser apurado, poderá ser executado pelos mesmos através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, preliminarmente, para viabilizar a expedição das RPV's complementares nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito em nome do exequente originário (R\$ 11.361,49 para 04/1996) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. Num. 30189515, qual seja, 11/2014.

Como retorno, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor Complementares, nos termos e limites expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: ANA CECILIA CORDEIRO DA GRACA BESSA PEREIRA - RJ92846

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP

A presente ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

A decisão aqui copiada sob o de Id. Num. 35012479, pág. 73/75, proferida por aquele Juízo aos 25/03/2019, deferiu os benefícios das Assistência Judiciária Gratuita, bem como, deferiu a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, determinando ao réu Banco Bradesco S/A a devolução da quantia de R\$ 207.998,33, no prazo de 10 (dez) dias, determinando, ainda, a citação do requerido.

A decisão cuja cópia consta no Id. Num. 35012479, pág. 76/77, anexada ao este feito na sequência da decisão mencionada no parágrafo anterior, por sua vez, proferida pela 1ª Vara da Comarca de São Manuel, apreciou manifestações da parte autora e do réu Banco Bradesco S/A, manifestações estas cujas cópias não constam do presente feito, e determinou ao banco réu o cumprimento da tutela anteriormente deferida no prazo de 24 horas, determinando, ainda, que se aguardasse a vinda da Contestação.

Após, e em sequência, consta cópia da decisão que declinou a competência para apreciação do feito para esta Vara Federal de Botucatu, conforme Id. Num. 35012479, pág. 78/79. Referida decisão, entretanto, foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Manuel.

O feito foi aqui recebido aos 07/07/2020.

É a síntese do necessário.

Conforme se observa do que foi acima relatado, e ainda, da análise do presente feito redistribuído e de sua numeração originária, constata-se que o mesmo não está digitalizado na íntegra, faltando as manifestações das partes retro mencionadas, os documentos relativos às citações, eventuais Contestações, documentos relativos ao cumprimento ou descumprimento da tutela deferida, decisões e demais trâmites relativos à eventual redistribuição do feito entre as Varas Cíveis da Comarca de São Manuel, não sendo possível cadastrar no sistema os respectivos advogados dos réus a fim de que recebam as intimações referentes a este feito, bem como, inviabilizando uma regular análise processual por parte deste Juízo.

Assim, fica a parte autora/interessada intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada da cópia integral processo originário (inicialmente constando nº 1000556-27.2019.8.26.0581 da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, e posteriormente nº 1000895-49.2020.8.26.0581 da 2ª Vara da Comarca de São Manuel).

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para prosseguimento e deliberação quanto à exclusão das cópias atuais do processo de origem, a fim de evitar tumulto processual.

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DES PACHO

Vista à parte exequente/CEF da manifestação sob id. 34369080 e guia de depósito anexa, para que requeira o que de direito.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSTANTINO DA SILVA, JOSE LUIS SUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA DEMEZ SUEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DES PACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. Num. 34668510: Conforme informado pelo i. causídico, no Precatório expedido para pagamento ao exequente CONSTANTINO DA SILVA, constou a existência de erro material, vez que no ofício foi cadastrado como advogado do requerente causídico estranho à demanda e que não representa o exequente.

Ocorre que, conforme certidão de Id. e documentos de Id. e Id. , os Precatórios expedidos neste feito já foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de viabilizar o recebimento dos valores pelos exequentes na proposta orçamentária de 2021.

Assim, considerando-se que o erro material mencionado não interfere na validade do Precatório e no direito do exequente beneficiário, cabendo apenas ao próprio exequente ou ao seu regular procurador constituído o saque dos valores no momento oportuno, aguarde-se o pagamento dos precatórios transmitidos neste feito.

Aguarde-se, ainda, a decurso de prazo para regular manifestação das partes sobre o teor das minutas provisórias das Requisições de Pequeno Valor expedidas, procedendo-se à devida transmissão eletrônica das mesmas ao E. Tribunal, com a concordância ou no silêncio.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001910-26.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LHENY BENEDITA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DESPACHO

Petição de Id. Num. 34562113 e Id. Num. 34562117: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001396-34.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FABRICIO DE OLIVEIRA CYRINEU

DESPACHO

Vistos.

Email retro: invite-se a parte exequente para comprovar **recolhimento de diligência do Oficial de Justiça estadual**, visando o cumprimento da carta precatória nº 0004267-86.2020.8.26.0269 no Juízo Deprecado de Itapetininga-SP, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582, JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020,
FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) REU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545,

DESPACHO

O ofício juntado aos autos sob id. 34950322, oriundo da MMª. Juíza do Trabalho local, em que, de forma cautelar, determina o bloqueio dos créditos eventuais do ora requerido CARLOS MARCHESI DE CARVALHO (CPF n. 074.831.558-68) referente a estes autos (Processo n. 5000758-76.2018.4.03.6131), até o limite de R\$ 83.501,93, importância atualizada até 01/03/2018, em razão de sua inclusão no pólo passivo da reclamatória trabalhista – RT n. 0011400-06.2014.5.15.0025. Por se tratar de ato de natureza constritiva determinado por juízo diverso, em razão de lide diferente, cabe-me, exclusivamente, observar à determinação exarada pela Justiça Obreira, disponibilizando, ao tempo em que efetivado o depósito, o valor solicitado, remetendo o requerido, nessa parte, à discussão acerca do cabimento da medida perante o juízo trabalhista ordenante, no âmbito daquela sede processual.

Observe-se, outrossim, que a importância aqui mencionada deverá ser deduzida, exclusivamente, do quinhão cabente ao correu CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, uma vez que os demais corréus nesta ação, ao menos aparentemente, não estão atingidos pela construção determinada na reclamatória.

Dessa forma, oportunizado o depósito do valor devido pelo Poder Público expropriante, efetive-se a atualização do montante discriminado no ofício que consta sob o id n. 34950322, procedendo-se à transferência do numerário, à disposição do Juízo do Trabalho ordenante, na conta por ele indicada no documento, de tudo lavrando-se certidão circunstanciada nestes autos.

Ciência, por ofício, da presente decisão ao MMª. Juíza do Trabalho local.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000124-39.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARLENE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000589-53.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento, conforme comunicação de decisão e certidão de trânsito em julgado anexadas sob o Id. Num. 34812482 e Id. Num. 34812486, determino o prosseguimento do feito.

Assim, manifestem-se as partes sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, anexado no Id. Num. 23297835 - Pág. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARLI MARLEI MARTINI MATHEUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte autora cumprir a determinação contida na decisão de Id. Num. 32821419, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35892053: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da r. determinação de ID 34522361.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001876-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JAIR JOSÉ MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o **efetivo pagamento de créditos já homologados e reconhecidos à impetrante**, que perfazem o montante de R\$ 61.481,26.

Aduz a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, que já foram analisados e homologados pela autoridade coatora. Aduz, contudo, que decorridos cerca de 10 anos desde a formulação dos pedidos ainda não houve liberação dos valores já reconhecidos.

Assevera, em síntese, que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Pugnou pela concessão de justiça gratuita, argumentando que a empresa encerrou suas atividades e já foi baixada junto à Receita Federal, juntando declaração de hipossuficiência em nome do Sr. Jair José Moreira, responsável após o distrato. Pugnou ainda pela prioridade de tramitação do feito em razão do Sr. Jair contar com mais de 60 anos (doc. Num. 35102959).

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que dê efetue a liberação dos créditos atribuídos à impetrante.

É o relatório. Decido.

Considerando o distrato social informado na ficha Num. 35102967 e sendo o Sr. Jair José Moreira responsável pela guarda dos livros e documentos da empresa, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma **"decisão"** do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados, como afirmado pela própria impetrante. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva restituição de créditos aos quais se referem os pedidos de restituição.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir "decisão"** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso, e tampouco com a efetiva compensação de ofício.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

*Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva restituição de eventual saldo remanescente pretendida na inicial (**obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer**), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO. EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários a requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC.

Custas pela impetrante, devendo ser observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003198-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDO FRANCISCO CORNEA

Advogados do(a) REU: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

CERTIDÃO

Tendo em vista que a anterior publicação da sentença não incluiu os advogados da parte ré, publico-a novamente.

Sentença de ID nº 29659369:

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de APARECIDO FRANCISCO CORNEA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: **"VEÍCULO HYUNDAI HB20 COMFORT 1.6 16V FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2013 Placa: FGJ6056, Chassi: 9BHBG51DADP026367"**.

Alega que a demanda teria como fundamento o Contrato de Financiamento nº 081431801, a qual foi inadimplido pelo demandado, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.761,09.

Foi deferida medida liminar, e o veículo foi apreendido, nos termos do auto Num. 18667460.

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção fora do prazo legal, (ID 25207889).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/1969, o prazo para o devedor apresentar resposta na demanda de busca e apreensão é de 15 dias, contado da execução da liminar. No caso dos autos, a apreensão do veículo deu-se em **19/06/2019**, de modo que o último dia do prazo quinzenal foi **11/07/2019**. O réu, entretanto, só juntou a contestação em **17/07/2019**, quase uma semana depois.

Por isso, decreto a revelia do requerido e dou por prejudicadas a contestação e a reconvenção.

Passando ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, **hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que *"o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor"*.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. **É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que *"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"* (grifei).

O documento Num. 12811710 - Pág. 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente**; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo **HYUNDAI HB20 COMFORT 1.6 16V FLEX, ano/modelo 2013/2013, placa FGJ6056, chassi 9BHBG51DADP026367**.

Condeneo o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002681-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: PRISCILA DE CASSIA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNACARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficamas partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUDMILLA CRISTINA SAUHI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficamas partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, JOSE REINALDO DE CAMPOS JUNIOR - SP295130

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000498-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003156-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAT - METALMECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TUFU RASXID NETO - SP90684, JURRENE RASXID - SP394402

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002683-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficamas partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Coma manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intinem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALDELYR DA SILVA FERREIRA, ISABEL CRISTINA CALIXTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intinem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que aceitou o seguro garantia e a falta de decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a executada para que informe, no prazo de 15 dias, se apresentou embargos à execução no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001173-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002342-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da falta de manifestação da exequente, aceito o seguro garantia como penhora e ante o recebimento dos embargos à execução em seu efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001252-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal, com exceção de pré-executividade na qual alegou-se a ilegalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tendo sido rejeitada a exceção, a executada interpôs agravo de instrumento e teve como decisão a suspensão do andamento da causa no Juízo de 1º grau de jurisdição, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com ressalva de questão incontroversa para o contribuinte e o poder público.

Como há nos autos também cobrança de CDA de outro tributo, IPI, entendo assistir razão à exequente, e assim, reconsidero o despacho anterior para determinar a suspensão apenas em relação às CDAs discutidas na exceção de pré-executividade.

No mais, em prosseguimento da presente execução fiscal quanto à inscrição n. 80 3 16 006183-60 (IPI), até o limite do débito acima referido (R\$ 3.003.808,00), DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003548-24.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT, ALCENIR SOARES BERBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com redirecionamento para os sócios e pedido deferido de suspensão da execução com base na portaria n. 396/2016 à fl. 50 dos autos físicos.

Posteriormente, uma das coexecutadas apresentou exceção de pré-executividade alegando que não exerceu a função de administradora, requerendo sua exclusão do polo, que foi indeferida. Interpôs então, a coexecutada, agravo de instrumento, que teve acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Dessa forma, este Juízo, diante do pedido de suspensão da execução feito anteriormente pela exequente e da decisão do E. TRF3, determinou a suspensão da execução até o julgamento do agravo.

Intimada, a exequente apresentou embargos de declaração alegando omissão.

Inicialmente reconsidero a decisão 34420241, para rever a decisão agravada.

A despeito da irregularidade do distrato, pois registrado na junta comercial sem o cumprimento das formalidades legais, o redirecionamento, de fato, não poderia alcançar a agravante considerando que a responsabilidade pelo débito que subsistir quando se efetivar o distrato é do sócio-gerente.

Como efeito, de acordo com a Ficha Cadastral Completa carreada nas fls. 72/73 do ID 24869389, a excipiente nunca exerceu a gerência da sociedade.

Consigno, que além de não exercer a gerência, detinha porcentagem ínfima da sociedade, a exigir, assim, o afastamento de sua responsabilidade pelo débito em cobrança.

Neste sentido é o julgado que colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) (negrito nosso)

Assim, alterando a decisão de ID 32201213, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino a exclusão da coexecutada KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO do polo passivo.

De outro lado não reconheço a omissão alegada pela exequente, porquanto que até o momento a exequente não fez qualquer pedido em relação aos demais coexecutados.

Assim, recebo a petição como pedido de reconsideração e concedo o prazo de 15 dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento em relação a empresa e aos demais sócios não incluídos na exceção de pré-executividade.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor desta decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002072-77.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, inexigibilidade dos créditos, aduzindo: a) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dada pelo art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, com execução suspensa pela Resolução no 10/2016 do Senado Federal; b) impossibilidade de exigir contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório; c) inexistência de base de cálculo da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA (fls. 74/94).

A União, impugnando a referida peça defensiva, deixa de impugnar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dada pelo art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. Além disso, sustenta que no tocante à contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, concordou com a exclusão das parcelas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados. E por fim, alega que houve recepção, pela Carta de 1988, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, como contribuições de intervenção no domínio econômico, afastadas as limitações de base de cálculo incorporadas ao art. 149 da Carta Federal pela EC 33/01 (fls. 96/108).

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

Não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, já que a questão foi admitida expressamente pela excepta.

No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (índevios, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Ainda que fosse superada essa questão, a exceção deveria ser rejeitada em seu mérito. Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De ser ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do Resp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrer por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual instituída mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, não há nos autos delimitação do pedido, tampouco prova pré-constituída a demonstrar seu direito.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade somente para excluir da execução o valor correspondente à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios na parte em que reconheceu a procedência do incidente, tendo em vista o disposto no artigo 19, VI, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000163-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PONTO X EXCELENCIA EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: METALURGICA RRS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003362-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIANA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001900-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEUDIR CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Campinas/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001738-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO TEIXEIRA DA COSTA, MICHELE CRISTINA BENETTI

DECISÃO

Baixo os autos semanálise do pedido liminar.

A parte autora não indicou expressamente na inicial qual o endereço e número de matrícula do imóvel objeto da reintegração pretendida.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de que conste expressamente a referida informação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001968-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BGL - BERTOLOTO & GROTTALTA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994**, a saber:

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpra-se a recórdar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”: “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressepte-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HENRY FERNANDO DYNA CEDANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003317-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:LUIZ CARLOS CUSTODIO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002892-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JENIFER CRISTINE LIMAMACEDO

Advogados do(a)AUTOR:LEONARDO DASILVA PINTO - MG115544, PATRICIA BASTOS PEREIRA CODIGNOLE - MG127737

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA, KELLY MICHELINE VELOZO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANILO NUNES LOPES, ANA CLAUDIA DIOTTO NUNES
Advogado do(a) REU: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991
Advogado do(a) REU: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VISION LOGISTICALTA

Advogado do(a) AUTOR: GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ESTHER SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUCIANO PANSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012772-47.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA S C L

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao executado acerca da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *ad judicia*, bem como cópias dos seus documentos pessoais. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, informar a ocorrência de eventual lapso no protocolo da petição como nova demanda, tendo em vista que sua pretensão consiste na inclusão dos valores relativos a juros sobre o débito principal não inseridos no precatório expedido na ação de nº 0003472-56.2016.4.03.6134 (cumprimento de sentença).

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000433-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: GLOBAL MANUFATURA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISABELLE MAIURRO, VIVIANE COSTA MAIURRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

DESPACHO

Intimem-se os executados para manifestação quanto às alegações e documentos apresentados pela CEF, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002174-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDSON BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 35733692). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003575-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.**

Sem honorários, diante dos parâmetros estabelecidos posteriormente no Tema 810 do STF.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Cabe salientar que, conforme informado pelo exequente, o valor incontroverso referente aos honorários não foi pago.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAG SAC EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento ao direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal, mediante a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial foi instruída com documentos. Custas iniciais recolhidas.

Decido.

Verifico **presentes** os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Cumpra consignar, de início, que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, os artigos 92 e 92-A, incluídos pelas Emendas Constitucionais 42/2003 e 83/2014, respectivamente, estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Nesse cenário, sobre o assunto em comento, a votação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tema 322 da Repercussão Geral (REs 596.614 e 592.891), fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADC T”.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, e tendo a parte autora demonstrado, ao menos nesta sede de cognição, a aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, evidencia-se a probabilidade do direito.

No que se refere ao perigo de dano, este reside na constatação de que a despeito da tese acima exposta, a parte autora estaria obrigada ao pagamento de tributos a maior até o julgamento final da ação em razão da impossibilidade de efetivo aproveitamento do crédito de IPI relativo à entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de garantir à parte autora o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação, bem como para determinar que a Ré se abstenha de promover a glosa dos referidos créditos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Ademais, as Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 determinam que, por ora, as audiências não se realizem. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARISSE PAULA GIACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A postulante busca o cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se obteve título condenatório da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação, alegando preliminares de incompetência, ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e ausência de comprovação de residência da exequente no Estado de São Paulo. Subsidiariamente, sustentou que os cálculos apresentados estão incorretos (id. 10780884).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação (id. 11654709).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer (id. 13499816).

Após manifestação das partes, foi determinada a suspensão do processo para se aguardar o julgamento do Tema 810/Repercussão Geral pelo STF (id. 17569526).

Reativada a tramitação do feito, a parte exequente foi intimada para apresentar demais documentos referentes ao título executivo judicial (id. 26884780), tendo se manifestado e apresentado documentos (id. 29535577).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos requisitados, passo, em prosseguimento, a apreciar as alegações trazidas pelo INSS em sua impugnação.

Inicialmente, sobre a alegação do INSS de que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva" (TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015).

Logo, estando a requerente domiciliada no município de Americana/SP (doc. id. 6793119), este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

O INSS também asseverou que não se comprovou que a beneficiária da pensão por morte residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que todos os documentos acostados aos autos indicam que a requerente reside neste município de Americana, no Estado de São Paulo, ao menos desde 2002, conforme a certidão de óbito de seu esposo (id. 6793121). O INSS também não trouxe nenhum dado concreto a infirmar o fato.

Portanto, a autora é beneficiada, em tese, pelo título executivo que embasa a presente execução.

Acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autarquia. No caso vertente, verifica-se que o falecimento do aposentado instituidor da pensão por morte da exequente se deu em 29/01/2002 (id. 6793121), antes, portanto do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 e da constituição definitiva do título executivo judicial na ACP (21.10.2013 - trânsito em julgado - id. 6793126, pág. 25). Ou seja, o direito às diferenças decorrentes da revisão não havia sido incorporado ao patrimônio do falecido até a data do seu óbito, de modo que a exequente não tem legitimidade para postular as parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor.

Por outro lado, tendo em vista que a revisão do benefício originário repercutirá na pensão por morte da exequente, esta tem legitimidade e interesse para a revisão do benefício do qual sua pensão por morte é derivada somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido. II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores. III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007. IV - Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

"(...) Caberia, portanto, exclusivamente ao segurado que veio a se tornar instituidor da pensão, quando em vista, pleitear em juízo a revisão do auxílio-doença. Se não o fez, aos dependentes reconhecidos cabe o exercício do direito de ação somente quanto à repercussão que advirá sobre a pensão. Preliminar de ilegitimidade de parte para pleitear diferenças do auxílio-doença acolhida (...)" (TRF3, AC 2003.6126.009931-6/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, DE 07/05/2015).

"(...) EXECUÇÃO. ACP. IRSM (...) Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

Nesse passo, na hipótese vertente a parte autora possui legitimidade apenas para a percepção das parcelas de seu benefício de pensão por morte, que se iniciou em 29/01/2002 (id. 6793123).

Não há que se falar em decadência do direito de revisão, por se tratar, no caso em tela, de omissão da Administração no cumprimento do julgado proferido na ACP, e não do segurado. Ademais, não houve o decurso do prazo decadencial de 10 anos entre o advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que introduziu o art. 103 na Lei nº 8.213/91 (marco inicial da decadência para os benefícios anteriores à criação do instituto) e o ajuizamento da ACP, que fez cessar o curso da decadência. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SEGURADO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. JUROS DE MORA. - O direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: - O ajuizamento da ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. - Não está configurada a decadência, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. (...)” (AI 5027591-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020.)

Com relação à alegação de prescrição, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”.

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 21 de outubro de 2013. Assim, somente naquela data iniciou-se o prazo prescricional para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento deste cumprimento de sentença, que se deu em 27/04/2018.

Quanto às parcelas pretéritas, a prescrição quinquenal deve considerar a data do início da ação civil pública, que se deu em 14/11/2003; restam prescritas, assim, as parcelas anteriores a 14/11/1998. Neste sentido: “A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5019760-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019). No caso em tela, ainda cabe salientar que as diferenças serão devidas apenas a partir da data de início do benefício de pensão por morte (29/01/2002).

Por fim, quanto aos cálculos das diferenças devidas, observo que assim constou do título executivo (pág. 23 do doc. id. 6793126):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Nesse ponto, acerca da correção monetária, considerando que o título judicial fez menção ao Manual de Cálculos, mas não determinou um índice específico, e até considerando ter sido a razão do sobrestamento deste feito, tenho que devem ser observados os critérios recentemente fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 da Repercussão Geral, em que se assentou o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos de decisão anterior que havia definido, segundo o inteiro teor do voto condutor do Min. Relator, que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, devida a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001) e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006); sedo que, a partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação. Frise-se que o acórdão do eg. TRF-3 foi prolatado antes da vigência da Lei 11.960/09.

Já a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a assim dispor: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento. Nesse sentido que os juros no trato sucessivo observam as leis supervenientes, encontra-se o Tema 176 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”.

Ainda com relação aos juros, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Desta forma, a partir de julho de 2009, acerca dos juros moratórios deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

Ante o exposto,

- a) **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente apenas no que se refere à pretensão de receber as parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor de sua pensão por morte;
- b) no mérito, **ACOLHO** a alegação feita em impugnação, a fim de que, a partir de julho de 2009, os juros moratórios observem o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 11.960/09; e
- c) **REJEITO** as demais alegações trazidas na impugnação do INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas expurgadas da execução (itens “a” e “b” do dispositivo); sua exigibilidade, no entanto, fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. De outro lado, condeno a parte executada (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor remanescente da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Fixados os critérios para a apuração dos valores devidos, determino ao exequente que apresente novos cálculos, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se a competente requisição de pagamento; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão id. 36003711 determinou o prosseguimento da instrução, com apreciação das provas requeridas pelo autor.

Dessa forma, intíme-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, em vista da petição id. 11466865, informar se a empresa INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA continua ativa, a fim de permitir a realização da prova requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARTONI & CARTONI LTDA - ME, DANILO BARBOSA DOS SANTOS CARTONI, ROSANA CARTONI

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Cartoni & Cartoni e outros*.

Despacho determinou que a exequente procedesse à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito (id. 21413198). Concedeu-se dilação de prazo para o cumprimento da determinação supra (id. 22558877).

A exequente juntou apenas parte dos autos digitalizados (id. 23394902), razão pela qual reiterou-se sua intimação para anexação dos autos completos (id. 25124290).

A CEF manteve-se inerte. Novamente oportunizado prazo para que a exequente cumprisse as determinações do juízo, sob pena de extinção do feito (id. 32110469). Entretanto, mais uma vez a Caixa manteve-se silente.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada, o que impossibilita o normal prosseguimento da demanda executiva.

Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CANDIDA CHINELATO

REPRESENTANTE: MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por ANA CÂNDIDA CHINELATO, representada por sua curadora MARIA CÂNDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., pretendendo provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem assim que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer seja obstada a execução extrajudicial, iniciada pela CEF para consolidação da propriedade de imóvel por ela financiado.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, ter firmado com a CEF “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso do FGTS”, em maio de 2016. Alega que, a partir de janeiro de 2018, passou a sofrer surtos delirantes, tendo sido diagnosticada posteriormente como portadora de esquizofrenia. Por essas razões, aduz que faz jus à cobertura securitária contratada entre as partes, aplicável nas hipóteses de invalidez permanente dos compradores, o que, segundo afirma, foi negado pela ré.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso dos autos, verifico que o mencionado contrato de compra e venda, em sua cláusula 24, menciona a necessidade de contratação pelos devedores de seguro com cobertura securitária para a hipótese, dentre outras, de invalidez permanente ocorrida após a assinatura do contrato (id. 35751053, pág. 13).

A autora também apresenta documentos que, ao menos nesta sede de cognição, apontam que, a partir do início de 2018, passou a sofrer surtos delirantes que evoluíram para um diagnóstico médico grave, tornando-se necessária, inclusive, sua internação compulsória e interdição (id. 35751066 e seguintes).

Outrossim, a autora demonstra que efetuou requerimento para acionar o seguro habitacional em razão de invalidez, no início do ano de 2019, porém, ao que parece, sem resposta por parte da Caixa Seguradora (id. 35751312 e id. 35751320).

Por sua vez, o documento id. 35751063 – notificação da requerente para pagamento dos valores devidos do contrato, expedido pela Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP em 30/06/2020 – indica que a CEF já deu início ao procedimento de consolidação de propriedade, a qual, contudo, considerando o prazo constante na notificação, não teria ainda ocorrido.

Nesse contexto, entendo que, pelos documentos ora apresentados, há plausibilidade acerca do direito alegado, visto que indicam que a autora sofre de permanente invalidez, iniciada após a assinatura do contrato, hipótese, pelo que por ora se demonstra, de incidência da cobertura securitária contratada e devidamente acionada.

E, demonstrado o início do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, também há o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Cabe ainda observar que o indeferimento do pleito liminar pode gerar uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, pois, ainda que no plano fático e pragmático, a realização de eventual leilão, *de per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de determinar à CEF que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade com relação ao imóvel mencionado na inicial.

Decreto o segredo de Justiça, conforme requerido, nos termos do art. 189, III, do CPC. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Citem-se os réus, que devem trazer aos autos toda a documentação pertinente à execução extrajudicial do contrato narrado na inicial e do pedido de proteção de cobertura securitária. Devem também informar sobre eventual possibilidade de conciliação. Sem prejuízo, intinem-se para observância da liminar ora deferida.

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-42.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CRISTINO CARRETO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

DESPACHO

Considerando a extinção da execução, por pagamento, conforme requerimento do exequente (id 31236235) sem a efetivação da transferência de valores determinada no despacho id 23158521, expeça-se ofício de transferência do saldo existente na conta 2156.005.86400903-3, em favor do executado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021724-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da existência ou não do direito da autora à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, **no período de 29/08/2013 até 24/05/2018**, fazendo-se necessário perquirir, para tanto, o atendimento dos requisitos trazidos no art. 14 do CTN, ponto que não resta suficientemente claro.

Por conseguinte, diante desse cenário, *defiro* o pedido de realização de prova pericial feita por ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO.

Para tanto, designo para a perícia o profissional **Renato Gama da Silva**, habilitado no sistema AJG.

Após, se em termos, intem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, intem-se o perito para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Oportunamente, intem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo, em razão da complexidade dos trabalhos, em 1,5 vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

AUTOR: DANILO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA SILVEIRA - PR92383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual a parte requerente postula a condenação da União Federal, do INSS, da CEF e da DATAPREV à concessão do Auxílio-emergencial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.800,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGE CORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por PATRICIA RAQUEL DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGE CORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pede “*a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência, seja de evidência, de modo a compelir as Rés, solidariamente, a arcarem com a moradia da Autora mediante o pagamento mensal de RS 1.400,00 (um mil quatrocentos reais) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob penas de multa diária arbitrada por esse R. Juízo, alternativamente, caso esse Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes a apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da inicial*”.

A inicial narra, em síntese, que a autora assinou com as rés um *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE VINCULADA A EMPREENDIMENTO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – RECURSOS SBPE – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)*, com nº 855553368356 e com registro público nº 186606. A obra, segundo alega, deveria ter sido entregue até abril de 2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGE CORP.

A CEF, por sua vez, segundo a requerente, não teria até o momento concretizado a previsão contratual de seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção.

Juntou procuração e documentos.

Relatados, decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Não obstante este Juízo já tenha analisado casos correlatos aos que são narrados na inicial, observo que, no caso em tela, não foram acostados documentos a contento a fim de demonstrar a probabilidade do direito.

Embora a autora tenha apresentado cópia do instrumento firmado com as rés (id. 35983648), não há, por outro lado, nenhum documento que indique o descumprimento do contrato pelas requeridas. Em outros termos, não há nenhum elemento que aponte, neste momento, que a obra está paralisada injustificadamente e que a CEF não tem adotado as medidas previstas para acionamento do seguro previsto e retomada da obra.

Posto isso, **indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, intime-se a parte requerente, para que, em 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos indicados na inicial referentes às alegadas tratativas junto à CEF para a retomada da obra e demais que repute pertinentes.

No mesmo prazo, deve esclarecer qual o valor que pretende atribuir à causa, pois na petição id. 36050845 indica dois valores distintos. Deve também demonstrar que os valores pretendidos no item e.3 da inicial estão inseridos no valor da causa e, inclusive, complementar, se for o caso, as custas recolhidas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001506-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO VITOR SCAVASSA, NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA e PAULO VITOR SCAVASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pedem “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência, seja de evidência, de modo a compelir as Rés, solidariamente, a arcarem com a moradia dos mutuários mediante o pagamento mensal de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob penas de multa diária arbitrada por esse R. Juízo, alternativamente, caso esse Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes a apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da inicial”.

A inicial narra, em síntese, que os requerentes assinaram com as rés um *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE VINCULADA A EMPREENDIMENTO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – RECURSOS SBPE – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)*, com nº 85553266189 e com registro público nº 186600. A obra, segundo alegam, deveria ter sido entregue até abril de 2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGENHARIA.

A CEF, por sua vez, segundo os requerentes, não teria até o momento concretizado a previsão contratual de seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas.

Este Juízo, por meio da decisão id. 35982869, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao JEF desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa.

Os requerentes apresentaram emenda à inicial, retificando o valor da causa. Pediram a reconsideração da decisão anterior (id. 36049822).

Relatos, decidido.

Considerando que os autores alteraram o valor atribuído à causa, depreende-se desde já, a despeito das considerações abaixo, que este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, pelo que reconsidero a decisão anterior e passo a apreciar a tutela de urgência requerida.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Não obstante este Juízo já tenha analisado casos correlatos aos que são narrados na inicial, observo que, no caso em tela, não foram acostados documentos a contento a fim de demonstrar a probabilidade do direito.

Embora os autores tenham apresentado cópia do instrumento firmado com as rés (id. 35895066), não há, por outro lado, nenhum documento que indique o descumprimento do contrato pelas requeridas. Em outros termos, não há nenhum elemento que aponte, neste momento, nestes autos, que a obra está paralisada injustificadamente e que a CEF não tem adotado as medidas previstas para acionamento do seguro previsto e retomada da obra.

Posto isso, **indeferido, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, intimem-se os requerentes, para que, em 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos indicados na inicial, essenciais à propositura, referentes às alegadas tratativas junto à CEF para a retomada da obra e demais que reputem pertinentes, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, devem esclarecer, quanto aos pedidos e para fins de atribuição do valor da causa, se a quantia que pretendem receber a título de restituição dos aluguéis pagos (conforme emenda à inicial) devem ser somados aos valores pedidos no item “e.3” da inicial, e, em caso positivo, explicitar a diferença de natureza entre os pedidos; em caso positivo, devem retificar o valor da causa, recolhendo, inclusive, as custas faltantes, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

AMERICANA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001521-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA SILVEIRA - PR92383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual a parte requerente postula a condenação da União Federal, do INSS, da CEF e da DATAPREV à concessão do Auxílio-emergencial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.800,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010374-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECAUTOMACAO E MONTAGENS LTDA, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR, ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

DESPACHO

Diante do informado pela exequente que o débito em cobro encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

EXECUTADO: METALPRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Metal Prado Usinagem LTDA - EPP*.

A exequente requereu a homologação da desistência em relação ao contrato nº 25.2909.690.0000029-99, informando a regularização do mesmo na via administrativa. Pugnou, ainda, pelo normal prosseguimento do feito em face do contrato nº 25.2909.650.0000003-26 (id. 21953633).

Reiterou-se a determinação para que a parte exequente cumprisse o despacho id. 21612012, procedendo à anexação dos autos digitalizados, a fim de permitir o normal prosseguimento do feito (id. 22227952).

Em face de novo descumprimento por parte da CEF, determinou-se nova intimação, para que procedesse ao cumprimento do despacho sobredito. Todavia, mais uma vez a parte autora manteve-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada, o que impossibilita o normal prosseguimento da demanda executiva.

Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001123-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE IVONEI CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ IVONEI CORREA.

Instada a se manifestar de maneira conclusiva acerca da não localização do veículo, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (id. 30166607).

Destarte, ausente interesse processual no prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente a constrição determinada na decisão id. 10742460, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa.

Atente o teor que a tela juntada aos autos (id. 10767787) refere-se a restrição materializada na demanda de nº 50000181-2.2018.4.03.6134, sobre veículo de propriedade de terceiro estranho à lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS VERANALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela parte autora com vistas a apurar o montante de ICMS indevidamente recolhido em virtude da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União apresentou impugnação (id. 30988577), em que contestou a sistemática de cálculo, defendendo, em síntese, que o ICMS a ser repetido é o efetivamente recolhido e não o destacado nas notas fiscais.

O exequente se manifestou (id. 32267040).

O Contador do Juízo prestou informações (id. 33965727).

As partes reiteraram suas manifestações anteriores (id. 34467597 e 34608516).

Decido.

As partes discutem, em síntese, neste cumprimento de sentença, para fins de apuração do valor a ser repetido, sobre qual seria o valor do ICMS a ser excluído: o destacado na nota fiscal ou o efetivamente pago.

De fato, denoto que o título judicial não abordou essa questão (id. 28351467), a qual, aliás, não foi trazida pelas partes na fase de conhecimento.

Acerca deste ponto que agora se revela controvertido, este Juízo tem adotado o entendimento de que a **exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS** deve contemplar a totalidade do ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De sua vez, a parte exequente sustenta que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS").

No ponto, tenho que não assiste razão à parte exequente. Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao **quantum efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

"[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros**.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições venha ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições"

Destarte, assiste razão à União em sua impugnação. E não tendo as partes apresentado outras divergências quanto aos cálculos, deve ser acolhido o valor apresentado pela executada.

Posto isso, **acolho a impugnação apresentada pela União e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos trazidos pela executada.**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (*in casu*, o resultado da diferença entre o valor da execução e o valor ora homologado).

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para, em prosseguimento, informar se pretende compensar administrativamente os valores ou repeti-los por meio deste cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do DOCUMENTO ID do documento: 35595297.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL APARECIDO AMARAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001538-34.2014.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DONISETTE RISSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000242-81.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo autor, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000262-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste a incorporadora, COMPANHIA AGRÍCOLA DE INDIANÓPOLIS S/A - CNPJ 19.462.902/0001-78, como executada.
Petição id 35446315: Indefiro. Intime-se o requerente a indicar os dados da conta bancária de titularidade da empresa executada ou juntar procuração com poderes para receber e dar quitação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 36094237: manifeste-se o exequente nos termos do art. 534 do CPC, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001514-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON FABRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para manifestação quanto à coisa julgada em relação a parte dos períodos aqui pleiteados e os autos 0001294-28.2015.4.03.6310. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001054-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001517-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face da ECT.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-74.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MONTALVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para regularizar sua representação processual.

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSAMITSUKO SASAKI SATO, SACHICO SATO

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

Verifico que a procuração de ID 35235647 não foi assinada pela sócia ROSA MITSUKO SASAKI SATO e que não há cópia dos documentos pessoais dos sócios administradores da empresa LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP. Pelo contrato social (ID 35236161) a assinatura parece pertencer ao sócio KATSUTOSHI SATO, que assumiu a administração da empresa com a saída da sócia SACHICO SATO.

Dessa forma, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias dos documentos pessoais dos sócios administradores da empresa LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA – EPP, sob pena de desentranhamento das peças e documentos juntados, por vício de representação.

No mesmo prazo, de 15 (quinze) dias, poderá a pessoa jurídica embargante colacionar aos autos balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste **unicamente sobre a certidão de óbito juntada** no ID 35236165. Futuramente, a embargada será ter a oportunidade de se manifestar em relação às demais peças juntadas, caso sejam recebidas.

Após, tomem conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSA MITSUKO SASAKI SATO, SACHICO SATO

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

Verifico que a procuração de ID 35235647 não foi assinada pela sócia ROSA MITSUKO SASAKI SATO e que não há cópia dos documentos pessoais dos sócios administradores da empresa LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP. Pelo contrato social (ID 35236161) a assinatura parece pertencer ao sócio KATSUTOSHI SATO, que assumiu a administração da empresa com a saída da sócia SACHICO SATO.

Dessa forma, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias dos documentos pessoais dos sócios administradores da empresa LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA – EPP, sob pena de desentranhamento das peças e documentos juntados, por vício de representação.

No mesmo prazo, de 15 (quinze) dias, poderá a pessoa jurídica embargante colacionar aos autos balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste **unicamente sobre a certidão de óbito juntada** no ID 35236165. Futuramente, a embargada será ter a oportunidade de se manifestar em relação às demais peças juntadas, caso sejam recebidas.

Após, tomem conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001056-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CERAMICA MODELO IV LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

A Exequente apresentou petição de ID 33833432, requerendo a transferência de bloqueio judicial no valor de R\$ 3.452,52 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bem como "(...) seja determinado a liberação dos valores bloqueados além do acima aludido, uma vez que tal valor é suficiente para liquidação do débito."

A executada, por sua vez, requereu a extinção da execução e desbloqueio de valores e bens apresentado pela executada CERÂMICA MODELO IV LTDA - EPP (ID 33535577), sustentando o pagamento integral do débito executando.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu o bloqueio de valores em contas bancárias da executada (ID 31724213).

Além disso, houve o bloqueio de veículos de propriedade da executada (ID 31506372 e anexos).

Diante das manifestações da exequente (ID 33833432) e da executada (33535577):

a) **DETERMINO** a transferência do bloqueio judicial no valor de R\$ 3.452,52 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), creditando-os na Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de ID 25526196.

b) **TORNO** insubsistentes as penhoras via RENAJUD concretizada nos presentes autos (ID 31506372), bem como **autorizo** a liberação de bloqueio de valores acima do montante de R\$ 3.452,52 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Após a transferência do bloqueio judicial no valor de R\$ 3.452,52 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), **ABRA-SE** vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de extinção formulado pela executada (ID 33535577).

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001923-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001352-51.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-31.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ALVARENGA

DESPACHO

-

Preliminarmente, promova-se a transferência à Caixa Econômica Federal do montante suficiente para a garantia do débito, o qual fica convertida em penhora, desbloqueando-se o valor excedente, nos termos do item 4 do despacho ID 35158291.

Após, não obstante o pedido de sobrestamento formulado pela Exequerente, intime-se a Executada da penhora realizada, para início do prazo constante do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980.

Decorrido o referido prazo, tornemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 35653852.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J
1ª VARA DE REGISTRO

AUTOR: SAMUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o determinado no r. despacho id. nº 27943988, **INTIMEM-SE** as partes a se manifestarem quanto ao laudo e, ainda, informar se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Registro/SP, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002824-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAGALI CHIMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 310804421, "efetuado em 17/12/2019, atrelado ao benefício n. 193.853.776-6".

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Mais detidamente sindicarei a competência jurisdicional deste Juízo após a vinda das informações.

2 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "Chefe da Agência da Previdência Social São Roque". **Anote-se** no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Postergo a análise do pleito liminar também para após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com prioridade*. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por “*Adelco Sistemas de Energia Ltda em Recuperação Judicial*”, qualificada nos autos, em face da União e da Caixa Econômica Federal.

A autora pretende, em sede de tutela antecipada:

(...) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA: I) suspendendo a exigibilidade das CDA's FGSP202001170 e CSSP202001171, nos termos do Art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente ação, face sua nulidade, conforme demonstrado pelos argumentos e provas juntadas aos autos; II) autorizando o parcelamento dos débitos confessados que totalizam até a presente data R\$ 226.177,12 e; III) declarando o direito da Requerente à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF após o pagamento da primeira parcela; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) necessita constantemente demonstrar sua regularidade junto aos órgãos públicos, inclusive o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF (...).

(...) a Requerente efetuou pesquisa junto àquela instituição a fim de proceder o parcelamento de eventuais pendências, todavia, além das competências de 01/2020 e 02/2020 que totalizam R\$ 226.177,12 (duzentos e vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e doze centavos), o sistema retornou outros valores. (...).

(...) Para que não restem dúvidas, a requerente pretende parcelar os débitos confessados, identificados aqui como pertencentes ao “Grupo 02”, porém ao requerer esta negociação foi informada pela Requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) que o sistema não permite a seleção apenas do débito confessado, sendo necessário que o empregador parcele todos os débitos em aberto.

Ocorre, Excelência, que a CDA FGSP202001170 (Dívida 01 do Grupo 01) é nula, pois os débitos já se encontram quitados, sendo certo que esta informação já foi transmitida para CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 10/03/2020 (Anexo 05). (...).

(...) Quanto ao débito identificado pela CDA CSSP202001171, no qual estão compreendidos valores relacionados à multa de 10% FGTS, artigo 1º, da Lei Complementar nº. 110/2001, deve-se registrar que também são indevidos. (...).

(...) Não poderia ser considerada a contribuição aqui enfrentada como I) imposto, tendo em vista que a arrecadação destinada ao FGTS para fins de recomposição de caixa para ressarcimento dos expurgos dos Planos Verão e Collor, também não poderia ser considerada II) taxa, uma vez que não remunera o Poder Público pela prestação de um serviço público específico e divisível ou em razão do exercício do poder de polícia, de igual maneira não pode ser considerado III) empréstimo compulsório, pois não atende às hipóteses de instituição (art. 148, da Constituição Federal), bem como inexistente previsão de restituibilidade do crédito e também não seria IV) contribuição de melhoria, pois não está condicionada à execução de obra pública da qual decorra valorização dos imóveis limitrofes.

Logo, resta comprovada que a contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, realizados durante a vigência do contrato de trabalho, deve observância ao artigo 149, da Constituição Federal devendo sempre ser verificada a sua finalidade/necessidade como condição de validade. (...).

(...) não restam dúvidas que o art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988, ao traçar expressamente as bases de cálculo a serem utilizadas, revogou as normas que elegeram para contribuições sociais gerais outras bases, dentre as quais estão inseridas aquela instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. (...).

(...) Foram discorridos até o momento todos os fatos e argumentos que demonstram que as CDA's FGSP202001170 e CSSP202001171 são nulas, a primeira em razão de já ter sido objeto de pagamento e a outra por representar exigência inconstitucional. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Após a solicitação da autora, sediada em Barueri, houve declínio de competência e os autos foram remetidos redistribuídos a este Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído ao feito, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade das “CDA’s FGSP202001170 e C SSP202001171, nos termos do Art. 151, V, do Código Tributário Nacional”.

Com relação à CDA FGSP202001170, certidão que se pretende anular pelo fundamento de que os débitos nela consubstanciados já foram regularizados ou quitados, tem-se que a análise do pleito exige dilação probatória mínima. Aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo realizado pelo Fisco, o que não se faz possível no presente caso somente com a argumentação/documentação trazida pela autora.

Com relação à CDA C SSP202001171, certidão que se pretende anular pelo fundamento de que os débitos nela consubstanciados são indevidos, pois referentes à multa de 10% do FGTS, artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, multa essa considerada inconstitucional em razão de vícios de finalidade e de base de cálculo, tem-se que não há probabilidade do direito sustentado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Concluiu-se pela constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Ainda, sobre o tema trago à baila julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, *verbis*:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Assim, não apuro dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Para o caso dos autos não há campo, portanto, nesta quadra, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN.

Merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos exarados.

Assim, indefiro a tutela provisória de urgência requerida.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte da via recursal própria, de agravo. Demais, restam as partes advertidas de que os embargos de declaração contam com hipóteses restritas de cabimento, não servindo a oposição para mera reanálise do pedido.

4 Providências em prosseguimento

Citem-se as requeridas, com as advertências legais. É ônus da parte ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

Data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Em provimento final, requer:

(...) ao final, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida, seja julgada procedente a presente demanda, para declarar a inexistência da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parte de tributos recuperados, que corresponda aos juros do período restituído, calculado pela variação da taxa Selic, com a consequente repetição de indébito e/ou autorização para compensação tributária direta, dos valores indevidamente recolhidos à tal título nos últimos 5 (cinco) anos, conforme apontado no relatório de auditoria contábil em meio eletrônico que integram a presente ação (mencionados no tópico 30), ad referendum da fiscalização de conferência da própria Fazenda Federal, sempre com a devida atualização monetária. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A União apresentou contestação. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos apresentados pela ré em contestação, retoma e enfatiza suas alegações.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 30276169 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) A pretensão aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indefero** a tutela de urgência. (...).

Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013456-09.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002075-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAFAEL ROMAGNOLLIGOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Romagnol Ligotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal. Visa, em essência, a provimento liminar que determine a liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Emsuma, fundamenta a pretensão em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Sustenta que, em decorrência da pandemia, encontra-se momentaneamente fora de sua atividade laboral, não podendo auferir rendimentos para sua subsistência. Invoca os termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990.

Ainda, aduz que os incisos do art. 20 da Lei 8.036/1990 enumeram apenas um rol exemplificativo, defendendo a possibilidade de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada em razão de sua premente necessidade pessoal.

Emenda da inicial (Id 33610905).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pedido liminar não comporta deferimento.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113/04 que, em seu artigo segundo, definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS em caso de desastres naturais: *vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, encurradas, alagamentos e rompimento de barragens.*

A presente situação de pandemia pelo Covid-19 não se enquadra na hipótese de desastre natural, para que possam, assim, ser aplicados os termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Lei e do Decreto ao caso concreto. Referidas normas devem ser analisadas restritivamente. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a autorização de imediato saque da conta do FGTS para fazer frente a despesas referentes ao mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Não obstante isso, vê-se que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante esbarra em expressa disposição legal, conforme o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

Ainda, esclarece-se que foi publicada a Medida Provisória n. 946/20, na qual autorizou o saque do FGTS em razão da Covid-19, no valor de R\$ 1.045,00, de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia e garantir auxílio ao trabalhador durante o período de crise.

Como se vê, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não deve atuar como legislador positivo, frise-se.

Assim, indefiro a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Comunique-se pelas vias eletrônicas disponíveis, servindo cópia desta como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 "Emenda da inicial"

Pretende a impetrante, em peça que ela denomina de "emenda à inicial", alterar o seu pleito "para que o prazo de validade de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa seja prorrogado até o término da pandemia".

Da análise dos autos vê-se que o objeto do feito consiste na aplicação, ao caso presente, dos termos da Portaria Conjunta ME/RFB nº 555/2020, para que a validade da certidão de regularidade fiscal da impetrante seja prorrogada por 90 (noventa) dias, a partir de 08/03/2020. Este é, frise-se, o pedido constante da inicial.

A medida liminar indeferida por este Juízo foi parcialmente deferida em sede de agravo de instrumento.

A pretensão de aditamento do pedido nesta avançada fase processual não merece trânsito: O pedido "para que o prazo de validade de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa seja prorrogado até o término da pandemia" não foi requerido na petição inicial; a defesa (informações) da impetrada já foi apresentada e o feito encontra-se em termos para o julgamento.

A impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir neste final momento processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Indefiro, pois, o pedido de aditamento, haja vista que é vedada a inovação processual neste momento, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Encaminhe-se cópia eletrônica desta decisão aos autos do agravo de instrumento referido.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa e SAT) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 27484780).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 28932218).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 28932218 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de vale-transporte, bem como os relativos à assistência prestada por serviço médico, estes nos exatos termos da alínea “q” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANLOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO-HRA. PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbatim sumular n. 284/STF. III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insignia indenizatória. VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática preceito ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrasenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arrestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atraindo a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF. X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressalvou o seu ponto de vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. AMAURY SILVEIRA MARENSI, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e o Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRIDA: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 1619117 2016.02.09321-1, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 14/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1125481 2017.01.52129-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, e entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AOS EMPREGADOS PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deverá-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator; por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho: -UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. - Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00-4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009). No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos: "Conforme pode ser auferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho" (documento de fls. 633)." (fls. 720) Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOF - D.E. 27/11/2009)" 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271449 001115-27.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. DOBRA DAS FÉRIAS (ART. 137 DA CLT). AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AUXÍLIO-MUDANÇA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA: VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALOS REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS E HORAS EXTRAS DECORRENTES. PRÊMIO DESEMPENHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno possui natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 10. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 11. A licença-prêmio não gozada não está sujeita à incidência de contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, assim como as férias indenizadas. 12. A verba de representação corresponde ao exercício da função exercida na empresa, de modo que integra o salário. Assumiria o caráter indenizatório se houvesse nos autos a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em função da prestação do serviço. 13. O adicional de transferência tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 1.217.2328/MG, AgRg no REsp 1.432.886/RS). 14. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias. 15. O valor pago pelo empregador quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido terá incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que tal verba encerra natureza salarial. O mesmo acontece com as horas-extras decorrentes desta conversão. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 17. As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimo patrimonial do trabalhador, mas sim indenização em virtude da perda do emprego, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. 18. Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos abonos especiais e de emergência. 19. As ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 20. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 23. Apelação da União desprovida. Apelação da parte impetrante e reexame necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte impetrante e ao reexame necessário e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332142 0005631-54.2010.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABOHO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-partenidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilométrico e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleta exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo demesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controversia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

Em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento em natureza do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sondeada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1a. Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo de deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-estremal, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7º, IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interps Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação-estremal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação-estremal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gungel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621/2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREVISÃO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACORDÃO PARADIGMA: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDeI no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gungel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007/2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA DESPROVIDO DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. LEI N. 7.418/85. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites estabelecidos pela Lei n. 7.418/85, isto é, de 6% (seis por cento), configura salário in natura de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária" (AgInt no REsp. 1.575.672/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/9/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1335522/2012.01.48493-8, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 19/12/2016).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa e GILRAT) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica e a título de vale-transporte. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa e GILRAT) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica e de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5007022-04.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GREGORIO MATIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Gregorio Matias de Freitas, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

O autor pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a “suspensão dos efeitos da certidão de dívida ativa sob nº 80 6 19 034827-50, Processo: 10109 722618/2015-64, natureza: Tributária, no valor de face de R\$ 580.000,00 e atualizado para R\$ 688.976,20, até final solução da lide, na forma do artigo 300 e seus parágrafos 1º a 3º, do vigente CPC/15”.

Narra, em síntese, que:

(...) O requerente nada deve para a união federal, visto que, o único entrevero em que esteve envolvido foi no ano de 2017, quando foi chamado na delegacia de polícia civil da cidade, a fim de responder à inquérito policial federal aberto na cidade de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul (autos do IPL0352/2016-4 DPF/PPA/MS), ocasião em que foi ouvido pela autoridade policial de Pirapora do Bom Jesus, por supostamente seu caminhão scania placas CQH-6135, ter sido apreendido durante a prática de contrabando praticado por terceiros, de modo que, assentado a época que nunca tinha ido à ponta porã e ter vendido o veículo para terceiro, conforme consta de cópia da carta precatória assentada sob número 002/2017, da delegacia local de Pirapora do Bom Jesus (doc.5), não sendo processado e/ou condenado pelo fato criminoso adrede apontado, o que se comprova com as inclusas certidões de distribuição de ações, na justiça federal de SP, MS, TRF3 e justiça estadual de SP (docs.6/9). (...).

(...) o requerente, como nos anos anteriores (docs.11/14), apresentou as declaração anual de imposto de renda 2020, exercício 2019 (doc.15), e, qual não foi a sua surpresa quando, no ato de restituir valor pago a maior, recebeu a comunicação de que em razão da dívida tributária pendente (doc.16) inscrita em dívida ativa inscrita em seu nome perante a PGFN, somente pelo instituto da compensação tributária prevista na lei poderia ser objeto da restituição pretendida.

A partir daí, tomou conhecimento o autor, com surpresa de que, era devedor da Fazenda Nacional no importe de R\$ 580.000,00 natureza tributária, oriundo da inscrição nº 80 6 19 034827-50, Processo: 10109 722618/2015-64, que o autor desconhecia até o presente momento.

Dessa forma, tendo em vista o estágio avançado da inscrição perante a PGFN, em fase de cobrança judicial, a medida imperativa do direito fez com que o autor busque a tutela jurisdicional a fim de impedir o regular andamento do Processo administrativo: 10109 722618/2015-64 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto, NADA DEVE para a Fazenda Nacional, pois nunca foi instado à nada e igualmente acreditada tenha sido envolvido “equivocadamente” em ilícito ocorrido em Ponta Porã/MS, acreditando que o caminhão lá apreendido seja um “duble” pois o caminhão de sua propriedade foi vendido no dia 26/09/2016, para a pessoa de Luiz Carlos Fante, portador da RG 9.698.570-7 e CPF 780.369.928-68, residente na Rua Frei Caneca, nº 180, apto 13, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01307-000, conforme demonstrado pelo DUT anexo (doc.17).

Este fato trouxe enorme desconforto e prejuízo ao requerente, que fez a declaração de imposto de renda 2020, exercício 2019 e certo de que receberia a restituição, agora desempregado iria poder utilizar do dinheiro com a família, mas não o foi. (...).

(...)

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído pelo autor a todo o feito, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **lance-se a restrição** de acesso a terceiros apenas sobre os documentos fiscais juntados com a inicial, nomeadamente os extratos anuais do IRPF.

2 Gratuidade processual e comprovante de residência

Ainda que a qualificação do autor na petição inicial informe que ele está desempregado, da procuração consta que ele é assessor parlamentar. Demais, da inicial consta que até poucos anos ele era proprietário de um caminhão scania, patrimônio que relativiza, pelo menos neste momento inicial, a condição de pobreza declarada.

Assim, de modo a permitir a análise judicial do pedido de gratuidade, junte o autor aos autos, no prazo de 15 dias, sua última declaração completa (2020, base 2019) do imposto de renda. Desde já autorizo o autor ou deturmo à Secretaria que lance sobre o documento a mesma **restrição de publicidade** acima deferida aos demais documentos fiscais.

Ainda, junte o autor, no mesmo prazo, comprovante de residência atualizado em seu nome.

Esses elementos serão reapreciados oportunamente.

3 Tutela antecipada

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora obter a prolação de provimento jurisdicional provisório de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança lançada em seu desfavor. Fundamenta a pretensão no fato de que *"NADA DEVE para a Fazenda Nacional, pois nunca foi instado e igualmente acredita tenha sido envolvido "equivocadamente" em ilícito ocorrido em Ponta Porã/MS, acreditando que o caminhão lá apreendido seja um "dublê" pois o caminhão de sua propriedade foi vendido no dia 26/09/2016, para a pessoa de Luiz Carlos Fante, portador da RG 9.698.570-7 e CPF 780.369.928-68, residente na Rua Frei Caneca, nº 180, apto 13, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01307-000, conforme demonstrado pelo DUT anexo (doc.17)". Sustenta, consoante relatado, que: "(...) nada deve para a união federal, visto que, o único entrevero em que esteve envolvido foi no ano de 2017, quando foi chamado na delegacia de polícia civil da cidade, a fim de responder à inquirição policial federal aberto na cidade de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul (autos do IPL0352/2016-4 DPF/PPA/MS), ocasião em que foi ouvido pela autoridade policial de Pirapora do Bom Jesus, por supostamente seu caminhão scania placas CQH-6135, ter sido apreendido durante a prática de contrabando praticado por terceiros, de modo que, assentado a época que nunca tinha ido à ponta porã e ter vendido o veículo para terceiro, conforme consta de cópia da carta precatória assentada sob número 002/2017, da delegacia local de Pirapora do Bom Jesus (doc.5), não sendo processado e/ou condenado pelo fato criminoso adrede apontado, o que se comprova com as inclusas certidões de distribuição de ações, na justiça federal de SP, MS, TRF3 e justiça estadual de SP (docs. 6/9). (...)".*

Não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade do autor com o Fisco federal.

A análise do objeto da demanda avança pelo campo da dilação probatória. Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade da certidão inscrita em dívida ativa adversada. Não foi juntado aos autos nada que possa inverter a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. O incidente criminal relatado ocorrido em Ponta Porã/MS aparentemente em nada se relaciona ao débito inscrito em dívida ativa aqui discutido, razão pela qual não serve, ao menos neste momento, de elemento de probabilidade do direito sustentado.

Ademais, não há urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento, a justificar a concessão da tutela sem elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito e sem o mínimo contraditório. Para o caso dos autos não há campo, portanto, nesta quadra, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN.

Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, caba registrar que o autor titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Portanto, **indefiro** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

4 Providências em prosseguimento

Desde já cite-se a União com as advertências legais. Em sua contestação já poderá consultar os documentos exigidos do autos no item 2 acima. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maxpar Serviços Automotivos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que reconheça a ilegalidade da imputação de multa de mora de 20% sobre os débitos de IRPJ e CSLL objeto das DCOMP's controladas nos Processos Administrativos nºs 13896.723180/2018-43, 13896.720224/2019-64, 13896.720196/2019-85, 13896.722846/2018-46, 13896.722845/2018-00, 13896.721469/2018-28, 13896.722835/2018-49, 13896.721833/2018-50, 13896.722416/2018-24, 13896.722400/2018-11, 13896.722660/2018-97, 13896.722662/2018-86”.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31296607).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31296607 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Consoante relatado, pretende a impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa de mora lançada em seu desfavor. Fundamenta a pretensão no fato de que os débitos tributários geradores da multa estavam, na ocasião do seu vencimento, com a exigibilidade suspensa “em razão de provimento jurisdicional vigente nos autos do Mandado de Segurança nº 5002093-91.2018.4.03.6144, razão pela qual os valores integralmente pagos consideraram o valor do principal, acrescido tão-somente de juros SELIC, mas sem a imputação de multa, já que sua suspensão ocorreu antes do vencimento do tributo.”.

O pedido liminar não comporta deferimento.

Da análise do mandado de segurança n. 5002093-91.2018.4.03.6144, feito que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, já transitado em julgado, vê-se que de fato houve concessão parcial de medida liminar em favor da ora impetrante, verbis:

(…) Diante do exposto, concedo em parte a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais, as quais deverão ser livremente analisadas. (…).

Em sequência, foi proferida sentença na referida demanda confirmando os termos da decisão liminar:

(…) Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMP já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais, as quais deverão ser livremente analisadas. (…).

Posteriormente, o Egrégio TRF 3 “DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGAR A SEGURANÇA” (id 27863909 daquele feito).

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação** pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Providências em prosseguimento

Em face de certa correlação entre os fatos, conforme acima tratado, encaminhe-se imediatamente cópia eletrônica desta decisão aos autos do mandado de segurança nº 5002500-29.2020.403.6144, que tramita perante a 2ª Vara Federal local, para mera ciência e registro naqueles. Cópia desta decisão servirá de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para o julgamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, LTM PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S.A., ABERTO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., CMN SOLUTIONS A146 PARTICIPACOES S.A., PREMIAR SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes essencialmente, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, Embratur, INCRA e Salário Educação) após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 35069120.

Diante das informações e documentos colacionados, registro que o feito se encontra regularizado.

Tendo em vista a solicitação expressa de exclusão de alguns impetrantes, id 35069120, fl. 3, **exclua** a Secretaria do polo ativo do feito os impetrantes “*Vertem Participações Empresariais S.A.* (nome atual: Ltm Participacoes Empresariais S.A), *Web Lojas Comercio Geral do Varejo LTDA.*, *CMN Solutions A146 Participações S.A.* e *Aberto Serviços de Tecnologia LTDA.*”.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

3 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema “S”. 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei privilegie, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educ ação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educ ação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador para a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educ ação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSU ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educ ação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educ ação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educ ação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educ ação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, Embratur, INCRA e Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, Embratur, INCRA e Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se. **Exclua** a Secretaria os impetrantes referidos no item I do polo ativo do feito. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Por meio da decisão proferida sob o id 34391303, este Juízo indeferiu parcialmente a inicial, em sua extensão objetiva, em relação ao pedido relacionado à discussão acerca de “qualquer outra [contribuição] que venha ser instituída com a mesma natureza”. A parte foi instada a regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 35386189. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação** pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininênciã dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tex Courier S.A., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)
III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

A impossibilidade da extensão da orientação firmada no RE n.º 574.706/PR a outras bases de cálculo também foi objeto de enfrentamento, no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000. Consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade intratada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.”

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuação de decisões monocráticas que irpeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acoadamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - **AI 651873 AgR**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - **ARE 759877 AgR**, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaquei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica**. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000)

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO

22/08/2018 17:51:28

ID do documento: 4479147)

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), *verbis*:

(...) Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica**. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003855-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ELAINE CAETANO SILVA MOTA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Elaine Caetano Silva Mota em face da Caixa Econômica Federal.

Almeja obtenção de ordem declaratória de direito e condenatória de revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação de nº 107384162742. Refere que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial – PES. Alega que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolam os parâmetros de equivalência salarial, de que decorreu a inviabilidade de condições de acompanhamento dos reajustes das prestações e do saldo devedor exigidos. Especificamente impugna a forma de reajustamento das parcelas mensais e do saldo devedor, o anatocismo e a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requer, pois, a repetição ou a compensação dos valores pagos a maior.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 21706428).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 21869223).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 22682383). Invoca preliminares de litisconsórcio ativo necessário e de carência da ação. No mérito, sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Advoga a impossibilidade de revisão das disposições contratuais. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito e preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário.

Considero não ser cabida a inclusão forçada de alguém no pólo ativo, em respeito aos princípios da legalidade e do livre acesso ao Poder Judiciário, este último entendido também sob o aspecto negativo – de que ninguém está obrigado a exercer seu direito de ação. Entendo, pois, que ninguém pode ser “constrangido” a demandar como autor, haja vista ser o exercício do direito de ação uma faculdade.

Ainda neste caso, em que de fato há interesse do cônjuge da autora no feito, fato é que eventual procedência do feito lhe aproveitará, na medida em que a coisa julgada formada em feitos que tais tem mesmo feição *propter rem*, pois que visa em última análise a afastar a execução do contrato (alienação do imóvel). Ademais, em caso de improcedência da demanda, entendo que prejuízo maior ao cônjuge não haverá que a própria ausência de discussão judicial, dada a permissividade legal ao credor para que lance mão das vias extrajudiciais para fazer valer seu crédito.

Por tudo, entendo de fato caber a propositura do feito por apenas um dos legitimados a discutir os termos contratuais.

Rejeito também a preliminar de carência da ação.

A CEF não demonstrou já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e a competente averbação no registro de imóveis. Nesse sentido, veja-se: “*Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramutua. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).*” [TRF3; AG 2007.03.00.082548- 0/SP; 5ª Turma; Decisão de 15/10/2007; DJF3 de 10/06/2008; Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce].

Ainda que assim não fosse, diante do pedido de repetição de valores formulado pela autora, entendo que mesmo coma consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF subsistiria o interesse processual da mutuária na revisão do contrato, ao fim da verificação de eventual valor pago a maior.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da autora, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

2.3 Anatocismo

A autora alega que “*O sistema SAC, embora haja entendimentos em sentido contrário, é aquele em que cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor. Entretanto, como os juros são calculados por ocasião de cada parcela, incidem sobre o saldo devedor e são embutidos neste, implicando, assim, a incidência de juros sobre juros, o que configura a prática do anatocismo, a onerar excessivamente o devedor.*” (Id 20654000 - Pág. 6).

Ao contrário do que alega a parte autora, o SAC é sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo. Não se destina esse sistema de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

O SAC, sistema pactuado entre as partes, prevê a amortização crescente do saldo devedor, circunstância que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro – ademais da vantagem de conduzir, em regra, à ausência de saldo residual ao final do contrato. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA SAC - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA E DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA TR - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram como Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1195195 2010.00.91709-3, Terceira Turma, Rel. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 02/08/2012).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, comedição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 10/10/2018).

Note-se ainda que a autora não demonstrou a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A autora não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida - ilidindo a correção do cálculo apresentado -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.4 Plano de equivalência salarial por categoria profissional

A autora, quanto ao PES, limitou-se a assinalar em sua peça inicial (Id 20654000 - Pág. 3): *"existiu expressivo descompasso entre o critério de reajuste das parcelas e o parâmetro, de fato, utilizado pela Ré. Com isso, as prestações foram reajustadas bem acima da correção salarial da Autora. O simples confronto entre os documentos, que destacam os aumentos salariais dessa, e a planilha de evolução do financiamento, deixa claro isso."*

Contudo, não logrou a demandante demonstrar que o reajuste das prestações tenha se dado sem observância de sua evolução salarial.

Em verdade, o contrato firmado entre as partes prevê que o reajuste das prestações se dará pelo PES e não pelo PES-CP, assim prevendo em sua cláusula sexta, parágrafo sexto: "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial" (Id 21706441 - Pág. 4).

Ainda que assim não fosse, a autora não poderia mesmo invocar violação a índice de reajuste de sua categoria profissional, uma vez que ao fim da verificação da "renda familiar" ela não declarou a existência de renda comprovada ou não, por ocasião da tomada do financiamento imobiliário - item E do contrato (Id 21706441 - Pág. 2)

Finalmente, a perda ou redução de renda não importa em revisão do contrato de financiamento para não pagar ou reduzir o encargo mensal; apenas, para permitir amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado. Inexistência dos pressupostos autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pela autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 Relatório

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Ishi-Dai Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a restituição de valor pago a maior, a título de laudêmio vinculado aos imóveis cadastrados sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 6213.0117890-07, nº 6213.0117893-41 e nº 6213.0117891-80.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14353427).

Citada, a União apresentou contestação (Id 18073004) arguindo, unicamente, a ilegitimidade da autora para formular o pedido de restituição, objeto do feito. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Manifestação da União (Id 31189435).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 Fundamentação

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.

Verifico que, por meio da 'Declaração e Autorização' (Id 13493650), a incorporadora Rabbit Empreendimentos e Construções Ltda. expressamente cedeu à autora os direitos decorrentes do pagamento efetuado por meio dos DARF 858900002584938303851524180710151882499743674906, 858900002584938303851524180710151882499739804906 e 85890000258493830385152418071015188249973260716, recolhidos em 15/07/2015.

Aqui cumpre mencionar que a referida declaração faz menção a instrumento particular de compromisso de compra e venda do negócio havido entre a incorporadora e a autora, que não foi juntado aos autos. Tal circunstância, contudo, não retira a certeza quanto à cessão de direitos havida entre a incorporadora Rabbit Empreendimentos e Construções Ltda. e a autora, já que os termos constantes do documento Id 13493650 são claros nesse sentido.

Nessa toada, é de se reconhecer a legitimidade da autora para pleitear, em nome próprio, a restituição do valor do recolhimento efetuado por meio dessa específica guia.

No mérito, cumpre registrar que a pretensão formulada pela parte autora está arimada no fundamento da cobrança a maior do valor a título de laudêmio vinculado aos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.0117890-07, nº 6213.0117893-41 e nº 6213.0117891-80.

Refere a autora que o recolhimento indevido inclusive já foi reconhecido pela União.

A União, por sua vez, em oportunidade de contestar a pretensão formulada pela autora limitou-se a alegar a sua ilegitimidade ativa, já rejeitada acima.

Assim, ausente impugnação específica pela União ao pedido autoral, cabe reconhecer o recolhimento a maior a título de laudêmio dos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.0117890-07, nº 6213.0117893-41 e nº 6213.0117891-80, no valor que excede àquele realmente devido, de R\$ 24.564,46 para cada imóvel (Id 31189708). Reconhecida a ocorrência de pagamento a maior, a restituição do valor pago em acréscimo é medida que se impõe.

Uma vez que a União utiliza, para a cobrança do laudêmio, a atualização dos valores pela taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia, a quantia recolhida indevidamente deve ser recuperada pela mesma taxa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. STJ. LAUDÊMIO. IMÓVEL AFORADO QUE FOI DADO PARA INTEGRALIZAR COTA SOCIAL DE EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUIDO PELA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS. MANUTENÇÃO. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. Esta Corte, seguindo entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, em que o domínio útil é transferido em razão de incorporação de uma sociedade por outra, não é devido o laudêmio, pois, nesses casos, a transferência não se opera de forma onerosa. III. Os valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio devem ser restituídos atualizados pela Selic, em atenção ao princípio da isonomia, eis que esse é o critério utilizado pela União na cobrança de tal verba. Não por outro motivo, o C. STJ determina a aplicação da Selic na restituição do laudêmio. IV. Tendo o MM Juízo de primeiro grau fixado a verba sucumbencial em 10% de R\$78.048,27 (valor da condenação atualizado até 01.11.2008), não há que se falar em violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, eis que os honorários advocatícios não atingem cifra excessiva, mas sim razoável, considerando a complexidade da causa, a extensão processual e o grau de zelo do causídico do apelado. V. Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468000 0031338-25.2008.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2014).

3 Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a maior a título de laudêmio relativo aos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.0117890-07, nº 6213.0117893-41 e nº 6213.0117891-80, no valor que excede àquele realmente devido, de R\$ 24.564,46 para cada imóvel (Id 31189708).

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, mediante prévia liquidação.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação (ou seja, do valor total a ser restituído), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento de tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, apresenta os seguintes argumentos:

(...) a) ausência de capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988 – “CF/88”) no período da crise do COVID19 dadas as particularidades das “circunstâncias materiais” do atual momento (arts. 112 e 116 do Código Tributário Nacional – “CTN”);

b) restrição à livre iniciativa (art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88) desacompanhada de uma ampla desoneração fiscal no âmbito federal, em contrariedade à “busca pelo pleno emprego” (art. 170, VIII, da CF/88);

c) violação ao princípio do não-confisco, em contrariedade ao art. 150, IV, da CF/88, sob pena de aniquilar os direitos fundamentais da IMPETRANTE;

d) violação aos princípios da isonomia, relativamente ao tratamento dado aos contribuintes no regime do Simples, pois a Resolução nº 152, de 18.03.2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional, da seguinte maneira:

“I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020."

e) violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da insuficiência normativa das medidas tomadas por parte do Governo Federal em face da calamidade pública em questão para lidar com direitos fundamentais dos contribuintes. Por exemplo, o art. 19 da Medida Provisória 927, de 22.03.2020, que se limitou ao diferimento dos débitos de FGTS, protegendo de maneira insuficiente os direitos fundamentais previstos nos dispositivos constitucionais acima mencionados;

f) violação ao princípio da razoabilidade, diante de um momento "extraordinário" e "imprevisível", conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal nas ações propostas pelos Estados para postergar o pagamento de suas dívidas com a União:

"O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19 (...) (STF, Ação Cível Originária nº 3363, liminar concedida em 25.03.2020 pelo Min. Alexandre de Moraes).

g) extensão dos efeitos da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, Portaria nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25.01.2012, até o fim da calamidade pública decorrente da pandemia mundial da doença provocada pelo novo corona-vírus (COVID-19), e não apenas por 3 (três) meses como previsto na referida norma, em relação a todos os tributos federais.

h) a ausência de violação ao princípio constitucional da separação de poderes. (...).

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 35297836.

Diante dos esclarecimentos prestados, **afasto** a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sigilo de documentos

Levante-se o sigilo atribuído pela impetrante aos documentos ids 33590666 e 33590679, uma vez que não há pedido nesse sentido e que o teor dos documentos ali colacionados não é passível de restrição de publicidade. Neste ponto, observo que a impetrante é empresa constituída sob forma de sociedade anônima, a qual tem o dever de publicar periodicamente dados relacionados a seus atos constitutivos e a sua contabilidade, nos termos da Lei 6.404/1976, razão pela qual não há motivo para sonegar publicidade às informações dessa mesma natureza neste feito.

3 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Encaminhe-se ao SUDP, para que inclua no polo ativo do feito as filiais da impetrante, **realizando nova pesquisa de prevenção**. A qualificação completa das filiais encontra-se no documento juntado aos autos sob o id 33590439, fl. 25.

A providência é necessária porque a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais, sendo imprescindível, portanto, que estas componham o polo ativo da demanda e se submetam a pesquisa de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

4 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para conceder moratória tributária ou para prorrogar vencimentos de tributos. Segue, abaixo, a ementa do julgado, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para prorrogar vencimentos de tributos; assim, também não a detém para prorrogar vencimentos da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, **indefiro** a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Somente após a regularização do feito, nos termos dos itens 2 e 3, venhamos autos conclusos para julgamento.

Ajuste a Secretaria o assunto cadastrado no feito, de modo que conste no sistema processual o assunto COVID-19 (12612) como tema principal. Fica a Secretaria autorizada a excluir os assuntos não pertinentes à demanda cadastrados no sistema.

Inclua a Secretaria, no sistema processual, o advogado indicado pela impetrante no id 35297836.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002539-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortuna Comercio S.A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, requer:

(...) seja assegurado, DE IMEDIATO, o direito ao creditamento de PIS e COFINS à alíquota de 9,25% sobre a aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus, com o consequente afastamento da limitação ao crédito de apenas 5,6% previsto sobre referidas aquisições, nos artigos 3º, § 12 da Lei n.º 10.637/2002 e do artigo 3º, § 17, inciso III da Lei n.º 10.833/2003 (...).

Em provimento final, requer:

(...) a concessão definitiva da segurança para, confirmando a medida liminar previamente concedida, para assegurar definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante aproveitar integralmente os créditos de PIS e da COFINS à alíquota de 9,25% sobre a aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus, com o consequente afastamento da limitação ao crédito de apenas 5,6% sobre referidas aquisições previsto nos artigos 3º, § 12 da Lei n.º 10.637/2002 e no artigo 3º, § 17, inciso III da Lei n.º 10.833/2003, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12 da Constituição Federal, da isonomia (artigos 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da CRFB/1988) da vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV), ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como também aos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, ainda, ao próprio tratamento constitucional da Zona Franca de Manaus (artigo 43, § 2º inciso III da CRFB/1988 e artigo 40, 92 e 92-A do ADC T), nos exatos termos do que determina a sedimentada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 592.891/SP julgado sob a sistemática da Repercussão Geral nos termos do artigo 1.036 da Lei nº 13.105/2015 – Doc. 06), coma consequente;

e) declaração do direito da Impetrante à restituição, seja mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional e legislação de regência, ou, ainda, mediante repetição do indébito através da expedição de precatório, a critério da Impetrante, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos a maior no curso da ação a título de PIS e COFINS, montante este que deverá ser atualizados pela Taxa SELIC ou qualquer outro índice que venha a ser utilizado para a correção dos créditos tributários em questão, após o trânsito em julgado do presente writ, tudo nos exatos termos do que preconizam os artigos 165, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/1995 e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, abstendo-se definitivamente a Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à restituição pleiteada. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) na hipótese de o fornecedor estar estabelecido na ZFM, considerando que as suas receitas estão sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a Impetrante vinha se apropriando de apenas 5,6% de créditos das contribuições sobre tais entradas (...).

(...) Referida limitação ao crédito de PIS e COFINS pelo comprador não faz qualquer sentido em atenção ao princípio da não cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, § 12 da CRFB/1988), a qual assegura que, uma vez recolhido algum valor a título de contribuição pelos vendedores, o percentual de incidência do PIS e da COFINS na etapa anterior da cadeia é irrelevante para a tomada de créditos pelo comprador, conforme reconhecido no Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014 (Doc. 05), de modo que não poderia a Autoridade Coatora impedir a Impetrante de aproveitar os créditos à alíquota de 9,25% (regime geral).

Ora, considerando que os fornecedores da Impetrante localizados na ZFM são contribuintes de PIS/COFINS (art. fim de que seja possível exercer um papel de redução das desigualdades regionais e sociais, permitindo que um território tão distante e de difícil acesso se torne uma região viável para investimentos, contrariamente a esses mesmos objetivos, o legislador pátrio restringiu o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS à alíquota diferenciada de 5,6% quando das entradas de produtos oriundos da região tornando a aquisição de produtos dessa região MENOS ATRATIVA, o que vai totalmente contra o próprio tratamento constitucional da Zona Franca de Manaus.

Ora, D. Julgador, caso haja um concorrente em outra unidade da federação que produza o mesmo produto por um preço similar, em relação ao qual a legislação permita que o comprador se aproprie de crédito de 9,25% de PIS e COFINS, qual empresa sairá da região Sudeste para adquirir seus produtos na Zona Franca de Manaus? A resposta a essa indagação é NENHUMA! (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, não se manifestando sobre o mérito da demanda.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em suma, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a análise do pedido liminar.

Não há preliminares a serem analisadas.

A impetrante insurge-se contra a redução das alíquotas e, consequentemente, do valor do crédito de PIS e COFINS que lhe é assegurado em relação aos bens, serviços, custos, despesas e encargos provenientes da aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus.

A pretensão mandamental está deduzida contra expressa determinação legal, prevista no § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e § 17, III, do art. 3º da Lei 10.833/2003. Assim, a pretensão de mérito deduzida nos autos não conta com plausibilidade jurídica, tampouco se expressa como direito líquido e certo.

Referida legislação, que permite ao contribuinte o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, deve ser analisada e aplicada restritivamente. Estabeleceram-se alíquotas diferenciadas para o aproveitamento do crédito, proveniente da aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, talvez como forma de compensar o preço costumadamente inferior ao de mercado dos produtos oriundos dessa região. O limite ao creditamento não se mostra inconstitucional. De todo modo, optou-se por um critério que revela conveniência legislativa, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário, *frise-se*, não funciona como legislador positivo.

Ademais, conforme observado pela autoridade impetrada em suas informações, *“por determinação constitucional, o desenho jurídico da não cumulatividade para as contribuições ficou a cargo do legislador ordinário, a quem caberá identificar os critérios, situações e condições para a fixação da regra da não cumulatividade, tal como disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03”*.

Nesses termos, não há campo para o acolhimento do pedido da impetrante, que ao fim e ao cabo pretende que o Juízo estabeleça outras alíquotas diversas daquelas legalmente fixadas para a espécie.

Sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, expressivo de sua pacífica jurisprudência: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA.”* (RE 1259614, Rel. Min. Luiz Fux).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A, LUZ FRANQUIAS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, FORTUNA COMERCIO S.A, FORTUNA COMERCIO S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes essencialmente, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 34580972.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dada que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "j" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu a incidência do valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bernandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininêcia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE [salário educação], INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-66.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A., CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005554-37.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003654-19.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-89.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Id 33156042.
Ciência à parte autora.
Após, em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010006-83.2016.4.03.6144

AUTOR: GEOVANE GRECO, ROSANA TEIXEIRA GRECO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-08.2019.4.03.6100

AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) REU: MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-08.2019.4.03.6144

AUTOR: RICARDO WORMKE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32398848 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é exatamente a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

O ICMS-ST não é tributo diverso do ICMS próprio. Antes, é método de arrecadação por meio de que a legislação atribui ao industrial ou ao importador a obrigação tributária caracterizada pela retenção e pelo recolhimento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, e de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se fez imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salientando-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRsp no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS-ST (Substituição Tributária) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior."

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acaçamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Promova-se a remessa oficial apenas se houver a interposição de recurso voluntário da União, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000431-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO PUPPIO

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação do réu JOSÉ ANTONIO PUPPIO, que expressa o interesse de arrazoar na superior instância, nos termos do **artigo 600, §4º, do CPP**.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo.

BARUERI, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-55.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: WAY - CENTRO DE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA. - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO, ANA CANDIDA CORREA SANO, ANA CANDIDA CORREA SANO, ANA CANDIDA CORREA SANO, ANA CANDIDA CORREA SANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos, foi acostado aos autos o apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais. Providencie-se a transmissão da requisição. Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000485-86.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: ANTONIO ARCAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TEMER SAAD NETO - SP349066

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Acolho o requerimento Num. 33146375, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento da exequente de reconhecimento de fraude à execução.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5000884-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO BOTARIO FILHO ELETRONICA - ME, ANTONIO BOTARIO FILHO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002175-94.2018.4.03.6121

REQUERENTE: ALESSANDRA BUONO CESAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS DA SILVA - SP418573

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CEF nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-08.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA
REPRESENTANTE: JOEL LEONEL ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

RÉU: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) RÉU: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Vistos, em decisão.

PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA ajuizou ação de cobrança contra Sérgio Fernandes e Adriane da Silva Fernandes que os requeridos sejam condenados ao pagamento da quantia de R\$ 16.773,79, acrescidos de juros de mora, correção, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz que as partes firmaram, em 09/05/2016, Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel para entrega futura, relativo à Unidade Habitacional Autônoma nº 20, do Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, pelo valor de R\$160.500,00. Afirma que os réus deixaram de adimplir com o pagamento e, em razão disso, a CEF desconta os valores devidos da autora, por figurar como fiadora no contrato de mútuo. Requer seja a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$16.773,79.

Citados, os réus apresentaram contestação (Num. 20847276 – Pág. 17/21 sustentando que moveram ação de rescisão contratual 5001863-55.2017.403.6121, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, em que foi concedida liminar determinando que os pagamentos passassem a ocorrer em contra judicial aberta para esse fim. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. Num. 20859829 – Pág. 47/48 foi determinada a remessa do feito à este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, ao argumento da necessidade de reunião com a referida ação de rescisão do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ação de rescisão do contrato nº 5001863-55.2017.4.03.6121, na qual foi proferida sentença nesta data, insere-se na competência da Justiça Federal porque nela figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Na presente ação de cobrança envolvendo o PRTH I - Condomínio Residencial Mirante Do Barreiro - SPE LTDA e o mutuário, a CEF não é parte e nem tem qualquer interesse que justifique o seu ingresso. Não existe interesse da CEF pelo simples fato do Condomínio cobrar dos mutuários valores que alegadamente pagou à CEF em razão de ser fiador.

A reunião de processos por conexão pressupõe que o Juízo seja competente para ambos.

Contudo, ainda que reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 58 do CPC/2015.

Isso porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 54 do CPC/2015.

A competência da Justiça Federal *ratione personae* é absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do CPC/2015.

Nesta hipótese, o risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a suspensão da ação de cobrança, nos termos da norma constante do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC/2015.

Assim, com a devida vênia, caberia a o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté suspender o feito no aguardo da ação de rescisão do contrato, e não declinar da competência para este Juízo Federal, que não tem competência para julgamento de ação de cobrança entre particulares sem qualquer interesse da CEF.

Por estas razões, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, e artigos 66, inciso e 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, que espero seja conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do DD. Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.

Traslade a Secretaria para estes autos cópia da sentença proferida no processo 5001863-55.2017.403.6121.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e aguarde-se, em Secretaria, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000260-39.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE RAUL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Num. **36080386**, providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intímem-se.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001397-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI - MT10964/B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 06/08/2020. Dispõe o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, informando sobre a possibilidade de realização da audiência designada, por meio virtual, mediante utilização de sistema de videoconferência, ou de forma mista, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas das pessoas que não disponham de meios de conexão pela internet.

Caso haja interesse das partes na realização da audiência por meio virtual, ou de forma mista, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se, intimando-se por meio de telefone ou correio eletrônico, certificando-se após.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000010-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA APARECIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 06/08/2020. Dispõe o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, informando sobre a possibilidade de realização da audiência designada, por meio virtual, mediante utilização de sistema de videoconferência, ou de forma mista, com presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas das pessoas que não disponham de meios de conexão pela internet.

Caso haja interesse das partes na realização da audiência por meio virtual, ou de forma mista, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se, intimando-se por meio de telefone ou correio eletrônico, certificando-se após.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-82.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 06/08/2020. Dispõe o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, informando sobre a possibilidade de realização da audiência designada, por meio virtual, mediante utilização de sistema de videoconferência, ou de forma mista, com presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas das pessoas que não disponham de meios de conexão pela internet.

Caso haja interesse das partes na realização da audiência por meio virtual, ou de forma mista, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se, intimando-se por meio de telefone ou correio eletrônico, certificando-se após.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001322-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIO CALDERARO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FIGUEIRA DA SILVA - SP423451

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num.32612693) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001696-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WILLIAM PANAS LOURENCO

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 26870972, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 28762634) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-14.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, sobre a informação da exequente de que os débitos em cobrança nesta ação não se encontram liquidados, mas ainda em parcelamento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e demais requerimentos da executada.

Taubaté, 21 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 3.374 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP, com a efetiva transcrição competente do mesmo, lavrando-se o devido registro do imóvel.

Alega a parte autora, em síntese, que em 30.03.1981, conjuntamente com o Sr. Celso Fernandes Araújo, seu marido à época, realizou a compra do imóvel em questão mediante financiamento junto a **FEDERAL SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**, ficando o imóvel hipotecado em favor da mencionada instituição financeira em garantia da importância de Cr\$ 1.880.959,50 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos) pagáveis no prazo de 180 prestações mensais. Informa que todas as parcelas foram devidamente quitadas, tendo sido o último pagamento em 27/03/1996. No ano de 2002, o casal divorciou-se e, na partilha, o imóvel ficou em sua totalidade para a autora.

Tendo em vista que a **FEDERAL SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO** não mais existe e todo o ativo e passivo da instituição financeira foi transferida à CEF, a autora procurou a ré em 14/08/2014 para solicitar a baixa da hipoteca de seu imóvel. Em 2015, retomou à CEF para saber de sua solicitação, sem contudo ter obtido resposta. Alega ainda, que mesmo que não houvesse a quitação das parcelas do imóvel, resta prescrita a hipoteca, nos termos do art.830 do CC de 1916, o qual previa o prazo de 30 anos para a sua renovação.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, declinada a competência para este juízo devido ao processo nº 5000241-72.2016.403.6121, objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do CRI de Pindamonhangaba-SP, extinto sem resolução do mérito.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer quais os documentos apontados seria a petição inicial, bem como proceder a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da lide (Num. 3890261 – Pág. 1/2).

A autora apresentou emenda à inicial (Num. 4081313 – Pág. 1).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 4582694 – Pág. 1/2).

Citada em 01/03/2018 (Num. 4825503 – Pág. 1), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que a cópia da matrícula apresentada está desatualizada, e mesmo inválida, pois consoante documento de Num. 2525376 – Pág.2/5, a matrícula 3.374 do CRI de Pindamonhangaba foi encerrada em 03/04/2014, para a qual foi descerrada a matrícula 56.282 do mesmo CRI. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a hipoteca foi realizada perante a **FEDERAL SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**. No mérito, aduz que foram recebidos 23 imóveis de um Conjunto Residencial em Pindamonhangaba/SP, de dação em pagamento pela **FEDERAL SÃO PAULO S/A**, entretanto, sem a matrícula atualizada e correta do imóvel não é possível aferir se o imóvel objeto da ação está entre tais bens. Assim, não resta comprovado nos autos que o crédito hipotecário foi concedido à CEF, requerendo ao final a improcedência do pedido. (Num. 5262176 – Pág. 1/3).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 7001214 – Pág. 1/2).

Instadas sobre provas a produzir, a CEF manifestou pelo julgamento do feito (Num. 9455184 – Pág. 1/2) e a autora requereu expedição de ofícios (Num. 9551048 – Pág. 1/2).

Deferida a expedição de ofícios (Num. 10653010 – Pág. 1)

Ofícios juntados (Num. 11939884 – Pág.1, Num. 12190889 – Pág.1, Num. 12190889 – Pág.1, Num. 12413281 – Pág.1, Num. 13258886 - Pág. 1/2, Num. 13258889 – Pág. 1, Num. 13935088 – Pág.1).

Manifestação da autora quanto aos ofícios juntados (Num. 17294808 – Pág. 1/2), enquanto a ré deixou de manifestar-se (Num. 21435931 – Pág.1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor apresentou manifestação requerendo a expedição de ofícios às instituições financeiras, o que foi deferido, ao passo que a ré requereu o julgamento do feito.

Contudo, depreende-se dos documentos anexados aos presentes autos, notadamente do documento de Num. 2525376 – Pág.2/5, que a matrícula 3.374 do CRI de Pindamonhangaba foi encerrada em 03/04/2014, para a qual foi descerrada a matrícula 56.282 do mesmo CRI. Ainda, aduz a CEF que foram recebidos 23 imóveis de um Conjunto Residencial em Pindamonhangaba/SP, de dação em pagamento pela **FEDERAL SÃO PAULO S/A**, entretanto, sem a matrícula atualizada e correta do imóvel não é possível aferir se o imóvel objeto da ação está entre tais bens, não restando comprovado nos autos que o crédito hipotecário foi concedido à ré.

Assim, verifico a necessidade de ser trazido aos autos, a matrícula atualizada do imóvel, para fins de apreciação da preliminar de legitimidade passiva da ré, bem como da comprovação da quitação do imóvel.

Assim, concedo o prazo improrrogável de trinta dias, salvo comprovada justa causa para sua dilação, para que o autor traga aos autos o documento supracitado.

Com a juntada do documento, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002457-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a afirmação do exequente no sentido de que a decisão Num. 32057346 não foi integralmente cumprida.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

Diante do requerimento do exequente, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CITOLOGUS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-47.2019.4.03.6121

SUCEDIDO: AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho (Num.22942926): “Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.”

Taubaté, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

ESTOK BRASIL COM. DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando, em sede de liminar, a determinação de suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.

Ao final, requer também a impetrante o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive em relação às respectivas filiais, à título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz a impetrante que atua, dentre outras atividades, no ramo de supermercados em geral, sofrendo os efeitos econômicos da incidência do ICMS incidente em função da substituição tributária na condição de substituído acerca dos produtos que comercializa (ICMS-ST), bem como à incidência do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS; e que o mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST.

Pela decisão de Num. 30163707 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante regularizar o valor da causa, promover o respectivo recolhimento das custas, bem como regularizar sua representação processual.

A impetrante peticionou emendada a petição inicial para alterar o valor da causa (Num. 32625282 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 32625282 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar 70/1991, como sendo “o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, “a” e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre “a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, entendendo “que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF”.

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, “b” da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre “a receita ou o faturamento”.

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei 10.833/2003, que dispõe que estas “tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, portanto em consonância com a regra matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição, na redação dada pela EC 20/1898.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento “compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que “a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral” e define ainda no §1º que “a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes” e dispõe também no §5º que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a “receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza”, conforme definição do Decreto-lei 2.397/1987, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação do entendimento do julgado do STF no RE 574706 para a hipótese dos autos, que trata do ICMS recolhido no regime da substituição tributária.

Em primeiro lugar, observo que os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Em segundo lugar, observo que o entendimento do STF no RE 574706 se baseia na premissa de que o ICMS recebido não constitui faturamento ou receita mas mero ingresso, uma vez que será recolhido ao Estado.

No caso do ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária, o substituído nada recebe a título de ICMS, nem tem qualquer obrigação de repassar coisa alguma ao Fisco estadual, já que o ICMS já foi recolhido, anteriormente, pelo substituído.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N.º 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec-APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARK ITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, MARIANA FEIJON MICHETTI - SP361787, LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, a qual ora se aprecia, proposta por PARKITS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com ICMS nas respectivas bases de cálculo, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69, bem como seja declarado seu direito de compensar as parcelas pagas nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, corrigidos à taxa Selic apurados em liquidação de sentença.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão deferindo o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citada, a União apresentou contestação (ID 20495821).

Réplica apresentada sob o ID 30412721.

Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afastada a preliminar arguida pela União, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excebo (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decísium. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, **como inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a autora compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente feito, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18), **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condono a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o **parágrafo único** do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005444-78.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ELIANTONIO GODOY, CLAUDETE APARECIDADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Como se nota do contrato juntado aos autos, o devedor é a pessoa jurídica GS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, que não compõe a lide.

Ademais, conforme informado pelo Embargante, a SRA. CLAUDETE APARECIDADOS SANTOS SILVA faleceu e, até o presente momento, não há indicação de sucessores.

Diante de tais fatos, **CONCEDO À CEF** o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca de tais pontos.

Após, por igual prazo, para o Embargante para manifestação sobre tais questões, **sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.**

Decorridos os lapsos temporais, independentemente de manifestação, voltem conclusos com urgência.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do evidente erro material, reconsidero o despacho de ID 27828732.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra a decisão de ID 34602842, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de omissão na r. decisão exarada pelo Juízo, posto que jurisprudência citada não abarca todas as verbas combatidas na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, expôs a razão pelas quais deveria ser indeferida a liminar, ante o reconhecimento da legalidade das exações.

Nada obstante, de se consignar que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Incra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, de per si, já infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 35311988, mantendo a decisão de ID 34602842 nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004467-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União/Fazenda Nacional (ID 15939746) contra a sentença de ID 15473564, alegando, em síntese, a existência de omissão por ausência de fundamentação no que tange à vedação da realização de compensação de ofício pelo Fisco.

Sustenta que a compensação de ofício é possível diante do disposto no art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.844/2013, tratando-se de questão diversa daquela tratada no Recurso Especial 1.213.082/PR.

Instada, a impetrante/embargada manifestou-se contrariamente às alegações suscitadas pela União.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à Embargante, eis que de fato restou omissa a sentença ora recorrida, na parte da fundamentação, quanto à vedação da compensação de ofício.

Assim, deve ser acrescido o seguinte parágrafo ao final da fundamentação da sentença de ID 15473564:

No que tange ao pedido de afastamento da compensação de ofício, também merece ser deferido.

Ainda que a Fazenda Nacional tenha razão quanto à sua alegação de que a questão ora debatida é diversa daquela que restou pacificada no REsp n.º 1.213.082/PR, vez que ali se debatia a legalidade do teor do Decreto n.º 2.138/1997 e das Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e no presente caso concreto analisa-se a possibilidade ou não da realização da compensação de ofício estatuída pela Lei n.º 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei n.º 9.430/1996, é certo que tanto o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento de que a compensação de ofício é indevida, não tendo a inovação legislativa trazida pela Lei n.º 12.844/2013 superado o entendimento fixado no REsp n.º 1.213.082/PR, o qual foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão para decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento.

3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação.

4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF.

5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ – Resp 1.586.947/RS – Relator Min. HERMAN BENJAMIN – Data do julgamento 13/09/2016 - DJe: 07/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RESP nº 1.138.206/RS. IN RFB nº 1.717/17. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. No caso dos autos, a conclusão dos procedimentos referentes ao pleito da apelante está aguardando há mais de um ano o devido processamento, verificando-se assim, a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

2. A esse respeito, saliento que a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

3. O artigo 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental, a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

4. Assiste razão à apelante, pois se faz necessário assegurar a efetiva conclusão dos Processos de Ressarcimento, ou seja, a finalidade pela qual foi previsto pela legislação, certo que ele só se perfectibiliza com a fase final de liquidação, na qual os créditos reconhecidos são objeto de procedimento de compensação de ofício (em caso de eventuais débitos exigíveis), homologação de eventuais compensações voluntárias, com o consequente ressarcimento dos valores deferidos, para que o contribuinte possa efetivamente aproveitar os créditos aos quais faz jus, sendo este o ato que concretiza e finaliza o Processo de Ressarcimento, conforme expressa previsão da IN RFB nº 1.717/17.

5. Quanto à questão envolvendo a possibilidade de realização de compensação de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 73, da Lei nº. 9430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, essa Egrégia Corte vem se manifestando pela sua impossibilidade nos casos em que o crédito a ser liquidado se encontra com a exigibilidade suspensa. E isso, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº. 12.844/2013, certo que a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não o faz, possível quando não se trata de débitos exigíveis.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando se encontram com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Apelação da impetrante provida. Remessa Oficial improvida.

(ApReeNec - 5002119-98.2017.4.03.6120 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - 4ª Turma - Data do Julgamento 20/05/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2019)

Por fim, anoto que no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a questão ainda se encontra pendente de julgamento, nos autos do Recurso Extraordinário RE 917.285/SC, que teve sua repercussão geral admitida pela Corte Constitucional.

Não obstante, haja vista o atual posicionamento da jurisprudência, **declaro a inconstitucionalidade** do parágrafo único do art. 73, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.844/2013.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 15939746, a fim de constar os parágrafos acima expostos na fundamentação da sentença recorrida, de ID 15473564, sanando o defeito apontado.

No mais, mantenho a sentença nos exatos termos em que proferida.

Ciência às partes das cópias das decisões proferidas em agravo de instrumento que foram trasladadas para estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COLETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 33257339, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da Caixa Seguradora, apesar de devidamente intimada a fornecer o CNPJ do Hospital Unimed, para tornar possível seu cadastramento no sistema, propiciando a expedição do expediente requerido, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício deduzido pela Caixa Seguradora.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da Caixa Seguradora, apesar de devidamente intimada a fornecer o CNPJ do Hospital Unimed, para tornar possível seu cadastramento no sistema, propiciando a expedição do expediente requerido, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício deduzido pela Caixa Seguradora.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da Caixa Seguradora, apesar de devidamente intimada a fornecer o CNPJ do Hospital Unimed, para tornar possível seu cadastramento no sistema, propiciando a expedição do expediente requerido, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício deduzido pela Caixa Seguradora.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCA CAETANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANDRE DE MOURA VIOTTO - SP318777, MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339, ARTHUR CORREA PALARO - SP443363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 17/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELTON DIEGO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO JUNIOR - SP375053, RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 27/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.717,59.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino que a realização da audiência designada para o dia 4 de agosto de 2020, às 14 h 30min, ocorrerá por meio de videoconferência, com acesso através do link:

https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=k_P4E4kNmQ3RMx5PHLLk7w&id=80110

Cabe à parte autora comunicar suas testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Determino que a realização da audiência designada para o dia 4 de agosto de 2020, às 14 h 30min, ocorrerá por meio de videoconferência, com acesso através do link:

https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=k_P4E4kNmQ3RMx5PHLLk7w&id=80110

Cabe à parte autora comunicar suas testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO JOSE MARCOLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.877.258-0, mediante a consideração do tempo laborado na TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A durante o período de 15/6/1992 a 2/5/1997, desde a DER de 1/8/2019.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo de serviço tal como postulado pelo autor requer a produção de prova na fase instrutória sob o crivo do contraditório.

Desse modo, há necessidade de dilação probatória para verificação da verossimilhança das alegações lançadas pelo autor.

Além disso, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – em face do valor mensal de sua remuneração superior a 30 mil reais, constante do CNIS de ID 36054814, recolha as custas processuais devidas e

2 – em face da ausência de apresentação dos documentos de ID 36054826 à análise prévia da Autarquia Previdenciária, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove a interposição de novo requerimento administrativo instruído com as provas apresentadas perante este Juízo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004409-69.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: POLYENKALTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, POLYENKALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919, MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao SEBRAE acerca do despacho de ID 21227448 - FL.24, correspondente à fl. 852 dos autos físicos e pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JAIME ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o despacho de ID 34548441, emendando a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que no documento juntado no ID 29649126 verifica-se que o pedido de providências foi requerido junto à Agência da Previdência Social em Indaiatuba/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva a ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 485, inc. VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000507-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANA PATRICIA RESENDE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência está designada para o dia 04 de agosto de 2020 às 15 horas (id 31350041), bem como que a cidade de Piracicaba se encontra na fase vermelha do Plano São Paulo, o que impediu o restabelecimento das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, conforme previsto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/20 de 03 de julho de 2020 nesta Subseção Judiciária.

Considerando que não houve até esta data manifestação da parte autora quanto à realização da audiência, na modalidade remota e, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça noticiou que a ré se mudou do endereço constante da inicial e não foi intimada pessoalmente para se manifestar quanto à possibilidade da realização do ato de forma virtual, resta cancelada a audiência acima aludida.

Intime-se a CEF para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto à certidão de id 35936372.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA., CELSO ELIAS SABADIN, BENEDITO ORLANDO SABADIN, SANTO JACIR SABADIM

DESPACHO

Primeiramente, vista à CEF pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos juntados na certidão de ID 24339357, para requerer o que direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004768-04.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON DA SILVA, IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a provocação da parte interessada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002860-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante havia obtido antecipação da tutela recursal para manter o rito do mandado de segurança, em vez do rito comum. Portanto, sem efeito o despacho de ID 30338069, embora a contestação apresentada pela Fazenda Nacional já lhe fosse facultada pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, por lhe ser possível ingressar no feito.

No mais, é claro que o impetrante vem pugnar pela exclusão ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e CPRB, além de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, questões afetas aos temas repetitivos do STJ nºs 1008 e 994, sendo que este aguarda, ainda, o julgamento da repercussão geral no STF (trº 1048). Se não fosse evidente que, pela pendência da solução das questões afetas ao regime de repetitivos, não há na presente demanda direito líquido e certo (porque não há direito líquido e certo *in fieri*, ainda mais por tese aurida à posição de lei, pela disseminada distorção do chamado efeito vinculante), ao menos deve-se cumprir a suspensão determinada pela corte superior.

Do exposto:

1. Torno sem efeito o despacho de ID 30338069, mantendo-se o rito do MS, por ordem do Regional.
2. Anote-se a suspensão pelos temas referidos, inserindo-se etiqueta para controle (temas 994 e 1008 do STJ).
3. Comunique-se esta decisão nos autos do agravo de instrumento pendente (5012612-59.2020.4.03.0000).
4. Intimem-se para ciência e remetam-se ao arquivo-sobrestado.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PERICLES CARVALHO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA - SP397725

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos nº 5001332-79.2020.403.6115

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pericles Carvalho Mendonça**, em face do **Diretor Geral de Administração do comando da Aeronáutica – Comissão de Seleção Interna da Academia da Força Aérea**, no qual visa, em sede liminar, assegurar a aceitação de seus diplomas a fim de que possa prosseguir como candidato habilitado no Processo Seletivo para Cadastramento em Banco de Dados, Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, na área do magistério, com vistas à prestação do Serviço Militar voluntário, em caráter temporário para o ano de 2020 - AVICON QOCon Tec MAG EAT/EIT 1-2020.

Afirma o impetrante que concorreu à vaga de professor, passou na primeira avaliação documental, mas foi excluído da etapa seguinte de avaliação curricular ao argumento de não possuir certificado de bacharelado em administração pública e especialização *latu-sensu* em docência de ensino superior. Aduz que interpôs recurso que lhe foi negado por não atender ao item 2.3.1.20 do edital de concurso. Sustenta preencher os requisitos exigidos no edital e pede a inclusão de seu nome na lista de aprovados à etapa seguinte de teste de aptidão do condicionamento físico agendada para 27/07/2020 a 31/07/2020.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Independentemente da análise do critério disposto no edital do concurso para preenchimento da vaga pleiteada pelo impetrante, a discussão não é cabível por meio de mandado de segurança.

Ao procurar alargar as estritas condições da participação do certame (apresentação de certificados de conclusão de cursos, que segundo entende, são compatíveis aos exigidos), resta óbvio que não há direito líquido certo. Haveria, se o impetrante preenchesse precisamente o requisito. Ao tentar fazer equivaler seus estudos em *Administração* à exigência do edital de que a graduação seja em *Administração Pública* e de que o certificado em *Formação pedagógica para graduados não licenciado* equivale à *docência em ensino superior ou mestrado/doutorado em Administração ou em áreas afins*, fica evidente que se pretende discutir o edital; logo, não traz amparo legal para chamar sua pretensão de líquida e certa.

O edital faz as vezes de lei do certame. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Por fim, a natureza do pedido envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Assim, a pretensão não pode ser veiculada em mandado de segurança, embora possa (diz-se apenas em tese) pelo rito comum, desde que haja causa de pedir compatível com o devido fundamento jurídico.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente ficou-se silente ao ser instado a se manifestar sobre a informação do INSS acostada ao id 34573568.

É preciso esclarecer, como o ID 31615642, que o juízo determinou o esclarecimento de divergências entre os parâmetros do caso e a memória de cálculo apresentada quando da provocação ao cumprimento de sentença, ainda que o executado houvesse concordado com os valores. Até então, a divergência não foi esclarecida, especialmente no que toca à reelaboração da conta.

Assim, intime-se o exequente a apresentar conta correta, levando-se em conta não apenas as anotações do ID 31615642, como os parâmetros do caso, como (a) a data de implementação do benefício, (b) o valor da RMI revisada e (c) os critérios de consectários legais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do cumprimento.

Apresentada nova conta, intime-se o executado para impugnação.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO PANTANAL BORBA GATO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Posto Pantanal Borba Gato Ltda. ME opôs ação pelo rito comum, em face da **União**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento (salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno), que possuiriam caráter indenizatório. Em tutela de urgência, requer que se obste qualquer ato de cobrança das contribuições por parte da ré.

Decisão de ID 28762343 determinou à autora emendar a inicial, a fim de demonstrar a incidência de contribuição sobre as verbas que indica na inicial.

A autora apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (ID 30159915).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 31340296).

A União apresentou contestação (ID 32183120), em que defende a incidência de contribuição sobre as verbas, conforme já decidido em recursos de tema repetitivo pelo STF e STJ.

Réplica em ID 32573051.

Despacho saneador em ID 34457138 determinou a vinda dos autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dentre as fontes de custeio da seguridade social – e especificamente dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social – preconiza a Constituição da República a contribuição social do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo de emprego (art. 195, I, a). Não estão incluídas na base de cálculo do tributo parcelas indenizatórias, ainda que correlacionadas ao serviço prestado. O critério material, textualmente adiantado na Constituição, é afeto à remuneração paga ao trabalhador, isto é, em contrapartida pelo trabalho prestado. Em outros termos, somente sobre a verba de natureza salarial incide a contribuição.

Não dista da matriz constitucional o disposto no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 ao circunscrever, redundantemente que seja, a base de cálculo às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão “a qualquer título” não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial, não incide o tributo.

No caso, a parte autora pretende ver afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento, referentes a salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

O salário maternidade, em que pese pago durante a licença gestante, não perde o caráter remuneratório. O benefício previdenciário pago à segurada empregada corresponde ao seu salário e não perde este caráter pela transferência do ônus do pagamento à Previdência Social. Inclusive, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso repetitivo, no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas referentes a salário maternidade (Tema nº 739, REsp nº 1230957/RS).

Da mesma forma os adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, pois são devidos em razão da prestação de serviços ao empregador em condições especiais (trabalho noturno e sob condições perigosas), conforme previsto em lei. Trata-se de verbas habituais e permanentes, que não correspondem à reparação por prestação proibida de trabalho. O trabalho prestado nas condições legalmente previstas, para configurá-lo como noturno ou perigoso, é lícito, posto que adicionalmente remunerado. Possuindo caráter remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição.

Os referidos adicionais também foram objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo – adicional noturno (Tema nº 688, REsp nº 1358281/SP) e adicional de periculosidade (Tema nº 689, REsp nº 1358281/SP) – concluindo-se que as verbas mencionadas possuem caráter remuneratório, sendo caso de incidência de contribuições previdenciárias.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Publique-se. Intimem-se.
4. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-89.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente, requiriu-se o pagamento do crédito de R\$ 12.353,61, atualizado para 06/2020, a título de principal.

Defiro o destacamento do contrato de honorários, conforme requerido no id 33894818, no limite de 20% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito a Sociedade de Advogados beneficiária do contratual, a saber, Caetano Ceschi Bittencourt e Celso Rizzo Advogados Associados (CNPJ 04.672.653/0001-78).

Expeça-se a requisição de pagamento, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição, observado o destacamento dos honorários contratuais por mim deferido.

Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVAREDO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a concessão do melhor benefício (NB 42/182.513.730-4 e 42/191.041.488-0) mediante o reconhecimento dos períodos que especifica, por trabalho rural e exposição a ruído maior do que o limite legal. Em contestação, em síntese, o réu diz que o trabalho rural antes de 1992 não é configurado como de atividade especial e que eventual ruído a que exposta a parte autora, houve neutralização pelo EPI. Em réplica, a parte autora diz ter sido empregado do setor da agroindústria, submetido ao regime previdenciário urbano.

Decido.

Bem claro, a parte autora pede o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários dos seguintes períodos:

- 23.03.1982 até 24.07.1991, por categoria profissional (trabalho rural) e exposição a ruído;
- 25.07.1991 até 28.04.1995, por categoria profissional (trabalho rural);
- 29.04.1995 até 30.04.1995, exposição a ruído;
- 01.05.1995 até 05.03.1997, exposição a ruído.

Quanto ao trabalho rural, que para o caso abrange serviços prestados de 1982 a 1995, ainda que admitindo a parte autora estar ligada ao regime previdenciário urbano, não mais vigia à época o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, revogado desde 1968. O diploma vigente era o Decreto nº 83.080/79 (até 1999), que não previa o trabalho na agropecuária como atividade especial para fins previdenciários. Logo, inviável a configuração da atividade especial para fins previdenciários por mero enquadramento da categoria profissional, no caso.

Sobre a exposição a ruído, note-se, como autor, que o período de 01.05.1995 até 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente (ID 30034675 - Pág. 1). Desnecessário o provimento judicial quanto a ele.

Sobre os demais períodos, sabe-se que a variação legal da exposição foi estabelecida, sob os seguintes referenciais de nocividade: acima de 80 decibéis até 05/03/1997; acima de 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003; e acima de 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O cotejo desses parâmetros como PPP dos autos demonstra que nem todos os períodos são classificáveis pela exposição do ruído (ID 30034967). Seriam classificáveis apenas os períodos de 23/03/1992 a 05/03/1997, sendo que de 01/05/1995 até 05/03/1997 já houve reconhecimento administrativo.

Entretanto, o específico EPI fornecido à ocasião, de certificado nº 5674, reduz o ruído em 16dB (NRRsf), como revela consulta ao sítio <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é inoldável que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria também é regular.

1. Extingo o feito em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/05/1995 até 05/03/1997 como de atividade especial para fins previdenciário, por falta de interesse processual.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno a parte autora em custas (já recolhidas).
4. Condeno a parte autora a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa. Incide ao caso a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade sobre essa verba, nos moldes do item 2 do ID 30145225.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000461-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, em que a autora objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, constantes nas contas de energia elétrica, bem como a repetição do valor indevidamente pago, nos últimos cinco anos.

Decisão de Id 29917264 determinou que a autora emendasse a inicial, para justificar o valor da causa, regularizar sua representação processual, bem como recolher custas. Mesmo concedido derradeiro prazo para a emenda (Id 34996915), a parte autora não cumpriu a determinação.

No mais, em consulta ao sistema processual de 2º grau, verifico que o agravo de instrumento interposto pela parte autora (5019733-41.2020.4.03.0000) não foi conhecido.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar as irregularidades apontadas.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000297-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS71011A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a restituição/compensação de imposto de importação recolhido equivocadamente, por entender que foram abrangidos na base de cálculo produtos sobre os quais a alíquota seria zero, de acordo com a legislação de regência. O réu levantou preliminar de falta de interesse de agir por falta de resistência em relação a pagamentos posteriores a 2018. Quanto aos anteriores, pugnou pela improcedência. Em réplica, para além de outros argumentos, a parte autora não ser necessário o prévio requerimento administrativo para obter tutela judicial.

Decido.

A parte autora está equivocada em relação à desnecessidade de configuração do interesse processual. Em que pese o réu tenha circunscrito a falta de interesse de agir em relação aos pagamentos posteriores a 2018, é fato que a parte autora não fez qualquer requerimento administrativo de sua pretensão por restituição ou compensação. Já antecipando os percalços dessa falta, a réplica da procura incutir a ideia de que o requerimento administrativo lhe é facultativo, como se pudesse vir diretamente ao Judiciário pleitear restituição ou compensação tributária sem a configuração da resistência do réu. E fê-lo em relação a qualquer época de pagamentos, isto é, sem se ater à objeção localizada do réu, manifestou-se pela desnecessidade indistinta da configuração da pretensão resistida, ampliando-a quanto todo o seu pedido. E sem razão.

A restituição e compensação tributária é tema técnico que deve passar primeiramente ao crivo da Administração Fazendária. O órgão é especializado na matéria, muito mais do que o Judiciário, que não é, no modelo constitucional de equilíbrio entre poderes e de liberdade pessoal, o foro original de qualquer pendenga, em especial a de restituição e compensação tributária. A propósito, o sistema tributário brasileiro certamente não reserva o tema ao Judiciário: a sistemática prevista nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 dá os contornos básicos do procedimento administrativo de restituição e compensação dos tributos federais. Naturalmente, a Administração Fazendária é dedicada à questão, tão corriqueira e específica, cabendo ao Judiciário apenas verificar, se for o caso, o equívoco de eventual decisão administrativa desfavorável. Fica-se a se indagar porque o contribuinte teria suprimido a etapa administrativa, uma vez que o procedimento legal, ao contrário do que quer fazer crer, não é opcional, tampouco é impeditiva da apreciação judicial.

A necessidade de configurar interesse processual mediante prévio requerimento administrativo é tema recorrente nas relações com a Administração; afinal, no que concerne ao Direito Público, os interesses dos nacionais são primeiramente ligados à Administração, isto é, ao Poder Executivo, não ao Judiciário, que não tem competência administrativa preponderante. Logo, para todos os interesses em face da Administração, há de se configurar resistência desta, para levar o caso a juízo. Não por menos, o Supremo Tribunal Federal afirmou a orientação em tese de repercussão geral (tema nº 350) de que as demandas de revisão de benefício previdenciário devem ser precedidas de requerimento administrativo não atendido (indeferimento ou excesso de prazo). A ideia é a mesma em relação ao requerimento de restituição e compensação tributária, pois há lei que a regulamente de ser feita pela Administração (Lei nº 9.430/96).

Não se diga que o réu contestou parte do pedido, de forma que restaria configurada a pretensão resistida. A fim de evitar o uso do argumento falacioso, destaque-se: (a) se a resistência fosse configurada apenas à base da contestação, haveria de ser verdadeiro que a manifestação do réu em contestação causasse preclusão a ele, o que certamente não é observado se, por qualquer outro motivo, o processo fosse extinto sem resolução do mérito; (b) em tema análogo, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da solução do tema 350. Pela modulação, fica claro que as ações novas dependerão da configuração prévia do interesse processual, por ser pressuposto processual de constituição válida do processo.

De toda forma, resta claro, pela réplica, que a parte autora não fez qualquer requerimento administrativo de restituição e compensação tributária. Por fim, consigne-se que o mérito da compensação (a caracterização de alíquota zero para inúmeros produtos importados) não é notória, tampouco reiteradamente contrário à pretensão.

1. Extingo o feito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
2. Condeno a parte autora em custas, já recolhidas.
3. Condeno a parte autora a pagar honorários no valor correspondente à incidência dos patamares mínimos previstos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre as correspondentes faixas do valor atualizado da causa.
4. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5019232-87.2020.4.03.0000.
5. Intimem-se para ciência.

1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente/cedente e da cessionária, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da comunicação da sentença proferida nos autos n. 5000609-65.2017.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Comarca, a qual condiciona a exigibilidade das condenações ali havidas ao pagamento do precatório expedido nestes autos, ante a identidade das partes, determino:

1. Oficie-se o E.TRF 3ª Região para que os valores constantes do precatório n. 20190119759 (id 27657070) sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.
2. Com o pagamento da requisição, intime-se a União Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para destinação do crédito expresso à alusiva requisição de pagamento.
4. Intimem-se, e após, retomemos autos ao arquivo-sobrestado nos termos do despacho anterior.
5. Comunique-se o decidido ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-25.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEX CORREIA DE MELLO

DESPACHO

A concessão da gratuidade e de correspondente advogado dativo, quando o caso, depende da declaração formal do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Estando em vigor a fase do retorno gradual aos trabalhos presenciais na Justiça Federal, não é exigível do interessado que compareça para prestar a declaração diante de servidor. Excepcionalmente, a parte pode prestar a declaração, sob modelo fornecido, acompanhada de cópia simples de documento com foto.

Sem prejuízo, o executado fica comprometido a concluir a promessa informada no email enviado à Justiça (ID 36057944), literalmente: "já entrei em contato com o Conselho e me comprometi a fazer o pagamento em 30 dias conforme combinado".

1. Sobre os valores constritos, levante-se o bloqueio do que sobejar a dívida, observado o valor atualizado, indicado em 36019615 (R\$ 312,90, em julho de 2020).
2. Oriente-se o executado, conforme acima.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente a informar se o executado o contactou para satisfação da dívida ou para celebração de acordo. Prazo: 30 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000962-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando o reconhecimento da ilegalidade de dispositivos da IN nº 28/2020, editada pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativos a adicional noturno (art. 4º), adicionais ocupacionais (art. 5º), mantendo-se intacto o pagamento dessas vantagens aos substituídos que as recebiam regularmente, bem como o art. 6º, relativo à modificação de férias, ordenando-se que a ré acate os pedidos administrativos apresentados pelos substituídos. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar as parcelas vencidas e vincendas das vantagens devidas aos substituídos.

Afirma, em suma, que a IN nº 28/2020, editada pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e a Ocorrência nº 387/2020, emitida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, regulamentaram os efeitos funcionais e remuneratórios dos servidores públicos federais, em razão do isolamento social e do trabalho remoto ou de revezamento de jornada, de forma a suprimir vantagens remuneratórias e o direito constitucional ao gozo das férias, bem como impelir os dirigentes de recursos humanos das instituições federais a implementar tais medidas. Afirma que as normas alteram regras atinentes ao serviço extraordinário, auxílio-transporte, adicional noturno, adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade), modificações nas férias e jornada de trabalho. Aduz que os servidores não estão cumprindo as condições para recebimento das verbas por razões alheias a suas vontades, como Decretos estaduais e municipais editados em virtude da pandemia por COVID-19. Afirma que a IN causa prejuízos funcionais e financeiros aos servidores.

Em pedido de liminar, requer a imediata determinação à ré de que suspenda a aplicação dos dispositivos da instrução normativa.

Subsidiariamente, requer o recebimento da ação como rito comum.

O autor demonstrou registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (ID 34752291).

A ré se manifestou sobre o pedido de liminar, em que alega, preliminarmente, a irregularidade da representação processual do sindicato autor, por falta de apresentação do ato constitutivo, a ilegitimidade do autor em propor ação civil pública, assim como a falta da relação nominal dos substituídos. Sustenta que deve haver litisconsórcio necessário com a União. Aduz que não há requisitos para concessão da tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, verifico que o registro sindical está aparentemente regular.

Desnecessária a vinda da União para o polo passivo, uma vez que o pedido final se circunscreve aos efeitos da IN citada, para os associados, que são ligados à UFSCAR.

A propósito, o caso não é de direito difuso, tampouco de direito coletivo, mas de direitos individuais (o interesse individualizado de percepção das vantagens remuneratórias) homogêneos (o fator comum de se ligarem os interessados ao mesmo ente, o réu). Casos que tais levariam ao litisconsórcio necessário, pelo rito comum, não fosse a possibilidade da legitimação do sindicato para atuar como substituto processual. Nesse mister, desnecessária a autorização assemblear exigível de associações de outra natureza. Com efeito, a Constituição dá tratamento especial aos sindicatos dentre as associações, conferindo-lhe ampla legitimidade (art. 8º, III), sem a necessidade de autorização assemblear e listagem de associados. Nesse sentido é o [RE 883.642 RG](#), decidido em regime de repercussão geral. No entanto, o rito para a espécie de demanda é o comum.

Sobre a tutela de urgência, não há probabilidade do direito. O requerimento de tutela de urgência pugna pelo pagamento de vantagens ocupacionais e do adicional noturno, todas vantagens que necessitam do respectivo motivo de pagamento, a saber, a exposição efetiva a condições insalubres e perigosas e o trabalho noturno. Nada disso se observa no contexto da pandemia, quando, ao que tudo indica, o autor pede por servidores afastados de seu local de trabalho presencial, e portanto, sem exercer efetivo trabalho noturno, tampouco exposição concreta a condições insalubres e perigosas, como radiação ionizante ou a Raios X.

Do exposto:

1. Indefero o requerimento de tutela de urgência.
2. Converta-se o procedimento para o rito comum, mediante correção no Pje.
3. Após, cite-se para contestar, seguindo-se oportunidade de réplica.
4. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO TARDIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal para a efetiva revisão do benefício do autor (NB 32/534.381.178-3; id 32041253), bem ainda, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, intime-se o INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses:

1. Forneça à CEAB/DJ os parâmetros necessários ao atendimento da demanda sobredita.
2. Apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.
3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.
4. No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venhamos autos para a transmissão do requisitório.
5. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de id 36047478: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte exequente a cumprir o despacho de id 33744685, item 3, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"3. Com a notícia de implantação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000148-23.2013.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE GERALDO IZIDORO FILHO

Advogados do(a) CONDENADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Semprejuízo, ante o teor do disposto na Súmula Vinculante nº 56 do e. STF, informe-se o ocorrido nos autos da PEC 0005127- 85.2020.8.26.0496.

Com a resposta da Cadeia Pública de Santa Emestina, dê-se nova vista ao MPF.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes deste despacho.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001241-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HEVER COSTA LIMA

DESPACHO

Certificado, em 29/07/2020, o decurso do prazo para a manifestação da exequente quanto ao ato ordinatório de id 34755643 e considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Intime(m)-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Certificado, em 29/07/2020, o decurso do prazo para a manifestação da exequente quanto à proposta de acordo apresentada (id 35454618) e considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010326-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela movida por Cláudio José do Nascimento em face da União Federal, em que requer a concessão de tutela de urgência para que seja desbloqueada sua conta bancária (conta salário), no valor bloqueado de R\$ 11.087,42 (onze mil e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), bem como, determinado o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados. Requer, ainda, para efeitos de tutela, que seja possível o licenciamento do veículo, junto ao DETRAN de São Paulo.

No mérito requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva na ação de execução fiscal nº0003841-66.2014.403.6119, afirmando que o veículo apreendido é um clone e não o de sua propriedade, com a anulação do procedimento que decretou a aplicação do débito fiscal, o desbloqueio de sua conta salarial, bem como, determinado o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SCPC, SERASA, SCP e RESTRIÇÃO INTERNA.

Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Os autos foram distribuídos para 1ª Vara Federal de Presidente Prudente que declinou a competência, equivocadamente, em favor 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (Num. 13165029).

Após, os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos, pois tramita neste Juízo a ação fiscal nº 0003841-66.2014.403.6119 que discute o mesmo débito (Num. 31855039).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

A parte autora requer em sede de tutela de urgência o desbloqueio da quantia de R\$ 11.087,42 (onze mil e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) da sua conta bancária, alegando tratar-se de conta salário, bem como, o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SCPC, SERASA, SCP e RESTRIÇÃO INTERNA. Requer, ainda, para efeitos de tutela, que seja possível o licenciamento do veículo, junto ao DETRAN de São Paulo.

Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores da sua conta corrente, a parte não trouxe aos autos nenhum comprovante de que a conta que sofreu a restrição é conta salário ou de que os valores bloqueados possuem natureza salarial. **Ademais, entendo que referido pedido deve ser apreciado no bojo dos autos em que seu deu a ordem de bloqueio e não em ação autônoma.**

Em consulta a execução fiscal nº 0003841-66.2014.403.6119 verifica-se que o mesmo pedido já foi indeferido, diante da ausência de comprovação de que os valores possuem natureza salarial (conforme decisão anexa).

No mesmo sentido, não é caso de cancelamento das anotações dos bancos de dados, pois nesta análise sumária não vislumbro a existência de provas suficientes do direito do autor.

A única prova existente nos autos de que o veículo apreendido seria clonado é exatamente as declarações prestadas pelo autor na delegacia.

Em que pese o Autor ter ingressado com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, processo administrativo 10805.723224/2015-76, em 23/10/2015 (Num. 13076223) não há informação nos autos acerca da tramitação do referido processo administrativo.

Por fim, em consulta ao sistema Renajud e ao site do Detransp não se observou qualquer restrição no veículo impeditiva de licenciamento por parte deste Juízo (consultas em anexo), devendo o autor, se o óbvio partir do próprio Detran, se valer das medidas contra ele.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré. A União deverá, no prazo da contestação, tendo em vista a pena de perdimento decretada, informar onde se encontra o veículo apreendido, se foi realizada perícia nele e se o pedido de revisão do débito já foi apreciado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003841-66.2014.403.6119.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007508-31.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Num. 25661538: Prejudicado o pedido de arquivamento, diante do trânsito em julgado do agravo interposto.

Diante da certidão num. 36066538, manifeste-se a exequente.

Sem prejuízo, fica a União intimada para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010745-73.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num - 28586509 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Guarulhos Transportes SA, Empresa De Ônibus Guarulhos SA, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes e Paulo Roberto Loureiro Monteiro, em face da sentença de pág. 83/105 do Num 22669125, sustentando, em síntese, a existência de omissões e contradições na r. sentença.

Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (Fazenda Nacional), para eventual manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos moldes do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009522-80.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos alteração contratual, outorgando poderes para o subscritor da procuração num 22575782 - pag. 20, representá-la em Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012858-58.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLVII, alínea “b” da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, alterada pela Portaria n.º 29/2018, de 23/05/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

“Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

... **XXXII – a intimação do(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder sobre a Exceção de Pré-Executividade:”**

O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005571-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO LUIS GIULIANI

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0012035-90.2011.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-63.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MINGATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33360656, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-05.2020.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO NASSER DUARTE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE - MA11480

REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENIVALDO DO CARMO CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário a fim de considerar todo o período contributivo do segurando, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 73/82.

Análise das prejudiciais de mérito

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercutirá ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais. Requer ainda a reafirmação da DER, caso seja necessário.

Os pontos fáticos controvertidos dizem respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora e a própria questão da reafirmação da DER.

A questão da prescrição será apreciada oportunamente como prejudicial de mérito.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Análise da prejudicial de mérito

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NEUTO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR - SP421504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Na presente ação a parte autora postula a revisão judicial do contrato de financiamento com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

Em despacho saneador, não há nenhuma questão preliminar a ser sanada.

Por essa razão, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretende produzir, demonstrando a sua possibilidade, necessidade e pertinência, voltando-me conclusos.

Intímam-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008138-98.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FIRMINO, SEBASTIAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JERÔNIMO GERATO - SP124963

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Tendo em vista erro na publicação anterior, fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar nos termos do despacho ID 34330738.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-64.2019.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO APARECIDO CAMILLI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não recebo a inicial em relação aos requeridos INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Analiso o pedido liminar

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Reputo atendidos, **em parte**, os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito no que tange à incidência destes tributos sobre as verbas indenizatórias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a. *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."*

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais. Destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte de daqueles de quem dependem economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente e a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).
 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).
 5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
 6. Recurso especial desprovido.
- (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência das contribuições pagas pelo empregador sobre as parcelas neles identificadas, quais sejam:

Parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária:

- adicional noturno;
- adicional de periculosidade;
- pagamento de horas-extras e respectivo adicional;
- salário-maternidade;
- salário-paternidade;
- 13º salário;
- abono pecuniário de férias;
- repouso semanal;
- auxílio-alimentação pago em espécie;
- adicional de sobreaviso;
- auxílio-moradia;
- férias gozadas;
- participação nos lucros e resultados.

Parcelas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária:

- férias indenizadas;
- terço de férias indenizadas ou gozadas;
- aviso prévio indenizado;
- 15 primeiros dias de afastamento por doença;
- auxílio-creche;
- auxílio-natalidade;
- auxílio-funeral;
- auxílio-educação;
- vale-transporte, ainda que pago em pecúnia;
- salário-família;
- auxílio-alimentação pago *in natura*.

No caso concreto a parte autora postula a não incidência das contribuições destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual.

Conforme fundamentação acima, cabe razão a parte autora em relação a não incidência sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença (previdenciário e acidentário), terço de férias indenizadas ou gozadas e prêmios pagos de forma não habitual.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE calculadas sobre a folha de salários, referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença (previdenciário e acidentário), terço de férias indenizadas ou gozadas e prêmios pagos de forma não habitual**, abstendo-se a parte requerida de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Cite-se a ré para responder no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Providencie a Secretaria a exclusão das partes INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE do polo passivo da presente.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CARLOS FRANCISCO CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final da sentença ID34881995, para que onde constou:

Petição ID 32721699 - Independentemente do trânsito em julgado, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de CARLOS FRANCISCO CORREA, conforme extrato de pagamento ID 34881985, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Passa a constar:

Petição ID 32721699 - Independentemente do trânsito em julgado, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de CARLOS FRANCISCO CORREA, conforme extrato de pagamento ID 36016915, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000653-97.2020.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, MARIA FERREIRA DA SILVA CPF: 037.567.318-04

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada, a gratuidade deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Idade - NB nº 41 / 190.336.325.7, protocolizado perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUCLIDES DONISETTE FIGUEREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUCLIDES DONISETTE FIGUEIREDO DA SILVA, portador do RG nº 20079088 e do CPF nº 123.309.968-02, nascido em 29.09.1970, filho de Sebastião Figueiredo da Silva e Benedita C. Claudino da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de baixa acuidade visual do olho esquerdo que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais na construção civil.

Sustenta ter recebido auxílio-doença de 07.02.2013 a 05.02.2014 (NB 600.624.379-6) que foi indevidamente cessado sob a alegação de que não haveria incapacidade.

Requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição de fundo de direito e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 2408739).

Determinada a realização de produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (ID 25429145 e 27784449).

O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita (ID 24007685 e 24008013).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito, eis que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo a analisar o mérito.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Laudo técnico pericial juntado aos autos conclui que o autor apresenta incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas, eis que apresenta quadro de **cegueira unilateral à esquerda**, decorrente de complicações de úlcera comecana infecciosa (ID 25429145).

Conquanto o perito conclua que a incapacidade seja apenas parcial, há que se considerar que nas ações relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo elaborado por perito judicial, podendo dela discordar formando sua convicção através de sua valoração conjugada como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse diapasão, infere-se dos autos que o segurado sempre exerceu a função de pedreiro não se vislumbrando, portanto, factível a possibilidade de obter um trabalho eminentemente intelectual, mormente considerando sua idade (50 anos) e grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto). Além disso, o perito judicial noticiou que o autor sofre ainda de **glaucoma e ceratocone do olho direito** (ID 25429145).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...).

A parte autora, pedreiro, contando atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo atesta que a parte autora apresenta perda visual total à esquerda, secundária a trauma, além de obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica. A visão monocular acarreta perda da noção de profundidade e da percepção lateral do lado acometido, contraindicando o trabalho em alturas e potencializando o risco de acidentes. Apresenta restrições para trabalhos em alturas e atividades com partículas em suspensão, estando, portanto, inapto para a função de pedreiro, definitivamente. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habituais (pedreiro). Informa que a incapacidade teve início em outubro de 2013.

(...).

Por outro lado, cumpre saber-se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial.

Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

(...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2242718 - 0016249-84.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017)

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor Euclides Donisete Figueiredo da Silva, desde a data da cessão do pagamento do auxílio-doença (05.02.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, **observada a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intimo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I.

Intimo-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-51.2020.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAMELA CRISTINA GAUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

PAMELA CRISTINA GAUDÊNCIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em síntese, a anulação de multas administrativas, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que no ano de 2012 era estagiária na imobiliária Implantação Negócios Imobiliários e que foi autuada e multada por ter entregue panfleto propagandístico referente a um empreendimento imobiliário.

Sustenta que não exercia funções próprias de corretor de imóveis, mas atividades meramente administrativas, razão pela qual a multa aplicada não deve subsistir.

Alega que posteriormente não pôde votar nas eleições do conselho em virtude de débito anterior e que por não ter votado recebeu uma outra multa.

Argumenta que toda essa situação lhe causou danos morais que requer sejam ressarcidos.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através do qual aduziu preliminar de exceção de competência e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 14808764).

Houve réplica (ID 18088463).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 17186358 e 18088463 – pág. 5).

Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha (ID 20452501 e 24319390).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que argui incompetência para processar e julgar o feito, eis que o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 dispõe que nas “*causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de rito comum através da qual se postula a anulação de multas administrativas.

Relativamente ao suposto exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, verifica-se que a autuação se fundamentou na Resolução COFECI n.º 1.127/09, cujo artigo 8º estabelece que “*Ao estudante estagiário fica proibido anunciar, intermediar interesses ou abrir escritório em seu próprio nome, para realização de negócios imobiliários.*”

Conquanto a Resolução COFECI n.º 1.127/09 não preveja a aplicação de multa, a Lei n.º 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a prevê, nos seguintes termos:

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

(...).

Inferre-se, todavia, do *caput* do artigo 21 que o CRECI possui atribuições para aplicar sanções apenas aos corretores de imóveis ou a pessoas jurídicas, não havendo previsão quanto à figura do estagiário.

Nesse diapasão, patente a nulidade da multa aplicada à autora, uma vez que o ato administrativo não se inclui nas atribuições legais do agente que o praticou.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 6.530/1978.

1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do munus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar.

2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei n.º 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente “aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas”, excluída, portanto, a figura do “estagiário”.

3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026163-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020).

No que tange à multa aplicada por não ter a autora participado das eleições do CRECI, verifica-se que o impedimento decorreu do fato de não ter quitado a multa que recebeu quando ainda era estagiária.

Destarte, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da multa por suposto exercício ilegal da função de corretor de imóveis e a evidente relação de causalidade entre ambas, procede igualmente nesse aspecto a pretensão.

Demonstrados os atos ilícitos perpetrados contra a autora, passo à análise do dano moral.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:

“(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Inegável o sofrimento e angústia vivenciados pela autora, eis que a multa que recebeu na condição de estagiária tinha o valor de R\$ 1.446,00 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) e seus rendimentos à época, conforme atestado por prova testemunhal, era de cerca de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), ou seja, ficaria sem recursos para fazer frente às suas despesas ordinárias.

Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, deve-se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

Diante do exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a nulidade da multa objeto do processo administrativo n.º 2104/12, bem como da multa eleitoral mencionada na notificação de ID 11333029, bem como condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo como preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, a partir da data desta decisão, acrescido de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09, contados a partir da citação.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **deiro a tutela de urgência** para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de devedores.

Não é caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I do CPC).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0005916-50.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA DUARTE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002424-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 10/12/2020 às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005850-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO BIANCHIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a revisão aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 13.02.2018 (NB 184.480.), para reconhecimento de atividades especiais não consideradas, atribuindo a causa o valor de R\$ 125.149,08 (cento e vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oito centavos).

Nesse diapasão, para se calcular o valor da causa deve-se considerar a diferença entre a renda mensal inicial – RMI postulada e a que foi deferida administrativamente.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em “carta de concessão/memória de cálculo” (ID 25219698 – pág. 5) que a RMI foi calculada em R\$ 2.252,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais) em virtude da incidência do fator previdenciário e que se sua aplicação, consoante pedido revisional, a RMI seria de R\$ 3.563,97 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), perfazendo um diferença de R\$ 1.311,97 (mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos).

Assim, considerando que são 21 (vinte e uma) as prestações vencidas, o montante dos atrasados é de R\$ 28.863,34 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) e que as parcelas vencidas somam R\$ 15.473,64 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 44.606,98 (quarenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CAMATTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, KARINE CAMATTARI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguardem-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001144-12.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS ANTONIO SALIM

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-28.2020.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-88.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS RONALDO IBANEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA, com qualificação nos autos, portador do RG nº 22.376.583 - SSP/SP, filho de Benedito Pereira e Maria Diva Pereira, nascido em 15.09.1959, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum. Requer a aplicação do sistema de pontuação. Pede, também, a reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.990.360-7) em 13.10.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **17.05.1988 a 05.03.1997**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes sobre provas, o INSS requereu a juntada de PPP/LTCAT, no entanto, a parte autora já havia juntado tal documento nos anexos da inicial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A impugnação à gratuidade merece prosperar.

Ao tratar do benefício da gratuidade da justiça, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC prescreve que ela deve ser concedida àquele que não tiver recursos para pagar as custas, as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Conquanto a legislação processual civil não fixe qual é a renda máxima para a obtenção do benefício vislumbra-se razoável estabelecer como parâmetro objetivo o teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente de R\$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais e cinco centavos), momento considerando que na presente demanda busca-se a concessão de benefício previdenciário.

Nesse diapasão, infere-se de documento trazido com a contestação que a renda mensal do autor é superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS (ID 32672237).

Posto isso, **acolho a impugnação à gratuidade** e determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103451-16.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CLARENCIO VITTI, DENISE POLASTRE, IRACEMA YUKIE HORIBE, LUIS CARLOS ARAUJO COSTA, REINALDO BRIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro (ID 35781093).

ID 35751664: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de óbito dos pais do coautor falecido Luis Carlos Araújo Costa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003813-38.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

Reconsidero o despacho retro (ID 35794317).

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para o requerido na petição (ID 35704929).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008453-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003402-92.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada comprove o cancelamento da inscrição do exequente (nº 06449/01 – D).

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pela exequente, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VALDECIR ELLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefício previdenciário (atrasados) e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 25868901 e 35218481**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-72.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELTRIN FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

JOAO BATISTA FELTRIN FACHINI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA** objetivando, em síntese, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecida como devida pela 4ª Câmara de Julgamentos, decorrente de acórdão proferido em 13/05/2019.

Como inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0007092-69.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHARLES CARVALHO, JOSE RENATO VARGUES, RENATO TOLLER BRAY

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009292-75.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que parte apresentou sua inicial de execução dos honorários advocatícios, porém não houve intimação do INSS para o início do cumprimento de sentença, determino o cancelamento pelo sistema PRECWEB das minutas expedidas, certificando-se (IDs 28934296 e 33271403).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-44.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JLS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FEITOSA CHAVES - RJ121497, LARISSA ANCORADA LUZ DAMASCENO - RJ180552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, que seja afastada a limitação de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, bem como da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que tal limitação fere vários princípios constitucionais e tributários como os da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 17929656, 18754743, 19117648 e 20022357).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 21364902).

A União Federal insurgiu-se ao pleito e requereu seu ingresso no feito (ID 21724212).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 22059547).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 22802798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 591.340, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação considerando a constitucionalidade da limitação de 30% (trinta por cento) para compensação, fixando a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008333-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASIERO KUSSUNOKI - SP364552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008168-36.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

EXECUTADO: EDILMA CAETANO PABOA, TEREZA CAETANO PABOA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Ante a nota devolutiva do CRI de Piracicaba, determino que a parte executada promova o encaminhamento da decisão proferida por este Juízo, bem como o recolhimento das custas devidas (ID 35910405).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-69.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MOIZES BURGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada da certidão do transitado em julgado do acórdão proferido nos autos para fins de expedição do requisitório, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SAMANTHA FERRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAMANTHA FERRARA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de termo de retenção de bens (001/2014), de auto de infração (AI 0812051/00002-15), bem como de todo o processo administrativo que culminou com a alienação de bem em leilão e, conseqüente, receber indenização por danos materiais. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz que no ano de 2012 adquiriu o veleiro catamarã Lagoon 440, 44 pés, casco 290, NIMB 386.8892681 de Ana Cristina Lucchesi Duca Rodrigues que, por sua vez, o havia comprado de Francisco Júlio Galvão Luchessi e que no ano de 2014 a embarcação foi apreendida pela Receita Federal que aplicou pena de perdimento e posteriormente a alienou em hasta pública.

Sustenta que o veleiro foi regularmente importado no ano de 2008 por Júlio Galvão Luchessi, tanto que constava inscrição na Capitania dos Portos, ato que exige a apresentação de guia de importação e eventual incorreção no procedimento de importação não pode atingir o terceiro adquirente de boa-fé.

Requer que a ré seja condenada a ressarcir o valor do bem indevidamente expropriado, assim como lhe pague danos morais, porquanto a perda ilegal do catamarã abalou a sua honra.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1518294).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1518294 e 1612402).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual impugnou a gratuidade, aduziu a existência de litispendência e, quanto ao mérito, em resumo, defendeu a regularidade da pena de perdimento aplicada (ID 2855661).

Houve réplica (ID 3283557).

O julgamento foi suspenso em decorrência da existência do mandado de segurança n.º 5000881-77.2017.4.03.6113 e com a sua extinção, sem julgamento de mérito, a autora requereu o prosseguimento (ID 12517382).

A ré juntou documentos consistentes em cópias de matrículas de imóveis pertencentes à autora localizados nas cidades de Rio Claro/SP e São Paulo/SP (ID 24118272 e 24118290).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A impugnação à gratuidade merece prosperar.

Ao tratar do benefício da gratuidade da justiça, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC prescreve que ela deve ser concedida àquele que não tiver recursos para pagar as custas, as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de matrículas que a autora é proprietária de 12 (doze) imóveis na cidade de Rio Claro/SP e 1 (um) em São Paulo/SP, no bairro dos Jardins, de tal forma que o expressivo patrimônio imobiliário revela-se incompatível com a gratuidade processual anteriormente deferida (ID 24118272 e 24118290).

Posto isso, **acolho a impugnação à gratuidade** e determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002592-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PRISCILA SAMPAIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO RAIZER - SP265360

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada junto ao FGTS.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da li-de.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Sub-seção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-59.2020.4.03.6109

AUTOR: SERGIO RODRIGO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002500-37.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 35602056), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5002554-03.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO, SANDRA REGINA FREIRE LOPES, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 35881181), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5002616-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36058722), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000712-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE ROTTANETO

Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o réu ALEXANDRE JOSÉ ROTTANETO foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal.

Não obstante o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal propõe acordo de não continuidade da persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais atualizadas do IIRGD e Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP; prestação de serviço à comunidade pelo período de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, correspondente à pena mínima do delito previsto no artigo 171, c/c § 3º, do Código Penal, diminuída de 2/3 (dois terços), em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária a ser estipulada em audiência judicial; e informar ao Juízo eventual mudança de endereço, telefone e e-mail (ID 35301282).

Destarte, presentes os requisitos para propositura do acordo, designo audiência para dia 24 de novembro de 2020, às 14h, a fim de que o réu se manifeste expressamente sobre a proposta.

Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, no dia e horário designados, cientificando-o de que para aceitação do acordo deverá confessar do delito.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002368-77.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA SILVIA VALDANHA SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: JOUBER NATAL TUROLA - SP55933, THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1158/1626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda, no prazo de 20 (vinte) dias, ao quesito complementar ofertado pelo autor (id 34212514).

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003443-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SOLANGE SABONGI PRANDATO

Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004351-97.2018.4.03.6104

AUTOR:FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARAKARINA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id.).

Int.

Santos, 25 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DAS NEVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIDAL - SP157090

REU: ILDEFONSO CUNHA, ELZA NOGUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 35810013/022: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202834-67.1995.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO ANDRADE SANTOS, SERGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, VALDECI TADEU FERREIRA, MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON - SP198356, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 18194671: Registro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/exequente apresentou cálculos a serem executados, em face dos quais a parte **autora sucumbente** apresentou impugnação prevista no art. 525 do CPC (20746746 e 20768089).

ID Comparece novamente a CEF aos autos, acrescentando novos valores ao cumprimento da sentença.

Desta feita, a autora apresenta nova impugnação aos segundos cálculos, sem contudo, deixar de questionar o procedimento da ré, ora executada.

Admito em caráter excepcional a correção de valores, tendo em vista que a ré trata-se de empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União. Diante disso, justificável a intervenção deste Juízo, no sentido de buscar a exatidão dos valores a serem destinados pela instituição financeira (art. 3º do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969).

Por esta razão, **considerando que a petição ID 321611852 trata-se de "nova impugnação"**, dê-se vista dos autos à IMPUGNADA/CEF para manifestação.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO PICOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARAUJO GALO - RJ135864, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35912794/4101: Dê-se ciência.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêto à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Sem prejuízo do quanto determinado por meio do r. despacho id. 35820874, considerando a ausência de expediente forense, cancelo a audiência marcada para o dia 11.08.2020, redesignando-a para o dia 17.09.2020, às 14h00min.

Int. com urgência.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-37.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO KANASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da averbação promovida pelo INSS (ID 32395103).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003255-76.2020.4.03.6104

REQUERENTE: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO FERNANDES MARQUES - SP253362

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão.

Recebo a petição id. 34561540 como emenda à petição inicial.

Analisando os pedidos formulados e o valor atribuído à causa (R\$ 3.496,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 25 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000153-85.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

Despacho:

Ficam intimados os devedores (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela **União Federal** (id 35830381), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000976-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO, JOSÉ CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando a parte autora a anulação dos lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2014 a 2018, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0103309-73.

Postula medida de urgência visando obter a sustação da cobrança dos sobreditos lançamentos suplementares.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 353.317,93, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes do lançamento questionado (id. 14719650).

A ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação (id. 16539940), por meio da qual sustentou a legalidade e a regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema da SPU se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de taxa de ocupação, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

A União interpôs agravo (id. 16624184).

Houve réplica (id. 27510549).

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU para o endereço do imóvel em debate.

De início, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2014 a 2018, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 14654745 – id. 14654746 – id. 14654747 – id. 14654748 – id. 14654749).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse passo, é certo que o Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação. (id. 16540154 - Pág. 1/6).

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando cividos de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda ao cancelamento dos lançamentos retroativos de pagamento a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0103309-73 (exercícios 2014 a 2018)**. Ressalvo, todavia, à Administração a possibilidade de instauração de novo processo para apuração da atualização da referida taxa, respeitando o indispensável devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório.

Ratifico a tutela de urgência deferida (id. 14719650).

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Comunique-se da presente sentença o DD. Desembargador Federal Relator do **Agravo de Instrumento nº 5010092-63.2019.4.03.0000** (id. 16624185 - Pág. 1).

P. I.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007742-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando a parte autora a anulação dos lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2014 a 2019, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0016006-02.

Postula medida de urgência visando obter a sustação da cobrança dos sobreditos lançamentos suplementares.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 204.388,29, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, porquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Coma inicial, vieram documentos.

Instada, a parte autora emendou a petição inicial e complementou a documentação (id. 23981658; id. 25794345).

O pedido de tutela de urgência restou deferido para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes do lançamento questionado (id. 26816720).

A União interpôs agravo (id. 27529594).

A ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação (id. 27530540), por meio da qual sustentou a legalidade e a regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema da SPU se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de taxa de ocupação, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pela Lei nº 9.636/1998. A resposta foi instruída com documentos.

Houve réplica (id. 31950878).

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU para o endereço do imóvel em debate.

De início, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2014 a 2018, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 25794346 - Pág. 1/5; id. 25794347 - Pág. 1/5; id. 25794349; id. 25794350; id. 25797603; id. 25797604; id. 25797607).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: **AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.**

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse passo, é certo que o Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação (id. 23911834; id. 25794346 - Pág. 1/5; id. 25794347 - Pág. 1/5; id. 25794349 – 25797607; id. 27530546 - Pág. 11).

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.
3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.
5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).
6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.
7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda ao cancelamento dos lançamentos retroativos de pagamento a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0016006-02 (exercícios 2014 a 2019)**. Ressalvo, todavia, à Administração a possibilidade de instauração de novo processo para apuração da atualização da referida taxa, respeitando o indispensável devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório.

Ratifico a tutela de urgência deferida (id. 26816720).

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Comunique-se da presente sentença o DD. Desembargador Federal Relator do **Agravo de Instrumento nº 5001484-42.2020.4.03.0000** (id. 27529594 - Pág. 1).

P. I.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005548-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: DEBORAH DE FREITAS PEREZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para expedição de alvará de levantamento faz-se necessário informar o número do CPF e RG do patrono da autora.

Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino bem como demais dados cadastrais do titular.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205363-69.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE ASCENAO LAMEIRO CREMONINI, MANUEL GOIS LAMEIRO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, EDMUNDO SORIANO DE LIRA, CONCEICAO MANZANO TAVARES, HAROLDO FERNANDES, JOSE ALVES PEREIRA, LEONEL ALBA MORENO, NIVIA COSTA COLA, MANUEL PEREIRA FILHO, OLGA GREN LOPES, LIANA BELLANDI, AILA BELLANDI PERCHIAVALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo ao autor prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para adoção de providências tendentes ao desarquivamento dos autos físicos, a serem efetivadas quando do retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5031097-14.2018.4.03.6100 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35514648 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000806-48.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA MARIA CASTRO GOMES

REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO CASTRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35723307 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

EMBARGADO: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES, MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES, PAULO ROBERTO TAVARES, TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta por LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES, e outros em face da penhora de valores efetivadas pelo sistema BACENJUD, em cumprimento ao despacho ID

Aduzem os impugnantes haver excesso de execução, porquanto o bloqueio se deu em várias contas dos embargados. Além disso, comprova que a Sra. Lourdes Teixeira Henriques não deu início à execução que ensejou a oposição dos presentes embargos.

Requer sejam os valores da condenação divididos entre os três embargados, bem como a liberação do excedente. Postula, também, a liberação da integralidade das quantias bloqueadas na conta da co-autora acima mencionada.

DECIDO.

Verifico que os presentes Embargos à Execução foram opostos em decorrência dos cálculos apresentados que a maior pelos três autores/exequentes em face do cumprimento de sentença nos autos principais (Autos nº 0205023-47.1997.4.03.6104).

Julgados procedentes, com condenação fixada em 10 (dez) por cento sobre a diferença entre o valor exequente e aquele acima acolhido, pro rata, o INSS requereu intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Ante a ausência de pagamento, efetivou-se a penhora junto ao BACENJUD (ID 31210946), que ensejou o bloqueio em várias contas dos embargados.

Impende reconhecer o equívoco no tocante à constrição incidente sobre a conta da Sra. Lourdes Teixeira Henriques (CPF nº 025.500.298-01), posto **não haver dado início às medidas voltadas ao cumprimento da sentença proferida nos autos principais, que ensejou a oposição dos presentes Embargos.**

Registro que em 5/09/2019 foi proferido despacho naqueles autos, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que requeresse o que fosse de interesse, em termos de prosseguimento da execução. (ID 21637981)

Assim, de rigor, a **liberação da totalidade dos valores bloqueados em suas contas.**

Em relação aos embargados Sra. Maria Cecília Ribeiro Gomes, Sr. Paulo Roberto Tavares e Sra. Terezinha de Almeida Campos, restou configurado o excesso de penhora, visto que a penhora recaiu, também, sobre outras contas, em decorrência da limitação operacional do sistema do BANCO CENTRAL DO BRASIL, procedimento apartado da ordem emitida pelo Judiciário.

Acolho o pedido da impugnante, no sentido de que o valor da condenação, no montante de R\$ 6.852,18, seja rateado entre as três partes, **devendo cada uma arcar com o ônus de sucumbência no importe de R\$ 2.284,06.**

Não obstante, constato que, por ter sido encontrado e bloqueado apenas R\$ 2.283,85 da conta da Sra. Terezinha, resultou um saldo devedor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real) em relação a esta última.

Diante disso, havendo saldo a maior nas contas dos outros dois embargantes sucumbentes, estas serão retiradas a diferença de (R\$ 0,11) para solver a obrigação. Ou seja, em relação a Sra. Maria Cecília Ribeiro Gomes e Sr. Paulo Roberto Tavares o valor do repasse passará a ser de **R\$ 2.284,17.**

Nessa esteira, **determino, seja adotadas COM URGÊNCIA, as seguintes medidas :**

1) Em relação ao embargado Sr. Paulo Roberto Tavares (CPF: 018.176.848-84):

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 2.284,17 bloqueada na conta do Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo da e a liberação do saldo remanescente desta conta;

Proceda-se à **liberação da integralidade** da quantia bloqueada no ITAU-UNIBANCO ;

2) Em relação a Sra. Lourdes Teixeira Henriques (CPF nº 025.500.298-01)

Proceda-se à LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE dos valores bloqueados em todas as contas de titularidade da parte (Bancos SANTANDER, CECM - Profissionais Saúde Baixada Santista, BRADESCO, Caixa Econômica Federal e ITAU-UNIBANCO),

Exclua-se a referida parte do pólo passivo da presente ação;

3) Em relação à embargada Sra. Maria Cecília Ribeiro Gomes (CPF: 733.511.808-53) :

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 2.284,17 bloqueada na conta do Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo da e a liberação do saldo remanescente desta conta;

Proceda-se à **liberação da integralidade** das quantias bloqueadas no SANTANDER, Caixa Econômica Federal, ITAÚ- UNIBANCO e BRADESCO;

4) Em relação à embargada Sra. Terezinha de Almeida Campos (CPF: 834.435.768-34) :

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 2.283,85 bloqueada na conta do Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo.

Efetivadas as operações, **dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de seu interesse em relação aos valores transferidos.**

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando o cumprimento do Acórdão proferido pela Junta de Recursos (processo nº 44234.074681/2019-92, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como requerimento (136297554), em 01/03/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

A 11ª Junta conheceu do recurso e deu provimento, 09/12/2019, todavia até a presente data não foi implantado.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou manifestação (id. 35014014).

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que encaminhou o recurso para reanálise revisão (id. 35176450).

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que foi dado encaminhamento ao pedido do impetrante à Junta de recursos para revisão.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante da remessa do requerimento do segurado a outro órgão para revisão, houve perda do objeto do presente mandado de segurança e, conseqüentemente, já não há interesse na tutela jurisdicional.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA LUCIA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

TANIA LUCIA MIRANDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 173785675) relativo ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 01/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 26718921).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (ids. 27464502).

O INSS apresentou manifestação (id. 29012260). Requereu a extinção do feito (id. 29427808).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35021948).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-41.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIS FRANCISCO LINDNER SAUL

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de crédito tributário em razão da ausência de ocorrência de fato gerador.

Segundo narrado na petição inicial, a ré (União) “decidiu lançar contra ele dívida inexistente que nem nasceu de auto-declaração e nem é decorrência de informação extraída de contribuinte que tenha tomado serviço seu” (id. 12151007).

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual apontou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, porquanto o valor atribuído à causa foi inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (id. 19389672).

O autor manifestou-se sobre a defesa (id. 28214181).

Decido.

Assiste razão à União.

Considerando o pedido relacionado a lançamento fiscal e o valor atribuído à causa (R\$ 31.585,12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria/ CPE proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005042-65.2015.4.03.6311

AUTOR: MARIA DE LOURDES CREMASCO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002008-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34528907 e 34827175, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009004-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de reexame necessário, subamaos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009088-12.2019.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS & VASQUES LIMPEZA E CUIDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Despacho:

Documento id. 35866322: ciência à parte autora.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

ID 36008542: Indefiro, porquanto não há execução em curso

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse à citação do requeridos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo;

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-55.2019.4.03.6104

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documento id. 35334410: ciência à União.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 35349897).

Após, apreciarei o requerido em petição (id 36008296).

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002729-12.2020.4.03.6104

AUTOR:NILSON DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 35942467 e 35942471: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 35349851).

Após, tomem para apreciação do requerido em petição (id 36009800).

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001823-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDIVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34422038**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001898-66.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (id. 34686733)

ID 36007635: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 34467540, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id. 34897117.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-49.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BASTOS, ITAMAR BORGES, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO, WALDIR DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 30731789) como conta apresentada pelo INSS (id. 24109151), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-11.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLOVIS DELLAMONICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As requisições de pagamento foram expedidas com a determinação de quando da disponibilizado do pagamento, os valores ficassem à disposição deste juízo, pois encontrava-se à época, recurso ainda pendente de julgamento.

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre a finalização do julgamento do recurso, para posterior liberação dos valores, se o caso.

Intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006082-34.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA AFONSO BITTAR - SP156738

EMBARGADO: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, LAERCIO VOLPE

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Considerando que a execução do julgado se processará nos autos da ação principal sob nº 0208945-96.1997.403.6104, e que a certidão de trânsito em julgado da sentença destes autos, já foi trasladada para o sobredito processo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA DAMO DEDECCA - SP207407

DESPACHO

ID 33170826: Defiro o postulado pelo co-executado. **Proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo do montante de R\$ 40.478,88, bloqueado no BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.**

Ato contínuo, **proceda-se à imediata liberação das quantias excedentes, depositadas no BANCO BRADESCO.**

Para a satisfação do crédito exequendo, manifeste-se o exequente se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do valor (artigo 906 § único). Se o caso, informar número do CPF e RG do patrono.

Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino bem como demais dados cadastrais do titular.

Intime-se.

Após,

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35553014: Proceda-se conforme requerido, observando o contido no id 35553015.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-12.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO DAVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o cálculo da contadoria id 31576021, para prosseguimento da execução.
Espeçam-se as requisições de pagamento, observando o contido no id 34087665.
Cumpras-se e intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009086-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ADELICIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo administrativo encontra-se juntado aos autos (id 26287981-962).

Assim, indefiro expedição de ofício ao INSS.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

Oficie-se à CEF, com urgência, para que comprove o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício (id 30869942).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

DESPACHO

ID 35772186/90: Dê-se ciência à CEF.

Requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE DA SILVA ERVES - RJ170526

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Automático. A Impetrante se manifestou (Id. 35694792), requerendo a liberação da mercadoria na classificação adotada pela autoridade alfândegária, todavia deixou de informar quanto a obtenção de Licenciamento não

Assim, manifeste-se a demandante.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32826807: Intime-se o INSS para que cumpra o jugado, implantando o benefício do autor, ou informe a razão pela qual até a presente data não o fez, sob pena de descumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007661-12.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (id 31348043) com o cálculo apresentado pelo INSS (id 24239531) espeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o contido no id 31348043.
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a dificuldade apontada pelo autor (id 35978303), solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/170.912.043-3, informando, ainda, acerca da análise/conclusão do pedido de revisão formulado.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003462-12.2019.4.03.6104

AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARADA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 34476101: Dê-se ciência.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002551-86.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA MORAES, ANTONIO COSTA LEITAO, ANTONIO RODRIGUES, MARIA HELENA RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-50.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA, AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONINO VIEIRA BRANCO, AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA, MARILDA MORAES DA ROCHA, MARIA CANDIDA MOREIRA, HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 31043532).

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-75.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE JESUS, HERIBALDO ALVES DE ANDRADE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, LEILA MARIA MUNIZ FIGUEIREDO, ROSEANE MUNIZ TORQUATO DOS SANTOS, WALTER TORQUATO DOS SANTOS JUNIOR, ROSEMARY TORQUATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestou-se a contadoria no sentido de necessitar da apresentação de documentos complementares aos anexados aos autos para realizar os cálculos de acordo como julgado.

Asseverou que, "...para se calcular são necessários os valores acolhidos na ação trabalhista na época em que era devido, sem quaisquer correção monetária e juros. Os documentos juntados por último já contém atualizações, assim, não servem para a apuração do imposto devido com as tabelas da época que são de 1989 em diante."

Assim, determino ao autor/exequente que traga aos autos os seguintes documentos referentes a cada autor, nos moldes acima descritos, ou seja, sem correções monetárias em juros, compreendendo o período de 1989 em diante.

Argumentou ainda o expert:

" ... A ação trabalhista era referente para condenar a reclamada COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO—CODESP a pagar a seus empregados, diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%(URP—fevereiro de 1989 cujo acordo:

1. O valor homologado às fls. 1147 de R\$ 55.142.362,11 (fls. 56 em diante) mais R\$ 18.291,28 para depósito em FGTS, atualizado até 01/12/2000, com recolhimentos fiscais e previdenciários. A Reclamada pagará aos reclamantes o montante condenatório em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, e será para fins de pagamento reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) do crédito de cada um dos substituídos elencados às fls.881/919, resultando no montante bruto em 01/12/2000 de R\$ 41.356.771,58. Depreende que além das plamilhas, com os valores de cada autor desta ação da época (1989 em diante), são necessárias as cópias das Declarações do IRPF das épocas para o devido cotejamento; As DIRPF de Exercícios 2003/2004/2005 já foram trazidas nas fls. 277 em diante, estas são as DIRPF de quando recebeu o RRA."

Diante disso, determino sejam apresentadas Declarações de Rendimentos de todos os autores, referentes aos anos/exercícios de 1989 e 2002, visto constarem nos autos declarações dos exercícios 2003, 2004 e 2005 já se encontram nos autos.

Outrossim, dê-se vista às partes das soluções apontadas para elaboração dos cálculos a partir das considerações da contadoria (ID 33144208- parágrafos finais).

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007929-37.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35173385: Proceda-se a autenticação da procuração conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos. Apresentando-se suficiente à formação da convicção do magistrado o conjunto probatório presente nos autos, entendo despendiça a oitiva de testemunhas, dos médicos e o depoimento pessoal da autora, pelo que indefiro o requerido (id 33405782).

ID 35844049: Dê-se ciência.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (id 32482236).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 29347147).

Considerando o informado pelo autor, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline nova data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

DESPACHO

ID 33323825: Dê-se ciência ao executado.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 34336975), prossiga-se.

Cumpra-se o determinado em decisão (id 31776945), porquanto decorrido o prazo legal para Impugnação. Converta-se em penhora a indisponibilidade (id 31120404), oficiando-se à CEF para que providencie a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo.

Com o cumprimento, tomem-se conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (id 31620092) como cálculo apresentado pelo INSS id 24048555, expeçam-se as requisições de pagamento, observando o contido no id 31620092.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235, ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, quanto aos cálculos apresentados pela Impetrante (id. 34704050), não se opondo ao reembolso das custas processuais, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. FRANCATI - ME, LUCIANO FRANCATI

DESPACHO

ID 36026797: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

No silêncio, tomemo ao arquivo.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de reexame necessário, torno sem efeito o despacho proferido (id. 35888077), por equívoco. Assim, subamaos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36014326: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32050734: A fim de comprovar suas alegações, junte a parte autora, seu hollerith e comprovantes de despesas.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de perícia técnica formulado pelo autor, reitere-se o ofício expedido à VOPAK para que providencie o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, do(s) laudo(s) técnico(s) das condições ambientais do trabalho referente(s) ao período de 23/10/1993 a 31/12/2014.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Considerando o manifestado pelas partes (id 35980294), suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverão comprovar se celebrado acordo em relação ao montante em discussão ou requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante depositado em contas 86403876 (id 28133631) e 86403885-9 (id 28241946) para conta de titularidade de Horacio Tanze Filho, CPF 103.499.418-23, Banco Itaú Personalité, ag 7069, c/c 18703-2.

Renove-se, sem prejuízo, a intimação da CODESP para que providencie o pagamento da segunda parcelas dos honorários periciais, como determinado, comprovando.

Int. e cumpra-se.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008811-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sempre juízo à solicitação à EADJ/INSS de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1548972514, deverá o autor cumprir, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 25921857), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALPHAMAR AGENCIA MARITIMALTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Transitada em julgado a sentença id. 28774517, requereiras partes o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-33.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ELENO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (ID 34543454), bem como dê-se ciência do informado no tocante à implantação do benefício.

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, tornem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-03.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

ID 32970341: Registro haver **concordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.**

Maniféste-se a parte autora, no prazo **suplementar** de 20 (vinte) dias, acerca dos referidos cálculos (id 32075316).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA APARECIDA SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a autora a juntada aos autos da conclusão do processo administrativo que indeferiu o benefício em 03/06/2019.

Int.

SANTOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-78.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-69.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32169697: Informou o I. procurador que o setor responsável pela implementação de benefícios (CEAB) não foi comunicado acerca do decidido nos presentes autos.

Assim, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alegou ainda o patrono que o INSS tem interesse em execução invertida.

Assim, como comprovante do cumprimento da decisão, dê-se nova vista dos autos para a confecção dos cálculos de liquidação.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-40.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GEDALVA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, defiro o pedido de habilitação formulado, para inclusão dos seguintes herdeiros:

1) WANDA DE SOUZA SANTOS, brasileira, portadora do RG 17.260.603-2, devidamente inscrita no CPF 056.788.828-21, residente e domiciliado a Av. Europa, 442, Cubatão/SP.

2) HERALDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG 9.705.846, devidamente inscrito no CPF 799.922.778-15, residente e domiciliado a Av. Europa, 442, Cubatão/SP.

3) IVONE DE SOUZARAMOS, brasileira, portadora do RG 11.272.666-5, devidamente inscrita no CPF 088.007.128-19, residente e domiciliada a Rua Pedro Rosalino de Carvalho, 381, Cubatão/SP.
r. Nâ' 15' rpa p'+, o 03 ri. ~l, r l' r* ., .S.n*r, r, q' %â. 1137 3 ! , nht s vnn, ha, X Ni- Síva U Lopes advogados

4) EDMILSON DE SOUZA, brasileiro, portador do RG 7.587.428-3, devidamente inscrito no CPF 546.034.048-91, residente e domiciliado a Rua Paschoal Amore, 215, Peruibe/SP.

5) EDISON DE SOUZA, brasileiro, portador do RG 441.904-2, devidamente inscrito no CPF 331.611.608-78, residente e domiciliado a Rua Avelino Couto, 98, Cubatão/SP.

6) Os herdeiro abaixo, filhos da falecida Sra. HELIETE DE SOUZA MATOS:

6.1 RENATO GOMES DE MATTOS, brasileiro, portador do RG 18.738.042-9, devidamente inscrito no CPF 070.153.558-09, residente e • domiciliado a Rua José Batista Campos, 178, Peruibe/SP.

6.2 RENIRA GOMES NOGUEIRA, brasileira, portadora do RG 21.937.067-9, devidamente inscrita no CPF 162.268.678-09, residente e domiciliado a Rua Vereador Jose Campos, 120, casa 01, São Vicente/SP.

6.3 ROSANA GOMES DE MATOS, brasileira, portadora do RG 26.305.865-7, devidamente inscrita no CPF 255.371.318-54, residente e domiciliado a Rua Ailton Alves Pereira, 11, Cubatão/SP.

6.4 RAQUEL GOMES DE MATOS, brasileira, portadora do RG 27.234.797-8, devidamente inscrita no CPF 263.941.198-57, residente e domiciliado a Rua Caminho São Manoel, 51, Santos/SP.

Renato Gomes de Matos, Renira Gomes Nogueira, Rosana Gomes de Matos e Rachel Gomes de Matos como sucessores de Heliete de Souza Matos.

Em atendimento ao requerido pela União Federal, determino sejam apresentados aos autos comprovantes das tentativas de localização dos herdeiros Geovana e Althomy, bem como seus dados cadastrais (nomes completos, RG e CPF).

Com as informações supra, procedam-se às buscas de endereços junto ao INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

Resultadas negativas as buscas, deliberarei sobre a citação por edital.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000594-30.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35967416)

"DESPACHO

*Para apreciar o pedido de habilitação, faz-se necessária a indicação dos nomes e apresentação da documentação pertinente.
Defiro o postulado pelo autor/exequente e concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos para cumprimento do julgado.
Int.
Santos, 26 de julho de 2020."*

SANTOS, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0008069-03.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5005087-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: SILVANA BUSSI ARIAS, EDUARDO KUROSKI ARIAS
REPRESENTANTE: RICARDO BUSSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 329111612 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, atendendo a pedido formal da parte interessada que, revendo no sistema processual PJe a seu cargo os autos do Procedimento Comum nº. **000926-55.2015.4.03.6104**, verificou que os mesmos foram distribuídos em 12/02/2015, tendo como autor LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (CNPJ nº 58.317.751/0008-92) e como réu UNIÃO FEDERAL. Respalhada em decisão liminar proferida em sede de Ação Cautelar Inominada (Pet. nº 11477/SP - 0149388-61.2016.3.00.000), ajuizada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a exequente, Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, objetiva assegurar a continuidade do cumprimento provisório de sentença, de modo a determinar que a União promova, imediatamente, a vistoria de seu estabelecimento, realizando todos os atos subsequentes para a concessão de licenciamento e alfândega de CLIA, tudo em conformidade com os termos da Portaria nº 711/2013, que regulamenta o artigo 10 da Medida Provisória nº 612/2013.

Requer também a exequente, declaração no sentido de que a decisão liminar proferida na Ação Coletiva nº 0008492-33.2016.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e intentada pela ABRATEC em face da União, não constitua óbice ao prosseguimento do processo administrativo nº 11128.726118/2013-14, no qual logrou o reconhecimento da admissibilidade do pedido de licença para exploração de CLIA (Centro Logístico e Industrial Aduaneiro).

CERTIFICA MAIS, que em 12 de agosto de 2016, foi proferida a r. decisão nos termos que seguem:

"...Decido. Os elementos de cognição trazidos pela exequente em seu petição de fls. 644/717 legitimam o 41 acolhimento dos pleitos deduzidos nessa fase, com ressalvas, porém. Com efeito, a r. decisão exarada pela E. Relatora Ministra Assusete Magalhães no bojo da Petição nº 11.477-SP (fls. 658/668), tendo verificado presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', deferiu 'o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial para sustar a eficácia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 995 parágrafo único do CPC/2015, até o exame do Agravo em Recurso Especial, observado o art. 253 do RISTJ."

Assim sendo, nada há mais impedindo a eficácia da sentença de 1º grau de jurisdição, impugnada pela União por recurso desprovido de efeito suspensivo, cujos fundamentos refletiram como plausibilidade do direito de a ora exequente ver seu pleito deduzido em ação ordinária ser examinado à luz do disposto na Medida Provisória nº 612/2013. Por outro lado, nem mesmo a decisão liminar concedida em parte na mencionada ação coletiva nº 0008492-33.2016.4.03.6100 pode constituir óbice ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença, como, aliás, e não poderia deixar de ser, restou bem assentado pela própria magistrada, ao decidir (fl. 717) não ter havido descumprimento, por parte da União, de referida liminar ao publicar a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional da Receita LJ Federal do Brasil da 9ª Região, conquanto apenas respeitou o comando recursal exarado em mandado de segurança individual. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no presente litígio, porque resultante de sólidas lições doutrinárias e da melhor interpretação jurisprudencial em relação à aplicabilidade dos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, todas alinhadas aos argumentos expostos pela exequente que adoto também como razões para decidir.

Por tais fundamentos, defiro o quanto requerido pela exequente, determinando que a União promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a vistoria de seu estabelecimento, ressalvando, entretanto, o direito de ser verificada a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfândega de CLIA (Portaria nº 711/2013). Na hipótese de ser recomendado o deferimento do pedido de concessão de licenciamento e alfândega de CLIA, deverão ser realizados todos os atos necessários e tendentes à edição do(s) ato(s) declaratório(s) executivo(s), porquanto conforme estabelece o artigo 520 do CPC/2015, o cumprimento provisório de sentença impugnada por meio de recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado na mesma forma que o cumprimento definitivo.

Ademais, integra o regime do cumprimento provisório de sentença, a responsabilidade do exequente pela reparação dos danos causados ao executado e liquidados nos mesmos autos, bem como a perda de sua eficácia, caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, restituindo-se as partes ao estado anterior. Declaro, por fim, a inaplicabilidade da decisão liminar objeto da ação coletiva nº 0008492-33.2016.4.03.6100 na presente demanda individual.

Sem prejuízo de intimação da União, expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento. Int. "

CERTIFICA AINDA, que no dia 30 de agosto de 2016 a União juntou documentos informando que a Alfândega do Porto de Santos realizou a vistoria das instalações da parte autora/exequente.

CERTIFICA TAMBÉM, que em 31/03/2017 foi proferida a r. decisão nos termos que seguem:

"Considerando que a ação principal (AO nº 0006988-82.2013.4.03.6104) retornou do E. T.R.F. da 3ª Região, estando no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à supramencionada demanda. Fls. 730/733 e documentos - Dê-se ciência à União. À vista do quanto consta na petição em referência, notadamente, das alegações de cumprimento de todas as exigências lançadas por ocasião da vistoria realizada em 23/08/2016, bem como do lapso temporal transcorrido desde então, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a elaboração do "relatório circunstanciado fundamentado" e adoção das medidas tendentes à edição dos Atos Declaratórios Executivos de Licenciamento e Alfândega, justificando, na hipótese, eventuais óbices para que todos sejam efetivados. Int."

CERTIFICA MAIS, que em 04/08/2017 foi proferida a r. decisão (fls. 888/890) na qual deferiu o requerido pelo exequente, determinando a imediata edição e publicação dos Atos Declaratórios Executivos de licenciamento e de alfândega para a exploração de CLIA.

CERTIFICA AINDA, que no dia 29 de maio de 2018 foi proferida a r. decisão na qual indeferiu o ingresso no feito da ABRATEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS e seu pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 888/890.

CERTIFICA TAMBÉM, que a União interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida às fls. 888/890, tendo sido distribuído sob nº. 5004110-05.2018.4.03.0000, no qual foi proferida a r. decisão negando provimento ao agravo de instrumento, tendo transitado em julgado em 07/02/2019.

CERTIFICA AINDA, que a referida associação interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob nº. 5016793-74.2018.4.03.0000, e que por determinação proferida nestes autos, em 11/09/2018, foi determinada a suspensão do processo até a decisão dos autos do Agravo interposto.

CERTIFICA FINALMENTE, que em 26/03/2020 foi determinada a exclusão da União Federal da lide, determinando-se a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, e que em 18/06/2020 foi deferida expedição de inteiro teor dos autos.

Que em 23/07/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 23/07/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conféri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ante o Provimento nº 40, de 22/07/2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterando o Provimento nº 39/2020 do mesmo órgão, e determinando que a especialização das varas em saúde pública criadas ficasse restrita apenas à Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero o despacho anteriormente proferido, e mantenho a competência para processamento do feito.

No mais, voltemos autos conclusos para decisão quanto ao pedido formulado no item "a" da Seção IV- Dos Pedidos, na inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que condenou o acusado Vinicius de Andrade Araújo ao pagamento de multa civil mensurada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como à proibição de atuar, por 3 anos, como perito judicial em quaisquer ações. Afirma o Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não teria mencionado a fundamentação legal para o entendimento adotado, no que diz respeito ao "acordo de não persecução cível".

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à pretensão, por entender que resta o pedido revela inconformismo com a justiça da decisão, que foi suficientemente clara e completa.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a Embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que *"ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida"*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observe, nesse passo, que a **questão do acordo de não persecução penal foi expressamente enfrentada na sentença, mais especificamente no seguinte trecho: "Cabe ao MPF avaliar, levando em consideração dados concretos do caso posto em discussão na demanda, se é o não caso de oferecimento de acordo de não persecução, medida esta que, na sua visão, não há como ser aqui adotada"**.

Sendo assim, eventual irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se.

CATANDUVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

I – Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.252,72.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório - referido nas parcelas vencidas conforme cálculo à fl. 30 dos autos originais.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Uma vez que o pedido cuida de restabelecimento de parcelamento cessado, o valor da causa por certo deverá abarcar todas as prestações vencidas e vincendas à época do ajuizamento, conforme parágrafo 1º do artigo 292 supra referido.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância como o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Ainda, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

II – Ainda, o autor indica no polo passivo a “Fazenda Pública Nacional – Ministério da Economia”, que é órgão sem personalidade jurídica própria, vinculado à União.

Assim, deverá o requerente emendar a inicial, **apontando no polo passivo** o devido ente federal, conforme inciso II do artigo 319 do CPC.

III – Por fim, deverá **esclarecer** o pedido constante no primeiro parágrafo de fl. 04 de sua inicial, onde menciona período de suspensão de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS CARLOS LEITE

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de **liminar**, impetrado por **Sebastião dos Santos**, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Catanduva, visando a tutela do direito de ver apreciado requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada. Requer o impetrante, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão da gratuidade da justiça. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em 25 de março de 2020, deu entrada, junto ao INSS, mais precisamente na agência localizada em Catanduva, em requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, instruindo o pedido com toda a documentação necessária. Contudo, explica que, passados três meses da data do protocolo, ainda não obteve decisão por parte do INSS, o que, na sua visão, viola o direito líquido e certo de ter analisado e decidido o requerimento em tempo considerado razoável. Junta documentos.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Catanduva.

Despachada a petição inicial, entendi que seria caso de postergar a análise da liminar para momento posterior às informações, e, assim, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a certificação do representante judicial do INSS.

Ingressou no processo a Procuradoria Geral Federal – PGF.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações consideradas necessárias, devidamente instruída com documentos de interesse.

Chamado a opinar, manifestou-se o MPF, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de pressuposto, no caso concreto, que determinasse sua intervenção obrigatória.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Julgo o mérito do mandado de segurança.

Busca o impetrante, por meio da presente ação mandamental, a tutela do direito líquido e certo relacionado à conclusão da tramitação do requerimento administrativo em que pleiteada a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Salienta, em apertada síntese, que, em 25 de março de 2020, deu entrada, junto ao INSS, mais precisamente na agência localizada em Catanduva, em requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, instruindo o pedido com toda a documentação necessária. Contudo, explica que, passados três meses da data do protocolo, ainda não obteve decisão por parte do INSS, o que, na sua visão, viola o direito líquido e certo de ter analisado e decidido o requerimento em tempo considerado razoável. Por outro lado, em sentido contrário, alega a autoridade apontada como coatora que o procedimento não teria sido ainda concluído em decorrência da não atualização, por parte do interessado, dos dados junto ao Cadastro Único, e que, além disso, por depender a avaliação da condição de deficiente de perícia médica, a suspensão das atividades presenciais pela pandemia relativa à covid 19 estaria impedindo a realização do exame, condição necessária à decisão sobre o pedido administrativo. Assinalou, ainda, que, nada obstante possibilitada a antecipação do pagamento do benefício pela Lei n.º 13.982/2020, o impetrante não cumpria justamente um dos requisitos necessários, a atualização no Cadastro Único.

O pedido veiculado no mandado de segurança improcede.

Explico.

Valho-me, para fins de fundamentar a negativa de acolhimento da pretensão, das informações tecidas pela autoridade apontada como coatora, posto inteiramente lícidas e razoáveis.

Note-se:

“(…) O impetrante solicitou benefício assistencial da pessoa com deficiência em 25/03/2020, pedido que ainda está pendente de análise. Preliminarmente, importante mencionar que o processo administrativo não está pronto para decisão, visto que o requerente não possui inscrição no Cadastro Único atualizado há menos de 2 (dois) anos, requisito exigido pelo artigo 12, § 2 do Decreto 6.214, de 26 de Setembro de 2007, combinado com o artigo 7º do Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007. Já com relação a deficiência apontada, importante mencionar que em razão da pandemia do COVID-19, todas as atividades presenciais, incluindo as perícias médicas e avaliações sociais, estão suspensas desde 20 de março de 2020, em virtude da Portaria Conjunta nº 8.024/SEPR/SPREV/INSS/ME, de 19 de março de 2020. Sem a realização de avaliação conjunta entre Perito Médico Federal e Assistente Social, não é possível avaliar se o requerente possui a deficiência alegada, um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Importante mencionar que a Lei 13.982/2020 possibilitou a antecipação do benefício assistencial, desde que atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta nº 3, de 05 de maio de 2020. O requerente não atende ao requisito previsto no § 1º, I da referida Portaria, visto que atualizou sua inscrição no Cadastro Único há mais de dois anos. Além disso, o grupo familiar informado no requerimento não confere com o grupo familiar informado no Cadastro Único, o que impediu que a antecipação fosse concedida (…)”.

Lembre-se, ademais, de que as perícias médicas e sociais agendadas pela Justiça Federal de Catanduva nos feitos em tramitação pela Vara Federal ou pelo JEF também tiveram de ser remarcadas justamente em razão da pandemia, e de que não cabe à autoridade coatora, por certo, a adoção de providências relacionadas à atualização do Cadastro Único do impetrante.

Ou seja, considero que a não conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, na presente hipótese, não deriva de ato omissivo injustificado e ilegal que possa ser imputado à autoridade apontada como coatora.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Denego a segurança. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao impetrante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Improcedente o pedido, não há de se falar em concessão de liminar. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução com relação aos danos morais**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento.

No mais, diante da notória dificuldade na nomeação de perito para avaliação dos objetos da parte autora, a qual tem ocorrido em todas as demandas semelhantes à presente, informe a CEF se tem proposta de acordo a oferecer – como já ofereceu em outros casos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RAMON DE SOUSA PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **RAMON DE SOUSA PINHO** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que ainda não analisou seu requerimento de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**, conforme documento ids 36029301 e 36029303.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1194/1626

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, BARBARA HELENA DE FREITAS LUIS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias a fim de que o autor cumpra o item "b" da decisão proferida em 30/06/2020, para demonstrar a existência de pretensão resistida, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002199-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO REDE KRILL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela União – notadamente de que não há Delegacia da Receita Federal em Praia Grande, sendo a autoridade coatora sediada em Santos, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000727-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-16.2020.4.03.6141

AUTOR: YOKANAAN COSMO ARTHURO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TATIANA VIEIRA MELILO, M. M. G.

REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA MELILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatiana Vieira Mello e Manuela Mello Gaspar, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

Em apertada síntese, alega a parte impetrante que interpsu recurso administrativo em 12/07/2019, ainda não recebido, em face de decisão de indeferimento de benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para encaminhamento do recurso administrativo a uma das JRPS.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que o encaminhamento do recurso somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a parte impetrante apresentou recurso administrativo diante de decisão da autoridade coatora em meados de 2019 – o qual não foi encaminhado a uma das JRPS até o ajuizamento deste feito, em que pese decorrido aproximadamente um ano.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte da impetrante, o INSS teve prazo adequado para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Registro, por oportuno, que o **pedido não trata de análise de documentos ou decisão de mérito a respeito do requerimento administrativo. O que se discute na presente ação mandamental é a simples remessa do recurso a uma das Juntas Recursais administrativas.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada não apresenta qualquer informação à impetrada ou a este Juízo e que tanto o recurso quanto o requerimento administrativo foram apresentados em data anterior às medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao CRI para obtenção de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Após, apreciarei o pedido de determinação de exibição de tal documento, pela CEF.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado pela CEF, informando sobre a satisfação do crédito.
Prazo: 15 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Ciência do retomo dos autos do E. TRF.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).
Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.
Efetivada a implantação/revisão, dê-se vista a parte exequente e voltem-me para extinção, uma vez que nestes autos somente foi deferida a averbação do período indicado no v. acórdão retro.
Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,
Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Av. Brasil, nº 600/611, Boqueirão, Praia Grande/SP.
Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.
Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. AVENIDA GOVERNADOR MARIO COVAS JUNIOR, 335, CENTRO, PERUIBE/SP;
2. AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 403, CENTRO, PERUIBE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEUSA TORQUATO BARTOLOMEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por , com pedido de **Neusa Torquato Bartolomeu** liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Em apertada síntese, alega que interpôs recurso administrativo em 05/07/2019, ainda não recebido, em face de decisão de indeferimento de benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para encaminhamento do recurso administrativo a uma das JRPS.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que o encaminhamento do recurso somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a parte impetrante apresentou recurso administrativo diante de decisão da autoridade coatora em meados de 2019 – o qual não foi encaminhado a uma das JRPS até o ajuizamento deste feito, em que pese decorrido quase um ano.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte da impetrante, o INSS teve prazo adequado para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Registro, por oportuno, que **o pedido não trata de análise de documentos ou decisão de mérito a respeito do requerimento administrativo. O que se discute na presente ação mandamental é a simples remessa do recurso a uma das Juntas Recursais administrativas.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada não apresenta qualquer informação à impetrada ou a este Juízo e que tanto o recurso quanto o requerimento administrativo foram apresentados em data anterior às medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-11.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE TEODORO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001055-41.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.

3- No mais, vistas ao embargante.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000093-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001959-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: REQUINTE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a deferir. Os veículos restritos nesses autos já foram liberados como se vê nos documentos ID:33782798.

3- Esclareço que a Executada tem outras Execuções Fiscais tramitando nesse Juízo.

4- Retornemos autos ao arquivo findo.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005303-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.

3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005291-75.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004089-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRANY DE LOURDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Diante da decisão proferida pela Egrégia Corte, **após intimação das partes**, levantam-se as restrições, se houver.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001863-58.2018.4.03.6141

SUCCESSOR:LIVIA OLIVEIRA JOVINO, WENDREEL HONORIO JOVINO
SUCEDIDO: DENILSON SANTOS JOVINO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro, no sentido de que sejam acostados aos autos instrumentos de mandatos atuais, considerada a maioria das partes habilitadas nestes autos.

Após, coma juntada, voltem-me conclusos para análise da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141

SUCCESSOR:LIVIA OLIVEIRA JOVINO, WENDREEL HONORIO JOVINO
SUCEDIDO: DENILSON SANTOS JOVINO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro, no sentido de que sejam acostados aos autos instrumentos de mandatos atuais, considerada a maioria das partes habilitadas nestes autos.

Após, coma juntada, voltem-me conclusos para análise da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DA HORALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

em 05 dias, esclareça a parte exequente se concorda com a impugnação do INSS - já que sobre ela manifestou apenas "ciente".

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: Nanci PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivado o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação do pagamento, manifeste a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Av. Pres. Kennedy, 9000 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, 11705-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento da RPV ora transmitida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-89.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON DOMINGOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSELITO SANTIAGO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-94.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: POSTO GLOBO CAICARA 2.0 LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO GARCIA - SP299751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

De início, determino ao embargante que comprove ter garantido integralmente o débito.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF proceda à juntada aos autos da certidão de óbito da executada.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-04.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO MONTEIRO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA FITNESS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PLATERO, THAIS CRISTINE PEREIRA

DESPACHO

Vistos,
Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados:
THAIS CRISTINE PEREIRA, a ser citada em - Avenida Guilhermina, nº. 496, apartamento 81, Praia Grande/SP, CEP 11701-500
Maria de Fátima Platero e Maria De Fátima Platero ME, a serem citadas em - Rua Vinte e Seis de Janeiro, 308, Vila Mirim, Praia Grande/SP, CEP 11704-730 - Rua Moacyr Camargo, 205, Térreo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, Cep 01171-905
Anote que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.
Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALESSANDRO SOUZA LEAL, ALINE ALVES CARVALHO, APARECIDA NEVES REGHINI FLORES, DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS, MOISES COSTA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos,
Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TEREZA GOIS FELIX
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1210/1626

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por , com pedido **TEREZA GOIS FÉLIX** de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não implantou seu benefício de pensão por morte (com o cancelamento do benefício atual), em que pese ser sido deferido pela JRPS há mais de um ano.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para implantação do benefício.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depende-se do conjunto probatório que a impetrante obteve o deferimento de benefício de pensão por morte, com o cancelamento do atual benefício de mesma espécie (oriundo do óbito de seu primeiro esposo) pela JRPS em fevereiro de 2019 – o qual em março do mesmo ano foi comunicado à agência pra implantação, sem que tal tenha ocorrido, **em que pese decorrido mais de um ano.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Determino, por fim, a expedição de ofício à autoridade para que informe se houve o cancelamento do benefício anteriormente recebido pela impetrante – já que as informações não mencionam tal cancelamento, que foi determinado pela decisão da JRPS.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. RUA MARCOS, 664, BALNEÁRIO TRÊS MARIAS, PERUIBE/SP, CEP: 11750-000;
2. RUA ALEXANDRE GUSMÃO, 37 OUTX, CIDADENOVA PERUIBE, CEP: 11750-000

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Expeça-se mandado para o endereço:

3. RUADR OSWALDO CRUZ, 218 APT023, BOQUEIRÃO, SANTOS/SP, CEP: 11045-100

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de mandado e/ou carta precatória para citação dos executados nos endereços abaixo indicados:

AVENIDA JUIZ DE DIREITO DOUTOR JOAO PIRES DE CAMARGO, nº 414, VILA JOSE BONIFACIO, ARARAQUARA - SP, CEP 14802-040;

RUA JOAO PEREIRA INACIO, 46, APT0 132, CAMPO DA AVIACAO, PRAIA GRANDE - SP, CEP 11702-520;

RUA SÃO PAULO, Nº 1879, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-060;

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO

CURADOR: IRENE ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente integralmente o determinado no despacho retro a fim de proceder à juntada aos autos de certidão de curatela **atualizada**.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO

SUCEDIDO: JOEL ELY GOMES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento nº 5008026-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

SANDRO APARECIDO DA CONCEIÇÃO propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 350 prestações mensais.

Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações, inclusive em razão de irregularidades no contrato, as quais impugnam – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tem intenção de purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, anexou novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, sendo na verdade ele que não cumpriu o quanto contratado.

O autor admite que se tomou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial. Afirma ter interesse em purgar a mora, mas não depositou judicialmente o valor total devido.

O autor assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 350 parcelas, mas, ao que consta dos autos, não pagou sequer 5 prestações.

Desde então, reside no imóvel sem pagar qualquer valor – **está há mais de dois anos nessa situação.**

Agora, afirma que não foi notificado para purgar a mora, tampouco da data dos leilões – o que, entretanto, não pode ser aceito nesta análise inicial, já que o próprio autor anexa documentos que comprovam sua ciência plena não só sobre sua mora (o que é impossível de negar, considerando que aparentemente pagou menos de 5 prestações!) mas também sobre o leilão que irá se realizar no dia 31.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-63.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrêgia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARINA RAMOS DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 487 do CPC, **determino a intimação das partes** para que se manifestem acerca do decidido no REsp 1205277/PB, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos - Tema 545.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-23.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1216/1626

EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141

AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no que se refere a aceitação de acordo por parte da autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela patrona na petição retro aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe o endereço eletrônico do preposto indicado, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141

AUTOR: ROSELAIN FERREIRA BOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007634-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004511-38.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APM DA EMEI PROF KELMA MARIA TOFFETI GONCALVES

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004717-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELLULA MATER INDUSTRIA GRAFICA E JORNALISTICA S A, EDDY CARRABA PAIVA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APM DA E.M.E.F. CAIC AYRTON SENNA DA SILVA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [21133168](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003295-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se a Exequente através da Procuradoria Geral Federal

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002062-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISH HOUSE LTDA - ME

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito 7525, operação 635 e "nº de referência" a inscrição nº 80 4 17 015723-03.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:07202000003977738
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:0354
Tipo cred. jud:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09
Cód. dep. jud:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ
Núm. doc.:02.793.641/0001-76
Tipo doc.:CNPJ
Nome do exec.:FISH HOUSE LTDA
Núm. Ref:8041701572303

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:
svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIUS DALMAZO - SP238745
EXECUTADO: ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se a parte embargante para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002322-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/09/2020, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003340-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.
- 3- No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001700-10.2020.4.03.6141

AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANE KOVALSKI PHILLIPS HELM

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALDONADO - SP415252,

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141

AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação do beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação do beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação do beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARA LUCIA RAMASSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento de seu benefício de aposentadoria em valor superior ao devido.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria em 2013. Em 2020, recebeu comunicação do INSS para revisão do benefício. Aduz que forneceu a documentação na agência, e que depois recebeu comunicado informando a revisão do benefício e a cobrança dos valores recebidos a mais.

Afirma que recebeu tais valores, alimentares, de boa-fé, sendo portanto irrepetíveis.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS que se abstenha de realizar qualquer cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

A parte autora anexou documentos, requerendo a reconsideração da decisão.

Foi, então, deferido a tutela para suspender os descontos que vem sendo efetuados no benefício da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação. Anexou documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica. Também anexou documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a oitiva de testemunhas, sendo as partes anexadas suficientes para deslinde do feito.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

em razão do recebimento de seu benefício de aposentadoria em valor superior ao devido.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido formulado é parcialmente procedente.

De fato, tenho como demonstrada a boa-fé da autora, que não participou do erro administrativo que implicou na concessão de seu benefício em valor superior ao devido.

Assim, em que pese indevido o recebimento do benefício, verifico também que tal recebimento indevido foi causado pelo próprio INSS – não tendo a autora agido de má-fé, ou fraudado o INSS.

Não pode a autora, portanto, responder por equívoco praticado pela própria autarquia.

De rigor, por conseguinte, o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito formulado na inicial – notadamente por serem valores de natureza alimentar, não repetíveis, portanto.

Vale mencionar, neste ponto, que a autora não impugna o valor atual do benefício – ou a revisão dele. Não pretende um direito adquirido ao benefício em valor maior. Pretende, apenas, não ser cobrada pelo que recebeu de boa-fé, durante anos.

Acolho, portanto, o pedido da inicial, neste ponto.

No mais, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, verifico que razão assiste à autora em parte.

Importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, restou demonstrada a conduta indevida do INSS não na revisão do benefício, mas na cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela autora- boa-fé esta que está nitida no procedimento administrativo.

Assim, em tendo o INSS condições de reconhecer a boa-fé da autora – sua não participação no erro administrativo – não deveria cobrar dela os valores recebidos a mais, nitidamente verba alimentar.

Sua conduta gerou sofrimento à autora, que teve sua renda reduzida pela revisão e, em seguida, reduzida mais ainda por desconto dos valores apurados como devidos pelo INSS.

Os danos morais restam caracterizados por todo o transtorno que a autora teve, demonstrado pelos documentos anexados. A autora teve que vender bens, devolver o imóvel que alugava, entre outros.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequado, para a autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, declarando a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em face da autora, referente ao valor recebido a mais em razão de seu benefício de aposentadoria.

Condeno o INSS, por conseguinte, à restituição dos montantes já descontados da autora em razão de tal débito, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 – valor que deverá ser atualizado pela taxa Selic, a partir da data desta sentença.

Por fim, condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre da condenação – parcelas descontadas da autora e danos morais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.
Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 20 dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder ao pagamento, no prazo legal, do montante apresentado pela parte executada na petição retro.

Com relação ao pedido de expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte exequente, antes de apreciar a pretensão posta, determino que a CEF, no mesmo prazo, informe sobre a alienação do referido imóvel a terceiros.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Requeira a parte exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REINALDO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA AFFAMARE LTDA - ME, FLAVIA SOUZA DE BARROS, CARLA SOUZA DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-19.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DE OLIVEIRA JUNIOR ROUPAS - ME, FERNANDA CHIRO ESQUERDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA, FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato de que a execução deve se desenvolver em proveito da parte exequente, não se pode perder de vista a utilidade dos atos praticados.

Assim, considerando que o executado foi citado por edital e desconhecido o paradeiro do veículo para fins de penhora e avaliação, indefiro a pretensão da CEF no sentido de que seja expedido edital de intimação do executado sobre a restrição inserida no veículo.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001657-37.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Interpostos embargos à execução pela Defensoria Pública da União, suspendo a tramitação deste feito até julgamento definitivo daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Proceda a secretaria à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-66.2020.4.03.6141

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288, FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361, JOAO CARLOS FEUERMANN MISSAGIA - RJ130682

REU: COPAP DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão no Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-23.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FELIPE EDUARDO ROQUE

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-02.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVANETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-80.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINETE DA SILVA FONSECA PATARO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefones, endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002985-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI N.º 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei n.º 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei n.º 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteariam.

Anoto, por fim, já houve tentativa de busca de bens pertencentes a executada, porém, foram infrutíferas.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0000204-41.2014.4.03.6141

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR, CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891

DESPACHO

Vistos,

Considerando as dificuldades narradas pelo Município de São Vicente, aliado ao atual momento pandêmico, determino a secretaria que proceda ao encaminhamento de mensagem eletrônica à Vara Estadual da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, a fim de solicitar certidão de objeto e pé, referente a ação civil pública n. 3020668-97.2013.8.26.0320.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Anoto que a certidão de objeto e pé acima referida, poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico deste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000837-73.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a ré foi devidamente citada e o título convertido em executivo judicial.

Registro que a ré teve ciência inequívoca sobre o valor bloqueado.

Assim, determino a secretaria que proceda à transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo.

Após, encaminhe-se mensagem à CEF para que o valor seja apropriado para abatimento no valor do débito objeto destes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ERIQUE JOSE VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão da exceção de pré executividade que extinguiu o feito, intime o executado, na pessoa da patrona cadastrada, para apresentar as informações bancárias a fim de efetivar a transferência do valor bloqueado e transferido para uma conta judicial (ID:072018000008333030).

Com as informações, adote a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002204-16.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos.

Decisão id 35336842: **considerando os recursos de informática disponíveis e a viabilidade de atendimento**, determino que a Secretaria atenda o pedido formulado no ofício id 35077353, mediante solicitação de apoio técnico ao Setor de Tecnologia da Informação do TRF3.

Petição id 35883146: **designo o dia 11/11/2020, às 11:00 (horário de Brasília), para realização do teste tecnológico solicitado e o dia 25/11/2020, às 15:00 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha Pedro Paulo Rossi.**

Caso as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública sejam prorrogadas, o ato será realizado integralmente por videoconferência, devendo a secretaria intimar as partes por meio de ato ordinatório para que encaminhem seus dados, bem como forneça as instruções de acesso à sala de audiência virtual.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 24 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606985-08.1995.403.6105 (95.0606985-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN (SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA) X JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN (SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X ANTONIO TROITINO DAPENA (SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES)

Sentença Fls 1534/1534vº - Vistos em inspeção. ANTONIO TROITINO DAPENGA foi condenado por sentença proferida por este Juízo à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, por infração aos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, da Lei 7492/86, c.c. artigo 69 do Código Penal. Em sede de apelação o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de acusação para aumentar a pena do delito capitulado no artigo 4º da Lei 7492/86 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, reduzindo a pena de multa para 29 (vinte e nove) dias-multa. Quanto ao delito do artigo 5º da Lei 7492/86, restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. O acórdão transitou em julgado para as partes em 10.03.2008. Frustradas as tentativas de localização do sentenciado para início do cumprimento da pena, expediu-se mandado de prisão, ainda pendente de cumprimento. Decorridos mais de 12 anos sem o início do cumprimento da pena, incontroversa a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Decido. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Considerando a pena imposta ao sentenciado e ultrapassado o lapso prescricional de 12 (doze) anos, contado a partir do trânsito em julgado das partes, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Insta ressaltar que o Ministério Público Federal já havia se posicionado nos autos sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória em 09.03.2020. Contudo, em decorrência das diversas medidas adotadas pela Justiça Federal para enfrentamento da pandemia de Covid-19, somente nesta data foi possível a presente análise. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado ANTONIO TROITINO DAPENGA MAURÍCIO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, e 110, caput, ambos do Código Penal. Expeça-se ao competente contramandado de prisão. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Para prestar as informações requisitadas no bojo do HC inpetrado em favor do acusado, encaminhe-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

Decisão Fls 1536 - Considerando a incorreta grafia do nome do sentenciado na sentença de fls. 1534 e vº fica desde já saneado o referido erro material para constar o correto nome do sentenciado: ANTONIO TROITINO DAPENA.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010542-80.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN BATISTA DE CARVALHO BORDON

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO RODRIGUES - SP418714, LUCIANO DE SALES - SP180150

DESPACHO

Petição ID 35059574: Defiro o pedido da Defesa. Intime-se para apresentação de resposta escrita, no prazo legal.

Após, se presentes questões preliminares ou conjuntas de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, sem estas e sem junta de documentos, tomemos autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001880-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA, MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgado em diligência e chamo o feio à ordem.

Trata-se de embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Rossi Ideal Vitória Regia Ltda., no qual requereu liminarmente a expedição de mandado para suspensão das medidas constritivas, suspendendo a execução em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual em Campinas/SP, autos nº 10356095420158260114. No mérito, requer seja declarada a insubsistência da penhora, com respectivo levantamento, visando manter a propriedade e posse indireta da embargante.

Alega, em síntese, que foi efetivada naquela execução a penhora do imóvel matriculado sob nº 207.235, dado em garantia fiduciária à CEF quando da celebração do contrato nº 855520940086, firmado em 27/04/2012 com Mirian Cristina Guimarães (ID 16055789).

Diante da informação de que na referida execução houve acordo homologado entre o Condomínio Rossi Ideal Vitória Regia Ltda. e Mirian Cristina Guimarães, a execução foi suspensa (ID 11871623), de modo que o pedido liminar nestes embargos restou superado.

Pois bem, este Juízo indeferiu o pedido da CEF, ora embargante, de suspensão dos presentes embargos e determinou o prosseguimento dos presentes embargos, já que consta dos autos o Termo de Penhora e Depósito do imóvel registrado sob a matrícula 207.235 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas (fl. 114 do processo origem nº 1035609-54.2015.8.26.0114, expedido em 11/07/2016; ID 4923119). Porém, verifico que a averbação na respectiva matrícula, conforme certidão emitida em 21/03/2019 (AV. 08, de 13/03/2017 – ID 16055794), foi efetivada nos seguintes termos: “...foi determinada a presente averbação para constar que os direitos decorrentes da Alienação Fiduciária objeto do R.4 desta matrícula FORAM PENHORADOS, para garantia da execução da dívida no valor de R\$ 882,64, sendo a executada nomeada como fiel depositária(...)”

Ocorre que também consta dos autos que a CEF figura como terceira interessada naquela execução, tendo inclusive feito pedido reconsideração, não havendo nos autos eventual apreciação de tal pedido por aquele Juízo, assim como não consta documentos sobre outros atos realizados acerca da penhora levada a efeito na matrícula do imóvel objeto deste feito.

Extrai-se da certidão de objeto e pé da execução nº 1035609-54.2015.8.26.0114 (ID 16055799), que o cartório promoveu nota de devolução. E pela certidão da matrícula do imóvel juntada pela CEF houve registro de penhora dos direitos e não do imóvel em si. Além de tais constatações, em consulta processual à referida execução no sítio eletrônico do TJSP, há notícia de que houve extinção da execução, a indicar que o acordo foi cumprido, conforme consulta processual que segue ora anexo e integra o presente despacho.

Diante do exposto, reconsidero em parte o despacho de ID 15437078, parte final, assim como o despacho de ID 22354809 que determinava a intimação das partes para especificarem provas, pois não houve citação nestes embargos, e, em consequência, torno sem efeito os atos daí decorrentes.

Em prosseguimento, para que o presente feito retome o seu curso regular, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

- (i) esclarecer, comprovando documentalmente acerca da apreciação dos pedidos formulados pela CEF na execução nº 10356095420158260114, pois ao que consta, figura como terceira interessada;
- (ii) esclarecer efetivamente o interesse no prosseguimento do feito, já que consta da matrícula juntada pela CEF a penhora de direitos e não do imóvel, e, como visto, a certidão de objeto e pé da referida execução em trâmite na Justiça Estadual, também juntada nestes autos pela CEF, indica que o respectivo Oficial de Registro de Imóveis devolveu o termo de penhora outrora emitido; deve para tanto a CEF juntar documentos complementares constantes da referida execução a fim de esclarecer a questão dos termos da penhora;
- (iii) sem prejuízo, esclarecer sobre a extinção da execução e eventual cumprimento integral do acordo firmado entre as partes e respectivo trânsito em julgado, e, em consequência, informar se subsiste a penhora informada nestes embargos, ou ainda, se foi providenciado o seu levantamento, juntando matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação;
- (iv) em decorrência, a CEF deverá manifestar conclusivamente se mantém interesse no prosseguimento destes embargos de terceiro perante este Juízo, e, em caso positivo, promover o aditamento da inicial, se o caso, para que figure nestes embargos a mutuária Miriam Cristina Guimarães, atentando-se a CEF ora embargante aos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do CPC. Em caso de prosseguimento, deverá a CEF, no mesmo prazo, juntar documentação complementar a fim de demonstrar o seu efetivo interesse processual para a causa e provar suas alegações, atentando-se aos parâmetros acima definidos.

Com a vinda manifestação e documentos pela CEF, em caso de prosseguimento do feito, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive para fins de apreciar eventual emenda/aditamento e determinação a citação da parte embargada.

Caso manifeste pela ausência de interesse processual, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 32023883) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35992884, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

A expedição do ofício, todavia, deverá observar o fluxo regular da tarefa, notadamente ante o expressivo volume de processos com pedido de expedição de ofícios de transferência de valores decorrentes das restrições impostas pela COVID-19, inúmeros deles com créditos prioritários e de natureza alimentar. O Banco do Brasil deverá cumprir a ordem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, comprovando a providência nos autos.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-67.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR FORTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35319582: indefiro. Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, promova a parte autora a habilitação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33485383:

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, poderá a parte requerer a transferência bancária de seu crédito, devendo ser observadas as exigências abaixo indicadas:

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, indefiro o pedido de transferência para conta bancária da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que indique conta, nos termos acima indicados.

3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35927389: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012394-13.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35930761: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006173-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35933422: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34966453) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no 35935320, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes.

A expedição do ofício, todavia, deverá observar o fluxo regular da tarefa, notadamente ante o expressivo volume de processos com pedido de expedição de ofícios de transferência de valores decorrentes das restrições impostas pela COVID-19, inúmeros deles com créditos prioritários e de natureza alimentar. A Caixa deverá cumprir a ordem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, comprovando a providência nos autos.

Id 34571587: dê-se vistas ao autor a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012157-13.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MONTONI ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35935376: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006478-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP, KLEBER HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35935904: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35936526: indefiro o pedido e, para fins de atendimento à exigência da Receita Federal contida na IN RFB 1717/17, tomem os autos conclusos para sentença homologatória de desistência da execução judicial do valor principal devido no presente feito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000296-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA MOTA DIESEL LTDA - ME, SEBASTIAO HENRIQUE FONSECA, ZILDA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35938319: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014299-34.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002, DAVID DA SILVA - SP118426

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 33024118) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35945639, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Em relação ao ofício requisitório Id 33024119, sendo o beneficiário correntista do Bando do Brasil, deverá acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas. Assim, indefiro o oficiamento.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se, com baixa-fimdo.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000300-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, TERCIO EMERICH NETO - SP263268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

IDs 31841539-31841543: as intimações endereçadas à Caixa Econômica Federal são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, caput, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Considerando o decurso de prazo em relação à decisão de ID 5980699, promova a Secretaria exclusão do polo passivo de Rafael Correa Duarte e Levina Industrial Exportadora Ltda. e, visando dar regular prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de citação do réu Rodrigo Alexandre Ouriques.

Cite-se e intime-se o réu Rodrigo Alexandre Ouriques para que tenha ciência da presente ação e de todos os atos até então praticados, bem como para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. Expeça-se carta precatória.

Apresentada a contestação, em caso de alegações pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para deliberação; não havendo requerimentos e regularmente processado os autos, retomem à conclusão para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRENILSO DE SOUZA GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CORDIOLI AZZI - SP233020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor o andamento do pedido administrativo para a realização da perícia, conforme protocolo de requerimento de ID 33750794.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da autarquia previdenciária (ID 34727721), intime-se a parte autora para manifestação.

Na hipótese de o autor optar pelo benefício obtido na via administrativa e assim mesmo pretender a execução das parcelas em atraso reconhecidas no título judicial, a matéria está suspensa. Cadastrada como Tema 1.018, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Na hipótese de opção pelo benefício judicial, encaminhem-se os autos à CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS), nos termos da determinação de ID 34074565.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002819-25.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMADO DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35902202: arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE BARBARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35964152: dê-se vistas à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 32464265.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017951-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAILSON CASSULAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28171588. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

ID 34666756. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

1- Id 35975803: dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34431073. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006930-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAMIRIS GISELE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 31712472. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.

O inconformismo da parte em relação às sentenças e decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009 e 1.015, ambos do CPC.

Arquivem-se os autos, com as formalidade legais.

Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGOSTINHO BALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35975462:

Preliminarmente, considerando o teor da certidão de óbito (Id 35503653), intime-se a parte exequente a que promova a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35976476: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEVI FLORENTINO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32743027. Dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo NB 195.714.895-8 (DER 30/10/2019).

Após, suspendo o feito nos termos da determinação de ID 32037679.

Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35980354:

Indefiro o oficiamento requerido, considerando que as pesquisas realizadas indicaram a ausência de bens/valores penhoráveis da parte executada.

2- Indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012393-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso de Agravo interposto pelo autor, indefiro a suspensão do processo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005225-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON BOSSALON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33512836. Ante o e-mail de ID 33512842, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos para instrução do processo.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de ID 32250041.

Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016805-41.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGUINALDO ROBERTO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35984412: dê-se vistas ao exequente a que se manifeste quanto ao informado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005982-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35985347: por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 32248037.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005218-46.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: RONALDO SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34632718: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34284328: sendo a exequente correntista da CEF, poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

Assim, indefiro o ofício.

2- Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31937698: dê-se vistas à CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-46.2011.4.03.6105

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 33638892: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36019652: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005190-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTILLTDA - ME, VANDERLEI BORGUEZAN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34129925: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000219-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA MINARELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34128167: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000027-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA PISCINAS - EPP; RITA DE CASSIA LIMA KLEIN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34213198: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006911-43.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDECIR DE SOUZA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34379198: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007818-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comprove a União, o seu cumprimento, no prazo nela fixado.

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa e, após, cumpra-se, no mais, a referida decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016814-34.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-56.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011594-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 26874040), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. *DISPOSITIVO.*

Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de reconhecer a validade do substabelecimento apresentado pelo impetrante no processo administrativo 42/183.897.339-4, o que deverá ser observado pela autoridade impetrada no regular andamento do referido processo.

Considerando que o benefício pleiteado administrativamente teve seu mérito analisado, sendo indeferido por razão diversa, resta prejudicado o pedido alternativo de anulação da decisão administrativa. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO LAUREANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 34782749: CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Decorridos 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011327-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36011997: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008696-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES

EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001569-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto ao ID 36054875 (transferência BacenJud), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013136-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013755-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRE CADO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008151-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

DECISÃO

Vistos.

Em apreciação a Petição da União/Fazenda de ID 14446413. Requer a inclusão das seguintes pessoas no polo passivo desta execução:

I-SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

II-DENVER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A;

III-LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA;

IV-SKYFLYER;

V-AMERICA COBRANÇAS CADASTROS E CRÉDITOS LTDA, e

VI-CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Argumenta a Fazenda que nos autos de ação cautelar (autos nº. 0013570-95.2013.403.6105) houve o reconhecimento de que MICENO ROSSI NETO exercia a administração de fato da Executada, enquanto JOSÉ LUIS RICARDO atuava como interposta pessoa, com utilização da empresa de participação ostensiva SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA SUL para a blindagem do patrimônio decorrente dos atos ilícitos. Assim, teria havido desconsideração inversa da personalidade jurídica para a sujeição dos bens da SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA à execução.

Aduz que procura demonstrar a existência de responsabilidade patrimonial em relação a essa e a outras empresas e pessoas físicas do grupo e as respectivas ligações como EURO PETRÓLEO DO BRASIL, para o fim de inclusão no polo passivo do feito, dispensada a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, §§ 2º e 3, do Código de Processo Civil.

Nos IDs Num. 34124592; Num. 34124599; Num. 34124751; Num. 34124756; Num. 34124757; Num. 34124765, a União procedeu à juntada de documentos. Juntou também certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 97499.

É o relatório. Decido.

Em razão dos documentos juntados nos IDs supra, entendo, por ora, que a presente execução fiscal tem prosseguimento para a cobrança da integralidade do crédito tributário contido nas CDAs, pois comprovou-se que o pedido formulado pela parte ora executada, em ações anulatórias, foi julgado improcedente, com a revogação da liminar inicialmente concedida e que em razão da cassação da liminar, os débitos foram retificados, retomando-se a cobrança da quantia originariamente executada.

Pois bem

Na ação cautelar ficar supramencionada ficou registrado que:

Embora formalmente tenha se retirado da empresa EURO em 2008, MICENO continuou 'de fato' a administrá-la, conforme constatado pelo Fisco Federal e demonstrado nos autos.

Inicialmente, observo que não me convencem as alegações de que a movimentação bancária realizada posteriormente foi efetivada com cheques por ele assinados 'em branco', antes de sua retirada formal, conforme reiteradamente insiste sua defesa.

Confirma esta conclusão o consignado no 'relatório eletrônico polícia federal – final', da investigação da Operação 'Rosa dos Ventos', constante da mídia digital de fl. 5457, as fls. 34/35 do relatório, onde é esclarecido que JOSÉ LUIS RICARDO, em depoimento, 'confessou' sua condição de 'laranja' de MICENO ROSSI NETO, na empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Na verdade, conforme se verifica dessa mídia eletrônica as investigações levaram à constatação da existência de um grande esquema de sonegação de tributos e contribuições, perpetrado com a utilização de várias empresas 'de fachada' e com a participação de 'laranjas', e empresas de participação para a 'blindagem' do patrimônio obtido por intermédio destas fraudes.

[...]

Assim, incontestada a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos créditos tributários apontados nesta medida cautelar fiscal.

Quanto à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, em prejuízo de seus credores.

Nesse sentido e confirmando as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL relevamos relatórios eletrônicos da polícia federal – inicial e final, colacionados na mídia eletrônica de fl. 5457.

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Na petição ora em análise a Fazenda traz o histórico do envolvimento das empresas requeridas.

Conforme o trecho acima, da sentença da ação cautelar fiscal nº. 0013570-95.2013.403.6105, aliado às razões trazidas na petição da Fazenda ora em análise, baseada também nos elementos colhidos em sede policial, no inquérito que instruiu as ações penais relativas à Operação Rosa dos Ventos, que gerou processos criminais junto à Subseção de Campinas, se verifica a existência de indícios veementes de um esquema fraudulento, aproveitando-se da política fiscal de concentração dos tributos que incidem no setor de combustíveis nas etapas de produção e distribuição, com a criação de distribuidoras de combustíveis "não idôneas", criadas com o intuito de acumular débitos tributários, geralmente constituídas em nome de "laranjas" – conhecidas no meio econômico como "barrigas de aluguel", usadas como intermediárias para compra de etanol junto às usinas e posterior venda aos postos, sem o recolhimento dos tributos correspondentes (PIS/COFINS/ICMS/IRPJ/CSSL). Assim, a estratégia do grupo econômico era a de acumular débitos e encerrar as atividades sem o respectivo pagamento, beneficiando-se de uma vantagem competitiva ilegal e desleal.

De acordo com o quanto conhecido até aqui da atuação do grupo, as alegações da Fazenda trazem o convencimento necessário nesta seara processual para o deferimento do pedido do fisco, para a inclusão das pessoas jurídicas ora requeridas no polo passivo da execução fiscal.

Conforme mencionado pela Fazenda, as provas trazidas na segunda fase das investigações policiais confirmaram que Miceno Rossi Neto, Adriano Rossi, Sidônio Vilela Gouveia e Vík Wanderlei Ilic integravam uma mesma organização criminosa voltada precipuamente à prática de crimes contra a ordem tributária desde 1996, mas por volta do ano de 2003 ou 2004 passaram a atuar de forma autônoma. Formaram-se, então, dois núcleos criminosos: um de Miceno e Vík, comandado por miceno, e outro de Adriano e Sidônio.

Mesmo passando a atuar de forma autônoma o vínculo não foi totalmente rompido e os quatro continuaram com parcerias eventuais em alguns negócios como, por exemplo, na sociedade do imóvel que abriga o antigo Pool Excel, um grande terreno com alta capacidade de tançagem que abrigou praticamente todas as distribuidoras de fachada que já foram usadas nas fraudes.

As investigações mostraram que o líder de cada núcleo mantém uma estrutura empresarial própria, com as seguintes características em comum: a) esvaziamento de seu patrimônio pessoal mediante a constituição de empresas de participação; b) colocação de tais empresas de participação em nome de seus filhos, reservando aos pais sua administração; c) colocação de distribuidoras de combustíveis de fachada em nome de laranjas, sem patrimônio, permanecendo como seus sócios ocultos e administradores de fato; d) criação de offshores, em geral abertas em países classificados como paraísos fiscais, como mecanismo adicional de blindagem patrimonial e evasão de divisas; e) criação de empresas agrícolas, de usinas de açúcar e álcool e de transportadoras, dominando todo o ciclo de produção e distribuição do combustível, desde o plantio da cana de açúcar, passando pela destilação do álcool até o seu transporte às distribuidoras de fachada.

Mas para o que mais interessa aos presentes autos, o grupo de Miceno Rossi Neto, é ou era composto por EMPRESAS DE PARTICIPAÇÃO (Norte Participações e Sul Participações), tinha por sócios os seus filhos (Gustavo Amaral Rossi, Érika Amaral Rossi e Eduardo de Oliveira Rossi), por Offshores (OFFSHORE Depots & Facilities Inc e Silver Fountain Group Ltda), por componente a Usina São Gabriel, por empresas de fachada (Euro Petróleo do Brasil, Capital Brasil Transportes Ltda, Macom Distribuidora de Petróleo, Terra Distribuidora de Petróleo e Manancial Distribuidora de Petróleo), a Transportadora Leste Transportes e a empresa agrícola AGRÍCOLA RB Serviços Agrícolas.

Paralelamente, construíram uma complexa trama empresarial com o objetivo de proteger seus bens e inviabilizar a cobrança dos tributos por eles devidos, que vem perpetuando as fraudes ao longo do tempo, com grande repercussão tributária e aparentemente também lesão à concorrência e à ordem econômica.

Assim, seus bens e valores foram transferidos para empresas de participação colocadas em nome de seus filhos menores, para empresas colocadas em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), e para empresas sediadas em outros países (offshores).

Também com o intuito de proteger seu patrimônio, Miceno Rossi Neto, contando com a colaboração de empresários e de interpostas pessoas, ajuzou várias ações simuladas de execução de dívidas para transferir os bens de suas empresas que estavam com dívidas, por meio penhora e adjudicação, para outras empresas não endividadas, colocadas em nome de "laranjas" mas também controladas por ele.

Em síntese, Miceno criou uma complexa engenharia societária para justificar e proteger o patrimônio que amealhou com os crimes que cometeu e ainda vem cometendo, colocando várias empresas em nome de seus filhos Gustavo Amaral Rossi, Eduardo de Oliveira Rossi, Érika Amaral Rossi e de sua ex-esposa, Paula Ângela Amaral Cauduro.

Dentre as várias empresas do grupo destacam-se as de participações, criadas para controlar as demais: a Norte Participações, a Sul Participações e a Aquarius Participações, esta última com sede em São Sebastião do Paraíso. Abaixo, o quadro societário das três empresas extraído dos bancos de dados da Receita Federal:

Conforme descrito pela Fazenda, a empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA é uma HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS registrada, inicialmente, no Estado de Minas Gerais, a qual foi transferida para São Paulo obtendo o NIRE 35220518881, em 07/10/2005.

São sócios da SUL PARTICIPAÇÕES: ERIKA AMARAL ROSSI, CPF: 352.248.708-79 e GUSTAVO AMARAL ROSSI, CPF: 352.248.738-94, ambos filhos de Miceno Rossi Neto.

Todavia, a empresa é administrada por MICENO ROSSI NETO, como foi reconhecido por sentença na medida cautelar supracitada.

MICENO ROSSI NETO e sua ex-esposa PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO ROSSI eram os proprietários da empresa até a sua 3ª alteração contratual, ocorrida ainda sob a égide da JUCEMG. Nessa alteração, as cotas foram transferidas para os atuais sócios, à época ambos menores de idade (14 e 12 anos de idade, respectivamente) e a administração da empresa tendo sido reservada a MICENO ROSSI NETO (art. 10º).

É de saltar aos olhos que os filhos do administrador são donos de uma empresa que detém significativo patrimônio, enquanto o administrador (e proprietário de fato) não detém bens compatíveis com sua capacidade econômica.

Todavia, as suspeitas da fiscalização tributária de que a empresa era utilizada como instrumento para blindar patrimônio visando evitar a responsabilização de sua pessoa pela prática de ato ilegal por meio de EURO PETRÓLEO foram confirmadas quando da obtenção dos documentos arquivados junto à JUCEMG.

Tais suspeitas foram confirmadas quando a Junta Comercial em questão averbou os termos da medida liminar deferida na cautelar de arrolamento de bens aviada pela antiga sócia fundadora em face de seu cônjuge (autos 2131/04 da 10ª Vara Cível de Campinas). Com efeito, em tal ação judicial movida pela ex-esposa de Miceno Rossi, Paula Ângela Amaral Cauduro Rossi, ficou relatado pela primeira que este último praticava fraudes na administração das empresas do casal, com desvio de dinheiro para empresas mantidas em nome de terceiros, com o intuito de blindar o patrimônio.

Há que se considerar também que os dados fornecidos pelo Banco Central (xxx) confirmaram que Miceno Rossi Neto movimentava ao mesmo tempo as contas bancárias de sua empresa "ostensiva", a Sul Participações, e da Euro Petróleo.

E como apontado pela Fazenda, a análise dos IPs usados em transmissões de informações fiscais à Receita Federal aponta vínculos com diversas empresas e pessoas associadas à organização criminosa, como a Alfi Participações (empresa ostensiva de Adriano Rossi), a Excel Brasileira de Petróleo, a Norte Participações e a Sul Participações (empresas ostensivas de Miceno), o próprio Miceno, além de Paula Ângela Amaral Cauduro (sua ex-esposa) e Cláudia Martins Borba (sua atual esposa), a Ask Petróleo, a Manancial Distribuidora, a Macom Distribuidora (empresas abertas em nome de laranjas, a exemplo da Terra Distribuidora), conforme consta do relatório inicial emanado.

A análise dos IPs e MAC Address utilizados para encaminhar informações de outra empresa de fachada do grupo (Hedici) à Receita Federal mostra que os mesmos endereços também foram utilizados por empresas ostensivas e outras empresas da organização colocadas em nome de laranjas, tais como a Capital Brasil Transportes, a Norte Participações, a Sul Participações, a Usina São Paulo, a Macom, a Manancial Distribuidora, a Full Transporte, a Euro Petróleo, a Tamar Empreendimentos, dentre outras. Os mesmos IPs também foram usados para transmitir informações de Miceno Rossi Neto, Érika Amaral Rossi, Gustavo Amaral Rossi, Eduardo de Oliveira Rossi, Áureo Demétrio da Costa Júnior e Joses Dias dos Santos.

No relatório de investigação constam inúmeras outras informações relevantes para desvendar a organização criada pelas empresas e pessoas físicas com o intuito de praticar fraudes, evidenciando a estreita ligação das pessoas que se pretende incluir no polo passivo desta execução, conforme será demonstrado adiante.

Há vários indícios de que a empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES integra o grupo econômico de MICENO e é por ele administrada, tendo a finalidade precípua de lavar dinheiro, servindo para proteger o patrimônio de Miceno Rossi Neto contra ações do Fisco e da Justiça.

Conforme descrito pela Fazenda, a Capital Brasil foi constituída no dia 19/01/2006 e vem sendo utilizada pela organização criminosa mais intensamente desde o ano de 2010. Formalmente, a empresa está registrada na Receita Federal em nome de Depots & Facilities LLC, offshore situada no estado de Delaware, nos EUA, e de Áureo Demétrio da Costa Júnior.

Na ficha cadastral da empresa na JUCESP, o procurador da empresa Depots & Facilities é Ítalo Ângelo Martucci. As investigações mostram que a Capital Brasil Transportes está sendo usada pela organização criminosa principalmente para lavar dinheiro, ocultando a movimentação dos valores de Miceno Rossi Neto.

Consta do relatório da PF que, em pesquisa no sistema Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, o único empregado registrado pela Capital Brasil é Áureo Demétrio da Costa Júnior, com salário de R\$ 3.156,95 em 02/11/2016.

Conforme se extraiu das investigações policiais ligadas ao grupo, Áureo Demétrio da Costa Júnior era funcionário de Miceno Rossi, conforme o depoimento de Adenilson Guerra, por exemplo.

A investigação apurou que a Capital Brasil e a Triumph Importação, empresa de Cláudia Martins Borba (atual esposa de Miceno), foram titulares de uma mesma conta bancária simultaneamente. Luís Otávio Borba Tavares, filho de Cláudia, foi procurador dessa conta.

Como dito acima, a análise dos números IP e MAC Address usados na transmissão de informações fiscais da Capital Brasil à Receita Federal trouxe vínculos com outras empresas da organização colocadas em nome de laranjas, como a Euro Petróleo e a Euro Representações, e com empresas ostensivas, como a Sul Participações. Os mesmos IPs também foram usados para transmitir informações fiscais de Miceno Rossi Neto e seus filhos Eduardo de Oliveira Rossi, Gustavo Amaral Rossi e Érika Amaral Rossi.

No endereço declarado pela Capital Brasil como sendo de sua sede, Rua Odila Maia Rocha Brito, 527, sala 01, Campinas/SP (EDIFÍCIO TRADE TOWER), já funcionaram várias empresas ligadas à organização criminosa, embora em outras salas, tais como Kler do Brasil Participações Ltda, Sul Participações e Empreendimentos, Leste Transportes Ltda., Norte Participações e Empreendimentos Ltda., Euro Representações Comerciais de Combustíveis Ltda., Capital Brasil Transportes Ltda. e Triumph Brazil Trading Company AS.

Há menção a diálogos interceptados no âmbito das investigações criminais relativas ao grupo, onde ficou revelado que Capital Brasil, Sul Participações e Kler Do Brasil Participações Ltda. se referem ao mesmo grupo empresarial, com o a cargo das conversas entre Áureo Demétrio da Costa Júnior e Adenilson Guerra.

Ainda durante as interceptações telefônicas constatou-se que a reforma da casa onde Miceno reside foi paga pela Capital Brasil, quando revela-se que a pretensa sede da empresa "Capital Brasil" estava situada no mesmo endereço da casa de Miceno Rossi. Há outros elementos de prova nesse sentido, como e-mails e outras conversas telefônicas interceptadas que dão conta da estreita relação de confusão patrimonial entre as empresas e a direção do "chefe", como é relatado em várias conversas Miceno Rossi.

A corroborar as fraudes aqui descritas, Roseli Cantão, analista de recursos humanos que presta serviços para as empresas investigadas desde 2004, confirmou que de "cuidado de toda parte do Departamento Pessoal das empresas NORTE PARTICIPAÇÕES, SUL PARTICIPAÇÕES, EURO PETRÓLEO, HEDICI DISTRIBUIDORA, FULL TRANSPORTES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER, além dos empregados domésticos de MICENO ROSSI NETO" e que "todas essas empresas pertenciam de fato a MICENO ROSSI NETO, mesmo as que estavam registradas em nome de terceiros". Disse ainda que "não tinham empregados a NORTE PARTICIPAÇÕES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA e SKY FLYER" e que "a CAPITAL BRASIL estava registrada em nome de ÁUREO, que era funcionário de MICENO, sendo que neste caso recebia pró-labore de pouco mais de R\$ 3.000,00".

No mesmo sentido, como sublinha a Fazenda, Tássia Natália da Silva Taveira, auxiliar administrativo da Sul Participações entre setembro de 2014 a agosto de 2016, afirmou que a Capital Brasil era administrada de fato por Miceno e que Áureo era seu funcionário. Jonas de Oliveira de França, do escritório de contabilidade Organização Souza & Pagoto, afirmou que Adenilson Guerra deu a entender certa vez que a decisão final sobre um assunto envolvendo a Capital Brasil caberia a Miceno Rossi Neto.

Existem ainda os depoimentos do contador Glacildo de Oliveira, que presta serviços a Miceno Rossi Neto deste o ano de 2005 e assinou vários contratos sociais de empresas da organização como testemunha, discorrendo sobre o papel de várias empresas usadas nas fraudes e afirmou que todas elas eram administradas por Miceno, "mesmo as que não estavam no nome dele", inclusive a Capital Brasil, que estava registrada em nome de Áureo, também funcionário de Miceno, que "simulou um contrato de aluguel e os pagamentos mensais para dar aparência de que a casa não lhe pertencia, mas sim a Áureo".

A confirmar também que a empresa Capital Brasil pertence a Miceno Rossi, o advogado Marco Antônio Ruzene respondeu o que "quanto a CAPITAL BRASIL, pode afirmar que é uma empresa pertencente de fato a MICENO, apesar de ter sido constituída em nome de terceiros.

Além, o próprio Áureo, apesar de suas negativas iniciais, depois prestou depoimento policial e acabou confessando que "em relação à CAPITAL BRASIL, prestava contas a MICENO, em que pese o interrogado ser a pessoa que de fato exercia toda sua administração". Acrescentou que "por volta de 2009 / 2010, através de ÍTALO, o interrogado outorgou a MICENO uma procuração de plenos poderes para gestão da CAPITAL BRASIL". Finalmente, afirmou que "era o administrador (da Capital Brasil), mas aquele que detinha a última palavra era e sempre foi MICENO" e que "quando de sua primeira oitiva pode ter se equivocado quanto à interpretação de alguns questionamentos nesse sentido, mas deseja reafirmar que a situação verdadeira é essa acima relatada".

Graziela Savina Cipriano Fiorese, funcionária de Miceno desde 2014, foi questionada sobre quem era a pessoa que detinha o poder de comando sobre a Capital Brasil e respondeu ser Miceno e que Áureo era "uma espécie de funcionário". Com relação à empresa, afirmou que "sua função consistia em atender às demandas que lhe eram apresentadas por Áureo, sempre seguindo as ordens e orientações superiores de Miceno" e negou que fosse, de qualquer forma, subordinada a Áureo. Graziela também afirmou que Ítalo Martucci é funcionário de Miceno e confirmou que os e-mails que recebia com a sigla "CB", mencionados no relatório parcial do inquérito, se referiam à Capital Brasil.

Também Vuk Wanderlei Ilie, questionado sobre a Depots & Facilities e outra offshore usada pela organização, afirmou que "tem conhecimento que pertencem a MICENO.

No mesmo sentido, Ítalo Ângelo Martucci foi questionado sobre suas assinaturas como advogado e como testemunha nos contratos sociais de várias empresas ligadas à organização criminosa, incluindo a Capital Brasil, e confirmou tê-lo assinado, acrescentando também que “foi quem os redigiu, sempre a mando e sob orientação dos dados que lhe eram passados pelo próprio MICENO”.

A empresa Denver Empreendimentos e Participações S/A, conforme os documentos anexos aos autos, participa de outras sociedade, como a América Cobranças, da Sky Flyer e da Lances Fomento Mercantil Ltda, das quais é sócia majoritária, com participação societária de 99,00% na primeira e de 99,99% nas demais.

A Lances Fomento Mercantil é uma factoring que também está registrada em nome da Denver, de Fábio Mendes França e de seu irmão Marcelo Mendes França, tanto na Receita Federal (abaixo) quanto na JUCESP.

Contudo, de acordo com as investigações policiais descritas na petição da Fazenda, Fábio e Marcelo são laranjas, como tantos outros usados pela organização criminosa.

De acordo com a ficha cadastral da Lances Fomento Mercantil na JUCESP, no dia 18/04/2016, o capital da empresa foi aumentado para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Na mesma data houve a transferência de R\$ 14.000.000,00 da Usina São Paulo, empresa ostensiva da organização (conforme consta do relatório da PF em anexo), para a Lances, conforme indicado no documento anexado a um e-mail recebido por Graziela Fiorese, funcionária de Miceno, anexo aos autos.

Apenas dois dias depois, em 20/04/2016, a Lances e a Denver adquiriram do Banco Bradesco um crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 237/3389/00001, emitida em 28/10/2011, pelo valor de R\$ 15.000.000,00. Para formalizar o negócio foi assinado um Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças.

A propriedade de fato da empresa LANCES por MICENO ROSSI NETO resta exaustivamente comprovada nas investigações e relatórios produzidos pela Polícia Federal, deixando a Exequirente de transcrever as conclusões na integralidade objetivando a síntese.

O Bradesco concedera à Usina Santa Mercedes Açúcar e Álcool um crédito de R\$ 35.000.000,00 com o aval da empresa Sul Participações e Empreendimentos, a qual forneceu como garantia 32 (trinta e dois) conjuntos comerciais, com as respectivas vagas de garagem. O empréstimo não havia sido pago na totalidade e o banco ingressou com ações judiciais.

Para reaver seu imóvel, Miceno Rossi Neto não podia transferi-lo novamente à Usina Santa Mercedes e a Sul Participações, em razão da determinação de indisponibilidade da medida cautelar. A solução encontrada foi adquirir o crédito do Bradesco por meio de duas empresas abertas em nome de laranjas: a Denver e a Lances.

Aliás, tal ponto constou na sentença da ação cautelar:

"Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA".

Mais um indício de que as empresas de Fábio e Marcelo Mendes França compõem o grupo econômico de Miceno é o fato de a Denver, a Sky Flyer e a América Cobranças declararem como endereço de sua sede a Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Térreo, Jardim Madalena, Campinas/SP. No local também funciona a Capital Brasil Transportes, outra empresa de fachada de Miceno, como foi mencionado.

Aliás, Fábio Mendes França confirmou que figurou como sócio da Denver Empreendimentos, da Lances Fomento, da América Cobrança e de outras empresas a pedido de Miceno em troca de cinco mil reais mensais.

Outro forte indício a militar a favor da pretensão da Fazenda é que constou no relatório final de investigação da Polícia Federal, concluído em 12.10.2017, consta que Roseli Cantão, analista de recursos humanos que presta serviços para as empresas investigadas desde 2004 confirmou que “cuidou de toda parte do Departamento Pessoal das empresas NORTE PARTICIPAÇÕES, SUL PARTICIPAÇÕES, EURO PETRÓLEO, HEDIC DISTRIBUIDORA, FULL TRANSPORTES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER, além dos empregados domésticos de MICENO ROSSI NETO” e que “todas essas empresas pertenciam de fato a MICENO ROSSI NETO, mesmo as que estavam registradas em nome de terceiros”. Disse ainda que “não tinham empregados a NORTE PARTICIPAÇÕES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER” e que “a CAPITAL BRASIL estava registrada em nome de ÁUREO, que era funcionário de MICENO, sendo que neste caso recebia pró-labore de pouco mais de R\$ 3.000,00 (fls. 47 do relatório).

Portanto, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas aqui retratadas é patente.

O abuso da personalidade jurídica pode ser identificado de várias formas, tais como onfusão patrimonial (móveis e imóveis), identidade de quadro societário, endereços idênticos, conglomerados familiares, controle ou direção unitários, transferência de ativos e passivos, inclusive com a instrumentalização do Poder Judiciário para homologar a existência de falsos créditos entre as empresas do grupo, entre outras.

Trata-se de um grupo econômico de fato (familiar) formado de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de fraudar credores, de realizar atos de proteção patrimonial do seu proprietário de fato, MICENO ROSSI NETO.

O liame entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico têm apenas aparência de unidades autônomas. Na verdade, sob direção única, o núcleo de empresas tem o interesse comum de sonegação, atos interpostos, fraudes processuais, blindagem patrimonial e esvaziamento de patrimônio pessoal do sócio principal.

Do quanto exposto, dessume-se que restou preenchido o requisito para a formação do grupo econômico, ou seja, a existência de interesse jurídico das pessoas jurídicas do grupo na situação que caracterizou o fato gerador do tributo exigido na ação de execução fiscal. Há elementos de prova em demasia nesse sentido, de forma a ser aplicado o art. 124, I do CTN em combinação com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Neste caso, quando o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 124, positiva as hipóteses de solidariedade no cumprimento da obrigação tributária, faculta à lei ordinária prever as situações em que a solidariedade se dará. Assim, o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, preenche o campo normativo que o citado inciso II do art. 124 do CTN lhe reserva, sendo a responsabilidade tributária dos integrantes do grupo decorrente diretamente de lei.

Por outro lado, considero desnecessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, em razão da especificidade da LEF, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como é caso dos seguintes precedentes: TRF3, Acórdão Número, 5018051-56.2017.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019; Acórdão Número 5003445-52.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão julgador 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019; Acórdão Número 5024045-31.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão julgador 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019 e Acórdão Número 5029121-36.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019.

Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e a inclusão no polo passivo da presente execução das empresas:

- I. **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;**
- II. **DENVER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SA;**
- III. **LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA;**
- IV. **SKYFLYER; V-AMERICA COBRANÇAS CADASTROS E CRÉDITOS LTDA e**
- VI. **CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA.**

É desnecessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC).

Citem-se as pessoas jurídicas.

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida regularização do polo passivo.

Fica deferido o pedido de penhora de bens caso não haja pagamento ou garantia integral do juízo

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006759-56.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à Exequite da manifestação da executada ID 35178948.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004259-90.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 35017118: considerando que a executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO esta execução fiscal, observados os termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer SOBRESTADO até decisão final e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015013-72.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO SIGNORELLI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO SIGNORELLI**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequite requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 34750772.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor total que remanesce depositado, ou do inventariante do espólio. Prazo de 5(cinco) dias. Indefero a transferência para conta do advogado constituído nos autos.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, em favor do executado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006524-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 34710870), que julgou extinto o processo em face do pedido de desistência da embargante.

Argui a União existência de erro material, na medida em que assim constou da sentença, proferida nestes Embargos à Execução:

“Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.”

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela há evidente erro material na sentença ao mencionar a natureza do feito, uma vez que constou a extinção do processo como “presente execução”, e não Embargos à Execução.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

“Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir os presentes Embargos à Execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.”

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017119-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIDO & METAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

DESPACHO

ID 29264565: anote-se.

Outrossim, acolho a impugnação da Exequente à penhora oferecida pela Executada na petição ID 29266296, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 679.581,70 (seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013835-97.2013.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012885-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008012-84.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911

DESPACHO

Empreendimento à determinação da página 25 do documento ID 22776960, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 284.661,96 (duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s ora executado(a)s.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora. Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora / cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012950-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013085-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017929-45.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010330-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

DESPACHO

ID 34964199: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001205-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos em que se sustenta, em breve síntese, a prescrição da cobrança, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de grupo econômico, existência de relação contratual com a Ceralit, deslocamento de empregados para a filial de Campinas, sentenças favoráveis da Justiça do Trabalho, regularidade do empréstimo junto ao BNDES, impossibilidade de atribuir a solidariedade desvinculada do fato gerador, e ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento do executivo.

Veio aos autos a impugnação da Fazenda (ID Num. 29693195), onde se alegou a ausência de prescrição. No mérito defendeu-se a legalidade dos tributos exigidos; a legitimidade passiva da embargante na execução fiscal e a necessidade de a embargante trazer aos autos a memória de cálculo em relação ao ICMS alegadamente contido na base de cálculo do PIS e COFINS.

A embargante protocolizou a sua réplica nos autos (ID Num. 32587028).

Foram as partes suscitadas a se manifestar sobre os seus pedidos de produção de prova.

A embargante se manifestou novamente, requerendo a produção de prova pericial e prova oral (ID Num. 32588257).

Decido.

A embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em face de indícios de formação de grupo econômico 'de fato' e/ou de sucessão empresarial.

Esta questão envolvendo a Ceralit, a Granol e Fazenda Nacional é matéria controversa em inúmeros feitos em tramitação neste juízo que representam um enorme valor em créditos tributários em cobrança.

A embargante, em sua réplica à impugnação (ID Num. 32587028) afirma que a Fazenda/embargada não se manifestou em sua impugnação sobre a prescrição intercorrente, que não tem acesso aos documentos fiscais da devedora original Ceralit, nem aos processos administrativos e que não foi trazido aos autos documento comprobatório do mencionado parcelamento fiscal a que teria aderido a empresa Ceralit. No mérito rebateu algumas questões ligada às exações tributárias contidas na cobrança.

A afirmação da embargante de que não tem como acessar a documentação fiscal da Granol é de convencer, por se tratar de documento fiscal sigiloso pertencente a outra pessoa jurídica.

Pelo mesmo motivo, atribuo razão à embargante no que se refere à impossibilidade de conhecimento da data que teria havido adesão no parcelamento tributário por parte da Ceralit. Trata-se de informação que deve ser trazida aos autos pela Fazenda, para que se saiba com precisão se e quando se iniciou a interrupção do prazo prescricional.

Aparentemente a Fazenda/embargada também não se manifestou em sua impugnação de forma especificada sobre a alegada perda do direito de redirecionamento da execução, vez que a embargante aduz que a Fazenda tinha conhecimento da relação comercial que existiu entre as duas empresas (Granol e Ceralit), desde 9 de dezembro de 2008 (data da distribuição da Medida Cautelar Fiscal de indisponibilização de bens) e só pleiteou a inclusão da GRANOL no polo passivo em 28 de junho de 2017.

Assim, determino:

- A juntada da documentação fiscal da Granol pertinente aos fatos geradores lançados nas CDAs cobradas nos autos executivos;
- A juntada do documento comprobatório da adesão no parcelamento tributário, discutido nos autos, por parte da Ceralit, e
- A contrariedade à afirmação de que teria ocorrido a perda do direito de redirecionamento da execução, em razão de prescrição intercorrente.

Aprecio ainda o pedido de produção de prova pericial contido na petição de ID Num. 32588257.

Como se sabe, a embargante pretende provar que a sua relação com a empresa Ceralit não configurou fusão patrimonial ou de gerência de bens e direitos, ou seja, que não havia grupo econômico de fato ou sucessão empresarial.

Assim, tal como decidido nos autos n. 0022911-43.2016.4.03.6105, **deiro o pedido de prova pericial** para que seja apurada a suposta formação de grupo econômico entre as empresas.

Destarte, designo o mesmo perito designado naqueles autos, o contador Claudio Roberto Aparecido Checchio (CRC/SP 1SP222440), o qual deverá estimar os seus honorários periciais, a serem suportados pela embargante, levando em conta a maior facilidade proporcionada em razão do trabalho anterior realizado.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 5 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

O pedido de prova oral será avaliado depois da vinda aos autos da prova pericial.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023910-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DESPACHO

Cumpra-se o quanto já determinado no despacho ID 34372341.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001195-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 35924680: Com razão a exequente.

Assim, intime-se novamente a executada para que comprove nos autos os depósitos dos valores referentes a penhora sobre o faturamento, desde a última data constante dos autos, fevereiro de 2019, devendo anexar, inclusive, a comprovação da correção do valor depositado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

ID 34249297: DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta acima, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007173-88.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (ID:22926673, fls. 31/32).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003994-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: IRIANA HELENA ROSSILHO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **IRIANA HELENA ROSSILHO DE CARVALHO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015046-66.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Sob análise a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de ID 33989395, interposta pelo executado Miceno Rossi contra a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**.

O excipiente alega, em síntese, sua ilegitimidade de parte já que, por ocasião da ocorrência do fato gerador da multa havia alienado o fundo de comércio a José Luis Ricardo.

A ANP ofereceu a sua **IMPUGNAÇÃO** (ID Num. 33989395) à exceção de pré-executividade. Alega a impossibilidade de arguição de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade, pois haveria a necessidade de dilação probatória.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Tem razão a excepta quando aduz que somente por meio dos embargos à execução é que seria possível discutir a legitimidade passiva dos sócios inclusos na CDA, pois tal providência se confunde com o mérito da ação e demanda dilação probatória.

De qualquer forma cabe deixar fixado que há outros processos em trâmite nesta vara, bem como no âmbito criminal desta subseção, todos relativos a sonegação de tributos. Consta que as fraudes do grupo econômico já geraram mais de 2 bilhões de reais de prejuízos aos cofres públicos.

Portanto, o contexto dos autos é bastante complexo, só podendo ser analisado com ampla cognição processual, tendo em vista que as fraudes perpetradas pelo grupo empresarial do excipiente se utilizou de sofisticadas formas de abuso da personalidade jurídica.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016734-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TIAGO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016734-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TIAGO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007176-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLETE DAS CHAGAS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARLETE DAS CHAGAS CHAVES**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando indenização por dano material e moral decorrente de ato administrativo desfavorável.

Aduz ser filha do 2º Sargento do Exército Sr. Francisco Moreira das Chagas, falecido em 30.09.2001, sendo fruto de união estável ente o mesmo e Lucy Mendonça de Oliveira.

Assevera que por volta de 1946 seus genitores dissolveram o relacionamento, tendo seu pai contraído núpcias no ano de 1957 com Maria de Lourdes Souza das Chagas, casamento este que perdurou até a data de seu óbito, ou seja, 2001, e de cujo relacionamento nascera Maria das Graças Chagas Zaganin.

Esclarece que falecido o militar, sua viúva a Sra. Maria de Lourdes se habilitou para fins de pensão e a administração, erroneamente concedeu à mesma, de forma integral, a pensão militar que deveria ser rateada com a Autora, nos termos do artigo, 9º, §2º da Lei 3.756/60.

Alega a Autora que a Ré não se atentou aos registros públicos acostados ao processo de concessão da pensão militar, entendendo que a Autora era filha da atual esposa do *de cuius*, fato que a levou a conceder integralmente a pensão à viúva do instituidor.

Esclarece que somente após o óbito de sua madrasta, ocorrido em 03.10.2018, tomou conhecimento do direito que tinha de perceber a pensão, momento em que, juntamente com sua irmã por parte de pai, requereram a reversão da pensão, vindo então ambas a serem habilitadas em cotas partes iguais a partir de 20.06.2018.

Alega que em duas oportunidades a administração pública militar ignorou o dever geral de diligência e cautela: uma ao não conferir a declaração de beneficiários quando essa fora apresentada pelo *de cuius*, nos termos do art. 14 e parágrafo único da Lei nº 3.765/60 e a segunda, quando deixou de confrontar os dados constantes da referida declaração com as certidões registrais que obrigatoriamente deveriam estar anexadas junto àquela, quando da análise processual que concedeu a pensão militar para a viúva, momento em que deveria ter sido intimada nos termos do art. 26 caput e seus incisos da Lei 9.784/99.

Alega, por fim, que referido erro lhe causou prejuízos materiais e morais, fazendo jus às indenizações pleiteadas.

Por meio do despacho de Id 18230371, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a Ré ofereceu **contestação** (Id 20398738), arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, a improcedência do pedido da Autora.

Réplica juntada no Id 21114668.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Arguiu a Ré preliminar de **prescrição** do fundo de direito. Ocorre que tratando-se de relação de trato sucessivo, atrai o enunciado da Súmula 85/STJ[1]. Ademais, a própria legislação de regência, ao dispor sobre as pensões militares, estabelece que esta **"pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos"** (Lei nº 3.765/60, art. 28).

No mesmo sentido, destaco trecho de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Federal Camem Sílvia Lima de Arruda, no sentido de que, *"em se tratando de créditos contra a Fazenda Pública, a prescrição quinquenal é regida pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, não havendo prescrição do fundo de direito, eis que o pagamento de pensão constitui relação jurídica de trato sucessivo, quando a violação do direito se dá de forma contínua"* (APELRE 200951170025239, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 23/05/2013).

Passo ao exame do mérito.

Sustenta a Autora que fazia jus à referida pensão desde o falecimento de seu pai em 30.09.2001 e que a administração incorreu em erro ao conceder à viúva do mesmo a integralidade da pensão, sem confrontar os dados da declaração de beneficiário com as certidões registrais que deveriam estar anexadas junto ao requerimento de pensão, fato que lhe causou dano material e moral, a ensejar indenização.

A Ré, por sua vez, alega que houve inércia da Autora em habilitar-se, de modo que em existindo algum dano, foram decorrentes de culpa exclusiva da parte Autora, não havendo que se falar em responsabilidade do ente público.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, fixou o entendimento de que o direito dos dependentes à pensão é regido pelas normas legais em vigor na data do **óbito do militar**.

No presente caso, o militar faleceu em 30.09.2001, posteriormente à MP 2.215-10/01.

Referida Medida Provisória alterou o art. 7º da Lei nº 3.765/60, retirando as filhas de qualquer condição do rol de beneficiários da pensão militar e incluindo os filhos (homens e mulheres) até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários, ou inválidos, enquanto durar a invalidez.

Porém, no art. 31, §2º, a referida MP assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 aos atuais militares (e também aos beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas), mediante contribuição específica pelos militares, de 1,5% das parcelas constante do art. 10.

Destarte, se o militar falecido comprovadamente contribuía com 1,5%, a filha de qualquer condição tem direito à pensão militar, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 3.765/60 (redação anterior à MP 2.215-10/2001).

No presente caso, comprovado que o instituidor contribuía com 1,5% sobre a sua renda para manter como seus beneficiários aqueles elencados na Lei nº 3.760/60, conforme Medida Provisória nº 2.215-10/01:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um virgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

E os beneficiários previstos na Lei nº 3.765/60 vigente em 29/12/00, com redação dada pela Lei nº 8.216/91, eram à época:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade.

Consta, ainda, do art. 11 da Lei 3.765/60[2] que todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

Destarte conclui-se que a pensão militar é deferida em **processo de habilitação**, tomando-se por base a **declaração de beneficiários** preenchida em vida pelo contribuinte, segundo ordem de preferência legal.

Pela documentação constante dos autos, verifica-se ter havido erro no preenchimento da referida declaração por parte do instituidor, visto que nela constava que a autora era filha da viúva, fato que acrescido à inércia da autora em habilitar-se após a morte de seu genitor, acabou por gerar a concessão da pensão em sua integralidade à viúva, fato este que autora aponta como vício administrativo que lhe daria direito às indenizações pleiteadas.

A responsabilidade do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (sem destaque no original)

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

Lado outro, no que concerne à sua **conduta omissa**, para que se caracterize sua responsabilidade, invoca-se a teoria da **responsabilidade subjetiva**, pois, consoante leciona a doutrina, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano e só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo.

Sendo assim, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexo causal, o **dolo ou culpa** do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço).

Importante ressaltar, ainda, que a responsabilidade do Estado fica afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou **culpa exclusiva da vítima ou de terceiro**, por ausência de nexo causal.

No caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, constata-se que houve erro por parte do instituidor quando do preenchimento da declaração de beneficiários e houve inércia da autora em se habilitar para o recebimento da pensão, quando do falecimento de seu genitor em 2001, o que levou à concessão integral da pensão à viúva, fatos que, por si só, descaracterizam a responsabilidade civil do Estado.

Destarte, não há que se falar em direito à indenização por danos materiais e morais e consequente direito às indenizações pleiteadas, fazendo jus a autora à pensão a partir do momento da sua habilitação tardia, em 20.06.2018, conforme já lhe fora deferido administrativamente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. COMPANHEIRA. MILITAR. PENSÃO. CONCESSÃO. PROTEÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. **HABILITAÇÃO TARDIA. PARCELAS EM ATRASO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** - A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 3º, tomou explícito o amparo concedido à nova entidade familiar, constituída pela união estável entre o homem e a mulher. - **Em se tratando de habilitação tardia, o pagamento da cota-parte relativa à pensão deve retroagir à data do requerimento na via administrativa e não do óbito, nos casos em que já houver dependentes percebendo o benefício, e não da data do óbito, pois não se pode onerar a Administração Pública, nem tampouco penalizar aquele que exerceu o seu direito no momento certo, em virtude da inércia de um dos dependentes do de cujus.** Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 361318.2002.83.00.013110-3, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:31/10/2005 - Página:45 - Nº:209.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEI 3.765/60, NA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215/2001. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO TARDIA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA N. 85 DO STJ. 1. **Não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, mas apenas das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula n. 85/STJ**, não se aplicando, ainda, o quanto disposto nos arts. 206, § 2º, ou 206, § 3º, IV e V, ambos do CC, uma vez que o "conceito jurídico de prestação alimentar fixado no Código Civil não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, pois faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de direito público" (AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). 2. **Na esteira da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, impõe-se reconhecer que a pensão por morte de servidor público militar tem como leis de regência aquelas vigentes ao tempo do óbito do instituidor do benefício, razão por que, na espécie, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 3.765/60, na redação da Medida Provisória n. 2.225, de 31 de agosto de 2001 e demais reedições.** 3. Na espécie, a prova colacionada aos autos revelou de forma segura a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, estabelecendo-se, dessa forma, com o ânimo de constituição de família, notadamente, tendo em conta a certidão de PIS/PASEP em que consta a parte-autora como companheira do de cujus (fls.25-26), bem como os documentos pessoais de fls. 29-47 que demonstram reconhecimento da filha do de cujus, primeira beneficiada, quanto à relação de companheirismo, assim como comprovam contas e endereço em comum entre o ex-militar e a requerente, que também foi a declarante do óbito do instituidor (fl.24). 4. **A habilitação tardia para a concessão da pensão por morte que implique em redução remuneratória de benesse concedida anteriormente sob esse mesmo título somente gera efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo para a habilitação e não a partir do óbito, uma vez que não se pode exigir da Administração Pública, tampouco do primeiro beneficiário, a reserva de quota dos importes quando sequer existiam pretendentes habilitados. Precedentes do STJ e desta Corte.** 5. Devido o pagamento das parcelas vencidas à parte autora desde a data do requerimento administrativo para a sua habilitação, observando-se o prazo prescricional inserto na súmula 85 do STJ. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação da parte-autora parcialmente provida, nos termos do item 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 6. (AC 0002271-10.2006.4.01.3815, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 21/10/2019 PAG.)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de julho de 2020.

[1] **Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)**

[2] Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Barreirinhas – declina competência para são paulo

MANDADO DE SEGURANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1268/1626

Impetrante: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Impetrado : CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CONSTANTINO DE BARROS FILHO**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, autoridade federal, podendo ser encontrado no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007896-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando *“que a Impetrante deixe de considerar, para os fins de apuração do salário- de-contribuição, aqueles valores referentes às verbas de (i) O acréscimo de 1/3 Constitucional sobre o salário proveniente das férias; (ii) Vale Transporte; (iii) Vale Alimentação e (iv) Auxílio Médico e Odontológico.”*

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas não devem integrar o salário de contribuição, possuem caráter indenizatório e não são destinadas a retribuir o trabalho prestado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores a título de vale alimentação/refeição pagos em pecúnia porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 de férias, vale transporte, auxílio-alimentação se fornecido in natura, auxílio médico e odontológico**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados à título de **adicional de 1/3 de férias, vale transporte, auxílio-alimentação se fornecido in natura, auxílio médico e odontológico**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007341-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DEFENDI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA - SP330920, FABIO RODRIGO MANIAS - SP254892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 20941358. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **MARIA LUIZA DEFENDI RODRIGUES**, ora Impugnada, decorrente de título executivo judicial formado na ação civil pública nº 2003.61.83.001237-8.

Aduz o INSS, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual; prescrição quinquenal e, no mérito, excesso de execução.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 2455149).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 133834586/33834598, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 34386309), enquanto que o INSS, concordou com os cálculos, mas reiterou a apreciação das preliminares alegadas em impugnação, em vista de seu caráter prejudicial ao recebimento dos valores (Id 34414297).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T. dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, **fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.**

Contudo, no que toca à preliminar de **prescrição**, entendo que **com razão se encontra o ente autárquico.**

Denota-se que a coisa julgada formada na ação coletiva e fundamento do presente cumprimento de sentença teve seu trânsito em julgado certificado no Id 18396394, em data de **21 de outubro de 2013**.

Lado outro, verifica-se que o presente cumprimento de sentença teve seu ajuizamento no D. Juizado Especial Federal de Campinas em data de **24 de outubro de 2018** (Id 18396395).

Pois bem, de acordo com a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal, **“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”**

Ainda, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, **“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”**

Dessa forma, ocorreu *in casu* a prescrição da execução/cumprimento de sentença, **posto que decorridos o prazo de mais de 05 (cinco) anos**, entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a propositura da execução individual.

Nesse sentido, confira a seguir jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

2. Contudo, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se verifique a ocorrência ou não do prazo prescricional.

(RESP 1781246, 2ª T., Min. Relator: Og Fernandes, data 27/08/2019, DJE 06/06/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

(...)

4. Agravo em Recurso Especial não provido.

(ARESP 1497414, 2ª T., Min. Relator, Herman Benjamin, data: 10/09/2019, DJE 11/10/2019).

Ainda, para fins de contagem de prazo da prescrição prevalece o princípio que reza a exclusão do primeiro dia e a inclusão do dia do vencimento, nos termos do que dispõe o artigo 132 do Código Civil Brasileiro¹.

Assim sendo, tendo trânsito em julgado ocorrido em **21 de outubro de 2013**, o prazo prescricional teve como termo inicial o dia 22 de outubro de 2013 (terça-feira), computados 05 (cinco) anos, o termo final se deu no dia 22 de outubro de 2018 (segunda-feira), portanto a presente execução/cumprimento de sentença poderia ter sido ajuizada até essa data.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação do INSS e, tendo se caracterizado a prescrição, **julgo IMPROCEDENTE** a presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalto, nesse ponto, que, em face da vencida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2020.

¹“Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

SENTENÇA

Vistos.

Id 35817942: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre a incidência de juros e correção pela taxa SELIC sobre o valor da condenação em relação às parcelas vencidas e a possibilidade do pleito abranger qualquer benefício decorrente do acidente de trabalho, inclusive benefícios futuros decorrentes do mesmo fato.

Id 35823767: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CRIVELLARO & FILHOS LTDA**, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento de omissão quanto a tese da culpa concorrente, a tese fundada nos artigos 757 e 800 do Código Civil (referente ao SAT), a tese de impossibilidade de concessão de indenização por danos materiais futuros e incertos, bem como quanto ao requerimento de que o termo final do pagamento seja alternativamente a data em que for cessado o benefício nº 610.075.703-0.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente e de forma fundamentada o mérito da causa, abordando todos os pedidos apresentados na inicial.

Nesse sentido, quanto aos embargos de declaração opostos pelo INSS, não há qualquer omissão, porquanto a sentença julgou o pedido em relação a benefícios futuros, fundamentando quanto ao “dever de ressarcimento ao INSS dos valores que pagou e que vai pagar aos segurados acidentados e aos dependentes dos falecidos segurados”, condenando a Ré no pagamento “das prestações vencidas de benefício por incapacidade concedido ao segurado” e fixando os critérios quanto à correção monetária e juros de mora quanto às parcelas vencidas e vincendas, “corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação”.

Quanto aos embargos opostos pela Ré, também observo que inexistente qualquer omissão, porquanto o mérito foi devidamente julgado, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o qual expressa a prerrogativa do Juízo na análise e valoração das provas produzidas nos autos, tendo todas as questões suscitadas sido devidamente enfrentadas, em consonância com o entendimento deste Juízo.

Em verdade, pretendem os embargantes repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos (Id 35817942 e 35823767), porque tempestivos, apenas para reconhecer a total **IMPROCEDÊNCIA** de ambos, mantida a sentença (Id 35075582) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2020.

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSE ROBERTO FERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10610976 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 12448188).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 15370972).

Pelo despacho de Id 17469557 foi deferido ao Autor, prazo para juntar documentação faltante da empresa Dairy Partners Américas Brasil Ltda, bem como se determinou a expedição do ofício à empresa Sociedade Empresarial de Terceirização Serviços Ltda para que informe a respeito do responsável pelo monitoramento ambiental relativo ao PPP.

A parte autora procedeu à juntada do documento faltante, bem como das informações solicitadas à empresa Sociedade Empresarial de Terceirização (Id 18179108, 18179112 e 18179115), dos quais foi dado vista ao INSS, que se manifestou no Id 21720460.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do habilitamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no Resp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no Resp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial laborados na **Cerâmica Ferreira** (01/09/1977 a 10/08/1978, 02/03/1981 a 04/03/1983, 01/05/1984 a 16/07/1984, 01/10/1984 a 20/05/1985, 01/01/1986 a 20/06/1988, 01/12/1986 a 27/06/1988 e 01/10/1988 a 25/11/1988), bem como dos períodos de **13/02/1989 a 18/07/1990, 03/09/1990 a 08/11/1990, 07/12/1990 a 25/09/1993, 09/10/1993 a 16/12/1993, 01/03/1994 a 07/02/1995, 19/09/1995 a 25/06/1996, 20/12/1996 a 12/02/1998 e 27/07/2009 a 15/07/2013**.

Deixo de reconhecer como tempo de serviço especial, o labor na Cerâmica Ferreira, porquanto não restou demonstrado nos autos a exposição a agentes nocivos, estando a empresa falida e não tem PPP, consoante informações de Id 9370525 - fls. 24.

Por sua vez, observo da documentação acostada aos autos, que o Autor comprovou a exposição ao agente nocivo **ruído de 88 dB no período de 13/02/1989 a 18/07/1990** (Id 9370525 - fls. 28/29), **ruído de 91,53 dB de 27/07/2009 a 15/07/2013** (Id 9370525 - fls. 32/33 e Id 18179115), **ruído de 95 dB de 03/09/1990 a 08/11/1990** (Id 9370532 - fls. 17 e 18/179112).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de **13/02/1989 a 18/07/1990, 27/07/2009 a 15/07/2013 e 03/09/1990 a 08/11/1990.**

Outrossim, o Autor logrou comprovar o exercício da atividade de vigilante com **porte arma de fogo nos períodos de 19/09/1995 a 25/06/1996** (Id 9370525 – fls. 30), **01/03/1994 a 07/02/1995** (Id 9370525 – fls. 19), **20/12/1996 a 12/02/1998** (Id 9370544 – fls. 01), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Entretanto, deixo de considerar como especiais os períodos, de 07/12/1990 a 25/09/1993 e 09/10/1993 a 16/12/1993, porquanto embora conste na CTPS que o Autor exerceu a atividade profissional de vigilante, não há informação quanto ao uso de arma de fogo, indispensável para o reconhecimento do período como especial, não tendo sido juntado aos autos qualquer outro documento comprobatório do uso de arma.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF 3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Feitas estas considerações, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de: **13/02/1989 a 18/07/1990, 03/09/1990 a 08/11/1990, 01/03/1994 a 07/02/1995, 19/09/1995 a 25/06/1996, 20/12/1996 a 12/02/1998 e de 27/07/2009 a 15/07/2013.**

De se ressaltar, entretanto, que o PPP de Id 9370544 – fls. 01, referente ao período de 20/12/1996 a 12/02/1998, **não foi apresentado nos autos do processo administrativo, mas juntado apenas nesta demanda.**

Desta forma, tendo em vista a apresentação de documento novo, a análise do tempo de serviço do Autor, considerando todos os tempos especiais ora reconhecidos, deverá ser feito na data da citação, momento a partir do qual o INSS teve ciência do novo documento.

Assim, considerando os tempos especiais ora reconhecidos, verifico contar o autor com **08 anos, 05 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da citação**, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão **1.4** em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício.**

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da citação com **37 anos e 06 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a juntada de documento novo, não apresentado no processo administrativo original, há comprovação os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas na data da citação **14/11/2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **13/02/1989 a 18/07/1990, 03/09/1990 a 08/11/1990, 01/03/1994 a 07/02/1995, 19/09/1995 a 25/06/1996, 20/12/1996 a 12/02/1998 e de 27/07/2009 a 15/07/2013 e CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum pelo fator de conversão 1.4 e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 181.662.073-1)** em favor do Autor, **JOSÉ ROBERTO FERNANDES**, com data de início **na data da citação em 14/11/2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 26 de julho de 2020

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por, **SUELY VIEIRA RAMOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial ao Idoso.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial em 22/04/2020, mas o processo está parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CONSTANTINO DE BARROS FILHO**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, autoridade federal, podendo ser encontrado no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

À Secretária para as providências de baixa.
Intime-se e cumpra-se, com urgência.
Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a manifestação de ID nº 35688310, intime-se as partes da perícia técnica a ser realizada no dia **15 de setembro de 2020 às 09h00min**, perícia a ser realizada no Aeroporto de Viracopos, Campinas/SP, setores: KPCA, KPCA3, KPCA2.1, KPCA 1.1, KPLC.1 e KPLC.

Oficie-se empresa acerca da realização da perícia, bem como para que providencie os documentos necessários como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ficha de entrega de EPI's, a descrição das atividades, dentre outros que dispuser.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIA GISELI MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documento juntados pela UNIÃO no ID nº 35882279, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMARI PEREIRA TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação do INSS, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELCI RIGOLETO CAVALLO

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petição Id 35633149, prossiga-se com o feito, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sempre juízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o autor.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007840-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAICO DOUGLAS DE SOUZA - SP411456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. E. S. D. S.

REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001742-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 28242833) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015472-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PITANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (Id 31280757) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015030-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013313-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003062-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ALSONE SICADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016592-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURDES VANZELLA PISONI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO VOLKMER - RS30018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se, a parte autora, dentro do prazo de 10 dias, sobre a alegação da parte ré acerca da litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005897-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: LUIS ALEXANDRE MOLONI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS ALEXANDRE MOLONI, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **52.288,86 (Cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de concessão de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Designada audiência de conciliação pré-citação, restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (Id 3595138).

Frustradas as tentativas para citação pessoal do Réu, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 14421216).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados Embargos por negativa geral, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada. Requeveu justiça gratuita (Id 31888122).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do contrato, pugnano, ao final, pela improcedência dos Embargos opostos (Id 33302891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de justiça Gratuita ao réu, ainda não apreciado, vez que não há provas da hipossuficiência do embargante.

Entendo que as questões deduzidas na inicial prescindem de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que as partes celebraram contrato de abertura de crédito, tendo o réu se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de 52.288,86 (Cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido e ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 27 de julho de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulado com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PROPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como também seja a Ré condenada à restituição/compensação da quantia de R\$ 257.401,10, devidamente atualizada desde a data dos respectivos recolhimentos e acrescida de juros legais até a efetiva restituição.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 29771927).

Por meio da petição de Id 29889727 a parte autora requereu a juntada de novos documentos.

Citada, a União **contestou** o feito, requerendo a suspensão do mesmo até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, arguindo prescrição quinquenal para a repetição do indébito e defendendo, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 30149613).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 31730163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo..

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, **observada a prescrição quinquenal**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, incidente sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de julho de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDEMIR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **CLAUDEMIR ALVES**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo administrativo, referente à revisão de aposentadoria, sob pena de arcar com multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a liminar para a Autoridade dar regular seguimento ao pedido (Id 31059944), bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita (Id 32036675).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise e indeferimento do requerimento (Id 32634056).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35666766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **deneigo** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005177-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI**, qualificada na inicial contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/200, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever em Dívida Ativa e expeçam regular Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais (Id 32056257).

O **Procurador da Fazenda Nacional em Campinas** apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (Id 32064453).

O **Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 32265838).

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações (Id 33940206), alegando a preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendendo pela improcedência.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34639458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Lado outro, não merece guarida, a tese levantada pela Caixa de inadequação da via eleita por tratar-se a causa de discussão de lei em tese, visto que o risco de ser cobrado por contribuição ao FGTS configura suficiente concreitude a ensejar a impetração.

Feitas tais considerações, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como coatoras pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por conseqüência lógica, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição todos os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018203-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1289/1626

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 33733248) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012304-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:A.ARROYO SAPATARIALTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 35842458: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012421-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 34968869) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013553-30.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do E. TRF-3R dos autos principais n. 0606121-72.1992.403.6105 com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010227-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ROBERTO GRACIOLI PIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga o autor cópia **integral** do processo administrativo, NB. 182.573.774-3, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Azul, Linhas Áreas S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007649-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se já ter sido expedida a certidão de inteiro teor, face ao requerido em Id 34800848, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PANDUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS, concedo o prazo de 20 dias para a parte Autora, ora exequente, apresentar os cálculos de acordo com o julgado.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005221-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 35386010) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBELE MADUREIRA E SOUZA SOALHEIRO DE MORAES

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010455-42.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000596-07.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos de ID nº 29822382 apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO JOSE SILVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010532-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO EDUARDO FRANCO ABDALLA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUDLEY PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003653-93.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAİK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA, PAULO MARIA VAN SCHAİK, PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAİK, GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAİK

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 31381162, intime-se a Cooperativa Holambra a apresentar os documentos requeridos na petição supra referida, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005471-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008249-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PROENCA

Advogado do(a)AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008268-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBEDNEGO MATIAS LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006077-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOÃO CARLOS ARAUJO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **02.03.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os autos foram inicialmente remetidos ao contador do juízo para verificação do valor dado à causa (id 9425823), que prestou informação (id 9746656).

No Id 10589167, foram deferidos ao Autor os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 13224362), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

A cópia do processo administrativo se encontra nos ids 9341702 e 9341706.

O Autor apresentou **réplica** no Id 15116784.

Pelo despacho id 1715633 foi determinado ao autor que informasse se todos os documentos comprobatórios de seu alegado direito se encontram acostados aos autos.

O autor informou que todos os documentos já se encontram nos autos, oportunidade em que juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado da empresa Unicoifas Sistemas de Exaustão Ltda.

O réu se manifestou no id 19937175.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilantadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial dos seguintes períodos:

- de **01.02.1983 a 03.11.1983, 01.03.1984 a 19.06.1985, 25.06.1985 a 23.08.1985, 02.01.1986 a 26.07.1986, 21.06.1990 a 09.08.1990, 22.04.1993 a 05.01.1994**, enquadramento por categoria profissional **pintor**;

- de **01.05.1992 a 19.03.1993**, categoria profissional, aprendiz de mecânico geral;

- de **14.10.1996 a 11.03.2002, 06.05.2004 a 10.11.2006 e 01.10.2008 a 31.07.2017**, pela exposição aos fatores nocivos ruído e derivados de hidrocarboneto e outros compostos de carbono.

Os períodos de **09.12.1986 a 15.03.1989, 15.08.1990 a 25.07.1991 e 02.01.1995 a 13.10.1996** foram reconhecimentos como especiais, administrativamente, restando, **incontroversos (id 9341706, pág. 33)**.

Em relação aos períodos de **01.02.1983 a 03.11.1983, 01.03.1984 a 19.06.1985, 25.06.1985 a 23.08.1985, 02.01.1986 a 26.07.1986, 21.06.1990 a 09.08.1990, 22.04.1993 a 05.01.1994** pretende o autor comprovar que exerceu a atividade de pintor. Para tanto, junta aos autos apenas as anotações da CTPS de Id 9341702, pág. 18, 24 e 25

A atividade de pintor, não pode ser enquadrada pela categoria profissional, vez que não é prevista no rol do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição à agentes químicos e nocivos como solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas decorrentes de pinturas compistol.

No período em apreço, logrando o autor trazer aos autos apenas sua CPTS, entendendo como não comprovada a natureza especial da atividade especial do referido labor.

Neste sentido, impende ressaltar que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), razão pela qual caberia ao mesmo diligenciar junto ao ex-empregador para que fornecesse os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, o que não logrou fazer nestes autos.

O período de **01.05.1992 a 19.03.1993**, constante da CTPS (id 9341702, pág. 25) em que o autor laborou como auxiliar de mecânico em refrigeração na empresa Aquagel Refrigeração Ltda., também não pode ser enquadrado como especial, por categoria profissional.

Neste sentido, confira-se:

[PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.](#)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003 - Nos períodos de 01/08/86 a 21/11/91, 03/02/03 a 04/04/05, e 01/08/05 a 29/10/07, o autor trabalhou como **mecânico ou auxiliar de mecânico** nas empresas "Guarizo Amparo Ltda." e "Leonardo Alves Felipe & Filhos Ltda. ME". Tal profissão **não se encontra entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional**, e os PPP's trazidos aos autos informam a ausência de exposição a agentes nocivos. Dessa forma, os períodos foram corretamente computados como comuns - No período de 07/11/94 a 02/01/02, o autor trabalhou como mecânico III na "Agropecuária Tuiti Ltda.", atividade que não autoriza o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional. O PPP trazido aos autos menciona genericamente a exposição do autor a risco ergonômico, químico e ruído. Contudo, o risco ergonômico não se encontra no rol daqueles que autorizam o reconhecimento da especialidade, e tampouco é possível o reconhecimento por menção genérica a "agente químico", sem especificação da substância, ou "ruído", sem especificação do nível de exposição - O autor totaliza menos de 30 anos de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (23/03/12). Considerando que não implementado tempo de serviço mínimo necessário à aposentadoria proporcional, o autor não faz jus ao benefício - Apelação do autor a que se nega provimento. TRF-3 - Ap: 00398919120144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 06/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA.20/05/2019.

Para o período de **06.05.2004 a 10.11.2006** em que o autor laborou na empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A, foi juntado aos autos, a fim de comprovar o alegado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 9341295), atestando que, neste período, o autor esteve exposto a ruído de **84,76 dB e a tintas e solventes**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Assim, tendo em vista que a exposição à ruído encontrava-se abaixo do nível de tolerância vigente à época, que o PPP (9341295) e que não há qualquer informação sobre a composição das tintas e solventes a que teria ficado exposto, impossível considerar tal período como exercido sob condições especiais.

A ausência de informações acerca da composição das tintas e solventes, isto é, se eles eram ou não derivados de tóxicos de carbono, compostos por hidrocarbonetos etc, impede o reconhecimento do período.

Para os períodos de **14.10.1996 a 11.03.2002 e 01.10.2008 a 31.07.2017**, em que o autor laborou na empresa Unicoifas Sistemas de Exaustão Ltda, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 9341297 emitido em 13.09.2016 e o de id 17509366, atualizado, emitido em 16.07.2018, que atestam a exposição do autor a fatores de risco conforme segue:

- Período de 14.10.1996 a 11.03.2002: Ruído de 80,0 dB, tintas e solventes;
- Período de 01.10.2008 a 09.01.2011: Ruído 87,6 dB, tintas e solventes;
- Período de 10.01.2011 a 23.01.2012: Ruído de 82,7 dB, tintas e solventes;
- Período de 24.01.2012 a 03.04.2013: Ruído de 82,7 dB;
- Período de 04.04.2013 a 15.11.2014: Ruído de 80,38 dB;
- Período de 16.11.2014 a 08.05.2016: tintas e vernizes, acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, N-Hexano, Stoddard solvente, tolueno e xileno;
- Período de 09.05.2016 a 28.07.2017: tintas e vernizes, acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, N-Hexano, Stoddard solvente, tolueno e xileno;
- Período de 29.07.2017 a 18.04.2018: tintas e vernizes, acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, N-Hexano, Stoddard solvente, tolueno e xileno.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Os **agentes químicos** possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...) (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

Deste modo, é possível o reconhecimento como especial somente dos períodos de **14.10.1996 a 05.03.1997, 01.10.2008 a 09.01.2011, 10.01.2011 a 23.01.2012, 16.11.2014 a 08.05.2016 e 09.05.2016 a 02.03.2017 (data da DER).**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, com **07 anos, 9 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **14.10.1996 a 05.03.1997, 01.10.2008 a 09.01.2011, 10.01.2011 a 23.01.2012, 16.11.2014 a 08.05.2016 e 09.05.2016 a 02.03.2017 (data da DER).**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente e ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **02.03.2017 (34 anos, 7 meses e 13 dias)**, com a conversão dos tempos especiais reconhecidos (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **14.10.1996 a 05.03.1997, 01.10.2008 a 09.01.2011, 10.01.2011 a 23.01.2012, 16.11.2014 a 08.05.2016 e 09.05.2016 a 02.03.2017 (data da DER)**, além do período **02.01.1995 a 13.10.1996**, reconhecido administrativamente, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de julho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002303-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALDINO SILVA - SP355325
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008772-72.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008200-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSI BELTRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DONIZETE SILVA - SP333007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005164-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: TRANSPORTES ELLTAN LTDA, ATAIDE NARCIZO ALVES, MARIA DE LOURDES MARTINS NARCIZO ALVES

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 29676406.

Independentemente do supra determinado e, visto o decurso de prazo para manifestação da parte Ré acerca do determinado no despacho de ID nº 23968765, fica desde já deferido à CEF para que junte aos autos os valores atualizados, com as verbas de multa e honorários ali adquiridos.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008219-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Contudo, considerando-se que não consta anexa aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais devidas e solicitado o prazo de 15 (quinze) dias para tal fim, concedo à Impetrante o prazo requerido para regularização.

Cumprida a determinação, com o recolhimento das custas, prossiga-se com as diligências necessárias, face ao acima determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018301-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 34688306) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004100-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CSM TUBE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Autora (Id 35399687) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001417-06.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: K.S.B BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, DEBORA FURLANETTO BARRIONUEVO - SP405839, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL da digitalização dos autos pela Impetrante e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga a parte interessada, requerendo o que de direito, face ao pedido de desarquivamento solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000153-12.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANTÔNIO GERALDO BETHIOL - SP111997

EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 05/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0007978-17.2006.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Emato seguinte, a Secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014104-10.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

Tendo em vista que omissão alegada pela exequente não constou do pedido de ID 22360992 - Pág. 48, recebo a petição de ID 29446534 como pedido de reconsideração.

Reconsidero o despacho de ID 22360992 - Pág. 49.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1306/1626

EXECUTADO:F O ROCHA TRANSPORTE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOURENCO DE PAULA - SP135451

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 30285184.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001054-72.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLÉBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 05/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Município de Indaiatuba/SP, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da Execução Fiscal n. 0007953-23.2014.403.6105, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015797-97.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MANFRED WILHELM HUBER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BEVILÁQUA DA CUNHA - SP144715-B

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 07/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/11/2019 a 15/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 21/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 217, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0001237-53.2009.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, venha a referida execução fiscal conclusa para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011495-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, JULIANA DE ARAUJO SOARES, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, RENATA TANNOUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DESPACHO

Para viabilidade no manejo dos embargos à execução fiscal, é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência.

Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o fim apontado.

Ressalto que os embargos à execução fiscal deverão ser autuados e distribuídos por dependência aos presentes autos.

Sem prejuízo, promova o patrono da parte executada (**29606973**) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento ATUALIZADO afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído, ressaltado que a procuração trazida tem data bem anterior à propositura da ação subjacente.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002952-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 04.852.528/0002-20

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada em face de despacho proferido nos autos, que deixou determinado o sobrestamento dos autos em razão de recurso representativo de controvérsia em julgamento.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão, ao argumento de que este Juízo se limitou a sobrestar o feito, deixando de apreciar o pedido de perihora.

DECIDO.

Os embargos de declaração da executada não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, o despacho hostilizado apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela exequente denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para fôrma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 30438106, determinando-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010964-89.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER - SP300849

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 6/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/10/2019 a 31/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 07/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 209, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretária deverá trasladar cópia, em arquivo PDF, para a Execução Fiscal n. 0001580-93.2002.403.6105, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004271-80.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME, MARIA STELLA MARCHIORI, LUIZ ANTONIO LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA - SP98270

DESPACHO

Pág. 156. Tendo em vista que omissão alegada pela exequente não constou do pedido de ID 22467234 - Pág. 154, recebo a petição de ID 30657051 como pedido de reconsideração do despacho de ID 22467234 -

Reconsidero o despacho de ID 22467234 - Pág. 156.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0005403-26.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 07/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/02/2020 a 29/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, **no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19**, deverá promover a digitalização da **Execução Fiscal n. 0004087-51.2007.4.03.6105**, nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, venham aqueles autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017090-54.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DES PACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório PRECATÓRIO expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo :5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014320-34.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DES PACHO

ID 29116519: Observe que o executado foi devidamente intimado a apresentar os documentos requeridos pelo credor, conforme despacho de fls. 102 (ID 22273004).

Assim, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, suspendo o andamento da execução por um ano, ante a notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Promova a secretaria a certificação do decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se."

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"ID 29661130: defiro. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa DOZ 3108.

Após, tornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002115-85.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013715-25.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição ID 30217219.

Com razão a exequente quanto à inoccorrência da prescrição.

De fato, ajuizada a execução fiscal em 25/10/2011, foram identificadas diversas causas interruptivas da prescrição, tal como o comparecimento da executada indicando bem à penhora em 15/02/2012.

A citação da executada pelo Sr. Oficial de Justiça ocorreu em 23/02/2012.

Efetivou-se penhora de valores em 20/02/2015 (Pág. 42, id 22552401).

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos e até a última interrupção até a presente data.

Empreendimento, defiro o sobrestamento do feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente no ID 30217219.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007177-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id. 35815072:

Esclareço que os presentes autos tratam-se de Cumprimento de Sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo requerente o próprio Dr. Iagui Antonio Bernardes Bastos, que encontra-se, regularmente, constituído nos autos conforme substabelecimento sem reservas de Id. 31227896.

Sendo assim, intime-se o Dr. Iagui Antonio Bernardes Bastos a informar se não tem mais interesse na execução dos honorários devidos no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse ou manifestação, cancele-se o ofício requisitório expedido (Id. 35424861), voltando, em sequência, os autos conclusos.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a validação do ofício requisitório expedido para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA SHALON, ARISTIDES MARTINS DAPAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006948-65.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002196-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, LIX CONSTRUÇOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no bojo dos autos nº 0013695-20.2000.4.03.6105 e consubstanciada nas C.D.A.'s nºs 80 6 99 131081-04, 80 7 97 011710-72, 80 6 97 002911-06 e 80 6 99 010254-89.

Pugnamos os executados, em apertada síntese, pelo reconhecimento tanto da decadência como da prescrição para o redirecionamento, defendendo a ausência de solidariedade e, enfim, a não incidência do ISS na base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, ao PIS e a COFINS.

E assim pleiteiam, ao final, *in verbis*: "... a decadência do crédito tributário objeto da Execução Fiscal no 0013695-20.2000.4.03.6105, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, V, ambos do CTN; a prescrição quanto ao redirecionamento das Execuções, Fiscais nos 0013695-20.2000.4.03.6105, 0003330- 91.2006.4.03.6105, 0003331- 76.2006.4.03.6105 e 0003334- 31.2006.4.03.6105; a ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários nas Execuções Fiscais nos 0003330-91.2006.4.03.6105, 0003331- 76.2006.4.03.6105 e 0003334-31.2006.4.03.6105 e 0013695- 20.2000.4.03.6105 uma vez, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 124, I e II do CTN e artigo 30, IX da Lei no 8.212/91; e a exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS e FINSOCIAL exigidas".

Juntamos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional)** refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A Fazenda Nacional, aduzindo a desnecessidade de dilação probatória, pugna pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Não há que se falar em decadência dos créditos exigidos nos autos principais.

No caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o recente julgamento do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria n.º 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2.º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:)

3. No que se refere a prescrição para o redirecionamento, como pertinentemente destaca a parte embargada nos autos, trata-se de matéria que já se encontra *sub judice* no bojo dos autos do processo principal, *litteris*:

“Analisando detidamente os autos da execução fiscal nº 0013695- 20.2000.4.03.6105, constata-se as embargantes já alegaram questões jurídicas idênticas em sede de exceção de pré-executividade, tendo sua pretensão rejeitada pelo magistrado então atuante no feito.

Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (Processo nº 0003386- 62.2013.4.03.0000). Em consulta ao sítio eletrônico do e. TRF 3ª Região não foi possível localizar nenhum acórdão tratando da questão, mas não se pode negar que estamos diante de clara situação de litispendência, razão pela qual não devem ser conhecidos os embargos neste particular”.

Quanto as insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.*

Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSTURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:)

4. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo – similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.

No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos.**

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

5. No que se refere a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como é cediço, encontra-se firmada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, firmado em repercussão geral, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Pelas mesmas razões, comporta aplicação analógica referida decisão para o ISS, vale dizer, no que tange ao referido tributo deve ser aplicada também a mesma tese utilizada pelo precedente do STF, uma vez que é um tributo indireto e constitui-se numa entrada transitória no faturamento da empresa.

Ressalte-se ainda que, pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, o E. TRF da 3ª. Região tem-se posicionado no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. Caso em que se encontra firmada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017. 3. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P.1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Deriva-se que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos comporta provimento, nos termos dos precedentes acima. 5. Na espécie, a sentença, dentro dos limites da irrisignação, diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada, para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo da Lei 9.718/1998 (artigo 3º, § 1º), devendo ser excluídos dos títulos executivos os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente. 6. Ainda que inexigível tal base de cálculo, possível o prosseguimento da execução fiscal, mediante substituição ou correção das Certidões de Dívida Ativa para delas excluir o ICMS e o ISS na apuração do PIS/COFINS, sem prejuízo do remanescente plenamente válido e exigível. 7. Ante o acolhimento parcial dos embargos do devedor, deve a Fazenda Nacional responder pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada. 8. Apelação provida. (Ap 00173414420134036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Emassim sendo, **acolho em parte** os pedidos formulados pelos embargantes, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como devidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013360-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos nº 5007741-72.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 893.025,29), devidamente consubstanciada nas CDAs nºs 80 6 17 104224-70; 80 2 17050092-34; 80 6 17 104225-50; 80 4 17 007121-28 e 80 7 17 038326-06.

O embargante defende, inicialmente, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo, sustentando a impossibilidade de penhora do faturamento, tal como determinada nos autos principais e, no mérito, se insurge com relação à incidência de ICMS na base de IRPJ e C/SSL.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: "... **julgue procedente os embargos em questão com a finalidade de que sejam declaradas ilíquidas as CDAs de nº 80 6 17 104224-70 (R\$ 3.653,01); 80 2 17050092-34 (R\$ 4.058,91); 80 6 17 104225-50 (R\$ 10.189,15); 80 4 17 007121-28 (R\$ 836.275,66) e; 80 7 17 038326-06 (R\$ 2.207,59), fazendo-se serem retificadas, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e C/SSL, bem como a exclusão das multas inconstitucionalmente aplicadas; 45. Requer, ainda, que a penhora recaia sobre o faturamento da embargante, seja paralisada até o julgamento final desta demanda e, em caso de entendimento diverso (dada a característica de garantia da penhora), seja somente despendida com relação ao faturamento líquido da empresa".**

Junta aos autos documentos (ID 22787689 - 22787700).

Ematendimento à determinação judicial, a parte embargante emenda a inicial (ID 25193457-25194411).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (ID 32374863), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargada (ID 35092161), reitera o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, **justificadamente**, as outras provas que considere necessárias à sua defesa (cujas produções dependam da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas nos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, **defendendo a liquidez das CDAs subjacentes.**

Semrazão, contudo.

No que se refere as CDAs exequendas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. No que se refere a irrisignação quanto à penhora de faturamento, considerando inclusive os elementos aviados aos autos principais, merecem rejeição os argumentos coligidos pela parte embargante.

Reitere-se, ademais, que a medida questionada pelo executado, autorizada judicialmente em virtude da ineficácia de diligências conduzidas no feito executivo, no caso concreto, conta com respaldo legal, fático e amplo assento na jurisprudência pátria, conquanto voltada a garantir o pagamento das dívidas fiscais do contribuinte diante da ausência de notícias quanto a existência de outros bens bastantes e suficientes para tal finalidade.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, bem como não comprometa a atividade empresarial. II. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil primitivo, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo. III. Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento. IV. No caso dos autos, observa-se que a empresa não ofereceu outros meios de garantir a execução, e sequer demonstrou a sua intenção nesse sentido, razão pelo qual a decisão que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento deverá ser mantida. V. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2124129 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0039183-46.2014.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461820391839 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.82.039183-9, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA.

4. Como é cediço, o STF, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", todavia, o feito *sub judice* revela controvérsia diversa que não comporta a extensão pretendida pelo embargante, a saber: exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e do CSSL.

Como apontado pelo E. TRF da 3ª. Região, em julgados recentes, "a tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica".

Repisando, não há que se falar na ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos tributos federais indicados nos autos (IRPJ e CSSL) com suporte na decisão proferida pela Corte Suprema conquanto se tratam de exações diversas.

Para além do princípio constitucional da legalidade tributária e da vedação albergada pela legislação complementar tributária à utilização de interpretação extensiva, não compete ao Poder Judiciário, ao qual não se encontra atribuída a função legislativa, diante do princípio da Separação dos Poderes, atuar como legislador positivo.

Em acréscimo, confira-se recente entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002372-82.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, mantendo-se a constrição consolidada nos autos principais (penhora sobre faturamento) e a integridade da exigência constante das CDAs nº 80 6 17 104224-70; 80 2 17050092-34; 80 6 17 104225-50; 80 4 17 007121-28 e 80 7 17 038326-06.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005709-24.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRA GRANULAR SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO EIRELI - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição Id. 22135476 - Pág. 52 : Defiro.

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD.

Sendo ou não positiva a busca, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, suspensão do processo ou falta de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art.40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, o exequente intimado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006589-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO LEONITO DE MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS LEANDRO EVARISTO - SP303223

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Visando a garantia do Juízo, informe a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização dos bens ofertados em garantia ou ofereça outros bens sobre os quais possa recair penhora, demonstrando, ainda, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002087-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIANAZARE DE ARAUJO, CLEBER FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010090-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015558-56.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016881-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALBORMIDA BRASIL METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0017729-23.2009.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS JADEROZZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010806-10.2011.4.03.6105

AUTOR: JORGE SILVIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006337-83.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO ARELIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 22 de setembro de 2020, às 8:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, CEP 13020-430 - fone: 3234-9498).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, especialmente prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA BEATRIZ GESTAL VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 4.490,13, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35979933: Tendo em vista a documentação ora apresentada pelo autor, de remuneração líquida mensal inferior ao limite indicado na decisão ID 35399997, além do pagamento mensal de prestação habitacional de R\$ 1.235,07, reconsidero a decisão em juízo de retração.

Desta forma, **deiro** os benefícios da Assistência Judiciária. **Cite-se.**

Comunique-se desta decisão ao relator do agravo de instrumento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de inscreverem seu nome no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) durante todo o curso do processo, inclusive promovendo a baixa das inscrições eventualmente já realizadas.

Aduz que os débitos oriundos dos Processos Administrativos – PAs n. 10805.721.001/2019-06; n. 10805.002.842/97-63 e n. 10134.720372/2020-46 estão, de forma indevida, obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, necessária à continuidade de suas atividades empresariais.

Alega, em síntese, que referidos PAs não poderiam constar como pendências porque (i) os débitos do primeiro estão garantidos nos autos do processo judicial n. 5007584-31.2020.4.03.6105, por seguro garantia suficiente, hábil e idôneo, conforme reconhecimento da própria PGFN; (ii) os débitos do segundo foram extintos por sentença judicial transitada em julgado em 06/11/2018, nos autos n. 0001016-75.2007.4.03.6126; e (iii) os débitos do terceiro estão garantidos nos autos do processo judicial n. 1015800-34.2020.4.01.3800 por seguro garantia suficiente, hábil e idôneo, conforme reconhecimento da própria PGFN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferido da medida *in limine litis*.

Conforme se verifica, a CPD-EN da impetrante encontra-se vencida desde 03/08/2019 (ID 35912427) e as pendências constantes de seu Relatório de Situação Fiscal dizem respeito a débitos que, em realidade, não podem figurar como *status* “devedor”.

A prova documental arrolada aos autos pela impetrante é suficiente a demonstrar que: (i) os débitos oriundos do PA n. 10805.721.001/2019-06 estão garantidos nos autos do processo judicial n. 5007584-31.2020.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP (ID 35912442); (ii) os débitos do PA n. 10805.002.842/97-63 foram extintos por sentença judicial transitada em julgado em 06/11/2018, nos autos n. 0001016-75.2007.4.03.6126 (IDs 35912446 e 35912450); e (iii) os débitos do PA n. 10134.720372/2020-46 estão garantidos nos autos do processo judicial n. 1015800-34.2020.4.01.3800, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Minas Gerais (ID 35912553).

A urgência, por seu turno, decorre da reconhecida indispensabilidade da regularidade fiscal da impetrante para a consecução do objeto social, garantindo-se que as pendências indevidas não continuem a obstar sua participação em certames licitatórios, programas governamentais de financiamentos e recebimento de recursos decorrentes de financiamentos concedidos por bancos públicos.

Do exposto, **DEFIRO a medida liminar para determinar** a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN da impetrante, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de inscreverem seu nome no cadastro de inadimplentes, promovendo-se a baixa das inscrições eventualmente realizadas, **até ulterior decisão judicial em contrário.**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, recolher a diferença de custas apontada na certidão ID 35958962, ficando a expedição de ofício à autoridade impetrante condicionada ao referido recolhimento.

Comprovado o recolhimento da diferença de custas, notifiquem-se e oficiem-se às autoridades impetradas para que cumpram a presente decisão, no prazo de 05 dias, sem prejuízo do prazo de 10 dias para prestação de informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018987-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVINO KELLER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVINO KELLER, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26378074).

Citado, o INSS contestou (ID 26956194).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 31782677).

A tutela antecipada foi deferida (ID 32579253).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor é portador de artrose de tornozelo direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente. O perito informa que ele pode ser reabilitado para atividades compatíveis com suas limitações. Fixou a data do início da doença em 2011 e da incapacidade, em 01/05/2013.

Em que pese o autor possuir 52 anos de idade, ele pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades, e, com isso, reinsere-se no mercado de trabalho. A incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 32576742).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 602.582.334-4, desde 07/10/2013.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.582.334-4, a partir de 07/10/2013 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDEGAR GARCIA 61784400815, EDEGAR GARCIA

DESPACHO

ID 29044089: O § 1º, do art. 914 do CPC, dispõe que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, não recebo os embargos por ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Incluído o representante da parte ré somente para efeito da intimação, proceda a secretaria à sua exclusão após publicado.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000173-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDEGAR GARCIA 61784400815, EDEGAR GARCIA

DESPACHO

ID 29044089: O § 1º, do art. 914 do CPC, dispõe que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, não recebo os embargos por ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Incluído o representante da parte ré somente para efeito da intimação, proceda a secretaria à sua exclusão após publicado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003127-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO

Advogado do(a) REU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

Advogado do(a) REU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARINA BRUNETTI DOS REIS, EDNALDO HENRIQUE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PORTO INCORPORACOES E EDIFICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intime-se à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, trazendo aos autos endereço válido da ré PORTO INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA - ME., no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-94.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANIEL GONÇALVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.657.247-2 DER 16/04/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 25/11/1988 e 02/12/1998 a 16/04/2015. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data da citação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

Intimado, o autor não desistiu do pedido de reafirmação da DER e juntou o PPP mais recente.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **01/07/1986 a 25/11/1988**, o autor apresentou sua CTPS, afirmando seu vínculo como "estampador" em indústria cerâmica. **Tal atividade enseja o reconhecimento da especialidade do labor, por enquadramento ao códigos 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.**

Quanto ao período de 02/12/1998 a 16/04/2015, o autor juntou o PPP (fls. 26/29 ID 13171318), revelando sua exposição a:

- ruído de 91 dB(A), de 01/10/1995 a 31/12/1999;
- ruído de 82,1 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 01/01/2000 a 31/12/2003;
- ruído de 93,73 dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2005;
- ruído de 84,7 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2007;
- ruído de 85,6 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2011;
- ruído de 92,2 dB(A), de 01/01/2012 a 31/12/2013;
- ruído de 86,7 dB(A), de 01/01/2014 a 08/04/2015, data do PPP.

Posteriormente, o autor juntou o PPP mais recente, revelando a continuidade da exposição a ruído de 86,7 dB(A) até 31/12/2017 e exposição agentes químicos (xileno e naftas), no interregno de 01/01/2018 a 18/05/2020, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação à poeira sílica, reconheço o caráter especial dos períodos de **02/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 16/04/2015.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/07/1986 a 25/11/1988, 02/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 16/04/2015**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 11 meses e 13 dias**, sendo 22 anos e 05 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/07/1986 a 25/11/1988, 02/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 16/04/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **16/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DANIEL GONÇALVES, RG 21.822.995, CPF 102.706.148-69, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020228-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER DE JESUS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WAGNER DE JESUS NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 173.753.644-4 (DER 09/03/2015)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/05/1988 a 31/08/1992 e 08/02/1993 a 27/10/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O interregno de **01/05/1988 a 31/08/1992**, em que o autor trabalhou como **fresador**, conforme anotação em sua CTPS (fl. 76 ID 13160272), é **enquadrado como especial, por categoria profissional**, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, treifadores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores.

Quanto ao período de 08/02/1993 a 27/10/2014, o PPP anexado às fls. 90/92, ID 13160272, revela a exposição do autor a ruído de 90,5 dB(A)

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período de 08/02/1993 a 27/10/2014.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (09/03/2015), um total de **26 anos e 20 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/05/1988 a 31/08/1992 e 08/02/1993 a 27/10/2014**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **09/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor WAGNER DE JESUS NOGUEIRA, RG 13.757.650, CPF 119.274.148-06, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000131-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29939897: Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007743-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: PP TELECOM EIRELI, EDUARDO FIALHO DE CARVALHO

DESPACHO

ID 30907149: Defiro, desde já, a tentativa de citação da parte ré em um endereço válido que a autora deverá indicar, dentre os vários apresentados.

Intime-se. Indicado o endereço, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005326-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEL NERO - SP341577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34727910:

Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20200012039 (ID 34523363) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não seu deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa, física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

Quanto ao ofício requisitório nº 20200012063 (ID 34523362) e as razões da sua expedição à disposição deste Juízo, primeiramente, informe a União o valor atualizado fixado na decisão ID 17314823 para abatimento do requisitório pago para conversão em renda a seu favor.

Com a resposta, dê-se vista ao executado Marcelo Del Nero.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011639-59.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO SOUZADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34825917:

Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190116126 (ID 34825925) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não seu deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa, física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016784-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VALMIR DA SILVA ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **11/01/1981 a 31/07/1988**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **05/04/1999 a 17/12/2014**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

As testemunhas do autor foram ouvidas por videoconferência.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Fichas de matrículas do autor e atestado emitido pela Secretaria de Educação do Governo de Mato Grosso, constando que o autor cursou da 1ª a 6ª séries (anos de 1980 a 1990) na Escola Estadual Rosmary Kará Jose, quando residia na Comunidade Tabajara, no Município de Novo Horizonte do Norte /MT e que seus pais eram lavradores;

- Ficha de inscrição do pai do autor, Sr. João Luiz de Andrade, no Sindicato dos trabalhadores de Porto dos Ganchos/MT, constando a admissão em 1983 e pagamento de mensalidades até o ano de 1988.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória confirmam a atividade rural do autor no Mato Grosso. Todos eram vizinhos da propriedade onde o autor e sua família (pais e irmãos) trabalhavam como arrendatários nos cultivos de feijão, arroz e milho. Disseram que o autor trabalhou desde criança e que veio para Campinas no ano de 1991.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o trabalho rural do autor no período de **11/01/1983 a 10/07/1988 (um mês antes dele iniciar seu trabalho urbano em Campinas)**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 11/01/1983, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista a permissão constitucional da época e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requeridos, o autor juntou aos autos o PPP fornecido pelo empregador (fls. 41/44 ID 13079098) atestando sua exposição a:

- ruído de 91,5 dB(A), no período de 05/04/1999 a 31/12/2000;

- ruído de 91,6 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/12/2005;

- ruído de 92 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/08/2006;

- ruído de 97,3 dB(A), no período de 01/09/2006 a 31/12/2011;

- ruído de 91,4 dB(A), no período de 01/01/2012 a 18/10/2013;

- sem exposição, no período de 19/10/2013 a 08/11/2013;

- ruído de 91,4 dB(A), no período de 09/11/2013 a 31/08/2016.

Levando em conta o limite de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **05/04/1999 a 18/10/2013 e 09/11/2013 a 17/12/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural de **11/01/1983 a 10/07/1988** e dos períodos especiais de **05/04/1999 a 18/10/2013 e 09/11/2013 a 17/12/2014**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (29/01/2015), **33 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de **11/01/1983 a 10/07/1988** e, como o trabalho em condições especiais, os períodos de **05/04/1999 a 18/10/2013 e 09/11/2013 a 17/12/2014**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, **não faz jus a autora ao benefício pretendido**.

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condene as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada uma delas, sendo que o INSS é isento de sua parte.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021538-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de **1972 a 1991**.

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a Declaração do Ministério da Defesa- Exército Brasileiro, constando que, quando o autor se alistou, em 20/06/1972, declarou que residia na zona rural, e certidão de nascimento de seu filho, nascido em 09/09/1981, qualificando o autor como lavrador.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes quanto ao trabalho rural do autor, desde sua juventude, como bóia-fria para proprietários rurais no Paraná. As testemunhas trabalharam junto com o autor e disseram os nomes dos proprietários e dos empreiteiros (gatos). Relataram que o autor deixou a roça aproximadamente no ano de 1990 ou 1991.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais e levando em conta que o autor se inscreveu como "empresário" em 01/11/1986 e recolheu nessa condição por dois meses, reconheço o trabalho rural do autor no período de **01/01/1972 a 31/10/1986**.

Deixo de reconhecer período posterior a outubro de 1986, pois, além do autor ter se inscrito como empresário/empregador, o documento mais recente fazendo referência à sua atividade rural é de 1981. Não há prova material, após 1986, capaz de afastar sua condição de empresário/empregador.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **01/01/1972 a 31/10/1986**, ora homologado, somado aos períodos já homologados administrativamente e dos períodos constantes da CTPS do autor, perfaz ele na data do requerimento administrativo (13/10/2015), um total de **34 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período **01/01/1972 a 31/10/1986** e condenar o INSS convertê-lo em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, com **DIB em 13/10/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007974-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que "o INSS emita as guias GPS para indenização das contribuições prescritas", no período trabalhado no Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV, como fonoaudióloga, no período de 01/09/1994 a 31/10/1996.

Aduz que foi cadastrada como contribuinte individual (NIT 1142.4264.353) perante o INSS em 18/11/1996 e que sua primeira contribuição foi realizada em 13/12/1996, conforme CNIS.

Alega que, no período de 01/09/1994 a 31/10/1996, trabalhou no SEPREV como fonoaudióloga, conforme chamamento público e declaração de prestação de serviço fornecido pelo instituto.

Diz que, em 03/03/2020, solicitou junto ao INSS o reconhecimento da filiação e retroação da data do início da contribuição (DIC), a fim de incluir o período laborado de 01/09/1994 a 31/10/1996, com a respectiva indenização das contribuições previdenciárias do período e para tanto, juntou vários documentos, mas o INSS indeferiu o pedido, sob alegação que a impetrante não apresentou os RECIBOS de recolhimento do ISSQN de 1994 a 1996.

Sustenta que, após 26 anos do serviço prestado, não mantém em seu poder os respectivos comprovantes de pagamentos, fazendo prova da quitação dos recolhimentos do ISSQN do período de 1994 a 1996 a certidão negativa de qualquer origem emitida pela Prefeitura de Campinas e da Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de Indaiatuba.

À princípio, a medida liminar foi indeferida (ID 35627049).

Pela petição ID 36033576, a impetrante informou precisamente a localização do documento necessário à apreciação do direito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, posto que os documentos apresentados pela autora são robustos para a comprovação do alegado direito líquido e certo.

Com efeito, os artigos 22 e 23 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, dispõem:

Artigo 22. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.

Art. 23. Considera-se Retroação de Data do Início da Contribuição – DIC o reconhecimento de filiação em período anterior a inscrição **mediante comprovação de atividade e recolhimento das contribuições**.

Outrossim, o artigo 124 do Decreto n. 3.048/1999, prevê:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, **desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período**, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239.

Especificamente acerca da comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, reverbera o art. 32 da IN 77/2015:

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e o "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:

I - para os **profissionais liberais** que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

No caso em tela, o exercício da atividade no período de 01/09/1994 a 31/10/1996 resta comprovado notadamente pela inscrição no órgão de classe, pagamento das anuidades respectivas (pág. 8 – ID 35445023), declaração de contribuinte e lançamento do ISSQN do período (págs. 8/27 – ID 35445023) e declaração de prestação de serviço no SEPREV, no período de 15/09/1994 a 13/12/1996 (ID 36033577).

Desta feita, uma vez comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada abrangida pelo Sistema, a emissão das guias para recolher as contribuições retroativas, como asseguram as normas retrocitadas, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que o INSS emita as guias GPS para indenização das contribuições prescritas no período trabalhado no Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV, como fonoaudióloga, no período de 01/09/1994 a 31/10/1996, pretendido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e **cumpra a presente decisão** no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009068-45.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO LENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR ANTONIO LENA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tempor objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 163.345.049-7 (DER 21/10/2014), ou, alternativamente, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmação da DER), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05/06/1991 a 20/03/1993, 01/04/1993 a 09/11/1994, 01/03/1995 a 13/05/1996, 01/11/1996 a 15/01/1999, 01/07/1999 a 07/07/2005, 02/01/2006 a 29/01/2010, 21/02/2011 a 21/10/2014.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (Tema 995).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 05/06/1991 a 20/03/1993, o autor anexou aos autos sua CTPS atestando a atividade de "motorista". Todavia, a mera menção à ocupação de motorista anotada na CTPS, mesmo em estabelecimento industrial, não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não há como saber qual o tipo de veículo utilizado pelo autor. Ademais, não foram apresentados quaisquer outros documentos capazes de aprofundar a exposição do autor a agentes nocivos.

Quanto ao período de 01/04/1993 a 09/11/1994, o autor juntou aos autos o PPP anexado às fls. 38/39, ID 14190561, que aprofunda sua exposição a ruído de 86 dB(A). Já no período de 01/03/1995 a 13/05/1996, o PPP de fls. 40, ID 14190561, não traz a exposição do autor a qualquer agente. Consta que ele era motorista de perua e caminhão.

Vale ressaltar o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. E, pelo que consta no PPP, o autor também dirigia outro veículo (perua).

Quanto aos demais interregnos, o autor anexou os PPP's de fls. 41/50, ID 14190561, trazendo as seguintes informações:

- 01/11/1996 a 15/01/1999 - exposição a ruído de 86 dB(A) e calor de 22,6 °C;
- 01/07/1999 a 07/07/2005 - exposição a ruído de 86 dB(A) e calor de 22,6 °C ;
- 02/01/2006 a 31/12/2009 - exposição a ruído de 86 dB(A);
- 01/09/2010 a 05/02/2011 - exposição a ruído de 50,9 dB(A);
- 21/02/2011 a 05/05/2013 - ruído sem medição;
- 06/05/2013 a 05/05/2014 - exposição a ruído de 86 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade dos períodos de 01/04/1993 a 09/11/1994, 01/11/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 07/07/2005, 02/01/2006 a 31/12/2009 e 06/05/2013 a 05/05/2014.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor continuou trabalhando, ele computa, em 07/05/2018, um total de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/04/1993 a 09/11/1994, 01/11/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 07/07/2005, 02/01/2006 a 31/12/2009 e 06/05/2013 a 05/05/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 07/05/2018 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO ALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 2.090,00, em 06/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DIAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.419,47, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008145-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE PAFARO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZILDA EUGENIA SILVEIRA MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO RICARDO DE CARVALHO - SP420483, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 1.172,57, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.916,19, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007186-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ADRIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35500060: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 36006140: Ante a Decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008223-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2020, de R\$ 2.106,83, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a comprovar o valor atribuído à causa conforme proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018970-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LOPES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35081595: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da petição ID 35142658.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013276-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GOLDSTAR COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da proposta dos honorários do Senhor Perito, providenciando a parte autora o seu depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008237-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COLLY QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de não incluir a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, na base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições vincendas do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS até a concessão definitiva da segurança.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS, sendo certo que estas últimas têm por base de cálculo "a receita ou o faturamento".

Assevera, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, eis que tal valor (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais. Salaria, ademais, que é este o entendimento do STF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do STF – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher, e não todo o destacado nas notas fiscais de venda.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e da COFINS incluídos em suas próprias bases de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz a impetrante que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa com o previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Em decisões anteriores, sustentei o entendimento no sentido de que, a despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º, do artigo 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Na ocasião, fundamentei que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário. E determino que a autoridade impetrada deixasse de incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Entretanto, revejo meu posicionamento e sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretensão de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000816-31.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 35558401, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000462-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON CONCEICAO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 35379691, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003130-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GUARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 35430172, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010248-96.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: WANDERLUCIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 35581439, para manifestação no prazo legal."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-09.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-24.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GIROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008234-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, para que seja determinada à autoridade coatora que “proceda à baixa nos depósitos fundiários relativos à parcela 01/06 realizados pela Impetrante, bem como nas demais exações apontadas como “diferenças de recolhimento”, uma vez que vinculadas aos juros de mora e demais encargos legais (Taxa Referencial) previstos na Lei nº 8.036/80, cuja incidência encontra-se mitigada pela vasta documentação ora apresentada”, bem como que “autorize a expedição/renovação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF)”. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Aduz que, em face da crise econômica instalada pela pandemia pelo COVID-19, foi editada a MP 927/2020, que autorizou o pagamento parcelado do FGTS referente aos meses de março, abril e maio (vencimento em abril, maio e junho), a partir de julho/2020 até dezembro/2020, sem a incidência de encargos.

Menciona que “é fato público e notório que os sistemas disponibilizados pela Caixa Econômica Federal durante o período de pandemia sofrem de grande instabilidade, seja por meio de constantes lentidões, seja porque sequer chega a operar da maneira como deveria” e, “em que pese todos os esforços expendidos pela Impetrante para conseguir efetuar tempestivamente o pagamento do acordo celebrado, a Impetrada, além de não dar a devida baixa no documento, vem exigindo sobre os valores já recolhidos, multa e a Taxa Referencial prevista no artigo 2210 da Lei nº 8.036/90”.

Afirma se tratar de falha interna do sistema da Caixa Econômica Federal, que afetou milhares de empresas que não conseguiram realizar o pagamento da veiculadas.

Relata que tais falhas resultaram no fato de não conseguir obter Certificado de Regularidade de FGTS, e mesmo após tentar resolver tais problemas no âmbito administrativo, foi apenas informada pela autoridade impetrada que tais baixas estavam sendo feitas gradualmente; todavia, até a distribuição do writ sua situação não havia se alterado.

Explicita que o vencimento da primeira parcela ocorreu na data de 07/07/2020, e que não tendo logrado efetuar o pagamento por falha no sistema da CEF não pode sofrer a imposição dos encargos moratórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/1990, tampouco o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Assevera que “os valores que ainda constam em aberto no sistema da Caixa Econômica Federal referem-se à multa de 5% (cinco por cento) sobre o depósito efetuado pela Impetrante acrescido da Taxa Referencial diária acumulada no período entre a data de vencimento da obrigação e a data de consulta (22/07)”, bem como que a regularidade fiscal e previdenciária é imprescindível para a manutenção do pleno funcionamento das atividades empresariais da Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte dos pedidos, liminarmente.

A parte impetrante relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020, em função de falha no sistema da Caixa Econômica Federal.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, caput e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (ID 35926414), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, a impetrante comprovou o envio de arquivos à CEF, pelo sistema “Conectividade Social”, na data de vencimento das parcelas do FGTS (ID 35926417), o erro na tentativa de renovar seu Certificado de Regularidade do FGTS (ID 35926418), bem como o apontamento de débitos pela Receita Federal que supostamente se tratam da multa e TR pelo não recolhimento do FGTS tempestivamente (ID 35926219).

Dessa forma, verifico que a impetrante está impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, sendo irrazoável que, por este motivo, fique sujeita aos encargos previstos no art. 22 da Lei n. 8.036/90 e que lhe seja impedida a emissão dos Certificados de Regularidade do FGTS (art. 7º, inciso V).

Ocorre que a situação de instabilidade no sistema é geral e atinge a milhares de empresas. Assim, não há como determinar que as autoridades impetradas adotem uma solução individual, como a pretendida pela impetrante como o fornecimento das guias, uma vez que o problema sistêmico já vem ocorrendo a semanas, e parece demandar solução complexa.

Entendo, assim, que a melhor solução para a situação dos autos impõe determinar à impetrante o depósito judicial do valor pendente, referente à multa e Taxa Referencial, e das parcelas vincendas mensalmente, até que o sistema retorne ao seu funcionamento normal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar o depósito judicial dos valores apurados pela CEF a título de multa e Taxa Referencial quanto ao suposto pagamento com atraso do Parcelamento do FGTS instituído pela MP 927/2020, referente ao mês de julho/2020, assim como das parcelas vincendas, mensalmente, até que o sistema retorne ao seu funcionamento normal, garantindo-lhe a emissão dos Certificados de Regularidade do FGTS.

Observo que realizado o depósito, a suspensão da exigibilidade do valor depositado não depende de ulterior deliberação, nos termos do art. 151, II do CTN, fazendo jus o contribuinte, à certificação de que trata o art. 206 do mesmo Código, aqui aplicado.

Promova a impetrante o cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias, e nos meses subsequentes, até a data de vencimento de cada prestação. Com a juntada do comprovante do primeiro depósito, requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007442-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RONALDO SALVADOR FAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido liminar (devolução dos descontos realizados nas competências de 02/2018 a 04/2018) relativo ao benefício de aposentadoria especial NB n. 166.108.323-1, argumentando que a agência já constatou que tais valores devem ser creditados ao beneficiário, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido definitivo (seja proferida decisão no processo administrativo referente ao benefício (NB° 41/181.794.417-4). No mesmo prazo, deverá, explicar de forma mais clara os fatos.

Em prosseguimento, INDEFIRO a medida liminar, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Campinas, 01/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000269-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que não obste a celebração dos convênios, tampouco a transferência de recurso da União ao Impetrante. Ao final requer a confirmação da liminar, obrigando-se a Impetrada a não mais obstar a transferência de recursos da União.

Pela decisão ID 26954098 foi concedida a liminar para que a autoridade impetrada não obstasse a celebração dos convênios relativos às propostas nº 52257/2019 e nº 38865/2019, nem tampouco a transferência de recursos da União ao Impetrante, em face dos apontamentos no CAUC/SIAFI/SIAFL.

O impetrante apresentou a emenda à inicial, com inclusão da União no polo passivo da ação (ID 26954098).

A autoridade impetrada foi notificada a prestar as informações (ID 27272967).

O impetrante apresentou nova emenda à inicial, apontando outras pendências relativas às exigências da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (ID 27309135 e anexos).

A petição ID 27309135 e seus anexos foram recebidos como aditamento à inicial. Foi determinada a requisição de informações complementares.

As informações foram prestadas pela CEF no ID 27924788.

A União manifestou-se no ID 28057221, requerendo a emenda à inicial, a fim de constar a autoridade coatora federal e o eventual ato coator, ou seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo.

Pelo despacho ID 28130407 a parte impetrante foi intimada acerca das informações prestadas pela CEF, bem como da manifestação da União.

A parte impetrante requereu a intimação dos impetrados para manifestação acerca de itens que constaram da segunda emenda por ela apresentada, por entender que as exigências foram supridas (ID 28455008).

Intimados os impetrados acerca das alegações da impetrante de que as exigências teriam sido cumpridas (ID 28645439), a CEF manifestou-se por meio da petição ID 29214535. A União, por sua vez, requereu a extinção sem julgamento de mérito com relação a ela por não ter havido indicação de autoridade federal (ID 29688355), anexando, por cautela, Nota Técnica do Departamento de Transferências da União (ID 29688356).

O impetrante manifestou-se novamente, noticiando que, no momento, encontra-se abaixo do limite legal de despesa com pessoal, não infringindo o inciso I do §3º da LRF. Informa, ainda, que, relativamente à regularidade do pagamento de precatórios, menciona que foi inicialmente suspensa pelo DEPRE em virtude da pandemia do coronavírus e, posteriormente, restabelecida mediante proposta de amortização, encaminhada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, aguardando manifestação do DEPRE (ID 35724923).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o presente mandado de segurança tem por objeto o afastamento dos óbices à celebração dos convênios referentes às propostas nº 52257/2019 e nº 38865/2019 e à transferência de recursos da União à Impetrante.

Para a formalização do contrato de repasse de verbas federais há requisitos normativos a serem cumpridos, bem como os documentos necessários para a contratação, conforme aponta o Ofício nº 711/2019 (ID 26901884, Pág. 23/24), dentre os quais exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 3.1), os requisitos dispostos no sistema SIAFI/CAUC (item 3.2), e EXTRA-CAUC (3.2.1).

As exceções relativas à aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias de recursos encontram-se previstas no §3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2001, e no artigo 26 da Lei nº 10.522/2002:

Lei Complementar nº 101/2001

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.***

(...)

Lei nº 10.522/2002

*Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de **ações sociais** ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. [\(Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)*

A princípio, o único óbice apontado pela impetrante na petição inicial se tratava da existência de débitos inscritos no CAUC.

Assim, a liminar foi concedida para que a autoridade impetrada não obstasse a celebração dos referidos convênios ou a transferência dos recursos em face dos apontamentos no CAUC/SIAFI/SIAFL, considerando que as obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação de vias são medidas que podem ser consideradas ações de natureza social (ID 26954098).

Entretanto, após a concessão da liminar e notificação da autoridade impetrada, e antes do recebimento das informações, o Município impetrante apresentou aditamento, relacionando outras diversas pendências, de EXTRA-CAUC (ID 27309150).

Nas informações prestadas no ID 27924788, a Caixa Econômica Federal menciona que houve atendimento parcial das pendências de CAUC e EXTRA CAUC e fora do prazo limite, que se deu em 31/12/2019.

A impetrante apresentou posteriormente uma segunda emenda à inicial (ID 27309150), na qual argumenta que as exigências da CEF já teriam sido atendidas. A impetrada, por sua vez, informa que persistem requisitos sem cumprimento.

Consoante o item 3.2.1. do Ofício nº 711/2019, expedido pela CEF (ID 26901884, Págs. 23/24), no mês da contratação, deveriam ter sido apresentadas as seguintes declarações:

- Atendimento aos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, despesa total com pessoal e inscrição em restos a pagar (Art. 22, X, da PI 424/16; Art. 23, §3º e art. 25, IV, "c", LRF);
- Regularidade das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias público privadas (Art. 22, XIV da PI 424/16 e Art. 28, da Lei nº 11.079/2004);
- Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais (Art. 22, XV, da PI 424/16 e Art. 97, §10º, IV, "b", do ADCT);
- Inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 22, XVII, da PI 424/16 e Art. 33 combinado com o inciso I do §3º do art. 23, ambos da LRF);
- Fomecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Art. 22, XVIII da PI 424/16 e Decreto 1.800/1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303/2016);
- Comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pomenorizadas relativas à receita e à despesa (Art. 22, XVI, da PI 424/16 e Art. 73-C da LRF)

Destaco que, conforme o item 3.2.2 de referido Ofício, mencionadas declarações deveriam ser apresentadas juntamente com o comprovante de remessa para o respectivo Tribunal, por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, ou ainda, código para rastreio da entrega pelos Correios.

Diante da divergência entre as partes quanto ao cumprimento dos requisitos, passo à análise dos documentos anexados aos autos referentes às pendências Extra-CAUC apontadas pela Impetrada:

1. **Declaração ao Tribunal de Contas (ID 27311197);**
2. **Declaração ao Tribunal Regional do Trabalho (ID 27311176, Pág. 5), Declaração ao Tribunal Regional Federal (ID 27311176, Pág. 1) e Declaração ao Tribunal de Justiça (ID 27311176, Pág. 4)**

A CEF aponta a ausência na declaração do Tribunal de Contas do item que versa sobre a **inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias**, bem como a ausência da **declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais**, em atendimento ao disposto no Art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na Declaração ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal.

Nestes pontos, com razão a impetrada.

De fato, não consta da Declaração ao Tribunal de Contas (ID 27311197) a inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias.

Ademais, a própria Impetrante menciona que não pode declarar a regularidade quanto ao pagamento dos precatórios por não ter sido atingida a alíquota de 3,54% da Receita Corrente Líquida estabelecida, uma vez que esse percentual corresponde a valor que resultaria na incapacidade de honrar seus demais compromissos (ID 27309150, Pág. 2).

Relativamente ao envio, conforme destacado pela CEF, o comprovante dos correios (ID 27311176) não identifica o remetente, de modo que não permite a comprovação da efetiva remessa daquele documento pelo Município impetrante ao destinatário para fins de atendimento do requisito para contratação. Constatado o descumprimento desse requisito somente quanto ao Tribunal Regional Federal, tendo em vista que as declarações ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho possuem registro de protocolo.

3. Rubrica Orçamentária, Declaração de Comprovação de Setor Específico e Declaração de Cumprimento da Lei nº 6.454/1977 (ID 27312205)

O extrato da Plataforma + Brasil (ID 27312205) indica que os documentos foram anexados em 17/01/2020, após o prazo limite de 31/12/2019, como ressalta a impetrada (ID 27924788).

A CEF destaca, ainda, a pendência relativa à data de validade da Declaração de Comprovação de Setor Específico (ID 27924788, Pág. 3). Neste ponto, uma vez que referida declaração não se encontra juntada aos autos, o mencionado extrato não se mostra suficiente para comprovar o cumprimento do requisito.

Dessa forma, constata-se o descumprimento de parte dos requisitos para a celebração do contrato de repasse ou seu cumprimento extemporâneo. Assim, com exceção dos apontamentos no CAUC analisados na decisão ID 26954098, não verifico ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o mérito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar somente os óbices relativos aos apontamentos no CAUC/SIAFI/SIAFL, confirmando a liminar concedida na decisão ID 26954098.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

ID 28057221: desnecessária a apresentação de nova emenda à inicial, devendo a União Federal permanecer na ação, na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, §3º, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **MARIA HELENA GUEDES DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ/SP** para andamento de seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Aduz que A impetrante realizou protocolo administrativo, nº 1822657362, de recurso de benefício de aposentadoria por idade urbana NB 192.764.331-4, em 17/10/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Sumaré/SP.

Informa que o requerimento foi instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que toda documentação necessária para comprovação do tempo de contribuição foi anexada, sendo que possuía 2 números de NIT, 123.81899.33-4 e 116.73350.93-8, com contribuição e que no recurso foi solicitado a unificação dos períodos lançados em ambos os NIT, tendo sido feita a retificação das SEFIP, dessa forma o conjunto comprobatório não necessita de qualquer controvérsia em relação ao tempo de contribuição.

Relata que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que demonstra com o andamento do processo ainda em análise no dia 08/07/2020, inexistindo ato decisório.

Pelo despacho ID 35147563 foi determinada juntada do comprovante de recolhimentos das custas, informar o endereço eletrônico da parte autora e com a regularização, que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Petição da parte impetrante informando email, ID 35172039 e comprovando o recolhimento de custas processuais ID 35257028.

Informações prestadas pela autoridade impetrada "informamos que em 22/05/2020, conforme extrato anexo, o referido recurso foi enviado ao órgão julgador responsável pelo mesmo. Aproveitamos para informar ao impetrante, que uma vez que o processo é analisado no MEUINSS ele ainda constará como pendente mas será colocada a informação de que o requerimento foi protocolado no sistema de recursos, onde deverá ser acompanhado pelo link <https://consultaprocessos.inss.gov.br> ou ligar para a Central 135, que funciona de segunda a sábado, das 7h às 22h." (ID 35358703)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o andamento de seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o recurso foi enviado ao órgão julgador.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUTH SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ALVES TEIXEIRA GRIPPA - SP322472

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **RUTH SILVA MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para andamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que aos 19/06/2019, requereu perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº NB 194.052.308-4, o qual foi indeferido, vez que o INSS apurou 29 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição.

Informa que frente ao indeferimento, recorreu da decisão administrativamente sendo o recurso protocolado e recebido pelo INSS em 18/10/2019, sob o número 1399767797 e que até o momento (18/06/2020), o recurso interposto administrativamente não foi analisado.

Pelo despacho ID 34176594 foi determinada juntada de declaração de hipossuficiência, informar o endereço eletrônico da parte autora e com a regularização, que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Petição da parte impetrante informando email e comprovando o recolhimento de custas processuais. (ID 35525053)

Informações prestadas pela autoridade impetrada "que em 29/06/2020, conforme extrato anexo, o referido recurso foi enviado ao órgão julgador, Conselho de Recursos, a quem compete a análise e julgamento quanto a admissibilidade e mérito do mesmo, sendo assim responsável pela apreciação do recurso vez que o INSS mantém sua decisão anterior. Aproveitamos para informar ao impetrante, que uma vez que o processo é analisado no MEUINSS para encaminhamento ao CRPS, ele ainda constará como pendente naquele sistema, mas será colocada a informação de que o requerimento foi protocolado no sistema de recursos, onde deverá ser acompanhado pelo link <https://consultaprocessos.inss.gov.br> ou ligar para a Central 135, que funciona de segunda a sábado, das 7h às 22h." (ID 35551078)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o andamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o recurso foi enviado ao órgão julgador.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016444-55.2019.4.03.6105

AUTOR: ANALUIZA GALVAO SAHIUM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto ao INSS que já houve o reconhecimento da atividade de rúcula do autor no período de 26/06/62 a 31/12/82, nos autos da ação judicial nº 0020277-37.2013.403.9999 (IDs 34620622), razão pela qual, sobre tal período não cabe qualquer discussão.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade ao autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36035372.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um precatório em nome da parte autora, no valor de R\$ 67.580,38 e outro RPV no valor de R\$ 6.599,73, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Depois, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, justificar a razão pela qual não compareceu novamente à segunda perícia agendada neste processo ou não comunicou este juízo com a antecedência necessária de que nela não compareceria, em total desrespeito ao tempo despendido pelo Sr. Perito, que encontrava-se disponível à realizá-la, bem como ao trabalho dos serventuários e deste Juízo com os atos e trâmites necessários à sua realização.

Anoto que pela segunda vez, o autor quedou-se silente em comunicar antecipadamente este juízo seu não comparecimento às duas perícias agendadas.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, declaro preclusa a prova pericial, ante o desinteresse do autor na realização da perícia e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados no ID 35503533, pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006378-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a análise de seu pedido de auxílio acidente (B36 – Protocolo nº 1655947941), requerido em 18/09/2019, que se encontra parado há mais de 3 meses.

Aduz que considerando a necessidade de instrução probatória ao presente caso, a Impetrante foi submetida à **perícia médica em 14.02.2020**, tendo esta comparecido e realizado a diligência devidamente.

Informa que até a presente data, após a realização de última perícia, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Alega que não há sequer a disponibilização do laudo quanto à perícia médica, tendo decorrido mais de 3 meses da diligência sem que se tenha deferimento ou indeferimento do pedido.

Pelo despacho ID 33171293 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada com relação ao “O requerimento feito sob protocolo 1655947941, foi analisado, sendo o mesmo indeferido após realização de perícia médica, que concluiu não haver seqüela definitiva, não havendo portanto critério

para concessão do auxílio acidente, conforme disposto nos incisos I, II ou III do art. 104 e anexo da Decreto nº 3048/99.”(ID 33638130)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata análise de seu pedido de auxílio acidente.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise foi realizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000319-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: DAIL JOSE DE ALMEIDA, GREICE APARECIDA LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAIL JOSÉ DE ALMEIDA** e de **GREICE APARECIDA LOPES DE ALMEIDA**, do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, 6, Bl. A, Ap. 12, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Jardim Campineiro, Recanto do Sol I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 157.027 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP (ID26980870).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0004665-1) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 26980875 e 26980873).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 26988644 foi designada seção de conciliação.

Expedido mandado de citação e intimação, ID27077915.

Em face da não localização dos réus, foi cancelada a audiência (ID 27751956).

Intimada a requerer o que de direito, a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse, com expedição de mandado contra os réus ou eventuais outros ocupantes do imóvel (ID 31168107).

Pelo despacho ID 31199295 a autora foi intimada a informar o endereço correto do imóvel e indicar o nome dos atuais ocupantes.

A CEF manifestou-se no ID 31654714, requerendo a expedição de novo mandado a fim de confirmar se o imóvel se encontra desocupado, tendo em vista que não possui informações sobre outros ocupantes do imóvel e, se positiva a desocupação, requer a procedência da reintegração de posse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 26980872, 26980873 e 26980875).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento temo condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpeção do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, 6, Bl. A, Ap. 12, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Jardim Campineiro, Recanto do Sol I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 157.027 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC**, qualificada na inicial, contra ato do **Presidente do Conselho Nacional de Trânsito**, fim de que seja determinada a “*imediate suspensão da eficácia do artigo 4º, da Deliberação nº 185 de 19/03/2020 e todos os artigos da Deliberação nº 186 de 26/03/2020 ou deferimento de autorização imediata para descumprir as respectivas deliberações*”.

Aduz que, por conta da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) foram publicadas as Deliberações nº 185/2020 e 186/2020 pela autoridade impetrada que dispuseram sobre a interrupção do prazo para que o proprietário do veículo indique o infrator autuado pelo agente de trânsito.

Defende que há vício de legalidade nestes atos por serem infralegais e não se destinarem a regular a aplicação da lei, mas sim a modificar conteúdo criado por Lei Federal, e que portanto somente poderia ser alterado por outra lei da mesma hierarquia.

Caso mantidas tais alterações, o proprietário do veículo não será impellido a indicar o infrator no prazo previsto de **15 dias** que tem para tanto, e a autoridade de trânsito não poderá expedir notificação de autuação. Sem esta expedição no prazo de **30 dias**, o auto de infração será arquivado e o registro, julgado insubsistente (art. 281, CTB).

Por consequência, diversas multas podem ser canceladas, o que tanto influencia na segurança do trânsito, pela ausência de penalidade ao infrator (caráter pedagógico), quanto na aplicação das verbas provenientes destas autuações em campanhas de caráter preventivo e educativo.

Com a inicial vieram documentos, ID 31698608.

A decisão ID 31763868 entendeu pela incompetência deste Juízo, sendo determinada a remessa do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Suscitado conflito negativo de competência pela 8ª Vara Federal de Brasília/DF, o Superior Tribunal de Justiça declarou este Juízo como competente (ID 33575419).

Pela decisão ID 33615118 foi então determinada a requisição de informações pela autoridade impetrada, que, entretanto, não as prestou no tempo hábil.

É o relatório. **Decido.**

O pedido do autor **improcede**.

Primeiramente, é de se assentar que os órgãos administrativos quando instituídos por lei, de regra recebem competência normativa para regular a execução dos serviços, descendo às minúcias, sobre as quais a lei não pode ou não deve regular. A situação do impetrado quanto a aplicação do CTB não discrepa dessa situação. Veja-se que o próprio artigo 12, Inc. I e seguintes da Lei 9.503 concede a competência normativa para, dentre outras coisas, organizar, sistematizar o sistema de aplicação de multas, a aplicação da legislação de trânsito, podendo ainda dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito que envolvam quais órgãos da federação (inciso XIV).

Desta forma, quis o legislador que o Contran tivesse um papel normatizador superior, cujas determinações deveriam reger e ser acatadas pelas demais esferas de trânsito, sem que isto revele um conflito federativo, em face da competência privativa para o tema, previsto na Constituição, art. 22, inciso XI.

Assim, o sistema nacional de trânsito foi construído sobre tal modelo federativo, tendo suas deliberações, caráter vinculante pelos órgãos administrativos de trânsito, naquilo em que não colida com as competências constitucionais destes órgãos.

Por outro lado, a regulamentação ora combatida pela impetrante, diz respeito à uniformização de procedimentos para a contagem de prazos e a tramitação de processos administrativos em todo o território nacional, diante da circunstância notória e inusitada, da pandemia do Corona vírus – Covid 19, dispondo “*sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito*” e “*sobre o procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020*”.

No caso dos autos, a autora impugna, especificamente o disposto no art. 4 da Deliberação 185/2020, que dispõe: “*Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no art. 257, § 7º, do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite*” e toda a deliberação 186/2020, argumentando que tal interrupção e suspensão de prazos seriam ilegais e poderiam tornar nulos eventuais infrações, em decorrência de serem tais prazos regulados por lei.

Pois bem, o CTB de fato dispôs sobre prazos para o processo administrativo das infrações de trânsito, contudo, a interpretação dessa norma legal deve ser realizada no contexto atual da pandemia, que atinge todo o mundo.

É justamente para casos assim, quando a aplicação da lei pela administração deve ser feita analisando-se demais princípios constitucionais e premissas legais, tais como o devido processo e a ampla defesa. No contexto atual onde o distanciamento social recomenda inclusive quarentena, conclamando a população que permaneça em suas casas e muitos serviços públicos foram interrompidos e paulatinamente estão sendo transferidos para ambiente online, não seria razoável exigir-se o cumprimento cego da lei, que não foi criada para situações excepcionais como esta.

Observe, inclusive que a cidade de Campinas esteve classificada até a data de ontem na situação vermelha do Plano São Paulo de flexibilização da quarentena e ainda tem um longo e incerto percurso até a normalização da vida e dos atendimentos administrativos ao público nas mais diversas áreas. Assim, é de se reconhecer a excepcionalidade do momento e o acerto da política de uniformização administrativa engendrada pela impetrada, alinhada à política sanitária tomada para diminuição a taxa de contágio da doença, antes que o sistema de saúde entrasse em colapso, pelo volume descontrolado de casos.

Assim sendo, não me afigura qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, antes, um ato louável e harmônico com a política sanitária majoritária no mundo civilizado, no sentido de suspender a tramitação dos serviços administrativos de trânsito, não essenciais, a fim de não provocar ao administrado, outros danos, por vezes irreparáveis em sua esfera de direito. Observe que a norma impugnada não impede que a impetrante siga exercitando seu poder de polícia, nem tampouco a impede de analisar os milhares de recursos já pendentes, deixando para notificar e intimar o infrator ou o interessado, posteriormente quando a situação geral sanitária assim o recomendar, não invadindo, portanto sua esfera de autonomia administrativa para a auto organização dos serviços.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007157-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIOVANNA SALUM DINIZ DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA SALUM DINIZ DE PAIVA - SP443504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar apresentado por **GIOVANNA SALUM DINIZ DE PAIVA** em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, da CEF e da DATAPREV** (conforme emenda – ID 34360051) a fim de que lhe seja concedido auxílio emergencial.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos objetivos para recebimento do auxílio emergencial pretendido e que a negativa da concessão revela-se abusiva.

Pelo despacho ID34215595 foi determinado à impetrante que adequasse o pólo passivo e regularizasse o recolhimento das custas ou apresentasse declaração de hipossuficiência.

Declaração de hipossuficiência (ID34236865).

Emenda à inicial ID 34360051.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a impetrante que lhe seja concedido benefício emergencial ao argumento de que preenche todos os requisitos objetivos para recebimento e que o indeferimento administrativo foi abusivo.

Logo no despacho inicial, a impetrante foi instada a adequar a indicação do pólo passivo (ID34215595), para bem observar os termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2.009, uma vez que inicialmente indicou a UNIÃO FEDERAL, a CEF e a DATAPREV.

Pela emenda ID34360051 a impetrante passou a indicar como autoridade o Presidente da República e manteve a CEF e a DATAPREV no pólo passivo. Justifica a indicação argumentando que o Presidente da República é o responsável pela Lei nº 13.982/2.020, a CEF a responsável pelo pagamento do auxílio e a DATAPREV a responsável pelo armazenamento dos dados e aprovação do benefício.

O caso é de indeferimento da inicial.

O artigo 102, I, “d” da Constituição Federal dispõe expressamente que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

1- processar e julgar, originariamente:

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (grifos meus).

Veja-se que Constituição Federal é taxativa em dispor que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar de forma originária, os mandados de segurança contra o Presidente da República.

Nesta esteira de averiguação o indeferimento da inicial por incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Com relação à CEF e à DATAPREV, também indicadas para compor o pólo passivo, há que consignar que não resta comprovado qualquer ato abusivo ou ilegal de autoridade, nos termos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 12.016/2009.

Da interpretação do explicitado dispositivo legal é possível se inferir que a impetração deve ser em face da autoridade que tenha praticado ato reputado abusivo ou ilegal e não em face do Órgão a que ela esteja vinculada.

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigo 6º, parágrafo 5º e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

REU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPOLIO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN

Advogado do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

Advogado do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DANLER ILLUMINACAO E ELETRICAL LDA - ME, ISAAC ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado Isaac André Araújo de Oliveira a, no prazo de 15 dias, dizer se o imóvel indicado à penhora pela CEF é considerado bem de família.

Com a resposta ou no silêncio, dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda pretende a penhora do imóvel.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003997-69.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a autora a indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta e seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta de ID 22824025 (2554.005.86404430-4) seja transferido para a conta bancária de titularidade da autora, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Não deverá incidir imposto de renda, tendo em vista tratar-se de devolução de valores.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a perita dantes nomeada não mais presta serviços a este Juízo, designo como perita, em substituição, a Dra. Monica Antonia Cortezzi.

A perícia será realizada no dia 06/10/2020, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, n 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial**, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A autora, apesar de intimada, não apresentou quesitos. O INSS já os apresentou na contestação.

Esclareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAUE CUNHA SAMELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007485-61.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do valor requisitado por PRC suplementar.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da juntada aos autos do documento ID 36056571, nos termos do r. despacho ID 35919729.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JOSE RODRIGO MARALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO:ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ RODRIGO MARALDI** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à imediata análise do pedido de auxílio emergencial.

Relata, em síntese, que ao formalizar o pleito para recebimento do benefício emergencial este lhe fora negado, sob o fundamento de que não preenche os requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 936/2020 por constar o registro de que seria funcionário público, mas que tal fato não é verdadeiro.

Explicita que "*nunca teve qualquer tipo de vínculo com serviços públicos, conforme se extrai de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS digital e de informação extraída junto à Receita Federal*".

Tendo em vista a situação fática relacionada ao indeferimento do pleito do impetrante para recebimento do benefício emergencial, inclusive no tocante à menção de que nunca foi servidor público e apontamentos inconsistentes relacionados ao seu nome, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas, com urgência.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita ou a recolher as custas processuais. Prazo legal.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE:PEDRO ROSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **MILLENIUM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, determinando-se que a cobrança seja realizada nos montantes fixados pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, que seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, facultando o requerimento da compensação ou restituição administrativa, ou pela via judicial, promovendo a execução de sentença.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da estrita legalidade, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “*o constituinte limitou de forma expressa e clara o poder de tributação dos entes federativos, exigindo a existência de Lei que autorize a instituição e/ou o aumento de tributos, não admitindo que tais atos sejam realizados por meio de portarias, resoluções ou quaisquer atos administrativos infralegais*”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934 (Tema 1085), com repercussão geral, do STF.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado o movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-103 DIVULG25-05-2018 PUBLIC28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

AUTOR:ARIANE CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA

DECISÃO

Ciência às partes do teor do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de Julho de 2020 (ID35951629), bem como do despacho ID 35951628 que determinou a remessa dos autos a este Juízo (de origem).

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo Município de Hortolândia (ID35762606) para ciência e manifestação.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União, no despacho ID35717207 para se manifestar com relação ao cumprimento da tutela concedida em sede de agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25002161).

Tendo em vista a concessão da tutela em sede recursal, comprovado o fornecimento do medicamento, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito, após a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia no pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos dos autores estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois RPVs no valor de R\$ 37.275,19 (50%) para cada autor e outro RPV no valor de R\$ 15.707,76, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a representante legal dos autores de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON THIAGO PERES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON THIAGO PERES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja-lhe concedido auxílio-acidente e o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença.

Relata, em síntese, que por ter sofrido um acidente de trânsito em agosto de 2016 recebeu benefício de auxílio-doença de 25/08/2016 a 22/11/2016, mas que teve sua capacidade laborativa reduzida.

Consigna que *“é segurado da Previdência Social e preenche todos os requisitos de carência e qualidade de segurado. No entanto, face ao acidente, onde o requerente teve reduzida a capacidade laboral, conforme se extrai dos laudos médicos em anexo, este tem o direito de receber o auxílio, uma vez que continua sofrendo pelas limitações impostas pela seqüela, que o torna parcialmente incapaz para o trabalho, não podendo, assim, prover o próprio sustento.”*

Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente pretendido.

Pelo despacho ID 34791328 foi determinado ao autor que juntasse o procedimento administrativo referente ao benefício pretendido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Através da petição ID 35885401 o autor informa que não pleiteou o benefício junto ao INSS e defende que a falta do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor que lhe seja concedido auxílio-acidente em decorrência de acidente que sofrera em 2016 e que ensejou a concessão de auxílio-doença de 25/08/2016 a ao argumento de que não recuperara totalmente a capacidade laborativa.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2020, 16/11/2015, portanto, posterior a 22/11/2016, subsumindo-se à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Após instado a apresentar o processo administrativo referente ao benefício pretendido, através da petição ID35885401 o autor informa que *“não pleiteou o benefício à autarquia”* e defende que *“a falta de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da presente demanda”*.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe revelam-se sim imprescindíveis, a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, ressalto, novamente, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, **EXTINGO A AÇÃO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, I e IV, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no cálculo de contribuição dos períodos de trabalho rural, de período comum e o reconhecimento do labor especial.

Contestação do INSS(ID 13802336).

Réplica do autor (ID 15439426).

Manifestação da parte autora (ID 28294922) acerca da desistência do pedido.

O INSS informa a concordância coma desistência em havendo a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (ID 28579856).

A parte autora expressa a renúncia à pretensão formulada na ação (ID 30012877).

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-79.2020.4.03.6105

AUTOR: SIDNEY ANTONIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008279-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIZZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008305-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MIRIAN MATIAS MAIA LEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006628-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JÚNIOR**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 871768189). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 02/04/2019, todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de um ano do pedido, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo 871768189), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 33479678)

Embargos de declaração da parte impetrante, ID 33552664, rejeitados ID 34159497.

A autoridade impetrada informou que “as informações do impetrante constantes do CNIS não estão abrindo para consulta/edição, nem estão migrando para o sistema de benefícios, o que inviabiliza a análise e os andamentos da solicitação até a correção desse problema com o sistema. Assim, o problema foi constatado e repassado aos técnicos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev – pelo chamado 1787357/2020 (documento anexo).

Salienta-se que diversos servidores do INSS fizeram várias tentativas em dias e horários diferentes, mas até a presente data não foi possível visualizar, editar, nem migrar as relações previdenciárias para poder efetuar análise do requerimento de benefício objeto do presente Mandado de Segurança, o que comprova que o impedimento sistêmico relatado deve ser resolvido pela Dataprev para que o direito ao benefício possa ser apreciado pelo INSS.

Assim sendo, como o devido seguimento ao pedido do Impetrante não depende exclusivamente de ação da Autoridade Impetrada, tendo em vista o impedimento sistêmico exposto, solicita-se a suspensão do prazo fixado para conclusão do presente processo até que o sistema permita a migração dos dados necessários para efetuar a análise”.

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente de problema de sistema de processamento de dados.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33479678 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008213-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PERFICAMP LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição destinada a terceiros referentes às verbas: (i) férias e terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário maternidade; (v) 15 dias de afastamento por auxílio doença/auxílio acidente; (vi) horas extras, bem como a majoração da contribuição SAT por meio do coeficiente FAP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Alega que o a majoração da Contribuição ao SAT por meio do coeficiente FAP é ilegal por ter sido introduzida por meio de decretos, nº 6.042/2007 e 6.957/2009, representando sua aplicação desrespeito aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão parcial do pedido liminar.

I – Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título das verbas elencadas na inicial

No tocante ao **salário maternidade, horas extras e férias gozadas**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. **No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.**

4. Agravo legal não provido.

(A100272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** (alínea "d"), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por tal verba estar legalmente excluída. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, observe-se que possuam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e lhes são aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos.

II – Contribuição ao SAT e fator multiplicador FAP

Relativamente à contribuição ao antigo SAT, anoto que a despeito de o Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido a Repercussão Geral do tema (RE 67725), não houve julgamento até a presente data.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO **NO RE 343.446-2**, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Entendeu também o E. STJ que a questão relativa a alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em função do FAP por norma constante de ato infralegal é estritamente de natureza constitucional, e refere-se ao reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do E. STF no AREsp 685.389/CE:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, quanto à alegada afronta ao art. 97 do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 657.971/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

II. Ademais, "em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que 'a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial' (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012)" (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 685.389/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto nº 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente.

Neste sentido, veja a ementa do julgamento do REsp 610871/SP e do AGRESP 201304044844:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ALÍQUOTA - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO CONFIGURADA - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES.

É pacífico o entendimento deste Sodalício de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (cf. REsp 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.06.2002, e REsp 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

A alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (artigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 04.08.2003, "não se pode cancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91". No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJU 22/03/2004.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 610871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 28.02.2005 p. 292)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201304044844, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.)

Assim, conforme jurisprudência do STF, não há falar em ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, "caput", e 150, II), bem como ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

Por derradeiro, pela constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de máferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte informado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelação reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN TA AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram. 2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais. 3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. 5. Apelação da autora desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCív 0001640-70.2010.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:(Grifei)

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, e GIL-RAT sobre os pagamentos que a impetrante fez a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma junta das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008293-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SARAH MONTEIRO VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SARAH MONTEIRO VALENTE em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja deferido o saque da totalidade das contas vinculadas do FGTS.

Relata, em síntese, que “diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente sua família vive momentos de penúria”.

Argumenta que “que o único sustento do lar atualmente provém de seu próprio salário, já que seu marido encontra-se desempregado e sem renda”, sendo o valor insuficiente para pagar as despesas da casa e subsistência da família, motivo pelo qual encontram-se com pagamento de contas em atraso, e risco de corte de energia e de despejo da moradia onde vivem.

Sustenta que a Lei do FGTS autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Menciona que foi editada a MP 946/2020, estabelecendo a possibilidade de movimentação das contas vinculadas diante do motivo de força maior vivenciado e da decretação do estado de calamidade pública, mas que limita o saque ao valor de R\$1.045,00.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é foroso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

Verifico, por outro lado, que, em decisões publicadas recentemente, em 03/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido de medida liminar nas ADIs nº 6371 e 6379 por entender ausente a probabilidade do direito pleiteado. No caso da primeira, relativamente à necessidade de regulamentação do artigo 20 da Lei n. 8036/1990, o Ministro Relator destaca a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por empregado. Menciona, ainda, que o Decreto n. 5113/2004 “*não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional*”. Na decisão proferida na ADI 6379, ressalta, ademais, que o deferimento da medida poderia “*em última análise, prejudicar a capacidade de pagamento do FGTS neste instante*”.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refletir a pretensão imediata da impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEWTON SATELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha Manoel Messias Filho pela testemunha Adelmo Cristino.

Em face da manifestação de ID 35702070, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja verificada a regularidade no retorno dos trabalhos presenciais, para designação da audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Cynesio Candido do Soleira e Adelmo Cristino.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo de Campina da Lagoa, comunicando-lhe que não mais será necessária a oitiva da testemunha Manoel Messias Filho, bem como solicitando-lhe que se mantenha a precatória naquele Juízo, para oitiva da testemunha Osmar Augusto Giro, até que seja acordada uma data para realização da audiência por videoconferência quando do retorno dos trabalhos presenciais.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-06.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-25.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004650-30.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1370/1626

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Gezy Balbino da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/02/2015 – NB 41/168.388.055-0), mediante o reconhecimento do tempo de carência referente aos períodos contributivos constantes do CNIS, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, e materiais pela contratação de advogado.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Pela decisão de ID nº 19737003, fls. 01/03, aquele Juízo entendeu ser este Juízo da 8ª Vara prevento, em razão dos processos nº 0014044-66.2013.403.6105 e 0006749-80.2010.403.6105, anteriormente distribuídos a esta Vara.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, tendo sido negado o pedido de antecipação de tutela e designada sessão de conciliação (ID nº 19737006).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 19737010).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 19737018).

Pelo despacho de ID nº 19737026, fl. 01, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autora manifestou-se quanto a contestação e requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo nº 0006749-80.2010.403.6105 (ID nº 19737032).

Pela decisão de ID nº 19737034, fl. 01, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o sobrestamento do feito.

A autora requereu o desarquivamento do feito e juntou cópias do processo nº 0006749-80.2010.403.6105 (ID nº 19737039).

Pelo despacho de ID nº 19737042, fls. 01 foi determinada a virtualização do processo.

O processo foi digitalizado.

A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento do feito (ID nº 24801244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65** (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e **60** (sessenta) anos de idade, se mulher, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, **a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.

3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

4. Tendo o agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3 - In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 60 (sessenta) anos de idade no dia **23/10/2009** (ID nº 19736327, fl. 01).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **168 (cento e sessenta e oito) meses**, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que a autora não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida. Foi apurado o equivalente a **90 (noventa) meses de carência**, até a DER (ID nº 19736335, fls. 21/23).

Observo que foi desconsiderado os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de **18/06/2001 a 30/04/2006 e 19/05/2006 a 24/02/2007**.

Em contestação o réu argumenta que *"é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia."*

O art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...);

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...).

O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que os períodos em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não acidentário podem ser computados tanto como tempo de contribuição, como para fins de carência, quando intercalados com períodos de contribuição.

Assim dispõe a Súmula 73 da TNU: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO PARA A CARÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Mantida a tutela antecipada, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

2. A Súmula 73 da TNU que dispõe sobre a matéria estabelece que **"o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social"**.

3. **No mesmo sentido verte a jurisprudência do E. STJ no sentido de que é possível considerar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou invalidez desde que intercalado com período de efetivo trabalho (STJ, AgRg no Resp 1.271.928/RS, DJE 03/11/2014)"**.

4. Assim, uma vez demonstrado que o tempo de auxílio-doença foi usufruído de forma intercalada com recolhimentos à Previdência Social, conforme CNIS, faz jus a autora ao cômputo dos referidos períodos para fins de obtenção de aposentadoria.

5. A apelada recolheu ao INSS mais de 180 contribuições, cumprida a carência, bem como o requisito etário.

6. Os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada nos seguintes períodos: 01/11/1971 a 17/02/1973; 02/03/1973 a 22/05/1974; 01/04/1976 a 08/09/1977; 11/12/1978 a 14/07/1980; 01/10/1986 a 01/07/1987; 01/03/1990 a 22/12/1991 e de 02/05/2003 a 16/08/2003 e recolheu como segurada facultativa de 01/06/2017 a 31/07/2017 e de 01/05/2018 a 06/03/2018 totalizando 08 anos 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

7. **Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 02/09/2003 a 15/02/2004, 01/03/2004 a 03/07/2004, 06/07/2004 a 25/01/2005, 08/03/2005 a 29/05/2005, 06/09/2005 a 23/10/2005, 10/01/2006 a 15/02/2006, 17/11/2006 a 04/02/2007 e que devem ser considerados para fins de carência conforme fundamentação supra, totalizam 20 anos 07 meses e 06 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.**

8. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001387-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020). (Grifou-se).

No caso dos autos, verifico que a parte autora verteu contribuições tanto antes, quanto depois dos períodos em que esteve afastada e recebendo auxílio doença (**18/06/2001 a 30/04/2006 e 19/05/2006 a 24/02/2007**).

Veja-se, do extrato do CNIS, que manteve vínculo como o RGPS como empregada, empregada doméstica e contribuinte individual antes de tais períodos, e efetuou recolhimentos como contribuinte individual e segurada facultativa posteriormente (ID nº 19737018, fl. 15).

Assim, de rigor o aproveitamento dos lapsos em que recebeu benefício de auxílio doença para fins de carência.

Consigno, também, que no curso desta ação transitou em julgado a ação nº 0006749-80.2010.403.6105, onde reconhecido o período de labor rural da autora, de **03/02/1970 a 27/02/1976**, que foi averbado no CNIS conforme informado pelo INSS naqueles autos (ID nº 19737039).

O labor rural que se cuida é aquele que enseja a qualificação da autora como segurada especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, a despeito de não ter havido recolhimento de contribuição previdenciária.

Veja-se, a esse respeito, a redação dos artigos 26, inciso III e 39, inciso I da Lei nº 8.213/1991:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se).

Destarte, o referido tempo de serviço rural, como segurada especial, também deve ser contabilizado para fins de carência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

- A parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente o início de prova material, todavia, mesmo tendo sido intimada para a produção da prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas que pudessem corroborar o labor rural durante o necessário período de carência, notadamente em período imediatamente anterior ao implemento etário. Anoto que a autora não demonstrou, em seu recurso de apelação, qualquer interesse na produção da referida prova, descumprindo, assim, sua responsabilidade quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC.

- Não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, de rigor a improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003628-62.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 23/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020). (Grifou-se).

Como reconhecimento dos períodos supra, (em gozo de auxílio-doença e de labor rural) somado aos lapsos já reconhecidos em sede processo administrativo, a autora contabiliza **19 anos, 01 mês e 11 dias**, equivalente a **229 meses**, tempo de carência **suficiente** para a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, consoante demonstrado na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade												
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período						Fls. autos	Comun DIAS	Especial DIAS	
							admissão									saída
Rural				03/02/1970	27/02/1976		2.185,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/06/1987	31/10/1987		151,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/01/1989	31/05/1989		151,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/08/1989	30/11/1989		120,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/02/1990	30/04/1990		90,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/07/1990	31/03/1991		271,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/05/1991	31/10/1991		181,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/12/1991	29/02/1992		89,00	-								
RR Comércio				08/09/1992	11/12/1992		94,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/11/1997	31/10/1999		721,00	-								
Per. Contr. CNIS				01/11/1999	17/06/2001		587,00	-								
Tempo em benefício				18/06/2001	30/04/2006		1.753,00	-								

Tempo em benefício				19/05/2006	24/02/2007		276,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/02/2008	29/02/2008		29,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/04/2012	31/07/2012		121,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/05/2013	31/05/2013		31,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/2014	31/12/2014		31,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							6.881,00	-				
Tempo comum / Especial							19	1	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							19	1	11			
							ANOS	mês	dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum tempo que tiver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento de perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento desta ação, ressalto que o STJ já decidiu que: *“Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.”* (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para:

- Reconhecer para fins de contagem do tempo de carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 18/06/2001 a 30/04/2006 e 19/05/2006 a 24/02/2007, e o período de labor rural de 03/02/1970 a 27/02/1976;
- Declarar como tempo total de carência da autora, **19 anos, 01 mês e 11 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** à autora, desde a DER (09/02/2015 – NB 41/168.388.055-0), como pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Gezy Balbino da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Idade (Híbrida)

Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2015
Data início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2015
Tempo total de carência reconhecido	19 anos, 01 mês e 11 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intímese.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015745-16.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intímese.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIANO SEVERINO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Marciano Severino Guedes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **01/06/1986 a 23/12/1994**, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.575.427-8, **07/10/2016**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição a agentes químicos nocivos (óleo e graxa) e ruído, conforme demonstrado no respectivo PPP, bem como por enquadramento em categoria profissional.

Enfatiza que, reconhecendo o período de tempo especial ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 16707699.

Pela decisão ID 16745190 foi concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada apresentação de cópia do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do P.A. no ID 17082425.

O INSS contestou o feito no ID 18003646.

O despacho ID 21878671 fixou os pontos controvertidos, determinou apresentação de P.A. legível e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir

O autor trouxe a sua versão da contagem de tempo (ID 22503638), que foi impugnada pelo INSS (ID 23571772).

Diante do não cumprimento da determinação, a AADJ foi intimada a cumpri-la, juntando cópia integral e legível do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 33068688.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçou reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); entre **06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a partir de **18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.); G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.); G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condição de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece empoderado da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de **01/06/1986 a 23/12/1994**.

Entre **01/06/1986 e 09/07/1988** a empresa em que o autor laborava chamava-se Cia. Campineira de Transportes Coletivos, que a partir de **10/07/1988** até o termo final do período controvertido passou a chamar-se TUCA – Transportes Urbanos Campineira.

Por tal motivo, há dois PPPs a serem analisados, cada um deles referente a um dos períodos acima indicados.

1. **01/06/1986 e 09/07/1988;** quanto a este lapso, logrou o autor juntar ao Processo Administrativo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Dele consta que foi neste período laborou como “Ajudante Mecânico”, “Meio Oficial Mecânico” e “Mecânico”, nos quais fazia reparos e substituições de peças de ônibus, como auxílio de ferramentas.

Não consta a indicação de exposição a agentes nocivos no respectivo campo, sob fundamento de que “inexistia laudo técnico, em virtude da empresa ter encerrado suas atividades operacionais em Julho/88”.

Entretanto, conforme já estudado em tópico próprio, nesta época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 quanto ao estudo e caracterização das condições de trabalho nocivas.

Pois bem. Como mecânico de ônibus, o autor que efetuar reparos e substituições de peças destes veículos, especialmente nos motores. Assim, por certo fazia uso de graxa, óleos e demais lubrificantes próprios deste tipo de trabalho. Ocorre que tais substâncias são classificadas como **hidrocarbonetos**, consideradas nocivas e constantes dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 (*Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...)*) e 1.2.10 do Dec. n.º 83.080/79 (*HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO*).

Assim, em que pese o preenchimento precário do PPP, é certa o contato habitual durante toda a jornada de trabalho com substâncias consideradas nocivas, pelo que **entendo ser imperioso o reconhecimento da especialidade deste primeiro interím**.

2. **10/07/1988 a 23/12/1994;** segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, novamente o autor laborou como “Mecânico”, fazendo manutenção de motores, sistemas e partes dos ônibus, substituindo peças, reparando e testando componentes. Segundo o referido formulário, consta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos **ruido**, de 84 dB(A), e agentes químicos **graxa e óleos**.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o agente ruído, pelo que resta comprovado que tal limite foi extrapolado pelo autor, o que se demonstra razoável diante da função por ele desempenhada, e como também já esclarecido, mesmo como uso de EPI (informado no PPP), em se tratando da ruído o risco não é afastado com tais equipamentos.

Quanto aos agentes químicos, temos novamente o contato com graxa e óleos, classificados como **hidrocarboneto**.

Tal substância encontra-se listada no item I, do código 1.2.11, do Dec. 53.831/64 (*Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)*), bem como no código 1.2.10, do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79, como agente químico nocivo hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Não havia necessidade de comprovação da regularidade ou da concentração das substâncias lá listadas.

Assim, tanto pela exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente quanto pela exposição a hidrocarbonetos, **imperioso o reconhecimento da especialidade também deste segundo lapso**.

Convertendo os períodos aqui reconhecidos como especiais em tempo comum e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (**07/10/2016**), com **35 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo especial total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Antônio Brunetta			01/09/1976	29/05/1979		989,00	-		
Cia. Campineira de Alimentos			14/09/1979	30/01/1981		497,00	-		
Cia. Camp. Transp. Coletivos			18/03/1981	30/05/1986		1.873,00	-		

Cia. Camp. Transp. Coletivos	1,4	Esp	01/06/1986	09/07/1988	-	1.062,60				
TUCA	1,4	Esp	10/07/1988	23/12/1994	-	3.253,60				
Viação Itapemirim			07/12/1998	22/07/2004	2.026,00	-				
MR Serv. Temporários			22/05/2006	17/11/2006	176,00	-				
Transbank			21/11/2006	20/03/2007	120,00	-				
Silvetur			01/03/2008	30/06/2008	120,00	-				
Rápido Luxo Campinas			25/11/2008	07/10/2016	2.833,00	-				
Correspondente ao número de dias:					8.634,00	4.316,20				
Tempo comum / Especial					23	11	24	11	11	26
Tempo total (ano / mês / dia):					35	11	20			
					ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 01/06/1986 a 23/12/1994;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de 35 anos, 11 meses e 20 dias na DER (07/10/2016);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/180.575.427-8, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCP. C.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Marciano Severino Guedes
Benefício:	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (07/10/2016)
Período especial reconhecido:	01/06/1986 a 23/12/1994
Data início pagamento dos atrasados	07/10/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>35 anos, 11 meses e 20 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência, nos termos do r. despacho ID 35749822.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013443-46.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILMAR DE ALMEIDA BUENO, LUIZ DORATIOTTO, VALDECI RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENI ANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006145-75.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON GONCALVES DE MELO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos que passarão a tramitar exclusivamente no PJE, de forma eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, conforme determinado às fls.148 do ID 36067823(28/07/20), intime-se o defensor constituído nos autos para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5007070-78.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: ALEXANDRO ROSA FERNANDES

Advogados do(a) EXCIPIENTE: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

EXCEPTO: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** oposta por **ALEXANDRO ROSA FERNANDES**, relativamente aos autos n. 0011601-45.2013.4.03.6105, no bojo do qual figura, ao lado de Danilo Di Giomo, como réu, tendo sido atribuída a ambos a prática do crime de estelionato, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, contra a Caixa Econômica Federal.

Resumidamente, alega o excipiente que a mencionada ação penal deve tramitar na Justiça Estadual, e não na Justiça Federal, porquanto não teria havido qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, e sim somente aos particulares envolvidos, especialmente o titular dos cartões de crédito. Assevera, ainda, que não teria ocorrido fraude na aquisição de tais cartões, e que o uso deles e não pagamento das faturas decorreu de desentendimento entre o excipiente e seu sócio Danilo, sendo a inadimplência mero ilícito civil. No mais, o ora excipiente ALEXANDRO reiterou que os débitos foram quitados, apresentando os mesmos documentos já acostados na sua resposta à acusação, nos autos n. 0011601-45.2013.4.03.6105, o que corroboraria a ausência de prejuízo à empresa pública federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da competência nesta Seara Criminal Federal. Asseverou, em síntese, que a Ação Penal foi iniciada corretamente na Justiça Federal, em razão de "documentação remetida pela Caixa Econômica Federal, notadamente pelo prejuízo que a empresa pública federal suportou como decorrência da conduta ilícita perpetrada por Danilo e Alexandre, é que foi promovida a competente ação penal, visando à punição dos réus pelos fatos delituosos cometidos" – ID 34376661.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que as alegações do excipiente não merecem prosperar.

Passo a colacionar a bem lançada manifestação Ministerial:

"(...) De início, cumpre registrar que a versão apresentada pelo EXCIPIENTE na presente exceção de incompetência, assim como na resposta à acusação colacionada aos autos n. 0011601-45.2013.4.03.6105, vai de encontro com tudo o que consta nos autos do inquérito policial que embasou a exordial acusatória, tendo em vista que na fase investigatória, a tese sustentada era no sentido de que os sócios nunca haviam recebido e desbloqueado os cartões emitidos em nome da empresa BELLA VIANA, tanto assim que não houve pagamento dos débitos e, inclusive, eles foram contestados judicialmente por Danilo, representando a citada pessoa jurídica, por meio de ação no JEF. Ocorre, porém, que as diligências realizadas lograram demonstrar que a frágil tática adotada por Danilo e pelo excipiente perante a empresa pública federal, contestando os débitos, foi facilmente desvendada, demonstrando-se que de fato haviam desbloqueado os cartões e realizado as despesas em benefício deles próprios.

Assim, com base na documentação remetida pela Caixa Econômica Federal, notadamente pelo prejuízo que a empresa pública federal suportou como decorrência da conduta ilícita perpetrada por Danilo e Alexandre, é que foi promovida a competente ação penal, visando à punição dos réus pelos fatos delituosos cometidos. Verifica-se que as despesas foram realizadas entre os meses de junho e julho de 2012, e que em novembro daquele ano Danilo promoveu ação no JEF contra a Caixa, contestando aqueles valores.

Pois bem. Após anos de investigação, a denúncia contra Danilo e o excipiente foi protocolada no início de janeiro de 2019, e no dia 25 do mesmo mês, ela foi recebida. Por ocasião da resposta à acusação apresentada em abril de 2019, Alexandre apresentou comprovantes, datados de 21 de fevereiro de 2019, que demonstrariam a quitação daquelas dívidas contraídas em nome da BELLA VIANA, em razão de compras realizadas com cartões de crédito de sua titularidade. Verifica-se, por conseguinte, que somente após ter conhecimento de que foram denunciados pela prática de estelionato, é que resolveram quitar os débitos, quase 7 anos depois da realização das compras. Dessa forma, a alegação de que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, o que ensejaria ausência de competência da Justiça Federal para tramitação do feito, não encontra amparo, quando a reparação somente teria se dado após o recebimento da denúncia. Destaque-se, aliás, que ainda seria crime contra a Caixa Econômica Federal em caso de reparação, do prejuízo que lhe foi causado, antes do recebimento da denúncia, sendo aplicável, nessa hipótese, apenas a causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, pelo arrependimento posterior. Nada obstante, no caso em apreço, nem sequer tal diminuição será cabível, porquanto o ressarcimento deu-se somente após recebimento da exordial acusatória. (...)

Nesse contexto, a alegação de ausência de prejuízo à empresa pública federal não merece amparo, mantendo-se, por isso, a tramitação da ação penal n. 0011601-45.2013.4.03.6105 nesta Vara Federal (...)."

Portanto, da narrativa acima **não há incompetência da ser reconhecida**, devendo os autos principais permanecerem nesta 9ª Vara Federal de Campinas, pois apesar do excipiente narrar ressarcimento do dano, este teria ocorrido após o recebimento da denúncia, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial.

Da leitura das peças acostadas aos autos principais, verifica-se as investigações foram iniciadas a partir de cópias dos **autos nº 0008534-94.2012.403.6103**, em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde Danilo Giomo pleiteou indenização por danos morais à Caixa Econômica Federal, por ter recebido cobrança de faturas de cartões de crédito VISA (4260.5500.9923.8280) e MASTERCARD (5526.6801.2284.1995), em nome de sua empresa BELLA VIANA MODAS E LANÇAMENTOS LTDA EPP, no valor de R\$ 34.747,49, cartões estes que não teriam sido recebidos e utilizados por ele.

Naquele feito, houve contestação por parte da CEF, aduzindo que os cartões foram recebidos pelo sócio do investigado, Alex Sandro Simendes, tendo efetuado gastos na empresa CHÁ DE HORTELÃ, de propriedade deste último. Ainda de acordo com a contestação da CEF, os cartões de crédito foram desbloqueados em 03/07/2012, pelos telefones celulares (19) 7818-4606 e (19) 7823-7829, de propriedade de Jefferson Rosa Fernandes e Alexandro Rosa Fernandes (sócio da CHÁ DE HORTELÃ), respectivamente.

O inquérito policial foi relatado às fls. 108/112 dos autos principais, iniciando Danilo di Giorno e Alessandro Rosa Fernandes pela prática do crime insculpido no artigo 171, 3º, do Código Penal. Posteriormente, a denúncia foi oferecida pelo MPF.

Quando do recebimento da denúncia, em 28/01/2019, assim restou decidido por este Juízo:

"(...) **Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANILO DI GIORNO e ALEXANDRE ROSA FERNANDES como incurso, por 25 (vinte e cinco vezes), nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, c/c artigo 71, por 25 (vinte) vezes, todos do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 513-verso).** Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de ELESSANDRA VIANA BARBOSA E ALEX SANDRO SIMENDES, ambos sócios formais da empresa CHÁ DE HORTELÃ, na fraude empregada pelos demais denunciados, devido à falta de provas, com ressalva do artigo 18 do CPP e da súmula nº 524 do STF. Também deixou de denunciar o suposto crime de tentativa de estelionato judicial praticado pelo denunciado DANILO em 19/11/2012, haja vista que o entendimento consolidado dos Tribunais seria de que referido fato é atípico. Pugnou, ainda, pela realização de diligências a fim de localizar o paradeiro da testemunha ELESSANDRA, tendo em vista que ela não foi encontrada para ser ouvida na DPF após várias diligências (fls. 336 e 504). Requereu os antecedentes criminais dos denunciados. Ademais, requereu a comunicação da denúncia e cota de oferecimento, com cópias, ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, haja vista que a presente investigação teve início com a representação do JEF de Campinas. Ao final, consignou que os acusados não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 506/507). Vieram os autos à conclusão. **DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA.** Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita". Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. As folhas de antecedentes e certidões serão oportunamente requisitadas. **II - DO ARQUIVAMENTO DO FEITO** Finalmente, **ACOLHO** as razões ministeriais de fls. 506/507 e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** com relação a ELESSANDRA VIANA BARBOSA E ALEX SANDRO SIMENDES, ambos sócios formais da empresa CHÁ DE HORTELÃ, com relação à suposta fraude empregada pelos demais denunciados, devido à falta de provas, com ressalva do artigo 18 do CPP e da súmula nº 524 do STF. **DETERMINO**, ainda, o **ARQUIVAMENTO** dos autos quanto aos fatos relacionados ao suposto **CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO JUDICIAL** praticado pelo denunciado DANILO, em 19/11/2012, haja vista que o entendimento consolidado dos Tribunais seria de que referido fato é atípico, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 506/507. Ao SEDI para as anotações pertinentes. **III - DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET FEDERAL** a fim de resguardar o resultado útil do processo, **ATENDA-SE** o quanto requerido pelo MPF às fls. 506/507, haja vista tratar-se de elementos essenciais ao deslinde do feito. Para tanto: a) **PROCEDA A SECRETARIA** às pesquisas de praxe a fim de localizar o paradeiro da testemunha ELESSANDRA VIANA BARBOSA (qualificação à fl. 513-verso), tendo em vista que ela não foi encontrada para ser ouvida na DPF após várias diligências (fls. 336 e 504). b) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao CREAS de Campinas/SP para que informe eventual endereço de cadastro da testemunha ELESSANDRA VIANA BARBOSA, porquanto há notícia nos autos de que ela se cadastrou no **CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL** (fls. 351/352). c) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS** comunicando o oferecimento da presente denúncia, encaminhando-se cópia das fls. 506/507 e 510/513, haja vista que a presente investigação teve início com a representação do JEF de Campinas. Ciência ao MPF. **(Autos principais - movimentação processual - sumário n. 37)**".

De todo o exposto, verifica-se que após anos de investigação, a denúncia contra Danilo e o excipiente foi protocolada no início de janeiro de 2019, e no dia 28 do mesmo mês, ela foi recebida.

Na sequência, por ocasião da resposta à acusação apresentada em abril de 2019, o ora Excipiente apresentou comprovantes, datados de 21 de fevereiro de 2019, que demonstrariam a quitação daquelas dívidas contraídas em nome da BELLA VIANA, em razão de compras realizadas com cartões de crédito de sua titularidade.

Portanto, quando do início das investigações e oferecimento da denúncia, bem como o seu recebimento, os fatos não se restringiam ao âmbito particular, e remanesce o interesse da CEF.

Desta feita, a alegação de que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, o que ensejaria ausência de competência da Justiça Federal para tramitação do feito, não encontra amparo, quando a reparação somente teria sido dada após o recebimento da denúncia.

Diante de todo o exposto, acolho as razões Ministeriais de ID 34376661 e **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência oposta por **ALEXANDRO ROSA FERNANDES**.

Ressalto que, em se tratando de réus solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Nada mais sendo requerido, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e arquivó.

P.R.I.C.

Campinas, 28 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que para efeitos de disponibilização do Diário Eletrônico colaciono a R.sentença de mérito prolatada em relação ao feito.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA e CÍCERO KAIO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º-A, inciso I, e do artigo 180, caput, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 118/122):

“Os DENUNCIADOS, na manhã de 1º de março de 2019, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e mais duas pessoas até o momento não identificadas, conduziram um veículo que sabiam ser produto de crime até a cidade de Monte Mor/SP.

Naquela cidade, conduziram o veículo até a Rua Padre Civeta, n.º 7, Centro, onde fica estabelecida a agência dos Correios e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas móveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC T), consistentes em R\$ 606,11 (seiscentos e seis reais e onze centavos) e coisas móveis pertencentes a terceiros, mas a cargo da Agência da EBC T em Monte Mor/SP, consistentes em 20 Telesenas e em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) portados por cliente da agência ali presente no momento do assalto.

Por volta das 10h00, os DENUNCIADOS chegaram na Agência Monte Mor dos Correios num veículo Fiat Uno ostentando placas CAE-6106, junto a mais duas pessoas até o momento não identificadas. Em divisão de tarefas, um deles permaneceu no carro, preparando-se para a fuga, enquanto os DENUNCIADOS e um terceiro comparsa não identificado, mediante grave ameaça exercida por arma de fogo, anunciaram o assalto aos presentes e subtraíram bens alheios móveis mencionados.

CÍCERO, que trajava uma blusa de dois tons de azul e usava ostensivamente um revólver prateado calibre .32, permaneceu no saguão de atendimento, para controlar as pessoas ali presentes, e subtraiu de um cliente R\$ 234,00 que ele havia recebido naquele dia a título de vale-transporte. VINÍCIUS, por sua vez, trajando um casaco preto-e-branco e um boné preto, permaneceu na entrada da agência, em posição de garantidor, enquanto um terceiro comparsa, com altura entre 1,60 e 1,65m, de pele parda, e vestindo uma espécie de jaleco azul escuro (indicado por testemunhas como o jovem muito parecido com o exposto à direita, segurando um copo, na foto de f. 62), pulou o balcão de atendimento e dirigiu-se à área restrita da agência, onde ordenou que uma funcionária inserisse a senha para abertura cofre. Inresignado com o retardar do cofre e com a informação de que a agência não mais trabalhava com Banco Postal, o terceiro assaltante voltou ao balcão de atendimento, tendo subtraído dos caixas o dinheiro ali disponível (R\$ 606,11) e vinte telesenas, evadindo-se, logo em seguida, com os demais, no veículo Fiat Uno vermelho, placas CAE-6106.

Avisada pelo COPOM sobre a ocorrência, a Polícia Militar conseguiu identificar o veículo em trânsito pela cidade, com os quatro ocupantes, e após perseguição, logrou pará-lo na rodovia SP-101, sentido Capivari, logo depois do pedágio, com a conseguinte prisão de dois dos assaltantes, os DENUNCIADOS. Pesquisas sobre o chassi do veículo de fuga (9BD14600R5147187) mostraram que ele havia sido furtado na cidade de São Paulo em outubro/2018, e ostentava, na realidade, placas de outro veículo”.

O Ministério Público arrolou sete testemunhas de acusação (fl. 122).

A denúncia foi recebida em 04/04/2019 (fl. 124).

Os réus foram citados (fls. 132 e 135) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 178/180 – VINÍCIUS, quatro testemunhas; e fls. 209/210 – CÍCERO, mesmas testemunhas da acusação).

Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 215/216).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 254, 265 e 297. A defesa de VINÍCIUS desistiu do depoimento da testemunha Maurício de Queiroz (fl. 253) e a acusação desistiu da oitiva da testemunha protegida nº 03 (fl. 301), o que foi homologado pelo Juízo.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 264).

Em sede de memoriais (fls. 307/311), a acusação pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia.

Em memoriais (fls. 314/320), a defesa de CÍCERO KAIO pediu a absolvição do acusado. Alegou insuficiência de provas quanto à autoria delitiva do roubo, e, no que tange ao delito de receptação, ausência de dolo, porquanto o réu não tinha ciência de que o veículo era produto de roubo. Subsidiariamente, alegou que a receptação foi crime meio para a prática do roubo, crime fim, devendo incidir o Princípio da Consumação na espécie. Em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.

A defesa de VINÍCIUS também pediu a sua absolvição em memoriais (fls. 357/370). Alegou fragilidade do acervo probatório quanto à autoria do delito de roubo, baseado unicamente na prova testemunhal. Quanto ao delito de receptação, aduziu ausência de dolo, uma vez que o denunciado não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para a figura culposa do tipo em comento. Em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.

Antecedentes criminais em apenso próprio.

É, no essencial, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os réus foram acusados da prática do delito insculpido no artigo 157, § 2º-A, inciso I, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal:

“Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)”.

“Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)”.

2.1 Materialidade

2.1.1 Roubo

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada nos autos, sobretudo pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), que descreve a arma e o vestuário utilizados pelos acusados durante a ação criminosa, bem como parte dos bens subtraídos; c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 308/2019 – NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 165/177), que descreveu toda a dinâmica criminosa, com imagens ilustrativas retiradas dos vídeos gravados pelas câmeras de segurança da agência dos Correios; d) ofício nº 6009410/2019-CSEP-GSEP-SP1 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 142/143), que informa o valor do prejuízo apurado (R\$ 606,11 – seiscentos e seis reais e onze centavos - e 20 - vinte - “Telesenas”) em decorrência da atividade delitiva.

No que tange a aplicação da majorante prevista no § 2º-A, inciso I, o Laudo Pericial nº 303/2019 – NUTEC/DPF/CAS/SP atestou a inaptidão para efetuar disparos, tanto da arma apreendida, quanto dos cartuchos de munição examinados (fl. 153). Assim, conquanto o uso ostensivo da arma de fogo durante a ação criminosa seja suficiente a caracterizar a grave ameaça, elemento normativo necessário à tipificação do roubo, a inaptidão para efetuar disparos desautoriza a aplicação da respectiva causa de aumento. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADO. EMPREGO DE ARMA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. 1. Réu condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. 2. Materialidade e Autoria delitivas comprovadas. 3. Arma de fogo inapta a efetuar disparos. Causa de aumento afastada. 4. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 5. Custas processuais. Caracterizada a hipossuficiência do réu, resta afastada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 6. Recurso da acusação provido. Apelo da defesa parcialmente provido”. (ApCrim0010278-05.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014).

2.1.2 Receptação

A materialidade do crime de receptação restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12, que descreve a apreensão do veículo Fiat Uno de cor vermelha, Placas CAE 6106, chassi 9BD14600R5147187; b) Laudo nº 303/2019 – NUTEC/DPF/CAS/SP, que aponta que “o número do chassi e do motor sem adulterações, correspondentes a placa BOK 3651, nos bancos de dados oficiais e com ocorrência de roubo/furto. A placa metálica encontrada no veículo encontra-se como o fio metálico rompido e foi adulterada” (fl. 161).

2.2 Autoria

Segundo consta dos autos, os réus foram presos momentos após evadirem-se da agência dos Correios contra a qual perpetraram roubo. Nesse sentido, o depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência:

“QUE, Na data de hoje, às 10:03, o COPOM irradiou notícia de roubo na agência dos Correios em Monié Mor/SP, que sua guarnição estava na sede do pelotão, que fica praticamente na mesma quadra da agência dos Correios; QUE, deslocou-se rapidamente para o local e, parando próximo à agência, recebeu notícia da direção que os assaltantes tinham tomado; QUE, logo depois de virar na esquina próxima da agência avistou um FIAT/Uno vermelho, com quatro ocupantes; QUE, deu sinal de parada, mas o veículo não respeitou, continuando a trafegar por mais algumas quadras, quando começou a tentar fugir da viatura policial; QUE, acompanharam o veículo, que dirigiu-se até a rodovia SP-101, no sentido Capivari/SP e, logo depois do pedágio o veículo foi para a faixa da contra-mão e parou em seguida, seus quatro ocupantes desembarcando e iniciando fuga à pé; QUE, conseguiram prender dois dos quatro; QUE, os que foram presos, CÍCERO CAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA eram passageiros; QUE, CÍCERO estava no banco do carona, na frente, enquanto VINÍCIUS eram um dos ocupantes do banco de trás; QUE, CÍCERO portava um revólver de acabamento cromado, no calibre .32, com duas munições no tambor; QUE, CÍCERO, ao finalmente obedecer o comando de parada, jogou-se no chão e, logo em seguida, levou a mão à cintura, buscou o revólver e tentou jogá-lo para longe; QUE, VINÍCIUS foi contido logo após sair do veículo, por ter sido o último a desembarcar; QUE, CÍCERO foi abordado a uns 100 ou 200 metros do veículo, acredita; QUE, dentro do veículo havia uma mochila com diversas cédulas e moedas jogadas em seu interior; QUE, com VINÍCIUS ainda foi encontrado um aparelho de telefone celular; QUE, após verificação, constataram que o veículo usado pelos assaltantes é produto de furto e estava com placas de outro veículo; QUE, o veículo fora furtado em outubro de 2018, no município de São Paulo/SP; QUE, depois da prisão dos dois acima identificados, solicitaram apoio para a busca dos outros dois; QUE, outras viaturas, incluindo uma aeronave, foram ao local, mas não foi possível a localização dos outros dois; QUE, por volta de meio dia encerraram as buscas e deslocaram até a Delegacia de Polícia Civil local, onde estava um cliente dos Correios que também fora vítima pelos assaltantes; QUE, depois de conseguir contato com a administração da agência dos Correios, deslocaram para esta Delegacia de Polícia Federal; QUE, em entrevista preliminar, tanto CÍCERO como VINÍCIUS confessaram participação no roubo à agência dos Correios de Monte Mor na manhã de hoje; disseram ser de São Paulo/SP; QUE, CÍCERO já foi preso por tráfico ilícito de entorpecentes” (depoimento da testemunha José Mário da Silva Araújo em sede policial, fls. 02/03).

“QUE, na data de hoje, integrava a guarnição como o SGT ARAÚJO, estando com ele no atendimento à ocorrência de roubo à agência dos Correios; QUE, confirma todo o teor das declarações do SGT ARAÚJO; QUE, acrescenta que VINÍCIUS resistiu durante a prisão, impondo dificuldade para ser algemado, de forma que foi necessário o uso de força para a devida contenção; QUE, esclarece também que constataram situação do veículo por meio de consulta pelo número do chassi; QUE, finalmente, ambos os presos estão sem documentos e foram identificados por meio dos nomes fornecidos por eles e por meio de consulta a sistemas” (depoimento da testemunha Leandro José da Silva em sede policial, fl. 04).

As testemunhas confirmaram o depoimento em Juízo (mídia digital de fl. 254).

Os réus, por sua vez, confessaram a participação delitiva na prática do crime de roubo:

“QUE, comunicou a sua mãe, que já sabia de sua prisão e inclusive tinha comparecido nesta Delegacia trazendo um lanche para o interrogado e para Cícero; QUE não possui dependentes; QUE confirma que estava no roubo à agência dos correios de Monte Mor/SP na manhã de sexta-feira; QUE questionado a quanto tempo está roubando agências dos correios, preferiu permanecer em silêncio; QUE questionado se é o interrogado nas imagens referente ao roubo à agência dos correios em Guarulhos ocorrida em 22/02/2019, preferiu permanecer em silêncio; QUE quanto aos nomes das outras pessoas envolvidas no roubo de hoje, prefere permanecer em silêncio; QUE não se recorda quem estava com a arma no roubo de hoje; QUE a arma é de um conhecido, mas não sabe o nome dele; QUE o carro que estavam usando, também, era de um conhecido cujo o nome prefere não dizer; QUE não sabia que o carro que estavam usando hoje era produto de furto” (interrogatório de VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA em sede policial, fl. 07).

“QUE confirma que hoje pela manhã roubou a agência dos correios em Monte Mor/SP; QUE está praticando o roubo de agência deste novembro passado; QUE não sabe dizer ao certo quantas agências assaltou, mas acredita que seja algo por volta de três ou quatro; QUE ao serem exibidas fotografias de ocorrência recentes de outras agências dos correios, reconhece sua pessoa nas imagens referentes ao roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2019 na agência dos correios Macedo de Guarulhos; QUE também nas imagens do roubo do dia 15/02/2019, na agência Vila Esperança localizada na Avenida Amador Bueno em São Paulo/SP, e, também nas imagens do roubo de 06/12/2018, na agência dos correios em Bom Jesus dos Perdões; QUE com relação aos demais participantes de tais roubos reserva o direito de permanecer em silêncio; QUE confirma ter pego o dinheiro que estava na mão de um cliente da agência posicionado na frente do caixa; QUE não pegaram dinheiro ou outros itens de nenhum outro cliente ou funcionário; QUE levaram o dinheiro dos caixas da agência, mas desistiram do cofre por que viram que alguns funcionários tinham conseguido sair pelos fundos e chamaram a polícia; QUE durante a fuga, parte do dinheiro foi dividida para o caso de se separarem QUE o celular apreendido não é seu, porque não estava com seu aparelho hoje; QUE após ser exibida a fotografia com três pessoas, confirmam que são conhecidos e que dois deles, o do meio e o da esquerda foram presos por roubo à agências dos correios; QUE o da esquerda é Murilo, e está no CDP provavelmente desde novembro, e o do meio, é Lucas e está na Fundação Casa; QUE a arma apreendida estava com o interrogado durante o assalto; QUE a arma é de um amigo cuja o nome prefere não falar; QUE tal amigo é também o dono do carro; QUE não sabia que o carro era produto de furto; QUE pegaram o carro ontem de noite” (interrogatório de CÍCERO KAIO DA SILVA em sede policial, fl. 08).

Em Juízo, os réus confessaram que ajustaram o crime com outras duas pessoas, vulgo “GUSPE” e “GALO” (ou “ZÉ GALO”), em um baile funk. Na manhã do dia 01º de março de 2019, saíram de São Paulo para Monte Mor, a fim de realizar o roubo, o que de fato fizeram (mídia digital de fl. 265).

A corroborar a confissão, as testemunhas protegidas narraram todo o ocorrido, e algumas delas procederam ao reconhecimento dos acusados:

“(…) QUE, por volta das 10:00 horas, estava na área interna da agência, na cozinha, e, quando saiu, viu alguns carteiros correndo para os fundos da agência, falando que a agência estava sendo assaltada; QUE, foi até a área do atendimento, onde viu, na parte interna, os funcionários e uma outra pessoa, doravante, 1º indivíduo, desconhecido, na parte de funcionários da área de atendimento; QUE, este 1º indivíduo era baixo, entre 1,60m e 1,65m, uma pele fina e bronzeada, não chegava a ser muito, tinha cabelo liso e curto, QUE, não notou nenhuma marca característica; QUE, ele usava um jaleco que parecia uniforme de operário de indústria, azul bem escuro, com bolsos e com bordado; QUE, ele deveria ter por volta de 20 ou 22 anos, no máximo; QUE, este 1º indivíduo estava conversando com uma das funcionárias que tinha sido obrigado a inserir a senha no cofre e estava falando sobre o banco postal; QUE, desde o início de janeiro não funciona mais o banco postal na agência de Monte Mor; QUE, disse isso ao 1.º indivíduo e ele respondeu que a DECLARANTE estava mentindo, pois teria passado em uma outra agência recentemente e levado mais de R\$100.000,00; QUE, viu um 2.º indivíduo no saguão, mais alto e com uma blusa azul de dois tons; QUE, o assalto foi rápido; QUE, em dado momento o 1.º indivíduo foi até a área dos caixas, viu alguma coisa, saltou o balcão e correu para fora; QUE, já nesta Delegacia de Polícia Federal, reconheceu o preso CÍCERO KAIO DA SILVA como sendo o 2.º indivíduo, que estava no saguão (...)” (depoimento da segunda testemunha em sede policial, fl. 05).

“QUE, trabalha há anos nos Correios, já tendo passado por 4 assaltos em Monte Mor desde 2016; QUE, estava em um dos caixas quando os assaltantes chegaram; QUE, por volta das 10:00 viu três indivíduos entrarem na agência; QUE, o 1º indivíduo vestia uma jaqueta azul escura, era baixo, tinha o cabelo bem escuro e rosto de rapaz novo; QUE, o 2.º indivíduo era mais alto e mais encorpado, estava usando uma blusa azul de dois tons e uma calça branca; QUE, este segundo indivíduo estava com a arma na mão, um revólver pequeno, prateado; QUE, o 3.º indivíduo, que usava um boné preto, ficou no canto; QUE, o 1.º indivíduo pulou o balcão de atendimento e pegou o dinheiro que havia nos caixas, indo para a tesouraria depois; QUE, eles agiam com bastante naturalidade, como se estivessem fazendo alguma coisa normal; QUE, já nesta Delegacia de Polícia Federal, não reconheceu nenhum dos dois presos com segurança, mas apontou VINÍCIUS como sendo bem parecido com o 3.º indivíduo, o que ficou no canto da agência, de boné; QUE, vendo uma imagem com três pessoas que poderiam estar relacionadas aos criminosos, afirma que o da direita, de boné e segurando um copo, lembra o 1.º indivíduo, mas não pode dar certeza” (depoimento da testemunha protegida 06 em sede policial, fl. 09).

Em Juízo, as testemunhas protegidas 1, 2, 4 e 5 (que são funcionários dos Correios), confirmaram toda a dinâmica criminosa. As testemunhas 1 e 2 afirmaram ainda que reconheceram, na Polícia Federal, os réus como autores dos delitos. A testemunha 01 disse que efetuou o reconhecimento pelas roupas que os acusados usavam durante o crime. A testemunha 02, pela fisionomia deles (mídia digital de fl. 297).

Por sua vez, o Laudo Pericial nº 308/2019 ilustra por meio de quadros comparativos a vestimenta utilizada pelos acusados no momento dos fatos (imagens capturadas pelas câmeras de segurança da agência), com as que usavam quando foram presos. Apesar da má qualidade das imagens das câmeras de segurança, é possível verificar, sem sombra de dúvidas, que se trata do mesmo vestuário (fl. 176).

Quanto à Receptação, os réus negaram, tanto em sede policial, como em Juízo, ciência de que o veículo utilizado no crime era fruto de roubo. No entanto, como bem ressaltado pela acusação em seus memoriais, cujo trecho ora reproduzo e adoto como razão de decidir, “além de as circunstâncias do acordo criminoso denotarem o contrário (planejamento prévio, divisão de tarefas no ato da subtração e da ameaça, anuência com o rumo e a utilidade do veículo, com um aos quatro comparsas) as declarações do réu CÍCERO, confirmam, especificamente, que o veículo tinha origem duvidosa: ele informou, nas respostas ao MPF, que sabia que ‘Zé Galo’ tinha um outro veículo, visto no baile funk, e não era aquele o utilizado por eles no roubo objeto dos autos”.

De fato, os réus foram presos na posse do veículo roubado. A mera negativa quanto à ciência de que o carro era produto de roubo não passa de meras alegações, desacompanhadas do necessário arcabouço probatório. Cabe lembrar que compete à defesa o ônus da prova nesse caso (artigo 156 do CPP).

Desta forma, provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe aos réus, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.

3. Dosimetria da pena

3.1 VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA

3.1.1 Roubo

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo.

À ninguém de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.

As circunstâncias, no entanto, foram exacerbadas, porquanto o delito foi praticado em concurso de pessoas.

O réu possui antecedentes criminais (autos 0001239-29.2019.403.6119).

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incidem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso I e inciso II, "d", do CP, porquanto o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime e confessou a autoria. Dessa forma, diminuo a pena em 1/5 (um quinto), restando ela em 04 (quatro) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Ressalvo que com a aplicação da fração acima, a diminuição ficaria abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela Súmula 231 do C. STJ. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a causa de aumento constante do § 2º, inciso II, do artigo 157 do CP, em virtude do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

Considerando as condições financeiras do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.2 Recepção

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo.

À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal.

O réu possui antecedentes criminais (autos 0001239-29.2019.403.6119).

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do CP, porquanto o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

Considerando as condições financeiras do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal

Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.

3.1.5 Pena substitutiva

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.2 CÍCERO KAIO DA SILVA

3.2.1 Roubo

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo.

À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.

As circunstâncias, no entanto, foram exacerbadas, porquanto o delito foi praticado em concurso de pessoas.

O réu possui antecedentes criminais (autos 0001239-29.2019.403.6119).

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incidem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso I e inciso II, "d", do CP, porquanto o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime e confessou a autoria. Dessa forma, diminuo a pena em 1/5 (um quinto), restando ela em 04 (quatro) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Ressalvo que com a aplicação da fração acima, a diminuição ficaria abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela Súmula 231 do C. STJ. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a causa de aumento constante do § 2º, inciso II, do artigo 157 do CP, em virtude do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

Considerando as condições financeiras do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.2 Recepção

Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que a culpabilidade foi normal para o tipo.

À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal.

O réu possui antecedentes criminais (autos 0001239-29.2019.403.6119).

Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do CP, porquanto o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

Considerando as condições financeiras do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal

Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO.

3.1.5 Pena substitutiva

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar o réu VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, em concurso material com o artigo 180, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP;

b) condenar o réu CÍCERO KAIO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, em concurso material com o artigo 180, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP.

4.1 Custas processuais

Condeno o réu VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Deixo de condenar CÍCERO KAIO por ser beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 215).

4.2 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.3 Direito de recorrer em liberdade

Os fundamentos da prisão preventiva dos réus foram revisados no dia 04/02/2020, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP (fs. 326/327). Desde aquela decisão, permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;

4.4.4 Providencie-se para que sejam formado processo de Execução Penal;

4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000485-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CÍCERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que para efeitos de disponibilização do Diário Eletrônico colaciono a R.sentença de embargos de declaração prolatada em relação ao feito.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fs. 385/386) interpostos pela acusação em face da sentença de fs. 376/383. Segundo o embargante, a sentença teria incidido embis in idem quanto à valoração do concurso de pessoas, que teria sido considerado na primeira e na terceira fase de aplicação da pena para ambos os réus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao embargante. Este Juízo valorou o concurso de agentes na primeira e na terceira fase do crime de roubo, para ambos os acusados.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença de fs. 376/383, para constar o seguinte:

Onde se lê às fs.380/381vº:

“3.1 VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA

3.1.1 Roubo

(...)As circunstâncias, no entanto, foram exacerbadas, porquanto o delito foi praticado em concurso de pessoas.

(...)

3.2 CÍCERO KAIO DA SILVA

3.2.1 Roubo

(...)As circunstâncias, no entanto, foram exacerbadas, porquanto o delito foi praticado em concurso de pessoas”.

Leia-se:

“3.1 VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA

3.1.1 Roubo

(...)As circunstâncias, no entanto, foram exacerbadas, porquanto a grave ameaça foi exercida mediante o uso de arma de fogo. Ainda que a arma não tivesse capacidade de efetuar disparos, afastando a incidência da majorante prevista no § 2º-B, do artigo 157, do CP, como dito acima, isso não impede a valoração negativa dessa circunstância, porquanto obviamente as vítimas não tinham conhecimento desse fato, acarretando-lhes maior tensão e temor diante da situação, podendo gerar traumas psicológicos muito mais difíceis de reparar.

(...)

3.2 CÍCERO KAIO DA SILVA

3.2.1 Roubo

(...)As circunstâncias, no entanto, foram exacerbadas, porquanto a grave ameaça foi exercida mediante o uso de arma de fogo. Ainda que a arma não tivesse capacidade de efetuar disparos, afastando a incidência da majorante prevista no § 2º-B, do artigo 157, do CP, como dito acima, isso não impede a valoração negativa dessa circunstância, porquanto obviamente as vítimas não tinham conhecimento desse fato, acarretando-lhes maior tensão e temor diante da situação, podendo gerar traumas psicológicos muito mais difíceis de reparar”.

Assim procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CÍCERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que para efeitos de disponibilização no Diário Eletrônico colaciono a R. decisão de manutenção de prisão preventiva dos réus proferida às fls.41 do ID 35943019(24/07/20).

Vistos em decisão.

Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fls. 390). Afirmou que os fundamentos fáticos que embasaram a prisão preventiva dos réus não se alteraram e que os acusados foram condenados, o que somente ratificou os elementos de autoria delitiva e materialidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional.

Os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 51/52 do auto de prisão em flagrante):

“(…) Da leitura do feito verifico que os flagrançados CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA são apontados como participantes de um roubo praticado na agência dos Correios de Monte Mor, tendo sido presos por policiais militares momentos após o ocorrido. Em interrogatório policial, confessaram a participação delitiva.

Às fls. 18Vº/21Vº consta, inclusive, que o flagrançado CÍCERO KAIO possui outras ocorrências policiais em seu desfavor, tendo, inclusive, confessado outros roubos à agências de Correios (fl. 33vº).

(...) As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Somado a isso, o próprio flagrantado CÍCERO KAIO, quando interrogado em sede policial, afirmou ter praticado outros roubos desse tipo. Desta feita, a reiteração delitiva resta “confessada” pelo investigado, que assume ter praticado outros crimes.

Olhos postos no caso dos autos, há prova da existência do crime (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/07 e Auto de apresentação e apreensão de fl. 08) bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA (fl. 33/33v°). Assim, verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública”.

Note-se então que os principais fundamentos foram o modus operandi, consubstanciado no uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicando a periculosidade dos agentes e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam, bem como a reiteração delitiva, tendo em vista a confissão de CÍCERO KAIO de participação em outros delitos de igual natureza.

Neste sentido, inclusive, restou estabelecido pela sentença penal condenatória de fls. 376/383, na qual manteve-se a prisão preventiva dos condenados, nos seguintes termos:

“(…) os fundamentos da prisão preventiva dos réus foram reavaliados no dia 04/02/2020, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP (fls. 326/327). Desde aquela decisão, permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão (...). fl. 383. Grifei.

Referida sentença de mérito foi exarada em 20 de março de 2020, não tendo ocorrido qualquer modificação da situação fática ou fundamentos da prisão preventiva.

Constato assim que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados CÍCERO KAIO SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública, haja vista a periculosidade dos agentes.

Inclusive, a corroborar a tese de reiteração delitiva, o MPF trouxe a informação de que os réus foram julgados e condenados também nos autos da ação penal nº 0001239-29.2019.403.6119, pelo roubo de uma agência dos Correios de Guarulhos/SP, ocorrido no dia 22/02/2019.

Quanto a possível modificação da situação fática dos réus CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA em razão da Pandemia pela COVID-19, cabe a este Juízo analisar a questão.

Nestes autos, não se vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitiriam a soltura dos acusados, seja por liberdade provisória ou medidas cautelares diversas, em meio ao contexto da Pandemia pela COVID-19.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF “derrubou” (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Preznica, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)”. Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Inclusive, verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347 que foram apresentados pedidos “com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), declarou prejudicados os pedidos. Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)”

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, comatenação especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifei nossos.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o isolamento e quarentena, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, a prisão preventiva de CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade".

No caso dos autos, não há notícia de que os condenados estejam sofrendo qualquer risco concreto por estarem presos. Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se encontram afastados do convívio social assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: "Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões".

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status libertatis deve cumprir quarentena, não é diferente para CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, foi infectado pelo Covid-19 e já se encontra restabelecido.

Sobre o tema, trago à colação recente decisão do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

"(...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações. No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020. Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar. Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual. E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada. Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistiem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF. P.I.C (...)" Grifos nossos.

Ademais, em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou 1349 mortes decorrentes do novo coronavírus em apenas 24h (no dia 03/06/2020), segundo dados atualizado pelo Ministério da Saúde.

Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 32.548. E São Paulo, manteve-se como o Estado com maior número de casos, 123 mil infectados, e mais de 8 mil mortos.

Por sua vez, o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado e voltará ao seu funcionamento, de forma gradual e com medidas de segurança que ainda serão estabelecidas pelos gestores.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos, sejam presos preventivos, seja prisão domiciliar, já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA, ou imposição de cautelares diversas.

Caso sejam contaminados pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CÍCERO KAIO SILVA e de VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA para a garantia da ordem pública.

Dê-se ciência ao M.P.F e à DPU.

Publique-se ao advogado constituído.

Intime-se.

Finalmente, cumpra-se a sentença exarada às fls.376/383, haja vista a decisão quanto aos embargos, de fl. 388.

Campinas, 08 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CÍCERO KAIO DA SILVA, VINÍCIOS GONÇALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos que passarão a tramitar exclusivamente no PJE, de forma eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1389/1626

Intimem-se as defesas da R.sentença prolatada nestes autos, bem como para a apresentação das respectivas razões de apelação, no prazo legal.

Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Espeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus Cicero Kaio da Silva e Vinicius Gonçalves da Rocha.

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005484-06.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DULCINEI MARIANO LUMINATTI, OSMAIR ANTONIO LUMINATTI, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA

DESPACHO

ID 35743002(21/07/20). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 35743049, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 32925641(29/05/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005574-14.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIELLA CATTONI DE OLIVEIRA CAMPOS MIGUEL, MAURICIO ARIBONI

DESPACHO

ID 35943453. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 35943463, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 32954881(01/06/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO LEME SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

ID 36024224: Acolho como emenda à inicial

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

O presente despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMBIOTON IMPORTADORA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, e que a Autora e filiais deixem de serem obrigadas a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros incidentes as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, especificamente quanto às seguintes verbas: terço constitucional de férias, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do aviso prévio indenizado. c) Reconhecer à Autora e Filiais o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos atualizados pela taxa SELIC, sendo que, quanto à compensação, indevidamente indébito, deverá ser compensado com contribuições previdenciárias vincendas, conforme prevê a legislação*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJE não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 30965615).

Devidamente citada (ID nº. 30989771), a União apresentou contestação (ID nº. 31835305).

Réplica pela Autora (ID nº. 32879090).

A União requereu o julgamento antecipado do processo (ID nº. 32039512).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a Autora é pessoa jurídica que tem como objeto “*comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano*”. Nesse mister, sofre incidência das contribuições previdenciárias sobre sua folha de salários que não representam contraprestação ao trabalhador por serviços prestados e, portanto, não podem servir de base à exação, nos termos da alínea ‘a’, do inciso I, do artigo 195 da Constituição da República

Dessa forma, a Requerente pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência de referidas contribuições sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença.

Sem maiores digressões, verifica-se que a questão já foi amplamente debatida no âmbito do *col.* Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos previsto artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 1973, por meio dos quais fixou-se entendimento de que “*não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras*”.

Nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.*”

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.”

(STJ – Primeira Turma – AIEDRESP n. 1566704 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 17/12/2019 – in DJe em 19/12/2019)

Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (“o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pagos pela Autora a seus empregados, **DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).**

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 14/04/2020, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pagos pela Autora a seus empregados, pelo que pronuncio seu direito de repetir o indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente demanda, por meio da compensação, nos termos acima expostos.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência à Autora, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Para atualização dos valores da condenação deve incidir as regras contidas no Manual de Cálculo desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO BENEDITO MORETTI, já qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de por tempo de contribuição. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32401834).

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra em 26/05/2020, conforme se infere do sistema processual eletrônico PJe (expedientes).

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial (id. 34273473).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de omissão. Afirma que no prazo legal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de id. 32401834 e que em se tratando de autos eletrônicos, não há obrigação de juntada de documentos relativos à interposição do recurso, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Juntou cópia do protocolo de interposição do agravo de instrumento 5011130-76.2020.403.0000 perante o E. TRF3 (id. 34930722/34930724).

A parte autora reiterou seus embargos de declaração e juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 35236056/35236058).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que nos autos do processo 5011130-76.2020.403.0000 foi proferida decisão negando o pedido de recebimento do agravo com efeito suspensivo, conforme decisão em anexo, razão pela qual não há que se falar em omissão do decisum.

Por outro lado, o art. 1.018 do CPC preceitua que:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Conforme se vislumbra do dispositivo legal supra, apenas em se tratando de autos físicos subsiste a obrigação de o agravante, no prazo de três dias, requerer a juntada, aos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Considerando o dispositivo legal acima transcrito e, principalmente, o fato de a parte autora ter providenciado o recolhimento das custas judiciais iniciais, entendo que o presente caso comporta juízo de retratação.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, porque não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, em juízo de retratação, **ANULO A SENTENÇA DE ID. 34273473** E DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui vínculo empregatício capaz de lhe prover o sustento (id. 29950898), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Desde já indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER GERSTENBERGER SALVATIERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FLORISVANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004579-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE HENRIQUENETO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005137-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JUVENILANDRE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por pontos ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, em petição documento id 35853752, a qual recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuida pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIVALDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE ALEXANDRE BRAGA - SP370991

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nivaldo Braga em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso especial administrativo referente ao protocolo nº 1158664011. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 05/09/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 34120480).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34455725), informando que o recurso "foi devidamente encaminhado ao CRPS, com as contrarrazões do INSS".

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 35180344).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o recurso "foi devidamente encaminhado ao CRPS, com as contrarrazões do INSS" (ID 34455725).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005620-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato a rogo ou por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

REU: ROSIMEIRE MARIA ALVES SILVA

Advogado do(a) REU: MAURICIO JUNIOR DAHORA - SP395037

DESPACHO

Considerando que foi concedido o prazo recursal equivocado de 05 (cinco) dias, restitua-se em complemento o prazo de 10 (dez) dias ao autor.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

GENTIL PEDRO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Atribuiu à causa o valor de R\$98.587,51.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.713,10** (valor referente a junho de 2020), conforme id.36007474, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.713,10, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTERIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTERIO FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 29327074).

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra em 19/05/2020, conforme se infere do sistema processual eletrônico PJe (expedientes).

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial (id. 34275974).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de omissão. Afirma que no prazo legal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de id. 29327074 e que está momentaneamente dispensado do pagamento das custas processuais nos termos do art. 101, §1º, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Por fim, a notícia da interposição de agravo de instrumento não foi informada perante este juízo, o que impede, por uma razão lógica, se falar em omissão de decisão. Embora com a vigência do CPC/15 a comunicação da interposição do agravo à primeira instância tenha deixado de configurar um dever para se tomar uma faculdade, nos termos do artigo 1.018, é certo que, ao não exercê-la, a parte, além de não poder suscitar omissão na decisão, renuncia, ainda que tacitamente, ao eventual juízo de retratação previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Ademais, especificamente no que se refere ao disposto no artigo 101 do CPC/15, consigno que nos autos do processo 5012123-22.2020.4.03.0000 foi proferida decisão negando o pedido de recebimento do agravo com efeito suspensivo, conforme decisão em anexo. Assim, observado o teor do § 1º do artigo 101, havendo decisão do relator sobre a questão, não subsiste qualquer espécie de dispensa de recolhimento de custas, razão pela qual deve ser mantida a sentença nos termos em que lançada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICALTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000159-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANGELO ALEANDRE VACCARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BEATRIZ ROCHA MORAES - SP447011

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao executado prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que as contas bancárias indicadas na petição de ID 35890194 foram bloqueadas por ordem exarada nestes autos, bem como que referidas contas caracterizam-se como poupança.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo acima concedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001074-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:AIDA CELESTE PINTO ANGELO

Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar eventual ocorrência de coisa julgada, impõe-se investigar a competência deste Juízo para processamento da demanda.

Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 28 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-57.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), postulando a concessão de benefício previdenciário.

Consoante se verifica da petição inicial (ID 35875572), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 30.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juízo Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002048-19.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO DONIZETE CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por MARIO DONIZETE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais em períodos situados entre 1979 e 2014. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada e concitou-se o autor a juntar aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo.

O autor juntou o procedimento administrativo solicitado.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, em que discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não demonstrou cumpridos os requisitos legais para a obtenção de qualquer dos benefícios postulados.

O autor ofereceu réplica à contestação.

Especificando provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Indeferiu-se a prova pericial pedida, oportunizando-se ao autor a juntada de documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

Afirmando dificuldades para coletar documentação, o autor reiterou seu pedido de prova oral.

Defериu-se a realização de audiência, designando-se data.

O autor arrolou testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram no ato suas razões finais.

O feito foi sentenciado.

Sobrevieram embargos de declaração do autor, que foram rejeitados.

O autor interpôs recurso de apelação.

O réu informou que não recorreria da sentença.

Foram os autos remetidos ao TRF da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, determinando o retorno do feito para regular instrução, com a realização de perícia.

Baixados os autos, o autor requereu a designação de perícia.

Instado, o autor indicou períodos e empresas a serem periciadas, formulando quesitos.

Determinou-se a produção da prova pericial, nomeando-se perito.

As partes apresentaram quesitos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se de tudo as partes.

O laudo pericial encomendado veio ao feito; sobre ele manifestaram-se as partes.

Verificando-se estar o autor no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, mandou-se solicitar a vinda de via integral de seu processo administrativo.

Juntado o procedimento administrativo do autor, ele se pronunciou, requerendo o prosseguimento do feito para ao final optar pelo melhor benefício.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Anoto desde logo que não é caso de complementar a perícia, como requerido pelo autor. Os laudos periciais juntados são suficientemente claros e conclusivos, não carecendo de qualquer esclarecimento.

Isso considerado, o processo está pronto para julgamento.

II – FUNDAMENTO

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **21.08.1979 a 04.05.1982, de 01.09.1982 a 28.05.1984, de 18.01.1985 a 13.05.1986, de 19.05.1986 a 22.07.1986, de 01.08.1986 a 23.03.1988, de 01.06.1988 a 15.10.1988, de 02.01.1989 a 01.04.1991, de 02.09.1991 a 03.12.1992, de 17.06.1996 a 01.08.2001, de 01.04.2002 a 01.08.2003, de 06.04.2004 a 01.11.2006 e de 06.09.2007 a 30.04.2014.**

Sobre o trabalho realizado pelo autor de 21.08.1979 a 04.05.1982, para a Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. (CTPS - ID 13363051 - Pág. 67; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89), vieram aos autos PPP (ID 13363051 - Pág. 106) e laudo técnico (ID 13363051 - Pág. 109-128). Conquanto incompleto o PPP juntado, ele aponta que o autor trabalhou na "Fábrica 1" da empresa, no setor de "montagem de plantadeiras manuais", submetido a ruídos de 82 decibéis, informação que está consonância com o contido no laudo técnico a que se referiu. O período, portanto, pode ser reconhecido especial.

Já no tocante ao intervalo de 01.09.1982 a 28.05.1984, trabalhado para a Welcome do Brasil Projetos e Equipamentos Industriais na função de auxiliar geral (CTPS - ID 13363051 - Pág. 67; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89), e de 01.06.1988 a 15.10.1988, trabalhado para a Inebras Indústria e Comércio Ltda. como torneiro mecânico (CTPS - ID 13363051 - Pág. 69; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89), não se está a tratar de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação previdenciária e nos autos não há elementos a indicar exposição a fatores de risco previstos pela norma. Não há, pois, como reconhecer a especialidade afirmada.

Também não se reconhecem especiais os períodos de 18.01.1985 a 13.05.1986, de 01.08.1986 a 23.03.1988 e de 02.09.1991 a 03.12.1992, em que o autor laborou na Indústria Metalúrgica Marcarí Ltda. (CTPS - ID 13363051 - Pág. 68, 69 e 70; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89). Nos autos não se demonstrou o exercício de atividade enquadrada pela norma como especial, nem a exposição a fatores de risco por ela descritos.

Note-se que perícia chegou a ser deferida para recair sobre os períodos acima, mas, constatada nos autos a falência da empresa empregadora (ID 13363068 - Pág. 61), o autor não tratou de suprir a prova.

De 19.05.1986 a 22.07.1986 o autor trabalhou para a Portal - Ind. Eletro Mecânica Ltda. (CTPS - ID 13363051 - Pág. 68; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89).

A propósito do aludido trabalho realizou-se perícia em empresa paradigma (ID 25028518), apurando-se exposição a ruído de 80,7 decibéis. Ultrapassado, então, o limite de tolerância estabelecido pela lei para sujeição ao aludido fator de risco, pode-se reconhecer especial o período.

De 02.01.1989 a 01.04.1991 o autor trabalhou para a Machinator Ind. Com. de Máq. e Impl. Ltda. (CTPS - ID 13363051 - Pág. 70; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89). Sobre aludido labor veio o PPP de ID 13363051 - Pág. 22-23, o qual não indica exposição a agentes nocivos.

Também para essa atividade perícia judicial foi determinada, mas, não localizada a empresa (ID 13363068 - Pág. 65), a comprovação não foi providenciada pelo autor.

Com relação aos intervalos de 17.06.1996 a 01.08.2001, de 01.04.2002 a 01.08.2003 e de 06.04.2004 a 01.11.2006, em que o autor atuou junto à Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. (CTPS - ID 13363051 - Pág. 85; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89), a perícia realizada, analisando as condições ambientais em empresa paradigma, constatou exposição a níveis de ruído de 87 e 88 decibéis nos setores onde o autor trabalhou (ID 25028521).

Por ultrapassado o limite de legal de exposição a ruído, reconhecem-se especiais as atividades desempenhadas de 17.06.1996 a 05.03.1997 e de 06.04.2004 a 01.11.2006.

Por fim, sobre o interstício de 06.09.2007 a 30.04.2014, em que o autor trabalhou para a Fabrimak Indust. e Com. Maq. Ind. Ltda. ME (CTPS - ID 13363051 - Pág. 86; CNIS - ID 13363052 - Pág. 89), o laudo pericial de ID 25028519 apurou a sujeição a ruído de 85,5 decibéis, diante do que também a atividade em questão será declarada especial.

Em suma, reconhece-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor de **21.08.1979 a 04.05.1982, de 19.05.1986 a 22.07.1986, de 17.06.1996 a 05.03.1997, de 06.04.2004 a 01.11.2006 e de 06.09.2007 a 30.04.2014.**

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Tomados os períodos ora reconhecidos, o autor não completa 25 anos de atividade especial e não faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado em primeiro lugar.

Faz jus, por outro lado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado de forma integral.

Deveras, somando-se o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 13363052 - Pág. 70-72) ao tempo especial ora reconhecido, perfaz o autor, até a data da propositura da ação, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, **35 anos, 5 meses e 20 dias** de serviço/contribuição (planilha em anexo).

Assim, aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao autor desde 30.04.2014 (data da propositura da ação), conforme requerido.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor se encontra trabalhando e recebendo benefício de aposentadoria, segundo pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de **21.08.1979 a 04.05.1982, de 19.05.1986 a 22.07.1986, de 17.06.1996 a 05.03.1997, de 06.04.2004 a 01.11.2006 e de 06.09.2007 a 30.04.2014;**
- 2) conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, desde 30.04.2014;
- 3) PAGAR os valores em atraso a contar da data acima, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Considerando que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ele optar pelo benefício mais vantajoso.

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com exclusão das prestações vincendas, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	Mário Donizete Camacho
----------------------	-------------------------------

Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	30.04.2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	21.08.1979 a 04.05.1982 19.05.1986 a 22.07.1986 17.06.1996 a 05.03.1997 06.04.2004 a 01.11.2006 06.09.2007 a 30.04.2014

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca da implantação do benefício noticiada no ID 35724194.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000775-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AIDA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003090-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001056-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:ALLIANCE INDUSTRIA MECANICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pugna pela declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do recolhimento da CPRB sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, uma vez que referido tributo não integra o faturamento, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu proclamação, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADALGISA APARECIDA MALAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003182-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da DIB do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intem-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-69.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se à CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Semprejuízo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002126-18.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONILDA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELY CRISTINA DOS SANTOS - SP276419, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001969-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA LUZIANO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES - SP229622-B, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-40.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a exequente acerca da implantação do benefício noticiada no ID 35862257.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001149-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000216-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, VALTER LANZA NETO - SP278150

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000720-83.2016.403.6111 cópia do v. acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4742

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPVs e PRECATÓRIOS que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- Nome do titular da conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornemos autos ao Arquivo.

Intime-se a parte interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pela própria parte exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que o montante depositado em nome da exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 3.982,75).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pela própria parte exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Registre-se que, em que pese intimado a trazer autos o valor concernente aos seus honorários, o INSS quedou-se silente, razão pela qual autorizo o levantamento integral do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPVs e PRECATÓRIOS que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- Nome do titular da conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus

(Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPVs e PRECATÓRIOS que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados:-Banco;-Agência;-Número da Conta com dígito verificador;-Tipo de conta;-Nome do titular da conta;-CPF/CNPJ do titular da conta;-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-51.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIO RODA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30269899, fica a parte exequente intimada a apresentar seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANTONIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009388-12.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE MIGUEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Petição de id 29711606: defiro, tendo em vista que as questões fáticas alegadas na peça inicial somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil.

Designo, para tanto, como *expert* do juízo, o Dr. RENATO FERREIRA MATOS – CPF 344.758.618-45, Engenheiro Civil, com endereço na Avenida Leão XIII, bloco B, apto. 1522, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 9-9777-0104 e 3729-3586, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF - 305/2014.

À luz dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 4773, §1º, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cujo prazo para conclusão do laudo será de 60 (sessenta) dias.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS VERRI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os argumentos trazidos na petição de id 34906449, devidamente comprovados pelos documentos anexos, reconsidero em parte a decisão de id 34709769 e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 190766696-3), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DACIO CORNETTI

Advogados do(a) AUTOR: ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957, SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia dos procedimentos administrativos do autor (NB nº 167.042.311-2 e NB nº 194.318.236-9), bem como extrato do CNIS, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TROVAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO ADORNE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Réplica de id 32256406: designo como *expert* do juízo o Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO – CPF 214.678.028-24, com endereço na Avenida Caramuru, 2200, ap. 923, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 3621-5485 e 9-9721-0989, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

À luz dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 4773, §1º, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para designar local, data e horário para o exame, para o qual deverão as partes ser intimadas, devendo o autor estar munido dos documentos para identificação, bem como de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, receituários etc.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENISE BRUFATO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$186.717,41, conforme apurado pela Contadoria Judicial no id 26607294.

Cite-se o INSS, como requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000613-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA ALVES FONZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 16.04.2018.

O INSS ingressou no feito (fs. 24/28 - ID 15064124).

O MPF deixou de manifestar-se em decorrência do objeto da ação (fs. 29/30 - ID 18240409).

A autoridade apontada como coatora esclareceu que foi concluída a Certidão de Tempo de Contribuição, 21031150.1.00080/19-0, em nome da impetrante, conforme cópia em anexo do procedimento administrativo (fs. 32/64 - ID 29765144).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004286-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois trata de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANESIO SALVAGNINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 29077319) em face da sentença (ID 28615844) alegando a existência de omissão na decisão.

Sustenta que a omissão consiste no fato de o Juízo não ter exarado os motivos por não ter considerado a data da reclamação realizada por si junto à Ouvidoria da Previdência Social em 09/12/2019 para fins de caracterização do prazo decadencial, tendo considerado a data de protocolo do recurso.

Pretende o acolhimento dos embargos para reconhecimento saneamento da omissão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, é integrante efetivo da lide, não constando dos autos notícia de que já tenha tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante acerca de sua alegação ventilada em sede de embargos.

A sentença é clara, eis que se pronunciou sobre o exaurimento do prazo para propositura do presente *writ*.

Apenas a título de elucidação, para que não restem dúvidas, em que pese seja nítida a razão de o Juízo ter considerado a data de protocolo do recurso administrativo, passo a elucidar a questão.

O objeto do presente *mandamus* consiste no pedido de concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Assim, se o objeto é a análise do recurso administrativo, a data a ser considerada para fins de fixação do marco inicial de contagem do prazo decadencial para propositura de ação mandamental é a data do protocolo do indigitado recurso.

Eventuais manifestações realizadas por parte do segurado junto ao INSS, seja no âmbito da agência previdenciária ou no âmbito da Ouvidoria daquele ente, configuram unicamente manifestações do segurado tentando impulsionar o pedido administrativo.

Tais manifestações são válidas, contudo esta validade limita-se unicamente no sentido de que o segurado não se quedou inerte administrativamente, ou seja, tão somente na esfera administrativa.

Não podemos confundir as esferas: administrativa e judicial.

Em suma, deveria o segurado/impetrante ter se valido do presente *mandamus* dentro de seu prazo legalmente estabelecido.

Ocorre que neste sentido, o impetrante ficou-se inerte, propondo a presente demanda somente após o escoamento do prazo para tanto.

Em que pese nem fosse preciso o Juízo pronunciar-se acerca do ventilado em sede de embargos, pois notório que não houve qualquer tipo de fundamento a caracterizar a oposição dos presentes embargos, que se configuram claramente procrastinatórios, foram os fatos acima elucidados.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição quanto à definição de insumo, pois demonstrado que a manutenção das máquinas e equipamentos é essencial ao processo produtivo.

Alega também a existência de omissão quanto ao elemento essencial da sentença, pois o conceito de insumo estabelecido pelo E. STJ, sob a sistemática dos repetitivos e utilizado na sentença como balizador para definição acerca do direito pleiteado não foi corretamente observado, porque o precedente consignou expressamente que a manutenção de máquinas utilizadas no processo produtivo é essencial e, portanto, insumo apto a gerar o crédito de PIS e COFINS.

Aponta a ocorrência de erro na sentença ao mencionar que despesas diversas da produção e despesas administrativas não se enquadram como insumos, pois tais itens não constam do pedido.

Informa que a IN 1.911/2019, posterior ao ajuizamento, trouxe no artigo 172, §1º, VII, que é considerado insumo, para fins de credenciamento de PIS e COFINS, serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Pretende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em prol da rejeição dos embargos de declaração (ID 34023558).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Registre-se que não houve qualquer contradição na sentença embargada quanto à definição de insumos, estando bem fundamentado o *decisum*, sobretudo no tocante ao conceito estabelecido pelo E. STJ, com transcrição de exerto jurisprudencial.

Tampouco houve erro na sentença ao mencionar que despesas diversas da produção e despesas administrativas não se enquadram como insumos, visto que enumeradas a título exemplificativo no transcrito da fundamentação.

Razão assiste à embargante, no entanto, ao apontar que a IN 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, trouxe no artigo 172, §1º, VII, que é considerado insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Saliente-se, por oportuno, que referida Instrução Normativa foi editada posteriormente ao ajuizamento, antes do sentenciamento do feito, mas em momento posterior às alegações das partes, de modo que não se fez menção a ela na sentença.

Texto da fundamentação e do dispositivo a ser substituído:

“Conforme previsão legal, podem ser considerados insumos para fins de apuração do PIS/Cofins somente bens e serviços utilizados no processo de produção de bens e de prestação de serviços destinados à venda. As máquinas utilizadas para a fabricação de linhas e fios não se incorporam ao bem produzido, mas permanecem atrelados ao chão da fábrica, razão pela qual as despesas com a manutenção do maquinário e equipamentos não se caracterizam como insumos.

Destarte, no caso em análise os valores referentes às despesas efetuadas com manutenção de equipamentos e máquinas não se enquadram na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e não do processo propriamente dito de produção de bens ou de prestação de serviços.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.”

Com fulcro na economia processual, já que a embargante traz somente agora a notícia da edição da IN 1.911/2019 da SRFB, passo a retificar a sentença, que comporta ser integrada, com efeitos infringentes.

“Conforme previsão legal, podem ser considerados insumos para fins de apuração do PIS/Cofins somente bens e serviços utilizados no processo de produção de bens e de prestação de serviços destinados à venda.

A recente IN 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil preceitua no artigo 172, §1º, VII, que é considerado insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Em tal hipótese sem insere o objeto deste mandamus, em que a impetrante busca o direito de apurar os créditos de PIS/COFINS considerando como insumos despesas com manutenção de equipamentos e máquinas, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para resguardar o direito da impetrante descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com aquisição de serviços e partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos e máquinas essenciais em seu processo produtivo, à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e artigo 172, §1º, VII da IN 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, após o trânsito em julgado, a Impetrante possa descontar créditos pretéritos por meio de restituição e compensação administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil, das quantias indevidamente pagas a maior, respeitado o quinquídio legal.”

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração para retificar parte da fundamentação e o dispositivo da sentença, com efeitos infringentes, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000079-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALCIDES RECKELBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ALCIDES RECKELBERG** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para cumprimento de decisão emanada da Junta de Recursos.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 13/05/2019 (DER), protocolo n. 1017464243, indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 19/07/2019 cujo julgamento foi convertido em diligência pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 28/08/2019, determinando o retorno do processo administrativo à agência de origem para cumprimento das determinações consignadas na decisão.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de cumprimento das determinações emanadas da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social por parte da agência de origem.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 26669880 a 26669888 e 26669890 a 26670577.

Em Decisão proferida sob o ID 26722365, foi afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar o cumprimento da determinação emanada da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ainda, o impetrante foi instado a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a retificação do polo passivo nos termos consignados na prefacial. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularização da representação processual sob o ID 26839557, instruído com o documento de ID 26839564.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27180789 asseverando que o processo administrativo foi encaminhado para análise dos períodos especiais a ser realizada pela Perícia Médica Federal. Elucida que a Perícia Médica Federal não integra mais o INSS, estando subordinada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia desde 01/2019. Informa, ainda, que os processos encaminhados para análise seguem uma ordem única, não sendo possível informar um prazo de conclusão da análise ora pendente. Consigna que, após a conclusão da indigitada análise, será realizada nova contagem de tempo de contribuição, podendo ocorrer a reforma da decisão administrativa na própria Agência da Previdência Social. Por fim, alega que caso não seja possível reformar o indeferimento na própria agência, o processo será devolvido à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso e emissão de Acórdão.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27488240, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32660066.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33844454) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder ao cumprimento da determinação emanada da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o processo administrativo foi encaminhado para análise dos períodos especiais a ser realizada pela Perícia Médica Federal. Elucida que a Perícia Médica Federal não integra mais o INSS, estando subordinada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia desde 01/2019, razão pela qual não detém competência para precisar a conclusão da análise a cargo da Perícia Médica Federal.

Importante mencionar, ainda, que o impetrado consignou a possibilidade de, após a conclusão da análise pela Perícia Médica Federal, ser realizada a reforma do indeferimento da concessão na própria Agência da Previdência Social, ressaltando que, caso isso não se efetive, o processo administrativo será prontamente devolvido à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso e emissão de Acórdão.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento de parte das determinações emanadas da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social foge da alçada de competência do impetrado.

Comefeito, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, encaminhar o processo administrativo para análise da Perícia Médica Federal, foi realizado.

Restou plenamente esclarecido que após a conclusão da análise pela Perícia Médica Federal dar-se-á o seguimento no cumprimento das determinações emanadas da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social mediante a realização de nova contagem de tempo de contribuição, sendo possível, inclusive, a reanálise do indeferimento pela própria Agência da Previdência Social.

Em que pese o cumprimento das determinações emanadas da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social não tenha sido concluído, houve o cumprimento de parte da determinação que na ordem sequencial encontrava-se dentro da esfera de competência do impetrado, eis que este encaminhou o processo para análise pela Perícia Médica Federal.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo a fim de cumprir as determinações que são sequenciais.

Verifica-se que a recontagem do tempo de contribuição somente será possível após a conclusão da análise pela Perícia Médica Federal que, como restou elucidado, não mais integra o INSS.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao cumprimento de decisão emanada da Junta de Recursos.

Como dito, houve o cumprimento parcial desta determinação, qual seja, a remessa para análise pela Perícia Médica Federal e a conclusão deste cumprimento somente se dará após a indigitada análise.

Trata-se de determinação sequencial, cujas etapas não se encontram todas na esfera de competência do impetrado.

No que diz respeito à continuidade da análise dentro da esfera de competência do impetrado, qual seja, a recontagem do tempo de contribuição, há que se ressaltar que não há como ser realizada antes da conclusão da análise a cargo da Perícia Médica Federal.

Como dito, houve um impulso administrativo. O processo não mais se encontra inerte.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, que competia à esfera de competência do impetrado até o momento, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte dele, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba – Atendimento de Demandas Judiciais para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da petição de ID n. 35008656, quanto à alegação do impetrante de que *“não comprova o cumprimento fiel do venerando acórdão sob o Id 1981137-página 5 §4º, pois referido acórdão é cristalino em determinar o pagamento das parcelas vencidas, no âmbito dos presente writ, a partir do ajuizamento, ou seja, pagamento das parcelas vencidas desde 21/07/2017 (data do ajuizamento)”*.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004304-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na “aba associados”, pois trata de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001394-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MEDEIROS BARBOZA - SP185052

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 11/03/2020, por **PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos.

Narra na prefacial que encaminhou recurso administrativo em 06/11/2019 por meio de aviso de recebimento postal.

Assevera que em 02/03/2020, em diligência junto à Agência da Previdência Social, foi informado que não haviam localizado seu recurso administrativo, mas que procederiam a inclusão no sistema naquele momento, tanto que solicitaram cópia do recurso para tanto.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve o encaminhamento do recurso para análise.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 29530358 a 29530383 e 29530384 a 29530385.

Em Decisão proferida sob o ID 29565606, foi deferido o pedido liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 29742753 exarando sua ciência acerca do deferimento do pedido liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 29782378 asseverando que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador em 07/03/2020.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33134115) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que este encaminhamento se deu em 07/03/2020.

A ação foi proposta em 11/03/2020.

Compulsando a certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 29918317 e o documento de ID 29918319, verifica-se que a autoridade impetrada somente foi notificada em 13/03/2020, ou seja, após o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, eis que já tinha encaminhado o recurso administrativo ao órgão competente para sua apreciação antes mesmo desta ter sido notificada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004318-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 35945350, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGANTE: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, LUIZ CLAUDIO ZAIA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação de ID n. 27793150 e anexos.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007224-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: Nanci Aparecida Antunes Barros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado em 29/11/2019, impetrado por **Nanci Aparecida Antunes Barros** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que foram indevidamente desprezados na esfera administrativa.

Narra na prefeição que realizou pedido na esfera administrativa em 04/04/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que a Autarquia Previdenciária não considerou o período no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, no interregno de 09/04/1988 a 31/03/1997 e o período no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no interregno de 01/04/1997 até a data do requerimento administrativo formulado em 04/04/2019 (DER).

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Vindica, ainda, a condenação do impetrado no pagamento das prestações mensais desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 25407814 a 25407845.

Sob o ID 25523395 foi afastada a prevenção. Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Ciência exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 25980287.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 26604507, sustentando que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, eis que os períodos nos quais esteve em gozo de benefícios por incapacidade não podem ser considerados para efeito de carência. Menciona, ainda, que poderia ter sido realizada a cessação antecipada da aposentadoria por invalidez em 31/01/2019, data anterior às contribuições vertidas pela impetrante em 02 e 03/2019 de forma a computar os períodos em gozo de benefício por incapacidade, mas que mesmo assim não contaria com a carência necessária eis que tais períodos não podem ser computados como carência. Defende a ausência de direito líquido e certo, bem como a ausência de ilegalidade cometida por si, eis que aos servidores administrativos é determinado que não computem como carência períodos em gozo de benefício por incapacidade. Menciona que a impetrante não exauriu a esfera administrativa, posto que não ingressou com recurso administrativo. Assevera que diante da ausência de ilegalidade, deve a impetrante pleitear a concessão do benefício em ação própria.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 33377288 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que desprezou o cômputo dos períodos de percepção de benefícios por incapacidade, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que tais períodos devem ser computados, inclusive para fins de carência.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada às fls. 31/32 do ID 25407832, indica que a impetrante não contava com o tempo de contribuição necessário.

Outrossim, é possível verificar que as contagens de fls. 28/30 do mesmo ID, ratificam a tese ventilada na prefacial, eis que a Autarquia Previdenciária deixou de computar os interregnos nos quais a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Por fim, nas informações prestadas, a autoridade impetrada elucida que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, sustentado, em apertada síntese, que os períodos nos quais esteve em gozo de benefícios por incapacidade não podem ser considerados para efeito de carência. Inclusive, menciona a possibilidade de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior às contribuições vertidas pela impetrante ao RGPS relativamente às competências de 02 e 03/2019, mas que isto não implicaria em reconhecimento dos períodos de percepção de benefício por incapacidade para fins de carência.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, conseqüentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao não cômputo dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, consoante consignado nas informações prestadas pelo impetrado sob o ID 26604507.

Períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes do sistema do sistema CNIS colacionado às fls. 26 do ID 25407832, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/083.612.439-1, cuja DIB datou de 09/04/1988 e a DCB datou de 31/03/1997, convertido no benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/108.222.260-4, cuja DIB datou de 01/04/1997, que no momento do ajuizamento da ação encontrava-se em estágio de mensalidade de recuperação, cuja DCB estava programada para 02/10/2019, o que se extrai do documento de fls. 27 do mesmo ID.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”*

Diante do exposto, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrente de acidente de trabalho**, intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computado para fins de carência.

O ato coator encontra-se configurado.

No caso concreto, há que se observar que o interregno no qual a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade anteriormente à data do requerimento administrativo formulado em 04/04/2020(DER), está intercalado por períodos contributivos.

Com efeito, verifica-se que a impetrante verteu contribuição ao RGPS na condição de contribuinte individual relativamente às competências de 08 a 11/1987; 01 a 04/1988 e 02 a 03/2019 (fls. 26 do ID 25407832).

Houve desídia por parte do impetrado ao não computar os indigitados interregnos.

Há que se consignar, por fim, que em suas informações a autoridade impetrada ressalta a possibilidade de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior à programada, ou seja, em data anterior às contribuições vertidas no ano de 2019 e, portanto, anteriormente ao requerimento administrativo formulado em 04/04/2019 (ID 26604507), limitando-se a sustentar que tal prática não foi realizada em razão de não computarem os benefícios por incapacidade para fins de carência o que já restou devidamente analisado e admitido consoante elucidado acima.

Por todo o exposto, os interregnos nos quais a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados inclusive para fins de carência.

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 28/30 do ID 25407832), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 26 do ID 25407832), **considerando os períodos nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade**, intercalados entre períodos de contribuição, até a data do requerimento administrativo (04/04/2019 - DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Dessarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que preenchia todos os requisitos necessários.

Há que se asseverar que o pedido de pagamento de parcelas vencidas deve ser rechaçado eis que realizado em via inadequada para tanto.

O corre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, quanto a este pedido, caso não sejam vertidos a impetrante os valores oriundos da concessão na própria esfera administrativa, devidamente descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez até a data de efetiva cessação deste benefício em 02/10/2019, fica-lhe facultado o ajuizamento de ação pertinente para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/04/2019 (DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006690-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARISTEU DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ARISTEU DOS SANTOS ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP**, objetivando a concessão de ordem para imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 27/09/2017 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 07/11/2018 cujo julgamento foi convertido em diligência pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 07/11/2018, determinando o retorno do processo administrativo à agência de origem para cumprimento das determinações consignadas na decisão, entre elas a apresentação de documentos pelo segurado.

Assevera que apresentou os documentos em 19/08/2019, independentemente de ter sido intimado para tanto, eis que sequer foi formalmente comunicado acerca da decisão emanada da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de cumprimento das determinações emanadas da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social por parte da agência de origem.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual distribuída à Vara Única de Apiaí/SP, autos n. 1001783-56.2019.8.26.0030, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 24584751.

Declínio de competência, em 04/10/2019, às fls. 58/60 do ID 24584751.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 12/11/2019 e remetidos para processamento em 13/11/2019.

Em Decisão proferida sob o ID 24745473, foi aceita a competência. O impetrante foi instado a regularizar a representação processual, bem como apresentar cópia do andamento processual atualizado.

Sob o ID 24862002, o impetrante que em 21/10/2019 foi informando acerca do processamento da Justificação Administrativa em 25/10/2019. Assevera que após a realização da indigitada justificação, foi proferido despacho mencionando que a propositura da presente demanda implicaria na desistência do recurso administrativo. Informa, ainda, que o processo foi novamente encaminhado à Junta de Recursos que elucidou a questão no sentido de tratar-se de pedido diverso, bem como determinou o cumprimento integral da determinação anteriormente proferida. Apresentou os documentos de ID 24862003 e 24862008.

Em decisão proferida sob o ID 24895857, foi recebida a emenda. Afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar o cumprimento da determinação emanada da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ainda, foi reiterada a determinação para o impetrante regularizar sua representação processual. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularização da representação processual sob o ID 25013396, instruído com o documento de ID 25013397.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 25227702, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A impetrante se manifesta acerca da contestação (ID 26037311).

Certificado o decurso do prazo para cumprimento da liminar e apresentação das informações sob o ID 32468077, razão pela qual foi determinada a reiteração da notificação da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que foi deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 3265504.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 34011790 asseverando que o processo administrativo aguarda julgamento pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, agendado para 17/06/2020. Assevera que o processo foi encaminhado pela agência em 23/12/2019, após o cumprimento das diligências: Justificação Administrativa e Pesquisa Externa *in loco*.

Acostado aos autos o andamento do processo administrativo (ID 34200932).

O impetrante se manifesta sob o ID 34383492, alegando que foi realizado o julgamento pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, contudo este se deu de forma equivocada.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 34428087) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sob o ID 35719228, 35719229, 35719230, 35719231, 35719232, 35719233, 35719234 e 35719235, foram acostados aos autos as peças relativas ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu o pedido liminar que foi parcialmente conhecido e restou improvido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural.

Cumpre tecer algumas elucidações iniciais.

Ocorre que o processo administrativo encontrava-se em fase recursal, pendente de análise de recurso, cuja apreciação foi convertida para realização de diligências a serem cumpridas pela Agência da Previdência Social de origem.

Assim, considerando a autoridade coatora indicada para figurar no polo passivo da demanda, a liminar foi deferida para determinar o cumprimento das determinações emanadas da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, considerando que somente tal cumprimento lhe competia.

Notificado para prestar informações, o impetrado informou que o processo administrativo aguarda julgamento pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, agendado para 17/06/2020. Assevera que o processo foi encaminhado pela agência em 23/12/2019, após o cumprimento das diligências: Justificação Administrativa e Pesquisa Externa *in loco*.

O documento de ID 34200932 dá conta do cumprimento das diligências e o encaminhamento do feito à 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive que houve o julgamento do recurso administrativo.

Tal fato é ratificado pelo impetrante em sua manifestação de ID 34383492, em que pese este alegue que houve equívoco na decisão.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento de parte das determinações emanadas da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social afetas à alçada de competência do impetrado foram devidamente cumpridas.

Como efeito, aquilo que competia ao impetrado, ou seja, a realização das diligências determinadas e a devolução do processo administrativo para apreciação do recurso, foi realizado.

Restou comprovado também que o objeto do vindicado no *mandamus* ainda que formulado em face de autoridade ilegítima, eis que a apreciação do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada para figurar no polo passivo de demanda, também foi alcançado, eis que a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social apreciou o recurso.

O fato de o teor da decisão proferida na esfera recursal administrativa não se adequar às pretensões do impetrante não é objeto do presente feito, devendo o segurado insurgir-se, caso assim entenda, na própria esfera administrativa ou ingressar com ação pertinente.

Em suma, houve o cumprimento integral do objeto do presente *writ*.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, especialmente o que pertencia à esfera de competência do impetrado, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte dele, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005034-75.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

DESPACHO

Antes de apreciar a impugnação da penhora realizada pela parte executada às fls. 179/182 dos autos físicos digitalizados, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social da empresa executada e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 161 tem poderes para assinar o instrumento de mandato em nome da pessoa executada. (Dra. Alessandra Proto Vianna OAB/SP 287.299)

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CONFI - AR CONDICIONADO LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IMPREJ ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 03/09/2019 sob o procedimento comum por **IMPRESJ ENGENHARIA LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação ao pagamento de todos os itens discriminados na Carta ARA268/2017, inclusive da grua e elevador, utilizados na construção da chaminé no Centro Experimental ARAMAR, no importe de R\$ 761.084,11 como estipulado no Parecer 134/001/CE/2018.

A parte autora alega, em síntese, que venceu a Concorrência Pública n. 055/2015 e firmou o contrato n. 42000/2016-028/00 com o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) em 18/07/2016, para a execução de obras civis para a construção da fundação e superestrutura da Chaminé de Exaustão junto ao Prédio Auxiliar Controlado do LABGENE.

Relata que em 11/10/2017 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao contrato, com vigência até 08/02/2018, em razão da necessidade de alteração no sistema de fundação da obra, o que gerou acréscimo de 90 dias no contrato e aumento do valor de R\$ 167.391,97.

Discorre a autora que em 08/02/2018 foi celebrado o 2º Termo Aditivo, com vigência até 13/09/2018, pois em virtude da especificidade e dificuldade técnica de execução, solicitou um aumento de prazo de oito meses, que foi julgado pertinente pela Comissão da requerida, o que acresceu ao contrato R\$ 671.875,20.

Por fim, conta a requerente que em 04/12/2017 pediu a aprovação de serviços necessários à execução do contrato por meio da Carta ARA268/2017, entre eles a utilização de uma grua e elevador, com vistas à celebração do 3º Termo Aditivo, pleiteando R\$ 831.422,44, sendo alterado pela ré, através do Parecer n. 134/001/CE/2018 o valor do futuro aditivo para R\$ 761.084,11.

Aduz a autora que, acreditando que o terceiro termo aditivo seria logo assinado, como nas vezes anteriores, a fim de não atrasar a obra, deu-lhe continuidade e a finalizou, sendo firmado Termo de Recebimento Provisório pelas partes, onde consta que a Comissão de Recebimento efetuou exame pericial no local, o que demonstra que a Marinha estava ciente e concordou com a utilização da grua e do elevador na obra.

Relata que um termo aditivo chegou a ser formalizado, com a assinatura do Primeiro Tenente William Gustavo Mendes Pontes da Silva, e que o Capitão Eduardo da Silva Leitão confirmou por telefone, posteriormente, o recebimento do termo assinado e afirmou que colheria a assinatura do Vice-Almirante Sydney dos Santos Neves, o que não ocorreu, pois em 03/12/2018 a Diretoria de Desenvolvimento Nuclear da Marinha determinou a reavaliação da solicitação de adiantamento contratual, sendo apresentado novo parecer 134/001/CE/2019 que acatou parcialmente a solicitação, somente quanto à fabricação e montagem de insertos de escada metálica, não contemplando os serviços de transporte vertical dos materiais com utilização de grua, transporte vertical de pessoal com utilização de elevador, alimentação elétrica, SPDA de grua e montagem inicial da grua, autorizando somente o pagamento de R\$ 2.911,44.

Recusou-se então a autora a assinar o 3º Termo aditivo, pedindo administrativamente a reconsideração, o que restou infrutífero.

A inicial e emenda são acompanhadas por documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação no ID 26321577. Não reconhece como devida a importância reclamada, pugnano pela total improcedência da demanda.

Réplica no ID 28199530.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

O objeto desta ação é a cobrança do valor inicialmente atribuído pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) ao 3º Termo aditivo ao contrato n. 42000/2016-028/00, firmado em 18/07/2016 com a autora IMPRESJ Engenharia Ltda.

A empresa sagrara-se vencedora na Concorrência Pública n. 055/2015. O objetivo da contratação foi a execução de obras civis para a construção da fundação e superestrutura da Chaminé de Exaustão junto ao Prédio Auxiliar Controlado do LABGENE.

Por duas ocasiões a autora logrou êxito em postergar a entrega da obra (por 90 dias e 8 meses, respectivamente) e obteve majoração significativa no valor inicialmente contratado, acrescendo ao contrato R\$ 167.391,97 e R\$ 671.875,20 no primeiro e segundo termo aditivo.

A autora apresentou a proposta de um terceiro termo aditivo em 04/12/2017, por meio da Carta ARA268/2017. O valor que apresentou inicialmente a este 3º Termo, de R\$ 831.422,44 foi prontamente reduzido pela ré através do Parecer n. 134/001/CE/2018 para R\$ 761.084,11.

Embora a autora relate o encaminhamento do 3º Termo aditivo, cuja minuta chegou a ser formalizada, com a assinatura do Primeiro Tenente William Gustavo Mendes Pontes da Silva, faltando apenas a assinatura do Vice-Almirante Sydney dos Santos Neves, certo é que não chegou a ser integralmente formalizado.

Embora a autora estivesse avidamente acompanhando o tramitar do termo, possuía mera expectativa de que viesse a ser assinado tal como esperava.

É cediço que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Nesse passo, em relação a contratos de concorrência pública já assinados, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos da Lei n. 8.666/93, e da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

No caso em apreço o preço total da obra foi estimado em R\$5.477.075,45. O montante foi majorado para R\$ 6.442.447,65 após a celebração do 1º e do 2º Termo Aditivo. Novo acréscimo de R\$ 761.084,11 esbarra na limitação percentual de 25% prevista na lei de licitação, notadamente no artigo 65, §1º.

Verifica-se dos autos ser incontestado que é impossível executar somente comandados serviços de concretagem, transporte de aço e pessoal em obra com cerca de 90 metros de altura.

Desse modo, como bem observado pela requerida, a utilização de grua e elevador era previsto e fato conhecido pela autora desde o início, pois não se pode conceber que na construção de uma chaminé com 88 metros de altura prescindia-se dessa técnica de construção.

De seu turno, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, de fato, já desde o início foi considerada a locação de elevador e guindaste para a execução da obra, tanto que previsto no Anexo H – fls. 30/31, alínea f) do item 7.2.1. (ID 26321600), o que permitiu à autora a diluição do custo nos preços unitários ofertados na licitação ou a absorção para tornar sua proposta mais competitiva na licitação.

Ressalte-se, por oportuno, que embora num primeiro momento a Administração tenha aquiescido com a majoração do preço, o equívoco foi superado em tempo, antes da assinatura do 3º Termo aditivo, expressão do poder de autotutela da Administração Pública, através do qual pode e deve rever seus atos administrativos evados de vícios ou nulidades que os tornem contrários ao interesse público ou atentem contra a ordem jurídica.

Ademais, ante o poder de autotutela conferido à Administração Pública quanto à anulação de seus atos, como expressa a Súmula 473 do STF, eventual boa-fé da autora não tem o condão de obstar a Administração, até porque está em jogo o interesse público, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porque de atos ilegais não se originam direitos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TATIANE MERLOS KULAIF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF - SP321289

DESPACHO

Ids 28163291, 32320752, 32335343, 32484170, 32560381 e 32695858: tratam-se de pedidos da executada para que a Caixa compute as 3 parcelas já pagas na renegociação administrativa (ocorrida em 25/11/2020) e a suspensão do pagamento das parcelas de março, abril e maio/2020, em virtude da dificuldade econômica causada pela COVID19.

Quanto ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas vencidas, embora a Caixa tenha se manifestado contrariamente à pretensão e requerido o prosseguimento da execução, o fato é que o quadro geral se alterou sensivelmente desde a última intervenção da exequente nos autos, em maio deste ano. Em razão do prolongamento das medidas de isolamento social e de restrição à atividade econômica, os agentes financeiros têm atuado para minorar os efeitos da crise, por meio da concessão de descontos a débitos vencidos, abertura de linhas de crédito emergenciais com juros menores e até mesmo a suspensão do pagamento em contratos em curso.

Tendo em vista esse panorama, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: IRACI BENFATTI, MARIA DE FATIMA BENFATTI, PAULO VANDERLEI BENFATTI

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a anuência da exequente à proposta apresentada pela Caixa, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da exequente.

Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquite-se.

Registre-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, tendo em vista que o processo ainda não foi remetido ao TRF da 3ª Região, cabendo à parte providenciar o envio dos documentos necessários à Seção de Arrecadação, conforme Ordem de Serviço SEI/TRF3 nº 0285966/2013.

Aguarde-se manifestação do MPF.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a Impetrante as custas para emissão da Certidão de Inteiro Teor onde constará teor da referida petição.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Cumprido, expeça-se a Certidão e intime-se a Impetrante para imprimi-la diretamente do PJE e encaminhá-la à Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na decisão lançada em 30 de março (30341086) a impetrante foi intimada a juntar a procuração e recolher as custas. Contudo, apesar de intimada e decorrido prazo superior a 15 dias úteis, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, X c/c art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora.

Interposta apelação, voltem conclusos.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000781-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No ato ordinatório lançado em 1º de junho (33088383) a impetrante foi intimada a recolher custas complementares. Contudo, apesar de intimada e decorrido prazo superior a 15 dias úteis, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, X c/c art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora.

Interposta apelação, voltem conclusos.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-67.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DROGACENTRO DE TAQUARITINGA LTDA - EPP, DROGACENTRO DE TAQUARITINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogacentro de Taquaritinga Ltda (matriz e filial) contra ato praticado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que seja desobrigada a incluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que referida parcela não constitui faturamento ou receita. Ademais, requer o reconhecimento de seu direito de compensar valores já recolhidos a esse título, relativos aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito.

A liminar foi deferida (Num. 33720925).

Em suas informações (Num. 33943110), a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual, bem como que a decisão deve afetar apenas os pagamentos vindouros.

Em linhas gerais, a manifestação da União (Num. 34109400) repete os argumentos da autoridade impetrada, acrescentando apenas a preliminar de inexistência do alegado direito líquido e certo, pois a contribuinte não comprovou o recolhimento de contribuições ao PIS e da COFINS.

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 34390034).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo não procede. O ramo de atuação da impetrante e os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar sua sujeição aos tributos questionados, e por ora isso é o suficiente. É no momento do exercício do direito declarado no mandado de segurança que a contribuinte deverá demonstrar, de forma detalhada, o recolhimento das contribuições.

Também não se sustenta a alegação da autoridade coatora quanto à repetição de indébito na hipótese de concessão da segurança. De fato, o mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a restituição de valores, nos termos da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF. Tal óbice, contudo, não se aplica ao exercício da compensação ou restituição de indébito decorrente de direito reconhecido em mandado de segurança na via administrativa, como requerido pela impetrante.

Ainda na antessala da questão de fundo, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Descendo para o mérito, registro inicialmente o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a segurança deve ser concedida no ponto.

No mais, a impetrante pede que o valor a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito disso, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada em casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Monica Aultram Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, no exercício da compensação, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado da nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a mais de PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar o direito de impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018 e da IN RFB 1.911/2019.

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008060-90.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP, GERALDO TACAO, TANIA DONIZETI ROGANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001083-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: REGIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES - SP437314

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pretende o saque do saldo de sua conta FGTS alegando que em razão da pandemia e quarentena imposta por Decretos Estaduais e Municipais está sem trabalhar e, portanto, sem renda.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu e foi negado o saque do saldo de sua conta vinculada pela Caixa com base na MP n. 946-2020 que prevê o saque limitado ao valor de um salário mínimo por pessoa.

Entretanto, defende que tem direito ao saque integral do saldo do FGTS para sustento de sua família.

O pedido de liminar foi indeferido concedendo-se os benefícios da gratuidade judiciária (31985710).

Notificada, a autoridade coatora alegou falta de interesse de agir por ausência de prova da violação a direito líquido e certo e erro na indicação da autoridade coatora figurando inadequação da via eleita. Defendeu o descabimento da concessão de liminar, nos termos do art. 29-B da Lei n. 8.036/90 e no mérito, defendeu a existência de disciplina normativa para o saque o FGTS em razão da pandemia e que a impetrante não comprovou que a pandemia tenha alterado sua situação patrimonial e financeira, assim como não demonstrou ter sido atingido por moléstias ou doenças, a si ou dependentes, que autorizariam a liberação do saldo integralmente (33333745). Juntou decisão do STF na ADI 6379 MC – DF e decisões judiciais de primeira instância (33334054 e seguintes).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando não existir interesse que justifique sua intervenção (3438964).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 está a autorização de saque extraordinário de até R\$ 1.045,00 da conta do FGTS, veiculada pela Medida Provisória n. 946/202. De acordo com a exposição de motivos da MP, “a urgência e a relevância da medida são fundamentadas na calamidade sanitária, social e econômica de abrangência mundial provocada pela difusão do novo Coronavírus. É preciso adotar medidas emergenciais que proporcionem acesso dos trabalhadores a renda, ao longo dos próximos meses, para que possam atravessar o período de restrições que o Brasil vem enfrentando. Por sua magnitude, os recursos que serão tomados acessíveis aos trabalhadores por meio do saque extraordinário terão um importante papel no reaquecimento da economia brasileira e na mitigação dos impactos causados pela emergência em saúde pública que afeta todo o mundo”.

Como se vê, embora não tenha sido editada a regulamentação a que se refere o artigo 20, inciso XVI, alínea c, da Lei 8.036/90, o governo limitou o valor do saque emergencial a R\$ 1.045,00. Certamente, esse valor foi dimensionado na perspectiva do equilíbrio do impacto nas contas públicas de um lado e a situação emergencial da população de outro.

Cabe acrescentar que o art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece outras hipóteses para o levantamento do FGTS, mas nenhuma delas se ajusta ao caso da autora, sequer por extensão.

Nessa ordem de ideias, o acolhimento da pretensão da autora resultaria em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação do Executivo e do Legislativo.

Ante o exposto, o pedido não merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000829-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EDVAL ANTONIO MARCOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edval Antonio Marcos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de requerimento administrativo formulado em março deste ano.

Em suas informações a autoridade coatora noticiou que as rotinas referentes aos protocolos do impetrante foram concluídas.

Tendo em vista o atendimento da pretensão no curso da ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TITA - SP399414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudineia Aparecida Assaiante contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede a liberação de seguro-desemprego.

A liminar foi indeferida.

Em suas informações a autoridade coatora noticiou que o benefício foi deferido, como pagamento da primeira parcela em 26 de junho.

Tendo em vista o atendimento da pretensão no curso da ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006851-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA., SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA., EVANDRO RIBEIRO GUEDES, EVANDRO RIBEIRO GUEDES

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002748-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. V. MASCARINI FABRICACOES INDUSTRIAIS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.

Na ocasião da citação, fica o devedor ciente de que é possível o parcelamento/pagamento administrativo da dívida. Para tanto, o executado deverá solicitá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, pessoalmente ou por representante com poderes especiais, no endereço: Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, horário de atendimento das 8h às 12h, fone: 2108-1950.

Após a juntada do AR, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.

Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Noticiado parcelamento e confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1444/1626

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para a juntada das custas.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003749-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, no qual se alega que a sentença padece de omissão.

Se bem entendi os embargos, a impetrante defende que a sentença não analisou a pretensão de reativação do CNPJ na perspectiva do dano irreparável. Pondera que em razão da baixa da inscrição está impedida de exercer suas atividades, emitir notas fiscais e até mesmo o pagamento de seus colaboradores está em risco, consequências que foram aventadas na inicial, mas que não foram enfrentadas na sentença.

De fato, a sentença não analisou o pedido sob esse enfoque, mas isso não caracteriza omissão do julgado. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Ocorre que a análise dos riscos de dano acabou prejudicada pela ausência de demonstração de ato ilegal a ser remediado por meio de mandado de segurança. Bem pensadas as coisas, o risco de dano funciona no mandado de segurança como fundamento parasitário dos argumentos que buscam demonstrar a existência de ato ilegal. Dessa forma, se a tese da existência de ato ilegal é rejeitada, a alegação de dano irreparável fenece junto.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001637-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE SANTA ANGELINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sociedade Amigos do Bairro de Santa Angelina* contra ato do *Delegado da Receita Federal de Araraquara* por meio do qual requer que a autoridade coatora proceda à imediata análise e julgamento dos Pedidos Administrativo de Ressarcimento do período compreendido entre 04/2015 a 08/2016.

Aduz que protocolou os pedidos em 01 e 10/10/2018 e que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, que os créditos sejam imediatamente disponibilizados conforme procedimentos regulatórios da RFB, atualizados pela variação da taxa SELIC desde a data de protocolo dos pedidos.

Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de ressarcimento identificados na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora na análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, da disponibilização dos valores pleiteados, causa impacto na manutenção do objeto da impetrante, instituição de benemerência.

Todavia, apesar de ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Tudo bem pensado e medido, razoável a fixação de prazo adicional de 30 dias úteis para a análise dos pedidos de ressarcimento.

No mais, segue-se que a súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. Assim, a extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Por fim, observo que o pedido para que os créditos sejam imediatamente disponibilizados conforme procedimentos regulatórios da RFB após a análise enseja determinação para pagamento em sede de liminar, o que é vedado.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na inicial e sobre eles emita resposta conclusiva em até **30 dias úteis**; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações, bem como dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORBOREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borborema* contra ato do *Delegado da Receita Federal de Araraquara* por meio do qual requer que a autoridade coatora proceda à imediata análise e julgamento dos Pedidos Administrativo de Ressarcimento do período compreendido entre 02/2014 a 01/2015 e entre 06/2018 e 08/2018.

Aduz que protocolou os pedidos 15/03/2019 e que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, que os créditos sejam imediatamente disponibilizados conforme procedimentos regulatórios da RFB, atualizados pela variação da taxa SELIC desde a data de protocolo dos pedidos.

Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de ressarcimento identificados na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora na análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, da disponibilização dos valores pleiteados, causa impacto na manutenção do objeto da impetrante, instituição de benemerência.

Todavia, apesar de ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Tudo bem pensado e medido, razoável a fixação de prazo adicional de 30 dias úteis para a análise dos pedidos de ressarcimento.

No mais, segue-se que a súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. Assim, a extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Por fim, observo que o pedido para que os créditos sejam imediatamente disponibilizados conforme procedimentos regulatórios da RFB após a análise enseja determinação para pagamento em sede de liminar, o que é vedado.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados na inicial e sobre eles emita resposta conclusiva em até **120 dias**; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações, bem como dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000697-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DAMIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5000697-29.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 25/01/2019, mas não houve resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora realizou, em **25/01/2019 (ID 35760305)**, na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (DAMIAO AMARO DA SILVA - CPF 493.879.879-49 – protocolo de requerimento 1846054623), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000695-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE:FRANCISCO JOSE DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise a documentação apresentada no processo administrativo para prorrogação do benefício de auxílio-doença.

A impetrante sustenta, em síntese, que teve concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária, em conformidade com a Lei nº 13.982/2020(NB 31/705.940.786-4), no valor de um salário-mínimo. Entretanto, a data de concessão do benefício ocorreu em 07/07/2020, com DCB em 24/06/2020, o que impediu que o impetrante realizasse o pedido de prorrogação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida.

No caso, a carta de concessão (ID 35672904) prova a comunicação da concessão do benefício em 07/07/2020, enquanto o histórico de créditos de ID 35673877 prova a data de início do benefício (DIB) em 26/05/2020 com data de cessação **(DCB) em 24/06/2020**.

Dessa forma, assiste razão à parte impetrante, visto que informada da concessão do benefício em data posterior (07/07/2020) à data informada para cessação (24/06/2020), o que demonstra, nessa análise preliminar, que foi tolhido o direito de solicitar a prorrogação, na forma da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Deve ser resguardado, portanto, o direito ao processamento de seu requerimento de prorrogação.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora analise a possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 31/705.940.786-4) da parte impetrante (FRANCISCO JOSÉ DINIZ- CPF: 172.142.788-04), com análise de todos os documentos por ela já apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DORIVALDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000699-96.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a manter a antecipação de salário em benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que lhe foi deferida em 17/07/2020 a antecipação de 1 (um) salário em benefício de auxílio-doença prevista pela Lei 13.982/2020, mas com data de cessação estabelecida em 15/08/2020, muito embora o atestado médico apresentado determinasse seu afastamento até 16/10/2020. Alega, ainda, que não conseguiu requerer administrativamente e prorrogação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora realizou, em **21/07/2020**, na via administrativa, pedido de concessão de a antecipação de 1 (um) salário em benefício de auxílio-doença prevista pela Lei 13.982/2020.

Foi deferido o benefício ao autor até 15/08/2020.

Ao contrário do quanto alegado, a parte impetrante não comprova que requereu a prorrogação do benefício após o seu deferimento, sendo que referido benefício permanece ativo. Não há no caso, portanto, urgência do provimento.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-32.2016.4.03.6138

AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AFONSO LARANJA TELES - ES15877

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000773-80.2016.4.03.6138

AUTOR: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, indefiro o pleito reiterado do autor acerca de nova perícia, vez que o mesmo já foi apreciado pelo Juízo e na sentença o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor e conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

A matéria controvertida restou suficientemente dirimida com a apresentação do Laudo ID 24922214 - Pág. 181/186, e dos laudos complementares (ID 24922214 - Pág. 197 e ID 24922214 - Pág. 214), razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-22.2016.4.03.6138

AUTOR: MARCIO MARTINS MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Trata-se de procedimento comum em que pretende o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais na empresa Guarani S/A, no período compreendido entre 08/07/1987 aos dias atuais.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 24796907, pág. 13/15, com a intimação do *Expert* para realização da perícia após o término do prazo para as partes se manifestarem acerca da virtualização.

Int. e cumpra-se com urgência, observando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000278-36.2016.4.03.6138

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Trata-se de procedimento comum em que pretende o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais na forma que especifica, onde alega exposição a ruído e produtos químicos:

- a-) Alvarenga e Cia Ltda, de 02 de maio de 1.980 a 30 de outubro de 1.984, na função de auxiliar de gráfico;
- b-) Educandário São Benedito - gráfica, no período de 01 de junho de 1.985 a 20 de agosto de 1990, na função de impressor;
- c-) Gráfica - São Benedito Barretes Ltda - ME no período de 03 de setembro de 1.990 a 02 de janeiro de 1.994, na função de impressor;
- d-) Gráfica Grifão Ltda ME, de 01 de março de 1991 a 24 de dezembro de 1994, na função de impressor;
- e-) Gráfica Grifão Ltda ME, de 01 de julho de 1993 a 12 e junho de 2.003, na função de impressor;
- f-) Gráfica grifão Ltda M.E, no período de 13 de janeiro de 2.004 a 21 de agosto de 2.006;
- g-) Nascimento e nascimento comercio de papéis Ltda M.E, no período de 02 de julho de 2007 a 19 de setembro de 2008, na função de impressor;
- h-) Gráfica Grifão Ltda M.E, no período de 01 de junho de 2009 a 24 de abril de 2011, na função de impressor;

Restou determinado ao autor, a fim de que fosse delimitado o interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, o protocolo de novo pedido administrativo no INSS, uma vez que nenhum dos PPP's carreados à inicial integrou o procedimento administrativo realizado junto à autarquia ré.

Comprovado novo requerimento (ID 24796909 - Pág. 200), o autor, apesar de intimado, quedou-se inerte quanto à apresentação do procedimento.

Sem prejuízo da juntada do documento pelo autor, cuja apresentação fica desde já determinada, verifico que os PPP's apresentados estão indevidamente preenchidos, uma vez que não há a indicação de profissional habilitado.

Sendo assim, determino a expedição de Ofício às empresas acima elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo novo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar, juntamente com o novo procedimento administrativo, o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade.

Com a apresentação dos documentos, à Serventia, para que expeça o necessário. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se., observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-97.2016.4.03.6138

AUTOR: MARIAS GRACAS MARIANO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1451/1626

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO NICODEMOS DA SILVA - SP358485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIAJOSE VANALI BRAGA

Advogados do(a) REU: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711, ROSELI DE MELLO FRANCO - SP187216

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-65.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCOS KERI

Advogado do(a)AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O perito nomeado nos autos apresentou escusa à realização da perícia designada, alegando motivo de foro íntimo. Aos peritos é assegurado direito de escusa, nos termos do artigo 157 e 467 do CPC/15, bem como tem aplicação o disposto no artigo 148, inciso II do CPC/15.

Dessa forma, apresentada escusa pautada em motivo de foro íntimo, denota-se eventual suspeição do perito nomeado para realização da prova pericial, sendo necessária sua substituição (artigo 467, § único do CPC/15).

Designar a secretária do juízo novo perito, tão logo seja oportunizada data pelos Experts que atuam nesta Subseção Judiciária.

Fica excepcionalmente autorizada a intimação da parte por telefone, restando esclarecido que a mesma, caso tenha indicado assistente técnico, deverá avisá-lo do cancelamento.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: KATIANE ALENCAR TASOI LEITE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000403-11.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIANE ALENCAR TASOI LEITE

Vistos em inspeção.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001075-17.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que a atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000885-90.2018.4.03.6138

Vistos em inspeção.

A sentença de ID 18733324 consignou a procedência do pedido para condenar a CEF a amortizar o saldo devedor do contrato de mútuo nº 00000.008767.1-1, acrescido dos encargos mensais pretéritos e das despesas decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, mediante utilização do saldo da conta fundiária da parte autora.

A CEF, em sua manifestação de ID 35948047, informou recusa do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP em proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade averbada na matrícula nº 43.932.

Dessa forma, demonstrada a impossibilidade da parte executada em cumprir o título executivo judicial por si própria, reputo necessária a intervenção judicial (artigo 139, IV do CPC/15) para determinar a expedição de mandado ao CRI de Barretos para que cancele a consolidação da propriedade em favor da CEF constante da matrícula nº 43.932, visto que já transitado em julgado decisão judicial que determinou a reativação do contrato com purgação da mora através de utilização do saldo da conta fundiária da parte autora.

Expeça-se mandado ao CRI de Barretos para cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF constante da matrícula nº 43.932.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000965-20.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Junte-se aos autos o detalhamento de desbloqueio no sistema Bacen Jud, conforme determinado.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001127-65.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-97.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA MESQUITA, VILMA BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, FERNANDA FERNANDES MUSTAFA - SP218725

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino o imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas de Vilma Basso, visto que foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, conforme sentença proferida nestes autos.

Providencie sua exclusão do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada pelo executado Fernando Batista Mesquita (ID 36046857).

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora acerca do cumprimento de sentença.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-05.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE SERAFIM GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5028150-17.2019.4.03.0000) em face da decisão ID 22704243 – que revogou a gratuidade processual e determinou o recolhimento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS –, bem como o efeito suspensivo deferido pelo Tribunal, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEBASTIÃO SERAFIM DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Petição inicial no **ID 27520607**.

Anexou procuração, no **ID 27520300**, e outros documentos.

Feito inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O **MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**, em decisão de **ID 28944596**, declinou da competência, de ofício, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri-SP.

A parte autora, antes da remessa dos autos, apresentou desistência da ação, conforme petição **ID 29250755**.

Recebido o feito em redistribuição, os autos foram conclusos para sentença.

Despacho **ID 31499740** converteu o julgamento em diligência, fixando prazo à parte autora para esclarecer o requerimento veiculado em petição **ID 29250755**.

No **ID 32279679**, o advogado da parte autora anexou manifestação, pedindo baixa e afirmando que outra lide foi distribuída.

Decisão **ID 32801873**, declinou da competência em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, torno sem efeito a decisão ID 32801873, equivocadamente juntada a estes autos, tendo em vista que esta ação de conhecimento tramita sob o rito do procedimento comum e não diz respeito aos fatos referidos no aludido decisum.

Em prosseguimento, anoto que o Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que *“A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação” (caput)* e que *“A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício” (parágrafo 1º)*.

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo *codex* assim determina: *“Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.”*

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”*

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689, nos seguintes termos:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

No caso específico dos autos, o **MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, de ofício, declarou a sua incompetência**, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Com efeito, a parte requerida sequer foi citada.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela parte requerida em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF-689**. CONFLITO PROCEDENTE. I - Firmada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência. II - A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado. III - Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689. **IV - Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. V - Conflito procedente.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO C. STF E SÚMULA 33 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ESCOLHA DO AUTOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE 1. A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, firmara-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado. 2. Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal". 3. Por outro lado, destaca recente entendimento, suscitado e firmado por integrantes desta E. Terceira Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 5005982-21.2019.4.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, relator para Acórdão o eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 27.06.2019, no sentido de que, não obstante a necessidade de se cumprir e respeitar o quanto sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, certo é que desde a edição da Súmula 689, supra referida, houve profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário Federal, com crescente interiorização da Justiça Federal, que, a cada dia, vem se aproximando mais dos cidadãos do interior dos Estados da Federação, quadro esse a justificar que a Suprema Corte possa revisitar seu precedente, com nova reflexão acerca dos fatos retratados e possível alteração de sua jurisprudência, formada num momento em que o acesso à Justiça Federal era mais difícil e restrito, quadro que restou alterado pelas profundas modificações ocorridas em sua estrutura, decorrentes de investimentos públicos realizados em tecnologia e na criação de inúmeras varas federais e de juizados especiais federais pelo interior de todo o Brasil, a não mais justificar, portanto, que o jurisdicionado escolha o juízo federal da Capital de seu Estado, sem qualquer justificativa processual. 4. **Em que pese o precedente supra destacado, e, ainda que respeitáveis sejam seus argumentos a embasar a conclusão de estar superada a circunstância fática que levou à edição da Súmula 689 pelo C. STF, certo é que o artigo 46 e § 1º do CPC/2015 dispõe expressamente que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, podendo este, ainda, ser demandado em qualquer deles quando possuir mais de um domicílio, exatamente o caso do INSS, réu nas ações previdenciárias, que possui domicílio em praticamente todos os municípios do País.** 5. **Ademais, deve-se também ressaltar o disposto no artigo 65, "caput", do CPC/2015, que dispõe prorrogar-se a competência relativa, caso não arguida a incompetência pelo réu em preliminar de contestação, norma essa editada em consonância com o que já previa o artigo 112 do CPC/1973, assim como a Súmula 33 do C. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".** 6. Portanto, com base nessas normas processuais, concluo, com a devida vênia de entendimentos em contrário, que, nas demandas previdenciárias em que réu o INSS, a possibilidade de a parte autora escolher o juízo da Capital do Estado respectivo fundamenta-se na própria lei processual civil - ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46 CPC) -, já que aquela autarquia possui domicílio em todas as capitais dos Estados brasileiros, de maneira que, ainda que eventualmente estejam superadas as razões da edição da Súmula 689 do STF, não há como afastar a aplicação das normas supracitadas - artigos 46 e 65 do CPC/2015, sob pena de violação manifesta a dispositivo de lei. 7. No caso dos autos, tem-se que o autor possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, abrangido pela Subseção de Guarulhos (ID 85807330), mas, não obstante, optou por ajuizar a ação subjacente na Subseção Judiciária desta Capital. Ora, tendo o INSS domicílio nesta Capital, a propositura da ação subjacente na Subseção Judiciária de São Paulo está corretamente fundamentada no artigo 46 do CPC, e, ademais, **tratando-se de competência relativa, não há de ser declinada de ofício pelo juiz, à luz do artigo 65 do CPC.** Aplicáveis, outrossim, a Súmula 689 do C. STF e a Súmula 33 do C. STJ, já acima transcritas. 8. Conflito de competência procedente.

(CC 5019580-42.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.**

Diante da incompetência deste Juízo, **prejudicada a análise do pedido de desistência** apresentado pela parte autora através da petição **ID 29250755.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA.**

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002038-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO HENRIQUE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no **ID 31429138**, em face da sentença de **ID 31259556.**

Sustentou a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão e contradição na determinação de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor é aposentado por idade desde 04/04/2018.

Razões de apelação do INSS no **ID 31846500.**

Ofício da Central de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais (CEABDJ), no **ID 32890831.**

A parte embargada, em contrarrazões, afirmou opção pela manutenção do benefício concedido na via administrativa. Postulou pela extinção do feito, conforme **ID 35408711.**

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **contradição e omissão** na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.105.965-6**, com data de início em **01/11/2016**. Ainda, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo de 5 (cinco) dias.

Ofício CEABDJ/INSS, no **ID 32890831**, informou o não cumprimento da tutela antecipada, tendo em vista a concessão anterior de aposentadoria por idade “*B41/183.609.454-7 desde 04/04/2018, com Renda Mensal Ajustada de R\$1.345,92*”. Sustentou a necessidade intimação da parte autora para opção pelo benefício mais vantajoso.

De fato, extrato CNIS no **ID 31259560** apontava a concessão anterior de aposentadoria por idade ao requerente. Por outro lado, não havia, nos autos, informação quanto à renda mensal de tal benefício, tampouco manifestação de desistência da parte autora quanto ao requerimento de antecipação da tutela.

Por sua vez, a parte autora, intimada quanto aos embargos de declaração, afirmou opção pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade, através de petição **ID 35408711**.

Assim, considerando os elementos dos autos no momento da prolação da sentença, não verifico omissão nem contradição no *decisum* embargado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, não os acolho.

De outro giro, a tutela antecipada pode ser revogada a qualquer tempo, a teor do artigo 296 do Código de Processo Civil e, diante da manifestação da parte autora no **ID 35408711**, não verifico fundamento para a sua manutenção. Assim, revogo a tutela antecipada concedida em sentença, quanto à ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.105.965-6, com data de início do benefício (DIB) em **01/11/2016**. Oficie-se à CEABDJ/INSS.

Prejudicado o pedido de “*extinção da presente ação*”, veiculado pela parte autora em petição **ID 35408711**, tendo em vista que o feito já foi extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, pela sentença **ID 31259556**.

No mais, tendo em vista a interposição de recurso apelação, INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007427-19.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA - MS8737

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO

ESPOLIO: CLAUDIO LESCANO

REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Observo que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada, respeitados os prazos legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004258-87.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente ao que foi determinado pelo r. despacho ID 34677569, juntando cópia da última declaração de imposto de renda.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Observo que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada, respeitados os prazos legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004808-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o autor da vinda dos autos a este Juízo e para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial.

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no mesmo prazo, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de servidor público, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002984-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELA MARIA GAVIRALAHOU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, como houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, não há necessidade de revogação da decisão já proferida nestes autos.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002429-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA MARIA CARNEIRO PAES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, como houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, não há necessidade de revogação da decisão já proferida nestes autos.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-66.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, como houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, não há necessidade de revogação da decisão já proferida nestes autos.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS WAGNER ASSEN

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, como houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, não há necessidade de revogação da decisão já proferida nestes autos.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBO SOARES - MS19354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Pedro Nunes de Souza contra o INSS, pela qual busca o autor, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do cálculo que apresenta. No mérito, busca-se a condenação do INSS “a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 054.121.950-2) concedido ao Autor na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido ao Segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER”.

Narra a parte autora, em resumo, que está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/1994, e que o INSS efetuou o cálculo do benefício considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Acrescenta que essa metodologia não é a mais benéfica.

Defende que, no caso, é mais vantajosa a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, conforme cálculo que apresenta.

Por fim, aduz que o STJ julgou a questão sob o manto dos recursos repetitivos (Tema n. 999) e que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora está calcado no art. 300, do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para concessão da medida em apreço, é necessário que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Acerca da questão ora posta, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999^[1].

Com efeito, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão de tutela provisória.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Como prova de que faz jus à diferença almejada, instruiu a inicial com a planilha de cálculo do ID 35287037.

No entanto, referido cálculo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente acima mencionado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ou seja, em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir de imediato, e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença por ela almejada.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro, outrossim, que não vislumbro impedimento para apreciação do pedido de tutela antecipada, já que, no caso, houve indeferimento de tal pleito.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de julho 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CERVEJARIA PANTANAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

A autora acatou a sugestão da União (ID 30787716) e apresentou emenda à inicial, para alterar o pólo passivo.

Assim, recebo a emenda à inicial, ao passo que homologo a desistência da ação com relação à União, nos termos do § único do art. 200 do CPC.

Retifiquem-se os registros para substituição da União pela ANVISA, no pólo passivo do Feito.

Ato contínuo, considerando que a ANVISA apresentou peça contestatória (ID 31267440), sobre a qual a autora já se manifestou (ID 32317820), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, conclusos para saneamento do Feito, ocasião em que será apreciado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Int.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003991-21.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALENCAR MODAS LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimentos por parte da exequente, suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.

Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSALIA RODRIGUES ALVES, ADEMAR RODRIGUES ALVES, MARCIO RODRIGUES ALVES, CLAUDENE RODRIGUES ALVES, ADONIS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804, EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924, ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804, EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924, ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029

DESPACHO

Verifico que, quando da deflagração deste Cumprimento de Sentença oriundo dos autos nº 0008662-19.2013.4.03.6000, o Feito não foi instruído com todos os documentos necessários, conforme definido na Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, que dispôs sobre a virtualização de processos judiciais no início do cumprimento de sentença.

Somente com a insurgência dos executados Márcio Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves, a exequente promoveu a regularização, juntando os documentos ID 30817128.

Não obstante tal situação, é inconteste que os referidos executados foram regularmente citados na fase de conhecimento e, assim sendo, a alegação de nulidade processual não merece prosperar, nos termos em que requerido pela petição ID 17237771.

Assim, considerando também o comparecimento de Adonis Rodrigues Alves nos autos, cuja intimação estava pendente, os atos executórios devem ter prosseguimento, no sentido de se apurar a suficiência do patrimônio dos espólios de Dionísio Alves e Rosália Rodrigues Alves para pagamento da dívida.

Pois bem. Constatado que o imóvel (certidão de matrícula ID 30817129) pertencente ao espólio de Dionísio Alves foi repassado ao cônjuge Rosália Rodrigues Alves, por meio de Carta de Adjudicação extraída dos autos do Inventário nº 002.04.10944-7 (0010944-12.2004.8.12.0002). Este processo foi finalizado em junho/2006, conforme dados contidos na consulta processual (<https://csaj.tjms.jus.br>). Intime-se, portanto, a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade/necessidade de obter os documentos diretamente, por conta do requerido na petição ID 30817127, "a".

Outrossim, defiro o pedido de consulta ao sistema InfoJud, para obtenção das duas últimas declarações de bens e direitos, prestadas por Dionísio Alves – CPF 077.914.101-68 (falecido em 31/08/2004) e Rosália Rodrigues Alves – CPF 554.188.991-04 (falecida em 02/01/2013).

No mais, exclua-se os documentos ID 17052474 e 17052478, tendo em vista o equívoco em sua juntada nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007692-19.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NELSON CHAIA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu irmão, Antônio Balduino de Oliveira, ocorrido em 27/08/2011.

Como fundamento do seu pleito, narra que o seu pedido de pensão, formulado em 26/09/2011 (fl. 39/pdf), foi indeferido (NB 154.488.280-4) sob a alegação de que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e, bem assim, pelo fato de que a sua invalidez teria sido fixada após a sua maioridade civil (fls. 42/pdf).

Juntou os documentos de fls. 17-66/pdf.

Na decisão de fls. 70-71/pdf o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido**.

O INSS apresentou contestação (fls. 78-83/pdf), defendendo a improcedência do pedido, pela ausência da qualidade de dependente da autora e em razão da invalidez ter ocorrido após a maioridade civil. Juntou documentos (fls. 84-96/pdf).

Réplica às fls. 100-102/pdf.

Em decisão saneadora deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 105-107/pdf).

Laudo Pericial juntado às fls. 119-125/pdf.

A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 132-134/pdf. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 135/pdf).

Sentença de fls. 139-142/pdf, julgou improcedente o pedido da autora em razão da não comprovação da dependência econômica da mesma.

A autora interpôs recurso de apelação (149-161/pdf). Contrarrazões do INSS (fls. 163-165/pdf).

Parecer do Ministério Público Federal – MPF (fls. 169-171/pdf).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF, sem adentrar o mérito, acolheu a preliminar para anular a sentença e determinou o retorno dos autos para produção de prova testemunhal (fls. 175-181/pdf).

Como retorno dos autos, foi designada audiência de instrução (fls. 190/pdf).

Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas (196-198/pdf).

Alegações finais da autora (200-203/pdf).

Manifestação do MPF (fl. 206/pdf).

A autora requereu prioridade na tramitação do Feito (210/pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente esclareço que estes autos já se encontram em tramitação prioritária conforme é possível verificar na aba de consulta processual do sistema PJ-e[1].

Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão Antônio Balduino de Oliveira, ocorrido em 27/08/2011.

A controvérsia repousa em saber a data de início da invalidez da autora e se há dependência econômica da mesma, em relação ao *de cujus*.

Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal – a morte do segurado. No presente caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais **deve ser comprovada**.*

Da leitura desses dispositivos legais extrai-se que são três os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; 2) a dependência econômica do beneficiário, em relação ao instituidor; e, no caso de irmãos, 3) a invalidez ou deficiência intelectual.

Especificamente, no caso de irmãos, a dependência econômica não pode ser presumida, sendo necessária prova cabal de sua existência. Ademais, também se requer comprovação da invalidez ocorrida anteriormente à maioridade do beneficiário.

Por outro lado, é na data do óbito que os requisitos devem ser analisados para a avaliação quanto ao direito à percepção do benefício.

No presente caso, a qualidade de segurado do falecido restou provada pelo extrato colacionado (fls. 86/pdf).

Também restou superada a objeção do INSS quanto à data do início da incapacidade da autora – se antes ou depois da maioridade desta, uma vez que o perito, em suas conclusões, ao tratar desse assunto, assim se manifestou:

“Data do início da incapacidade: presume-se que desde a infância; considerando atestado de médico neurologista assistente (f. 20)” (fl. 122/pdf).

Em respostas aos quesitos 2, da parte autora (fl. 123/pdf), e “d”, do INSS (fl. 124/pdf), essa assertiva foi reiterada.

No tocante à condição de dependente da autora, em relação ao segurado, também restou comprovada.

Com efeito, os documentos de fls. 119-125/pdf, comprovam as afirmações feitas no exordial, no sentido de que a autora é deficiente desde tenra idade, e sendo o *de cujus* seu irmão e curador (fl. 32/pdf), fica patente sua relação de dependência, ficou ainda comprovado que a autora e o irmão residiam no mesmo local e que ela também contava como sua dependente no plano de assistência familiar (fl. 47-49/pdf). Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram tal ilação, além de afirmarem que a autora, de fato, dependia economicamente do seu do sr. Antônio Balduino de Oliveira. Nesse sentido, transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas:

Maria José de Oliveira da Silva

“(…) A autora é sempre foi deficiente. Quando os pais da autora eram vivos, ela morava com os mesmos; depois que os pais morreram, a autora passou a morar com o pai da depoente, o sr. Antônio Balduino de Oliveira, irmão da mesma, até o falecimento deste (...) Quando morava com o sr. Antônio Balduino de Oliveira a autora era auxiliada pelo mesmo (...) Desde quando estava aos cuidados do sr. Antônio Balduino de Oliveira a autora esporadicamente passava por algumas internações, mas essas internações costumavam durar menos do que 30 dias (menos de um mês). A clínica onde está internada a autora é paga e custa em torno de R\$ 3.500,00 mensais). A depoente divide com seus irmãos os custos dessa clínica e a manutenção da autora, cada um custeando sua quota respectiva” (fl. 197/pdf).

José Maria de Oliveira

“(…) A autora sempre foi deficiente e veio a morar com o sr. Antônio Balduino de Oliveira há 45 anos, aproximadamente. O sr. Balduino sempre custeou as despesas da autora. (...) Atualmente a autora encontra-se internada em uma clínica de repouso, há aproximadamente um ano e seis meses, e o custo dessa internação (no que se refere a clínica) é de R\$ 3.500,00 por mês. (o sr. Antônio Balduino de Oliveira custeava todas as despesas da autora, anteriormente ao recebimento do LOAS per esta (plano de saúde, alimentação, vestimentas, etc). Depois do recebimento do LOAS, custeava a complementação destas despesas” de ”. (fl. 198/pdf).

Infere-se, portanto, do conjunto probatório constante dos autos, que a autora, de fato, dependia economicamente do seu do sr. Antônio Balduino de Oliveira.

Dessa forma, nos termos da legislação atinente à matéria, a autora faz jus à pensão por morte requerida.

Comprovados, a invalidez e a dependência econômica, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, cujo termo inicial para o pagamento é a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a Administração foi provocada e tomou conhecimento da situação da autora.

O mero recebimento de benefício de assistência social não retira a dependência econômica da autora em relação ao seu irmão.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

“Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.”

Leia-se:

“Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

*Sentença sujeita **NÃO** ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, inc. I do CPC).*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.”

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0013679-12.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da Informação ID 36067673.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002779-59.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIA CASTRO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Flávia Castro Souto em desfavor da União Federal, através da qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, sua participação no Teste de Avaliação e Condicionamento Físico (TACF), que ocorrerá em 29 de julho de 2020, quarta-feira. O pedido principal é para que o juízo determine que a requerida realize nova avaliação dos documentos entregues para comprovação da experiência profissional, com publicação de decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos.

Explica que é farmacêutica e foi regularmente inscrita no processo seletivo para convocação e incorporação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (Aviso de Convocação QOCOn MFDV EAS/EIS 1-2020), do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), conforme Portaria DIRAP n.º 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial de União n.º 13, Seção 1, em 20 de janeiro de 2020.

Narra que referido processo seletivo é composto das seguintes etapas: 1) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC); (2) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); (3) Concentração Inicial; (4) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP); e (5) Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Relata que, após a suspensão do processo seletivo em razão dos protocolos para o enfrentamento, prevenção e controle do novo coronavírus, o processo de seleção foi retomado e em 14 de julho de 2020, ao ser divulgado o resultado da avaliação curricular, foi classificada na 3ª colocação, com a observação “*diminuição conforme item 4.1.12*”. Alega que, certa de que continuava no certame, não interpôs recurso até 17 de julho de 2020. Todavia, em 23 de julho de 2020, foi surpreendida com a sua exclusão do certame, diante da ausência de seu nome na relação de candidatos convocados para a próxima fase (Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF), prevista para o dia 29 de julho de 2020, sob o motivo “*Voluntário NÃO convocado para a próxima etapa (TACF), por estar com a nota final abaixo da nota de corte (52,00), conforme item 5.2.25 da portaria DIRAP n.º 81/3SM*”.

Alega, no entanto, que o citado item 5.2.25 significa uma evidente inovação ao Edital, uma vez que apenas foi inserido no processo seletivo no dia 22 de julho de 2020, através da Portaria DIRAP n.º 81/3SM, de 22 de julho de 2020, bem como que não está expresso o critério utilizado para se chegar à nota de corte (52,00).

Diante de tais fatos, relata que em 24 de julho de 2020 solicitou esclarecimentos quanto à introdução de novo item no edital após a sua publicação e sobre o critério utilizado para a nota de corte, tendo recebido a justificativa genérica de que “*a inclusão do “ponto de corte” foi para todos os Processos Seletivos do QOCOn 2020 e para todas as especialidades*”.

Defende, por fim, violação aos princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica, da legítima confiança, contraditório e ampla defesa (decisões genéricas e sem fundamentação) e no mérito, requer declaração de nulidade do item 5.2.25 (Portaria DIRAP n.º 81/3SM, de 22 de julho de 2020 - Protocolo Comar n.º 67410.018878/2020-01) e da decisão que avaliou sua experiência profissional, bem como a confirmação da tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência).

Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Postas essas premissas, ressalto que a análise empreendida no bojo desta decisão interlocutória é extremamente perfunctória, dado que o pedido foi apresentado à véspera do Teste Físico do qual a autora pleiteia participar e sequer houve ainda a manifestação da parte requerida nestes autos.

Dito isto, verifico que o documento de ID 36030523 constitui robusto indício de que houve alteração nos critérios de julgamento do certame de que a autora participa, durante o curso do processo seletivo. Com efeito, o Aviso de Convocação QOCOn MFDV EAS/EIS 1-202), do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), foi publicado em janeiro de 2020, contudo, a regra que ensejou a desclassificação da autora foi introduzida através de portaria de 22 de julho de 2020, quando o processo seletivo já estava em fase adiantada.

Em sede de análise sumária, tenho que os documentos aludidos constituem suficiente indício de probabilidade do direito invocado pela autora, uma vez que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria.

Já no que toca ao *periculum in mora*, decorre, evidentemente, do fato de o Teste de Avaliação e Condicionamento Físico (TACF) estar marcado para amanhã e, caso a Requerente não participe desta fase, sua prossecução no certame ficará inviabilizada, ainda que posteriormente venha a alcançar decisão de mérito favorável. De outra banda, o deferimento da tutela cautelar não implica qualquer risco de irreversibilidade ou sequer acarreta quaisquer transtornos consideráveis. Tendo ela participado do TACF sob o abrigo de ordem liminar, caso a decisão de mérito lhe venha a ser desfavorável, o resultado obtido pela autora nesta fase do certame será simplesmente desconsiderado.

À vista do exposto, tenho que, nesse momento de cognição sumária, há suficientes elementos para o deferimento da medida liminar pleiteada, especialmente sob o viés consequencialista, quando se considera que a sua execução não tem o condão de causar consideráveis prejuízos ou transtornos. Ressalvo, todavia, que a decisão se baseia em análise demasiado superficial, de modo que a conclusão auferida dos indícios acima relacionados poderá ser alterada em sede de análise mais detida e sob o crivo do contraditório.

Feitas essas ressalvas, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar **apenas para assegurar que a Requerente participe do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF que acontecerá no dia 29 de julho de 2020 (quarta-feira) às 07h30min.**

Defiro em favor da autora os benefícios a justiça gratuita e determino a citação da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001561-91.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: RITA ALVES PEREIRA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000745-12.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: KRYSTALL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004909-20.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012479-96.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMAO JORGE CARDENA DE SOUZA, UBIRAJARA LOPES DE SOUZA, CONCEICAO CARDENA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008551-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PELUCIO & CIA LTDA - ME, ANDREA MARTINELLI PELUCIO, JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006046-32.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVERSON MELO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014704-79.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007651-47.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

REU: ERONILDADOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR - 01V Nº 04/2020, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas com a distribuição da Carta Precatória ID 35962501, de forma a viabilizar o seu encaminhamento através do sistema Malote Digital.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002759-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CANDELLORIO & CANDELLORIO LTDA - EPP, AILTON CAZONI CANDELLORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR - 01V nº 04/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas com a distribuição da Carta Precatória ID 35970180, de forma a viabilizar o seu encaminhamento pelo sistema Malote Digital.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003963-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUAREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do teor das informações juntadas aos autos, as quais dão conta de que o requerimento administrativo foi cancelado, a pedido do próprio impetrante, evitando-se dessa forma decisão surpresa.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004801-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES - MS7756

IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o Atendente/funcionário da Caixa Econômica Federal, bem como a própria Caixa Econômica Federal, o que evidencia incorreção na indicação da parte impetrada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada que, no presente caso, é o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 3658, situada à Rua Bahia, 639 – Jardim dos Estados, CEP 79.002-952 nesta Capital.

Assim, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008950-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAÍBA/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 36100267.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004153-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA PORTILHO, JOSY ANGELICA PORTILHO DE OLIVEIRA, JACKSON MATEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 36044835, bem como sobre o 2º parágrafo do despacho ID 35381672.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZIDORO MARTINS PANIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ARAUJO DE SOUSA, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005206-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA pela qual VETORIAL SIDERURGIA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.543.379/0004-17, busca, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito, cobrindo-se o órgão ambiental de inserir seu nome em Dívida Ativa e CADIN, ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído, bem como criar qualquer óbice à sua atividade econômica decorrente desta atuação (id 18939967 - Petição inicial - PDF (0.Anulatória Vetorial 542993)).

Narra, em síntese, que a empresa autuada é uma indústria siderúrgica que produz ferro gusa, e utiliza como matéria prima o carvão vegetal.

Acrescenta que foi autuada na "Operação Rastro Negro Pantanal" por Analista Ambiental do IBAMA em 27 de junho de 2008, auto de infração nº 542993-D, sendo descrita a infração como "receber para fins industriais, carvão vegetal de origem nativa sem cobertura do documento de origem florestal (DOF)", tendo em vista suposta diferença entre o volume total recebido e volume coberto pelo DOF igual a 44.327,49 m.d.c - ano 2007, tendo sido aplicada multa de R\$ 22.163.745,00 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais).

Acrescenta-se que foi lavrado termo de embargo nº 445186, sendo descrito o embargo desta forma: "(f) fica suspenso o recebimento de cargas de carvão vegetal nativo em discordância com o respectivo DOF, apenas o volume coberto poderá ser recebido, fica obrigada a autuada a comprovar o abatimento de crédito de reposição florestal relativos aos 44.327,40 m.d.c recebidos sem cobertura do DOF num prazo de 15 (quinze) dias".

Devidamente citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegou, em apertada síntese, o seguinte: **em preliminar**, a) conexão; e **quanto ao mérito**: b) descabimento da alegada ofensa ao princípio da legalidade por suposto erro na aplicação do artigo 17 da IN IBAMA 112/2006; c) da impossibilidade de abatimento do crédito de reposição por seus próprios meios; d) da regularidade do termo de embargos e sua inclusão na lista de áreas embargadas, e) da alegada existência de precedentes dentro do próprio órgão pela improcedência de autuações da espécie - suposta violação da vedação de comportamento contraditório; f) do pedido de redução da multa; e, g) do pedido de antecipação da tutela

É o sucinto relatório.

Decido.

Passo à análise da preliminar de conexão.

Entendo não estar presentes a identidade de objeto ou causa de pedir entre esta ação e a de nº 0006313-38.2016.4.03.6000, levando-se em consideração que **são infrações ambientais distintas, em períodos distintos**, lavradas pelo mesmo motivo, qual seja, a diferença entre o volume do carvão vegetal recebido e o coberto pelo DOF.

Assim, os processos administrativos ambientais lavrados para apurar a responsabilidade do fato têm distintas peculiaridades, mormente tratando-se de supostas ilegalidades, o que não redonda na reunião de processos para se evitar decisões conflitantes nos termos do art. 55, § 2º, CPC.

Por essas razões, **afasto** a preliminar de conexão.

Passo a análise da tutela provisória de urgência.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, **não** vulturo a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

O auto de infração de nº 542993-D, de 07/06/2008, lavrado na "Operação Rastro Negro Pantanal", redundou no processo administrativo nº 02014.000361/2008-98, que decidiu pela procedência da autuação e do respectivo termo de embargo, com a aplicação da reincidência genérica.

Em sede administrativa recursal, foi parcialmente provido o recurso, desconsiderando a reincidência anteriormente aplicada.

Repise-se que a parte autora se exsurge contra a decisão administrativa aduzindo que a a diferença de volumetria no transporte de carvão vegetal, em tese, não caracterizaria infração quando da fiscalização do mercado carvoeiro-siderúrgico, o que, de fato, consistiria em antecipação do julgamento de mérito à revelia das hipóteses plasmadas no artigo 355 do CPC.

Nessa toada, a presunção *relativa* da autuação administrativa deve prevalecer *neste momento processual*, e figura-se questão meritória a ser enfrentada após a instrução e no bojo de *édtio* sentencial a regularidade da imputação dos artigos 46 e 70 da Lei Federal nº 9605/98, dos artigos 32 e 2º, incisos II, IX e XI do Decreto Federal nº 3.179/99 e dos artigos 17 e 20 da Instrução Normativa 112/06 aqui vergastada.

Isto é: o Documento de Origem Florestal – DOF, obtido pelo sistema *on line*, previsto na Portaria nº 253/06, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, em cognição sumária, não aparenta violar a legalidade, sendo exigência de teor administrativo proporcional, de praxe, e dentro do contexto de deslegalização e discricionariedade técnica, amplamente regulado e explicitado ao setor comercial à época.

Será, portanto, objeto de incursão probatória mais profunda a alegação de que "(n)ão houve recebimento de carga sem o acompanhamento da documentação devida – Nota Fiscal e DOF – mas sim quando da descarga do carvão para a cubagem (medição)" e a "diferença na volumetria" objurgada.

Cinge-se a questão acerca da "diferença de volumetria do carvão vegetal transportado", porquanto a autuação teria sido aplicada por divergência na volumetria entre a Nota Fiscal/DOF e a recebida na indústria.

A esse propósito, no ID 18939987 - Documento Comprobatório (6. Análise e Parecer Técnico nº 30 2011 DIPAM), restou consignado que "a empresa, deverá comprovar ao IBAMA o débito do volume total excedente de 18.821,16 MDC de carvão vegetal nativo sem cobertura de DOF no saldo de créditos constante no PIF - Plano Integrado Florestal em andamento junto ao órgão ambiental estadual, referente ao ano de 2007", objeto de instrução, por exemplo.

No ID 18939990 - Documento Comprobatório (7. parecer jurídico nº 467 2011 PFE IBAMA MS), a divergência apurada foi analisada com o contraste das planilhas apresentadas com o fito de aferir a divergência acima de 10% entre os quantitativos das notas fiscais e a reposição florestal deveriam ser esclarecidos em processo administrativo.

Esse parecer deixou de ser adotado "pelas decisões proferidas nos autos, que acolheram manifestações técnicas posteriormente produzidas nos autos", segundo a peça de resistência de ID 26877755 - Contestação (contestação 5005206), retirando a plausibilidade, e voltando com a presunção relativa dos atos administrativos, a fim de não vulnerar o bom funcionamento da Administração e da cautela com a proteção ambiental.

Assim, consignou-se que "(a) análise técnica e posicionamentos jurídicos contidos no PARECER Nº 084/2015/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU1 , Nota 126/20152 e Informação nº 284/2015/NUIP/SEDE, por terem sido adotados na decisão final, proferida no processo administrativo, adiante abordados, veiculam o entendimento do IBAMA sobre a questão principal versada nos presentes autos, que é a interpretação e aplicação da disposição contida no art 17, da IN 112/2006" será objeto de análise meritória, fora do campo da probabilidade. A ré pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra, entretanto, há de se oportunizar tal manifestação à autora em relação à especificação probatória.

O saneamento administrativo, inserto no poder ordenador, envolve penalidade aplicada, em segunda instância administrativa, após sopesamento da gravidade da infração e da situação econômica da autora, o que nos leva a reserva da Administração, em prol da tripartição de funções, ao menos em juízo de cognição sumária, reitero, na medida em que não se trouxe à colação motivo de ilegalidade a afastar a presunção de legitimidade da autuação tal como posta.

Observe-se que, quando da análise da tutela provisória de urgência, cinge-se somente quanto aos **requisitos** que autorizam a sua concessão, deixando o mérito da causa para ser apreciado na prolação da sentença.

Desta forma, **não** há como afastar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não podendo, **por um juízo perfunctório**, ser desconstituídos **somente pelas alegações que estão inquinados por nulidade antes de oportunizada a instrução e o amadurecimento desta lide**.

Acrescente-se, ainda, que a **empresa suspendeu suas atividades**, não estando em atividade conforme narrado na exordial, porém se decidir voltar, **o embargo somente a impede de receber carvão vegetal nativo em discordância com o DOF, sendo que o volume coberto poderá ser recebido, o que não a impede de exercer suas atividades**.

Não houve depósito nos autos e não se perfaz urgência de coibir o órgão ambiental de inserir o nome da autora em Dívida Ativa, ou no CADIN, se a empresa está inativa.

Por todo o exposto, e **indeferido** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDISON CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1474/1626

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos da contadoria acostado aos autos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014716-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35598991 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009926-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007876-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCIA CARVALHO DA SILVA MIRANDA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."**

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005558-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ENOS MACHADO
REPRESENTANTE: ENY MACHADO NUKUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Intimase o exequente Paulo Nantes Abuchaim para juntar aos autos o citado contrato efetuado com a parte autora (Enos Machado) que lhe deu direito a 30% (trinta por cento) do valor recebido.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005542-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: PORFIRIO FAUSTINO FOGACA

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 3 dias, manifestar-se acerca da petição ID 36027980.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALERIO VILELA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCIANA DE SA BRAZIL DA SILVA, DANIEL DE SA BRAZIL DA SILVA, RICARDO DE SA BRAZIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição ID [24230382](#).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-70.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL, GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nome: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: desconhecido

Nome: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-75.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GABRIEL MASCARENHAS DUQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA, LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004792-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS, GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL PARA A REITORIA DA FUFMS, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA CENTRAL DAS ELEIÇÕES P/REITORIA DA FUFMS, MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTIVA CENTRAL E PARECERISTA DO RELATÓRIO DAS ELEIÇÕES PARA A REITORIA DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Günter Hans Filho, candidatos à Reitoria da UFMS, pela Chapa nº 05 "Eficiência e Inovação" impetram o presente Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Tutela de Urgência em face das seguintes autoridades coatoras: **Presidente do Colégio Eleitoral Estabelecido no Processo das Eleições à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2020-2024), Presidente da Comissão Executiva Central estabelecido no Processo das Eleições à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Membro da Comissão Executiva Central e Parecerista do Relatório que sugeriu a eliminação da Chapa 05 do Processo de Consulta bem como o cancelamento da Inscrição da referida Chapa nas Eleições à Reitoria da UFMS.** O mandamus visa a evitar que seja praticado e/ou ratificado ato administrativo que busca a cassação ou cancelamento da chapa nº 05, impedindo-a de concorrer ao referido pleito.

Narram, em síntese, que as autoridades impetradas instauraram o processo administrativo nº 23104.015732/2020-93 a fim de apurar suposta denúncia de que o Programa de Trabalho apresentado pela Chapa 05 conteria plágio do programa "Future-se" do MEC. Relatam que no dia 14 de julho de 2020 foi publicada decisão da Comissão de Ética que concluiu não haver plágio no aludido Programa de Trabalho, contudo recomendou que fosse efetuada a inclusão, no documento, das fontes que resultaram na reprodução de conteúdos relacionados. A despeito disso, alegam que a Comissão Eleitoral estaria a pugnar pela exclusão da Chapa 5 do pleito, em razão dos fatos referidos.

Invocam a ocorrência de perseguição e ataque desproporcional à candidatura da Chapa 5, do que decorreria o fundado receio de que se culminasse na exclusão do processo eleitoral. Requer que se declare a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que venha a aplicar medidas desproporcionais e/ou eliminar os impetrantes LÍDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS e GÜNTER HANS FILHO e candidatos pela CHAPA N. 5 "EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO", da disputa eleitoral e, consequentemente, da homologação da Lista Tríplice das eleições da UFMS, haja vista as votações e consulta à comunidade acadêmica já terem ocorridas em 17 de julho de 2020. Em sede liminar, requer a suspensão de qualquer ato administrativo que busque a cassação ou o cancelamento do direito da Chapa n. 5 de concorrer ao pleito eleitoral, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.

É o sucinto relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida quando, de pronto, possam ser verificados tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Esses requisitos da tutela cautelar não de ser analisados à luz do pedido deduzido em juízo, pois, especialmente em relação ao *fumus boni iuris*, é certo que os fundamentos invocados pelo impetrante apenas podem ser considerados idôneos e relevantes em face do direito perseguido. Para tal cotejo, o pedido há de ser certo e determinado, em especial quando se trata da tutela preventiva.

O que ocorre no caso ora examinado é que se pede, em sede liminar, que este juízo suspenda **qualquer** ato administrativo que busque a cassação ou o cancelamento do direito da Chapa n. 5 de concorrer ao pleito eleitoral, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09. Todavia não se pode proferir ordem judicial de natureza tão genérica. Seria juridicamente possível a concessão de tutela para a suspensão de ato de cassação proferido sob determinado fundamento, pois é em face da motivação do ato (ou mesmo da ausência dela) que se analisaria sua ilegalidade ou abusividade. De outra banda, não se pode antecipar juízo de legalidade sobre um ato de cassação cujos fundamentos não se conhece, até porque sequer foi proferido de fato.

Até o momento, não se noticiou nos autos a aplicação da pena administrativa de cassação ou cancelamento da chapa 5 "Eficiência e Inovação", tendo sido indicadas apenas sugestões de pareceristas neste sentido. Aludidos pareceres não têm, por si só, o condão de macular qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, razão pela qual carecem estes de interesse processual para insurgirem-se contra estes atos isolados.

De outra banda, a suposta ocorrência de perseguição à Chapa dos impetrantes, invocada na inicial, também não constitui ato específico passível de ser atacado por meio de mandado de segurança.

Pelos fundamentos aqui aventados, indefiro, por ora, a liminar e determino a intimação dos impetrantes para que apresentem emenda à inicial indicando precisamente o ato ilegal e abusivo contra o qual se insurgem e que pretendem ver anulado.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Ocorre que muito diferente de todos pensam, a discricionariedade conferida pela lei não é absoluta, e sim relativa, já que agente público não pode escolher como bem entender. O agente público tem que agir com a finalidade do interesse público, ou seja, escolher de forma coerente e adequada para o momento, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública, caso contrário o ato será imoral.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005617-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE PALHANO NETO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36045519 - [Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009457-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE SEABRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380, AFONSO NOBREGA - MS5217

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [36042636 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Libere-se em favor do executado o valor bloqueado no sistema BacenJud (ID 25597861 - f. 5-6).

Levantem-se outras eventuais constrições existentes nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006894-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA FUFMS - PROGEP/RTR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante, (ID 33458567) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008839-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RONALDO DA ROSA STUDART

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, (ID 28693057), **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009339-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONVENIENCIA CORUJAO LTDA - ME, EDVAN CHAVES BAMBIL, DOUGLAS GIBIM GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, as cartas de citação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000419-62.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUIZ RAFAELI MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
REU: BANCO DO BRASIL SA, HF AGROPECUARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MARCOS SBOROWSKI POLON - MS9969
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Nome: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e os credores, para, no prazo de (10) dez dias, requererem, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001492-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO IVO TORRES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006682-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIRLEY BENITES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CESAR COENE - MS25290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, a requeinte, mesmo com dificuldade, mantém meios de prover o próprio sustento, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata implantação do benefício, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001066-81.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON PRADO - MS10427

DESPACHO

ID 35980939: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA COSTA PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622, JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 2 da Decisão de ID 31896225, intime a defesa para apresentar alegações finais.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

Drop here!

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000022-71.2020.4.03.6007 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA FRANCISQUETTE GALEAZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

Trata-se de embargos de terceiro criminal vinculado à ação penal n. 0000912-54.2013.403.6003, onde o Ministério Público Federal requer seja suscitado conflito negativo de competência em virtude de entendimento de que o Juízo competente seria a Justiça Federal de Coxim. Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos mencionados, mediante sobrestamento do feito.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO LEITE SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

EDUARDO LEITE SANTOS – ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega que sua atividade tem por objeto “o comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários e; comércio varejista de plantas e flores naturais” pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à medicina veterinária.

Pelo mesmo motivo entende descabida a exigência de contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico.

Pleiteia: 1) - a concessão do pedido de tutela provisória de urgência a fim de determinar que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico, proibir o réu de inscrevê-la em dívida ativa, lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos até o julgamento da ação, como anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, assim como abstenha-se de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que impeçam a atividade comercial; **2) - subsidiariamente**, a concessão de tutela de evidência, devido ao entendimento já sedimentado nos *tema 616 e 617 do STJ e outras jurisprudências*; **3) - ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da inscrição** diante da incompatibilidade da atividade que exerce, frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal nº 5.517/68, assim como da contribuição de categoria profissional (anuidade), em razão da inexistência de lei, nos termos da Constituição Federal, bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa); se abstenha a ré de realizar fiscalizações, de ordem ou natureza alguma, evitando constrangimentos através de fotos, termos e etc., anulando qualquer débito existente e suspendendo qualquer procedimento administrativo, bem como condene a ré na repetição do indébito, dos valores pagos indevidamente, a título de anuidade, taxas, multas, registros e etc., corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês, com a incidência da taxa Selic, atualizada nos termos do art. 406, do código civil, desde o evento danoso (súmula 43/STJ);

Com a inicial juntou documentos (ID 14152046 - Pág. 1 - 14152463 - Pág. 16).

Releguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de apresentada a contestação e determinei a citação do réu (ID 16650070 - Pág. 1).

Citado (ID 17839934 - Pág. 1), o réu apresentou contestação (ID 17839936 - Pág. 1 - 17839936 - Pág. 17). Sustentou, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora dizem respeito à própria finalidade essencial do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo que há, com base na legislação, obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades, demais taxas e emolumentos, e contratação de responsável técnico médico-veterinário. Assim, aduziu que a ação fiscalizatória do Conselho disso decorre e, com base no poder de polícia, visa coibir o mau exercício profissional, prevenindo e reprimendo eventuais danos causados à saúde e ao bem-estar de animais e cidadãos. Juntou documentos (ID 17839937 - Pág. 1 - 17839949 - Pág. 7).

Instada a manifestar-se (ID 31681617 - Pág. 1), a parte autora apresentou réplica (ID 32930331 - Pág. 1 - 32930331 - Pág. 13).

É o relatório.

Decido.

Uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes a sua elucidação, passo a proferir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do CPC/15.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A parte autora tem por objeto social "*comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, de artigos e caça, pesca e camping, de medicamentos veterinários, de plantas e flores naturais* (ID 14152047 - Pág. 1), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

E o parecer técnico acostado pela ré às páginas 1-15 do ID 17839943 não destoa da descrição indicada nos documentos de constituição da empresa.

Com efeito, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Assim, aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

"À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a **venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico** – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Vê-se, portanto, que a venda de *produtos de pet shop, medicamentos veterinários, animais vivos e ração*, são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Também inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, pelo que são incabíveis multas e anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes.

(TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA.

Assim, sendo indevida a exigência de inscrição e consecutários, os valores indevidamente pagos, indicados à página 1 do ID 14152456, devem ser restituídos à empresa autora.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **1) -** declarar que a parte autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registro, devendo o réu abster-se de, com fundamento nesta decisão, adotar qualquer medida que importe em cobrança de anuidade, sanção administrativa, negativação, protesto, exigência de taxas; **2) -** condenar o réu a devolver à parte autora a importância paga à página 1 do ID 14152456. Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da data do efetivo pagamento (TRF, Súmula 46), acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; **3) -** condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor reconhecido no item 2. Custas pelo réu, devendo ressarcir as iniciais pagas pelo autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 e artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à parte autora para requerer o que for de direito.

Se nada for requerido, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008173-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE TONZAR MANARINI

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-33.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS NEVES, PEDRO FARIAS, PAULO ROBERTO MASSETTI, MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS NEVES - MS8199, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-29.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORLEI ARCANJO CERQUEIRA, MARIA ANTONIA CERQUEIRAS DOS SANTOS, ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO, ORNEI ARCANJO CERQUEIRA, IVANOR ARCANJO CERQUEIRA, PORFIRIO CERQUEIRA NETO, EVA CERQUEIRA FERREIRA, PLACIDA GUTIERRE, CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA, CELIA CATARINA CERQUEIRA, ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA, PRISCILLA ALVES CERQUEIRA, DANILO ALVES CERQUEIRA, DORALINA ARCANJO CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006063-78.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO

Advogado do(a) REU: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116
Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Nome: TALES OSCAR CASTELO BRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAITON NOGUEIRA DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, NEIDE GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretária se houve recurso ou trânsito em julgado quanto aos embargos à execução n. 0002233-90.2000.403.6000.

Juntada a respectiva certidão, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCIS SANTANA NAVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

IMPETRADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-UFMS, EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Nome: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-UFMS

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: EBSERH

Endereço: Avenida Marechal Campos, 1355, - de 1133 ao fim - lado ímpar, Santa Cecília, VITÓRIA - ES - CEP: 29043-260

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida (ré) intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007442-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: JOSE GOMES DA SILVA, ADAILDO COELHO DOS SANTOS, JEAN BARONE DO NASCIMENTO, JONES MARQUES CUNHA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

ID. 36060675. COMPROVE A PARTE AUTORA O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM 20 (VINTE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005631-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILA MONIQUE BARBOSA DE SOUZA 02786472199

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

1. Relatório.

CAMILA MONIQUE BARBOSA DE SOUZA - MEI, CNPJ sob o nº 29.480.070/0001-76, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO c/c com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Afirma ser microempreendedora individual, constituída em janeiro de 2018, atuante no ramo de Pet Shop no "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns e; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping", na cidade de Campo Grande/MS.

Sustenta que por comercializar produtos veterinários está sendo compelida a se submeter à exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto em relação ao seu registro na Autarquia, quanto à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades e, conseqüentemente, ao ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia.

Entende descabida a exigência, argumentando que a atividade que desempenha é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, além de já ser assistida por profissional da área que atua (Responsável Técnico).

Pleiteia: a) A concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar que a ré não exija a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexistência da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, proibir o conselho réu de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final; b) Subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência, com base nos *temas 616 e 617 do STJ e outras jurisprudências*; c) A título de tutela final, a confirmação do pedido de tutela antecipada, com a declaração da inexistência da inscrição perante o Conselho, contratação de médico veterinário como responsável técnico e da contribuição de categoria profissional (anuidade); e d) a condenação da ré à restituição dos valores que pagou indevidamente, a título de anuidade, taxas, multas, registros e etc., corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, com a incidência da taxa SELIC, atualizada nos termos do art. 406, do Código Civil, desde o evento danoso (Súmula 43/STJ);

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 9673876 - Pág. 1), Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 9673878 - Pág. 1-2), Comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 9673900 - Pág. 1), documentos pessoais representante (ID 9674555 - Pág. 1), julgamentos judiciais sobre a matéria favoráveis à tese (ID 9674557 - Pág. 1 - 9674566 - Pág. 7).

Determinou-se a comprovação da condição de hipossuficiência financeira diante do pedido de justiça gratuita (ID 9763840 - Pág. 1).

Sobreveio a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais (ID 10204224 - Pág. 1 - 10204225 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para depois de apresentada a contestação (ID 13854980 - Pág. 1).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 15202306 - Pág. 1 - 15202306 - Pág. 16).

Defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício do comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários.

Alegou que tais atividades contemplam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária.

Juntou termo de posse da Diretoria do CRMV (ID 15202308 - Pág. 1 - 2), termo de constatação 1224/2019 (ID 15202309 - Pág. 1), Parecer Técnico com relatório de fiscalização *in loco* no estabelecimento, contendo fotos (ID 15202312 - Pág. 1 - 15202312 - Pág. 14).

Instada a manifestar-se (ID 29594700 - Pág. 1), a autora apresentou réplica (ID 32579250 - Pág. 1 - 32580245 - Pág. 12).

Impugnou o laudo técnico apresentado, afirmando ter sido produzido de forma unilateral e no interesse do próprio réu.

Reforçou os argumentos expostos na inicial, sustentando ser abusiva e ilegal a atitude do réu, sobretudo ao realizar a fiscalização contra a vontade do proprietário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação, passo a proferir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do CPC/15.

2.3. Mérito

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora, pois trata-se de pessoa jurídica que exerce "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, lojas de variedades, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping". (ID 9673900 - Pág. 1).

E o laudo técnico produzido pelo réu, em visita ao local, não destoa do que consta no cadastro (ID 15202312 - Pág. 1- 14).

Ademais, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

Com efeito, a hipótese se amolda ao que restou decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.338.952/SP (Temas 616 e 617/STJ, no sentido de que "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Logo, as atividades desenvolvidas pela parte autora não se encontram dentre aquelas sujeitas à competência do CRMV, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

Por conseguinte, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal nº 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei nº 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal de a autora de se registrar no CRMV, tampouco à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei nº 5.517/68.

Em que pese haja termo de constatação (ID 15202309 - Outros Documentos (TC CAMILA)), a autora não se desincumbiu do seu ônus, estribado no art. 373, I, quanto ao pedido de anulação de títulos emitidos em sanção administrativa, pois não foi acostado aos autos nenhum auto de infração, tampouco consta nos autos informações sobre o pagamento de anuidades pela autora, uma vez que a ré não juntou a ficha de requerimento de inscrição, tampouco a autora comprovou, no curso da ação, pagamento algum de anuidade via boletos ou cartas de cobranças a fim de se determinar a restituição. Por tais conseqüências serem mínimas e gerarem sucumbência ínfima, constato que o pedido merece procedência.

3. Dispositivo:

3.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido inicial, e concedo o pedido liminar, para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho se abstenha de adotar qualquer medida que importe em cobrança de anuidade, sanção administrativa, negativação, protesto, exigência de taxas, pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico.

3.2. Considerando as vetórias do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

3.3. Custas processuais a serem pagas pelo réu, devendo reembolsar, inclusive, as que a autora pagou inicialmente (ID 10204224 - Pág. 1 - 10204225 - Pág. 1).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 e artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à autora para requerer o que for de direito.

Em nada sendo requerido, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013718-09.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENISIA SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOPES - MS13324-E, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Acaso a autora enfrente alguma dificuldade para levantamento dos valores em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), deverá informar tal fato a este Juízo, requerendo o que entender de direito.

Com relação aos honorários sucumbenciais depositados (doc. n. 25819942 – p. 27), considerando a procuração – doc. n. 25819789, manifestem-se os advogados da autora, explicando em nome de quem deverá ser expedido do alvará. Prazo: dez dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008012-69.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, JOSE FERREIRA FILHO, TATIANE HIGA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., JOSÉ FERREIRA FILHO e TATIANE HIGA FERREIRA interuseram os presentes embargos na EXECUÇÃO Nº 00045743520134036000, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustentam que a embargada não abateu o valor já amortizado, na ordem de R\$ 23.175,72. Ademais, a tabela de cálculos que instruiu a inicial, alusiva à operação financeira 558-GIROCAIXA RECURSO CAIXA – GARANTIA FGO, não reflete a operação contratada, representada por Cédula de Crédito Bancário, enquanto que inúmeras cláusulas do contrato são abusivas, colocando-os em situação de desvantagem. Estimam, assim, que o valor do débito é menor do que aquele exigido pela credora. Na sua avaliação o débito em execução carece de liquidez, conforme jurisprudência que mencionam. Entendem que a operação está sob a égide do CDC, invocando o art. 39, V, do mesmo Lei para afirmar a ocorrência de vantagem exagerada. Impugnam a cobrança da Tabela de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, salientando que nenhum serviço foi colocado à sua disposição a justificar a incidência do encargo. Dizem, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, inclusive com a taxa de rentabilidade, devendo ficar limitada à taxa contratada. E com base no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e súmula 121 do STF sustentam a ilegalidade da tabela PRICE. Consideram que a credora deve devolver o que pagaram maior.

Cumnam pedindo a declaração da nulidade da execução ou a condenação da ré a lhes restituir o valor cobrado a título de TARC, que seja afastada a utilização da tabela PRICE e da comissão de permanência na forma prevista, ou seja, com acréscimo de taxa de rentabilidade e a condenação da embargada a devolver o dobro da quantia paga a maior.

Com a inicial foram apresentados os documentos de ID 27087253 - Pág. 17 a 27087074 - Pág. 25.

Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada para impugná-los.

Depois de intimada (ID. 27087074 - Págs. 27-8) a embargada ofereceu a impugnação de ID. 27087074 - Pág. 30- 47. Disse ter abatido os valores pagos pela embargante, explicando no seu demonstrativo tais ocorrências. Afiriu que os cálculos obedeceram às cláusulas do contrato, não havendo divergência nesse sentido. Com fundamento na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, defendeu a natureza de título executivo extrajudicial do contrato, salientando que o REsp nº 1.291.575-PR o STJ reconheceu tal caráter de título executivo da cédula. Com fundamento no art. 739-A, § 5º do CPC, pediu o reconhecimento da inépcia a inicial. Prosseguindo, admitiu a incidência da capitalização, discordando, porém, da abusividade sustentada. Quanto à comissão de permanência, aduziu ter sido ela pactuada, salientando que, embora previstos, não cobrou juros de mora e multa contratual. No tocante à capitalização, invocou o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, que autoriza tal forma de cobrança. Discordou da alegada impossibilidade da utilização da tabela PRICE e da capitalização implícita nesta forma de cálculo. Pugnou pelo não acolhimento dos embargos relativamente à TARC, porquanto sua incidência é autorizada pelo BACEN e foi livremente pactuada entre as partes. Disse não ver motivos para repetição, uma vez que não foram pagas as prestações previstas no contrato.

Replica na ID 27086750 - Pág. 10 a 21.

No despacho de ID 27086750 - Pág. 22 foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. Os embargantes pediram a produção de prova pericial e reiteraram o pedido de suspensão da execução. A embargada sustentou que não estão presentes os requisitos para a suspensão, acrescentando que a matéria arguida nos embargos à execução é exclusivamente de direito.

Designei data para a realização de audiência de conciliação (ID 27086750 - Pág. 33). Nessa ocasião as partes pediram a suspensão do processo, no que foram atendidas (ID 27086750 - Pág. 35). Posteriormente a ré informou a não concretização do acordo alvitrado na audiência, pugrando pelo prosseguimento do feito (ID 27087401 - Pág. 3).

Indeferi o pedido de realização de perícia e determinei que o processo viesse para sentença (ID 27087401 - Pág. 7), do que as partes foram intimadas (ID 27087401 - Pág. 8).

O MM. Juiz que presidia o feito determinou o desapensamento dos autos de execução nº 00045743520134036000.

As partes foram intimadas da inclusão do processo no PJE (ID. 30891318 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a alegada inépcia dos embargos suscitada pela embargada (*excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo*). A discussão não diz respeito somente aos cálculos, mas sim às cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos).

Assim, a insurgência dos embargantes não se limita à conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, de sorte que é possível ao julgador fazer a análise das questões contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução.

Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato, já que em sede de embargos o devedor pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73 - atual art. 917, VI).

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes. (...)

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr: prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

9. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5002038-09.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF 3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Registro, para finalizar este tópico, que a embargada não experimentou prejuízos, porquanto os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Conforme art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Por conseguinte, não há que se falar em falta de liquidez do Cédula de Crédito Bancário de ID 27087253 - Pág. 25 e seguintes que instruiu a inicial, ademais porque, diversamente do que sustentaram os embargantes, não se trata de abertura de crédito, porquanto o mútuo foi colocado à disposição da mutuária de uma só vez quando da assinatura do contrato.

No mais, como se vê da cédula referida, o valor do mútuo contratado foi de R\$ 105.000,00, dos quais, depois de procedidos aos descontos previstos no item 2 da primeira folha do instrumento, na ordem de R\$ 1.812,57 (IOF), R\$ 200,00 (TARC) e R\$ 2.772,00 (CCG), sobejaram **R\$ 100.215,43**, creditados na conta da mutuária.

No demonstrativo de ID 27087074 - Pág. 4, a exequente abateu as seis prestações pagas pela devedora, no período de 10 de abril de 2012 a 14 de agosto de 2012, nos valores de R\$ 2.029,08, 4.209,50, 4.348,42, 4.125,74, 4.374,24 e 4.088,74, tanto que no demonstrativo de ID 27087074 - Pág. 5, é apontado o saldo devedor de R\$ 89.077,65, mais as duas outras prestações então pendentes, ou seja, a 7ª e a 8ª.

Logo, é gratuita a alegação dos embargantes de que a exequente lançou prestações já pagas.

Por outro lado, pouco importa para o deslinde da controvérsia o nome dado pela ré à operação no seu âmbito interno e no demonstrativo que instruiu a inicial.

Aqui importa saber, simplesmente, se deveras as partes firmaram um contrato de mútuo, no valor declinado na inicial, as taxas de juros, prestação inicial, parcelas pagas, prazo etc., a respeito do que a embargante não apontou qualquer incorreção (fls. 24-31).

Rechaça-se, pois, a afirmação dos embargantes acerca da utilização de critérios pertinentes a outra operação.

Tampouco existe controvérsia acerca do enquadramento da operação no CDC, restando indagar se deveras a mutuante inseriu cláusulas abusivas.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price*, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

Isso porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC – 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017).

Portanto, a adoção da *Tabela Price* para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade.

No caso, durante a normalidade do contrato não ocorreu capitalização, bastando ver o demonstrativo de ID 27087074 - Pág. 4 que retrata as prestações pagas pela mutuária, nos valores acima declinados. Nelas foram cobrados os juros no valor contratado, sobejando as quantias lá referidas, que foram destinadas à amortização do débito. Ou seja, nada referente aos juros foi lançado no saldo. Nada foi capitalizado, por conseguinte.

Ainda que demonstrada a capitalização no período de inadimplemento ou fora dele, não se deve olvidar a autorização dada no art. 28, I, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Outrossim, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida.

No entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 8ª), eis que caracterizaria cumulação de encargos da mesma espécie.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006).

Dito isso, verifico que no cálculo de ID 27087074 - Pág. 7 foram excluídos os juros de mora e a multa contratual, sendo o débito atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulado com a "taxa de rentabilidade" (2%), o que não é permitido, conforme fundamentação acima.

Assim, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos no contrato, até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

No tocante à TARC, o Superior Tribunal de Justiça - a quem compete a uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional - sedimentou o entendimento no sentido de que somente nos contratos firmados até 30.04.2008 é possível a cobrança de TAC e TEC (REsp. 1.251.331 RS, Segunda Seção, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Acórdão publicado em 23/10/2013).

Tal precedente diz respeito apenas aos contratos firmados por pessoas físicas, não se estendendo a pessoas jurídicas (TJ RS, Apelação Cível Nº 70076945021, Décima Primeira Câmara Cível, Relatora Katia Elenise Oliveira da Silva, J. 12/03/2018, DJ 15/03/2018).

Com efeito, as proibições previstas na Resolução CMN 3.518/2007 referem-se às tarifas cobradas de pessoas físicas, o que não é o caso dos autos, já que o empréstimo foi concedido a pessoa jurídica.

Aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido pela legalidade da cobrança TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, quando expressamente prevista no contrato e não comprovada sua abusividade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. (...)"

(TRF 3ª Região, Primeira Turma Ap 2263004/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28/08/2018)

Diante do exposto julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos para: **1)** – afastar a cobrança da "taxa de rentabilidade" incluída pela exequente na composição da comissão de permanência; **2)** – condenar a embargada ao pagamento de honorários aos advogados dos embargantes, fixados em R\$ 10% sobre o valor excluído da composição da comissão de permanência (item 1 acima); **3)** – condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, deduzido o valor decotado (item 1 acima); **4)** – Sem custas; **5)** – Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. **6)** – Retifique-se a distribuição para constar o nome correto da embargante. Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDISON RUBENS ARRABALARIAS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S. RICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO PAIVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da ré acerca da integralidade do valor depositado e considerando que o valor depositado é idêntico àquele informado na guia de pagamento (ID. 22588123), defiro o pedido de suspensão do crédito tributário aqui discutido, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, defiro o pedido de expedição da certidão, caso não haja outro impedimento além do débito aqui discutido.

2. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para cumprimento desta decisão imediatamente.
3. No prazo de dez dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.
4. Oficie-se, com urgência, à agência da Caixa Econômica Federal, determinando que a retificação do depósito realizado para que passe a constar conta judicial operação 635, código de receita 8047.
- 4.1. Depois, manifestem-se as partes acerca dessa retificação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERT FARIAS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES - MS15592

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

1. I. Relatório

ROBERT FARIAS BORGES impetrou o MS nº 5001071-08.2019.4.03.6000 em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, do PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Narra que

[...] inscreveu-se para prestar o vestibular no curso de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - TECNOLÓGICOS, obtendo a APROVAÇÃO no ingresso a faculdade (UFMS), no sistema de cotas na 1ª chamada do vestibular 2019.

Ocorre, que o IMPETRANTE se trata de pessoa de cor de pele PARDA, declarando este fato ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação, e autorizando a verificação dos dados, conforme declaração (doc. 03).

Para sua surpresa, sua avaliação de veracidade de autodeclaração dos candidatos PARDOS foi INDEFERIDA, conforme edital de divulgação PROGRAD/UFMS nº. 22, de 01/02/2019 em anexo (doc. 04) ... a UFMS INDEFERIU o recurso da avaliação da veracidade da autodeclaração, conforme o edital de divulgação PROGRAD/UFMS nº. 30, de 05/02/2019, em anexo (doc. 06).

Pediu:

[deferimento de] medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando ao IMPETRADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) por meio de sua PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO, que realize a devida matrícula do IMPETRANTE no curso de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS – TECNOLÓGICOS, no qual o mesmo APROVADO na 1ª chamada do vestibular de 2019;

b) ao final, [concessão de] ordem, para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a matrícula, e por consequência seja dado TOTAL PROVIMENTO a este mandado de segurança, para o fim de tornar definitiva a matrícula do IMPETRANTE no curso de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS – TECNOLÓGICOS junto a UFMS;

Juntou documentos (Num. 14437345 - Pág. 1 e ss.).

Veio decisão (Num. 14549919 - Pág. 1), *in verbis*:

Assim, a simples aprovação não lhe dava o direito à matrícula, pois deveria comprovar que fazia jus à cota para a qual foi aprovado.

Registre-se que embora tenha juntado cópia do resultado "indeferido" (ID 14437659 e 14437664), não apresentou o parecer da banca de avaliação, tampouco a decisão proferida em grau de recurso.

Assim, não há elementos para analisar se a decisão foi correta ou não. Ou seja, se foram observados os seguintes aspectos fênotípicos: cutis parda ou preta, textura do cabelo crespo ou ondulado, nariz largo e lábios grossos amarronzados. Note-se que seriam excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo (§§ 1º e 2º, do art. 26 da Resolução 7/2018 do Conselho Universitário (ID 14434958, p. 8), de forma que as características físicas de seus parentes não lhe dão o direito à cota pretendida. Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oposição de aclaratórios (Num. 14624367 - Pág. 1 e ss.), nos seguintes termos:

[...] a banca de avaliação NÃO apresenta qualquer parecer aos aprovados que tema

matrícula indeferida por supostamente não se enquadrar no sistema de cotas.

Também não apresenta parecer ao recurso, limitando-se a publicar os editais onde consta simplesmente "INDEFERIDO", conforme edital de divulgação PROGRAD/UFMS nº. 22, de 01/02/2019 (ID 14437659) e edital de divulgação PROGRAD/UFMS nº. 30, de 05/02/2019 (ID 14437664)

Parecer do MPF (Num. 14884055 - Pág. 1 e ss), deixou de exarar opinião, forte no artigo 178, do CPC.

Adveio nova decisão (Num. 14868370 - Pág. 1), de rejeição aos embargos de declaração, que declarou que

O impetrante não juntou documento com a negativa da instituição de ensino em fornecer os referidos documentos, de forma que não houve omissão ou contradição da decisão, na qual este juízo destacou que não haver elementos para analisar se a decisão foi correta ou não.

De qualquer forma, tais documentos deverão acompanhar as informações e a questão poderá ser reanalisada por ocasião da sentença.

Despacho da divisão de acessibilidade e ações afirmativas da UFMS (Num. 15540229 - Pág. 1) e razões de indeferimento (Num. 15540231 - Pág. 1) com Parecer (Num. 15540232 - Pág. 1) e Prestação de informações (Num. 15540233 - Pág. 1 e ss.).

1. II. Fundamentação

(i) Da Ilegitimidade da primeira autoridade coatora

No âmbito da prestação de informações, apontou-se que o Reitor da UFMS não praticou nenhum ato relacionado aos autos, uma vez que todo o processo seletivo se deu sob o comando e impulsionamento da Pró-Reitoria competente, qual seja, Pró-Reitoria de Graduação da UFMS.

Na esteira, a Pró-Reitoria elaborou, assinou e publicou os editais vergastados, em nada participando o Reitor, o que implicaria em carência de ação atinente a esta autoridade.

Com razão o impetrado, acolho a preliminar aventada e, em relação ao reitor, extingo o processo, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Decerto, na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, incabível a aplicação da teoria da encampação contida no Enunciado nº 628 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Reitor apenas compareceu aos autos para pugnar pela sua falta de pertinência subjetiva.

(ii) Da Adequação da Via Eleita

Os impetrados suscitam que a via do *writ* é inadequada dado seu estreito rito, o que compõe o interesse de agir, na modalidade *adequação*, uma vez que a celeuma instaurada exigiria dilação probatória para comprovação da condição de pardo pelo impetrante.

Estabelecidas essas balizas, convém repisar que a prova documental amealhada aos folios se afigura suficiente para o exame do quadro fático-jurídico que se põe diante deste juízo, razão pela qual afasto tal preliminar, visto que não se pretende discutir as cláusulas editalícias e sim a sua aplicação a *fatispecie*.

De conseguinte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC, e atesto que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

(iii) Do Mérito

De antemão, importa assinalar que não são considerados os aspectos genéticos, mas sim os aspectos físicos na forma determinada pelo edital e considerada pela Banca, razão pela qual a ascendência do impetrante coligida aos autos será desconsiderada para fins de exame do mérito.

Assim, incumbe analisar se permanece a presunção *relativa* de legitimidade dos atos administrativos, capitaneada pelo princípio da isonomia (na vertente formal, material e de reconhecimento da diferença – Nancy Fraser), em contraste com o teor da autodeclaração do impetrante.

De fato, o autor tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

A princípio, não há que se falar em falta de motivação, uma vez que os editais de resultado da verificação e os critérios são bastante claros, aliado ao teor do despacho da divisão de acessibilidade e ações afirmativas da UFMS (Num. 15540229 - Pág. 1) e das razões de indeferimento (Num. 15540231 - Pág. 1) com Parecer (Num. 15540232 - Pág. 1).

A impetrante alegou a ausência de juízos críticos ou científicos por parte da banca, o que não se sustenta à vista dos elementos trazidos à colação, de sorte que os impetrantes se desincumbiram de seu ônus processual ao apresentarem os documentos sob sua posse.

A par disso, a Prestação de informações (Num. 15540233 - Pág. 1 e ss.) ressaltou

“A avaliação do(a) candidato(a) foi realizada por duas diferentes bancas, com profissionais capacitados, por professores pesquisadores do assunto, bem como por pessoas do movimento social negro. O(a) candidato(a) teve sua autodeclaração indeferida conforme Pareceres 1120979 e 1121007.” (Num. 15540233 - Pág. 21)

“Nessa análise foi constatado que: 1. A impetrante não possuía cor da pele parda; 2. A impetrante não possui a textura do cabelo crespo ou enrolado; 3. A impetrante não possui o nariz largo; 4. A impetrante não possui os lábios grossos e amarronzados.” (Num. 15540233 - Pág. 48)

De todo modo, para fins de aquisição do direito à matrícula, o estudante deve preencher os requisitos previstos no edital, sendo que a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada, tampouco ilegal. Senão Vejamos.

A Lei nº 12.711/2012 temporariamente compensa ou repara a discriminação racial sofrida por quem ostente o fênótipo de negro ou pardo.

Destarte, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Nessa senda, o Parecer nº 164/2015 – SEI/ASJUR/SDH/CGU/AGU, exarado pela Advocacia-Geral da União enquanto Assessoria Jurídica do Ministério das Mulheres, da Igualdade Social, da Juventude e dos Direitos Humanos e a Nota Técnica nº 24/2018/SEI/DEPIR/SNPIR/MDH, divulgada pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial se debruçaram sobre a questão da heteroidentificação no âmbito do Executivo, entendendo pela legitimidade do procedimento.

Além, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. (Destaquei).

De seu turno, nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já ponderou que

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições de seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - - DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (destaquei)

Sedimentado no princípio da autonomia universitária, na reserva da administração, na discricionariedade técnica, na autocontenção judicial, no contido na ADPF n.º 186 ventilada pelos impetrantes, entendo que os impetrados observaram o princípio da legalidade e da impessoalidade sem razão para reparos na seara judicial.

Isso porque as razões técnicas apresentadas revelam grau de consistência interna e coerência externas com os critérios delineados previamente no normativo do certame, motivo pelo qual tenho que o writ se revela improcedente.

1. III. Dispositivo

Diante do exposto, DENEGO a ordem de segurança, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDALINA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: , 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009982-70.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002322-89.1995.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ADEMÉTRIO MINARI

EXECUTADO: GERALDO ALBUQUERQUE, HERCULES MINARI, HERCULES MINARI, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE PATROPI LTDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002669-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA DA COSTA SILVA 73703133104

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

1. Relatório.

VANESSA DA COSTA SILVA - ME, CNPJ sob o nº 32.253.946/0001-56, propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**.

Afirma ser pessoa jurídica constituída em dezembro de 2018, com atuação no ramo de *Pet Shop* como “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; dentre outras atividades secundárias*”, na cidade de Campo Grande/MS.

Sustenta que por comercializar produtos veterinários, um fiscal do CRMV/MS esteve no estabelecimento para instruí-la a se inscrever perante o Conselho e efetuar os pagamentos das anuidades, taxas, anotações de responsabilidade técnica e etc., com base na Lei Federal nº 5.517/68.

Entende descabidas e injustificadas as fiscalizações, assim como as exigências, argumentando que a atividade que desempenha é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária.

Pleiteia: a) A concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexistência da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, proibir o conselho réu de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com proibição de emissão de títulos com caráter de cobrança até a decisão final, e por fim, abster-se de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que constriam e impedem a atividade comercial deste peticionário; **b)** Subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência, com base nos temas 616 e 617 do STJ e outras jurisprudências; **c)** A título de tutela final, a confirmação do pedido de tutela antecipada, com a declaração da inexistência da inscrição perante o Conselho e conselheiros, contratação de médico veterinário como responsável técnico, da contribuição de categoria profissional (anuidade) e conselheiros; anulação de multa decorrentes; não proceder fiscalizações, de ordem ou natureza alguma, evitando constrangimentos através de fotos, termos e etc., anulando qualquer débito existente e suspendendo qualquer procedimento administrativo em face desta peticionária.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 16317155 - Pág. 1), Comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 16317156 - Pág. 1), Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (ID 16317158 - Pág. 1 - 2), documentos pessoais representante (ID 16317159 - Pág. 1), alvará de localização e funcionamento temporário – MEI (ID 16317160 - Pág. 1 - 2), decisões judiciais sobre a matéria favoráveis à tese (ID 16317161 - Pág. 2 - 16317166 - Pág. 7).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 16360385 - Pág. 1 - 2).

Sobreveio a comprovação do recolhimento das custas iniciais (ID 16694018 - Pág. 1 - 16694020 - Pág. 1).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (ID 29656899 - Pág. 1 - 29656899 - Pág. 6). Retificação da decisão (ID 29660246 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 32010336 - Pág. 1 - 32010336 - Pág. 13).

Sustentou, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora dizem respeito à própria finalidade essencial do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo que há, com base na legislação, obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades, demais taxas e emolumentos, e contratação de responsável técnico médico-veterinário.

Assim, aduziu que a ação fiscalizatória do Conselho disso decorre e, com base no poder de polícia, visa coibir o mau exercício profissional, prevenindo e reprimindo eventuais danos causados à saúde e ao bem-estar de animais e cidadãos.

Juntou Termo de Posse da Diretoria do CRMV/MS (ID 32010338 - Pág. 1 - 32010338 - Pág. 2), termos de nomeação/posse das representantes judiciais (ID 32010340 - Pág. 1 - 32010345 - Pág. 1).

A autora compareceu nos autos para dar ciência da decisão liminar concedida (ID 32652288 - Pág. 1 - 32652289 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação, passo a proferir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do CPC/15.

2.3. Mérito

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora, pois trata-se de pessoa jurídica que comercializa no varejo animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping, produtos saneantes domissanitários, medicamentos veterinários, variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines, tabacaria, mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (ID 16317158 - Pág. 1).

O réu nada apresentou que refutasse o que consta nos documentos e alegações contidas na exordial.

Ao revés, vê-se que a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

Com efeito, a hipótese se amolda ao que restou decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.338.952/SP (Temas 616 e 617/STJ)**, no sentido de que "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Logo, as atividades desenvolvidas pela parte autora não se encontram dentre aquelas sujeitas à competência do CRMV, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

Por conseguinte, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal nº 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei nº 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários* de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, **não** existe a obrigatoriedade legal de a autora de se registrar no CRMV, tampouco à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei nº 5.517/68.

Em relação à declaração de inexistência e anulação de títulos emitidos em sanção administrativa, a autora não se desincumbiu do seu ônus, estribado no art. 373, I, CPC, quanto ao pedido, pois não foi acostado aos autos nenhum auto de infração, tampouco consta nos autos informações sobre o pagamento de anuidades pela autora, uma vez que a ré não juntou a ficha de requerimento de inscrição, tampouco a autora comprovou, no curso da ação, pagamento algum de anuidade via boletos ou cartas de cobranças. Por tais consectários serem mínimos e gerarem sucumbência ínfima, constato que o pedido merece procedência.

Em razão disso também, despicenda a incursão na análise inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04.

3. Dispositivo:

3.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido inicial, confirmando o pedido de antecipação de tutela (ID 29656899 - Pág. 1-6), para autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao CRMV/MS e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho se abstenha de adotar qualquer medida que importe em cobrança de anuidade, sanção administrativa, negatificação, protesto, exigência de taxas, pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/MS e na manutenção de responsável técnico médico-veterinário.

3.2. Considerando as vetórias do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

3.3. Custas processuais a serem pagas pelo réu, devendo reembolsar, inclusive, as que a autora pagou inicialmente (ID 16694019 - Pág. 1 - 16694020 - Pág. 1).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 e artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº

0011072-02.2003.4.03.6000

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150

REU: LEONICE FIXER

Advogado do(a) REU: AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM - PR30577

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE M

Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA - MS7303, WILLIAN DAMEAO - MS9967

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de processo vindo da Comarca de Bonito, MS, em razão de possível interesse do DNPM, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Conforme Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

E relativamente ao interesse na ação, a Agência Nacional de Mineração (que assumiu as atribuições do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) assim manifestou-se (ID 16283094):

O DNPM (atual ANM) enviou ao Juízo da Comarca de Bonito cópia de Autorização (processo DNPM N° 860.813/1980 e 860.815/1980) à Empresa de Gestão de Recursos Minerais a lavrar mármore, no município de Bonito/MS, a fim de que tal juízo mandasse cumprir o disposto nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Código de Mineração (pagamento de participação devida ao proprietário ou possessor do solo, pelos resultados da lavra mineral).

O juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal para verificação de eventual interesse da ANM.

A ANM, em fundamentação aliunde, reitera sua petição apresentada em outros autos da Justiça Estadual n. 0001113-70.2015.8.12.0028, que tem o seguinte teor:

Trata-se aqui do procedimento previsto no artigo 27, do Código de Mineração. Referido procedimento caracteriza-se como um modelo de jurisdição voluntária, com a participação do DNPM somente na sua gênese, ao relatar ao juízo competente o fato ocorrido com suas circunstâncias e encaminhar a documentação prevista na lei. Pela leitura do art. 271 do Código de Mineração – Decreto-Lei n. 227, de 28.02.1967, (ou arts. 37 e 38, do Regulamento respectivo), constata-se que o procedimento, após envio do ofício ao Juiz da Comarca onde estiver situada a área, deverá limitar-se, respectivamente, ao titular do alvará de pesquisa, e, aos proprietários, posseiros ou representantes das áreas abrangidas pelo respectivo título. Sendo assim qualquer intimação deve ser realizada ao titular do alvará, cujos dados constam na documentação enviada pelo DNPM. Em síntese, o DNPM não possui interesse de agir no procedimento previsto no artigo 27 do Código de Mineração, descabendo, desse modo, praticar qualquer ato de impulso processual. Caberá, outrossim, à RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA – ME, interessada na expedição do alvará impulsionar o processo, se assim for de seu interesse. Outrossim, cabe salientar que a não diligência por parte do titular de direitos minerários em relação à ação de avaliação da renda e danos implicará na negativa da prorrogação do título, caso a solicite sob o fundamento de que não iniciou a pesquisa porque não conseguiu adentrar na área, por não ter obtido acordo amigável ou judicial. Desse modo, deixa de se manifestar; vez que a atuação do DNPM está limitada ao encaminhamento do Ofício que deu início à presente ação de alvará.”

Estamos a tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária, não havendo falar em desdobramentos que podem ocorrer e que, uma vez ocorridos, deverão ser tratados em ações de jurisdição contenciosa propostas para tal fim.

(...)

Desta forma, Excelência, a ANM não tem interesse em intervir no presente feito, requerendo sejam os autos restituídos à Justiça Estadual, nos termos do prefalado § 3º do art. 45 do CPC/2015.

Como se vê, cabe à Justiça Federal decidir a respeito do interesse jurídico de autarquia. De forma que não é o caso de suscitar conflito de competência, mas de decidir a respeito da inclusão ou não do ANM.

E no caso, esta Agência informou que não possui interesse jurídico, inclusive em processo análogo ao caso (0001113-70.2015.8.12.0028).

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, reconhecimento não existir interesse da autarquia federal, pelo que determino a devolução do processo à Egrégia 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bonito, MS.

Intime-se a ANM. Após, devolva-se o processo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003279-96.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o CRM, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento da União doc n. 34181249.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000687-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004127-72.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, VILMA LELIS COSTA, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA, RICARDO VICENTE DE PAULA, SILVANA GOLDONI SABIO, JOAO ROBERTO GIACOMINI, ANALI NEVES COSTA, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os advogados José Amaro de Oliveira Almeida (OABSP 104781), Luiz Francisco Alonso do Nascimento (OABMS 7422), Tchoya Gardenal Fina Nascimento (OABMS 9753) intimados da decisão – doc. 28027127: “Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, (2) Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (procuração ID 16672286 - Pág. 29); e b) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração de f. 217 dos autos físicos); para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (ID 16673382). Prazo: quinze dias. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso”.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004774-44.2019.4.03.6000

REQUERENTE: ADIR GOULARTACOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DIAS DE MEIRA - RS79545

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 32223409), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o pedido de justiça que ora defiro ao autor. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003097-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUPERCIO DE ANTONIO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI - MS13870

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos.

Alega que a decisão é omissa por não ter sido analisada a declaração de imposto de renda do autor, na qual foi declarada renda incompatível com a alegação de pobreza declinada na inicial.

O embargado pede a manutenção da gratuidade, asseverando que seu salário é menor do que o afirmado pela embargante, ressaltando que o valor mensal não tem sido suficiente para fazer face às despesas.

Decido.

A embargante não tem interesse no presente recurso, por não ter sido afetada com o deferimento da gratuidade. Certamente que prevendo isso nada falou a respeito no decorrer do processo, ciente de que desde a inicial a parte autora pediu o benefício.

Com efeito, da sentença restou decidido que as partes são isentas das custas.

E quanto aos honorários, como é cediço, não mais pertence às partes, mas aos seus advogados. Por isso que da sentença constou que os beneficiários da condenação são os patronos da embargante.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

P.R.I.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002275-56.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DECISÃO

Trata-se de requerimento para pagamento dos honorários, formulado pelo perito (ID 35792706).

A prova pericial quanto aos pedidos de redimensionamento da instalação elétrica e de necessidade de substituição das janelas veneziana foi requerida pelo autor (MPF) (ID 24298706 - Pág. 14 e 24298707 - Pág. 41).

Na ocasião, ressaltou-se que não haveria adiantamento honorários periciais. As partes discordaram do valor proposto e o perito aceitou a contraproposta da CEF (ID 24298707 - Pág. 57, 24298751 - Pág. 7 e 10, 24298336 - Pág. 32).

Apresentando o laudo, o perito informou: "o trabalho teve a duração de 148 horas, o valor total dos honorários será de R\$ 23.680,00 (vinte e três mil seiscientos e oitenta reais), sendo certo que o valor de cada hora é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)" (ID 24298336 - Pág. 46).

Impugnação da CEF e do MPF quanto ao número de horas trabalhadas (ID 24298714 - Pág. 48 e 24298715 - Pág. 3).

Decido.

O perito aceitou a contraproposta na CEF, na qual ela não impugnou o número de horas necessárias para o trabalho (113 horas, ID 24298751 - Pág. 11), apenas o valor da hora (ID 24298751 - Pág. 24). Logo, o perito aceitou o valor global de R\$ 18.080,00 (dezoito mil e oitenta reais).

No entanto, ao apresentar o laudo, alterou o número de horas para 148 (cento e quarenta e oito), sem apresentar qualquer justificativa, o que elevou o valor da perícia para R\$ 23.680,00. Ademais, apresentou um relatório de horas trabalhadas totalmente diverso do cronograma proposto (ID 24298751 - Pág. 11 e 24298336 - Pág. 45).

Registre-se que o perito foi instado a se manifestar a respeito (nova proposta de honorários), mas não prestou os esclarecimentos solicitados (ID 24298715 - Pág. 32-33)

Assim, indefiro o pedido de alteração no valor dos honorários periciais, mantendo o que havia sido acordado, ou seja, R\$ 18.080,00 (R\$ 160,00 x 113 horas).

Por outro lado, embora tenha sido decidido que não haveria adiantamento de honorários, nos termos do art. 18 da 7.347/1985 (ID 24298707 - Pág. 57), a questão contraria o Tema 10 do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.

Registre-se não ser razoável exigir que o profissional tenha que esperar anos até eventual cumprimento de sentença para receber pelo seu trabalho, provavelmente sem o mesmo valor real.

Assim, considerando que a prova pericial foi requerida pelo MPF, os honorários devem ser adiantados pela Fazenda Pública.

Diante disso:

1. mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 18.080,00 e revogo parcialmente a decisão de f. 24298707 - Pág. 57 para determinar que a Fazenda Pública Federal efetue o depósito da respectiva quantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. após o pagamento ao perito, tomemos autos conclusos para sentença, quando será reanalisado o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008124-74.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUGO RAMON MORINIGO E CIA LTDA - ME, CESAR DELOSANTO MORINIGO, HUGO RAMON MORINIGO, MANOEL ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009867-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

RAMIRO PEREIRA DE MATOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** como litisconsorte passivo necessário, tombado sob o n. 5009867-22.2018.4.03.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

1. O Impetrante é criador e investidor de bovinos em propriedades no Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, é produtor rural pessoa física (pecuarista), conforme comprova o Cadastro Específico do INSS – CEI (**doc. nº 1**). Isto significa que exerce sua atividade na condição de pessoa física, sem registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou na Junta comercial.
2. Assim, para o devido exercício de sua atividade pecuária, o Impetrante emprega diversos funcionários – pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob dependência, subordinação e mediante pagamento de salário (**doc. nº 2**).
3. Diante de sua condição de empregador, o Impetrante recolhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores e àquelas descontadas da folha de salário de seus funcionários.
4. No documento em que arrecada os referidos tributos, chamado Guia da Previdência Social (GPS), existe a obrigação do recolhimento de contribuições devidas a outras entidades e fundos, também denominadas contribuições a terceiros, que são destinadas a duas entidades: (i) FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e (ii) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (**doc. nº 3**).
5. Esta orientação fiscal consta, na atualidade, do anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010 (...)
6. Diante da orientação fiscal, o Impetrante, na condição de empregador, vem contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação, conforme comprovam as guias de arrecadação anexas (**doc. nº 4**). Importante mencionar que o Autor também realizou o pagamento de tais contribuições nos últimos 05 anos.
7. Ocorre que, tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente **as empresas**, e ninguém mais, como seu sujeito passivo, conforme restará demonstrado nas razões de direito a seguir expostas.
8. O fato é que o Impetrante é produtor rural pessoa física (pecuarista), sem qualquer registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e, portanto, não reveste a condição de empresa, nem de pessoa jurídica, embora se constitua empregador, nos termos da lei de custeio da seguridade social.
9. Assim, com a propositura do presente Mandado de Segurança, o Impetrante pretende deixar de recolher o Salário-Educação, tendo em vista que não há lei que lhe imponha tal ônus.
10. Entretanto, como a fiscalização fazendária deve obediência às Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao deixar de recolher Salário-Educação, o Impetrante ficará em débito com a Fazenda Nacional, automaticamente e independente de qualquer ato, pois se sujeita a lançamento por homologação.

Pedi a concessão de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de seus empregados.

Ao final, requereu a concessão da segurança (...) para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação; (g) Em face da procedência do pedido anterior; conceder igualmente a segurança para reconhecer: (f) Como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 05 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo; (ii) Como interrompida a prescrição do direito à restituição do indébito aqui reconhecido, em face do ajuizamento do presente mandado de segurança;

Com a inicial juntou documentos: procuração (doc. 12967913); comprovante do recolhimento de custas (doc. 12967917); documento pessoal (doc. 12967919); Cadastramento de Matrícula CEI – Fazenda Santa Maria (doc. 12967921); Cadastramento de Matrícula CEI – Fazenda Santa Rosa (doc. 12967923); Cadastramento de Matrícula CEI – Fazenda Santarém (doc. 12967924); recibos de salários – Fazenda Santa Rosa (doc. 12967939 e doc. 12967941); recibos de salários – Fazenda Santarém (doc. 12967942 e doc. 12967943); recibo de salário – Fazenda Santa Maria (doc. 12967945); Guia de Previdência Social das Fazendas – GPS (doc. 12967946, doc. 12967948 e doc. 12967949).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 12999429).

A União manifestou interesse na demanda e pediu para ingressar no feito (doc. 12033385).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 13493246).

Em síntese, defendeu que o impetrante, na condição de produtor rural pessoa física, está sujeito ao recolhimento do salário-educação, contribuição social destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na medida em que equiparado à empresa nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.212/91). E sustentou a impossibilidade de restituição (pagamento) pela via administrativa.

Cumprindo requerendo o indeferimento do pedido de liminar e a improcedência dos pedidos.

Sobreveio manifestação do autor acerca das informações (doc. 13857020).

O pedido de liminar foi indeferido, ao tempo em que determinada a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse especificamente sobre a afirmação do impetrante de que não possuía inscrição no CNPJ, esclarecendo, ainda, se a inscrição n. 08.340.973/0001-81 pertencia a ele. Na mesma decisão, determinou-se a citação do FNDE (doc. 16650053).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentou contestação (doc. 17140288).

De início, alegou ausência de direito líquido e certo e suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita.

No mérito, defendeu a legalidade da cobrança do salário-educação.

Intimada, a autoridade coatora informou que o impetrante está vinculado a 2 (dois) CNPJ's, quais sejam: 1) CNPJ 08.340.973/0001-81 – RAMIRO PEREIRA DE MATOS: empresa individual constituída em 04/10/2006; 2) CNPJ 17.913.551/0001-49 – MATOS AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA: sócio desde 12/03/2013, com 68,98% do capital social (doc. 17327267, doc. 17327269 e doc. 17327278).

O impetrante manifestou-se, aduzindo que na condição de produtor rural pessoa física não deve suportar os ônus das Empresas, como o pagamento da contribuição social salário educação, haja vista que também não se beneficia das vantagens, bem como que os CNPJ's juntados aos autos, a ele vinculados, não guardam relação com a contribuição objeto do processo (doc. 17740861 e doc. 17740899).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 20426326).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

A recente jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não é parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

Eis um precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.619.954/SC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. (...) 3. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. Precedente: REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação. 7. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810680 2019.01.14805-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019). Destaquei.

2.1.2. Inadequação da via eleita

Reconhecida a ilegitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da presente ação, prejudicados estão os demais argumentos por ele aventados.

Pois bem. Supridas tais questões, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 16650053):

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307) e vem reconhecendo ser indevida a cobrança aqui discutida sobre os valores pagos pelos produtores rurais que não possuem inscrição no CNPJ aos seus empregados.

Ocorre que a inscrição no CNPJ traduz meio procedimental a viabilizar o recolhimento de tributos e a inexistência dessa inscrição não afasta, de forma definitiva, a atividade empresarial exercida por produtor rural.

No caso, além de não estar provada a inexistência de inscrição no CNPJ, limitando-se o impetrante a alegar tal condição, os documentos trazidos aos autos demonstram ser ele proprietário de três estabelecimentos rurais (Fazenda Santa Rosa, Fazenda Santarém e Fazenda Santa Maria) destinados à criação de bovinos e agricultura, com a contratação de vários empregados, o que afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegada inexistência de atividade rural empresarial.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como produtor rural "pessoa física" como demonstram os documentos de fls. 15/23, com atividade de cultivo de cana de açúcar e pecuária em diversos municípios no estado de Mato Grosso MT e São Paulo -SP.

3. Assim, há de se manter a sentença de primeiro grau a qual admitiu que o autor está, por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

4. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284207 0005485-27.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Destaquei

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO CNPJ. MERA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. SERÁ CONTRIBUINTE SE A ATIVIDADE RURAL FOR CONSIDERADA EMPRESÁRIA. FORMA EMPRESARIAL FICOU CARACTERIZADA NO CASO, PERMITINDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSOS E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. A contribuição do salário-educação tem matriz constitucional no art. 212, §5º, da CF/88, ao dispor que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". A Lei 9.424/96 veio disciplinar a matéria, prevendo em seu art. 15 a aplicação da alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga pelas empresas para apurar o quantum tributário por elas devido.

2. Por sua vez, o conceito de empresa foi definido pela Lei 9.766/98 como sendo "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (art. 1º, § 3º), repetidos os termos nos Decretos 3.142/99 e 6.003/06. Ao tratar sobre o tema, o STJ admitiu a adoção de um conceito amplo de empresa, abarcando como contribuintes do salário-educação pessoas que exerçam atividades de forma empresarial, ainda que sem intuito lucrativo (STJ, Primeira Seção, REsp 200902075526 Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010).

3. O art. 195, I, a, da CF admite que o fato gerador das contribuições sociais decorra da mera prestação de serviços, ainda que ausente vínculo empregatício ou caráter empresarial. Porém, o art. 212, § 5º, da CF exige aquele caráter como elemento definidor da sujeição passiva ao salário-educação, ainda que adotado um conceito amplo de empresa, não permitindo sua incidência no caso de prestação de serviços não estar inserida em um contexto empresarial.

4. No que tange à atividade rural, é consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o produtor rural pessoa física, sem registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Ocorre que o cadastro no CNPJ não caracteriza que a atividade rural exercida pela pessoa física é empresarial. Como asseverado no Protocolo de Cooperação firmado (fls. 257/259) e na Portaria 117 CAT/10, a exigibilidade do registro tem o propósito de manter um cadastro unificado, facilitando a partilha das informações colhidas pelos entes estaduais e federal e auxiliando na fiscalização dos recolhimentos tributários devidos. Não impõe qualquer qualidade à natureza jurídica dos ali inscritos, não prestando como prova cabal da forma empresarial ou de sua ausência.

5. Somente se preenchidos os requisitos contidos na legislação civil - o art. 966 do CC/02 -, pode o produtor rural ser considerado empresário. Mais precisamente e consoante o conceito amplo de empresa já explicitado, se a prestação dos serviços é voltada para a produção e comercialização de bens agrícolas, e está inserida em um contexto organizacional imbuído de profissionalismo e habitualidade, a respectiva remuneração paga pelo produtor rural servirá de base de cálculo da aludida contribuição.

6. Não se descarta do art. 971 do CC/02 e da celeuma doutrinária acerca do registro facultativo do produtor rural na junta comercial, defendendo uns o caráter constitutivo do registro para sua caracterização como empresário, e outros que o registro é meramente declaratório. Porém, diante da amplitude adotada pelo STJ na matéria e em obediência ao princípio da solidariedade social, fica aqui defendida a tese de que a caracterização do produtor rural como empresário não pode ficar condicionada a sua manifestação de vontade, bastando que atenda aos requisitos previstos no art. 966 do CC para ser considerado contribuinte do salário-educação.

7. No caso, os impetrantes exercem em conjunto o cultivo e comercialização de flores, plantas ornamentais, feno e ovos, em propriedades rurais localizadas em Holambra-SP (fls. 42/44, 46/49 e 265/267), mantendo empregados em caráter não eventual sob sua subordinação (fls. 51/58). São características que aproximam a atividade rural do profissionalismo exigido de um empresário, fugindo do conceito de agricultura de subsistência ou meramente familiar. A qualidade empresarial é reforçada pelo volume de mercadorias comercializadas constante nas notas fiscais apresentadas, e pelo fato de os impetrantes manterem empregado na função de "assistente comercial", permitindo, ausente prova em contrário, identificar sua atividade como empresarial. Logo, os impetrantes figuram sim como contribuintes do salário-educação, cumprindo-lhes recolher a contribuição a partir da aplicação da alíquota prevista no art. 15 da Lei 9.424/96 sobre sua folha de salários.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371805 0005831-49.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. (...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Não só isso. Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pelo impetrante não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito líquido e certo alegado na inicial, especificamente no que tange a alegada inexistência de atividade rural empresarial, ou seja, a não equiparação à empresa, nos termos do art. 12, V, "a", da Lei n. 8.212/91.

Como bem pontuou a decisão supramencionada, o impetrante é proprietário de três estabelecimentos rurais (Fazenda Santa Rosa, Fazenda Santarém e Fazenda Santa Maria) destinados à criação de bovinos e agricultura, com a contratação de vários empregados.

Ademais, a autoridade impetrada trouxe aos autos documentos que comprovam existir dois CNPJ's vinculados ao impetrante (doc. 17327267, doc. 17327269 e doc. 17327278). Um, na condição de empresa individual (CNPJ 08.340.973/0001-81 - RAMIRO PEREIRA DE MATOS). E o outro, como sócio da empresa MATOS AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 17.913.551/0001-49 - MATOS AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.), que, como se vê, leva o sobrenome do impetrante.

Lado outro, o impetrante não logrou em provar que tais CNPJ's não guardam relação com a contribuição objeto da lide, como também não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A pretensão do impetrante, portanto, não se justifica.

Nesse sentido, colaciono, por oportuno, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06. III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes. IV - (...). VI - Agravo Interno desprovido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1786468 2018.03.32456-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2019.)

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 16650053 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o impetrante a pagar as custas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-35.2019.4.03.6000

AUTOR: ORLANDO SATOSHI MISHIMA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

dgo

SENTENÇA

Trata-se de ação por danos morais e materiais ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual de Campo Grande. Recebido o processo neste Juízo, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação dos réus (ID 3135266). O Banco do Brasil não chegou a ser citado. Em 28.4.20, foi expedida comunicação eletrônica visando a citação da União, que registrou ciência em 17.5.20. Em 04.5.20, o autor requereu a desistência da ação (ID 31693754). A União foi cientificada (ID 32312857).

Homologo a desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação.

Isenção de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, ocasião em que deverá especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Após, intime o INSS para especificar provas.

Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ROBERTO CORDEIRO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001913-51.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MITIO HIRANO

Advogado do(a)AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008887-41.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JOSEIRENO

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007557-36.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI

Advogado do(a)AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

Advogado do(a)AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

Advogado do(a)AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

REU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO e VALDIR TERUO TAKAHACHI propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA n.º 0007557-36.2015.4.03.6000 em face da União Federal, com distribuição por conexão aos Autos nº 0001835-21.2015.403.6000.

Os Autores pleiteiam a anulação de ato administrativo praticado pela União Federal (MAPA / Superintendência de Mato Grosso do Sul), decorrente de irregularidades cometidas no ato de cancelar as homologações dos campos de produção.

Sendo que tais atos impugnados naquela ação são idênticos e atingiram além do Autor João Victor Bandolin Rampazzo (autor da ação / processo 0001835-21.2015.403.6000), porém também os ora Autores MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO e VALDIR TERUO TAKAHACHI.

Narram que são produtores de sementes de pastagens há vários anos consecutivos, sempre cumprindo rigorosamente a legislação vigente, requereram ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MS, em DEZEMBRO/2013 (Márcio Luiz Buffalo -> Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 04; 05 e 11 do Processo Administrativo nº 21026000160/2014-44 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo); Jucelino Pelizaro Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 04 do Processo Administrativo nº 21026.000139/2014-49 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo; e Valdir Teruo Takahachi -> Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 04 e 07 do Processo Administrativo nº 21026.000159/2014-10 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo), a inscrição dos seus campos para a produção de sementes da espécie *Brachiária Brizanta* cv Marandú, referente à safra 2013/2014.

Posteriormente, veio decisão interlocutória, com deferimento da tutela provisória, *in litteris*:

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para permitir que os autores comercializem sementes colhidas em campos cujas homologações foram canceladas pela ré. Oferecem bens como caução.

Alegam que a homologação dos seus campos de produção foi cancelada sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendem que tal ato viola os princípios do *non venire contra factum proprium*, da boa-fé e da segurança jurídica, vez que a Administração decidiu pelo cancelamento após ter reconhecido previamente a regularidade de todos os procedimentos desencadeados pelos autores, que haviam culminado com a homologação dos campos, tendo sido realizada a fiscalização das sementes primárias adquiridas, dos campos de produção das sementes primárias e de seus próprios campos.

Determinei que a ré se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 304). A União não se manifestou (fls. 314). Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora*, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

Anoto, primeiramente, que o caso dos autos é semelhante àquele trazido na ação ordinária n. 0001835-21.2015.403.6000, uma vez que o processo administrativo originário é o mesmo.

No caso, os documentos juntados pelos autores demonstram que a homologação de seus campos de produção foi precedida de fiscalização por parte da ré.

Com efeito, nos requerimentos para inscrição de campos (fls. 66, 94 e 114), consta que os produtores apresentaram os documentos necessários à comprovação da origem do material de propagação (nota fiscal, atestado de origem genética, laudo técnico elaborado, etc.).

De posse de toda essa documentação, concluiu a União naquele momento que os autores atendiam a todos os requisitos legais, tanto que formalizou a homologação em 29/01/2014, 03/02/2014 e 06/02/2014, conforme documentos de fls. 67/79, 95/100, 115/125.

Somente em 25/02/2015 foi realizada fiscalização na propriedade do produtor do material de propagação (Ivan Carlos Pelizaro), onde foram constatadas as irregularidades que motivaram o cancelamento dos campos dos autores, conforme se vê das informações de fls. 80/81, 101/102 e 126/127 e do termo de fiscalização n. 4857 (f. 82).

Assim, me parece, numa análise preliminar, ser descabido o cancelamento procedido, ainda mais quando não lhes é imputado qualquer ato ilícito.

Com efeito, o cancelamento decorreu de atos que o vendedor das sementes primárias teria praticado.

Ora, o administrado espera - e tem esse direito - que a Administração proceda de acordo com a boa-fé, sustentando os atos praticados que irradiaram efeitos sobre sua esfera jurídica.

De modo que não é desnecessária a instauração de processo administrativo prévio ao cancelamento de algo que já havia sido fiscalizado e homologado pela Administração.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010).

Presente, portanto, a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações. O receio de dano irreparável também está presente, já que a produção será perdida caso não seja comercializada.

Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para, após a formalização da caução, permitir que os autores comercializem sementes, cujo cancelamento da homologação seja objeto destes autos.

Expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se ciência às partes da avaliação pelo prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, lavre-se o termo de caução. Intimem-se.

Já, nos autos n.º 0001835-21.2015.403.6000, prolatou-se decisão interlocutória, com declínio da competência para a 4ª Vara, no sentido de que

Trata-se de ação ordinária, proposta por João Victor Bandolin Rampazzo, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a permissão para comercialização das sementes já colhidas nos campos descritos na inicial, e, ao final, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento das homologações dos seus campos de produção, veiculado por meio do Ofício SEFIA/SFA-MS/Nº 0548, de 21/03/2014.

Alega, em síntese, que desenvolve atividade agropastoril de plantio de sementes; requereu a inscrição dos seus campos para produção de semente de pastagens da espécie *Brachiária Brizanta* cv Marandú, produção relativa à safra de 2013/2014, cuja inscrição se deu junto ao MAPA e foi homologada.

No dia 25/02/2014, fiscais federais lavraram Termo de Fiscalização nº 4857, apontando supostas irregularidades praticadas pelo produtor Ivan Carlos Pelizaro, de quem adquiriu as sementes primárias, desaguando esse ato no cancelamento da homologação dos seus campos.

Sustenta ter adquirido sementes de forma lícita e regular e que a constatação dos fiscais é precária, unilateral e não definitiva; bem como a nulidade do processo administrativo por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Juntou documentos às fls. 44-464. Relatei para o ato. Decido.

Verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e a mandamental de nº 0001835-21.2015.403.6000 - na qual o ora autor também figura como impetrante -, distribuída para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde se pleiteia a concessão de segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade/abusividade dos atos que cancelaram as homologações dos campos de produção de sementes, viabilizando a colheita e demais atos sucessivos a esta. Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 253 e 103 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Diante desse dispositivo legal, tenho que, na hipótese dos autos está configurado (no mínimo) o instituto da conexão, uma vez presente a identidade do objeto e da causa de pedir. E, em sendo assim, faz-se necessária a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro.

Para corroborar tal entendimento, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas." (STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinado, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100).

Assim, para se evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo, determino a remessa do presente Feito ao SEDI, com urgência, para a redistribuição por dependência dos presentes autos a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem competirá analisar eventual ocorrência de litispendência.

Em seguida, importa anotar que MÁRCIO LUIZ BUFFALO, JUSCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI e JOÃO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO impetraram mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e o FISCAL FEDERAL AGRICULTURA PECUARIO como autoridades coatoras, tombado sob o n.º 0005716-40.2014.403.6000.

Naqueles autos, extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito, *in verbis*:

Alegam desenvolver atividade agropastoril de plantio de sementes e que, em cumprimento à legislação vigente, requereram individualmente a inscrição dos seus campos para produção de semente de pastagens da espécie *Brachiária Brizantha* cv Marandú, produção relativa à safra de 2013/2014, cujas inscrições se deram junto ao MAPA e foram homologadas.

Narram que no dia 25.02.2014, fiscais federais lavraram Termo de Fiscalização nº 4857, apontando supostas irregularidades praticadas pelo produtor Ivan Carlos Pelizaro, de quem adquiriram sementes primárias, desaguando esse ato no cancelamento da homologação dos seus campos.

Sustentam ter adquirido sementes de forma lícita e regular e que a constatação dos fiscais é precária, unilateral e não definitiva (tendo em vista interposição de recurso administrativo).

No passo, defendem a nulidade do processo administrativo por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pedem a concessão da segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade/abusividade dos atos que cancelaram as homologações das inscrições dos campos de produção de sementes, viabilizando a colheita e demais atos sucessivos a esta.

Juntaram documentos de fls. 29-284. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União (f. 287). A União manifestou-se às fls. 245-6, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a extinção do feito por carência de ação (necessidade de dilação probatória).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 299-300). Notificadas (fls. 297-8), as autoridades prestaram informações (fls. 306-10). Discorreram sobre a legislação vigente relativa à produção de sementes (Lei nº 10.711/2003). **Afirmaram ter sido constatadas irregularidades no lote 01 das sementes brachiária brizantha, cultivar marandú, adquiridas pelos impetrantes do produtor Ivan Carlos Pelizaro. Sustentaram a legalidade dos cancelamentos, porquanto a legislação veda a produção, comércio e uso de sementes produzidas de forma irregular. Alegaram que os impetrantes adquiriram as sementes sem as cautelas devidas, pois não estavam embaladas na forma prevista no item 21 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, ou seja, em embalagem de polipropileno ou papel multfoliado contendo a identificação do produtor.** Defenderam que, constatadas as irregularidades, os fiscais reviram seus atos de homologação, em conformidade com o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99.

Disseram ter mantido os impetrantes cientes de todos os atos praticados pela Administração no decorrer do processo. Ressaltaram que os compromissos financeiros mencionados na inicial foram assumidos pelos impetrantes antes da homologação de seus campos.

Esclareceram que o processo de inscrição de campos de sementes não se assemelha a processo administrativo de auto de infração ou disciplinar, pelo que não cabe falar em defesa. Mencionaram a impossibilidade de aprovar a utilização de sementes produzidas de forma irregular para a produção de novas sementes, cuja qualidade e sanidade não poderiam atestar.

Às fls. 311-36 os impetrantes informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. **O Relator do agravo deferiu o efeito suspensivo pleiteado, assegurando aos impetrantes a colheita das sementes na época devida, ficando estes como depositários do produto até o julgamento da ação** (fls. 339-41).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 347-50).

Os impetrantes pediram urgência no julgamento do feito e juntaram documentos (fls. 352-87). Instados, a União manifestou-se às fls. 397-8 e os impetrados às fls. 402-4, pugnano pelo indeferimento da pretensão. No passo, as autoridades informaram acerca das decisões de primeira e segunda instância administrativa, mantendo a autuação e a penalidade imposta ao produtor das ditas sementes. Intimados acerca dos inconvenientes e prejuízos de eventual comercialização do produto colhido (f. 388 e 400), os impetrados prestaram novas informações e juntaram documentos (fls. 416-592). Esclareceram que, no caso, o que necessita ser atestado é a regularidade da origem das sementes colhidas e não sua qualidade, pureza ou capacidade de germinação.

Assim, entendem que a solicitação de perícia desvia da matéria e considerando que o produtor das matrizes foi autuado por tê-las produzido e vendido de forma irregular, a utilização do produto sem conhecimento da sua origem não conduz à segurança legalmente exigida.

Às fls. 594 a União pugnou pelo indeferimento do pedido de comercialização, devendo as sementes ser mantidas em estoque até a decisão final deste processo.

O pedido de comercialização das sementes produzidas foi indeferido, ao tempo em que as partes foram intimadas acerca da conexão do presente processo com os ajuizados por Ivan Carlos Pelizaro, fornecedor das sementes em questão (fls. 595-600).

Os impetrantes se manifestaram alegando que as relações jurídicas, a causa de pedir e os pedidos formulados nos processos em questão são diversos, o que afasta o risco de decisões conflitantes (fls. 604-6).

Da decisão de fls. 595-600 os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 610-40). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 642-6).

O MM Juiz Federal da 4ª Vara deu-se por suspeito para exercer suas funções jurisdicionais no presente processo, solicitando a designação de outro magistrado (fl. 648).

Às fls. 654-64 os impetrantes reiteraram o pedido para o deferimento da liminar, a fim que possam suceder os procedimentos da colheita e comercializar as sementes, oportunidade em que ofereceram bens móveis em caução. Juntaram documentos (fls. 665-85). O pedido foi indeferido à f. 699. É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir.

Nesse ponto, o direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um "processo de documentos" (Urkundeprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). **Que não prova de modo inofensível com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança.** Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, vu, DJU 19.12.1994, pág. 35.332.)

No caso, o cancelamento da homologação dos campos de produção dos impetrantes, decorreu do fato de as sementes ali lançadas terem sido adquiridas de Ivan Carlos Pelizaro que, por sua vez, as teria comercializado regularmente, segundo constatações dos fiscais federais do MAPA.

Ao que consta, **não há prova inequívoca a cargo dos impetrantes em ordem a macular as constatações/conclusões dos fiscais do MAPA, tampouco a ensejar a nulidade pretendida pelos autores.** Com efeito, **tratando-se de comércio de sementes, a atividade fiscalizatória em questão, a cargo do MAPA, vem ao encontro ao principal objetivo da Lei nº 10.711/2003, qual seja a garantia da origem, identidade, qualidade e sanidade das sementes comercializadas no País.** Nesse contexto, **não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos,** consoante decidido pelo TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, **não em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei.** (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010).

Dito de outra forma, **a solução da lide está a exigir dilação probatória a fim de comprovar a qualidade/sanidade das sementes, porquanto somente mediante meticolosa prova pericial a cargo dos autores seria possível invalidar o trabalho desenvolvido pelo órgão fiscalizador, o que, como é cediço, não é possível na estreita via mandamental.** Importa ressaltar que a pretensão dos impetrantes no presente feito é **idêntica a que buscamos nos autos das ações ordinárias nº 0007557-36.2015.403.6000 (ajuizada por João Victor Bandolin Rampazzo) e nº 0001835-21.2015.403.6000 (ajuizada por MÁRCIO LUIZ BUFFALO, JUSCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI),** também em trâmite nessa Vara.

E em ambas as ações a antecipação da tutela foi deferida para que os autores, ora impetrantes, após a formalização de caução, comercializassem as sementes em questão.

À vista destas considerações, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito é medida que se impõe, mormente diante da renovação do pedido principal na via processual adequada (ordinária), assegurada a necessária instrução probatória.

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em suma, narram que "o MAPA/União Federal em procedimento específico contra um terceiro (Ivan Carlos Pelizaro) produtor das sementes originárias, que teria supostamente comercializado as sementes em embalagens usadas, resolveu CANCELAR os campos de produção do Autor, sem sequer lhes oportunizar direito de defesa (simplesmente lhes comunicou a decisão do cancelamento)".

Ato contínuo, complementam que a "Requerida simplesmente diz que: 'seu pedido está vinculado ao julgamento do auto de infração nº 006/2014, objeto do Processo Administrativo nº 2102600333/2014-04, em nome de Ivan Carlos Pelizaro, cuja decisão V. Sª deverá aguardar. ou seja, sequer analisou o mérito dos pedidos dos Autores'".

Acrescentam que "as sementes primárias foram fornecidas a Ivan Carlos Pelizaro pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, e possuem qualidade inquestionável, conforme comprovamos documentos anexos: NFe 594 de 10/10/2012".

Com supedâneo nisso, relatam que os autores foram impedidos de colher as sementes plantadas, em que pese sua boa-fé, segurança jurídica, a teoria dos motivos determinantes e o *venire contra factum proprium*, bem como a violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal imputados à Administração.

Entretanto, em Agravo de Instrumento nos autos n.º 0005716-40.2014.4.03.6000, permitiu-se aos autores a colheita, sem a comercialização, inviabilizando os investimentos dos autores. Afirma que a qualidade das sementes é atestada pela IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal).

A esse respeito, inclusive, Sr. Ivan Carlos Pelizaro questiona judicialmente tais irregularidades, nos autos de processo n.º 0012540 - 15.2014.4.03.6000, em trâmite perante este Juízo.

Contam que as homologações dos campos de produção ocorreram em 03.02.2014 e 06.02.2014, ao passo que a fiscalização na propriedade de Ivan ocorreu em 25.02.2014.

Ressaltam que o órgão administrativo alega que as sementes do lote em questão não cumpriram os requisitos 15.1, 21.1, 21.2 da Instrução Normativa MAPA n.º 09/2005, artigo 39, do Decreto n.º 5.153/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.711/2003, e agiu em erro, pois o Termo de Conformidade de Sementes n.º 001/2013 deu uma aparência de regularidade, sendo que os autores compraram sementes em sacarias em contraste com as exigências legais.

Pediram danos emergentes – materiais e morais, haja vista a responsabilidade civil (conduta, dano, nexo causal e culpa), com espeque no artigo 5º, V, e X, da Constituição Federal e no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil. Não cobram lucros cessantes, porquanto não contabilizaram prejuízo e será apurado em outra ação autônoma.

Na oportunidade, MARCIO LUIZ BUFFALO pede R\$ 5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais), conforme nota fiscal de compra à f. 05 do processo administrativo n.º 21026.000160/2014-44 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo. Já, JUCELINO PELIZARO pede R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme nota fiscal de compra à f. 05 do processo administrativo n.º 21026.000139/2014-49 - MAPA SP/SFA-MS, ao passo que VALDIR TERUO TAKAHACHI pede R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme nota fiscal de compra à f. 05 do Processo n.º 21026.0001 59/2014-10 - MAPA SP/SFA-MS.

Em Num. 24601783 - Pág. 44, notícia decisão judicial liminar em que se viabilizou a comercialização das sementes, uma vez prestada a caução. Num. 24601784 - Pág. 8 e seguintes traz à baila nova decisão de deferimento da tutela antecipada também permitindo a comercialização, inclusive com ordem de retirada do lacre (Num. 24601784 - Pág. 13). Outra decisão colhida no mesmo sentido (Num. 24601788 - Pág. 27 e ss). Requerimento de retirada dos lacres (Num. 24601788 - Pág. 34), juntado termo de caução e depósito (Num. 24601788 - Pág. 50), com autorização (Num. 24601788 - Pág. 51).

Oferecidos os veículos discriminados como caução (Num. 24601783 - Pág. 49), pediu a reunião com o processo n.º 0001835-21.2015.4.03.6000 e a permissão de comercialização liminarmente, e a condenação a danos materiais e morais, bem como para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a homologação dos campos de produção dos autores.

Reconhecida a conexão (Num. 24601784 - Pág. 5) e determinada a reunião para julgamento conjunto (Num. 24601787 - Pág. 39).

Juntou os processos administrativos respectivos, as notas fiscais de origem das sementes, comprovante dos investimentos e documentação dos bens oferecidos em caução.

Custas recolhidas (Num. 24601787 - Pág. 36).

Veio petição aos autos, informando não ser atribuição da PGFN a defesa do ato (Num. 24601788 - Pág. 18).

Manifestação da União nos autos (Num. 24601788 - Pág. 56 e ss.). Em síntese, com base no estrito cumprimento de dever legal, no princípio da cautela, na proteção ao consumidor e na presunção de veracidade dos atos administrativos, a respeito da ausência de embalagens de polipropileno ou papel multilaminado contendo a identificação do produtor das sementes em questão, pediu a improcedência dos pedidos e a revogação da liminar.

Ainda, ventilar:

Os procedimentos prévios são: a aquisição das sementes, a escolha da área onde será instalado o campo de produção de sementes, o plantio, e a inscrição do campo de produção de sementes no SIGEF. Quando os produtores de sementes lançaram informações no SIGEF eles já tinham adquirido as sementes e também já as tinham plantado. [...]

Não procede a afirmação de que a homologação é um procedimento prévio ao cultivo. [...] todos os três demandantes, bem como o Responsável Técnico deles tinham conhecimento de como deve ser a embalagem das sementes que são comercializadas em nosso país. Eles já tinham produzido e comercializado sementes em anos anteriores [...]

Todos eles viram que as sementes que adquiriam estavam acondicionadas em embalagens que não atendiam ao que estava determinado na legislação. Qual seria o procedimento a ser adotado quando constatasse que as sementes adquiridas estavam acondicionadas em embalagens irregulares? O correto seria não as aceitar ou solicitar, para o produtor das mesmas, providências para o correto acondicionamento das mesmas. Todos os três produtores de sementes sabiam que as sementes estavam acondicionadas irregularmente. O responsável técnico também tinha conhecimento deste fato. Quanto ao ressarcimento por perdas e danos ... devem requerer esses valores de quem produziu as sementes. Também é responsável por esse prejuízo o responsável técnico pela produção das sementes, contratado pelos autores, porque viu as sementes e não avisou que as mesmas não atendiam ao que está estabelecido na legislação. O MAPA/União Federal não teve participação na aquisição dessas sementes. [...]

A União não exigiu que comprassem sementes do Sr. Ivan Pelizaro. E não é pelo fato das sementes já terem sido plantadas que o MAPA estaria obrigado a homologar o respectivo plantio. [...]

Há se registrar ainda que o produtor Ivan Carlos beneficiou suas sementes de forma irregular. Conforme cópia do certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, o produtor tem registrado como beneficiador de suas sementes a COOPER - Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região Ltda - RenasemMS - 00251/2006 e não a empresa Vigor Sementes Ltda., local onde afirma ter realizado o beneficiamento.

[...] os autores omitiram um fato importantíssimo: a empresa Vigor não possui autorização legal para beneficiar as sementes de Ivan Pelizaro, o que torna irregulares as sementes adquiridas pelos Autores. [...]

Note-se que os Autores tentam tomar a ausência de informações do produtor na sacaria um fato irrelevante. Ora, se não se tem o nome do autor na sacaria, o produtor da semente pode ser qualquer um. Poderia ser o Sr. Ivan ou qualquer outra pessoa. Estranho não se importarem com a qualidade das informações constantes na identificação da sacaria. [...]

A ausência de autorização legal não permite rastreabilidade e não possibilita a garantia da identidade das sementes. [...]

A ampla defesa administrativa, no caso, é exercida de forma postergada ou seja, comunicado do cancelamento da homologação cabe ao interessado impugnar administrativamente a decisão, caso seja esse o seu interesse. [...] O cancelamento somente produtor de comercializar as sementes colhidas [...]

Caso a defesa administrativa, no caso, fosse prévia, como querem os Autores, o produtor poderia comercializar a produção com risco de dano irreparável ao consumidor enquanto se discutia administrativa as irregularidades apontadas pela Administração. Em razão disso, no caso, a defesa administrativa é postergada para impedir a comercialização. Caso o recurso administrativo seja provido, o produtor poderá comercializar a produção sem colocar em risco o consumidor de sementes. [...] não há se falar em dever de indenizar o valor de compra das sementes, já que o ato de compra foi da responsabilidade exclusiva dos Autores, aliado ao fato de que, no caso, as sementes já haviam sido compradas e plantadas quando houve o pedido de homologação dos respectivos campos de produção.

Houve digitalização dos autos.

É o relatório do Processo n.º 0007557-36.2015.4.03.6000.

Passo ao Processo n.º 0001835-21.2015.4.03.6000.

JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO propôs AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da União Federal (Num. 24977041 - Pág. 4 e ss.).

Narrou, em síntese, que requereu a inscrição da Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 15; 16; 17; 32; 33 e 44 do Processo Administrativo n.º 21026.000145/2014-04 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo, a inscrição dos seus campos para a produção de sementes da espécie *Brachiária Brizanta* cv Marandú, referente à safra 2013/2014.

Ofereceu, a título de caução, veículo Trator TL95 - Cabinado New Holland, numeração de série 9Z1A22/T595C400632, representado pela NFC 7858.

Em suma, como os demais autores, pediu nulidade do seu processo administrativo, e a permissão de comercialização da colheita do seu campo de produção. Coligiu documentos (Num. 24977041 - Pág. 45 e ss).

Custas recolhidas (Num. 24977942 - Pág. 16).

Veio decisão (Num. 24977942 - Pág. 20 e ss.), reconhecimento conexão e determinando julgamento conjunto.

Suspeição (Num. 24977942 - Pág. 25).

Manifestação da União (Num. 24977942 - Pág. 35 e ss.).

Veio Decisão (Num. 24977942 - Pág. 38 e ss.), deferindo a tutela provisória e lavrando a caução nos mesmos termos do processo anterior em fundamentação *aliunde*.

Termo de caução e depósito (Num. 24977942 - Pág. 50), com manifestação autoral (Num. 24977942 - Pág. 53). Determinação de retirada do lacre em certo prazo, sob pena de autoexecutoriedade pelos autores (Num. 24977942 - Pág. 56).

Contestação (Num. 24978602 - Pág. 3 e ss.), levantando as teses já alinhavadas no outro processo, como a ausência de boa-fé dos autores e juntada de informações.

Impugnação à contestação (Num. 24978752 - Pág. 7 e ss.).

Feita nova distribuição do feito pela SEDI, a União manifestou que "deverá constar expressamente no respectivo termo da caução que o Autor subscritor assume a obrigação de indenizar a União, na mesma quantia constante da Nota Fiscal de f. 454, devidamente atualizada, caso durante o tramitar do presente Feito referido bem (trator) vir a ser extraviado ou mesmo deteriorado".

Intimação para manifestação final (Num. 24978752 - Pág. 43).

Digitalizados os autos (Num. 29532745 - Pág. 1).

É o que bastava relatar.

II. Fundamentação

De antemão, anúncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Reconhecida a conexão com o Processo n.º 0001835-21.2015.403.6000 (Num. 24601784 - Pág. 5) e determinada a reunião para julgamento conjunto (Num. 24601787 - Pág. 39).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, os Autores pleiteiam a anulação de ato administrativo praticado pela MAPA/Superintendência de Mato Grosso do Sul, haja vista suposta nulidade do processo administrativo.

De fato, o artigo 2º, parágrafo único, X, da Lei n.º 9.784/99, preconiza a “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.

Ao mesmo tempo, essa lei de regência estabelece, em seu artigo 45, que “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Assim, a homologação com base em informações equivocadas viabiliza o uso da autotutela, com a ação imediata da Administração para a contenção de danos e aplicação estrita da legalidade atinente ao agronegócio. Isto é: o Termo de Fiscalização n.º 4857 de 25/02/2014 demonstra-se regular.

Com base na proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao princípio da cautela, parece-me que, a fim de evitar a comercialização que subsidiou os pleitos judiciais dos autores e sua chegada ao mercado, assim agiu a Administração.

Aqui, não há abuso/desvio de poder, e sim exercício do poder de autotutela ao qual esse juízo deve respeito haja vista a cláusula da tripartição de funções (artigo 2º, da Lei Maior).

Exatamente por ser uma situação que não se incorpora ao patrimônio jurídico dos autores, na medida em que necessita de confirmação (fiscalização) da situação fática-jurídica declarada no sistema, não há que se falar em *venire contra factum proprium* e sim exercício pleno do poder de polícia.

Relembre-se: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa incidem, porém, com o contraditório (ciência, comunicação e participação/influência) de forma diferida dado o interesse público envolvido, qual seja: integridade da safra.

Lado outro, a nulidade do cancelamento dos campos de produção também perde objeto, isto é, não há notícia se foram abertos *a posteriori* processos administrativos para cada campo, dando oportunidade de oitiva dos autores.

Muitos protocolaram pedidos de revisão, de ofício, estabelecendo o contraditório, à toda evidência. Ocorre que a Ré enviou ofícios para comunicar a razão do cancelamento e a decisão cautelar.

Explica-se: “o produtor Ivan Carlos Pellizaro não possui embalagens de sementes identificadas de acordo com os requisitos dispostos no art. 39 e seu parágrafo 1º, do regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004 [...] comercializando sementes em sacarias de segundo uso, mediante emissão de termo de conformidade” (Termo de Fiscalização n.º 4857).

Vejamos, *in litteris*:

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento. Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. (Lei 10.711/2003)

Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - nome da espécie, cultivar e categoria; II - identificação do lote; III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem; IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso; V - classificação por penca, quando for o caso; VI - safra da produção; VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade; VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e IX - outras informações exigidas por normas específicas.

§1º - Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem

§2º - Quando se tratar de embalagens de tipo e tamanho diferenciados, as exigências previstas no § 1º poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo. [...]

§ 6º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couberem, exceções ao disposto no caput. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento.

O que junta todos os autores a este Termo, é que adquiriram sementes do mesmo fornecedor, em que pese a não obediência deste aos parâmetros legais acima citados e que, ao menos, deveria ser conhecido *presumido* (artigo 3º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e impunha a recusa da compra ao aferir o estado da mercadoria, como a embalagem e a não identificação do produtor, a título de exemplo.

Ressalto: nenhum dos autores negaram a qualificação das sacarias de segundo uso dada pela Ré, de forma que é fato incontroverso que dispensa a análise prévia sobre qualidade de semente ou não, e sim o mero não cumprimento dos requisitos legais acima relatados, já basta.

A outro giro, a ausência de embalagens de polipropileno ou papel multfoliado contendo a identificação do produtor das sementes em questão deveria ser um elemento de alerta aos autores que, já tinham adquirido sementes anteriormente e, portanto, tinham certa *expertise* técnica no assunto e nada contestaram junto ao Sr. Ivan no mínimo em *culpa in eligendo* e pela responsabilidade do negócio a que se propuseram continuar, com o devido preparo.

Justamente aqui, reside a relação entre o processo administrativo do Sr. Ivan e seus consecutórios efeitos sobre o cancelamento das homologações subsidiadas pelas sementes por ele vendidas.

Daí ser inaplicável a teoria dos motivos determinantes, uma vez que a homologação dos campos se deu com base nas informações dadas pelos autores e consideradas erradas em fiscalização posterior. Ou seja, o fato novo – para a Administração, à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, altera o motivo – fato e direito – incidentes sobre os casos.

Os autores alegam que tomaram todos os cuidados prévios à aquisição da semente e pretendem provar tal pela homologação dos campos.

Sem embargo, a homologação se dá com base nas informações alimentadas pelos próprios autores, e a Fiscalização *in loco* visou aferir a realidade narrada no SIGEF (Sistema de Gestão de Fiscalização).

Eventual fornecimento das sementes pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária é despicenda, pois os autos não tratam da composição da semente, e sim da identificação do vendedor e seu correto acondicionamento. Este é o fato em jogo.

Por ser questão meritória, aqui é enfrentada, descabe alegar ilegitimidade passiva da ré frente à possibilidade de responsabilização do Sr. Ivan ou mesmo diante da omissão do responsável técnico contratado, na medida em que, pela teoria da asserção, os fatos narrados na exordial se vinculavam a atos cometidos pelo MAPA. Assim, apesar do rótulo, não se tratava de prefação e sim técnica argumentativa.

Por este ângulo, tampouco merece prosperar o pedido de condenação em danos materiais e morais e não há caráter dúplice ou reconvenção nos presentes fôlos, o que exige a liberação das cauções prestadas e não há notícia de deterioração dos mesmos nos autos pela Ré.

Com razão, portanto, a Ré no cancelamento das homologações *incontinenti*.

Lado outro, percebo que a permissão de colheita e comercialização da safra restou garantida liminarmente, assim, não se perdeu nenhum investimento, inclusive diante da vida útil de 2 (dois) anos das sementes e da necessidade de equipamentos (maquinários) para explorar tal atividade, mesmo antes da análise administrativa aqui vergastada.

Ainda que assim não fosse, as notas fiscais de compra das sementes e os comprovantes de investimentos já seriam prévios ao procedimento de homologação de campo de produção de sementes no SIGEF, que costuma ser alimentado com a área escolhida, a inscrição do campo, e o culto, demandando necessariamente informações acerca da origem, do acondicionamento e da autoria das sementes primárias.

Logo, não há que se falar em danos materiais ou morais.

Também vislumbro que o pedido de revogação da liminar perdeu objeto, na medida em que a tutela provisória caracterizou-se como satisfativa, isto é, as sementes objurgadas já foram comercializadas, e carece de utilidade/necessidade sua revogação (interesse de agir).

Abordo tal assunto ao final, dada a prejudicialidade da cognição exauriente, para manifestar-me sobre a liminar até então vigente. Nenhum efeito no mundo prático causaria, pela inversão da equação temporal e seus ônus entre as partes.

Entretanto, coma comercialização já ultimada, a discussão sobre a homologação em si perde objeto, a não ser que os autores tivessem pedido danos materiais e morais *pela ausência de processo administrativo*, por si só, o que deveria ser objeto de prova e manifestação prévia do órgão administrativa envolvido.

O pedido limitou-se aos danos pela compra das sementes, pela colheita e pela perda da oportunidade de comercialização e o “dano” que a espera processual poderia lhes ocasionar, tudo isso solucionado, *liminarmente*, como fim que almejavam.

III. Dispositivo

Ante o expedindo, julgo improcedentes os pedidos formulados, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo, com resolução de mérito.

Lado outro, com base no artigo 485, VI, do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo, em relação ao pedido de nulidade do processo do processo administrativo de cancelamento das homologações dos campos, assim como do pedido de revogação da liminar, haja vista a perda de objeto.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da atualizado da causa dado, que envolve tantos os pedidos (julgados e extintos) com respeito à sucumbência e causalidade, e à inexistência, à época, de obrigação de indicação de valor específico de danos morais, a serem corrigidos da data deste arbitramento, com juros de mora a partir do trânsito em julgado deste édito (§ 16º), com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, § 2º do CPC, principalmente a repetição de fundamentação, denotando simplicidade.

Custas já recolhidas pelos autores.

Retirem-se as cauções prestadas, bem como quaisquer gravames pendentes.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001537-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO, LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

A União apresentou recurso de apelação (ID 33703335).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000573-88.2019.4.03.6006

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA MARQUES VIEIRA - MS21751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu recurso contra decisão indeferitória em processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntado aos autos o inteiro teor do acórdão com a decisão do recurso da impetrante (Id. 24222563) e, posteriormente, foi juntado o extrato do CNIS, que comprova que o pedido de auxílio-doença previdenciário da impetrante foi indeferido (Id. 35104531), o que demonstra que seu recurso foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-94.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

EXECUTADO: DJAMIRO CRUZ

Ciência às partes da decisão proferida nos autos físicos, conforme abaixo transcrita, **devendo a a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito (honorários de f. 25) para fins de viabilização da medida deferida:**

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE pede o desconto mensal na folha de pagamento do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (f. 11). Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017) Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente. O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a f. 25, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018) Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a f. 25. Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito para fins de viabilização da medida, no prazo de dez dias. Intime-se o executado, no endereço de f. 76, inclusive para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, o executado deverá informar também a localização da motocicleta descrita a f. 59. Oportunamente, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército, segundo indicado a f. 82 - item "b", determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009580-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO OLÍMPIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984

DECISÃO

O acusado, no ID 35854442, requereu a revogação da prisão preventiva alegando não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão. Informou seu endereço sem apresentar comprovante.

Por seu turno, o Ministério Público Federal (ID 35950524) pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares, após a apresentação da resposta à acusação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1) Inicialmente, verifico que a defesa apresentou a resposta à acusação (ID 36050150) sem arguir preliminares.

2) Outrossim, observo que a prisão preventiva do réu foi decretada em razão de o réu não ter sido encontrado no endereço por ele informado quando de sua soltura (ID 30383635). Em sua resposta à acusação a defesa informou o endereço onde poderá ser encontrado. Considerando que o réu foi citado pessoalmente e informou seu endereço, verifico que não subsistem as razões pelas quais foi decretada sua prisão preventiva.

Ressalte-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua *libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

Ressalte-se, ainda, que mesmo em caso de condenação do acusado pela prática dos crimes que lhe são imputados, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o acusado faria jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, § 2º, do CP).

Por outro lado, não se tratam fatos empurração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, **revogo a prisão preventiva do acusado NIVALDO OLÍMPIO DOS SANTOS, observando-se que deverá cumprir as condições contidas nos artigos 327 e 328 do CPP** (comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento - art. 327, CPP - bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (dias) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado - art. 328, do CPP) **sob pena de revogação do benefício nos termos do art. 282, §4º, do CPP, conforme compromisso anteriormente prestado (ID 27906546, fls. 25/28), bem como que deverá participar da audiência virtual a seguir designada. Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

3) Designo a audiência de instrução para o dia **16/09/2020, às 14:50 horas (às 15:50 horas horário de Brasília)**, para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu.

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será realizada por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e quanto do horário acima designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes e testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Intime-se. Requisite-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá de:

a) CARTA PRECATÓRIA nº 371/2020-SC05.AP à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, deprecando-lhe:

1) o cumprimento do Alvará de Soltura expedido em favor de NIVALDO OLÍMPIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Olímpio dos Santos e Maria Josefa dos Santos, nascido em 13/09/1965, em Paranavaí/PR, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 314632 - SSP RO e do CPF/MF. nº 312.601.792-49, **atualmente recolhido no Presídio Urso Branco em Porto Velho/RO, bem como intime-o para no dia e horário acima designados**, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser interrogado. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual do réu.**

b) **OFÍCIO nº 1397/2020-SC05.AP**, a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para **requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial (s) Rodoviário Federal FRANKLYN GEORGE DA SILVA, no dia e horário acima designados**, acesse a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido por esse juízo como testemunha de acusação/defesa.

c) **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 675/2020-SC05.AP**, ara a intimação da testemunha CLARAINÊS MOREIRA HOLLAND, PRF aposentada, com endereço em anexo, para no dia e horário acima designados, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido por esse juízo como testemunha de acusação/defesa. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da testemunha.**

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001225-53.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, MARCELO DO CARMO BARBOSA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LEME, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ NOVAES PEREIRA, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) REU: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

Advogados do(a) REU: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B-B, THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879

Advogados do(a) REU: STELA MARI PIREZ - MS11362, GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

Advogados do(a) REU: RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MS14228, ERNANDES NOVAES PEREIRA - MS14661

Advogados do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, EVERLIN DA SILVA - MS18614

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CERTIFICO ainda a existência de 11 pastas com documentos diversos relacionados aos presentes autos, conforme termo de recebimento constante de fls. 198 dos autos físicos, que se encontram acauteladas na Secretaria da Vara.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de julho de 2020.

AUTOR: JARBAS DE FARIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

JARBAS DE FARIAS ALVES, qualificado nos autos, pede a restituição de um pen drive, cor vermelha, da marca Kingston, DT101 G2 de 8GB e um MacBook Pro, da marca Apple, Model A1502 EMC 2835, FCC ID: QDS-BRCM 1080, IC: 4324ª - RCM1080, Serial C02S9G9SFVH3, com fonte, apreendidos no auto de apreensão nº 495/2017, aduzindo que os bens foram periciados e não interessam mais ao processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do pen drive, que foi periciado e não interessar mais ao feito, e pelo indeferimento da restituição do notebook, em face da possibilidade de serem necessárias novas perícias para a extração de dados que não puderam ser extraídos na perícia inicial e poderão ser úteis as investigações (id. 27906017).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal:

“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal prescreve que:

“São efeitos da condenação:

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

No caso dos autos, o pen-drive não é instrumento ou produto de crime (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal) e já foi periciado, não interessando mais ao processo, não sendo encontrada qualquer irregularidade que determine a manutenção da apreensão (f. do id. 26019123).

Por outro lado, o Mac Book, embora parcialmente periciado, poderá, a princípio, interessar as investigações em casos de serem necessárias novas perícias, conforme informou o perito no item 6º do laudo pericial de f. 10/15 do id. 26019124, e salientou o Ministério Público Federal.

Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do pen drive, cor vermelha, da marca Kingston, DT101 G2 de 8GB ao Requerente **JARBAS DE FARIAS ALVES** e **INDEFIRO** o pedido de restituição do MacBook Pro, da marca Apple, Model A1502 EMC 2835, FCC ID: QDS-BRCM 1080, IC: 4324ª - RCM1080, Serial C02S9G9SFVH3, com fonte.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, IPL 0409/2017-SR/PF/MS (0007109-92.2017.4.03.6000).

Intime-se.

Cópia deste despacho serve como comunicação oficial à Autoridade Policial

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCEIO - MS21453

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

EDUARDO DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, pede a extensão do benefício de prisão domiciliar concedido aos corréus no processo 5003580-72.2020.4.03.6000, pois alega apresentar o mesmo quadro fático.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 36031111).

É o relato do necessário. DECIDO.

Observa-se que no documento de ID 35953831 o requerente apresenta hipertensão arterial. Consta dos autos que o requerente possui ocupação lícita (ID 33222513) e residência fixa (ID 33222518).

Considerando-se as circunstâncias de que se trata de réu primário, sem antecedentes, que o crime pelo qual foi preso em flagrante não envolveu violência ou ameaça, que possui residência fixa e ocupação lícita, e acima de tudo, por pertencer ao grupo risco para a doença Covid-19 (hipertensão), entende-se que a **prisão preventiva do réu, por ora, deve ser substituída pela PRISÃO DOMICILIAR, adotada EM CONJUNTO COM A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, a ser cumprida no endereço residencial fornecido pela defesa no ID 33222518, qual seja: Rua Jardim dos Estados, nº 1079, Jardim Altos da Glória, em Ponta Porã/MS.

A prisão domiciliar cumulada com a medida cautelar de monitoramento eletrônico deverá ser reavaliada após 90 (noventa) dias, para a verificação da necessidade de subsistência ou não desta forma de cumprimento da custódia.

Ademais, o custodiado deve comparecer a todos os atos do processo e fica proibido de mudar de endereço sem informar à Justiça Federal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do custodiado **Eduardo da Silva Campos**, e em seguida, **expeça-se mandado de monitoramento eletrônico** em seu desfavor, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável por avaliação deste juízo, fixando como área de monitoramento o endereço: Rua Jardim dos Estados, nº 1079, Jardim Altos da Glória, em Ponta Porã/MS.

Determine a autoridade responsável pelo **Presídio de Trânsito de Campo Grande**, onde se encontra atualmente o custodiado, que encaminhe o sr. Eduardo da Silva Campos à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEN/MS, para que ali seja instalado o equipamento.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEN/MS pelo meio mais rápido possível.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008822-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIAN ACOSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

DES PACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 33485081) e pelo réu (ID 33516888, fls. 05/06).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DES PACHO

Diante do certificado no ID 36112231, dê-se baixa no Mandado de Prisão nº 5003663-88.2020.4.03.6000.01.0001-22 (ID 33009138) no sistema BNMP.

Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa para apresentar a defesa preliminar.

Caso deixe transcorrer o prazo, expeça-se o necessário para intimar o réu para constituir novo advogado.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-63.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENGE CAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

WAA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010142-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: HERALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item 15 do despacho proferido em 04.07.2017 (páginas 38/39 - ID 27279747 e página 1 - ID 27279748).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LPS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005391-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELBESON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID 33067265: Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento – ID 16198503), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 33067265), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10662764 - item 6):

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LPS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010040-83.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILLIAM MAKSOUD FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NADJA SAID VELASQUEZ MAKSOUD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO GROTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER

DESPACHO

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LPS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009670-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

WAA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008411-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: GORSKI INTEGRADORA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do item nº 15 do despacho de páginas 23/25 (ID 27271338).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000998-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

DECISÃO/SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A garantia da execução fiscal consiste em condição para a admissibilidade dos embargos oferecidos pela parte executada, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1272827/PE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos e que assim dispõe:

“Ematenção ao princípio da especialidade da LEE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Nesse âmbito, conforme já consignado na decisão de f. 33/34 do ID 27291932, cumpre registrar que a **garantia parcial da execução não impede o recebimento** e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso concreto, verifico que o embargante, em cumprimento à decisão de f. 33/34 do ID 27291932, logrou comprovar que, atualmente, não possui bens imóveis registrados em seu nome/CPF, conforme se extrai das certidões trazidas às f. 41/42 do ID 27291932 e f. 01 do ID 27292017. Ainda, no que se refere ao veículo noticiado pela parte à f. 40 do ID 27291932 (placa HTW 2947), constato que já houve, na execução, tentativa frustrada de sua penhora (cf. certidão de f. 32 do ID 27292017).

Desse modo, considerando: *i*) a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte; *ii*) o disposto no supramencionado REsp 1.127.815/SP (possibilidade de recebimento dos embargos se demonstrada insuficiência patrimonial), submetido ao regime dos recursos repetitivos; *iii*) o disposto no art. 919, caput e § 1º, do CPC/15, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é vedada em caso de ausência de garantia suficiente da execução:

(I) **Recebo estes embargos sem a suspensão da execução** fiscal ora embargada, possibilitando, assim, a continuidade do trâmite do executivo fiscal para fins de constrição de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, caput e § 1º, CPC).

(II) **Associe-se** aos autos principais.

(III) **Intime-se a parte embargada** para, querendo, impugnar no prazo legal (art. 920, CPC).

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

LPS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007731-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAOS MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

DESPACHO

Considerando que a parte executada se deu intimada da penhora realizada por meio de petição juntada na Carta Precatória n. 5005476-63.2019.4.03.6105 (documento 25, ID 32574257), anexada aos presentes autos em 21/05/2020, tem-se que decorreu o prazo para interposição dos embargos à execução.

Petição ID 33401907: Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 36 do ID 29834230, disponibilizando-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido às f. 27 (ID 29834230), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013679-36.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: CLAUDEMIR SALVADOR PEIXOTO

waa

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, defiro o pedido formalizado pelo exequente nas Petições Intercorrentes ID 32262453 e ID 32262725 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), sem baixa na distribuição.

Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-69.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DECISÃO

Execuções reunidas n. 0003465-11.1998.403.6000, 0000318-40.1999.403.6000 e 0008115-67.1999.403.6000, 0003779-63.2012.403.6000.

Trata-se de manifestação da parte executada apresentada no ID 36024067.

A parte alega, em síntese, que a decisão proferida no ID 35990417, o qual deferiu a penhora no rosto dos autos n. 0025122-40.1997.401.3400, revelou tratamento desigual entre as partes e privilégio fazendário, uma vez que foi concedida prioridade na digitalização dos autos físicos e na tramitação do pedido de penhora formulado pela União.

Afirma, ainda, que o pedido de constrição não poderia ter sido deferido na pendência da apreciação de exceção de pré-executividade outrora oposta.

Por tais razões, requer: *i*) a reforma da decisão, para o fim de que seja indeferida a penhora no rosto dos autos n. 0025122-40.1997.401.3400; *ii*) que seja deferida, em substituição, a penhora de crédito em autos diversos (cumprimento de sentença n. 0810459-93.2015.8.12.0001).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, registro que o procedimento adotado pela Secretaria quanto à digitalização dos autos seguiu todos os regulares trâmites, uma vez que: *i*) pelo narrado pela executada, extrai-se que a devedora não noticiou à Serventia a existência de pedido evado de urgência ou risco de perecimento de direito que justificasse a imediata digitalização dos autos, não se revestindo de tal caráter, por si só, a exceção de pré-executividade outrora oposta e a tese de prescrição intercorrente nela suscitada; *ii*) por sua vez, o pedido formulado pela União apontou expressamente e fundamentou a urgência de seu pleito, razão pela qual foi levado ao conhecimento do magistrado responsável pela Serventia naquele momento, sendo de conhecimento deste Juízo que aquele magistrado autorizou a digitalização dos autos no processo administrativo SEI n. 0001433-69.2020.4.03.8002, possibilitando, portanto, a apreciação do pedido de urgência formulado pela Fazenda Pública.

Ademais, vê-se que, de fato, o pleito fazendário reveste-se de caráter prioritário, uma vez que, caso houvesse demora para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos que tramitam perante a 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (n. 0025122-40.1997.401.3400), haveria iminente risco do crédito lá existente ser disponibilizado à parte executada, sem que houvesse ulterior possibilidade da Fazenda Pública reaver tal quantia.

Ora, caso venha a ser rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela devedora, reafirmando-se os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos exequendos neste feito e nas execuções reunidas, é evidente que seria necessária quantia de alta monta para garantir os autos.

Assim, impõe-se que seja precipuamente buscada a garantia da execução para que, então, sem o risco de desaparecimento dos créditos derivados dos autos n. 0025122-40.1997.401.3400, possam ser discutidas as matérias de defesa alegadas pela executada, as quais demandarão cuidadosa análise destes autos e das diversas execuções a ele reunidas.

Ressalto ainda que, uma vez citada a parte e não paga a dívida, ou garantida espontaneamente a execução, pode a penhora de bens/valores da devedora ser realizada a qualquer momento (art. 7º, II, LEF[1]), salvo se presente determinação judicial em contrário ou alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, dispõe expressamente a Lei de Execuções Fiscais que “*Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.*” (art. 10, LEF)

Não se trata a penhora deferida, portanto, de decisão surpresa. Isso porque tal procedimento decorre de previsão expressa de lei, da qual não pode a parte alegar desconhecimento, sendo inerente ao regular trâmite dos executivos fiscais, bem como pois a prévia existência de exceção de pré-executividade não consiste em impedimento legal à formalização da garantia do crédito exequendo.

Em conclusão, não se encontra presente o alegado tratamento desigual das partes, visto que:

i) o deferimento da digitalização dos autos deu-se em razão da existência de pedido de urgência fazendário, regularmente apreciado e acolhido pelo Juízo no processo administrativo SEI n. 0001433-69.2020.4.03.8002;

ii) o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos deu-se em consonância com a legislação que rege os executivos fiscais, inexistindo impedimento legal à formalização da garantia;

iii) a existência de exceção de pré-executividade oposta não consiste em hipótese legal impeditiva da formalização de garantia nos autos, sendo, ao contrário, recomendável para a efetividade do procedimento executivo, que o crédito encontre-se primeiramente garantido para que, depois, seja discutida com segurança a tese de prescrição intercorrente suscitada pela parte executada;

iv) não se constata a existência de excessiva onerosidade à parte devedora no feito, uma vez que, caso a tese de prescrição intercorrente por ela levantada seja acolhida e ocasione a extinção das execuções, os valores penhorados ser-lhe-ão devolvidos, tendo clara reversibilidade do provimento jurisdicional alinhavado até a análise da prescrição intercorrente dos créditos aqui cobrados, inclusive considerando a informação de que a executada se encontra inativa.

A mais, em se tratando do poder de cautela geral, não haveria oposição à garantia da execução *inaudita altera pars*, tendo em vista o prazo estipulado pelo juízo de brasileira e a ausência de depósito ou outra forma de garantia apresentada nos presentes folios, de forma que mesmo protocolada meses antes do pedido da União Federal, a exceção de pré-executividade não goza de urgência, ao menos nada nesse sentido ali restou cabalmente comprovado. De todo modo, a executada já se manifestou e, nesta decisão, colheu-se o contraditório, sanando quaisquer alegações de violação ao artigo 9º ou 10º do Código de Processo Civil, já que analisado seus argumentos nestes lides.

POR TODO O EXPOSTO:

Mantenho a decisão proferida no ID 35990417, nos termos da fundamentação *supra*.

A fim de garantir a efetividade do provimento judicial exarado, cumpram-se, primeiramente, as determinações consignadas no ID 35990417, em sua integralidade.

Após, quanto ao crédito indicado à penhora pela executada em substituição, derivado do cumprimento de sentença n. 0810459-93.2015.8.12.0001, diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, § 4º, do CPC/15[2].

No mesmo prazo a credora deverá se manifestar sobre os documentos anexados ao ID 36043414.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela devedora.

Intimem-se.

[1] "Lei 6.830/80: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (...)

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

[2] Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (...) § 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

clst

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-69.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Avoquei os autos.

Para estritos fins de correção de erro material, onde lê-se "pelo juízo de brasileira" na decisão ID 36051350, leia-se "pelo juízo de Brasília".

No mais, mantenho a decisão proferida em sua integralidade.

Ciência às partes.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006926-63.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

(I) ID [35439475](#) - [Certidão \(CERTIDÃO RECEBIDO DA INSTÂNCIA SUPERIOR\)](#), dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006913-74.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004807-97.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VOBETO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOBETO TRANSPORTES LTDA em face do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (ID 35953155).

A impetrante narra que, nos autos da medida cautelar fiscal n. 0002210-56.2014.403.6000, ajuizada pela União e que tramita perante esta Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, foi determinado o *bloqueio da transferência da propriedade* dos veículos pertencentes à empresa impetrante.

Afirma, contudo, que a autoridade impetrada vem, de forma injustificada, impedindo a *substituição de placas* dos veículos de sua frota, procedimento este necessário devido à ausência de nitidez e/ou danos sofridos pelas placas de alguns veículos.

Nesse âmbito, considerando que a decisão judicial proferida nos autos n. 0002210-56.2014.403.6000 apenas impede a transferência de propriedade dos bens móveis, e não a regularização/substituição de suas placas, entende a impetrante que *“a autoridade coatora vem agindo com abuso de autoridade ao impossibilitar, ainda que por omissão, injustificadamente, a prática do ato”*, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança, para proteção ao alegado direito líquido e certo que possui de substituir as placas de seus veículos.

Requer assim, liminarmente, que seja determinado ao PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS que realize a substituição da placa de veículo da impetrante pelo novo modelo denominado “Placa Mercosul”.

Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta capital, o qual declinou da competência e determinou o envio dos autos a esta Vara Federal especializada, sob o argumento, em síntese, que este Juízo encontra-se prevento para a apreciação pedidos que envolvam desdobramentos da medida cautelar fiscal n. 0002210-56.2014.403.6000 (f. 56 do ID 35953155).

Os autos foram remetidos ao plantão desta Subseção Judiciária Federal e, pelo magistrado plantonista, foi determinada a remessa do feito a esta Vara, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses passíveis de apreciação em plantão, nos termos da Resolução n. 71/2009 do CNJ (decisão ID 35957143).

É o relato do necessário.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Sobre o tema, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, VIII, que compete aos juízes federais processar e julgar *“os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”*.

Como se vê, *in casu*, a autoridade coatora impetrada é estadual, qual seja, o Presidente do Departamento de Trânsito Estadual (Detran/MS), circunstância esta que, inequivocamente, revela a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação do feito.

Quanto ao assunto, a jurisprudência das Cortes Superiores é consolidada no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada de acordo com a autoridade coatora apontada, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência do *writ*, o teor do pedido formulado.

Nesse sentido, vejamos os julgados que seguem, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.**” (MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440) (destaque)

“(…) **Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal.** Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, negavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, **tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...)**” (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014) (destaque)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.** (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721540 / DF, relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015) (destaque)

“PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA.** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. **CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS.** PRECEDENTES.

(...) 4. **A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. (...)”**

(CC 111.123/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) (destaque)

Ainda, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material/funcional, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais,** no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar:** I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. § 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido. § 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, **o processamento de cartas precatórias** referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, **quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62, CPC/15⁴¹).

Por tais razões, não compete a esta Vara Especializada, dentro dos limites da competência traçada pela Constituição Federal e por órgão superior (Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), bem como em observância à legislação processual civil, processar e julgar o presente mandado de segurança impetrado.

Registre-se, por oportuno, que é vedada a modificação ou prorrogação da competência de natureza absoluta, restando obstada, por consequência, a remessa do presente mandado de segurança a este Juízo, sob o argumento de reunião à medida cautelar fiscal que tramita perante esta Especializada.

Ressalte-se, ainda, que a declaração de incompetência pela Justiça Estadual deu-se sob o fundamento de que a "impetrante, busca, na verdade, o cumprimento de decisão exarada pela 6ª Vara Federal desta Comarca pela via de mandado de segurança." (f. 56 do ID 35953155).

Ocorre que, conforme se extrai do documento de f. 27 do ID 35953155, a decisão proferida na medida cautelar fiscal que tramita perante esta Vara Federal apenas determinou o bloqueio de transferência de propriedade dos veículos da impetrante.

Não foi determinado, portanto, o impedimento da substituição de placas de veículos da empresa, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento da decisão judicial exarada por esta Vara de Execuções Fiscais.

Por consequência, vê-se que eventual impedimento da substituição de placas almejada pela parte decorre de procedimento unilateralmente tomado pelo órgão estadual de trânsito ora impetrado, o que reforça a desconexão e incompetência desta Vara Especializada. Reitere-se: não se trata de desdobramento do feito em curso nesta Vara e sim fato novo e desprendido das medidas ali determinadas.

Pela mesma razão constata-se a inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes entre os feitos (medida cautelar fiscal e mandado de segurança), uma vez que, como dito, a recusa de substituição de placas pelo Detran/MS não deriva de determinação judicial exarada na cautelar fiscal.

Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o mandado de segurança ora impetrado, vê-se que não há como se aplicar a hipótese de distribuição por dependência prevista no art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil [2] (dispositivo que fundamentou a remessa dos autos a esta Vara, pelo Juízo Estadual) ao presente caso.

Por todo o exposto, e nos termos do artigo 66, II, do CPC/2015 [3] e art. 105, I, d, da Constituição Federal [4], suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.

Deixo de apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante, diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Especializada.

Priorize-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

[2] Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

(...)

Art. 55 (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[3] Art. 66. Há conflito de competência quando: (...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se considerarem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

[4] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008519-40.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEZ & CIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MARASCAFF PEREIRA - MS8051, ADRIANA DE SOUZAANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011070-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIOMAR PAIXAO DE AQUINO
waa

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pelo exequente na petição de página 47 (ID 27881432) e reiterado na Petição Intercorrente ID 31793525, tendo em vista que a tentativa de citação, por mandado, no endereço indicado em tais expedientes resultou frustrada, conforme a certidão de página 45 do ID 27881432.

Assim, promova o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 15 do despacho de páginas 27/29 do último ID indicado.

Na ausência de manifestação do credor, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013571-75.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOANA BATISTA LADISLAU

DESPACHO

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004909-54.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOAO LOZANO CRUZ - SP7889

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008734-11.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EMERSON MARQUES FERREIRA

DESPACHO

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008917-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEZ & CIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MARASCAFF PEREIRA - MS8051, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001170-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LYCEUM - COLEGIO DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LYCEUM - COLÉGIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. – EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO visando o reconhecimento da prescrição e a desconstituição da sucessão de empresas.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis (certidões dos Registros de Imóveis e do DETRAN), sob pena de extinção do processo.

A embargante não se manifestou sobre a determinação.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

No presente caso, a parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade.

No entanto, não se manifestou sobre essa determinação.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da decisão de id. 31460193.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificação digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 30174167, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 36063515, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUANA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004279-55.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSIANA RODRIGUES - ME, JOSIANA RODRIGUES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-61.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS - ME, ANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-03.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: NADIA BENITES VAZ

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005083-96.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, CECOMPI CENTRAL COMPRAS DE MATE PROD. INDUSTRIALIZ. LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002071-64.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002323-14.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

EXECUTADO: VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA, KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004811-10.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855

EXECUTADO: AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ROSIMARY DE LIMA BRITO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004283-05.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

INVENTARIANTE: SELMA CRISTINA SILVA BUDOIA

EXECUTADO: CARLOS ARTUR BUDOIA - ME, CARLOS ARTUR BUDOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570

Advogados do(a) EXECUTADO: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570,

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003181-50.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA STOFFEL - MS9032

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002117-24.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIUZA MARIA DUARTE LEITE - MS10298, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880

EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001321-33.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001761-24.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AZER NEVES DA CUNHA FILHO - ME, AZER NEVES DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000579-08.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: EDNA BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002173-57.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-52.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA - EPP

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003751-21.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDINA ROCHADA CONCEICAO - ME, EDINA ROCHADA CONCEICAO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003697-60.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: F. A. MARQUES - ME, FERNANDA AVILA MARQUES, CELIO APARECIDO MARQUES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-15.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ELISANGELA LUZIA BECKER - ME, ELISANGELA LUZIA BECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003955-65.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARQUES & AVILA LTDA - ME, CELIO APARECIDO MARQUES, DENICE AVILA MARQUES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-20.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GOMES & LIMALTA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000239-64.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DUTRA & MARCONDES LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-15.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-09.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: VR.TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003852-87.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: RUBENS AUGUSTO TAMANQUIEVIZ REDECKER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002318-50.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: C.F. GOMES - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 12016414, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 36103135, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23923955, fl. 278, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 36103371 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23923955, fl. 278, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 36103371 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23923955, fl. 278, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 36103371 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23923955, fl. 278, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 36103371 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23923955, fl. 278, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 36103371 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, **em 15 dias**, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Concordando o exequente com o cálculos, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Havendo concordância do executado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho 15435636.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005206-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO LEMES DA SILVA, FLAVIO MELGAREJO MARTINS, FABIO RODRIGUES DE SOUZA, WESLEY ROBERTO RICARDINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Paulo Lemes da Silva, Flavio Melgarejo Martins, Fábio Rodrigues de Souza e Wesley Roberto Ricardino ajuizam ação de cobrança de adicional de atividade penosa e adicional de insalubridade em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Requerem: i) concessão do adicional de penosidade no percentual de 20%, com fundamento na CLT, desde o exercício na função (12/08/2010) até o advento da Lei 12.855/2013 (02/10/2013) e, após essa data, no valor de R\$ 91,00 por dia de trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013; ii) a concessão do adicional de insalubridade; iii) condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Alegam por estarem lotados em Dourados-MS, município localizado em região de fronteira, fazem jus ao adicional de penosidade (art. 71 da Lei 8.112/90); são técnicos em radiologia do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados e estão em contato permanente com raio x, sendo de direito a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo desde 12 de agosto de 2010 (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12, I, da Lei 8.270/1991); o percentual de insalubridade foi arbitrariamente reduzido de 20% (grau máximo biológico) para 10% (grau médio biológico) no período de 01/09/2014 até 01/05/2015, em razão da publicação da Portaria 736, de 12/08/2014; apesar de o percentual do adicional de insalubridade ter sido posteriormente elevado para 20% (grau máximo biológico) com a Portaria 417, de 15/05/2015, ele não foi efetivamente pago no período de 01/11/2015 a 31/01/2016.

A gratuidade judiciária é deferida 16659484 - Pág. 72.

A ré contesta o feito - 16660278 - Pág. 3. Alega: i) os autores não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária por receberem remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda; ii) os requerentes já recebem o adicional de radiação ionizante e o art. 4º da Orientação Normativa 06, de 18/03/2013, regulamentadora do art. 68 da Lei 8.112/90, veda a acumulação, entre si, de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de radiação ionizante e gratificação por trabalho com raios-x ou outras substâncias radioativas; impossibilidade do pagamento do adicional de penosidade previsto no art. 71 da Lei 8.112/90 por falta de regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo; iii) inexistência de dano moral no caso concreto.

Os autores apresentam réplica, postulando a produção de prova testemunhal, judicial e social (16662518 - Pág. 1). Alegam a requerida quedou-se inerte em regulamentar os valores devidos aos servidores a título de adicional de penosidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90; os autores preenchem o requisito da condição de trabalho penoso eis que se expõem aos povos indígenas e povos da região fronteira de forma habitual.

A prova testemunhal e a perícia social são indeferidas. É deferida a prova pericial para averiguação da existência de insalubridade no trabalho dos autores (16662519 - Pág. 1).

O pedido de reconsideração do despacho saneador não é acolhido 16662529 - Pág. 3.

O perito apresenta o laudo principal e o complementar e as partes se manifestam (16663212 - Pág. 1, 16663205 - Pág. 1).

Decide-se.

Rejeita-se a revogação da gratuidade judiciária aos autores porque esta não fez prova da capacidade dos autores em adimplir com as despesas processuais sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Do adicional por atividade penosa

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assegurou o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

A Subseção IV da mencionada lei (artigos 68 a 72) tratou dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas. Confira-se a redação dos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Ou seja, está expresso na lei que a concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais **depende de regulamentação, se tratando de norma de eficácia limitada**, por não possuir o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, precisando de norma integrativa a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Posteriormente, com o advento da Lei 8.270/1991, restou estabelecida para os servidores públicos federais a Gratificação Especial de Localidade - GEL nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

(...)

E o Decreto 493/92, acabou por regulamentar a matéria:

Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade referida no art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais;

b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

§ 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto.

§ 3º Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto.

§ 4º A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Contudo, com a edição da Medida Provisória 1.573/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/1997, a denominada GEL - Gratificação Especial de Localidade, estabelecida pela Lei 8.270/1991, foi extinta, sendo o seu valor transformado em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser corrigida, a partir de então, nos mesmos índices e datas dos reajustes gerais dos servidores públicos federais.

Ainda que a GEL tenha sido extinta, a Lei nº 8.112/90 continua a prever o adicional de penosidade em seu artigo 71, o qual, todavia, para ser plenamente eficaz e permitir o gozo pelos servidores que atuam em faixa de fronteira, depende de regulamentação. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.

Sendo assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, a pretensão dos autores não pode ser acolhida.

É vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, **majorar vencimentos a título de isonomia**, o que fulmina a pretensão de aplicação, por analogia, da CLT para situações jurídicas semelhantes (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

Ademais, a Lei 12.855/13, que os autores pretendem seja aplicada por analogia ao caso concreto, **não se refere ao adicional de penosidade e nem incluiu a categoria dos servidores da Universidade Federal da Grande Dourados**. Em verdade, ela institui indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". Precedente: TRF3, ApCiv 50013294620184036002, 18/02/2020.

Dos danos morais

Não se fale em reparação de eventuais danos morais em razão da demora da Administração Pública em regulamentar o Adicional de Atividade Penosa, isto porque o Poder Executivo goza de autonomia e independência, não competindo ao Judiciário, sob o pretexto indenizatório, penalizar o Executivo em razão da demora na regulamentação de vantagem devida aos servidores públicos, sob pena de adentrar na esfera da competência daquele Poder e incorrer em afronta aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Do adicional de irradiação ionizante

A Lei 8.270/91 disciplinou o pagamento do adicional de insalubridade mencionado no art. 70 da Lei 8.112/1990:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

O Decreto 877, de 20/07/1993, ao regulamentar a norma, estabeleceu que seu pagamento é devido aos servidores que efetivamente desempenhem suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Em outras palavras, tem-se que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho.

Muito embora o referido adicional esteja sendo atualmente pago aos autores em grau máximo, nem sempre o foi, e nisso reside o pedido da parte autora: reconhecimento do adicional de irradiação ionizante em nível máximo durante todo o período de labor.

Os autores comprovam a existência de períodos de concessão do adicional de irradiação em grau médio, inadequado à situação de trabalho discutida nos autos (16661257 - Pág. 13, 16661257 - Pág. 19, 16661294 - Pág. 2, 16661295 - Pág. 8). Quanto à averiguação sobre o desempenho pelos autores de atividades em áreas que possam resultar na exposição às irradiações, há provas robustas nos autos no sentido da necessidade de readequação do percentual para o máximo legal. O laudo pericial carreado aos autos dá conta da **sujeição dos autores à radiação ionizante de forma permanente**, uma vez que realizam suas atividades junto ao **setor de radiologia do Hospital Universitário da UFGD**. Não se pode olvidar que a **exposição diária à radiação ionizante é inerente ao desempenho do cargo de técnico em radiologia, corroborando a pretensão da parte autora** (16663212 - Pág. 11, 16663216 - Pág. 6, 16663216 - Pág. 18, 16663223 - Pág. 11).

Ademais, o regulamento do adicional de irradiação ionizante (art. 5º, III, da Orientação Normativa SEGEP 6 de 18/03/2013 c/c Decreto 877, de 20/07/1993) prevê a concessão de acréscimo de 20% ao vencimento básico dos trabalhadores que passarem um mínimo de 1/16 da carga horária semanal de trabalho em exposição a estas condições de insalubridade. Como restou consignada pelo *expert* a **exposição permanente ao agente físico radiação**, vê-se que os requerentes fazem jus ao percentual mais elevado pela lei – nível máximo de insalubridade.

Como não houve juntada de documentos aptos a infirmar a conclusão do laudo pericial, **nem houve menção à eliminação dos riscos de desenvolvimento de doenças pelo uso dos EPI's**, conclui-se que a violação do direito de percepção do adicional de irradiação em seu nível máximo, ora retratada na perícia, tem ocorrido desde o primeiro dia de exercício do cargo efetivo.

Entende-se que as condições de suporte ao benefício pela insalubridade remontam a 03/11/2010 (Wesley Roberto Ricardino), 02/09/2010 (Fabio Rodrigues de Souza), 03/11/2010 (Flávio Melgarejo Martins), 01/09/2010 (Paulo Lemes da Silva), quando os autores ingressaram no serviço público no cargo de técnico em radiologia. Os autores se submeteram, nesse interregno, à exposição aos agentes físicos de ionização, fazendo jus à percepção da vantagem no seu grau máximo.

Portanto, demonstrado o exercício das atividades laborais dos autores em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, procede a pretensão autoral quanto ao pedido de concessão de adicional de irradiação ionizante no seu percentual máximo (20%).

Como o aforamento da demanda remonta a 07/12/2016, **estão prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2011** (art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 06/01/1932).

Sendo assim, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, para parte do pedido vindicado na inicial.

Declara-se o direito dos autores ao recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante no seu nível máximo (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12, § 1º, da Lei 8.270/91) desde a data de ingresso no serviço público, condenando a ré ao pagamento das verbas vencidas pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947-STF.

As parcelas eventualmente pagas serão compensadas para evitar enriquecimento ilícito dos autores, as verbas já pagas desde o dia 07/12/2011, consoante o que se extrai das peças dos autos, a serem apuradas em cumprimento de sentença.

A UFGD pagará honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00. A autora pagará honorários de sucumbência de R\$ 7.000,00. As custas serão rateadas em 2/3 para a autora e 1/3 para a ré. A condenação dos autores ficará suspensa pelo prazo quinquenal, na forma do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-46.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO GERMANO FAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SIRLEI MELO FAVA e SIDINEI MELO FAVA (ID 27369253 - fls. 242-245 dos autos físicos digitalizados) requerem a habilitação nos autos, ambos na condição de filhos do falecido autor João Germano Fava, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.

O INSS não se opôs às habilitações pretendidas (ID 28602488).

Decide-se.

Inicialmente, deferem-se aos requerentes a gratuidade de justiça.

Os requerentes comprovaram o óbito do autor (certidão de fl. 254 - ID 27369253) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 248-249 e 252-256 - ID 27369253), sem qualquer resistência por parte da executada.

Assim, **defere-se** a habilitação nos presentes autos de ambos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado por JOÃO GERMANO FAVA.

Determinam-se as seguintes providências:

- 1) Retifique-se a autuação, a fim de incluir os requerentes ora habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido.
- 2) O valor deixado pelo aludido autor será **dividido em cotas iguais (1/2) para cada um dos habilitados**, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.

Outrossim, o INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, promovam os exequentes, **em 30 dias**, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

Allegando a parte exequente dificuldades na confecção dos cálculos, ou quedando-se a mesma inerte, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme consta no título judicial formado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003729-94.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, VALTEIR GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095

Advogado do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS e VALTEIR GOMES BARBOSA pela prática, em tese, do crime de moeda falsa, art. 289, § 1º, do Código Penal (ID 24839332 - Pág. 15).

A denúncia foi recebida em 15/09/2017 (ID 24839332 - Pág. 19).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ID 24839332 - Pág. 21).

Em 28/03/2019 ocorreu audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e tomadas comung pela defesa de VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS. Houve a desistência das partes quanto a oitiva da testemunha Barbara Augusta da Rocha Farias Santana (MPF e defesa dos réus VALDECI e VANDERLEI (ID 24839332 - Pág. 46).

Prosseguindo-se com a dinâmica procedimental, expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de VALTEIR GOMES BARBOSA e para realização dos interrogatórios dos réus VALDECI, VANDERLEI e VALTEIR.

Os réus VANDERLEI e VALDECI não localizados para intimação, motivo pelo qual não compareceram à audiência (ID 24839332 - Pág. 69/72).

Em audiência realizada em 09/09/2019, houve a desistência da oitiva da testemunha Adenir Alexandre, arrolada pela defesa de VALTEIR. Em seguida, efetivou-se o interrogatório do réu VALTEIR GOMES BARBOSA (ID 24839332 - Pág. 66).

Em manifestação, o MPF pugna pela incidência do art. 367 do CPP, eis que os réus mudaram de residência sem comunicar o Juízo. Requer seja decretada a quebra injustificada da fiança, com a perda de metade de seu valor, nos termos do art. 343 do CPP. Subsidiariamente, pede a prisão preventiva de VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS para a garantia da aplicação da lei penal.

Por fim, o *Parquet*, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requer a disponibilização da mídia contendo o interrogatório do réu VALTEIR GOMES BARBOSA (ID 24839332 - Pág. 66).

A defesa de VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS apresentou petição pleiteando o indeferimento dos pedidos feitos pelo MPF, requerendo nova audiência para oitiva dos réus (ID 28572417).

Decido.

Quebra da fiança. Desnecessidade de decretação de prisão preventiva.

A legislação de regência dispõe:

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra do pagamento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

O quebramento da fiança ocorreu, na medida em que os réus violaram a disposição contida no art. 328 do CPP, conforme o teor das certidões ID 24839332 - Pág. 70/71.

Dessa forma, **julgo quebrada** as fianças pagas por VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (ID 24418796 - Pág. 6/7), com a consequente perda de metade de seus valores, os quais devem ser destinados nos termos do art. 346 do CPP.

O pedido subsidiário de prisão preventiva de VALDECI FERREIRA DOS SANTOS e VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS deve ser indeferido.

A 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende "que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização" (STJ, RHC 50.126/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2015.) 3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade da prisão preventiva do Paciente com base na gravidade abstrata do delito e para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que ele não foi localizado, mesmo tendo sido citado por edital. (HC 471.247/MS, j. 21/03/2019).

Ademais, como já foram citados, o processo seguirá independente do comparecimento deles nos atos processuais, não havendo risco a instrução processual penal.

Com relação ao risco para aplicação da lei penal, não vislumbro sua presença, pois não há elementos concretos fuga, a qual não se presume pela simples frustração de intimação pessoal.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de prisão preventiva.

Incidência do art. 367 do CPP.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Ao mudarem de endereço, ainda que temporariamente (no caso de Vanderlei), sem comunicar o Juízo, incidiram no art. 367 do CPP (vide ID 24839332 - Pág. 70/71).

Portanto, não há que se falar em nova data para interrogatório dos réus, se a intimação dos acusados para a audiência de instrução restou frustrada, pelo fato de eles terem se mudado de residência (ainda que temporária), sem informar ao Juízo seu novo endereço.

Determino o prosseguimento do feito.

Junte-se a mídia da audiência (ID 24839332 – Pág. 66), conforme requerido pelo MPF, caso ainda não conste nos autos.

Intime-se a defesa para eventual manifestação, nos termos do art. 402 do CPP.

Oportunamente, abra-se prazo para alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001967-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANA MARIA DE ANDRADE MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADALBERTO LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ADALBERTO LEMES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão, bem como de seus efeitos, do imóvel em que reside (situado na rua Antônio Pereira da Silva, 2.949, bairro Maria de Lourdes Marson Stradiotti, expansão III, Nova Alvorada do Sul/MS), designado para o dia 05/08/2020, às 9 horas.

Aduz, em suma, que, em 11/08/2011, firmou com a Construtora Planalto "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS – programa minha casa minha vida", n. 8.5555.1353214, figurando a CEF como credora fiduciária, tendo por objeto o imóvel de matrícula n. 99 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS (ID 35621772).

Relata que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do contrato, motivo pelo qual, após processo extrajudicial, o bem foi consolidado em favor da ré, que disponibilizou o imóvel em hasta pública a ser realizada em 05/08/2020 (1º leilão), sem que tenha sido notificado pessoalmente para purgar a mora.

Informa ainda que pretende adimplir o contrato e purgar a mora contratual com a utilização do FGTS e que possui interesse na audiência de conciliação.

Como pedido principal, requer seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato, bem como declarada a nulidade dos atos expropriatórios, por violação aos termos da Lei 9.514/97 no tocante à falta de intimação para purgação da mora, com o restabelecimento do contrato firmado entre as partes.

A inicial (ID 35621766) veio instruída com procuração e documentos (IDs 35621767 a 35621774).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do artigo 300 do CPC.

Conforme consta no registro da matrícula (ID 35621772), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 03/12/2018, consoante averbação na matrícula do imóvel (AV-06/99, protocolo 15.618 – 16/11/2018).

Faltando poucos dias para a data da realização da praça que se quer evitar, o autor a vema juízo e alega que não foi notificado para purgar a mora no processo extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré, embora admita que estava consciente da existência de prestações em atraso no que se refere ao financiamento do imóvel.

Nessa situação, em princípio, por se tratar de prova negativa (não notificação da parte autora para purgar a mora), seria o caso de se aguardar a contestação ou pelo menos de se assinalar um prazo para que a ré fale a respeito, ocasião em que poderia fazer prova em sentido contrário da alegação autoral.

Ademais, em situações da espécie, como regra geral, nos feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade dos imóveis de que se trata, em seu nome. Todavia, essa é a regra geral, e o juízo não deve desconsiderar a possibilidade de exceção.

Além disso, o prazo é exíguo e eventual arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou mesmo inviabilizaria a recomposição do *status quo ante*, com a manutenção do autor na posse do imóvel, o que sugere o deferimento da medida liminar.

Aí está, ainda que de forma relativamente tênue e extraído de raciocínio estribado em versão unilateral, o *fumus boni iuris*.

O perigo da demora resta evidenciado pela proximidade da data da hasta pública (05/08/2020, às 9 horas).

Por fim, anoto que o provimento é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada a alegação de nulidade vinda da parte autora, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito.

O contrário é que seria problemático e irreversível, além de implicar o desalojamento do autor no que toca à moradia.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão da praça designada para o dia 05/08/2020, às 9 horas**, no tocante ao imóvel situado na rua Antônio Pereira da Silva, 2.949, bairro Maria de Lourdes Marson Stradiotti, expansão III, Nova Alvorada do Sul/MS, de matrícula n. 99 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Nova Alvorada do Sul, semprejuízo de a qualquer tempo ser revogada ou modificada referida tutela (artigo 296 do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Semprejuízo, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da ação, considerando-se que seu estado civil é casado e não foi juntada procuração de sua companheira tampouco incluída no polo ativo da ação, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Tendo em vista a notícia expressa constante na petição inicial, de que o autor possui interesse em eventual conciliação, ~~remetam-se os autos à CERCON~~ para designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Os autos tramitam exclusivamente em meio eletrônico e estão disponíveis para consulta/download no endereço: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/G2F34CEEF6>.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; E OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MIRELLA MARTINS GONDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRELLA MARTINS GONDIM contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

O pedido liminar foi concedido (ID 31445322).

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“(…)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Assim, a demora injustificada para a apreciação do pedido administrativo, mormente se considerada a situação pessoal da impetrante, portadora de distúrbio psiquiátrico grave e incapacitante, impõe o deferimento da medida liminar, a fim de determinar-se que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante, nº 254829841, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.. (...)”

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WASHINGTON LOPES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: EDNA LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS-MS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WASHINGTON LOPES DE CARVALHO contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

O pedido liminar foi parcialmente concedido (ID 31445198).

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

(...)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes em parte os requisitos autorizadores da medida liminar:

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Assim, ainda que não seja conveniente determinar-se, sem a oitiva da parte contrária, a implantação do benefício de pensão por morte, tem-se que a demora injustificada para a apreciação do pedido administrativo, mormente se considerada a situação pessoal do impetrante, portador de deficiência mental, impõe o deferimento da medida liminar, a fim de determinar-se que a autoridade impetrada promova o andamento do requerimento administrativo nº 1988029267, protocolizado em outubro de 2018.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do requerimento administrativo nº 1988029267, protocolizado em outubro de 2018, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação... (...)"

Sobre o pedido de concessão do benefício, é necessário frisar que o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sendo exigível a prova pré-constituída, uma vez que não admite dilação probatória.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

No caso concreto o pedido de pensão por morte foi formulado por filho maior incapaz. Não obstante a dependência econômica do filho maior incapaz ser presumida no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, é necessário prova pericial realizada em contraditório a fim de provar a invalidez, "deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Os laudos produzidos unilateralmente não se prestam a tal finalidade (o laudo encartado na ID 31257874, pág. 1, menciona apenas "retardo mental leve").

Ainda, não obstante conste nos autos sentença de interdição mencionando a realização de prova pericial em âmbito judicial, que poderia ser utilizada como prova pré-constituída nestes autos, tal documento não foi juntado oportunamente pelo impetrante.

Logo, o feito demandaria dilação probatória neste ponto (concessão do benefício), incabível em sede de mandado de segurança.

Por outro lado, merece guarida o pedido subsidiário da impetrante, para determinar ao INSS que analise o pedido administrativo de concessão de benefício, para o qual utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão parcial da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

Comunique-se novamente a autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001866-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RONDAI SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

IMPETRADO: REITORA PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS, PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

LITISCONSORTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONDAI SEGURANÇA LTDA – EPP contra suposto ato coator da REITORA PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – MS, consistente na aplicação de sanção administrativa de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por descumprimento de contrato administrativo.

Sustenta que lhe foi aplicada duas multas de R\$ 217.570,69 e R\$ 339.367,01, além do impedimento do direito de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades, pelo prazo de 1 (um) ano. Sustenta que fora identificado atraso no recolhimento de valores do FGTS, o qual foi regularizado ainda no curso do processo administrativo e informado à Universidade contratante. Argumenta que, em razão de sua inscrição no SICAF, está impedida de receber a contraprestação dos serviços prestados e foi excluída de licitação em Goiás. Argumenta ser desproporcional a sanção aplicada, além de a contratante incorrer em *bis in idem*, na medida em que já havia aplicado sanção de advertência pelo mesmo fato.

Requer a concessão de liminar para afastar os efeitos das sanções impostas, com a consequente exclusão da empresa do SICAF, possibilitando-a de contratar com o Poder Público e receber pelo serviço prestado. Ao fim pede a cassação da sanção administrativa aplicada no processo administrativo n. 23005.001118/2020-62.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dentre os encargos da contratada encontra-se o dever de:

1.23. pagar os salários de seus empregados mediante transferência bancária, bem como recolher, no prazo legal, os encargos sociais devidos, exibindo à fiscalização as comprovações respectivas.

Por sua vez, a cláusula décima quarta estabelece que a contratada será punida com o impedimento de licitar e contratar com a União, seus órgão e entidades em caso de apresentação de documentação falsa, retardamento da execução do objeto, falhar na execução do contrato, fraudar na execução do contrato, comportamento inidôneo, declaração falsa, fraude fiscal.

O item 6 da referida cláusula estabelece expressamente que o não recolhimento de FGTS será considerado falta grave, a ensejar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração:

6. O não recolhimento, por parte do contratado, do FGTS, das contribuições previdenciárias, bem como o não pagamento de salário, vale-transporte e de auxílio alimentação aos empregados, assim como a identificação má-fé ou prática reiterada, será considerada falta contratual grave, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.520/02

A previsão da sanção encontra amparo legal no art. 7º, da Lei n. 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Para além de um dever legal, portanto, o recolhimento dos encargos sociais no prazo legal, incluindo o FGTS, foi um compromisso expressamente assumido pela empresa impetrante, e seu eventual descumprimento está sujeito às sanções administrativas por inexecução contratual, conforme expressamente destacado no contrato firmado entre as partes.

Não se trata de falta de menor gravidade, como alude a inicial, pois além de uma garantia legal estabelecida para atender ao empregado em situações de vulnerabilidade, compõe um fundo de financiamento para diversos outros serviços e programas sociais relevantes. Além do mais, ciente do encargo que seu recolhimento representa aos empregadores, seu não recolhimento resulta em vantagem concorrencial da empresa faltosa, às custas do amparo social.

Ademais, pelo que se vê no processo administrativo, não se trata de eventual atraso pontual no recolhimento do FGTS, mas de uma omissão maior. O processo administrativo pontuou que não houve o recolhimento do FGTS nas competências 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018, 03/2018, 05/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019 e 04/2019, totalizando R\$ 1.501.560,38 de débito, negociado para pagamento em 60 parcelas na data de 12/7/2019.

Destacou ainda o parecer administrativo que “a empresa não informou ao Gestor do contrato o não pagamento, enviando todos os meses documentos que indicavam que os pagamentos estavam sendo realizados mensalmente” (Id 35717799, pg. 62).

Também não há alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, não se vislumbrando vícios formais no procedimento sancionatório, tampouco há alegação de falta da administração no cumprimento de seus encargos legais. A eventual ausência de recursos no caixa da empresa para o recolhimento do FGTS no prazo legal, portanto, não se deve à Universidade contratante, mas à gestão da impetrante.

Igualmente, não se verifica que a Universidade tenha incorrido em *bis in idem*. O processo administrativo 23005.0006912019-15 aplicou pena de advertência à contratada em razão do atraso no pagamento de salários aos funcionários. Por sua vez, a sanção ora impugnada se deu em razão do não recolhimento de FGTS, fato distinto do apurado e sancionado no aludido procedimento.

Em um juízo de aparência, não se verifica ilegalidade na sanção aplicada, tampouco ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando os fatos apurados e a sanção imposta, a qual ficou limitada ao âmbito da União exclusivamente, e restrita ao prazo de 01 ano (a qual poderia durar até cinco anos).

Também não se verifica risco de continuidade da atividade da empresa, pois a suspensão está restrita ao âmbito da União, mantida a possibilidade de contratar com Estados e Municípios. Nesse sentido, a licitação de que foi excluída no Município de Aragarças/GO envolvia o DSEI, órgão do Ministério da Saúde.

Ademais, eventual suspensão de pagamentos em contratos já firmados e por serviços já prestados, os quais não seriam alcançados pela sanção administrativa aplicada, devem ser resolvidos perante os órgãos responsáveis por essas específicas suspensões, sendo inviável caçar ato aparentemente legal em razão de supostas suspensões indevidas de pagamento por outros contratantes.

Assim, ausente o fundamento relevante para justificar a concessão liminar pretendida.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A2EA7F06>

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000715-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRINO AGUILERA, ARLINDO LOPES DA SILVA, SERGIO APARECIDO FORONI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelos exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002013-08.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - MS9199

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, manifeste-se a exequente acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LEANDRO HIROK AZU TOMONAGAMACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que indeferiu a medida liminar.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001463-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REU: ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS, JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO

Advogado do(a) REU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

Advogado do(a) REU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de que persiste seu interesse na produção de prova testemunhal; a Orientação CORE n. 2/2020; e o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir:

2. Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 6 de outubro de 2020, às 14h00 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao [link](#) de videoconferência, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas Elaine de Souza Alves, Selma Correia de Lima e Thamara Alves Leite.

3. Intimem-se as partes, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do [link](#) de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, clique no [link](#) acima, insira o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclare "Enter". Em seguida, insira o nome do participante no campo "Your name" e teclare "Enter".

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o [link](#) para participar da audiência. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pelo MPF para comparecimento na referida audiência, bem como que deverão acessar o [link](#) para participarem do ato e informar ao Oficial de Justiça número de telefone celular disponível para eventual contato.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

8. Cópia do presente servirá como:

8.1 – CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAPORÁ/MS com finalidade de INTIMAÇÃO:

a) da testemunha ELAINE DE SOUZA ALVES SILVA, brasileira, filha de Marilene de Souza Alves e José Dutra Alves, nascida aos 25/03/1988, CPF 02474381112, RG 1647981/SEJUSP-MS, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 37, Centro, Douradina, MS, para comparecer na audiência de instrução designada para **6 de outubro de 2020, às 14 horas, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao [link](#) de videoconferência**, munida de documento, com foto, oportunidade em que será ouvida como testemunha arrolada pela parte autora dos autos acima mencionados, sendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerá a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **A testemunha deverá informar ao Oficial de Justiça número de telefone celular disponível para eventual contato, cabendo ao Oficial de Justiça certificar tal informação. Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o [link](#) de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no [link](#) acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".**

8.2 – MANDADO DE INTIMAÇÃO:

b) das testemunhas THAMARA ALVES LEITE, filha de Lucimar Alves Valenzuela Leite e Cicero Inacio Leite Filho, nascida aos 21/06/1987, CPF 01843610108, RG 1574115/SSP-MS, residente e domiciliada na Rua Izzat Bussuan, 5620, Jardim Itaipu, Dourados, MS CEP: 79824150; SELMA CORREIA DE LIMA PERES, filha de Maria dos Anjos Correia de Lima Peres e Nicolau Monteiro de Lima, nascida aos 16/07/1977, CPF 83352368104, RG 1004948/SEJUSP-MS, residente e domiciliada na Rua Helio Vasquez, 572, Jd Florida Ii, Dourados, MS, CEP: 79822111, para comparecerem na audiência de instrução designada para **6 de outubro de 2020, às 14 horas, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao [link](#) de videoconferência**, munidos de documento, com foto, oportunidade em que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela parte autora dos autos acima mencionados, sendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerão a pena de condução forçada e responderão pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **As testemunhas deverão informar ao Oficial de Justiça número de telefone celular disponível para eventual contato, cabendo ao Oficial de Justiça certificar tal informação. Para participarem da audiência, as testemunhas deverão acessar o [link](#) de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no [link](#) acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".**

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 34747341, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000681-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES FROES

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não comprovou a validade da citação realizada via postal, determino a citação por meio de Oficial de Justiça, conforme art. 249 do CPC.

Expeça-se Carta Precatória para citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 62.040,16, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS para citação da parte executada.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IVINHEMA/MS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ROBERTO RODRIGUES FROES, CPF/CNPJ: 43746543134, Endereço: AV JOSE CORREA SILVEIRA, 227, Bairro: ITAPOA, Cidade: IVINHEMA/MS, CEP: 79740-000.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALAOR ALVES PINTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS9204

DESPACHO

Não comporta acolhimento o pedido de expedição de termo de penhora do imóvel de matrícula n. 3.484, pois, conforme entendimento jurisprudencial, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, sendo, possível a constrição dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de financiamento.

No entanto, poderá a constrição incidir sobre os direitos decorrentes do referido contrato.

Ainda, a determinação contida no artigo 799, inciso I do CPC, para que o exequente intime o credor fiduciário quando a penhora recair sobre bem gravado por alienação fiduciária, corrobora tal entendimento.

Assim, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Ivinhema com a finalidade de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel indicado na matrícula n. 3.484.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS.

No mais, fica a exequente intimada, na qualidade de instituição financeira credora do financiamento, a: a) na hipótese de quitação do contrato, comunicar imediatamente este juízo, a baixa da alienação fiduciária e b) na hipótese de retomada do bem, remeter a este juízo eventual saldo da alienação judicial ou extrajudicial do bem após a satisfação de seu crédito.

Feito isso, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, informando acerca da penhora realizada sobre os direitos decorrentes do contrato, solicitando que: a) na hipótese de quitação do contrato, comunique imediatamente a este juízo, a baixa da alienação fiduciária e b) na hipótese de retomada do bem, remeta a este juízo eventual saldo da alienação judicial ou extrajudicial do bem após a satisfação de seu crédito.

Cumprida as diligências supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JEAN CESAR GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de citação do executado, com diligência negativa, tendo em vista a falta de recolhimento de diligência do oficial de justiça (ID 30222178), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002199-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NOSLI CESAR DE JESUS BENTO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001498-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIANA XAVIER LOPES RAMALHO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LUIZ PORFIRIO PABLOS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000670-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO:RUDY CAETANO MUSTAFA

DESPACHO

Intimem-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, conforme já determinado no despacho ID 16854742, devendo justificar a permanência nesta Subseção, tendo em vista a necessidade de prestigiar a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002939-13.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JIM TORNEARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488, BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS - MS15671

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Intimem-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, conforme já determinado no despacho ID 16558633, devendo justificar a permanência nesta Subseção, tendo em vista a necessidade de prestigiar a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000562-60.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPPNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000597-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO FABIO SILVA SHIMOTE

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000290-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA(40)Nº 0000388-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA, ELISA LANDAL DA SILVA PAIM

DECISÃO

Por meio da petição de id. 34827769, a parte autora formulou pedido de desistência em relação ao requerido RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao requerido RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SENHORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 3 (três) meses, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003322-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 3 (três) meses, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001769-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR - MS16146, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437

REU: J & A ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Reconheço a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

No mais, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a ata de assembleia como autorização para o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Considerando que as cartas de intimação foram encaminhadas ao endereço em que ocorreu a citação dos executados na fase de conhecimento, reputo como válidas as intimações nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-64.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RUSSI & CIA LTDA - EPP, MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, FABIO MAURICIO SELHORST

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 84.145,34, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FABIO MAURICIO SELHORST, CPF/CNPJ: 44850824153. Endereço: Rua São José, n. 1209, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, CPF/CNPJ: 12333907835. Endereço: Rua São José, n. 1209, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09D36B513>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 41.683,65, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA - CPF: 890.813.159-00. Endereço: Moon Gastro Pub - Shopping Avenida Center.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NOEMIA NOBRE DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICK FORBATA RAUJO - MS14372

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOEMIA NOBRE DA CRUZ** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS**, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo por ela protocolizado.

A impetrante alega que transcorreu o prazo legal para conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, bem como que houve violação à razoável duração do processo administrativo e aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos de instrução processual.

Gratuidade de justiça deferida.

O pedido liminar foi deferido (ID 31445330).

A Procuradoria Federal interps agravo de instrumento. Não houve retratação.

Sem informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

Conforme exposto nos argumentos trazidos pela Procuradoria Federal no bojo do agravo de instrumento, a autoridade apontada como coatora é ilegítima.

O julgamento do recurso administrativo compete às Juntas de Recursos do CRSS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ENCAMINHADO À JUNTA DE RECURSOS DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ação de mandado de segurança deve ser manejada em desfavor da autoridade administrativa responsável pelo ato acoimado de ilegal e que pode, por estar inserto na sua esfera de atribuições, fazer cessar a conduta lesiva. No caso concreto, uma vez que o recurso já havia sido encaminhado pelo INSS à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Órgão competente para a sua apreciação, mostra-se incorreto o endereçamento do "mandamus" ao Gerente Executivo da Autarquia. O processo, portanto, deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora na exordial.

Não cabe falar em encampação, eis que não preenchido os requisitos constantes na Súmula nº 628 do STJ, mormente com relação a ausência de manifestação da autoridade apontada como coatora sobre o mérito do *mandamus*.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo a medida liminar. Comunique-se a autoridade que foi apontada como coatora sobre a revogação da liminar.

Comunique-se o E. TRF3, no interesse do Agravo de Instrumento nº 5016827-78.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000687-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THAIZA DE OLIVEIRA DIAS, MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA, EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001533-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RONALDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA - MS18216

DESPACHO

Petição ID 34855001: trata-se de pedido de restituição de valor apreendido formulado por DANIELLE CRISTINA DE SOUZA.

A fim de não tumultuar o andamento do inquérito policial, intime-se a requerente para distribuir o pedido em apartado, por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 120, §2º, do CPP. O processo deverá ser instruído com as documentos necessárias à prova do direito alegado.

Distribuído o incidente, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Em relação ao presente inquérito policial, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao IPL relatado.

No mais, para regularização da situação do flagrado nestes autos, solicite-se à Penitenciária de Dourados/MS cópia da via cumprida do alvará de soltura do investigado RONALDO DE OLIVEIRA FILHO. Registro que o mandado foi encaminhado via correio eletrônico para cumprimento em 02.07.2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME e MARIA ODETE SANTOS ORTEGA.

As requeridas foram devidamente citadas e deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem embargos monitórios ou notificarem o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5003284-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: OLINDINA MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra OLINDINA MENEZES DA SILVA.

A requerida foi devidamente citada e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios ou noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002365-24.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumprim o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000735-92.2019.4.03.6003

AUTOR: MAYSA MARIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMUNODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ter sido alegada em contestação matéria do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia será realizada no dia 04/08/2020 as 09h40min.

Intimem-se e cumpram-se todas as determinações do despacho retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000735-92.2019.4.03.6003

AUTOR: MAYSAMARIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELEN SILVA ALVES - MS23845, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMUNODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ter sido alegada em contestação matéria do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia será realizada no dia 04/08/2020 as 09h40min.

Intimem-se e cumpram-se todas as determinações do despacho retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Autos 5000431-59.2020.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito realizado pela CEF. Havendo concordância fica cancelada a audiência designada e determino seja expedido alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para fazer o download assim que ficar pronto.

Caso o causídico queira que o valor seja transferido para sua conta, deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a agência, conta e CPF. Feito isso, oficie-se a instituição financeira para que efetue a transferência, observando-se os descontos de imposto de renda caso existam.

Na discordância, fica mantida a audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-61.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KELI CRISTINA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Ressalto que a ação de consignação em pagamento é compatível com o Juizado Especial Federal. A propósito, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1 - O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF-3ª, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Conflit de Competência nº 5004924-17.2018.4.03.0000, DJE 07/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010079-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA SILVA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Iolanda Silva Machado**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Cassilândia/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo.

A impetrante alega que em 22/05/2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém até a presente data não obteve resposta. Refere que é injustificada a demora na análise do seu pleito administrativo. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da justiça gratuita.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Itajá/GO, que declinou da competência em favor do Juízo Federal de Campo Grande/MS (ID 13192751, págs. 43/46).

Tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora é o Município de Cassilândia/MS, que integra a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi novamente declinada a competência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal.

O pedido liminar foi indeferido, considerando que o pleito administrativo já havia sido apreciado pela autarquia previdenciária, com a concessão do benefício. Nesse sentido, determinou-se à impetrante que se manifestasse quanto à manutenção do interesse de agir (ID 24126343).

A impetrante não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (ID 32160162).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer, argumentando que não há interesse público a legitimar sua atuação neste feito (ID 28648011).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem o escopo de "proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Conforme explanado na decisão ID 24126343, verifica-se que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte instituído por João Candido Machado, do que se conclui que o INSS já apreciou administrativamente o pedido por ela formulado em 22/05/2018.

Deveras, em consulta ao sistema informatizado do INSS (CNIS), consta que a impetrante é beneficiária da pensão por morte NB 187.862.987-2, cuja data de início coincide com o óbito de João Candido Machado, ou seja, 19/05/2018 (ID 24126346).

Sob essa perspectiva, inexistente interesse de agir, uma vez que a presente demanda não resultará em qualquer utilidade à impetrante. Reitere-se, pois, que foi lhe oportunizada a manifestação quanto a essa questão (ID 24126343), sendo que a ela permaneceu silente (ID 32160162).

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001154-42.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 206 autos físicos:

"Defiro o pedido de expedição de ofício para empresa Egetel Engenharia Ltda apresentar a este juízo formulários PPPS ou laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos em que o autor trabalhou, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro norte, quanto à perícia por similaridade, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0001323-30.2010.4.03.6318, decidiu que "é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições." No mesmo julgado, a TNU concluiu que "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época". Dito isso, intirue-se a parte autora para que indique, também no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa em que pretende que a perícia indireta seja realizada. Com a resposta, venham os autos conclusos para deferimento ou não do pedido."

TRÊS LAGOAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003398-07.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **EMILIO FRANCISCO CHIESA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35851993 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000054-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35852307 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35990556 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON LUIZ ANCAI

Advogados do(a) REU: GEOVANNI OLIVEIRA DE SOUZA - PR59955, ANDRE ABREU DE SOUZA - PR32201

DESPACHO

Intime-se a defesa, por publicação, para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

TRÊS LAGOAS, 28 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001111-33.2000.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO, LUIZ CARLOS ARECO, PACTO LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES - MS6710, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, considerando o teor da certidão de fl. 680 do id 24429111, intime-se a exequente a manifestar o que pretende em termos de prosseguimento, apontando as exatas características e localização do bem penhorado, caso insista na penhora, ou requerendo o que entender de direito a fim de empreender a garantia da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002946-65.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à parte autora para manifestação no prazo de quinze dias.

TRÊS LAGOAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001645-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: CLAIR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003256-71.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EWANDRO INACIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

EWANDRO INACIO FRANCO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega apresentar alterações degenerativas na coluna lombar mais acentuado no lado esquerdo, enfermidades de natureza grave, estando impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa, pois as crises de dores são insuportáveis, causando-lhe diversas limitações, inclusive dificuldade de deambulação e claudicação de membros inferiores, sendo também portador de hipertensão arterial sistêmica. Diz ser portadora das seguintes patologias: Lombociatalgia esquerda; desidratação degenerativa incipiente dos discos intervertebrais; hérnia discal posterior, com migração caudal à esquerda; redução do espaço discal; estenose neuroforamen esquerdo; hipertrofia das facetas articulares; hipertensão arterial sistêmica.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 30).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 33-37, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade nas últimas perícias realizadas no âmbito administrativo, cujos atos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 64-67), o autor manifestou insurgência com a conclusão pericial e requereu a realização de nova perícia com médico especialista (fls. 71-78), sendo indeferido o requerimento (fl. 88-89). O INSS se pronunciou à fl. 85.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 07/03/2018 (fls. 64-67), apurou-se que a parte autora é portadora de "hérnia umbilical e possível lombalgia, sem comprovação por meio de exame de imagem".

Entretanto, o perito considerou inexistir incapacidade para o trabalho, argumentando que "O periciado é portador de hérnia umbilical, moléstia que não gera incapacidade para vida laboral. Ademais, a possível lombalgia alegada pelo periciando não foi comprovada nos autos por meio de exame de imagem. O periciado precisa de acompanhamento médico, caso necessite. Assim, não foi constatada a incapacidade atual".

Esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A incapacidade atestada pelo documento médico emitido em 03/2013 foi reconhecida pelo INSS, mediante concessão do auxílio-doença NB 6010614019 de 05/03/2013 a 05/09/2013.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, por não estar comprovada a inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000165-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35852661 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003387-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35990566 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003329-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LEONILDO GONCALVES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35851976 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003331-42.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAIRA CRISTINA DA SILVA NUNES BRANDAO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MAIRA CRISTINA DA SILVA NUNES BRANDÃO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35851956 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003325-35.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **JOÃO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35851969 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MILMA MARIA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35844387 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003449-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35983646 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003381-68.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35852324 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000025-65.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ERMESON DA SILVA NUNES

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ERMESON DASILVANUNES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35983624 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003607-44.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **WASHINGTON PRADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35852313 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003341-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35977793 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003447-48.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35977796 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001271-67.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: OLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000540-10.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35990088 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003566-77.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35978202 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003342-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35983635 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009968-23.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **WASHINGTON PRADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35981310 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003438-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **WASHINGTON PRADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35980644 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000824-45.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35978224 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Deixo de arbitrar honorários ao curador especial, nomeado à fl. 44 – ID 24431524, tendo em vista que não houve nenhuma manifestação.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002802-91.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002094-41.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDECYOZANICHI IRIBARREM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001916-92.2014.4.03.6003

AUTOR: GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001914-25.2014.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002075-35.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ETELVINO SANTOS VIEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **José Etelvino Santos Vieira**, tendo em conta a imputação de que, no dia 26 de abril de 2013, na BR 267 KM, no Município de Bataguassu/MS, foi flagrado transportando mercadorias (brinquedos) de procedência estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro, sendo denunciado como incurso nas penas do art. 334, *caput*, do CP (descaminho) (ID 26534233 – Págs. 03/07 e 12/17).

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2014 (ID 26534233 – Págs. 09/10)

Em sede de petição intercorrente (ID 36023015), manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do réu, tendo em conta a constatação de óbito em 17/08/2014, por ocasião de acidente de trânsito, conforme Certidão de Óbito (ID 35958776 – Pág. 01).

Tendo em conta a comprovação do óbito (ID 35958776 – Pág. 01), **DECRETO** a extinção da punibilidade do réu **José Etelvino Santos Vieira**, forte no art. 107, I, do CP.

Sem custos.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000839-14.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AURORA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por AURORA FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos e requereu o deferimento de tutela de urgência.

A autora afirma, em síntese, ser portadora de graves patologias na coluna, joelhos, entre outras, sendo tais de características degenerativa e em constante evolução, o que impossibilita a autora de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e até mesmo suas habituais, pois está totalmente debilitada fisicamente, citando as seguintes patologias: steopenia dos corpos lombares; osteod degeneração lombar; osteófitos em c4, c5 e c6; redução do espaço discal L1 e S1; osteoartrite; espondiloartrose lombar com pinçamento de espaços discais, esclerose óssea subcondral na articulação sacro ilíaca direita; hipertensão arterial; osteófito anterior em c4, c5 e c6 na coluna cervical; osteófito anterior nos corpos dorsais médios e escoliose toraco-lombar concreto; diabetes; artrose acrescida de desgaste nos joelhos.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 43/44).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 47-51, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral em perícia realizada no âmbito administrativo, ressaltando não estarem comprovadas a carência e a qualidade de segurado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 70-73), a parte autora requereu esclarecimentos (fls. 81-85), e o INSS se manifestou às fls. 87-90, impugnando o laudo pericial em relação ao termo inicial da incapacidade, por verificar incongruências.

A perícia juntou esclarecimentos, fixando novo termo inicial da incapacidade (fl. 94), seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 97-104), E requerimento de nova perícia pelo INSS (fl. 105), que foi indeferido por decisão de fl. 107.

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 18/03/2016 (fls. 70-73), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: osteoartrite cervical (conforme documento da folha 30); cervicalgia CID M47-8 e M54-2; osteopenia e osteoartrite lombar, com redução dos espaços discais entre L1 e S1 (conforme documentos das folhas 31 e 40) - Lombociatalgia CID M47-2 e M54-4; osteoartrite na articulação sacroilíaca direita (conforme documento da folha 32) CID M19-8; osteoartrite em joelho direito CID M17-1; seqüela de poliomielite em MIE, identificada em exame físico CID B91; abaulamento discal em região lombar (conforme documento anexo 1) CID M51-2”.

A perícia considerou as repercussões das patologias como causa de **incapacidade laboral de natureza parcial e permanente**, iniciada ao tempo da eclosão das patologias (2007 – atestado fl. 26), coincidente com os afastamentos do trabalho.

Em retificação ao laudo, a perita informou o dia **14/08/2014** como início da incapacidade, conforme laudo médico da folha 35 (fl. 94).

Embora se pudesse cogitar de pré-existência de incapacidade laboral, releva mencionar que, por ocasião do requerimento administrativo apresentado pela segurada em 2009, não foi constatada incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 57).

De outra parte, é verossímil que a incapacidade constatada por ocasião da perícia realizada em 03/2016 exista desde a data do requerimento do benefício por incapacidade (DER: 14/08/2014 – fl. 23), por se tratar de patologias de natureza degenerativa e que se agravam com o avançar da idade, e ante a existência de documentos médicos contemporâneos que atestam a incapacidade (fls. 29, 34 e 35).

Quanto à reabilitação profissional, a perita considerou restrita a possibilidade que exercício de outra atividade, diante das restrições a atividades que exijam esforço físico. Confira-se: “A periciada não pode exercer atividades laborais que requerem esforços físicos. Além disso, a periciada não apresenta formação técnico/profissional para que a qualifique para outra ocupação laboral”.

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso concreto, observa-se que a parte autora conta atualmente com quase 67 anos de idade (15/10/1952), possui qualificação profissional restrita (CNIS) e se apresenta incapacitada em razão de limitação a esforços físicos decorrentes de patologias degenerativas e progressivas, condições estas que, conjuntamente, evidenciam a inviabilidade da reabilitação profissional.

Ademais, eventual submissão da autora à reabilitação profissional poderia restar inócua em face das condições pessoais limitantes e da idade avançada, o que não lhe garantiria a subsistência.

Consideradas a natureza da incapacidade e as condições pessoais da autora, impõe-se reconhecer, inicialmente, o direito ao auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 14/08/2014 – fl. 23), e converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença.

Esclareça-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá a partir da data desta sentença porque todos os pressupostos somente foram atendidos em face das condições pessoais atuais consideradas conjuntamente, sobretudo pela verificação de sua idade nesta data.

Contribuições - contribuinte individual - período de incapacidade

O recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laboral, por si só, não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz presunção relativa de exercício atividade laboral, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laboral.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Desse modo, será devido o pagamento das prestações do benefício no período coincidente com o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar o auxílio-doença** a partir de 14/08/2014 (fl. 23) e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença, bem como a **pagar** as prestações vencidas de ambos os benefícios.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício:

1) AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 14/08/2014

RMI: a apurar

2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: data da sentença.

RMI: a apurar

Autor(a): AURORA FERREIRAS DOS SANTOS

Mãe: Lázara de Souza Ferreira

CPF: 920.955.851-00

Endereço: Rua Samuel de Sá nº 854, Santa Luzia, Três Lagoas/MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 29 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002399-88.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

**ENDEREÇO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido**

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", considerando que o executado, intimado, não efetuou o pagamento da dívida nem opôs embargos, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, conforme despacho emitido nos autos supramencionados.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002399-88.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

**ENDEREÇO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido**

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", considerando que o executado, intimado, não efetuou o pagamento da dívida nem opôs embargos, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, conforme despacho emitido nos autos supramencionados.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000038-35.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR MATOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007, SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA - MS12006

DESPACHO

Verifico que a defesa constituída do réu Claudemir Matos da Silva, embora intimada, deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeado o **Dr José Victor de Siqueira Ferreira, OAB/MS 23.059**, comescritório na Rua Orestes Prata Tiberly, 2024, Colinos, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

Advogados do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008, ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978

Advogado do(a) REU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

Advogados do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogados do(a) REU: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com base na Portaria 13/2019, faço remessa do despacho proferido id 3599639, a seguir:

Certifique-se o transitio em julgado para os réus **ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, RENATO FRANCO CANAVARRO, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ e MERODAK GONCALVES DA SILVA**. Após, **INTIMEM-SE** as defesas para que apresentem as contrarrazões de apelação ao recurso do Ministério Público Federal (id 35588197), no prazo legal.

Considerando que os réus **ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA** (id 33377345) e **CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE** (id 35894784) manifestaram interesse em recorrer da sentença, **INTIMEM-SE** seus defensores dativos para que apresentem as razões e as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (id 35588197), no prazo legal.

Homologo o pedido de desistência do recurso anteriormente interposto pela defesa dos réus **ELCIO CAVASSA DE FREITAS e LEODINEY DIAS DA COSTA** (petição - id 33435229), tendo em vista que estes manifestaram o desejo de não recorrer da sentença (id id31375455 e id 31375455).

Quanto aos réus **SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA** (id 33962599) e **OSÉIAS MORAIS DE SOUZA** (id 3137544), os quais manifestaram o interesse em recorrer, cujas manifestações foram apreciadas no despacho id 35175201, publicado no DJ do dia 13/07/2020 e com decurso de prazo em 22/07/2020 para apresentar já as razões de apelação, **INDEFIRO** a petição id 35836097, tendo que vista o decurso do prazo para interpor recurso. Assim, ficam as defesas desses réus, bem como dos réus **LEOSMAR DE SOUZA LIMA** (id 31375463) e **DIRCINEIA ASSUNÇÃO ROJAS RAMOS** (id 32050862), intimadas a apresentar as razões de apelação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Solicitem-se informações em relação às intimações de **GRACE KELLY e THIAGO FERREIRA DOS SANTOS**.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao Ofício id 35993523 e apresentação das contrarrazões de apelação.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Sempre juízo, anote-se o Sigilo nos autos.

Cumpra-se com urgência por se tratar de réu preso.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de julho de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-86.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIDA & DE OLIVEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 152/153) contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito (fls. 147/150v).

Aduz a Fazenda Nacional que a sentença não levou em conta, na fundamentação, a orientação dada pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF.

É o relatório.

Decido.

De fato, quando do julgamento do ARE 709212/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento sobre o prazo prescricional para a cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS. Até aquele momento, entendia-se que o prazo era trintenário (art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90).

Na referida decisão, o e. STF passou a entender, com base no art. 7º, XXIX, da CF, que trata-se de verba de natureza trabalhista, possuindo assim um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Como a mudança de jurisprudência foi brusca, o STF modulou sua decisão: *a)* para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento da ARE 709212/DF, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos; *b)* para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso antes do julgamento da ARE 709212/DF, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento da ARE 709212/DF.

No em tela, a sentença embargada, de fato, não fez referência ao referido julgado, aplicando o prazo quinquenal. Neste ponto a sentença foi assim fundamentada:

"No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 21/03/1989 (fl. 48), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito.

Ademais, quando intimada (fl. 140) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.

Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição."

Pois bem. Considerando a interpretação fática feita pela decisão acerca dos marcos prescricionais - **o que não é objeto dos embargos de declaração** - verifico que em 21 de março de 2019 alcançou-se o prazo de 30 (trinta) anos contados a partir do último marco apontado pelo magistrado sentenciante (21/03/1989).

Não houve nos autos, ademais, nenhum outro marco prescricional. Como bem consignado pelo magistrado sentenciante, mesmo quanto intimada a exequente não apresentou qualquer diligência tendente a movimentar o feito no sentido da localização de bens, o que afastaria a inércia.

Assim, mesmo que não tenha sido, inicialmente, levado em consideração a ARE 709212/DF, o feito foi fulminado pela prescrição.

Do exposto, conheço dos embargos, pois satisfeitos os requisitos formais e lhes dou provimento apenas para integrar à decisão os fundamentos relacionados à ARE 709212/DF, mas reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente pelos fundamentos supra.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000047-77.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: MARCIVIVALDO FERNANDES PINTO, MARCIVIVALDO FERNANDES PINTO - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 84/84v) contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito (fls. 79/82v).

Aduz a Caixa Econômica Federal que a sentença não levou em conta, na fundamentação, a orientação dada pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF e que, no caso concreto, a prazo prescricional seria trintenário.

Intimada, a parte contrária quedou-se inerte (Id. 31141391).

É o relatório.

Decido.

De fato, quando do julgamento do ARE 709212/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento sobre o prazo prescricional para a cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS. Até aquele momento, entendia-se que o prazo era trintenário (art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90).

Na referida decisão, o e. STF passou a entender, com base no art. 7º, XXIX, da CF, que trata-se de verba de natureza trabalhista, possuindo assim um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Como a mudança de jurisprudência foi brusca, o STF modulou sua decisão: a) para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento da ARE 709212/DF, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos; b) para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso antes do julgamento da ARE 709212/DF, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento da ARE 709212/DF.

No em tela, a sentença embargada, de fato, não fez referência ao referido julgado, aplicando o prazo quinquenal. Neste ponto a sentença foi assim fundamentada:

"No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, tendo a exequente obtido a citação de um dos executados e, mesmo se tratando de ação ajuizada há mais de 15 anos, não logrou êxito na citação do outro executado. Além disso, desde o ano de 2003, até a presente data, o processo tramita sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito.

Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.

Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula n.º 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição."

Pois bem. Considerando a interpretação fática feita pela decisão acerca dos marcos prescricionais - **o que não é objeto dos embargos de declaração** - verifico que desde o ano de 2003 não há nenhuma diligência concreta tendente a dar impulso à execução fiscal, o que é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional intercorrente consoante a jurisprudência do E. STJ (Tese firmada no Repetitivo/Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.")

Não houve nos autos, ademais, nenhum outro marco prescricional. Como bem consignado pelo magistrado sentenciante, nada de efetivo foi feito para a movimentar o feito no sentido da localização de bens, o que afastaria a inércia.

Assim, mesmo que não tenha sido, inicialmente, levado em consideração a ARE 709212/DF, o feito foi fulminado pela prescrição, já que ultrapassou-se o prazo de 5 (cinco) anos entre o julgamento da ARE (11/2014) e a presente data. Deste forma, do ponto de vista da economia processual, não faria sentido reconhecer a inocorrência da prescrição para declará-la em seguida.

Do exposto, conheço dos embargos, pois satisfeitos os requisitos formais e lhes dou provimento em parte apenas para integrar à decisão os fundamentos relacionados à ARE 709212/DF, mas reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente pelos fundamentos supra.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000243-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações e documentos trazidos pela certidão id. 35986108, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada, nos termos do procedimento descrito pela Divisão de Análise de Requisitórios – DIAL/TRF-3.

Após, proceda-se conforme as demais determinações do despacho de id. 29440395.

Publique-se para ciência da beneficiária. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA IARA DOS SANTOS ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação previdenciária, tendo como causa de pedir a concessão do benefício de pensão por morte.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º.

A partir de tal fato, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, IV.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Custas pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Corumbá/MS. Data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROMEU ORTIZ RODRIGUES, ROMEU ORTIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de início do prazo de prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

Emerson José do Couto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000526-21.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSUE CUNHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTURABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E, MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE - MS10549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de restituição de indébito em que a parte autora, **representada por sua curadora**, pretende a condenação da UNIÃO a restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre seus proventos de pensão que pagou no período de 2006 a 2011, corrigido pela Taxa Selic, sob o argumento de ser portador de doença grave (esquizofrenia).

A ré foi citada e, em preliminar de contestação, pediu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de documentos comprobatório do direito postulado. No mérito, pediu o reconhecimento da decadência dos valores pagos a maior nos anos de 2006 e 2007. Argumentou, ainda, que o pedido é improcedente porque a não juntou laudo pericial emitido por médico oficial, a fim de comprovar a incapacidade definitiva, o que seria essencial para se apurar sobre a possibilidade de controle da doença. Em caráter subsidiário, postulou que em caso de procedência da demanda, que na liquidação de sentença fosse determinada a feitura de uma nova declaração de rendas, nos moldes de uma "declaração retificador", a fim de se apurar o imposto de renda devido, excluída de sua base de cálculo o rendimento isento, bem como que a correção monetária se dê unicamente com a incidência da taxa Selic e que ficasse isenta do pagamento de honorários advocatícios.

A preliminar de contestação foi afastada pela r. decisão de fls. 48.

Intimados a produzir provas, a parte autora pediu a realização de perícia médica e a exibição, pela UNIÃO, das declarações de renda dos anos de 2006 a 2011.

Já a ré disse não ter provas a produzir.

Foi proferida decisão determinando às partes que apresentassem suas razões finais, quando a parte autora sustentou que se faria necessária a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 355, I, do Código de Processo Civil diz que o juiz *julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas*. É o caso dos autos, pois a questão a ser decidida é se a parte autora faz jus ou não à isenção do imposto de renda nos anos de 2006 a 2011, em razão de doença grave.

E para decidir essa questão prescinde-se de prova pericial médica, uma vez que esta ação foi ajuizada no ano de 2013, de forma que basta para a formação do convencimento a análise dos documentos já carreados aos autos e, para isso, não vejo a necessidade de se ouvir perito médico, razão pela qual passo a julgar a demanda.

Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, o que faço com fundamento nos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, haja vista que neta prescrição e neta decadência correm contra os incapazes.

No mérito, vejo que a demanda é procedente. Como feito, dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos, diz que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

A Lei nº 9.250/95, por outro lado, diz que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

De sua vez, o Decreto nº 3.000/99, vigente à época, ao regulamentar a legislação vigente dizia que:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (grifei)

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifei)

§6º **As isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII também se aplicam** à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (...). (grifei)

Consoante dispõe a lei, a pessoa que possui enfermidade mental, que a lei designou de "alienação mental", faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, que é o caso da parte autora, desde quando essa enfermidade seja constatada.

No que se refere à realização de perícia médica oficial, exigida pelo texto legal, isso somente se aplica à Administração Pública, quando da análise do pedido formulado em processo administrativo, haja vista que em juízo, todos os meios legais são aptos a provar o fato constitutivo do direito, eis que o Direito brasileiro não adotou, a não ser excepcionalmente, a prova tarifada.

No caso, os documentos carreados aos autos pela parte autora comprovaram que ele é acometido de alienação mental desde muito antes de 2006, conforme atestou o Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, na declaração de fls. 18 (Num. 24440245 - Pág. 3), sequer impugnada pela UNIÃO:

Declaro... que o Sr. JOSUÉ CUNHA DA SILVA é portador crônico de patologia de ordem mental – ESQUIZOFRENIA – fazendo uso de medicação anti-psicótica há mais de 15 anos. O mesmo é incapaz em definitivo de exercer qualquer atividade laborativa e prove o seu próprio sustento.

Os atestados médicos de fls. 19 (datado do ano de 2007) e o de fls. 20 (datado do ano de 2013), reiteraram que o autor é doente mental. Note-se, documentos que também não foram impugnados pela UNIÃO. (Num. 24440245 - Pág. 4-5)

Por fim, o autor foi interditado há muitos anos, pois desde 20/12/1989 é representado nos atos da vida civil por curadora, conforme documentos juntados nos autos (Num. 24440245 - Pág. 2 e Num. 24440460 - Pág. 3), razão pela qual não há a menor dúvida que ele padecia de alienação mental no interstício de 2006 a 2011, e, assim, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos que auferiu a título de pensão, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Quanto à restituição, a parte autora juntou as declarações de imposto de renda dos anos-base de 2006 a 2011, com as quais comprovou que os únicos rendimentos tributáveis que auferiu no período decorreram exclusivamente da pensão recebida do próprio Ministério da Fazenda e que foram deduzidos na fonte.

Verifiquei, ainda, destes documentos que no ano-calendário de 2006 (Num. 24440413 - Pág. 3) que foi constou como imposto devido o valor de R\$ 3.639,71 (três mil e seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) e lhe foi restituída administrativamente a quantia de R\$ 2.154,99 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), de forma que ele tem direito à repetição da diferença, isto é, de **R\$ 1.484,72** (mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao ano de 2006.

Para o ano-calendário de 2007, (Num. 24440413 - Pág. 8) apurou-se como imposto devido o valor de R\$ 4.665,69 (quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e restituído a importância de R\$ 2.273,39 (dois mil e duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), razão pela qual ele faz jus a repetir a quantia de **R\$ 2.392,30** (dois mil e trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), referente ao ano de 2007.

No ano-calendário 2008, (Num. 24440413 - Pág. 19) apurou-se como imposto devido o valor de R\$ 5.817,50 (cinco mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo que lhe foi restituída a quantia de R\$ 2.485,46 (dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual, em relação a este ano, deve-lhe ser restituída a quantia de **R\$ 3.332,04** (três mil e trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), referente ao ano de 2008.

No ano-calendário 2009, (Num. 24440373 - Pág. 11) apurou-se como imposto devido o valor de R\$ 7.269,56 (sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que lhe foi restituída a quantia de R\$ 2.601,91 (dois mil e seiscentos e um reais e noventa e um centavos), razão pela qual, em relação a este ano, deve-lhe ser restituída a quantia de **R\$ 4.667,65** (quatro mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao ano de 2009.

No ano-calendário 2010, (Num. 24440293 - Pág. 5) apurou-se como imposto devido o valor de R\$ 8.199,70 (oito mil e cento e noventa e nove reais e setenta centavos), sendo que lhe foi restituída a quantia de R\$ 2.686,29 (dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), razão pela qual, em relação a este ano, deve-lhe ser restituída a quantia de **R\$ 5.513,41** (cinco mil e quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos), referente ao ano de 2010.

Por fim, no ano-calendário 2011 (Num. 24440293 - Pág. 17) apurou-se como imposto devido o valor de R\$ 8.287,20 (oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), sendo que lhe foi restituída a quantia de R\$ 2.965,28 (dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), razão pela qual, em relação a este ano, deve-lhe ser restituída a quantia de **R\$ 5.321,92** (cinco mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente ao ano de 2011.

Os valores a serem restituídos deverão se dar unicamente por meio de incidência da Taxa Selic, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a prejudicial de decadência e julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação e do disposto no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão percebidos pelo autor, nos anos-bases de 2006 a 2011, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, em razão de alienação mental decorrente de esquizofrenia. Por corolário, condeno a UNIÃO a restituir à parte autora a quantia de **R\$ 22.712,04** (vinte e dois mil e setecentos e doze reais e quatro centavos), pagos a título de imposto de renda incidente sobre a pensão auferida nos anos-calendários de 2006 a 2011, nos termos da fundamentação, a ser corrigida monetariamente desde a data da indevida retenção, pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (repetição), na forma do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois a União é isenta, e o autor nada pagou, pois requereu a concessão da justiça gratuita.

Sentença dispensada de reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como transitado em julgado, caberá ao autor pedir o cumprimento de sentença e instruir o pedido com planilha de cálculos aritméticos.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000103-56.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA MUSSATO COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual requer a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, decorrentes de atraso na entrega de encomenda (fls. 02/07).

Em sua contestação, a ECT pugna pela improcedência da ação, alegando, em suma, que a encomenda foi entregue e a ausência de configuração de dano moral (fls. 20/25).

A autora apresentou réplica (Id. 34544021).

É o relatório.

Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.

Reconheço, igualmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica entre as partes se amolda aos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora comprova postagem em 04/12/2015 sob o número PJ109910409BR (fl. 30). Trouxe mensagem enviada pelos Correios informando falha no envio da encomenda, o que causaria atraso na entrega (fl. 14).

De fato, percebe-se do extrato de movimentação que houve, inicialmente, o envio equivocado, o que veio a ser resolvido e a encomenda entregue corretamente, ainda que com atraso.

Assim, procede o pedido de ressarcimento do valor do bem, pois **não** foi comprovado seu extravio.

A autora não comprovou, ademais, o referido prejuízo. A mera alegação feita pela marca em folhetos definitivamente não constitui prova suficiente. Caberia à parte ao menos trazer provas de que houve a negociação ou a venda dos produtos, ou mesmo de que em eventos pretéritos conseguiu um lucro de 100%.

Quanto ao pedido de danos morais, assiste razão à autora.

Inicialmente, registro que se trata de dano moral *in re ipsa*, isto é, decorrente da própria conduta ilícita, sendo dispensável a demonstração de dano ou sofrimentos intensos. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

A partir do extrato de movimentação, percebe-se que houve um grande equívoco por parte dos Correios, o que atrasou de sobremaneira a entrega dos produtos que teriam destinação econômica. O fato dos eventos terem se desenrolado perto do Natal reforça essa narrativa, já que esta época do ano é especialmente lucrativa para vendedores autônomos.

É de se ressaltar que houve má prestação de serviço por parte dos Correios já que, segundo o extrato, os produtos circularam por Palmas/TO e Recife/PE (fl. 30). Assim, a demora de 39 (trinta e nove) dias na entrega não pode ser tratada como razoável, ainda que os prazos indicados pelos Correios sejam meras expectativas.

Disso resulta que a ECT incorreu em falha grave na prestação do serviço postal e, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, o atraso na entrega de correspondência é passível de gerar indenização por dano moral (v.g. TRF3 - AC 00004617520134036117 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1924384 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2017).

Assim, comprovada a responsabilidade da ré e a lesão moral sofrida pela autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral decorrente da falha grave na prestação do serviço postal.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, devendo ser razoável considerando seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

Considerando os fatos particulares do caso, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor é suficiente para atender ao caráter educativo para a ré, incentivando-a a investir na melhoria da eficiência de suas operações, e compensando o infortúnio causado à parte autora, sem lhe proporcionar enriquecimento sem causa, mormente diante do fato de que a instrução probatória foi aquém do necessário para comprovar todos os danos alegadamente sofridos.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a pagar à parte autora a título de indenização por dano moral no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros moratórios contados desde o evento danoso (04/12/2015) e correção monetária desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à CEF acerca da petição id. 35373902, informando o pagamento da 1ª parcela.

PONTA PORã, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-75.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULA VASQUES GOMES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 4 a 8 do despacho id. 34381835.
3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que, no presente caso, o exequente, intimado para manifestar-se acerca da diligência negativa de citação do executado (Id. 28253929), decorrendo o prazo sem manifestação (Id. 30011845).

Decorrido o prazo legal, o exequente foi novamente intimado para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo in albis (Id. 32595915).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprе registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar endereço ou bens do executado que possibilitem o adimplemento do débito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000122-32.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTACAR S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PYY4200, Renavam 01095603369, Chassi 93Y5SRD04HJ505938.

Aduzi, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 22/05/2017 a autora firmou contrato de locação do veículo com J. J. BATISTA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI – EP, com data de término em 21/06/2017; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por JOSÉ ERALDO DA SILVA; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (fs. 4-32 do PDF - [27748552 - Petição inicial](#)). Juntou documentos (fs. 33-86 do PDF).

Concedida a Tutela de Urgência ([fs. 89-90 do PDF - 27858575 - Decisão](#)).

Informação de que o veículo foi arrematado em leilão requerendo a conversão da obrigação (fs. 94-96 do PDF – 28633921 – Petição).

Citada, a União apresentou contestação ([fs. 99-113 do PDF – ID. 30686096](#)), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

A parte autora apresentou réplica (fs. 120-132 do PDF – [Id. 31167050](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de internalização irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i)** ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora. Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social ([fls. 39-74 do PDF - 27748554 - Documento Comprobatório \(3 Ata e Estatuto\)](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com **J. J. BATISTA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI – EP**, constando como data de saída 22/05/2017 e data de entrega 21/06/2017 (fls. 77-79 do PDF - [27748559 - Documento Comprobatório \(5 CONTRATO PYF4200\)](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 21/06/2017, quando conduzido por REMY FERREIRA DE SOUSA (fls. 80-83 do PDF - [27748562- Documento Comprobatório \(8 AI de Veículo PYF4200\)](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.

3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como o ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-19136/2019 (fls. 80-83 do PDF - [27748562 - Documento Comprobatório \(8 AI de Veículo PYF4200\)](#)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 38.680,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais).

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor de R\$ 35.574,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais), constante do procedimento fiscal fls. 80-83 do PDF – ID), consoante (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PYF4200, Renavam 01095603369, Chassi 93Y5SRD04HJ505938, e,

tendo em vista a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno somente a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Id. 34704042).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

^[1] HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-93.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENTACAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

LOCALIZA RENTACARAS ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor vermelha, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1404, Renavam 01167140769, Chassi 9882261CXK KC23926.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 06/11/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com o Sr. WANGLEY GARCIA DA COSTA, com data de término em 08/11/2018; c) no momento da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Edmilson Lioiã Melo; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação como o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (fls. 4-32 do PDF - [31491747 - Petição inicial](#)). Juntou documentos (fls. 33-120 do PDF).

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (fls. 122-124 do PDF - [31508450 - Decisão](#)).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 128-150 do PDF - 33747049 - **Contestação**), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente; que o procedimento fiscal administrativo não possui nenhuma irregularidade ou vício; que a autora não adotou a cautela adequada na locação do veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

Juntou documentos (fls. 151-257 do PDF) e manifestou não ter outras provas a produzir.

A parte autora apresentou réplica (fls. 262-273 do PDF - [34591163 - Impugnação \(1 Réplica da Defesa QPG1404\)](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fls. 33-74 do PDF - 31491952 - [Procuração \(3. Ata e Estatuto\)](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com WANGLEY GARCIA DA COSTA, constando como data de saída 06/11/2018 e data de entrega 08/11/2018 (fls. 77-80 do PDF - 31491963 - [Documento Comprobatório \(5.CONTRATO\)](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 22/12/2018, quando conduzido por EDIMILSON LOIOLA MELO (fls. 81-83 do PDF - 31491968 - [Documento Comprobatório \(9 Auto de Infração QPG1404\)](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Considerando que o veículo não foi leiloado, conforme informado na contestação, fica prejudicado o pedido de indenização por perdas e danos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor vermelha, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1404, Renavam01167140769, Chassi 9882261CXXKC23926, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-13.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA ALVES

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-93.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DONATA RECALDE

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1600/1626

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000533-44.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO, SIDNEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA MOTTA - MS6023

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de Marinês de Souza Fabricio e de Sidney Alves, pretendendo a declaração da posse plena do lote n. 697, integrante do Projeto de Assentamento Itamarati I.

Como causa de pedir, afirma que os réus adquiriram lote originalmente pertencente ao Sr. Sebastião Taschek, efetivamente beneficiado no programa de assentamento rural, sem a anuência do INCRA. Aduz que os ocupantes foram notificados acerca da irregularidade e para desocuparem a parcela ou apresentar defesa administrativa, a qual, eventualmente oferecida, não veio a ser acatada. Pede ao final, a intervenção jurisdicional para ser reintegrado na posse do lote.

A inicial veio instruída com documentos, incluindo cópias do processo administrativo, em fls. 14/50 do PDF.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de medida liminar, convertendo o procedimento especial para o ordinário e determinando e indeferindo o pedido de citação de terceiros por edital em fls. 54/56 do PDF.

A autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 61/64 do PDF.

Citados, os réus contestaram a ação (fls. 65/82 do PDF), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que a parcela é ocupada por Eurides de Souza Fabricio e Maria Barili Fabricio desde 2008. No mérito, aduzem que o beneficiário primitivo de fato abandonou o lote em razão de problemas de saúde, quando os moradores locais e dirigentes do sindicato indicaram o casal acima indicado (genitores da requerida) para ocupar a parcela, pois preenchem os requisitos para o programa de reforma agrária. Que a Sra. Maria Barili Fabricio constantemente precisa realizar tratamento médico devido a sua condição de saúde e que em sua ausência quem cuida do lote são os requeridos, atendendo sua função social. Juntaram procuração e documentos (fls. 83/142 do PDF).

Remessa dos autos ao INCRA para melhor instrução (f. 143 do PDF).

Manifestação do autor às fls. 148/151 do PDF, oportunidade em que juntou novo laudo de vistoria (fls. 152/161 do PDF).

Juntada de relatório de vistoria realizado no bojo da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.4.03.6005 (fls. 174/176 do PDF).

Virtualização dos autos e intimação das partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito (fls. 180 do PDF).

A parte autora manifestou pelo prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lide (fls. 181 do PDF).

Manifestação da requerida pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 184/187 do PDF).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para regularização do polo passivo e indicar se a ocupante do lote preenche os requisitos para ser beneficiária do programa de reforma agrária e, subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a ilegitimidade superveniente do polo passivo (fls. 188/194 do PDF).

Acolhido o pleito do MPF e determinada a intimação do INCRA (f. 196 do PDF).

Intimado, o INCRA pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sem custas e honorários, uma vez que os requeridos abandonaram a parcela após a citação nestes autos (fl. 196/198 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se, do Relatório de Vistoria (em fl. 174/176), que, ao menos desde 2015, a ocupante do imóvel vinha sendo a Sra. Maria Elza Spack, e não os réus ora indicados.

Em atenção à manifestação ministerial, verifica-se que o MPF pugnou pela intimação do INCRA para regularização do polo passivo, tendo em vista que a vistoria informou outra pessoa ocupando o lote e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, em razão da comprovação de que os possuidores desocuparam espontaneamente os lotes do assentamento (fls. 188/194 do PDF daqueles autos).

O autor, intimado a emendar a inicial, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com razão o *Parquet* federal, tendo em vista que a razão de ser da ação possessória é assegurar a posse contra a pessoa que a esbulha, turba ou ameaça, e, bem assim, garantir a retomada da coisa litigiosa. Na presente hipótese, perdeu seu objeto com a desocupação voluntária do bem, cessando o alegado esbulho.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído pela ré, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do INCRA ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-95.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTADORA TIJUCALTA

S E N T E N Ç A

Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** (id 34469121), respectivamente, almejando a supressão de omissão constante da sentença de ID 29496154.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

A sentença foi proferida quase 4 meses após a ciência da embargante conforme certidão de ID 29494797, sem que esta realizasse qualquer impulsionamento ao feito.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003279-16.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDVAL SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, intime-se o MPF para, se assim for, requerer diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
5. Na sequência, intime-se a defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
6. Após, conclusos para sentença.
7. Cumpra-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004006-76.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA, JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA - PR21876, ROSANA APARECIDA MARTINS - PR71601

DESPACHO

Considerando juntada de mídia de audiência do interrogatório do réu JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA, intím-se as partes para, se assim for, requererem diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, para que apresentem alegações finais, iniciando pelo MPP.

Após, concluso para sentença.

Sem prejuízos, tendo em vista que o réu JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS constituiu defensor particular nos autos, destituiu a advogada dativo Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli OAB/MS 10218, arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MIRIAM DA SILVA BARRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Após, considerando que o INSS vem alegando impossibilidade de apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida" por motivo de falta de pessoal e acúmulo de processo, e considerando que o início da execução é dever da parte exequente, intím-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 15 dias".

PONTA PORã, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORIANA CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Após, considerando que o INSS vem alegando impossibilidade de apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida" por motivo de falta de pessoal e acúmulo de processo, e considerando que o início da execução é dever da parte exequente, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 15 dias".

PONTA PORÃ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001447-76.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

Diante da petição id. 35167032, proceda esta secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Anexado o comprovante de desbloqueio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

DECISÃO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos elucidados na certidão de id. 32710276.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime**-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, **arquivem**-se os autos físicos.
5. Da análise dos autos, verifico que houve apresentação de duas defesas por procuradores distintos, ambos sem juntar procuração. Assim, **INTIMEM**-SE os advogados subscritores (p. 154/158 e p. 159/160) para juntar procuração nos autos, no prazo de 5 dias.
6. Passo à análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 121/125) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 15 de fevereiro de 2019, em face de **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 311, caput, e art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (fls. 135/137).

Devidamente citado (p. 153), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às p. 154/158 e p. 159/160, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

A tese aventada como preliminar pela defesa de p. 154/158 confunde-se com o mérito. A aplicação ou não do princípio da consuação, coma absorção de fatos mais leves por delitos mais graves, não é matéria que ocasionará a absolvição do acusado, subsistindo crime a ser analisado mesmo com o acolhimento da preliminar.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência PRF n. 2195143180223072000, Laudo n. 287/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos), Laudo n. 229/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia), Ofício n. 1363/2018/COORD/RENAVAM/DETRAN/MT e testemunho dos policiais rodoviários federais, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designa a audiência de instrução para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ de OLIVEIRA**, policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**.

2. Tendo sido arroladas duas testemunhas numa resposta à acusação (p. 154/158) e 5 testemunhas em outra (p. 159/160), após a juntada da procuração, intímem-se as testemunhas da peça defensiva do procurador regularmente constituído.

Contudo, desde já, fica intimado o patrono para que informe se pretende manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

6. Publique-se

7. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000243-19.2018.4.03.6005-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ de OLIVEIRA**, policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 361/2020 - SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT**, para INTIMAÇÃO e realização de audiência de interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, brasileiro, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido em 13/09/1988, portador do RG n. 15820459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 021.041.821-40, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz, n. 8-B, P. Ramos, na cidade de Cuiabá/MT, telefone(s): (65) 99674-0335 ou (65) 99986-1818, acerca da **audiência designada para o dia 11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília), por videoconferência** com esta Subseção de Ponta Porã, devendo o réu comparecer na Subseção de Cuiabá/MT, podendo ser proferida sentença em audiência. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: ROBERTO CARLOS VEGA

DECISÃO

Defiro em parte o pedido ID 24605716, determinando as buscas do atual endereço do réu apenas nos sistemas online.

Caso exitosas as diligências, expeça-se o necessário para citação do requerido. Do contrário, **intime-se a autora** para requerer o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intime-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo advogado dativo da parte autora. **Intime-se a representante legal da requerente**, portanto, para proceder ao apostilamento da certidão de nascimento da requerente, expedida na Argentina (ID 18804035), junto à autoridade competente local.

A autora deverá apresentar o documento comprobatório da diligência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, por meio de seu advogado, Dr. LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, devendo procurá-lo em seu escritório, sito à *Rua Jorge Roberto Salomão, nº 1976, bairro Jd. Ipanema, Ponta Porã/MS*, a fim de que seja aportado aos autos.

Após ser o documento aportado aos autos ou constatado o decurso do prazo, novas vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

Observação: Cópia deste Despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da representante legal da requerente, **LUANA DIAS NELVO**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 2.066.292 SSP/MS e do CPF 067.174.751-70 filha de Aparecido Donizete Nelvo e Zelina Benites Dias, **nos termos do despacho acima**.

Endereço: *Rua Domingos de Cassia nº. 30 no Bairro Jardim Independência em Ponta Porã/MS – CEP: 79.901-066*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000403-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES, HONORINA GAUNA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os interessados para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura de inventário em nome da de cujus (requerimento ID 35692054).

Após, conclusos.

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TELMA MIRIA PEREIRA DA SILVA, TANIA MARCIA PEREIRA DA SILVA FUJII, SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intima-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que esta demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser pago em 2021), determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a **exequente**, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca do pedido/impugnação do INSS formulado no ID 35920296.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Não recebo a petição ID 36065261, pois a manifestação é intempestiva, já tendo sido apresentada resposta à acusação na causa (ID 30594781).
3. Deixo, assim, de apreciar os requerimentos formulados na peça inadmitida.
4. Registro que eventual requerimento de liberdade provisória deverá ser formulado em autos apartados, distribuídos por dependência, para evitar tumulto processual.
5. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão ID 35933152, **designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2020, às 15h30min (horário local de MS, sendo às 16h30 pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
6. **A presença do(a/s) acusado(a/s) preso(a/s), em virtude de outro(s) processo(s), será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido.** Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
7. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
8. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 1.
 - a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.
9. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
10. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
11. **O réu deverá declinar** se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do(a/s) réu(s)/ré(s) na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
12. OFICIE-SE à Unidade Prisional de Florianópolis/SC, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do(a/s) acusado(a/s) para que seja (m) apresentado(a/s) na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
13. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ [1].**
14. Proceda a secretaria à retificação da autuação para inserir o nome das advogadas constituídas, conforme procuração de ID 36065590.
15. Como houve a constituição de procurador pelo réu, revogo a nomeação da Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332) para atuar na causa, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.
16. Em atenção ao requerido no ID 36049535, consigno que o recambiamento é matéria atinente à execução da pena, cuja competência está limitada ao juízo da execução penal e não ao da cognição, conforme prevê o art. 66, III, "f", bem como o art. 66, V, "g", da Lei de Execuções Penais.
17. Verifica-se, ainda, que o acusado possui residência em Florianópolis/SC, conforme consta da denúncia de ID 25625322, não havendo razão para a sua transferência a esta cidade de Ponta Porã/MS.
18. Note-se, ainda, que a diligência (recambiamento) é de cunho administrativo, devendo o sistema carcerário dos Estados envolvidos – Santa Catarina e Mato Grosso do Sul – decidir sobre a conveniência e oportunidade para a realização do ato ora solicitado a este juízo, que é claramente carente de tal atribuição/competência.
19. Destarte, oficie-se ao E. Juízo da Vara de Execução Penal de Florianópolis/SC, informando-o das razões supra e, se assim entender, endereçar a solicitação ao E. Juízo da Execução Penal de Ponta Porã/MS (1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS), o qual poderá adotar as providências necessárias ao recambiamento do acusado Luis Paulo Leal Francisco.
20. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
21. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

ACUSADO:

LUIS PAULO LEAL FRANCISCO, brasileiro, filho de Silvio Luis Mello Francisco e Rita de Cassia Leal Francisco, nascido aos 23/12/1989, natural de Porto Alegre/RS, portador do RG nº 6962106/MTE-RS, inscrito no CPF nº 015.371.850-12, residente na Rua Maria Serafina de Oliveira, n.242, bairro Cachoeira do Bom Jesus, município de Florianópolis/SC, CEP 88056-200, atualmente recolhido na Penitenciária de Florianópolis/SC.

TESTEMUNHAS:

- 1) JONES DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1343484, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS (ID22882061).
- 2) FERNANDO GARANHANI, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2151354, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS (ID22882061).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

CARTA PRECATÓRIA nº. 223/2020, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para fins de realização do descrito no item 13.

OFÍCIO nº. 842/2020-SC-SC, ao Estabelecimento Penal de Florianópolis/SC para fins de cumprimento do descrito no item 15.

OFÍCIO nº. 843/2020-SC, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para fins de cumprimento do descrito no item 11.

OFÍCIO nº. 845/2020-SC, à Vara de Execução Penal de Florianópolis/SC para fins de cumprimento do descrito no item 19.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi noticiado o adimplemento da obrigação.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

O pleito comporta deferimento.

Posto isto, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001460-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido noticiado nos autos o falecimento da parte autora (ID 29319105, p. 01), suspendo a tramitação do feito, com supedâneo no art. 689 do CPC.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, em 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais sucessores, juntando, para tanto, a documentação pertinente, sob pena de extinção.

Com a juntada, dos documentos, cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002338-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

REU: COMUNIDADE INDIGENA KURUPI SANTIAGO KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Redesigno a audiência de conciliação para o **dia 20 de outubro de 2020, às 15h45min.**

Ressalto que caberá a Procuradoria Especializada da Funai providenciar o comparecimento da(s) liderança(s) representante(s) da Comunidade Indígena Kurupi Santiago Kuê.

Ante a petição id. 25636246, à secretaria para que regularize no sistema PJE a representação processual da União.

Sem prejuízo, intime-se a Comunidade Indígena (através da Funai- especializada) e a União da digitalização dos autos (despacho id. 25390911).

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000421-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALUISIO DOMINGOS SHIROFF

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 35576579) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Assim, considerando que o ofício ao superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos já foi devidamente encaminhado via e-mail institucional (ID. 35525309), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001059-37.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: A. P. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZI MARIANA CORREA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO SIABRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS

DESPACHO

À vista da certidão id. 244228622, p. 28, decreto a revelia da ré Suzi Mariana Correa.

Intime-se a ré Suzi Mariana Correa a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EMILIA TAVARES FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMÍLIA TAVARES FLORES pleiteando que o INSS se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário de sua titularidade até o julgamento de recurso administrativo.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 25557023).

A autoridade coatora prestou informações (ID 35190189 e seguintes).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35209270) e o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 35457887).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A decisão ID indeferiu a liminar postulada nos seguintes termos:

[...]

O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), autoriza o desconto de até 30% sobre o valor do benefício previdenciário quando houver pagamento de benefício previdenciário indevido.

Não há previsão na Lei 8.213/91 de efeito suspensivo aos recursos interpostos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social em razão de desconto de valores pagos indevidamente.

Lado outro, a jurisprudência pátria entende que, presente a boa-fé do segurado, é indevida a restituição dos valores pagos indevidamente, ante seu caráter alimentar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA E APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 3.807/60. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que "os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99)".

2. A percepção conjunta de aposentadoria por invalidez acidentária e aposentadoria especial encontrava expressa vedação legal no Art. 57, da Lei 3.807/60, vigente na época da concessão dos benefícios.

3. Reconhecida a legitimidade do procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, que, após identificar o indevido recebimento cumulativo das aposentadorias, decidiu cessar a de menor valor, tendo oportunizado ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, facultando-lhe, inclusive, a opção pelo benefício mais vantajoso.

4. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. A íntegra do processo administrativo que instrui os autos revela que o segurado obteve a concessão administrativa de aposentadoria especial a partir de 30/01/1968. Posteriormente, no ano de 1973, por força de decisão judicial, passou a receber aposentadoria por invalidez acidentária, com data de início retroativa a 01/02/1968.

6. Os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da Administração, haja vista que manteve o pagamento simultâneo de ambos os benefícios, ainda que a legislação vigente não autorizasse.

7. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

8. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas.

9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no Art. 86, do CPC.

10. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5011580-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/11/2019, grifo nosso)

Nada obstante, no caso em tela, não resta provada de forma clara a boa-fé da impetrante.

Como se sabe, o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante comprovar o seu direito mediante prova pré-constituída.

O simples fato de que a impetrante não é investigada no âmbito criminal é insuficiente para que se tenha por provada sua boa-fé. Ademais, em razão da ausência de fase instrutória, não é cabível atribuir ao impetrado o ônus de provar a má-fé, sob pena de patente cerceamento de defesa.

Desse modo, havendo previsão legal para o desconto de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, sem que haja previsão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo beneficiário, bem como ausente prova da boa-fé, não é possível a concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar pleiteado na peça exordial.

[...]

Logo, vê-se que o principal aspecto considerado foi a **ausência de prova pré-constituída acerca da alegada boa-fé, cuja demonstração exigiria dilação probatória incompatível com o rito mandamental**. E com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 35190458), denota-se que o benefício em comento fora alvo de apuração de irregularidade em decorrência da "Operação Lavoro", o que corrobora o argumento de que, no caso emestilha, a boa-fé da impetrante não é presumível, mas carece de produção de provas.

O fato é que as razões de decidir que levaram a autoridade administrativa a indeferir o requerimento administrativo ainda persistem e sua informação depende de robusta prova, logo, **o mandado de segurança não é o meio adequado**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir a do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000.

2. Dos autos, auferese que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** por não estar demonstrado direito líquido e certo que ampare o ajuizamento de mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta ante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-63.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: R. V. COMUNICACAO VISUAL E VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SANTOS PONTELLI JUNIOR - MS24142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por R. V. VISUAL E VIDROS TEMP. LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando, liminamente, a suspensão do ato administrativo que determinou a exclusão da pessoa jurídica autora do Simples Nacional.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

O despacho ID 34723400 determinou a intimação da requerente para trazer aos autos a decisão administrativa objurgada, bem como comprovar documentalmente a hipossuficiência, sobrevivendo a petição ID 35739035, acompanhada por documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o resultado útil do processo.

Nessa toada, tenho que a parte autora não comprovou satisfatoriamente a probabilidade do direito alegado, isso porque, em que pese o requerimento de averbação de causa suspensiva de exigibilidade (ID 34566571, p. 1), datado de 31/05/2017, o indeferimento administrativo do pedido de suspensão teve como fundamento a não consolidação da negociação de parcelamento das inscrições sub judice (ID 34846741).

Importante frisar que, como se vê dos documentos ID 34566733, 34566736 e 34566739, o parcelamento só começa a gerar efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, sendo certo que tal fato não está cabalmente comprovado nos autos, porquanto os comprovantes ID 34566178, p. 5/6, 34566708, 34566709, 34566714, 34566722, 34566726 e 34566729 não indicam a inscrição a que se referem.

Noutras palavras, ao menos em cognição sumária, não há evidências razoáveis da concretização do alegado parcelamento, o que, como dito, ocorreria com o pagamento das prestações.

Por fim, relativamente ao argumento de exclusão do Simples Nacional, não há nos autos decisão administrativa nesse sentido.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

Outrossim, outra não é a conclusão acerca do requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que, diferentemente do constante da petição ID 35739457, a simples existência de dívidas não tem o condão de tornar presumível a hipossuficiência para o fim pretendido, notadamente em se tratando de pessoa jurídica. Nesse ponto, aliás, o despacho ID 34723400 já havia determinado a juntada da competente **documentação contábil** que possibilitaria a análise do pleito, o que não ocorreu.

Assim, **indeferir**, também, a gratuidade da justiça pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-03.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural formulado em 06/04/2020.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante, entendo que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se olvida que o INSS, desarrazoadamente, extrapole os prazos definidos para a apreciação de seus processos administrativos. Contudo, o acolhimento do pleito deduzido nesta ação mandamental equivale à criação de filas paralelas, privilegiando aqueles que judicializam a questão em detrimento dos que não o fazem, e, acima de tudo, não soluciona o problema em si.

Ademais, destaco que o serviço público prestado pelo INSS foi sobremaneira prejudicado pelas medidas adotadas com vistas a conter a proliferação da Covid-19, de sorte que a excepcionalidade do atual cenário justifica o descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Por fim, importante ressaltar que a demora verificada no caso em testilha não é demasiadamente exagerada (pouco mais de 90 dias), limite esse reputado razoável pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000033-67.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, IOLANDA PASCOAL DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HEITOR ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

D E S P A C H O

À vista da certidão id. 35343082, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.

Venham os autos como conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000161-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0015/2020 – DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de:

JÚLIO CESAR DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de José de Lima e Mariza de Lima, nascido aos 09/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, instrução ensino fundamental, profissão cozinheiro no Hotel Bourbon, portador do Registro Geral n.º 39100565/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 068.172.969-43, residente na Rua das Orquídeas, 946, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu/PR.

Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia ofertada na data de **13.03.2020** (ID 29670256):

[...]

No dia 28 de fevereiro de 2020, por volta das 11h00min, na Rodovia MS- 141, entre Naviraí/MS e Ivinhema/MS, JULIO CESAR DE LIMA, com vontade livre e consciência da ilicitude de sua conduta, transportou, após ter importado, do Paraguai para o Brasil, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1.580g (um mil quinhentos e oitenta gramas) de cannabis sativa [1], ("maconha"), substância psicotrópica prevista na Lista F2 do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA.

Nas circunstâncias acima mencionadas, após solicitação da Polícia Rodoviária Federal, que havia identificado uma motocicleta como suspeita, Policiais Federais se deslocaram à Rodovia MS-141, entre Naviraí/MS e Ivinhema/MS, e realizaram a abordagem do denunciado, que na ocasião conduzia uma motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, ano/modelo 2011/2011, cor prata, placa ATUSC13. Realizada revista na motocicleta, foi encontrada na caixa do filtro de ar e dentro do banco do veículo a substância entorpecente acima descrita. Após a localização das drogas, JULIO afirmou aos policiais receberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para levar a motocicleta de Foz do Iguaçu/PR até Belo Horizonte/MG. Durante a abordagem policial, JULIO autorizou o acesso ao celular que portava pelos policiais, oportunidade em que foi constatado que um telefone paraguaio estava dando as indicações de rota ao denunciado, para que chegasse até Belo Horizonte/MG.

[...]

O réu foi notificado (ID 29915318) e, tendo decorrido "in albis" o prazo para o acusado apresentar defesa prévia (ID 30811498), foi nomeado o advogado dativo, Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS n. 24.143, que ofertou a defesa em 13.04.2020 (ID 30907658), reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais.

A denúncia foi recebida em data de **16 de abril de 2020** e, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual.

O réu foi citado no dia 17.04.2020 (ID 31163560).

Em audiência, no dia 17.07.2020, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rodrigo José de Alvarenga e Marcelo Ricardo Vendramini Ferrari e o réu foi interrogado. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, visto estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do autor na prática do crime de tráfico transnacional (art. 33 c/c art. 40, I, Lei n. 11.343/06, sem a atenuante de confissão).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, alegou, preliminarmente, não haver prova de tráfico transnacional. E, no mérito, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea assim como da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda, pugnou pela fixação do regime aberto para cumprimento de pena e substituição da pena por restritivas de direito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06).

Na exordial acusatória foi imputada a ré a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I. Assim, transcrevo os dispositivos:

Lei 11.343/06

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as seguintes provas encartadas nos autos:

- a. Auto de Prisão em Flagrante (ID 28973164);
- b. Auto de Apresentação e Apreensão n. 34/2020 (itens 1, 2 e 3);
- c. Laudo Preliminar de Constatação (haxixe) (ID 28973164).
- d. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 149/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS, no qual se registrou:

[...]

1. Quais as características do material submetido a exame?

Trata-se de 7,18 g (sete gramas e dezoito centigramas) de material vegetal seco, aglomerado, de coloração marrom escura, com odor característico, composto de fibras e resina vegetal, retirado como amostra do material vegetal apreendido com massa total de 1,580 kg (um quilograma e quinhentos e oitenta gramas), conforme descrito na seção I deste Laudo.

2. O material apresentado a exame é maconha (ou haxixe se for o caso)?

Sim. As análises realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide **tetrahidrocannabinol (THC)**. O THC é o principal componente psicoativo do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu (maconha). O material endurecido ou aglomerado de coloração marrom escura, composto de fibras e resina vegetal é o extrato sólido do vegetal supracitado, conhecido por **haxixe**.

[...]

- e. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 381/2020 (30058077).
- f. Laudo de Perícia Criminal (Veículos) n. 463/2020, feito em relação à motocicleta conduzida pelo réu.
- g. Informação de polícia judiciária 0586.2020 (ID 32674166).

Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria.

Autoria

Em sede inquisitiva, **Rodrigo José de Alvarenga, agente da Polícia Federal**, condutor da prisão em flagrante relatou (fs. 02/03):

[...] QUE é agenda da PF lotado na DPF de Naviraí/MS; que na data de hoje estava com o APF Ferrari na oficina por conta de uma viatura, quando o Chefe da PRF OG ligou, cerca de 10h, pedindo apoio para abordar uma motocicleta placa ATUSC13, que foi identificada como suspeita pela PRF, e estava rumo a Ivinhema, pela MS-141; QUE foram para a estrada e, após percorrerem cerca de 15km, localizaram a moto e abordaram o motorista; QUE o abordado apresentou CTPS e se identificou como JULIO CESAR DE LIMA; QUE o abordado disse que estava saindo de Foz do Iguaçu, dormiu em Eldorado e iria até Ivinhema visitar a mãe; QUE em revista à motocicleta encontraram na caixa do filtro de ar cerca de cinco invólucros de substância semelhante a haxixe; QUE o conduzido negou que sabia da droga escondida, tendo relatado que tinha comprado o veículo por R\$6.000,00; QUE disse que depois que tinha pegado a moto, em um posto de gasolina em Foz do Iguaçu e iria receber R\$4.000,00 par levá-la até Belo Horizonte/MG; QUE o conduzido foi trazido à Delegacia de Naviraí/MS, com o apoio da PRF; QUE na delegacia, em revista mais pormenorizada da moto, encontraram dentro do banco mais uma quantia de haxixe, totalizando cerca de 1,6 kg (um quilo e seiscentos); QUE pelas características dos "mocós", que estavam com sinais de depreciação, contendo lacres e remendos antigos com durepox, evidencia-se que houve já diversos usos, provavelmente para o mesmo fim; QUE acredita que o abordado tenha pegado a droga no Paraguai; QUE na abordagem o conduzido franqueou acesso ao celular, que não continha senha, revelando que um telefone paraguaio estava dando as indicações de rota ao abordado.

Marcelo Ricardo Vendramini Ferrari, agenda da Polícia Federal, também relatou os fatos da mesma forma descrita acima (fls. 3 e 4). Apenas complementou que:

"(...) o celular estava desbloqueado, tendo sido verificado que havia apenas duas conversas de whatsapp, uma apenas com foto de duas pessoas, não indicando nada, e outra conversa com foto de mapa, em que pessoa de nome "Jéssica" indicava o caminho que ele deveria seguir até Belo Horizonte".

Rodrigo José de Alvarenga e Marcelo Ricardo Vendramini Ferrari, em juízo, após serem compromissados, reafirmaram exatamente o que disseram em sede policial.

JÚLIO CESAR DE LIMA, ora acusado, interrogado em Juízo e qualificada nos autos, relatou que mora com a mãe e pai, na Rua das Orquídeas, n. 946, Foz do Iguaçu; trabalha como cozinheiro no Hotel Bourbon, ganhando 90 reais por dia trabalhado, percebendo aproximadamente R\$1.000,00 mensais; estudou até o 8º série. Ainda, responde a um processo no Rio Grande do Sul, em que foi acusado de tentativa de homicídio, que teria acontecido em 2010, mas só ficou sabendo do processo em 2016.

Quanto aos fatos descritos na denúncia, confessou, em sede policial e em juízo, que estava precisando de dinheiro para o transplante de coração do pai, e aceitou realizar o transporte de haxixe para Belo Horizonte, tendo pegado em Foz do Iguaçu, às margens da BR 277. Receberia R\$4.000,00 pelo serviço. Não foi lhe dado aparelho telefônico, sendo que o apreendido era o seu pessoal.

Das provas carreadas aos autos, aliadas aos depoimentos das duas testemunhas e o próprio interrogatório do réu, não há dúvidas de que o acusado efetivamente atuou no transporte de entorpecente oriundo do estrangeiro dentro do território nacional.

O próprio réu afirmou, em juízo, que trazia consigo a quantidade de 1,58kg de haxixe, localizado dentro da motocicleta por ele dirigida. Aduziu que seu papel na empreitada criminosa era transportar a carga de Foz do Iguaçu/PR até Belo Horizonte/MG, viagem pela qual receberia R\$4.000,00.

Asseverou, depois de pestanejar, que Luan F foi o intermediário entre os donos da carga de drogas ilícitas e Júlio César, ou seja, foi Luan quem propôs, contratou ou indicou Júlio para realizar o transporte das drogas (informação de polícia judiciária 0586.2020 - ID 32674166).

Verifica-se das conversas que Luan faz contato com Júlio César em 21/02/2020 (sexta-feira) e este aceita uma proposta de trabalho/serviço, mas solicita que seja depositado R\$ 2.000,00 adiantados. Verifica-se também que Luan informa do "mocó" existente na motocicleta que Júlio irá pilotar, comprovando, pois, que JÚLIO CESAR DE LIMA sabia que transportava o entorpecente.

A data do último registro de conversa entre eles foi 25/02/2020 (três dias antes de Júlio ser preso na MS 141 entre Naviraí e Ivinhema).

Em pesquisa na página do Facebook foi identificado como amigo de Júlio César de Lima, Luan Felix, morador de Foz do Iguaçu.

No dia 28/02/2020, data da apreensão, há troca de mensagens entre Júlio e Jeniffer (telefone 595 98663345 – prefixo do Paraguai), nas quais Jeniffer orienta Júlio César sobre o itinerário a ser seguido até chegar em Belo Horizonte, o que corrobora o pleno conhecimento de Júlio quanto à existência da droga e de sua procedência estrangeira.

Destarte, tendo sido corroborados os depoimentos e circunstâncias verificadas em sede inquisitiva, entendendo perfeitamente demonstradas materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo da acusada da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tomado, portanto, típica a conduta.

Transnacionalidade.

A defesa alega que não foi comprovada a transnacionalidade do delito.

Sem razão.

Conforme jurisprudência assente do STJ, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 377.808/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/09/2017).

No caso presente, verifica-se que, na abordagem, franqueado o acesso ao celular, que não continha senha, foi revelado que Jeniffer Lima, como telefone 595 986633454 – prefixo do Paraguai, orientava Júlio César sobre o itinerário a ser seguido, o que indica a transnacionalidade do delito.

Ademais, o próprio réu reside em Foz do Iguaçu há 30 anos, tendo conhecimento de que, na região, é fato notório que as mais variadas drogas, inclusive o haxixe, entram pela fronteira com o Paraguai para serem destinadas a diversas localidades do território pátrio.

Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do fato, depreende-se, de modo cristalino, a origem estrangeira do entorpecente, sendo imperiosa a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ilícitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **JÚLIO CESAR DE LIMA** às penas do artigo 33, *caput*, e/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Aplicação da pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Circunstâncias judiciais

Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que a **culpabilidade** apresenta-se normal à espécie; quanto aos **maus antecedentes**, no presente caso, não há na folha de antecedentes (ID 29719167), nenhuma anotação. Ademais, no tocante à ação penal supostamente em curso no Rio Grande do Sul, não se obteve maiores informações. O fido do Departamento Estadual de Investigações Criminais do RS, afirmou-se que "não foi localizado, até a presente data, nenhum outro cadastro com os dados apresentados constantes no Sistema de Identificação de Indivíduos (SII)". Desse modo, tal fato não deve ser utilizado para fins desta vetorial negativa, porquanto a acusação não trouxe aos autos prova de eventual mau antecedentes, bem como porque mera ação penal em curso, nos termos da súmula 444, STJ, não podem ser utilizadas para aumento da pena-base.

Ademais, nada se descobriu acerca de sua **conduta social e personalidade**; os **motivos do crime** são os normais; as **circunstâncias do crime** são comuns a espécie delitiva; nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Em complemento, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza da droga apreendida também não deve ser valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que se trata de haxixe, substância extraída da própria Cannabis sativa, popularmente conhecida como "maconha", sem significativa potencialidade lesiva, se comparados aos demais entorpecentes traficados do Paraguai.

Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), considerando que o acusado apresentou em sede inquisitiva e em juízo todas as circunstâncias do delito.

Também incide a agravante prevista no art. 62, inciso, IV, do CP, visto que o réu afirmou que receberia R\$ 4.000,00 para transportar a droga.

Diante da compensação das circunstâncias, a pena intermediária deverá ser mantida em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição de pena

O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Efetivamente, há **internacionalidade** na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos.

O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Pela natureza da droga e da pequena quantidade (1,58kg), exaspero a pena do acusado no mínimo legal, em **1/6 (um sexto)**, alcançando assim **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**.

Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos **autoriza** a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto o agente é primário, de bons antecedentes, não havendo indícios de que o réu integre organização criminosa.

O réu, com seus 30 anos de idade, sempre morando em Foz do Iguaçu, exerce há algum tempo a profissão de cozinheiro no Hotel Bourbon, nunca se envolvendo com tal tipo de delito.

Quanto ao possível envolvimento do réu com ilícito cometido no Rio Grande do Sul, em 2010, frisa-se novamente que não se obteve maiores informações.

Oficiado o Departamento Estadual de Investigações Criminais do RS, afirmou-se que "*não foi localizado, até a presente data, nenhum outro cadastro com os dados apresentados constantes no Sistema de Identificação de Indivíduos (SII)*".

Desse modo, tal fato não deve ser utilizado para fins de vedação à aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Ademais, o STF tem precedentes afirmando que:

Não se pode negar a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no fato de o réu responder a inquéritos policiais ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao art. 5º LIV (princípio da presunção de não culpabilidade). STF. 1ª Turma. HC 173806/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/2/2020 (Info 967). STF. 2ª Turma. HC 144309 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/11/2018.

Sobre a possibilidade de se aplicar a minorante às multas, a jurisprudência também entende que:

É possível aplicar o § 4º do art. 33 da LD às "multas".

O fato de o agente transportar droga, por si só, não é suficiente para afirmar que ele integre a organização criminosa.

A simples condição de "mula" não induz automaticamente à conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento estável e permanente com o grupo criminoso.

Portanto, a exclusão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a "mula" integra a organização criminosa. STF. 1ª Turma. HC 124107, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/11/2014. STF. 2ª Turma. HC 131795, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/05/2016. STJ. 5ª Turma. HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/4/2017 (Info 602). STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1052075/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/06/2017.

Sendo assim, cabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Cabe-nos perquirir em qual fração o réu merece a redução.

Segundo o STF, ao preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, **o réu faz jus a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, de modo que qualquer decote na fração do benefício deve ser devidamente fundamentado** (STF. 2ª Turma. HC 136736, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/03/2017; STF. 1ª Turma. HC 129449, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/03/2017).

No caso vertente, entendo que a redução não deve ser realizada na sua fração máxima (2/3), porquanto o réu confessou que Luan Félix, promotor de festas em Foz do Iguaçu/PR, o requisitou para fazer o transporte, podendo haver, aqui, o envolvimento de alguma organização criminosa por detrás.

Já afirmi, no corpo da sentença, que não há indícios de que o réu pertença a alguma organização criminosa.

Todavia, quem o requisitou para o transporte (Luan Félix), pode pertencer a algo mais estruturado. Tanto é que, por intermédio de Luan Félix, o réu teve orientações de Jeniffer Lima, com celular de prefixo do Paraguai, acerca da rota a ser realizada até Belo Horizonte.

Assim sendo, percebe-se que não é algo feito de inopino, sem cálculos e certa organização.

Desse modo, depreende-se dos autos que o réu JÚLIO CESAR DE LIMA foi utilizado como mula na cadeia delitiva da organização criminosa, justificando a redução da sua pena em apenas 1/2.

O argumento de que o papel das "mulas" é imprescindível na cadeia delitiva da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas pode ser utilizado para se aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), ou seja, no menos vantajoso (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 970.484/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/05/2017).

Assim, torno definitiva a pena aplicada em **02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pela ré em seu interrogatório de que não possui renda fixa.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Ainda que assim não fosse, o chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), **não deve ser considerado crime equiparado a hediondo**. STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

Emadendo, o pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019) acrescentou o § 5º ao art. 112 da LEP positivando o entendimento acima exposto:

Art. 112 (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Assim, observando-se os critérios do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida, determino o **regime aberto** para cumprimento de pena.

Detração

Por sua vez, em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada não acarreta modificação do regime inicial fixado.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, **fixo as penas restritivas de direito em:**

- a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) cada, em favor da UNIÃO; e
- b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ. EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012).

Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu.

Incineração da Droga

Com o trânsito em julgado, autorizo a incineração da droga apreendida, inclusive das amostras guardadas para contraprova, uma vez que já realizado o laudo pericial definitivo, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06.

Do celular apreendido

Quanto à motocicleta e o aparelho celular apreendidos nestes autos (ID 28973164 – auto de apresentação e apreensão n. 34/2020, itens 2 e 3), verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, “a”).

Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito”. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO; PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, § único da CF, 91, I, “a” do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]” (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)

No caso dos autos, foi comprovado que a motocicleta HONDA/CG 150 Titan ESD, de placas ATU5C13 foi efetivamente utilizada para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do assento. Ainda, o agente da PF responsável pela prisão em flagrante aduziu que “pelas características dos “mocós”, que estavam com sinais de depreciação, contendo lacres e remendos antigos com durepox, evidencia-se que houve já diversos usos, provavelmente para o mesmo fim”.

No Laudo n. 463/2020 (ID 30881370), foi dito que:

Durante os exames foi constatada que a parte inferior da espuma do assento havia sido removida (figura 6), proporcionando um espaço que poderia ser utilizado para o transporte de materiais de forma oculta e cujo volume interno era de aproximadamente 1,7 litros. Também foi verificado que a carcaça do filtro de ar da motocicleta havia sido modificado (cortado) para permitir o acesso ao seu espaço interno, o qual apresentava um volume interno útil de 1,5 litros e também poderia ser utilizado para o transporte oculto de materiais, conforme ilustrado na figura 7;

Há indícios da existência de local adrede preparado para o transporte oculto de produtos, substâncias e/ou mercadorias de naturezas diversas no veículo apresentado a exame pericial?

Sim. Durante os exames foi constatado que parte da espuma sob o assento fora removida, proporcionando um espaço interno com volume aproximado de 1,7 litros e que poderia ser utilizado para o transporte oculto de materiais. Da mesma forma, foi verificado que a carcaça do filtro de ar havia sido cortada para permitir o acesso à sua estrutura interna, a qual apresentava um volume interno aproximado de 1,5 litros e também poderia ser utilizada para o transporte de materiais de forma oculta.

Quanto ao aparelho telefônico, franqueado o acesso, que não continha senha, foi revelado que Jeniffer Lima, com o telefone 595 986633454 – prefixo do Paraguai, orientava Júlio César sobre o itinerário a ser seguido, o que comprova que o celular foi instrumento para a prática do delito.

Portanto, **decreto o perdimento dos bens** (motocicleta e aparelho telefônico) apreendidos.

O celular deve ser encaminhado à ANATEL para as providências devidas.

Quanto à motocicleta, deve-se proceder conforme os artigos 61 e 62, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **JÚLIO CESAR DE LIMA** pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **2 (dois) anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto**, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em **prestação pecuniária** no valor equivalente a 24 (cinte e quatro) prestações mensais de R\$ 90,00 (noventa reais) em favor da UNIÃO; e **prestação de serviços à comunidade**, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e, por fim, a pena de multa no total de **291 dias-multa** sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.

Custas pelo réu.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do réu **JÚLIO CESAR DE LIMA**.

Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.

Arbitro os honorários em favor do advogado dativo nomeado nos autos - Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143 (ID 30889594) – no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, devendo o *minus* permanecer até o transito em julgado da presente ação.

Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Execução de Pena; (e) promova a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios acima arbitrados.

Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO CHAVES

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23801268 – f. 32/33), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Fernando Chaves (ID 23801268 - f. 40).

Destarte, intime-se as partes para que apresentem suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, intime-se, novamente, ambas as partes, para que apresentem contrarrazões aos recursos interpostos, no mesmo prazo.

Juntadas razões e contrarrazões de acusação e defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002428-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNAYARA MOREIRA DE LIMA, ELISA MATOZO DA ROCHA NETA

Advogado do(a) REU: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - PR26622

Advogado do(a) REU: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - PR26622

DESPACHO

Diante do quanto registrado na petição ID 24592774 - f. 16, arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Elizeu Toral Castilho Júnior, OAB/MS 20.684, emmetade do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Requisite-se o seu pagamento.

Intime-se a defesa dos réus para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para Sentença.

Relativamente ao ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Sarandi/PR (ID 34151563), comunique-se o citado juízo a manutenção das medidas cautelares impostas em desfavor de Elisa Matozo da Rocha Neta e Bruna Nayara Moreira de Lima.

Cópia da presente servirá como **Ofício n. 496/2020-SC**, em resposta ao Ofício 5878/2016, expedido nos autos de n. 0008404-05.2015.8.16.0160, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Sarandi/PR.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000919-37.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MAGNO MILTON RITTER

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** e **MAGNO MILTON RITTER** (ID. 24721305 – p. 35), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, intime-se a defesa de ambos os réus para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Com a juntada das razões pendentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo, independentemente do retorno da carta precatória expedida no ID. 30613689, visto que a intimação pessoal de sentenciado solto na hipótese dos autos é desnecessária, nos termos do art. 392, II, do CPP.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

Nº 0000039-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

À vista da certidão id. 35689489, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.

Venhamos autos como conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA - ME, LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

gr

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face de **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA - ME** e **LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA - ME**.

Penhorados bens imóveis da parte executada e realizada hasta pública exitosa, os imóveis foram arrematados, conforme Cartas de Arrematação expedidas em favor dos arrematantes Adeon Lemes do Prado (ID 16333517, pp. 142-143), Alberto Pereira Junior (ID 16333517, pp. 144-145), TJ Comunicações Ltda – representante legal Alberto Pereira Junior (ID 16333517 pp. 146-147), Genildo Barbosa Correa (ID 16333517pp. 148-149) e Giego Michel Scholz (ID 16333522, pp. 42-43).

Os valores das arrematações foram parcelados, tendo o exequente, até o momento, dado quitação somente em relação à arrematação efetuada por e Giego Michel Scholz, conforme manifestação da pag. 17 do ID 16333524.

Em despacho, foi determinada a transferência dos valores até então depositados para a União Federal e a intimação do arrematante Genildo Barbosa Correa para comprovar os pagamentos (ID 16333524, p. 28).

O arrematante Giego Michel Scholz, representado por advogado constituído, informou não ter levado a registro a Carta de Arrematação, postulou por sua devolução ao Juízo e pela expedição de nova Carta de Arrematação, livre de hipoteca (ID 16333524, pp. 29-30 e 32-35).

O Arrematante Genildo Barbosa Correa apresentou comprovantes de pagamento (ID 16333524, pp. 41-71).

Expedido o Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores (ID 16333524, p. 38).

A Caixa Econômica Federal prestou informações sobre a transferência dos valores à União Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Alega o arrematante Giego Michel Scholz, que a Carta de Arrematação, com hipoteca do imóvel em favor da União Federal, teria perdido o objeto, por não ter sido registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, e, diante da recente quitação do preço, deveria ser expedida nova carta, livre da hipoteca.

A conduta do arrematante Giego Michel Scholz, de não levar imediatamente a registro a hipoteca, às suas expensas, se fez em flagrante descumprimento de cláusula da própria Carta de Arrematação, assim redigida: “g) o arrematante *deverá registrar no órgão competente a Hipoteca, cujas despesas correrão por sua conta*”. (Grifêi).

Tal conduta colocou em risco o direito da credora hipotecária, assim como o interesse público do próprio processo de execução.

Além disso, não se pode descartar a possibilidade de registro de outros ônus reais sobre o mesmo imóvel, desde a expedição da Carta de Arrematação até o dia em que o arrematante a levar a registro. Em tal cenário, verifica-se que a propositada demora do registro poderá implicar em responsabilidade do arrematante perante terceiros de boa-fé, da qual se isentaria, caso admitida a expedição de nova carta.

Assim, a expedição de nova Carta de Arrematação representaria, a um só tempo, premiar o descumprimento de cláusula que colocou em risco interesse público, além de implicar risco de prejuízo a terceiros de boa-fé, motivos pelos quais, indefiro o pedido de Giego Michel Scholz.

Assim que comprovado nos autos o registro da Carta de Arrematação de Giego Michel Scholz, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da hipoteca.

ID 16333524, pp. 41-71 e ID 21550083: Ciência à União Federal dos comprovantes de pagamento do arrematante Genildo Barbosa Correa e das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que já se esgotaram os prazos de pagamento das Cartas de Arrematação, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento das obrigações dos arrematantes Adeon Lemes do Prado (ID 16333517, pp. 142-143), Alberto Pereira Junior (ID 16333517, pp. 144-145), TJ Comunicações Ltda – representante legal Alberto Pereira Junior (ID 16333517 pp. 146-147) e Genildo Barbosa Correa (ID 16333517pp. 148-149), para a consequente liberação das hipotecas, ou se há saldo a pagar, indicando o respectivo montante, justificadamente.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000763-75.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO JOSE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, ficamos partes intimadas para apresentar eventuais impugnações.

Verifico que, in casu, já houve prolação de sentença condenatória (ID 19054187, p. 29/39), da qual a defesa técnica foi intimada (ID 19054191, p. 12). Foi tentada intimação pessoal do réu que, todavia, não foi encontrado no endereço (ID 19054191, p. 10), no que se procedeu à expedição de edital de intimação (ID 19054191, p. 14/15).

Não houve interposição de recurso até o presente momento, seja pelo próprio condenado ou pela defesa técnica.

Por isso, **certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para fins de início de cumprimento da pena.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000596-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODIL PINTO DE MATOS, ANDERSON FRAES, ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Advogado do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

DESPACHO

Tratando-se de processo físico digitalizado, intemem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, considerando o trânsito em julgado do acórdão absolutório proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 21205223, p. 14/18), **certifique-se a secretaria acerca dos valores pagos por cada réu a título de fiança, inclusive quanto às contas bancárias nas quais depositadas os valores, diligenciando-se junto à instituição financeira depositária, se for o caso.**

Sem prejuízo, **intime-se o MPF acerca do requerimento dos réus de levantamento do valor da fiança (ID 2285414), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação em razão da suspensão das atividades presenciais, e diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21 de OUTUBRO DE 2020, ÀS 16h00**, devendo-se observar:

o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da audiência designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a audiência será realizada **virtualmente** (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Nesta hipótese, os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=EaQrm2VfGvEBjvTl5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-39.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SORGATTO, EDILSON LUIZ SORGATTO, JOAO SORGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição da União de ID 36085527.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-86.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CRISTIAN DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000013-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS de ID 36021415, no prazo de 10 (dez) dias.